



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 189/2010 – São Paulo, quinta-feira, 14 de outubro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 6280/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004579-40.1993.4.03.6103/SP
95.03.041366-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : MARIO HAYASHIDA

ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUSA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 93.00.04579-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020222-13.1994.4.03.6100/SP
95.03.058657-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : BANCO CACIQUE S/A

ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.20222-9 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001315-87.1994.4.03.6100/SP
96.03.095574-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI
APELADO : CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS
ADVOGADO : NANCY VALENTE
INTERESSADO : MARIA DENISE FERREIRA e outro
: HEGLE CORDEIRO FERREIRA
No. ORIG. : 94.00.01315-9 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069286-27.1997.4.03.9999/SP
97.03.069286-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO MATTOS E SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
ADVOGADO : CARMEN LUCIA GUARCHE HESS e outros
No. ORIG. : 96.00.00082-9 2 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007520-98.1995.4.03.6100/SP
98.03.020307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
EMBARGADO : ISAURA LA FALCE

ADVOGADO : JANETE DE FLORES ALVES
No. ORIG. : 95.00.07520-2 21 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008917-61.1996.4.03.6100/SP
98.03.087619-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI
APELADO : EUDECIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA
No. ORIG. : 96.00.08917-5 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006128-94.1993.4.03.6100/SP
1999.03.99.038157-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.06128-3 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1503240-60.1998.4.03.6114/SP
1999.03.99.042763-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELADO : ROYAL CHAMBER CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO : INDAIA CHRISTIANO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 98.15.03240-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008940-02.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.008940-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

APELADO : VERGINA DE OLIVEIRA COSTA (= ou > de 65 anos) e outros

: DENISE JAFET HADDAD (= ou > de 65 anos)

: MIRIAM CHAZAN (= ou > de 65 anos)

: ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ (= ou > de 65 anos)

: SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR

: JOSE GABRIEL PESCE (= ou > de 65 anos)

: DAVID NAIM ASBUN

: GENY PAULINO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

: MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI

: LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009649-37.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.009649-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : MARJORIE UNTI PEREIRA e outros

: CECILIA DIAS DE SA

: ELIANE JIMENEZ

: BEATRIZ AUTO MONTEIRO GUIMARAES

: BEATRIZ VIEIRA DE ALMEIDA DE REVOREDO

: MARIA GEORGINA JUNQUEIRA DE CASTRO

: AGNES ROBERTA CAMPANHOL

: EDA DE MARCO JIMENEZ

: PAULO ROBERTO FONTANA

: LEONILDA DE JESUS BALDO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER

: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022887-26.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.022887-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PRIMICIA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051194-87.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.051194-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CHENSEY AGHENA e outros
: HAMILTON DA CRUZ MENDES
: JOSE ARMANDO DIAS
: JOSE PUERTA GALVES
: JORGE SALMON
ADVOGADO : VERA LUCIA SABO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008397-90.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.008397-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : IGO INSTITUTO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA
ADVOGADO : ADRIANO JOSE CARRIJO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007021-60.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.007021-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
APELADO : SUZANA FRAGA DYNIA e outros
: NEUZA BENEDITA PINHEIRO COSSO
: IVONE RODRIGUES CALDERON
: SONIA REGINA RODRIGUES SALVADOR
: LAURINDA VASQUES DE LIMA
: NUBIA MAROCHINI RAIER
: WALKIRIA SCATURCHIO DIAS
: LUIZ PAULO HUDOROVICH
: THERESINHA D OLIVEIRA
: VALDECIR APARECIDO DE LUCENA

ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007161-94.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.007161-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI e outro
APELADO : CLAUDIA CARLA CANIATI e outros
: MARILENE APARECIDA DA SILVA
: IRENE DE LIAO ANDRADE
: JAMILE SADAH MAUAD
: NATALIA BRUZZONE DAMIAN
: CREUSA MARIA DA SILVA
: CASSIA DE CAMPOS GOULART
: MARIA DE LOURDES NORONHA VACCARELLI
: VALERIA NORONHA VACCARELLI
: CARMELIA MARTINS CROSARA

ADVOGADO : OSWALDO PRADO JUNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000296-46.1999.4.03.6108/SP
1999.61.08.000296-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ADEMAR BORGIO
ADVOGADO : JOSE FERNANDO RIGHI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001007-48.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.001007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : OSVALDO APARECIDO GENISELLI e outro
: CLAUDIA GILANDA DE OLIVEIRA GENISELLI
ADVOGADO : FLAVIO ROSSI MACHADO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001456-06.1999.4.03.6109/SP
1999.61.09.001456-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : DILIVESA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001692-51.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.001692-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MILTAO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ADELMO PRADELA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015324-44.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.015324-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CAPELETTI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA massa falida
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERRETTI
: FELIPE RODRIGUES GANEM
SUCEDIDO : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022718-05.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.022718-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VITOR CUNEGUNDES DOS SANTOS e outro
: CLAUDIA REGINA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003871-34.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.003871-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS ROCHA JÚNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050939-43.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.050939-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : ERMELINDA BISELLI MONTEIRO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002584-84.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.002584-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO
AGRAVADO : BANCO CREFISUL S/A em liquidação extrajudicial
AGRAVADO : FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS FGC
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO DE CAMARGO SILVA
: OTTO STEINER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.048202-0 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0519680-80.1994.4.03.6182/SP
2001.03.99.007548-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : STAHL S/A IND/ DE MAQUINAS GRAFICAS e outro
: PETER LUDWIG PAPENBURG
ADVOGADO : LIA TERESINHA PRADO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.05.19680-4 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003467-74.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.017960-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROSARIO BRUNO e outros
: WILSON RIBEIRO
: DIRCEU VIEIRA DE SOUZA
: FRANCISCO LORCA LOPES
ADVOGADO : CONCEICAO RAMONA MENA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.03467-0 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056677-69.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.031398-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.56677-3 4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001641-12.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.001641-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
APELADO : IZABEL DE JESUS EL DAHER
ADVOGADO : NEDSON BUENO BARBOSA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012658-36.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.012658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : NIVALDO PARMEJANI e outros
: MARIO NOGUEIRA JARDIM
: JOSE LUIZ SANTO MAURO
: ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA
: JERONIMO AUGUSTO GOMES ALVES
: MARCOS AFONSO DE OLIVEIRA
: LYGIA WALKIRIA SANCHES LEITE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013340-88.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.013340-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : BENJAMIN HARRIS HUNNICUTT NETO
ADVOGADO : LISLEY ALINE NAIME MANTOVANI e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021790-20.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.021790-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SUMIO PAULO MURATA e outro
: ELISA KAORU MURATA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024380-67.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.024380-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOEL DA SILVA FERREIRA e outro
: ELISABETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028189-65.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.028189-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EUGENIA NECER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005811-97.2001.4.03.6106/SP

2001.61.06.005811-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : INCORP ELETRO INDL/ LTDA e outro
: MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ
ADVOGADO : MARCO AURELIO CHARAF BDINE
: HELCIO DANIEL PIOVANI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003146-92.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.003146-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANTONIO HENRIQUES BRANCO JUNIOR
ADVOGADO : FABIANA GOMES PIRES FRIAÇA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013965-88.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.013965-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BRAZ ODORICO PIMENTEL FILHO e outro
: LETICIA MARTINS PIMENTEL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001264-83.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.001264-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RICARDO VILLAR LOIRA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002166-09.2002.4.03.6113/SP
2002.61.13.002166-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MARIA FRANCISCA SANDOVAL FURTADO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : AUGUSTO CESAR FURTADO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000793-19.2002.4.03.6120/SP
2002.61.20.000793-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DUPAS E SAMBIASE LTDA -ME
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003770-86.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.003770-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANA ROSA MIUDA FAUSTINO
ADVOGADO : JORGE JOAO RIBEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0077437-93.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.077437-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : BENEDITO JOSE PINTO DE SOUSA
ADVOGADO : EDSON LOURENCO RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.38807-5 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017882-57.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.016820-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
PARTE AUTORA : OLGA MORANDIN COVINO
ADVOGADO : SUELI DOMINGUES VALLIM e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.17882-1 18 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020269-12.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.020269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA APARECIDA LOPES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TIETE SP
No. ORIG. : 01.00.00000-9 1 Vr TIETE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036643-39.1998.4.03.6100/SP
2003.03.99.024795-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANA PAOLA SENE MERCADANTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.36643-1 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0510185-75.1995.4.03.6182/SP
2003.03.99.024858-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LNS IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.10185-6 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003077-26.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.003077-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
APELADO : JOSE PIRES DE LIMA
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010501-22.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.010501-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANA LINA SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES e outro
APELADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015830-15.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015830-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA
APELADO : OSMARINA TRINDADE DOS SANTOS LUNA
ADVOGADO : MOACYR JACINTHO FERREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038027-61.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.038027-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES
APELADO : REINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003486-87.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.003486-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VIRGILIO PEDRO DA SILVA (= ou > de 65 anos) e outros
: TEREZINHA GALLE SOUZA
: NILDE TEREZA GARCIA NEVES GUERRA
: JOAO LIMA MARTINS
: ARGEU ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014099-69.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.014099-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS MORONI
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
: ENZO SCIANNELLI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004935-35.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.004935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro
APELADO : MARISTELA SVICERO SALLAS
ADVOGADO : PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009522-26.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.009522-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : J N F COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ODAIR DOMINGUES FERREIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012781-29.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.012781-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : GUTEMBERG BARRETOS NOVAES -ME e outros
: SUZERLEI LEAL DE SOUZA -ME
: AGRO PECUARIA NOSSO RANCHO LTDA -ME
: JOSE CARLOS MARCIANO
: AGRO COML/ MAK FLOR LTDA
: CARLA BARCELLOS FROES -ME
: PATURI AGRO PECUARIA E PET SHOP LTDA -ME
: JOSE APARECIDO BARBOSA DO PRADO -ME
: VILMA BARBOSA MAIRIPORA -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro
APELANTE : VIRA LATA COM/ DE RACOES LTDA -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016256-90.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.016256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018851-62.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.018851-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA INES AMPESSAN

ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004211-42.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.004211-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

APELADO : MUNICIPIO DE SANTOS SP

PROCURADOR : DEMIR TRIUNFO MOREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001483-25.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.001483-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CARLOS ALBERTO FURIAN e outro

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : IVONETE RODRIGUES LIMA FURIAN

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013210-41.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.013210-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : IND/ MECANO CIENTIFICA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038405-28.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.038405-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO
ADVOGADO : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0080787-21.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.080787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANTONIO PEREIRA ALBINO
ADVOGADO : GALDINO SILOS DE MELLO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADO : PAULO TEODORO KASSEBOEHMER e outro
ADVOGADO : IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI e outro
AGRAVADO : IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI
ADVOGADO : IVANA SHEILA DOS SANTOS PALMIERI
PARTE AUTORA : JOSIMAR BERTOLAZZO
ADVOGADO : CLESIO VALDIR TONETTO e outro
CODINOME : JOSEMAR BERTOLAZZO
PARTE AUTORA : PEDRO PAULO DA SILVA FILHO e outro

: JOSE MOURA
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro
PARTE AUTORA : RITA DE CASSIA ACRANI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.02.009367-3 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027952-32.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.027952-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DANUBIO REPRESENTACOES DE ROUPAS LTDA e outro
: CARLOS BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI
No. ORIG. : 99.00.00079-1 1 Vr SAO PEDRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0904719-52.1998.4.03.6110/SP
2005.03.99.046116-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : REGINALDO FRACASSO e outro
APELADO : ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSA MARIA CESAR FALCAO e outro
PARTE RE' : JOSE ABILIO DE SOUZA
REPRESENTANTE : SILVIO ALEXANDRE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 98.09.04719-3 3 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018340-30.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.018340-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021266-81.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.021266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA DE LOURDES SILVA e outros
: JOAO ANTONIO DA SILVA
: SILVANA LEILA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029036-28.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.029036-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ARINALDO GALDINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044248-95.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.044248-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : THAIS HELENA TOLEDO ALVARENGA
ADVOGADO : DARCY PAULILLO DOS PASSOS
INTERESSADO : VALISERV VALINHOS SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA
No. ORIG. : 96.00.00085-4 A Vr SUMARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007835-52.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.007835-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALEXANDRE ZANELA
ADVOGADO : ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA e outro
CODINOME : ALEXANDRE ZANELLA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003992-73.2006.4.03.6002/MS
2006.60.02.003992-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OMAR MAMUD SALES
ADVOGADO : MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00070 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000205-24.2006.4.03.6006/MS
2006.60.06.000205-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ALBERTO GALLINA
ADVOGADO : JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008923-19.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.008923-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro
APELADO : AILTON RIBEIRO DE BRITO e outros
: ALEXANDRE MILANOV NETO
: ANA MARIA FONTEMAGGI
: ROBERTO RAMOS RIBEIRO
: ROSANGELA FONTES BRITO

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022711-03.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022711-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP e outro
: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
ADVOGADO : VALTER FARID ANTONIO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : RONALD DE JONG
PARTE RE' : CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS CNSP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022853-07.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022853-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : FLÁVIA ASTERITO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELADO : BENJAMIN JARA TADEO e outro
: HEBE GUIMARAES CHAGAS DE JARA
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027006-83.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.027006-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011417-36.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.011417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VALTIR CARLOS FERREIRA e outro
: DIVANIRA PASSARIN FERREIRA
ADVOGADO : LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005774-91.2006.4.03.6107/SP
2006.61.07.005774-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FERNANDO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : APARECIDO AZEVEDO GORDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002058-44.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.002058-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : NEUSA XAVIER DE MENDONCA JORGE
ADVOGADO : HITOMI FUKASE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : KONA CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001821-07.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.001821-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APELADO : CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA
ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092297-60.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.092297-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA
ADVOGADO : HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.022760-0 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095567-92.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.095567-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : CARLOS JOAO AMARAL e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.04.005634-2 1 Vr SANTOS/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098551-49.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.098551-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LILIANE ROSA TJOA TAN
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
: MOACIL GARCIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SAN KO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro
: TAN DJOEN HOUW
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00105-2 A Vr COTIA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101085-63.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.101085-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : DEMIS MORAES BOTELHO e outro
: CRISTIANE ROBERTA GERALDO BOTELHO
ADVOGADO : MÔNICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A e outro
: CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.08.012604-4 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103703-78.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.103703-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA -EPP
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS e outro
PARTE RE' : PHILIPPE RAOUL NE e outro
: FRANCOISE MARGUERITE HEMERY
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS e outro
CODINOME : FRANCOISE MARGUERITE ADRIENNE EMERY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.82.039621-6 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103762-66.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.103762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GALVANIZACAO JOSITA LTDA e outros
: GALVANOZIN INDL/ LTDA
: FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA
: WELD INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.00.013273-9 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104487-55.2007.4.03.0000/MS

2007.03.00.104487-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : BONIFACIO FERNANDES NETO
ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2002.60.00.001303-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010005-60.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.010005-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FLAVIA LIMA DE HOLANDA
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001500-71.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.001500-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FAST PRINT LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009502-30.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.009502-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MIGUEL RICARDO MADERIC e outro
: ELAINE CRISTINA VALENTINO MADERIC
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018439-29.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.018439-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME
APELADO : ROMUALDO NICACIO DA SILVA
ADVOGADO : MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019569-54.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.019569-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MIGUEL RICARDO MADERIC e outro
: ELAINE CRISTINA VALENTINO MADERIC
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
CODINOME : ELAINE CRISTINA VALENTINO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000003-10.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.000003-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MIRIAM CASTEJAN
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
CODINOME : MIRIAN CASTEJAN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010354-30.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.010354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAVI ALVES
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004591-09.2007.4.03.6121/SP
2007.61.21.004591-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS
APELADO : SUEO IKEDA
ADVOGADO : VANESSA FLÁVIA CUSIN

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004181-44.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.004181-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : ETESCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA

ADVOGADO : NIVALDO FERREIRA COUTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.002172-6 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009731-20.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.009731-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : RAISIN BREAD COM/ LTDA
ADVOGADO : ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.050742-7 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013411-13.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.013411-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DARI BARONI
ADVOGADO : YASHUO AKAMATSU
AGRAVADO : NOVACON PRODUTOS PARA SIDERURGICA LTDA e outros
: ERNST GUNTHER LIPKAU
: MARIO DE ALMEIDA TAVARES FILHO
: JOSE MAIOLINO
: KARIN VON SIMSON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.28760-0 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020141-40.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.020141-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR
ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : AURELIO CORBIOLI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 06.00.00022-6 A Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026895-95.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.026895-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DROGA PALACIO LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.015190-5 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032416-21.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.032416-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ADOLFO MARMONTI
ADVOGADO : WARRINGTON WACKED JUNIOR
DAIANE DA SILVA MADUREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : WHINNER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA e outro
ANTONIO CARLOS CHAVES FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.053595-5 9F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036115-20.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036115-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : M S R ESPORTES LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 97.09.05452-0 2 Vr SOROCABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044146-29.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.044146-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : SOTREQ S/A
ADVOGADO : JOSE RENATO CAMIOTTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 05.00.00617-7 A Vr SUMARE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045230-65.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045230-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LITO PRODUcoes E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 03.00.00222-0 A Vr POA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020336-98.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.020336-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SONIA BENEDITA CANDIDA GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00150-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025417-28.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.025417-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARIA LUIZA GIANECCHINI
APELADO : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF
No. ORIG. : 04.00.01017-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043679-26.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.043679-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE NOVIDADES HARMONIA LTDA
ADVOGADO : GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00008-0 A Vr CARAPICUIBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051077-24.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.051077-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCILENE OLEGARIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS
REPRESENTANTE : RAIMUNDA EUSEBIO OLEGARIO
ADVOGADO : CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS
No. ORIG. : 05.00.00961-7 1 Vr SETE QUEDAS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057322-51.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.057322-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DE JESUS FARIA e outro
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REPRESENTANTE : BENEDITO DE MELO MAIO JUNIOR incapaz
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 07.00.00032-2 1 Vr SALESOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0061805-27.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.061805-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEIR VICENTE incapaz
ADVOGADO : RACHEL DE ALMEIDA CALVO
REPRESENTANTE : MARIA JOSE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 03.00.00218-8 1 Vr RANCHARIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002296-28.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.002296-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009645-82.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.009645-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WILLIAM EDUARDO SILVINO
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014799-81.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.014799-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
APELADO : PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E
: HOSPITALAR
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021385-37.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021385-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LEANDRO ELI DE ARRUDA DOS SANTOS e outro
: MARIA EULALIA IZIDORO
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009039-45.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.009039-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PAULO ROCHA MALAFAIA e outro
: EDIONE PEREIRA MALAFAIA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00090394520084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011732-78.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.011732-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EDSON BONI
ADVOGADO : EDISON ANTONIO SCANDALO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006395-81.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006395-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ALEXANDRE MENDES CANELA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004885-12.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.004885-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA e outro
APELADO : MAGNA VANNIELLY PEREIRA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI JUNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006349-94.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006349-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LELIA SANAE YOSHIDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002836-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.002836-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EVERALDO MONTESI MEDEIROS
ADVOGADO : FELIPE NAVEGA MEDEIROS e outro
AGRAVADO : ITAMAR RODRIGUES SOARES
PARTE RE' : MEDLUX COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.046935-7 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010232-37.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010232-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IRMAOS DAUD E CIA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME HUGO GALVAO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.32583-0 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010693-09.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010693-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SERGIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : TREVO DEZOITO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL
: LTDA e outro
PARTE RE' : NILSON ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.26.002013-7 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010899-23.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010899-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : BIANCA VALORI VILLAS BOAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.028282-0 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015584-73.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015584-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUCIANO BACINELO e outro
: SEBASTIANA DA COSTA BACINELO
ADVOGADO : OLGA TRINDADE DA SILVA
PARTE RE' : PADARIA E CONFEITARIA MANAIN LTDA
ADVOGADO : OLGA TRINDADE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP
No. ORIG. : 98.00.00159-0 1FP Vr BARUERI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017661-55.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017661-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IND/ MECANICA URI LTDA
ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES PORTO
: EDUARDO CORREA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026620-2 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020182-70.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020182-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : JOSE CARLOS CORREA
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
PARTE AUTORA : HELIO HONORATO DA SILVA e outros
: JOSE CARLOS DIAS
: JOSE CATARINO DE LIMA
: MARLI APARECIDA MARQUES MARTINS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 1999.61.14.005667-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020332-51.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020332-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE ANTONIO GRISI ROCCO
ADVOGADO : ONIVALDO JOSE SQUIZZATO
PARTE RE' : INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E
: PAPELAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 99.00.00197-9 A Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021082-53.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.021082-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LINS SP
No. ORIG. : 07.00.01690-7 A Vr LINS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031533-40.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031533-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOAO FERNANDES DE PAULA
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro
PARTE AUTORA : VALMIR ASSIS MAFRA e outros
: EDELAINÉ SALES DE ARAUJO MAFRA
: VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008879-5 23 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033692-53.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033692-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOSE DE SOUZA DIAS PRIMO e outros
: LINO MARTINEZ
: SERVIO MARIA MACHADO
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
PARTE AUTORA : ANTONIO RODRIGUES e outros
: FREDERICO PINTO
: JOAO CARLOS VALENTIM
: JOSE CEZARIO GOMES
: LUIZ VALENCIA DIAS
: MARIA VENANCIA MACHADO
: PLACIDO PEREIRA DE PAIVA
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.15666-4 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033716-81.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033716-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 02.00.00001-4 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038694-04.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038694-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LYDIA HAUSSAUER DOS REIS
ADVOGADO : KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : INSTITUTO DE EDUCACAO PIRATININGA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.05.04486-3 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041690-72.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041690-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI e outro
AGRAVADO : MANOEL MENDES espolio
ADVOGADO : DENISE MACEDO CONTELL PACINI e outro
REPRESENTANTE : ANEMARIE JOSPIN
PARTE RE' : Banco Central do Brasil e outros
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
: BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.017348-0 25 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044012-65.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OTICA SAYEG LTDA
ADVOGADO : SAMIRA SAYEG LUISI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.35354-9 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024620-18.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.024620-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ZILDA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00044-7 1 Vr POMPEIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025360-73.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.025360-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDA TEREZINHA MACHADO CUMIEIRA
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
No. ORIG. : 07.00.00287-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032099-62.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.032099-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO FELICIANO CARDOSO

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

No. ORIG. : 08.00.00123-3 2 Vr DRACENA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040809-71.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040809-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO E SILVA

ADVOGADO : DECIO HENRY ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00005-7 2 Vr ORLANDIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002792-23.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002792-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP

ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro

APELADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS RACOES -ME e outros

: FABIO CRISTIANO DOS SANTOS RACOES -ME

: TALITA PENHA MARCHIORI PEREIRA -ME

: AVICULTURA CASTILHO LTDA -ME

: OSCAR VENDRAMINI -ME

: TIAGO RODRIGUES DA SILVA -ME

: IRMAOS LIMA COM/ DE ARTIGOS DE ANIMAIS LTDA -ME

ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001135-13.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.001135-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELADO : MUNICIPIO DE OCAUCU
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002075-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002075-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANTONIO SERVIANO RODRIGUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006784-6 17 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002443-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002443-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
AGRAVADO : ADEMIR CAETANO VALLADA e outros
: ANA MARIA DA SILVA
: ANDRE LUIS SANTOS PEREIRA
: ANGELA MARIA PERES LEAL
: ANTONIO VIEIRA CABRAL
: GERALDO TEIXEIRA ORNELES
: GETULIO JOAO NORBERTO DE ANDRADE

: JOEL LUIZ DA SILVA
: MARIA APARECIDA DA SILVA
: MARIA EUGENIA TEOTONIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2000.61.14.000275-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002978-52.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002978-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YOSHIE ERA NAKABORI
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
No. ORIG. : 08.00.00000-4 1 Vr LUCELIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 6321/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 MEDIDA CAUTELAR Nº 0079901-66.1998.4.03.0000/SP
98.03.079901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
REQUERENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.12144-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista do trânsito em julgado do acórdão de fls. 472/479, conforme certidão de fl. 482, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 DESISTENCIA EM AMS Nº 0040378-77.1999.4.03.0399/SP

1999.03.99.040378-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR

: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA

SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : DESI 2010034941

RECTE : BANCO SANTANDER S/A

No. ORIG. : 98.00.12144-7 13 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Desistência do prosseguimento do feito e renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 426/497) por Banco Santander (Brasil) S.A., com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e a conversão em renda de parte dos depósitos judiciais efetuados, porquanto aderiram ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

Os advogados signatários da renúncia têm poderes específicos para renunciar (fls. 276/279).

A desistência da ação e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda implicam a desistência dos recursos excepcionais interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer, porquanto, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, acarretam a extinção do processo com resolução de mérito.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso extraordinário interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo *a quo*.

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe o artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/2009. Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal Relator

00003 DESISTENCIA EM AMS Nº 0009860-73.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.009860-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA e outros
: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA BALLEI
: FERNANDA RAMOS PAZELLO
SUCEDIDO : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
APELANTE : BANCO GMAC S/A
ADVOGADO : TERCIO CHIAVASSA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : DESI 2009237168
RECTE : GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda. (fls.1267/1269), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados e levantamento de saldo remanescente, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fls.1270/1271).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por GM Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda., para extingui-la, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Pedidos de providências a respeito da conversão dos depósitos existentes em renda da União e levantamento de eventual saldo remanescente deverão ser formulados no juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 DESISTENCIA EM AMS Nº 0003621-77.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.003621-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros
: BANCO DIBENS S/A
: FMX S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : DESI 2010000385
RECTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
DECISÃO
Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. (fl. 776), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009.

Decido.

A advogada signatária da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fl. 777).

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, unicamente em relação à Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 MANIFESTACAO EM AI Nº 0060880-26.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.060880-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MERCADO A DESPENSA LTDA
ADVOGADO : PAULA SATIE YANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : MAN 2010121131
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 92.00.42628-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da petição de fl. 112, na qual a União informa que não tem interesse no prosseguimento do recurso extraordinário, julgo-o prejudicado por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 MANIFESTACAO EM AI Nº 0105757-51.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.105757-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : MAN 2010144511
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2006.61.00.016483-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da petição de fl. 429, na qual a União informa que não tem interesse no prosseguimento do feito, julgo prejudicado o recurso especial interposto por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035373-29.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.035373-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANGELA PAOLIELLO MARQUES e outros
: ANTONIO MARRA ARANTES
: CEZAR GIULIANO NETTO
: GRAFICA JUNDIA LTDA
: JOSE CARLOS CLARA
: SONIA SILVA GOMES
ADVOGADO : MAURICIO VIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.11054-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da petição de fl. 251, na qual a União informa que não tem interesse no prosseguimento do recurso extraordinário, julgo-o prejudicado, por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047213-36.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.047213-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.04356-2 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

À vista da petição de fl. 473, na qual a União informa que não tem interesse no prosseguimento do recurso extraordinário, julgo-o prejudicado, por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086349-40.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.086349-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : MARLENE MAS CESAR
ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.14059-9 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

À vista da petição de fl. 192, na qual a União informa que não tem interesse no prosseguimento do recurso extraordinário, julgo-o prejudicado por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 MANIFESTACAO EM AGREXT Nº 0010098-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010098-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
 AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES e filia(1)(is)
 : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
 ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
 AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
 ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
 AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
 ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
 AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
 ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
 AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
 ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
 AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
 ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
 AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
 ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
 AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
 ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
 AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
 ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
 AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
 ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
 AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
 ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
 AGRAVANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES filial
 ADVOGADO : FERNANDO LOESER e outro
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRAVADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
 ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
 AGRAVADO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
 ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 PETIÇÃO : MAN 2010066813
 RECTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
 No. ORIG. : 2003.61.00.006070-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À vista da petição de fls. 684/689, na qual se noticia a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação perante o Supremo Tribunal Federal, bem como de consulta realizada no endereço eletrônico correspondente, julgo o presente feito prejudicado por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, apensando-os à ação principal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

André Nabarrete
 Vice-Presidente

Expediente Nro 6333/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029169-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029169-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : JOSE CARLOS REIS e outros
: MARICLAIRE LUKESIC REIS
: RODOLFO LUKESIC
ADVOGADO : JOSE EDUARDO LOUREIRO e outros
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES
No. ORIG. : 95.03.074614-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0028597-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028597-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DA SILVA PIRES e outros
No. ORIG. : 92.03.071669-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0028596-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028596-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO : MARCIO BELLOCCHI
No. ORIG. : 92.03.060976-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0029331-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029331-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
No. ORIG. : 92.03.020267-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029343-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029343-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : WILSON ROBERTO TAKACS
ADVOGADO : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e outro
No. ORIG. : 2003.61.00.030384-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029330-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029330-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
No. ORIG. : 92.03.020267-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0024936-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024936-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : ABENGOA BIOENERGIA SAO LUIZ S/A
ADVOGADO : ANGELES IZZO LOMBARDI
SUCEDIDO : ACUCAR E ALCOOL SAO LUIZ S/A
No. ORIG. : 91.03.002781-3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0029332-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029332-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PRO METALURGIA S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
No. ORIG. : 90.03.018813-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029333-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : PRO METALURGIA S/A
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
No. ORIG. : 90.03.018813-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029172-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029172-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : MARIO NELSON ZANDOMENIGHI e outro
: IARA MARCIA ZANDOMENIGHI
ADVOGADO : JORGE TADEU GOMES JARDIM e outro
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : EZIO PEDRO FURLAN
SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
No. ORIG. : 2001.61.00.017154-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029339-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : ANTONIO JANUARIO DE MAGALHAES
ADVOGADO : MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE e outro
PARTE RE' : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES
No. ORIG. : 2001.61.00.016084-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029163-54.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029163-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : RENE BASTOS DE ANDRADE e outro
: GENEY GAVA DE ANDRADE
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
No. ORIG. : 2001.61.00.015147-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029155-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029155-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS e outro
: LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA
PARTE RE' : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
PARTE RE' : ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : CAIO MEDICI MADUREIRA
No. ORIG. : 2001.61.00.011845-4 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029157-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029157-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : ANTONIO APARECIDO DOMINGUES e outro
: REGINA APARECIDA COLLI DOMINGUES
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro
CODINOME : REGINA APARECIDA COLLI
No. ORIG. : 2001.61.00.004162-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029150-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029150-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA JOSE SANTOS
ADVOGADO : EDILAINÉ CRISTINA MORETTI e outro
No. ORIG. : 2001.61.07.004008-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029347-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029347-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : DEBIRAN FERRACIOLI DE ASSIS e outros
: CLAUDIA REGINA CONTE
: VITOR NUNO FERREIRA DE CARVALHO
: RUTE VALADAS DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : MARIA MARTA ALVARES MACEDO
PARTE RE' : BANCO ECONOMICO DE CREDITO IMOBILIARIO em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : CLEUZA ANNA COBEIN
No. ORIG. : 2001.61.14.003423-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029162-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029162-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : LUIZ SERGIO GOMES DUARTE e outro
: MARILDA CURTO DUARTE
ADVOGADO : ADENIR JOSE SOLDERA

No. ORIG. : 2001.61.02.002014-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor de Subsecretaria

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029349-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029349-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

AGRAVADO : SERGIO SHIGUEO SHIROUZU e outro

: MERICIA PRIOSTE SHIROUZU

ADVOGADO : MARCIO BERNARDES

No. ORIG. : 2000.61.00.049737-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor de Subsecretaria

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029142-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029142-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HELINA CABECEIRA NETTO

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

No. ORIG. : 2000.61.13.006369-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor de Subsecretaria

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029173-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029173-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

AGRAVADO : SUELI APARECIDA LEONI

ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI e outro

No. ORIG. : 2000.61.02.001536-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor de Subsecretaria

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029348-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029348-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

AGRAVADO : JOSE GERSON DE SOUZA e outros

: DIONIZIA ALFONSO DE SOUZA

: JOAO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LEONARDO HAYAO AOKI e outro

PARTE RE' : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

No. ORIG. : 1999.61.00.013022-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor de Subsecretaria

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029346-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029346-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

AGRAVADO : ARLINDO DA CONCEICAO NEVES e outro

: SUELI RODRIGUES NEVES

ADVOGADO : MARIO SOARES FERNANDES e outro

No. ORIG. : 2007.61.00.024330-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor de Subsecretaria

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029166-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029166-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : JOAO DELFINO REZENDE DE PADUA e outro
: LEONOR MAGINA D OLIVEIRA
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
ENTIDADE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 2007.61.00.020424-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029336-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029336-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : JOAO FRANCISCO DA SILVA e outro
: ANTONIA DE MACEDO SILVA
ADVOGADO : DANIELA GOMES GUIMARAES e outro
No. ORIG. : 2007.60.00.003287-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029790-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029790-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : ADELIA MARA MASSULO
ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING
No. ORIG. : 2006.61.00.026965-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029361-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029361-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro
 : MARIA ANTONIETA BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
No. ORIG. : 2006.61.00.018703-6 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029156-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029156-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES e outro
 : EULALIA DA COSTA SOARES
ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
No. ORIG. : 2006.61.00.010382-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029161-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029161-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : FRANCISCO GIMENEZ e outro
 : MARGARETH ANTUNES GIMENEZ
ADVOGADO : ADILSON MACHADO
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA e outro
No. ORIG. : 2006.61.00.009996-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor de Subsecretaria

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029345-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029345-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : LUIZ SANTO GRIGOLLI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO GRIGOLLI e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RICARDO SANTOS
No. ORIG. : 2005.61.00.029328-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029153-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029153-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : JOSE MARIO TOGNOLI espolio
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
REPRESENTANTE : MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO e outro
No. ORIG. : 2005.61.00.016109-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029168-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : DORIVAL TEIXEIRA DA CRUZ e outro
: ANA CANOS DA CRUZ
ADVOGADO : DANIELA GOMES GUIMARAES
No. ORIG. : 2005.60.00.005462-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029154-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : ISMAEL AVERSARI e outro
: ORSINILIA DE ANDRADE AVERSARI
ADVOGADO : ISMAEL AVERSARI JUNIOR e outro
No. ORIG. : 2005.61.19.003743-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029360-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029360-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : SEBASTIAO MAGGIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
PARTE AUTORA : SANDRA ANTONIA CASTRO DE CARVALHO
No. ORIG. : 2005.61.19.000062-3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0030573-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030573-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES
AGRAVADO : MARIO MARTINS TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : PAULO ELIAN DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 2004.61.00.029514-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029158-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029158-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
PARTE RE' : VITO RUGGIERI e outro
: DINEA VIEIRA RUGGIERI
ADVOGADO : LUIZ SAPIENSE e outro
No. ORIG. : 2004.61.00.019096-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029171-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : MARLY FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 2004.61.00.015237-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029159-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029159-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : NIVALDO CANESSO e outro
: MARCIA DA COSTA CERVI CANESSO
ADVOGADO : LUCIANA SICCO GIANNOCARO e outro

No. ORIG. : 2004.61.26.006065-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor de Subsecretaria

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029167-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029167-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

AGRAVADO : JOAO CARLOS GIORDANI COSTA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MASSETTI e outro

No. ORIG. : 2004.60.00.004765-3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor de Subsecretaria

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029337-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029337-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

AGRAVADO : MOZART LEMES e outro

: CELIA DE LIMA LEMES

ADVOGADO : ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS

No. ORIG. : 2004.61.04.004414-8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor de Subsecretaria

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029164-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029164-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

AGRAVADO : ADEMIR MANCILHA DOS SANTOS e outros

: MARIA EDNA PAGOTTI MANCILHA DOS SANTOS

: SILVIA MARIA REIS

ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro

No. ORIG. : 2004.61.21.002546-9 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor de Subsecretaria

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0028320-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028320-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO BASTOS

ADVOGADO : NILTON RAFAEL LATORRE e outro

No. ORIG. : 2004.61.08.000788-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor de Subsecretaria

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029334-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029334-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

AGRAVADO : MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE e outro

: VERA LUCIA VARNIER LEITE

ADVOGADO : DANIEL DA GAMA VIVIANI

PARTE AUTORA : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A

ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE e outro

No. ORIG. : 2003.61.00.008934-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO

Diretor de Subsecretaria

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029148-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029148-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AUDENIR FERREIRA
ADVOGADO : JORGE EDUARDO DIAS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 2009.03.99.014796-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029149-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029149-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO GULO FILHO
ADVOGADO : CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA
No. ORIG. : 2008.03.99.057026-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029143-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029143-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JURACI GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS
No. ORIG. : 2008.03.99.056243-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029151-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029151-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO AMBROSIO HUERTA
ADVOGADO : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES
No. ORIG. : 2008.03.99.055566-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0029146-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WILIAN FREITAS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
REPRESENTANTE : ALMICAR MARIANO
No. ORIG. : 2008.03.99.054294-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029147-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029147-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : WILIAN FREITAS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
REPRESENTANTE : ALMICAR MARIANO
No. ORIG. : 2008.03.99.054294-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029145-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ZULIAN
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO
No. ORIG. : 2008.03.99.052556-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029165-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029165-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : EDISON NORBERT GENTA (= ou > de 65 anos) e outro
: MARLY RODRIGUES GENTA
ADVOGADO : MILTON PAULO DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : COMIND PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : JOSE ALFREDO LION e outro
No. ORIG. : 2008.03.99.042128-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029144-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029144-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIO DE ALMEIDA CINTRA JUNIOR incapaz
ADVOGADO : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
REPRESENTANTE : LUIZ ALEXANDRE GUERINO DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA
No. ORIG. : 2008.03.99.010259-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029350-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029350-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

AGRAVADO : JUVENIL RODRIGUES e outro

: ELVIRA DE FREITAS RODRIGUES

ADVOGADO : MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA e outro

No. ORIG. : 2008.61.14.001025-7 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029506-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029506-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : 3 ARARAS EMPRESA DE TRANSPORTES TURISMO E FRETAMENTO LTDA

ADVOGADO : LUCIANA ZUMPARO BENSWILLER

No. ORIG. : 2003.60.00.008805-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029338-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029338-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro

AGRAVADO : NELSON VICENTE DA SILVA e outro

: ODETE COMIN DA SILVA

ADVOGADO : NELSON VICENTE DA SILVA

No. ORIG. : 2003.61.00.003891-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029341-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029341-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : YOSHIO TAKAMOTO
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO
PARTE RE' : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA
No. ORIG. : 2002.61.00.026808-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029340-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029340-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : ULISSES ROSA
ADVOGADO : FERNANDO CABECAS BARBOSA e outro
No. ORIG. : 2002.61.00.014505-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029335-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029335-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : HIROSHI TANIMOTO e outro
: MARIA DULCE PINTO VILELA TANIMOTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
PARTE RE' : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA e outro
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
: CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
No. ORIG. : 2002.61.00.008014-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029342-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : WALTER COSMO SIMONE e outro
: DAGMAR APARECIDA ARANTES SIMONE
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 2002.61.14.004567-1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029160-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029160-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : CANDIDO MANCEBO BLANCO
ADVOGADO : JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA e outro
PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
No. ORIG. : 2002.61.04.002499-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0029344-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029344-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LAERTE CIZENANDO DE ANGELIS e outro
No. ORIG. : 2002.61.24.000900-7 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 6353/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

DESPACHOS/DECISÕES PROFERIDAS PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006858-85.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.006858-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal e outro
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO
APELADO : DANIEL BARTOCZEVSKI
ADVOGADO : CIBELE BARRETO CAMPOS
DESPACHO

Manifestação de fl. 1.102 em que o autor alega, *verbis*:

"DANIEL BARTOCZEVSKI, por sua advogada, nos autos do recurso de apelação interposto no processo anulatório de ato jurídico, seguindo o rito ordinário, em que são apelantes FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA e UNIÃO FEDERAL, vem a V. Exma., respeitosamente, expor e requerer o quanto segue.

Compulsando os autos, o Apelado verificou que a apelante FUB - Fundação Universidade de Brasília não foi intimada pessoalmente do V. acórdão de fls. 1038/1043.

Por esta razão, requer a imediata remessa destes autos à Subsecretaria da 3ª Turma, para intimação da apelante FUB no intuito de, eventualmente, apresentar os recursos que considere cabíveis.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 06 de setembro de 2010."

De fato, não consta nos autos qualquer intimação pessoal da coapelante *Fundação Universidade de Brasília (FUB)*, por sua representante judicial Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, acerca dos acórdãos de fls. 1038/1043(v) e 1056/1059(v), motivo pelo qual determino a devolução do feito à Subsecretaria da 3ª Turma para verificação.

Publique-se.
Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
André Nabarrete

Expediente Nro 6354/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000447-19.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.000447-8/SP

APELANTE : IRLANDIA FERREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal e artigos 26 e seguintes da Lei nº 8.038/90, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, deu provimento ao apelo e absolveu a ré da imputação pela suposta prática do delito previsto no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal.

Alega-se, em síntese:

a) não há dúvida quanto à autoria e materialidade do delito, a discussão cinge-se à negativa de vigência do artigo 273, §1º-B, I, em razão da errônea aplicação do art. 21, ambos do Código Penal;

b) o caso nos autos não consubstancia erro de proibição;

c) o Supremo Tribunal Federal tornou definitivo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o parâmetro a ser utilizado para se aferir a insignificância da conduta nos crimes de descaminho e contrabando é o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) no caso de condenação pelo art. 273, §1º-B, I, do Código Penal, a pena imposta deve ser mantida em 5 (cinco) anos de reclusão.

Contrarrazões às fls. 116/117, nas quais a defesa pleiteia a manutenção do julgado.

A Defensoria Pública da União requereu a inadmissão do recurso (fl. 473).

Decido.

Os autos foram recebidos pelo Ministério Público Federal para vista do acórdão, em 26.11.2009 (fl. 432). O recurso foi interposto, tempestivamente, em 07.12.2009 (fl. 434).

O v. acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, PAR. 1º-B, I, DO CP. PENA. ANALOGIA AO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE EM MATÉRIA PENAL. VIOLAÇÃO ATRAVÉS DA ELEIÇÃO PELO JUIZ DE PENA "IN ABSTRACTO" DIVERSA DAQUELA FIRMADA PELO LEGISLADOR PARA O TIPO PENAL IMPUTADO AO RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. LEI Nº 10.522/2002. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. *Atenta contra a estrita legalidade a conduta judicial que aplica a reprimenda corporal prevista no artigo 33 da atual Lei de Tóxicos ao crime previsto no art. 273, par. 1º-B, I, do CP, ao argumento de que os limites ali prescritos eram mais condizentes com a gravidade objetiva do crime pelo qual a ré respondia.*
2. *Violação do princípio da estrita legalidade em matéria penal, albergado no art. 5º, XXXIX, da CF e no art 2º do CP, resultando em sentença evidentemente viciada, já que a eleição de pena diversa daquela prevista em lei escapa da discricionariedade judicial, cujo poder não chega a tanto. A anulação da sentença, no entanto, não obstante perfazer medida lúdima e cabível até com efeitos pedagógicos, não seria a mais prudente, ou mesmo adequada, na específica hipótese dos autos.*
3. *Materialidade e autoria comprovadas.*
4. *Conduta que se subsume aos tipos penais inscritos nos artigos 273, parágrafo 1º-B, inciso I, e artigo 334 do Código Penal.*
5. *Configurado o erro de proibição em relação ao crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal. IRLÂNDIA FERREIRA confessou amplamente a prática criminosa, enfatizando que não sabia que o fármaco que trazia em sua bagagem era de comercialização proibida em território nacional. Neste sentido são, inclusive, os testemunhos dos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante, arrolados pela acusação.*
6. *O conjunto probatório carreado aos autos informa que a apelante, pessoa humilde, nascida em Cururupu, MA, e residente na paupérrima Candangolândia, região administrativa do Distrito Federal, à época dos fatos trabalhava na "feira dos importados" que funciona na Capital da República, local aonde se pratica abertamente o contrabando e o descaminho.*
7. *Absolutamente improvável que a ré, utilizada como "sacoleira" ou, melhor, "mula", tivesse consciência da ilicitude de sua conduta, ao internar medicamento proibido em solo nacional, e, ainda, de que o comércio de remédios desenvolvido na tal "feira dos importados" fosse ilegal, considerando que acontece abertamente. Provavelmente achou que o fármaco não passava de "muamba", tal como as demais tralhas e quinquilharias encomendadas pelos barraqueiros da "feira dos importados", a saber, cosméticos, objetos de higiene pessoal, jogos de dominó, peças de roupa e miudezas de cozinha.*
8. *De igual forma, improvável que a "sacoleira", que trabalhava na "feira dos importados" de Brasília, pelo "salário comercial" de R\$ 430,00 mais 1% de comissão de venda, tirando daí o sustento para si e seu filho menor com seis anos de idade, tivesse, por suas características pessoais e sociais a perspicácia de questionar a licitude de sua conduta. Mesmo porque esse comércio altamente irregular funciona diante dos altos escalões da República, em plena capital federal, sem qualquer repressão conhecida.*
9. *Na singularidade do caso, portanto, os elementos carreados aos autos mostram-se suficientes para se reconhecer o erro inevitável sobre a ilicitude do fato, em relação ao crime do art. 273, par. 1º-B, I, do CP, razão pela qual não se anula o édito condenatório para absolver IRLÂNDIA FERREIRA deste delito.*
10. *Em relação ao crime (remanescente) de descaminho fica reconhecida, de ofício, a atipicidade material da conduta pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, considerando que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 - artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, e, na hipótese dos autos, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.478,92, sendo certo que sobre este valor é que incidiriam os tributos federais aduaneiros sonegados. Precedentes do E. STF e do C. STJ.*
11. *Recurso provido. (fl. 428/429)*

O relator acentuou no voto condutor:

Em apertada síntese, trata-se de erro sobre a ilicitude do fato, escusável ou não, que se configura quando o agente pratica uma conduta que ignora ser típica. O erro de proibição escusável, impossível de ser evitado, leva à exclusão da culpabilidade, enquanto que o erro de proibição inescusável, possível de ser evitado, perfaz causa de atenuação da pena.

No caso em exame, no que tange ao crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal, com razão a defesa quando alega que a ré incorreu em erro de proibição.

IRLÂNDIA FERREIRA, diante dos termos da denúncia, confessou amplamente a prática criminosa, enfatizando que não sabia que o fármaco que trazia em sua bagagem era de comercialização proibida em território nacional. Neste sentido são, inclusive, os testemunhos dos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante, arrolados pela acusação. Verifique-se:

Elias Nunes Cavalheiro - ...a ré, na oportunidade da abordagem, comentou que não tinha conhecimento da severidade da pena que estava sujeita por trazer medicamentos irregularmente... (fls. 118/119).

Laércio Ribeiro Modesto - ...a ré afirmara que pela primeira vez trazia medicamentos do exterior, embora em outras várias vezes tivesse ido ao Paraguai para fazer compras. Respondeu que a ré, também, no momento da abordagem, falou que não sabia quais eram as conseqüências da introdução irregular de mercadorias em território nacional... (fls. 120/121).

O conjunto probatório carreado aos autos informa que a apelante, pessoa humilde, nascida em Cururupu, MA, e residente na paupérrima Candangolândia, região administrativa do Distrito Federal, à época dos fatos trabalhava na "feira dos importados" que funciona na Capital da República, local aonde se pratica o contrabando e o descaminho "nas barbas" da Polícia Federal e das autoridades maiores deste país.

Há situação mais bizarra do que essa?

Absolutamente improvável que a ré, utilizada como "sacoleira" ou, melhor, "mula", tivesse consciência da ilicitude de sua conduta, ao internar medicamento proibido em solo nacional, e, ainda, de que o comércio de remédios desenvolvido na tal "feira dos importados" fosse ilegal, considerando, mais uma vez, que ocorre abertamente aos olhos da Polícia Federal, de congressistas e ministros. Provavelmente achou que o fármaco não passava de muamba, tal como as demais tralhas encomendadas pelos barraqueiros da "feira dos importados", a saber, cosméticos, objetos de higiene pessoal, jogos de dominó, peças de roupa e miudezas de cozinha.

De igual forma, improvável que a sacoleira/mula, que trabalhava na "feira dos importados", pelo "salário comercial" de R\$ 430,00 mais 1% de comissão de venda, tirando daí o sustento para si e seu filho menor, na data dos fatos com seis anos de idade, tivesse, por suas características pessoais e sociais, a perspicácia de questionar a licitude de sua conduta.

Nesse contexto, ainda que se pregue a inaplicabilidade da excludente de culpabilidade, baseada na tese de que a ré assumiu o risco ao tratar o medicamento como qualquer outro produto descaminhado via Paraguai, tenho para mim que alguns dogmas devem ser necessariamente revistos, pois enquanto céus e terra se movem em favor de pouquíssimos privilegiados, nenhuma nuvem circula em prol da imensa massa de desvalidos que são os nossos cidadãos.

Assim, na singularidade do caso, os elementos carregados aos autos mostram-se suficientes para se reconhecer o erro inevitável sobre a ilicitude do fato, em relação ao crime do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal, razão pela qual deixo de anular o édito condenatório para absolver IRLÂNDIA FERREIRA deste delito."(fls. 420/422) O *decisum* recorrido absolveu a ré da imputação do delito previsto no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal, após reconhecer a ocorrência de erro inevitável sobre a ilicitude do fato, ao fundamento de que, "considerada suas características pessoais e sociais", a ré não possuía "a perspicácia de questionar a licitude de sua conduta". Assim, não se revela plausível a pretensão de que o E. S.T.J. reexamine a questão. O recorrente ataca, na verdade, o julgado quanto a seus pressupostos fático-probatórios, ou seja, argui que era perfeitamente exigível o juízo de proibição genérico na mente da acusada, ao argumento de que "qualquer pessoa de discernimento mediano poderia chegar à conclusão de que alguma coisa estava errada em toda aquela cadeia de fatos". Tais alegações não comportam apreciação no recurso especial por incidirem em reexame de prova, o que é vedado, a teor da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003192-14.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.003192-0/SP

APELANTE : EVGENIA STANISLAVOVNA BOGDAN reu preso

ADVOGADO : JAIR VISINHANI e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Recurso especial interposto por Evgenia Stanislavovna Bogdan, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo (fl. 392). Contra essa decisão, o recorrente também opôs embargos de declaração (fls. 402/406), os quais foram conhecidos e rejeitados (fl. 416). Embora regularmente intimada desse acórdão (fl. 420), a defesa da recorrente não ratificou o recurso especial, providência necessária, uma vez que na sua ausência o Superior Tribunal de Justiça confere o caráter de intempestividade ao recurso, em conformidade com o enunciado nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ENUNCIADO Nº 418 DA SÚMULA DO STJ. 1. Nos termos do enunciado nº 418 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação." 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA - 1091294, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, v.u., DJE DATA:19/04/2010)

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E EVASÃO DE DIVISAS. RECURSO MINISTERIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO INCISO I, ART. 12, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA 207/STJ. I - É intempestivo o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos

embargos declaratórios. Precedente originário: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06/08/2007. II - A teor do que prescreve a Súmula 207 desta Corte: "É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem." Recursos especiais não conhecidos.

(STJ, RESP - 1049684, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, v.u., DJE DATA:03/11/2009)

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 6345/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO(S) DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0085812-44.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.085812-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

AGRAVANTE : AGRO INDL/ PASSA TEMPO S/A e outro

: USINA MARACAJU S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro

No. ORIG. : 2001.60.00.000010-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareça a Agro Industrial Passa Tempo S/A sobre eventual alteração de sua razão social, à vista da petição de fl.517. Caso tenha havido alteração, proceda à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, da documentação que a comprove, para fins de regularização.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 6360/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0000255-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000255-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL GOMES CURI e outro
AGRAVADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
AGRAVADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2002.61.00.016579-5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Divisão

Expediente Nro 6362/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0004476-47.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004476-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : DIOGO MARTINEZ DA SILVA
AGRAVADO : ANTONIO JONES VICENTE
ADVOGADO : JOSE AMILTON DE SOUZA
No. ORIG. : 2001.03.99.009212-6 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de outubro de 2010.
IVAN ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO
Diretor de Divisão

Expediente Nro 6366/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO(S) DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0010991-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010991-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
No. ORIG. : 96.03.013441-4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os autos vieram à conclusão, porém nada há a decidir a cargo desta Vice-Presidência, cujo exercício jurisdicional exauriu-se com a realização do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário no feito originário. Ressalte-se, outrossim, que não cabe ao tribunal de origem, sob qualquer hipótese, pronunciar-se sobre questões relativas a admissibilidade ou mérito de agravos de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso excepcional, uma vez que a competência é do Supremo Tribunal Federal.

Devolvam-se os autos à Subsecretaria para normal tramitação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 6372/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO(S) DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRESP Nº 0013653-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013653-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : COPPERSANTO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : AGL 2009167637
RECTE : COPPERSANTO IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG. : 2001.61.00.022525-8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Agravo legal oposto por Coppersanto Importação e Exportação Ltda. e outra contra a decisão de fls. 373/ 375, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em razão da suspensão da análise da admissibilidade do recurso especial, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Aduz a agravante que a matéria versada no paradigma, Recurso Especial n.º 1.028.592/RS, não se assemelha à debatida nos autos.

Decido.

Constato a inexactidão apontada, porquanto o tema tratado no recurso paradigma da controvérsia, Recurso Especial n.º 1.028.592/RS, atualização monetária referente aos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, não se amolda à discussão que permeia os autos, aplicação da taxa SELIC em detrimento da correção monetária e juros de mora na ordem de 1% fixados na sentença.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 373/375, bem como o *decisum* proferido às fls. 201/205 dos autos principais (processo n.º 2001.61.00.022525-8), em apenso.

Após, retornem os autos conclusos para análise da admissibilidade recursal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 6373/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0027890-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027890-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : JANAILSON DE CASTRO SOUZA e outro
: JULIA MARA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
INTERESSADO : JOSE CARLOS DE SOUZA e outros
: SELMA ALVES DE SOUZA
: JOEL AVELINO DOS SANTOS
No. ORIG. : 1999.61.00.017303-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária.

Medida cautelar por meio da qual JANAILSON DE CASTRO SOUZ pede, *verbis* (fl. 17):

"Presentes os pressupostos do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' e tendo em vista as ilegalidades já citadas, requer a concessão liminar 'inaudita altera pars' da medida de cautela, segundo dispõe o art. 797 do CPC, em caráter de URGÊNCIA, a fim de que:

*a) a Requerida se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e conseqüentemente não realize o **Leilão Eletrônico do referido imóvel, marcado para o dia 08/09/2010, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 287 do CPC, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e quinze reais) por dia enquanto persistir o ato de desobediência à ordem judicial, independente de outras penalidades impostas por Vossa Excelência. **Caso esta colenda turma tomar ciência desta Cautelar após a realização do mesmo, requer-se que a Ré/CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação.**"***

(grifos do original)

Relata que apelou contra sentença no Processo nº 2004.61.00.020764-6, que este tribunal desproveu o agravo que interpôs contra decisão que negou seguimento ao recurso, nos moldes do artigo 557 do CPC, e que o recurso especial que ofereceu foi suspenso, de forma que, nos termos do art. 800 do CPC, a medida cautelar deve ser interposta diretamente no tribunal. Aduz ter sido designado leilão para o dia 08 de setembro passado Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e que, ademais, foram descumpridas formalidades do Decreto-Lei nº 70/66. Ainda que assim não se admita, o título executivo não é líquido. Por fim, ressalta o *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do imóvel e do próprio objeto da demanda. Juntou cópias do compromisso de venda e compra e da inicial, extrato de andamento do feito originário, o acórdão da 5ª Turma, a decisão de suspensão do recurso excepcional e cópia a página do *site* da instituição financeira em que consta o mencionado leilão.

Distribuída por dependência para a Des. Fed. Ramza Tartuce, o Juiz Federal convocado Hélio Nogueira determinou sua redistribuição, ao fundamento de que o agravo legal interposto contra decisão singular que jugara o apelo foi apreciado em 06/07/10 e pende apenas recurso especial que está suspenso.

A competência da Vice-Presidência cinge-se ao juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, decidir acerca de sua suspensão ou sobrestamento ou, ainda, presentes os requisitos, conceder-lhe efeito suspensivo (Súmulas 634 e 635 do STF). Assim, primeiramente, esclareça a requerente se pretende a concessão o aludido efeito ao recurso especial que interpôs, como meio para impedir a execução extrajudicial. Outrossim, verifica-se que não foram acostadas cópias do recurso para o STJ. Emende a requerente, portanto, a inicial, em dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0031520-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031520-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : ROSA MARIA DE BEM NUNES
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

REQUERIDO : OBOE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS S/A e outro
: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
No. ORIG. : 00042230520034036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ROSA MARIA DE BEM NUNES. Pede que a CEF seja impedida de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial e não realize o Leilão Eletrônico do imóvel em que reside, marcado para o dia 07/10/2010. Relata que apelou contra sentença desfavorável no Processo nº 2003.61.00.04223-9, a qual foi conformada por esta corte e que o recurso especial foi suspenso. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e ressalta que o *periculum in mora* decorre da possibilidade de perda do imóvel e do próprio objeto da demanda. Juntou cópia do contrato com a CEF, extrato de andamento do feito originário, cópias da inicial do pedido de divórcio, do pedido de renegociação com a instituição financeira.

A competência da Vice-Presidência cinge-se ao juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, decidir acerca de sua suspensão ou sobrestamento ou, ainda, presentes os requisitos, conceder-lhe efeito suspensivo (Súmulas 634 e 635 do STF). Assim, primeiramente, esclareça a requerente se pretende a concessão o aludido efeito ao recurso especial que interpôs, como meio para impedir a execução extrajudicial. Outrossim, verifica-se que não há requerimento de assistência judiciária e não foram recolhidas custas. Por fim, não foram acostadas cópias de peças do processo originário que permitam a compreensão da controvérsia, tais como do acórdão e do recurso especial, tampouco documento que demonstre a realização do alegado leilão. Emende a requerente, portanto, a inicial, em dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 2470/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006965-43.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.006965-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : SILVIA CHALUB DA SILVA reu preso
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMBARGADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE CONTROVÉRSIA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES - RETROATIVIDADE DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006- IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Conheço dos presentes embargos apenas parcialmente, uma vez que a questão controvertida, em verdade, cinge-se à aplicação ou não da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 aos crimes de tráfico de entorpecentes perpetrados na vigência da Lei nº 6.368/76, não tendo o voto vencido da e. Desembargadora Federal Cecília Mello discrepado do aumento de 1/3 (um terço) pela internacionalidade do tráfico de drogas aplicado à ora embargante a ensejar também o manejo do presente recurso, ante a ausência de desacordo neste tópico, devendo os embargos, assim, ficarem restrito à matéria objeto de divergência (art. 609, § único do CPP).

2. A retroatividade da Lei 11.343/06 é questão extremamente controversa nos meios jurídicos, uma vez que este diploma legal possui diversos dispositivos desfavoráveis ao agente, entre eles o sensível aumento da pena-base e da pena de multa. Outrossim, a nova Lei Antidrogas, em seu artigo 44, proíbe expressamente a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos, o que representa um tratamento mais severo aos condenados pelos crimes descritos no artigo 33 (caso dos autos), *caput* e § 1º, 34 a 37, da Lei 11.343/06.

3. Não se pode optar pela combinação dos dispositivos mais benéficos ao agente previstos nas duas leis, porque haveria a criação, pelo julgador, de uma terceira norma, que inexistia no mundo jurídico e não foi cogitada pelo legislador, a quem incumbe a função legislativa. Tal interpretação já foi afastada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 68416/ DF - Relator Min. PAULO BROSSARD - Julgamento: 08/09/1992 - Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação - DJ 30-10-1992 PP-19515 EMENT-01682-02 PP-00288 RTJ VOL-00142-02 PP-00564.
4. Em cada caso concreto é que o julgador deverá decidir qual a lei mais benéfica para o acusado, se a lei revogada que ainda vigia na data do crime, ou a lei nova, atualmente em vigor, ambas em sua integralidade.
5. As circunstâncias que envolveram a conduta criminosa, tratada nestes autos, não autorizam a aplicação da Lei nº 11.343/06, pois seria mais gravosa para a embargante, motivo pelo qual não pode ser admitida a retroatividade da norma. Deveras, mesmo considerando a hipótese de "tráfico privilegiado", correta a incidência da causa de diminuição de pena, prevista no § 4º do artigo 33 da atual Lei Antidrogas, na fração de 1/6 (um sexto), diante da natureza do tóxico apreendido (cocaína), droga de alto custo e de elevado poder viciante, como bem consignou o eminente Desembargador Relator do v. acórdão, não se constatando no voto divergente desacordo quanto à fração de diminuição a incidir na pena aplicada.
6. Embargos infringentes conhecidos em parte, e na parte conhecida desprovidos. Acórdão mantido, em seu inteiro teor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos presentes embargos infringentes, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado RENATO TONIASSO (Revisor - OS nº 13/06), os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, CECÍLIA MELLO, VESNA KOLMAR, JOSÉ LUNARDELLI e a Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA.

E, por maioria, na parte conhecida, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA (Relator), com quem votaram o Juiz Federal Convocado RENATO TONIASSO (Revisor - OS nº 13/06), os Desembargadores Federais PEIXOTO JUNIOR, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR (pela conclusão), e a Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA (pela conclusão).

Vencidos os Desembargadores Federais CECÍLIA MELLO e JOSÉ LUNARDELLI, que davam provimento aos embargos infringentes.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE (substituída pelo Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA), JOHNSOM DI SALVO, HENRIQUE HERKENHOFF (substituído pelo Juiz Federal Convocado RENATO TONIASSO).

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 2438/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.02.015268-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : SOUTELLO MORIZONO E MESTRINER LTDA

ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. STF.

Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93.

A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbitos diversos. Precedentes.

Embargos Infringentes improvidos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.080497-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA
ADVOGADO : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.19588-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 e 2449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES: (TRF 3ª Região: EI nº 2000.60.02.000208-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, Data do Julgamento 01/12/2009; EI nº 2000.03.99.045925-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, Data do Julgamento 01/12/2009; EI nº 2001.03.99.014839-9, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data do julgamento: 03/11/09; AC nº 2002.61.08.001654-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta DJe 16/10/08; AC nº 98.03.009439-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJe 10/10/08). EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.032157-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : AVICOLA CENTRO AMERICANA LTDA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS e outro
No. ORIG. : 97.00.45084-8 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES: (TRF 3ª Região: EI nº 2000.60.02.000208-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, Data do Julgamento 01/12/2009; EI nº 2000.03.99.045925-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, Data do Julgamento 01/12/2009; EI nº 2001.03.99.014839-9, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data do Julgamento 03/11/2009; EI nº 2002.61.08.001654-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 16/10/08; EI nº 98.03.009439-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJe 10/10/08). EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.045925-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : TERRACAT TERRAPLENAGEM CATANDUVA LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR ALARCON e outro
EMBARGADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 97.07.12681-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES: (TRF 3ª Região, EAC nº 2001.03.99.014839-9, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data do julgamento: 03/11/09; AC nº 2002.61.08.001654-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 16/10/08; AC nº 98.03.009439-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJe 10/10/08). EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.05.013173-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : IMPORTADORA BOA VISTA S/A
ADVOGADO : JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PIS. DECRETOS-LEIS 2445/2449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES: TRF 3ª Região: EI nº 2000.60.02.000208-6, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, Data do Julgamento 01/12/2009; EI nº 2000.03.99.045925-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, Data do Julgamento 01/12/2009; EI nº 2001.03.99.014839-9, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data do julgamento: 03/11/09; EI nº 2002.61.08.001654-4, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJe 16/10/08; EI nº 98.03.009439-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJe 10/10/08. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.60.02.000208-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : FRANCO E VIDAL LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTONIO MIOTTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES.PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES: (TRF 3ª Região, EAC nº 2001.03.99.014839-9, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data do julgamento: 03/11/09; AC nº 2002.61.08.001654-4, Rel. Des. Fed. Carlos, Muta DJe 16/10/08; AC nº 98.03.009439-4, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJe 10/10/08). EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000931-96.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.000931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADVOGADO : THIAGO NOVELI CANTARIN
: EDSON ASARIAS SILVA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES: (STJ: EERESP 2003/0188434-0 , RESP 602376/RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 03/11/2004, p. 145; TRF 3ª Região, APELREE 2002.61.00.020066-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJ 05/05/09; AMS 2003.61.13.004672-5, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ 09/10/2006; AC 2000.61.09.001592-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJ 03/03/2006). IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A VERBA HONORÁRIA FIXADA NO VOTO-VENCEDOR. EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de março de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0059437-74.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.059437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : CARLA REGINA ROCHA
PARTE RÉ : ISAIR BENTO MACIELE
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 05.00.00032-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAIS INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAR O CONFLITO - TRF. REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA PRIMEIRA DISTRIBUIÇÃO.

1. É do Tribunal Regional Federal a competência para julgar conflito de competência entre Juízos Estaduais investidos de Jurisdição Federal.
2. A possibilidade de os embargos de declaração terem efeitos infringentes, como decorrência lógica e necessária da superação de contradições, obscuridades ou omissões constantes do julgado, é matéria pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
3. "O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição" (artigo 28, da Lei Federal nº 6830/80).
4. Conflito de competência conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024309-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024309-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : SEBASTIAO CORREA
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES
PARTE RÉ : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ºSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
No. ORIG. : 2010.63.01.006500-2 JE Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA CAPITAL - BACEN - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ARTIGO 4º, INCISO I, DA LEI Nº 9.099/95 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO.

1. Hipótese em que o autor, domiciliado na cidade de São Roque, pleiteia o ressarcimento de expurgos inflacionários incidentes sobre conta de poupança, em razão de perdas que teriam sido ocasionadas pelo Plano Collor. O feito foi ajuizado no Juizado Especial de São Paulo, tendo o d. Juízo remetido os autos ao Juizado Especial de Sorocaba. Este, porém, entendendo que a competência seria do Juizado Especial da Capital, em razão do disposto no artigo 100, inciso IV, "a", do CPC, suscitou o presente Conflito. A ação em apreço foi ajuizada em face do Banco Central do Brasil (Bacen). O ajuizamento ocorreu perante o Juizado Especial Federal da Capital, tendo o d. Juízo determinado a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em virtude do disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/01 (fls. 22/23). O d. Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba, por sua vez, tendo em vista não possuir o Bacen representação em Sorocaba, mas na capital do Estado, suscitou o presente Conflito de Competência (fls. 26/29).
2. O ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal da Capital foi uma opção do postulante, o que, por um lado, demonstra que este - embora domiciliado no interior - não se sente prejudicado em litigar na Capital do Estado. Por outro lado, a opção do autor em nada prejudica o réu - Bacen -, que certamente não terá problemas para exercer sua

defesa perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Incabível, portanto, a declinação de competência por parte do d. Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

3. Como sustentado no Parecer Ministerial (fls. 37), aplicável à hipótese o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

4. Precedentes do STJ: *STJ, Primeira Seção, CC 95833, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe em 20/10/08* ; *STJ, Primeira Seção, CC 104044, Relator Ministra Denise Arruda, DJE em 01/07/09* ; *Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Humberto Martins no CC 098889, publicada no DJ em 03/03/09.*

5. Conflito negativo de competência julgado precedente. Competência do Juizado Especial Federal de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018180-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018180-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARAUJO
ADVOGADO : MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: M C FISIOTERAPIA S/C LTDA e outro
: CLAUDIO GUIMARAES MONTEIRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00044460320004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO E. STF - RECURSO IMPROVIDO.

I - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso ou correição. Inteligência do artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009 e da súmula 267 do E. STF.

II - Se a decisão a que se visa reformar inflige gravame ao impetrante, não é tal fato razão suficiente para se admitir o mandado de segurança. A ação mandamental não pode ser vista como verdadeira panacéia, devendo-se, no mais das vezes, buscar a revisão dos provimentos jurisdicionais pelas vias ordinárias.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031943-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031943-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : ABELARDO SALLES DE CASTRO e outros
: ANA CARLA LOPES MATTOS
: ANDRE DOS SANTOS PEREIRA

: ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR
: ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR
: ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI
: ARNALDO LUIZ CORTES
: CARLOS FERREIRA
: CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO
: DARCY DI LUCA
: EDSON DAVI MORETTI LEMOS
: EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO
: FABIO ROGERIO DE SOUZA
: FERNANDO ANTONIO GONCALVES CELESTINO SARAIVA
: FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO
: GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI
: HOMERO EDEN ARRUDA
: JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS
: JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA
: LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF
: LUIZ DE LECA FREITAS
: LUIZ EDUARDO ZENI
: LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO
: MARCIO DA ROCHA SOARES
: MARCIO JOSE PUSTIGLIONE
: MARCIO ROBERTO MORENO
: MARCO ANTONIO DI LUCA
: MARIO JOSE PUSTIGLIONE
: MARIO ROBERTO PLAZZA
: MIRELLA SODERI CARVALHO
: NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES
: NORBERTO MORAES JUNIOR
: OSWALDO QUIRINO JUNIOR
: PERSIO DE PINHO
: REGINALDO DA SILVA DOLBANO
: RICARDO FRANCISCO LAVORATO
: ROSANA TOME REAL
: SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO
: SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA
: VERA HELENA FRASCINO DONATO
: WASHINGTON FERREIRA DE MORAES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.03.99.063308-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. INDEFERIMENTO INICIAL. INJUSTIÇA DA DECISÃO E REEXAME DE PROVA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Pretende a agravante, por vias transversas, obter a reapreciação da prova, mormente o acerto, ou não, da sua avaliação pelo v. acórdão rescindendo, porquanto cita trechos do v. acórdão, nos quais restou assentado o entendimento acerca da insuficiência da prova produzida, que apenas demonstraria o indício da fraude, se comparada à conclusão da comissão de sindicância formada para apuração de irregularidades e do laudo apresentado pelo perito do Juízo, os quais asseguraram a inexistência de prova material do ilícito, capaz de acarretar a exclusão dos candidatos.

II - A noticiada superveniência dos fatos apurados no decorrer da intitulada "Operação Tormenta", saliente-se, após o indeferimento da peça exordial, não dá ensejo ao aproveitamento da demanda com a alteração da causa de pedir, como opinou a ilustre representante do *Parquet* Federal, como *custus legis*.

III - Apontada expressamente a hipótese em que se adequaria a causa de pedir da rescisória, incabível excogitar a sua modificação com escora em "provas" obtidas após o indeferimento da petição inicial.

IV - Precedentes.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.001565-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : JOSE HENRIQUE MARCONDES MACHADO
ADVOGADO : WALDEMAR THOMAZINE e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.21549-9 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. VEÍCULO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0036809-97.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.036809-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A e outro
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO BIANCO e outro
SUCEDIDO : INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA
EMBARGANTE : CREATRIX AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO BIANCO e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.33629-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PERÍODO-BASE DE 1989. IPC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (STF: AI-AGR 482272, 2ª TURMA, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-04 PP-00795; STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL -

1061023, 1ª TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DATA: 16/03/2009). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0028233-84.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.028233-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA e outro
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
INTERESSADO : SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito.

2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal.

3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta.

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que *"III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra *"posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional"* (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, *"levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91"* (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, *"a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional"* (item 26, f. 742).

6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluíra pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742).

7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021089-16.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.021089-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PAULO TOYOSI NISHIMURA
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 95.03.097835-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE VOTO VENCIDO. DEVOUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA EMBARGOS INFRINGENTES. INDEFERIMENTO. REQUISITOS. ARTIGO 530 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a juntada do voto vencido não é requisito para interposição de embargos infringentes, pois a divergência deve ser apurada em face da conclusão e não dos respectivos fundamentos, correndo o prazo legal da publicação do acórdão, e não da juntada do voto vencido.
2. A interrupção do prazo para embargos infringentes somente seria possível, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, se opostos embargos de declaração ao acórdão majoritário, o que não ocorreu, não se podendo equiparar a mera petição, dirigida a quem proferiu o voto vencido, com o recurso previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil, para os fins preconizados.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005289-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005289-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : SOLANGE GARCIA ZUANETTI
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro
INTERESSADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
No. ORIG. : 2005.61.00.012956-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REGISTRO. CONSELHO REGIONAL DE FÁRMÁCIA. APROVEITAMENTO DE CARGA HORÁRIA DE OUTROS CURSOS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO (ARTIGOS 490, I, 295, III, E 267, I E VI, C/C 485, V E IX, TODOS DO CPC). SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O acórdão rescindendo rejeitou a possibilidade de soma de carga horária de cursos técnicos diversos, para efeito de inscrição e registro de técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia.
2. A rescisória foi ajuizada com três fundamentos: literal violação da lei (artigo 485, V, CPC); erro de fato (artigo 485, IX, CPC); e documento novo (artigo 485, VII, CPC). Todos foram objeto de indeferimento, pela decisão agravada, porém o agravo apenas cuidou de impugnar o pedido de rescisão, fundado no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, e exclusivamente pelo aspecto da inexistência de divergência jurisprudencial para efeito de aplicação da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal.
3. A agravante insistiu na alegação de existência de violação literal de lei, para fins de rescisória, buscando demonstrar que, ao tempo do julgamento, era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e que, portanto, não se aplica a Súmula 343/STF, já que a controvérsia era restrita a esta Corte. Todavia, o dissenso estava firmado com maior alcance, envolvendo não apenas o que decidido internamente, no âmbito das Turmas desta Corte, como em face do que decidia o Superior Tribunal de Justiça, e outros Tribunais, como o da 5ª Região.
4. Caso em que se encontra suficientemente provada a divergência na interpretação da lei, e não a adoção de interpretação isolada, como assinalado pela agravante. Neste contexto, tendo a decisão rescindenda adotada uma dentre

as interpretações que se revelavam razoáveis na oportunidade, não cabe cogitar da hipótese de literal violação para efeito de admissibilidade de ação rescisória. Assim, com efeito, porque, qualquer que tenha sido a interpretação depois prevalecente, a Súmula 343/STF orienta para que prevaleça a segurança jurídica da coisa julgada, de modo a afastar a possibilidade de que a lide seja reaberta para substituir uma interpretação, razoável na oportunidade, por outra, mesmo que esta seja a que se considere, hoje, a mais correta.

5. Por outro lado, a decisão agravada não se ateve apenas à Súmula 343/STF para indeferir a inicial da rescisória, como ainda destacou, para tal fim, outra fundamentação, não impugnada neste agravo, mas suficiente para respaldar a decisão agravada, comprovando, de outra parte, a manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0051853-67.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.063492-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : MARTA DA SILVA e outro
No. ORIG. : 97.00.51853-1 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A exigência da contribuição ao salário-educação é constitucional, tanto antes quanto após a vigência da Constituição atual, até o advento da Lei nº 9.424/96, de sorte que não se pode considerar indevidos os recolhimentos efetuados, restando prejudicado o pedido de compensação.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou definitivamente sobre a questão nos autos do RE n.º 290.079-6/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.10.2001, DJ 04.04.2003.
3. Enunciado de Súmula n.º 732/STF: *É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*
4. Precedentes desta E. Segunda Seção: AC 718702, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 06.09.07, p. 576; AC 518797, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 10.11.06, p. 310.
5. Prevalência do r. voto vencido, que negava provimento à apelação da parte autora, mantendo integralmente a sentença de improcedência do pedido.
6. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0116025-67.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.116025-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ABERCIO FREIRE MARMORA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA
No. ORIG. : 1999.61.00.025828-0 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. PERDA DO OBJETO.

1. As declarações de voto vencido já se encontram juntadas, restando prejudicados os embargos.
2. Precedente desta E. Segunda Seção: AR 94031030402, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 CJ2 25/06/2009, p. 229.
3. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0079701-83.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.079701-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO
INTERESSADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: PROMOLD PROJETOS E CONSTRUCAO DE MOLDES LTDA e outros
No. ORIG. : 91.07.30829-9 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Ademais, como constou expressamente no v. acórdão embargado, a controvérsia acerca da obrigação ou não de creditar os juros extrapola os limites objetivos e subjetivos da lide, razão pela qual deve ser dirimida em sede própria.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0048565-34.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.048565-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO
INTERESSADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro
: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A
No. ORIG. : 91.06.69184-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Ademais, como constou expressamente no v. acórdão embargado, a controvérsia acerca da obrigação ou não de creditar os juros extrapola os limites objetivos e subjetivos da lide, razão pela qual deve ser dirimida em sede própria.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005431-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : YKK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00478108220004036100 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 537. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535 do CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043261-30.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.043261-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : PROSINAL PROPAGANDA E SINALIZACAO LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
No. ORIG. : 92.00.39950-9 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. PRECEDENTES.

1. Não há que se falar em oportunidade para a emenda da inicial, haja vista que o seu indeferimento se deu pela impossibilidade jurídica do pedido, vício que não pode ser sanado.
- 2.º A rescisória é uma ação que inaugura nova relação jurídico-processual e, como tal, sujeita-se às condições da ação e aos pressupostos processuais de validade e de existência.
- 3.º Conquanto na narração dos fatos e fundamentos jurídicos a autora faça presumir que pretende a rescisão da sentença, ao final da exordial acaba por deduzir dois pedidos. Um primeiro pedido de "anulação" da decisão prolatada pelo Relator, que teria julgado extinto o processo subjacente por suposta ausência de interesse da União. Um segundo pedido de desconstituição da sentença, com a realização de novo julgamento.
- 4.º O primeiro pedido se revela juridicamente impossível, pois, conforme consta das cópias acostadas pela própria autora, não existiu qualquer julgamento monocrático por parte do Relator.
- 5.º O segundo pleito não tem melhor sorte. Nos autos do processo subjacente, o r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança. A Sentença foi submetida ao reexame necessário. Apelou a União. Em julgamento colegiado, a E. Sexta Turma desta Corte, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e negou provimento à remessa oficial.
- 6.º O julgamento em segundo grau de jurisdição substituiu integralmente a sentença, nos termos do art. 512 do Código de Processo Civil. Portanto, como a sentença foi substituída, não há se falar em sua desconstituição pela via da ação rescisória, pelo que tal pedido também se afigura juridicamente impossível.
- 7.º A única decisão de mérito passível de rescisão seria o v. acórdão, que julgou a apelação da União e a remessa oficial, o qual, no entanto, não foi sequer mencionado pela autora.
- 8.º Precedentes: TRF-1, 3ª Seção, AR 9201059779, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, e-DJF1, 20/02/2009, p. 186; TRF-1, 1ª Seção, AR 9601311025, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, e-DJF1 19/12/2008, p. 148.
- 9.º Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0021887-30.1995.4.03.6100/SP
96.03.066795-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
EMBARGADO : EMA GORDON KLABIN espolio
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outros
REPRESENTANTE : CELSO LAFER
No. ORIG. : 95.00.21887-9 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ECONÔMICO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN. PRECEDENTES.

1. Reconhecida a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva do Banco Central do Brasil concernente à correção dos saldos de poupança, a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, isto é, da segunda quinzena do mês de março de 1990.
2. Com relação às cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março de 1990, o BACEN se revela parte ilegítima.
3. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes desta E. Segunda Seção: TRF3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, AC 290677, DJF3 21/05/2008, j. 06/05/2008; TRF3, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, EI 449286, DJF3 CJ2 22/01/2009, p. 301, j. 16/12/2008.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0091052-34.1995.4.03.0000/SP
95.03.091052-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : ALEXANDRE JUOCYS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
REQUERENTE : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA e outro
No. ORIG. : 95.03.086516-6 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS INDEVIDOS.

1. A presente medida cautelar foi ajuizada com o objetivo de suspender a execução da sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José dos Campos, nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 94.0400934-2, até o julgamento da ação rescisória n.º 95.03.086516-6.
2. A ação rescisória foi extinta sem resolução do mérito, tendo sido a autora, ora requerente, condenada ao pagamento de honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

3. Posteriormente, a ação cautelar foi julgada prejudicada, em decisão monocrática.
4. Na hipótese, não há espaço para a condenação em verba honorária na cautelar, tendo em vista que foi ajuizada apenas para suspender a execução da sentença rescindenda, até o julgamento da ação rescisória.
5. Precedente desta Corte: 3ª Seção, MCI 96030017361, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJU 07/12/2007, p. 470.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0205251-03.1989.4.03.6104/SP
94.03.071555-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : JOSE CARLOS MELEIRO e outro
EMBARGADO : ANTONIO PICADO SOBRINHO espolio
ADVOGADO : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outros
REPRESENTANTE : NEYDE ABULHIS PICADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.02.05251-6 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA. LUCRO ARBITRADO. BASE DE CÁLCULO. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. PRECEDENTES.

1. Os embargos infringentes foram opostos anteriormente à vigência da Lei n.º 10.352/2001, sendo-lhes aplicável o princípio *tempus regit actum*. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 472.565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 06.02.2003, DJU 31.03.2003, p. 233; TRF3, 2ª Seção, EAC n.º 1999.03.99.082243-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 06.08.2002, DJU 20.11.2002, p. 161.
2. Os executados, tendo promovido um loteamento urbano, foram equiparados à pessoa jurídica por força do Decreto-lei n.º 1.384/74 para fins de recolhimento do imposto de renda. Entretanto, não detinham escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal, impossibilitando a aferição do lucro real, o que ensejou a apuração dos valores devidos através de arbitramento.
3. O arbitramento não pode ser realizado de forma "arbitrária", no sentido pejorativo do termo, isto é, o procedimento deve ser conduzido com critério, levando-se em consideração as circunstâncias de cada caso concreto.
4. Para a apuração da base de cálculo do imposto devido impende levar em consideração os lucros, deduzindo-se os custos do imóvel, nos termos do item III, alínea "c" da Portaria 22/79 do Ministério da Fazenda, mencionada nos autos de infração. No entanto, a fiscalização tributária distanciou-se dessas balizas.
5. Diversamente do que estabelece a legislação de regência, não foram deduzidas as despesas de infra-estrutura do loteamento. Conforme se infere da cópia do laudo pericial juntada aos autos, "prova emprestada" de outro processo, mas referente ao mesmo empreendimento, a área loteada consistia em verdadeiro mangue improdutivo, sendo que os executados tiveram de realizar um amplo e volumoso aterramento da área para a execução do plano urbanístico. No laudo, inclusive, foi realizada uma estimativa dos custos do aterramento. Todavia, as respectivas despesas não foram consideradas pela fiscalização no momento de se aferir o lucro arbitrado.
6. No âmbito administrativo, os exequentes requereram a referida dedução por intermédio da produção de prova pericial, o que foi indeferido, implicando, no caso, cerceamento de defesa passível de controle pela via judicial.
7. Como constatou o perito, o Fisco subestimou o custo da transformação da área, o que resultou na considerável majoração do montante a ser pago a título de imposto de renda. Precedente desta Corte: TRF3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, AC 94030715553, DJ 17/03/1999, p. 342, j. 18/02/1998.
8. De outra parte, nos autos de infração foi adotado, como base de cálculo, o valor singelo da venda dos lotes e não o valor efetivamente recebido em cada ano-base. O valor integral da venda não se equipara ao valor efetivamente recebido no período de apuração, uma vez que aquele pode ser parcelado por alguns anos, estendendo-se a anos-base

distintos. Tal prática, aliás, é bastante comum em se tratando de imóveis. Precedente: TFR, Quarta Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, REO 87224, REG 5582857, j. 19/08/1987.

9. A presunção de certeza e liquidez do título executivo resta elidida. Manutenção do v. acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

10. Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001782-08.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001782-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LE MOLIM EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA e outros
ADVOGADO : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
INTERESSADO : LEAO DE OURO IMOVEIS E INCORPORACOES LTDA
: FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR
No. ORIG. : 94.03.066424-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Se é a reforma do julgado que busca o recorrente, para isto não se prestam os embargos, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 6375/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026992-17.1997.4.03.6100/SP
98.03.076801-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE

APELADO : FRANCINE MARTINS LATORRE
: PHIBEC COM/ E TECNOLOGIA EM ELETRICIDADE LTDA e outros
: HUMBERTO ROMAN PELLEGRINI VILLALONGA
: JOAO MATAS EXPOSITO
No. ORIG. : 97.00.26992-2 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora Vesna Kolmar:

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução por quantia certa autuada sob o nº 97.0026992-2, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo - SP, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual eleita.

Sustenta, em síntese, que o título é líquido, certo e exigível. Argumenta que não há nada no sistema do Código de Processo Civil que impeça o reconhecimento da qualidade de título executivo ao contrato de abertura de crédito.

Face ao disposto no artigo 296, § único, do Código de Processo Civil, não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, constata-se que a exequente, ora apelante, valeu-se de ação de execução por quantia certa, fundada em contrato de abertura de crédito rotativo, para cobrança de saldo devedor, acrescido de encargos contratuais.

Como exigência para o ajuizamento da execução, consoante o artigo 586 do Código de Processo Civil, o crédito cobrado deve estar fundado em título líquido, certo e exigível.

Entretanto, referido contrato que embasa a execução não apresenta um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que não demonstra de forma líquida o "quantum" devido. Aliás, nem mesmo as notas de débitos juntadas, elaboradas unilateralmente pelo credor, suprem a carência de tal requisito para o ajuizamento da execução.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, já pacificou seu entendimento a respeito da matéria ao editar a Súmula nº 233 :

"Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, eis que em confronto com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos à origem, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014672-04.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.014672-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GREG BRASIL PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00370-0 1 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se a apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o devido preparo do recurso, sob pena de deserção.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032088-28.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.032088-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : GERHARD ABELING
ADVOGADO : MAURICIO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : ROBERTO KUTSCHAT FILHO e outro
: CONTERMA CONSTRUTORA INDL/ E TERMOTECNICA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 00.00.00900-8 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERHARD ABELING, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº9.008/00, em trâmite perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Cotia (SP), que acolheu a exceção de pré-executividade por ele oposta para extinguir o feito executivo em relação ao excipiente, deixando, porém, de condenar a exequente ao pagamento de honorários de advogado.

Alega, em síntese, o cabimento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Regularmente intimada, a agravada não apresentou contraminuta, consoante certidão de fl. 57.

Às fls. 53 e 58 foram solicitadas informações ao MM. Juízo *a quo*, as quais foram prestadas às fls. 61/73 e 75/88.

É o relatório.

Aplico a regra do parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso interposto de decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não obstante a exceção de pré-executividade seja mero incidente ocorrido no processo de execução, é medida de natureza contenciosa e seu acolhimento deve conduzir à condenação da exequente em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da sucumbência.

Desse modo, ainda que não se opere a extinção total do executivo, a exclusão do sócio do polo passivo do feito é razão suficiente para a fixação imediata da verba honorária.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARA EXCLUIR DETERMINADOS SÓCIOS. HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a natureza contenciosa da medida e em respeito ao princípio da sucumbência, ainda que se trate de incidente processual.

2. Embora a execução fiscal tenha prosseguido em relação à empresa, o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a exclusão dos sócios do executivo fiscal, os quais deixaram de integrar a lide.

Desse modo, a despeito de ser a exceção de pré-executividade mero incidente ocorrido no processo de execução, na hipótese, o seu acolhimento para o fim de declarar a ilegitimidade passiva ad causam dos sócios ora recorridos torna cabível a fixação de verba honorária.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 642.644/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 335)

Assim, condeno a agravada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por essa razão, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005727-26.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.005727-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOANA MARIA LEGAL e outro
: MILTON DE MELO LEGAL

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil (fl. 50).

Sustentam os apelantes, em suas razões, nulidade da sentença por ausência de fundamentação e, ainda, a desnecessidade de prévio requerimento de apreciação do seu pleito administrativamente, como condição para a propositura da presente ação.

Contrarrazões da Caixa Econômica Federal às fls. 61/64.

É o relatório.

Decido com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

A decisão recorrida é manifestamente nula.

Examinando-a, conclui-se que não possui requisito indispensável à sua validade, qual seja, o relatório.

É certo que o *caput*, do artigo 459, do Código de Processo Civil, defere ao magistrado decidir de forma concisa o feito, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito.

Porém, não é dispensada a elaboração do relatório, conforme os elementos indicados no artigo 458, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NULIDADE CONFIGURADA (ARTS. 165 E 458, DO CPC, E 93, IX, DA CF/88). RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ORDINÁRIO PREJUDICADO. 1. Nos termos dos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, são requisitos essenciais da sentença o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Na hipótese examinada, não foi lavrado o relatório do acórdão que julgou o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, do qual somente constou a fundamentação e a parte dispositiva do julgado. 2. O relatório é requisito essencial e indispensável da sentença e a sua ausência prejudica a análise da controvérsia, suprimindo questões fundamentais para o julgamento do processo. Tal consideração impõe o reconhecimento da nulidade do julgado impugnado, em manifesta violação dos arts. 165 e 458, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso ordinário prejudicado."
(ROMS nº 25.082. Relatora: Ministra Denise Arruda. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 21/10/2008. Data da Publicação: 12/11/2008)

Ademais, ainda que relatada, seria também nula a r. sentença impugnada por vício *extra petita*.

Considerou o I. juiz *a quo* que, por não ter sido previamente requerida a revisão do contrato na via administrativa, careceriam os autores de interesse processual.

No entanto, examinando os pedidos da exordial, vê-se que a pretensão dos autores não é a de rever o contrato, mas sim de resolvê-lo, com a devolução dos valores pagos, em virtude da não entrega do imóvel por eles adquiridos junto à Apelada.

Nada obstante, ainda que válido fosse o r. *decisum*, também mereceria reforma, porquanto não subsistentes as razões que levaram ao julgamento do feito sem resolução do mérito.

In casu, o interesse de agir da apelante está evidenciado, uma vez que o direito pretendido é passível de exame e eventual satisfação por meio da tutela jurisdicional.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Ademais, o direito processual brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação à prévia submissão da pretensão à via administrativa.

Nessa esteira, a prova da resistência da parte adversária não é condição essencial para a demonstração do interesse de agir, considerando que a relação processual pode perfeitamente ser instaurada e desenvolvida sem a configuração do litígio na esfera administrativa, sendo prescindível que a parte esgote vias alternativas no sentido de submeter sua pretensão ao exame do Estado-Juiz.

Confira-se alguns precedentes desta Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DIFERENÇAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS DECORRENTES DE ACORDO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA PELO TOTAL. 1. Tratando-se de ação de repetição de indébito, o interesse de agir só desapareceria se restasse comprovada a restituição voluntária do valor pretendido. Preliminar afastada. 2. Quando não discriminadas, conforme a natureza, as verbas pagas em acordo trabalhista, a contribuição previdenciária incide sobre o total. Inteligência dos arts. 43, parágrafo único, e 44 da Lei nº 8.212/91. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Regionais Federais."

(AC nº 2001.61.00.031636-7. Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data do Julgamento: 09/10/2007. Data da Publicação: 03/09/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPENSAÇÃO: CONTRIBUIÇÕES DE MESMA ESPÉCIE. ENCARGO FINANCEIRO DA CONTRIBUIÇÃO SUPORTADO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Não se conhece da apelação quanto ao pedido para que a contestação faça parte integrante do apelo. - Preliminar de carência de ação rejeitada. Não há falta de interesse de agir em razão da ausência de negativa do direito de ação na esfera administrativa, a qual não é condição para a propositura da ação - Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Apresenta-se nítido o direito líquido e certo ao ato de compensar e a aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética. - (...) Precedentes. - Agravo retido desprovido. Recurso do INSS parcialmente conhecido. Preliminares de carência de ação e inépcia da inicial rejeitadas. Apelação autárquica desprovida. Apelo do autor parcialmente provido."

(AC nº 97.03.021530-0. Relator: Desembargador Federal: André Nabarrete. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 30/07/2007. Data da Publicação: 29/08/2007)

Por esses fundamentos, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, anulando a r. sentença recorrida, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para o prosseguimento da ação.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028167-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028167-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro
AGRAVADO : JOAO FARIAS
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00101057520094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0010105-75.2009.40.3.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (SP), que indeferiu a liminar pleiteada.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96 em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal. Com relação ao porte de retorno dos autos, o valor é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

No presente caso, a agravante deixou de recolher o porte de retorno dos autos, além de ter recolhido as custas do agravo de instrumento posteriormente à interposição do recurso, quando já tinha se operado a preclusão consumativa. Com efeito, o preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção, *ex vi* dos artigos 511 e 525, §1º, do Código de Processo.

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001975-95.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.001975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ROSANGELA APARECIDA TEODORO e outro
: ALEXANDRE DONIZETE TEODORO
ADVOGADO : VALERIA OLIVEIRA GOTARDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Franca/SP, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Verifico que nos autos principais (ação ordinária 2001.61.13.002219-0), foi proferida decisão, em 24/08/2010, julgando extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou prejudicada a apelação interposta.

Observo também que a decisão transitou em julgado, consoante certidão de fl. 285 dos autos principais.

É o relatório.

Decido.

Em razão de sua instrumentalidade e acessoriedade, não pode a cautelar prosseguir após a extinção da ação principal, com ou sem julgamento do mérito.

Com efeito, como ensina Humberto Theodoro Júnior : "As medidas cautelares não têm um fim em si mesmas, já que toda sua eficácia opera em relação a outras providências que hão de advir em outro processo". (Curso de Direito Processual Civil, Vol. II, 16ª Edição, pág. 363).

O Art. 796 do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que o processo cautelar é sempre dependente de um processo principal.

Esta Corte tem compartilhado deste entendimento, conforme se constata do exame das seguintes ementas:
PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ARTIGO 808, INCISO III, CPC.

Tendo sido julgada pela Turma a ação principal, não se justifica a devolução do exame da sentença proferida na medida cautelar, dada a perda da respectiva eficácia, nos termos do inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil.

Trata-se de hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, que enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte autora sujeita, agora, diretamente à eficácia, qualquer que seja, da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautelar.

Precedentes.

(Apelação Civil - 826830, processo nº 200203990352539, Relator Carlos Muta, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 26.03.2003, DJ 09.04.2003, P.366).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO.

Julgada ação principal, da qual a medida cautelar é dependente, resta prejudicada a sua apreciação, vez que pretendia atribuir efeito suspensivo à apelação naqueles autos interposta.

(Medida Cautelar - 1446, processo 19990300043395, relator Baptista Pereira, TRF - 3ª Turma, v.u, j. 17.12.2001, DJ 06.11.2002, página 163).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem o exame do mérito, nos termos dos Arts. 808, III c/c 267, IV, todos do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal julgo prejudicada a apelação.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007116-02.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.007116-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro
APELADO : LAERCIO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES e outro
DESPACHO

Fl. 154. Intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração conferindo poderes para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006426-34.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.006426-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : OBER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : ROBERTO SCORIZA
: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO
Fl. 78: defiro.

I.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015045-24.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.015045-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FABIO HAJIME KAWAKAMI e outro
: MIRIAM TOMOKO NOMURA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
No. ORIG. : 00150452420014036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Às fls. 519/520, os apelantes informam que efetuarão o pagamento da dívida, razão pela qual requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Embora o instrumento de procuração outorgado ao procurador da parte autora não lhe confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 519/520 foi subscrita também pelos próprios autores, restando suprida a ausência de tal poder ao procurador.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 519/520, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, após, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013750-11.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.013750-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GEORGE WASHINGTON T MARCELINO e outro
AGRAVADO : GILSON RIBEIRO DOS SANTOS e outros
: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
: JANETE DA SILVA JOSE
: ROBERTO DE SOUSA LEME
: ERALDO PASSOS PAMPONET
: MARIA ROSA DE JESUS
: OLDACK PASSOS BORGES
: PEDRO CARLITO DE ANDRADE
ADVOGADO : WLADIMIR IACOMINI FABIANO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.024368-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos de ação ordinária de correção dos expurgos inflacionários do FGTS, em fase de execução, que determinou a intimação do autor para apresentar memória discriminada do cálculo a fim de prosseguir a execução de honorários advocatícios.

Afirma a agravante, em síntese, que as decisões judiciais têm de ser fundamentadas, nos termos do 93, inciso X, da Constituição Federal. Aduz que no caso dos autos não há condenação que determine o pagamento de honorários advocatícios por parte da Caixa Econômica Federal, já que foi considerada a reciprocidade da sucumbência.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental.

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A sentença de primeiro grau condenou a Caixa Econômica Federal à correção monetária com índices dos expurgos inflacionários referentes aos meses de julho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Interposto recurso de apelação pela empresa pública, o Relator Des. Fed. Theotonio Costa houve por bem negar-lhe seguimento. Em sede de Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela correção apenas dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 33/34, 37 e 38), com ônus sucumbenciais proporcionais.

Havendo sucumbência recíproca, o parâmetro para se determinar a proporcionalidade deve levar em conta o número de pedidos feitos na inicial e que foram deferidos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos), decidiu:

REPETITIVO. CONCURSO. LEVANTAMENTO. FGTS.

A Seção, ao julgar o recurso repetitivo de controvérsia (art. 543-c do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), firmou o entendimento de que, para a apuração da sucumbência nas ações em que se objetiva a atualização monetária dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, deve-se levar em consideração o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices. Precedentes citados REsp 1.073.780-DF, DJe 13/10/2008, e REsp 844.170-DF, DJ 6/2/2007. REsp 1.112.747-DF, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 24/6/2009.

No caso dos autos os autores, ora agravados, saíram vencedores em apenas dois dos sete pedidos formulados. Assim, os honorários de advogado, fixados em 10% do valor da condenação (fl. 34), deveriam ser compensados entre a Caixa Econômica Federal e o agravante, na proporção de cinco sétimos e dois sétimos, respectivamente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para que a agravante fique desobrigada do pagamento das verbas honorárias.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053710-37.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.053710-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA

AGRAVADO : SELMA REGINA DA SILVA e outros

: SEBASTIAO FERNANDES DANIEL

: SEBASTIAO CLAIR GORIA

ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE

AGRAVADO : SEBASTIAO SILVERIO FILHO e outros

: SEBASTIAO MACHADO
: SANDRA REGINA IZAIAS COSTA
: SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA
: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
: SEBASTIAO FRANCISCO FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 95.04.00872-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, nos autos da ação ordinária em fase de execução, requisitou à Caixa Econômica Federal os extratos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, desde a abertura até o saque total, no prazo de 30 (trinta) dias.

Afirma a agravante que não possui os extratos necessários ao cumprimento do julgado e, tampouco conseguiria obtê-los a tempo de cumprir a obrigação a que foi condenada, no prazo estipulado.

Acrescenta que antes da legislação que atribuiu à CEF o papel de agente operador do FGTS, não tinha qualquer responsabilidade quanto à escrituração e controle das contas vinculadas daquele fundo.

Requer o provimento do recurso e a reforma da decisão, para não seja compelida a apresentar os extratos anteriores à migração.

O efeito suspensivo foi indeferido pelo Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, à época integrante da Primeira Turma desta Corte Regional.

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

O recurso comporta julgamento nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil.

O E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, já firmou que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do Fundo, inclusive em relação ao período anterior à centralização das contas, em 1992. 2. Agravo regimental improvido.

AGA 200802282780 - 1104732 - PRIMEIRA TURMA - MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 14/06/2010
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. (PRECEDENTE. RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC).

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

7. Agravo regimental desprovido.

AGRESP 201000032493 - 1175088 - PRIMEIRA TURMA - MIN. LUIZ FUX - DJE 29/03/2010

Nesse sentido também vem entendendo esta Corte Regional:

"FGTS - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - IMPROVIDO. Na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos. O ônus de fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas decorre da exegese do art. 24 do Decreto nº 99.684/90 Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a CEF o ônus tanto de apresentá-los em juízo, dando cumprimento à obrigação a que foi condenada. Multa de 10% do valor da causa, na forma do §2º do art. 557 do CPC. Agravo legal improvido.

TRF 3ª R., 1ª T., AC 1999.03.99.070451-2, Rel. Des. Johanson de Salvo, DJF3 CJI DATA:13/01/2010 PÁGINA: 196.

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DA CEF EM APRESENTAR OS EXTRATOS FUNDIÁRIOS DO AUTOR-EXEQUENTE. APELAÇÃO PROVIDA

1. Os extratos fundiários são necessários para que a parte possa elaborar seus próprios cálculos, bem como conferir aqueles elaborados pela Caixa Econômica Federal.

2. O entendimento consolidado pela jurisprudência, inclusive do STJ, sustenta que a Caixa Econômica Federal é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS, nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.108.034 processado pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos.

3. Apelação provida. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que a CEF apresente os extratos fundiários do autor-apelante.

TRF 3ª R., 1ª T., AC 2004.61.04.006076-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJI DATA:24/02/2010 PÁGINA: 67.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00012 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011369-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011369-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
REQUERENTE : HENRIQUE TADEU DE MORAIS SILVA
ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro
: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00018885220044036108 1 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada por HENRIQUE TADEU DE MORAES SILVA, objetivando a concessão de liminar para sustar o leilão extrajudicial ou o registro da Carta de Arrematação do imóvel situado à Avenida Orlando Ranieri, n. 85, bloco 28, apto. 33, Marília/SP, bem como impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa, até o julgamento da ação principal.

Às fls. 91-verso determinei que o requerente emendasse a petição inicial, cuja providência não foi integralmente cumprida.

Relatei.

Decido.

Em primeiro lugar, concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita.

Da análise detida dos autos advém a conclusão de que deve ser indeferida a petição inicial, por faltar ao requerente interesse de agir, na modalidade adequação.

O requerente não instruiu a presente Medida Cautelar Inominada com os documentos indicados às fls. 91-verso.

Ressalto, ainda, que o documento de fls. 188/210 que o requerente indica ser a cópia integral da sentença não contém a data e a assinatura do juiz da causa, ou seja, a parte dispositiva. Evidentemente, que tal documento não se presta a instruir a presente ação.

Ante ao exposto, **indeferiu a petição inicial**, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023092-70.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023092-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES ROSA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.00.008346-2 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão proferida nos autos da **ação monitória em fase de execução**, que indeferiu pedido de expedição de Ofício pelo Sistema BACEN-JUD para identificação e bloqueio de ativos bancários existentes em nome da executada, ora agravada.

Sustenta a agravante, em síntese, que com o advento da Lei nº 11.382/06, a penhora sobre numerário em depósito ou aplicação em instituições financeiras passou a ser preferencial, independentemente do esgotamento de outros meios de constrição, bem como deve ser procedido por meio eletrônico, conforme a redação dada aos artigos 655, I e 665-A, do Código de Processo Civil.

Requer o provimento do recurso para determinar a utilização do sistema BACEN com a penhora de valores depositados em instituições financeiras, nos moldes dos artigos 655,I e 655-A, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, registro que, nos termos da Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal que institucionalizou a utilização do Sistema BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, o procedimento pode ser utilizado na execução em tela, *in verbis*:

Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio.

Os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;
V - navios e aeronaves;
VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
VIII - pedras e metais preciosos;
IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
XI - outros direitos.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Verifica-se, portanto, que com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, o dinheiro, o depósito ou aplicação em instituição financeira, passaram a ter a mesma importância na ordem de preferência a ser observada quando da realização da penhora (artigo 655, I) e autorizou que a constrição fosse efetuada por meio eletrônico (artigo 655-A). Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.

RESP 200801002784 - 1056246 - SEGUNDA TURMA - MIN. HUMBERTO MARTINS - DJE 23/06/2008

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.

RESP - 1101288 - PRIMEIRA TURMA - MIN. BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/04/2009

Nesse mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD. 2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção

de direito. 3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis. 4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor. 5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira. 6. Agravo de instrumento provido.

AG 200703000967730 - 316730 - REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - DJF3 29/05/2008

Dessa forma, forçoso é concluir, para que o Juízo determine a penhora de valores por meio do sistema BACEN-JUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

Não obstante, no caso dos autos, verifica-se o início da fase do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Vale dizer, uma vez convertido o mandado monitorio em mandado executivo, com a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/05, impõe-se a intimação dos executados para cumprimento da sentença.

Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do julgamento do REsp nº 940.274/MS, fixou entendimento no sentido de que a intimação do executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, é necessária para estabelecer o termo inicial do prazo do artigo 475-J. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Relator para o acórdão MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJe 31/05/2010.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTIGO 475-J DO CPC - MULTA DE 10% - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA -NECESSIDADE CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - RECURSO PROVIDO.

STJ - AgRg no Ag 1284435/R - TERCEIRA TURMA - Rel. Min. MASSAMI UYEDA - Dje 29/06/2010.

No caso dos autos, demonstrado que a executada, devidamente citada, não efetuou o pagamento do débito, tampouco garantiu o juízo, estão presentes os requisitos para a "penhora on line" por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a penhora dos ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos moldes dos artigos 655, I e 655-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010004-62.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010004-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA e outro
ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS e outro
AGRAVANTE : IVON TOMOMASSA YADOYA
ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS
CODINOME : IVON TOMASSA YADOYA
AGRAVADO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : TULIO ROMANO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.002380-1 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto contra decisão proferida nos autos da execução promovida pelo Banco Nacional de desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que deferiu o pedido de expedição de Ofício pelo sistema BACEN-JUD para identificação e bloqueio de ativos bancários existentes em nome do(s) executado(s) ora agravante(s).

Sustentam os agravantes, em síntese, que o artigo 736 do Código de Processo Civil assegura a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução, ou seja, sem necessidade de garantia do Juízo; não obstante, garantiram o Juízo com todos os bens disponíveis, embora não tenham sido suficientes. Outrossim, que a execução está suspensa por força de decisão proferida em sede de ação declaratória conexa.

Requerem a antecipação da tutela recursal e final provimento ao recurso para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, registro que, nos termos da Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal que Institucionalizou a utilização do Sistema BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o procedimento pode ser utilizado na execução em tela, *in verbis*:

Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias.

Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio.

Os artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."

Verifica-se, portanto, que com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, o dinheiro, o depósito ou aplicação em instituição financeira, passaram a ter a mesma importância na ordem de preferência a ser observada quando da realização da penhora (artigo 655, I) e autorizou que a constrição fosse efetuada por meio eletrônico (artigo 655-A). Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06 - DECISÃO POSTERIOR - APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 20 de abril de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. Recurso especial provido.

RESP 200801002784 - 1056246 - SEGUNDA TURMA - MIN. HUMBERTO MARTINS - DJE 23/06/2008

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.

RESP - 1101288 - PRIMEIRA TURMA - MIN. BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/04/2009

Nesse mesmo sentido situa-se o entendimento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE - PENHORA ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - POSSIBILIDADE - ART. 665 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD. 2. A situação deve ser analisada sob o prisma da reforma trazida ao processo de execução pela Lei nº 11.382/2006 no sentido de fortalecer a posição do exequente, pois é ele quem tem a seu favor a presunção de direito. 3. A reforma cuidou de instrumentalizar o credor e o Juiz para obter informações seguramente capazes de dar eficácia à penhora sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado, e para isso prescindiu da imposição ao exequente de que diligenciasse à exaustão até ser informado sobre a inexistência de bens construtíveis. 4. Nos termos da nova legislação, a omissão do executado em indicar bens à penhora deve provocar, desde logo, o bloqueio eletrônico de aplicações financeiras ou valores depositados em contas bancárias, com a utilização do convênio BACEN JUD, não mais tendo a força que até então dispunha o entendimento jurisprudencial de que a medida devia ser reservada para o excepcional caso em que ocorresse tentativa inócua de localizar bens do devedor. 5. Ademais, não tem muito sentido aguardar ampla pesquisa de bens do devedor para só ao cabo dessa faina determinar-se a penhora

on line, pois é evidente que o executado sumirá com os numerários que tem depositados ou em aplicação financeira. 6. Agravo de instrumento provido.

AG 200703000967730 - 316730 - REL. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO - DJF3 29/05/2008

Dessa forma, forçoso é concluir, para que o Juízo determine a penhora de valores por meio do sistema BACEN-JUD, não é mais de se exigir que tenha o exeqüente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Demonstrado que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito, tampouco garantiram o juízo com bens suficientes, estão presentes os requisitos para a "penhora *on line*" por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.

Verifico que a suspensão da execução (fls. 93) alegada pelo agravante, foi reconsiderada, conforme decisão constante às fls. 131.

Verifico, outrossim, que o exeqüente esgotou todos os meios para a localização de bens penhoráveis, ofícios e buscas cartorárias, sem qualquer êxito, pelo que se mostra viável a penhora on-line ainda que pelo sistema anterior.

Quanto à exigibilidade de garantia da execução como condição para conhecimento dos embargos à execução com a respectiva suspensão desta, é de se destacar que a ação de execução e respectivos embargos do devedor foram distribuídos anteriormente à vigência do artigo 736 com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, regendo-se pela sistemática anterior.

Nesse sentido:

Processo civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Execução de multa por obrigação de fazer descumprida. Penhora de renda mensal. Oferecimento de embargos logo após o início do recolhimento periódico da percentagem da renda. Necessidade de plena garantia do juízo antes do oferecimento dos embargos. Antiga redação do art. 737 do CPC. Comparação com a atual disciplina da execução, a partir da Lei nº 11.382/06.

- A jurisprudência do STJ vinha, de longa data, interpretando o art. 737, I, do CPC de forma rigorosa, no sentido de só permitir o oferecimento dos embargos quando o juízo se encontrasse efetivamente garantido. Assim, e a partir da constatação de que, na presente hipótese, não existe qualquer circunstância excepcional a autorizar entendimento diverso, os embargos só poderiam ter sido oferecidos após a completa segurança do juízo, como, aliás, havia sido determinado em primeiro grau de jurisdição.

- Solução diversa, na hipótese, acaba por criar um verdadeiro impasse, pois a automática concessão de efeito suspensivo aos embargos - de acordo com o sistema anterior do CPC - acabaria por ser estendido à própria penhora mensal.

- Saliente-se que, com a reforma da execução civil realizada pela Lei nº 11.382/06, o atual art. 739-A, em seu § 6º, traz disposição expressa nesse sentido, ao determinar que a concessão de efeito suspensivo aos embargos não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.

Recurso especial provido.

STJ - REsp 767838/RJ - 2005/0119528-5 - TERCEIRA TURMA - Ministra NANCY ANDRIGHI - 13/05/2008.

Note-se que, aplicando a nova sistemática para o caso dos autos, restaria afastada a exigência da garantia do juízo para conhecimento dos embargos do devedor, restando também afastado o seu efeito suspensivo automático, considerando que referido efeito, agora, está condicionado aos requisitos do § 1º do artigo 794, dentre os quais está a garantia do juízo. Assim sendo, estaria em andamento o processo de execução cuja finalidade é a expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, encontrando a penhora on-line supedâneo na própria execução, mantendo-se.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 527, inciso I e artigo 557, §1º-A, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos a origem.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050386-10.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.050386-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

AGRAVADO : ANA CECILIA LOPES TELHADO e outros
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
AGRAVADO : ARMELINDO SENES CONFESSOR
: BERNARDINO JOAO DA SILVA
: CLAUDIA CALIXTO
: ERENILDO BRAGA SILVA
: JOSE JUSTINO PEREIRA
: JOSE SEBASTIAO FREIRE
: MARIA DA CONCEICAO FONSECA
: SERGIO LETTIERI FERNANDES
: SEVERINO CASSIMIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.01575-2 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida em ação ordinária de correção dos expurgos inflacionários do FGTS, que julgou prejudicado o acordo celebrado.

Afirma a agravante a violação ao ato jurídico perfeito, bem como a impossibilidade de qualquer das partes que celebram o acordo extrajudicialmente alterar o avençado unilateralmente, de modo que os efeitos produzidos no bojo do processo são imediatos, nos termos do artigo 158 Código de Processo Civil.

Por fim, pleiteia a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Com contraminuta.

É o breve relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O agravo não merece conhecimento.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado da cópia do termo de adesão assinado pelo agravado. Sem esse elemento, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido o entendimento sedimentado na Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no REsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.

(STJ - Corte Especial - ED no REsp 509.394 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 4.4.05., pg. 157).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Decorrido o prazo para recurso e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037828-06.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.037828-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : RUDNEI PIRES GULKE e outros
: GOIANDIRA RIBEIRO BATISTA
: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA XIMENEZ
: VLAMIR ANTUNES RAMOS
: JOSE CARLOS ALVARENGA
: MARTA REGINA JARDIM DESANTI DE OLIVEIRA
: MARIO VALTER LOUREIRO MORATO
: ANTONIO JOSE PESCAROLLI
ADVOGADO : MILTON SAAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.10383-4 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida em ação ordinária de correção dos expurgos inflacionários do FGTS, que julgou prejudicado o acordo celebrado com co-autor Antônio José Pescaroli.

Afirma a agravante a violação ao ato jurídico perfeito, bem como a impossibilidade de qualquer das partes que celebram o acordo extrajudicialmente alterar o avençado unilateralmente, de modo que os efeitos produzidos no bojo do processo são imediatos, nos termos do artigo 158 Código de Processo Civil.

Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido.

Com contraminuta.

É o breve relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O agravo não merece conhecimento.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado da cópia do termo de adesão assinado pelo agravado, da petição inicial, da sentença e do acórdão. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido o entendimento sedimentado na Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

*1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as **peças obrigatórias**.*

*2. Relativamente às **peças necessárias**, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no REsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.*

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.

(STJ - Corte Especial - ED no REsp 509.394 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 4.4.05., pg. 157).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Decorrido o prazo para recurso e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044587-83.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.044587-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADO : BENEDEZ GOMES DE BRITTO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
PARTE AUTORA : APARECIDA PEREIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.043258-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos de ação ordinária de correção dos expurgos inflacionários do FGTS, em fase de execução, que julgou prejudicado o acordo celebrado com o autor, ora agravado.

Alega a agravante, em síntese, a violação ao ato jurídico perfeito, visto que preenche todos os requisitos de validade do negócio, nos termos do artigo 104 do Código Civil. Aduz que o acordo celebrado extrajudicialmente não permite a sua alteração unilateralmente, produzindo efeito imediato no processo, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil.

Por fim, defende a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Com contraminuta.

É o breve relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O agravo não merece conhecimento.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, a decisão agravada refere-se às fls. 148/155 e 161/163 e o agravo veio desacompanhado das cópias das mencionadas folhas. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão.

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido o entendimento sedimentado na Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no REsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.

(STJ - Corte Especial - ED no REsp 509.394 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 4.4.05., pg. 157).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Decorrido o prazo para recurso e observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063357-56.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.063357-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA

AGRAVADO : ADELIA VECHI ESCUDERO e outros
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS
CODINOME : ADELIA VECCHI ESCUDEIRO
AGRAVADO : ANESIO PEREIRA DE FARIA
: BENEDITO RAIMUNDO DE CAMPOS FILHO
: FRANCISCO FERREIRA
: JOAO AMADEU DA SILVA FILHO
: JOAO VIEIRA
: NEIDE NOGUEIRA DE CASTRO
: NELSON FERREIRA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.003597-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que, nos autos da ação ordinária em fase de execução, requisitou à Caixa Econômica Federal os extratos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores, desde a abertura até o saque total, no prazo de 30 (trinta) dias.

Afirma a agravante que não possui os extratos necessários ao cumprimento do julgado e, tampouco conseguiria obtê-los a tempo de cumprir a obrigação a que foi condenada, no prazo estipulado.

Acrescenta que antes da legislação que atribuiu à CEF o papel de agente operador do FGTS, não tinha qualquer responsabilidade quanto à escrituração e controle das contas vinculadas daquele fundo.

Requer o provimento do recurso e a reforma da decisão, para não seja compelida a apresentar os extratos anteriores à migração.

O efeito suspensivo foi indeferido pelo Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, à época integrante da Primeira Turma desta Corte Regional.

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

O recurso comporta julgamento nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil.

O E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, já firmou que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do Fundo, inclusive em relação ao período anterior à centralização das contas, em 1992. 2. Agravo regimental improvido.

AGA 200802282780 - 1104732 - PRIMEIRA TURMA - MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 14/06/2010
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. (PRECEDENTE. RESP. N.º 1.108.034/RN, DJ. 25.11.2009. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC).

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

4. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
5. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
6. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.
7. Agravo regimental desprovido.

AGRESP 201000032493 - 1175088 - PRIMEIRA TURMA - MIN. LUIZ FUX - DJE 29/03/2010

Nesse sentido também vem entendendo esta Corte Regional:

"FGTS - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS - RESPONSABILIDADE DA CEF - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, CPC - IMPROVIDO. Na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos. O ônus de fornecer os extratos fundiários, inclusive em período anterior à migração das contas decorre da exegese do art. 24 do Decreto nº 99.684/90 Tratando-se de documentos que lhe são disponíveis, tem a CEF o ônus tanto de apresentá-los em juízo, dando cumprimento à obrigação a que foi condenada. Multa de 10% do valor da causa, na forma do §2º do art. 557 do CPC. Agravo legal improvido.

TRF 3ª R., 1ª T., AC 1999.03.99.070451-2, Rel. Des. Johansom di Salvo, DJF3 CJI DATA:13/01/2010 PÁGINA: 196.

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DA CEF EM APRESENTAR OS EXTRATOS FUNDIÁRIOS DO AUTOR-EXEQUENTE. APELAÇÃO PROVIDA

1. Os extratos fundiários são necessários para que a parte possa elaborar seus próprios cálculos, bem como conferir aqueles elaborados pela Caixa Econômica Federal.
2. O entendimento consolidado pela jurisprudência, inclusive do STJ, sustenta que a Caixa Econômica Federal é responsável pela apresentação dos extratos do FGTS, nos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.108.034 processado pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos.
3. Apelação provida. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que a CEF apresente os extratos fundiários do autor-apelante.

TRF 3ª R., 1ª T., AC 2004.61.04.006076-2, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 CJI DATA:24/02/2010 PÁGINA: 67.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009779-85.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.009779-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOAO BATISTA BRASIL e outro

: MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL

ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

DESPACHO

Fls. 254/255. Defiro.

Oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo encaminhando cópia de fls. 90/91, bem como da r. sentença para as providências cabíveis.

I.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028627-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO e outro
AGRAVADO : ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER e outros
ADVOGADO : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE' : JOAO DOMINGO SURIANO
ADVOGADO : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00613472419954036100 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela *Caixa Econômica Federal*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário autuada sob o nº 95.0061347-6, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de São Paulo (SP), que, na fase de cumprimento de sentença, determinou-lhe que procedesse ao integral cumprimento da obrigação a que foi condenada em relação à coautora Eneida Maria Gervasio Haseler e aos demais coautores com direito à taxa progressiva de juros.

Alega, em síntese, que, consoante apurado na fase de cumprimento de sentença, Eneida Maria Gervasio Haseler, ora agravada, não se enquadra nas condições da decisão transitada em julgado, no que tange aos juros progressivos, uma vez que optara pelo FGTS em 15.01.1973, anteriormente, portanto, à Lei nº5.958/73, que propiciou a opção retroativa ao aludido Fundo.

Sustenta, assim, que a decisão agravada impõe-lhe uma ordem inexecutável, em violação à coisa julgada, bem como proporciona um enriquecimento ilícito à recorrida.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Da análise dos autos, verifico que a sentença de fls. 91/100 julgou procedente o pleito da autora Eneida Maria Gervásio Haseller no que tange à aplicação da sistemática dos juros progressivos sobre os depósitos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, embora tenha sido objeto de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, a referida decisão foi mantida neste ponto, consoante consignado no voto e acórdão de fls. 106/123.

Não obstante, a agravante sustenta que, na fase de cumprimento de sentença, não foi apurado qualquer crédito em favor da agravada, já que ela "não se enquadrava nas condições da decisão transitada em julgada", pois optara pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.701/71, a qual fixara a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano.

Todavia, uma vez reconhecido, na fase de conhecimento, por meio de decisão transitada em julgado, que a agravada faz jus aos juros progressivos, sobre tal direito não mais cabe qualquer discussão na fase processual subsequente, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A propósito, confira-se entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em circunstância análoga a dos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISANDO AO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 98/STJ. MULTA PROCESSUAL AFASTADA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

(...)

3. Os recorridos manejaram ação declaratória cumulada com cobrança objetivando ver reconhecido o direito à capitalização de juros progressivos, na forma do artigo 4º da Lei 5.107/66, em suas contas vinculadas de FGTS, condenando-se a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças havidas. Por sentença transitada em julgado, o pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer o direito dos autores ao recebimento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juros progressivos.

4. O acolhimento da pretensão recursal da CEF no sentido de que os recorridos não fazem jus à cobrança de juros progressivos a incidir sobre suas contas fundiárias afronta o disposto no art. 475-G (alteração introduzida pela Lei 11.232/2005), segundo o qual, na fase de liquidação de sentença, não se pode modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem invocar matéria pertinente à causa principal.

5. Alterar a parte dispositiva da sentença na fase executória, para condicionar o pagamento desses valores à comprovação de que os recorridos já eram empregados antes do advento da Lei 5.701/71, importa flagrante ofensa à coisa julgada material.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1096992/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009).

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 527, inciso I, cc art. 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à UFOR para que proceda à retificação da autuação deste recurso, de modo que passe a constar Eneida Maria Gervasio Haseler como única agravada.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005843-80.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.005843-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARCO ANTONIO GOMES

ADVOGADO : RICARDO PEREIRA CHIARABA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Às fls. 331/340, o apelante informa que a ré está promovendo a Concorrência Pública do imóvel, cujo contrato de financiamento encontra-se *sub judice*, razão pela qual requer a antecipação da tutela recursal para suspender a realização da concorrência pública até decisão final.

Sustenta o requerente que, com a presente ação, objetiva autorização judicial a fim de que possa efetuar saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos dos incisos V e VI, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, para quitação total das prestações em atraso e amortização do saldo devedor do contrato de mútuo, estando presentes a relevância da fundamentação, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a venda do imóvel se concretize.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia o requerente a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da venda do imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal.

Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela fica condicionada à existência de prova inequívoca e do convencimento da verossimilhança, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, por fim, caracterização de abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, não vejo presente a verossimilhança da alegação.

Com efeito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tal execução encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja recepção pela atual Constituição Federal já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075-1/DF, cuja ementa passo a transcrever:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido." (grifei)

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO

(Origem: Supremo Tribunal Federal Classe: Recurso Extraordinário - 223.075-1 UF: DF Órgão Julgador: Primeira Turma Data do julgamento: 23.06.98 Fonte: DJ Data: 06.11.98 Página: 22).

No caso dos autos, o imóvel já foi arrematado e o contrato rescindido, tendo sido cancelada a hipoteca e transferido o bem à Caixa Econômica Federal - CEF.

Dessa forma, rescindido o contrato pela inadimplência da obrigação e efetivada a arrematação do imóvel, a venda a terceiros não pode ser aqui obstada, face a validade da transferência do bem, restando ao apelante, caso logre comprovar por meio de ação adequada a abusividade das cláusulas do contrato e a irregular correção do saldo devedor, tão somente a indenização por perdas e danos.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010973-66.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.010973-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

APELADO : WARDI WARUAR FAGUNDES

ADVOGADO : MARIANGELA ALVARES e outro

DESPACHO

Fl. 281. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015203-35.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.015203-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KELI GRAZIELI NAVARRO
: RENATO VIDAL DE LIMA
: DANIEL MICHELAN MEDEIROS
APELADO : ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ADRIEN GASTON BOUDEVILLE e outro

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado à fl. 76, tendo em vista que não consta dos autos procuração ou substabelecimento conferindo poderes aos Drs. Renato Vidal de Lima - OAB/SP nº 235.460 e Daniel M. Medeiros - OAB/SP nº 172.328 para representar a apelante em juízo.

I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002479-96.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.002479-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DESPACHO

Fls. 139/141: Intime-se a parte autora a constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista da renúncia manifestada pelos advogados que patrocinavam a causa.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006943-66.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.006943-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DESPACHO

Fls. 106/108: Intime-se a parte autora a constituir novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, à vista da renúncia manifestada pelos advogados que patrocinavam a causa.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023054-91.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.023054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : NOEL OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00230549120094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em face da litispendência, uma vez que há demanda idêntica em trâmite.

A parte autora, em suas razões de apelação, alega que intentou a presente ação visando à anulação de ato jurídico consubstanciado na execução extrajudicial baseada no DL nº 70/66, irregularidades no procedimento de execução e que o processo nº 2007.61.00.027961-0 trata da suspensão do procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sem as contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório, decido.

A análise da cópia dos autos da medida cautelar é suficiente para que se configure a litispendência, uma vez que as partes são idênticas assim como o pedido e a causa de pedir, especialmente com relação à segunda. Na espécie, não é possível concluir que os pedidos são diferentes, até porque a redação da anulatória reitera os termos da cautelar.

Portanto, a sentença proferida nos autos da presente ação não merece reforma.

Por fim, ressalto ser plenamente cabível a decisão monocrática na hipótese de recurso manifestamente incabível, nos termos do art. 557, do CPC, o que é o caso dos autos.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SFH. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA. Decreto Lei nº 70/66.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, basta que o recurso seja manifestamente inadmissível, o que é o caso dos autos.

2. Os termos da decisão ora agravada não deixam dúvidas acerca da inadmissibilidade flagrante do recurso, não havendo qualquer argumento no presente agravo que possa, mesmo que minimamente, alterá-la.

3. De fato, a análise da cópia da sentença dos autos da ação revisional (fls. 83/89) e da presente anulatória é suficiente para que se perceba a litispendência, uma vez que as partes são idênticas assim como o pedido e a causa de pedir. Da leitura atenta dos autos, não é possível concluir que os pedidos são diferentes, até porque a redação da anulatória é apenas uma versão compacta da revisional.

4. Agravo a que se nega provimento."

(AgAC nº 2006.61.00.022732-1, Segunda Turma, pu, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 06/07/2010)

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Intime-se

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002229-05.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.002229-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : DJALMA PACHECO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que, reconhecendo a ausência de interesse processual, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.

Em seu recurso a parte autora pugna pela reforma da sentença, alegando ser cabível a propositura da ação cautelar com o fim de suspender os efeitos da execução extrajudicial do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Relatados, decido.

O propósito da ação cautelar é antecipar a garantia de direito, evitando que o mesmo sofra perecimento, enquanto não ocorre o julgamento da ação principal, exigindo para tanto a prova do perigo da demora e da fumaça do bom direito. Sendo assim, está presente o interesse de agir, na ação cautelar, ainda que a tutela pretendida possa ser objeto de pedido liminar da ação principal.

Tal interesse processual se verifica enquanto não houver na ação principal o trânsito em julgado, ainda que a sentença tenha extinguido o processo com ou sem julgamento do mérito e esteja sendo discutida a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.03.99.005981-8-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 19.05.08, DJF3 08.07.08).

Sendo assim, impõe-se a anulação da sentença para que prosseguindo a demanda, seja formada a relação processual e apreciado o pedido inicial. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TUTELAS DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 7º, CPC - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO MEIO ADEQUADO - INTERESSE DE AGIR - RECONHECIMENTO.

1. "O art. 273, § 7º, do CPC, abarca o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela e reconhece o interesse processual para se postular providência de caráter cautelar, a título de antecipação de tutela. Precedentes do STJ". (REsp 1011061 / BA, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 23/04/2009)

2. A interpretação da Corte de origem, de que carece interesse de agir a parte que apresenta pleito cautelar quando o correto é antecipatório, distancia-se da interpretação que o STJ confere à matéria.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200702956632, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 15/10/09)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - TUTELAS DE URGÊNCIA - FUNGIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 7º, CPC - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO MEIO ADEQUADO - INTERESSE DE AGIR - RECONHECIMENTO.

1. O art. 273, § 7º, do CPC, abarca o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias da tutela e reconhece o interesse processual para se postular providência de caráter cautelar, a título de antecipação de tutela. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido para que, superada a extinção do processo por ausência de interesse processual, a Corte de origem prossiga no julgamento dos recursos oficial e voluntário.

(STJ, RESP 200702555753, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 23/04/09)

PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL REALIZADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os apelantes pretendem o sobrestamento dos leilões do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou, caso já efetivados, a suspensão do registro da carta de arrematação ou adjudicação. O magistrado entendeu falecer ao autor interesse processual, à vista da realização do leilão do imóvel. Entretanto, olvidou-se da possibilidade de obstar o procedimento extrajudicial por meio de determinação para se impedir o registro da carta de arrematação. Assim, verifica-se que a ação cautelar é adequada a essa finalidade, porquanto busca garantir a utilidade prática do provimento final a ser dado em processo principal, no qual se discute a revisão do contrato de mútuo e suas cláusulas, que inócuo seria caso a propriedade do imóvel fosse transferida. Ademais, o artigo 273, §7º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 10.444/02, autorizou a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar, de modo que também sob este aspecto se evidencia o interesse processual no caso concreto.

- Inviável a análise do mérito, tal como pleiteado pelo recorrente, porquanto a requerida não foi ainda citada, de modo que é inaplicável o §3º do artigo 515 do CPC.

- Recurso parcialmente provido. Reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito.

(TRF 3ª Região, AC 200061000150114, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 01/03/05, p. 191)

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos para a vara de origem e prosseguimento do feito.

Outrossim, tendo em vista a determinação de fl. 143, e o equívoco no encaminhamento do expediente ali mencionado, devolvido pela 1ª Vara Cível, conforme ofício 609/2007, proceda a subsecretaria ao desentranhamento do expediente de

fls. 158/200, e o encaminhe para Juiz da 7ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto se referem ao processo n.º 0005039-50.2004.4.03.6100 (2004.61.00.005039-3).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020627-92.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.020627-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CEZA RIBEIRO DE LIMA e outro
: MARGARET RODRIGUES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta de sentença que indeferiu a petição inicial, nos termos dos arts. 283 e 284, ambos do CPC, de ação que visava a anulação de ato jurídico consubstanciado no procedimento de execução extrajudicial de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Nas razões recursais a apelante aduz, em síntese, ser prematuro o indeferimento da inicial, ao fundamento de que a autenticação das peças ou a apresentação de declaração de autenticidade seria um ônus a ser devidamente sopesado quando da prolação da sentença.

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal merece provimento. De fato, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de afastar a exigência de autenticação dos documentos trazidos aos autos, exceção feita à hipótese de terem seu conteúdo impugnado pela parte contrária, situação que não se verificou nos presentes autos, porquanto ainda não formada a *litiscontestatio*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OU DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS DO INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CÓPIAS JUNTADAS À INICIAL OU NOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO, SE A PARTE CONTRÁRIA NÃO IMPUGNA SUA AUTENTICIDADE - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

(...)

2. *O Direito Processual Civil adota o princípio da instrumentalidade das formas à luz da constatação de que o processo é meio para a realização do direito objetivo-material. Em consequência, a política de nulidade do CPC é voltada para a sanação dos atos não prejudiciais aos fins de justiça de processo, repudiando o fetichismo das formas.*

3. *Entendimento firmado pela Corte Especial no sentido de reconhecer a presunção de veracidade dos documentos apresentados por cópia, se na oportunidade de resposta a parte contrária não questiona sua autenticidade (EREsp 179.147/SP, julgado em agosto/2000 e ratificado em junho/2003 no EREsp 450.974/RS, pelo mesmo órgão.).*

4. *Interpretação sistemática que chancela os precedentes anteriores da Corte Especial, não alterada pela nova reforma do CPC, que veio apenas positivar e consolidar a interpretação dada pelos Tribunais, no sentido de que é desnecessária a autenticação dos documentos juntados com a inicial ou nos agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção juris tantum de veracidade.*

5. *Agravo Regimental desprovido."*

(STJ, AgRg no Ag 782446/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 227)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO EXTEMPORÂNEA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. *Não perdem a força probante os documentos juntados sem autenticação, uma vez que tal formalidade é desnecessária, salvo quando a parte adversa questiona a veracidade das peças juntadas, o que não ocorreu in casu.*

(...)

4. *Pedido de rescisão improcedente."*

(STJ, AR 1083/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, j. 28/03/2008, DJe 13/05/2008)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a sentença e determinar o regular andamento do feito.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028325-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028325-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
AGRAVADO : SALVINA NUNES DE OLIVEIRA e outros
: LUCRECIA KWIEK
: VANIA SANTA CROCE CHRISTO
: FLORA KWIEK
: DEBORA IANOV
: EUNICE RAMOS MASSRUHA
: ANA PAULA PEIXOTO
: BRIGITT SOUZA PEIXOTO
: LELIA SAMARA TUMA
: MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOK
ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00077707719994036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão reproduzida às fls. 205/206, na qual o MM. Juízo da 4ª Vara Cível Federal de Campinas/SP acolheu parcialmente o valor apurado pelo perito judicial, em sede de cumprimento de sentença, condenando a agravante no pagamento de R\$ 95.960,12, a título de indenização pelo roubo de jóias empenhadas.

Sustenta a agravante, em síntese, que os cálculos do perito judicial foram elaborados em desconformidade com a sentença exequenda, uma vez que não foram descontados os valores já pagos pela CEF. Requer a antecipação da tutela recursal, com o provimento final para que sejam os autos remetidos à contadoria judicial e apurado novo valor da condenação, excluídos os valores já pagos pela agravante. Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba pericial fixada (R\$ 4.650,00). Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

É o relatório do essencial.

Vistos, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

Considerando-se o teor da decisão prolatada, entendo que a Caixa Econômica Federal deveria ter instruído o presente instrumento com a cópia dos documentos que fundamentaram o *decisum* agravado, mormente no presente caso, em que se discute a integralização de valores supostamente já pagos nos cálculos do laudo pericial de fls. 584/622, dos autos originais.

Referidas peças, conquanto não sejam obrigatórias, são consideradas essenciais para o conhecimento do presente agravo de instrumento. Não são apenas úteis - mas, na verdade, de todo imprescindíveis -, uma vez que sem o conhecimento pleno das informações nelas contidas é impossível, ao Tribunal, apreciar a questão.

Comentando a hipótese, o E. Theotônio Negrão explica:

"O inciso I [do art. 525 do CPC] especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., 2003, SP, Malheiros, nota 4 ao art. 525, p. 581)

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.
3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não-provido.
(2ª Turma, AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

Igualmente, nesta Corte, a matéria é pacífica:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXATO CONHECIMENTO DA QUESTÃO POSTA NO AGRAVO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópias das peças processuais que possibilitem ao Relator o exato conhecimento da controvérsia, restando inviabilizada a análise da alegada excessividade dos honorários periciais; tratavam-se de peças necessárias ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.
2. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.
3. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento.
4. Agravo legal improvido."
(1ª Turma, AgAI 0012938-56.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 15.06.2010, DE 13.07.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DO AGRAVO.

1. Consoante o disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.
2. O agravo de instrumento veio desacompanhado de peças essenciais à compreensão dos fatos, uma vez que não veio instruído com cópias do contrato de financiamento imobiliário indicado na petição inicial.
3. A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução a controvérsia autoriza o não conhecimento do agravo de instrumento.
4. Agravo a que se nega provimento.
(2ª Turma, AgAI 0007820-02.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13.07.2010, DE 23.07.2010)

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento suscitado pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007457-10.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.007457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : EVANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e V, do CPC, em face da litispendência, uma vez que há demanda idêntica em trâmite.

A parte autora, em suas razões de apelação, alega que intentou a presente ação visando à anulação de ato jurídico consubstanciado na execução extrajudicial baseada no DL nº 70/66, irregularidades no procedimento de execução e que o processo nº 2003.61.03.003602-3 possui pedido e causa de pedir diversos.

Sem as contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório, decido.

A análise da sentença dos autos referidos é suficiente para que se configure a litispendência, uma vez que as partes são idênticas assim como o pedido e a causa de pedir, sendo o objeto da presente ação exaustivamente apreciado na decisão de fls. 49/56.

Portanto, a sentença proferida nos autos da presente ação não merece reforma.

Por fim, ressalto ser plenamente cabível a decisão monocrática na hipótese de recurso manifestamente incabível, nos termos do art. 557, do CPC, o que é o caso dos autos.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SFH. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA. Decreto Lei nº 70/66.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, basta que o recurso seja manifestamente inadmissível, o que é o caso dos autos.

2. Os termos da decisão ora agravada não deixam dúvidas acerca da inadmissibilidade flagrante do recurso, não havendo qualquer argumento no presente agravo que possa, mesmo que minimamente, alterá-la.

3. De fato, a análise da cópia da sentença dos autos da ação revisional (fls. 83/89) e da presente anulatória é suficiente para que se perceba a litispendência, uma vez que as partes são idênticas assim como o pedido e a causa de pedir. Da leitura atenta dos autos, não é possível concluir que os pedidos são diferentes, até porque a redação da anulatória é apenas uma versão compacta da revisional.

4. Agravo a que se nega provimento."

(AgAC nº 2006.61.00.022732-1, Segunda Turma, pu, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 06/07/2010)

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Intime-se

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047027-76.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047027-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOSE JANUARIO BENINI
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MAURICIO DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 06.00.00048-5 3 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Certidão de fl. 112.

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278

de 16.05.2007, artigos 1º e 3.º, §1º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021268-46.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.021268-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte autora em face da r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em face da litispendência, uma vez que há demanda idêntica em trâmite.

A parte autora, em suas razões de apelação, alega que intentou a presente ação visando à anulação de ato jurídico consubstanciado na execução extrajudicial baseada no DL nº 70/66, irregularidades no procedimento de execução e que o processo nº 2005.61.00.902001-8 trata da revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sem as contra-razões da CEF, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório, decido.

A análise da cópia da inicial dos referidos autos (fls. 51/52) é suficiente para que se configure a litispendência, uma vez que as partes são idênticas assim como o pedido e a causa de pedir. Na espécie, não é possível concluir que os pedidos são diferentes.

Portanto, a sentença proferida nos autos da presente ação não merece reforma.

Por fim, ressalto ser plenamente cabível a decisão monocrática na hipótese de recurso manifestamente incabível, nos termos do art. 557, do CPC, o que é o caso dos autos.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SFH. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO ANULATÓRIA. Decreto Lei nº 70/66.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, basta que o recurso seja manifestamente inadmissível, o que é o caso dos autos.

2. Os termos da decisão ora agravada não deixam dúvidas acerca da inadmissibilidade flagrante do recurso, não havendo qualquer argumento no presente agravo que possa, mesmo que minimamente, alterá-la.

3. De fato, a análise da cópia da sentença dos autos da ação revisional (fls. 83/89) e da presente anulatória é suficiente para que se perceba a litispendência, uma vez que as partes são idênticas assim como o pedido e a causa de pedir. Da leitura atenta dos autos, não é possível concluir que os pedidos são diferentes, até porque a redação da anulatória é apenas uma versão compacta da revisional.

4. Agravo a que se nega provimento."

(AgAC nº 2006.61.00.022732-1, Segunda Turma, pu, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, j. 06/07/2010)

Com tais considerações, e com fundamento no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da parte autora. Intime-se

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031187-89.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031187-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : ITALO BRASILIO COLASANTE
ADVOGADO : RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 96.00.00423-8 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 38) que negou seguimento a agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio judicial feito na conta corrente do agravante, por força da ação de execução fiscal que a União move contra ele.

Sustenta-se, em suma, que na conta corrente bloqueada são depositados os valores que recebe a título de aposentadoria, afigurando-se nulo o ato expropriatório, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.

Foi negado seguimento ao agravo em razão do agravo ter sido instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Decido.

Com razão agravante.

Nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.946/97, a representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Com tais considerações, em regime de retratação, reconsidero a decisão agravada.

Verifico a certidão de fl. 36.

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278 de 16.05.2007, artigos 1º e 3.º, §1º, cuja disposição estabelece que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato, e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027129-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027129-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JORGE NARCISO BRASIL e outro
AGRAVADO : RAQUEL MARIA DOS SANTOS ANTIQUERA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00215721120094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão reproduzida à fl. 35, que, em autos de execução fundada em título extrajudicial, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, com base em dispositivo da Resolução nº. 20132 de 19/03/98 do E. TSE.

Sustenta a Agravante, em síntese, que não foi encontrada a localização do Agravado, o que a faz requerer a intervenção do Poder Judiciário para obter o atual endereço, pois a citação do Requerido é condição essencial para que seja aberto espaço para o contraditório e ampla defesa.

Vistos, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

A CEF busca receber do Executado valores oriundos de um Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, o qual restou inadimplido. Porém após várias tentativas de citação do réu, a Agravante buscou novos endereços junto aos órgãos que lhe foi possível, demonstrando a negatividade de tais diligências.

Como a CEF já esgotou todos os meios possíveis para localizar o Agravado não restando mais nenhum órgão que possa ser diligenciado sem ajuda do Judiciário, requer a reforma da decisão guerreada, sendo determinado ofício para o Tribunal Regional Eleitoral para que apresente os endereços constantes de seu cadastro.

Entrevejo relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE SEUS BENS. COMPROVAÇÃO DE QUE EXEQÜENTE ENVIDOU TODOS OS ESFORÇOS NECESSÁRIOS À CONSECUÇÃO DESSAS INFORMAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE. 1. Evidenciado que o agravante envidou, de forma infrutífera, todos os esforços no sentido de localizar bens do devedor e seus endereços, resta configurada a excepcionalidade necessária para a determinação de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, a fim de obter seu novo endereço. 2. A providência judicial requerida tem por finalidade cumprir anterior despacho proferido pelo Juízo a quo que determinou a intimação do devedor para que informasse a existência de bens de sua propriedade passíveis de penhora e o admoestou que sua conduta poderia configurar ato atentatório à dignidade da justiça, com as conseqüências processuais daí decorrentes (CPC, arts. 600 e 601). 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AG200201000043645, Rel.Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.11.05.2005, DJ30.05.2005). *PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL, AO BANCO CENTRAL E À JUSTIÇA ELEITORAL PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DA RÉ PARA POSSIBILITAR SUA CITAÇÃO PESSOAL - EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão que, em sede de ação monitoria, indeferiu a expedição de ofícios à Receita Federal, ao Banco Central e à Justiça Eleitoral a fim de localizar o endereço da ré para possibilitar a citação pessoal e a viabilizar a ação monitoria. 2. Desde que a agravante exauriu as possibilidades que estavam a seu alcance para localizar o atual endereço da devedora, não há irregularidade em se socorrer do juízo para obter informações que possibilitem o prosseguimento da ação. 3. Agravo de instrumento provido.*

(TRF3ª Região, 1ª Turma, AI200703000918081, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 26.02.2008, DJF3 CJ209/03/2009).

Insta consignar, por oportuno, que não consta das cópias que intruíram o presente agravo de instrumento nenhuma certidão que demonstre a tentativa de citação da Requerida na Rua Venancio Aires, 1039, Lapa, conforme consta no documento de fls.29/31, que indica imóvel de propriedade de Raquel Maria dos Santos Antiquera. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018341-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018341-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro
AGRAVADO : JOSE CARNEIRO DA SILVA e outro
: NILSA GONSALVES DUARTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00183856320074036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão reproduzida à fl. 12, que, em autos de ação de execução, indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, ao fundamento de que se trata de incumbência da parte.

Sustenta a Agravante, em síntese, que não conseguiu obter dados sobre a existência de bens suscetíveis de penhora, o que a faz requerer a intervenção do Poder Judiciário para obter elementos informativos através da Receita Federal. Vistos, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil.

Para a celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, foi determinada a penhora "on-line", porém, ante ao irrisório valor encontrado (R\$ 9,57), foi o mesmo desbloqueado (fls. 20/23).

A exequente diligenciou ainda junto ao Registro de Imóveis, não logrando encontrar nenhum bem em nome dos executados (fls. 25/27), sendo que o único bem efetivamente encontrado foi um veículo alienado ao Banco Panamericano S/A (extrato do DETRAN às fls. 28/29).

Constata-se, pois, no certificado de busca de imóvel que José Carneiro da Silva possui um imóvel na Rua Guarani, 241, Vila 15 de Novembro (fls.25/26).

A situação apresentada não se enquadra na hipótese de excepcionalidade, a justificar a medida de requerimento judicial das informações da Receita Federal, pois foi encontrado imóvel suscetível de penhora. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, NÃO DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reformar a decisão. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005192-10.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005192-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MIGUEL ANGELO DOS SANTOS NASCIMENTO e outro
: ROSEMAR CAMPOS SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 104/106, que, em autos de ação anulatória de ato jurídico consubstanciado no procedimento de execução extrajudicial decorrente de contrato de mútuo vinculado ao Sistema financeiro da Habitação, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. V, § 3º, do CPC, ante a ocorrência do fenômeno processual da litispendência.

Em razões recursais a parte autora sustenta tese que não guarda relação com a r. sentença prolatada. O recurso trata de matéria relacionada a suposto indeferimento de petição inicial de medida cautelar, por carência de interesse processual, enquanto a sentença decidiu adequadamente acerca da ocorrência da litispendência.

Breve relatório, decidido.

Descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.

2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.

3 - Improperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."

(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."

(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)

Além disso, considerando que o recurso visa modificar ou anular a sentença, que, em tese, seria injusta ou ilegal, é imprescindível que o recorrente apresente, de forma expressa, os motivos pelos quais pretende a sua reforma, sob pena de submeter a julgamento, ao invés do recurso, a própria inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal legalmente fixada.

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, e não ao pedido inicial, sob pena de não ter seu recurso conhecido por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

Neste sentido confira-se a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.

2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir ipsis litteris a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 553.242/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., julg.: 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal.

2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado.

3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal.

5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido."

(REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 213)

Ante o todo explanado, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por não atendimento pela parte autora do disposto no art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

Intime-se

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040682-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040682-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE : MAURICIO ANTONIO QUADRADO
ADVOGADO : MAURICIO PEREIRA FARO
: JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA -EPP e outros
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
PARTE RE' : ANDREA VIDAL MARCHESANI e outros

ADVOGADO : RICARDO KOCHEN
: MARIO ROBERTO NALETTO
PARTE RE' : ELISANGELA LIMA DOS SANTOS BORGES
: MARIO SERGIO LUZ MOREIRA e outros
: ANDRE BARBIERI PERPETUO
: RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
: RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA
: TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
: ACADEMIA R P E DE GINASTICA LTDA
: ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA
: PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA
: RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA
: W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
: SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA
: PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA
: MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA
: SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA
: ESCOLA DE NATACAO VH FITNESS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.009490-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, não conheceu do pedido formulado pelo co-executado Maurício Antonio Quadrado, no sentido de sua exclusão do pólo passivo do feito executivo, em virtude da revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, sob o fundamento de que tal pleito já havia sido apreciado e rejeitado por aquele juízo monocrático, encontrando-se a questão pendente de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta o agravante, em suma, que o MM. Juízo *a quo* pronunciou-se anteriormente somente sobre o pedido de desconstituição da penhora "on line" dos valores bloqueados, decisão esta impugnada através do recurso de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031080-4, em trâmite perante esta Corte, cuja pretensão é exatamente o levantamento do bloqueio efetivado nas contas do executado, ora agravante.

Aduz que, posteriormente, em decorrência da revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pela Lei nº 11.941/2009, requereu nos autos do processo executivo a exclusão de seu nome do pólo passivo, restando patente a diversidade dos pedidos formulados, motivo pelo qual merece reforma a decisão que não conheceu desta pretensão.

Requer, assim, a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja deferida a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal nº 2004.61.82.009490-6, porque o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 ou pela ausência de comprovação dos requisitos previstos nos artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional.

Relatei.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso será analisado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que diante da decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, o agravante apresentou manifestação em que pugna pelo levantamento dos valores bloqueados (fls. 1091/1094).

Indeferido o requerimento do agravante e mantida a ordem de bloqueio (fls. 1200/1202), o executado interpôs Agravo de Instrumento, ainda pendente de julgamento perante esta Corte (AI nº 2009.03.00.031080-4).

Posteriormente, o agravante formulou pedido de exclusão do pólo passivo da execução fiscal embasando seu pleito na expressa revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que deverá ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 106 do CTN (fls. 1289/1304).

A r. decisão ora agravada, entendendo que a matéria suscitada pelo agravante já havia sido apreciada e rejeitada, estando pendente de julgamento por este Tribunal, não conheceu deste pedido.

Diante de tal contexto e cotejando os requerimentos acima mencionados, observo que embora as matérias veiculadas pelo agravante digam respeito à mesma matéria de fundo, qual seja, a ilegitimidade passiva do executado Maurício Antonio Quadrado, o fundamento jurídico de cada pedido revela-se distinto.

Assim sendo, passo à análise da pedido de exclusão do agravante do pólo passivo do processo executivo, em razão da revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

A responsabilidade dos sócios pelos débitos junto à Seguridade Social encontra-se disciplinada nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional e no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ressalto que este último encontra-se expressamente revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Com efeito, dispõem os artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional:

"Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática"

A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer dessas hipóteses, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa.

Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido"

Destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça já ratificou o posicionamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA.

E ao manifestar-se sobre o tema após a revogação do sobredito artigo 13, em nada modificou seu entendimento, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA LEI Nº 11.941/2009. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIO S. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB A ÉGIDE DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conquanto tenha a Seguridade Social disciplina própria, reconhecida a natureza tributária da sua contribuição, a regra da solidariedade dos sócio s das empresas por cotas de responsabilidade limitada (artigo 13, caput, da Lei nº 8.620/93), há de ser interpretada em consonância com aquelas outras dos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/83 pelo artigo 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

2. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social).

3. Reconhecida no acórdão recorrido, com amparo nos elementos de prova, a ocorrência dos pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário reexame dos aspectos fáticos da causa, hipótese que é vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido" (AGRESP 200801976850 - 1090001 - PRIMEIRA TURMA - MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJE 02/02/2010)

Nesse mesmo sentido a Primeira Turma dessa Corte Regional tem julgado:
"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INADIMPLENTO. INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que indeferiu a inclusão dos sócios da executada, sociedade limitada, no pólo passivo da demanda.
2. Insta consignar que a matéria discutida encontrava disciplina, a par do artigo 135 do Código Tributário Nacional, no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. É certo que este último, encontra-se revogado por força do artigo 65, VII, da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 (DOU de 04/12/2008), convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.
3. Em que pese tal fato, tais alterações normativas não alcançam o caso, já que todos os fatos geradores das obrigações tributárias em execução são anteriores à Lei nº 11.941/2009, não sendo, ainda, caso de retroação da norma tributária.
4. A modificação dos critérios de responsabilização pela dívida tributária não se amolda a qualquer das hipóteses dos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional, eis que não se trata de norma meramente interpretativa ou de penalidade administrativa. Ao contrário, a responsabilização de sócios ou administradores por dívidas contraídas pela pessoa jurídica é questão afeta a um dos componentes da própria obrigação tributária, a saber, o sujeito passivo. E, nesse sentido, submete-se à disciplina do artigo 144 do Código Tributário Nacional.
5. Conforme previsão do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 combinado com o artigo 124, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os sócios das empresas limitadas respondem solidariamente, e sem benefício de ordem, com seus bens pessoais, quanto aos débitos perante a Seguridade Social.
6. Responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ante o inadimplemento de obrigação tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.
7. Agravo de instrumento provido" (AI 200803000325220 - 345807 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ FED. CONV. MÁRCIO MESQUITA - DJF3 CJI 26/08/2009 PÁGINA: 97).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034417-32.1996.4.03.6100/SP
2001.03.99.003820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : FORD BRASIL LTDA e outro
: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.34417-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que as apelantes apresentem aditamento às cartas de fiança bancária constantes nos autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004845-11.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004845-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JAIR SUEYOSHI KAKIHARA e outro
: SONIA MARIA ROCHA VELAME KAKIHARA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 850/851.

Homologo a renúncia dos autores, ora apelantes, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0308664-62.1994.4.03.6102/SP
1999.03.99.068250-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : MONTECITRUS TRADING S/A
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
SUCEDIDO : MONTECITRUS IND/ E COM/ LTDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.03.08664-5 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recursos de apelação interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e parte autora, Montecitrus Indústria e Comércio Ltda, incorporada pela Montecitrus Trading S.A., contra a r.sentença, proferida pela MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Cível de Ribeirão Preto, **que julgou parcialmente procedente** o pedido formulado na inicial para reconhecer à autora o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos, nos termos das Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, com contribuições vincendas sobre a folha de salários, atualizados pelos mesmos critérios utilizados para a cobrança da exação, nos termos do art. 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, sem juros moratórios e afastadas as limitações impostas nos §§ 1º e 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Por fim, declarou a sucumbência recíproca das partes, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil (fls. 134/142).

Pleiteia a autora, em razões de fls. 149/183, a reforma parcial da sentença no que se refere à forma de atualização monetária do crédito, a qual deverá se dar de maneira integral pelos índices que reflitam a inflação real do período, quais sejam, OTN, BTN, IPC, INPC e UFIR.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, às fls. 159/162, por sua vez, alega a impossibilidade do pedido de compensação, considerando que a apelada não logrou comprovar a inexistência de transferência da contribuição ao custo do bem ou serviço oferecido a sociedade, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.129/95.

Por fim, aduz que a compensação deve obedecer ao limite de 30% conforme regra do § 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91.

Contrarrazões pelo INSS às fls. 165/167. Sem contrarrazões pela parte autora.

Às fls. 173/176, a autora Montecitrus Indústria e Comércio Ltda. informa que foi incorporada pela Montecitrus Trading S.A., ocorrendo a transferência de todos os seus funcionários ao referido grupo empresarial, pelo que está inviabilizada de proceder a compensação nos termos deferidos pela r. sentença, sendo necessário o reconhecimento do pedido alternativo de repetição feito na inicial.

Instada a comprovar as transferências dos empregados, juntou documentos às fls. 202/238 e fls. 245/251, dentre eles a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, de 01 de dezembro de 2003, que aprovou a sua incorporação pela Montecitrus Trading S.A., bem como os termos de transferências dos mesmos e a declaração de ausência de empregados e conseqüente folha de salários.

É o relatório.

Decido, com fulcro nas normas insertas no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Por primeiro, cumpre analisar a alegação da parte autora sobre a ocorrência de fato superveniente modificativo, qual seja, a sua incorporação pela empresa Montecitrus Trading S. A e a transferência dos seus funcionários para outras empresas do grupo, a ensejar o reconhecimento do pedido alternativo de repetição de indébito constante da inicial.

O art. 462, do Código de Processo Civil, impõe ao magistrado que a ocorrência de fato superveniente, capaz de influir na lide, seja considerado no momento do julgamento.

Entendo, entretanto, não ser o caso dos autos.

Explico.

Pelo instituto da incorporação, a sociedade incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigação, na dicção do artigo 1.116, do Código de Processo Civil, que reproduziu a regra antes constante da Lei das Sociedades por Ações (Lei n. 6.404/76), *in verbis*:

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. (Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

Desta feita, eventual reconhecimento definitivo do direito da empresa incorporada à compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre a remuneração de administradores, avulsos e autônomos, transfere-se para a empresa incorporadora que a sucede a título universal.

Este raciocínio é convalidado pelas disposições, do Código Tributário Nacional, que no art. 132 determina que: *A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.*

Frise-se que este resultado independe da transferência posterior dos funcionários para outras empresas do grupo econômico.

Logo, não há de se reconhecer, em sede de apelação, pelos motivos acima expostos, pedido alternativo de repetição de indébito constante da inicial.

Por outro lado, resta pacificado que reconhecido ao contribuinte o direito ao crédito, este detém a faculdade de optar entre a compensação e a repetição do indébito por via do precatório. A questão foi inclusive decidida em sede de Recurso Especial, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da

relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a **compensação** e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N° 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp 1114404 / MG. Relator(a): Ministro Mauro Campbell Marques (1141). Órgão Julgador: S1 - Primeira Seção. Data do Julgamento: 10/02/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 01/03/2010)

Passo a análise das matérias veiculadas nos recursos de apelo.

A inconstitucionalidade da cobrança da referida contribuição é incontroversa, haja vista o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 1102-DF, cuja ementa ora transcrevo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE . CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autonomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salarios" (CF, art. 195, I) não alcança os "autonomos" e "administradores", sem vinculo empregaticio; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando politica judicial de conveniencia, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.

(ADI 1102 - DF - Relator: Min. Maurício Correa - julgamento: 05/10/1995 - Órgão julgador: Pleno)

Logo, decidida pelo órgão Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, os seus efeitos são extensivos a todos os jurisdicionados, em caráter retroativo.

Desta feita, o contribuinte tem direito à compensação dos valores indevidamente pagos a título de indigitada contribuição, corrigidos monetariamente de forma integral, garantindo-lhe a reposição do montante despendido indevidamente.

É nesse sentido a Súmula nº 46 do antigo Tribunal Federal de Recursos:

Nos casos de devolução do depósito efetuado em garantia de instância e de repetição de indébito tributário, a correção monetária é calculada desde a data do depósito ou do pagamento indevido e incide até o efetivo recebimento da importância reclamada.

Assim, o pagamento indevido deve ser restituído por compensação, desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos pelo E. Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que não são devidos nas hipóteses de compensação, vez que, em se tratando de espécie de repetição tributária que depende da atividade do contribuinte, inexistente a mora da Fazenda Pública, devendo ser aplicada tão somente a taxa SELIC, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Por outro lado, não se alegue a incompatibilidade dessa tese com a aplicação da SELIC na atualização do crédito, considerando que a mesma traz em seu bojo os juros. A jurisprudência é pacífica ao adotá-la na atualização do crédito tributário a partir de 01 de janeiro de 1996, não cumulada com qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Nesse sentido os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 524.143/MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 15.09.2003; ADRESP 364.035/SP, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.06.2003; RESP 462.710/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 09.06.2003; ERESP 267.080/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003).

No que se refere aos limites impostos à compensação, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, realizado em 9.12.2009 na sistemática do art. 543-C do Código de

Processol Civil, consolidou o entendimento de que, "*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios*".

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 28 de outubro de 1994, inaplicáveis as limitações à compensação impostas pelo §§1º e 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, pois incluídas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.219/95, ambas publicadas em 1995, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda.

Há, contudo, que se observar a regra contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, que autoriza a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da parte autora para determinar que o crédito seja corrigido pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se às devidas anotações.

I.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Nro 6374/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002092-77.2006.4.03.6124/SP
2006.61.24.002092-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justiça Pública

APELANTE : MARIO GUIOTO FILHO

ADVOGADO : SABRINA WAIDEMAN

APELANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00020927720064036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de fls. 1467 determino a intimação do advogado de defesa, Dr. Alberto Zacharias Toron, OAB nº 65.371, para apresentar as razões de apelação consoante o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0031403-16.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH
: RAQUEL BOTELHO SANTORO
: ANDRE LUIZ GERHEIM
: NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS
PACIENTE : JOAO ROBERTO MENEZES FERREIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GERHEIM
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE ARARAQUARA/SP
No. ORIG. : 00080570920104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e outros em favor de JOÃO ROBERTO MENEZES FERREIRA, gerente da área de quebra de sigilo da filial da empresa TNL PCS S.A., contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, que expediu o Ofício nº 724/2010-CRIME com a determinação de que o paciente promovesse a criação de senha, pelo prazo de 60 dias, para que 3 (três) Agentes da Polícia Federal tenham acesso aos cadastros de assinantes e extratos de comunicação, além da "disponibilização à Autoridade Policial da movimentação diária dos alvos (ERB em tempo real), extratos de chamadas efetuadas e recebidas pelo alvo e rastreamento dos terminais que se comunicarem com o mesmo".

Sustentam os impetrantes que:

- a) o teor da decisão que embasou a expedição do referido ofício não foi encaminhado à empresa TNL, de forma que fosse possível a individualização dos destinatários da ordem de quebra;
- b) "causou estranheza o fato da ordem prolatada conferir poderes à autoridade policial para cumprimento em todo o território nacional, por prazo extremamente amplo, independentemente da natureza do eventual crime que venha a ser praticado, ou, ainda, das eventuais prerrogativas de foro de alguns usuários";
- c) a ordem proferida é genérica, pois não houve fundamentação individualizada dos destinatários da determinação de quebra, o que implica violação da intimidade dos usuários de telefonia móvel, conforme assegura o inciso X, do art. 5º, da CF;
- d) o prazo de 60 dias, estabelecido na ordem judicial, foge à razoabilidade, principalmente se se considerar que se trata de "ato único de violação de sigilo, que se encerra no exato momento em que a autoridade policial obtém a informação cadastral, documental ou posicional do acusado";
- e) há fundado receio no que tange às conseqüências da ordem judicial ora impugnada, uma vez que se estará atribuindo à autoridade policial amplo poder de quebra, que poderá ser utilizado indistintamente em investigações não discriminadas pelo poder judiciário;
- f) não pode o paciente sofrer qualquer sanção por crime de desobediência em razão do descumprimento da ordem emanada no referido ofício, uma vez que esta revela-se manifestamente inconstitucional.

Em consequência, requerem liminarmente a suspensão da exigibilidade do cumprimento do ofício expedido pela autoridade impetrada. Ao final, pleiteiam a concessão do *writ* para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da ordem inculpada no Ofício nº 724/2010-CRIME.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

À luz das argumentações consubstanciadoras da impetração, vislumbro a ocorrência de constrangimento ilegal impingido ao paciente.

A vida privada tem proteção constitucional consubstanciada nos direitos à intimidade e a imagem, direitos estes que garantem proteção àquele espaço em que os indivíduos estão preservados de qualquer interferência ilícita externa. Nesse sentido, estabelece o inciso X, do art. 5º, da CF:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A intimidade diz respeito às relações interpessoais das quais o indivíduo participa com maior intensidade, quais sejam: o ambiente familiar e o círculo de amizades. Por sua vez, o conceito de vida privada, mais amplo e que abrange o primeiro, compreende os demais relacionamentos aos quais o indivíduo se insere, porém, de maneira menos íntima, tais como relações no ambiente de trabalho, escola, clube etc.

Assim, vê-se que o conceito de intimidade está diretamente relacionado ao conceito de vida privada, havendo uma gradação entre eles, onde no primeiro há maior intensidade das relações intersubjetivas, enquanto que no segundo tais relações são mais atenuadas.

Por sua vez, estabelece o inciso XII, do art. 5º, da CF:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Indubitável que o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas gozam de proteção constitucional, uma vez que espécies do gênero direitos fundamentais.

Tais direitos, intimidade e sigilo, configuram-se verdadeiros mandamentos em face do Estado, o qual deve ter conduta de abstenção, ou seja, de não interferência, conferindo ao indivíduo uma liberdade negativa, liberdade esta inserida no que se convencionou denominar direitos de primeira geração.

No entanto, é evidente que não há proteção absoluta a estes direitos, pois, nos casos de colisão entre direitos fundamentais, há que se fazer o sopesamento entre eles, devendo o julgador mitigar um direito visando à preservação de outro de maior relevo quando da análise do caso concreto.

Assim, é que se autoriza a interceptação telefônica quando se verifica que direitos consagrados constitucionalmente estão sendo usados para o cometimento de práticas ilícitas, não devendo, portanto, sobrepor-se ao interesse público. Nesse sentido:

CRIMINAL. RESP. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO ABSOLUTA AO SIGILO. RESPALDO LEGAL. RELATIVIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE. LEGALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. Hipótese em que se apura a eventual prática de delito de exclusão de créditos tributários no sistema informatizado do INSS, em prejuízo à autarquia. A proteção aos sigilos bancário, telefônico e fiscal não é direito absoluto, podendo os mesmos serem quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. CRIMINAL. RESP. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, TELEFÔNICO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO ABSOLUTA AO SIGILO. RESPALDO LEGAL. RELATIVIDADE DO DIREITO À PRIVACIDADE. LEGALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. Hipótese em que se apura a eventual prática de delito de exclusão de créditos tributários no sistema informatizado do INSS, em prejuízo à autarquia. A proteção aos sigilos bancário, telefônico e fiscal não é direito absoluto, podendo os mesmos serem quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª T., RESP 200401467337, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ DATA:30/05/2005 PG:00410)

O art. 3º, inciso V, da Lei 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, estabelece:

"Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

(...)

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;"

A Lei 9.296/96, que regulamenta o inciso XII, do art. 5º, da CF, consigna:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada .

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Verifica-se que a interceptação das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal, fica restrita aos casos em que demonstrados, cumulativamente, indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, a impossibilidade de realização da prova por outros meios disponíveis, e o fato investigado constitua infração penal punida com reclusão. Além disso, a decisão que autoriza a quebra deverá ser fundamentada e não poderá exceder o prazo de 15 dias, sendo possível sua renovação pelo mesmo período, desde que comprovada a necessidade do meio de prova.

Bem se vê que, não obstante haja proteção constitucional e legal ao sigilo das comunicações telefônicas, é possível a relativização destes direitos quando presente interesse público de relevo, com a sua conseqüente quebra.

Por outro lado, em que pese a necessidade de se prevenir e reprimir a prática delitiva, em especial os crimes de lavagem de dinheiro, tráfico de entorpecentes e o crime organizado, deve-se salientar que tais medidas são excepcionais e devem ser tomadas com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a quebra de sigilo deve ser autorizada por decisão judicial devidamente fundamentada, pelo prazo máximo de 15 dias, e direcionada a investigados específicos, sob pena de infringir direitos e garantias de pessoas alheias à investigação.

Na hipótese dos autos, observa-se que do Ofício nº 724/2010-CRIME, expedido pela 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, constou:

"A fim de instruir os autos em epígrafe, em que foi determinada a QUEBRA DE SIGILO DE DADOS, requisito a Vossa Senhoria, no prazo de 24 horas, o fornecimento de SENHA, pelo prazo de 60 dias, para acesso aos cadastros de assinantes e extratos de comunicação aos Agentes de Polícia Federal (...) e disponibilização à Autoridade Policial da movimentação diárias dos alvos (ERM em tempo real), extratos de chamadas efetuadas e recebidas pelo alvo e rastreamento dos terminais que se comunicarem com o mesmo." (fls. 25)

Extraí-se da ordem emanada pela autoridade impetrada que o comando é genérico, pois não delimita quais linhas serão objeto da quebra, quais as pessoas atingidas pela medida (indicadas indiscriminadamente como "alvos"), além de estabelecer prazo fora dos parâmetros estabelecidos em lei, o que implica inferir que, se cumprida, conferirá aos agentes policiais poderes que extrapolam os limites da razoabilidade, pois estes facilmente poderão, por um longo período e ao seu critério, acessar os registros de pessoas estranhas à investigação, violando direitos de personalidade protegidos constitucionalmente.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a exigibilidade da ordem contida no Ofício nº 724/2010-CRIME, expedido pela 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Comunique-se para cumprimento imediato.

Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se informações a serem instruídas com cópias das principais peças processuais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000811-50.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.000811-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : AMAURI LOPES

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00008115020054036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

O Ministério Público Federal denunciou, em 20/09/2007, AMAURI LOPES pela prática de estelionato qualificado, na forma do artigo 171, §3º, do Código Penal.

A denúncia narra o seguinte:

"O denunciado mediante fraude, induziu e manteve em erro a Caixa Econômica Federal com o escopo de obter as parcelas do seguro-desemprego, mesmo ciente que não fazia jus, auferindo desse modo vantagem ilícita para si em prejuízo do órgão gestor.

Conforme decisão do MM juiz da Vara do Trabalho de Porto Ferreira-SP acostada às fls. 10/14, o denunciado teve o vínculo empregatício reconhecido de 16/04/2001 a 02/06/2003 vez que teria trabalhado na empresa Comercial Berreta de Pneus Ltda, localizada na rua 06 de agosto, nº 14 - Vila Nova, no Município de Araraquara/SP.

Ocorre que mesmo voltando a exercer atividade laborativa remunerada, o denunciado réu requereu e obteve o benefício de seguro-desemprego perante a Caixa Econômica Federal, gestora do programa de amparo ao trabalhador. Na ocasião, do requerimento informou de maneira fraudulenta à Caixa estar desempregado, mesmo tendo obtido nova ocupação profissional. A CEF então pagou-lhe o benefício. [...] seis parcelas do seguro-desemprego, sendo as cinco primeiras nos dias 05/11/2001, 11/12/2002, 07/01/2002, 06/02/2002 e 06/03/2002, nos valores de R\$241,82 (...) e a última em 29/07/2003 no valor de R\$ 322,35 (...).

O denunciado ao estabelecer nova relação de emprego e continuar recebendo o seguro-desemprego, induziu e manteve em erro a entidade gestora daquele programa porquanto deixou de informar elemento essencial para a análise do benefício, tal seja, o exercício de atividade remunerada." [fls. 02/04]

A denúncia foi recebida em 26/09/2007 (fl. 150).

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença, em 09/04/2010, publicada no mesmo dia, condenando o réu à pena de um ano e quatro meses de reclusão, pela praticado delito do artigo 171, § 3º, do CP (fls. 221/228 e 229).

A sentença transitou em julgado para a acusação, ante a ausência de recurso.

O réu apela, pleiteando a sua absolvição (fls. 232/237).

Com contrarrazões do Ministério Público Federal (fls. 239/242).

O *Parquet* Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República, opinou pela ocorrência da prescrição retroativa e consequente prejudicialidade da apelação do acusado (fls. 244/246).

É o relatório.

Decido.

A sentença condenou o réu à pena de um ano e quatro meses de reclusão pela praticado delito do artigo 171, § 3º, do CP.

Ressalta-se que ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, tendo sido interposto recurso de apelação apenas por parte da defesa.

Dessa forma, o prazo prescricional regula-se pelo disposto no artigo 109, V, do Código Penal, pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Tendo em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do fato (05/11/2001 a 29/07/2003) e do recebimento da denúncia (26/09/2007 - fl. 150), uma vez que decorridos mais de 4 (quatro) anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, de ofício reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, e declaro extinta a punibilidade de AMAURI LOPES, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º (na redação dada pela Lei 7.209/84, vigente à época dos fatos), todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo penal, e julgo prejudicada a apelação.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0006193-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006193-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE : MARIO LUZ DE FREITAS

: LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS

PACIENTE : FERNANDO CESAR RICCHETTI

ADVOGADO : MARIO LUZ DE FREITAS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 00098555520064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Fernando César Ricchetti**, destinado ao trancamento da ação penal nº 2006.61.81.009855-9 em curso na 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Pelas informações da autoridade impetrada, foi prolatada sentença condenando o paciente como incurso nas penas do art.22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c art. 71 do Código Penal, a 3 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 150 salários mínimos, bem como ao pagamento de 40 dias-multa, no valor de 2 salários mínimos vigente à época dos fatos e atualizados na forma na lei.

Face a tais informações, deixou de existir interesse na concessão da ordem por perda de seu objeto.

Posto isto, com fundamento no artigo 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicada a presente ordem de *habeas corpus*.

Comunique-se. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado e observadas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001984-15.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.001984-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : DAVID MENDONÇA PONTES

ADVOGADO : GESUS GRECCO

: DOUGLAS TEODORO FONTES

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

O Excelentíssimo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI:

A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação penal para condenar o réu DAVID MENDONÇA PONTES à pena privativa de liberdade de 002 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, bem como ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, por infração ao artigo 168-A,§1º,inciso I c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Inconformado, apelou o réu.

Acostou-se aos autos a certidão de óbito do acusado (fl.474).

Consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal, deu-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, que opinou seja extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal (fl.478).

É o breve relato.

Decido.

A certidão de registro de óbito (fl.478) demonstra o falecimento do denunciado, fato que ocasiona a perda do direito de punir estatal, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, reconheço e declaro de ofício extinta a punibilidade do apelante, com supedâneo nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62, ambos do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0031426-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031426-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : SIMONE HAIDAMUS
: HELIOS NOGUES MOYANO
: DOUGLAS LIMA GOULART
PACIENTE : HENRIQUE CONSTANTINO
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
: RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : LEONHARD LUDWIG AMMON
: LUDWING AMMON JUNIOR
No. ORIG. : 00059154820074036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Henrique Constantino, Joaquim Constantino Neto, Constantino de Oliveira Junior e Ricardo Constantino, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que recebeu a denúncia que imputa aos pacientes a prática do delito previsto no artigo 168-A, "caput" c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Os impetrantes sustentam, em síntese, a falta de justa causa para a ação penal. Negam a participação dos pacientes na infração, uma vez que a alteração do contrato social indica que se retiraram do quadro societário da "Empresa Paulista de Ônibus Ltda" em data anterior ao período delitivo constante da denúncia.

Narram que as investigações teriam por objeto a apuração da ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária, consistente na falta de repasse de contribuições sociais descontadas dos salários dos segurados empregados, no período de abril de 1998 a março de 2000, sendo certo que a referida alteração do contrato social demonstra que os pacientes se retiraram do quadro societário em 1º de abril de 1998.

Informam ser apócrifo o dossiê não assinado, remetido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde se cogita que os pacientes, malgrado a retirada formal da empresa, permaneceram, de fato, no controle desta, documento que servira de lastro à peça acusatória.

Pedem, liminarmente, a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de outubro p.f., às 14:15 horas e ao final, o trancamento da ação penal.

Feito o breve relatório, decido.

Anoto, inicialmente, que os feitos indicados pela UFOR às fls.893/904 não geram prevenção, porquanto se referem a ações penais diversas da ação penal objeto deste *writ*.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Narra a denúncia que os pacientes, na condição de representantes legais da "Empresa Paulista de Ônibus Ltda", deixaram de recolher aos cofres da Previdência os valores descontados dos salários de seus empregados nas competências de 04/1998 a 13/1998 e de 01/1999 a 03/2000, no valor de R\$649.626,33 (seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) e R\$ 631.508,87 (seiscentos e trinta e um mil, quinhentos e oito reais e oitenta e sete centavos) respectivamente.

A prova pré-constituída que embasa o *writ* demonstra que os pacientes se retiraram do quadro societário da "Empresa Paulista de Ônibus Ltda" em data anterior ao período delitivo constante da denúncia.

De fato, extrai-se da alteração do contrato social da "Empresa Paulista de Ônibus Ltda" acostada por cópia às fls.114/121, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, que os pacientes, em 1º de abril de 1998, retiraram-se da sociedade cedendo e transferindo a totalidade de suas cotas a Leonhard Ludwig Ammon, data anterior, portanto, ao período delitivo. A administração da sociedade passou a ser exercida por Leonhard Ludwig Ammon e Ludwig Ammon Junior. Inclusive são esses sócios que ostentam a condição de sócios-gerentes no Relatório da Notificação Fiscal de Débito n. 35.013.992-0 (fls. 80/82)

A autoria delitiva encontra-se assim delineada na denúncia:

"(...) Consta ainda o instrumento de alteração do contrato social de fls.77/86 apontando que, a partir de 01 de abril de 1998, os denunciados LEONHARD e LUDWIG passaram a responder isoladamente pela administração da empresa. O dossiê de fls.276/313, porém, dá a entender que as empresas do dito subgrupo CSA-CONSTANTINO/SUCCESSOR AMNOM, das quais a principal é a EMPRESA PAULISTA DE ÔNIBUS LTDA, jamais se afastaram da influência do GRUPO CONSTANTINO, administrado por JOAQUIM, CONSTANTINO, HENRIQUE E RICARDO".

Imperioso anotar que o dossiê, acolhido pelo órgão ministerial como prova indiciária bastante para a propositura da ação penal e imputação de prática delitiva aos pacientes, não passa de recortes de jornais e de outros tantos documentos que, num juízo preliminar, afiguram-se incapazes de rechaçar ato de registro, norteador do registro civil das pessoas jurídicas em geral e insuficientes a demonstrar a responsabilidade penal dos pacientes na prática do crime descrito na peça acusatória.

O "RELATÓRIO SOBRE GRUPOS ECONÔMICOS" encontra-se, inclusive, desprovido de assinatura, o que o torna um documento apócrifo. Tal documento não foi objeto de investigação pela autoridade policial, a fim de confirmar a sua autenticidade.

A funcionalidade procedimental do registro público está legalmente estabelecida. Destarte, o registro garante autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, sendo que para a pessoa jurídica, o evento marca o início de uma série de efeitos jurídicos, dentre os quais distinção entre o patrimônio da pessoa física e jurídica, prova da data de sua constituição, conferindo-lhe personalidade para os atos da vida civil.

Se tais efeitos jurídicos repercutem na seara civil e tributária, mais fortemente refletem-se na seara penal, eis que capazes de demonstrar ou indícios de autoria delitiva ou de provar a negativa de autoria de crime.

Nessa esteira, ao revés da assertiva contida na peça acusatória, para a imputação fática de cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária mister prova do controle, do gerenciamento, da administração de fato da empresa devedora, não se admitindo supor que a saída do quadro societário da sociedade, devidamente registrada, em nada interfira acerca da suposta autoria do delito.

Saliente-se, por outro lado, que, em resposta à acusação, os pacientes alegaram que a denuncia contra eles se sustentava em dossiê baseado em documento apócrifo que não foi objeto de investigação prévia, mas tal alegação não foi examinada de maneira fundamentada pelo juízo de primeiro grau que a ignorou, ao proferir um despacho padrão designando data para audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a realização da audiência designada para o dia 13 de outubro de 2010, até o final julgamento do presente *writ*.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo "a quo".

Requisitem-se as informações ao Juízo de origem, com a posterior abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007175-82.2002.4.03.6102/SP

2002.61.02.007175-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARIO FERNANDO MORELI

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA e outro

APELANTE : SONIA MARIA GARDE

ADVOGADO : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Mário Fernando Moreli** contra a r. sentença de fls. 467/483, proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime tipificado pelo art. 171, *caput* e §3º do Código Penal.

Nas razões recursais a defesa requereu o reconhecimento da prescrição retroativa, tendo em vista o período entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia.

Nas contrarrazões, o MPF (fls. 583/584), pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

A Procuradoria Regional da República, por seu ilustre representante, Dr. Márcio Domene Cabrini, opinou pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa, declarando-se extinta a punibilidade do réu **Mário Fernando Moreli** (fls.595/596).

É o breve relatório.

Decido.

O réu foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 171, *caput* e §3º do CP.

Consoante o disposto no § 1º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, é regulada com base na pena em concreto aplicada.

Assim, a pena a ser analisada para efeito da prescrição é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, que tem prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Dessa forma, nos termos do § 2º do artigo 110 do Código Penal, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base na pena em concreto aplicada, uma vez que, entre a data do fato (07/04/1996) e a data de recebimento da denúncia (22/10/2003), decorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.

Por esses fundamentos, declaro extinta a punibilidade do réu, **Mário Fernando Moreli** nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e julgo prejudicado o exame da apelação, consoante o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003294-39.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.003294-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA e outro

No. ORIG. : 00032943920074036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a r. sentença de fls. 421/431 proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Federal de Campo Grande, Dr. Dalton Igor Kita Conrado, que absolveu JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS da prática dos delitos previstos nos artigos 21, 22 c.c 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 5.250/67, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Tem razão o d. Procurador da República, Dr. Márcio Domene Cabrini, ao opinar pela remessa dos autos à Colenda Turma Recursal Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, ante a incompetência desta Corte.

Senão vejamos.

Como cediço, o referido Decreto-Lei, conhecido como Lei de Imprensa, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em decisão na ADPF nº 130.

Assim, diante da ausência de legislação específica os fatos narrados na exordial, em tese, subsumem-se aos crimes contra a honra previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal.

Neste sentido é a jurisprudência:

Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA (ART. 140, CP). LEI DE IMPRENSA. INAPLICAÇÃO. RETIRADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. DECISÕES DO STF. ADPF Nº 130/DF. SUSPENSÃO DO CURSO DO FEITO E POSTERIOR REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DO CÓDIGO PENAL. CAUSA INTERRUPTIVA DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 117, I, CP. INOCORRÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 109, VI, CP. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

I. O cabimento dos embargos de declaração está condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa, tendo em vista que sua finalidade é livrar o acórdão de tais defeitos sem modificar, entretanto, a sua substância.

II. Os pontos noticiados como omissos foram objeto de análise no julgado embargado, pelo que não pode prosperar a insurreição aqui desafiada.

III. "Diante do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, e o entendimento sufragado na ADPF nº 130/DJ de que nos feitos versados quanto aos delitos ali capitulados deveriam ser apurados consoante a legislação penal específica, resta indubitável a aplicação do Código Penal, no caso concreto, para os apreciar pelo cometimento dos delitos descritos nos seus arts. 138 (calúnia) e 139 (injúria), bem como afastada a aplicação daquela lei para apurar eventual prescrição da pretensão punitiva." (ACR-6875/RN, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJe 02.12.2009).

IV. Embargos improvidos.

Data da Decisão 02/03/2010 Data da Publicação 11/03/2010. Processo EDACR 20078400002856001EDACR - Embargos de Declaração na Apelação Criminal - 6875/01 Relator(a) Desembargador Federal Leonardo Resende Martins Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 11/03/2010 - Página:456 Decisão UNÂNIME.

Todavia, considerando que os supostos crimes contra honra, imputados ao apelado (artigos 139 e 140 do Código Penal), são de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei 9.099/95 a competência para julgar o presente feito é da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Criminal.

Nesse sentido a jurisprudência:

Ementa

"PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO PELO PARQUET ESTADUAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NOVA DEFINIÇÃO. LEI Nº 10.259/01, ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO (JUIZADOS CRIMINAIS FEDERAIS). DELITOS CONTRA A HONRA. PENA MÁXIMA IGUAL OU INFERIOR A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS CRIMINAIS, AINDA QUE O ILÍCITO POSSUA RITO PROCESSUAL ESPECÍFICO. DERROGAÇÃO DO ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95. CONCEPÇÃO AMPLIADA. TRATAMENTO ISONÔMICO, PROPORCIONAL E MAIS BENIGNO. PRECEDENTES DO STJ."

Consoante precedentes firmados por este Tribunal, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01, ao definir as infrações de menor potencial ofensivo como sendo crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos ou multa, derogou o artigo 61, da Lei nº 9.099/95, ampliando, destarte, o conceito de tais crimes também no âmbito dos Juizados Estaduais. De igual sorte, também restou derogada a última parte do disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95 - excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial - de modo que não há mais restrições para que os delitos que se submetam ao procedimento específico sejam julgados pelos Juizados Especiais Criminais. Ordem concedida.

Processo HC 200301773730 HC - HABEAS CORPUS - 30893 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte DJ DATA:07/06/2004 PG:00249. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezini e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Data da Decisão 11/05/2004 Data da Publicação 07/06/2004.

Confira-se também:

Ementa

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APELAÇÕES DAS PARTES. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A TURMA RECUSAL.

1. O réu foi denunciado pela prática do crime do art. 140, c. c. o art. 141, II, ambos do Código Penal, de menor potencial ofensivo (Lei n. 10.259/01, art. 2º), cujo recurso deve ser processado e julgado por Turma Recursal.
2. Parecer da Procuradoria Regional da República acolhido e declinado da competência desta Corte para a Turma Recursal Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Data da Decisão 29/09/2008 Data da Publicação 14/10/2008. Processo ACR 200561100128827 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32810 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão **TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA** Fonte DJF3 DATA:14/10/2008 Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Regional da República e **declinar da competência para a Turma Recursal Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

Por esses fundamentos, declino da competência e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, nos termos artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004589-92.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.004589-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : JOSE LUIS EIROA PURCINELLI

ADVOGADO : FABIO BISKER e outro

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : ANDREIA CRISTINA SILVA

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 17.06.2003, denunciou JOSÉ LUIZ EIROA PURCINELLI e Andréa Cristina Silva, qualificados nos autos, nascidos respectivamente em 18.11.1966 e 10.02.1967, como incurso no artigo 168-A, c/c o artigo 71 do Código Penal.

Consta da denúncia que os réus, na qualidade de representantes legais da empresa "Milagros Produtos Naturais Ltda.", deixaram de recolher aos cofres da Previdência Social, nos períodos de fevereiro/1997 a abril/1998, de junho/1998 a dezembro/1998 e janeiro/1999 a janeiro/2000, as contribuições previdenciárias descontadas e arrecadadas dos salários dos seus empregados.

A denúncia foi recebida em 22.10.2003 (fls. 118).

Após instrução, sobreveio sentença, da lavra da MM. Juíza Federal Adriana Pillegi de Soveral e publicada em 31.07.2008 (fls. 425/431) julgando parcialmente procedente a denuncia para absolver Andréa Cristina Silva da imputação contida na denúncia, bem como para condenar JOSÉ LUIZ EIROA PURCINELLI à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, sendo 08 (oito) meses referentes ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, como incurso no artigo 168-A, c. c. o artigo 71, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária de dez cestas básicas, cada uma no valor de R\$ 50,00.

A sentença de fls. 425/431 transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 18.08.2008, conforme certificado à fl. 433v.

Após, sobreveio nova sentença, da lavra da MM. Juíza Federal Adriana Pillegi de Soveral e publicada em 31.10.2008 (fls. 436/438), declarando extinta a punibilidade de JOSÉ LUIZ EIROA PURCINELLI, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.

A sentença de fls. 436/438 transitou em julgado para a Acusação em 10.11.2008 (fl. 450). As sentenças de fls. 425/431 e 436/438 transitaram em julgado para a defesa da corré Andréa em 02.02.2009 (fl. 450).

Apela o réu pugnando o decreto absolutório (fls. 453/462). Sustenta a ausência de provas da autoria delitiva, alega que o não-recolhimento dos tributos foi consequência das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa à época dos fatos. Sustenta ainda a ausência de dolo específico, com o ânimo de se apropriar das contribuições previdenciárias. Por fim,

aduz que a materialidade delitativa não restou comprovada nos autos, por não ter sido realizado exame de corpo de delito. Subsidiariamente, pede a redução da pena, por ser primário e de bons antecedentes.

Contra-razões da Acusação às fls. 464/473.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Ana Lúcia Amaral, opinou pelo não conhecimento no recurso interposto por ausência de interesse de agir e, subsidiariamente, caso conhecido o recurso, pelo seu improvemento (fls. 485/488).

É o relatório.

Decido.

O recurso não é de ser conhecido.

Como se verifica às fls. 436/438, houve decisão que decretou a extinção da punibilidade do requerente, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

E uma vez reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade, não sobrevive nenhum dos efeitos da condenação.

Nesse sentido anota Guilherme de Souza Nucci, *in* Código Penal Comentado, Ed.RT, 2a ed., pg628:

As causas extintivas da punibilidade podem ocorrer antes do trânsito em julgado da sentença e, nessa hipótese, atinge o próprio jus puniendi, não persistindo qualquer efeito penal ou extrapenal do processo ou da sentença condenatória, excetuando-se, conforme o caso, o perdão judicial e o indulto.

Por consequência, é de se reconhecer que o réu é carecedor do interesse recursal quanto ao pedido de absolvição.

No sentido da falta de interesse recursal da defesa que teve extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EMBARGOS INFRINGENTES. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que, com a prescrição, desfazem-se todos os efeitos da condenação. Precedentes. 2. O não-conhecimento do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade, qual seja, interesse recursal, não ofende a garantia do duplo grau de jurisdição. 3. Recurso especial não conhecido.

STJ, 5ª Turma, REsp 622321/SP, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.06.2006 p.188

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DA DEFESA. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Decretada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, é manifesta a ausência de interesse recursal da defesa, visto que com a prescrição desfaz-se todos os efeitos da condenação. 2. Recurso especial não-conhecido.

STJ, 5ª Turma, REsp 318127/PE, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.08.2005 p.505

Por estas razões, **nego seguimento** ao recurso, porque ausência de interesse recursal, com fulcro no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Regularize a Subsecretaria a numeração dos autos, a partir da fl. 485.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002278-18.2010.4.03.6106/SP
2010.61.06.002278-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : JORGE BENITEZ GOMEZ reu preso
ADVOGADO : MILIANE RODRIGUES DA SILVA (Int.Pessoal)
APELANTE : MAXIMO GIMENEZ LOPEZ reu preso
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : ZUNILDA ARRIOLO
No. ORIG. : 00022781820104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO
Vistos.

Fls. 445/461: Dê-se ciência às partes do laudo pericial dos aparelhos celulares e do laudo de exame de lesão corporal encaminhados pelo Departamento de Polícia Federal, bem como da guia de depósito dos bens apreendidos. Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003386-97.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.003386-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DA NOBREGA CUNHA e outro
APELADO : PEDRO CASTRO MARTINS FILHO
: ADAUMIR RODRIGUES DE CASTRO
: PEDRO ACQUARONI NETO
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00033869720014036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 2614: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, determino a intimação do advogado de defesa Dr. Fernando da Nóbrega Cunha, OAB/SP nº 183.378, para apresentar as razões de apelação consoante o disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0031075-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031075-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACIENTE : GERHARD ANDRIES COERTZEN reu preso
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001083-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Antonio Carlos de Toledo Santos em favor de GERHARD ANDRIES COERTZEN, contra ato do Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, que, nos autos da ação penal nº 2009.61.19.001083-0, proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente, estabelecendo o cumprimento da pena no regime inicialmente fechado,

Consta da inicial que o paciente foi preso em flagrante em 30.01.2009, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tentando embarcar para Joanesburgo, África do Sul, trazendo consigo 2.925 g de cocaína, tendo sido denunciado como incurso no artigo 33, caput, c.c. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Sobreveio sentença que condenou o paciente como incurso nos referidos artigos, e na qual restou fixada pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pena de multa em 484 (quatrocentos e oitenta e quatro) dias-multa, fixados em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que: a) o cumprimento do regime inicialmente fechado, conforme determina a Lei 11.464/07, vai de encontro ao princípio da individualização da pena; b) o paciente foi beneficiado pela redução prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, o que comprova ser ele primário, de bons antecedentes, não se dedica à prática delitiva e não se vincula ao crime organizado, de forma que resta afastada a hediondez da conduta do delito imputado, não se justificando a aplicação do rigorismo fixado na Lei 11.464/07 quanto ao regime inicial de cumprimento da pena.

Em consequência, requer o impetrante a concessão da ordem para que seja determinado o início de desconto de pena privativa de liberdade em regime outro que não o fechado.

É o breve relato.

Decido.

Considerando-se a ausência de pedido de liminar, requisitem-se informações do DD. Juízo impetrado, a serem instruídas com cópias das principais peças processuais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005731-20.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.005731-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOAO BATISTA SIQUEIRA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CONTENTE e outro

APELADO : SIDNEY CARLOS CESCHINI

ADVOGADO : DELIANA CESCHINI PERANTONI e outro

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 31.05.2007, denunciou JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA e SIDNEY CARLOS CESCHINI, qualificados nos autos, nascidos aos 25.08.1953 e 11.09.1947, respectivamente, como incurso no artigo 1º, incisos II e III, da Lei nº 8.137/90.

Consta da denúncia que o corréu João Batista fez inserir em suas declarações de rendimentos valores fictícios de despesas, dentre outras, com tratamento médico-odontológicos, supostamente prestados pelo corréu Sidney Carlos, nos anos calendário 2001 e 2002, com o intuito de suprimir e/ou reduzir Imposto de Renda Pessoa Física.

Narra também a denúncia que a ação fiscal resultou na constituição de um crédito tributário no montante de R\$ 7.505,56 (sete mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

A denúncia foi recebida em 15.06.2007 (fl. 133).

O processo foi suspenso provisoriamente em 08.11.2007, à vista da informação de que o débito constante na denúncia foi objeto de parcelamento (fl. 220).

O processo e o prazo prescricional foram suspensos em 07.12.2007, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684/03 (fl. 243).

No curso do período de suspensão, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Freiburger Zandavali e publicada em 17.11.2008 (fls. 287/290), que absolveu sumariamente os réus com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 1º da Lei 8.137/90. Alega que o bem jurídico tutelado no crime do artigo 1º da Lei 8.137/90 não é apenas o valor sonegado, mas também a ordem tributária/fiscal e a promoção da justiça social. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 100,00 (cem reais), valor de referência para a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 18, §1º da Lei nº 10.522/2002 (fls. 295/314).

Contrarrazões dos acusados às fls. 321/325 e 330/340 pugnando a improcedência da apelação, mantendo-se a sentença. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Luiz Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo provimento do recurso, retomando-se a suspensão do processo e da prescrição da pretensão punitiva (fls. 349/353).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenar o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Anoto, também, a recente jurisprudência no sentido de sua aplicabilidade, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus

de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.

STF - 1a Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito - DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...) II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3a Região - 1a Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Acrescente-se, por fim, que os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões têm decidido no sentido da aplicação do princípio da insignificância aos crimes do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Confira-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 337-A, DO CÓDIGO PENAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 337-A, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em face da intempestividade da apelação oferecida pelos primeiro e terceiro apelantes, não é de se conhecer do recurso de apelação por eles interposto. 2. Os fatos imputados aos apelantes ocorreram, em continuidade delitiva, no período compreendido entre janeiro de 1.993 e dezembro de 2.001 (fls. 04/06), sendo que a denúncia foi recebida em 30.06.2003 (fl. 92), ocasião em que foi interrompido o curso da prescrição, a teor do que dispõe o art. 117, I do Código Penal. Assim, considerando que o montante de pena imposta aos apelantes, na v. sentença apelada, sem considerar o acréscimo pela continuidade delitiva, na forma do que dispõe a Súmula nº 497, do egrégio Supremo Tribunal Federal, foi de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fls. 342/343), tem-se que o prazo prescricional, na espécie, é de 4 (oito) anos, por aplicação do art.109, V, do Código Penal. Dessa forma, encontram-se prescritas a pretensão punitiva referente ao período de janeiro de 1993 a 30.06.1999, em face do decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data desses fatos e o recebimento da denúncia. Dessa forma, encontram-se prescritas a pretensão punitiva referente ao período de janeiro de 1993 a 30.06.1999, em face do decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data desses fatos e o recebimento da denúncia. 3. Todavia, ainda que alguns fatos supostamente delituosos praticados pelos apelantes tenham sido alcançados pela prescrição, verifica-se que a imputada sonegação das contribuições relativas aos períodos de julho de 1999 até dezembro de 2001 não foram atingidos pela prescrição, não havendo, outrossim, como afastar o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, que foi fixado em seu mínimo legal. 4. Restaram demonstradas in casu a autoria e a materialidade, bem como o elemento subjetivo do delito imputado aos ora apelantes, em face do que não merece reforma a v. sentença apelada. 5. Na hipótese dos presentes autos, não há como excluir a culpabilidade, uma vez que não restou comprovado nos autos, com a necessária segurança, eventual dificuldade financeira por parte da empresa. 6. In casu, consta na denúncia (fl. 05) que o valor do débito é de R\$ 1.266.251,17 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos). Logo, não há que se falar na aplicação, na hipótese, do princípio da insignificância. 7. Quanto à incidência ao caso em comento do disposto no inciso II do § 2º do art. 337-A, do Código Penal, da análise dos autos, verifica-se que não se encontram satisfeitos in casu os requisitos exigidos pelo referido dispositivo legal. 8. Apelação dos primeiro e terceiro apelantes não conhecida. 9. Apelação do segundo apelante parcialmente provida.

TRF da 1ª Região - 4ª Turma - ACR 200333000155681 - Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes - DJe 22.09.2010 p.24

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE IMPOSTOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSTO DE VALOR INEXPRESSIVO. LEI 10.522/02. 1. Nos crimes contra a

ordem tributária, o prazo prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, mediante o encerramento do processo administrativo, quando ocorre a consumação desse delito. 2. A Lei n.º 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/2004, estabeleceu, em seu art. 20, que somente serão executados os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aplica-se o princípio da insignificância quando o imposto sonegado seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. *Apelação provida para absolver o acusado.*

TRF da 1ª Região - 3ª Turma - ACR 200734000251649 - Rel. Des. Fed. Tourinho Neto - DJU 13.11.2009 p.107
PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ARTIGO 386, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VALOR DO TRIBUTO SONEGADO. LEI 10522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. 1. *Sentença que absolveu o acusado da prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, a teor do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com lastro no princípio da insignificância.* 2. *Narra a denúncia que o réu, mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária, suprimiu o pagamento de tributo, por quatro vezes, em concurso material, referente às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, anos-calendário 1997 a 2000.* 3. *Extrai-se da peça acusatória que a fraude consistiu no pedido de deduções fictícias relativas a despesas médicas (1997, 1998, 1999 e 2000) e despesas com instrução (1998 e 2000), resultando no lançamento tributário no valor de R\$ 7.142,40 (sete mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos).* 4. *O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$10.000,00 (dez mil reais).* 5. *Valor do débito inferior ao patamar legal, circunstância que enseja a aplicação do princípio da insignificância, se a conduta se resumiu à prestação de declaração inidônea para efeito de auto-lançamento, sem que o acusado tenha chegado a apresentar falsos recibos para comprovar as alegadas despesas médicas.* 6. *Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.*

TRF da 3ª Região - 2ª Turma - ACR 2007.61.02.003168-0 - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - DJ 02.06.2010 p. 108

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONDOTA ATÍPICA. Na linha consolidada pela 4ª Seção desta Corte, adotando orientação das instâncias extraordinárias, inexistente justa causa para a persecução penal pela suposta prática do crime contra a ordem tributária, quando o imposto sonegado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, uma vez que, nessa linha, resta caracterizada a atipicidade da conduta combatida.

TRF da 4ª Região - 7ª Turma - ACR 00027663520054047103 - Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha - DJe 27.05.2010

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. *Em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), o valor empregado na aferição do princípio da insignificância remete ao montante tributário consolidado, isto é, o principal com seus acessórios. Precedente da Quarta Seção desta Corte.* 2. *"Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), caso a supressão dos impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004."* (TRF4, ACR 2006.71.07.002563-6, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21/10/2009).

TRF da 4ª Região - 8ª Turma - ACR 200570040021427 - Rel. Des. Fed. Nivaldo Brunoni - DJe 03.03.2010

No caso dos autos, o réu João Batista fez inserir em suas declarações de rendimentos valores fictícios de despesas, dentre outras, com tratamento médico-odontológicos, supostamente prestados pelo réu Sidney Carlos, nos anos calendário 2001 e 2002, suprimindo Imposto de Renda Pessoa Física. Segundo a denúncia, a ação fiscal resultou na constituição de um crédito tributário no montante de R\$ 7.505,56 (sete mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), montante que permite a aplicação do princípio da insignificância.

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006073-36.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.006073-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : LEOCIR CARLOS

ADVOGADO : NILZETE BARBOSA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00060733620044036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 09.05.2005, denunciou LEOCIR CARLOS, qualificado nos autos, nascido aos 07.06.1959, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzir, em território nacional mercadoria de origem estrangeira (equipamentos de computador), sem documentação de sua regular internação.

Consta da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliadas em R\$ 1.648,00 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais).

A denúncia foi recebida em 30.05.2005 (fls. 51).

Em audiência realizada em 16.10.2006, foi homologada a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 87/89). Cumpridas integralmente as condições impostas, o juízo deprecado determinou a devolução da carta precatória ao juízo de origem (fl. 110).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95 (fl. 119).

Após, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Marcelo Freiburger Zandavalli e publicada em 24.03.2009 (fls. 130/137), que absolveu sumariamente o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004, ao ponderar que o valor dos tributos com a internação da mercadoria não ultrapassaria R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 100,00 (cem reais), valor de referência para a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 18, §1º da Lei nº 10.522/2002 (fls. 141/154).

Apela também o acusado, postulando a reforma da sentença para que seja declarada a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por ter cumprido todas as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 171/174)

Vieram contrarrazões do acusado pugnando pelo desprovemento do recurso da Acusação (fls. 175/183), bem como contrarrazões do Ministério Público Federal manifestando-se pelo parcial provimento da apelação do réu, para que seja afastada a sentença de absolvição sumária, prosseguindo-se a ação para o fim de declarar a extinção da punibilidade, com base no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95 (fls. 187/188).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Isabel Cristina Groba Vieira, opinou pelo provimento do recurso do réu para que a sentença de absolvição sumária seja anulada, decretando-se a extinção da punibilidade, estando prejudicado a apelação ministerial (fls. 191/193).

É o relatório.

Decido.

Do recurso do Ministério Público Federal. É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe da Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em US\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Anoto, também, a recente jurisprudência no sentido de sua aplicabilidade, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancimento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato

denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu.
STF - 1ª Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...) . II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente.

TRF - 3ª Região - 1ª Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, para negar seguimento ao recurso da acusação, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Do recurso do réu LEOCIR CARLOS. É de se reconhecer que o acusado é carecedor do interesse recursal. Isso porque os efeitos da sentença absolutória são mais benéficos para o acusado do que os efeitos da sentença que declara extinta a punibilidade.

Com efeito, a sentença absolutória com resolução do mérito que reconhece a atipicidade da conduta tem mais força do que uma sentença que declara a extinção do direito de punir por parte do Estado.

Por conseqüência, é de se reconhecer que o réu é carecedor do interesse recursal quanto ao pedido de declaração da extinção da punibilidade a que pretende no recurso de apelação.

Da conclusão. Por estas razões, **nego seguimento** ao recurso do Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF, e **nego seguimento** ao recurso do réu, por ser carecedor do interesse recursal, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim Nro 2452/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000239-38.2003.4.03.6124/SP
2003.61.24.000239-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : EDNA APARECIDA BARRADO CORBANEZZI

ADVOGADO : APARECIDO CARLOS SANTANA e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : SANTA MARTINEZ BARRADO

EMENTA

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO A FIM DE INSTRUIR AÇÃO JUDICIAL OBJETIVANDO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESTELIONATO QUALIFICADO. CAPITULAÇÃO

JURÍDICA DIVERSA DA CONTIDA NA DENÚNCIA EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 383 DO CP. MATERIALIDADE DELITIVA. AUTORIA. COMPROVAÇÃO.

I - Narra a denúncia que a apelante adulterou documento público para que sua mãe comprovasse, em ação judicial buscando obtenção de benefício previdenciário, a condição de trabalhadora rural desde março de 1982.

II - A conduta descrita se subsume ao tipo penal previsto no artigo 171 do CP, com a qualificadora prevista no §3º do mesmo artigo.

III - Aplicação do artigo 383 do CPP para dar nova tipificação ao fato, considerando a ré incurso no artigo 171, §3º do CP.

IV - A materialidade restou indene de dúvidas. Também a autoria é incontestada.

V - A culpabilidade da acusada é significativa, pelo fato de ter se aproveitado da condição de funcionária pública para cometer a adulteração. Por outro lado, é certo que a ré é primária, não houve prejuízo ao ente previdenciário, cometeu o delito para proporcionar à mãe a obtenção de aposentadoria por idade rural e nada há nos autos que desabone sua conduta social ou personalidade.

VI - A atenuante da confissão fica reconhecida, a teor do artigo 65, III, "d" do CP. Deve ser aplicada a qualificadora do §3º do artigo 171 do CP, na medida em que o delito foi cometido contra entidade de direito público, no caso, o INSS e a redução do artigo 14, parágrafo único, tendo em vista que o crime não se consumou.

VII - Não há perda de cargo ou função públicas, tendo em vista a pena inferior a 01 (um) ano (artigo 92, I, "a", do CP).

VIII - De ofício, corrigida a capitulação jurídica do fato para considerar a apelante incurso no artigo 171, §3º do Código Penal. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena para 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto e o pagamento de 06 (seis) dias multa, no valor unitário mínimo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a capitulação jurídica do fato para considerar a apelante incurso no artigo 171, §3º do CP e dar parcial provimento ao apelo para reduzir a pena da ré para 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto e o pagamento de 06 (seis) dias multa, cada qual no valor mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma a ser designada pelo Juízo da Execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003712-96.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.003712-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : BERNARDO COCCO

ADVOGADO : BENEDITO JOSE DECHECHI e outro

APELANTE : CESARIO MARQUES GARCIA

ADVOGADO : LINCOLN GARCIA PINHEIRO e outro

APELANTE : NILTON REIS

ADVOGADO : LUCAS DE PAULA e outro

APELADO : Justiça Pública

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289 § 1º DO CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. SÚMULA 73 DO STJ.

I - A falsificação das cédulas é grosseira o que, em tese, pode configurar o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual.

II - Recursos parcialmente providos para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00003 HABEAS CORPUS Nº 0000047-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.000047-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO
PACIENTE : JEAN AUGUSTO DA FONSECA
ADVOGADO : SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.003314-8 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA PELA RECEITA FEDERAL. PROCEDIMENTO FISCAL. ORDEM DENEGADA.

I - Diante da incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômico-financeira, bem como pelo fato de os sócios não terem rendimentos declarados compatíveis com a movimentação da empresa, a Alfândega do Porto de Santos instaurou procedimento especial em face da empresa, buscando averiguar a inexistência de fato da empresa; a ocultação, por seus responsáveis, do verdadeiro sujeito passivo tributário nas operações de importação realizadas, o que se prova mediante a descaracterização do importador como real adquirente da mercadoria importada; e a interposição fraudulenta de pessoas, que se caracteriza diante da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação.

II - Instaurado procedimento fiscal, da Representação Fiscal para fins penais realizada pela Receita Federal - Alfândega do Porto de Santos, verifica-se que a fiscalização foi iniciada com o envio de declarações de importação da empresa ao Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPA), para a adoção de procedimentos fiscais relacionados à análise da legitimidade dessas transações comerciais.

III - Devidamente intimada a apresentar documentação comprobatória da origem de recursos para financiar as suas importações, bem como o pagamento dos tributos devidos no momento do registro da DI e despesas aduaneiras, a empresa apresentou alguns contratos de câmbio; faturas comerciais; **packing list**; conhecimentos de cargas; algumas notas fiscais de entrada/saída; extratos bancários referentes aos meses de agosto de 2006 a julho de 2007, da conta corrente mencionada, e contrato social e suas alterações.

IV - A apresentação parcial da documentação solicitada permitiu a análise das declarações de imposto de renda pessoa física dos sócios da referida empresa, concluindo-se que os sócios não têm capacidade econômica e financeira para operar uma empresa que, em poucos meses de operação, movimentou milhões de reais em importação de mercadorias, e que tal empresa era, na verdade, mera interposta, ocultando importações de diversas empresas.

V - Não há de se falar, **in casu**, em quebra de sigilo bancário sem a devida autorização judicial, uma vez que foi a própria empresa investigada quem apresentou tais extratos bancários, como forma de comprovar que tinha recursos para financiar as suas importações, bem como os pagamentos de tributos devidos no momento da DI e as despesas aduaneiras.

VI - Ao contrário do sustentado na impetração, o paciente não foi obrigado a fazer prova contra si mesmo. Na verdade, ao apresentar os documentos que foram requisitados pela Receita o paciente agiu no exercício de defesa da empresa, sendo certo que, caso decidisse pela não apresentação, a consequência seria a lavratura de multa.

VII - Não prevalece a argumentação de que as provas foram obtidas de forma ilícita, e que o processo está eivado de nulidade.

VIII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0702716-91.1996.4.03.6106/SP

2006.03.99.019938-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justica Publica
APELADO : MAURO MENDES GARCIA
ADVOGADO : SONIA MARA MOREIRA (Int.Pessoal)
APELADO : OLAVO MENDES GARCIA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO (Int.Pessoal)
CO-REU : LAZARO MENDES GARCIA
: NACIB JOSE BLOUDANI
No. ORIG. : 96.07.02716-7 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 168-A DO CP. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL.

I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

II - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois, este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (**animus rem sibi habendi**).

III - No caso **sub examen** restou comprovado de forma inequívoca que os réus agiram com dolo.

IV - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se os agentes estavam efetivamente impossibilitados de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que inoocorreu no presente feito.

V - A comprovação da real impossibilidade de praticar a conduta determinada pela norma é de ordem a excluir a tipicidade do delito, em razão da aplicação da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, o que inoocorreu no presente caso.

VI - A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal dos agentes. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência.

VIII - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório é de rigor.

IX - Deve-se atentar para a regra posta no inciso II do § 3º do art. 168-A, que estabelece a faculdade de conceder-se perdão judicial quando *"o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais"*.

X - Considerando-se que os réus são primários e não ostentam maus antecedentes; que o valor do débito, quando solvido, montava a R\$ 2.775,56 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e que, de acordo com a referida portaria, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se interessa em propor execuções fiscais cuja dívida ativa não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais); tem-se como possível a concessão do referido benefício legal aos apelados.

XI - Diante das circunstâncias totalmente favoráveis aos réus, concede-se o perdão judicial em sua modalidade mais ampla, deixando-se de aplicar a pena.

XII - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. De ofício, concedido o perdão judicial aos apelados Mauro Mendes Garcia e Olavo Mendes Garcia, julgando extinta a punibilidade dos fatos relativos ao artigo 168-A, §1º, do CP a eles imputados na denúncia, com fundamento no artigo 107, inciso IX, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, o recurso ministerial e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e, de ofício, conceder o perdão judicial aos apelados Mauro Mendes Garcia e Olavo Mendes Garcia, julgando extinta a punibilidade dos fatos relativos ao artigo 168-A, §1º, do CP a eles imputados na denúncia, com fundamento no artigo 107, inciso IX, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000704-74.2007.4.03.6005/MS
2007.60.05.000704-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ROSANA RAMOS CABRAL reu preso
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. MACONHA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO MANIFESTO. ALEGAÇÕES FINAIS SUCINTAS. AMPLA DEFESA. ARTIGO 563 DO CPP. INOCORRÊNCIA MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. SÚMULA 231 DO STJ. TRANSNACIONALIDADE COMPROVADA. USO DE TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE, REGIME DE CUMPRIMENTO. CUSTAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NÃO RECONHECIDO.

I - O fato de a defesa não ter arrolado testemunhas em favor da ré não significa que a defesa foi deficiente. Na verdade, ao contrário do afirmado, não houve ofensa à ampla defesa. Em seu interrogatório judicial, a ré confessou os fatos, narrando detalhadamente a empreitada criminoso. Revelou enfrentar dificuldades, estar, à época desempregada, o que fez com que se tornasse garota de programa, dizendo, inclusive, que já foi presa e cumpriu pena de dois anos e dois meses de reclusão por tráfico de drogas.

II - A alegação de que o defensor deixou de arrolar testemunhas, fazer perguntas e solicitar diligências, apesar de devidamente intimado, não implica em deficiência da defesa, eis que, tais procedimentos não são obrigatórios, mas sim mera faculdade, apenas resultando em nulidade quando a sua ausência demonstrar manifesto prejuízo às partes, o que não ocorreu **in casu**, eis que, não houve comprometimento da defesa da ré.

III - Não obstante sucintas as alegações finais a defesa requereu a incidência da atenuante da confissão, a fixação das penas no mínimo legal, a fixação do regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena e a progressão de regime, não tendo a defesa sofrido qualquer prejuízo.

IV - Em matéria de nulidade, o CPP adotou o princípio "*pas de nullite sans grief*", previsto no artigo 563. Por este princípio, não existe nulidade se da preterição da forma legal não advier prejuízo para qualquer das partes, de sorte que, se não houver prejuízo, nenhum ato há que se anular. Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal:

V - Preliminar rejeitada, ressalvando que, se nulidade houvesse, seria relativa e, portanto, seria imprescindível a comprovação da ocorrência de prejuízo e a sua arguição no momento oportuno, o que não ocorreu.

VI - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente está demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Constatação (preliminar), posteriormente confirmado pelo definitivo laudo de *Exame de Material Vegetal*, indicando tratar-se de "CANNABIS SATIVA", vulgarmente conhecida como maconha, o material apreendido em poder da ré, consubstanciado em 6kg (seis kilos).

VII - A autoria do crime restou provada à sociedade, não tendo sido objeto de insurgência da ré que, frise-se, foi presa em flagrante delito e confessou a prática delitativa, tanto na polícia como em Juízo.

VIII - A ré foi surpreendida transportando 06Kg (seis quilogramas) de maconha. A droga, apreendida durante fiscalização de rotina, no interior de ônibus de linha regular intermunicipal da viação Expresso Queiroz, que ia de Amambai para Dourados, foi periciada. A ré confessou os fatos tanto na prisão em flagrante quanto em Juízo. Confessou, inclusive, que a maconha veio do Paraguai e que iria receber R\$2.000,00 pelo serviço.

IX - O estado de necessidade, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência. Perante a autoridade policial, a ré nada disse a esse respeito. Afirmou que estava desempregada e fazia programas para se sustentar. Em Juízo nada disse sobre eventuais dificuldades enfrentadas, tendo, naquela ocasião, dito que trabalhava como empregada doméstica.

X - Situação no mínimo peculiar impondo-se considerar que a ré já foi presa em flagrante duas vezes por tráfico internacional de substância entorpecente antes de completar 21 anos, tendo confessado espontaneamente sua conduta tanto na lavratura do auto de prisão em flagrante quanto em Juízo, mencionando ainda sua reincidência por crime idêntico.

XI - Inaplicável o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena.

XII - A lei exige, para o reconhecimento do estado de necessidade, a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico. Perigo atual é aquele que não pode aguardar para ser afastado, o que não é o caso dos autos.

XIII - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos.

XIV - Dentro desse contexto, afigura-se inequívoco que a ré agiu buscando o lucro fácil, tendo plena consciência da empreitada criminoso.

- XV - Comprovada a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor.
- XVI - A reincidência não poderia ter sido valorada como circunstância judicial negativa e como agravante, já que o fato de origem é o mesmo, restando cristalina a ocorrência de **bis in idem**.
- XVII - Incidem as circunstâncias atenuante da menoridade e confissão, de sorte que a pena é reduzida para o mínimo legal (05 anos e 500 dias-multa) tendo em vista o enunciado da Súmula nº 231, do STJ.
- XVIII - No momento em que a ré foi presa em flagrante transportando a droga (maconha), a mesmo se encontrava em ônibus da Viação Expresso Queiroz, na qualidade de passageira, utilizando-se, portanto, do transporte público para a prática delitiva.
- XIX - A causa de aumento do inciso III, do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 deve ser aplicada mediante o simples uso do transporte público e independentemente da distribuição da droga naquele local.
- XX - O fato de não haver indicação na denúncia ou nas alegações finais desse dispositivo legal em questão, não tem relevo posto que, como é cediço, o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação legal nela sugerida.
- XXI - A transnacionalidade também é incontestável, eis que, restou incontestado que a ré declarou ter recebido a droga de "Elza" em Pedro Juan Caballero/PY, que contratou o transporte da mesma até a cidade de São Paulo, onde faria a entrega a um tal de "Nego", pessoa com quem fez um programa.
- XXII - O *quantum* a ser imposto tocante às duas causas de aumento, é de 1/3, na medida em que o percurso enfrentado pela ré não é de todo longínquo, o que eleva a pena para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo fixado no **decisum**.
- XXIII - Quanto ao regime de cumprimento da pena, não reforma neste ponto o *decisum*, porque fixado no regime inicialmente fechado, nos moldes do art. 33, §1º, "a", do CP, em virtude de o transporte de maconha tratar-se de crime especial gravidade, cujos efeitos imprimem extrema nocividade a toda coletividade e saúde pública. Eventual possibilidade de progressão de regime deverá ser analisada e sopesada pelo Juiz das Execuções em primeiro grau.
- XXIV - A ré não faz jus ao direito de apelar em liberdade, tendo permanecido presa durante o curso do processo, reside fora do distrito da culpa, em região próxima ao país vizinho, conforme fundamentado no **decisum**.
- XXV - O pedido de isenção de custas deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais, onde poderão ser aferidas as reais condições financeiras da ré.
- XXVI - Recurso da ré parcialmente provido para reduzir a pena-base ao mínimo legal. Provido o recurso ministerial para aplicar a causa de aumento do inciso III, do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, tornando definitiva a pena da ré em 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do expedito, mantido, no mais, o **decisum**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da ré para reduzir a pena-base ao mínimo legal. Provimento o recurso ministerial para aplicar a causa de aumento do inciso III, do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, tornando definitiva a pena da ré em 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, nos termos do expedito, mantido, no mais, o **decisum**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007437-83.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.007437-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : MARTA ALVES PEREIRA

ADVOGADO : JOAO MARTINEZ SANCHES (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. APRESENTAÇÃO DE CÉDULA DE IDENTIDADE ADULTERADA NO SETOR DE PENHORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDUTA QUE SE SUBSUME AO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 171, §3º DO CP. ESTELIONATO QUALIFICADO. EMENDATIO LIBELLI. ARTIGO 383 DO CPP. NOVO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. AUTORIA COMPROVADA. POTENCIALIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSÊNCIA.

I - Narra a denúncia que a ré adulterou cédula de identidade e a apresentou quando tentou empenhar jóias junto à Caixa Econômica Federal

II - A conduta descrita se amolda ao tipo penal descrito no artigo 171, §3º do Código Penal (estelionato praticado contra entidade de direito público).

III - Aplicação do artigo 383 do CPP para dar nova tipificação ao fato, considerando a ré incurso no artigo 171, §3º do CP.

IV - A autoria é inconteste. A ré confessou que adulterou o documento, substituindo a foto original por outra sua, e dirigiu-se à Caixa Econômica Federal para empenhar algumas jóias.

V - A falsidade é grosseira e o funcionário do setor de penhores a percebeu de imediato, acionando a polícia militar.

VI - O elemento subjetivo do tipo não restou comprovado nos autos, sendo a absolvição de rigor.

VII - Corrigida, de ofício, a capitulação jurídica do fato para considerar a ré incurso no artigo 171, §3º do Código Penal. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a capitulação jurídica do fato para o artigo 171, §3º do Código Penal, considerando a ré incurso no artigo 171, §3º do Código Penal e julgar improvido o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036524-35.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.036524-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVANTE : GALVANI S/A
ADVOGADO : ANDREA BERNARDI SORNAS e outro
: ISIS OLIVEIRA GALVANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 70/71
No. ORIG. : 98.05.54388-9 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 317 DO C. STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL: IMPROVIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 558 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

I - A r. decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte Regional, no sentido de que "*é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.*" (Súmula 317 do C. Superior Tribunal de Justiça), devendo por isso, ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - Ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, inviável a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPC.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024727-19.1999.4.03.6182/SP
1999.61.82.024727-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : GALVANI S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/182

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA PELO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 16, § 3º, DA LEI 6.830/80 .DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO LEGAL: IMPROVIMENTO. ARTIGO 558 DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO: IMPOSSIBILIDADE.

I - A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte Regional, no sentido de que é admitida a alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que já efetuada e decorrente de direito líquido e certo, levando à extinção do crédito tributário, devendo, por isso, ser mantida

II - *In casu*, a execução fiscal objetiva o recebimento de débito apurado pelo Fisco, decorrente da glosa de compensação realizada unilateralmente pela agravante, não foi homologada pela Administração, sendo vedado, em sede de embargos à execução fiscal, o exame das razões que ensejaram a aludida glosa. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.080.940/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1999.61.04.008297-8, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 08.07.2010. DJF3 19.07.2010.

III - Ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, inviável a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPC.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020194-40.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.046244-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 440/443
PARTE AUTORA : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.20194-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito da Corte Superior o entendimento de que a dispensa de honorários advocatícios só se dará nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 (restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos).

II - Atento à orientação do E. STJ, certo que a espécie não se amolda às hipóteses previstas no art. 6º § 1º, da Lei nº 11.941/2009, de se reformar a decisão que dispensava a desistente do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no entanto o quanto fixado pelo Juízo sentenciante.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005322-50.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.005322-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 437/438
PARTE AUTORA : IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO
: HAMILTON GONCALVES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00014-2 1 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito da Corte Superior o entendimento de que a dispensa de honorários advocatícios só se dará nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 (restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos).

II - Atento à orientação do E. STJ, certo que a espécie não se amolda às hipóteses previstas no art. 6º § 1º, da Lei nº 11.941/2009, de se reformar a decisão que dispensava a desistente do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no entanto o quanto fixado pelo Juízo sentenciante.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004719-45.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.004719-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 411/412
PARTE AUTORA : OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito da Corte Superior o entendimento de que a dispensa de honorários advocatícios só se dará nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 (restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos).

II - Atento à orientação do E. STJ, certo que a espécie não se amolda às hipóteses previstas no art. 6º § 1º, da Lei nº 11.941/2009, de se reformar a decisão que dispensava a desistente do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no entanto o quanto fixado pelo Juízo sentenciante.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021681-07.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.021681-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : HAMILTON LEITE PUPPO e outros
: HELIO LIBERATO
: HERALDO FRANCO REIFF
: IVORENE DA SILVA
: JANE MARIE AMIGO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 256/257
No. ORIG. : 01.00.00072-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041666-29.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.041666-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO : MARCIO CABRAL MAGANO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/167 e verso

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016074-36.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.016074-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 315/316
PARTE AUTORA : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito da Corte Superior o entendimento de que a dispensa de honorários advocatícios só se dará nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 (restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos).

II - Atento à orientação do E. STJ, certo que a espécie não se amolda às hipóteses previstas no art. 6º § 1º, da Lei nº 11.941/2009, de se reformar a decisão que dispensava a desistente do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no entanto o quanto fixado pelo Juízo sentenciante.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016332-91.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.016332-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SAO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BALAN NASSIF
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MICHEL ALEM NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito da Corte Superior o entendimento de que a dispensa de honorários advocatícios só se dará nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 (restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos).

II - Atento à orientação do E. STJ, certo que a espécie não se amolda às hipóteses previstas no art. 6º § 1º, da Lei nº 11.941/2009, de se reformar a decisão que dispensava a desistente do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no entanto o quanto fixado pelo Juízo sentenciante.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006279-27.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.006279-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : RENATO SCOTT GUTFREUND
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 225/226
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito da Corte Superior o entendimento de que a dispensa de honorários advocatícios só se dará nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 (restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos).

II - Atento à orientação do E. STJ, certo que a espécie não se amolda às hipóteses previstas no art. 6º § 1º, da Lei nº 11.941/2009, de se reformar a decisão que dispensava a desistente do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no entanto o quanto fixado pelo Juízo sentenciante.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001216-50.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.001216-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/220
PARTE AUTORA : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FLAVIO MELO MONTEIRO e outro
: SANDRA REGINA FREIRE LOPES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito da Corte Superior o entendimento de que a dispensa de honorários advocatícios só se dará nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 (restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos).

II - Atento à orientação do E. STJ, certo que a espécie não se amolda às hipóteses previstas no art. 6º § 1º, da Lei nº 11.941/2009, de se reformar a decisão que dispensava a desistente do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no entanto o quanto fixado pelo Juízo sentenciante.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012560-70.2001.4.03.6126/SP
2001.61.26.012560-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 352/353
PARTE AUTORA : HERAL S/A IND/ METALURGICA
: ERWIN TUBANDT e outro
: HERBERT TUBANDT JUNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito da Corte Superior o entendimento de que a dispensa de honorários advocatícios só se dará nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 (restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos).

II - Atento à orientação do E. STJ, certo que a espécie não se amolda às hipóteses previstas no art. 6º § 1º, da Lei nº 11.941/2009, de se reformar a decisão que dispensava a desistente do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no entanto o quanto fixado pelo Juízo sentenciante.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019756-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019756-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ELAINE ANA DE MELLO
ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 516/517
No. ORIG. : 00070332420054036183 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056896-97.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.056896-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : JOSE FONSECA FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ELSA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.82.051541-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO. FALÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - A exceção de pré-executividade pode ser conhecida pelo Magistrado, a qualquer tempo, e visa ao reconhecimento de ocorrência de vício insanável concernente aos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente os atinentes ao processo de execução. Tal exceção encontra fundamento no art. 618, do CPC.

II - Vícios insanáveis que resultem em mácula aos pressupostos processuais, às condições da ação - matérias de ordem pública - podem ser objeto desta exceção, importando em nulidade do processo ou carência da ação.

III - Embora a falência seja modo regular de extinção da sociedade, cumpre destacar que diante da presença dos nomes dos sócios na CDA, que possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, não há se reconhecer a ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo do executivo fiscal.

IV - Os lançamentos tributários se deram em 26/02/94 e o executivo fiscal foi proposto em 01/01/2004, portanto, há mais de cinco anos do lançamento.

V - Decorridos mais de cinco anos entre o lançamento e a propositura da execução fiscal, sem demonstração de causa suspensiva do crédito tributário, há se reconhecer que o crédito tributário foi atingido pela prescrição.

VI - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0310721-48.1997.4.03.6102/SP
2005.03.99.029467-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 200
PARTE AUTORA : M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : RENATA MARCHETTI SILVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.03.10721-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito da Corte Superior o entendimento de que a dispensa de honorários advocatícios só se dará nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 (restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos).

II - Atento à orientação do E. STJ, certo que a espécie não se amolda às hipóteses previstas no art. 6º § 1º, da Lei nº 11.941/2009, de se reformar a decisão que dispensava a desistente do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no entanto o quanto fixado pelo Juízo sentenciante.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017447-64.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017447-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA e outro
: ALBERTO TESSAROLO
ADVOGADO : VICENTE CARLOS LUCIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 351
No. ORIG. : 94.07.01679-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte e na Súmula 353 do STJ.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024122-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024122-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RÉ : TECNICA AVANCADA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/105
No. ORIG. : 05674643919834036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte e na Súmula 353 do STJ.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018094-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018094-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179
No. ORIG. : 00172721720104036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000029-73.2001.4.03.6118/SP
2001.61.18.000029-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA e outro
: VALERIO EMILIANO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 287/288 e verso

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000965-07.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ISABEL FERREIRA MONCAO
ADVOGADO : JOSE MARIA GUIMARAES e outro
INTERESSADO : LOOKPLAST IND/ E COM/ DE LUMINOSOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.020403-5 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. EXCEPCIONALIDADE. ART. 1º, DA LEI 6830/80. ART. 739-A, § 1º, DO CPC.

I - O art. 1º, da Lei 6830/80 dispõe que se aplicam às execuções fiscais, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

II - Esta lei especial não prevê a suspensão do feito por força da oposição dos embargos, portanto há se aplicar a sistemática do art. 739-A, § 1º, do CPC, com a redação da Lei 11382/06.

III - Excepcionalmente, quando houver requerimento da embargante, comprovados relevantes os fundamentos, os embargos à execução podem ser recebidos no efeito suspensivo com esteio no art. 739-A, § 1º, do CPC.

IV - Demonstrada situação que possa resultar em dano grave de difícil ou incerta reparação, os embargos ensejam a suspensão do feito executório.

V - O bem de raiz penhorado se afigura como bem de família, visto que reconhecido como tal pelo juízo **a quo**, e a recorrente não demonstrou que o bem constricto não se insere como bem de família.

VI - O recebimento dos embargos no efeito único pode resultar em dano de difícil reparação à recorrida. Contudo, o duplo efeito se aplica aos estritos limites da matéria apresentada nos embargos.

VII - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001260-95.2001.4.03.6002/MS
2001.60.02.001260-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PRESERVAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : TADEU ANTONIO SIVIERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/69

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041465-04.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.041465-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/68
PARTE AUTORA : CASAS EDICOES DE DESIGN LTDA -ME
ADVOGADO : MARLENE SALOMAO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito da Corte Superior o entendimento de que a dispensa de honorários advocatícios só se dará nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 (restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos).

II - Atento à orientação do E. STJ, certo que a espécie não se amolda às hipóteses previstas no art. 6º § 1º, da Lei nº 11.941/2009, de se reformar a decisão que dispensava a desistente do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no entanto o quanto fixado pelo Juízo sentenciante.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011697-21.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.011697-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO : OSWALDO ROBAZZI BIGNELLI e outro
: ANA ELISA LAPENTA ROBAZZI BIGNELLI
ADVOGADO : PAULO CESAR BRAGA e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. CEF E EMGEA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO. ILEGITIMIDADE DA EMGEA. RECURSO IMPROVIDO.

I - É dever da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA notificar o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH a respeito da cessão de créditos decorrentes de contrato de mútuo habitacional.

II - Ausente prova de notificação do mutuário acerca da cessão de créditos firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF (cedente) e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (cessionária), fica evidente a ilegitimidade da cessionária para propositura de ação de execução frente ao mutuário.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903186-29.1996.4.03.6110/SP

2007.03.99.008908-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 274/275
PARTE AUTORA : RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.09.03186-2 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito da Corte Superior o entendimento de que a dispensa de honorários advocatícios só se dará nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 (restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos).

II - Atento à orientação do E. STJ, certo que a espécie não se amolda às hipóteses previstas no art. 6º § 1º, da Lei nº 11.941/2009, de se reformar a decisão que dispensava a desistente do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no entanto o quanto fixado pelo Juízo sentenciante.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000761-06.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.000761-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 346/347
PARTE AUTORA : MAO FORTE COM/ E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : EDISON SANTANA DOS SANTOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito da Corte Superior o entendimento de que a dispensa de honorários advocatícios só se dará nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 (restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos).

II - Atento à orientação do E. STJ, certo que a espécie não se amolda às hipóteses previstas no art. 6º § 1º, da Lei nº 11.941/2009, de se reformar a decisão que dispensava a desistente do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no entanto o quanto fixado pelo Juízo sentenciante.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010641-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010641-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ERICA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CHRISTIANNE VILELA CARCELES e outro
PARTE AUTORA : EMPORIO MONDIALE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86
No. ORIG. : 00293472520094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017111-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017111-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/72
No. ORIG. : 00091854320094036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051865-14.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.051865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113
PARTE AUTORA : FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito da Corte Superior o entendimento de que a dispensa de honorários advocatícios só se dará nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 (restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos).

II - Atento à orientação do E. STJ, certo que a espécie não se amolda às hipóteses previstas no art. 6º § 1º, da Lei nº 11.941/2009, de se reformar a decisão que dispensava a desistente do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no entanto o quanto fixado pelo Juízo sentenciante.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006370-49.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.006370-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 178/179
PARTE AUTORA : COML/ XAVIER DE TOLEDO LTDA e outros
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito da Corte Superior o entendimento de que a dispensa de honorários advocatícios só se dará nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 (restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos).

II - Atento à orientação do E. STJ, certo que a espécie não se amolda às hipóteses previstas no art. 6º § 1º, da Lei nº 11.941/2009, de se reformar a decisão que dispensava a desistente do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no entanto o quanto fixado pelo Juízo sentenciante.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003761-64.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.003761-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/103
PARTE AUTORA : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito da Corte Superior o entendimento de que a dispensa de honorários advocatícios só se dará nas hipóteses previstas no art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009 (restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos).

II - Atento à orientação do E. STJ, certo que a espécie não se amolda às hipóteses previstas no art. 6º § 1º, da Lei nº 11.941/2009, de se reformar a decisão que dispensava a desistente do pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, no entanto o quanto fixado pelo Juízo sentenciante.

III - Agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018829-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018829-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO : MARIA ROSA RICCI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/66
No. ORIG. : 01.00.00000-6 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019559-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019559-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : COML/ BREVE LTDA
ADVOGADO : PEDRO VINHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52
No. ORIG. : 00037077520014036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020643-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020643-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro
PARTE RÉ : CARLOS JOSE MINUTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89
No. ORIG. : 00003259020084036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013472-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013472-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
PARTE RÉ : DROGARIA DROGALYRIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104
No. ORIG. : 05072022619834036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte e na Súmula 353 do STJ.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003826-05.2001.4.03.6103/SP
2001.61.03.003826-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.3047/3052

EMBARGANTE : TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outros

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

I - Os embargos de declaração têm o fim precípuo de possibilitar ao julgador emitir um provimento integrativo-retificador, apto a afastar obscuridade ou contradição, e mesmo a supressão de omissão existente no julgado (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Somente em casos excepcionais poderá ser atribuído efeito infringente, e mesmo assim quando decorra de consequência lógica da observância do artigo 535, I e II, ou de construção jurisprudencial.

II - A pretensão da embargante de rediscussão da matéria à luz do princípio da irredutibilidade salarial, do alargamento da base de cálculo da contribuição e demais questões legais e constitucionais em nada a socorre. A fundamentação do julgado embargado foi suficiente à manutenção da obrigatoriedade do seu dever quanto sujeito passivo da obrigação tributária, relativamente às exações questionadas.

III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 2453/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007756-02.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.007756-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUCELIA FELISBINO reu preso
ADVOGADO : WAGNER JUZO ALVES e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00077560220094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO SOBRE ELEMENTAR DO TIPO NÃO CONFIGURADO: AUSÊNCIA DE PROVAS. PROPRIEDADE DA DROGA: IRRELEVÂNCIA. TRAFICÂNCIA: CRITÉRIOS DE CARACTERIZAÇÃO: ARTS, 28, § 2 E 37 DA LEI DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: REPERCUSSÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. "MULA" DO TRÁFICO: PRIMARIEDADE: APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11343/06.

1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando se preparava para embarcar em voo com destino a Amsterdã, trazendo consigo para fins de comércio no exterior, 2000 g. (dois mil gramas) de cocaína, oculta na bagagem.
2. Para a caracterização do erro de tipo, não é suficiente a mera alegação de desconhecimento da existência da droga, sem que se a defesa apresente provas que a confirme. As circunstâncias da prisão em flagrante denotam que a ré, livre e plenamente consciente, transportava a bagagem ciente de seu conteúdo.
3. O delito tipificado no art. 33, caput, da Lei 11343/03, na modalidade "transportar", não erigiu a propriedade da droga como elementar do tipo e não distinguiu as figuras de proprietário da droga do mero transportador. O agente que age na condição de "mula", transportando substância entorpecente, a mando ou contratada por terceiro, é o autor do crime, ainda que não seja o dono da droga.
4. Nos termos dos arts. 28, § 2º e 37 da Lei 11.343/06, a quantidade é um dos parâmetros para caracterizar a traficância para fins de distinção entre traficância e consumo pessoal que, quando associados a outros critérios, como as circunstâncias da prisão e conduta do réu, permitem a imputação pela prática do crime previsto no art. 33 "caput", da Lei de drogas.
5. Transnacionalidade do tráfico caracterizada pelas circunstâncias e local da prisão em flagrante, apreensão de cartão de embarque e passaporte da acusada, tudo a demonstrar que a droga estava em vias de exportação.
6. Condenação mantida.
7. Ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes, a quantidade e natureza da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois são circunstâncias de função primordial na individualização da pena nos crimes de tráfico. Art. 42 da Lei 11343/06. Precedentes. Pena-base mantida em seis anos de reclusão, acrescida de 1/6 pela incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, totalizando provisoriamente sete anos de reclusão.
8. Comprovado que a apelante serviu como "mula" de forma esporádica, deve considerar-se como associada eventualmente à organização criminosa que patrocinou o tráfico transnacional de drogas. Atendidos os demais requisitos prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 é cabível a redução de pena no grau mínimo, pois se trata de situação fronteiriça com a associação estável, hipótese em que a redução seria vedada. Aplicação da redução da pena no patamar de 1/6. Pena reduzida para cinco anos e dez dias de reclusão.
9. Pena pecuniária reduzida para quinhentos e dez dias-multa.
10. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para aplicar, na dosimetria da pena da apelante, o benefício previsto no parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei 11343/06 no patamar de um sexto, reduzindo a pena para cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e dez dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014316-65.2009.4.03.6181/SP
2009.61.81.014316-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo

APELANTE : ISRAEL GOMES DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : MILTON TOSCHI e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00143166520094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM DOCUMENTOS FALSOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. *HABEAS CORPUS* N. 2009.03.00.044111-0.

1. A materialidade e a autoria delitivas são incontestes.
2. O réu possui conduta social reprovável (fls. 119, 133/136, 145/146, 155/156, 163/164, 167/173, 220) e este ilícito não constituiu um fato isolado em sua vida, nem seu comportamento foi um gesto impensado, mas longamente meditado e executado com desfaçatez, de sorte que correta fixação da pena base acima do mínimo legal.
3. O acusado possui diversos apontamentos criminais que remontam a 1970, 1983, 1984, 1985, 1986, 1991, 1994, 1995, 1997, 1998, 1999, 2007 e 2008, de modo que a aplicação da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça não tem o condão de alterar a pena-base fixada.
4. Desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais, justificado o regime inicial fechado de cumprimento de pena como fixado na sentença condenatória.
5. A prisão cautelar do réu já foi objeto de *habeas corpus* perante essa Segunda Turma, julgado em 23 de março de 2010, de lá para cá não houve alteração dos fatos a justificar a concessão da liberdade provisória.
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001591-59.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.001591-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ALCIDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA. DOLO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA.

1. Materialidade delitiva atestada por Auto de Exibição e Apreensão e Laudos de exame periciais que concluíram pela falsidade da cédula.
2. Lesão à fé pública configurada pela potencialidade da cédula em induzir em erro o homem comum com discernimento mediano.
3. Autoria delitiva comprovada.
4. A ciência da falsidade das cédulas é inferida pelo conjunto probatório.
5. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, não existem circunstâncias que façam incidir um maior juízo de culpabilidade além daqueles inerentes ao tipo penal, de sorte que a pena-base deve ser fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a ser consideradas, restando a pena provisória em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Finalmente, na terceira fase de individualização da pena não há causas de diminuição ou de aumento a ser aplicadas, de sorte que a pena definitiva é fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Atendendo a situação econômica da ré, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.
6. A pena deverá ser cumprida no regime inicial aberto, de acordo com o art. 33, §2º, do Código Penal.
7. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena

substituída, em instituição definida pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimos à entidade pública com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.

8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal, para CONDENAR ALCIDES DO NASCIMENTO, nascido em 21/10/1965, filho de Danilo do Nascimento e de Edmea Marcondes do Nascimento, portador da Cédula de Identidade RG n. 18.76.754-3, inscrito no CPF/MF sob n. 039.225.318-65, a 03 (três) anos reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, e substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, em instituição definida pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimos à entidade pública com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001901-73.2007.4.03.6002/MS
2007.60.02.001901-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELADO : EDEMILSON VIEIRA SATELIS

ADVOGADO : LIGIA GALANDO MONTILHA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 00019017320074036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL E PROCESSO. ART. 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O RÉU.

1. Denúncia que narra a prática do crime definido no artigo 334, "caput", do Código Penal. Sentença de absolvição sumária, sob o fundamento de que o fato narrado na peça acusatória seria atípico.

2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, no que concerne ao delito de descaminho, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ Resp 112.478-TO).

3. Valor do débito tributário inferior ao patamar legal.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006704-41.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.006704-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SALVADOR CARMEN ROMANIA

ADVOGADO : SERGIO NEY KOURY MUSOLINO e outro

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : HAROLDO PETLIK

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, II e III DA LEI 8137/90. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL. REFLEXOS NOS CÁLCULOS DO IMPOSTO DE RENDA E CSSL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO, EMBORA INEXIGÍVEL. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REPETIÇÃO DE EXAME GRAFOTÉCNICO REALIZADO EM FASE DE INQUÉRITO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1. A materialidade delitiva está consubstanciada no auto de infração, no procedimento administrativo fiscal, no auto de exibição de notas fiscais, no ofício do INSS informando não ter havido pagamento do débito e no laudo da perícia contábil. Da análise desses documentos, se constata que o(s) responsável(eis) pela administração da sociedade empresária GRSTEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS E METAIS LTDA., teria(m) reduzido tributo por meio das condutas de prestar informações falsas, de fraudar a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos em livro fiscal e de alterar notas fiscais. Tais condutas resultaram na redução indevida do Lucro Real na competência de 1999, apresentando reflexos no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e no cálculo do Imposto de Renda devido, causando ao erário prejuízo de R\$ 499.792,00 a título de IRPJ e de R\$ 265.340,50 a título de CSSL.

2. Também não há dúvidas acerca da autoria delituosa por parte do apelante, pois, apesar de SALVADOR CARMEM ROMANIA ter deixado de figurar como sócio no contrato social da sociedade sonegadora a partir de 01/04/1999, ficou comprovado que era ele o responsável, de fato, pela administração da empresa na época do crime, tendo em vista os depoimentos das testemunhas, o depoimento do próprio acusado em interrogatório, e o depoimento do auditor fiscal responsável pela fiscalização, prestado na fase de inquérito.

3. Segundo a Teoria do Domínio Final do Fato, considera-se autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. De toda sorte, ainda que o apelante desconhecesse a prática das condutas que lhe são imputadas, tal fato não afastaria a autoria delitiva já que, repito, a ele competia a administração da sociedade, cabendo-lhe o controle, a fiscalização e conseqüente responsabilidade pelas operações realizadas.

4. A alegação do acusado em interrogatório judicial de que houve mero erro por parte dos funcionários ou extravio de documentos não é suficiente para afastar a tipicidade da conduta, até porque a sociedade foi intimada administrativamente a sanar todas as omissões e incorreções apontadas e nada fez.

5. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. Embora inexigível, revela-se o dolo específico na conduta do apelante.

6. Conforme conclusão do laudo pericial grafotécnico, realizado na fase de inquérito policial (vide fls.171/174), SALVADOR seria o autor dos lançamentos manuscritos constantes das notas fiscais alteradas, submetidas à fiscalização fazendária. A despeito do que alega o apelante, não há óbice a que esse laudo seja livremente apreciado pelo órgão julgador para a formação de sua convicção, até porque foi elaborado por peritos oficiais, segundo os ditames da lei processual.

7. É facultado ao juiz, motivadamente, indeferir diligências ou negar pedido de produção de provas, se julgar impertinentes para a instrução do processo, ou se julgar suficientes para o seu convencimento as demais provas colhidas. A não repetição da referida perícia grafotécnica perante o juízo não implicou em cerceamento de defesa, até porque a conclusão deste laudo não é o principal elemento ensejador da condenação, servindo apenas como mais um indício, considerado em consonância com as demais provas documentais e testemunhais, da responsabilidade de SALVADOR pela condutas descritas na denúncia.

8. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como a prática livre e conscientemente das condutas tipificadas no art. 1º, I, II e III da Lei n. 8.137/90, é de rigor a manutenção da condenação do réu SALVADOR CARMEM ROMANIA, como incurso nas penas do mencionado dispositivo legal.

9. Apelação do réu a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000812-71.2005.4.03.6006/MS
2005.60.06.000812-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO SOARES

ADVOGADO : JOSE VALMIR DE SOUZA e outro

APELADO : Justiça Publica

No. ORIG. : 00008127120054036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A TRIBUTÁRIA: ART. 1º, I, DA LEI 8137/90: SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA INOCORRENTE. PRELIMINAR REJEITADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUE NÃO SE RECONHECE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU NOS ANOS-CALENDÁRIO 1998, 1999 E 2000. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ALTO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS: REPERCUSSÃO NAS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DE DESCONHECIMENTO DA LEI E CONFISSÃO. SURSIS NEGADO.

1. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.
2. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RHC 81.611), o curso da prescrição ficou suspenso até o término do procedimento administrativo. No caso dos autos, o Termo de Encerramento de Ação Fiscal foi lavrado aos 31.10.2003 (fls. 82/83), e entre a data dos fatos (período de 1998 a 2000) e a data do recebimento da denúncia (03 de agosto de 2005) e entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória (22 de outubro de 2009) não transcorreram mais de 08 (oito) anos, lapso prescricional previsto para a pena aplicada, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. De acordo com a Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, "quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação", razão pela qual deve ser considerada a pena base aplicada - 4 (quatro) anos de reclusão - e o prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Preliminar rejeitada.
3. Os documentos acostados aos autos comprovam que o réu foi intimado do início do procedimento fiscal (fl. 18), tendo inclusive realizado a entrega da documentação solicitada pela autoridade (fl. 30). O procedimento administrativo desenvolveu-se regularmente. Preliminar rejeitada.
4. Incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, não justificada mediante documentação hábil e idônea.
5. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.
6. Vontade livre e consciente de suprimir imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo, Ou seja, o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo..
7. O alto valor dos tributos sonegados, causador de grave dano e prejuízo aos cofres públicos, constitui circunstância que repercute nas conseqüências do crime, impondo a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
8. Na segunda fase da dosimetria da pena, rechaçada a alegação da defesa de incidência da atenuante de desconhecimento da lei (art. 65, II do Código Penal). O réu é empresário do ramo de transportes, atuando também na negociação de veículos, madeira e bovinos, não sendo cabível argumentar que desconhecia a necessidade de entrega da declaração de imposto de renda. Rejeitada também a a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois tal não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude.
9. Condenação acima do mínimo legal, isto é, 4 (quatro) anos de reclusão, torna inviável a concessão do "sursis".
10. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006938-25.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.006938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ALENCAR LEANDRO DE LIMA

ADVOGADO : FLAVIA DANIELE ZOLA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL E PROCESSO. ART. 334, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL . DESCAMINHO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ABSOLVEU SUMARIAMENTE O RÉU.

1. Denúncia que narra a prática do crime definido no artigo 334 , "caput", do Código Penal. Sentença de absolvição sumária, sob o fundamento de que o fato narrado na peça acusatória seria atípico.
2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância, no que concerne ao delito de descaminho, deve ser considerado o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), instituído pela Lei 11.033/2004, que alterou o artigo 20, da Lei 10.522/2002 (STF, HC nº 92.438-7/PR e STJ Resp 112.478-TO).
3. Valor do débito tributário inferior ao patamar legal. Manutenção da r.sentença que absolveu o réu por atipicidade da conduta.
4. Apelação do MPF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0019746-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019746-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : CTIRAD PATOCKA

PACIENTE : IDOYA OLGA MERAYO RODRIGUEZ reu preso
: OSCAR GIL PECHARROMAN

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

No. ORIG. : 00050323320094036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto proferido no julgamento do feito respondeu satisfatoriamente às formulações da parte, apenas não o fazendo do modo desejado pela parte derrotada, sendo que o pretendido efeito infringente somente se mostra cabível em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso dos autos, em que se busca, na verdade, a rediscussão de matéria já decidida.
2. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração.
3. Não demonstrado vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, são improcedentes os embargos.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, os termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002856-33.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002856-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARLENE FERNANDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00028563320094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A matéria encontra-se pacificada pela súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032829-82.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.032829-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FIBRABEN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem que o julgado apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014868-26.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014868-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SONIA REGINA VALENTIM TAVEIROS
ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS DO FGTS. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, §1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. Instada no feito executivo, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos os extratos analíticos da conta vinculada do exequente demonstrando o coeficiente de atualização, os créditos efetuados, bem como apurou o débito, corrigido até 05/05/2009, depositando juros e atualização monetária (JAM).

3. A CEF foi condenada a proceder a correções na conta fundiária do exequente, pelos índices de 16,06% - relativo ao IPC de 42,72% de janeiro/89 e 44,8% - relativo ao IPC de abril/90, devendo ocorrer a atualização dos valores apurados pelo Provimento nº 26/2001 e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito.

4. A planilha (extrato analítico e sua evolução) trazida à colação não oferece dificuldade alguma à análise dos cálculos, pois estão perfeitamente identificados o saldo da conta vinculada, as atualizações aplicadas e suas épocas.

5. Demonstrado que o *quantum* devido ao apelante foi adimplido pela executada, mister a manutenção da sentença recorrida.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010750-65.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Em sessão realizada em 02.02.2010, houve o julgamento da apelação que, por maioria, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, acompanhado em retificação de voto, pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Juiz Federal Convocado Relator Souza Ribeiro que dava provimento ao recurso.

2. O dispositivo do acórdão de fls. 406, por erro material, constou que o julgamento deu-se por unanimidade, o que restou sanado com a retificação às fls. 419/420.

3. Conforme constou da tira de julgamento, o Desembargador Nelton dos Santos acompanhou o voto do Desembargador Henrique Herkenhoff.

4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011650-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAO PAULO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00263961320094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004143-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004143-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAO PAULO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.026396-9 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051715-66.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.014254-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PETROLEO E DERIVADOS TUPINAMBA LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro
: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.51715-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013217-75.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.013217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO BATISTA VAZ e outro
: CELUSA MOSCARDINI VAZ
ADVOGADO : VILMA SOLANGE AMARAL e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009275-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009275-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : MIRIAN TERESA PASCON e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00011559120104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, foi proferida decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União.
2. Inconformada, a agravada interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento.
3. Não há como possa o embargante estar em dúvida quanto ao julgamento favorável da União e ao seu fundamento, sendo nitidamente protelatória a interposição destes embargos.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019458-02.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
APELADO : MARIA IVETE DA SILVA e outros
: MARIA NEIDE TEODORO MAZO
: OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
: RAFAEL AGUILAR FERNANDES
: REINALDO CANDIDO
: RIBAMAR PEREIRA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
PARTE AUTORA : RUFINO GOMES JARDIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00194580220094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO ORIGINÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei nº 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei nº 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.
2. Não se há de falar em prescrição do direito em relação aos juros progressivos, uma vez que se trata de violação que se opera todo mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação.
3. Compulsando os autos, verifico que os autores cumpriram os requisitos necessários para a aplicação dos juros progressivos, tendo optado pelo regime do FGTS nas seguintes datas: (i) Maria Ivete da Silva, em 25.02.1967 (fl. 29); (ii) Pedro Mazo, representado nos autos por sua viúva, Maria Neide Teodoro Mazo, em 18.04.1969 (fl. 35); (iii) Olympio Cláudio da Silva, em 17.12.1969 (fl. 39); (iv) Rafael Aguilar Fernandes, em 20.05.1969 (fl. 43); (v) Reinaldo Candido em 03.11.1970 (fl. 47); e (vi) Ribamar Pereira, em 22.07.1968 (fl. 52).
4. Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 27.08.2009, o MM. Juízo a quo acertadamente considerou prescritas as parcelas anteriores a agosto de 1979.
5. No que se refere às parcelas posteriores a agosto de 1979, os autores fazem jus à aplicação dos juros progressivos, vez que optaram pelo regime do FGTS entre os anos de 1967 e 1970, período este sob a égide da Lei nº 5.107/66 e anterior à publicação da Lei nº 5.705/71.
6. Os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.
7. No que se refere à incidência da taxa SELIC, a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% e, a partir daquela data, incide a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, porque já embutida no indexador.
8. Recurso a que se conhece e se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1205699-51.1997.4.03.6112/SP

98.03.102850-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AUTO ELETRICA BRASILIA LTDA
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA MENDONCA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 97.12.05699-6 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016409-50.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.016409-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : JOSE PAULO RODRIGUES CHERUTI
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00164095020094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

1. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
2. Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.
3. A aplicação da taxa progressiva de juros está condicionada à admissão do trabalhador em data anterior a 21 de setembro de 1971, opção pelo sistema e permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. A partir de então, deve ser mantida a taxa progressiva enquanto o fundiário permanecer vinculado ao mesmo empregador, perdendo direito a ela se for extinto o vínculo laboral.
4. Não se pode presumir que a CEF cumpriu rigorosamente a lei. O simples fato de haver norma legal determinando o creditamento não afasta a necessidade de buscar o provimento jurisdicional, se não há prova de que esse direito foi respeitado
5. Na fase de conhecimento somente se verifica a existência do direito aos juros progressivos em si, reservando-se para a fase de liquidação de sentença condenatória a devida apuração acerca do cumprimento do disposto em lei por parte do agente operador do Fundo.
6. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar, antes da propositura da ação, que aplicou a taxa progressiva de juros, reconhecida judicialmente como devida, na correção das contas vinculadas. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual. Ademais, a jurisprudência é assente no sentido de que cabe a CEF apresentar referidos extratos, não lhe sendo permitido atribuir esse ônus ao autor.
7. O MM. Juízo a quo já declarou a prescrição das parcelas vencidas há mais de 30 anos da propositura da ação, como se pode verificar nos autos, restando evidente a falta de interesse recursal da agravante neste ponto.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014861-
87.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.014861-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018386-77.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.018386-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSIMAR PEREIRA FREITAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00183867720094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A matéria encontra-se pacificada pela súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011213-69.2009.4.03.6110/SP
2009.61.10.011213-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : APARECIDO LODGIANI
ADVOGADO : MARCOS PAULO MARTINHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
No. ORIG. : 00112136920094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÔNUS DA PROVA. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Na fase de conhecimento somente se verifica a existência do direito aos juros progressivos em si, reservando-se para a fase de liquidação de sentença condenatória a devida apuração acerca do cumprimento do disposto em lei por parte do agente operador do Fundo.
2. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar, antes da propositura da ação, que aplicou a taxa progressiva de juros, reconhecida judicialmente como devida, na correção das contas vinculadas. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual. Ademais, a jurisprudência é assente no sentido de que cabe a CEF apresentar referidos extratos, não lhe sendo permitido atribuir esse ônus ao autor.
3. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
4. Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.
5. A aplicação da taxa progressiva de juros está condicionada à admissão do trabalhador em data anterior a 21 de setembro de 1971, opção pelo sistema e permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. A partir de então, deve ser mantida a taxa progressiva enquanto o fundiário permanecer vinculado ao mesmo empregador, perdendo direito a ela se for extinto o vínculo laboral.
6. A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 398".
7. O autor faz jus à incidência da taxa progressiva de juros na correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, estando prescritas, somente, as parcelas vencidas até 14/09/1979, tendo em vista que a demanda foi proposta em 14/09/2009.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000810-87.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.000810-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
APELADO : ALVARO DE SOUZA SILVA e outro

: SELMA REGINA MONTEIRO SILVEIRA
ADVOGADO : LEONILDA BOB e outro
No. ORIG. : 00008108720044036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019893-73.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LEONIDAS EGIDIO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00198937320094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A matéria encontra-se pacificada pela súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003463-31.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.003463-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034633120094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020506-93.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.020506-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA ANGELA LOBO DE ALMEIDA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar que já creditou nelas, antes da propositura da ação, os expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente como devidos. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual.
3. Eventuais créditos já voluntariamente feitos deverão ser compensados, sem todavia afastar a sucumbência nesta ação.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006490-89.2004.4.03.6107/SP
2004.61.07.006490-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE ZACARIAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". APLICAÇÃO DA SELIC EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL.

1. A questão discutida no presente feito diz respeito às alterações introduzidas pela Lei nº 10.887/2004, especialmente pelo artigo 12, inciso I, alínea "j", da Lei nº 8.212/91, que tornou segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.
2. Ao criar nova figura de segurado obrigatório, a Lei nº 9.506/97 instituiu novel fonte de custeio da Seguridade Social, pois os agentes políticos não estão incluídos no conceito de "trabalhadores" a que se reportava o inciso II do artigo 195 da CR/88, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria e declarou a inconstitucionalidade da alínea h, I, do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.
4. Ante a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não cabe a cobrança da contribuição previdenciária sobre subsídios dos ocupantes de mandato eletivo com base na aludida lei e inquestionável o direito do autor repetir os valores recolhidos a esse título.
5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP 973733, cujo Acórdão foi submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Recurso Repetitivo), é de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito
6. De tal sorte, podem ser repetidas as contribuições realizadas pela autora no período compreendido entre 31.10.1997 e 2004 e efetivamente comprovadas.
7. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1).
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016168-76.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.016168-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA
ADVOGADO : JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 97 DA CF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não houve violação à "cláusula de reserva de plenário", pois a expressão "*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*", constante do art. 4º, segunda parte, da LC118/05, já foi declarada inconstitucional, em controle difuso, pela Corte Especial do STJ (*vide AI no ERESP 644736/PE, Rel Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007*). É o que se extrai do acórdão embargado, que é claro ao adotar o mesmo entendimento da 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 1002932 (submetido ao colegiado seguindo a Lei 11.672/08-Lei dos Recursos Repetitivos), que, por sua vez, apoia-se na decisão da Corte Especial (*AI no ERESP 644736/PE*) que declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006840-38.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.006840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA

ADVOGADO : LOURDES CARVALHO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00068403820044036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem obscuridade, omissão ou contradição a sanar.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005290-
46.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.005290-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OLIMPIO CAMPGNOLO -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No que se refere ao pedido de esclarecimento quanto à atualização dos honorários advocatícios, ressalto que, nas sentenças condenatórias em geral, a atualização é feita de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal.
4. Nos termos do item 1.4.3 do Capítulo IV ("Liquidação de sentença") do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em se tratando de honorários fixados em valor certo, atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004359-47.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.004359-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GOLD NUTRITION IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RICCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021611-08.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.021611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FRANCISCO ROSENO CORREIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00216110820094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A matéria encontra-se pacificada pela súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023058-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023058-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA e outros
: FABIO ALVES DA SILVA
: FLAVIO ALVES DA SILVA
: FABIANA APARECIDA ALVES DA SILVA incapaz
: FERNANDA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00041641320104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

2. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam à reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021017-67.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021017-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00210176720044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna;
2. É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado;
3. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade o que ocorreu, conforme confessado pela parte autora, ainda que por via editalícia, faculdade prevista no Decreto-Lei nº 70/66.
4. Não se vislumbra, pois, a existência de prova inequívoca de que tenha havido qualquer ilegalidade no curso do procedimento, a fim de ensejar a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005545-93.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.005545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MANOEL PERES
ADVOGADO : IVAN SECCON PAROLIN FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : Nanci Simon Perez Lopes e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. OPÇÃO ORIGINÁRIA PELO REGIME DO FGTS. INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÔNUS DA PROVA. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

1. Na fase de conhecimento somente se verifica a existência do direito aos juros progressivos em si, reservando-se para a fase de liquidação de sentença condenatória a devida apuração acerca do cumprimento do disposto em lei por parte do agente operador do Fundo.
2. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar, antes da propositura da ação, que aplicou a taxa progressiva de juros, reconhecida judicialmente como devida, na correção das contas vinculadas. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual. Ademais, a jurisprudência é assente no sentido de que cabe a CEF apresentar referidos extratos, não lhe sendo permitido atribuir esse ônus ao autor.
3. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
4. Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.
5. A aplicação da taxa progressiva de juros está condicionada à admissão do trabalhador em data anterior a 22 de setembro de 1971, opção pelo sistema e permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. A partir de então, deve ser mantida a taxa progressiva enquanto o fundiário permanecer vinculado ao mesmo empregador, perdendo direito a ela se for extinto o vínculo laboral.
6. A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 398".
7. O autor faz jus à incidência da taxa progressiva de juros na correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, estando prescritas, somente, as parcelas vencidas até 04/06/1974, tendo em vista que a demanda foi proposta em 04/06/1994.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017323-17.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017323-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PAULO DE TARSO LANZA NOGUEIRA e outro

: MARCIA MARILIA EVANGELISTA NOGUEIRA

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

CODINOME : MARCIA MARILIA EVANGELISTA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00173231720094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

3. Verifica-se a carência da ação, tendo em vista que o imóvel objeto da lide foi adjudicado antes da data do ajuizamento da presente, não pertencendo mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com a CEF.

5- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam à reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020759-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020759-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MARCOS SERAFIM LONGUINHO e outro
: JOELMA GOMES PIRES
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00030854620084036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SFH. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, §1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.
2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.
3. Além disso, não qualquer prova de que os agravantes estejam depositando os valores das parcelas do financiamento contratado com a CEF, tanto a parte controversa quanto a incontroversa, tornando inviável a recepção da apelação no seu efeito suspensivo.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003153-61.2001.4.03.6119/SP
2001.61.19.003153-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOAO PAULO DE AZEVEDO e outro
: PAULO DE FREITAS
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
No. ORIG. : 00031536120014036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CPC. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Razões recursais dissociadas da decisão monocrática combatida.
2. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
3. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente agravo e aplicar multa de 02% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013416-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MUNICIPIO DE CAJAMAR
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00163400320094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem que o julgado apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004910-
54.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.004910-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Toniasso
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.376/385

INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00049105420094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005667-51.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.005667-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PAULO DOS SANTOS LEON e outros
: PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO
: PAULO MANUEL VARELA CASASCO
: PAULO MARQUES DA SILVA
: PAULO NEO ALCEDO FERREIRA
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro
No. ORIG. : 00056675120094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MP32/89 CONVERTIDA EM LEI Nº 7.730/89.

1 A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

2.O artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, previa a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento, enquanto que a Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989, em seu artigo 6º, determinou a atualização das contas fundiárias pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas de poupança.

3.O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável aos titulares de contas vinculadas ao FGTS, uma vez que o percentual de 18,35%, variação da LFT, creditado na época por força da referida medida provisória, é superior ao índice pleiteado, não havendo prejuízo econômico derivado da utilização de percentual menor que devido para a correção monetária do saldo de conta vinculada do FGTS.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012988-52.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012988-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA QUITERIA RAMOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00129885220094036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1 A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

2. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar que já creditou nelas, antes da propositura da ação, os expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente como devidos. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual.

3. Em juízo de admissibilidade, o agravo legal interposto pela parte autora merece ser conhecido parcialmente, por apresentar razões estranhas à lide.

4. O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei nº 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei nº 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

5. A parte autora não cumpriu os requisitos legais para a percepção da taxa progressiva de juros, uma vez que não permaneceu na empresa empregadora por período suficiente que ensejasse a concessão de tal direito.

6. Agravo legal da CEF a que se nega provimento. Agravo legal da parte autora conhecido parcialmente e na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal da CEF e NÃO CONHECER PARCIALMENTE do agravo legal da parte autora e na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019982-96.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019982-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : EUNICE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00199829620094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A matéria encontra-se pacificada pela súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002237-25.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.002237-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELANTE : AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022372520094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A matéria encontra-se pacificada pela súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000291-67.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00002916720074036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA EXPRESSA.

1. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.
2. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos.
3. Verifica-se à fl. 12 destes autos que o autor foi contratado em 03/08/1964 e fez opção pelo regime de FGTS em 06/09/74, nessa data trabalhando ainda junto ao mesmo empregador.
4. O requisito que se discute, a opção retroativa de forma expressa, para que o autor fizesse jus à aplicação da taxa progressiva de juros, encontra-se na fl. 12 destes autos, na cópia da página da CTPS do autor onde se lê: "FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - (Lei Nº 5.107/66 REGULAMENTADA PELO DEC. Nº 59.820/66)".
5. Daí se extrai que a opção foi nos termos da lei que implantou o regime de FGTS, e não da legislação subsequente que limitou a taxa de juros a 3% ao ano.
6. Recurso a que se conhece e se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002213-75.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002213-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Toniasso
APELANTE : JOSE MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A matéria encontra-se pacificada pela súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010134-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010134-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GUIAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MURILO MARCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00020150420104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO - REFIS - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO - EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PARCELAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A impossibilidade de a empresa migrar para o parcelamento da lei 11.941/2009, por conta de erro ínfimo de preenchimento de formulário, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
2. O *periculum in mora* é evidente, tendo em vista que, com a exclusão da impetrante do parcelamento previsto na Lei 8.212/91, restou afastada a suspensão da exigibilidade dos débitos. Verifica-se, ainda, verossimilhança do direito alegado, pois, conforme ressaltou o r. juízo a quo, o erro de preenchimento do formulário não pode ser mais relevante que a declaração do contribuinte, expressa e tempestiva, de que desejava migrar o saldo remanescente do parcelamento anterior para a sistemática de parcelamento da lei 11.941/2009.
3. É perfeitamente possível ao fisco localizar, em sua malha de cobranças, quais débitos se referiam ao parcelamento da Lei 8.212/91 e seriam, portanto, passíveis de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09.
4. Recurso a que se conhece e se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011700-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011700-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LANCHES RODOSERV LTDA e outros
: LANCHES RODO STOP LTDA
: RODOSERV STAR LTDA
: POSTO RODOSERV LTDA
: POSTO RODO STOP LTDA
: POSTO RODOSERV STAR LTDA
ADVOGADO : RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00016900520104036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. O fundamento da decisão agravada para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto às contribuições para o RAT/SAT, foi a pendência de julgamento de recursos administrativos e não a análise acerca da legalidade ou ilegalidade desse tributo.
2. A interposição de recurso administrativo contra o lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante previsão contida no art. 151, III, do CTN.
3. Não foram acostados ao presente agravo de instrumento os documentos mencionados pela decisão agravada, os quais comprovariam a interposição de recursos na esfera administrativa, de modo que não se poderia afirmar que a demanda judicial subjacente "*tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo*", nos termos do art. 126, §3º, da Lei 8.213/91.
4. Não havendo prova de que houve a desistência dos referidos recursos administrativos, ou de que tenha sido decretada a perda de objeto destes, ou mesmo de que o mérito desses recursos administrativos já tenha sido julgado, mantém-se a decisão que reconheceu a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, nos termos do art. 151, III, do CTN.
5. Recurso a que se conhece e se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023076-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023076-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : NARCISO COSER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011226520104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL, A DESPEITO DE A PETIÇÃO TER SIDO DENOMINADA "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO". INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Da leitura atenta dos autos, percebe-se claramente que se está diante de decisão proferida em sede de um pedido de reconsideração da decisão original de mesmo teor proferida em 05/07/2010 (fls. 29/34), tendo a publicação da referida decisão ocorrido no Diário Eletrônico da Justiça em 08/07/2010 (fl. 35).
2. Embora denominada "embargos de declaração", a petição protocolizada pelo agravante (fls. 36/38) não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade, como bem registrou o Juízo a quo, que devessem ser sanadas, trazendo apenas os argumentos com os quais se pretendia convencê-lo a modificar seu entendimento.
3. Configura-se, portanto, um pedido de reconsideração, até porque a própria petição do agravante contém pedido alternativo para que seja reconsiderada a decisão de fls. 29/34 e o próprio Juízo se refere à reconsideração aludida.
4. O prazo recursal para insurgir-se contra a decisão que indeferiu o pedido teve início no dia seguinte à intimação da decisão original (fls. 29/34), e o agravante, ao recorrer da decisão que apreciou os "embargos de declaração", verdadeiro pedido de reconsideração, fê-lo intempestivamente, uma vez que tal pedido não suspende ou interrompe o prazo para interposição de agravo.
5. Os "embargos de declaração", acostados às fls. 36/38, não foram simplesmente rejeitados, mas sequer foram conhecidos pelo r. juízo a quo, que claramente recebeu a referida petição como "pedido de reconsideração". Apesar de a

oposição de embargos de declaração interromper o prazo para interposição de outros recursos (art. 538, do CPC), nos casos em que estes não são conhecidos, tal interrupção não ocorre, fluindo normalmente o prazo recursal.

6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022751-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : IND/ DE CONSERVAS GINI LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00147498420104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação.
2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37).
3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional.
4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo.
5. O *mandamus* foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017251-30.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017251-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CNL PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : ENAURA PEIXOTO COSTA e outro

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00172513020094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, "b", DA CF.

1. Não houve falta de interesse de agir superveniente, haja vista a própria impetrada ter afirmado que o processo administrativo iniciado em 23 de junho de 2009 ainda não foi finalizado.
2. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.
3. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência.
4. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95.
5. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.
6. Apelação provida. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para desconstituir r. sentença recorrida e, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, CONCEDER a segurança para determinar a análise imediata do procedimento administrativo n. 04977 006838/2009-77 e, desde que preenchidos os requisitos legais, a conclusão do processo de transferência de imóvel, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002748-59.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.002748-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00027485920094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. HORA EXTRA. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE/ESCOLAR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas - extras.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição as verbas pagas a título de adicionais de periculosidade e insalubridade.
3. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.
4. A gratificação por liberalidade a título de prêmio, além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
6. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o *afastamento*, mas o *retorno* do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. Sobre ele incide contribuição previdenciária.
7. "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição."- Súmula 310 do C. STJ.
8. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
9. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.
10. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. Apelo da impetrante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União (Fazenda Nacional) e dar parcial provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0019376-68.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019376-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : VAGNER DE MORAES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00193766820094036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, *CAPUT*, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, "b", DA CF.

1. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.
2. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência.
3. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95.
4. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.
5. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007133-61.2006.4.03.6112/SP
2006.61.12.007133-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : HILTON LOURENCO
ADVOGADO : JOSEANE PUPO DE MENEZES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 97 DA CF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não houve violação à "cláusula de reserva de plenário", pois a expressão "*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*", constante do art. 4º, segunda parte, da LC118/05, já foi declarada inconstitucional, em controle difuso, pela Corte Especial do STJ (*vide AI no ERESP 644736/PE, Rel Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007*). É o que se extrai do acórdão embargado, que é claro ao adotar o mesmo entendimento da 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 1002932 (submetido ao colegiado seguindo a Lei 11.672/08-Lei dos Recursos Repetitivos), que, por sua vez, apóia-se na decisão da Corte Especial (*AI no ERESP 644736/PE*) que declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos e declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019497-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LAERCIO VICENTE
ADVOGADO : ELIAS CALIL NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00067875420034036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011274-57.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.011274-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VANDERLEI JOAO GUAL e outro
: LARA WANSOWITSCHGUAL
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00112745720094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
2. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
5. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
6. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022732-76.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : DILAINE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00227327620064036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
3. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
4. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
5. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035038-48.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.035038-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IVETE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00350384820044036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS.

3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
12. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000937-28.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.000937-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

APELANTE : MANUEL JORGE SOUSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00009372820094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, CPC. ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS PROGRESSIVOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1 A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

2. Somente pelos extratos analíticos das contas do FGTS a CEF poderia comprovar que já creditou nelas, antes da propositura da ação, os expurgos inflacionários reconhecidos judicialmente como devidos. Sem tais documentos, não é possível reconhecer a carência de interesse processual.

3. O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei nº 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei nº 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

4. No caso, a parte autora não cumpriu os requisitos legais para a percepção da taxa progressiva de juros, uma vez que foi admitida em seu primeiro emprego e também optou pelo FGTS na data de 03.11.1970, deixando-o em 03.11.1971. Posteriormente, somente foi admitida em novo emprego na data de 01.02.1974. Dessa forma, não permaneceu na empresa por período suficiente para que fizesse jus ao direito de aplicação de juros progressivos na correção de conta vinculada ao FGTS.

5. Agravo legal da CEF a que se nega provimento. Agravo legal da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012080-92.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.012080-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo
APELANTE : WORKEAT RESTAURANTE LTDA e outros
: APPOINT RESTAURANTE LTDA
: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
: GRACE RESTAURANTE LTDA
: FANCY RESTAURANTE LTDA
: FREE MAR ADMINISTRACAO E GESTAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00120809220094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSÍVEL ENTRE TRIBUTOS, CONTRIBUIÇÕES E RECEITAS DA MESMA ESPÉCIE. OBSERVÂNCIA AO RESP n. 1002932, JULGADO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.

2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

3. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

5. A compensação dos recolhimentos indevidos deve obedecer ao entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos repetitivos), com a incidência da Taxa Selic a partir do indébito, só podendo ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, nos termos do artigo 66 da Lei n.º 8.383/91.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas, auxílio-doença e aviso prévio indenizado, bem como reconhecer do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos termos acima fundamentados, condenando a União Federal ao pagamento das custas e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001465-50.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.001465-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : OBRAFORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00014655020084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009737-26.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.009737-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FARMACAP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro
No. ORIG. : 00097372620094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.

2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001350-62.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001350-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Renato Toniasso
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.380/389
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
No. ORIG. : 00013506220094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Mesmo quando manejados com o objetivo declarado de prequestionamento, os embargos de declaração somente são procedentes quando demonstrarem apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000121-67.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.000121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : L E C ALMEIDA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTONIO SALES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 97 DA CF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. Não houve violação à "cláusula de reserva de plenário", pois a expressão "*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*", constante do art. 4º, segunda parte, da LC118/05, já foi declarada inconstitucional, em controle difuso, pela Corte Especial do STJ (*vide AI no ERESP 644736/PE, Rel Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007*). É o que se extrai do acórdão embargado, que é claro ao adotar o mesmo entendimento da 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 1002932 (submetido ao colegiado seguindo a Lei 11.672/08-Lei dos Recursos Repetitivos), que, por sua vez, apóia-se na decisão da Corte Especial (*AI no ERESP 644736/PE*) que declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo.
2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016973-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016973-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : EVANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00163912920094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024821-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024821-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ESDRAS RUIZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00130912520104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSENTES OS REQUISITOS.

1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Não cabe a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o imóvel foi arrematado pela EMGEA em 30/06/2004 (fl. 88) e a agravante ajuizou a ação subjacente apenas em 09/06/2010, ou seja, seis anos após a propriedade do imóvel ter sido registrada em nome da empresa gestora de ativos.
3. Também ausente prova inequívoca das alegações da parte agravante, haja vista que, primeiramente, alega-se que a pretensão é a de que a CEF se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97 (fl. 10). Porém, isso não será possível, uma vez que não se trata de alienação fiduciária em garantia, mas de hipoteca constituída em favor da CEF, com previsão de utilização do previsto no decreto-Lei nº 70/66 (fl. 61 - Cláusula trigésima segunda).
4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
5. Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam à reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012671-60.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012671-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
ADVOGADO : ANA RITA S BERNARDES ANTUNES FUSCO MARINHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00214-6 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO.

- 1- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. Constam nos autos certidões datadas de 03/06/2008 e válidas por 06 (seis) meses que atestam o pedido, protocolizado tempestivamente pela agravada/embarcante, para renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos), sendo que eventual indeferimento deste requerimento deveria ter sido comprovado pela ora agravante, o que não ocorreu.
3. Cumpre à agravante demonstrar a ausência de miserabilidade jurídica da entidade sem fins lucrativos em questão, não sendo possível transferir esse ônus para a agravada.
- 4- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam à reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

5- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022724-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022724-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DAMARIS NOLASCO MACIEL
ADVOGADO : ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00058694620104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, §1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.
2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.
3. Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053147-23.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.017446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro
APELANTE : FRANCISCO CARLOS QUESADA e outros
: MARIO QUESADA
: NADIA APARECIDA GUIDELLI QUESADA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.53147-5 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
3. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
4. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
5. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024552-48.1997.4.03.6100/SP
1997.61.00.024552-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : TAMBORE S/A
ADVOGADO : DOUGLAS GARABEDIAN e outro
PARTE RE' : INESAL IND/ EXTRATIVA SANTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : EMPRESA DE MINERACAO BREJAO LTDA
ADVOGADO : WALTER ROGERIO SANCHES PINTO
INTERESSADO : MANOEL DOD SANTOS AGOSTINHO e outros
: MARIA SPITALETTI AGOSTINHO
: BAPTISTA ALMEIDA SANTOS
: IDA GROSSI SANTOS
: JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
: DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS
: MARYLENE SANTOS DA SILVA
: IVAN JOSE DUARTE
: IVAN JOSE DUARTE JUNIOR
: DOUGLAS DUARTE
: JOSE ANTONIO DUARTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00245524819974036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. DOMÍNIO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DE TERCEIRO. EQUÍVOCO NA ESCRITURA IMOBILIÁRIA. TRANSAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO.

1. A Tamboré S.A. por meio da presente ação pretende a retificação do registro imobiliário do "Quinhão n. 5" da propriedade denominada "Sítio Tamboré", localizado no município de Barueri/SP.
2. Durante a instrução processual, o Perito Judicial concluiu: A matrícula de n. 11.204, de 16 de outubro de 1.978, em nome da Mineradora Rigomar Ltda., destacada do Quinhão 05 da Fazenda Tamboré, com área descrita na inicial como de 77.595,00m², parte da área reivindicada pelo autor, está registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri com origem equivocada. A origem desta gleba de 77.595,00m² não poderia ser a transcrição 980, (Sítio Tamboré), mas sim, a divisão judicial de Sítio Mutinga.
3. O Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, por sua vez, conforme Ofício/GRPU-SP n. 304/01-Secad, trazido aos autos pela União Federal (fls. 545/546), acatou as conclusões do laudo pericial.
4. Verificou-se, assim, erro na matrícula imobiliária a ensejar sua retificação. Não se pode dizer que as conclusões apresentadas pelo Sr. Perito Judicial representam alteração do pedido inicial, haja vista ser objeto da presente a retificação do registro imobiliário. Simplesmente, apurou-se, contudo, um erro maior daquele inicialmente suspeitado.
5. A matéria em discussão, por se tratar de imóvel pertencente à União e sujeita a normas de ordem pública, não permite a transação, devendo a manifestação de fls. 699/702 ser entendida como mera aceitação das conclusões periciais.
6. Andou bem o magistrado de primeiro grau ao deferir o pedido inicial, determinando expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para retificação da matrícula do imóvel, nos termos do Laudo Pericial de fls. 479/490.
7. A retificação do erro constante na matrícula do imóvel não representa qualquer prejuízo à União, ao contrário, milita em seu favor a medida que é também de seu interesse o correto registro imobiliário de imóvel de sua propriedade.
8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001841-31.2007.4.03.6122/SP
2007.61.22.001841-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MUNICIPIO DE PRACINHA
ADVOGADO : ROGERIO MONTEIRO DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018413120074036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT E PARÁGRAFOS, DO CPC. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1002932/SP, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), firmou entendimento no sentido de que, antes da entrada em vigor da LC 118 /05, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos "cinco mais cinco".
2. Afastada a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05.
3. Não houve violação à "cláusula de reserva de plenário", pois a expressão "*observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional*", constante do art. 4º, segunda parte, da LC118/05, já foi declarada inconstitucional, em controle difuso, pela Corte Especial do STJ (*vide AI no ERESP 644736/PE, Rel Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007*). É o que se extrai da decisão recorrida, que é clara ao adotar o mesmo entendimento da 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 1002932 (submetido ao colegiado

seguindo a Lei 11.672/08-Lei dos Recursos Repetitivos), que, por sua vez, apóia-se na decisão da Corte Especial (*AI no ERESP 644736/PE*) que declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019991-58.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.019991-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PEDRO MESSIAS DE MELLO
ADVOGADO : CELSO ROBERTO DURANTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00199915820094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. PROCESSO ADMINISTRATIVA PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, *CAPUT*, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, "b", DA CF.

1. Sendo a questão unicamente de direito e estando o feito em condições de julgamento, cabível a aplicação da regra do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil.

2. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, pela eficiência.

3. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal", atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95.

4. Ainda que consideradas eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012574-24.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.012574-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CLEUSA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00125742420094036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CABIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 252 DO STJ. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. O artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 estabelece que o termo de adesão, firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal, para o pagamento administrativo das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do índice do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deverá conter declaração do titular da conta do FGTS de que não está, nem ingressará, em juízo para discutir a incidência dos referidos índices do IPC.

3. O acordo encontra-se devidamente assinado, não havendo razão para desconsiderar sua validade e eficácia.

4. No entanto, quanto aos demais índices pleiteados, previstos na Súmula 252 do STJ, o prejuízo é evidente, porquanto não foram sequer abrangidos pelo termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

5- Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam à reforma da decisão, a qual se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

6- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2451/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011678-96.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.011678-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUCIANO GALEANO PERALTA reu preso

ADVOGADO : VALDESELMO FABIO e outro

APELADO : Justica Publica

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ZONIA ANTONIA ROMERO CASTILHO

: GLADYS ZUNILDA ROMERO CASTILHO

No. ORIG. : 00116789620094036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. APELO DESPROVIDO.

1. A materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a autoria imputada ao acusado e o dolo em sua conduta restaram sobejamente comprovados nos autos.

2. Evidenciada, outrossim, a transnacionalidade do delito, que se depreende das circunstâncias em que se deu o flagrante, bem como se confirma a partir do interrogatório do acusado, elementos que demonstra que a substância estupefaciente foi adquirida em solo paraguaio e importada para o Brasil, onde seria distribuída.

3. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.

4. A causa especial de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, não tem aplicação quando as circunstâncias fáticas demonstram, pela elevada quantidade de droga e pelas circunstâncias em que o delito foi praticado, o caráter profissional da empreitada.

5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005322-42.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.005322-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : BENEDITO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU ALBERTO DA SILVA e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : ELIAS HENRIQUE DE MERCENA

: OZIAS CHAVES DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. ESTELIONATO. TENTATIVA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INSS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO E ROBUSTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O apelante foi condenado porque prestava serviços a trabalhadores urbanos e rurais, serviços estes que consistiam no auxílio para elaboração de pedido de benefícios previdenciários. Para tanto, apurou-se que Benedito falsificava documentos, com a ajuda de Ozias, garantindo que seus clientes preenchessem todos os requisitos para concessão de aposentadoria;

II - A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos procedimentos administrativos instaurados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 09/222), nos quais foram reveladas as fraudes na obtenção de benefícios previdenciários;

III - A autoria também é inconteste, uma vez que as provas documentais e testemunhais coligidas apontam o apelante como falsificador de documentos para instruir pedidos de aposentadoria, serviço pelo qual era recompensado logo após a concessão do benefício a seus clientes;

IV - Não merece provimento o pedido de absolvição por insuficiência de provas. O conjunto probatório carreado aos autos é farto e robusto, não deixando dúvidas de que Benedito é estelionatário contumaz, tendo contribuído para que muitas pessoas se aposentassem com base em documentos falsos, por ele contrafeitos;

V - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação interposta por BENEDITO MANOEL DA SILVA, para manter, na integralidade, a r. sentença condenatória exarada pelo juízo "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003051-61.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.003051-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO reu preso

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PROVAS INSUFICIENTES QUANTO À AUTORIA DELITIVA. FALTA DE PROVAS DA CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE. ABSOLVIÇÃO.

I - A materialidade delitativa restou comprovada nos autos através do Laudo de Exame em Moeda, o qual é conclusivo no sentido de atestar a falsidade da cédula apreendida;

II - Diante dos elementos coligidos, constato que não há provas nos autos do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo do agente, uma vez que, em momento algum, ficou demonstrada a ciência do réu quanto à falsidade da cédula no momento do seu recebimento ou da utilização, sendo a absolvição medida que se impõe;

III- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação para **absolver** o apelante, com fulcro no **art. 386, VII, do Código de Processo Penal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001197-65.2009.4.03.6107/SP
2009.61.07.001197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JUVANCI BORGES DA SILVA reu preso

ADVOGADO : ELIZALINA A VILASBOAS VIEIRA e outro
: ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00011976520094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 17 DA LEI Nº 10.826/03. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO. REDUÇÃO DE OFÍCIO. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU REINCENTE. ABRANDAMENTO NÃO RECOMENDADO ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. PEDIDO DE REMIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A materialidade do delito previsto no artigo 17, *caput*, da Lei nº 10.826/03, a autoria imputada ao acusado e o dolo em sua conduta restaram sobejamente comprovados nos autos.

2. A valoração negativa da conduta social do acusado, realizada exclusivamente pela constatação da prática delitativa em análise, e do motivo do crime, consistente na busca pelo lucro fácil, não pode implicar em agravamento da pena, por envolver circunstâncias inerentes ao crime de comércio ilegal de arma de fogo.

3. O concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea pode ser resolvido por meio da compensação. Precedente da 6ª Turma do STJ.

4. Na espécie, embora o aspecto quantitativo da sanção penal admita a imposição de regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, o fato de ser o réu reincidente, aliado à gravidade do crime, aferida com base na quantidade de armas e acessórios traficados, recomenda a manutenção do regime inicial fechado, conforme fixado na sentença, já que o contrário não atenderia suficientemente aos escopos preventivos e repressivos da sanção penal (artigo 59 do Código Penal).

5. Nos termos do artigo 66, inciso III, aliena "c", da Lei nº 7.210/84, compete ao juízo da execução decidir sobre detração e remição de pena.

6. Recurso de apelação não conhecido no tocante ao pedido de remição e, na parte conhecida, desprovido. Pena reduzida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso de apelação para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como, de ofício, diminuir a pena-base fixada na sentença e aplicar a atenuante da confissão espontânea, de modo a reduzir a condenação para 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantido o regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006358-80.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.006358-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GILBERTO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE ANDRIOTTI e outro
APELADO : Justica Publica
EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. CIÊNCIA DA FALSIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA ACUSADO. FALTA DE PROVAS. *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - O delito em comento exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas ações é falsa . Ou seja, é indispensável para a caracterização do delito sob exame que o agente tenha ciência da falsidade da moeda, o que não ficou demonstrado de forma cabal no caso dos autos;

II - Não havendo certeza de que o apelante tinha conhecimento da falsidade da moeda no momento em que a utilizou, a dúvida ser interpretada em seu favor, sendo a absolvição medida que se impõe;

III - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação para absolver GILBERTO APARECIDO FERREIRA, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0024732-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : OCTAVIO RAPHAEL PADILHA
PACIENTE : DJALMA FERNANDO LUSTRI reu preso
ADVOGADO : OCTAVIO RAPHAEL PADILHA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00066540520104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDOFILIA. ARTIGO 241-B DA LEI Nº. 8.069/90. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 312 DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE PRIMÁRIO, QUE POSSUI RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória.

II - A decisão de Primeiro Grau que manteve a custódia cautelar apresentou como fundamento a gravidade abstrata do delito, bem como o fato de o paciente ser policial militar aposentado, vislumbrando-se, a partir deste fato, a possibilidade de o mesmo utilizar-se dos contatos e conhecimentos adquiridos no exercício de sua profissão para prejudicar a instrução criminal, bem como a possibilidade de valer-se dos rendimentos obtidos em virtude desta para furtar-se à aplicação da lei penal, sem, contudo, indicar qualquer elemento portador do mínimo de consistência apto a demonstrar a real e efetiva chance de tais suposições virem a se concretizar.

III - Ademais, o paciente comprovou possuir residência fixa, ocupação lícita e não ser portador de maus antecedentes.

IV - A custódia preventiva é medida excepcional. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação.

V - A situação do paciente não alberga os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes os requisitos constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

VI - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conceder** a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002343-89.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.002343-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : KARINA CERULLO

ADVOGADO : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)

APELANTE : AMIRA PEREIRA SILVA

ADVOGADO : BEATRIZ ELISABETH CUNHA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : ADAILTON BEZERRA DE ASSIS

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. CIÊNCIA DA FALSIDADE DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I - A materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada, através do laudo de exame em moeda (fls. 15/17), que atestou ser falsa a nota apreendida, bem como que a mesma possui aptidão para enganar o homem médio;

II - A autoria também é inquestionável: o conjunto probatório mostra-se farto e robusto, apontando que as acusadas agiram em conluio, ao introduzirem em circulação moeda falsa, com plena consciência da falsidade, não havendo que se falar em ausência de dolo;

III - Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações interpostas por KARINA CERULLO e AMIRA PEREIRA DA SILVA, para manter, *in totum*, a r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000393-54.2006.4.03.6123/SP
2006.61.23.000393-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROGERIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI
ADVOGADO : MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO
APELADO : LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO PESSOTTO NETO e outro

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DA LEI DE IMPRENSA. CALÚNIA E INJÚRIA. NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADPF N. 130. FATOS QUE SE ENQUADRAM NOS TIPOS DO ARTIGO 138 E 140 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DA VERDADE. PROVAS NÃO PRODUZIDAS. DIFAMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO. PROPOSTA NEGADA DE FORMA MOTIVADA. PRERROGATIVA DO QUERELANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE E PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA. DEFESA INTIMADA VIA PUBLICAÇÃO ELETRÔNICA. PROVA NÃO INVOCADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADES AFASTADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CRITÉRIOS. MULTA. APELO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF nº 130, considerou a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) como não recepcionada pela Constituição Federal de 1988.
2. A decisão de inequívocos efeitos gerais não impossibilita a desclassificação dos fatos narrados na queixa-crime a outros tipos penais que os comportem, notadamente aqueles previstos nos artigos 138 e 140 do Código Penal, que veiculam os delitos de calúnia e injúria, respectivamente.
3. Na hipótese vertente, verificado o trânsito em julgado para a acusação, tem-se o transcurso do prazo prescricional relativo ao delito de injúria, aferido com base na pena concretamente imposta na sentença, a contar do último marco interruptivo, que é a publicação da decisão condenatória.
4. O incorreto processamento de exceção da verdade, sem a colheita das provas requeridas pelo querelado, não acarretou qualquer prejuízo à defesa no caso em apreço, porquanto as imputações fáticas, cuja veracidade o excipiente buscava comprovar e que se limitavam à acusação de difamação, foram consideradas atípicas na sentença, não havendo de se falar em nulidade.
5. A suspensão condicional do processo é aplicável às ações penais privadas quando a soma das penas mínimas cominadas aos delitos praticados em concurso material ou a exasperação decorrente do cúmulo formal não ultrapassa o limite de 01 (um) ano, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.
6. Todavia, o oferecimento da proposta de aplicação do instituto despenalizador incumbe exclusivamente ao querelante, sendo que a recusa infundada deve ser alegada na primeira oportunidade que a defesa tiver para se pronunciar nos autos, sob pena de preclusão. Precedente do STF.
7. Não se vislumbra de nulidade processual se a defesa foi previamente intimada, por meio de publicação eletrônica, da expedição de carta precatória para a colheita de prova testemunhal requerida pela acusação.
8. Ademais, a nulidade decorrente da irregular intimação é de natureza relativa, requerendo alegação em tempo oportuno e demonstração do prejuízo para a defesa, situação que não se verifica nos autos.
9. Comprovada a materialidade do crime capitulado no artigo 138 do Código Penal, bem como a autoria delitiva imputada ao querelado.
10. Constatado, outrossim, o dolo do apelante em propalar o artigo de conteúdo calunioso, atingindo a honra objetiva do querelante.
11. As graves consequências que redundam da articulação de denúncias infundadas em face de autoridades públicas já foi valorada negativamente pelo legislador ao prever a causa de aumento do artigo 141, inciso II, do Código Penal, não podendo ser empregada na primeira fase da dosimetria penal, sob pena de configurar *bis in idem*.
12. Substituída, de ofício, a pena de multa prevista no diploma revogado, que restou aplicada na sentença, por aquela veiculada pelo preceito secundário do artigo 138 do Código Penal, de menor rigor.
13. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao recurso de apelação e, de ofício, declaro a extinta a punibilidade do querelado relativamente ao delito de injúria, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, desclassifico os fatos para o crime do artigo 138 do Código Penal, reduzo a pena-base imposta em relação a esse delito e substituo a pena de multa prevista na Lei de Imprensa por aquela capitulada no preceito secundário do referido tipo,

tornando definitiva a condenação em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006716-29.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.006716-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES e outro

APELADO : ILVA PEREIRA ROCHA BITTENCOURT

ADVOGADO : MAURO ALVES e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. CHEQUE DEVOLVIDO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. EXISTÊNCIA DE LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO PERANTE O PORTADOR DO TÍTULO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ.
2. É indevida a devolução de cheque por falta de fundos quando a apelado possuía limite de crédito suficiente para a compensação.
3. Em que pese a alegação da CEF de que a devolução deveu-se ao fato do bloqueio do talão, mas que por equívoco foi lançado motivo errôneo na cártula por ocasião da devolução, tal fato não tem o condão de afastar a indenização, haja vista que o motivo indicado - falta de fundos - é apto a causar constrangimento indenizável.
4. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofrimento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral.
5. Indenização reduzida para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que o cheque foi devolvido apenas uma vez, causando constrangimento apenas relativamente ao portador do título, não havendo maiores implicações, observando a conduta da CEF em creditar na conta da autora o valor pago ao credor a título de juros e, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Mantida a condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca*" (Súmula 326 do STJ).
7. Apelação parcialmente provida.
8. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação e **negar provimento** ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0305794-73.1996.4.03.6102/SP
2003.03.99.021400-9/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : CARLINDO ZACARONE

ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI e outro

APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 96.03.05794-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. FATOS QUE SE AMOLDAM AO DELITO DO ARTIGO 2º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. DESCLASSIFICAÇÃO. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REMESSA À TURMA RECURSAL CRIMINAL.

1. A aferição da percepção de renda ou de disponibilidade patrimonial realizada com base nas movimentações financeiras por órgão estatal competente e com atribuições específicas para realizar esse tipo de exame são dotadas de elevado grau de confiabilidade. Demais disso, a materialidade do delito contra a ordem tributária pode ser constatada independentemente da realização de prova técnica, não se afigurando qualquer prejuízo ao acusado simplesmente em função da não-realização de perícia sobre os extratos bancários de suas contas, ainda mais quando, devidamente assistido por advogado, sua defesa quedou-se inerte no momento oportuno.

2. A mera falta na entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física não configura a omissão de informação a que alude o inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/90. O tipo penal exige a ocultação fraudulenta de dado patrimonial relevante no bojo da própria declaração, com a finalidade de obstar a fiscalização do Estado. Precedente da 1ª Seção desta Corte.

3. Configura, entretanto, o delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o qual não exige a efetiva supressão ou redução de tributo e se revela mais amplo do que o tipo do artigo 1º, inciso I, do mesmo diploma legal, abarcando condutas não previstas por este último.

4. Operada a desclassificação para delito de menor potencial ofensivo, de rigor a remessa dos autos à Turma Recursal Criminal.

5. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, para desclassificar os fatos imputados ao acusado para o crime do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e, por maioria, determinar a remessa dos autos à turma Recursal Criminal de São Paulo, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello, vencido, nesta parte, o Senhor Juiz Federal Convocado Renato Toniasso que, firmando a competência desta Corte, de ofício, declarava extinta a punibilidade delitiva.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000405-48.2003.4.03.6002/MS
2003.60.02.000405-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ARNALDO PAULO MASIERO

: CARLINOS WIBRANTZ

ADVOGADO : RODRIGO MASSAROLLO

APELANTE : CASSIO BARBOSA

ADVOGADO : SERGIO AFONSO MENDES e outro

APELADO : Justica Publica

EXCLUIDO : VILMAR DIRSCHNABEL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE MILHO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONCURSO FORMAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Extrapolado o prazo prescricional, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, aferido com base na pena imposta em concreto para o delito de falsidade ideológica, já transitada em julgado para a acusação, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade dos acusados em virtude da prescrição da pretensão punitiva.

2. Na hipótese dos autos, restou comprovada a exposição à venda, no exercício de atividade comercial irregular, de sacas de milho introduzidas clandestinamente no país, restando caracterizada a materialidade do delito do artigo 334, §1º, alínea "c", do Código Penal.
3. Evidenciada, outrossim, a materialidade do crime de receptação qualificada (artigo 180, §1º, do Código Penal), uma vez que parte da mercadoria negociada era comprovadamente objeto de furto.
4. Da mesma forma, demonstrada a autoria delitiva imputada aos acusados, bem como o dolo em suas condutas, porquanto tentaram vender a mercadoria cientes de sua origem ilícita.
5. Condenação mantida.
6. Pena bem dosada.
7. Tornada definitiva a condenação em patamar abaixo de 04 (quatro) anos de reclusão, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do estado quanto a um dos delitos, e revelando-se as circunstâncias favoráveis aos acusados, tem lugar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso interposto por **CÁSSIO BARBOSA**, decretar, de ofício, a extinção da punibilidade dos acusados **CARLINHOS WIBRANTZ** e **ARNALDO PAULO MASIERO** quanto ao crime do artigo 299 do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, bem como **dar parcial provimento** ao recurso interposto por estes acusados, para o fim de substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005024-95.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.005024-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CATARINA BITAR KANNAB
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA SANTOS
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. PERÍCIA CONTÁBIL. DISPENSABILIDADE. AFASTAMENTO DA TESE DA INEXIGIBILIDADE DA CONDUTA DIVERSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. DETERMINAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS QUE SUBSTITUI A RECLUSÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO.

1. O processamento de ações penais em separado, no bojo das quais se apura condutas típicas supostamente praticadas em continuidade delitiva com as que constituem objeto da ação penal em tela, não enseja qualquer prejuízo para a defesa, posto que as reprimendas haverão de ser unificadas na fase de execução, consoante determina o artigo 66, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.210/84 (Lei das Execuções Penais).
2. Materialidade do delito capitulado no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal, cabalmente comprovada a partir da documentação que instruiu a representação fiscal para fins penais.
3. Sobejamente demonstrada, outrossim, a autoria delitiva imputada à acusada, que exercia a gerência da sociedade à época dos fatos, assumindo a responsabilidade pela omissão no repasse das parcelas retida dos pagamentos efetuados aos segurados empregados.
4. O delito em apreço é classificado como omissivo próprio, ou seja, configura-se com a mera omissão dolosa daquele a quem caberia repassar as contribuições descontadas dos segurados à Previdência Social. Configura-se, pois, com o dolo genérico, não havendo que se cogitar da presença do *animus rem sibi habendi*, ou seja, da intenção do agente de auferir proveito com o não recolhimento, nem tampouco de seu desígnio de fraudar a Previdência Social.
5. O reconhecimento da inexigibilidade da conduta diversa da adotada pelo acusado pressupõe a comprovação de que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica.

6. Não contando os autos com documentação apta a demonstrar que os a ré encontrava-se totalmente impossibilitada de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa, inclusive com a disposição de bens particulares, resta inaplicável a excludente supralegal de culpabilidade.
7. Não se mostra essencial, para a demonstração da ocorrência de situação que tornou inexigível a adoção de conduta diversa, notadamente por crise financeira da empresa, a produção de perícia contábil em juízo, haja vista se tratar de providência que pode ser levada a cabo pela defesa independentemente de determinação judicial. Ademais, a prova da alegação pode ser feita por meio exclusivamente documental. Precedente do STJ.
8. Condenação mantida.
9. Segundo entendimento firmado por esta 2ª Turma, a reiteração da conduta delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, por período maior que um ano, mas que não suplanta a dois, enseja a aplicação da causa de aumento, em virtude da continuidade delitiva, na fração de 1/5 (um quinto) da pena.
10. A especificação da pena substitutiva a ser cumprida pelo acusado é competência do juízo da condenação, cabendo ao juízo da execução disciplinar o modo de cumprimento.
11. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, reduzir a fração de aumento decorrente da continuidade delitiva para 1/5 (um) quinto da pena, bem assim especificar que as penas restritivas de direitos a serem cumpridas pela ré consistirão em prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários mínimos a serem entregues a entidade pública ou privada e prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009530-67.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.009530-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CRISTIAN GABRIEL LOPEZ GRONDONA reu preso
ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00095306720094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CONFIGURADA. PENA ATENUADA. TRANSNACIONALIDADE. ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. FRAÇÃO DE AUMENTO. MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. APLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DELAÇÃO PREMIADA. EFICÁCIA DO AUXÍLIO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. PENA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA MAIOR QUE 04 ANOS. INVIABILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.

1. A materialidade do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a autoria imputada ao acusado e o dolo em sua conduta restaram sobejamente comprovados nos autos.
2. Evidenciada, outrossim, a transnacionalidade do delito, porquanto o réu foi flagrado transportando o entorpecente quando se encontrava prestes a embarcar em voo com destino a Madrid, na Espanha.
3. Inexistindo prova, nos autos, da alegada coação moral irresistível, fica mantida a condenação.
4. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou produto, a personalidade e a conduta social do agente.
5. Se a sentença invoca a confissão judicial do réu para fundamentar a condenação, incidirá a circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal.

6. Não se cogita de *bis in idem* na aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porquanto a lei conferiu uma punição mais rigorosa ao agente que pratica as condutas típicas imbuído da pretensão de difundir a droga por outros países, apresentando uma culpabilidade mais intensa do que o criminoso que se presta à prática do chamado tráfico doméstico.
7. Ademais, o delito em apreço é de natureza multitudinária, podendo o agente incidir no tipo penal praticando quaisquer um de seus verbos nucleares, que igualmente admitem a incidência da majorante. No caso vertente, o acusado realizou ao menos dois deles, posto que guardou e trouxe consigo a droga, não tendo logrado êxito, todavia, em alcançar o seu objetivo principal, que era a exportação do narcótico.
8. Razoável o agravamento da pena na fração de 1/6 (um sexto), já que a incidência da majorante é justificada pela periclitância da saúde pública de dois países, bem como por frustrar o compromisso de repressão ao tráfico assumido na órbita internacional pelo Estado brasileiro, nada importando que os Estados envolvidos estejam situados em continentes distintos. Ademais, o acusado foi barrado logo no estágio inicial do trajeto que pretendia percorrer, sequer tendo logrado transpor os limites territoriais do país.
9. O mero fato de o agente figurar, de forma eventual, na ponta de uma organização criminosa internacional, colaborando, na condição de mula, para a difusão mundial do entorpecente, não obsta a incidência da causa de diminuição do §4º, artigo 33, da Lei nº 11.343/06.
10. Por outro lado, o delito praticado em franco auxílio a associações voltadas para a traficância internacional não recomenda a aplicação da fração máxima de diminuição, que deve ser reservada para casos menos graves. A operação de fixação da razão de minoração deverá se pautar pelo grau de colaboração do acusado para o sucesso dos objetivos ilícitos da organização financiadora do tráfico, o pode ser mensurado com base na quantidade e no poder lucrativo da droga, bem assim na abrangência territorial a ser coberta pelo réu.
11. Não se encontram preenchidos os requisitos para a aplicação do benefício trazido pelo artigo 41 da Lei de Drogas, que trata de espécie de delação premiada, já que, para sua aplicação, a colaboração do acusado deve ser efetiva, produtiva, ensejando algum proveito concreto à identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime ou a recuperação total ou parcial do produto do crime concretamente, hipóteses que não se verificam nos autos.
12. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, haja vista que a reprimenda, fixada em mais de 04 (quatro) anos, extrapola o limite previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.
13. Na hipótese vertente, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, mostrando-se a medida acautelatória necessária para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o acusado é estrangeiro, encontra-se sujeito à pena de expulsão e não demonstrou desenvolver qualquer atividade lícita no país ou possuir residência fixa, não apresentando qualquer vínculo com o distrito da culpa. Ademais, tendo sido conservado na prisão durante toda a instrução processual, não se mostra coerente que, após a confirmação da condenação por esta Corte, venha a ser colocado em liberdade.
14. Apelos da defesa e da acusação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa, apenas para o fim de reduzir a pena-base em 01 (um) ano, bem como dar parcial provimento ao apelo ministerial, de modo a reduzir a fração de diminuição da minorante do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 para 1/3 (um terço), restando a condenação elevada para 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006454-19.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.006454-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CARLOS EDUARDO MENDES
ADVOGADO : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. MODALIDADE "GUARDA". TIPICIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DEPÊNCIA QUÍMICA. INIMPUTABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Guardar moeda falsa é conduta punível por si só, sendo irrelevante o fato do agente não ter a intenção de colocar o dinheiro contrafeito em circulação, não havendo que se falar em fato atípico;

II - As provas coligidas não deixam dúvidas acerca da autoria por parte do acusado, incluindo-se aí o dolo em sua conduta, que se traduz na vontade livre e consciente de guardar consigo moeda falsa;

III - O crime de moeda falsa não lesa apenas aquele que a recebe como verdadeira, experimentando um prejuízo financeiro, mas atinge especialmente a moral administrativa, sendo que tal violação é imensurável. Daí a inaplicabilidade do princípio da insignificância;

IV - A inimputabilidade não restou demonstrada, uma vez que constam apenas meras alegações do réu de que esteve internado em clínica para dependentes de álcool e droga, limitando-se, a defesa, a sustentar a tese de alegações finais, não tendo juntado laudo médico nem qualquer outro indício da condição do apelante;

V - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação para manter, *in totum*, a r. sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002633-80.1999.4.03.6181/SP
1999.61.81.002633-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO RUI DE GODOY FILHO

ADVOGADO : RICARDO LOPES CORREIA GUEDES
: ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA
: ROBERTA DE OLIVEIRA CAVALCANTI

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA 'C', DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE. DEPÓSITO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS IRREGULARMENTE. MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE OS BENS APREENDIDOS E OS RELACIONADOS EM NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. AUTORIA COMPROVADA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA IMPORTADORA. ERRO MATERIAL NA FIXAÇÃO DA PENA. EQUÍVOCO QUANTO AO MÍNIMO LEGAL. CORREÇÃO.

1. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), pelo Laudo Merceológico (fls. 58/60) e pelo Termo de Guarda Fiscal (fls. 60/66).

2. A ausência de Declarações de Importação dos bens apreendidos, a disparidade entre a sua relação constante do Auto de Apresentação e Apreensão e os elencados nas notas fiscais de entrada (fls. 103/104), e a tentativa do réu de dissimular a sua origem evidenciam o caráter fraudulento da importação.

3. Irrelevância da propriedade do depósito em que foram apreendidas as mercadorias que, inegavelmente, pertenciam à empresa do réu.

4. Autoria comprovada. O réu é o único sócio-administrador da empresa à qual pertenciam os dez mil itens apreendidos pela Polícia Federal, e subscreveu o pedido de restituição de coisas apreendidas, o que denota a consciência da prática criminosa.

5. Necessária a correção de erro material da r. sentença cometido na fixação da pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, após expressamente consignado pelo Juízo de primeiro grau que a delimitaria no mínimo legal, que corresponde a 1 (um) ano de reclusão.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 HABEAS CORPUS Nº 0019885-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019885-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : LUCAS FERNANDES
PACIENTE : JUCIMAR GOMES FAVORETTI reu preso
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00096598020094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NAS CORTES SUPERIORES DE QUE O PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL VARIA CONFORME AS PECULIARIDADES DO CASO. DILAÇÃO DA INSTRUÇÃO JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA, NA PARTE CONHECIDA.

I - Inicialmente, verifica-se reiteração de alegações que já foram devidamente apreciadas por ocasião do julgamento do *habeas corpus* nº 2009.03.00.033122-4, em sessão realizada em 17.11.2009, por esta c. 2ª Turma, a qual por unanimidade, denegou a ordem.

II - Não há qualquer alteração fática apta a ensejar a revogação da prisão preventiva, pois a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública continua presente, acrescentando-se, ainda, que o acusado permaneceu foragido por mais de 05 (cinco) meses, portanto, necessária a manutenção da custódia cautelar também para assegurar a aplicação da lei penal.

III - No mais, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa não está configurado. É pacífico o entendimento segundo o qual o prazo para a realização da instrução criminal varia conforme as peculiaridades de cada caso, não se podendo fazer cálculos aritméticos. No presente caso, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a necessidade de expedição de cartas precatórias, de elaboração de laudo pericial acerca das mercadorias apreendidas, bem como devido à renúncia dos advogados constituídos e a conseqüente necessidade de nova intimação do réu.

IV - *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, na parte conhecida, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002561-35.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.002561-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ROBSON SOARES DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS CALIL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIONAMENTO DA POLÍCIA POR GERENTE BANCÁRIO. CONDUTA SUSPEITA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXCESSO COMETIDO POR MILITARES. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes em virtude da falha na prestação dos serviços é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 270 do C. STJ.
2. Em que pese tratar-se de responsabilidade objetiva, para a sua configuração devem estar presentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles.
3. Da análise da prova carreada aos autos não há dúvida acerca do dano sofrido pelo autor, eis que os depoimentos testemunhais comprovam que os Policiais Militares agiram com excesso ao efetuarem a revista.
4. No entanto, também há elementos nos autos que provam que o autor despertou suspeita dos funcionários e do gerente da ré ao não informar, quando indagado, o que queria fazer na agência, permanecendo no recinto por longo período.
5. É cediço que os estabelecimentos bancários são alvos freqüentes e preferenciais de assaltantes e golpistas. Desta forma, não se mostra desarrazoada a conduta do gerente da instituição financeira de acionar a polícia ao constatar a presença de uma pessoa estranha que não informou às atendentes o que pretendia fazer na agência e que permanecia no recinto. Ao simplesmente acionar a polícia para averiguar o fato o gerente não praticou nenhum ato ilícito.
6. Ademais, os prepostos da ré não tinham condições de reconhecer o autor como cliente, tendo em vista que os fatos ocorrerem no dia seguinte à abertura da conta poupança, consoante narrado em proemial.
7. O dano sofrido pelo apelante resultou do excesso cometido por policiais militares, que não são prepostos da apelada, de forma que não cabe a ela responder pelos danos oriundos de suas ações. Não há, pois, nexo de causalidade entre o dano e qualquer ato ilícito da Caixa.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053206-74.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.053206-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : YUSURU ISHIHAMA e outro
: RAUL TERUKI OTANI
ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE PRATICADO POR TERCEIROS. VENDA DE CARRO ANUNCIADO EM JORNAL. DEPÓSITO REALIZADO EM CONTA CORRENTE DE GOLPISTAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois o autor a ela imputa o dano, que só teria ocorrido porque permitiu que estelionatários abrissem conta corrente. O fato de a ré não possuir responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados, em virtude da falta de nexo causal, diz respeito ao mérito da causa.
2. Cabe ao Tribunal analisar o mérito da causa no caso em tela, nos termos do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, pois houve pedido dos apelantes nesse sentido e a causa encontra-se madura.
3. Constata-se, no caso vertente, que os apelantes foram vítimas de um ato ilícito praticado por terceiros, que anunciaram a venda de veículos por meio de publicação em jornal e efetivaram as transações por telefone, obtendo o depósito de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), em agência da Caixa Econômica Federal.

4. Independentemente da análise da falsidade ou não dos documentos apresentados pela correntista em cuja conta o depósito foi realizado, o que não restou comprovado nos autos, verifico que no caso em tela não há nexos causais entre qualquer ação ou omissão da Caixa Econômica Federal e o dano suportado pelos apelantes.
5. Com feito, o golpe ocorreu por culpa exclusiva das vítimas, que não observaram as cautelas necessárias à realização do negócio jurídico em tela, uma vez que os contatos foram feitos por telefone, as cópias dos documentos foram enviadas por FAX, o negócio foi fechado por telefone sem que os apelantes sequer conhecessem com quem contratavam, realizaram os depósitos sem qualquer garantia e os recibos foram enviados pelo correio.
6. Ou seja, a celebração do negócio para a aquisição dos veículos foi inadequada e não observou as cautelas de praxe, cabendo aos apelantes suportar os danos causados pelas suas condutas, não se justificando a imputação de culpa à Caixa Econômica Federal.
7. Houve, no caso, culpa exclusiva da vítima, bem como fato de terceiro, não imputáveis à apelada.
8. Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva da CEF e, no mérito, ação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação para reconhecer a legitimidade passiva da CEF e, no mérito, julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000101-39.2009.4.03.6002/MS

2009.60.02.000101-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

RECORRENTE : Justiça Pública

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CLEMENTINO SANTOS

ADVOGADO : LIDIA DEBORA DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 00001013920094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. CIGARROS IMPORTADOS. FALTA DE PROVAS DE QUE SE TRATA DE MERCADORIA DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. CRIME DE DESCAMINHO. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). CONDUTA REITERADA NÃO OBSTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO EM COMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A importação de cigarros, no campo da irregularidade, pode configurar tanto o delito de contrabando como o de descaminho, a depender do atendimento aos requisitos exigidos pela legislação aduaneira vigente, especialmente, o artigo 50 da Lei n.º 9.532/1997, consolidado no artigo 540 do Decreto n.º 4.543/2002;

II - Não havendo provas de que se trata de mercadoria proibida, presume-se tratar do delito de descaminho, ao qual é aplicável o princípio da insignificância;

III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o Princípio da Insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho, a teor do disposto o artigo 20 da Lei n.º 10.522/02;

IV - A reiteração de condutas não é óbice para aplicação do princípio da insignificância, porquanto o postulado trabalha no campo da tipicidade material, cuja configuração se afere com base no desvalor da conduta ou do resultado, critérios objetivos. Precedentes;

V - Mantida a decisão que rejeitou a denúncia. Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso ministerial, para manter a decisão de Primeiro Grau que rejeitou a denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Expediente Nro 6347/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004319-64.1996.4.03.6100/SP
98.03.020075-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APELADO : ELVIO PIETRI e outros
: EVANDRO NATALI
: GIOVANNI ROSIN NETO
: JOAO DUARTE DE ANDRADE
: JOSE LUIZ GUIMARAES
: JOSE MARIA GOMES GODINHO
: MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO
: PEDRO ANTONIO DA SILVA
: PEDRO BARBOSA DE PAIVA
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.04319-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66 às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à correção do saldo das contas vinculadas dos autores com capitalização de juros segundo a progressão prevista no artigo 4º da lei 5.107/71, fixou honorários advocatícios em 15% sobre o montante a ser apurado em liquidação e excluiu a União da lide.

Apelante: Caixa Econômica Federal pretende a reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, que após a lei nº 8.036/90 a Caixa Econômica Federal não é mais gestora do FGTS, mas simples agente operadora do fundo e, portanto, parte ilegítima para responder a demanda, tendo em vista que ficou a cargo da União Federal esta função, invoca a prescrição estabelecida pelo decreto nº 20.910/32, ou seja, cinco anos para as dívidas passivas da União, descaracterizando para o presente caso a prescrição de 30 anos descrita no artigo 19 da lei nº 5.107/66.

Quanto ao mérito, em primeiro plano argumenta que a taxa de juros progressivos teve aplicação restrita não alcançando aqueles que optaram pelo FGTS após a lei nº 5.705/71 e que a lei nº 5.958/73, não possui efeito reprobatorio, quando da edição da lei 5.705/71, não existia a opção, sendo que somente aos optantes até aquela data foi ressalvado o direito adquirido quanto à capitalização progressiva dos juros, não sendo o caso daqueles que optaram posteriormente, e ainda que direito houvesse em favor dos apelados, o mesmo já estaria irremediavelmente prescrito. Peticiona ainda requerendo exclusão dos juros moratórios da condenação. Por fim, observou o cumprimento rigoroso da lei aplicável e inexistência de qualquer obrigação inadimplida quer por parte dos bancos depositários ou pelos órgãos gestor e operador.

Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso da CEF.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL

O pedido de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal não merece ser acolhido, uma vez que não há nenhum fundamento que possa relacionar a presença da União na lide, visto que ela simplesmente edita normas legais que regem a aplicação dos recursos do FGTS.

O artigo 23 da Lei nº 8.036/90, ao atribuir a fiscalização do FGTS ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, dispõe que ela se fará em nome da CEF, a qual permanecerá como agente operadora. O Ministério da Ação Social apenas escolhe em qual atividade aplicar os recursos: habitação, saneamento básico, desenvolvimento urbano, etc. (art. 6º da Lei nº 8036/90).

Nesse sentido:

"FGTS. CORREÇÃO DA SALDO. IPC DE ABRIL/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEVIDA. PRECEDENTE.

1. Consolidou-se o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a União Federal não tem legitimidade para integrar as ações nas quais se discute a atualização do saldo do FGTS.

2. Incumbe a CEF, como agente operador e centralizador do referido fundo, proceder a correção monetária das respectivas contas vinculadas do FGTS.

3. Denúnciação da lide da União inadmissível.

4. Recurso Especial não conhecido.

(Resp. nº 0085783, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 14.10.96, pág. 38985)."

DA PRESCRIÇÃO

Quanto à prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional.

Sobre o tema, o C. STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual:

"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 22 de março de 1998, está prescrito o direito de receber as parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da ação, ou seja, **anteriores a março de 1968**.

Nesse sentido, confira-se a Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 398: "A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do fgts não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas."

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA

No entanto, quanto aos autores ELVIO PIETRI, GIOVANNI ROSIN NETO, JOÃO DUARTE DE ANDRADE E JOSÉ LUIZ GUIMARÃES não verifico presente o **interesse de agir** em relação aos juros progressivos:

Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que **não fizeram essas opções** e aos que **foram admitidos após 22.09.71**, são devidos apenas os **juros fixos** de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, no que concerne aos autores citados acima a lide reside em **relação de emprego mantida entre 01.01.67 e 22.09.71**, sendo que pela documentação acostada (fls. 14, 29, 35 e 41), está provado que houve **opção originária** pelo FGTS feita dentro desse período.

Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "contas vinculadas existentes" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que os autores não demonstraram quaisquer motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre **extinguir o feito sem o julgamento do mérito** em relação aos autores ELVIO PIETRI, GIOVANNI ROSIN NETO, JOÃO DUARTE DE ANDRADE E JOSÉ LUIZ GUIMARÃES, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO RETROATIVA

Por outro lado, terá direito à taxa progressiva de juros o trabalhador que efetivamente comprovar a opção retroativa na forma da legislação de regência, ensejando a aplicação da **Súmula 154** do E. **STJ**, segundo a qual:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66".

Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula nº 4, com o seguinte teor:

"a opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 368261 (Proc. 97.03.023480-1), 2ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"a Lei 5.958/73 estabeleceu direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa aos juros progressivos".

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Quanto às provas documentais apresentadas, o Código de Processo Civil claramente atribui à parte interessada o ônus de trazer aos autos o que for de seu interesse, as quais, neste caso, representam o termo de opção pelo FGTS.

No caso dos autos, está provado que o autor Evandro Natali optou pelo FGTS, sob o amparo da legislação em tela (fls. 29), em 01/03/76 com **efeitos retroativos** a 01/01/67. Assim, assiste **direito à aplicação dos juros progressivos** em relação à correspondente conta vinculada do FGTS, observada a progressividade pelo tempo de permanência na mesma empresa previsto na legislação de regência.

Assim, em face das contas vinculadas de FGTS (criadas entre 01.01.67 e 22.09.71, estejam elas, agora, ativas ou inativas), cuja opção retroativa está devidamente comprovada, deve a CEF incorporar os juros progressivos estabelecidos pelo art. 4º da Lei 5.107/66 (segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa, previsto nos incisos desse dispositivo), tendo como termo inicial a data indicada na opção "ficta" e termo final a liquidação definitiva da conta (descontados os valores eventualmente sacados). Lembro que esses juros progressivos devem ser aplicados tão somente sobre a conta vinculada de FGTS devidamente comprovada (cuja criação tenha se dado nos termos acima indicados), observando-se a documentação dos autos.

DOS JUROS MORATÓRIOS

Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação.

Diante do exposto, **de ofício**, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos em relação aos autores ELVIO PIETRI, GIOVANNI ROSIN NETO, JOÃO DUARTE DE ANDRADE E JOSÉ LUIZ GUIMARÃES, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer que as parcelas anteriores a março de 1968 estão prescritas, nos termos do art. 557, § 1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006472-74.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.006472-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ESTEBAM VIEIRA D ALMEIDA e outros
: HEBER NOGUEIRA ALVES
: PAULO SERGIO VIEIRA DE AVILA
: CELSO ARAMIS OLIVEIRA
: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
: ELIAS ALVES DIAS JUNIOR
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MONREAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 410, que não conheceu do agravo regimental interposto, restando mantida, por consequência, a decisão que determinou a expedição de ofício ao órgão do Ministério da Aeronáutica para cumprimento da sentença (fls. 327).

Compulsando os autos verifico que o pedido formulado pelos impetrantes se deu em momento posterior à prolação do acórdão. E ainda que os embargos de declaração opostos pela União Federal estivessem pendentes de julgamento quando do pedido referido, não competia mais a esta relatora emitir decisão de cunho cominatório, eis que a função jurisdicional já se concretizara, passível de complementação tão-somente nos casos do artigo 463 do CPC, não invocado pelos impetrantes no momento oportuno.

Com efeito, a determinação de expedição de ofício para cumprimento de obrigação, nos termos em que disposta, provocaria, como de fato provocou, a interrupção do curso normal do processo, impedindo assim a efetividade da prestação jurisdicional.

Portanto, reconsidero a decisão de fls. 410, que não conheceu do agravo regimental interposto, bem como a decisão que determinou a expedição de ofício ao órgão do Ministério da Aeronáutica para cumprimento da sentença (fls. 327), tendo em vista a cessação da prestação jurisdicional com o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-44.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.000018-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AMILTON APARECIDO DA SILVA e outro
: ANTONIO CARLOS MONREAL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MONREAL

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 26/30, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande-MS, que julgou procedentes os embargos opostos, fixando o valor da execução em R\$ 21.791,07 (vinte e um mil e setecentos e noventa e um reais e sete centavos) e condenou os embargados ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Às razões acostadas às fls. 32/47 os autores pleiteiam, em preliminar, a expedição de precatório referente ao valor incontroverso. No mérito, pugnam pela nulidade da sentença aos argumentos, em síntese, de que não receberam parcelas retroativas de seu salário na ordem de 10,84%, não foi computado esse percentual de julho de 1998 a junho de 1999, nem foram considerados os reflexos sobre as férias, 13º salário e gratificações.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Dispensa a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à apelação dos autores, seu inconformismo procede.

Quanto à execução da parte do valor incontroverso, entendo que não encontra óbice na Lei 9.494/97, não importando em prejuízo para a Fazenda, por não mais se discutir se quantia era ou não devida, uma vez que houve concordância sobre ela. E ainda que haja entendimento no sentido de que o quanto devido pode ser alterado por meio de remessa oficial, entendo que o valor incontroverso equivale, em tese, ao trânsito em julgado da decisão.

No mesmo sentido são os julgados que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE EXTRAÇÃO DE CARTA DE SENTENÇA - DEFERIMENTO, POR MEIO DE DESPACHO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL - PRETENDIDA REFORMA - RECONHECIMENTO DE QUE SE TRATA DE ATO PREPARATÓRIO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, DESTITUÍDO DE LESIVIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NÃO-CONHECIDO.

- Sabem-no todos, ocioso rememorar, que a expedição da carta de sentença se traduz num ato preparatório para a execução provisória. O artigo 589 do Diploma Processual Civil prevê que a execução provisória far-se-á por carta de sentença extraída do processo pelo escrivão e assinada pelo juiz. A carta de sentença é, assim, um documento que retrata o pronunciamento judicial exarado pelo Juízo e tem por finalidade instruir a execução provisória. Desse modo, o pedido de extração da carta de sentença, repita-se, consiste na pretensão da parte em obter um documento autêntico do julgado para compor a execução provisória.

- Há, dessa feita, nítida diferença entre a carta de sentença e a própria execução provisória. Nessa quadra, o despacho que defere o pedido de extração da carta de sentença é desprovido de lesividade à parte que poderá ser executada. O deferimento do pedido de extração de carta de sentença, como é de elementar inferência, não se confunde com o deferimento da própria execução. Em raciocínio semelhante ao esposado, a douta Ministra Eliana Calmon, por meio do voto condutor proferido no AgRg no REsp 502.452-SP, advertiu: "O despacho por mim exarado não deferiu a execução, estando tal aspecto na alçada do juiz que tem competência funcional para presidir-la. Deferi simplesmente a expedição de carta de sentença, da mesma forma como poderia ter ordenado a expedição de certidão, sem comprometimento, repito, com a finalidade pretendida" (DJ 15/3/2004).

- Despacho que defere a extração de carta de sentença não detém conteúdo decisório. Não-cabimento de recurso. - Agravo regimental não-conhecido."

(STJ - AERESP 200300643915 - 03/04/2006 - REL. MIN. FRANCIULLI NETTO - CORTE ESPECIAL)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. VALOR INCONTROVERSO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO.

- É definitiva, e não provisória, a execução da parte da sentença que condenou a União ao pagamento do reajuste de 3,17%, contra a qual o único recurso pendente refere-se aos honorários advocatícios. Coisa julgada material a permitir a execução da parte incontroversa.

- O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução.

- Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível.

- Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie.

- Ausência de afronta à Carta Política e legislação infra-constitucional pertinente. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação provida."

(TRF/4 - AC 200471000281680 - DJ 10/05/2006 - REL. DES. FED. SILVIA GORAIEB - TERCEIRA TURMA)

Nesse ponto, é de ser acolhida a pretensão dos autores para que seja expedido o ofício requisitório em relação ao valor fixado pelo Juízo na sentença.

Com relação ao reajuste em que os autores insistem em dizer que não receberam, e que a União Federal não teria computado em sua conta de liquidação, de fato não se pode confirmar essa alegação apenas pela verificação das contas apresentadas, vez que a sentença se pautou pelos cálculos da embargante, levando-se em consideração determinação contida no acórdão de compensação com reajustes concedidos administrativamente.

Não se pode questionar, em princípio, a ausência de recebimento de parcelas de reajuste decorrentes de diplomas legislativos, pela própria presunção da norma tida por violada. Entretanto, dos documentos apresentados por ambas as partes não se consegue vislumbrar a que título e em que data os reajustes administrativos foram concedidos. Nesse ponto, a cautela impõe que a sentença seja anulada, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a remessa dos autos ao contador judicial, após apresentada pela embargante a planilha contendo as parcelas de aumento, discriminadamente, deste a edição da Lei 8.627/93, sem prejuízo da expedição do ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso dos autores. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405476-27.1998.4.03.6103/SP

2002.03.99.018209-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ DONIZETTI MARIA e outros

: JOSE ROBERTO VAZ DE CAMPOS

: ANTONIO CARLOS ANTUNES SOARES

: JOSE ROBERTO NOGUEIRA

: MARIO DE JESUS MOREIRA NETO

: UBIRAJARA DE JESUS

: JAIR FELIX DE LIMA

: WALDEMIR DOS SANTOS

: GERALDO DE AQUINO ROSA FILHO

: AFONSO AMANCIO BARBOSA

ADVOGADO : MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 98.04.05476-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 244/248, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido de desistência de recurso e renúncia aos direitos pleiteados, formulado pelos apelantes LUIZ DONIZETE MARIA, ANTONIO CARLOS ANTUNES SOARES, JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA e JOSÉ ROBERTO VAZ DE CAMPOS.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036060-78.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.036060-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARCIO LUCIO FERREIRA

ADVOGADO : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00360607820034036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste no patamar de 31,87% e parcialmente procedente o pedido subsidiário em ação ordinária interposta por Márcio Lúcio Ferreira, ex-servidor público federal militar, concedendo o reajuste de 28,86% em seu soldo.

A r. sentença se apoiou em entendimento do STF que: "ao julgar o RMS nº 22.307 e RMS 22.307-ED, decidiu, por maioria, que as Leis n. 8.622/93 e 8.627/93 concederam uma revisão geral aos servidores públicos da ordem de 28,86% (nem mais, nem menos), nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal (redação anterior à EC 19/98)."

A apelante sustenta preliminarmente a prescrição do direito postulado pelo autor. No mérito a União alega que conforme o disposto na Lei nº 8.627/93, houve uma adequação dos postos e graduações dos servidores militares e não um reajuste de 28,86% concedido a todos os militares indistintamente. Sustenta que o postulado pelo requerente encontra óbice na Súmula 339 do STF e que a iniciativa de lei concessiva de aumento da remuneração de seus servidores deve ser do próprio Poder Executivo, afastada a de qualquer outro Poder.

É o relatório.

Não merece reparos a r. sentença recorrida.

Com relação à prescrição, considerando que a presente ação foi ajuizada em 10 de dezembro de 2003, aplicável o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No entanto, a Medida Provisória nº 2.131/2000, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2001, reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93. Portanto, a aludida norma, ao estabelecer novo regime remuneratório para os servidores militares, limitou os efeitos do reajuste de 28,86% concedido pela Lei n.º 8.627/93, servindo como termo final da repercussão da concessão deste.

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/00. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Nas ações em que os militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, conforme o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal, não havendo que se falar em renúncia ao prazo prescricional com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e reedições.

IV - Consoante entendimento jurisprudencial o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, absorvendo as diferenças relativas aos 28,86% e revogando os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93 e art. 2º da Lei nº 8.627/93.

V - Agravo interno desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 831722, Processo 200600642599 UF: PR, Relator Ministro GILSON DIPP, Data da Decisão: 12/06/2007, Data da Publicação: 29.06.2007 p. 699)"

Quanto ao mérito, já se encontra consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que as Leis n. 8.622/93 e 8.617/03 concederam reajuste geral ao funcionalismo militar e civil, nos termos do artigo 37, X, da CF, a título de reajuste geral, no percentual de 28,86%, inclusive consolidado na Súmula 672 da Suprema Corte.

Nesse sentido:

EMENTA: SERVIDORES MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS, DA ORDEM DE 28,86%, NA FORMA DO INCISO X DO ART. 37 DA LEI DAS LEIS (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 19/98). DIREITO AO REAJUSTE DE 31,87%. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Plenário, ao julgar o RMS 22.307 E O RMS 22.307-ED, decidiu, por maioria, que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 concederam uma revisão geral aos servidores públicos da ordem de 28,86% (nem mais, nem menos), nos termos do inciso X do art. 37 da Carta de Outubro (redação anterior à EC 19/98). 2. A eventual concessão de índice maior esbarra na necessidade de reexaminar a dita legislação infraconstitucional, procedimento a um só tempo inócua -- porque o Pleno já se manifestou a respeito -- e vedado em sede de recurso extraordinário. Daí a natureza meramente reflexa ou indireta da alegada violação ao Magno Texto. 3. Precedente: RE 419.075, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio. Agravo regimental desprovido.

(RE 432362 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2005, DJ 04-11-2005 PP-00023 EMENT VOL-02212-03 PP-00468)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação e à remessa oficial.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001012-46.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.001012-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE RIVALDO SANTANA e outro
: ORLITO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : PRISCILA DETTER NOGUEIRA e outro
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária contra sentença que acolheu a prejudicial de prescrição, extinguindo, assim, com julgamento do mérito, o processo em que se pretende o pagamento de complementação de aposentadoria prevista em acordo coletivo.

Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando que a prescrição há que ser afastada e, na seqüência, pedem a reforma da decisão hostilizada, a fim de se reconhecer a procedência da sua pretensão.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A análise da petição inicial revela que: (i) os apelantes eram empregados da CODESP, sendo tal relação regida pelo regime empregatício previsto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; e (ii) que eles pleiteiam o pagamento de complementação de aposentadoria previsto em acordo coletivo de trabalho.

Assim, sendo a verba pleiteada - complementação de aposentadoria - acessória ao contrato de trabalho, regido pela CLT e pelo acordo coletivo de trabalho, conclui-se que não se trata de uma prestação previdenciária, mas sim trabalhista.

Frise-se, por oportuno, que referida verba não é paga pela previdência social, mas sim pela própria empregadora (CODESP), tendo como fonte de custeio as taxas da Tarifa Portuária, que integram a receita da Companhia (art. 34, do Estatuto da CODESP).

Nesta quadra, versando os autos sobre verba eminentemente trabalhista e não previdenciária propriamente dita, decorrente de acordo coletivo de trabalho, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente demanda. Este, inclusive, é o entendimento já dos C. STF e STJ e desta Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (PRECEDENTES). CONTROVÉRSIA DEPENDENTE DO EXAME DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE TRABALHO E DO ESTATUTO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (STF AI-AgR 728143 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PB - PARAÍBA EROS GRAU)

Competência. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho. Conflito conhecido, declarada competente a suscitada. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO CC 199800559965 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22942 BARROS MONTEIRO)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria do empregado do Banco do Brasil é direito assegurado contratualmente, cujos efeitos prologam-se no tempo após a aposentadoria, decorrentes da própria relação de trabalho. Por isso, a competência para a ação é do Juízo Trabalhista. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo do Trabalho da 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador/BA, o suscitado. (STJ, CC 199700722830 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 20685 GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo de trabalho. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127807 SP DÉCIMA TURMA 31/07/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O objeto da demanda envolve questão eminentemente trabalhista, razão pela qual se justifica a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3 DÉCIMA TURMA JUIZ SERGIO NASCIMENTO AG 200003000442936 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114751)

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrentes de acordo coletivo de trabalho. Sentença anulada de ofício; apelação prejudicada. (TRF3 DÉCIMA TURMA AC 200461040011052 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187042 JUIZ CASTRO GUERRA)

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, anulo a decisão de primeiro grau e determino a remessa dos autos para ser redistribuído a uma das Varas do Trabalho da Comarca de Santos-SP. Prejudicada a apelação interposta. Publique-se, intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018594-59.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.018594-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA e outros
: CARLOS RUFINO DOS ANJOS
: JOAO CARLOS DE SOUZA
: JOAO JOSE DOS SANTOS
: JOSE DOS SANTOS
: MANUEL MAURICIO DE SOUZA
: MILTON ALVES BORGES
: NILSON DE OLIVEIRA
: URIEL FERNANDES
: VALTER TABOADA ROSARIO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária contra sentença que acolheu a prejudicial de prescrição, extinguindo, assim, com julgamento do mérito, o processo em que se pretende o pagamento de complementação de aposentadoria prevista em acordo coletivo.

Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando que a prescrição há que ser afastada e, na seqüência, pedem a reforma da decisão hostilizada, a fim de se reconhecer a procedência da sua pretensão.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A análise da petição inicial revela que: (i) os apelantes eram empregados da CODESP, sendo tal relação regida pelo regime empregatício previsto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; e (ii) que eles pleiteiam o pagamento de complementação de aposentadoria previsto em acordo coletivo de trabalho.

Assim, sendo a verba pleiteada - complementação de aposentadoria - acessória ao contrato de trabalho, regido pela CLT e pelo acordo coletivo de trabalho, conclui-se que não se trata de uma prestação previdenciária, mas sim trabalhista.

Frise-se, por oportuno, que referida verba não é paga pela previdência social, mas sim pela própria empregadora (CODESP), tendo como fonte de custeio as taxas da Tarifa Portuária, que integram a receita da Companhia (art. 34, do Estatuto da CODESP).

Nesta quadra, versando os autos sobre verba eminentemente trabalhista e não previdenciária propriamente dita, decorrente de acordo coletivo de trabalho, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente demanda.

Este, inclusive, é o entendimento já dos C. STF e STJ e desta Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (PRECEDENTES). CONTROVÉRSIA DEPENDENTE DO EXAME DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE TRABALHO E DO ESTATUTO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (STF AI-AgR 728143 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÁRMEN LÚCIA)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PB - PARAÍBA EROS GRAU)
Competência. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho. Conflito conhecido, declarada competente a suscitada. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO CC 199800559965 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22942 BARROS MONTEIRO)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria do empregado do Banco do Brasil é direito assegurado contratualmente, cujos efeitos prologam-se no tempo após a aposentadoria, decorrentes da própria relação de trabalho. Por isso, a competência para a ação é do Juízo Trabalhista. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo do Trabalho da 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador/BA, o suscitado. (STJ, CC 199700722830 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 20685 GILSON DIPP)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo de trabalho. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127807 SP DÉCIMA TURMA 31/07/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O objeto da demanda envolve questão eminentemente trabalhista, razão pela qual se justifica a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3 DÉCIMA TURMA JUIZ SERGIO NASCIMENTO AG 200003000442936 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114751)
PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrentes de acordo coletivo de trabalho. Sentença anulada de ofício; apelação prejudicada. (TRF3 DÉCIMA TURMA AC 200461040011052 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187042 JUIZ CASTRO GUERRA)
Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, anulo a decisão de primeiro grau e determino a remessa dos autos para ser redistribuído a uma das Varas do Trabalho da Comarca de Santos-SP. Prejudicada a apelação interposta.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009455-70.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.009455-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
ADVOGADO : DANIELA VOLPE GIL e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00094557020044036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Luiz Henrique Volpe Camargo, contra a r. sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução de honorários advocatícios por ele interpostos.

A r. sentença acolheu a alegação de excesso de execução somente com relação à parte controversa da condenação nos autos da ação ordinária nº 94.0000145-2, já em fase de execução, e daquela pleiteada pelo embargado na execução, qual seja: a diferença de R\$ 6.360,54, que refletindo nos honorários resulta na diferença de R\$ 636,05, que revela o excesso de execução, até que se julguem os embargos à execução da condenação principal (2005.60.00.003479-1).

Sustenta o apelante a desnecessidade de liquidação de sentença do principal, nem por artigos, nem por arbitramento, porque a apuração do *quantum* depende unicamente de simples cálculo aritmético. Alega que os honorários pertencem ao advogado, podendo ser executados de forma autônoma e que não há excesso na execução.

Feito o breve relatório; decido.

No caso, o título executivo judicial fixou o valor da condenação como base de cálculo da verba honorária; do que se deduz ser o embargado carecedor da execução dos honorários, ante a iliquidez do título judicial exequendo, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da pendência dos embargos à execução opostos na execução principal. Ante o exposto, decreto, de ofício, a extinção da execução de honorários advocatícios subjacente a estes embargos, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC; prejudicada a apelação.

Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000634-56.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.000634-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ADHEMAR FERREIRA PASSOS e outros
: ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO
: BERNARDO ROBERTO ALVES IANEZ
: GABRIEL FERREIRA CORDEIRO
: GEORGE ANTONIO DE LIMA
: JOSE PINHEIRO DE ARAUJO
: MANOEL FERREIRA CORDEIRO
: REGINALDO BATISTA DA SILVA
: ROQUE DO AMOR DIVINO
: WILSON ALMEIDA DE ARAGAO
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária contra sentença que acolheu a prejudicial de prescrição, extinguindo, assim, com julgamento do mérito, o processo em que se pretende o pagamento de complementação de aposentadoria prevista em acordo coletivo.

Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando que a prescrição há que ser afastada e, na seqüência, pedem a reforma da decisão hostilizada, a fim de se reconhecer a procedência da sua pretensão.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A análise da petição inicial revela que: (i) os apelantes eram empregados da CODESP, sendo tal relação regida pelo regime empregatício previsto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; e (ii) que eles pleiteiam o pagamento de complementação de aposentadoria previsto em acordo coletivo de trabalho.

Assim, sendo a verba pleiteada - complementação de aposentadoria - acessória ao contrato de trabalho, regido pela CLT e pelo acordo coletivo de trabalho, conclui-se que não se trata de uma prestação previdenciária, mas sim trabalhista.

Frise-se, por oportuno, que referida verba não é paga pela previdência social, mas sim pela própria empregadora (CODESP), tendo como fonte de custeio as taxas da Tarifa Portuária, que integram a receita da Companhia (art. 34, do Estatuto da CODESP).

Nesta quadra, versando os autos sobre verba eminentemente trabalhista e não previdenciária propriamente dita, decorrente de acordo coletivo de trabalho, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente demanda.

Este, inclusive, é o entendimento já dos C. STF e STJ e desta Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (PRECEDENTES). CONTROVÉRSIA DEPENDENTE DO EXAME DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE TRABALHO E DO ESTATUTO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (STF AI-AgR 728143 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÁRMEN LÚCIA)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PB - PARAÍBA EROS GRAU)
Competência. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho. Conflito conhecido, declarada competente a suscitada. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO CC 199800559965 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22942 BARROS MONTEIRO)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria do empregado do Banco do Brasil é direito assegurado contratualmente, cujos efeitos prologam-se no tempo após a aposentadoria, decorrentes da própria relação de trabalho. Por isso, a competência para a ação é do Juízo Trabalhista. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo do Trabalho da 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador/BA, o suscitado. (STJ, CC 199700722830 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 20685 GILSON DIPP)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo de trabalho. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127807 SP DÉCIMA TURMA 31/07/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O objeto da demanda envolve questão eminentemente trabalhista, razão pela qual se justifica a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3 DÉCIMA TURMA JUIZ SERGIO NASCIMENTO AG 200003000442936 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114751)

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrentes de acordo coletivo de trabalho. Sentença anulada de ofício; apelação prejudicada. (TRF3 DÉCIMA TURMA AC 200461040011052 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187042 JUIZ CASTRO GUERRA)

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, anulo a decisão de primeiro grau e determino a remessa dos autos para ser redistribuído a uma das Varas do Trabalho da Comarca de Santos-SP. Prejudicada a apelação interposta.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001106-57.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.001106-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AGOSTINHO TORO (= ou > de 60 anos) e outro
: GENESIO AYRES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária contra sentença que acolheu a prejudicial de prescrição, extinguindo, assim, com julgamento do mérito, o processo em que se pretende o pagamento de complementação de aposentadoria prevista em acordo coletivo.

Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando que a prescrição há que ser afastada e, na seqüência, pedem a reforma da decisão hostilizada, a fim de se reconhecer a procedência da sua pretensão.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A análise da petição inicial revela que: (i) os apelantes eram empregados da CODESP, sendo tal relação regida pelo regime empregatício previsto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; e (ii) que eles pleiteiam o pagamento de complementação de aposentadoria previsto em acordo coletivo de trabalho.

Assim, sendo a verba pleiteada - complementação de aposentadoria - acessória ao contrato de trabalho, regido pela CLT e pelo acordo coletivo de trabalho, conclui-se que não se trata de uma prestação previdenciária, mas sim trabalhista.

Frise-se, por oportuno, que referida verba não é paga pela previdência social, mas sim pela própria empregadora (CODESP), tendo como fonte de custeio as taxas da Tarifa Portuária, que integram a receita da Companhia (art. 34, do Estatuto da CODESP).

Nesta quadra, versando os autos sobre verba eminentemente trabalhista e não previdenciária propriamente dita, decorrente de acordo coletivo de trabalho, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente demanda.

Este, inclusive, é o entendimento já dos C. STF e STJ e desta Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO (PRECEDENTES). CONTROVÉRSIA DEPENDENTE DO EXAME DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE TRABALHO E DO ESTATUTO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (STF AI-AgR 728143 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÁRMEN LÚCIA) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PB - PARAÍBA EROS GRAU) Competência. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho. Conflito conhecido, declarada competente a suscitada. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO CC 199800559965 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22942 BARROS MONTEIRO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria do empregado do Banco do Brasil é direito assegurado contratualmente, cujos efeitos prologam-se no tempo após a aposentadoria, decorrentes da própria relação de trabalho. Por isso, a competência para a ação é do Juízo Trabalhista. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo do Trabalho da 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador/BA, o suscitado. (STJ, CC 199700722830 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 20685 GILSON DIPP) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo de trabalho. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127807 SP DÉCIMA TURMA 31/07/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O objeto da demanda envolve questão eminentemente trabalhista, razão pela qual se justifica a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3 DÉCIMA TURMA JUIZ SERGIO NASCIMENTO AG 200003000442936 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114751) PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrentes de acordo coletivo de trabalho. Sentença anulada de ofício; apelação prejudicada. (TRF3 DÉCIMA TURMA AC 200461040011052 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187042 JUIZ CASTRO GUERRA)

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, anulo a decisão de primeiro grau e determino a remessa dos autos para ser redistribuído a uma das Varas do Trabalho da Comarca de Santos-SP. Prejudicada a apelação interposta.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001371-59.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.001371-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ANTONIO JOSE DE JESUS e outros
: ANTONIO LISBOA FEITOSA
: CESAR DOS SANTOS
: ENOCK MARQUES DE LIMA
: JOSE ALVES DOS SANTOS
: MANUEL MESSIAS QUIRINO DE MELO
: ORLANDO ANCELMO
: RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA
: ROBERTO GALHARDO
: SERGIO DE ALMEIDA VALENTE
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária contra sentença que acolheu a prejudicial de prescrição, extinguindo, assim, com julgamento do mérito, o processo em que se pretende o pagamento de complementação de aposentadoria prevista em acordo coletivo.

Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando que a prescrição há que ser afastada e, na seqüência, pedem a reforma da decisão hostilizada, a fim de se reconhecer a procedência da sua pretensão.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A análise da petição inicial revela que: (i) os apelantes eram empregados da CODESP, sendo tal relação regida pelo regime empregatício previsto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; e (ii) que eles pleiteiam o pagamento de complementação de aposentadoria previsto em acordo coletivo de trabalho.

Assim, sendo a verba pleiteada - complementação de aposentadoria - acessória ao contrato de trabalho, regido pela CLT e pelo acordo coletivo de trabalho, conclui-se que não se trata de uma prestação previdenciária, mas sim trabalhista.

Frise-se, por oportuno, que referida verba não é paga pela previdência social, mas sim pela própria empregadora (CODESP), tendo como fonte de custeio as taxas da Tarifa Portuária, que integram a receita da Companhia (art. 34, do Estatuto da CODESP).

Nesta quadra, versando os autos sobre verba eminentemente trabalhista e não previdenciária propriamente dita, decorrente de acordo coletivo de trabalho, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente demanda.

Este, inclusive, é o entendimento já dos C. STF e STJ e desta Corte:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (PRECEDENTES). CONTROVÉRSIA DEPENDENTE DO EXAME DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE TRABALHO E DO ESTATUTO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (STF AI-AgR 728143 AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO CÁRMEN LÚCIA)
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO PB - PARAÍBA EROS GRAU)
Competência. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho. Conflito conhecido, declarada competente a suscitada. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO CC 199800559965 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22942 BARROS MONTEIRO)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria do empregado do Banco do Brasil é direito assegurado contratualmente, cujos efeitos prologam-se no tempo após a aposentadoria, decorrentes da própria relação de trabalho. Por isso, a competência para a ação é do Juízo Trabalhista. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo do Trabalho da 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador/BA, o suscitado. (STJ, CC 199700722830 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 20685 GILSON DIPP)
PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo de trabalho. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 127807 SP DÉCIMA TURMA 31/07/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O objeto da demanda envolve questão eminentemente trabalhista, razão pela qual se justifica a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3 DÉCIMA TURMA JUIZ SERGIO NASCIMENTO AG 200003000442936 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114751)
PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrentes de acordo coletivo de trabalho. Sentença anulada de ofício; apelação prejudicada. (TRF3 DÉCIMA TURMA AC 200461040011052 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187042 JUIZ CASTRO GUERRA)
Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, anulo a decisão de primeiro grau e determino a remessa dos autos para ser redistribuído a uma das Varas do Trabalho da Comarca de Santos-SP. Prejudicada a apelação interposta.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001972-65.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.001972-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CARLOS DA SILVA ANDRADE e outros
: EDILSON LIMA DOS SANTOS
: GABRIEL DE MELLO
: GELSON MATIAS BARBOSA
: GEORGE AIRES DO NASCIMENTO
: JOAO BENEDITO SANTOS
: JOAO CARLOS VENANCIO MARTINS
: JOSE PEREIRA DA SILVA
: OSWALDO DOS SANTOS
: REGINALDO CARVALHO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária contra sentença que acolheu a prejudicial de prescrição, extinguindo, assim, com julgamento do mérito, o processo em que se pretende o pagamento de complementação de aposentadoria prevista em acordo coletivo.

Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando que a prescrição há que ser afastada e, na seqüência, pedem a reforma da decisão hostilizada, a fim de se reconhecer a procedência da sua pretensão.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A análise da petição inicial revela que: (i) os apelantes eram empregados da CODESP, sendo tal relação regida pelo regime empregatício previsto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; e (ii) que eles pleiteiam o pagamento de complementação de aposentadoria previsto em acordo coletivo de trabalho.

Assim, sendo a verba pleiteada - complementação de aposentadoria - acessória ao contrato de trabalho, regido pela CLT e pelo acordo coletivo de trabalho, conclui-se que não se trata de uma prestação previdenciária, mas sim trabalhista.

Frise-se, por oportuno, que referida verba não é paga pela previdência social, mas sim pela própria empregadora (CODESP), tendo como fonte de custeio as taxas da Tarifa Portuária, que integram a receita da Companhia (art. 34, do Estatuto da CODESP).

Nesta quadra, versando os autos sobre verba eminentemente trabalhista e não previdenciária propriamente dita, decorrente de acordo coletivo de trabalho, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente demanda.

Este, inclusive, é o entendimento já dos C. STF e STJ e desta Corte:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (PRECEDENTES). CONTROVÉRSIA DEPENDENTE DO EXAME DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE TRABALHO E DO ESTATUTO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (STF AI-AgR 728143 AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO CÁRMEN LÚCIA)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO PB - PARAÍBA EROS GRAU)

Competência. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho. Conflito conhecido, declarada competente a suscitada. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO CC 199800559965 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22942 BARROS MONTEIRO)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria do empregado do Banco do Brasil é direito assegurado contratualmente, cujos efeitos prologam-se no tempo após a aposentadoria, decorrentes da própria relação de trabalho. Por isso, a competência para a ação é do Juízo Trabalhista. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo do Trabalho da 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador/BA, o suscitado. (STJ, CC 199700722830 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 20685 GILSON DIPP)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo de trabalho. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 127807 SP DÉCIMA TURMA 31/07/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O objeto da demanda envolve questão eminentemente trabalhista, razão pela qual se justifica a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3 DÉCIMA TURMA JUIZ SERGIO NASCIMENTO AG 200003000442936 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 114751)

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrentes de acordo coletivo de trabalho. Sentença anulada de ofício; apelação prejudicada. (TRF3 DÉCIMA TURMA AC 200461040011052 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187042 JUIZ CASTRO GUERRA)

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, anulo a decisão de primeiro grau e determino a remessa dos autos para ser redistribuído a uma das Varas do Trabalho da Comarca de Santos-SP. Prejudicada a apelação interposta.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002890-69.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.002890-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VALDSON DOS SANTOS FONTES

ADVOGADO : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 66/72, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Santos - SP, que, reconhecendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União Federal a estender ao autor os efeitos das Leis 8.622/93 e 8.627/93, aplicando-se, a partir de 23/03/99, o índice de 28,86% sobre o valor do respectivo soldo vigente em dezembro de 1992.

Às razões acostadas às fls. 84/101 e 104/106, ambas as partes pleiteiam a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Por questão de método, analiso em conjunto as alegações postas em ambos os recursos.

Com relação à prescrição, ocorreu, na espécie, a das prestações. Remansosa é a jurisprudência no sentido de que, quando se cuida de prestação continuada e sucessiva, não prescreve o direito à sua percepção, ressalvadas as prestações anteriores ao quinquênio da propositura da ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 85 do Eg. STJ, **verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."**

Portanto, como o direito pleiteado na presente ação não foi negado, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, o que ocorreu no presente feito, tendo em vista que a ação foi proposta em março de 2004.

Em igual sentido é o Enunciado nº 443 da Súmula do STF:

"A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta."

Com relação ao mérito, a Lei nº 8.622 concedeu aos servidores civis e militares reajuste linear de 100% (cem por cento), incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992 e determinou que o Poder Executivo enviasse projeto de lei ao Congresso, especificando os critérios para reposicionamento dos servidores civis e para adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares (artigo 4º, parágrafo único).

Em cumprimento ao preceituado naquele comando normativo, veio a lume a Lei nº 8.627/93 que, ao cuidar dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações dos servidores militares, concedeu um aumento de 28,86%, que não foi linear, mas diferenciado, verificando-se que apenas os militares do alto escalão (Oficiais-Generais) foram contemplados com a sua integralidade, cabendo aos demais servidores militares e a algumas categorias de servidores civis, índices de aumento variado, porém inferior àquele percentual.

Buscando assegurar a observância do preceito constitucional que prevê a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, a ser feita na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, o Supremo Tribunal Federal estendeu administrativamente aos seus servidores o reajuste de 28,86%, retroativo a 1º de janeiro de 1993 (Processo Administrativo nº 19.426-3), o qual também foi estendido aos servidores da Câmara dos Deputados (Ato da Mesa nº 60, de 20.01.1993), aos servidores do Senado Federal (Ato da Comissão Diretora nº 42/93), Ministério Público da União (Despacho do Procurador Geral da República de 06.05.1993), Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), Superior Tribunal de Justiça (Processo Administrativo nº 233/93, de 06.05.1993), Justiça Federal (Processo Administrativo nº 2897/93, do Conselho da Justiça Federal), Justiça Eleitoral (Sessão de 06.05.1993 do TSE) e Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do TST).

Inequívoco, portanto, o direito dos militares à complementação do reajuste de 28,86%.

Com efeito, o tratamento diferenciado estabelecido pela Lei nº 8.627/93 constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia, o qual deve alcançar a todos os servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares.

Logo, a diferença do reajuste de 28,86% deverá incidir sobre a totalidade dos soldos, impondo-se, entretanto, na fase de execução do julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força da Lei nº 8.627/93, sob pena de caracterizar hipótese de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Nessa esteira é o Julgado que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. COMPENSAÇÃO.

(...)

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem.

(REsp 531269, Rel. Min. Felix Fisher, in DJU de 02.09.03, pg. 381)

Ademais, a questão restou pacificada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em decisão proferida em 18.12.03, no processo nº 2003.34.00.709525-7.

Hoje, a revisão geral da remuneração pelos mesmos índices, tanto para os servidores civis quanto para os militares, não mais existe na ordem constitucional em vigor, tendo em vista a promulgação e publicação das Emendas Constitucionais nº 18, de 05.02.1998, e nº 19, de 04.06.1998, que desvincularam a remuneração do servidor militar da remuneração do servidor civil.

Nesse sentido, confira-se a nova redação do art. 142, § 3º, inciso VIII, dada pela EC nº 18:

"(...)

§ 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX E XXV e no art. 37, XI, XIII, XIV e XV;

(...)"

Quanto ao inciso X do artigo 37 da CF, que serviu de fundamento para o julgamento pelo STF do RMS 22307, concernente ao reajuste de 28,86%, também foi alterado, mas pela EC nº 19/98, que lhe deu a seguinte redação:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Verifica-se, portanto, que após a publicação da Emenda nº 19, em 05.06.1998, o comando normativo em questão passou a ser aplicado apenas aos servidores civis, ficando a remuneração dos servidores militares sujeita à legislação específica, a qual se concretizou com a edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000, com efeitos financeiros a partir de 01.01.2001.

Logo, na complementação do índice de 28,86% a que fazem jus os servidores públicos militares deve-se observar a entrar em vigor da Medida Provisória nº 2.131, de 28.12.2000.

Nesse sentido, confira-se o inteiro teor da Súmula nº 13 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"Súmula nº 13: "O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constitui revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000."

Por essas razões, reconhecido o direito à complementação do reajuste de 28,86%, a procedência da ação impõe-se de rigor.

Quanto à correção monetária, correta sua fixação, a teor do Provimento 26/2001, observando-se que os juros de mora são devidos por impositivo legal, a partir da citação, no percentual 0,5% ao mês, consoante o artigo 4º da MP 2.180-35/2001.

Em relação aos honorários advocatícios, entendo que a procedência em parte do pedido não é de sorte a considerar-se a reciprocidade da sucumbência, eis que o percentual reclamado foi totalmente reconhecido, sendo que a redução do quanto pleiteado se dará penas em função do reconhecimento da prescrição das parcelas.

Entra, portanto, na regra do artigo 21, § único, do CPC. Dessa forma, fixo em favor dos autores no percentual de 10% sobre o valor da causa, com esteio no artigo 20, § 4º, do CPC.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação dos autores para reformar a sentença quanto aos honorários advocatícios, e dou parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial somente para fixar o termo final do reajuste, nos termos expendidos.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004590-59.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.004590-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ROGERIO TRIOSCHI
ADVOGADO : MARCELO OUTEIRO PINTO

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 85/88, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Marília-SP, que julgou procedente o pedido do autor e condenou a União Federal ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondente aos honorários advocatícios fixados pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marília nos autos da Reclamatória 1328/2001-0.

Às razões acostadas às fls. 91/103 a União Federal pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à apelação da União Federal, seu inconformismo não procede.

A preliminar de ausência de interesse de agir é de ser afastada. A disponibilidade orçamentária para o pagamento de honorários periciais por si só não é de sorte a afastar o interesse do autor, vez que não é garantia de que o profissional a receba por simples petição. Ademais, o quanto fixado pelo Juízo trabalhista se deu após o trânsito em julgado da sentença, que arbitrou a carga do reclamante, o qual fixou isento do pagamento por ser beneficiário da Justiça gratuita (fls.14).

Nem se diga da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da questão, vez que não se trata de execução de sentença trabalhista, mas de condenação da União Federal decorrente de imposição legal (Lei 1.060/50).

No mérito, igualmente é de ser afastada a alegação da União Federal.

Tendo em vista que o beneficiário da justiça gratuita está isento do pagamento dos honorários periciais, por expressa disposição do artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, nos casos em que ele for sucumbente, responde o Estado por tal verba.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior, a teor do julgado que trago à colação:

"ASSISTENCIA JUDICIARIA. HONORARIOS DE PERITO. DEPOSITO PREVIO. A ASSISTENCIA JUDICIARIA COMPREENDE ISENÇÃO DOS HONORARIOS DE PERITO (LEI N. 1060/50, ART. 3. - V); E INTEGRAL E GRATUITA. DESSE MODO, O SEU BENEFICIARIO NÃO SE ACHA OBRIGADO A DEPOSITAR QUANTIA ALGUMA, RESPONDENDO PELA REMUNERAÇÃO O NÃO-BENEFICIARIO, SE VENCIDO, OU O ESTADO, AO QUAL INCUMBE A PRESTAÇÃO DA ASSISTENCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ - RESP 1991/0020882-5 - 11/02/1992 - DJ 09/03/1992 - REL. MIN. NILSON NAVES - 3ª TURMA)

Relativamente à redução do valor cobrado, não se deve alterá-lo nessa sede, vez que foi fixado anteriormente pelo Juízo trabalhista, a quem foi atribuído o poder de direção da causa que deu origem aos honorários.

A propósito, sobre a causa em discussão, assim já se pronunciou a E. Segunda Turma, consoante julgado da lavra do e. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, *verbis*:

"TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRABALHISTA QUE HOMOLOGOU ACORDO ENTRE AS PARTES E, EM RAZÃO DE A RECLAMANTE SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, EMBORA SUCUMBENTE NA PERÍCIA, NÃO FOI CONDENADA NO PAGAMENTO DE TAL DESPESA PROCESSUAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EXTRAÍDO DA SENTENÇA TRABALHISTA, CUJA COBRANÇA ENSEJOU A PRESENTE AÇÃO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL A AMPARAR A PRETENSÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Na sentença trabalhista que fixou os honorários do Sr. Perito o Juiz do Trabalho fez constar que para recebimento de seu crédito deveria voltar-se contra o Estado, que tem responsabilidade pela assistência jurídica integral (CF/88, art. 5º, LXXIV), porquanto a reclamante, embora vencida no objeto da perícia, litigava sob os auspícios da justiça gratuita. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

II - Inocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada trabalhista.

III - Descabida a pretensão de que o apelado aguardasse o prazo de cinco anos, período em que a reclamante poderia reverter sua condição de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50. O apelado, no aguardo desse prazo, assistiria a prescrição de seu direito de cobrança.

IV - Inaplicável o Provimento GP-CR 06/2005, do TRT da 15ª Região, para redução do valor fixado.

V - Condenação em honorários advocatícios que observou as disposições dos §§ 3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.

VI - Apelação a que se nega provimento."

(TRF/3 - AC 20056112005054-6 - 15/05/2008 - REL. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA)

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido do autor.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002426-18.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.002426-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação ordinária, a qual julgou improcedente o pedido formulado pela autora, que pretendia, com base na Lei 9.624/98, incorporar aos seus vencimentos os quintos recebidos entre 08.04.98 e 04.09.01, até o advento da Medida Provisória 2.225/2001, com pagamento dos valores atrasados.

Inconformada, interpõe o autor recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a Lei 9.624/98 teria revogado a Lei 9.527/97 e reprecinado a Lei 8.911/94, razão pela qual fazia jus à incorporação vindicada e o pagamento das verbas atrasadas daí decorrentes.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei 9.527/97 pôs fim à incorporação dos quintos prevista pela Lei 8.911/94, o fazendo nos seguintes termos:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Em momento posterior, a Lei 9.624/98 restabeleceu, em seu artigo 3º, o pagamento e incorporação dos quintos que já haviam sido transformados em VPNI pela Lei 9.527/97:

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Por fim, a MP 2225/2001, acresceu à Lei 8.112/90, o artigo 62-A, extinguindo, novamente, a incorporação dos quintos/décimos, transformando tal verba em VPNI:

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

"Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

O histórico legislativo acima permite concluir que a incorporação dos quintos/décimos, apesar de ter sido afastada do ordenamento jurídico pela Lei 9.527/97, voltou a ser possível com a publicação da Lei 9.624/98 (08/04/1998), para, em 04/09/2001, com o advento da Medida Provisória 2.225/2001, ser extinta novamente.

Destarte, considerando que a certidão de fls. 20 faz prova de que a apelante exerceu função comissionada no período compreendido entre 12.05.99 e 22.08.02 (FC-03), ela faz jus à incorporação vindicada, nos termos do artigo 3º da Lei 9.624/98. Este, inclusive, é o entendimento do C. STJ e desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. **1. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que é devida a incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada ou cargo em comissão no período entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.** 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ PRIMEIRA TURMA AGA 201000770781 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1302421 HAMILTON CARVALHIDO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 9.624/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. **1. Inviável a análise da questão da ausência de critérios para a majoração dos honorários advocatícios, porquanto não realizado o imprescindível prequestionamento viabilizador do recurso especial, a teor da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.** **2. A jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a remissão feita pela Medida Provisória 2.225-45/2001 aos artigos 3º da Lei 9.624/98 e 3º e 10 da Lei 8.911/94 importou na possibilidade de incorporação da gratificação, na forma de quintos, em relação ao exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 a 05/09/2001.** 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1013218 RJ SEXTA TURMA 19/02/2009 CELSO LIMONGI)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI Nº 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. APELO PROVIDO. **1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, absorveu o conteúdo normativo dos Artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e artigo 3º da Lei nº 9.624/98 e que por essa razão, a remissão realizada pela Medida Provisória aos referidos dispositivos legais permite e a compreensão de que é possível a incorporação de quintos em relação ao exercício de função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data de início da vigência da Lei nº 9.624/98 até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01.** **2. Assim, reconheço o direito da apelante à recontagem e incorporação dos quintos/décimos no período compreendido entre 09 de abril de 1998 e 04 de setembro de 2001, esclarecendo que fica vedada a cumulação desta verba com o valor referente ao exercício do cargo em comissão ou função comissionada.** 3. No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 5. Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários. 6. Embora a certo tempo se entendesse - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deveria ser o de 1% (um por cento) ao mês. Posteriormente, voltou o Superior Tribunal de Justiça a entender que a integração do artigo 406 do Código Civil se faz com o emprego da taxa Selic (RESP nº 926.285/PR, DJe de 29/10/2008 - RESP nº 926.140/DF, DJe de 12/5/2008 - AgRg no RESP nº 972.590/PR, DJe de 23/6/2008). 7. Assim, melhor levar em conta a taxa Selic, mas com os olhos voltados para o artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, ficando os moratórios cotados em 6% desde a citação. 8. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente. 9. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 10. Apelação provida, invertendo-se a sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1079036 SP PRIMEIRA TURMA 24/03/2009 JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VALIDADE DA REEDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO DA AÇÃO. ART. 462 DO CPC. DIREITO À INCORPORAÇÃO DE DOIS QUINTOS. SUCUMBÊNCIA. **1. A pretensão da parte autora consiste na manutenção dos dispositivos constantes na Lei 8.112/90 e 8.911/94 que lhe garantam a incorporação nos vencimentos dos "quintos" de gratificações, com o pagamento no âmbito do Ministério Público Federal, diante da nulidade das medidas provisórias 1.160 e 1.480 reeditadas.** **2. A r. sentença, acolhendo o argumento, determinou a incorporação de 2/5 (dois quintos) do valor da gratificação percebida em virtude do exercício do cargo de supervisor na Justiça Federal, eis que preenchidos os requisitos para a incorporação em 10/12/96, no seu entender.** **3. No âmbito do Ministério Público, onde se relata estar a autora trabalhando, foi incorporado 2/10 (dois décimos) da gratificação de supervisor (fl. 89). Veja-se que o argumento de invalidade das medidas provisórias não prevalece. De fato, o Supremo Tribunal Federal admitiu a validade das reedições de medidas provisórias, com fundamento na exegese do**

artigo 62 da Constituição Federal em sua redação originária, não extraindo, daí, qualquer ofensa aos requisitos da relevância e urgência. 4. À vista das Leis 9.527/97, 9.624/98 e Medida Provisória 2.225-45/01, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a incorporação de quintos/décimos pauta-se pelo seguinte critério: - completado o período aquisitivo até 08/04/1998, incorpora-se um quinto (dois décimos) da gratificação por ano de exercício da função; - completado o período aquisitivo após 09/04/1998, incorpora-se um décimo da gratificação por ano de exercício da função, observada a data-limite de 04/09/2001. 5. Logo, em razão desta mudança legislativa - que cumpre o julgador considerar nos termos do artigo 462 do CPC - a pretensão de incorporação de 2/5 e não de 2/10 em benefício da autora prevalece, eis que adquiriu o direito em 07/11/96 (fl. 89). 6. Por tais motivos, fixa-se a procedência parcial da ação por esse fundamento e, assim, o recurso de apelação e a remessa oficial são providos em parte, mas sem afastar o reconhecimento da pretensão da autora na forma posta. Mantém-se a fixação da verba honorária feita em primeiro grau, em favor da autora, diante do disposto no artigo 21, p. único, e 20, § 4º, do CPC. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 SEGUNDA TURMA APELREE 200003990703962 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 647658 JUIZ ALEXANDRE SORMANI)

A decisão recorrida merece, portanto, ser reformada, a fim de se reconhecer o direito da apelante à incorporação da função comissionada recebida no período compreendido entre 12.05.99 e 04.09.01, ficando, contudo, vedada a cumulação desta verba com o valor referente ao exercício do cargo em comissão ou função comissionada, em função do quanto estabelecido no artigo 15, § 2º, Lei 9.421/96.

No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região ou o que vier a sucedê-lo. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

Posto isso, considerando a jurisprudência consolidada do C. STJ e desta Corte, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento a apelação interposta, para reconhecer o direito do apelante à incorporação da função comissionada recebida no período compreendido entre 12.05.99 e 04.09.01 ficando, contudo, vedada a cumulação desta verba com o valor referente ao exercício do cargo em comissão ou função comissionada. Condeno a União ao pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente atualizados na forma acima delineada e acrescidos de juros de 6% ao ano, além de honorários advocatícios, os quais fixo, com base no artigo 20, §4º do CPC em R\$2.000,00. Custas na forma da lei.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003107-85.2004.4.03.6113/SP
2004.61.13.003107-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GESIEL NAVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação ordinária, a qual julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, que pretendia, com base na Lei 9.624/98, incorporar aos seus vencimentos os quintos recebidos entre 08.04.98 e 04.09.01, até o advento da Medida Provisória 2.225/2001, com pagamento dos valores atrasados.

Inconformado, interpõe o autor recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a Lei 9.624/98 teria revogado a Lei 9.527/97 e reprecinado a Lei 8.911/94, razão pela qual faria jus à incorporação vindicada e o pagamento das verbas atrasadas daí decorrentes.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei 9.527/97 pôs fim à incorporação dos quintos prevista pela Lei 8.911/94, o fazendo nos seguintes termos:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

Em momento posterior, a Lei 9.624/98 restabeleceu, em seu artigo 3º, o pagamento e incorporação dos quintos que já haviam sido transformados em VPNI pela Lei 9.527/97:

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

Por fim, a MP 2225/2001, acresceu à Lei 8.112/90, o artigo 62-A, extinguindo, novamente, a incorporação dos quintos/décimos, transformando tal verba em VPNI:

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

"Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

O histórico legislativo acima permite concluir que a incorporação dos quintos/décimos, apesar de ter sido afastada do ordenamento jurídico pela Lei 9.527/97, voltou a ser possível com a publicação da Lei 9.624/98 (08/04/1998), para, em 04/09/2001, com o advento da Medida Provisória 2.225/2001, ser extinta novamente.

Destarte, considerando que a certidão de fls. 20 faz prova de que o apelante exerceu função comissionada no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001 (FC-01), ele faz jus à incorporação vindicada, nos termos do artigo 3º da Lei 9.624/98. Este, inclusive, é o entendimento do C. STJ e desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que é devida a incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada ou cargo em comissão no período entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, data da edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. 2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (STJ PRIMEIRA TURMA AGA 201000770781 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1302421 HAMILTON CARVALHIDO)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. INCORPORAÇÃO. LEI Nº 9.624/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. 1. Inviável a análise da questão da ausência de critérios para a majoração dos honorários advocatícios, porquanto não realizado o imprescindível prequestionamento viabilizador do recurso especial, a teor da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior é no sentido de que a remissão feita pela Medida Provisória 2.225-45/2001 aos artigos 3º da Lei 9.624/98 e 3º e 10 da Lei 8.911/94 importou na possibilidade de incorporação da gratificação, na forma de quintos, em relação ao exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 a 05/09/2001. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1013218 RJ SEXTA TURMA 19/02/2009 CELSO LIMONGI)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DO PODER JUDICIÁRIO - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI Nº 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI Nº 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. APELO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais, absorveu o conteúdo normativo dos Artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e artigo 3º da Lei nº 9.624/98 e que por essa razão, a remissão realizada pela Medida Provisória aos referidos dispositivos legais permite e a compreensão de que é possível a incorporação de quintos em relação ao exercício de função comissionada, no período de 08 de abril de 1998 - data de início da vigência da Lei nº 9.624/98 até 05 de setembro de 2001 - data referente ao início da vigência da MP 2.225-45/01. 2. Assim, reconheço o direito da apelante à recontagem e incorporação dos quintos/décimos no período compreendido entre 09 de abril de

1998 e 04 de setembro de 2001, esclarecendo que fica vedada a cumulação desta verba com o valor referente ao exercício do cargo em comissão ou função comissionada. 3. No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 incidirão desde a citação inicial do réu e coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 5. Em relação à incidência dos juros de mora, o artigo 406 do Código Civil deve sofrer integração porque não define qual seja a "taxa" em vigor a favor dos créditos fazendários. 6. Embora a certo tempo se entendesse - inclusive este Relator - pela aplicação da SELIC, posicionou-se a jurisprudência em aplicar o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo que o percentual deveria ser o de 1% (um por cento) ao mês. Posteriormente, voltou o Superior Tribunal de Justiça a entender que a integração do artigo 406 do Código Civil se faz com o emprego da taxa Selic (RESP nº 926.285/PR, DJe de 29/10/2008 - RESP nº 926.140/DF, DJe de 12/5/2008 - AgRg no RESP nº 972.590/PR, DJe de 23/6/2008). 7. Assim, melhor levar em conta a taxa Selic, mas com os olhos voltados para o artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97, ficando os moratórios cotados em 6% desde a citação. 8. Compensam-se os valores devidos com os percentuais eventualmente concedidos administrativamente. 9. Em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, que conduz ao cálculo e pagamento de parcelas em atraso, dado que "in casu" a ação foi de pouca complexidade, condeno a União Federal em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 10. Apelação provida, invertendo-se a sucumbência. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1079036 SP PRIMEIRA TURMA 24/03/2009 JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

PROCESSO CIVIL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. VALIDADE DA REEDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO DA AÇÃO. ART. 462 DO CPC. DIREITO À INCORPORAÇÃO DE DOIS QUINTOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A pretensão da parte autora consiste na manutenção dos dispositivos constantes na Lei 8.112/90 e 8.911/94 que lhe garantam a incorporação nos vencimentos dos "quintos" de gratificações, com o pagamento no âmbito do Ministério Público Federal, diante da nulidade das medidas provisórias 1.160 e 1.480 reeditadas. 2. A r. sentença, acolhendo o argumento, determinou a incorporação de 2/5 (dois quintos) do valor da gratificação percebida em virtude do exercício do cargo de supervisora na Justiça Federal, eis que preenchidos os requisitos para a incorporação em 10/12/96, no seu entender. 3. No âmbito do Ministério Público, onde se relata estar a autora trabalhando, foi incorporado 2/10 (dois décimos) da gratificação de supervisor (fl. 89). Veja-se que o argumento de invalidade das medidas provisórias não prevalece. De fato, o Supremo Tribunal Federal admitiu a validade das reedições de medidas provisórias, com fundamento na exegese do artigo 62 da Constituição Federal em sua redação originária, não extraindo, daí, qualquer ofensa aos requisitos da relevância e urgência. 4. À vista das Leis 9.527/97, 9.624/98 e Medida Provisória 2.225-45/01, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a incorporação de quintos/décimos pauta-se pelo seguinte critério: - completado o período aquisitivo até 08/04/1998, incorpora-se um quinto (dois décimos) da gratificação por ano de exercício da função; - completado o período aquisitivo após 09/04/1998, incorpora-se um décimo da gratificação por ano de exercício da função, observada a data-limite de 04/09/2001. 5. Logo, em razão desta mudança legislativa - que cumpre o julgador considerar nos termos do artigo 462 do CPC - a pretensão de incorporação de 2/5 e não de 2/10 em benefício da autora prevalece, eis que adquiriu o direito em 07/11/96 (fl. 89). 6. Por tais motivos, fixa-se a procedência parcial da ação por esse fundamento e, assim, o recurso de apelação e a remessa oficial são providos em parte, mas sem afastar o reconhecimento da pretensão da autora na forma posta. Mantém-se a fixação da verba honorária feita em primeiro grau, em favor da autora, diante do disposto no artigo 21, p. único, e 20, § 4º, do CPC. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 SEGUNDA TURMA APELREE 200003990703962 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 647658 JUIZ ALEXANDRE SORMANI)

A decisão recorrida merece, portanto, ser reformada, a fim de se reconhecer o direito do apelante à incorporação da função comissionada recebida no período compreendido entre 09.04.98 e 04.09.01 2001, ficando, contudo, vedada a cumulação desta verba com o valor referente ao exercício do cargo em comissão ou função comissionada, em função do quanto estabelecido no artigo 15, § 2º, Lei 9.421/96.

No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região ou o que vier a sucedê-lo. Juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

Posto isso, considerando a jurisprudência consolidada do C. STJ e desta Corte, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento a apelação interposta, para reconhecer o direito do apelante à incorporação da função comissionada recebida no período compreendido entre 09.04.98 e 04.09.01 2001 ficando, contudo, vedada a cumulação desta verba com o valor referente ao exercício do cargo em comissão ou função comissionada. Condeno a União ao pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente atualizados na forma acima delineada e acrescidos de juros de 6% ao ano, além de honorários advocatícios, os quais fixo, com base no artigo 20, §4º do CPC em R\$2.000,00. Custas na forma da lei.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005108-48.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.005108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : União Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JULIO CESAR BARBOSA MATTUS
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal (fls. 211/223) contra a sentença de fls. 183/189 que concedeu a segurança requerida por JULIO CESAR BARBOSA MATTUS, para afastar a condenação à pena de demissão, aplicada nos autos do processo administrativo disciplinar nº 10879.000003/2005-91, bem como determinar o restabelecimento do pagamento dos seus vencimentos.

À fl. 262 a União Federal informa que, em decorrência do trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de mandado de segurança nº 12.235-DF, o impetrante foi reintegrado ao cargo de Tecnologista, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, resultando em perda superveniente de objeto deste feito.

Assim, considerando a petição de fl. 262 e os documentos juntados às fls. 263/271, é de rigor a extinção do feito, ante a falta de interesse processual superveniente, que conduz à extinção do processo, com base no art. 267 VI do CPC.

Sobre este tema, trago à colação, jurisprudências de casos análogos:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. I - Impetrado o mandamus visando à participação em curso de aperfeiçoamento, a superveniência de conclusão do respectivo curso, em relação ao qual o recorrente participou sob o pálio de liminar anteriormente concedida, conduz a extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. II - "Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise de mérito". III - Recurso ordinário desprovido.

ROMS 200302095505 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17460 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:03/04/2006 PG:00369".

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CREA. REGIME DE VISTO PRÉVIO. DECISÃO Nº 178/64 E ATO Nº 11/71, DO CREA - 6ª REGIÃO. REVOGAÇÃO PELA AUTARQUIA. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1. A impetrante interpôs pedido de afastamento do regime de visto prévio imposto pelo CREA com base na Decisão nº 178/64 e Ato nº 11/71 (CREA - 6ª Região), reputados ilegais. 2. Após a impetração e a prolação da sentença, foram referidos diplomas revogados pelo próprio conselho. 3. Tal o contexto, evidente que a ação perdeu objeto por fato superveniente, a desaguar na extinção do feito sem resolução de mérito, ante a falta do interesse de agir (CPC: art's. 462 e 267, inciso VI). 4. Apelo da impetrante a que se nega provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação.

JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA UPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/06/2008"

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial, julgando, extinto o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000089-46.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.000089-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : UZIRES LEON RIBEIRO e outros
: WILSON ROBERTO ROVEROTO
: PAULO HENRIQUE PEREIRA
: MAGNO DE PAULA
: ALESSANDRO RICARDO DE CAMARGO
: WALTER ARRUDA REIS
: WILTON NEY MAGALHAES DE ASSIS
: AURELIO PICCIANO
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 78/79, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas - SP, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender ser da competência do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí o julgamento da causa em questão, e determinou o desentranhamento dos documentos juntados para o encaminhamento a remessa dos autos àquele Juízo.

Às razões acostadas às fls. 92/95 os autores pleiteiam a reforma da sentença.

Recebido o recurso, contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 3º da Lei 10.259/2001 utiliza o valor de até sessenta salários mínimos para definir a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal. Diante disso é fundamental que a causa tenha o valor corretamente definido, justamente para evitar que se alegue prejuízo posterior. Nos casos em que há litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para cada autor, independentemente se a soma ultrapasse o valor definido de sessenta salários mínimos.

Outro não o entendimento da Corte Superior e deste E. Tribunal, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.

4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.

5. Agravo Regimental não provido. "

(STJ - AGRCC 104714 (200900622433) - 12/08/2009 - DJ 28/08/2009 - REL. MIN. HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência absoluta do juizado especial federal está prevista no § 3.º, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, e em seu caput estabelece a competência para julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos. Nas causas em que há litisconsórcio ativo, deve haver correspondência entre o valor da causa e a pretensão de cada autor.

2. Configurada a competência do Juizado Especial Federal Cível para o processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que o valor atribuído à causa dividido pelo número de demandantes é inferior ao limite estabelecido no caput, do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF/3 - AG 200703000962963 - 21/10/2008 - DJ 30/10/2008 - REL. DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA)

A alegação dos autores é no sentido de que fizeram pedido genérico, conforme o artigo 286, III, do CPC, sendo necessária a apresentação dos documentos a eles referentes, a cargo da União Federal, para a concretização do valor exato da demanda. No entanto, essa alegação não se sustenta, porquanto a estimação do **quantum** pleiteado, ainda que imprecisa, é ônus que lhes cabe, e não à União Federal.

A propósito, sobre a matéria em discussão, confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamentos esposados pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEF's, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEF's, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido."

(TRF/2 - AG - 200602010110780 - 15/01/2009 - RENATO PESSANHA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA)

"REAJUSTE DE 28,86%. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E VARA CÍVEL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. - O critério básico à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais é o valor da causa, entendido este como a expressão econômica do bem em litígio. Afasta-se a competência apenas, e tão-somente, quando das hipóteses exaustivamente previstas na lei de regência (art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01)."

(TRF/4 - AC 200572000091393 - DJ 15/02/2006 - REL. DES. FED. EDGARD LIPPMANN - DJ 15/02/2006)

Por conseguinte, é de ser mantida a decisão de primeiro grau tal como proclamada.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005830-36.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.005830-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : IVO JOAQUIM AMALIO e outros
: LAURI DE MATOS
: LEONARDO CRISPIM FILHO
: LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO
: LUIZ CARLOS DIEGUES
: LUIZ CARLOS DE SOUZA
: LUIZ DOS SANTOS GONCALVES
: LUIZ CARLOS MULERO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro
CODINOME : LUIZ CARLOS MILERO

APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em sede de ação ordinária contra sentença que acolheu a prejudicial de prescrição, extinguindo, assim, com julgamento do mérito, o processo em que se pretende o pagamento de complementação de aposentadoria prevista em acordo coletivo.

Os autores interpõem recurso de apelação, sustentando que a prescrição há que ser afastada e, na seqüência, pedem a reforma da decisão hostilizada, a fim de se reconhecer a procedência da sua pretensão.

Recebido o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A análise da petição inicial revela que: (i) os apelantes eram empregados da CODESP, sendo tal relação regida pelo regime empregatício previsto na CLT - Consolidação das Leis do Trabalho; e (ii) que eles pleiteiam o pagamento de complementação de aposentadoria previsto em acordo coletivo de trabalho.

Assim, sendo a verba pleiteada - complementação de aposentadoria - acessória ao contrato de trabalho, regido pela CLT e pelo acordo coletivo de trabalho, conclui-se que não se trata de uma prestação previdenciária, mas sim trabalhista.

Frise-se, por oportuno, que referida verba não é paga pela previdência social, mas sim pela própria empregadora (CODESP), tendo como fonte de custeio as taxas da Tarifa Portuária, que integram a receita da Companhia (art. 34, do Estatuto da CODESP).

Nesta quadra, versando os autos sobre verba eminentemente trabalhista e não previdenciária propriamente dita, decorrente de acordo coletivo de trabalho, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a presente demanda.

Este, inclusive, é o entendimento já dos C. STF e STJ e desta Corte:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (PRECEDENTES). CONTROVÉRSIA DEPENDENTE DO EXAME DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE TRABALHO E DO ESTATUTO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (STF AI-AgR 728143 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÁRMEN LÚCIA)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PB - PARAÍBA EROS GRAU) Competência. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causa cujo objeto tenha a ver com complementação de aposentadoria resultante de contrato de trabalho. Conflito conhecido, declarada competente a suscitada. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO CC 199800559965 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22942 BARROS MONTEIRO)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria do empregado do Banco do Brasil é direito assegurado contratualmente, cujos efeitos prologam-se no tempo após a aposentadoria, decorrentes da própria relação de trabalho. Por isso, a competência para a ação é do Juízo Trabalhista. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo do Trabalho da 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador/BA, o suscitado. (STJ, CC 199700722830 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 20685 GILSON DIPP)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA . PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrente de acordo coletivo de trabalho. 2. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 127807 SP DÉCIMA TURMA 31/07/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O objeto da demanda envolve questão eminentemente trabalhista, razão pela qual se justifica a

remessa dos autos à Justiça do Trabalho. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF3 DÉCIMA TURMA JUIZ SERGIO NASCIMENTO AG 200003000442936 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114751) PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PORTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É da competência da Justiça do Trabalho resolver controvérsias relativas à complementação de aposentadoria decorrentes de acordo coletivo de trabalho. Sentença anulada de ofício; apelação prejudicada. (TRF3 DÉCIMA TURMA AC 200461040011052 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187042 JUIZ CASTRO GUERRA)

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar a presente demanda, anulo a decisão de primeiro grau e determino a remessa dos autos para ser redistribuído a uma das Varas do Trabalho da Comarca de Santos-SP. Prejudicada a apelação interposta.

Publique-se, intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001717-26.2007.4.03.6000/MS
2007.60.00.001717-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EUCLIDES MIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : IONE DE ARAUJO MACHADO e outro
No. ORIG. : 00017172620074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 75/76: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Embargante sustenta, em síntese, que houve contradição e omissão na decisão embargada, tendo em vista que decidido matéria relativa à correção de depósitos do fgts, enquanto que o feito trata de reposição de verba remuneratória referente ao reajuste de 28,86%, proveniente da Lei 8627/93. Dessa forma, requer seja sanada a contradição apontada, bem como apreciadas as questões levantada no recurso de apelação da União, com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

É o Relatório. D E C I D O.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos, os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

Com efeito, a decisão monocrática decidiu matéria não ventilada nos autos. Dessa forma, anulo a decisão proferida às fls. 71/72 e passo a apreciar as razões de apelação acostadas aos autos, às fls. 57/65 a seguir:

Descrição Fática: nos autos da ação ordinária proposta por Euclides Mira da Silva Filho em face da União Federal, objetivando à incorporação, aos respectivos soldos, do percentual de 28,86%, decorrente da diferença existente em relação ao reajuste conferido ao posto de coronel pela Lei nº 8.627/93.

Sentença: reconheceu a prescrição, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixou de condenar em custas e verba horária diante da gratuidade da justiça gratuita.

Apelação: União Federal pede a reforma da r. sentença na parte em que deixou de condenar o autor em custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça gratuita, fixando tal verba em 10% sobre o valor da causa atualizado. Requer, ainda, seja revogado os benefícios da justiça gratuita do apelado, tendo em vista que as fichas financeiras em anexo demonstram que a menor remuneração percebida pelo autor alcança a quantia mínima de R\$5.063,85; razão pela qual não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o breve relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

A princípio, para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária basta que a parte faça a afirmação, na própria petição inicial, ou apresente declaração autônoma, no sentido de que não possui condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO)".

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, RESP 154991, Rel. Min. Barros Monteiro, SJ 09.11.98, p. 184)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A PROVA PRODUZIDA PELA AGRAVANTE NÃO INFIRMOU A DECLARAÇÃO DE POBREZA TRAZIDA AOS AUTOS PELA PARTE RÉ, POR NÃO SE TRATAR DE DOCUMENTO CONTEMPORÂNEO AO INGRESSO DO APELADO NO FEITO ORIGINÁRIO.

I - A concessão da assistência judiciária gratuita decorre de "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º, Lei nº 1060/50).

II - A agravante não produziu prova que infirmasse a declaração do ora agravado, a tanto não equivalendo a "Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual" (doc. fl. 05), por não se tratar de documento contemporâneo ao ingresso da parte ré no feito originário, momento em que firmou a declaração de pobreza que ensejou a concessão da **justiça gratuita**.

III - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1124333, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 21.08.2008)

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício da assistência judiciária não é absoluto, cabendo o seu indeferimento quando houver prova em sentido contrário ao estado de miserabilidade do declarante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento.**

2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, AGA 949321, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, DJE 01.04.2009, unânime)

No caso em tela, tendo em vista que a impugnação ao benefício partiu da União, cabia a ela o ônus de fazer a prova da condição financeira de todos os autores, a fim de infirmar a presunção relativa de miserabilidade que resulta da declaração de pobreza constante da petição inicial.

Nesse sentido, colaciono precedentes do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita.

Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. **A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.**

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. O fato de os autores estarem dispensados de apresentação da declaração de isentos do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receitas que afastem o estado de hipossuficiência, uma vez que a obrigação da

apresentação da declaração de ajuste anual não está restrita apenas às hipóteses de recebimento de renda acima do teto de isenção.

5. A pretensão da União, na espécie, é de desincumbir-se do seu ônus probatório mediante a juntada de meros documentos que atestam a dispensa da declaração de isentos, os quais, isoladamente, sequer constituem indício ou início de prova que conduza à ilação acerca das reais condições econômicas ou financeiras dos autores para efeito de concessão do benefício em apreço.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ, Primeira Turma, RESP 1115300, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 19.08.2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTADO DE MISERABILIDADE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RÉU. PRECEDENTE DO STJ. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. O benefício de assistência judiciária gratuita concedido com base na afirmação da própria parte interessada de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica, cabendo à parte contrária comprovar que tal alegação é inverídica. Inteligência do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Precedente do STJ.

3. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrente não logrou comprovar que a parte recorrida não se encontra em estado de miserabilidade, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, Quinta Turma, RESP 900809, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 01.12.2008)

No caso em tela, verifico que com relação aos apelantes que não firmaram acordo com a União, em relação aos quais o recurso foi recebido, quais sejam, Aduino Hannibal Costa, Agnaldo Arnaldo de Almeida, Carlos Iram da Silva Carvalho e Wagner Júlio Duarte Pereira, só há nos autos da ação principal comprovantes de rendimentos relativos a Agnaldo Arnaldo de Almeida (fl. 22) e Wagner Julio Duarte Pereira (fl. 44).

Dessa forma, tendo em vista que há provas nos autos (fichas financeiras, acostadas aos autos, às fls. 04, 15, 66, 67) que demonstram que o apelado tem condições de arcar com as custas e a verba honorária, os benefícios da justiça devem ser revogados.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispõe que a mera declaração do autor na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa desta impossibilidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova tendente a afastar tal presunção.

II - Pode, ainda, o juiz, mediante fundadas razões, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, situação que ocorreu nos presentes autos, vez que a Magistrada singular justificou o indeferimento pelo fato de que a recorrente é empresária e declarou perceber uma renda mensal que destoa da finalidade do benefício perseguido.

III - Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente é sócia de uma pequena empresa do ramo de industrialização e comércio de roupas em geral, a qual tem um capital social modesto. Todavia, a renda por ela apresentada à época (2001) para fins de aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais), o que a coloca em condições de suportar os encargos do processo.

IV - Inexistem nos autos elementos suficientes a afastar a declaração de rendimentos apresentada pela própria autora por ocasião da celebração do contrato que, não obstante ter apresentado declaração de pobreza, não faz qualquer afirmação ou comprovação acerca de seus rendimentos, por ela comprovados no ano de 2001 no importe mensal de R\$ 1.995,00 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais).

V - Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 1137905, Rel. Des. Cecília Mello, DJU 26.10.2007, p. 409)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Comprovações nos autos de que o agravado é detentor de recursos financeiros capazes de custear o processo judicial. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 213285, Processo: 2004.03.00.044204-8/ SP, 7ª TURMA, Data do Julgamento: 05/07/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA:16/07/2010 PÁGINA: 625, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação para revogar os benefícios da justiça gratuita e condenar o apelado ao pagamento de custas e verba honorária que deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002239-44.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.002239-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
DA RECEITA FEDERAL
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Descrição Fática: Trata-se de ação ordinária através da qual o autor, UNAFISCO REGIONAL DE SÃO PAULO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL, pleiteia indenização aos substituídos, calculado com base nas remunerações que lhes deveriam ter sido revistas em janeiro de 2002, 2005, 2006, 2007, em relação aos períodos subsequentes em que ocorrer a mora do Executivo em proceder a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.

Às fls. 112/115 a parte autora interpôs agravo retido.

Sentença: prolatada em 25 de outubro de 2007, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 181/191).

Apelação: Irresignados, os autores pleiteiam a reforma da r. sentença, requerendo em preliminar o conhecimento do agravo retido interposto. No mérito, alega, em apertada síntese, que tiveram direito constitucional desrespeitado, justificando-se o pedido de indenização (fls. 205/215).

Com contrarrazões.

É o Relatório. DECIDO.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o juízo de origem adotou entendimento consolidado por esta C. Corte.

PRELIMINAR

Não há como prosperar o agravo retido de fls. 112/115, pois é inadmissível a antecipação de tutela para reajuste de vencimentos de servidores públicos, por inocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e em face de expressa vedação constante do artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO A INCORPORAÇÃO IMEDIATA DO REAJUSTE AOS VENCIMENTOS DOS AUTORES, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Impossível a antecipação de tutela para reajuste de vencimentos de servidores públicos, por inocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e em face de expressa vedação constante do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. 2 - A fixação de multa (astreinte) contra a Fazenda Pública, com fundamento no artigo 461, § 4º, do CPC, não pode ser genérica para impor o cumprimento de qualquer obrigação que não a de fazer ou não fazer, sob pena de ofensa ao artigo 730 do CPC. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

AG 199801000068812 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199801000068812 Relator(a) JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:26/04/2000 PAGINA:16"

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, CPC - SENTENÇA DE MÉRITO PROCEDENTE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do STF (RCL.

Nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97. Não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada, especialmente em se tratando de benefício previdenciário. 2. Precedentes desta Seção (AG 2000.01.00.033297-1 /MA; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 30 /10 /2000 P.46); (AG 2001.01.00.033881-1 /MG; Relator JUIZ AMILCAR MACHADO PRIMEIRA TURMA; DJ 23 /10 /2001 P.54); (AG 2000.01.00.114951-2 /PI; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 19 /03 /2001 P.47). 3. Suspensão o benefício previdenciário por força de disposição legal (Lei nº 9.528/97) posteriormente suspensão por decisão liminar proferida em ação direta de inconstitucionalidade, assiste ao beneficiário direito ao restabelecimento do benefício. 4. Satisfatoriamente expostos na decisão agravada os requisitos elencados no art. 273, CPC, merece ser confirmada a antecipação dos efeitos da tutela. Ainda mais quando a sentença de mérito, após exaurimento da atividade cognitiva, confirma os fundamentos da decisão e acolhe o pedido do autor. 5. Agravo a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. AG 199901000071550 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000071550 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/09/2002 PAGINA:57".

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COBRANÇA DE ATRASADOS. URP. POSSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO INVOCADO. NECESSIDADE. - Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não tem por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens," mas sim sobre cobrança de atrasados relativos ao índice de 26,05% - URP, pelo que não há que se falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, D.J.U de 13.02.98, justamente por não abranger a hipótese em consideração. - A parte agravante juntou cópia dos documentos que fazem prova inequívoca do direito alegado, de modo que é de ser concedida a antecipação de tutela buscada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. AG 200003000635374 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 121280 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:22/04/2003 PÁGINA: 523".

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2.061 -7/DF, reconheceu a omissão legislativa do chefe do Executivo em desencadear o processo de elaboração de lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, direito consagrado no art. 37, X, da Constituição Federal.

Cumpra transcrever o acórdão prolatado na referida ADI 2.061 -7/DF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998).

Norma Constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses a data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação".

(STF, Tribunal Pleno, ADIn n. 2.061 -7-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 29.06.2001, p. 33)".

Entretanto, mesmo reconhecida a mora legislativa em virtude da inércia do Poder Executivo Federal em apresentar o projeto de lei de revisão geral de remuneração dos servidores federais, nos termos dos arts. 37, X e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, não cabe responsabilização pelo inadimplemento da obrigação imposta pela Constituição, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante entendimento já firmado por esta C. Turma.

Assim, ao determinar que se cumpra a Constituição o Poder Judiciário já cumpriu o seu papel no caso em tela, não cabendo determinar indenização por danos material e/ou moral decorrentes da mora do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, colaciono precedente do Pretório Excelso:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR ES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF,ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. (STF, AgR no RE n. 453.349-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.06)

No mesmo sentido, o entendimento desta C. Turma:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. OMISSÃO LEGISLATIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. LEI 10.331/2001. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

I - Tendo em conta que o pedido de indenização formulado refere-se à omissão legislativa, cuja matéria é de iniciativa do Presidente da República, a quem compete promover a revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, legitimada está a União Federal para a causa em questão.

II - Ainda que reconhecida a mora da Administração pela inércia do Executivo Federal, não se poderia responsabilizá-lo pelo inadimplemento da obrigação imposta pela norma constitucional, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

III - Mesmo que se alegue ter havido prejuízo diante da omissão apontada, que induzisse à responsabilização por perdas e danos, não compete ao Judiciário determinar o pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes, eis que já cumpriu sua função específica que foi a de determinar que se cumpra a Constituição.

Precedentes do E. STF.

IV - Apelações e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, APELREE 1345084, Rel. Des. Cecília Mello, DJF3 23.04.2009, p. 379, unânime)

Ademais, mero reajuste salarial que depende de lei para sua concretização não tem o condão de gerar abalo moral, conforme já decidido pela C. Primeira Turma deste Sodalício:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE REVISÃO SALARIAL ANUAL (DATA BASE). ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE SENTENÇA EXTRA PETITA REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Consoante o disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz, ao decidir a lide, deverá se ater aos limites impostos pelo pedido formulado na inicial.

2. O MM. Juiz a quo analisou o pedido de indenização, tal como deduzido na inicial, afastando a existência de dano moral ante a ausência de seus pressupostos, não tendo julgado matéria diversa da pretendida. Preliminar de julgamento "extra petita" rejeitada.

3. O Art. 37, inciso X, da Lei Maior estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica e em razão disso a mora do Poder Executivo no cumprimento do dever constitucional de revisão anual de vencimentos, não gera a obrigação de indenizar.

4. Mero reajuste salarial, que depende de lei para sua existência, não tem força para causar abalo moral, que só ocorre quando o fato lesivo acarreta consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa.

5. Preliminar de sentença "extra petita" rejeitada. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 985325, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJU 30.05.2006, p. 485, unânime)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - DANOS MORAIS - REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO - MORA DO CHEFE DO EXECUTIVO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece do apelo, no que diz respeito a danos materiais, posto que o pedido não constou da pretensão colocada "sub judice".

2. O STF já reconheceu, no julgamento da ADIn 2.061, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, que houve omissão legislativa, provocada pela ausência de lei de reajuste geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, mas entendeu, também, que é inviável ao Judiciário dar início ao processo legislativo, em razão da norma do art. 61, § 1º, II, "a", da Lei Maior, entendendo, ainda, que tal ato não tem natureza administrativa, e, por isso, não é possível a aplicação do prazo previsto no art. 103, § 2º, "in fine", da Constituição Federal. Assim, o pedido do autor de ser indenizado pelo não-reajuste de seus rendimentos, representaria, na prática, a própria concessão do reajuste de vencimentos, sem lei. (RE 457.129/MG, DJ 23.03.05).

3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 1349248, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJF3 05.05.2009, p. 627)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido de fls. 112/115 e nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007909-57.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.007909-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO e outros
: MARIA APARECIDA LIGEIRO DE MORAES
: SUZETE MARIA SEINO DA COSTA
: MARY ENOKIBARA DA SILVA
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
: DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
No. ORIG. : 00079095720074036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação ajuizada pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos de embargos que opôs em face da execução do percentual de 28,86% que lhe move Célia Regina Barroso de Castro e outros, objetivando o reconhecimento de excesso de execução em virtude de a parte exequente utilizar como base de cálculo dos honorários advocatícios valores transacionados e recebidos administrativamente, infringindo ao disposto no art. 3º da MP 2.226/2001, requerendo o afastamento dos juros de mora sobre os valores transacionados, **julgou parcialmente procedentes** os embargos, para afastar a incidência de juros de mora nos termos requeridos, bem como manter a cobrança da verba honorária, a teor dos artigos 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, afirmando que a MP 2.226/2001 dever ser interpretada conforme a CF/88 à coisa julgada.

Por fim, determinou que cada parte arque com a verba honorária de seus respectivos patronos, em razão da sucumbência recíproca.

Apelante: a embargante pretende a reforma da r. sentença, para que seja aplicada aos valores transacionados antes e depois da formação do título exequendo as disposições do artigo 3º da Medida Provisória 2.226/2001.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil.

A atual jurisprudência firmou o entendimento de que não se aplicam as disposições da Medida Provisória 2.226/2001 para os acordos celebrados antes de sua vigência. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ACORDO CELEBRADO NOS MOLDES DA LC 110/2001 - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO AOS HONORÁRIOS - MP 2.226/2001 - EFICÁCIA SUSPensa NO JULGAMENTO DA MC NA ADI 2.527/DF. 1. Firmou-se nesta Corte a orientação de que a norma contida no § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97, com a redação dada pela MP 2.226/2001 - a qual dispõe que o acordo ou transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial implicará a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado -, não pode ser aplicada aos acordos celebrados antes da sua vigência. Precedentes. 2. Hipótese em que o acordo para recebimento das diferenças de correção monetária do FGTS, nos moldes da LC 110/2001, foi celebrado no dia 13 de janeiro de 2003, após a vigência da MP 2.226/2001, circunstância suficiente, a princípio, para que a norma fosse aplicável. 3. Entretanto,

o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da MC na ADI 2.527/DF, deferiu a liminar para suspender os efeitos do art. 3º da MP 2.226, de 4 de setembro de 2001, por contrastar, aparentemente, com a garantia da coisa julgada, insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Resp. nº 1162585, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJE 07-06-2010)

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte, como no seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.226/01. CPC, ART. 26, § 2º. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 11.187, de 19.10.05, a decisão que indefere efeito suspensivo em agravo de instrumento não se sujeita a agravo regimental **2. A Medida Provisória n. 2.226/01, que determina a repartição de honorários advocatícios em caso de acordo ou transação extrajudicial entre as partes, não alcança transações celebradas anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ.** 3. O § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil não oblitera o direito autônomo aos honorários advocatícios decorrentes da incidência dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n. 8.906/94. Precedentes do STJ. 4. As coautoras e o INSS celebraram transação extrajudicial, ao que tudo indica, em 05.99, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória n. 2.226/01, razão por que esta não tem a propriedade de suprimir ex vi legis o direito autônomo aos honorários advocatícios. 5. Por outro lado, é verdade que as transações antecederam inclusive a coisa julgada, que se formou somente em 22.06.01. Não obstante, cumpria ao INSS noticiar oportunamente nos autos as transações para que assim elas pudessem produzir efeitos processuais, o que torna problemática a objeção de que, simplesmente, a matéria deveria ser obviada pela reforma da decisão recorrida que, a rigor, apenas ressaltou o direito aos honorários a serem eventualmente postulados, hipótese em que a matéria poderia ser adequadamente apreciada em primeiro grau de jurisdição. 6. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido." (TRF3, AI nº 309616, 5ª Turma, rel. André Nekatschalow, DJF3 CJ1/ 26-07-2010, pág. 461)

Compulsando os autos, verifico que os Termos de Transações Judiciais juntados às fls 392/393 e 400 dos autos dão conta que foram firmados em 1999, antes da edição da MP 2.226/2001.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015611-45.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.015611-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO
TRABALHO DA 15A REGIAO SINDIQUINZE
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00156114520074036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União contra a r. sentença proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Campinas, que julgou parcialmente procedente o pedido do sindicato autor e condenou a ré ao pagamento das diferenças percentuais entre as remunerações básicas do cargo considerado (Analista, Técnico ou Auxiliar Judiciário) no período de 01/06/2002 a 31/05/2005, percentuais estes implementados pela Lei nº 10.475/2002. A sentença reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a dezembro de 2002. Entendeu, no mérito, que a Lei nº 10.475/02, ao trazer um novo quadro remuneratório para as Carreiras do Poder Judiciário, procedeu a uma verdadeira reestruturação das remunerações dos cargos, que têm sido utilizadas para corrigir defasagens salariais resultantes da

desvalorização da moeda. Conclui que a Lei que previu a revisão não poderia ter estipulado índices de reajuste diversos para os vencimentos básicos do mesmo cargo, sob pena de ofensa à Constituição Federal, violando o princípio da igualdade.

A União sustenta, em síntese, que a Lei nº. 10.475/02 não concedeu reajuste de vencimentos, mas sim reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, que se presta a corrigir eventuais distorções e não tem como escopo promover o aumento dos vencimentos dos servidores que já integram o quadro. Diferente é o fundamento da revisão geral, que é o de restabelecer o equilíbrio financeiro dos salários frente ao processo inflacionário.

Com contrarrazões.

Feito o breve relatório, decido.

O cerne da questão posta a deslinde é esclarecer se a Lei nº. 10.475/02, ao majorar os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário da União com percentuais distintos de acordo com a evolução funcional, procedeu a uma revisão geral de vencimentos ou somente à reestruturação das carreiras já existentes.

A revisão geral anual de vencimentos, de que trata o artigo 37, inciso X, da CF, pressupõe a aplicação dos mesmos índices para o aumento das remunerações de todos os servidores públicos, simultaneamente, com o fim precípuo de reposição dos índices inflacionários, para que seja mantido o poder de compra dos servidores, evitando assim o achatamento de seus salários.

Entretanto, no presente caso, o que ocorreu foi a reestruturação das carreiras do Poder Judiciário, cuja finalidade é corrigir distorções ou promover revalorizações específicas, procedimento não vedado para a Administração Pública.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. MODIFICAÇÃO DE BASES DE VENCIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA.

- O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL QUE PRECONIZA A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS COM BASE NO MESMO ÍNDICE E NA MESMA DATA, SEM DISTINÇÃO DE CLASSES OU CATEGORIAS (CF, ART. 37, X), NÃO VEDA AO EXECUTIVO PROMOVER A REESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA DOS SEUS QUADROS FUNCIONAIS, COM MODIFICAÇÃO DE BASES DE VENCIMENTOS PARA CORRIGIR DISTORÇÕES, RESPEITADOS OS CÂNONES CONSTITUCIONAIS PERTINENTES.

- RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(STJ - RMS 2.965/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/1996, DJ 24/06/1996 p. 22806)

Respeitados os princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos, não há nenhuma mácula nesta prática da Administração Pública. Consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. As relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido e, no que se refere a remuneração de servidores, o direito adquirido *in verbis*: "*traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento.*" (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence).

Ademais, é de se ter que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme a Súmula 339 do STF.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso de apelação da União.

Invertidos os ônus da sucumbência, o apelado arcará com as custas e honorários advocatícios, estes, que fixo em 20% do valor da causa, conforme o artigo 20, §3º do CPC.

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009503-55.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009503-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS e outro

APELADO : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 00095035520074036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Francisco Ferreira de Lima, servidor público federal militar da reserva, em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido formulado em ação ordinária que objetiva a sua promoção ao posto de 1º Tenente, da qual alega ter sido preterido, pois oficiais mais novos que ele foram promovidos.

A r. sentença acolheu em parte a alegação de prescrição da União, com relação apenas às prestações que se venceram antes dos últimos 5 anos contados da propositura da ação, entendendo se tratar de prestações de trato sucessivo e que não houve pronunciamento expresso da administração quanto ao pleito. No mérito, porém, julgou improcedente o pedido, uma vez que o autor foi transferido para reserva remunerada antes da promoção na qual argumenta ter sido preterido. Entendeu, ainda, o Juízo de primeiro grau, não ter havido má-fé do postulante, por não haver relatado esse fato, porque na peça inicial ele se qualifica como servidor militar inativo.

Houve interposição de embargos de declaração, pelo autor, e esses embargos foram acolhidos para sanar contradição existente na decisão embargada, no tocante às datas de passagem para a reserva remunerada e da promoção da qual o autor julga ter sido preterido.

O autor apela sustentando ser claro o seu direito à promoção por preterição ao posto de 1º Tenente e entende também que não deveria ter sido condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Feito o breve relatório, decido.

O autor não tem direito à promoção pleiteada.

No presente caso, restou demonstrado nos autos que o autor foi removido para a reserva remunerada a pedido, pela Portaria nº 542-S3-DIP, de 12 de setembro de 1996, publicada em 13/09/1996; portanto, antes da promoção da qual alega ter sido preterido, que aconteceu em 1º de junho de 1999 (fl. 79-verso).

Os dispositivos legais aplicáveis às promoções no meio castrense, tanto o artigo 1º da Lei nº 5.821/72, quanto os artigos 60 e 62 da Lei nº 6.880/80, têm como pressuposto elementar que os militares estejam na ativa para serem promovidos. Conseqüentemente, a sentença recorrida andou bem a esse respeito: o autor não tem direito à promoção ao posto de 1º Tenente.

No tocante ao benefício da justiça gratuita, nos moldes como estabelecido na Lei 1.060/50, é de se ter que tal instituto jurídico é favor legal, concedido em prol do hipossuficiente, e que tem como escopo a garantia constitucional do acesso à Justiça, compreendendo a isenção de todas as verbas e despesas estabelecidas no seu artigo 3º, que inclui as taxas judiciárias, emolumentos e custas, honorários de advogado e peritos e exames de DNA nas ações de investigação de paternidade.

Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, os beneficiários só responderão pelo pagamento das custas do processo e encargos sucumbenciais quando cessada a situação de hipossuficiência, podendo haver a condenação da parte vencida a tais verbas, mesmo sendo beneficiário de assistência judiciária gratuita, apenas existindo a suspensão de sua execução enquanto persistirem os motivos ensejadores do deferimento do benefício.

"EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO: SUCUMBÊNCIA. 1. O acórdão que julgou a apelação determinara a aplicação dos índices correspondentes aos meses de julho/87, janeiro/89, abril e maio/90. Opostos embargos infringentes, o aresto proveu-os, para conceder o relativo ao mês de fevereiro/91. 2. E a decisão ora impugnada, com base em precedente do Plenário do S.T.F. (R.E. nº 226.855, rel. Min. MOREIRA ALVES), conhecendo, em parte, do recurso extraordinário, e, nessa parte, lhe dando provimento, excluiu da condenação a atualização dos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91). 3. Ficaram, então, vencidos os autores, quanto à aplicação dos índices correspondentes aos meses de julho/87, maio/90 e fevereiro/91. E vencedores, quanto aos dos Planos Verão (janeiro/89) e Collor I (abril/90). 4. Sendo assim, na liquidação se verificará o "quantum" da sucumbência de cada uma das partes e, nessa proporção, se repartirá a responsabilidade por custas e honorários, sempre ressalvada, quando for o caso, a situação dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, que só responderão por tais verbas, quando tiverem condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05.02.1950. 5. Enfim, não está demonstrada a sucumbência mínima dos agravantes. 6. Agravo improvido." (RE 309909 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 29/10/2002, DJ 19- 12 -2002 PP-00082 EMENT VOL-02096-09 PP-01909)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0020020-11.2009.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : MANOEL ANTONIO BACCARAT DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00200201120094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de mandado de segurança impetrado por MANOEL ANTONIO BACCARAT DA SILVA em face do ato praticado pelo GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando compelir a autoridade impetrada a atender o protocolo nº 04977.008368/2009-86, e assim, concluir a transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar a conclusão do Processo Administrativo, no prazo de cinco dias, referente ao protocolo nº 04977.008368/2009-86.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fl.53).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência pátria.

Conforme se extrai dos presentes autos, os impetrantes ajuizaram a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de compelir a autoridade impetrada a atender o protocolo nº04977.008368/2009-86, e assim, concluir a transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel.

Com efeito, não há qualquer impedimento de ordem legal ou administrativa para autoridade coatora atender ao proceder a alteração cadastral, tendo em vista a existência de certidões negativa de débitos patrimoniais e de aforamentos.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado à impetrante, a injustificada demora por parte da SPU.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte, em caso análogo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região, REOMS 252552 - Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - DJ de 10/11/2004 - pág. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da SPU, assegura-se o direito de a impetrante obter a transferência inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel.

Assim é de rigor a conclusão do Processo Administrativo referente ao protocolo nº 04977.008368/2009-86 com efetuação dos cálculos de multa e demais receitas devidas e, após o pagamento, e cumpridas as exigências administrativas legais, efetuar a respectiva transferência das obrigações enfiteúticas e inscrição dos impetrantes como foreiros.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao reexame necessário, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021218-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021218-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : KELLY DORIA DE JESUS e outro
: UBIRACY ALMEIDA ALENCAR JUNIOR
ADVOGADO : DINA ROSA DUARTE DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136074520104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão (fls.65/66) proferida em mandado de segurança pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, em que se deferiu pedido liminar para determinar a liberação do FGTS dos impetrantes, dispensados sem justa causa, bem como o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, desde que as sentenças arbitrais fossem o único óbice para a liberação dos pagamentos.

Em decisão monocrática proferida às fls.73/75, negou-se seguimento ao agravo de instrumento, o que ensejou a oposição de embargos de declaração pela UNIÃO (fls.84/95).

Ocorre que, conforme informação prestada pelo douto Juízo *a quo* (vide fls. 79/83 e fls.97/99), foi proferida sentença de concessão da segurança nos autos subjacentes, de modo que não mais persiste a decisão agravada, a qual havia concedido pedido liminar formulado nos autos do referido *mandamus*.

Dessa forma, operou-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento e, por consequência, dos embargos de declaração opostos às fls. 84/95.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por consequência, os embargos de declaração opostos às fls. 84/95, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024684-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024684-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : HEBRON NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00159042520104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hebrón Nascimento Santos, ex-militar temporário do Exército, contra a decisão que indeferiu a tutela antecipatória requerida nos autos da ação ordinária aforada contra a União Federal, em que o ora agravante pretende a anulação do ato de seu licenciamento, e, bem assim, pretende a sua reintegração às fileiras do Exército, a fim de que possa dar continuidade ao tratamento médico, com a final reforma no posto imediato de 3º Sargento, nos termos do art. 106, II, 108, V, 109 e 110, §§ 1º e 2º, "c", todos da Lei nº 6.880/80, além da indenização por danos morais em valor não inferior a 100 (cem) salários mínimos.

Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, eis que presente a verossimilhança do pedido no fato de ter sido desligado mesmo estando incapacitado em decorrência de estar acometido de doença mental diagnosticada no CID 10, HD F29 (Esquizofrenia - transtornos esquizotípicos e delirantes), manifestada 26.5.08, durante o serviço do Exército, quando foi acometido de surto psicótico. Alega ainda o risco de dano irreparável em razão da natureza alimentar e de ter sido recomendada a continuidade do tratamento médico.

É o relatório.

O agravante, militar temporário, foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2007 e licenciado a partir de 28.02.10 (fls. 4790), por conclusão do tempo de serviço, nos termos da letra "a" do § 3º do art. 121 da Lei nº 6.880/80.

Os documentos carreados à inicial, em especial, a cópia da ata de inspeção de saúde de fls. 88, realizada em 10.02.2010, se fizeram aptos em comprovar a verossimilhança do pedido, pois demonstram, *a priori*, que o agravante permanecia acometido das patologias que motivaram seu afastamento por incapacidade para o serviço militar às vésperas do licenciamento.

O mesmo se infere do laudo médico elaborado pelo Hospital Geral do Exército, datado de 08.02.2010 (fl. 97), no qual, inobstante a dificuldade de leitura do documento (por conta da grafia não favorável a tanto), pode-se extrair que o agravante foi diagnosticado como portador de quadro psicótico crônico, com indicação para manutenção do tratamento mediante o uso contínuo de medicação sedativa e restrições para serviços.

O art. 82, I, da Lei nº 6.880/80, determina que o militar deve permanecer na condição de agregado e receber tratamento médico especializado, sendo que o art. 50, inciso III, letra "e", do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo permanecer agregado à sua unidade quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80).

No caso sob exame, afigura-se despicando o questionamento acerca da existência de nexos causal entre a doença e o serviço militar, considerando tratar-se, em princípio, de moléstia incluída no rol de doenças que admitem a reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva, independentemente do tempo de serviço do militar, conforme previsão dos artigos 106, II, 108, V, 109 e da Lei nº 6.880/80.

Assim, tenho que restou comprovada a verossimilhança da tese embatida pelo autor, no sentido da suposta ilegalidade do ato de licenciamento, de forma a lançar dúvida fundada acerca dos motivos do ato de licenciamento impugnado.

O risco de dano irreparável emerge da natureza alimentar dos soldos e do risco à subsistência do autor, ora agravante, e de seus eventuais dependentes, além da possibilidade concreta do agravamento do estado clínico do mesmo, caso interrompido o tratamento médico.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA RECURSAL ANTECIPADA a fim de determinar a reintegração do agravante às fileiras do Exército e a sua manutenção na condição de agregado, a fim de que lhe sejam propiciados todos os meios disponíveis no serviço médico da corporação militar para o tratamento da moléstia que o acomete, com o pagamento de todas as vantagens remuneratórias do posto, até que se tenha uma decisão definitiva a respeito, ou que esta seja cassada ou revogada.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor da presente decisão.

Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028312-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028312-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro

AGRAVADO : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00159051020104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre Aparecido de Oliveira, ex-militar temporário, em face da decisão reproduzida às fls. 140/142, que negou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se pretendia fosse compelida a União a reintegrá-lo às fileiras do exército, afastado das atividades diárias, com repouso domiciliar, assistência médica e cuidados permanentes de enfermagem e hospitalização, fornecimento de medicamentos e com recebimento de seu soldo mensal.

O autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro na condição de militar temporário em 01/03/2003, até ser encaminhado para a reserva não remunerada em 06/05/2010. Alega ter sido devolvido à vida civil incapacitado em função de enfermidade que lhe acometeu o olho esquerdo, supostamente contraída por contato com morcegos que infestavam a garagem dos veículos militares que dirigia.

Salienta a necessidade de ser reincorporado para tratamento de saúde, arguindo pela ilegalidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar ou antecipação de tutela *inaudita altera pars* é uma exceção, eis que interfere violentamente na esfera jurídica da parte oposta, sem sequer lhe oportunizar qualquer manifestação, consideração ou apresentação de provas. Assim, deve ser reservada às hipóteses em que, de um lado, o julgador não vislumbre a possibilidade de qualquer modificação na matéria fática alegada pelo requerente e, de outro, perceba ser tamanha a urgência que não se possa aguardar sequer a instauração do contraditório, e não apenas o trânsito em julgado da ação.

Ademais, há que se atentar para o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.

No caso vertente, o que ocorre é que o licenciamento do autor configura ato administrativo e, como tal, goza de presunção de legitimidade e legalidade. Nesta senda, seriam necessários indícios muito fortes, que apontassem vício no ato inquinado, para que se suspendam, liminarmente, suas prerrogativas de legitimidade e auto-executoriedade sem que se ouça a agravada.

Embora, no laudo médico mais recente apresentado pelo agravante, cópia - reproduzido à fl. 134, haja a informação acerca de sua enfermidade:

"A invalidez infelizmente é irreversível e permanente, com máxima visão mesmo corrigida, de vultos apenas (menos de 10% de função visual total). Perspectiva de alta: não há, pois o acompanhamento é perene."

Também pode-se ler:

"Não pode ainda tão somente desenvolver atividades insalubres (exposição a calor, excesso de peso, poeira) ou que envolvam risco aos outros (dirigir). Atividade física leve, leitura, uso de computador, não implicam em nenhum problema."

Conclui-se, portanto, que a limitação visual do agravante não é total, eis que atinge apenas o olho esquerdo do mesmo, sendo que o agravante não estaria impedido de desenvolver atividades laborais leves.

Consigno, por fim, que, conforme bem observou o MM. Juízo *a quo*, a situação do agravante, em princípio, encontra respaldo (para a desincorporação) no art. 140, § 6º do Decreto nº 57.654/1966, e que o Feito demanda dilação probatória, havendo que se adequar (nesta fase processual), a cautela em medida de urgência que o caso merece, às provas disponíveis e aos requisitos do Art. 273 do CPC, o que, ao menos por ora, não se verifica.

Com tais considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Publique-se e intime-se.

Intime-se o agravado nos termos do Art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028906-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028906-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA e outro
: ROBERTO MILEIN ABRAO SABBAJ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00058537120094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão reproduzida às fls. 126/130 e proferida nos autos da ação de desapropriação movida pela União Federal, INFRAERO e Município de Campinas, que determinou a exclusão da União Federal e da INFRAERO da lide e, via de consequência, declinou da competência da Justiça Federal em favor da Justiça Estadual.

Os agravantes argumentam que foi firmado convênio entre o Município de Campinas/SP e a INFRAERO, com o intuito de realizar desapropriações, visando à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, com recursos oriundos do PAC - Plano de Aceleração de Crescimento.

O Município de Campinas, por meio da edição de Decretos Municipais, declarou o imóvel a ser desapropriado como de utilidade pública. A INFRAERO, por sua vez, contratou, via licitação, uma empresa especializada, para elaboração de um laudo de avaliação. Interposta a ação, em litisconsórcio, a INFRAERO efetuou o depósito do valor da avaliação procedida e foi requerido o deferimento da imediata imissão na posse do imóvel expropriando, tudo com o fito de se viabilizar a execução imediata das obras de ampliação.

Nos termos do convênio firmado, os imóveis desapropriados serão adjudicados e passarão diretamente ao Patrimônio da União, sendo certo que as indenizações serão pagas pela INFRAERO .

Pretendem, os agravantes, a reforma da decisão, sustentando que não há previsão Constitucional de obrigatoriedade do decreto expropriatório ser editado exclusivamente pelo Presidente da República, e que a omissão da Carta Magna quanto à obrigatoriedade do Decreto Expropriatório ser editado pelo mesmo ente que fará a desapropriação, é o que se chama de "silêncio eloqüente" e proposital, a significar uma autorização tácita para que assim se proceda.

Aduzem ainda que se trata de uma ação de cooperação entre o Município e a INFRAERO, cujo único fito é o interesse público. Sustentam, também, que, dentre as missões constitucionais do município, encontra-se a de decretação, para fins de desapropriação, de área necessária à implementação de um sítio aeroportuário, vez que este ente público será o responsável pela edição de atos normativos visando à regular normatização viária e de segurança inerentes à existência de um aeroporto.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A situação que se afigura mais comum em casos de desapropriação é, de fato, que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desaproprie, indenize e o adjudique. Regra geral essa que se estabeleceu como o *modus operandi* para os processos de desapropriação.

Contudo, não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto. Trata-se de faculdade a ser exercitada dentro do balizamento legal e em prol do interesse público.

Em sede de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.

Em caso idêntico ao vertente, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento Nº 0018984-61.2010.4.03.0000/SP, esta Egrégia Corte já se manifestou neste mesmo sentido:

"(...)

A teor do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Verifico que o processo originário cuida de ação de desapropriação de área localizada dentro dos limites territoriais do Município de Campinas para fins de ampliação das instalações de aeroporto internacional, em litisconsórcio ativo entre a União, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e o Município de Campinas (fls. 120/122).

Outrossim, às fls. 58/63 e 67/74 constam os Termos de Cooperação firmados entre a INFRAERO, e o Município de Campinas para os fins de implantação da reestruturação do Aeroporto Internacional de Viracopos, bem delineando a presença de interesse local, regional e nacional, importando na necessidade de união de esforços e participação dos entes federados, o município da situação do aeroporto e a União, pela INFRAERO, considerando sua competência exclusiva para os serviços aeroportuários.

Assim sendo, veja-se que, ainda que se considere a hipótese de ilegitimidade ativa da União e INFRAERO, o interesse de ambos é patente, tanto que ora agravantes, restando incólume a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, é de se considerar que os Decretos Expropriatórios não foram impugnados pelos expropriados (fls. 180/181), em plena vigência, pois. Destarte, a priori, os Municípios têm competência direta para a desapropriação para fins de interesse social e de interesse público, extraída da própria organização político-administrativa do Estado e da política urbana, conforme fixado na Carta Magna.

Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios, in verbis:

"Art. 36 - Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III- Mediante Convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização."

(...)"

A União e a Infraero, portanto, têm interesse direto na construção e administração do Aeroporto a ser ampliado com as desapropriações de que se trata. É o que basta para a fixação da competência no caso.

Com tais considerações, e com fulcro no arts. 527, III e 558, *caput*, ambos do CPC, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, para o fim de determinar a permanência da União Federal e da INFRAERO no pólo ativo da lide e, via de consequência, fixar a competência para o processamento do Feito na Justiça Federal.

Intime-se o agravado para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028907-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028907-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP

ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : JOANNA RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO : INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00056094520094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão reproduzida às fls. 115/119, proferida nos autos da ação de desapropriação movida pela União Federal, INFRAERO e Município de Campinas/SP, que determinou a exclusão da União Federal e da INFRAERO da lide e, via de consequência, declinou da competência da Justiça Federal em favor da Justiça Estadual.

Os agravantes argumentam que foi firmado convênio entre o Município de Campinas e a INFRAERO, com o intuito de realizar desapropriações visando à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, naquele Município, com recursos oriundos do PAC - Plano de Aceleração de Crescimento.

O Município de Campinas, por meio da edição de Decretos Municipais, declarou o imóvel a ser desapropriado como de utilidade pública. A INFRAERO, por sua vez, contratou, via licitação, uma empresa especializada para elaboração de um laudo de avaliação. Interposta a ação, em litisconsórcio, a INFRAERO efetuou o depósito do valor da avaliação procedida e foi requerido o deferimento da imediata imissão na posse, com o fito de se viabilizar a execução imediata das obras de ampliação.

Nos termos do convênio firmado, os imóveis desapropriados serão adjudicados e passarão diretamente ao Patrimônio da União, sendo certo que as indenizações serão pagas pela INFRAERO .

Os agravantes pretendem a reforma da decisão sustentando que não há previsão Constitucional de obrigatoriedade de o decreto expropriatório ser editado exclusivamente pelo Presidente da República, sendo que a omissão da Carta Magna quanto à obrigatoriedade do Decreto Expropriatório ser editado pelo mesmo ente que fará a desapropriação é o que se chama de "silêncio eloqüente", instituído de modo proposital, e a significar uma autorização tácita para que assim se proceda.

Aduz ainda que se trata de uma ação de cooperação entre o Município e a INFRAERO, cujo único fito é o interesse público. Sustenta também que dentre as missões constitucionais do município, encontra-se a decretação, para fins de desapropriação, de área necessária à implementação de um sítio aeroportuário, vez que este ente público será o responsável pela edição de atos normativos visando à regular normas viárias e de segurança inerentes à existência de um aeroporto.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A situação que se afigura mais comum em casos de desapropriação é, de fato, que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desapropriar, indenize e adjudique o bem. Regra geral essa que se estabeleceu como o *modus operandi* para os processos de desapropriação.

Contudo, não se conhece vedação legal, constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado, no caso, pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto.

Em sede de cognição sumária, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano.

Em caso idêntico ao vertente, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento Nº 0018984-61.2010.4.03.0000/SP, esta Egrégia Corte já se manifestou neste mesmo sentido:

"(...)

A teor do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Verifico que o processo originário cuida de ação de desapropriação de área localizada dentro dos limites territoriais do Município de Campinas para fins de ampliação das instalações de aeroporto internacional, em litisconsórcio ativo entre a União, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e o Município de Campinas (fls. 120/122).

Outrossim, às fls. 58/63 e 67/74 constam os Termos de Cooperação firmados entre a INFRAERO , e o Município de Campinas para os fins de implantação da reestruturação do Aeroporto Internacional de Viracopos, bem delineando a presença de interesse local, regional e nacional, importando na necessidade de união de esforços e participação dos entes federados, o município da situação do aeroporto e a União, pela INFRAERO , considerando sua competência exclusiva para os serviços aeroportuários.

Assim sendo, veja-se que, ainda que se considere a hipótese de ilegitimidade ativa da União e INFRAERO , o interesse de ambos é patente, tanto que ora agravantes, restando incólume a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, é de se considerar que os Decretos Expropriatórios não foram impugnados pelos expropriados (fls. 180/181), em plena vigência, pois. Destarte, a priori, os Municípios têm competência direta para a desapropriação para fins de interesse social e de interesse público, extraída da própria organização político-administrativa do Estado e da política urbana, conforme fixado na Carta Magna.

Extraindo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios, in verbis:

"Art. 36 - Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III- Mediante Convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização."

(...)"

Com tais considerações, e com fulcro no Arts. 527, III e 558, caput, ambos do CPC, defiro o efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de determinar a permanência da União Federal e da INFRAERO no pólo ativo da lide e, via de conseqüência, o processamento do feito na Justiça Federal.

Intime-se o agravado para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001418-35.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001418-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : LUCAS CASTRILLON CARMO MACHADO
ADVOGADO : NELSON RANGEL NOVAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014183520104036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela União Federal em face da sentença de fls. 89/96 que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Lucas Castrillon Carmo Machado para afastar a convocação para o serviço militar obrigatório, ao término do seu curso de Medicina, mesmo depois de sua anterior dispensa por excesso de contingente.

A União Federal sustenta que as Forças armadas necessitam, para o cumprimento de sua missão constitucional, de profissionais da área de saúde e por isso a Lei 4.375/64 autoriza a convocação destes profissionais após o término de seu curso. E não há que se falar em violação do direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público em seu parecer (fls. 141/143) opina pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório

Passo a decidir.

O Impetrante se apresentou as autoridades militares no ano que completou 18 anos mas foi dispensado por excesso de contingente, em 25/07/2002. Em 2004 ingressou no curso de medicina e agora já formado foi convocado para o serviço militar obrigatório.

Já se encontra consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos chamados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, "CAPUT" DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.

Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.

O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.

Violação não caracterizada.

Recurso desprovido.

(STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j.06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250)

Ressalte-se que é diferente a situação dos MFDV que ostentavam a qualidade de estudantes dos mencionados cursos ao tempo do alistamento inicial e que, por tal qualidade, obtiveram o adiamento da sua incorporação, situação então em que poderão ser legalmente convocados pelas Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso, como dispõe expressamente o art. 4º da Lei nº. 5.292/67.

Ademais, estabelece o art. 95 do Decreto nº 57.654/66, que também se aplica ao caso:

"Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data."

Trata-se, pois, no caso e na espécie, de ato jurídico perfeito, a ser resguardado mesmo em se tratando de MFDV.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao apelo e à remessa necessária.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 6349/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078183-44.1997.4.03.9999/SP
97.03.078183-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CONSTRUTORA EMOBRA S/C LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00034-9 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta por **Construtora Emobra S/C Ltda.**, em face da sentença prolatada nos autos de embargos à execução fiscal movida pelo INSS.

O MM. Juiz de primeiro grau, considerando que a embargante não provou a contratação empregado para execução de obra nova e de curta duração e de não haver prova de recolhimento de contribuição do pró-labore, julgou improcedentes os embargos, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados na base de 15% do valor da execução.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) há prova nos autos de que houve contratação de temporário para execução de obra nova e de curta duração;
- b) há prova nos autos da compensação;
- c) a executada tem direito de deduzir o valor pago pela empresa de trabalho temporário;
- d) ocorre os efeitos da revelia, pois o exequente não refutou os fatos alegados na petição inicial dos embargos;
- e) são demasiados os honorários advocatícios.

É o sucinto relatório. Decido.

O apelo é manifestamente improcedente.

1. Requisitos caracterizadores do trabalho temporário. No que diz respeito à existência de requisitos caracterizadores do trabalho temporário, a pretensão recursal deve ser rejeitada, por falta de fundamento jurídico capaz de autorizar a reforma da decisão.

A sentença de primeiro grau bem delineou a questão:

"A contratação de empregados em caráter temporário não ficou comprovada. O quadro demonstrativo de empregados, apresentados a fls. 340, não é suficiente para a caracterização do acima aludido. O embargante não provou haver contratado os empregados para execução de obra nova e de curta duração.

Por outro lado, o trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente. No caso em tela, a mão de obra veio em suplementação e não em substituição.

Quanto ao acréscimo extraordinário de serviços, também não se aplica ao caso, uma vez que a embargante trabalha com obras devidamente contratadas e planejadas, sendo deve da empresa manter um quadro de funcionários adequado ao cronograma de suas obras. Vale lembrar que a construção civil é a própria atividade fim da embargante.

A apelante não traz qualquer argumento para refutar tal fundamento da sentença, fazendo apenas afirmação genérica comprovou a necessidade da contratação de temporário.

De acordo com a recorrente, essa necessidade de trabalho temporário decorreu da contratação de execução de obra nova de curta duração.

O trabalho temporário é definido no art. 2º da Lei nº 6.019/74, *in verbis*:

Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.

A apelante não aponta qual o motivo da contratação temporária, se a substituição de seu pessoal regular e permanente ou se o acréscimo extraordinário de serviços.

Alega apenas que a necessidade de trabalho temporário decorreu de execução de obra nova e de curta duração, a deixar entender que trataria de acréscimo extraordinário de serviços.

No entanto, a contratação de obra nova de curta duração é algo corriqueiro para uma empresa que se dedica à construção civil, não se revelando qualquer acréscimo extraordinário de serviços capaz de permitir a contratação de trabalho temporário.

Dessa forma, a descaracterização do contrato de serviço temporário, efetivada pela fiscalização e confirmada pela sentença, deve ser mantida, à falta de fundamento jurídico para sua invalidação.

2. Compensação de contribuição recolhida indevidamente. No que diz respeito à compensação de contribuições incidentes sobre a remuneração de administradores e autônomos, a apelação é **manifestamente improcedente**, por ausência de premissa fática invocada como base do encontro de contas.

A compensação depende do recolhimento de contribuição indevida.

A apelante sustenta que recolheu contribuição sobre a remuneração de autônomos e administradores, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, não há nos autos prova desse recolhimento, devendo ser mantida a sentença, também, nesse aspecto.

3. Dedução do valor pago pela empresa de serviço temporário. A pretensão recursal, consistente no pedido de dedução dos valores recolhidos pela empresa de trabalho temporário, carece de amparo jurídico, devendo ser rejeitada.

Com efeito, descaracterizado o contrato de prestação de serviços temporários, e caracterizada a relação de emprego entre o temporário e a empresa tomadora, não há como se descontar, do débito previdenciário a esta imputado, os recolhimentos efetuados pela empresa de trabalho temporário, uma vez que se tratam de sujeitos passivos distintos.

Assim sendo, cabe à embargante o pagamento integral do débito, não podendo a presente decisão considerar valores recolhidos pela empresa de trabalho temporário, que sequer integrou a presente lide.

4. Efeitos da revelia. Entende a apelante que os fatos alegados na petição inicial dos embargos, e não impugnados pelo exequente, devem ser reputados verdadeiros, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil.

No entanto, os efeitos da revelia não ocorrem na execução fiscal, diante da indisponibilidade do interesse público, a cujo respeito não é admissível a confissão.

Diante da indisponibilidade do direito público, defendido em juízo pelo Fisco, aplicável o inciso I do artigo 302 do CPC, que exclui os efeitos da revelia aos casos em que não for admissível, a seu respeito, a confissão.

5. Honorários advocatícios. Entende a apelante que são demasiados os honorários advocatícios, os quais devem ser reduzidos para o mínimo legal.

No caso de embargos à execução fiscal, os honorários não devem ser fixados no limite mínimo de 10% do valor da dívida, pois esse percentual já é fixado na execução.

Assim, se na execução não embargada já são devidos honorários na base de 10% do quanto cobrado, havendo oposição de embargos, essa verba deve ser elevada, exatamente para remunerar a atividade profissional desempenhada nesse novo processo incidente.

Portanto, não existe razão para a redução pretendida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, por revelar-se manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 MEDIDA CAUTELAR Nº 0005386-26.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.005386-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.15.06109-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta por **Godks Indústria de Plásticos Ltda.**, visando emprestar efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do **Chefe do Posto Especial de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social de São Bernardo do Campo, SP**, visando a determinação de expedição da Certidão Negativa de Débito, indeferida pela autoridade coatora.

A requerente sustenta, em síntese, que:

- a) impetrou mandado de segurança contra a negativa da certidão negativa, já que o parcelamento autoriza a concessão;
- b) o juiz entendeu que a impetração não teria impugnado o fundamento do ato coator - parcelamento sem garantia -; já que indicou, como motivo autorizador da certidão, recurso administrativo contra autuação fiscal;
- c) apresentou emenda à inicial, indicando o fundamento da impetração como sendo o parcelamento, mesmo sem garantia;
- d) se o juiz entendesse que havia incoerência entre o fundamento e o pedido, deveria ter determinado a emenda da petição inicial;
- e) se estivesse correto o entendimento do julgador, era caso de extinguir o feito, sem resolução do mérito, ao invés de julgar improcedente o pedido.

Liminar foi indeferida (f 59), pelo Desembargador Federal Vice-Presidente.

A requerente protocolou petição (f. 67), formulando pedido de reconsideração do indeferimento da liminar.

O pedido de reconsideração foi indeferido (f. 93), pelo então Relator.

A requerente apresentou emenda à inicial, pedindo a citação do requerido e dando valor à causa (f. 95).

Citado, o INSS pede a improcedência do pedido cautelar, com a condenação da requerente às verbas de sucumbência.

É o sucinto relatório. Decido.

O remédio processual para emprestar efeito suspensivo em apelação em mandado de segurança é agravo. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decisão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA PARA OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ART. 267, VI, CPC. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Não é admissível ação cautelar contra ato judicial passível de recurso, visto que o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC) revelam-se mais adequados para tutelar a situação.

2. O caráter incidental da medida cautelar não descaracteriza o litígio já deflagrado com a citação, tendo o réu, inclusive, contestado o feito. Assim, em face do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios no processo cautelar, em que houver litígio.

3. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 886.613/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 03/02/2009, DJe 18/02/2009)

Ante o exposto declaro **EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em obediência ao princípio da causalidade, tendo em vista a citação do INSS para responder a presente medida, condeno a requerente ao pagamento dos honorários de advogado do requerido, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1506109-93.1998.4.03.6114/SP
1999.03.99.064075-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.15.06109-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se, na origem, de mandado de segurança, impetrado por **Godks Indústria de Plásticos Ltda.**, contra ato do **Chefe do Posto Especial de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social de São Bernardo do Campo, SP**, visando a determinação de expedição da Certidão Negativa de Débito, indeferida pela autoridade coatora.

Na sua petição inicial, a impetrante alega que foi autuado pelo fisco e apresentou impugnação, encontrando-se o débito *sub judice*. A empresa afirma, ainda, que, necessitando de Certidão Negativa de Débito, requereu o parcelamento do débito.

O juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de liminar. De acordo com sua excelência, a impetrante não impugnou o fundamento do ato administrativo, pois o indeferimento do pedido teria decorrido da ausência de garantia no parcelamento, ao passo que a impetração tem como fundamento o recurso administrativo interposto contra a autuação fiscal (f. 24-25).

A impetrante formulou pedido de reconsideração, sustentando que o verdadeiro fundamento para o pedido da Certidão Negativa de Débito é o parcelamento, o qual, mesmo sem garantia, autorizaria a concessão da certidão, com a ressalva do art. 206 do CNT (f. 28-31).

No entanto, o juiz de primeiro grau entendeu que não se trataria de simples pedido de reconsideração, mas de autêntica alteração da causa de pedir, incabível no rito do mandado de segurança (f. 47-48).

Apresentadas as informações (f. 53-56).

A impetrante informa que interpôs agravo de instrumento contra a decisão de f. 47-48 (f. 58).

O Órgão do Ministério Público Federal apresentou parecer (f. 116-118).

O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido da impetrante, porquanto, segundo sua excelência, a impetração não teria impugnado o fundamento do ato administrativo.

A apelante pede a reforma do julgado, com a concessão da segurança, ou a alteração do dispositivo da sentença, para decretar a extinção do feito sem resolução do mérito, com base nas seguintes razões:

a) no pedido de reconsideração não apresentou alteração da causa de pedir, mas, quando muito, a fundamentação;

b) se o juiz entendesse que havia incoerência entre o fundamento e o pedido, deveria ter determinado a emenda da petição inicial;

c) se estivesse correto o entendimento do julgador, era caso de extinguir o feito, sem resolução do mérito, ao invés de julgar improcedente o pedido.

É o sucinto relatório. Decido.

1. Alteração de causa de pedir em pedido de reconsideração. O juiz sentenciante entendeu que o pedido de f. 28-31, conquanto nominado de pedido de reconsideração, tratava-se de autêntica alteração da causa de pedir, o que seria, no seu entender, incabível em mandado de segurança.

A apelante, ao que parece, quer fazer crer que não houve alteração da causa de pedir, a qual teria sido indicada corretamente desde a petição inicial.

No entanto, de acordo com a peça exordial, a impugnação à autuação fiscal implica a inexistência de dívida vencida, configurando o direito líquido e certo do impetrante em obter a Certidão Negativa de Débito.

Desta forma, através do apelado o pedido de reconsideração (f. 28-31) formulou a impetrante verdadeira tentativa de alterar a causa de pedir.

A questão relacionada à possibilidade de alteração da causa de pedir em mandado de segurança resta preclusa, na medida em que o agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 47-48 foi julgado prejudica (f. 87 dos autos 98.03.09563-1).

2. Incoerência da fundamentação com o pedido. Alega a apelante que, se o juiz entendesse que havia incoerência entre a fundamentação e o pedido, sua excelência deveria determinar a emenda da petição inicial.

O juiz de primeiro grau decidiu pela impossibilidade de emenda da petição inicial em mandado de segurança, sendo que, de acordo com o afirmado acima, tal questão restou preclusa, na medida em que o agravo interposto para reformar a aludida decisão foi julgado prejudicado.

A apelante sustenta, ainda, que esse entendimento do juiz sentenciante renderia ensejo ao indeferimento da petição inicial, ou à extinção do feito sem julgamento de mérito; jamais, no entanto, autorizaria o julgamento do mérito da demanda, com a decretação da improcedência do pedido.

Essas razões recursais não amparam o pedido de reforma da sentença para que o pedido inicial seja acolhido.

De fato, para que o Tribunal pronunciasse sobre o mérito do feito, a apelante deveria apresentar os argumentos que embasassem o seu pedido inicial, qual seja a concessão da Certidão Negativa de Débito.

Limitando a recorrente, como no presente caso, a afirmar que os fundamentos da sentença somente autorizariam a extinção do feito, sem apreciação do mérito, não pode postular, em apelação, que o Tribunal reforme a sentença, com o acolhimento do pedido inicial.

No entanto, é de se acolher a pretensão recursal no que se refere à conclusão do julgado.

De fato, reputado não impugnado o fundamento do ato coator e indeferida a emenda da petição inicial, por não ser cabível em mandado de segurança, caberia o indeferimento da petição inicial (295, I, do CPC), ou a extinção do feito, sem resolução do mérito, (art. 267, I, do CPC), por inépcia da petição inicial, já que da narração do fato não decorre logicamente o pedido (art. 295, parágrafo único, II, do CPC).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053456-40.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.053456-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
AGRAVADO : APARECIDA MACRI LINS e outros
: ANTONIO WENCESLAU MACHADO -ME
: A GRACIOSA DE LINS COM/ DE TECIDOS LTDA
: DICAR COML/ GRAFICA LTDA
: FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outros
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.51656-4 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão reproduzida às fls. 19/21 que deferiu a incidência de juros moratórios sobre os indébito, nos termos do § 4º do Art. 39 da Lei 9.250/95, modificando o julgado reproduzido às fls. 154/156, que, a seu turno, determinava a incidência de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

O recorrente alega que a sentença proferida em 31/10/1995, reproduzida às fls. 154/156, transitou em julgado em 15/04/1996, constituindo sua modificação ofensa à coisa julgada.

Aduz ainda que, acerca da aplicação da taxa SELIC, o que se discute nos tribunais é se é possível sua incidência em créditos constituídos em datas anteriores à sua edição, mas não a modificação de julgados que a precederam. É o breve relatório. Passo a decidir.

Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, aplicável a regra geral, segundo a qual a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, § 6º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Portanto, a sentença recorrida encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

*"(...) Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice".
(RESP 200791979931-SP, Rel.Min Castro Meira, DJE 23.10.2008).*

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

- Na repetição de indébito de contribuições previdenciárias, a atualização monetária deve - nos termos do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 - ser feita consoante os mesmos critérios adotados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança de seus créditos, regra que, ademais, prestigia os princípios da isonomia e da segurança jurídica.

- Se o título judicial transitado em julgado fixou os juros de mora em 1% ao mês, este deve ser o percentual utilizado no cálculo do valor devido, salvo durante a vigência da Taxa SELIC, que, por abarcar atualização monetária e remuneração de capital, não se compatibiliza com a incidência dos juros destacados.

- Apelação provida.

(AC 2003.61.00.016703-6, Rel. Des.Fed. Nelson dos Santos, DJF3 19.11.2008).

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, porém merece adequação apenas com relação à incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, o que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais vigentes, sobre os quais silenciou.

(...)"**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.**

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso do INSS.

Publique-se e intímese.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039148-32.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.039148-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE APARECIDA PEREIRA MALHEIRO

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 45/49, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal desta capital, que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução, tornando definitivos os valores apontados pelo contador judicial.

Às razões acostadas às fls. 52/62, a União Federal reitera o agravo retido de fls. 33 e aduz, em síntese, nulidade processual por não constar da publicação o nome correto do advogado constituído, incompetência da justiça federal e ofensa ao artigo 741, § único, do CPC.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Por meio do agravo retido o INSS questiona a inclusão dos índices expurgados do IPC, de ofício, pelo Juízo. No entanto, essa insurgência não se sustenta, vez que os índices do IPC não traduzem acréscimos à condenação, mas fazem parte dela por imposição legal, constituindo mera atualização do valor monetário, atuando como mecanismo de recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETAM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

(...)

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

(...)

10. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGRESP 638993 - DJ 02/05/2005 - MIN. JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA).

Ademais, a matéria comentada já restou pacificada no âmbito da Corte Superior, a teor do julgado que trago à colação: **"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA DETERMINAÇÃO EM CONTRÁRIO NA SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PEDIDO IMPLÍCITO.**

I - A questão dita controvertida é de solução já assentada nesta Colenda Corte, que admite a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, vedando a sua inclusão, apenas, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Precedentes: REsp nº 819.698/PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006; REsp nº 371.299/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006 e AgRg no Ag nº 669.605/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13/02/2006.

II - Ressalte-se, ademais, que a sentença exequenda determinou a incidência de correção monetária sobre os valores a serem repetidos, sendo certo estes configuram a base de cálculo para o estabelecimento da verba honorária, separadamente executada, ou seja, o montante devido a título de honorários advocatícios executados deve seguir os mesmos critérios adotados para fixação da sucumbência na ação de repetição de indébito. Precedente: REsp nº 502.672/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/10/2005.

III - Os juros de mora podem ser fixados de ofício, pelo Tribunal a quo, independente de sua discussão no processo ou sua suscitação em sede de apelação ou remessa necessária, eis que se tratam de consectário legal do débito. Precedentes: AGREsp nº 588.280/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 03/05/2004; AGREsp nº 436.297/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/02/2003 e REsp nº 104.107/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 29/06/1998.

IV - Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200600333124 - DJ 19/06/2006 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA)

Nesse ponto, é de ser mantida a decisão agravada.

Relativamente aos demais aspectos da apelação, igualmente sem razão o INSS.

A publicação da sentença se deu também em nome do advogado Humberto Cardoso Filho (fls. 138), o que por si só afasta a alegação de nulidade. E ainda que se considerasse a nulidade da publicação em vista do nome incorreto de um dos advogados, essa alegação restou atingida pela preclusão, vez que não houve insurgência na época oportuna por meio do recurso adequado.

Com relação a alegação de incompetência absoluta do Juízo Federal, também é de ser afastada. A teor do artigo 575, II, do CPC, é o competente para o julgamento da execução o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição. Quanto à desconstituição de título executivo judicial, mediante a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001, entendo que implica em violação ao princípio da coisa julgada, previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. É inadmissível a retirada da imutabilidade dos efeitos da sentença, no caso em tela, com a desconstituição do título judicial. A supremacia da coisa julgada não pode estar condicionada a futuro e incerto pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Outro não é o entendimento da C. Quinta Turma desta E. Corte, a teor do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - COISA JULGADA.

1. Os índices do título executado estão salvaguardados pelo instituto da coisa julgada.

2. Não há como acolher a interpretação que busca emprestar a CEF ao parágrafo único do artigo 741 do CPC, porque o dispositivo legal em enfoque entrou em vigor quando já proferida a sentença exequenda e iniciado o processo de execução, razão pela qual não há que se falar em sua incidência à espécie, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

3. Há impossibilidade material do tratamento por medida provisória quanto a tema processual em razão das alterações trazidas à Constituição Federal, em razão da EMENDA Constitucional nº 32/2002A. Precedente do E. STJ. Ainda que se diga seja a medida provisória 2.180-35/2001, formalmente recepcionada frente à Constituição, é imperioso dizer que a mesma é materialmente contraditória com o novo texto Constitucional, sendo, portanto, necessário e possível afirmar-se a sua não recepção e assim a não eficácia da norma ao presente caso.

4. Não trata o presente tema de constitucionalidade ou não da norma, mas sim de não recepção da mesma, pela nova ordem constitucional instaurada após a EMENDA nº 32/2002.

5. Aplicação da penalidade prevista no artigo 600, II do Código de Processo Civil. 6. Apelação não provida."

(AC 2003.61.04.004321-8 - DJU 22.03.05 - REL. DES. FED. LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA)

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença tal como proclamada.

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032671-03.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.025618-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELLY BORIC
ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.32671-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 50/56, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta capital, que julgou procedente a ação e condenou o INSS a proceder o reposicionamento funcional da autora em 12 (doze) referências, de que trata Exposição de Motivos DASP 77/85, bem como ao pagamento das diferenças de vencimentos e proventos daí advindos.

As razões acostadas às fls. 62/78, o INSS pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à apelação do INSS, seu inconformismo procede.

Com efeito, o reposicionamento funcional em até doze referências, autorizado pela Exposição de Motivos nº 77/85 - DASP e regulamentado pelo Ofício Circular nº 08/85 não poderia ser aplicado indiscriminadamente a todos os servidores, pois sua efetivação dependia da satisfação dos seguintes requisitos objetivos: existência de "**claros**" na lotação na categoria funcional e posição ocupada pelo servidor em sua carreira.

Portanto, inexistentes estes ou estando o servidor já no ápice da carreira, sem possibilidade de mais classes a ascender, o seu reposicionamento implicaria na criação de novos cargos e classes.

Conceder-se ao servidor posicionado na última referência da classe de sua categoria funcional a percepção de remuneração que não existe no quadro do funcionalismo, ou seja, doze referências acima da sua, implicaria em aumento de vencimentos, que depende de lei, não cabendo ao Poder Judiciário exercer a função legislativa, entendimento este consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Enunciado nº 339, de sua Súmula.

A propósito, sobre a matéria em discussão, confira-se os julgados que trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO_NAMENTO EM ATÉ 12 REFERÊNCIAS. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO PARA TESOUREIRO-AUXILIAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Exposição de Motivos 77/85 e o Ofício Circular nº 08, de 14 de março de 1985, do DASP asseguraram tão somente o reposicionamento, até o limite de 12 referências. Portanto, somente beneficiou os servidores que ainda tinham referência a galgar na respectiva classe até no máximo de doze.

2. O autor não faz jus ao reposicionamento no Plano de Classificação de Cargos.

3. Cabe ao Poder Legislativo fixar vencimentos e respectivos aumentos, não cabendo ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula 339 do STF).

4. Impossibilidade da transformação do cargo de agente administrativo em Tesoureiro-Auxiliar, tendo em vista que não foi demonstrado o efetivo desempenho de tal profissão, tampouco ato de investidura do autor no novo cargo. Ademais, com a nova Constituição, tal transformação só é possível mediante concurso público.

5. Apelação improvida."

(AC 2000.03.99.0671596 - 15/02/2005 - REL. DES. FED. VESNA KOLMAR)

"ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDOR RES EM ATÉ 12 (DOZE) REFERÊNCIAS. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77-85 DASP E OFÍCIO CIRCULAR Nº 08-85. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI.

I. A fixação e majoração de vencimentos e salários devidos aos servidores públicos, sucedâneo lógico do reposicionamento prescrito pela Exposição de Motivos 77-85 DASP, só admite disciplina mediante via legislativa, sendo defeso ao Poder Executivo, sob ameaça de usurpação da competência deferida ao Congresso Nacional, dispor administrativamente sobre a matéria.

II. Observância do princípio da reserva absoluta de lei.

III. A concessão de aumentos é decorrente de lei, não cabendo ao Poder Judiciário fazê-lo sob o fundamento de isonomia (Enunciado nº 339 do STF).

IV. Eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade o ato que outorgou o reposicionamento dos Servidores Públicos da Administração Direta e autárquica em até 12 (doze) referências, lastreado na Exposição de Motivos nº 77-85 DASP. Desta feita, incabível se pretender nesta via a retroação dos efeitos financeiros oriundos do reposicionamento em tela.

V. Provido o recurso interposto pela União Federal."

(TRF/2 - RO 9902256996 - 25/03/2003 - REL. JUIZ FED. CONV. ANDRE FONTES)

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - REPOSICIONAMENTO - DECISÃO NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 - MOVIMENTAÇÃO EM DOZE REFERÊNCIAS - DESCABIMENTO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O julgado foi proferido em 19-05-92, portanto, antes do advento da Lei nº 8.689/93 - regulamentada pelo Decreto nº 907/93 - que veio dispor sobre a sucessão do INAMPS pela União.

2. Segundo o entendimento desta E. Turma, somente a partir de 13-6-97, quando foi editada a última versão da MP 1561, convertida na Lei nº 9.469, de 10-7-97, é que as sentenças desfavoráveis a autarquias e fundações públicas passaram a se submeter ao duplo grau de jurisdição. Assim, a remessa oficial é passível de conhecimento.

3. O reposicionamento previsto na Exposição de Motivos nº 77/85 não pode ser concedido indiscriminadamente, até porque visou somente eliminar as distorções existentes entre as classes.

4. Conceder-se ao servidor posicionado na última referência da classe a que pertencia o beneplácito de perceber remuneração que não existe no quadro do funcionalismo, ou seja, doze referências acima da sua, consistiria em aumento de vencimentos, o que é vedado ao Judiciário. Entendimento da Súmula 339 do STF.

5. Da mesma forma, carece de supedâneo legal o reconhecimento do direito à reposição de 5% dos vencimentos pela transformação, em pecúnia, de cada reposicionamento não realizado, vez que a Exposição de Motivos nº 1/90, muito embora com a concordância do Exmo. Sr. Presidente da República, não chegou a se transformar em lei.

6. Aplicação à espécie da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

7. Remessa oficial não conhecida. Recurso provido. Sentença reformada."

(AC 94.03.076088-5 - 14/06/2004 - REL. DES. FED. RAMZA TARTUCE)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 77/85. REPOSICIONAMENTO. DOZE REFERÊNCIAS.

1. A Exposição de Motivos 77/85 estabeleceu critérios para o reposicionamento funcional, não concedendo a todos servidores um total de 12 referências, mas até 12 referências, obedecida a sua localização na respectiva carreira.

2. Não pode o Poder Judiciário reajustar vencimentos de servidores sob fundamento da isonomia (Súmula 339 do STF).

3. Apelação improvida."

(AC 95.03.030009-6 - 06/04/2004 - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS)

Considerando que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Ofício Circular nº 08/85, a reforma da sentença impõe-se de rigor, julgando-se improcedente a ação e invertendo-se o ônus da sucumbência.

Pagará a autora as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 200,00.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1103344-40.1995.4.03.6109/SP

2001.03.99.034700-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : TANIA TERESA MECATTI e outros

: SILVANA APARECIDA CAVICHIA

: ROSILENE JACON

: VERA REGINA DE TOLEDO MILARE

: VALDETE REGINA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO

: JOAO ADAUTO FRANCIETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: JOAO ADAUTO FRANCETTO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.03344-1 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada por Tânia Teresa Mecatti e outros, servidores públicos federais vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretendem o recebimento de diferenças salariais decorrentes do pagamento escalonado do reajuste da GAE, prevista na Lei Delegada nº 13, de 27.08.1992, equivalente a 160% (cento e sessenta por cento), no período de agosto de 1992 a junho de 1994, invocando a isonomia com outras categorias beneficiadas pela mesma Lei Delegada e para as quais o referido percentual foi pago no mês de agosto de 1992 em uma única parcela. Pedem ainda o pagamento do reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como o reenquadramento nas tabelas de vencimentos previstas nos anexos II e II da Lei nº 8.460/92. Postulam também o pagamento das diferenças relativas à conversão da URV nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 e, por fim, o pagamento integral de parcelas de remuneração relativas à GEFA, em igualdade de tratamento com os Fiscais de Contribuições Previdenciárias, a partir de dezembro de 1990. Pedem a revisão dos vencimentos, além dos reflexos em férias, 13º salário e demais abonos.

A sentença acolheu em parte a pretensão dos autores, assegurando-lhes o reajuste de 28,86% nos vencimentos, com a dedução dos valores eventualmente recebidos a tal título.

Nas razões de seu apelo, pretendem os autores a reforma da sentença no tocante ao parcelamento da GAE, em razão da violação da isonomia, que decorreu do pagamento de tal parcela remuneratória com índices de reajuste diferenciados. Pugnam ainda pelo pagamento do reajuste de 98% em decorrência da conversão da URV no mês de fevereiro de 1994, por ofensa à irredutibilidade de vencimentos. Pedem o reenquadramento nas tabelas de vencimentos da Lei nº 8.460/92, bem como o pagamento da GEFA. Por fim, pedem seja excluída a compensação dos valores decorrentes da aplicação do reajuste de 28,86%.

O INSS, a seu turno, pretende a reforma da sentença a fim de ver afastado o reajuste de 28,86% concedido.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório; decido.

Os autores deduzem pleitos visando a majoração de seus vencimentos, invocando a paridade com a carreira dos servidores titulares de carreiras de fiscalização (GEFA), além do pagamento da GAE e de reenquadramento em tabelas de vencimentos segundo critérios legalmente estabelecidos a servidores de outras carreiras (Lei 8.460/92).

Tais pleitos, entretanto, esbarram na vedação prevista pela Súmula nº 339 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. Assim, independentemente de similitude ou não das funções comparadas, é de se ter que a paridade de vencimentos só se efetiva por expressa previsão legal:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTENSÃO DE VANTAGEM. ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339-STF. 1. A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação. 2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" [Súmula 339-STF]. Nego provimento ao agravo regimental.

(RE 409613 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03-2006 PP-00032 EMENT VOL-02226-03 PP-00594)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Gratificação. Isonomia. Paridade de vencimentos. Impossibilidade. Súmula 339. 4. Artigos 5o, XXXV e 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 355503 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00044 EMENT VOL-02279-04 PP-00802 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 227-234)

A jurisprudência desta Corte tem perfilhado tal orientação, e, inclusive, refere situações idênticas à de que se trata nos presentes autos:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. AGENTES ADMINISTRATIVOS DO INSS DE NÍVEL MÉDIO OU INTERMEDIÁRIO. ISONOMIA COM AUXILIARES JUDICIÁRIOS DE NÍVEL MÉDIO, COM APLICAÇÃO DA GAE CORRESPONDENTE A 170% (CENTO E SETENTA POR CENTO). ARTIGO 37, X, DA CF/88. REVISÃO GERAL. NÃO VIOLAÇÃO. GRATIFICAÇÕES COM PERCENTUAIS DIVERSOS A DETERMINADOS GRUPOS DE SERVIDORES, EM FACE DA PECULIARIDADE DAS FUNÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.

1. Gratificação de Atividade Executiva - GAE, correspondente a 170% (cento e setenta por cento) dos vencimentos e/ou referência concedida aos auxiliares judiciários de nível médio.

2. Pretensão de extensão da GAE aos agentes administrativos do INSS de nível médio ou intermediário, com fundamento no artigo 37, X, da CF/88.

3. A revisão geral prevista no artigo 37, X, da CF/88 é aquela que tem como finalidade manter ou recompor o poder aquisitivo da moeda, não havendo determinação de que o aumento da remuneração de determinado grupo de servidores deva ser, obrigatoriamente, estendido aos demais.

4. A legislação aplicável à espécie (Leis nº 7.753/89 e 7.756/89 usque 7.761/89 e Lei Delegada nº 13/92) instituiu gratificações com percentuais diversos a determinados grupos de servidores.

5. Política remuneratória com o escopo de corrigir distorções havidas para determinadas carreiras de servidores públicos, não evidenciando revisão geral de vencimentos, não havendo que se falar em lesão ao princípio da isonomia. Precedentes.

6. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC - Apelação Cível - 246624, Proc nº 95.03.030114-9, Rel Juiz Federal Convocado Jairo Pinto, j. 04.11.09, DE 26.11.09)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI Nº 8.676/93. PERCENTUAL DE 160%. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. LEI Nº 8.460/92. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO NA TABELA DE VENCIMENTOS DOS ANEXOS II E III. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.676/93 não assegurou o pagamento integral da Gratificação de Atividade - GAE no percentual de 160% a todos os servidores, mas estabeleceu o reajuste na forma escalonada, até atingir o percentual máximo, razão pela qual não há como estender aos autores a gratificação no percentual pretendido.

2. Não ofende o princípio da isonomia, a concessão de gratificação GAE apenas para uma categoria de servidor, bem como não há vedação legal para que uma gratificação seja concedida a diversos funcionários, em percentuais diversificados (Lei Delegada nº 13/92).

3. A Administração Pública pode efetuar enquadramento e reclassificação de servidores, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, desde que não haja redução de vencimentos.

4. Não cabe ao funcionário, invocar direito adquirido ao regime jurídico anterior para ser enquadrado de forma diversa daquela determinada pelo Poder Público, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 116683/RJ, Primeira Turma, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ: 13/03/1992 e RE nº 409846/DF, Segunda Turma, Relatora: Ministra Ellen Gracie, DJ: 22/10/2004.

5. A inclusão dos apelantes na tabela de vencimentos constante dos Anexos II e III da Lei 8.460/92, importa aumento de remuneração que depende de lei. É cediço na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos (Súmula 339 do STF).

6. O Decreto-lei nº 2.371/87 estendeu a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação - GEFA tão-somente aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, não havendo previsão de sua extensão aos demais servidores do INSS.

7. A extensão da vantagem somente é cabível na hipótese de previsão legal expressa o que afasta a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.

8. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL -666253, 2001.03.99.006677-2, Rel. Des. Federal. Vesna Kolmar, j. 16/10/2007, DJU:07/02/2008, pg.: 1512)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE CONCEDIDA PELA LEI DELEGADA Nº 13/92 AOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO EM PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO

PODER JUDICIÁRIO PELAS LEIS Nºs 7753/89 E 7756/89 USQUE 7761/89. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 37, INCISO X, DA CF/88. NÃO CONFIGURADA REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

I - A paridade de vencimentos com base na identidade de índices pleiteada pelos autores, constitui aspecto do princípio da isonomia expresso no inciso X do art. 37 da CF/88.

II - A revisão geral da remuneração dos servidores preconizada nesse preceito consiste no reajuste concedido com vistas a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda.

III - Os aumentos decorrentes da necessidade de se corrigir distorções salariais não são considerados revisão geral; não são, portanto, objeto da vedação inserta na referida norma constitucional.

IV - As Leis nºs 7753/89 e 7756/89 usque 7761/89 e Lei Delegada nº 13/92 atribuíram gratificações a servidores determinados, a saber, respectivamente, servidores do Poder Judiciário e Ministério Público da União, e servidores do Poder Executivo, sendo que esta última referia-se à diversas e específicas carreiras.

V - Esses fatos indicam uma política remuneratória de gradual correção de distorções em cada Poder da República.

VI - De conseguinte, a atribuição, a categorias distintas de servidores, de gratificações com percentuais diversos, não configura, in casu, lesão ao princípio da isonomia.

VII - Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 338266, 96.03.073273-7, Des. Federal Aricê Amaral, j. 19/03/2002, DJU:28/08/2002 pg: 356)

Quanto ao pleito relativo à conversão dos vencimentos de cruzeiros reais em URV, constitui entendimento jurisprudencial assente que é devido o índice de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV, aos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 da Constituição da República (Medida Provisória 434 e 457/94 e Lei 8.880/94).

Os autores, servidores do Poder Executivo, não estão abrangidos no referido artigo 168 da CF, de forma que não lhes é devida qualquer diferença remuneratória a tal título:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 168 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Impetração dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas, visando a incorporação aos vencimentos de percentual referente à perdas na conversão dos salários de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor.

2. Segundo entendimento assente desta Corte e do Excelso Pretório, os Servidores Públicos, vinculados ao Poder Executivo, não tem data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, motivo pelo qual não é devida a incorporação do reajuste pleiteado com base no art. 22 da Lei 8.880/94. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RMS 24524/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/04/2008, DJe 19/05/2008, REPDJe 22/09/2008)

Por fim, quanto ao reajuste de 28,86%, a sentença acolheu na íntegra o pedido para determinar o pagamento aos autores do reajuste de 28,86% decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93 sobre suas remunerações, com reflexos sobre todas as vantagens percebidas desde então e com a compensação dos aumentos específicos concedidos por força da Lei 8.627/93.

Não merece reparos a sentença.

O tema do reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares não comporta maiores discussões e já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento, pelo Plenário, do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, em 19.02.97, ocasião em que a Corte Suprema sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos a título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93, culminando na edição da Súmula nº 672, *in verbis*: "o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Constitui orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o *bis in idem*, a teor do aresto seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o

vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 840192, Processo: 20060077338-1 UF: MG, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, Data da decisão: 17/05/2007 Data Publicação: 25/06/2007, v.u.)"

De outra parte, impõe-se a limitação da condenação a julho/98, por força do disposto na MP nº 1.704/98, que estendeu administrativamente a complementação do índice pleiteado, de tal forma que o reajuste de 28,86% deverá ser compensado com eventuais aumentos concedidos pela referida Medida Provisória. Assim, por decorrência lógica, se o aumento determinado na MP nº 1.704/98 de fato integralizar o reajuste ora reconhecido de 28,86%, o cumprimento da obrigação restará, necessariamente, limitado a esse marco temporal, no que concerne ao pagamento de supostas diferenças pretéritas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à remessa e aos recursos.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000683-87.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.000683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.,

Descrição Fática: Trata-se de ação ordinária através da qual a autora, servidora pública aposentada vinculada ao INSS, pleiteia o reconhecimento do direito às diferenças de vencimentos como arquivista, a partir da data em que instituído o regime jurídico único, pelo advento da Lei nº 8.112, de 11.12.90, haja vista que o período anterior fora reconhecido pela Justiça do trabalho.

Sentença: julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por carecer a autora de interesse de agir, haja vista possuir título apto a ser executado perante a Justiça do Trabalho.

Apelação: Irresignada, a autora apelou sustentado, em apertada síntese, que ao passar do regime celetista para o regime jurídico único a competência para apreciar o pedido relativo às verbas posteriores a janeiro de 1991 passou a ser da Justiça Federal.

É o breve relatório. Decido.

Anoto, de início, que o presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A pretensão da autora não merece acolhimento, haja vista que está acobertada pelo manto da coisa julgada, matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício.

Com efeito, a Justiça do Trabalho reconheceu o direito da apelante de ser reclassificada como arquivista, com efeitos retroativos a junho/87, estendendo seus efeitos ao período abrangido pelo Regime Jurídico Único, nos termos da r. sentença de fls. 25/27.

O simples fato de ter havido a alteração de regime não implica na necessidade de prolação de nova sentença, agora pela Justiça Federal, reconhecendo direito que já fora reconhecido pela Justiça do Trabalho. Frise-se, o direito de receber as parcelas posteriores ao advento da Lei nº 8.112/90 foi reconhecido pelo Juízo Trabalhista, estando albergado pelo manto da coisa julgada.

Desta forma, tendo a Justiça do Trabalho reconhecido o direito da apelante, de ser reclassificada como arquivista, é certo que não possui interesse de agir perante a Justiça Federal, uma vez que tem título hábil a ser executado perante a Justiça do Trabalho. No entanto, o processo deve ser extinto com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, ou seja, pela existência de coisa julgada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA NOVAMENTE. RECLAMADA FALIDA. AUTORIDADE DA COISA JULGADA. IMUTABILIDADE DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. - A autoridade da coisa julgada material impede que a matéria já decidida venha a ser novamente analisada, tendo em vista a imutabilidade e indiscutibilidade da questão solucionada. (STJ, Quarta Turma, RESP 96357, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14.09.1998, p. 62)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE PRESENÇA DE MEMBRO DA OAB. CAUSA DE PEDIR OBJETO DE AÇÃO MANDAMENTAL ANTERIOR. DECISÃO RECONHECENDO A DECADÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MESMA CAUSA DE PEDIR EM SEDE MANDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de ajuizar nova demanda, postulando idêntico pedido e com base na mesma causa de pedir, sobre a qual recai a autoridade da coisa julgada; o art. 474 do CPC reputa repelidas todas as alegações feitas pelas partes na petição inicial e resposta, de sorte que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novos argumentos referentes a mesma causa de pedir.

2. O trânsito em julgado do acórdão reconhecendo a decadência do direito à impetração, não obstante a ausência de pronunciamento a respeito da invocada nulidade da prova de aptidão física, por desrespeito a norma cogente que impõe a presença de membro da OAB durante a realização do teste, resulta na impossibilidade de renovação do tema em novo Mandado de Segurança. Caberia à parte ter oposto os competentes Embargos de Declaração para instar o Tribunal a se manifestar a respeito da alegação de nulidade do teste em si, por razões ocorridas no dia de aplicação da prova.

3. A decisão que extingue a ação mandamental, por força da superação do prazo decadencial de que trata o art. 18 da Lei 1.533/51, não impede a renovação da controvérsia nas vias ordinárias, uma vez que a decisão denegatória do Mandado de Segurança somente faz coisa julgada, impedindo posterior demanda ordinária, quando for reconhecido, à luz da legislação, que não houve violação ao direito reclamado pelo impetrante.

4. Recurso desprovido, cassando-se medida liminar anteriormente concedida e extinguindo-se o mandamus, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário. (STJ, Quinta Turma, ROMS 28509, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 13.10.2009)

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** à apelação, mantendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado na r. sentença objurgada, porém, por fundamento diverso, qual seja, o inciso V do art. 267 do CPC.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem, oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001738-07.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.001738-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NELSON QUINTAO FROES
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **Nelson Quintão Fróes**, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo apelado visando a "*conversão proporcional de tempo de trabalho exercido de 01/07/1972 a 30/11/1973; 01/11/1972 a 28/01/1973; 01/03/1977 a 23/11/1979, de 06/11/1979 a 11/12/1990 e de 13/02/1980 a 11/12/1990 sob condições insalubres, mediante a aplicação de fator multiplicador 1.40 (um ponto quarenta), fornecendo ao impetrante a respectiva e competente certidão de tempo de serviço...*" (f. 17).

O MM Juiz *a quo* concedeu "*parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade impetrada proceda à expedição de certidão de tempo de serviço ao impetrante, correspondente aos períodos de 01.08.1977 a 23.11.1979, 06.11.1979 a 11.12.1990 e 13.02.1980 a 11.12.1990, com conversão do tempo de serviço especial para comum, mediante a aplicação do fator multiplicador aplicável à atividade de médico (f. 88)*".

O apelante sustenta, em síntese:

a) a Lei nº 8.112/90 não prevê a contagem de tempo de serviço especial;

b) a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos depende de regulamentação por lei complementar, de acordo à Constituição Federal;

c) não existe direito adquirido a regime jurídico.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Regional da República Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, opina pelo desprovimento do recurso interposto.

É o sucinto relatório. Decido.

A r. sentença de primeiro grau não merece reparos.

O Impetrante comprovou ter trabalhado como médico de 01.08.1977 a 23.11.1979, 06.11.1979 a 11.12.1990 e 13.02.1980 a 11.12.1990, sendo os dois últimos períodos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e, com o advento da Lei n.º 8.112/90, tornou-se servidor público.

A legislação celetista permitia e permite a contagem, como especial, do tempo de trabalho prestado em condições insalubres.

A caracterização e comprovação da atividade especial serão determinadas pela lei da época da prestação do serviço nestas condições.

No presente caso, a legislação do momento em que o Impetrante ingressou na carreira de médico do INSS, estipulava expressamente o enquadramento desta atividade como insalubre, não exigindo a comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, nem a elaboração de documentos para caracterizá-la desta forma.

Assim, possui ele direito adquirido à contagem do tempo trabalhado antes da Lei n.º 8.112/90. Tal direito acha-se incorporado ao patrimônio jurídico do Apelado.

Este direito inclui a averbação e conversão do tempo de serviço especial em comum prestado até a edição da lei 8.112/90, mantendo-se tal direito, inclusive após o advento da emenda constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

É nesse sentido, aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Servidor público: direito adquirido à contagem especial de tempo de serviço prestado em condições insalubres, vinculado ao regime geral da previdência, antes de sua transformação em estatutário, para fins de aposentadoria: o cômputo do tempo de serviço e os seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente quando da sua prestação: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 359.

2. O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária.

3. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária; requerida esta, apenas a entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão.

4. Agravo regimental: desprovimento: ausência de prequestionamento do art. 40, III, b, da Constituição Federal (Súmulas 282 e 356), que, ademais, é impertinente ao caso".

(STF, 1ª Turma, RE n.º 463299 Agr/PB, rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. em 25.06.2007, DJE de 17.8.2007, p. 51)

"EMENTA: 1. Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à L. 8.112/90, firmou esta Corte entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, § 4º, da CF. Precedentes.

2. Agravo Regimental provido, em parte, para, alterando-se a parte dispositiva da decisão agravada, dar parcial provimento ao extraordinário e reconhecer ao agravado o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob efetivas condições insalubres no período anterior à L. 8.112/90."

(STF, 1ª Turma, RE n.º 367314 Agr/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. em 20.4.2004, DJU de 14.5.2004, p. 44)

"SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR ADVENTO LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME.

O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubres pela servidora pública celetista, à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido."

(STF, 2ª Turma, RE n.º 382352/SC, rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. em 9.12.2003, DJU de 6.2.2004, p. 52)

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, cabe transcrever trecho do voto proferido pelo e. Ministro Felix Fischer no REsp nº 404.270/RS:

"O trabalhador que trabalhou em condições nocivas à saúde, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo com o acréscimo previsto na legislação correspondente à dificuldade ínsita à prestação do serviço.

É certo que o servidor público não tem direito à imutabilidade do regime jurídico, mas no caso a contagem do tempo com acréscimo já se incorporou ao direito do empregado à medida em que trabalhou dentro de condições nocivas. E a prerrogativa concedida à Administração de alterar unilateralmente o regime jurídico dos servidores não vai ao ponto de suprimir direitos adquiridos.

Assim sendo, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 186, § 2º, da Lei 8.112/90, em face da ausência de lei reguladora da aposentadoria especial no regime estatutário. Nesse ponto, é importante observar que não se está reconhecendo o direito do servidor à aposentadoria especial, nem à contagem do tempo de serviço estatutário como se fosse prestado em condições insalubres. Reconhece-se ao recorrido apenas o direito à contagem do tempo trabalhado em regime celetista, em condições especiais na forma prevista na legislação da época."

Também do Superior Tribunal de Justiça colhe-se, ainda, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. SERVIDOR CELETISTA. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O servidor público, alçado à condição de estatutário, tem direito de averbar o tempo de serviço exercido em atividade insalubre, quando ainda era celetista. A superveniência do Regime Jurídico Único não tem o condão de obstar esse pleito. Precedentes do STJ.

2. Recursos especiais conhecidos em parte (alínea 'a'), mas improvidos."

(STJ, 6ª Turma, REsp n.º 446948/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. em 4.2.2003, DJU de 24.2.2003, p. 327)

No mesmo sentido já decidiu esta Turma:

"ADMINISTRATIVO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - REGIME CELETISTA - POSSIBILIDADE - REGIME ESTATUTÁRIO - DENEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. O tempo de serviço insalubre ou perigoso laborado sob a égide da CLT se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor posteriormente submetido a regime estatutário, podendo ser convertido em comum e averbado para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição.

2. Impossibilidade de se proceder à conversão do período especial relativamente ao período laborado após a implantação do Regime Jurídico Único, ante a ausência de regulamentação da aposentadoria especial dos servidores públicos federais. Inteligência do parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, e parágrafo 2º, do artigo 186, Lei 8112/90.

3. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF/3, 2ª Turma, REOMS 238506, rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, unânime, j. em 20.5.2003, DJU de 19.9.2003, p. 609)

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, o fixou adequadamente o juiz *a quo* em 1,4 (um vírgula quatro), uma vez que obedeceu ao estipulado na legislação competente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao reexame necessário, nos termos da fundamentação supra.

Outrossim, diante do contido às f. 119/120 e à vista do disposto no art. 26 da Lei nº 12.016/2009, intime-se o impetrado para, no prazo de dez dias, caso ainda não o tenha feito, cumprir a sentença ora mantida, sob pena de responsabilização criminal e administrativa.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030968-85.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.030968-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MEIRENICE GIMENEZ LORENTE SILVA e outros
: ANIZIA MARIA DA SILVA ZANATTA
ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro
CODINOME : ANIZIA MARIA DA SILVA
APELANTE : CREUSA EDNA VASCONCELOS MONTEIRO DA SILVA
: JOAO CARLOS DA SILVA
: KATIA CILENE BARBOSA DOS SANTOS
: MAGALI DA PAIXAO RIBEIRO
: MARGARIDA MARIA DGHAIDI FERREIRA
: MARILDA CONCEICAO FITAS MANAIA
: MARISA SUEMI YONAMINE
: SUELI UESATO
ADVOGADO : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação ordinária, julgando improcedente o pedido de revisão geral de vencimentos de servidores públicos, a partir de janeiro de 1995, com a incorporação dessa revisão, pagamento das diferenças e consectários.

A parte autora interpõe recurso de apelação, pugnando pela reformada da sentença recorrida, alegando, em síntese, que, nos termos do artigo 37, X da CF - Constituição Federal de 1988, fazem jus a revisões anuais de seus vencimentos e que a falta dessas revisões ensejou redução de seus vencimentos, daí exsurgindo violação o artigo 37, XV da CF.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Administração pública tem como princípio basilar a legalidade estrita, princípio esse que se espalha por todas as relações submetidas ao regime jurídico administrativo, inclusive no que se refere à relação estatutária existente entre o servidor público e a administração. Nesta quadra, para que se possa deferir qualquer pretensão salarial, vantagem ou benefício a servidor público, aí se incluindo revisão ou reajuste salarial, faz-se indispensável prévia previsão legal neste sentido. Destarte, inexistindo qualquer legislação que preveja a aplicação do IPCA a partir de janeiro/95 como forma de reajuste/correção da remuneração percebida pelos servidores, forçoso é concluir que a pretensão encontra óbice intransponível no princípio da legalidade.

A par disso, é de se observar que a revisão de vencimentos depende de lei de iniciativa privativa do Presidente da República, de sorte que o Poder Judiciário não pode conceder tal reajuste, posto que tal proceder contraria o princípio basilar da República e da separação dos poderes que lhe é ínsito.

Tais razões levaram C. STF a consolidar o entendimento no sentido de que a pretensão deduzida na inicial é de ser julgada improcedente, posto que, se o Judiciário a deferisse, estaria, por via indireta, concedendo aumento aos servidores, o que encontra óbice na Súmula 399 de tal Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão. II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal. III - Agravo improvido. (STF, RE-AgR 553231/RS, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma).

Releva notar, ademais, que o C. STF já fixou o entendimento segundo o qual a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos não significa o cabimento da revisão automática desses em virtude da desvalorização da moeda, já que, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade, para a implementação de tal revisão, faz-se indispensável edição de lei específica:

EMENTA: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Artigo 102, inciso II, alínea "a", CF. Acórdão que denegou a segurança. Omissão de Ministro de Estado, quanto a reposição salarial de 84,32%, prevista pela Lei n. 7.830/89. IPC apurado entre 16-02 e 15-03-1990. Alegada violação de direito adquirido: eficácia retroativa da Lei n. 8.030/90. Competência da Turma para julgamento dos recursos ordinários interpostos de decisões denegatorias de mandado de segurança impetrado originariamente perante Tribunal. Precedentes do STF: RMS 21.335, 21.355, 21.366, 21.300, 21.362, 21.421, 21.481, 21.387, 21.469, 21.364, 21.505, 21.334. Inexistência de violação de direito adquirido. O acórdão recorrido adotou o pensamento desta Corte sobre a matéria, ao decidir que a Lei n. 7.830/89 foi revogada pela Medida Provisória n. 154, de 16-03-1990, convertida na Lei n. 8.030/90, antes de consumados os fatos idôneos a aquisição do direito, RE 176.520. Já entendeu o Pleno que, dessa forma, não fica vulnerado o princípio constitucional que assegura a intangibilidade do direito adquirido, eis que a revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito, MS 21.216. (...) O STF sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito a majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa, no caso, revogada antes de vir a gerar efeitos financeiros, RE 94.041, RE 96.458, RE 100.007. A irredutibilidade ou intocabilidade dos vencimentos não tem como corolário a sua revisão automática em razão dos índices de desvalorização da moeda, RE 94.011, RE 101.183, RE 83.280, RE 140.768, RE 140.763, RE 141.678, RE 143.751, RE 147.264, MS 21.216. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido, na conformidade de precedentes desta Corte, mantido o acórdão recorrido. (RMS 21774 / DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. PAULO BROSSARD Julgamento: 04/10/1994 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA).

Destarte, à mingua de legislação específica, improcede o pedido de aplicação do IPCA como índice de correção monetário dos vencimentos dos servidores públicos.

Ante o exposto, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência da Corte Excelsa, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007384-29.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.007384-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE FERREIRA MACHADO

ADVOGADO : DARLAN BARROSO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: JOSÉ FERREIRA MACHADO ajuizou ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento de gratificação de desempenho de atividade tributária - GDAT desde a efetivação da Medida Provisória 1798-1/99 até a data da inclusão definitiva do benefício em folha de pagamento, com juros e correção monetária, excluindo-se da condenação os valores já recebidos em razão do mandado de segurança impetrado pelo SINIFISP/SP-ANFIP ou por deferimento de pedido administrativo, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença, com base nas informações a serem prestadas pelo INSS (com apresentação dos cálculos e valores pagos a cada servidor).

O MM Juízo *a quo* determinou à fl. 22: "No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se o caso, em relação ao feito constante do termo de eventual prevenção de fl. 21."

O autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para cumprimento do determinado pelo magistrado.

Sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem exame do mérito, a teor do artigo 267, I, c.c. artigo 284, parágrafo único do CPC (fl. 25).

O autor, inconformado, apelou, pugnando a reforma da sentença, eis que foram observados todos os requisitos de admissibilidade da petição inicial.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria comporta julgamento monocrático, a teor do artigo 557, §1º-A do CPC.

Com efeito, a extinção do processo teve como causa o não cumprimento do despacho de regularização processual (fl. 22) que determinou a juntada de cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado do feito 00.0741542-7 para fins de apreciação da prevenção.

Ocorre que não se verifica, no caso vertente, nenhuma das condições autorizadoras do indeferimento da inicial, vez que o determinado pelo magistrado não constitui encargo imputável à parte autora.

In casu, a providência determinada carece de fundamento legal, razão pela qual sua inobservância não é capaz de dar ensejo ao indeferimento da peça vestibular.

Nesse passo, o descumprimento da determinação do juízo não constitui sequer mera irregularidade.

Sendo assim, o provimento do apelo do autor é de rigor.

Cumpra salientar, por último, que a relação processual não foi estabelecida, vez que não houve sequer citação do réu - INSS - razão pela qual não há possibilidade do julgamento da causa por este Egrégio Tribunal neste momento, sendo de rigor a remessa dos autos à vara de origem.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do autor para anular a sentença proferida, remetendo-se os autos ao Juízo Federal de origem para que prossiga no processamento do feito.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017251-50.1997.4.03.6100/SP

2005.03.99.024055-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AFFONSO APPARECIDO MORAES e outros
: ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA
: AUREA DELGADO LEONEL
: AZOR PIRES FILHO
: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
: ESTELA VILELA GONCALVES
: HILDA TURNES PINHEIRO
: JOAO CARLOS VALALA
: LILIAN CASTRO DE SOUZA
: MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA
: RICARDO DA CUNHA MELLO
: VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI
: SERGIO LAZZARINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.17251-1 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 206/213, proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal desta capital, que julgou improcedente a ação e denegou a segurança, onde se pretende ver reconhecido o direito ao gozo de férias anuais de sessenta dias, acrescido do abono de um terço sobre a totalidade dos vencimentos mensais.

Às razões acostadas às fls. 217/224, os impetrantes pleiteiam a reforma da sentença, sob a alegação, em síntese, de que toda a legislação especial anterior e posterior à Constituição Federal de 1988 foi recepcionada, ratificada e regulada por leis complementares, assegurando e garantindo o direito ao gozo de férias anuais de 60 (sessenta) dias para todos os integrantes de carreiras jurídicas, seja de Magistrados, membros do Ministério Público, da Advocacia Geral da União, da Defensoria Pública da União e das Procuradorias Autárquicas, que usufruem desse direito há mais de sessenta anos. Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls.240/246).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença é de ser mantida tal como proclamada.

O ponto controvertido na presente ação diz respeito ao artigo 5º da Lei 9.527/97 (conversão da MP 1522), *verbis*:

"Art. 5º. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedade de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 21997."

A alegação dos impetrantes é a de que referido dispositivo afronta seu direito garantido constitucionalmente.

No entanto, sem razão os impetrantes em sua argumentação, eis que já pacificado o entendimento de que os procuradores autárquicos não possuem direito às férias anuais de sessenta dias.

Com efeito, a Lei Complementar 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, em seu artigo 2º, § 3º, estabelece que as Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Em seu artigo 26, informa que os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados também pela Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, a Lei 8.112/90 estabelece, em seu artigo 77, que o servidor fará jus a trinta dias de férias, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, sendo que seu parágrafo único informa que os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Vê-se, dessa forma, que os procuradores autárquicos, por serem apenas vinculados à Advocacia Geral da União e não membros efetivos daquele órgão, não têm, por consequência, os mesmos direitos assegurados àqueles.

Trago à colação, por oportuno, julgados no mesmo sentido e que portam a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS DA UNIÃO. VIGÊNCIA DA MP N.º 1.522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. REDUÇÃO PARA 30 DIAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO SANÁVEL. ANÁLISE DA RECEPÇÃO DE NORMAS FRENTE O ART. 131 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA, INCLUSIVE EM SEDE DE DISSÍDIO PRETORIANO.

1. Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à matéria constitucional argüida, em especial, a matéria relativa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. É entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça que fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

3. No tocante ao mérito, é imperioso destacar que esta Corte já possui entendimento firmado no sentido de que as férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, a partir de 1997, sofreram redução com a edição da Medida Provisória n.º 1.522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, que previu a redução de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, o período de férias anuais dos integrantes das carreiras jurídicas do Poder Executivo Federal.

4. No mais, quanto a matéria alegada em sede de dissídio jurisprudencial, referente à recepção das Leis n.ºs 2.123/53, 2.645/55 e 4.069/62 com status de lei complementar e, por conseguinte, a sua impossibilidade de revogação pela a MP n.º 1.522/96 (convertida na Lei n.º 9.527/97) por se tratar de norma ordinária, deixou claro a decisão ora agravada que se trata de matéria constitucional. Precedentes.

5. Ademais, o entendimento desta Corte a respeito da redução do período de férias dos integrantes das carreiras jurídicas do Executivo Federal está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. (RE 345458-7/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 10/08/2006).

6. Agravo desprovido."

(STJ - AGRESP 200900059030 - DJE 26/10/2009 - REL. MIN. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. FÉRIAS ANUAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS. REDUÇÃO PARA 30 (TRINTA) DIAS. MP N. 1.522/1.996, CONVERTIDA NA LEI N. 9.527/1.997. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 73/1.993. REVOGAÇÃO DO DL N. 147/1.967. LEI N. 8.112/1.990. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. SUPRESSÃO DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. A Medida Provisória n. 1.522/1.996, convertida na Lei n. 9.527/1.997, não padece de inconstitucionalidade, porquanto a previsão de férias anuais de 30 (trinta) dias para os servidores públicos federais em geral já estava prevista na Lei n. 8.112/1.990, cuja aplicação subsidiária aos integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União fora prevista no art. 26 da Lei Complementar n. 73/1.993, a qual revogou o Decreto-Lei n. 147/1.967. Precedentes.

2. Não há direito adquirido de servidor público a regime jurídico, podendo este ser alterado unilateralmente, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos prevista na Constituição Federal de 1988. Precedentes.

3. Não há falar em direito adquirido se a redução do período de férias anuais dos procuradores autárquicos de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias alcança apenas o período aquisitivo subsequente, ainda não completado, em relação ao qual o servidor tinha mera expectativa de direito (AC 1999.39.00.003810-7/PA, Rel. Desembargador federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.110 de 28/10/2009)

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF/1 - AC 199839000117390 - -DJF1 13/04/2010 - REL. DES. FED. CARLOS OLAVO - PRIMEIRA TURMA)

"AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PROCURADORES AUTÁRQUICOS FEDERAIS. FÉRIAS ANUAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS. LEI N.º 9.527/97.

I - A pretensão dos impetrantes, Procuradores Autárquicos Federais, a férias anuais de 60(sessenta) dias, visando afastar os efeitos da Lei nº 9.527/97, que revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e as reduziu para 30 (trinta) dias, mediante a invocação do direito adquirido ao regime jurídico e à isonomia com os Procuradores da República e Juízes Federais, já se encontra superado na jurisprudência de nossas Cortes Superiores, que reconheceram o direito dos Procuradores Autárquicos somente a 30 (trinta) dias de férias anuais a partir do período aquisitivo de 1997, além da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a impossibilidade da invocação da isonomia na espécie, ante o óbice da Súmula nº 339 do STF.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF/3 - AMS 200403990308562 - DJF3 21/05/2009 - DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA)

Com relação ao período aquisitivo iniciado antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1522/96 (convertida na Lei 9.527/97), mas concluído durante sua vigência, igualmente sem razão os impetrantes, uma vez que possuem apenas expectativa de direito ao gozo das férias pelo regime anterior.

Nesse sentido, confira-se o entendimento da Corte Superior:

"(...)

A meu ver, a irresignação não deve ser acolhida.

A propósito da expressão "a partir do período aquisitivo de 1997", constante da parte final do art. 4º da Medida Provisória nº 1.522/96, aqui já se decidiu, mais de uma vez, que sua correta interpretação está vinculada aos períodos aquisitivos das férias, considerados individualmente. Aos períodos aquisitivos implementados antes da vigência do art. 4º corresponde o direito à fruição dos sessenta dias de férias, porquanto houve a aquisição do direito. Já com relação àqueles períodos que, apesar de iniciados antes da entrada em vigor da norma, somente foram implementados na vigência dela, corresponderão apenas trinta dias de férias, tendo em vista que, em tal situação, somente havia expectativa de direito.

"(...)"

(RESP 934601 - 28/03/2008 - REL. MIN. NILSON NAVES)

Dessa forma, é de ser mantida a r. decisão de primeiro grau que denegou a segurança.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000111-17.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.000111-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PAULA FRANCINETH BRASIL DE MORAIS MILANEZ
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA D AMBROSIO CARUSO DE HOLANDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ELIDIA BELCHIOR DE ANDRADE e outros
: MARIA CECILIA COLI MARX
: MARIA SETSUKO NAGAL HIROTA
: MARINA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
No. ORIG. : 00001111720084036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Paula Francineth Brasil de Moraes Milanez contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva pleiteada pela União, em ação de cobrança relativa ao reajuste de 28,86% aplicado aos vencimentos dos servidores públicos federais.

Sustenta a apelante, em síntese, que não houve prescrição da pretensão executiva no caso, pois o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a procedência do pedido no processo de conhecimento ocorreu em 02.03.2000 e que os autores apresentaram os cálculos de liquidação em 21.08.2000, requerendo a execução do julgado. Alega ainda que a prescrição da pretensão executória serve como punição ao exequente negligente, inerte, o que não aconteceu nestes autos.

A r. sentença reconheceu a prescrição intercorrente com base na aplicação da Súmula nº. 150 do E. STF, porque o trânsito em julgado da condenação se deu em 02.03.2000 e a autora só requereu a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC em 25.06.2007. Assevera ainda que os pedidos de desarquivamento dos autos e os de requisições de documentos para o início da execução não têm o condão de afastar a ocorrência da prescrição. Feito o breve relatório, decidido.

Com relação ao prazo prescricional da pretensão executiva, é mesmo de se considerar o interstício de 5 anos, conforme a Súmula 150 do STF, e o início da contagem de tal prazo se dá a partir do trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE 28,86%. SERVIDORES CIVIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO VIOLADO O ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a ação de execução prescreve no mesmo prazo prescricional estabelecido para o processo de conhecimento.

Incidência da Súmula 150/STF. Precedentes.

3. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1143547/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009).

No caso em tela, o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 02.03.2000, houve a citação do INSS em 04.09.2000, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 313 verso), procedimentos que foram anulados pela decisão de fls. 322 do autos principais, tendo sido citado novamente o INSS, agora nos termos do art. 632, conforme certidão de fls. 324. A obrigação foi dada por cumprida (fls. 348). Posteriormente foram feitos vários pedidos de desarquivamento e pedidos de juntada das fichas financeiras dos autores para se iniciar a execução. Fato é que todo esse conjunto de atos dos exeqüentes mostra-se suficiente para interromper o prazo prescricional quinquenal, pois demonstrou que os autores não se quedaram inertes com relação ao início da execução de seu crédito, o que seria indispensável para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

- A prescrição intercorrente se consuma apenas na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuação do processo, deixa de fazê-lo, permitindo o transcurso do lapso prescricional.

- Este Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que possível o imediato julgamento do mérito da demanda após o afastamento da prescrição reconhecida em primeiro grau, desde que o Colegiado disponha de elementos para tanto.

- Precedentes.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 300366/SC, Rel. Ministro Fontes de Alencar, Sexta Turma, julgado em 11/03/2003, DJ 06/10/2003 p. 335)

Ressalte-se que os presentes embargos referem-se apenas à execução promovida por Paula Francineth Brasil de Moraes Milanez.

Conforme a jurisprudência do STJ acima, passo ao julgamento de mérito dos embargos.

A embargada concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, (fls.15/36), que por sua vez foram contestados pela União (fls. 48) entendendo que o percentual devido para a embargada é de 15,87% e não de 20,0506% conforme apontado pela Contadoria.

Tratando-se os procedimentos de liquidação de uma simples conta aritmética, o juízo não está sujeito a necessariamente homologar os cálculos das partes ou da contadoria judicial, podendo corrigir de ofício os erros que encontrar e, com mais forte razão o pode fazer se foram opostos embargos, especialmente em se tratando de execução contra a Fazenda pública, sem que isto constitua julgamento ultra ou extra petita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 29-C DA LEI N.º 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Cuidam os autos de embargos do devedor ajuizados pela CEF nos quais se alega excesso na execução e se requer a realização de perícia contábil. Sentença que julgou improcedentes os embargos e fixou como crédito a ser satisfeito o valor apurado pelo laudo pericial. Acórdão a quo que manteve o decisum de primeiro grau. Recurso especial no qual

se alega vulneração do art. 460 do CPC, tendo em vista que a CEF foi condenada em quantia superior, apurada pela perícia, no valor de R\$ 1.181,93 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao passo que o exequente pretendia executar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, diante da aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial.

3. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo. Confira-se: REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

5. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

6. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP 901126, Processo: 200602398511 - AL, publ. DJU de 26/03/2007, p. 215)

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - Apelação improvida" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (AC 2004.61.06.000436-3, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, DJU 02.05.08, p.584).

Com tais considerações e nos termos dos artigos 515, §3º e 557, §1º-A, ambos Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para afastar a prescrição e JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela União, devendo prevalecer os cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

A embargante arcará com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.I. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Renato Toniasso

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008580-18.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELANTE : LUIZ FAVERO SOBRINHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
APELADO : EDUARDO QUEIROZ (= ou > de 65 anos) e outros
: EVILASIO JOSE PELLEZ (= ou > de 65 anos)
: OLIVIO SERATTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00085801820094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Foram opostos embargos de declaração (fls.367/367v) por LUIZ FÁVERO SOBRINHO E OUTROS, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls.357/364, que negou seguimento à apelação do co-autor, ora embargante, e deu parcial provimento à apelação da CEF a fim de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduzem os embargantes que a decisão monocrática foi contraditória ao isentar à CEF do pagamento dos honorários advocatícios, haja vista o julgamento da ADI-2736/02/DF, em 08/09/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, resultando na declaração de inconstitucionalidade da MP 2164, a qual incluiu o artigo 29-C na Lei 8.036/90, que afastava a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas. Dessa forma, os embargantes objetivam a reforma da decisão para que sejam arbitrados honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação, pré-questionando, para tanto, o conteúdo da ADI 2736/02 e reiterando referido pleito às fls. 369/370, em sede de pedido incidental.

Com relação ao embargante LUIZ FÁVERO SOBRINHO, exclusivamente, alega-se que a decisão embargada contém erro material e é contraditória à jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal, tendo em vista que o mesmo fez opção retroativa pelo FGTS, de acordo com a Lei 5958/73, fazendo jus à incidência de juros progressivos na correção de sua conta vinculada, o que lhe foi indevidamente negado.

É o relatório.

Merecem prosperar os presentes embargos.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso esta seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971, e que optaram retroativamente, tem direito à aplicação dos juros progressivos :

"ADMINISTRATIVO. fgts . JUROS PROGRESSIVOS . OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Trago à colação a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966."

Com isto, a aplicação da taxa progressiva de juros está condicionada à constatação da admissão do trabalhador em data anterior a 21 de setembro de 1971, comprovação da opção pelo sistema e prova de permanência no mesmo emprego

por, no mínimo, três anos consecutivos, eis que, nos termos do art. 2º da lei 5.705/71, a mudança de empresa empregadora interrompe a progressão dos juros.

No caso, verifico que o autor foi admitido em 09/04/1965 e que somente deixou a empregadora em 05/05/1999, optando pelo regime do FGTS em 01/05/1975, nos moldes da Lei n. 5.958/73, revelando-se, portanto, procedente o pedido recursal.

Deve-se ressaltar, contudo, que se encontram atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação, de modo que estão prescritas as parcelas anteriores a 06/04/1979.

Confira-se a dicção da Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 398:

"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do fgts não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas."

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado, e que o valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF - para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. **FGTS**. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO **CÓDIGO CIVIL**. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO **CÓDIGO CIVIL**. TAXA **SELIC**.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo **Código Civil**, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os **juros de mora** em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - **SELIC**, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa **SELIC** a partir da vigência do Novo **Código Civil**, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação e até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês; a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa **selic**, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

No tocante à isenção do pagamento de honorários advocatícios concedida à CEF, reconsidero entendimento anterior, em virtude do julgamento da ADI 2736/02, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a

inconstitucionalidade da MP 2.164-40, a qual havia instituído o artigo 29-C à Lei 8.036/90, que determinava o afastamento da incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas. Dessa forma, sobre o valor a ser fixado a título de honorários advocatícios, incide a regra prevista no § 4.º, do artigo 20 do CPC, segundo a qual, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não ficando, assim, adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no § 3.º do referido dispositivo legal, conforme reiteradas decisões da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual, estabelece a fixação dos honorários de forma equitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo quantum.

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGRESP 479906/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 05/06/2003, pub. DJ 23/06/2003, pág. 260)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ART. 135, III, CTN - INFRAÇÃO À LEI NÃO CONFIGURADA - INAPLICABILIDADE. (...)

4 - Considerando que o sócio contratou advogado para defendê-lo em juízo, cuja tese foi vitoriosa em incidente de exceção de pré-executividade, caberá ao INSS suportar os honorários advocatícios, a serem fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

5- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001036191/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 24/04/2007, pub. DJU 18/05/2007, pág. 524)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5. O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6. Ao que consta, no caso sub judice, o agravante foi excluído do pólo passivo da demanda, uma vez que não exerceu a gerência da sociedade executada.

7. Verba honorária fixada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fixada equitativamente, com base no art. 20, § 4º do CPC, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, a teor do entendimento desta E. Turma.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3.ª Reg, Proc. n.º 200603001092893/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6.ª Turma, julg. 18/04/2007, pub. DJU 25/06/2007, pág. 424)

No caso em análise, considerando os elementos fixados pelo referido § 4º do artigo 20 do CPC, fixo a verba honorária no importe de 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Com tais considerações, CONHEÇO e ACOLHO os presentes embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, a fim de DAR PROVIMENTO à apelação do co-autor LUIZ FÁVERO SOBRINHO, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças devidas por conta da aplicação da taxa progressiva de juros na correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, acrescidas de juros e correção monetária, no período de 06/04/1979 a 05/05/1999, sendo compensados os valores já pagos. Tendo em vista a sucumbência total da CEF e, presentes os requisitos legais, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação..

P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006024-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006024-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANATALIA RUIZ MARCONDES ROCHA
ADVOGADO : CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO e outro
SUCEDIDO : LUIZ MARCONDES ROCHA falecido
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 05712460919834036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração de Anatólia Ruiz Marcondes Rocha, interposta em face da decisão de fls. 64/66, que negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento que inaugura estes autos.

A pretensão autoral é ver afastada a incidência de retenção de 11% (onze por cento) do valor da condenação retido a título de PSSS, com seu recolhimento na forma do art. 16-A da Lei nº 10.887/04, com a redação instituída pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, nos autos da execução de sentença em ação versando o adicional bienal instituído pelo Decreto nº 1.918/37.

A petionária alega que a legislação que estatui a retenção não vigia à época do fato gerador; invoca o princípio da irretroatividade da lei. Aduz, ainda, que o comando sentencial não contempla tal retenção e que, por sua vez, tal fato fere os princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A pretensão do recorrente é incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

A decisão contra a qual o recorrente se insurgiu limitou-se a indeferir o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, não tendo sido proferida decisão terminativa sobre a questão.

Leciona Nelson Nery Junior: **"Recurso contra a decisão monocrática do relator. Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado."** (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e nos termos do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso. Nada a reconsiderar, portanto.

Cumpra-se o final da decisão de fls. 64/66.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
Renato Toniasso
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 6320/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005835-68.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.005835-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO : OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal de fls. 789/790 e tendo em vista as disposições da Lei nº 11.941/2009, intime-se a apelante a fim de que esclareça se estaria renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando, se o caso, o instrumento de mandato com poderes específicos para tal.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023230-75.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023230-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO : VANESSA STORTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da apelação, manifestada a folhas 220.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000946-73.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.000946-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS
ADVOGADO : PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido a folhas 137.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000709-53.2004.4.03.6118/SP
2004.61.18.000709-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : GERONIMO CLEZIO DOS REIS e outro

DESPACHO

Intime-se o representante legal do apelado para que regularize a representação processual, tendo em vista a renúncia manifestada a folhas 233/236.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005036-29.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.005036-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de folha 387 e a manifestação de folhas 390/391, intime-se o apelante para que esclareça se desiste da ação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034348-98.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.034348-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TUBULOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Renúncia

Com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada nas folhas 273/274. Sem condenação em honorários, conforme disposição legal, §1º do artigo 6 da Lei 11.941/09.

Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe, inclusive para levantamento de valores eventualmente remanescentes

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033490-52.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.033490-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A
ADVOGADO : SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 09.00.00003-4 3 Vr MATAO/SP

Renúncia

Com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada nas folhas 239. Sem condenação em honorários, conforme disposição legal, §1º do artigo 6 da Lei 11.941/09.

Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe, inclusive para levantamento de valores eventualmente remanescentes

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021115-81.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021115-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : EPS EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Renúncia

Procede o agravo da União Federal (fls. 254/256), pois, evidente a ocorrência de equívoco na decisão de folha 251, vez que trata-se de renúncia ao direito em que se funda a ação e não desistência.

Posto isto, reconsidero aquela decisão, para homologar, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida na folha 91.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018109-09.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.018109-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PLASFOX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 03.00.00010-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia noticiada por petição de folhas 169/181, intime-se pessoalmente o representante legal da apelante, no endereço constante da folha 2 da execução fiscal em apenso, para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção dos embargos por perda de interesse processual superveniente. Prazo 30 dias. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005622-02.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005622-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 07.00.00001-0 1 Vr GUARA/SP

Renúncia

Procede o agravo interposto pela União Federal (fls. 125/126), vez que a autora renunciou ao direito em que se funda a ação.

Posto isto, reconsidero o despacho a folhas 122, para homologar, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida na folha 91.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020765-94.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020765-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PADRON PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00054-5 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, proposta pela Fazenda Nacional, para cobrança de IRPJ, fixada sucumbência recíproca.

Subindo os autos, perante a Corte restou noticiada pela embargante a sua adesão ao parcelamento ordinário da Lei nº 11.941/09.

Processado o recurso, perante a Corte requereu a embargante a desistência da ação, renunciando ao direito em que se funda a ação, por meio de procurador habilitado e com poderes para tanto, face à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, de modo a permitir o acolhimento do pedido.

Com a renúncia ao direito em que se funda a ação, o processo é extinto com resolução do mérito (artigo 269, V, CPC), de modo a impedir a rediscussão da causa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho o pedido formulado pela embargante, para homologar a renúncia ao direito, em que se funda a ação, e decretar a extinção do processo, com resolução do mérito (artigo 269, V, CPC), afastada a condenação em verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR, prejudicadas as apelações.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 CAUTELAR INOMINADA Nº 0010459-76.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.010459-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outros
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 93.00.12172-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de f. 385.

Trata-se de medida cautelar originária, julgada prejudicada, por perda de objeto, sendo apreciada, na decisão de f. 226/7, proferida pelo Juiz Convocado Cláudio Santos, a questão material do depósito judicial, no sentido de que, tendo havido desistência da ação principal, nos termos da MP nº 38/2002, o cálculo para a conversão em renda deve ter por base o valor do lançamento, corrigido pela UFIR desde o vencimento, e acrescido de juros pela SELIC a partir de fevereiro de 1999, cessando todos os encargos na data do depósito (12/04/1999).

Intimada a informar o valor do principal corrigido monetariamente e com juros nos termos da MP nº 38 até a data do depósito, a Fazenda Nacional insistiu na conversão em renda do total do valor depositado (f. 234/5), juntando memorando da Equipe Reg. de Controle do Crédito Tributário da RFB, com a informação de que, nada obstante tenha sido efetuado o cálculo conforme o teor da determinação judicial, o correto seria incluir os juros moratórios não apenas até fevereiro de 1999 e sim até a data do pagamento, considerada a do pedido de conversão em renda formulado ao juiz, ou seja, 31/07/2002 (f. 236/8). Na ocasião, foram anexados os demonstrativos do cálculo (f. 239/66).

A decisão de f. 272, por sua vez, julgou superada a questão dos juros moratórios, em face da não-interposição de recurso da decisão anterior, estabelecendo, assim, que "*pelos cálculos apresentados pela Ré, a conversão corresponderia a 75,596% (R\$ 994.445,45 / R\$ 1.315.470,49) do saldo existente na conta de depósito judicial, ao passo que o levantamento pela Autora corresponderia a 24,404%*", sendo determinada a intimação das partes e o retorno à conclusão.

Às f. 273/7, foi provido o agravo inominado da Fazenda Nacional, para condenar a autora em verba honorária de R\$ 5.000,00, indo os autos à Vice-Presidência para exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda. Admitido o RESP (f. 327/9), subiram os autos ao STJ (f. 348), os quais, após registrados, digitalizados e armazenados para tramitação eletrônica, foram devolvidos a esta Corte (f. 349/50). Trasladada a cópia do acórdão que negou provimento ao RESP e da certidão de trânsito em julgado (f. 361/9 e 373), os autos foram baixados e arquivados (f. 374) e, posteriormente, remetidos à Vice-Presidência (f. 375).

Às f. 376/7, a autora juntou cópia da DARF referente ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.590,92.

Recebidos os autos da Vice-Presidência na Secretaria da Turma em 23/07/2010 (f. 384), proferi decisão, em 10/08/2010 (f. 385), deferindo "*o pedido de conversão em renda da União do depósito judicial no equivalente a R\$ 1.251.891,03 (f. 105/6, 114, 121 e 132/3)*", e determinando a manifestação conclusiva das partes quanto ao remanescente.

A autora manifestou-se alegando, preliminarmente, que o depósito judicial foi atualizado pelos índices da poupança e requereu a expedição de ofício à CEF para alteração do código de operação e para a aplicação da SELIC, como prevê o artigo 1º, § 3º, I, da Lei nº 9.703/98, retroativamente à data do depósito, realizado em 1999 (f. 387/90), requerendo, ainda, que a conversão em renda seja feita nos exatos moldes da decisão de f. 272, com levantamento do remanescente, tendo em vista que não houve recurso de nenhuma das partes (f. 391/2).

A Fazenda Nacional, por sua vez, reiterou o pedido de conversão em renda do valor integral do depósito (f. 394/6). Argumentou que a destinação dos valores é passível de reexame judicial, por se tratar de questão cognoscível de ofício, não sujeita à preclusão, aduzindo que a planilha de cálculos apresentada comprovou que o valor do débito é, inclusive, superior ao que foi depositado, sendo que a legitimidade da cobrança (CSL sobre o lucro negativo) foi reconhecida na ação principal (MS nº 93.0012172-3), de maneira que a conversão deve ser total ou, não sendo este o entendimento, pelo menos o valor incontroverso deve ser objeto de imediata conversão. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, alegou a existência de saldo devedor de R\$ 35,78, devendo ser efetuado depósito complementar.

Em primeiro lugar, a decisão de f. 272 resolveu que a conversão em renda da União deve ser realizada na proporção de **75,596%** do saldo da conta vinculada ao depósito judicial (correspondente a R\$ 994.445,45 na data do depósito) e o levantamento pela autora no equivalente a **24,404%** (correspondente a R\$ 321.025,04 na data do depósito),

considerando que o depósito foi feito em 12/04/1999, no total de R\$ 1.315.470,49 (f. 103). As partes tiveram ciência desta decisão por ocasião de suas últimas manifestações (f. 387/92 e 394/6), não interpondo recurso.

A decisão de f. 385 não pode prevalecer, pois determinou a conversão em renda da União do equivalente a R\$ 1.251.891,03, que seria o valor apresentado pela autora, em julho de 2002 (f. 105/10), através de cálculo que aplicou juros SELIC ao depósito, no período compreendido entre 12/04/1999 (data do depósito) e 31/07/2002 (data do pedido de desistência e conversão em renda na forma da MP nº 38/200).

Como se observa, no MS nº 93.0012172-3, em que a impetrante visava ao reconhecimento do direito de deduzir resultados negativos na apuração da CSL, foi proferida sentença denegando a segurança e cassando a liminar inicialmente concedida (f. 39/42). Em que pese a impetrante tenha interposto recurso de apelação (f. 43/57), requereu a desistência, para fins de adesão ao programa de anistia da MP nº 38/2002 (f. 217), o que restou homologado judicialmente em 06/08/2002 (f. 219). Assim, a presente cautelar foi julgada prejudicada em 30/09/2003 (f. 184). Portanto, sem razão a Fazenda Nacional quando alega que se trata de cumprir a destinação do depósito, em razão do trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido do MS, pois o que se está a discutir, efetivamente, é a destinação do depósito, nos termos da anistia da MP nº 38/2002, e isto já foi definitivamente julgado pelas decisões de f. 226/7 e 272.

No que tange à correção monetária, verifica-se que, embora efetuado em 12/04/1999, após a vigência da Lei nº 9.703/98, o depósito foi realizado em guia simples de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, código de operação 005, ou seja, a autora não utilizou o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF específico para a finalidade do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, o que lhe impede que reclame a devolução da parcela que lhe cabe com a correção pela SELIC, na forma do inciso I do § 3º do referido dispositivo, sendo relevante destacar que não consta dos autos qualquer indício de que a Caixa Econômica Federal tivesse conhecimento de que o depósito se destinava aos fins do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. A propósito, os seguintes precedentes, dentre outros:

- AG nº 2009.03.00.000825-5, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJI 03/06/2009 p.72: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO JUDICIAL PELA TAXA SELIC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei 9703/98, que trata dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, estabelece, em seu art. 1º, § 3º, I, que, nos casos em que a sentença for favorável ao depositante, o valor do depósito será devolvido pela Caixa Econômica Federal, acrescidos de juros na forma do § 4º do art. 39 da Lei 9250/95, quais sejam, os juros equivalentes à taxa SELIC. Nesse caso, os depósitos judiciais, efetuados em dinheiro, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, são repassados pela CEF para a Conta Única do Tesouro Nacional. 2. Há, ainda, a hipótese prevista no art. 11 da Lei 9289/96, que também dispõe sobre o depósito de quantias em dinheiro, a ser recolhido sob responsabilidade da parte, diretamente na CEF, em guias próprias para tal finalidade. Tais depósitos, mantidos em conta à ordem do Juízo, observam, no tocante à correção monetária, as mesmas regras das cadernetas de poupança, como dispõe o § 1º do referido art. 11. Nesse caso, os juros remuneratórios não são aplicados, pois, embora o sejam na caderneta de poupança, a Lei nº 9289/96 é expressa no sentido de que os depósitos judiciais obedecem as regras das cadernetas de poupança apenas no tocante à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo. E sendo omissa a Lei 9289/96, no tocante aos juros, deve ser observado o DL 1737/79 que, ao dispor sobre os depósitos efetuados à ordem do Juízo, estabelece, em seu art. 3º, "os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros". 3. No caso concreto, depreende-se, de fl. 10, que o depósito foi efetuado em Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, e não em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para a finalidade prevista na Lei 9703/98, submetendo-se, portanto, as regras contidas no art. 11 da Lei 9289/95, quais sejam, os mesmos critérios de correção monetária e prazo previstos para a caderneta de poupança, sem a incidência de juros (DL 1737/79). Desse modo, considerando que aos depósitos feitos à ordem do Juízo aplicam-se as mesmas regras das cadernetas de poupança, subsiste o contido na decisão agravada. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2007.04.00.030139-0, Rel. Des. Fed. VILSON DARÓS, D.E. 09/09/2008: "DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. CONTA JUDICIAL TIPO 005. TAXA TR. A conta judicial do tipo 005 é remunerada pela TR do dia limite do depósito, com crédito mensal, como ocorre com a caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 9.289/96. No caso, para promover o depósito, a agravante valeu-se da guia padrão para depósitos judiciais à ordem da Justiça Federal, dando origem a uma conta normal, tipo 005, que é remunerada apenas pela TR, segundo a norma expressa do artigo 11, § 1º, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. A SELIC só é aplicada aos depósitos regidos pela Lei nº 9.703/1998, relativos aos "tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda", mediante guia específica, cujo preenchimento também fica a cargo do contribuinte/depositante. Assim, não pode ser imputada à instituição financeira nenhuma responsabilidade em virtude de a conta ter sido remunerada pela TR, pois este é o índice devido, em correspondência à guia de depósito preenchida pela autora/agravante."

Ante o exposto, determino que a conversão em renda da União seja realizada na proporção de **75,596%** do saldo existente na conta referente ao depósito judicial, com o levantamento pela autora do valor correspondente a **24,404%**, nos termos da decisão de f. 272.

Deverá a autora promover, ainda, o depósito complementar do saldo devedor de R\$ 35,78, atualizado até setembro de 2010, relativo à verba honorária sucumbencial.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014628-75.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.014628-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IPR IND/ DE PREFABRICADOS RAFARD LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00146287520094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para garantir, em face da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, a dedução dos valores relativos ao pagamento da CSL, na apuração da base de cálculo do IRPJ.

A r. sentença concedeu a ordem, "para afastar a obrigação legal da impetrante de adicionar ao lucro líquido, a parcela relativa à CSL, na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda".

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma, alegando a validade do preceito impugnado, vez que compete ao legislador definir a base de cálculo dos tributos, aduzindo que o valor do pagamento da CSL não se equipara, na sua natureza, às despesas passíveis de dedução, para efeito de reduzir o conceito de lucro tributável, e que, enfim, não se encontram presentes quaisquer das inconstitucionalidades apontadas.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constando do Informativo nº 0415, de 9 a 13 de novembro de 2009, o seguinte extrato:

- RESP nº 1.113.159, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 11.11.09: "*Neste recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), a Seção negou provimento ao REsp, reafirmando a jurisprudência consolidada de que o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/1996 não tem qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade, nem vulnera o conceito de renda disposto no art. 43 do CTN, ao vedar a dedução do valor referente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL) para apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. Note-se que essa vedação implicou a inclusão do aludido valor nas bases de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da própria contribuição social. Antes da MP n. 1.516, de 29/8/1996, que se converteu na Lei n. 9.316/1996, calculava-se a contribuição sobre o lucro contábil e se entendia como lucro líquido ou lucro contábil o resultado positivado do exercício com as deduções das despesas, inclusive as tributárias. Daí surgirem inúmeras ações questionando a ilegalidade da ineditabilidade trazida pela citada lei. Explica o Min. Relator que não existe qualquer empecilho legal para a vedação imposta na lei em comento, pois a renda real, arbitrada ou presumida, que compreende a base de cálculo do IRPJ, foi deixada a critério do legislador ordinário. Assim, a Lei n. 9.316/1996, ao explicitar que, na base de cálculo da contribuição, não seriam deduzidos os gastos com a contribuição social, não criou, elevou ou extinguiu a exação, apenas, o legislador ordinário, no exercício da sua competência legislativa, estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas. Ressaltou ainda o Min. Relator que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas sim parcela de lucro destinado ao custeio da seguridade social, o que certamente se encontra inserido no conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos). Por último, destacou que o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade do mencionado dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário consoante se depreende da súmula vinculante n. 10 do STF. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.028.133-SP, DJe 1º/6/2009; REsp 1.010.333-SP, DJe 5/3/2009; AgRg no REsp 883.654-SP, DJe 13/3/2009; AgRg no REsp 948.040-RS, DJe 16/5/2008; AgRg no Ag 879.174-SP, DJ 20/8/2007; REsp 670.079-SC, DJ 16/3/2007, e REsp 814.165-SC, DJ 2/3/2007."*

Neste mesmo sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 750.178, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 15.08.05, p. 298: "**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL). DEDUÇÃO. ART. 1º, DA LEI 9.316/96. CTN, ART. 43. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É firme a orientação da Turma quanto à compatibilidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que não autoriza a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido da base de cálculo desse tributo. Precedentes. 2. A solução da controvérsia federal suscitada pela recorrente, a violação ou não do art. 110 do CTN, é tema que refoge ao âmbito desta Corte, uma vez que tal dispositivo é simples explicitação da supremacia constitucional. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.**"

- RESP nº 509.257, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 237: "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IRREDUTIBILIDADE NA BASE DE CÁLCULO - ART. 1º DA LEI 9.316/96 - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DESCONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. A alegação de ofensa a dispositivo constitucional desserve para embasar o recurso especial, cuja finalidade precípua é uniformizar a interpretação da lei federal. 2. Não há violação ao art. 535, II do CPC quando o Tribunal recorrido se manifesta expressamente acerca das questões que lhe foram devolvidas pelas partes. 3. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda, inexistindo violação ao art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 4. Não evidenciado intuito protelatório nos embargos de declaração e inexistente litigância de má-fé da autora, descabida a aplicação das sanções previstas nos arts. 17 e 18 do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido.**"

- RESP nº 434.156, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 11.04.05, p. 222: "**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS). DEDUÇÃO DO VALOR DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.316/93, ART. 1º. SÚMULA N. 83/STJ. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta. No particular, a legislação indicada pelo recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem. Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos. De fato, apesar de os embargos declaratórios terem sido acolhidos em parte para fins de prequestionamento, este não ocorreu, pois não houve no acórdão recorrido emissão de juízo de valor acerca dos referidos dispositivos legais. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. A Lei n. 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabeleceu, em seu artigo 2º, que "a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda". Posteriormente, a Lei n. 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Entende-se por lucro real o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei (cf. art. 247, do Decreto n. 3000/99 e art. 7º do Decreto-lei n. 1598/77). Dessa forma, não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento da própria contribuição, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 desta Corte Superior de Justiça. Recurso especial não-conhecido."**

- RESP nº 434.277, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 15.03.04, p. 154: "**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - BASE DE CÁLCULO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL) - DEDUÇÃO - ART. 1º, DA LEI 9.316/96 - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ADMITIU A DEDUÇÃO - REFORMA - CTN, ART. 43 - COMPLEMENTO AOS CONCEITOS DE RENDA E PESSOALIDADE - DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Assentando o v. Acórdão recorrido a constitucionalidade da impossibilidade de dedução do valor referente à Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, manteve a aplicação da Lei 9.316/96. 2. O eventual afastamento do referido diploma legal implicaria confronto entre norma ordinária e norma complementar, revelando dissídio constitucional. 3. O Superior Tribunal de Justiça é o guardião da legislação infraconstitucional devendo velar pela sua aplicação até que sobrevenha a declaração de inconstitucionalidade, tarefa reservada por expressa determinação constitucional, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.(Precedente) 4. Nesse contexto, a via do recurso especial não se mostra apropriada à eventual declaração de inconstitucionalidade daquele diploma, porquanto a competência desta Egrégia Corte limita-se ao zelo pela adequada interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. 5. Recurso Especial não conhecido."**

- AC nº 2002.61.00.003305-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 27.05.08: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE**

DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. *É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda.* 2. *A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como "despesa dedutível", "patrimônio" ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco.* 3. *A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal.* 4. *O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os "tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência", o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96.* 5. *A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma.* 6. *Precedentes."*

Ante o exposto, com esteio, no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039876-98.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.039876-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TRANSPORTADORA MAUA LTDA
ADVOGADO : JONATHAS LISSE e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 07.00.00051-6 A Vr MAUA/SP
DESPACHO

Intime-se o apelado a fim de que esclareça a extensão de seu pedido, conforme manifestação da União Federal a folha 345/346.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032391-75.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.032391-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : DALTO LAB PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, contra sentença de parcial procedência de embargos, fixando a execução em R\$ 31.833,98 (setembro/08: BTN; IPC de março/90 a janeiro/91; INPC; UFIR até extinção e SELIC, contadoria judicial - f. 21/4), afastada a condenação em verba honorária.

Apelou a embargante, alegando a existência de erro no cálculo oficial pela inclusão dos índices expurgados, vez que a condenação transitada em julgado estipulou índices a definir na execução, requerendo a aplicação apenas dos índices oficiais e a condenação da embargada em verba honorária, entre 10 e 20% (artigo 20, § 3º, CPC), porque caracterizada a sucumbência, e considerando que os embargos à execução são ação autônoma.

Com contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito, firme no sentido de que o débito judicial deve ser corrigido monetariamente com a aplicação de "**expurgos inflacionários**", nos seguintes termos, claro que adstrito ao pedido, devolução e coisa julgada:

- AGRESP nº 1.00.7559, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 16/04/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende que devem ser incluídos os expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido."

- AgRg nos EDcl no RESP nº 1.060.480, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na repetição de indébito, utilizando-se os seguintes índices: o IPC, de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA, de dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. A partir de 1º.1.1996, incide a Taxa SELIC, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AgRg no RESP nº 982.789, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 05/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Admite-se a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologada a conta de liquidação (Precedentes da Corte Especial: EREsp's 163.681/RS; 189.615/DF e 98.528/DF). 2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA - série especial em dezembro de 1991; a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; a partir de 01.01.96, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência da Primeira Seção). 3. Agravo regimental não provido."

- AgRg no RESP nº 962.007, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/04/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 128 E 468 DO CPC. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Quando o acórdão recorrido citou os arts. 128 e 468 do CPC, estava tratando da correção monetária apresentada pela contadoria judicial, em contrapartida à atualização monetária adotada pelos embargados nos autos principais. Nesse sentido, não houve qualquer pronunciamento acerca da posterior juntada de documentos a alterar o quantum debeatur, conforme suscitam os agravantes. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356/STF, no ponto. II - No que se refere à correção monetária, resta consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a ser compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador: a) IPC, no período de janeiro/89 e fevereiro/89, e de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 (março de 1991) até dezembro/91; c) UFIR, de janeiro de 1992 até 31/12/95 e d) SELIC, a partir de janeiro de 1996, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. Precedentes: EREsp nº 548.711/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28.05.2007 e EREsp nº 912.359/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.12.2007. III - Agravo regimental de STC TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA E OUTRO improvido e agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido."

A propósito da correção monetária, a jurisprudência da Turma, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça, admite a aplicação dos assim denominados "expurgos inflacionários", inclusive os previstos em atos seja da Corregedoria-Regional, seja do Conselho da Justiça Federal, em detrimento de outros critérios, como os ora pleiteados na apelação.

Na espécie, a coisa julgada **não** fixou índices específicos para a correção monetária do débito judicial ("*definição relegada à fase de execução*"), estipulando a incidência da "*Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR*" - f. 140, apenso), tendo sido adotado, pela sentença, o BTN, IPC de março/90 a janeiro/91, INPC UFIR até extinção e SELIC, o que se coaduna, perfeitamente, com a *res judicata* e com a jurisprudência firmada e aplicável a situações próprias como a presente.

Deve, portanto, a execução prosseguir pelo cálculo da contadoria judicial, tal como fixado pela r. sentença. Quanto à sucumbência, a ação ajuizada tem caráter litigioso, e não de mero accertamento contábil, tanto assim que necessário aferir os limites da coisa julgada e a adequação dos critérios orientadores da liquidação do cálculo a partir da condenação. Inequívoco, pois, o caráter litigioso, em maior ou menor extensão, sobre a matéria de direito ou de fato, que se encerra nos embargos à execução, ação própria e autônoma, proposta e motivada pela execução aparelhada que, por sua vez, acarreta a necessidade de defesa processual. A relação processual, assim formada, resolve-se com a definição do valor do crédito e, tenha a execução sido correta ou incorretamente proposta, não resta dúvida de que cabe aferir a responsabilidade processual, presente que se encontra a causalidade (artigo 20 do CPC). A responsabilidade pela sucumbência atua como elemento de contrapartida tanto à execução excessiva como aos embargos protelatórios, daí porque a sua importância. Certo, pois, que a solução dos embargos por sentença enseja a definição da sucumbência em face da extensão do pedido formulado, da defesa deduzida, e do resultado finalmente proclamado.

Na espécie, a sentença acolheu parcialmente os embargos opostos pela Fazenda Nacional, em face do valor apurado pela contadoria judicial, a hipótese é de decaimento mínimo da embargante, nos termos do parágrafo único, do artigo 21 do Código de Processo Civil, o que, frente ao princípio da causalidade, obriga à fixação da responsabilidade da embargada por ressarcir despesas inerentes à ação judicial proposta, devendo, portanto, a mesma assumir a sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa, no termos da jurisprudência consolidada da Turma à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005476-51.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.005476-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : PERICLES MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE MENEGHIN NUTI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Retifique-se a autuação.

Trata-se de dupla apelação, em ação de embargos à execução de título judicial, opostos pela Fazenda Nacional. Na instrução, foi determinada à contadoria judicial a conferência do cálculo do embargado em face da coisa julgada e do Provimento 26/01, "*ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97*".

Contra tal decisão houve agravo retido, pugnando pela "*inclusão da variação do IPC nos meses de janeiro/1989 (42,72%); fevereiro/1989 (10,14%); março/1990 (84,32%); abril/1990 (44,80%) e fevereiro/1991 - 21,87%*" (f. 20/6).

A r. sentença que acolheu parcialmente os embargos, fixando a execução em R\$ 6.110,59 (junho/07: OTN, BTN, INPC, UFIR e IPCA-E, contadoria judicial - f. 36/8), com sucumbência recíproca.

Apelou o embargado, reiterando o exame do agravo retido e, no mais, alegando que devem ser aplicados o índices expurgados da Resolução nº 242/01, Provimento nº 26/01 e Portaria nº 92/01, com a inclusão do IPC de janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e fevereiro/1991 (21,87%).

Por sua vez, recorreu a embargante, pela condenação exclusiva do embargado na sucumbência, pelo decaimento substancial, com fixação de verba honorária de "10% sobre o valor da execução iniciada, devidamente atualizada e conseqüentemente abatido do valor devido ao mesmo".

Com contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com relação ao agravo retido, embora reiterado na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, encontra prejudicado pela devolução mais ampla fixada pela apelação, na qual se discute, exatamente, a aplicação dos diversos "expurgos inflacionários" para cuja exclusão fora orientada a contadoria judicial.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito, firme no sentido de que o débito judicial deve ser corrigido monetariamente com a aplicação de "**expurgos inflacionários**", nos seguintes termos, claro que adstrito ao pedido, devolução e coisa julgada:

- AGRESP nº 1.00.7559, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 16/04/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende que devem ser incluídos os expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido."

- AgRg nos EDcl no RESP nº 1.060.480, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na repetição de indébito, utilizando-se os seguintes índices: o IPC, de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA, de dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. A partir de 1º.1.1996, incide a Taxa SELIC, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."

- AgRg no RESP nº 982.789, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 05/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Admite-se a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologada a conta de liquidação (Precedentes da Corte Especial: EREsp's 163.681/RS; 189.615/DF e 98.528/DF). 2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA - série especial em dezembro de 1991; a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; a partir de 01.01.96, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência da Primeira Seção). 3. Agravo regimental não provido."

- AgRg no RESP nº 962.007, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/04/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 128 E 468 DO CPC. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Quando o acórdão recorrido citou os arts. 128 e 468 do CPC, estava tratando da correção monetária apresentada pela contadoria judicial, em contrapartida à atualização monetária adotada pelos embargados nos autos principais. Nesse sentido, não houve qualquer pronunciamento acerca da posterior juntada de documentos a alterar o quantum debeatur, conforme suscitam os agravantes. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356/STF, no ponto. II - No que se refere à correção monetária, resta consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a ser compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador: a) IPC, no período de janeiro/89 e fevereiro/89, e de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 (março de 1991) até dezembro/91; c) UFIR, de janeiro de 1992 até 31/12/95 e d) SELIC, a partir de janeiro de 1996, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. Precedentes: EREsp nº 548.711/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28.05.2007 e EREsp nº 912.359/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.12.2007. III - Agravo regimental de STC TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA E OUTRO improvido e agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido."

A propósito da correção monetária, a jurisprudência da Turma, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça, admite a aplicação dos assim denominados "expurgos inflacionários", inclusive os previstos em atos seja da

Corregedoria-Regional, seja do Conselho da Justiça Federal, em detrimento de outros critérios, como os ora pleiteados na apelação.

Na espécie, a coisa julgada **não** fixou índices específicos para a correção monetária do principal, tendo a sentença, nos embargos, adotado a **OTN, BTN, INPC, UFIR e IPCA-E**, com juros moratórios de **6% ao ano, a contar da citação**, ensejando apelo do embargado pela inclusão do **IPC de janeiro e fevereiro/89 (42,72% e 10,14%), março e abril/90 e fevereiro/91**.

A jurisprudência destacada respalda o pedido de aplicação do IPC em tal período, cuja incorporação ao cálculo da dívida é garantida para evitar o enriquecimento ilícito do devedor, sendo certo destacar, por outro lado, que o exequente incluiu em seus cálculos os índices respectivos, pelo que tampouco poder-se-ia cogitar de julgamento *ultra petita*.

Deve, portanto, a execução prosseguir, **a partir da conta do embargado (f. 173/7, apenso)**, corretamente elaborado à luz da coisa julgada e da jurisprudência consolidada.

Tendo em vista a reforma, fica prejudicada a apelação fazendária de condenação exclusiva do embargado em verba honorária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da embargante, e dou provimento à apelação do embargado, para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064691-14.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.064691-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00646911420024036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra improcedência de embargos à execução fiscal da Fazenda Nacional, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento da ação executiva, nos termos do Provimento nº 26/2001 da CGJF/3ª Região.

Apelou a embargante, alegando: **(1)** nulidade da sentença, em face do julgamento antecipado da lide, sem a perícia requerida aferir a amortização de valores pagos na vigência do parcelamento; **(2)** quitação parcial no parcelamento, conforme DARF's juntadas, sem que fossem deduzidos os valores na inscrição em dívida ativa; **(3)** irregularidade da CDA, por falta dos requisitos legais específicos, como a indicação da origem e natureza da dívida, a base de cálculo, a alíquota e a especificação dos valores que compõem o débito; **(4)** possibilidade de discussão judicial do débito, apesar do parcelamento e confissão de dívida, sob pena de afronta aos princípios do amplo acesso ao Judiciário, contraditório e ampla defesa; **(5)** inconstitucionalidade da vedação do creditamento do IPI na aquisição de insumos, matérias-primas e materiais de embalagens imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, o que impediu a sua compensação, com a violação do princípio da não-cumulatividade; **(6)** fixação exorbitante e confiscatória do percentual da multa pela legislação (20%); e **(7)** ilegalidade na incidência da taxa SELIC.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da improcedência das alegações deduzidas pela embargante, conforme demonstrado nos tópicos de análise em sequência.

(1) O julgamento antecipado da lide

A alegação de nulidade da sentença, pelo julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil, não prospera. Primeiramente, porque a especificação de provas, nos embargos do devedor, deve ocorrer com a própria inicial (artigo 16, § 2º, LEF), sendo que, no caso, o protesto probatório ocorreu em termos genéricos (f. 26).

A propósito, a jurisprudência firme e reiterada, inclusive desta Corte:

AC 96.03.050075-5, Re. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 11/06/2008: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRF. DEFESA GENÉRICA. ART. 16, § 2º, DA LEF. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DARF's, DIRF's OU DCTF's, EM ORDEM A DENOTAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL IMPINGIDA AO EMPREGADOR. SILÊNCIO DA INICIAL. PRECLUSÃO. EXTEMPORANEIDADE DAS POSTERIORES ALEGAÇÕES A RESPEITO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. ENCARGO

LEGAL. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. É cediço que toda a matéria útil à defesa deve ser alegada na inicial dos embargos, conforme dicção do art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Pugnar genericamente pela realização de perícia contábil, para só a partir daí se manifestar, não condiz com o procedimento dos embargos do devedor. 2. Inclusive porque a inicial não se fez acompanhar de cópias das guias DARF's e formulários de DIRF's e DCTF's, que evidenciariam a retenção e o repasse dos valores correlatos, servindo a prova pericial para aferir a equivalência entre as duas providências, mediante cotejo entre estas cópias e as respectivas folhas salariais, dispensando-se o exame dos livros contábeis para o mister. 3. Não deve o julgador tomar em conta alegações posteriores à inicial, até porque não relacionadas a fato novo. 4. O encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais da União, afastando a condenação em honorários advocatícios. 5. Apelo da embargante improvido."

Ademais, a instrução deve destinar-se à prova os fatos alegados na inicial, sendo que, na espécie, os embargos do devedor não discutiram a questão jurídica - excesso por falta de amortização de valores pagos no parcelamento -, para cuja demonstração seria necessária, segundo a apelante, a perícia contábil. Tal questão apenas veio aos autos tardiamente e, ainda assim, sem qualquer lastro probatório documental que justificasse a necessidade de intervenção técnica por perito contábil, tendo o Juízo decidido, neste sentido, que a prova existente era suficiente para elucidar a causa.

Saliente-se que a divergência, ainda que centrada em matéria de fato, não pode ser deduzida genericamente e sem mínimo amparo documental, capaz de questionar com razoabilidade os aspectos de fato, particularmente relevantes, concernentes à aplicação do Direito. Isto porque o real valor devido é presumido, por lei, como sendo aquele previsto no título executivo, vez que regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia para conferir-lhe liquidez e certeza, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido.

Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato - seja o erro de cálculo, seja a aplicação de critérios diversos dos enunciados no próprio título executivo ou na legislação pertinente -, nunca matéria apenas de Direito, sem o que não se delinea a hipótese de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide.

Em suma, se a defesa vem deduzida em termos de nulidade, por ausência de crédito tributário, ou por excesso de execução, porque apurado o valor com erro de cálculo - aqui, por suposta falta de amortização de valores pagos no parcelamento - ou erro na interpretação e aplicação do Direito, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que, sabidamente, não pode ser admitida como pretexto para a mera protelação do feito.

Em casos análogos, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

- RESP 200501027540, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/03/2007: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FINALIDADE LUCRATIVA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.(...)"

- AC nº 2005.61.19.005401-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 de 08/09/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA, PRESCRIÇÃO, NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não provido o gravo retido interposto em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, pois cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente. 2. Tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe sequer um indício de prova documental de ilegalidade na apuração e consolidação do crédito tributário, de modo a requerer o conhecimento de um perito, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida, não caracteriza cerceamento de defesa.(...)"

- AC nº 2008.03.99.044714-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 21/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1 - O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.(...)"

- AC nº 2007.03.99.039029-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 de 27.05.08: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA- EXCESSO DE EXECUÇÃO - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - JUSTIÇA GRATUITA 1 - O julgamento antecipado da lide é possível frente ao exposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, não caracterizando o cerceamento de defesa. 2 - Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 3 - Devida a utilização da taxa SELIC, como índice de correção monetária e juros. 4 - A concessão da Justiça Gratuita não pode subsistir, tendo em vista que o pagamento das custas e despesas processuais fica suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, "Artigo 12 - A parte beneficiada pelo isenção do pagamento

das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". 5 - Apelação não provida."

Ao contrário do que alegado pela apelante, quanto à amortização de valores do parcelamento, a embargada juntou documentos (f. 286/310) retratando a dedução dos valores recolhidos, sem demonstração probatória pela apelante em sentido contrário, afastando tanto a hipótese de cerceamento de defesa, quanto a de excesso de execução.

(2) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

(3) A inexigibilidade da juntada de memória discriminada de cálculo

Impende destacar, outrossim, que a apresentação de memória discriminada do crédito tributário não configura exigência legal válida para os executivos fiscais, sujeitos à legislação específica (princípio da especialidade), cujos requisitos foram integralmente cumpridos no caso concreto dos autos.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- RESP 928.962, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 04.06.2009: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes. 3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. 4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (g.n.)

(4) Confissão, parcelamento e rescisão por inadimplência

Como se observa da CDA e do processo administrativo, o crédito em execução, relativo ao IPI de 03/1995 a 01/1996, foi constituído mediante termo de confissão espontânea de débito de 30/12/1996 (f. 315/33), tendo sido o respectivo parcelamento rescindido aos 10/08/1998 (f. 301), o que acarretou a inscrição em dívida ativa em 18/08/1998 e a propositura da execução fiscal.

A confissão dos débitos, representada pelo termo firmado, constitui ato voluntário do contribuinte, ainda que em nível administrativo, da real e incontestável existência do crédito tributário executado e sua responsabilidade pelo seu pagamento.

Assim, tendo em vista que a confissão ocorreu em data anterior à propositura dos embargos pelo executado, é correto o entendimento de que tal ato importa em renúncia ao direito de ingressar com ação para questionar a legitimidade total ou parcial do crédito fiscal, pois o contribuinte, ao firmar o termo de confissão espontânea, exerce livremente seu direito de compor-se com a Administração Pública para fins de obter as vantagens decorrentes da moratória, aí incluída a avaliação da conveniência entre confessar irretratavelmente o débito ou questionar o crédito judicialmente.

A renúncia incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, incluída a responsabilidade pelo seu pagamento. Dessa forma, as matérias sobre as quais incidiu a confissão do contribuinte não podem mais ser questionadas judicialmente, pela evidente falta de interesse processual diante do anterior reconhecimento da legitimidade do crédito.

Assim, no caso, o contribuinte somente teria jurídico interesse em manifestar defesa com matérias alheias ao conteúdo sobre o qual manifestou sua expressa concordância na esfera administrativa, como a ausência de condições da ação e pressupostos processuais, vícios da CDA e da petição inicial da execução e outras, que não se refiram à legitimidade da constituição e do crédito em seus aspectos substanciais.

Neste sentido tem decidido, reiteradamente, esta Corte:

- AC nº 2008.03.99.052476-8, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJI 24/11/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - INOCORRÊNCIA - CONFISSÃO DO DÉBITO PARA FINS DE PARCELAMENTO, ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E DESPROVIDA. I - Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.). II - Conforme artigo 17, parágrafo único, da LEF, os embargos podem ser julgados antecipadamente quando o juiz da causa verifica que a matéria argüida é apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, quando verifica que a prova é apenas documental, ou seja, não necessita da produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação. III - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa. IV - O reconhecimento do débito antes da propositura dos embargos, para fins de parcelamento, implica na confissão dos créditos incluídos na CDA e conseqüente renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a matéria de responsabilidade pelo débito, em relação à qual há falta de interesse jurídico nos embargos. V - No caso em exame, não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa, ante a evidente desnecessidade da prova pericial que se destinaria a apurar a legitimidade dos valores de origem do crédito fiscal, valores estes alcançados pela confissão irretratável do débito feita pelo contribuinte para fins de parcelamento antes mesmo da execução. VI - Quanto ao mérito, o recurso não merece conhecimento, pois as razões recursais não trouxeram qualquer fundamento objetivo para impugnar a sentença recorrida e o crédito fiscal executado. VII - Apelação da embargante parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida."

Mas, ainda que, por hipótese, se admitisse a rediscussão, sobretudo no campo das teses jurídicas de inconstitucionalidade e ilegalidade não lograria êxito a embargante na sua pretensão frente à execução fiscal ajuizada, como pode ser adiante verificado.

(5) Créditos de IPI

A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à inviabilidade do aproveitamento do crédito do IPI proveniente da aquisição de matéria-prima, insumos, produtos intermediários, e material de embalagem, isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizados no processo de industrialização de produtos tributados no momento da saída.

Neste sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal e, assim igualmente, esta Turma e Corte:

- RE nº 372.005, Relator Ministro EROS GRAU, DJe-088 de 16.05.08, LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 192-197: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A expressão utilizada pelo constituinte originário --- montante "cobrado" na operação anterior --- afasta a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações de que se trata, visto que nada teria sido "cobrado" na operação de entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 2. O Supremo entendeu não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

- AgRRE nº 444.267, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe-036 de 28.02.08: "Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Insumos. IPI. Alíquota zero, isenção ou não-tributação. Crédito na operação posterior. Impossibilidade. Ausência de violação ao art. 153, § 3º, II, da CF/88. Precedentes. 3. Limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento."

- AMS nº 2003.61.08010974-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS ISENTOS, IMUNES OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. STF - RE nº 353.657/PR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Inviabilidade de aplicação do princípio da não-cumulatividade no caso em tela. Pretensão conflitante com o art. 153, §3º, II, CF. 2 - Impossibilidade de aproveitamento de crédito em virtude da inexistência da cobrança na operação anterior. 3 - Conseqüente descabimento do pedido de compensação. 4 - Prescrição quinquenal. 5 - Impossibilidade de correção monetária. 6 - Apelação e remessa oficial a que se dá provimento."

- AMS nº 2004.61.02.006821-4, Relator Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJF3 CJ2 de 14.07.09, p. 498: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. IPI. INSUMOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS. CREDITAMENTO INDEVIDO. I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior. II. Em tendo a Corte Suprema alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para reconhecer ser devido o IPI sobre a aquisição de insumos, matéria-prima ou produtos sob alíquota zero, isentos ou não-tributados, excluindo-se qualquer direito ao creditamento. III. Embargos de declaração da União acolhidos. Prejudicados os embargos de declaração da impetrante."

(6) O percentual e a função da multa moratória legalmente fixada

A jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder a sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal. É essencial notar que o artigo 113, § 1º, do CTN, não confunde tais conceitos, mas apenas equipara o seu tratamento com alcance e para efeito específico, conforme ensina a doutrina especializada (Código Tributário Nacional, Coordenador WLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Ed. RT, 1999, p. 478), o que permite assentar a idéia-matriz de que o princípio do não-confisco tem incidência delimitada à esfera do tributo, propriamente dito. Neste sentido os seguintes julgados:

- RE nº 470.801, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 24.11.05, p.24: "DECISÃO: (...) Por fim, no que concerne ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, a Primeira Turma deste Tribunal já decidiu que o percentual de 20% da multa moratória é razoável e que não há falar em violação dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, v.g., RE 239.964, 15.04.2003, 1ª T, Ellen Gracie. Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C. Pr. Civil)"

- RESP nº 751.776, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.07, p.0338: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção. 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002). 3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório. (...)"

- AC nº 2008.03.99.051752-1, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 10.03.09, p. 185: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 3. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 5. Não há que se afastar a condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve condenação na verba em referência. Assim, não merece ser conhecido o apelo quanto a esta

insurgência. 6. Com relação ao processo administrativo, cumpre esclarecer que, a teor do disposto no art. 41 da Lei n. 6.830/80, este fica mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Por outro lado, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Portanto, desnecessária a apresentação do processo administrativo por ocasião do ajuizamento do executivo fiscal. 7. Apelação improvida na parte em que conhecida." (g.n.)

- AC nº 2005.61.19.006297-5, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07.10.08: "**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.** (...) 8. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). 9. Tendo em vista a posterior edição de legislação, reduzindo o valor da multa moratória por atraso no pagamento de tributos (artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96), deve o benefício ser igualmente aplicado ao crédito, anteriormente constituído e ora executado, ex vi do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. (...)"(g.n)

Tampouco cabe sujeitar, segundo a jurisprudência consolidada, a multa moratória fiscal ao limite previsto no Código de Defesa do Consumidor, que se refere apenas aos casos de cobrança de crédito no âmbito das relações de consumo, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos, como demonstra o seguinte julgado:

- RESP nº 673.374, Relator Min DENISE ARRUDA, DJ de 29.06.07, p. 492: "**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.** 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; Resp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido."

(7) SELIC como juros de mora

Neste ponto, igualmente firme a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, *verbis*: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.". Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04). No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- RESP nº 1.086.308, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 19/12/2008: "**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE.** 1. A aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

Nesta Turma, não é outro o entendimento consagrado:

- AC nº 2006.61.82.012581-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 04/11/2008: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DTCF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. (...) 5. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação

legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

Com relação à alegação de anatocismo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da orientação firmada no âmbito desta Turma, que "A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica" (RESP nº 497.908, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 21/03/2005).

(8) Conclusão

Em suma, inexistente qualquer ilegalidade, inconstitucionalidade, nulidade ou excesso na execução fiscal ajuizada, sendo, pois, manifestamente improcedentes os embargos do devedor, à luz do que firmado pela jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003765-90.2005.4.03.6108/SP

2005.61.08.003765-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CARTONAGEM HENRIQUE LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Vistos etc.,

Diante da consulta de fls. 613, intime-se o subscritor da petição de fls. 612, Dr. Adirson de Oliveira Junior, patrono da impetrante, para que esclareça o pedido, haja vista não só a divergência entre as partes como também a inexistência de recurso especial nestes autos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017137-91.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017137-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : DEMAG CRANES E COMPONENTS LTDA

ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro

PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : FABIOLA TEIXEIRA SALZANO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00171379120094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência, contida em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, de regularidade fiscal da empresa filial para efeito de inscrição no CNPJ.

Da decisão que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, em relação ao Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, e deferiu a liminar (f. 102/08), foi interposto agravo retido (f. 129/44).

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou a Fazenda Nacional, requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido. No mais, alegou, em suma, que: (1) a Secretaria da Receita Federal do Brasil é ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, na medida em que as irregularidades foram apontadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo; e (2) a exigência de regularidade fiscal, além de estar amparada no artigo 18, inciso V, da IN/SRF nº 748/07, e na cláusula segunda do Convênio SRF/SEFAZ-SP nº 01/06, não compromete qualquer dos princípios invocados, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença, com a denegação da ordem.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que embora reiterado o agravo retido, não cabe dele conhecer, uma vez que a matéria nele versada (f. 129/44) foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão.

Por outro lado, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que as pendências fiscais foram detectadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, na medida em que a administração do CNPJ é de competência exclusiva da Secretaria da Receita Federal do Brasil, "ex vi" da Instrução Normativa SRF nº 748/07.

No mérito, sem razão a apelante.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da invalidade da restrição, imposta nos atos infralegais impugnados, à inscrição do contribuinte tanto no CGC, como no CNPJ.

Neste sentido, dentre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 1103009, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 01.02.10: "ADMINISTRATIVO E FISCAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. ALTERAÇÃO DO CADASTRO. LEI Nº 5.614/70. IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOVO SÓCIO. CONDIÇÕES DA IN SRF 200/02. LIMITES À LIVRE INICIATIVA (EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA). 1. A inscrição e modificação dos dados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ devem ser garantidas a todas as empresas legalmente constituídas, mediante o arquivamento de seus estatutos e suas alterações na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais, que obstaculizem o exercício da livre iniciativa e desenvolvimento pleno de suas atividades econômicas. 2. A Lei nº 5.614/70, que versa sobre o cadastro federal de contribuintes, outorgou ao Ministro da Fazenda o dever de regular o instrumento de registro, para dotar o sistema de normas procedimentais para viabilizar a inscrição e atualização dos dados, sem permitir que imposições limitadoras da livre iniciativa restassem veiculadas sob o jugo da mencionada lei. 3. As turmas da Primeira Seção desta Corte já assentaram que é ilegítima a criação de empecilhos, mediante norma infralegal, para a inscrição e alteração dos dados cadastrais no CNPJ. Precedentes: REsp. 760.320/RS, DJU 01.02.07; REsp. 662.972/RS, DJU 05.10.06; REsp. 411.949/PR, DJU 14.08.06; REsp. 529.311/RS, DJU 13.10.03 e; RMS 8.880/CE, DJU 08.02.00. 4. Conforme cediço, 'o sócio de empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para a inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante' (RMS 8.880/CE, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08.02.2000). 5. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

No âmbito desta Turma, os seguintes julgados:

- AMS nº 2005.61.00.024447-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 de 01.09.09, p. 298: "TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento de que, em mandado de segurança, a manifestação do Ministério Público em Segundo Grau e a ausência de prejuízo para as partes afastam qualquer argüição de nulidade do processo decorrente da ausência de manifestação do Parquet em Primeiro Grau. 2. O impedimento ao registro ou revalidação no CNPJ de empresa em razão da existência de pendências para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita. 3. Precedentes desta Turma. 4. Apelações e remessa necessária, tida por ocorrida, desprovidas."

- REO nº 1999.61.00.000404-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 13.09.00, p. 489: "TRIBUTÁRIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/98 - ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 97/98 - INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - INDEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Dispondo o Fisco de mecanismos legais específicos para a cobrança de seus créditos, não pode ser negado o pedido de inscrição no CNPJ, ao fundamento de existir pendência fiscal de seus sócios, sob pena de violação a preceito constitucional. 2. Aplicação das Súmulas 70, 323 e 547, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 3. Remessa oficial improvida."

Assim igualmente outras Cortes Federais:

- **REOMS n° 2006.38.12.006188-0, Rel. Des. Fed. AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, e-DJF1 de 13.02.09, p. 550:** "REMESSA OFICIAL. MANDADO SE SEGURANÇA. REGISTROS PÚBLICOS. ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DE EMPRESA PERANTE O CNPJ SEM AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA IN SRF 200/2002. POSSIBILIDADE. 1. A Lei n° 9.841, de 5 de outubro de 1999, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. 2. O artigo 36 da mencionada Lei dispôs que 'a inscrição e alterações da microempresa e da empresa de pequeno porte em órgãos da Administração Federal ocorrerá independentemente da situação fiscal do titular, sócios, administradores ou de empresas de que estes participem'. 3. Dessa forma, embora o impedimento noticiado pela SRF encontre fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º c/c art. 48 da Instrução Normativa SRF n° 200, de 13 de setembro de 2002, tal fato não pode constituir empecilho para a atualização cadastral, eis que, não há previsão legal para tanto, contanto o ordenamento pátrio com uma legislação que prioriza a simplificação e o favorecimento administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista e creditício das micro e pequenas empresas. 4. A instrução normativa da SRF não pode se contrapor à política legislativa de desburocratização e simplificação administrativa para as micro e pequenas empresas, até porque, a mesma, elenca diversas penalidades às empresas que apresentarem irregularidades ou pendências cadastrais. 5. Remessa oficial improvida."

- **APELRE n° 2001.02.01.043871-3, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, e-DJF2R de 08.03.10, p. 328/29:** "DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CNPJ. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 27 E 54, DE 1998. 1. A hipótese consiste em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal que, com fundamento nas Instruções Normativas n°s. 27 e 54, ambas de 1998, se negou a inscrever e conceder o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) às impetrantes sob o fundamento de que havia pendências de dívidas fiscais em aberto. 2. Não se revela possível, no ordenamento jurídico brasileiro, que Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal condicionem a inscrição e a manutenção das pessoas jurídicas no CNPJ à inexistência de pendências fiscais relacionadas a eventual dívida tributária em aberto. 3. Os enunciados contidos nas Súmulas 70, 323 e 547, todos do Supremo Tribunal Federal, confirmam tal orientação no sentido da impossibilidade de se adotar meios de coerção contra o inadimplemento de obrigação tributária, como a medida de limitação de continuação da própria atividade do contribuinte. 4. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e improvidas."

- **AMS n° 2005.70.00.008008-1, Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA, DJ de 23.08.06, p. 1059:** "TRIBUTÁRIO - PESSOA JURÍDICA - SÓCIO RESPONSÁVEL POR OUTRA EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR - INSCRIÇÃO NO CNPJ INDEFERIDA - ILEGALIDADE - DESVIO DE PODER NORMATIVO. 1. Caracteriza típico desvio de poder normativo, qualquer disposição infralegal que vise impedir a inscrição no CNPJ de quaisquer pessoas jurídicas, ou a regularização de pendências nesse cadastro, como meio de constrangê-las ao cumprimento de obrigações tributárias, sejam principais ou acessórias. 2. Não pode a autoridade administrativa usar desse poder para obstaculizar a prática de atividades lícitas, criando, de modo indireto, sanções administrativas que a lei desconhece e que o Supremo Tribunal Federal já fulminou através das Súmulas 70, 323 e 547."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, apelação e remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045688-44.1997.4.03.9999/SP
97.03.045688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ITA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro
No. ORIG. : 96.00.00016-3 2 Vr EMBU/SP

Renúncia

Homologo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida a folha 211/212.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00021 CAUTELAR INOMINADA Nº 0109407-09.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.109407-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : COOPERSUCAR COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR
: ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO e outro
: COPERSUCAR S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
SUCEDIDO : CIA UNIAO DOS REFINADORES ACUCAR E CAFE
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 1999.61.00.006318-3 12 Vr SAO PAULO/SP
Renúncia

Homologo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida a folha 330.
Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências de praxe.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012961-88.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.012961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovia Paulista S/A
APELANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE RUDNICKI
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00129618820084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Campinas, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para decretar a nulidade da CDA, condenado o embargado em honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou o Município, alegando, em suma, que: (1) a notificação do lançamento ocorre com o envio do carnê ao endereço do contribuinte com base nos dados constantes do cadastro municipal; (2) o recebimento da notificação do lançamento é presumido e, neste caso, cabe ao contribuinte afastá-la, apresentando provas de que não recebeu, pelo correio, a cobrança; e (3) o reconhecimento da imunidade, nos termos do artigo 150, VI, a, da CF, não pode prevalecer, pois "*a extinta RFFSA era sociedade de economia mista, portanto, não fazia jus a qualquer benefício, seja ele tributário ou processual*".

Por sua vez, apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que o valor dos honorários advocatícios arbitrados é irrisório, sendo devida a sua majoração para 10% do valor atualizado do crédito tributário executado, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, examino os fundamentos adotados pela r. sentença para acolher os embargos do devedor.

(1) A alegação de imunidade recíproca

Quanto à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, estabelece o artigo 2º da Lei nº 11.483/07, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."

Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União, devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba: - AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."**

- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485: **"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE**

CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidade, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.

Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

Finalmente, quanto à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, não se pode invocar a imunidade recíproca que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos, sendo devida, portanto, a sua cobrança.

(2) A regularidade da constituição do crédito tributário

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no REsp 784.771, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 19.06.2008: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da irregularidade da constituição do crédito tributário, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial, além do que acima enfrentado, alegou: (1) nulidade da certidão de dívida ativa por erro na identificação do sujeito passivo e por falta de fundamentação legal e discriminação dos diferentes tributos cobrados; (2) nulidade da inicial de execução por impossibilidade de penhora dos bens públicos; e (3) ocorrência de prescrição e/ou decadência.

(3) Os requisitos formais do título executivo (artigo 202, CTN) e a regularidade da execução proposta

No exame da matéria, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"
-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA.

LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Finalmente, afasto a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA.

(4) A ocorrência da prescrição

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AC nº 2007.61.10.012102-7):

"Quanto à prescrição, a r. sentença dirimiu assim a controvérsia, verbis (f. 111):

'A dívida tributária engloba IPTU e Taxa de Remoção de Lixo dos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004, com vencimento em 31 de janeiro de cada um desses anos (conforme conta na coluna 'vencimentos)

Tratando-se de IPTU e de taxas, existe a figura jurídica do lançamento de ofício, com o envio de notificação ao domicílio do contribuinte. Em sendo assim, o termo inicial da prescrição deve-se contar da data da notificação do contribuinte, que ocorre dias antes do vencimento por ocasião do envio do carnê de notificação.

Para efeitos práticos, deve-se considerar o início do prazo prescricional como sendo os dias 31/01/2001, 31/01/2002, 31/01/2003 e 31/01/2004 (respectivamente, para os fatos geradores dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004), datas em que ocorreram os vencimentos das dívidas, pois antes a administração fiscal não poderia cobrar o tributo, consoante interpretação sistemática do artigo 160 do Código Tributário Nacional.

Neste autos, observo que não ocorreu a prescrição alegada.

Isto porque à época do ajuizamento da ação executiva apensada ao presente feito e da decisão que determinou a citação da devedora, ambas em 14 de outubro de 2005, o inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, já havia sido alterado pela Lei Complementar nº118/2005, e assim o prazo prescricional, que findaria em março de 2006 para os tributos do exercício de 2001, foi interrompido em 14 de outubro de 2005, não havendo que se falar em prescrição.'

A propósito do tema, cabe ressaltar que o prazo para a contagem da prescrição tem início na data da notificação da constituição definitiva do crédito tributário, sujeitando-se às interrupções previstas no Código Tributário Nacional, o que, na espécie, demonstra que a execução fiscal não se encontra prejudicada, pois entre o início de 2001 e 2002, termo inicial admitido pela própria executada (f. 45 e 145) e a data da ordem de citação, em 14.10.05 (f. 71), sob a vigência da LC nº 118/05, não houve o decurso integral de prazo superior a cinco anos.'

Tal fundamentação deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, na espécie, a execução fiscal se encontra prejudicada, pois o crédito tributário engloba IPTU e Taxa de Remoção de Lixo dos exercícios de 2000 e 2001, com termos iniciais entre o início de 2000 e 2001, tendo sido a própria execução fiscal proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 15.10.08 (conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte), com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em 20.10.08 (conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte), de modo que tais débitos encontram-se atingidos pela prescrição, prejudicadas as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial.

No tocante à sucumbência, deve ser acolhida a pretensão da Fazenda Nacional, uma vez que, acolhidos os embargos, cabe incidência da verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Município, para rejeitar a alegação de irregularidade da constituição do crédito tributário, fundamento acolhido pela r. sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, acolho os embargos à execução e dou provimento à apelação da Fazenda Nacional, para fixar a sucumbência, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024856-33.2010.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOAO EUGENIO TEDESCHI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CHECCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO : COM/ E TRANSPORTADORA TIM LTDA
No. ORIG. : 99.00.00011-2 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença de improcedência de embargos à execução fiscal, apelando JOÃO EUGÊNIO TEDESCHI e JOSÉ RENATO TEDESCHI, alegando, em suma, a ilegitimidade passiva.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à

respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 67), em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435 (*verbis*: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), porém não existe prova documental do vínculo dos apelantes JOÃO EUGÊNIO TEDESCHI e JOSÉ RENATO TEDESCHI com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 01.08.98 (f. 12/4), data anterior à dos indícios de infração.

Assim, a r. sentença está em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, sendo manifestamente procedente o pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução em favor dos embargantes, em conformidade com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e jurisprudência firmada pela Turma.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002031-62.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.002031-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MUNICIPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA FINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00020316220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Limeira, para a cobrança, junto à União, de IPTU e Taxa de Serviços Urbanos, com a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor da execução.

Apelou o Município, alegando, em suma, que: (1) a inoccorrência da imunidade recíproca; (2) "*a ação fiscal visa a cobrança de créditos tributários (IPTU e TSU) dos anos de 2003 e 2004 cujos fatos geradores, ocorridos nesses exercícios, nos termos do artigo 32 do Código Tributário Nacional, tiveram por base e adequação a propriedade do bem imóvel pertencente à Rede Ferroviária Federal S/A*"; (3) a Rede Ferroviária Federal S/A foi sucedida pela União por força da MP nº 353/07, convertida na Lei nº 11.483/07, sendo inaceitável e ilegítima a retroatividade de tal lei, alcançando fato pretérito já constituído e encampado como direito adquirido da Fazenda Pública Municipal; (4) "*não poderá a lei nova alcançar situações pretéritas à sua vigência, devendo, sim, ter aplicação imediata desde que não atinja direitos adquiridos. O que equivale dizer que o município não mais poderá instituir impostos sobre a propriedade a partir de 2008, quando o imóvel em questão passou a pertencer à União*"; (5) "*os créditos ora exigidos devem ser satisfeitos porque constituídos antes da incorporação do patrimônio restante da RFFSA à União, devendo esta suportar, com o próprio patrimônio incorporado, a presente obrigação tributária, ficando bem respeitados os princípios da federação, da autonomia e da isonomia formal das pessoas jurídicas de Direito Público interno*"; e (6) a taxa é devida, pois não é alcançada pela imunidade.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, quanto à obrigatoriedade, ou não, do IPTU cobrado pela Municipalidade, estabelece o artigo 2º da Lei nº 11.483/07, *verbis*:

"Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos."

Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União, devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN:

"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da CF:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;"

A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba: - AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 17.11.09, p. 453: **"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes."**

- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485: **"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE**

CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidade, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado.

Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos.

Como se observa, ainda que o IPTU refira-se a fato gerador de data anterior à sucessão, aplica-se a regra constitucional da imunidade recíproca como causa impeditiva à cobrança do imposto.

Finalmente, quanto à cobrança da Taxa de Serviços Urbanos, não se pode invocar a imunidade recíproca que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos, sendo devida, portanto, a sua cobrança.

Em face da solução acima explicitada, reconhece-se a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do Município, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005451-05.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005451-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Homologo, conforme requerido a folhas 191/192, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043294-19.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.043294-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PETROQUIMICA UNIAO S/A
ADVOGADO : ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante o afastamento da cobrança de multa moratória e juros de mora sobre valores devidos a título de CPMF, que deixaram de ser retidos por instituições financeiras no período em que vigorava medida liminar, posteriormente revogada em razão de decisão deste Tribunal.

O mandado de segurança foi impetrado em 24/10/00, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 650.000,00 (fls. 34).

A liminar foi parcialmente concedida, apenas para determinar às instituições financeiras relacionadas nos autos que efetuassem a retenção dos valores relativos à multa e juros de mora no período em que vigorou a decisão que afastara a incidência de referidos acréscimos, devendo mantê-los em conta própria, em nome da impetrante e à disposição do Juízo.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 90/99.

A sentença concedeu parcialmente a segurança, "*apenas para o fim de afastar a exigência de multa moratória sobre a CPMF devida pela impetrante sobre suas movimentações financeiras no período de 07/07/1999 a 08/12/1999*". Deixou de fixar honorários, na forma da súmula 105 do STJ (fls. 127/129).

Apelou a União Federal, fls. 141/149, alegando ausência de direito líquido e certo, ante a não comprovação das alegações da impetrante. Afirma também não ser cabível mandado de segurança contra lei em tese. Quanto à multa de mora, sustenta que, nos termos do artigo 46, inciso III, da Medida Provisória nº 2037-21/00, as quantias devidas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional acrescidas de juros de mora e multa moratória. Cita também o disposto no artigo 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 89/00, que trata especificamente da multa moratória prevista na MP 2.037/00. O dispositivo em questão dispõe que ao valor da CPMF devem ser acrescidos os juros e a multa de mora. Argumenta que, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, "*cessada a eficácia da ordem, o contribuinte tem 30 dias após a publicação da decisão judicial para efetuar espontaneamente o pagamento do valor devido*". Aduz também que "*a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 089/00 não considera que o contribuinte esteja em mora no período entre a concessão da medida judicial suspensiva da exigibilidade e até 30 dias após a cessação da eficácia da mesma*". Ocorre que, em seu entendimento, após esse período de 30 dias, o contribuinte fica em mora caso não entregue a prestação da obrigação vencida. Assim, se a instituição financeira não estava autorizada a efetuar a retenção à época em que vigorava a liminar, passou a ser em razão da edição da Medida Provisória nº 2.037/00.

Recebido o apelo apenas no efeito devolutivo (fls. 151).

Com contrarrazões (fls. 154/160), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvemento da apelação da União (fls. 162/168).

É o relatório.

Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade dos juros e da multa moratória de débito fiscal não recolhido, com ressalva apenas da interrupção da mora entre a decisão suspensiva da exigibilidade e o período de 30 dias contados da publicação da decisão que considerar devido o tributo, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Ressalta-se, por outro lado, que, no caso em apreciação, em decorrência do Princípio da Especialidade, afasta-se o disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96. Prevalece, assim, a regra contida no artigo 46, inciso III, da Medida Provisória 2037/00 e no art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000, sendo devida a multa moratória.

A corroborar esse entendimento, cito o disposto na Súmula nº 405 do STF:

"Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária"

É que a liminar sede de Mandado de Segurança é sempre um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado.

A parte que se beneficia da medida acautelatória fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia *ex tunc*. Assim, é devida a multa moratória. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, como a correção monetária, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório, bastando que tenha sido recolhido após o prazo previsto legalmente.

Em outras palavras, retornando os fatos ao *status quo ante*, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa, conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CPMF. CASSAÇÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFEITOS RETROATIVOS. JUROS E MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou a orientação de que a suspensão de medida liminar possui efeitos retroativos, com o retorno da situação dos autos ao status quo ante. Assim, "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).

2. Hipótese em que os contribuintes deixaram de recolher a CPMF durante a vigência de liminar concedida em Ação Civil Pública. Com sua cassação, é devido o pagamento do tributo acrescido de multa e juros moratórios. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. SUJEIÇÃO AOS ENCARGOS INERENTES AO NÃO-CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE INTEGRAM A PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. *Constituindo o deferimento de pedido liminar decisão proferida em sede de cognição sumária, podendo ter natureza cautelar ou antecipatória, a sua posterior cassação sujeita o requerente à eficácia retroativa da decisão contrária. Assim, "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).*

2. *Na hipótese, os recorridos devem arcar com as conseqüências inerentes à cassação da liminar anteriormente deferida, em virtude da denegação da segurança, sujeitando-se aos encargos relativos ao não-recolhimento, ou mesmo ao recolhimento em atraso da exação fiscal em comento. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200401096865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675192, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. DENISE ARRUDA, PUBL. DJ DATA:14/06/2007 PG:00254)"*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA EM PERÍODO ACOBERTADO POR LIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MP 2.037/2000. IN/SRF 89/00. ART. 63, § 2º DA LEI 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. **O provimento liminar, seja em sede de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela ou ainda em ação civil pública, decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo Tribunal ao qual encontra-se vinculado; a parte que se beneficia da medida acautelatória, fica sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consectários decorrentes do atraso ocasionado pelo deferimento da medida, cuja cassação tem eficácia ex tunc.**

2. *A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do valor pelos efeitos da inflação. Os juros moratórios, por serem remuneratórios do capital, também são devidos ante a cassação do provimento judicial provisório.*

3. *Consectariamente, "Retornando os fatos ao statu quo ante, em razão de ter sido cassada a liminar anteriormente deferida, cabe ao Fisco a cobrança do crédito tributário na sua integralidade, inclusive quanto aos encargos decorrentes da mora. O valor da CPMF, portanto, deverá ser acrescido de juros de mora e multa conforme a previsão do art. 2º, § 2º, I e II, da IN/SRF 89/2000." (REsp. 674.877/MG)*

4. *Deveras, afigura-se correta a incidência de juros de mora e multa (art. 2º, § 2º, I e II da IN/SRF 89/2000) quando da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da liminar anteriormente deferida, inclusive se a liminar foi concedida em sede de Ação Civil Pública. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no REsp. 742.280/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJU 19.12.08; REsp. 676.101/MG, desta relatoria, DJU 17.12.08; AgRg no REsp. 510.922/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU 28.05.08; REsp. 928.958/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 04.06.07; REsp. 674.877/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 16.11.04; REsp. 571.811/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 03.11.04; REsp. 586.883/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 09.03.04 e REsp. 503.697/MG, desta Relatoria, DJU 29.09.03.*

5. *A responsabilidade pelos consectários do inadimplemento do tributo, por óbvio, é do próprio contribuinte, uma vez que o fato de estarem os valores depositados em determinada instituição financeira não desloca a responsabilidade do pagamento dos mesmos para a fonte que apenas retém a exação, mormente porque o numerário, a despeito de estar depositado em seus cofres, não está à sua disposição, ao revés, pertencem ao correntista-contribuinte, a quem incumbe o pagamento dos juros e correção monetária respectivos, posto não se tratar de depósito feito voluntariamente.*

6. *In casu, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, obtendo a medida liminar para a suspensão do pagamento do tributo (art. 151, IV do CTN) e, em decorrência de sua posterior cassação, impõe-se à parte o adimplemento da exação com todos os consectários legais exigidos, sem eximi-la da correção, multa e juros, diferentemente do que ocorre no caso do depósito previsto no art. 151, II do CTN, que também suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas no qual a instituição consignatária dos montantes discutidos promove a correção monetária do capital.*

7. **O art. 63, § 2º, da Lei 9.430/96 dispõe que: " A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". Nada obstante, o art. 46, inciso III da MP 2.037-22/2000 (reeditada sob o n. 2.158-35/2001 e em vigor na forma da EC 32/2001), ao dispor sobre o recolhimento da CPMF no caso de revogação da liminar ou antecipação que suspendeu a retenção, determinou a cobrança de juros de mora e multa moratória.**

8. **O Princípio da Especialidade (lex specialis derogat lex generalis) afasta-se o disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96, prevalecendo, in casu, a regra contida na referida medida provisória, sendo devida a multa moratória." (EDcl no REsp. 510.794/MG, DJU 24.10.05)**

9. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

10. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o recolhimento do tributo seja acrescido de juros de mora, incidindo o referencial SELIC, e multa, afastando a aplicação do disposto no art. 63, § 2º da Lei 9.430/96. (STJ- RESP 00702850738, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1011609, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX, PUBL. DJE DATA:06/08/2009).*" (grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. POSTERIOR CASSAÇÃO. SUJEIÇÃO AOS ENCARGOS INERENTES AO NÃO-CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE INTEGRAM A PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. *Constituindo o deferimento de pedido liminar decisão proferida em sede de cognição sumária, podendo ter natureza cautelar ou antecipatória, a sua posterior cassação sujeita o requerente à eficácia retroativa da decisão contrária. Assim, "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária" (Súmula 405/STF).*

2. *Na hipótese, os recorridos devem arcar com as conseqüências inerentes à cassação da liminar anteriormente deferida, em virtude da denegação da segurança, sujeitando-se aos encargos relativos ao não-recolhimento, ou mesmo ao recolhimento em atraso da exação fiscal em comento. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 200401096865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 675192, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. DENISE ARRUDA, PUBL. DJ DATA:14/06/2007 PG:00254)"*

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037-22. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 89/2000. TRIBUTO NÃO RETIDO E NÃO RECOLHIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, POSTERIORMENTE REVOGADA. EXIGIBILIDADE DE MULTA E DE JUROS NO PERÍODO.

[...]

4. Quanto à exigibilidade da multa e dos juros no período em que vigorou a decisão judicial, verifica-se que o art. 151 do Código Tributário Nacional se limita a prever hipóteses em que ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

5. Por tais razões, enquanto perdurar uma das causas ali enumeradas, fica o sujeito ativo da obrigação tributária impedido de adotar as medidas tendentes à cobrança desse crédito, especialmente no que se refere à propositura da execução fiscal correspondente. Poderá, quando muito (de acordo com parcela da doutrina), efetuar o lançamento tributário, com a finalidade exclusiva de prevenir a ocorrência da decadência do direito de constituir o respectivo crédito.

6. O caráter transitório ou temporário inerente a quaisquer dessas causas de suspensão faz com que, desaparecido o fato que deu origem à suspensão, a exigibilidade do crédito retome sua plena eficácia, estando assim autorizado o sujeito ativo a promover a cobrança dos valores respectivos, com todos os acréscimos legais exigíveis. Retorna-se, portanto, ao "status quo ante", legitimando-se a cobrança de juros e multa, como se a referida suspensão jamais tivesse ocorrido.

7. Tais circunstâncias são ainda mais imediatamente perceptíveis no caso de concessão de liminar, decisão provisória por excelência, cujo deferimento sempre encerra um risco de revogação ou invalidação futura. Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal ("denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária").

8. *Não há que se falar, finalmente, em denúncia espontânea que exclua a imposição da multa, mesmo porque a impetrante pretende afastar também os juros SELIC. Não estão preenchidos, destarte, os requisitos do art. 138 do Código Tributário Nacional, que exonera o sujeito passivo da multa nas hipóteses em que a denúncia é "acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora".*

9. *Precedentes do STJ e desta Turma. 10. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração." (grifo meu)*

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 145830, Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth, DJU em 08/08/07, página 147)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018745-09.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.018745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : REBELA COML/ EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : ROBSON MAIA LINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Renúncia

Homologo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folhas 94.
Oportunamente, baixem os autos à vara de origem para providências de praxe.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0482139-85.1982.4.03.6100/SP
98.03.020100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : INDUSTRIAS VILLARES S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00.04.82139-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação da autora de ação de repetição de indébito, que alega de ter firmado contrato de fornecimento de tecnologia em 04.09.81, com empresa estrangeira. Em decorrência de pagamentos efetuados à contratada, teve de recolher o IRRF, entendendo que tal exigência sobre remessa de valores prestados no exterior, por empresa ali sediada, afronta o princípio da territorialidade da tributação e pela ausência do fato gerador do IR, em tese baseado em jurisprudências e Súmula.

O MM Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido entendendo devido o IR pago na contratação de serviços com empresa domiciliada no exterior, sendo incabível sua repetição, fixando o pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora repisando os argumentos iniciais.

Ausentes contrarrazões, vieram conclusos os autos.

É o relatório, passo a decidir.

O Relator está autorizado a negar seguimento à remessa oficial e a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

A presente discussão vem a muito entendida acerca da data do fato gerador, se posterior ou anterior ao Decreto 1.418/75. As alegações da autora baseadas em jurisprudências e súmula dos superiores tribunais, estão fadadas de hipóteses geradas anteriormente ao citado decreto, todavia cabíveis de isenção, contudo o presente caso leva-se em conta o fato gerador que é a efetiva remessa dos valores ao exterior, que efetivou-se no ano de 1982, portanto posteriores a vigência do decreto, conforme sedimentado entendimento do Pretório Excelso e deste tribunal, que cito:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A REMESSA DE NUMERÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS NO EXTERIOR, POR EMPRESA QUE NÃO OPERA NO BRASIL. Não se aplica ao caso a Súmula 585 do S.T.F., ante a superveniência do Decreto-lei nº 1.418 de 02.09.75." (RE nº 100.275-1/SP, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJ 15.02.82)

TRIBUTÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA DE NUMERARIO PARA O EXTERIOR. OPERAÇÃO POSTERIOR AO DEC.-LEI 1418, DE 3.9.75. SÚMULA 585: INAPLICAÇÃO. JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE APÓS A VIGENCIA DO DEC.-LEI N. 1418, DE 3.9.75 JÁ NÃO SUBSISTE A JURISPRUDÊNCIA CONSUBSTANCIADA NA SÚMULA 585. E QUE, APÓS AQUELE DIPLOMA LEGAL, E EXIGIVEL O IMPOSTO SOBRE A REMESSA DE DIVISAS PARA O EXTERIOR EMBORA PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS ALI PRESTADOS POR EMPRESA QUE NÃO OPERA NO BRASIL.(RE 104225 / BA - Min. ALDIR PASSARINHO - DJ 22-11-1985 PP-21339)

Bem assim no âmbito desta corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CONEXÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO NO EXTERIOR. REMESSA DE VALORES PARA PAGAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DA LEI FISCAL VIGENTE NA DATA DA REMESSA. DECRETO-LEI Nº 1.418/75. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO CONCEDIDA PELA PORTARIA Nº 184/66. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 585 DO STF. 1. Inviável cogitar de nulidade, pelo fato de não terem sido apensados na mesma Vara a que distribuídos os mandados de segurança, para efeito de julgamento simultâneo, se ausente a prova do prejuízo processual, e se possível, ainda, a solução de eventual incongruência - de qualquer forma, sequer provada - mediante reforma. 2. Caso em que se impugna a incidência do artigo 77, da Lei nº 3.470/58 e do Decreto-lei nº 1.418/75, que determinam a aplicação da alíquota de 25% de Imposto de Renda na remessa de numerários para exterior, em virtude da contratação dos serviços sob a égide da Portaria 184/66, que concedia a isenção para tal operação. 3. O fato gerador do tributo não é a assinatura do contrato, mas sim, a remessa dos valores para o exterior, devendo ser aplicada a lei fiscal vigente nesta data. 4. Inaplicabilidade da Súmula 585/STF, após a edição do Decreto-lei nº 1.418/75, conforme precedentes da própria Suprema Corte.(AMS - 395 - 89.03.001798-6 - SP - Terceira Turma - DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 406 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REMESSA DE DIVISAS AO EXTERIOR. DECRETOS-LEIS NºS 1.418/75 E 1.446/76. SÚMULA 585 DO STF. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. 1. Em se cuidando de remessas por conta de pagamento a instituições que não operam no país por serviços prestados na concessão de informações financeiras, de nítido caráter técnico, incide o Decreto-lei nºs 1.418/75. 2. Referido diploma legal inovou o panorama legislativo anteacto, sob o pálio do qual, pacificara-se o entendimento pretoriano cristalizado na Súmula nº 585 do Augusto Pretório descabendo, ademais, a isenção do Decreto-lei nº 1.446/76, por não haver enquadramento nas hipóteses legais. 3. Apelação da autoria a que se nega provimento.(AC - 287721 - 95.03.093957-7 - SP - Turma Suplementar - DJU DATA:14/02/2008 PÁGINA: 1195 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Tendo em vista o recolhimento datado de 03/02/82, fl. 66, portanto posterior ao normativo guerreado, tem-se a legalidade da obrigação, sacramentada na Súmula 174 - TFR:

A partir da vigência do Decreto-Lei 1.418-75, o imposto de renda incide na fonte sobre a remessa de divisas para o exterior, em pagamento de serviços técnicos, de assistência técnica, administrativa e semelhantes, ali prestados por empresa estrangeira, sem prejuízo das isenções previstas no Decreto-Lei 1.446-76.

Com efeito, assim mesmo, não vislumbro nos autos qualquer hipótese isentiva do Decreto 1.446/76, levantado pela parte autora, baseando-me na própria letra da norma, senão vejamos:

Art. 1º Estão isentos do imposto de que trata o artigo 77 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1.958, os rendimentos recebidos do Brasil por residentes ou domiciliados no exterior, correspondentes aos serviços a que se refere o art. 2º deste Decreto-lei, se preenchidos os seguintes requisitos;
sejam prestados exclusivamente no exterior;
sejam contratados a preço certo, ou a preço baseado em custo demonstrado, excluída qualquer forma de pagamento baseada em porcentagem da receita ou quantidade de produção do projeto de investimento a ser executado;
sejam relativos a projetos de relevante interesse nacional, que tenham sido aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, ou por outro órgão de desenvolvimento regional ou setorial da União;
sejam decorrentes de contratos averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1.418, de 3 de setembro de 1.975. (grifei)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso de apelação da Impetrante**, com fundamento no artigo 557, "caput", do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018508-27.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.018508-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : MARCIANO BAGATINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro

DECISÃO

Fls. 133/137 e 141/146: Trata-se de pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado por Ohima Confecções de Roupas Ltda., tendo em vista a adesão aos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento do recurso de apelação interposto pela autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação anulatória de débitos fiscais.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação.

Cumpra ressaltar que não assiste razão à requerente quando afirma ser incabível, *in casu*, a fixação de honorários advocatícios. Isto porque, conforme previsão do § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 (grifos meus):

Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

Verifica-se que a dispensa dos honorários advocatícios abrange tão-somente os casos de renúncia em ações nas quais se requer o restabelecimento pelo contribuinte de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, consistindo o caso em questão em hipótese diversa.

Neste sentido se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental provido."

(AgRg no AgRg no Ag nº 1184979/RS, Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, j. 8/6/2010, v.u., DJe 21/6/2010) Assim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais mantenho em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, tais como fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005188-91.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.005188-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARCPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO : SERGIO PINTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00051889120044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, em virtude de pagamento, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) a RFB já havia manifestado que, embora devidamente alocado no débito, o pagamento foi insuficiente à quitação; (2) porém, a inscrição em dívida ativa foi cancelada, em virtude da remissão prevista na MP nº 449/2008; (3) o cancelamento do débito implicou extinção da execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da LEF; (4) sendo assim, é indevida a condenação em honorários advocatícios; e (5) acaso mantida a verba honorária, a mesma deve ser reduzida, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, arbitrando-se quantia fixa, conforme apreciação equitativa do juiz.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente impertinente, antes de mais nada, a invocação do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pois o pedido de extinção da execução fiscal, por cancelamento do débito, foi formulado somente em **20/04/2009** (f. 176), ou seja, após a sentença que julgou procedentes os embargos de devedor, proferida em **28/11/2008** (f. 154/7).

Todavia, ainda que assim não fosse, cabe recordar que se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exige o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu

dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Na espécie, houve intensa atuação processual gerada em função da propositura da execução fiscal, com causalidade e responsabilidade processual da exequente.

Note-se, neste sentido, que a defesa fazendária buscou desconstituir a suficiência do recolhimento para a extinção do crédito tributário. No entanto, sem base probatória para tanto, o que emerge demonstrado nos autos é o oposto, conforme analiticamente constou do trabalho pericial elaborado, ao concluir que o recolhimento da COFINS em questão, relativa ao período de 30/06/1995, foi efetuado corretamente, com a alíquota de 2%, vigente na época, e no prazo de seu vencimento (f. 130), considerando a base de cálculo destacada na própria DARF e no Livro de Registro de Saídas do respectivo período (R\$ 44.648,67), sendo regular o valor pago (R\$ 892,97), conforme considerações de f. 127 do laudo pericial.

Registre-se que a perita analisou o saldo devedor apontado pela RFB e concluiu que inexistia, nos autos, qualquer documento com indicação de base de cálculo superior a que foi verificada, de modo que não há justificativa para a aferição da COFINS no total de R\$ 1.785,95, e, conseqüentemente, do saldo remanescente de R\$ 892,98, como pretendeu o fisco (f. 127). A prova pericial foi contundente, ao passo que a Fazenda Nacional não comprovou suas alegações, juntando apenas decisão sucinta da RFB, afirmando que o pagamento já teria sido considerado (f. 24), consoante *extrato de devedor do conta-corrente*, sem apontar qualquer indício de equívoco na base de cálculo considerada pela perícia e sem demonstrar, concretamente, que o valor real do débito seria o correspondente a R\$ 1.785,95 (f. 25).

A apelação fazendária foi genérica na impugnação da sentença, não logrando atingir os fundamentos analíticos da perícia contábil, feita à luz da prova dos autos (f. 122/39) e, assim, não demonstrou, tampouco, que a extinção da execução fiscal, por pagamento, e não do cancelamento posteriormente efetuado, fosse ilegal, tal como a condenação em verba honorária, devidamente apurada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil - mesmo porque o valor da causa que corresponde ao da execução fiscal embargada, devidamente atualizada (f. 44), não é nem de longe significativo -, e decorrência manifesta e patente da causalidade e responsabilidade processual da embargada pela indevida promoção do executivo fiscal, à luz da jurisprudência consolidada.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009765-13.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.009765-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU
ADVOGADO : ELAINE CARNEVALI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00097651320084036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de Mogi Guaçu, para a cobrança, junto à UNIÃO, de IPTU.

A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para decretar a nulidade da CDA, pois nela não constou o número do processo administrativo que deu origem ao débito, condenado o embargado em honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou o Município, alegando, em suma, que: (1) os tributos excutidos são lançados de ofício e constituídos por força de lei, o que dispensa o procedimento administrativo; (2) a CDA encontra-se em perfeita consonância com as exigências dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da LEF e 202 do CTN, sendo que a inicial atende aos requisitos exigidos pela legislação; e (3) "*verifica-se na redação do inciso V do artigo 202 do CTN, que deve constar na CDA 'sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o débito'. Assim no débito dos autos, não é o caso, pois como constar o número do processo administrativo se é desnecessário a instauração deste*".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpra observar que, dentre os diversos fundamentos deduzidos, foi acolhido apenas o da nulidade da CDA, prejudicados os demais.

No exame da matéria, tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202, II, do CTN. (...)"

Por sua vez, os artigos 202, V, do CTN e 2º, § 5º, VI, da LEF prescrevem:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
(...)

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

(...)

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.(g.n.)

Tratando-se de IPTU o lançamento ocorre de ofício, podendo o contribuinte impugnar ou não esse lançamento. Se não houver impugnação nem pagamento do tributo ocorre a inscrição, sendo dispensável o procedimento administrativo. Daí as ressalvas feitas nos artigos 202, V, do CTN e 2º, § 5º, VI, da LEF: "sendo caso" e "se neles estiver apurado o valor da dívida" quanto à obrigatoriedade do número do processo administrativo no Termo de Inscrição de Dívida Ativa e na respectiva CDA. Neste sentido, o seguinte precedente:

- RESP 779.411, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 14.11.2005: "TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. SÚMULA 160/STJ. ÔNUS DA PROVA. 1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito". (REsp 168.035/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 24.09.01). 3. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes. 4. Não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU. 5. Uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 83, caput, da Lei Municipal nº 5.641/89 o tributo deve ser calculado na forma da legislação anterior. Precedente do STF. 6. Recurso especial provido em parte."(g.n.)

Finalmente, afastou a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA.

É certo, pois, que a r. sentença, no que acolheu a tese da nulidade da CDA, comporta reforma, nos termos da fundamentação adotada, com o que ficam devolvidas, para o exame da Corte, as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial (artigo 515, §§ 1º e 2º, CPC).

A inicial, além do que acima enfrentado, alegou: (1) falta de comprovação da constituição e formalização do crédito tributário, através de lançamento e da necessária notificação ao sujeito passivo, cujo ônus é apenas da exequente; (2) nulidade da inicial de execução por impossibilidade de penhora dos bens públicos; (3) ocorrência de prescrição e/ou decadência; e (4) imunidade constitucional da União e das empresas de economia mista prestadoras de serviço público.

(1) A regularidade da constituição do crédito tributário

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário.

Neste sentido, entre outros, o seguinte precedente:

- AgRg no REsp 784.771, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 19.06.2008: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito" (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001). 2. Agravo regimental desprovido.

Não cabe, portanto, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza.

(2) A ocorrência da prescrição

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das TAXAS que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 1.116.929, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 18/09/2009: "EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido."

Na espécie, restou provado que os tributos, dos exercícios de 1999 e 2000, tiveram vencimentos entre **25.03.99 e 25.12.99** e entre **15.02.00 e 15.11.00**, respectivamente (f. 67 e 69), sendo que a execução fiscal foi proposta após a vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em **08.01.08** (conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte), com a interrupção da prescrição, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação, em **15.01.08** (conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte), de tal modo a justificar, portanto, o reconhecimento da prescrição, prejudicadas as demais alegações deduzidas pela embargante, em sua inicial.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do Município, para rejeitar a alegação de nulidade da CDA, fundamento acolhido pela r. sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, *ex vi* do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, acolho os embargos à execução, reconhecendo a prescrição.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007614-92.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.007614-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : SINEX CONSULTORIA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : TOMAZ EDSON LEAO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato Ilustre Inspetor do Porto de Santos, com o escopo de afastar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas (fls. 53/56), nos termos do artigo 544 do Regulamento Aduaneiro.

Aduziu que a autoridade impetrada lavrou o AI nº 0011128/4183/99 sob o fundamento de que as mercadorias descritas na DI nº 99/0694966-0 apresentariam número e qualificação diversa da apresentada, provocando dano ao Erário, sujeitando-as, desta forma, a pena de perdimento

Sustenta, ainda, que a mercadoria importada submetida ao procedimento de apreensão deveria ser liberada, sob pena de caracterizar ofensa aos princípios da atividade econômica e violação ao disposto no artigo 447 do Regulamento Aduaneiro.

Afirma, por fim, que teria ocorrido equívoco no ingresso das mercadorias, na medida em que se observaria a adição de 37 rolos do produto e ausência de 25 rolos do material descrito como Cod. MR5 Clear de Poliéster para desenho, brilhante, tamanho 54"X 500FT".

Deferida a liminar e prestadas as informações pela autoridade impetrada, sobreveio sentença concedendo parcialmente a segurança, afastando a pena prevista no artigo 514 do Regulamento Aduaneiro, devendo a impetrante arcar com a diferença de imposto, bem como eventual penalidade. Considerou que a questão da taxa de armazenagem merece ser conhecida na via própria.

Transcorreu *in albis* o prazo para a interposição de recurso, sem manifestação das partes.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado contra ato Ilustre Inspetor do Porto de Santos que teria aplicado Pena de Perdimento das mercadorias importadas (película de poli - etileno/acetado de vinila - com suporte de poli - tereftalato de etileno e outros), conforme auto de fls. 50/52.

Inicialmente, quanto ao equívoco quanto ao código da mercadoria que teria sido classificada erroneamente, não há no que se falar em comportamento contrário ao controle da importação, de modo a não subsistir dolo ou culpa do importador. Trata-se de conduta derivada de erro.

Trata-se, pois, de mero erro formal na descrição do código da mercadoria, não se vislumbrando do importador a intenção específica de beneficiar-se de tratamento tributário mais favorável.

No mais, vale mencionar que o Pedido de Guia de Importação é formulado à autoridade que efetua o controle administrativo pela verificação do importador e exportador, do país de origem e de procedência, de compra etc., visando expedir o autorizativo para a operação de importação.

A Guia de Importação possui duas funções, cambiária e fiscal. A primeira subsidia o controle da remessa em pagamento e a segunda, se revela como instrumento para a instrução do despacho aduaneiro.

Assim dispõe o artigo 514, inciso XII, do Regulamento Aduaneiro, cujo teor peço vênia para transcrever:

"Art. 514 -Aplica-se de pena de perdimento:
XII) estrangeira, chegada no País com falsa declaração de conteúdo"

O mencionado dispositivo deve recair sobre aqueles requisitos tidos como essenciais ao controle supra referido. Consiste na intenção de burlar o controle aduaneiro e sua realização se concretiza em declarar que a mercadoria tem alguma característica distinta da real.

Entretanto, não se vislumbra óbice legal para afastar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias escorreitamente declaradas e os tributos e ônus foram regularmente recolhidos, conforme orientação jurisprudencial, cujo aresto transcrevo a seguir:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA E FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO - CABIMENTO.

A pena de perdimento de bens foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, notadamente pelo art. 5º, XLVI, "b".

O artigo 524 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.030/85) prevê pena de multa para as hipóteses de erro ou falsa declaração dolosa da quantidade, valor ou natureza da mercadoria com vistas à diminuição da carga tributária.

O artigo 514, XI, agrega a esses requisitos a clandestinidade ou fraude, para o cabimento da pena de perdimento.

Falsa declaração de conteúdo, com objetivo de reduzir a carga tributária e desembaraçá-la pelo canal verde do Siscomex. Fraude e clandestinidade configuradas. Incidência da pena de perdimento.

Não há óbice legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na GUIA de IMPORTAÇÃO. Hipótese em que a pena de perdimento deve recair apenas sobre o excedente não declarado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194823, Processo:

1999.03.99.093294-6/SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da Decisão: 26/02/2003, Fonte DJU

DATA:28/03/2003, PÁGINA: 906, Relator JUIZ MAIRAN MAIA)"

Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para declarar o direito à liberação apenas das mercadorias regularmente declaradas, mantendo-se os eventuais encargos e tributos incidentes, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004460-66.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.004460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : MARGRANDE VEICULOS E PECAS LTDA

ADVOGADO : BRUNO FAGUNDES VIANNA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Desistência

Com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do feito manifestado às fls. 95/96 e 105/106.

Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018920-75.1996.4.03.6100/SP

2009.03.99.020009-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CIA DE SEGUROS INTER ATLANTICO
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.18920-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, reconhecendo-lhe o direito de sujeitar-se ao recolhimento na forma da Lei 7/70 e requer o reconhecimento de seu direito em proceder à compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-Leis nºs 2445/98 e 2449/88 com parcela devida do PIS, nos termos da Lei nº 8383/91, com correção pelos índices reais da inflação.

A ação foi ajuizada em 04/07/96.

A parte autora pugnou, pela realização da perícia contábil (fls. 170/171).

Realizada a perícia contábil (fls. 366/385), que considerou que a compensação envolve as importâncias recolhidas a título de PIS dentro do período de outubro/88 a outubro/95 (período de apuração de julho/88 a setembro/95, apontando o valor indevido do PIS pago pela autora de R\$ 1.096.134,09 corrigido para novembro/03.

A autora em manifestação a respeito do laudo pericial apontou apenas divergência quanto à não aplicação do índice de 10,14% de fevereiro/89 na correção monetária.

Às fls. 403 foi indeferida a aplicação do índice requerido pela autora.

Às fls. 406/412 a autora interpôs agravo retido para aplicação do índice de 10,14% em fevereiro/89.

A União Federal se manifestou a respeito do laudo pericial, alegando que conforme cálculos da autoridade fazendária, apurou o valor de R\$ 355.461,61 para novembro/2003 a título de indébito a ser restituído.

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente, considerando que não é possível o acolhimento de qualquer das contas (da perícia e da União Federal), uma vez que nenhuma está totalmente de acordo com os comandos da decisão e autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição do PIS nos termos do DL 2445/88 e 2449/88 nos termos da Lei nº 8383/91, que poderá ser efetuada antes do trânsito em julgado até o limite de R\$ 355.461,61, sobre o qual não há controvérsia. Após o trânsito em julgado, determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração do cálculo, nos termos fixados na sentença, considerando a prescrição decenal, devendo ser considerados os recolhimentos indevidos de julho/88 a maio/94, uma vez que a partir de junho/94 os recolhimentos deixaram de obedecer os comandos do DL 2445 e 2449/88, com atualização pelos critérios para os cálculos na Justiça Federal, com a inclusão dos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90 e juros de 1% ao mês desde o recolhimento até dezembro/95 e taxa SELIC a partir de janeiro/96.

Condenação da ré nas custas e honorários de R\$ 11.678,25.

Submetido ao reexame necessário.

Apelação da autora requer o conhecimento do agravo retido interposto às fls. 406/412 e requer a reforma da sentença da sentença para a inclusão na correção monetária dos índices do IPC de março/90 a fevereiro/91, de fevereiro/89 a 10,14% e o IPCA de dezembro/91.

Apelação da União Federal alega a prescrição quinquenal e a aplicação da LC 104/2001, que trata da impossibilidade da compensação antes do trânsito em julgado, com a aplicação retroativa do art. 170-A do CTN, declarando a ação parcialmente procedente e reformando o ônus da sucumbência.

Regularmente processados, os autos vieram a esta Corte.

DECIDO.

Preambularmente, a apreciação do agravo retido se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Mister se faz ressaltar que a questão referente à inconstitucionalidade das disposições dos Decretos-leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88, já foi objeto de julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754-2/RJ - Relator Min. Carlos Velloso, em 29/06/93, publicado no DJU de 04 de março de 1994), bem como, pela Resolução n.º 49 do Senado Federal (publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 1995), foi suspensa a execução dos referidos diplomas legais, devendo, portanto, o PIS ser recolhido conforme a sistemática da Lei Complementar nº 7/70.

Destarte, mostra-se desnecessária qualquer discussão acerca dos argumentos suscitados pelas partes e atinentes à aludida controvérsia.

Assim, se o contribuinte recolheu aos cofres públicos valor superior àquele realmente devido, cabe a restituição do montante excedente.

No que diz respeito ao prazo extintivo para se pleitear a restituição, há que se levar em consideração as disposições legais aplicáveis à espécie.

O Código Tributário Nacional dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação.

...

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

...

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

..."

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe:

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação."

Vale destacar o ensinamento de Luciano Amaro:

"A extinção da obrigação tributária dá-se, normalmente, com o pagamento ou de tributo lançado (nos casos de lançamento de ofício ou por declaração) ou de tributo não lançado (nos casos em que a lei reclama o recolhimento independentemente de "prévio exame" pela autoridade administrativa, portanto sem prévio lançamento), ressalvada, neste caso, a possibilidade de a autoridade administrativa, se discordar do quantum recolhido pelo devedor, negar homologação ao pagamento e lançar de ofício para poder cobrar o saldo devido. Arrolado o pagamento, no rol transcrito, como a primeira das formas de extinção, o item VII volta a falar em pagamento, já agora referido aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (e aí o CTN mais uma vez se equivoca ao falar em homologação do lançamento se este precedesse aquela); ora, não há diferença de natureza entre o pagamento aí mencionado e o previsto no item I: tanto se paga tributo lançado quanto se paga tributo não previamente lançado (quando ele se sujeite à modalidade por homologação). O que se dá, neste caso, é que o pagamento embora se preste a satisfazer a obrigação tributária, pode não ser suficiente para extingui-la totalmente, e, nesse caso, caberá lançamento de ofício para exigência da diferença. Assim, mesmo que não haja homologação, o pagamento feito extingue (parcialmente embora) a obrigação tributária."

(Direito tributário brasileiro - 9ª edição - Editora Saraiva - p. 376).

Assim, tenho que o pagamento, ainda que antecipado por conta dos tributos que o contribuinte recolhe sem o prévio exame da autoridade fiscal, é suficiente para extinguir a obrigação tributária e que a condição resolutória, prevista no § 1º do art. 150 do CTN, não tem outro efeito senão o de possibilitar que a Fazenda Pública promova a conferência das informações prestadas pelo contribuinte, bem como a do respectivo recolhimento do tributo devido, e, se for o caso, revisando a referida conduta do contribuinte, efetue, de ofício, o lançamento da eventual diferença.

Destarte, o prazo quinquenal disposto no § 4º do art. 150 do CTN, aplicável quando há efetivamente o recolhimento do tributo, na verdade, corre contra o Fisco, uma vez que estabelece o limite temporal para que a autoridade fiscal exercite o direito de revisar a conduta do contribuinte. Entretanto, ante a inércia da autoridade fiscal, deixando transcorrer o referido prazo extintivo, opera-se a preclusão do ato revisional e, por conseguinte, a decadência do direito de crédito, restando homologado o pagamento antecipado, já que a conduta do contribuinte não pode mais ser modificada.

Por outro lado, entendo que mesmo no caso de pagamento antecipado, seja de tributo indevido ou de recolhimento a maior, o contribuinte pode desde logo pleitear a restituição do indébito, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, não necessitando, para tanto, aguardar o esgotamento do prazo concedido à Fazenda Pública para eventual revisão do lançamento. Daí a razão por que tenho entendido que o prazo disposto no inciso I do art. 168 do CTN deve ser contado do pagamento efetuado pelo contribuinte, ainda que antecipadamente, e não do decurso do prazo homologatório.

Ademais, cumpre ressaltar que a Egrégia Terceira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o prazo disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional é contado do recolhimento do tributo que se pretende restituir ou compensar (Precedentes: AMS nº 1999.03.99.007279-9, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, DJ de 10/04/2002; e AC nº 1999.03.99.007767-0, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJ de 12/07/2000).

Portanto, o contribuinte pode postular a compensação desde o momento em que foi efetuado o pagamento antecipado (nos casos de tributos lançados por homologação) até o decurso do prazo de cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação.

Neste passo, examinando os autos, observo que configurada a prescrição parcial do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, eis que efetuados os pagamentos indevidos a partir de dezembro/88 e interposta a ação em 04/07/96.

Quanto ao regime de compensação, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o regime aplicável é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei nº 8383/91, de 10/12/1991; Lei nº 9430/96, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei nº 10.637/02, de 30/12/2002 (alterou a Lei nº 9.430/96).

Nesse sentido decidi o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8383/91. LEI 9430/96. LEI 10637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (art. 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (art. 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

9 a 16 (...)

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp n. 1137738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, j. em 09/12/2009, DJe 1º/2/2010)

Assim, na vigência da Lei 8.383/91, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Outrossim, no regime da Lei nº 9.430/96, é possível a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, "desde que atendida a exigência de prévia autorização

daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP n. 1.003.874, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 03/11/2008).

Com o advento da Lei nº 10.637/2002, não mais se exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, porém, estabeleceu o requisito da entrega, pelo contribuinte, de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Outrossim, a Lei Complementar nº 104/2001 acrescentou o art. 170-A ao Código Tributário Nacional, que determina que a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, sendo que a ação foi ajuizada em período anterior à vigência da referida LC.

No presente caso, a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 8383/91, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, o qual se refere exclusivamente ao PIS.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo contribuinte.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido.

Quanto aos índices de atualização, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95, enquanto que no período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Relator Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

"In casu", atingidas pela decadência as parcelas anteriores a julho/91 e, portanto deverá ser aplicado o índice do INPC a partir de julho/91 até dezembro/91, a UFIR a partir de janeiro/92 até dezembro/95 e somente a taxa SELIC a partir desta data, e também por esta razão não merece acolhimento o agravo retido e apelação da autora na parte em que requer a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 e de março/90 a fevereiro/91.

Outrossim, indevido o índice do IPCA em dezembro/91.

Por fim, tendo em vista que a autora decaiu de parte do pedido, aplico a sucumbência recíproca, em igual proporção, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da autora e dou provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial para limitar a compensação do excedente do PIS efetuado anteriormente ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, para excluir os juros de 1% ao mês a partir do recolhimento e estabelecer a sucumbência na forma supramencionada.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004161-72.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.025256-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : AMERICO V GARALDI SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES DA SILVA MACHADO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : DANIELA VALIM DA SILVEIRA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 97.00.04161-1 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas em face de sentença proferida em ação ordinária de cobrança, visando o recebimento do reajuste de 25% de recomposição nos valores das tabelas do SAI-SIH/SUS, autorizado pelas Portarias/MS/GM n. 2.277/95 e 2.322/95, referente à competência de maio a novembro de 1996, sendo tal recomposição devida aos estabelecimentos que prestam assistência médico-hospitalar em convênio com o Sistema Único de Saúde, em razão da conversão do Cruzeiro Real para o Real. Valor da causa: R\$ 18.315,35 em 18/2/1997. Às fls. 91 dos autos, a autora juntou petição informando que: "*todos os valores pleiteados com a inicial foram, gradativamente, creditados pelo Ministério da Saúde na conta-corrente do Autor, restando o direito adquirido às correções e aos juros, entre a data em que os mesmos deveriam ter sido pagos e a data em que foram creditados*". Requereu, então, o prosseguimento do feito somente em relação à correção monetária, juros e honorários advocatícios, conforme postulado na inicial.

O MM. Juízo *a quo*, ao proferir a sentença, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo, à vista do pagamento efetuado pela União noticiado nos autos, motivo que também fundamentou o afastamento da preliminar de ilegitimidade da própria União. Assim, extinguiu o feito sem julgamento do mérito em relação à Fazenda do Estado, julgando procedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a União Federal ao pagamento da correção monetária desde a data em que deveriam ter sido efetuados os pagamentos em testilha até o efetivo depósito, pelo IPC, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação até a data do pagamento. Fixou honorários em favor da Fazenda do Estado de São Paulo em 5% sobre o valor da condenação, devidos pela autora, e devidos pela União à autora, em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Apela a autora, insurgindo-se contra a exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo da lide, requerendo a aplicação da sentença condenatória contra ela, como responsável solidária.

Nas razões de sua apelação, aduz a União que não se pode admitir a incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor creditado pela Administração ao prestador de serviços, por serem indevidos, tanto mais no caso presente, em que a União adimpliu sua obrigação muito antes da prolação da sentença, em sede administrativa. Caso afastados tais argumento, requer a diminuição da condenação dos juros para, no máximo, 6% ao ano.

Contrarrazões da Fazenda do Estado de São Paulo a fls. 192/195.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil). Da mesma forma, nos termos do § 1º-A, do mesmo dispositivo legal, é lícito ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

Não procede o apelo da autora contra a extinção do feito sem julgamento de mérito, em relação à Fazenda do Estado de São Paulo. De fato, correta a sentença pois, como se trata de obrigação solidária, prevista constitucionalmente e legalmente, tendo uma das co-obrigadas procedido à satisfação do crédito postulado pela via administrativa, remanesce extinta a obrigação em relação às demais.

A insurgência da União contra o cabimento de juros e correção monetária sobre os valores pagos administrativamente também é improcedente.

Com efeito, os créditos efetuados pela Administração não respeitaram os prazos previstos nas Portarias/MS/GM n. 2.277/95 e 2.322/95, que determinaram o pagamento de 25% de recomposição nos valores das tabelas do SAI-SIH/SUS, em razão da conversão de Cruzeiros Reais para Reais, a fim de dirimir os prejuízos sofridos pelas prestadoras de serviços de saúde.

Assim, tais pagamentos, embora efetuados antes da prolação da sentença no feito presente, devem sofrer a correção monetária, da forma como estipulada na sentença, eis que nada mais é do que a mera atualização do valor da moeda, em face de sua corrosão pela inflação, não representando acréscimo ou pena à ré, porque apenas recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo credor.

No entanto, quanto ao índice aplicado para o cálculo dos juros de mora, assiste parcial razão à União.

Isso porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos ao presente, pacificou entendimento de que se aplica o percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do Código Civil, até a entrada em vigor do Novo Código.

Veja-se o seguinte precedente, a título exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CPC, ART. 530 - OFENSA CARACTERIZADA - NULIDADE SUPERÁVEL EM FAVOR DO RECORRENTE - CPC, ART. 249, § 2º - DISPENSA DE PRONUNCIAMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL - CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - PARIDADE NÃO OBSERVADA - JUROS DE MORA DE 0,5% A.M. - INCIDÊNCIA APENAS NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. Não reformada a sentença de mérito no julgamento das apelações interpostas por ambas as partes, em relação à matéria suscitada nos embargos infringentes, é manifesto o não-cabimento do referido recurso.

2. Apesar disso, deve o STJ deixar de pronunciar a nulidade ocasionada pela indevida apreciação e julgamento dos embargos infringentes, se pode decidir o mérito do recurso favoravelmente à parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, tendo em vista os princípios que regem o moderno Direito Processual Civil, de que são exemplos aqueles positivados no art. 249 do CPC, e, ainda, o fato de que o especial impugna, também, a matéria decidida no julgamento da apelação.

3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.

4. As Turmas de Direito Público do STJ firmaram posição no sentido de que a ilegalidade do método de conversão perdurou até novembro de 1999, quando houve a reformulação da tabela do SUS, por intermédio da Portaria GM/MS 1.230, de 14/10/1999. Precedentes.

5. De igual maneira, **no tocante aos juros de mora, pacificou-se o entendimento de que o percentual de 0,5% ao mês a que se refere o art. 1.062 do Código Civil deve ser aplicado apenas até a entrada em vigor do Novo Código, observando-se, a partir daí, o disposto no art. 406 desse último diploma legal. Precedentes.**

6. Quanto ao índice de correção monetária a ser adotado, é incabível o recurso especial se não houve manifestação do Tribunal de origem a respeito do assunto, dada a ausência de prequestionamento.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 963906, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 18/12/2008, DJe 18/02/2009, grifei)

Considerando que o pagamento dos juros deverá se calculado sobre o valor da condenação, desde a citação até a data do pagamento, e que a citação se deu em 1997, deve ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil antigo, até a data em que entrou em vigor o novo Código (Lei 10406/2002).

A partir da vigência no novo Código, portanto, deveria ser adotado, de acordo a jurisprudência citada, o disposto no art. 406 dessa lei, ou seja, "*segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*". A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 727.842/SP, firmou posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da taxa SELIC como índice de juros de mora, quando não estiver estipulado outro valor.

No entanto, aplicar a taxa SELIC ao caso presente, em substituição ao 1% determinado na sentença, configuraria *reformatio in pejus*, o que não é permitido no ordenamento jurídico.

Dessa forma, a partir da data de vigência do Código Civil de 2002, devem ser calculados os juros conforme o que foi fixado na sentença.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à apelação da autora e **dou parcial provimento** à apelação da União e à remessa oficial, apenas para determinar que os juros mensais sejam calculados em 0,5% do valor da condenação a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), após o que fica mantido o percentual fixado na sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028503-11.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.028503-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Renúncia

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada na folha 2467.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências de praxe.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001932-75.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.001932-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MCO CAMPINAS COM/ DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDINEI BARBOSA e outro
No. ORIG. : 00019327520074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a embargada em verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma: (1) "*a condenação ao pagamento da verba honorária, entretanto, não pode prosperar, notadamente porque a Apelante não deu causa à extinção do presente feito, nem mesmo da execução fiscal respectiva*"; (2) "*quando do ajuizamento do executivo fiscal, não havia falar-se na remissão do crédito materializado na CDA nº 80.6.04.016935-94 ante a inexistência, até então, de dispositivo no ordenamento jurídico pátrio que viabilizasse a extinção daquele*"; (3) "*quando da propositura do feito executivo, ao escopo da legislação em vigor, não se vislumbrava qualquer causa extintiva da obrigação tributária, a qual somente veio a ser reconhecida após a edição da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09*"; e (4) caso não seja mantida a verba honorária, requer a sua redução, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. Cabe assinalar, outrossim, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes (grifos nossos):

- AgRg no RESP nº 1.048.727, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 05.08.08: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO DO DEVEDOR - CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários, na hipótese de extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, em decorrência do pagamento integral do débito. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se em sentido idêntico ao acórdão do Tribunal a quo, em outros termos, na execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo regimental improvido."

- RESP nº 1.026.615, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 16.04.08: "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA APÓS CITAÇÃO E DEFESA DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, havendo extinção da execução fiscal em virtude de pedido de desistência do exequente, efetivado após a citação do executado, são devidos os honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no Resp 907176/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007; AgRg no REsp 763037/MG, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 23.04.2007; Resp 785921/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 27.02.2007. 3. Recurso especial a que se nega provimento."

- RESP nº 749.539, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 22.11.07: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em execução fiscal, o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa após a citação do devedor implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. "Nesse sentido: AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; REsp 641.525/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.5.2006; REsp 689.705/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.5.2005. 2. Na hipótese, a própria Fazenda Nacional admite que o executado "adimpliu com o débito na forma como informou", por meio de exceção de pré-executividade. Por outro lado, não há elementos nos autos aptos a demonstrar que a Fazenda Nacional requereu o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa antes da citação do devedor. Desse modo, malgrado não acolhida a exceção de pré-executividade, revela-se manifesto que o pedido de desistência da execução, e a sua conseqüente extinção, decorreu dos argumentos formulados na exceção de pré-executividade. Assim, é cabível a fixação de verba honorária. 3. Recurso especial provido."

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, objeto de embargos ou de exceção de pré-executividade pelo devedor, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada que, apesar do crédito tributário ter sido compensado em **29/07/97** (f. 14/8), apresentou DCTF retificadora em **09/06/06** (f. 22/35), ou seja, após a propositura da execução fiscal, em **julho/04**, tendo posteriormente o Fisco cancelado a inscrição do débito na dívida ativa, em razão da remissão concedida pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 449/08, de modo a romper com a causalidade para efeito de imputação à exequente do ônus da sucumbência.

A hipótese é, pois, de reforma da r. sentença para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012966-91.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012966-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PAULO ROBERTO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : EDUARDO PEDROSA MASSAD e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00129669120094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de férias proporcionais, como respectivo terço constitucional, e aviso prévio indenizado.

A r. sentença concedeu a ordem, "para declarar a inexistência do imposto sobre a renda relativo às férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 constitucional sobre férias vencidas e proporcionais indenizadas e aviso prévio indenizado".

Apelou a Fazenda Nacional, pugnando pela reforma da r. sentença, por ser tributado o aviso prévio, pois não foi observado os requisitos do artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/98.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, cumpre observar que a sentença é *ultra petita*, vez que acrescentou ao julgado a inexistência do imposto de renda sobre férias vencidas e o respectivo terço constitucional quando, embora a inicial faça menção às férias vencidas e o respectivo 1/3 constitucional, não consta referida verba no termo de rescisão, e tampouco de

percepção de férias vencidas propriamente ditas, mas apenas das proporcionais com o respectivo terço (f. 14), razão pela qual não pode prevalecer o julgado na parte em que extrapola os limites da causa, em detrimento do princípio da congruência.

No mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- **RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."**

- **PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos."**

- **AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda**

incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de, quanto, as verbas rescisórias, previstas no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, são legalmente isentas e, portanto, não ensejam qualquer dificuldade no reconhecimento de que tem o empregado, na cessação do contrato de trabalho, o direito à sua percepção integral, sem qualquer desconto, a título de imposto de renda. Em categoria, é inequívoco que se enquadra não apenas o **aviso prévio ordinário**, como igualmente o convencionado em extensão à previsão legal, sem discrepância, pois, de natureza jurídica.

Por sua vez, no grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "**São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional**".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos ao **aviso prévio indenizado e férias proporcionais, com o respectivo terço constitucional**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006788-21.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.006788-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : FIBAM CIA INDL/ S/A

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado para garantir, em face da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, a dedução dos valores relativos ao pagamento da CSL, na apuração da base de cálculo da CSL.

A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, ensejando apelação, provida por esta Relatoria para desconstituir o julgado.

Em nova sentença, o Juízo "a quo" denegou a ordem.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, constando do Informativo nº 0415, de 9 a 13 de novembro de 2009, o seguinte extrato:

- RESP nº 1.113.159, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 11.11.09: "Neste recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), a Seção negou provimento ao REsp, reafirmando a jurisprudência consolidada de que o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/1996 não tem qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade, nem vulnera o conceito de renda disposto no art. 43 do CTN, ao vedar a dedução do valor referente à contribuição social sobre o lucro líquido (CSSL) para apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. Note-se que essa vedação implicou a inclusão do aludido valor nas bases de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da própria contribuição social. Antes da MP n. 1.516, de 29/8/1996, que se converteu na Lei n. 9.316/1996, calculava-se a contribuição sobre o lucro contábil e se entendia como lucro líquido ou lucro contábil o resultado positivado do exercício com as deduções das despesas, inclusive as tributárias. Daí surgirem inúmeras ações questionando a ilegalidade da indedutibilidade trazida pela citada lei. Explica o Min. Relator que não existe qualquer empecilho legal para a vedação imposta na lei em comento, pois a renda real, arbitrada ou presumida, que compreende a base de cálculo do IRPJ, foi deixada a critério do legislador ordinário. Assim, a Lei n. 9.316/1996, ao explicitar que, na base de cálculo da contribuição, não seriam deduzidos os gastos com a contribuição social, não criou, elevou ou extinguiu a exação, apenas, o legislador ordinário, no exercício da sua competência legislativa, estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas. Ressaltou ainda o Min. Relator que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas sim parcela de lucro destinado ao custeio da seguridade social, o que certamente se encontra inserido no conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos). Por último, destacou que o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade do mencionado dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário consoante se depreende da súmula vinculante n. 10 do STF. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.028.133-SP, DJe 1º/6/2009; REsp 1.010.333-SP, DJe 5/3/2009; AgRg no REsp 883.654-SP, DJe 13/3/2009; AgRg no REsp 948.040-RS, DJe 16/5/2008; AgRg no Ag 879.174-SP, DJ 20/8/2007; REsp 670.079-SC, DJ 16/3/2007, e REsp 814.165-SC, DJ 2/3/2007."

Neste mesmo sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- RESP nº 750.178, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 15.08.05, p. 298: "TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL). DEDUÇÃO. ART. 1º, DA LEI 9.316/96. CTN, ART. 43. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É firme a orientação da Turma quanto à compatibilidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que não autoriza a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido da base de cálculo desse tributo. Precedentes. 2. A solução da controvérsia federal suscitada pela recorrente, a violação ou não do art. 110 do CTN, é tema que refoge ao âmbito desta Corte, uma vez que tal dispositivo é simples explicitação da supremacia constitucional. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

- RESP nº 509.257, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 237: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IRREDUTIBILIDADE NA BASE DE CÁLCULO - ART. 1º DA LEI 9.316/96 - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DESCONFIGURADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. A alegação de ofensa a dispositivo constitucional desserve para embasar o recurso especial, cuja finalidade precípua é uniformizar a interpretação da lei federal. 2. Não há violação ao art. 535, II do CPC quando o Tribunal recorrido se manifesta expressamente acerca das questões que lhe foram devolvidas pelas partes. 3. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda, inexistindo violação ao art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil. 4. Não evidenciado intuito protelatório nos embargos de declaração e inexistente litigância de má-fé da autora, descabida a aplicação das sanções previstas nos arts. 17 e 18 do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- RESP nº 434.156, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 11.04.05, p. 222: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. IMPOSTO DE RENDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. APURAÇÃO DO LUCRO REAL (BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS). DEDUÇÃO

DO VALOR DA PRÓPRIA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.316/93, ART. 1º. SÚMULA N. 83/STJ. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta. No particular, a legislação indicada pelo recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem. Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos. De fato, apesar de os embargos declaratórios terem sido acolhidos em parte para fins de prequestionamento, este não ocorreu, pois não houve no acórdão recorrido emissão de juízo de valor acerca dos referidos dispositivos legais. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. A Lei n. 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabeleceu, em seu artigo 2º, que 'a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda'. Posteriormente, a Lei n. 9.316/96 vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Entende-se por lucro real o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões prescritas ou autorizadas por lei (cf. art. 247, do Decreto n. 3000/99 e art. 7º do Decreto-lei n. 1598/77). Dessa forma, não há empecilho a que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento da própria contribuição, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83 desta Corte Superior de Justiça. Recurso especial não-conhecido."

- **RESP n° 434.277, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 15.03.04, p. 154: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - BASE DE CÁLCULO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSSL) - DEDUÇÃO - ART. 1º, DA LEI 9.316/96 - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ADMITIU A DEDUÇÃO - REFORMA - CTN, ART. 43 - COMPLEMENTO AOS CONCEITOS DE RENDA E PESSOALIDADE - DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Assentando o v. Acórdão recorrido a constitucionalidade da impossibilidade de dedução do valor referente à Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, manteve a aplicação da Lei 9.316/96. 2. O eventual afastamento do referido diploma legal implicaria confronto entre norma ordinária e norma complementar, revelando dissídio constitucional. 3. O Superior Tribunal de Justiça é o guardião da legislação infraconstitucional devendo velar pela sua aplicação até que sobrevenha a declaração de inconstitucionalidade, tarefa reservada por expressa determinação constitucional, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal.(Precedente) 4. Nesse contexto, a via do recurso especial não se mostra apropriada à eventual declaração de inconstitucionalidade daquele diploma, porquanto a competência desta Egrégia Corte limita-se ao zelo pela adequada interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional. 5. Recurso Especial não conhecido."**

- **AC n° 2002.61.00.003305-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 27.05.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. 2. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como 'despesa dedutível', 'patrimônio' ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. 3. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. 4. O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os 'tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência', o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96. 5. A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma. 6. Precedentes."**

Ante o exposto, com esteio, no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036101-41.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.036101-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADVOGADO : JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 99.00.00156-8 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, com a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do débito.

Apelou a embargante, alegando, em suma: **(1)** cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide; **(2)** irregularidade na CDA, por falta dos requisitos legais específicos; **(3)** inexigibilidade do crédito tributário, por não ter sido regularmente constituído, mediante lançamento administrativo e respectiva notificação; e **(4)** fixação exorbitante do percentual da multa pela legislação.

Com contra-razões, em que se argüiu preliminar de deserção do recurso da embargante, subiram os autos a esta Corte. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, cumpre destacar que a ação de embargos tramitou perante a Justiça Estadual, sujeitando-se ao regimento local de custas. O recurso de apelação foi interposto na vigência da Lei nº 11.608/03, que passou a regulamentar o recolhimento de custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de São Paulo, sujeitando-se, portanto, a embargante, ao seu recolhimento, não se aplicando, na espécie, a Resolução nº 255/04, que dispõe sobre as custas no âmbito da Justiça Federal, pelo que deserta a apelação da embargante.

Neste sentido, especificamente o seguinte acórdão da Corte:

AG nº 2004.03.00.057907-8, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 22.03.05, p. 407: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO FISCAL PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. LEI FEDERAL Nº 9.289/96 E LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 11.608/03. 1. Preliminar suscitada pela União Federal. Intempestividade do recurso de agravo de instrumento. Intimação da decisão agravada aos 06/07/2004. Agravo de Instrumento interposto aos 08/10/2004. Ação de execução fiscal que tem trâmite perante a Justiça Estadual. Greve dos serventuários do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Provimentos nºs 877/2004 e 890/2004 do Conselho Superior da Magistratura deste Estado suspendendo os prazos processuais de 30/06/2004 a 12/10/2004. Preliminar rejeitada. Recurso tempestivo. 2. Preliminar argüida pela União Federal requerendo a negativa de seguimento do recurso interposto aduzindo que as cópias que o instruem não estão autenticadas. Preliminar rejeitada, haja vista o disposto no § 1º, do artigo 544, do CPC. Aplicação analógica. Cópias atestadas como autênticas pelo patrono do agravante. A prova de que as cópias não são fiéis aos originais constantes nos autos principais caberia à agravada, fato que não se verificou. 3. De acordo com o § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.289/96, "rege-se pela legislação estadual a cobrança de custas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal". 4. O artigo 6º, inciso VI, da Lei do Estado de São Paulo nº 4.952/85, dispõe não incidir a taxa judiciária nos embargos à execução. A Lei Estadual Paulista nº 11.608/03, que teve seu início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2004, em seu artigo 12, revogou expressamente as disposições em contrário insertas na Lei Estadual nº 4.952/85. 5. A Lei Estadual Paulista nº 11.608/03 somente prevê a não incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 6. De acordo com o artigo 5º, da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03, o recolhimento da taxa judiciária nos embargos à execução será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. Hipótese que não se verificou neste caso. 7. As custas de preparo de recurso de apelação deve ser feita nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03 (2% - dois por cento - sobre o valor da causa como preparo da apelação). 8. Recurso de apelação interposto em 26/03/2004, sob a égide da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608/03, sem o recolhimento das custas de preparo. Pena de deserção aplicada pelo juízo singular. 9. Sendo as custas de preparo do recurso de apelação mensuráveis através de simples cálculo aritmético, de acordo com o inciso II, do artigo 4º, de citada Lei Estadual, desnecessário que o juízo monocrático intime o apelante para que providencie o recolhimento das custas, sendo dever deste efetuar o preparo quando da interposição do recurso. 10. Preliminares suscitadas pela agravada rejeitadas. Improvimento do agravo de instrumento."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008868-25.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.008868-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TALCANES COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
SINDICO : VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI
No. ORIG. : 00088682520074036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de IRPJ, CSL, COFINS e PIS, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, dos juros após a decretação da quebras, "*devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no Juízo da falência*", e do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, indicando, na questão da multa moratória, a desistência do recurso, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/02, mas alegando que é devida a cobrança dos juros de mora e do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma parcial da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

1. A multa fiscal

Tendo em vista o pedido expresso de desistência do recurso, quanto à exclusão da multa, resta inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (*verbis*: "*A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório*"), que remete ao respectivo § 1º (*verbis*: "*Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer*"), além do que, tendo a r. sentença decidido em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, inviável a remessa oficial nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

2. A massa falida e os juros moratórios

No tocante aos juros moratórios, realmente são devidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ. Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". "O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais" (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141). A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os

juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo. Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003). Recurso especial provido." (RESP n° 380601, Relator Ministro FRANCIULLU NETTO, DJU de 04.08.2003, p. 260)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de "custas a advogados dos credores e do falido" da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp n° 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º, da Lei n° 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (g.n.) (RESP n° 500147, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 23.06.2003, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controvertida. 2. Falece interesse recursal à recorrente no que se refere à apreciação de possível violação do inc. V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, porquanto a decisão agravada, inalterada em segundo grau, ressaltou expressamente que as providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (g.n.) (RESP n° 443911, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.2003, p. 108)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Precedentes (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido." (g.n.) (AGA n° 473024, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.03.2003, p. 134)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido." (g.n.) (RESP n° 263508, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25.11.2002, p. 217)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE JUROS E TAXA SELIC. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 2. Não incidem juros de mora após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. 3. Incidência da taxa SELIC com o advento da Lei 9.250/95 até a data da quebra. 4. Omissões que se suprem. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos." (g.n.) (EDRESP n° 408720, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 30.09.2002, p. 244)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - PERÍODO POSTERIOR À QUEBRA - INCIDÊNCIA -

POSSIBILIDADE APENAS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES. - *As multas fiscais, em sendo penas pecuniárias, não podem ser reclamadas na falência (DL 7.661/45, Art. 22, parágrafo único, III).* - **"Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem também os juros contra a massa."** (Resp 249.031/GARCIA) - *Recurso parcialmente provido."* (g.n.) (RESP n° 278437, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.06.2002, p. 198)

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA N° 565 DO STF. *A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula n° 565 do STF).* **Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa.** *Recurso improvido."* (g.n.) (RESP n° 297862, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.2001, p. 137)

3. A massa falida e o encargo do Decreto-lei n° 1.025/69

Quanto ao encargo do Decreto-lei n° 1.025/69, deve ser mantida a sua cobrança na execução fiscal, mesmo em face de massa falida, na medida em que destacada a situação jurídica de tal parcela se comparada com as demais enfocadas. Com efeito, não se pode aproveitar, a propósito, a lógica deduzida com relação à multa moratória, eis que, ao contrário desta que possui natureza punitiva, o encargo do Decreto-lei n° 1.025/69 representa mero ressarcimento de despesas, ou seja, a necessária contraprestação destinada ao financiamento do sistema de arrecadação da dívida ativa da União (RESP n° 197590/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Este sistema de arrecadação não se inicia diretamente na fase judicial, pois presume, *ex vi legis*, a regular constituição do crédito tributário, a inscrição na dívida ativa e a cobrança administrativa antes do aparelhamento da execução fiscal. Além disto, o artigo 23, inciso II, do Decreto-lei n° 7.661/45 - assim como o artigo 208, § 2º, se entendida a expressão "custas a advogados" como honorários -, orienta que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Por estes e outros fundamentos mais, é que tem sido afirmada a validade da cobrança do encargo do Decreto-lei n° 1.025/69 nos executivos fiscais, mesmo em se tratando de massa falida, conforme revelam os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE n° 95146-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 03.05.85), do Superior Tribunal de Justiça (RESP n° 9988-0/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 20.02.95), deste Tribunal Regional Federal (AC n° 93.03.084119-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 21.05.97, e AC n° 93.03.008002-5/SP, Relator p/acórdão Des. Fed. SOUZA PIRES, DJU 03.02.98) e de outros (AC n° 1999.04.01.105389-2/PR, Rel. Juíza ELOY BERNST JUSTO, DJU de 25.10.00).

Em suma, a r. sentença deve ser reformada parcialmente para reintegrar à execução o encargo do Decreto-lei n° 1.025/69, e que a inexistência dos juros de mora, em face da massa falida (depois de decretada a quebra), seja reconhecida somente e desde que insuficiente a força do ativo para arcar com principal, sem prejuízo do universo dos credores. Daí por que os juros devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, no entanto, condicionada à força da massa.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0056492-85.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.056492-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : MARMORARIA AUTONOMISTAS LTDA -ME e outro
: PAULO KEIROGLO
ADVOGADO : AZNIV DJEHDIAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 03.00.00989-1 A Vr OSASCO/SP
DECISÃO

Fls. 107/113. Cuida-se de "agravo de instrumento" interposto pela Marmoraria Autonomista LTda. e outro, nos termos do arts. 522 e seguintes, do CPC, em face de acórdão que deu provimento ao apelo fazendário, reformando a sentença que extinguiu a execução fiscal por considerar que o débito seria de pequeno valor.

Alegou a agravante, em síntese, que a exigência de requerimento do Procurador da Fazenda para enviar os autos ao arquivo não tem amparo legal.

Decido.

A presente via recursal afigura-se inadmissível.

No sistema recursal brasileiro, cada recurso vem enumerado taxativamente no CPC e em outras leis processuais.

Conforme dispõe o *caput*, do art. 522, do CPC, o recurso de agravo, seja na forma retida, seja por meio de instrumento, é admissível apenas **contra decisões interlocutórias**.

Quando o inconformismo está relacionado a acórdão proferido em sede de apelação, a insurgência deve ser manifestada mediante os recursos adequados, quais sejam, o extraordinário e especial, ou, ainda, embargos de declaração, pelo que se infere do disposto pelo art. 102, inciso III e art. 105, inciso III, da CF/1988 e art. 535 e seguintes do CPC.

Tendo em vista que a executada interpôs "agravo de instrumento", retido nos autos, em face de acórdão proferido em apelação, contata-se, de fato, a inadequação do meio processual utilizado.

Saliento, ainda, que diante da disposição expressa do art. 522, do CPC, não há como aplicar o princípio da fungibilidade, pois afastada qualquer dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

Isso porque, o requisito necessário para a adoção desse princípio é a presença de dúvida objetiva, sendo que "*configura-se a 'dúvida objetiva' em razão da existência de divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do cabimento de um ou de outro recurso, não bastando a exigência de simples dúvida subjetiva, íntima, do recorrente*" (Gilson Delgado Miranda e Patricia Miranda Pizzol, *in* Processo civil: recursos, São Paulo, Atlas, 3ª edição, 2002, p. 27).

No caso em tela, trata-se de erro grosseiro, pois não existe qualquer discussão quanto ao recurso que deve ser utilizado para impugnar o acórdão que julgou a apelação, de forma que se mostra inviável a aplicação do supracitado princípio.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **não conheço do recurso interposto às fls. 107/113**, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030600-43.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030600-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : TEXTIL CRYB LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ MAZZILLI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 06.00.00016-3 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DESPACHO

Intime-se o Dr. Antonio Luiz Mazzilli a fim de que providencie, sob pena de não apreciação do pedido de fls. 380/381, novo instrumento de mandato, com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda ação, uma vez que, não obstante o substabelecimento de fls. 390, a procuração inicial de fls. 15/16 não outorgava poderes para tal. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035631-77.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.035631-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : WALMA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

No. ORIG. : 00356317720044036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 2734/2741: Tendo em vista as disposições da Lei nº 11.941/2009, intime-se Walma Indústria e Comércio Ltda. a fim de que esclareça se estaria renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando, ainda, o instrumento de mandato com poderes específicos para tal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000206-92.2009.4.03.6106/SP
2009.61.06.000206-6/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro

APELADO : FRANCISCO ARNAL MARTINEZ JUNIOR

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro

No. ORIG. : 00002069220094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Visto etc.,

À vista das decisões proferidas nos autos dos RE n. 626.307 e 591.797 e do AI n. 754745, que determinaram a suspensão de todas as demandas envolvendo os planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor e Collor II, suspendendo o andamento do presente feito.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044657-18.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.044657-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADO : NELSON EDUARDO MARIANO

: EDUARDO AMORIM DE LIMA

: DOUGLAS FEITOSA ALVES

: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Pet. de fls. 288. Defiro como requerido.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015324-29.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.015324-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ROBERTO ARRADI

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO BENASSE e outro

APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 00153242920094036100 7 Vr SAO PAULO/SP
Desistência

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da apelação, manifestada na folha 108, para que produza os seus efeitos.

Oportunamente, baixem os autos para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009888-89.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.009888-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SERGIO VISNARDI
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00098888920094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interpostas de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o "prêmio incentivo aposentadoria", concedido quando da dispensa em razão da mudança de organograma da empregadora, referente a verbas rescisórias denominadas "indenização especial" e "gratificação eventual de integração", bem como sobre as quantias recebidas em pecúnia a título de "férias vencidas indenizadas", "férias proporcionais indenizadas", "1/3 férias vencidas indenizadas" e "1/3 férias proporcionais indenizadas", recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, em sua despedida sem justa causa, ocasionada pela reestruturação da ex-empregadora.

Indeferida a medida liminar às fls. 65/67.

Às fls. 106, a ex empregadora informa que o imposto de renda recolhido quando da rescisão do contrato do impetrante, incidiu sobre o salário mensal, o adicional de permanência de triênio, a indenização especial e sobre a gratificação eventual de integração, que corresponde à participação nos lucros e resultados.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida às fls. concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais, adicionais de 1/3 respectivos, recebidas em pecúnia quando da rescisão contratual, autorizando a inclusão do valor do imposto de renda em sua declaração de ajuste anual como "isentos e não tributáveis", cabendo esta quantia como antecipação de imposto de renda retido na fonte. Extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de não incidência do imposto de renda sobre o aviso prévio, em razão de ausência do interesse processual. Julgou improcedente o pedido em relação às demais verbas rescisórias.

Apelação interposta pelo impetrante, requerendo a reforma da r. sentença na parte que lhe foi desfavorável, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas indenização e indenização especial e requereu o pagamento dos honorários advocatícios e custas.

Às fls. 146, a União Federal manifestou-se no sentido de não recorrer no que se refere ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, proporcionais e adicionais de 1/3 respectivos, em razão do disposto nos Pareceres da PGFN/CRJ nºs 921/99, 1905/04, 2603/08, 2141/06 e 2607/08, que autorizaram a não interposição de recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

Tendo o Procurador da Fazenda na apelação de fls., manifestado seu desinteresse em recorrer no que se refere ao recebimento em pecúnia de férias e adicionais de 1/3 respectivos sem a incidência do imposto de renda, entendo que esta hipótese obsta o reexame necessário, com fundamento no artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002 que assim dispõe:

"ART. 19: Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese da decisão versar sobre:

...

II - matéria que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

..."

No mesmo sentido encontra-se pautada a jurisprudência desta Corte em acórdão proferido na AC nº 2000.61.00.048746-7; 3ª Turma; Rel. Márcio Moraes; julgamento proferido em 13/09/2006; DJ 14/11/2006.

Assim, não conheço da remessa oficial e passo a analisar as demais questões suscitadas na apelação do impetrante. No que se refere ao recebimento das demais verbas rescisórias, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recaí referida exação:
a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (**grifos nossos**)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (**grifos nossos**)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, deve incidir o imposto de renda sobre a "indenização especial", referente ao pagamento de uma indenização correspondente ao tempo de serviço prestado e sobre a "gratificação eventual de integração", correspondente à participação nos lucros e resultados da empresa, pagas por liberalidade da empregadora.

Em relação ao pedido de condenação nos honorários advocatícios, é de se ressaltar a aplicação da Súmula nº 512, do E. STF, sendo indevida sua fixação no mandado de segurança.

Isto posto, não conheço da remessa oficial e, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do impetrante.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037625-44.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.037625-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : CARIBEA IND/ MADEIREIRA LTDA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : GUILHERME FERNANDO GREGGIO

No. ORIG. : 04.00.00003-9 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Caribea Indústria Madeireira Ltda. (fls. 218/223) em face da decisão de fls. 205/208, que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação da embargante, para excluir da execução os débitos com cobrança fundamentada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, bem como para afastar a multa cominada ao recorrente. Determinou-se a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos estabelecidos no artigo 21, "caput" do CPC.

Com a finalidade de apontar eventuais vícios, aduz a embargante, em síntese, haver omissão no v. acórdão, alegando que o acolhimento do pedido principal obstaculizaria o exame do pedido sucessivo formulado, o que determinaria a sucumbência total da embargada, nos termos do artigo 20 do CPC, eis que vencida na demanda. Sustenta que o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 traz como consequência a nulidade da CDA em razão da iliquidez do título executivo que a respaldou. Entende ter havido violação ao disposto nos artigos 20, 267, inciso IV, 289, 586 e 618, inciso I, todos do CPC

É o relatório.

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

É o que verifico no caso em apreço. A embargante em momento algum aponta qualquer das irregularidades supracitadas. Pelo contrário, deixa transparecer o seu intuito de ver reformada a decisão recorrida, não integrada.

Ora, o fato de a lei assegurar às partes um expediente de natureza saneadora, de aprimoramento do julgado, não significa que seu emprego possa se dar ao bel prazer daquele a quem desagrada a decisão proferida. Há que se agir com critério: se a embargante almeja a rediscussão de sua pretensão, que se valha dos meios idôneos para tanto, pois que a via eleita não se presta para esse desiderato.

Desta feita, inócua a alegada omissão no tocante à verba honorária, porquanto é cediço que se a parte insere duas pretensões no mesmo processo e não obtém tudo o que este poderia lhe proporcionar, há sucumbência recíproca.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da lavra do E. STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS SUCESSIVOS. ACOLHIMENTO DE UM DELES. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, pressupostos inexistentes na espécie. 2. Consoante já decidiu esta Corte Superior de Justiça, tendo os Autores formulado pedidos sucessivos, não há como isentá-los da sucumbência parcial, na hipótese de acolhimento de apenas um deles. Precedentes. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados". (STJ, EDRESP 200101525426, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 24/10/2005 p. 00366).

"Processual Civil. Honorários advocatícios. Pedidos sucessivos. Acolhimento de um deles. Sucumbência parcial. Recurso especial conhecido, mas desprovido". (STJ, RESP 199800793437, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 10/06/2002, p.00201)

Outrossim, cumpre salientar que, ao revés do que sustenta a embargante, o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98, por si só, não atinge a certeza e a liquidez do título executivo, uma vez que a quantificação do valor devido poderá ser estabelecida por simples cálculos aritméticos.

Em situação semelhante, assim já decidiu esta Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não comprovando a embargante que a execução fiscal refere-se a débitos que haviam sido anteriormente parcelados e quitados, prevalece a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. 2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS. 3. A execução da COFINS, com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98, revela-se excessiva, em face da inconstitucionalidade do preceito legal respectivo, devendo ser excluídos do título executivo os respectivos valores, mediante cálculo aritmético, com substituição da CDA. 4. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as

impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 5. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União. 6. Em face da exclusão da base de cálculo majorada pela Lei nº 9.718/98, tem a embargante o direito à verba honorária de 10% a incidir sobre o valor excluído da execução fiscal, sem prejuízo da sucumbência em favor da exequente". (TRF3, AC 200803990319255, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 de 07/10/2008).

No que tange ao prequestionamento, destaco o entendimento corrente desta E. Turma no sentido de que o juízo não está obrigado a se pronunciar expressamente sobre todos os dispositivos legais citados pelas partes, pois a análise de um ou de alguns dos fundamentos jurídicos trazidos pode ser suficiente para solucionar a lide, tornando prejudicial a apreciação dos demais.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO .

1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão , contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração .

2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento , vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes."

(TRF 3ª Região, AI nº 2003.03.00.042652-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . PREQUESTIONAMENTO .

1. O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.

2. embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, AMS nº 1999.61.00.012833-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, j. 13.11.2008, DJF3 25.11.2008)

De forma idêntica já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO-CONFIGURADAS - ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE . DISPOSITIVOS NÃO-ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

Não é necessário que o órgão julgador se manifeste sobre todas as questões trazidas pelas partes, desde que o entendimento adotado seja suficiente para decidir a controvérsia.

A ausência de prequestionamento da matéria federal, ainda que alegado violação ao artigo 535 do CPC no recurso especial, há que ser declarada, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentos suficientes e prejudiciais daqueles pretendidos pelo recorrente.

embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Edcl no REsp 773767/MG, 2ª Turma, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJU 19.12.2005, pág. 377)"

Em suma, a decisão está robustamente fundamentada. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado: se é a reforma do julgado que busca a recorrente, para isto não se prestam os embargos declaratórios, pena de se aviltar a sua "*ratio essendi*".

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004803-66.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004803-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

APELADO : LISANDRA SPECHOTTO MARCHIORI

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

Cuida-se de cautelar de exibição de documentos ajuizada por Lisandra Spechotto Marchiori em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Pleiteia a requerente a exibição judicial, pela requerida, de extratos de conta-poupança relativos ao período de 1987 a 1991, uma vez que pretende demandar em juízo diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários promovidos pelos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Valor da causa fixado em R\$ 1.000,00 para 31/5/2007.

Em decisão liminar, foi determinada a exibição dos extratos bancários requeridos, referentes aos anos de 1987 a 1991.

Contra esta decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (AI n. 2007.03.00.082972-2), o qual foi convertido em retido nos autos (fls. 122/123).

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para determinar à CEF que apresente os extratos referentes à conta-poupança n. 0278.57625-0, em relação ao período de 1987 a 1991, no prazo de 30 dias. Pela sucumbência, a requerida foi condenada em honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Em seguida, apelou a CEF pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que não existem elementos nos autos que permitam concluir que a caderneta de poupança foi aberta e manteve saldo no período reclamado, de modo que não poderia ser obrigada a apresentar documento inexistente.

Com contrarrazões e regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Inicialmente, não conheço do agravo retido nos autos uma vez que não houve pedido de apreciação do recurso, de acordo com a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Verifico que a apelante promoveu a juntada de todos os extratos requeridos, em cópias de fls. 64/120, o que revela a manifesta improcedência dos argumentos expendidos em sua apelação, uma vez que aqueles demonstram a existência da conta e dos saldos.

Dessa forma, impõe-se a aplicação do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, não conheço do agravo retido e nego seguimento à apelação da CEF, nos termos supracitados.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as disposições legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042381-08.1998.4.03.6100/SP
2007.03.99.042415-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 98.00.42381-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 212/215: Trata-se de embargos de declaração opostos por Bovex Materiais para Construção Ltda. em face da decisão de fls. 210, no tocante à condenação em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa.

Alega a embargante, em síntese, que: a) o § 2º, do art. 3º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que os encargos legais, nos quais se incluem os honorários advocatícios, serão reduzidos integralmente; e b) não pode haver cumulação dos honorários com os encargos legais previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Requer, assim, a dispensa do pagamento da verba honorária.

Decido.

Entendo que não assiste razão à embargante.

O § 2º, do art. 3º da Lei nº 11.941/2009 dispõe, *in verbis* (grifos meus):

Art. 3º *No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:*

I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º *Relativamente aos débitos previstos neste artigo:*

I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008;

IV - (VETADO)

V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

§ 2º *Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo:*

I - os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; e

IV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

Verifica-se que a redução integral dos honorários advocatícios prevista no referido artigo abrange tão-somente os casos de débitos objetos de parcelamentos anteriores.

Relativamente à outra alegação da embargante, tem-se que tão-somente em embargos à execução fiscal promovida pela União os honorários advocatícios integram o encargo de 20% estabelecido pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, nos termos do verbete 168 da Súmula do TFR.

Assim, não se enquadrando o caso em questão em qualquer das hipóteses aventadas nos embargos de declaração, entendo que deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios tal como fixada na decisão embargada. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Decorridos os prazos processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025156-97.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.025156-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : EVEREST PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : JOSEMAR ESTIGARIBIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ADAIR MENEGHELO DE AZEVEDO e outros
: AILTON DONIZETE MORETTO
: JOSE ROBERTO RICHETTI
: JOSE CARLOS DE AZEVEDO
: SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00252-2 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de Salário Educação (valor de R\$ 90.859,59 em ago/04 - fls. 05 da execução fiscal em apenso). Houve condenação da embargante nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução fiscal. Apelação da embargante, fls. 77/113, sustentando inconstitucionalidade da cobrança do salário-educação. Alega que, no regime da Constituição anterior, tratava-se de obrigação de fazer e, alternativamente, de uma obrigação de pagar. Após o advento da nova Constituição, argumenta que "*a obrigação principal passou a ser de pagamento de determinado montante, na forma prevista em lei, a título de contribuição social*". Assim, o salário-educação possuiria atualmente natureza tributária, devendo sua alíquota ser fixada por lei. Na hipótese, haveria inconstitucionalidade e ilegalidade, pois "*a alíquota em vigor da contribuição ao salário-educação foi fixada por Decreto do Poder Executivo, conforme autorização prevista no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei no. 1.422/75*". Haveria, em seu entendimento, violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 150, inciso I, e 84, inciso IV da Constituição Federal, assim como aos artigos 97 e 99 do CTN. A inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do salário-educação seria manifesta, "*eis que o Poder Executivo, mediante ilegítima delegação do Legislativo fixou, por Decreto a alíquota da exação, cujos limites não foram previamente definidos e estabelecidos em Lei, vez que o Decreto-lei que a instituiu nada dispôs a esse respeito*". Haveria também, em seu entendimento, violação ao princípio da anterioridade. Sustenta, outrossim, inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pró-labore e o pagamento a autônomos e avulsos. Insurge-se quanto à forma como cobrados tais créditos previdenciários, argumentando que "*o procedimento correto seria aquele que distinguisse os três tipos de contribuição social: empregado, pró-labore e autônomos, porém talvez por economia da máquina administrativa, por comodidade ou por qualquer outra razão que não cabe agora comentar, o embargado não fez qualquer distinção, de modo que cobram, utilizando um mesmo título, contribuições sociais cuja constitucionalidade está sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal*". Haveria, assim, excesso de execução. Insurge-se também em face da incidência da taxa Selic, por considerá-la taxa remuneratória. Sustenta que, aplicada concomitantemente com o índice de correção monetária, referida taxa configuraria *bis in idem*. Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em conformidade com a Carta de 1946, a Lei n.º 4440/64, posteriormente alterada pela Lei n.º 4863/65, instituiu a contribuição denominada Salário-Educação, devida pelas empresas vinculadas à Previdência Social para o custeio do ensino fundamental dos filhos dos seus empregados.

Não obstante objeções doutrinárias existentes à época, tanto a Constituição de 1967, quanto a Emenda Constitucional n.º 1/69 receberam, na esteira da Suprema Corte, o Salário-Educação, nos moldes da Lei 4440/64.

Autorizado pela ordem constitucional da época, o Decreto-Lei 1422/75, no § 2º do artigo 1º, estabeleceu :
"A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau."

A edição do mencionado decreto-lei respeitou a norma contida no artigo 55, inciso II, da EC n.º 1/69, que conferia ao Presidente da República competência para dispor sobre finanças públicas.

Como conclusão, a fixação da alíquota no percentual de 2,5% não apresentou qualquer descompasso com o ordenamento constitucional então vigente.

Inexiste, igualmente, qualquer incompatibilidade com relação à atual Constituição, a qual recepcionou a contribuição em tela. A questão da legitimidade da cobrança do salário-educação, inclusive neste percentual, antes e após a atual CF, está pacificada no âmbito do STF. Não cabe, portanto, qualquer discussão a respeito. Neste sentido, cito os seguintes precedentes daquela Excelsa Corte:

"CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO: LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA ANTES E APÓS A C.F./88. I. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a "constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito extunc, do art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/96" (ADC 3-DF, Ministro Nelson Jobim, "D.J." de 14.12.99). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do salário-educação posteriormente à Lei 9.424/96 (RE 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.4.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu do recurso extraordinário, interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei 9.424/96. É dizer, o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL 1.422/75, art. 1º, §§ 1º e 2º, e pela recepção, pela C.F./88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto 87.043, de 22.3.82, que perdurou até ter vigência a Lei 9.424, de 24.12.96 (RE 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). II. - Caso em que deve ser a agravante condenada ao pagamento de multa: CPC, art. 557, § 2º, redação da Lei 9.756/98. III. - Agravo não provido." (grifo meu)

(STF, 2ª Turma, AI 487654 AgR/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ em 07/05/04, página 40)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Salário-educação. Base de cálculo. Constitucionalidade.

Precedentes desta Corte. 3. Exigência da contribuição nos termos do Decreto-lei 1.422, de 1975 e legislação posterior. Constitucionalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE 368922 AgR/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ em 27/08/04, página 77)

Nesse passo, deve ser ressaltado que a matéria está pacificada desde a edição da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9.424/96".

Oportuno também colacionar precedente desta Seção:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE. I - Constitucionalidade da contribuição do salário-educação, nos termos do Decreto-lei n. 1422/75, Medida Provisória nº 1.518/96 e Lei nº 9.424/96, reconhecida. Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte. II - Embargos Infringentes providos para julgar improcedente o pedido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AC 1999.61.00.024647-2, Des. Fed. Regina Costa, DJU em 27/12/06, página 07)

Quanto à insurgência relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre o pró-labore e o pagamento a autônomos e avulsos, cuja inconstitucionalidade teria sido reconhecida pelo STF, cumpre consignar que não logrou a embargante comprovar documentalmente que estariam sendo cobrados no executivo fiscal valores a elas referentes. De fato, cabe à embargante produzir provas que afastem cabalmente a presunção de liquidez e certeza das CDAs. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES/EMPRESÁRIOS - VERBAS RECONHECIDAS INCONSTITUCIONAIS PELO C. STF - NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EXIGÊNCIA NO CASO.

[...]

III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido.

IV - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

V - Caso em que a CDA preenche os requisitos legais. Anote-se não haver falha do título executivo em ofensa ao princípio da legalidade por referir-se, na fundamentação legal da exigência, a dispositivos do Decreto nº 77.077/76,

pois este ato normativo continha a Consolidação das Leis da Previdência Social, portanto, não havendo exigência com base apenas em ato infralegal. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida.

VI - A incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a administradores/empresários, autônomos e/ou avulsos, com base no art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, foi afastada por inconstitucionalidade pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

VII - A embargante não trouxe aos autos a devida comprovação documental de que estaria havendo exigência de contribuições sobre as retiradas pró labore dos seus diretores não empregados, pelo que sua alegação deve ser rejeitada.

VIII - Apelação da embargante desprovida." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 145626, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJF3 em 03/12/08, página 2393)

Quanto à taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

Pois bem. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal:

"Súmula Vinculante nº 7 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.

(...)

(STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190)

Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008953-41.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.008953-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARGARIDA MARIA ROGADO
No. ORIG. : 96.00.00012-9 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Neobor Indústria e Comércio Ltda (fl 6) por considerar excessiva a cobrança do Finsocial, inclusive a multa para empresa em concordata, e alegando, preliminarmente, a inaplicação de honorários em Embargos.

A União apresentou impugnação, alegando a legalidade da aplicação do encargo de 20% sobre a dívida exequenda em substituição aos honorários da execução e dos embargos (artigo 1º do DL 1.025/69, artigo 3º do DL 1.645/78, artigo 6º,

§2º, da lei 7799/89 e artigo 57, §2º, da lei 8.383/91), a possibilidade de cobrança de multa à empresa em regime de concordata, já que o artigo 23, III, da lei de falências (DL 7.661/45) apenas isenta a massa falida, e a não existência de excesso de execução.

Não houve conciliação (fl 59).

A sentença (fls 61 e 62) julgou os embargos parcialmente procedentes, para excluir a aplicação da multa, condenando as partes à sucumbência recíproca.

Houve apelação da União (fls 64 a 68), irresignada com a não aplicação da multa e a falta de fixação do encargo legal de 20% previsto no DL 1.025/69.

É o relatório, passo a decidir.

A Lei de Falências (DL 7.661) exclui, para a sociedade em processo de falência, a multa fiscal e os juros de mora posteriores à data da quebra, se o ativo não for suficiente para o pagamento do principal.

Para a sociedade em concordata, porém, não há previsão legal para a exclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido (RESP 1088207, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 16/12/2008; e RESP 672576, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2008), assim como a desta Turma (AC 200203990218126, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 24/10/2007, p. 247; AC 200403990025114, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 19/05/2004, p. 387; e AC 200203990270379, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 21/05/2003, p. 376).

Por fim, a questão também foi enfrentada pela súmula 250 do STJ:

"É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata."

Quanto à condenação em honorários, impõe-se a favor da União, na execução fiscal, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios.

Sobre o tema a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - 2T - AGA 200802466554 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:17/08/2009)

Ex positis, dou provimento à apelação, com fulcro no artigo 557, §1º do CPC.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004151-67.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.004151-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : TECMAG PREDITIVA S/C LTDA

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Renúncia

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada na folha 275.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006663-71.2003.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : LUIS CARLOS MARSON e outro

: ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO

ADVOGADO : LUIS CARLOS MARSON e outro

APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : THERA VAN SWAAY DE MARCHI

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 117/119: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em face da decisão de fls. 115, que extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil, julgando prejudicada a apelação.

Alega a embargante que haveria erro material na decisão, uma vez que, no tocante a Luis Carlos Marson, em se tratando de transação, cabível a extinção do processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a decisão relativamente à embargada.

Decido.

De pronto, saliente-se que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. Sobre a matéria, há na jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais destaca-se o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL E/OU NULIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.

1. Não configura equivocada compreensão das premissas fáticas do processo a adoção pelo julgador de tese própria, amparada pela jurisprudência do STJ.

2. Os embargos de declaração não se prestam a correção de error in iudicando nem tão pouco à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do acórdão hostilizado. Sua função específica é integrar o julgamento, esclarecendo-o, quando presentes omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridades na motivação.

3. Ausentes quaisquer destes vícios não cabe receber os embargos declaratórios e à falta de circunstâncias excepcionais não se autoriza os efeitos infringentes para modificar o julgado.

4. Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp 141778, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, j. 15/02/2000, DJ 20/3/2000, p. 62)

Neste passo, entendo que assiste razão à embargante quando afirma a existência de erro material.

Cuida-se de apelação interposta por Luis Carlos Marson e Elaine Cristina Marson Ramalho em ação de consignação em pagamento visando eximir-se de parte do pagamento da anuidade devida à OAB/SP, referente ao exercício 2003, a qual foi julgada improcedente.

A fls. 110/113, os autores requerem a extinção da ação em face da perda do objeto, uma vez que:

- a) Luis Carlos Marson firmou termo de acordo de parcelamento de débitos (fls. 112), pelo qual expressamente "*reconhece e confessa o débito supra*", no qual está inclusa a anuidade ora discutida, referente ao exercício de 2003;
- b) a fls. 113 consta certidão da OAB/SP informando que Elaine Cristina Marson Ramalho quitou seus débitos até o exercício de 2003.

Cumpra, assim, reconsiderar em parte a decisão embargada.

Tendo, pois, Elaine Cristina Marson Ramalho aceitado a decisão recorrida, satisfazendo os débitos discutidos, à mingua de objeto e, conseqüentemente, em face da superveniente perda de interesse processual, entendo ser caso de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a esta autora, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tal como constou da decisão embargada.

No que concerne ao autor Luis Carlos Marson, entretanto, firmou este acordo de parcelamento, por meio do qual confessa os débitos ora discutidos.

Ressalte-se que, nos casos de transação, como o presente, cabível a homologação judicial, "*para operar o efeito processual de extinguir o processo, (...) bem como para serem títulos executivos judiciais, se for o caso*" (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil - v. III, 3ed. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 267).

Assim, de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo prejudicada a apelação dos autores, à qual nego seguimento, com fundamento nos arts. 503 e 557, *caput*, do mesmo diploma legal.

Decorrido *in albis* o prazo processual, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012144-83.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.012144-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : NELSON JOSE COMEGNIO
ADVOGADO : NELSON JOSE COMEGNIO e outro

DESPACHO

Fls. 309: Considerando-se que: a) em face da sentença de improcedência, o autor não recorreu; b) encontra-se pendente de julgamento a apelação da União, discutindo tão-somente os valores arbitrados a título de honorários advocatícios; e c) instada a se manifestar, a União discordou do pedido de fls. 309 (fls. 311), aguarde-se o oportuno julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024123-32.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.024123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : IRENE ROMEIRO LARA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 140/145: RCN Indústrias Metalúrgicas S/A, que não figura como parte neste feito, vem "*requerer vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, para fins de requerer sua intervenção no processo como assistente simples da Impetrante*".

Considerando-se que eventual pedido de assistência ainda não foi sequer formulado, a fim de ter sua admissibilidade analisada, indefiro o pedido de retirada dos autos.

Ressalto a possibilidade de obtenção de cópia dos autos, mediante requisição na Subsecretaria e recolhimento dos respectivos valores por meio de guia DARF.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009576-69.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.009576-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VIACAO CAPRIOLI LTDA
ADVOGADO : MARISTELA K L MENDONCA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00095766920074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

Renúncia

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada na folha 187.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012165-34.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.012165-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : J J CAMPINAS TRANSPORTES LTDA -ME
ADVOGADO : WANDERLEI ADAMI FEITOSA e outro
INTERESSADO : PINHEIRO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA -ME
No. ORIG. : 00121653420074036105 5 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros, estes ajuizados com o intuito de afastar a penhora que recaiu sobre o veículo "modelo Besta, marca KIA, placas BTA-9954, Diesel, cor azul", de propriedade de J J Campinas Transportes Ltda. - ME, no executivo fiscal proposto pela União contra Pinheiro Campinas Transportes Ltda. - ME (2006.61.05.007968-5). Não houve condenação na verba honorária.

O MM. Juízo entendeu que, ainda que as empresas façam parte de um grupo econômico, a responsabilidade solidária prevista no art. 124, do CTN, bem como a confusão patrimonial, com posterior desconstituição da personalidade jurídica, regulamentada no art. 50 do Código Civil, não se presumem e, ao final, determinou o levantamento da penhora realizada no executivo fiscal autuado sob nº 2006.61.05.007968-5.

Apela a União, fls. 75/79, requerendo a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que se encontra em dissonância com as disposições do art. 265 do Código Civil. No mérito, sustenta que não há separação patrimonial entre a empresa executada e a ora embargante, vez que ambas estão situadas no mesmo endereço, exploram atividades em ramos similares e seus sócios pertencem à mesma família, indicando, portanto, a formação de grupo econômico.

Regularmente processados, os autos subiram a esta Corte.

É a síntese do necessário.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença não merece reparos, vejamos.

De fato, os bens da embargante não podem responder por dívidas tributárias contraídas por outra empresa. O fato das empresas estarem situadas no mesmo endereço, explorarem ramo de atividade comercial similar e pertencerem a familiares, não enseja a responsabilidade solidária, visto que sequer restou demonstrada a inexistência de bens da empresa executada hábeis a solver o débito exequendo.

Oportuno salientar que, conforme consignado na r. sentença, a formação de grupo econômico não se presume. Desta feita, não logrando a embargada comprovar a existência de confusão patrimonial, fraudes, abuso de direito ou má-fé com prejuízo a credores, fica afastada a responsabilidade solidária entre as empresas.

Ademais, mesmo que ficasse configurada a existência de grupo econômico, deveria ainda, a embargada, comprovar a existência de um dos requisitos *supra* para ensejar a responsabilidade solidária, visto que o simples fato da constituição de grupo econômico não é suficiente para dar ensejo à solidariedade no pagamento de tributo devido por apenas uma das empresas.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO FINANCEIRO. REEXAME DE

PROVAS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 124, I, DO CTN. NÃO-OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A comprovação de que o BANCO e a ARRENDADORA MERCANTIL constituem partes de uma única organização econômica está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

2. "Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas" (HARADA, Kiyoshi. "Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador").

3. Agravo regimental desprovido." - g.m.

(STJ - Primeira Turma, AGA 1055860, processo 200801191121, Rel. Min. Denise Arruda, j. 17/02/09, v.u., publicado no DJE de 26/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A solidariedade passiva ocorre quando, numa relação jurídico-tributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida. Ad exemplum, no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de contribuintes solidários quanto ao adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato - a co-propriedade - é-lhes comum.

2. A Lei Complementar 116/03, definindo o sujeito passivo da regra-matriz de incidência tributária do ISS, assim dispõe: "Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço."

6. Deveras, o instituto da solidariedade vem previsto no art. 124 do CTN, verbis: "Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei."

7. Conquanto a expressão "interesse comum" - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.

8. Segundo doutrina abalizada, in verbis: "... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancie pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador." (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 220)

9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato impositivo.

10. "Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico." (REsp 834044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008).

11. In casu, verifica-se que o Banco Safra S/A não integra o pólo passivo da execução, tão-somente pela presunção de solidariedade decorrente do fato de pertencer ao mesmo grupo econômico da empresa Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Há que se considerar, necessariamente, que são pessoas jurídicas distintas e que referido banco não ostenta a condição de contribuinte, uma vez que a prestação de serviço decorrente de operações de leasing deu-se entre o tomador e a empresa arrendadora.

12. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso especial parcialmente provido, para excluir do pólo passivo da execução o Banco Safra S/A." - g.m.

(STJ - Primeira Turma, REsp 884845, processo 200602065654, Rel. Des. Fed. Luiz Fux, j. 05/02/09, v.u., publicado no DJE de 18/02/09)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002030-77.2009.4.03.6109/SP
2009.61.09.002030-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA FINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO : Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00020307720094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal, esta ajuizada pela Prefeitura do Município de Limeira visando à cobrança de IPTU e TSU (valor de R\$ 1.029,17 out/07 - fls. 119). Houve condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução.

Na hipótese, reconheceu o Magistrado a imunidade tributária da embargante.

Apelação da embargada, fls. 125/134, sustentando inexistir a imunidade em questão, pois a cobrança seria relativa a período anterior à sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União. Nesse sentido, afirma que "*o que acontece no caso vertente é a cobrança dos impostos instituídos há sete anos, melhor dizendo, quatro anos, anteriores à data da Medida Provisória nº. 353/07, convertida na Lei 11.483/07*". Assim, não haveria que se falar em retroatividade de referida lei, para alcançar crédito já constituído, que teria se configurado como direito adquirido da Fazenda Pública Municipal. Em seu entendimento, só seria indevida a instituição de impostos sobre o imóvel tributado a partir do exercício de 2008. Insurge-se também em face da cobrança da TSU, afirmando que "*não bastasse a alegação da imunidade, a qual diz respeito somente ao imposto, a taxa, que também incorpora a presente cobrança, é devida e, como já dito, não é alcançada pela imunidade*".

Relatado.

Decido.

A União figura nos presentes autos como sucessora da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, devendo, portanto, ser reconhecida a incidência da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca no que pertine ao IPTU (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal).

Destaco que o fato gerador do tributo em cobrança refere-se a espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário (Rede Ferroviária Federal), sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal.

No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, §2º, da CF/88.

A imunidade tributária está prevista no art. 150, VI, *a c/c* § 2º do mesmo dispositivo legal, todos da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

(...)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune.

Assim, considerando que o benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal: **"EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO E TAXAS MUNICIPAIS - UNIÃO FEDERAL - SUCESSÃO - RFFSA - IMUNIDADE RECÍPROCA.**

1. A imunidade tributária recíproca (artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal) alcança as obrigações da extinta RFFSA, transferidas à União Federal.

2. Apelação provida."

(TRF3 - Quarta Turma, AC 1437218, processo 200861170029621, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJI de 09/03/2010, p. 407)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA . IPTU . UNIÃO. SUCESSORA . IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da rede ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, página 485)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IPTU. IMUNIDADE . TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Inconstitucionalidade das taxas de serviços urbanos (iluminação pública, conservação de pavimentação, limpeza pública e expediente). Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e da Terceira Turma desta Corte.

2. A rede ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.

3. De rigor a reforma da sentença, para afastar a cobrança dos valores relativos ao IPTU, invertendo-se os ônus da sucumbência.

4. Apelação da Rede Ferroviária Federal provida. Apelação da Prefeitura Municipal de Araraquara a que se nega provimento." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 136)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU . NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENVIO DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. IMUNIDADE . REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

1. A notificação do lançamento do IPTU é presumida, configurando-se com o envio do carnê de pagamento ao contribuinte, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova de que não recebeu, pelo correio, o carnê de cobrança.

2. Análise das demais questões postas na petição inicial, não apreciadas pela sentença, com fulcro no artigo 515, § 1º, do CPC.

3. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, por ser prestadora de serviço público obrigatório do Estado, tendo sido sucedida pela União por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, não podendo ser compelida ao pagamento do IPTU.

4. Apelação e remessa oficial não providas."- g.m.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, página 149)

A cobrança da TSU, na presente hipótese, também se revela ilegítima.

De acordo com a CDA que embasa a cobrança (fls. 118), a taxa de serviços urbanos cobrada pela município de Limeira está prevista no artigo 105 do Código Tributário Municipal. Referido dispositivo assim prescreve:

"Artigo 105 - A taxa de serviço urbano incide somente sobre os serviços de coleta e remoção de lixo:

I - Considera-se coleta de lixo a sua remoção e destinação final, respeitada a quantidade máxima determinada pela Prefeitura Municipal;

II - A taxa de coleta de lixo também incide quando tais serviços estiverem colocados à disposição do contribuinte, ainda que não atualizados;

III - As remoções especiais de lixo que excedam quantidades máximas fixadas pela Prefeitura, serão feitas mediante o pagamento de preço público." (grifo meu)

Assim, cumpre observar que a taxa de limpeza pública e de coleta/remoção de lixo já foi apreciada em diversas ocasiões pelo STF, que julgou não ser legítima a cobrança quando vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, o que constitui serviço *uti universi*. É esta a hipótese dos autos, pois a cobrança de

referida taxa está vinculada a serviços prestados à população em geral, pois incide sobre um bem de utilidade pública, quais sejam as estradas de ferro da RFFSA. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do STF:

"SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO.

UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(STF, Tribunal Pleno, RE 256.588 ED-Edv/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ em 03/10/03)

Sobre o tema, destaco, a título ilustrativo, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski no Recurso Extraordinário 576.321-8, julgado em 04/12/08:

"Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).

Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1507845-83.1997.4.03.6114/SP

2009.03.99.026039-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

EMBARGANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA

ADVOGADO : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA e outro

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 97.15.07845-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Soplast Plásticos Soprados Ltda, tirados de decisão que, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao apelo fazendário e à remessa oficial, tida por ocorrida, para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente.

Na hipótese, considerou o *decisum* ora embargado não ter transcorrido período superior a cinco anos desde a rescisão do parcelamento até que o feito retomasse seu regular prosseguimento.

Alega a embargante que haveria contrariedade e omissão no *decisum*. Haveria nos autos, em seu entendimento, documentos comprobatórios da ocorrência da prescrição intercorrente, eis que teria transcorrido lapso superior a cinco anos entre o arquivamento da execução fiscal e a manifestação da exequente. Sustenta, nesse sentido, que *"como a Embargante reconheceu e parcelou seu débito em 2000 através do Programa Refis, houve a partir daí, a suspensão da interrupção do prazo prescricional, o qual voltou a fluir, a partir da rescisão do referido parcelamento e sua respectiva notificação pelo Comitê Gestor do Refis, de sua exclusão"*.

É o necessário. Decido.

Não merece ser reformada a r. decisão recorrida, uma vez que inexistente qualquer omissão sobre a matéria deduzida nos autos.

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Esta é a hipótese dos autos, pois a decisão embargada analisou cuidadosamente os pontos essenciais ao deslinde da matéria.

Com efeito, a tese adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 276/277, cabendo destacar o seguinte trecho:

"Resta incontroverso que a rescisão do parcelamento ocorreu em 17/12/01, causa que mantinha suspenso o feito. Desta feita, não decorreu o lustrro prescricional após o reinício da contagem até 11/08/2006 (fls. 55), momento em que o feito voltou ao seu regular processamento com o despacho do juízo ordenando o prosseguimento do feito.

Não se pode considerar a data do protocolo da petição apresentada pela Fazenda Nacional como termo final da prescrição intercorrente, tal como adotado na r. sentença, visto que a exequente manifestou-se imediatamente após ter vista dos autos (fls. 56/59), ou seja, quando efetivamente foi intimada para requerer o que entendia de direito."

Divergindo a embargante do entendimento explicitado na decisão combatida, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024963-23.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.024963-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros

Renúncia

Evidente o equívoco cometido na decisão de folha 398, vez que o apelado renunciou ao direito em que se funda a ação. Posto isto, recebo os embargos de declaração de folhas 401/404 como agravo, para reconsiderar aquela decisão, e homologar, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida na folha 380.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0524508-17.1997.4.03.6182/SP

1997.61.82.524508-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : TS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COURO E SIMILARES LTDA massa falida e outro

: TULIO BORZACCHINI NETO

No. ORIG. : 05245081719974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração tirados de decisão proferida em apelação que negou seguimento ao apelo da exequente, mantendo a r. sentença monocrática de extinção do executivo fiscal, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de interesse processual da União, vez que encerrado o processo falimentar.

Alega a embargante ter o *decisum* deixado de apreciar a questão do redirecionamento do feito sob a ótica do artigo 13 da Lei 8620/93, que estabelece responsabilidade solidária dos sócios no caso de débitos perante a seguridade social. Aduz que caso se entenda inconstitucional as disposições contidas no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, impor-se-á a observância da reserva de plenário, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº10/STF.

É o necessário. Decido.

Não merece ser reformada a r. decisão recorrida, uma vez que inexistente qualquer contradição e/ou omissão sobre a matéria deduzida nos autos.

Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

A tese adotada foi suficientemente esclarecida no *decisum* de fls. 61/62. Divergindo a embargante do entendimento explicitado na decisão combatida, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito.

Acrescento apenas que, embora haja previsão de responsabilização solidária dos administradores da sociedade no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (para débitos relativos a contribuições sociais), tais dispositivos somente poderiam ser aplicados se observado o disposto no art. 135, do CTN. Cito, a propósito do tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUMULA N. 283/STF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU.

[...]

4. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 13 5, III, do CTN, o que não ocorreu na espécie.

[...]

6. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 927648, Relator Desembargador Federal Mauro Campbell Marques, DJE em 05/08/10)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 13 5, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.

1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93,, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 13 5, III, do CTN.

3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente. 4. Recurso especial não provido." (grifo meu)

(STJ, Segunda Turma, RESP 1014560, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE em 06/08/08)

Não se trata, aqui, de se declarar inconstitucional tal dispositivo (artigo 13 da Lei nº 8.620/93), mas apenas de considerá-lo inaplicável à presente hipótese. Descabido, portanto, falar-se em eventual ofensa ao princípio da reserva de plenário. A propósito do tema, cito a Decisão proferida pelo STF na Reclamação nº 7.859:

"RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/1993. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. DISPOSITIVO NÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. SITUAÇÃO EM QUE NÃO OCORRE O AFASTAMENTO DE NORMA EM DESCONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE O ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO."

(STF, Decisão Monocrática na Reclamação nº 7.859, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJe em 19/05/10)

Da decisão em apreço, destaco os seguintes trechos:

"A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, apenas adotou entendimento de que essa norma não se aplicaria à espécie uma vez que as contribuições cobradas na

execução fiscal movida pela União teriam "natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei n. 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo

passivo do executivo fiscal, destina[ria]-se à maior proteção das contribuições previdenciárias" (fls. 131 do apenso). [...]

Para caracterização da ofensa ao art. 97 da Constituição, que estabelece a reserva de plenário (full bench), é necessário que a norma aplicável à espécie seja efetivamente afastada por alegada incompatibilidade com a Constituição, o que não se deu na espécie dos autos. Não incidindo a norma e não tendo sido ela discutida, não se caracteriza a ofensa à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal.

[...]"

Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000679-27.2004.4.03.6115/SP

2004.61.15.000679-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : A MANARIN E CIA LTDA

ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por A. Manarin & Cia. Ltda. contra a União objetivando o parcelamento de seu débito em 240 prestações, acrescido de juros de 12% ao ano, com a exclusão de seu nome do CADIN e o direito de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.904,88 em 31 de março de 2004.

Contestação a fls. 84/88.

Réplica da autora a fls. 92/102.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a antecipação da tutela e julgou improcedente os pedidos por entender inaplicável o artigo 10 da Lei nº 8.620/93 às empresas privadas e por não ser o parcelamento causa de extinção do crédito tributário, não se verificando, por conseguinte denúncia espontânea. Afirmou que os juros de mora calculados pela taxa SELIC possuem previsão legal e que não há espaço para a TR porque o crédito tributário é posterior à vigência da Lei nº 9.065/95.

Condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração opostos a fls. 115/118 e rejeitados a fls. 120/121.

Apelação interposta pela autora a fls. 125/152 repisando seus argumentos iniciais. Sustenta ter havido omissão não sanada pelo juízo *a quo* no tocante aos seguintes dispositivos, todos mencionados no recurso anterior: a) Provimento nº 58/91 do CJF da 3ª Região; b) artigos 111, I, 151, VI, 156, VIII, 164, 205 e 206, todos do Código Tributário Nacional; c) artigo 10 da Lei nº 8.620/93; d) artigo 52, § 1º, da Lei nº 9.268/96; e) artigo 173, § 2º, da Constituição Federal. Diz que a sentença é nula por afronta ao artigo 93, IX, da Carta Magna, já que carece de fundamentação. Afirmo que o pedido é juridicamente possível porque a Lei nº 8.620/93 foi modificada pela Lei nº 9.639/98, com redação dada pela MP nº 2.185-35/01, que assegura o prazo de 240 meses para amortização da dívida. No mérito alega que a Lei nº 8.620/93 privilegiou as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao lhes conceder o prazo de 240 meses para o parcelamento da dívida, enquanto as demais sociedades empresárias só podem contar com 96 meses, distinção odiosa e ilegal à vista da Constituição Federal, cujo artigo 173, § 2º, veda o tratamento fiscal diferenciado. Entende que

ao mostrar a intenção de pagar e confessar espontaneamente o débito inclui-se na situação prevista no artigo 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, situação que não pode ser confundida com a daquele que pretende o mero parcelamento, sem nenhum pagamento. Pleiteia que se não for acolhido o reconhecimento da denúncia espontânea, com o afastamento da multa moratória, que a mesma seja fixada no máximo em 2%, respeitando a Lei nº 9.298/96 por analogia ao Código Civil. Pede o afastamento da taxa SELIC por manifesta inconstitucionalidade, salientando a sua dupla incidência sobre o débito. No caso, afirma que a dívida deve ser corrigida pela UFIR, conforme Lei nº 9.069/95, pois a SELIC foi criada pela Lei nº 8.981/95 com o intuito de regular as operações do sistema financeiro, como lei ordinária, quando, para aplicação, deveria ter sido instituída por lei complementar. Ainda, argumenta que a SELIC não pode ser aplicada à mora do contribuinte, mas tão somente à mora da União por ocasião da restituição ou da compensação. Sobre a TR, argumenta ser ilegal a sua incidência por não refletir a variação do poder aquisitivo. Pede que seja reconhecido o seu direito ao parcelamento e que assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, VI, do CTN, lhe seja fornecido CPD-EM e excluído seu nome do CADIN.

Contrarrazões a fls. 161/170.

Processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que sedimentada a jurisprudência sobre o tema versado.

Descabidas as preliminares de ter havido manifesta omissão e de ausência de fundamentação da sentença.

Com efeito, nem todos os dispositivos legais invocados pelas partes precisam de manifesta apreciação na sentença, eis que a apreciação de um ou algum dos fundamentos jurídicos pode ser suficiente para a solução da lide, tornando indispensável a apreciação dos demais.

Nesse sentido cito recente aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. 2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 1266387, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.04.2010, DJe 10.05.2010)

Não obstante, verifico que a sentença manifestou-se sobre praticamente todos os dispositivos invocados pela apelante, deixando claro o entendimento adotado para afastar a pretensão deduzida, o que afasta o alegado vício.

Também não há qualquer nulidade a ser sanada, encontrando-se o *decisum* devidamente fundamentado. A fundamentação, é sabido, constitui parte imprescindível da sentença e é o momento em que o juiz analisa as questões de fato e de direito propostas. Caso o juiz se pronuncie de forma clara e coerente sobre as questões necessárias ao desate do litígio não existe afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Como bem ponderou o **Ministro Humberto Gomes de Barros** no julgamento do REsp nº 132349/SP, "*Embora não se resuma a puro e abstrato silogismo, a decisão judicial resulta de um exercício lógico, em que premissas e conclusões mantenham vínculos de pertinência e consequência. O dispositivo judicial é um teorema que deve ser demonstrado.*

Não se pode ser como fundamentada a decisão assentada em motivo impertinente com sua conclusão. Não satisfaria o CPC 165 uma sentença que dissesse, por exemplo: "o autor, por ser estrangeiro, carece de ação para obter ressarcimento pelos danos causados a seu automóvel". É que a nacionalidade em nada interfere com o direito de ação para recomposição patrimonial" (DJU 03.11.1998). Do acima exposto é forçoso concluir ser falaciosa, de profundo mau gosto até, a tese de nulidade invocada pela apelante, haja vista o esmero com que o juízo de primeiro grau proferiu seu *decisum*.

A propósito, destaco os seguintes julgados:

"EMENTA: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Juizado Especial. Alegação de nulidade de sentença por falta de fundamentação. Ofensa constitucional indireta. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(STF, RE-Agr nº 591317, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 30.09.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O recurso especial não é via adequada ao exame de matéria constitucional, já que se destina à apreciação de controvérsias situadas no patamar do direito federal. 3. Se o juiz destinatário da prova concluiu pela desnecessidade de realização de audiência de conciliação, não há por que falar em cerceamento de defesa. Aplica-se ao caso a Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 4. Na hipótese em que o Tribunal de origem entende que o feito está substancialmente instruído e determina o julgamento da causa sem a produção de prova pericial, não há cerceamento de defesa. Precedentes. 5. É possível, em ação civil pública, a inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público quando o feito versar sobre direito do consumidor. 6. Se o acórdão recorrido analisou de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões havidas como necessárias ao desate da lide, não ocorre violação de dispositivo de lei por falta de fundamentação. 5. Afigura-se inviável a aferição de dissídio jurisprudencial por vícios delineados no art. 535 do CPC, por restringir-se a cada caso concreto e por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida. 6. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 7. Recurso especial não-conhecido."

(STJ, REsp nº 736308, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 02.02.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 334, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão recorrido, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. Não se vislumbra a alegada violação do art. 334, II, do CPC, uma vez que o fato incontroverso, no caso dos autos, é a demissão sem justa causa por iniciativa do empregador e não a adesão ao plano de demissão voluntária, como alega o recorrente. Por outro lado, adotar orientação diversa da conclusão do aresto guerreado quanto à ausência de comprovação do direito alegado pela parte autora demanda o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do recurso especial 1.102.575/MG, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou que - independentemente da nomenclatura que recebam - as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, portanto, à incidência do imposto de renda. 4. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp nº 896308, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06.08.2010)

No que se refere à possibilidade jurídica do pedido, observo que em nenhum momento o juízo *a quo* cogitou da ausência desta condição, tanto que rejeitou o pedido embasado no artigo 269 do CPC, ou seja, com enfrentamento do mérito. Assim, ao meu aviso, tudo o que foi exposto sob a rubrica intitulada "Da possibilidade jurídica do pedido" confunde-se com a matéria de fundo, meritória, e deverá assim ser analisada.

O cerne do presente litígio já foi por mim analisado em outros casos idênticos. Segundo argumenta a apelante, contrariando o *caput* do art. 5º e o artigo 173, §1º, I e §2º da Constituição Federal, o Poder Público Federal concedeu aos entes da Administração Direta e Indireta a possibilidade de parcelar as suas dívidas por um período de 240 meses, benefício este que deveria, a seu ver, ser estendido às empresas privadas, sob pena de conceder a União tratamento privilegiado para certa classe de contribuintes em detrimento dos demais. Assim, a Lei nº 9.639/98, alterada pela MP nº 2.185-35/01, deveria, de acordo com determinação constitucional, estender as vantagens por ela concedidas às empresas públicas e sociedades de economia mista às empresas privadas, sob pena de ferir os imperativos da ordem econômica. Pois bem, vejamos o que edita a Lei nº 8.620/93 em seu artigo 10:

"Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competência anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I - garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas;

ou

II - interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) ou do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

- a) até duzentos e quarenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;*
- b) até duzentos e dez meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;*
- c) até cento e oitenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;*

d) até cento e cinquenta meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

e) até cento e vinte meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

f) até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á a interveniência direta do respectivo Estado ou Município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordo, e em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS."

Logo de cara se constata que para fazer jus ao parcelamento a dívida deve ser anterior a 1º de dezembro de 1992. Este **requisito não é preenchido** pela apelante, já que a documentação por ela acostada aos autos (fls. 55/56) demonstra de forma inequívoca que o débito mais antigo é de 01 de julho de 1998.

Vê-se, ainda, que o parcelamento dos entes da Administração contam com garantia ou aval da União, segurança esta não compartilhada com as demais sociedades empresárias.

Por sua vez, a Lei nº 9.639/88 também estabeleceu certos requisitos para que o contribuinte em débito possa gozar do parcelamento fiscal. Para os entes públicos, dispõe o artigo 1º:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 31 de agosto de 2001, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência junho de 2001, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência junho de 2001, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência junho de 2001 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

§ 4º O prazo de amortização será de duzentos e quarenta meses, limitados aos percentuais previstos no caput deste artigo e no art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)"

Já para as demais pessoas jurídicas, como é o caso da empresa apelante, edita o artigo 7º:

"Art. 7º Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal devidas ao INSS até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até noventa e seis meses sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), se o parcelamento foi requerido até 31 de dezembro de 1997;

II - 30% (trinta por cento), se o parcelamento foi requerido até 31 de março de 1998.

§ 1º O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas ou sócios controladores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência das pessoas jurídicas.

§ 2º As pessoas jurídicas, que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo, exceto quanto aos valores parcelados na forma da Lei nº 9.129, de 1995, os quais não poderão ser reparcelados nos termos desta Lei.

§ 3º As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no caput.

§ 4º O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração do acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 5º O prazo de parcelamento definido no caput poderá ser ampliado para até cento e vinte meses, no caso das micro e pequenas empresas, definidas no art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996."

O primeiro requisito não se encontra preenchido pela apelante, pois como já fiz constar, seu débito mais antigo é da competência de 01.07.98, enquanto a lei autoriza o parcelamento de dívidas até a competência de março/97. De outro lado, afere-se do § 3º do artigo 1º da Lei nº 9.639/98 que para que uma empresa pública ou sociedade de economia mista adira ao parcelamento será necessário a existência de lei autorizativa, uma exigência inexistente para os entes particulares e que por si só já se presta para afastar qualquer pretensão de que sejam tratadas de forma isonômica. Os benefícios instituídos pela Lei nº 9.639/98 referem-se a dívidas e períodos específicos, sujeitando os seus destinatários a condições e garantias também específicas, inclusive com responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público a que estão vinculadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Estas, por sua vez, não podem servir de paradigma, de modo a garantir às empresas do setor privado o parcelamento de suas dívidas no prazo de 240 meses, por tratar-se de situações absolutamente distintas.

O que pretende o contribuinte, na verdade, é garantir o benefício do parcelamento de suas dívidas pelo prazo de 240 meses, sem, no entanto, quaisquer das contrapartidas legais, que são exigidas das pessoas jurídicas de direito público a que se vinculam as empresas públicas e sociedades de economia mista. Como bem apontou o eminente Juiz Federal Silva Neto nos autos do processo nº 2001.61.20.007503-7, "a rigor deseja o polo demandante a obtenção da consagrada (e igualmente insustentável) figura do "parcelamento judicial", ou seja, o contribuinte não é alcançado por certo comando de lei e, então, almeja o Judiciário "faça as vezes" do Executivo, claramente ao arrepio absoluto do art. 2º., Texto Supremo."

Esse argumento encontra apoio nas duas Turmas que compõem o C. Supremo Tribunal Federal, conforme se observa dos v. arestos abaixo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de extensão de parcelamento de débito previdenciário em até 240 meses, concedido apenas para as empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios 2. Esta Corte não pode atuar como legislador positivo. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR nº 431001/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.05.2008, DJe 05.06.2008)

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. I - Não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. II - Impossibilidade de extensão, às demais empresas, do prazo concedido pela Lei 8.620/93 às empresas públicas e sociedades de economia mista para parcelamento de débitos previdenciários. III - Agravo regimental improvido."

(STF, RE-AgR nº 493234/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27.11.2007, DJe 18.12.2007)

Não por acaso o mesmo raciocínio encontra-se sedimentado no âmbito deste E. Tribunal Regional Federal:

"APELAÇÃO CÍVEL. LEI N. 9.639/1998, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.187-13/2001. PARCELAMENTO . BENEFÍCIOS FISCAIS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIOS E RESPECTIVAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS PRIVADAS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA .

A Lei n. 9.638/1998, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001, dispôs sobre a amortização e o parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, alterando dispositivos das Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Impossibilidade de extensão do benefício fiscal às empresas privadas.

A lei concedeu benefícios considerando-se determinadas dívidas, contraídas em períodos igualmente restritos às pessoas jurídicas de direito público ou respectivas empresas e sociedades de economia mista que menciona. Não somente as condições, mas as garantias exigidas, inclusive mediante responsabilização, foram especificadas de modo a impossibilitar sua extensão a sujeitos ali não previstos, mormente a pretexto de contemplação de tratamento isonômico ao setor privado.

A pretexto de vulneração a princípio constitucional, é vedado ao Judiciário ampliar o campo de incidência de determinado benefício fiscal, sob pena de, com tal conduta, legislar positivamente e, assim, invadir o âmbito de competência de outro Poder (art. 2º, da CF).

Sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, não cabe ao contribuinte "desmembrar" determinado dispositivo legal, a fim de suprimir da norma as limitações por ela impostas, aplicando-a apenas na parte em que lhe seja favorável, ou, ainda, pugnar pela incidência de regramento que não se lhe afigura pertinente porquanto mais vantajosa. Em se tratando de benefício fiscal, serão respeitados os exatos termos fixados pela lei.

Ad argumentandum, o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situações distintas, cada qual colaborando solidariamente na manutenção do sistema, em nada afronta o aludido princípio, dada a razoabilidade de que se reveste.

A isonomia tributária é princípio constitucional que não pode ser interpretado isoladamente, porque, antes de se contrapor, há que se harmonizar com o da capacidade contributiva.

Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.027770-7/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 18.02.2010, DJF3 09.03.2010)

"TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - EXTENSÃO PARA EMPRESA PRIVADA DO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.639/98, DE 240 MESES CONCEDIDO PARA AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA SOB ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - APELO IMPROVIDO.

1. O Princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração consagra que não pode existir qualquer espécie de privilégio a favor de um ente público ou privado em detrimento de outrem. Impõe o princípio o tratamento igualitário e impessoal que o Poder Público deve dispensar a todos os administrados. A doutrina de direito administrativo entende que esse princípio não é absoluto diante da supremacia do interesse público sobre o particular desde que verificados critérios para se estabelecer tal diferenciação.

2. Não ocorre ofensa ao disposto no artigo 173, § 2º da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo deve ser interpretado inserido no sistema como um todo e não isoladamente.
3. É vedada no regime tributário a extensão de favor legal concedido aos entes públicos à empresa privada, dado que a lei, neste caso, por natureza se interpreta restritivamente.
4. O próprio STF decidiu que a denúncia espontânea exige o pagamento concomitante do principal corrigido e dos juros moratórios (R.E.106.068/SP, 1ª Turma, RTJ 115/452).
5. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia.
6. Apelo improvido."

(TRF 3ª Região, MS nº 2001.61.07.004497-6/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 05.05.2009, DJF3 01.06.2009)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPARCELAMENTO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 8.620/93; E ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.639/98, COM AS ALTERAÇÕES DA MP Nº 2.129-5/01. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMPRESAS PÚBLICAS. PRIVILÉGIOS. INOCORRÊNCIA. 1. Os parcelamentos concedidos pelo prazo de 240 meses referem-se a dívidas específicas, de períodos específicos, e sujeitas a condições e garantias específicas, inclusive com responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público a que se vinculam as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as quais, portanto, não podem ser consideradas paradigmas, para legitimar a lógica de isonomia com as empresas do setor privado, na forma requerida pelo contribuinte. Caso em que se pretende, em verdade, é garantir o benefício do parcelamento de dívidas de natureza diversa, pelo prazo maior de 240 meses, mas sem qualquer das contrapartidas legais, que não são apenas facultadas, mas, verdadeiramente, exigidas mesmo das pessoas jurídicas de direito público a que vinculadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Não cabe cogitar de inconstitucionalidade, pois são substancialmente distintas as situações, pelos diversos ângulos de análise enfocados, para as quais foram adotadas soluções distintas, em seu teor, de modo a conferir aos casos, em confronto, isonomia de conteúdo, que é o que releva. 2. Precedentes"

(TRF 3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 2001.61.00.012595-1/SP, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 24.01.08)

Como bem ressaltou o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, no voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2001.61.00.012595-1, "o princípio da isonomia, como firmemente assentado em doutrina e jurisprudência, não é absoluto, não permite tratamento igual em toda e qualquer circunstância, nem impede a existência de distinção, mas remete ao exame da natureza do fator de discriminação, adotado para legitimar o preceito, cuja validade depende da extensão em que se possa reputá-lo objetivamente razoável, adequado, proporcional e pertinente numa relação de conteúdo, e de meio a fim".

Assim, não há que se cogitar de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que as situações revelam-se substancialmente distintas.

Mencionada distinção também não afronta o disposto no artigo 173, § 2º, da Carta da República, dispositivo inserido dentro do título "Da Ordem Econômica e Financeira" e que tem por finalidade impedir a concessão de vantagens que gerem disparidades com a atividade econômica realizada pela iniciativa privada, não se confundindo, portanto, com a forma pela qual o Poder Público cobrará seus tributos.

A regra se destina a "pôr fim à verdadeira concorrência desleal do Estado ao particular nos campos do comércio e da indústria em que se lançava ele amparado pelas vantagens peculiares ao Poder do Estado" (Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, 2ª Edição, pág. 1847). No caso em apreço se discute a forma de pagamento de débitos tributários, não se enquadrando, por conseguinte, dentre as atividades econômicas da empresa, o que afasta a aplicação do dispositivo constitucional supra.

Inviabilizada a pretensão da concessão do parcelamento da dívida nos moldes requeridos pela apelante, destaco não ser o caso de denúncia espontânea. Com efeito, para os fins do artigo 138 do CTN é necessário o pagamento do débito, o que não ocorreu no caso concreto.

O parcelamento não extingue o crédito tributário, mas tão somente suspende a sua exigibilidade, regramento cristalino contido no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. E o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de Recurso Especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C, CPC), que **o instituto da denúncia espontânea não se aplica nos casos de parcelamento do débito tributário**, entendimento recente e diametralmente oposto àqueles arcaicos citados pela apelante.

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."
(STJ, REsp nº 1102577/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.04.2009, DJe 18.05.2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. AFERIÇÃO DE SUA NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO REPETITIVO JULGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A investigação acerca do suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial é inviável por meio de recurso especial, por demandar o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da

Súmula 7/STJ. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.102.577/DF, consoante as regras do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ, ratificou o posicionamento adotado por este Tribunal, no sentido de que não se aplica a denúncia espontânea no caso de parcelamento tributário. 3. Quanto à pretensão de redução da multa para 20%, ressalte-se que, conforme consignou o Tribunal a quo, "A questão somente poderia ser discutida e apreciada se a parte não tivesse parcelado e adimplido seu débito. Impossível ao contribuinte parcelar o débito, pagar e depois pedir a retroatividade da lei mais benéfica, pois isso levaria a que cada alteração legislativa fosse rediscutidos créditos quitados, como no caso" (fl. 1.257). 4. Não se conhece da tese de violação dos arts. 108, 112, II e IV, do CTN e 620 do CPC, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgREsp nº 925508, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.06.2010, DJe 30.06.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO REsp 1.102.577/DF, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 1163573, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.04.2010, DJe 03.05.2010)

Por outro lado, o pedido alternativo apresentado para o caso do não cabimento de denúncia espontânea, qual seja, redução da multa moratória para 2% (dois por cento) não encontra amparo no ordenamento jurídico, sendo grotesca a pretendida aplicação, por analogia, do Código de Defesa do Consumidor porque não estamos diante de uma relação consumerista.

Me causou estranheza a afirmação feita em sede de recurso (fls. 137, sétimo parágrafo) que "*com abundância, segue a jurisprudência exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in AI nº 036525, Processo nº 96.03.020951-1*", pois não bastasse não se tratar efetivamente de jurisprudência - que se consubstancia em decisões reiteradas de tribunais -, cuida-se de decisão interlocutória monocrática de relator, sequer submetida à apreciação do órgão colegiado e que não teve seu mérito analisado de forma definitiva. Enfim, um pronunciamento isolado que não se presta para os fins invocados.

O percentual da multa, de seu turno, encontra-se estipulado em lei que não foi declarada inconstitucional, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à independência e harmonia dos Poderes da União. Ademais, não prospera a alegada violação ao princípio que veda o confisco (artigo 150, IV, CF) porque este se aplica apenas aos tributos, não às multas.

Com relação à taxa SELIC, diz a apelante ser vedada a sua aplicação por conter vício de inconstitucionalidade, já que, criada por lei ordinária para regular operações no sistema financeiro, foi indevidamente estendida para os débitos tributários.

Há previsão legal de incidência da taxa SELIC na cobrança de tributos federais (artigo 13 da Lei nº 9.065/95). E, como reconhecido pelo juízo *a quo*, o mencionado dispositivo tem suporte no artigo 161, *caput* e § 1º, do Código Tributário Nacional, que embora editado formalmente como lei ordinária, tem *status* de lei complementar. Assim, o CTN, com *status* de lei complementar, edita em seu artigo 161:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."

No parágrafo primeiro acima transcrito constata-se que não há qualquer exigência de que os juros de mora sejam estipulados por meio de lei complementar. É sabido no meio jurídico que quando a norma se refere apenas à lei, significa "lei ordinária", de modo que ao fazer menção genérica permitiu-se que os juros moratórios fossem estipulados da forma que o foram, i.e., pela Lei nº 9.065/95.

Quanto ao seu percentual, na hipótese de débitos tributários com a União não se mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador estabelecer patamares superiores segundo critérios de conveniência política, que fogem ao controle jurisdicional. Ademais, relembro que o § 3º do artigo 192 da CF, que trazia a limitação, constituía norma de eficácia limitada, não sendo, conseqüentemente, auto-aplicável. E, além desta regulamentação nunca ter vindo à tona, o dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, de forma que nunca chegou a ter eficácia.

Para corroborar esse entendimento, cito a Súmula Vinculante nº 07:

"Súmula Vinculante nº 7 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

No mais, ressalto ser tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à legalidade da aplicação da Taxa SELIC nos tributos federais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 20, § 3º, do CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.298/96. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. RESP 1.111.189/SP. ART. 543-C DO CPC. 1. O recorrente desenvolveu suas teses de impossibilidade de cumulação da multa com juros moratórios e correção monetária, e inadmissibilidade da aplicação dos juros de mora sobre o valor do débito atualizado como se fosse mero recurso ordinário, ignorando os requisitos de admissibilidade do apelo extremo, o que atrai, no recurso especial, a incidência da Súmula 284/STF. 2.

Ausente o necessário prequestionamento a respeito do art. 20, § 3º do CPC, não se conhece do recurso, em face do óbice insculpido na Súmula 282/STF. 3. Na seara tributária, não é possível reduzir a multa ao percentual de 2% (dois por cento), porquanto estabelecidas em legislação pertinente às relações de consumo - Lei 9.298/96. Precedentes. 4. É legítima a aplicação da taxa Selic na cobrança dos créditos da Fazenda Pública Estadual, desde que exista lei estadual prevendo a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional (REsp 1.111.189/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Seção, DJe de 25.05.09). 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."

(REsp nº 1164662, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 24.08.2010, DJe 08.09.2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. TRIBUTADO DECLARADO E NÃO PAGO. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008), consolidou o entendimento de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, se o contribuinte houver declarado o débito e não tiver efetuado o pagamento até o vencimento, a confissão desse débito equivalerá à constituição do crédito tributário que poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa e cobrado, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não só na esfera federal (Lei 9.250/1995), como também no âmbito dos tributos estaduais, contanto que haja lei local autorizando sua incidência. A Lei mineira 6.763/1975, alterada pela Lei 8.511/1983, autoriza a adoção da taxa Selic. Precedente: Recurso Especial Repetitivo 1.111.189/SP (art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido."

(AGA nº 1279287, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.08.2010, DJe 23.08.2010)

Reconheço, portanto, que a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima.

O pedido de incidência de TR, por sua vez, é inteiramente descabido porque o débito é posterior à Lei nº 9.065/95.

Por fim, não reconhecido o direito ao parcelamento nos moldes pretendidos pela empresa apelante não há como se cogitar a possibilidade de permitir a expedição de CPD-EM e de exclusão de seu nome do CADIN.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005574-67.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.005574-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ISAAC VICTOR LOPES E LIMA
ADVOGADO : SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação interposta e de remessa oficial havida por submetida em ação de procedimento ordinário proposta com o objetivo de assegurar ao autor inscrição e participação no Concurso de Admissão no Curso de Formação e Graduação de Oficiais da Reserva do Quadro de Engenheiros Militares junto ao Instituto Militar de Engenharia - IME no ano de 2004.

Segundo narrou na peça inaugural, para se inscrever no certame o candidato poderia contar com no máximo 23 (vinte e três) anos de idade em 31 de dezembro de 2005. Assim, por já ter completado essa idade, foi tolhido em seu direito, o que entende ilegal por ferir os princípios da reserva legal e da legalidade porque se cuida de limitação não instituída por lei. Entende que o edital não pode trazer limitação etária, o que torna nula a cláusula. Diz, ainda, ter havido violação ao princípio da razoabilidade, eis que até 2002 o limite de idade era de 26 (vinte e seis) anos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 em 01 de setembro de 2004.

A antecipação da tutela foi deferida parcialmente a fls. 32/37.

Contestação da União a fls. 51/59.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou procedente o pedido para determinar a inscrição do autor no concurso por entender, sucintamente, que somente lei poderia fixar os limites de idade. Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da causa (fls. 75/82).

Em apelação interposta a fls. 85/97 a União alega, em síntese, não ser o IME um estabelecimento de ensino de engenharia como qualquer outro, pois tem como missão o preparo de profissionais para as fileiras do Exército. Nessa qualidade, está sujeito às regras e limitações constitucionais, dentre elas, o limite de idade. Diz que uma interpretação sistemática da legislação militar refuta a tese de que o artigo 142, X, da CF, não foi regulamentado, porque de acordo com o artigo 134 da Lei nº 6.880/80 a contagem do tempo de serviço nas Forças Armadas se inicia a partir do ingresso

na organização, ou seja, com a matrícula como praça. Desta forma, a limitação etária tem por fim evitar que se atinja a idade-limite para a reforma, na graduação de suboficial, com menos de 30 (trinta) anos de serviço e com direito de receber proventos integrais. Sustenta, assim, que o edital limita a idade para a entrada no serviço militar de acordo com a previsão legal de idade para a saída. Aduz, ainda, não ser aplicável o artigo 7º, XXX, da Constituição Federal ("*proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil*"), porque o benefício não foi estendido aos militares (art. 142, VIII, da CF).

Contrarrazões a fls. 100/103.

Processado o recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da questão, sob todos os ângulos e aspectos.

Primeiramente, tenho como submetido o reexame necessário por não se cuidar de hipótese prevista no § 2º do artigo 475 do CPC, qual seja, *de direito controvertido de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos*. A questão discutida nos autos não tem valor certo porque envolve participação em concurso público e, ainda que o tivesse, não se pode dizer que é inferior a sessenta salários mínimos, vez que eventual aprovação do candidato importaria pagamento de remuneração ao longo do tempo, superando, assim, o limite legal.

Até bem pouco tempo atrás me posicionei no sentido de que a limitação de idade não só era possível como também viável porque decorria de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, notadamente do artigo 40 da Constituição Federal e dos artigos 50, 98, I, "c" e 134 da Lei nº 6.880/80. Todavia, a jurisprudência da Turma consolidou-se no sentido inverso, ou seja, de só lei formal, em seu sentido estrito, pode restringir a participação de candidatos em concursos públicos em razão da idade.

Desta forma, sem a existência de lei trazendo os limites etários, não pode o edital fazê-lo, configurando ilegal a cláusula editalícia que limita a participação no certame a "*no máximo, 23 (vinte e três) anos completos de idade, referidos a 31 de dezembro de 2005, conforme exposto na letra "d"*", do nº 2), da alínea b do nº 3, IRCAM/IME-1 (IR 13-14) e no Art. 10 do Edital;".

Nesse sentido destaco o voto do eminente Desembargador Federal Nery Junior, integrante da Terceira Turma deste E. Tribunal, proferido nos autos do processo nº 2006.61.18.001512-9, julgado em 15 de outubro de 2009:

"Com efeito, a idade consta dentre os critérios exigidos para quem pretende trilhar a carreira militar. Imposição razoável, tendo em conta as características das atribuições militares.

Mas há uma ressalva constitucional: previsão em lei. E, neste caso, a expressão "lei" está apontado para a lei formal, ou seja, Lei Ordinária.

No entanto, o limite de idade, imposto como requisito para a inscrição no concurso para o Curso de Formação de Sargentos, foi veiculado em Portaria. Logo, não houve o atendimento do preceito constitucional.

A jurisprudência do STJ aponta no sentido de que, para o ingresso na carreira militar, é devida o critério limite de idade como exigência. No entanto, ressalva-se a necessidade de que o requisito seja veiculado em lei. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO EM LEI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É válida a limitação de idade em concurso público para ingresso às Forças Armadas, desde que prevista em lei em sentido formal.

Precedentes.

2. Agravo desprovido."

(AgRg no REsp 748.271/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 09/02/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUE FIXE O LIMITE ETÁRIO. PRECEDENTES DESTA C. CORTE E DO E. STF.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A limitação de idade em concurso público para ingresso às Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal, não se mostrando compatível com o ordenamento jurídico a limitação etária prevista apenas em regulamento ou no edital do certame.

Precedentes desta c. Corte e do e. Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 946.264/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

No caso dos autos, exigia-se que os candidatos não tivessem 24 anos de idade até 4.06.2007.

Julgar, apenas pela idade, se uma pessoa de 24 anos teria melhores ou piores condições físicas que outros com alguns meses para completar essa idade, realmente parece difícil. É uma distinção que apenas o critério idade não permite averiguar.

Assim, tenho como indevido o critério de limite de idade imposto à autora.

Ante o exposto, divergindo do voto da eminente relatora, nego provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida."

De forma idêntica já se posicionou o C. Supremo Tribunal Federal, consoante se observa dos v. arestos abaixo:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. NECESSIDADE DE LEI. FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS DEFINITIVOS. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Somente por lei se pode sujeitar candidato a limite de idade para habilitação a cargo público. II - Com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do STF. III - Agravo regimental improvido."

(AI-AgR nº 589906, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29.04.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LEI 7.289/1984 DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO DE IDADE APENAS EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. A fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR nº 559823, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.11.2007)

Não é outro senão este também o entendimento firmado por esta E. Turma:

"AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO EM REGULAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUE FIXE O LIMITE ETÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A limitação de idade em concurso público para ingresso às Forças Armadas é válida, desde que prevista em lei em sentido formal, não se mostrando compatível com o ordenamento jurídico a limitação etária prevista apenas em regulamento ou no edital do certame.

Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, AI nº 2009.03.00.037108-8/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 15.07.2010, DJF3 26.07.2010, pág. 363)

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE. I-DADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a legislação que restringia o acesso a ingresso em cargo público, em função da idade, perdeu foros de validade salvo nas hipóteses em que esse fator guardasse alguma relação direta e objetiva com as funções inerentes ao respectivo cargo, derogado todo o arcabouço legal que impunha essa limitação de forma indistinta e desarrazoada.

2. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, AMS nº 93.03.113846-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, j. 13.11.2006, DJU 17.01.2007, pág. 526)

Por conseguinte, há de ser mantida a r. sentença por estar em de acordo com o entendimento dos tribunais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e à remessa oficial, havida por submetida.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007037-93.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.007037-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : MARBELL TELEINFORMATICA LTDA

ADVOGADO : FANY CRISTINA WARICK e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal nº. 2000.61.06.007900-0, ajuizada esta para a cobrança de IRPJ (valor de R\$ 18.083,05 em out/2008 - fls. 45). Deixou de fixar honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69.

Apelação do embargante, fls. 53/61, arguindo a ilegitimidade de parte, sob o argumento de que ocorreu sucessão empresarial entre a embargante Marbell Teleinformática Ltda. e a empresa Marbel Telecomunicações e Comércio Ltda., tratando-se, em verdade, de empresas distintas, que existiram ao mesmo tempo, de forma independente, no período de julho/1999 até janeiro/2004. Sustenta que em 03/02/1999, os sócios da embargante retiraram-se da empresa Marbel Telecomunicações e Comércio Ltda, e que na mesma época ingressaram dois sócios no quadro societário da sociedade,

tendo as atividades empresariais prosseguido regularmente até janeiro de 2004, quando o último sócio faleceu. Assevera que "o aproveitamento do nome, com quase nenhuma modificação (Marbel e Marbell), foi aderido por questões exclusivamente comerciais". Aduz que, ao contrário do que constou na sentença, a embargante está localizada em endereço diverso daquele utilizado pela empresa Marbel Telecomunicações e Comércio Ltda. Defende, assim, que por se tratar de parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade é nula. Destaca, ainda, a ocorrência de decadência/prescrição do crédito tributário. Insurge-se, por fim, contra a cobrança da multa no percentual de 20% e da taxa Selic.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, uma vez que sedimentada a jurisprudência em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, quanto à alegada inconstitucionalidade da taxa Selic, observo que esta somente foi alegada em sede de apelação, não tendo havido, por esta razão, apreciação da questão pelo MM. Juízo monocrático. Não se pode olvidar que em decorrência do efeito devolutivo do recurso de apelação (artigo 515, § 1º, CPC), o tribunal apenas manifestar-se-á acerca da matéria discutida em primeira instância e devolvida ao conhecimento dele, não podendo a parte inovar no recurso em razão da proibição da supressão de instância; foi o que ocorreu no caso em tela, pois, além de incluir fato novo não decidido pelo juízo monocrático, os argumentos expendidos fogem ao objeto do pedido inicial.

Nesse contexto, convém ressaltar que o d. Juiz da causa, após o devido exame, tem a livre convicção para aferir o cabimento das alegações e a suficiência das provas apresentadas, podendo acatar ou rejeitar os fundamentos dos pedidos das partes.

Desta feita, não conheço do pedido de exclusão da taxa Selic.

Por outro lado, não procede a alegação de decadência, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que a constituição do crédito, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente. Trata-se, em verdade, de prazo prescricional.

Com relação à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações.

Cito, a respeito, os recentes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO - QUINQUÍDIO LEGAL - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Executa-se, in casu, valores referentes a tributo, cujo lançamento dá-se por homologação, declarado e não pago, sendo que o crédito tributário é constituído com a entrega do DCTF, já que desde esse momento já pode a Fazenda inscrever o débito em dívida ativa. Entendimento do STJ.

2 - Não há a informação da data da entrega da DCTF, devendo-se adotar como termo a quo do prazo prescricional as datas dos vencimentos dos créditos tributários. Precedentes.

3 - A Terceira Turma deste Tribunal entende que a interrupção da prescrição, para as execuções ajuizadas antes da vigência da LC 118/2005, dá-se com a propositura da ação, já que a Fazenda não pode se prejudicar, uma vez que defende interesse público, pela demora inerente aos mecanismos da Justiça, entendimento, este que decorre da aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ.

4 - Verifica-se que entre o vencimento do crédito mais antigo (28/2/1995) até o ajuizamento da execução (2/3/1999), interrompendo a prescrição, não transcorreram mais de 5 anos, de modo que os créditos tributários, ora em cobro, não estão prescritos.

5 - Tampouco, ocorreu a prescrição intercorrente, porquanto, compulsando os autos, verifica-se que não houve a paralisação efetiva do processamento da execução e sequer a inércia da exequente, que se mostrou diligente na tentativa de localizar a executada e co-executados RESP 978415/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/04/2008, Relator JOSÉ DELGADO; AGRESP 623036/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/05/2007, Relatora DENISE ARRUDA; e desta

Corte: AC 199961000452977/SP, TERCEIRA TURMA, DJU 23/05/2007, Relator MÁRCIO MORAES; AC 200803990015953/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 10/06/2008; Relator CARLOS MUTA.

6 - Indevida, portanto, a condenação em honorários

7 - Apelação e remessa oficial providas."

(Processo n. 2001.61.26.006163-8/SP, Desembargador Nery Júnior, julgado em 09-10-2008, por unanimidade)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO . PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO . JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida

executada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados.

3. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo

superior a cinco anos, tão somente quanto a um dos executivos fiscais, devendo o outro, não prescrito, ter regular processamento.

4. Cabível a exclusão da condenação em verba horária, quer pela sucumbência mínima da Fazenda Nacional, quer pela ausência de defesa da executada, a justificar a pagamento da verba honorária.

5. Apelação parcialmente provida e remessa oficial não conhecida."

(Processo n. 2001.61.26.012180-5/SP, Desembargador Carlos Muta, julgado em 23-10-2008, por unanimidade)

Ressalte-se também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

Utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, STJ, verifica-se que todos os créditos vencidos antes de 25/07/1995 restaram atingidos pela prescrição, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 25/07/2000. Nesse sentido, os créditos vencidos em 28/02/1995, 31/03/1995, 28/04/1995, 31/05/1995 e 30/06/1995 estão prescritos, de modo que em relação a estes a execução ajuizada se mostra indevida. Restam, dessa forma, hígidos somente os créditos vencidos em 31/07/1995, 31/08/1995, 29/09/1995, 31/10/199 e 30/11/1995, impondo-se o prosseguimento da execução apenas em relação a estes.

Oportuno colacionar os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO MATERIAL DA EXECUÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. OCORRÊNCIA EM PARTE. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO . PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO NÃO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição .

3. No caso em apreço, não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que a data do vencimento do débito deve ser adotada como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Turma.

4. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à Lei Complementar n. 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento desta Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.

5. Transcorrido o prazo de cinco anos entre o vencimento de parte do débito e a propositura da execução fiscal, estão prescritos os débitos em questão, sendo de rigor, sua extinção.

6. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual do débito executado, não prescrito, não desprovido de liquidez, vez que dotado de valores autônomos, específicos.

7. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético.

8. Análise da prescrição intercorrente da parte do débito não atingida pela prescrição material.

9. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

10. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

11. Aplicação mesmo quando houver arquivamento por fundamento diverso, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

12. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

13. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

14. Apelação da União a que se nega provimento. Manutenção da sentença extintiva por fundamento diverso em relação a parte dos créditos."

(TRF3 - Terceira Turma, AC 1398802, processo 2000.61.14.004695-2/SP, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 10/05/2010, p. 78)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106 DO STJ. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, § 2º DO CPC). MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA QUEBRA (ART. 26 DO DECRETO-LEI N.º 7.661/45). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. LEGALIDADE.

1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, cujo crédito foi constituído mediante termo de confissão espontânea, o termo inicial da contagem do lapso prescricional dá-se com a notificação ao contribuinte, sendo de rigor a citação pessoal do devedor dentro do prazo de 5 (cinco) anos (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005).

3. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento o débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.

4. Descumprido o acordo de parcelamento, com exclusão da executada do programa, dá-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.

5. A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n.º 106 do C. STJ.

(...)"

(TRF3 - Sexta Turma, APELREE 1473047, processo 2004.61.14.000284-0/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., j. 22/04/2010, publicado no DJF3 CJI de 28/04/2010, p. 546)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 § 1º DO CPC. DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO.

1. Cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1987 a 03/1997 (período em que o agravante figura como co-responsável). Os lançamentos tributários dos débitos em questão deram-se todos em 1997 (vide fls. 32, 57, 67, 76, 85 e 93).

2. Aos fatos geradores ocorridos entre 24/09/1980 e 01/03/1989, aplicam-se o prazo decadencial de cinco anos (conforme parecer MPAS/CJ n.º 85/88) e o prazo prescricional trintenário. Já aos fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (data em que entrou em vigor o Capítulo do Sistema Tributário Nacional da CF/1988), aplicam-se os prazos decadencial e prescricional quinquenais, nos moldes da legislação tributária.

3. Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Conclui-se que houve o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos com relação aos fatos geradores ocorridos entre 01/1987 e 11/1991. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 12/1991, o termo a quo do prazo decadencial é 01/01/1993, de modo que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos.

4. Nos termos do art. 219, §1º, do CPC, tendo havido citação válida (fl.228), a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. A execução fiscal foi ajuizada em 2000 (fl.29), não se havendo de falar em decurso do prazo prescricional entre a data do lançamento tributário (1997) e a do ajuizamento da execução.

5. O caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que os nomes dos sócios constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI,

do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Afastada, portanto, a ocorrência de prescrição no presente caso. Ademais, conforme certidão à fl. 228, sócio e pessoa jurídica foram citados ambos na mesma data.

6. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980.

7. A constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente, uma vez que seu deferimento se deu em 13/11/2007.

8. Apesar de o agravante ter nomeado bens à penhora, estes se revelam insuficientes para garantir a dívida. Superada, pois, qualquer discussão quanto ao cabimento da penhora on line.

9. Agravos legais a que se nega provimento ."

(TRF3 - Segunda Turma, AI 355958, processo 2008.03.00.046007-0/SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v.u., j. 24/11/2009, publicado no DJF3 CJI de 03/12/2009, p. 221)

Tampouco há que se falar em prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, uma vez que não transcorreram mais de cinco anos entre a citação do contribuinte e a dos responsáveis tributários, tampouco restou caracterizada nos autos a desídia da parte exequente. Nesse sentido, aliás, já se posicionou o e. Superior Tribunal de Justiça:

" AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, § 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.

1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução .

Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN.

2. agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 734867 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 02/10/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. NÃO CITAÇÃO DOS MESMOS EM CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . RECONHECIMENTO.

I - A citação válida da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios, mas estes devem ser citados no prazo de cinco anos, sob pena de configuração da prescrição intercorrente . Precedentes: AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 21.02.2008; REsp 975.691/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.10.2007 e AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2007.

II - agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1074055 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 06/10/2008;)

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO . PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ. I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ. II - agravo regimental improvido". (AGRESP

200802623780, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 28/05/2009).

Quanto à liquidez e certeza da CDA, é de se notar que a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

Nesse sentido a jurisprudência:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo (...) No caso, a Certidão de Dívida Ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório." (TFR. AC n. 114.803, rel. Min. Sebastião Reis, Boletim AASP 1465/11)

Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança de acréscimos legais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução.

Cumprido destacar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela imp pontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Por seu turno, a cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, tampouco com o quanto disposto no Código Civil, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

Dessa forma, não merece guarida a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória que lhe foi imposta.

Quanto à alegada ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tampouco assiste razão ao embargante. Alega, o embargante, que não houve sucessão empresarial entre a Marbell Teleinformática Ltda. e a empresa Marbel Telecomunicações e Comércio Ltda., tratando-se, em verdade, de empresas distintas, que existiram ao mesmo tempo, de forma independente, no período de julho/1999 até janeiro/2004.

Com efeito, a sucessão empresarial, para fins de responsabilidade tributária, somente verifica-se nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, mediante a condição de transferência, a qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial. Nesse sentido, dispõe o artigo 133, do CTN que *"a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato"*.

No caso em exame, a situação fática exposta indica que, de fato, houve a sucessão empresarial entre a embargante Marbell Teleinformática Ltda. e a empresa Marbel Telecomunicações e Comércio Ltda., tal como reconhecida pelo juízo *"a quo"*.

Com efeito, conforme documentos de fls. 09/11 e 25/28, os sócios que atualmente compõem o quadro societário da empresa sucessora retiraram-se do quadro societário da empresa sucedida em 1999, para constituir a empresa embargante Marbell Teleinformática Ltda.

Por seu turno, verifico que a sociedade sucessora, à época em que constituída, estava instalada no mesmo endereço em que atuava a empresa executada sucedida, operando no mesmo ramo de atividades, qual seja, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (fls. 25/26), tendo, inclusive, utilizado nome comercial muito semelhante da sociedade primitiva.

Outrossim, como bem salientou o ilustre juízo *a quo*, *"há indícios de que a empresa sucedida tenha de fato encerrado suas atividades bem antes da sua extinção legal em 2004. Tal se infere da certidão juntada no feito executivo apenso (fl. 22-EF), onde o falecido sócio Liszt Souza Martingo informou ao Sr. Oficial de Justiça, em 20/02/2001/, o encerramento das atividades da empresa sucedida sem deixar bens"*.

Desta feita, sem respaldo a alegação de que não haveria sucessão empresarial por não coincidir a data de constituição da empresa embargante com a data de encerramento da primeira executada, qualificada como sucedida nos autos de execução fiscal.

Noutro giro, não merece prosperar a alegação feita pelo apelante de que os endereços das empresas sucedida e sucessora são diversos, uma vez que o documento acostado às fls. 26 em cotejo com o contrato social de fls. 09/11 indicam que a embargante funcionara por determinado período no mesmo endereço da empresa sucedida. A ordem cronológica dos

fatos, aliada à força probante dos elementos de prova coligidos aos autos, retira do documento de fls. 25 o valor que a embargante pretende emprestar a ele.

Cumprido destacar que o fato de as empresas sucedida e sucessora constarem no cadastro da Receita Federal com inscrições diversas não é óbice, por si só, à configuração da sucessão tributária, em especial porque a inscrição na Receita Federal não admite o aproveitamento do CNPJ por outra pessoa jurídica.

Por fim, revela-se inaplicável o artigo 1003, parágrafo único do Código Civil ao caso em tela, pois em matéria tributária incide especificamente as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Tampouco há o que se debater a respeito do disposto no artigo 135, III, do CTN, pois nos presentes embargos o que se discute é a responsabilidade da empresa embargante por sucessão tributária e não a responsabilidade dos sócios-gerentes.

Dessa forma, evidenciada a ocorrência de sucessão tributária, com base no conjunto probatório que indica ter havido aquisição de fundo de comércio e continuidade das atividades empresariais no mesmo tipo de exploração comercial, patente a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal embargada.

Por fim, em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente da apelação interposta pelo embargante e, parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, o que faço apenas para reconhecer a prescrição dos créditos tributários vencidos em 28/02/1995, 31/03/1995, 28/04/1995, 31/05/1995 e 30/06/1995, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003930-12.2007.4.03.6127/SP
2007.61.27.003930-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARIA APARECIDA TARIFA PARADA
ADVOGADO : WILDES ANTONIO BRUSCATO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00039301220074036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação movida contra a CEF para reposição, em caderneta de poupança, quanto a saldos não bloqueados pelo Plano Collor, do IPC de março/90, fevereiro e março/91, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença, diante da omissão da autora em comprovar a existência das contas nº 00026489-0 e nº 00025679-0, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários advocatícios.

Houve apelação, alegando, em suma, que: (1) o Juízo *a quo* deixou de atender aos princípios da instrumentalidade, da economia processual e do direito do consumidor; (2) "*a Caixa tinha o nome e o CPF e o nº das contas-poupança do (a) apelante como seu cliente-poupador (a) no documento que recepcionou das contas pedindo as cópias dos documentos e que nem se deu ao trabalho de responder e, com tais dados, impossível não encontrar cadastrado algum dado desse (a) cliente e, demonstrando um comodismo inaceitável, responde que nada encontrou*"; e (3) os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante jurisprudência.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A propósito do devolvido, cumpre destacar que para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual.

Na espécie, a inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação (f. 12), o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor.

Sendo fornecidos os dados essenciais à identificação da conta, e comprovada a diligência do autor no sentido de formular requerimento administrativo de extratos, sem êxito, o que se tem, a partir daí, é a configuração do ônus do banco depositário de provar o fato extintivo ou modificativo do direito pleiteado, seja a inexistência de saldo ou da aplicação administrativa da reposição pleiteada, donde a validade da tramitação do feito.

Neste sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- RESP nº 644.346, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 29.11.04, p. 305: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido."

- AC nº 2007.61.17002372-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 12.08.08: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, § 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. 1. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. 2. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. (...)."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, a fim de que tenha regular processamento a demanda. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004247-23.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004247-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA
ADVOGADO : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS e outro
No. ORIG. : 00042472320094036100 21 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito interposta para receber os valores referentes à diferença de alíquota da CPMF nos três meses posteriores à publicação da EC 42 em observância à anterioridade nonagesimal.

Valor da causa atualizado de R\$ 10.936,03.

Pedido de segredo de justiça indeferido.

Sentença julgou o pedido procedente.

A apelante sustenta, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, bem como a constitucionalidade da exigência da CPMF, à alíquota de 0,38%, fixada pela Emenda Constitucional n. 42/2003, no período de janeiro a março de 2004.

Regularmente processado o recurso e após a autora apresentar suas contrarrazões, os autos subiram a esta Corte. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do Mandado de Segurança, por se tratar de ação ordinária.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil).

É o caso dos autos.

Limita-se a questão à legitimidade da CPMF durante os noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 42/2003, na alíquota de 0,38%.

A matéria em discussão teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE n. 566.032/RS, tendo seu Pleno reconhecido que a EC n. 42/2003 não estaria sujeita ao prazo previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, já que apenas manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, sem instituir ou modificar a alíquota que os contribuintes vinham pagando.

Assim, por economia processual e segurança jurídica, e tendo em vista que os fundamentos de mérito da apelação encontram-se em consonância com a jurisprudência consolidada do STF, **dou provimento à apelação da União**, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, invertendo os ônus da sucumbência e fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Após, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024674-66.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.000516-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A

ADVOGADO : SERGIO LUIZ AVENA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 94.00.24674-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, em se de ação de repetição de indébito.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação da sentença, contra qual foi interposta apelação, também já decidida, com o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010842-43.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010842-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO

Renúncia

Homologo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação requerida a folhas 933/934, porém, apenas em relação às CDAs 80.3.98.002704-27; 80.6.98.030850-02; 80.3.06.005539-79; 80.6.06.182535-29 e 80.3.98.002772-78, devendo prosseguir o feito na parte remanescente.

Após o trânsito em julgado, à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025155-48.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.025155-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA e outro

CODINOME : NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação declaratória cumulada com repetição de indébito em que a autora, concessionária de veículos, requer a não inclusão do valor da receita repassada à montadora de veículos, referente à venda de veículos, na base de cálculo do PIS e COFINS, por tal valor não ser faturamento da autora, sendo considerada a base de cálculo a diferença do preço da venda ao mercado e o valor repassado à fábrica e requer a restituição do indébito, garantindo o direito à compensação.

A ação foi interposta em 31/10/02. O valor da causa é de R\$ 5.000,00, sendo atualizado em setembro/10 em R\$ 8.137,91.

Às fls. foi interposto agravo de instrumento pela autora, que foi convertido em agravo retido, com fundamento no art. 527, II do CPC, estando em apenso a estes autos

A r. sentença julgou improcedente, considerando que o PIS e a COFINS tem como base de cálculo o "quantum" resultante da venda dos bens, e assim não há que se subtrair o valor pago para adquirir a mercadoria os ingressos de valores que se dão a título de venda de mercadorias sem dúvidas compõem este faturamento da empresa, sem que destes valores descontem-se ônus econômico-financeiros arcados pelo empreendedor, haja vista que isto importaria em tornar base de cálculo o lucro e não o faturamento e ressaltou que não há simples intermediação, mas verdadeira operação efetivada pela parte contribuinte, em seu nome e sob sua responsabilidade e tendo como contrapartida por esta atividade o faturamento, que nos termos da lei, fica sujeito à tributação

Condenação da autora em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelação da autora requer a exclusão do valor repassado à montadora da base de cálculo na incidência do PIS e COFINS, restringindo-a a receita bruta realmente auferida pela apelante, alegando a excludente prevista no art. 3º, § 2º, III da Lei 9718/98.

Contra-razões da União Federal alega a ilegitimidade da substituída e no mérito requer seja improvido o recurso.

Regularmente processado o recurso os autos subiram a este tribunal.

Deixo de remeter os autos ao Revisor e ao Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 33 inciso VIII e 60 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, anoto a impossibilidade de apreciação do agravo de instrumento interposto pela autora convertido em agravo retido em apenso, ante a ausência de requerimento expresso, na forma disposta no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Outrossim cabe ser afastada a preliminar alegada em contra-razões de ilegitimidade da autora, em razão desta ser substituída tributária, pois a parte tem interesse na demanda, na medida em que as exações em comento embora sejam recolhidas pelo substituto tributário, são descontadas do faturamento da substituída.

Outrossim, a apelação não merece provimento.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, consistente em ver reconhecido o seu direito de utilizar com base de cálculo para o recolhimento da COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS apenas o montante auferido a título de lucro com

a revenda dos veículos que comercializa, e não o valor total da operação de venda, encontra, ou não, respaldo constitucional.

Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que a autora atua na qualidade de concessionária de veículo.

Discute-se, dessa forma, o conceito de faturamento, base de cálculo das contribuições ora questionadas.

Neste diapasão, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, reza que:

"Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais :

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro."

Por sua vez, o artigo 239 da Constituição Federal dispõe que:

"Artigo 239 - A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar 07, de 07 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 08, de n.3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o §3o deste artigo".

Sobre o conceito de faturamento, verifica-se que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Colendo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, Ministro Moreira Alves, ao pronunciar-se sobre a constitucionalidade da COFINS:

"Trata-se, pois de contribuição social prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal que se refere ao financiamento da seguridade social mediante contribuições sociais dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza" nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços "coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1o da Lei 187/36)" (grifei) (Classe/Origem: ADC-1/DF AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a) Min. Moreira Alves Publicação DJ Data-16-06-95 pp-18213 Julgamento 01/12/1993 - Tribunal Pleno)

Considerando, portanto, a definitiva manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema em questão, é de seguir sua orientação jurisprudencial, adotando-se que o faturamento não corresponde, com exatidão, ao ato de extrair fatura, mas sim, à soma das vendas de mercadoria e serviço da empresa.

No caso em tela, verifica-se que, atuando como concessionária de veículos, pretende, em verdade, o pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da COFINS sobre a "margem de comercialização de seus veículos", e não sobre o seu faturamento que engloba todos os atos de comércio praticado, razão pela qual se conclui que a pretensão veiculada na petição inicial não merece guarida.

Destaque-se que as montadoras vendem veículos novos para as concessionárias em perfeita operação de compra e venda mercantil, não operando ela como mera intermediante. Na revenda dos veículos e serviços a terceiros, o produto alcançado integra seu faturamento.

Assim, não se pode inferir que a só distinção entre "conta alheia" e "nome próprio" é capaz de excluir, da receita bruta das concessionárias de automóveis, parte do faturamento do contribuinte, por ser apurado em nome destas mas dirigir-se à conta alheia (da concedente).

Registre-se, por outro lado, que, antes da regulamentação do disposto pelo artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9718/98, sobreveio norma, revogando-o expressamente, nos termos da Medida Provisória nº 1991-18, sucessivamente reeditada, a última delas sob nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, em vigor na forma do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, inexistindo, assim, previsão legal para conferir eficácia ao pedido formulado.

Neste passo, trago à colação o entendimento desta E. Terceira Turma deste Egrégio Tribunal relativamente à matéria similar:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. COFINS E PIS. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. NATUREZA DA OPERAÇÃO. REVENDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE MERA INTERMEDIÇÃO COM VENDA POR CONSIGNAÇÃO. INCIDÊNCIA FISCAL SOBRE O VALOR DO NEGÓCIO, E NÃO DA MARGEM DE LUCRO OU DA DIFERENÇA ENTRE AQUISIÇÃO E VENDA. CONSTITUCIONALIDADE.

..

A atividade da rede concessionária de veículos não configura mera intermediação com natureza de contrato de comissão, estando sujeita ao regime jurídico próprio do contrato de concessão, disciplinado pela Lei nº 6729/79, com as alterações da Lei 8132/90, que prescreve à concessionária a condição de revendedora da marca, em área de distribuição previamente fixada pela concedente e produtora ou importadora de veículos, evidenciando a situação de transmissão econômica dos produtos da marca, da concedente à concessionária, em operação típica de revenda.

Embora permitida às concessionárias autorizadas a escrituração, para efeitos fiscais, da venda dos veículos, recebidos como parte de pagamento na aquisição de novos, como operações de consignação (artigo 5º da Lei nº 9716/98), de molde a reduzir a carga fiscal, tal tratamento apenas confirma o entendimento de que as demais operações, relativas à comercialização de veículos novos, têm conotação jurídica diversa da mera intermediação.

Ainda que se pretendesse por contrato entre as partes estabelecer regime jurídico distinto, prevalece o previsto em lei, em prol da definição legal da concessionária como revendedora de produtos da marca concedida, condição na qual, de resto, é notório o fato de que, para a viabilização comercial do negócio, o consumidor, não raro, adquire o veículo novo mediante a entrega do usado, como parte do seu pagamento, ingressando o bem na escrituração contábil-fiscal da concessionária, que se incumbe da posterior comercialização do bem, sem repasse à concedente, mesmo porque a obrigação para com esta resolve-se em dinheiro e não mediante dação em pagamento, assim revelando que, de fato, não tem a concessionária a condição que pretende, para efeito de excluir da tributação o equivalente ao resultado final da operação econômica que efetiva, mesmo porque, é de rigor, destacar a incidência fiscal, ora cogitada, ocorre sobre o faturamento, e não sobre eventual lucro ou margem de lucro.

Preliminar de contra-razões rejeitada, apelação desprovida.

(AMS 2000.61.02.018811-1, data do julgamento: 19/04/2006, Relator Des. Fed. Carlos Muta)

Transcreva-se, outrossim, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO, REVENDEDORA DE VEÍCULOS. CARACTERIZAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA: MONTADORA-CONCESSIONÁRIA E CONCESSIONÁRIA-CONSUMIDOR. ABATIMENTO DO VALOR ENVOLVIDO NA PRIMEIRA OPERAÇÃO DO PREÇO DE REVENDA AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO.

1. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica.

2. As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita revendedora à alienação do bem a instituição financeira.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 438.797, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.05.04, p. 96)

Em sendo assim, sendo o fato gerador da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da COFINS, o faturamento, não cabe pretensão para incidência da alíquota sobre o lucro bruto apurado entre o valor da venda, pela concessionária, ao consumidor final e o valor de compra da montadora.

Outrossim, ante a improcedência do pedido, merece ser mantida a condenação da autora em honorários de 10% sobre o valor da causa, nos termos da jurisprudência desta Corte, bem como em consonância com o estabelecido no artigo 20, § 4º do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo convertido em retido da autora, rejeito a preliminar em contra-razões da União Federal e com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011878-73.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.011878-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : MAD DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : ELISANGELA APARECIDA SOARES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DILIGÊNCIA

Fls. 267, último parágrafo, e fls. 268: vital a intervenção da embargante Mad, em até cinco dias, seu silêncio traduzindo concordância.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0204465-41.1998.4.03.6104/SP
2001.03.99.025926-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO BIANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.04465-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado por instituição financeira, impugnando a alteração da contribuição ao PIS (LC nº 7/70) pela ECR nº 17, de 25/11/1997, com efeitos a partir de 01/07/1997, alegando, em suma, violação a cláusulas pétreas, pelo constituinte derivado, relativas aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal (artigos 5º, XXXVI, 150, III, a, e 195, § 6º, CF; e artigos 9º, II, e 106, CTN), pois a majoração fiscal, vinculada o Fundo Social de Emergência, instituído pela ECR nº 1/94, para os exercícios financeiros de 1994 e 1995, depois prorrogada pela ECR nº 10/96 para o período de 01/01/1996 a 30/06/1997, deixou de existir, a partir de 01/07/1997, quando, então, a contribuição ao PIS deveria voltar a ocorrer com base na LC nº 7/70, sendo inconstitucional, pois, a EC nº 17 que, além de fixar novo período de vigência até 31/12/1999, inovou com a inclusão de uma regra de eficácia retroativa a 01/07/1997 (artigo 4º), pelo que foi requerida a concessão da ordem para, diante de tais princípios constitucionais, suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS, com as majorações da EC nº 17/97, no período entre 01/07/1997 e 23/02/1998.

A r. sentença concedeu a ordem para garantir, no período indicado, a cobrança do PIS com base na LC nº 7/70 e 17/73. Apelou a FAZENDA NACIONAL, alegando, em suma, que a retroação prevista na EC nº 17/97 somente seria inconstitucional se demonstrada a aquisição de direito, o aperfeiçoamento do ato jurídico ou a existência de coisa julgada, aduzindo que, na verdade, a EC nº 17/97 não inovou em nada, para que seus efeitos retroativos possam ser reputados indevidos, na medida em que apenas reproduziu o regime tributário previsto pela ECR nº 1/94 e EC nº 10/96 e, ainda que assim não fosse, somente a lei sujeita-se aos princípios da irretroatividade e anterioridade, mas não emendas constitucionais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se firmada a orientação da Suprema Corte no sentido da constitucionalidade da EC nº 17/97, forte no entendimento de ter sido somente prorrogado o prazo de vigência da ECR nº 1/94 e EC nº 10/96, de modo a afastar as alegações de efeito imediato e retroativo, com violação aos princípios da anterioridade e irretroatividade.

O acórdão paradigma foi assim proferido no AgRgRE nº 595.673, Rel. Min. EROS GRAUS, DJE de 07/08/09:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EC 17/97. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. O termo "a quo" do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da CB/88 flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na linha do paradigma, foram proferidas decisões terminativas por relatores de ambas as Turmas da Suprema Corte:

- RE nº 495.724, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 06/04/2010: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. SENTENÇA MANDAMENTAL. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 17/97. CONSTITUCIONALIDADE.

1.O justo receio de sofrer lesão a direito líquido e certo constitui motivo suficiente à impetração do mandado de segurança preventivo. 2. A sentença proferida em mandamus preventivo, se concessiva, infere uma ordem e não uma condenação ao demandado. 3. O Fundo de Estabilização Fiscal foi criado pela Emenda Constitucional de Revisão 01/94, sendo prorrogada a sua vigência pelas Emendas Constitucionais 10/96 e 17/97. 4. A prorrogação da contribuição destinada ao PIS não se submete aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal e

irretroatividade. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade, decorrente da aplicação da EC 17/97. 6. Apelação e remessa oficial providas" (fl. 166).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, ofensa aos arts. 150, III, a, e 195, § 6º, da mesma Carta.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 206-213).

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a EC 17/1997 não ofendeu os arts. 150, III, a, e 195, § 6º, do Texto Constitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: 595.673-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE 443.325/MG, Rel. Min. Ayres Britto; RE 550.376/MG, de minha relatoria. Isso posto, nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput).

....."

- RE nº 322.806, Rel. Min. CARMEN LUCIA, DJE de 14/06/2010: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. 1) BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 517/94: CONSTITUCIONALIDADE. 2) EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/96. PRODUÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.420. 3) PRORROGAÇÃO DE ALÍQUOTA: INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"O artigo 1º da Medida Provisória 517/94 cuida de exclusões ou deduções da receita bruta operacional, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS. No entanto, o artigo 73 do ADCT, inserido pela ECR 1/94 e mantido pela EC 10/96, veda, de forma expressa, a regulamentação do Fundo Social de Emergência por meio de medida provisória (...). Assim, tendo em visto que a base de cálculo do PIS já houvera sido determinada no art. 72, V, do ADCT, não poderia legislação infraconstitucional modificá-la, sem ofender o dispositivo constitucional provisório. (...) Entendo, pois, ilegais as medidas provisórias editadas, que visavam regular a base de cálculo do PIS, área reservada à lei. Quanto à Emenda Constitucional n. 10/96, é importante frisar que a mesma manteve, no exercício financeiro de 1996 e até junho de 1997, a alíquota de 0,75% para apuração do PIS, a mesma alíquota que vigoraria unicamente para os exercícios de 94 e 95. Publicada a referida EC 10 em 7 de março de 1996, determinou-se a cobrança do PIS, segundo suas disposições, logo a partir de janeiro de 1996. (...) Em se tratando de contribuição social previdenciária, existe regra constitucional específica, disposta no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, que determina prazo de noventa dias para regular cumprimento da exigência. Desse modo, a EC 10/96 deveria ter observado o prazo nonagesimal de sua publicação, para que, então se tornasse exigível a nova alíquota. (...) Portanto, a alíquota majorada somente poderá ser exigida a partir de julho de 1996, devendo ser cobrada pelo sistema anterior, ou seja, na forma estabelecida pelo art. 3º, § 2º, da LC 7/70, no período de janeiro a julho de 1996" (fls. 191-193 - grifos nossos).

2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 72, inc. V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 195, § 6º, da Constituição da República. Sustenta a constitucionalidade da Medida Provisória n. 517/94 e de suas reedições. Argumenta que a Emenda Constitucional n. 10/96 "visou dar continuidade à exigência estabelecida pela EC 1/94, passando, assim, a vigorar a partir de 1º.1.1996" (fl. 215). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória n. 517/94 e da disciplina da Contribuição ao Programa de Integração Social por meio de medida provisória. Nesse sentido:

"**TRIBUTO. Contribuição para o PIS. Medida Provisória nº 517/94. Fundo Social de Emergência. Matéria estranha à MP. Receita bruta. Conceito Inalterado. Constitucionalidade reconhecida. Recurso provido. A Medida Provisória nº 517/94 não dispõe sobre Fundo Social de Emergência, mas sobre exclusões e deduções na base de cálculo do PIS" (RE 346.983, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 14.5.2010 - grifos nossos).**

"**Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Lei Complementar n.º 7/70. Recepção pelo art. 239, da Constituição Federal. 3. Medida provisória. Instrumento idôneo para a instituição e majoração de tributos. Possibilidade de reedição no prazo de trinta dias. Anterioridade nonagesimal: contagem a partir da primeira edição da medida provisória. 4. Agravo regimental desprovido" (RE 286.292-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.8.2002 - grifos nossos).**

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EC 17/97. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. O termo a quo do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da CB/88 flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 595.673-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 7.8.2009 - grifos nossos). Nesse último julgado foi mantida a seguinte decisão monocrática:**

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, que manteve a decisão de 1ª instância, sob o entendimento de que as modificações introduzidas pela EC n. 17/97, relativamente à contribuição destinada ao PIS somente passam a vigor, noventa dias após sua publicação, não podendo ser aplicadas também a fatos anteriores, em obediência ao princípio da irretroatividade. 2. Inconformada com essa decisão, a União interpõe recurso extraordinário [fls. 226-235], sob a alegação de que [a] EC n. 17/97 não inovou a ordem jurídica, tendo apenas prorrogado o prazo de vigência da EC de revisão n. 1/94 e EC 10/96, daí porque inexistente qualquer inconstitucionalidade na exação instituída' [fl. 227]. 3. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Neto, opina pelo provimento do recurso [fls. 286-293]. Transcrevo a ementa do aludido parecer: 'Recurso extraordinário. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Instituições financeiras. Emenda Constitucional n. 17/97. Princípio da anterioridade nonagesimal. Ofensa não vislumbrada. Pelo provimento da iniciativa'.

4. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de admitir a majoração da contribuição destinada ao PIS mediante a edição de medida provisória. Ficou consignado, nessa ocasião, que 'o termo a quo do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da CF/88 flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias' [RE n. 182.846, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 24.10.97, e RE's n.s 197.790 e 181.664, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97 e de 19.12.97, respectivamente]. Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC" (grifos nossos).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.420, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 19.12.1997, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou quanto à eficácia retroativa da Emenda Constitucional n. 10/96: "Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar. 2. Fundo Social de Emergência. 3. Argüição de inconstitucionalidade de expressões constantes dos arts. 71 e § 2º; 72, incisos III e V, do ADCT da Constituição de 1988, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 10, de 4.3.1996. 4. Controle de validade de emenda à Constituição, à vista do art. 60 e parágrafos, da Constituição Federal. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a). Cláusulas pétreas. 5. Os arts. 71, 72 e 73 foram incluídos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994. 6. A Emenda Constitucional nº 10/1996 alterou os arts. 71 e 72, do ADCT, prorrogando-se a vigência do Fundo Social de Emergência, no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997. 7. A inicial sustenta que, exaurido o prazo de vigência do Fundo Social de Emergência a 31.12.1995, não poderia a Emenda Constitucional nº 10, que é de 4.3.1996, retroagir, em seus efeitos, a 1º de janeiro de 1996, pois, em assim dispondo, feriria o direito adquirido dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que concerne à participação no Fundo a que se refere o art. 159, inciso I, da Constituição, e à incidência do art. 160 da mesma Lei Maior, no período de 1º de janeiro até o início de vigência da aludida Emenda Constitucional nº 10, de 4.3.1996. 8. Não invoca a inicial, entretanto, especificamente, ofensa a qualquer dos incisos do art. 60 da Constituição, sustentando, de explícito, lesão ao art. 5º, XXXVI, à vista do disposto nos arts. 159 e 160, todos da Constituição. Decerto, dessa fundamentação poderia decorrer, por via de consequência, ofensa ao art. 60, I e IV, da Lei Magna, o que, entretanto, não é sequer alegado. 9. Embora se possa, em princípio, admitir relevância jurídica à discussão da quaestio juris, exato é, entretanto, que não cabe reconhecer, aqui, desde logo, o periculum in mora, máxime, porque nada se demonstrou, de plano, quanto a prejuízos irreparáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios, se a ação vier a ser julgada procedente. É de observar, no ponto, ademais, que a Emenda Constitucional de Revisão nº 1, que introduziu, no ADCT, os arts. 71, 72 e 73, sobre o Fundo Social de Emergência, entrou em vigor em março de 1994, com efeitos, também, a partir de janeiro do mesmo ano. 10. Medida cautelar indeferida" (grifos nossos).

6. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a prorrogação da data originariamente prevista para diminuição de tributo não equivale a sua instituição ou majoração, razão pela qual a anterioridade nonagesimal não incide nessa hipótese. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRORROGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO NONAGESIMAL (ARTIGO 150, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei paulista 11.813/04 apenas prorrogou a cobrança do ICMS com a alíquota majorada de 17 para 18%, criada pela Lei paulista 11.601/2003. 2. O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não na hipótese de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido para possibilitar a prorrogação da cobrança do ICMS com a alíquota majorada" (RE 584.100, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 5.2.2010 - grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF (ART. 84, CAPUT DO ADCT, ACRESCIDO PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). (...) Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado" (ADI 2.673, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 11.10.2002 - grifos nossos).

7. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.

8. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, Iº-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e denego a ordem de segurança pleiteada.

....."
- AI nº 440.336, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE de 06/08/2010: "RIO CASH S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e outros interpõem agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, 60, § 4º, inciso IV, e 150, incisos II e III, alínea 'b', da Constituição Federal.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. ECR 1/94. MEDIDA PROVISÓRIA 517 E REEDIÇÕES. EC 17/96. - Pode a medida provisória ser validamente utilizada para alterar a base de cálculo do PIS, posto que se configura espécie normativa de natureza infraconstitucional, dotada de força e eficácia legais, embora não se confunda com a lei. - As alterações no texto da EC nº 1/94, introduzidas pelas medidas provisórias que alteraram a base de cálculo do PIS, se tornaram definitivas por força do efeito ex tunc decorrente de sua conversão na Lei 9.718/98, mas com respeito à anterioridade do parágrafo 6º do art. 195 da CF/88, combinado com o parágrafo 1º do art. 72 do ADCT" (fl. 35).

Opostos embargos de declaração (fls. 37 a 41), foram parcialmente providos (fls. 42 a 46) "somente para sanar omissões, não reconhecendo as alegações de violação aos princípios da irretroatividade e da isonomia e ratificando a necessidade de se respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal" (fl. 45). Assim ficou redigida sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O recurso interposto somente é cabível quando houver obscuridade, contradição ou omissão de algum aspecto sobre o qual deveria o Juízo, obrigatoriamente, ter-se pronunciado, razão por que houve necessidade de se complementar os termos do acórdão embargado, dando-se parcial provimento aos declaratórios, não se reconhecendo, no entanto, ter ocorrido a alegada violação aos princípios da isonomia e da irretroatividade, e ratificando-se a necessidade de respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal" (fl. 46).

DECIDO.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 7/2/02, como exposto na certidão de folha 47, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, carecem do necessário questionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pelos ora recorrentes. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

No tocante à alegação de violação ao princípio da isonomia, a irresignação também não merece prosperar, uma vez que, em caso análogo, no RE nº 370.590/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, esta Corte firmou o seguinte entendimento, consubstanciado na seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO OU SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A declaração de inconstitucionalidade dos textos normativos que estabelecem distinção entre as alíquotas recolhidas, a título de contribuição social, das instituições financeiras e aquelas oriundas das empresas jurídicas em geral teria como consequência normativa ou a equiparação dos percentuais ou a sua supressão. Ambas as hipóteses devem ser afastadas, dado que o STF não pode atuar como legislador positivo nem conceder isenções tributárias. Daí a impossibilidade jurídica do pedido formulado no recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (DJE de 16/5/08).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 436.604/RJ, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 24/9/09 e RE nº 353.323/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJE de 12/8/09.

Ademais, esta Corte consolidou entendimento no sentido de que é possível a majoração de contribuição ao PIS por meio de medida provisória, não ocorrendo violação, pela Emenda Constitucional nº 17/97, da anterioridade nonagesimal. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EC 17/97. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. O termo 'a quo' do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da CB/88 flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE nº 595.673/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJE de 7/8/09).

"1. RECURSO. Agravo de instrumento. Admissibilidade. Ausência de peça obrigatória. Comprovação.

Reconsideração. Demonstrada a presença da peça obrigatória, deve ser reapreciado o recurso. 2. Recurso. PIS. Medida Provisória. Majoração. Constitucionalidade. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. 3. Recurso. Medida Provisória. Reedições. Anterioridade nonagesimal. Fluência a partir da última medida provisória. Não perde eficácia a Medida Provisória com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, dentro do prazo de sua vigência, por outra

do mesmo gênero. Nesse caso, o prazo nonagesimal começa a fluir a partir da edição da primeira Medida" (AI n° 623.157/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJE de 9/10/09).

No que se refere à alegação de alteração, pela Emenda Constitucional n° 17/97, da natureza jurídica da contribuição ao PIS, a irrisignação também não merece prosperar, haja vista que esta Corte, em caso semelhante, assim firmou entendimento:

"EMENTA: 1. TRIBUTO. Contribuição social. Art. 76 do ADCT. Emenda Constitucional n° 27/2000.

Desvinculação de 20% do produto da arrecadação. Admissibilidade. Inexistência de ofensa a cláusula pétrea.

Negado seguimento ao recurso. Não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional" (RE n° 537.610/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJE de 18/12/09).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: n° 402.014/RS, Relator o Ministro Ayres Britto, DJE de 1/2/10 e RE n° 606.569/SC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 22/4/10.

Nego provimento ao agravo de instrumento."

....."

- RE n° 500.283, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 13/09/2010: "Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c, da Constituição) interposto de acórdão prolatado por Tribunal Regional Federal que considerou não violar as regras da legalidade, de anterioridade e da irretroatividade a modificação da sistemática de tributação da Contribuição ao PIS nos termos da Emenda Constitucional 17/1997.

Sustenta-se, em síntese, violação das regras da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade (arts. 5°, II e XXXVI, 150, I e III, a e 195, § 6° da Constituição) e do disposto no art. 246 da Constituição (impossibilidade de utilização de medida provisória para dispor sobre a matéria).

O recurso não merece seguimento.

Em relação ao uso de medida provisória para regular matéria que foi objeto de emenda constitucional (art. 246 da Constituição), observo que esta Corte já firmou precedentes no sentido da possibilidade de utilização do instrumento normativo para dispor sobre a Contribuição ao PIS (cf., e.g., o RE 493.344-EDcl, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 19.12.2008 e a ADI 1.417, rel. min. Octavio Gallotti, Pleno, DJ de 23.03.2001). Assim, é necessário distinguir entre (a) a adoção de medida provisória para regular o Fundo Social de Emergência (art. 246 da Constituição e art. 73 do ADCT) e a adoção de medida provisória para instituir ou aumentar tributo (cf., e.g., o RE 433.077, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 22.09.2009).

Quanto à violação das regras da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, especial ou mitigada (art. 195, § 6° da Constituição), o acórdão recorrido não discrepa da orientação firmada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, como se lê na seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. PIS. EC 17/97. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. O termo "a quo" do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6°, da CB/88 flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 595.673-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 07.08.2009).

As demais questões suscitadas demandam o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que é vedado no âmbito de cognição do recurso extraordinário, em razão do disposto na Súmula 636 desta Corte.

Por fim, em relação à interposição do apelo extraordinário com base no art. 102, III, alínea c, verifico que o Tribunal a quo em momento algum julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

....."

Perante o Órgão Especial, a Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n° 2005.03.99.047020-5, de que fui relator na sessão de 29/09/2010, restou julgada improcedente com base na orientação, supracitada, firmada no Supremo Tribunal Federal, ainda que com a ressalva do entendimento deste relator.

O acórdão, ainda pendente de publicação, foi assim lavrado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EC N° 17/97. CAPUT DO ARTIGO 4°. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGADOS DA SUPREMA CORTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para admitir a arguição de inconstitucionalidade do artigo 4° da EC n° 17/97, quanto à contribuição ao PIS, decidiu a 3ª Turma, nos seguintes termos: a contribuição ao PIS, apurada na forma da LC n° 7/70, foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal, sem prejuízo da possibilidade de alterações por legislação infraconstitucional, conforme assentado pela jurisprudência nas mais variadas hipóteses. As alterações foram, porém, promovidas através de emenda constitucional, a primeira delas a ECR n° I, de 01/03/1994, que, ao instituir o Fundo Social de Emergência, alterou o regime de diversas incidências fiscais, dentre os quais a contribuição ao PIS, afetando contribuintes especificados (artigo 22, § 1°, da Lei n° 8.212/91: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização,

agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas), em relação aos quais, para o exercício financeiro de 1994 e 1995, se previu a tributação à alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto de renda. A EC nº 10, de 04/03/1996, ampliou a vigência do Fundo Social de Emergência até 30/06/1997, financiado, entre outras fontes, pela contribuição ao PIS, dos contribuintes acima citados, calculada com a aplicação da alíquota de 0,75%, mas sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto de renda. A partir de 01/07/1997, cessada a eficácia da regra de vigência temporária, não mais poderia subsistir o regime de apuração da contribuição ao PIS, para tais contribuintes, com as alterações constitucionais promovidas a partir da ECR nº 1/94, restabelecendo-se, assim, a exigibilidade fiscal com base na legislação anterior, qual seja, a LC nº 7/70 e suas alterações infraconstitucionais. Todavia, a EC nº 17, de 22/11/1997, foi promulgada, buscando prorrogar, em continuidade aos períodos abrangidos pela ECR nº 1/94 e EC nº 10/96, a vigência do Fundo Social de Emergência e de suas fontes de financiamento, no período imediato de 01/07/1997 a 31/12/1999, com evidente efeito retroativo à promulgação e publicação, tanto assim que foi expresso o caput do artigo 4º de tal emenda constitucional em dispor que: 'Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta emenda, são retroativos a 01/07/1997'. A própria FAZENDA NACIONAL reconheceu, nos autos, que houve retroação dos efeitos da EC nº 17/97, buscando, porém, desqualificar a tese de inconstitucionalidade, alegando, em suma, que não se aplica o princípio da irretroatividade nem o da anterioridade a emendas constitucionais, mas apenas a leis; não houve violação de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada; e mera prorrogação de texto normativo preexistente, sem qualquer inovação material, não representa violação a princípios constitucionais de proteção do contribuinte. Tais alegações são de evidente improcedência, pois o regime constitucional, que majorou a contribuição ao PIS para certos contribuintes, tinha vigência temporária, tanto que houve necessidade de prorrogação, pela EC nº 10/96 e, depois, pela EC nº 17/97. Se houve um determinado período entre a cessação da eficácia da emenda constitucional anterior e a promulgação de outra, evidente que o contribuinte adquiriu direito a ser tributado segundo a lei do tempo do fato gerador, e não por outra posterior mediante retroatividade, por cláusula que, prevista seja em lei seja em emenda constitucional, evidencia manifesta contrariedade ao princípio da segurança jurídica, que consubstancia direito individual fundamental (artigo 60, § 4º, IV, CF). O fato de ter sido reproduzido, literalmente, o teor da EC nº 10/96 não impede a aplicação do princípio da segurança jurídica, em favor do contribuinte, pois o determinante, para tal efeito, não é a reprodução literal de um texto revogado, mas a verificação objetiva de que a promulgação da EC nº 17/97 restabeleceu uma forma de apuração da contribuição ao PIS que não mais vigia, até então, inovando a tributação, considerando o regime fiscal que se estabeleceu a partir de 01/07/1997. Entre a publicação da EC nº 17/97 e a cessação da eficácia da EC nº 10/96, a vigência da LC nº 7/70, com suas alterações, na disciplina tributária da contribuição ao PIS torna líquido e certo o direito do contribuinte de recolher a exação conforme a lei do tempo do fato gerador, padecendo de inconstitucionalidade a retroação dos seus efeitos e, até mesmo, a aplicação sem observância da anterioridade mitigada, a qual somente seria dispensada se houvesse - como sempre decidiu o Supremo Tribunal Federal nas reedições de medidas provisórias, ao tempo da redação anterior do texto constitucional, que não fixava limitação neste aspecto -, uma cadeia sucessiva ininterrupta na vigência das emendas constitucionais, o que não ocorreu no caso concreto. Se a EC nº 10/96 produziu efeitos até 30/06/1997 e a EC nº 17, de 22/11/1997, somente foi publicada no DOU de 25/11/1997, correta a conclusão de que a contribuição ao PIS, na forma prevista em tal emenda constitucional, somente poderia ser restabelecida a partir de 23/02/1998, em observância ao princípio da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, CF) e, evidentemente, sem efeito retroativo a 01/07/1997, dada a garantia de irretroatividade da lei fiscal que, na espécie, foi violada pelo caput do artigo 4º.

2. Não obstante a fundamentação adotada na Turma de origem, sucede que, acerca da questão constitucional, envolvendo a EC nº 17/97 e a contribuição ao PIS, decidiu a Suprema Corte no sentido da respectiva constitucionalidade, assim como veio a ocorrer com a EC nº 10/96, tornando, assim, inviável o acolhimento da presente arguição.

3. Arguição de inconstitucionalidade julgada improcedente, com o retorno dos autos à Turma para que prossiga no julgamento da causa."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, denegando a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0058301-56.1997.4.03.6100/SP
2003.03.99.006728-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.58301-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado por instituição financeira, impugnando a aplicação da EC nº 17/97, a fim de que possa: (1) apurar a contribuição ao PIS na forma da LC nº 7/70, "*em virtude da inexistência de definição de base de cálculo para a sua cobrança, inclusive pelo fato de uma mesma Medida Provisória não poder ter como suporte várias Emendas sucessivas e futuras*"; ou (2) "*recolher a citada contribuição calculada somente sobre o preço dos seus serviços prestados, tal como admitida a receita bruta nos termos da legislação do I.R. (art. 44 da Lei nº 4.506/64; art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77; e art. 226 do RIR/94), afastando-se as ilegais disposições da Medida Provisória nº 517/94, reeditada até o nº 1.537-45/97*"; ou (3) "*admitindo-se ou não a aplicação da Medida Provisória e suas reedições, afastando-se a incidência desta nova forma de cobrança sobre os fatos geradores ocorridos entre 1º de julho e 25 de novembro de 1997, em razão da inconstitucional retroatividade pretendida no inciso V do art. 73 do A.D.C.T., bem como em relação aos fatos geradores apurados até 23 de fevereiro de 1998, em vista do mandamento inserto no parágrafo 6º do art. 195; ou até 31 de dezembro de 1997, em face do disposto no art. 149 combinado com o art. 150, III, b, ambos da C.F.; sendo certo que nesse período o recolhimento será efetuado nos termos da Lei Complementar nº 07/70*".

A r. sentença homologou a desistência parcial da ação e, no mais, concedeu a ordem para garantir ao impetrante o recolhimento "*da contribuição ao Pis, prevista no artigo 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, calculada sobre o preço dos serviços prestados, tal como admitida a receita bruta operacional, nos termos da legislação do imposto sobre a renda, com base na lei complementar nº 7/70, em relação aos fatos impositivos ocorridos no período de 1º.07.97 até 23.02.98 (90 dias da data da publicação da Emenda Constitucional nº 17/97), afastando-se as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.537-45/97 e posteriores reedições*".

Foram opositos e acolhidos os embargos de declaração, passando a constar a concessão da ordem para garantir ao impetrante o direito de "*recolher a contribuição ao Pis, prevista no artigo 72, inciso V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, calculada com base na lei complementar nº 7/70, em relação aos fatos impositivos ocorridos no período de 1º.07.97 até 23.02.98 (90 dias da data da publicação da Emenda Constitucional nº 17/97), afastando-se as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.537-45/97 e posteriores reedições*".

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a EC nº 17/97 não reinstituuiu, mas prorrogou a vigência temporal da EC nº 10/96, não se violando, portanto, o princípio da anterioridade mitigada, aplicável apenas às leis e não a emendas constitucionais, daí porque inexistente quebra de cláusula pétrea (artigo 60, § 4º, IV, CF), mesmo porque prevalece a presunção de constitucionalidade, não tendo as medidas provisórias contrariado o artigo 246 da Lei Maior, além do que apenas previram exclusões e deduções da base de cálculo em favor dos contribuintes, estando o conceito de receita bruta operacional relacionada às receitas resultantes das atividades principais ou acessórias, que integram o objeto social da empresa, incluindo as financeiras, que têm natureza de contrapartida à prestação de serviços.

Em contrarrazões, a impetrante ressaltou a desistência parcial da ação, com o que restou prejudicada a impugnação à validade de medidas provisórias que ampliaram a base de cálculo da contribuição ao PIS, em divergência com a EC nº 17/97, indicando, em preliminar, a intempestividade da apelação e, no mérito, pleiteando pela confirmação da r. sentença, vez que inconstitucional a EC nº 17/97 por ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade mitigada, a tornar exigível a contribuição ao PIS somente a partir de 23/02/98.

Opinou o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida em contrarrazões, uma vez que a apelação fazendária é tempestiva, pois conta-se o prazo, segundo a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 851.216, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 17/10/2006), a partir da vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, ocorrida, no caso, em 06/08/2002 (f. 204), e não, como decidia anteriormente esta Turma, da data da notificação da autoridade impetrada. Interposta a apelação dentro do prazo em dobro, a que tem direito a Fazenda Pública (no caso, em 05/09/2002, f. 207), não se cogita de intempestividade.

No mérito, encontra-se firmada a orientação da Suprema Corte no sentido da constitucionalidade da EC nº 17/97, forte no entendimento de ter sido somente prorrogado o prazo de vigência da ECR nº 1/94 e EC nº 10/96, de modo a afastar as alegações de efeito imediato e retroativo, com violação aos princípios da anterioridade e irretroatividade.

O acórdão paradigma foi assim proferido no AgRgRE nº 595.673, Rel. Min. EROS GRAUS, DJE de 07/08/09:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EC 17/97. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. O termo "a quo" do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da CB/88 flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na linha do paradigma, foram proferidas decisões terminativas por relatores de ambas as Turmas da Suprema Corte:

- **RE nº 495.724, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 06/04/2010: "Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:**

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. SENTENÇA MANDAMENTAL. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 17/97. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O justo receio de sofrer lesão a direito líquido e certo constitui motivo suficiente à impetração do mandado de segurança preventivo. 2. A sentença proferida em mandamus preventivo, se concessiva, infere uma ordem e não uma condenação ao demandado. 3. O Fundo de Estabilização Fiscal foi criado pela Emenda Constitucional de Revisão 01/94, sendo prorrogada a sua vigência pelas Emendas Constitucionais 10/96 e 17/97. 4. A prorrogação da contribuição destinada ao PIS não se submete aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal e irretroatividade. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade, decorrente da aplicação da EC 17/97. 6. Apelação e remessa oficial providas" (fl. 166).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, ofensa aos arts. 150, III, a, e 195, § 6º, da mesma Carta.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 206-213).

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a EC 17/1997 não ofendeu os arts. 150, III, a, e 195, § 6º, do Texto Constitucional.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: 595.673-Agr/SP, Rel. Min. Eros Grau; RE 443.325/MG, Rel. Min. Ayres Britto; RE 550.376/MG, de minha relatoria. Isso posto, nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput).

....."

- **RE nº 322.806, Rel. Min. CARMEN LUCIA, DJE de 14/06/2010: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. 1) BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 517/94: CONSTITUCIONALIDADE. 2) EMENDA CONSTITUCIONAL N. 10/96. PRODUÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.420. 3) PRORROGAÇÃO DE ALÍQUOTA: INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.**

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"O artigo 1º da Medida Provisória 517/94 cuida de exclusões ou deduções da receita bruta operacional, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS. No entanto, o artigo 73 do ADCT, inserido pela ECR 1/94 e mantido pela EC 10/96, veda, de forma expressa, a regulamentação do Fundo Social de Emergência por meio de medida provisória (...). Assim, tendo em visto que a base de cálculo do PIS já houvera sido determinada no art. 72, V, do ADCT, não poderia legislação infraconstitucional modificá-la, sem ofender o dispositivo constitucional provisório. (...) Entendo, pois, ilegais as medidas provisórias editadas, que visavam regular a base de cálculo do PIS, área reservada à lei. Quanto à Emenda Constitucional n. 10/96, é importante frisar que a mesma manteve, no exercício financeiro de 1996 e até junho de 1997, a alíquota de 0,75% para apuração do PIS, a mesma alíquota que vigoraria unicamente para os exercícios de 94 e 95. Publicada a referida EC 10 em 7 de março de 1996, determinou-se a cobrança do PIS, segundo suas disposições, logo a partir de janeiro de 1996. (...) Em se tratando de contribuição social previdenciária, existe regra constitucional específica, disposta no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, que determina prazo de noventa dias para regular cumprimento da exigência. Desse modo, a EC 10/96 deveria ter observado o prazo nonagesimal de sua publicação, para que, então se tornasse exigível a nova alíquota. (...) Portanto, a alíquota majorada somente poderá ser exigida a partir de julho de 1996, devendo ser cobrada pelo sistema anterior, ou seja, na forma estabelecida pelo art. 3º, § 2º, da LC 7/70, no período de janeiro a julho de 1996" (fls. 191-193 - grifos nossos).

2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 72, inc. V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 195, § 6º, da Constituição da República. Sustenta a constitucionalidade da Medida Provisória n. 517/94 e de suas reedições. Argumenta que a Emenda Constitucional n. 10/96 "visou dar continuidade à exigência estabelecida pela EC 1/94, passando, assim, a vigorar a partir de 1º.1.1996" (fl. 215). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória n. 517/94 e da disciplina da Contribuição ao Programa de Integração Social por meio de medida provisória. Nesse sentido:

"**TRIBUTO. Contribuição para o PIS. Medida Provisória n.º 517/94. Fundo Social de Emergência. Matéria estranha à MP. Receita bruta. Conceito Inalterado. Constitucionalidade reconhecida. Recurso provido. A Medida Provisória n.º 517/94 não dispõe sobre Fundo Social de Emergência, mas sobre exclusões e deduções na base de cálculo do PIS**" (RE 346.983, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 14.5.2010 - grifos nossos).

"**Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Lei Complementar n.º 7/70. Recepção pelo art. 239, da Constituição Federal. 3. Medida provisória. Instrumento idôneo para a instituição e majoração de tributos. Possibilidade de reedição no prazo de trinta dias. Anterioridade nonagesimal: contagem a partir da primeira edição da medida provisória. 4. Agravo regimental desprovido**" (RE 286.292-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.8.2002 - grifos nossos).

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EC 17/97. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. O termo a quo do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da CB/88 flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento**" (RE 595.673-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 7.8.2009 - grifos nossos). Nesse último julgado foi mantida a seguinte decisão monocrática:

"**Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, que manteve a decisão de 1ª instância, sob o entendimento de que as modificações introduzidas pela EC n. 17/97, relativamente à contribuição destinada ao PIS somente passam a vigor, noventa dias após sua publicação, não podendo ser aplicadas também a fatos anteriores, em obediência ao princípio da irretroatividade. 2. Inconformada com essa decisão, a União interpõe recurso extraordinário [fls. 226-235], sob a alegação de que '[a] EC n. 17/97 não inovou a ordem jurídica, tendo apenas prorrogado o prazo de vigência da EC de revisão n. 1/94 e EC 10/96, daí porque inexistente qualquer inconstitucionalidade na exação instituída' [fl. 227]. 3. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Wagner de Castro Mathias Neto, opina pelo provimento do recurso [fls. 286-293]. Transcrevo a ementa do aludido parecer: 'Recurso extraordinário. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS. Instituições financeiras. Emenda Constitucional n. 17/97. Princípio da anterioridade nonagesimal. Ofensa não vislumbrada. Pelo provimento da iniciativa'.**

4. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de admitir a majoração da contribuição destinada ao PIS mediante a edição de medida provisória. Ficou consignado, nessa ocasião, que 'o termo a quo do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da CF/88 flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias' [RE n. 182.846, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 24.10.97, e RE's n.s 197.790 e 181.664, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 21.11.97 e de 19.12.97, respectivamente]. Dou provimento ao recurso extraordinário com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC" (grifos nossos).

5. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.420, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ 19.12.1997, o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou quanto à eficácia retroativa da Emenda Constitucional n. 10/96: "**Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar. 2. Fundo Social de Emergência. 3. Arguição de inconstitucionalidade de expressões constantes dos arts. 71 e § 2º; 72, incisos III e V, do ADCT da Constituição de 1988, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 10, de 4.3.1996. 4. Controle de validade de emenda à Constituição, à vista do art. 60 e parágrafos, da Constituição Federal. Competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a). Cláusulas pétreas. 5. Os arts. 71, 72 e 73 foram incluídos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 1, de 1º de março de 1994. 6. A Emenda Constitucional n.º 10/1996 alterou os arts. 71 e 72, do ADCT, prorrogando-se a vigência do Fundo Social de Emergência, no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997. 7. A inicial sustenta que, exaurido o prazo de vigência do Fundo Social de Emergência a 31.12.1995, não poderia a Emenda Constitucional n.º 10, que é de 4.3.1996, retroagir, em seus efeitos, a 1º de janeiro de 1996, pois, em assim dispondo, feriria o direito adquirido dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no que concerne à participação no Fundo a que se refere o art. 159, inciso I, da Constituição, e à incidência do art. 160 da mesma Lei Maior, no período de 1º de janeiro até o início de vigência da aludida Emenda Constitucional n.º 10, de 4.3.1996. 8. Não invoca a inicial, entretanto, especificamente, ofensa a qualquer dos incisos do art. 60 da Constituição, sustentando, de explícito, lesão ao art. 5º, XXXVI, à vista do disposto nos arts. 159 e 160, todos da Constituição. Decerto, dessa fundamentação poderia decorrer, por via de consequência, ofensa ao art. 60, I e IV, da Lei Magna, o que, entretanto, não é sequer alegado. 9. Embora se possa, em princípio, admitir relevância jurídica à discussão da quaestio juris, exato é, entretanto, que não cabe reconhecer, aqui, desde logo, o periculum in mora, máxime, porque nada se demonstrou, de plano, quanto a prejuízos irreparáveis aos Estados, Distrito Federal e Municípios, se a ação vier a ser julgada procedente. É de observar, no ponto, ademais, que a Emenda Constitucional de Revisão n.º 1, que introduziu, no ADCT, os arts. 71, 72 e 73, sobre o Fundo Social de Emergência, entrou em vigor em março de 1994, com efeitos, também, a partir de janeiro do mesmo ano. 10. Medida cautelar indeferida**" (grifos nossos).

6. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a prorrogação da data originariamente prevista para diminuição de tributo não equivale a sua instituição ou majoração, razão pela qual a anterioridade nonagesimal não incide nessa hipótese. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRORROGAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO NONAGESIMAL (ARTIGO 150, III, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei paulista 11.813/04 apenas prorrogou a cobrança do ICMS com a alíquota majorada de 17 para 18%, criada pela Lei paulista 11.601/2003. 2. O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não na hipótese de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido para possibilitar a prorrogação da cobrança do ICMS com a alíquota majorada" (RE 584.100, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 5.2.2010 - grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF (ART. 84, CAPUT DO ADCT, ACRESCIDO PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). (...) Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado" (ADI 2.673, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 11.10.2002 - grifos nossos).

7. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.

8. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) e denego a ordem de segurança pleiteada.

....."

- AI nº 440.336, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE de 06/08/2010: "RIO CASH S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento e outros interpõem agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XXXVI, 60, § 4º, inciso IV, e 150, incisos II e III, alínea 'b', da Constituição Federal.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. ECR 1/94. MEDIDA PROVISÓRIA 517 E REEDIÇÕES. EC 17/96. - Pode a medida provisória ser validamente utilizada para alterar a base de cálculo do PIS, posto que se configura espécie normativa de natureza infraconstitucional, dotada de força e eficácia legais, embora não se confunda com a lei. - As alterações no texto da EC nº 1/94, introduzidas pelas medidas provisórias que alteraram a base de cálculo do PIS, se tornaram definitivas por força do efeito ex tunc decorrente de sua conversão na Lei 9.718/98, mas com respeito à anterioridade do parágrafo 6º do art. 195 da CF/88, combinado com o parágrafo 1º do art. 72 do ADCT" (fl. 35).

Opostos embargos de declaração (fls. 37 a 41), foram parcialmente providos (fls. 42 a 46) "somente para sanar omissões, não reconhecendo as alegações de violação aos princípios da irretroatividade e da isonomia e ratificando a necessidade de se respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal" (fl. 45). Assim ficou redigida sua ementa: **"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. O recurso interposto somente é cabível quando houver obscuridade, contradição ou omissão de algum aspecto sobre o qual deveria o Juízo, obrigatoriamente, ter-se pronunciado, razão por que houve necessidade de se complementar os termos do acórdão embargado, dando-se parcial provimento aos declaratórios, não se reconhecendo, no entanto, ter ocorrido a alegada violação aos princípios da isonomia e da irretroatividade, e ratificando-se a necessidade de respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal" (fl. 46).**

DECIDO.

Anote-se, inicialmente, que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 7/2/02, como expreso na certidão de folha 47, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objetos dos embargos declaratórios opostos pelos ora recorrentes. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

No tocante à alegação de violação ao princípio da isonomia, a irresignação também não merece prosperar, uma vez que, em caso análogo, no RE nº 370.590/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, esta Corte firmou o seguinte entendimento, consubstanciado na seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO OU SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A declaração de inconstitucionalidade dos textos normativos que estabelecem distinção entre as alíquotas recolhidas, a título de contribuição social, das instituições financeiras e aquelas oriundas das empresas jurídicas em geral teria como consequência normativa ou a

equiparação dos percentuais ou a sua supressão. Ambas as hipóteses devem ser afastadas, dado que o STF não pode atuar como legislador positivo nem conceder isenções tributárias. Daí a impossibilidade jurídica do pedido formulado no recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (DJE de 16/5/08).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE n° 436.604/RJ, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJE de 24/9/09 e RE n° 353.323/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJE de 12/8/09.

Ademais, esta Corte consolidou entendimento no sentido de que é possível a majoração de contribuição ao PIS por meio de medida provisória, não ocorrendo violação, pela Emenda Constitucional n° 17/97, da anterioridade nonagesimal. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. EC 17/97. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. O termo 'a quo' do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da CB/88 flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n° 595.673/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJE de 7/8/09).

"1. RECURSO. Agravo de instrumento. Admissibilidade. Ausência de peça obrigatória. Comprovação.

Reconsideração. Demonstrada a presença da peça obrigatória, deve ser reapreciado o recurso. 2. Recurso. PIS. Medida Provisória. Majoração. Constitucionalidade. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. 3. Recurso. Medida Provisória. Reedições. Anterioridade nonagesimal. Fluência a partir da última medida provisória. Não perde eficácia a Medida Provisória com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, dentro do prazo de sua vigência, por outra do mesmo gênero. Nesse caso, o prazo nonagesimal começa a fluir a partir da edição da primeira Medida" (AI n° 623.157/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJE de 9/10/09).

No que se refere à alegação de alteração, pela Emenda Constitucional n° 17/97, da natureza jurídica da contribuição ao PIS, a irrisignação também não merece prosperar, haja vista que esta Corte, em caso semelhante, assim firmou entendimento:

"EMENTA: 1. TRIBUTO. Contribuição social. Art. 76 do ADCT. Emenda Constitucional n° 27/2000.

Desvinculação de 20% do produto da arrecadação. Admissibilidade. Inexistência de ofensa a cláusula pétrea. Negado seguimento ao recurso. Não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional" (RE n° 537.610/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJE de 18/12/09).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: n° 402.014/RS, Relator o Ministro Ayres Britto, DJE de 1/2/10 e RE n° 606.569/SC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJE de 22/4/10.

Nego provimento ao agravo de instrumento."

....."

- RE n° 500.283, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 13/09/2010: "Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c, da Constituição) interposto de acórdão prolatado por Tribunal Regional Federal que considerou não violar as regras da legalidade, de anterioridade e da irretroatividade a modificação da sistemática de tributação da Contribuição ao PIS nos termos da Emenda Constitucional 17/1997.

Sustenta-se, em síntese, violação das regras da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade (arts. 5º, II e XXXVI, 150, I e III, a e 195, § 6º da Constituição) e do disposto no art. 246 da Constituição (impossibilidade de utilização de medida provisória para dispor sobre a matéria).

O recurso não merece seguimento.

Em relação ao uso de medida provisória para regular matéria que foi objeto de emenda constitucional (art. 246 da Constituição), observo que esta Corte já firmou precedentes no sentido da possibilidade de utilização do instrumento normativo para dispor sobre a Contribuição ao PIS (cf., e.g., o RE 493.344-EDcl, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE de 19.12.2008 e a ADI 1.417, rel. min. Octavio Gallotti, Pleno, DJ de 23.03.2001). Assim, é necessário distinguir entre (a) a adoção de medida provisória para regular o Fundo Social de Emergência (art. 246 da Constituição e art. 73 do ADCT) e a adoção de medida provisória para instituir ou aumentar tributo (cf., e.g., o RE 433.077, rel. min. Cármen Lúcia, DJE de 22.09.2009).

Quanto à violação das regras da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, especial ou mitigada (art. 195, § 6º da Constituição), o acórdão recorrido não discrepa da orientação firmada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, como se lê na seguinte ementa:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.

TRIBUTÁRIO. PIS. EC 17/97. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. O termo "a quo" do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da CB/88 flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 595.673-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE de 07.08.2009).

As demais questões suscitadas demandam o prévio exame da legislação infraconstitucional, o que é vedado no âmbito de cognição do recurso extraordinário, em razão do disposto na Súmula 636 desta Corte.

Por fim, em relação à interposição do apelo extraordinário com base no art. 102, III, alínea c, verifico que o Tribunal a quo em momento algum julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

..... "

Perante o Órgão Especial, a Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 2005.03.99.047020-5, de que fui relator na sessão de 29/09/2010, restou julgada improcedente com base na orientação, supracitada, firmada no Supremo Tribunal Federal, ainda que com a ressalva do entendimento deste relator.
O acórdão, ainda pendente de publicação, foi assim lavrado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EC Nº 17/97. CAPUT DO ARTIGO 4º. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGADOS DA SUPREMA CORTE. IMPROCEDÊNCIA.
1. Para admitir a arguição de inconstitucionalidade do artigo 4º da EC nº 17/97, quanto à contribuição ao PIS, decidiu a 3ª Turma, nos seguintes termos: a contribuição ao PIS, apurada na forma da LC nº 7/70, foi expressamente recepcionada pelo artigo 239 da Constituição Federal, sem prejuízo da possibilidade de alterações por legislação infraconstitucional, conforme assentado pela jurisprudência nas mais variadas hipóteses. As alterações foram, porém, promovidas através de emenda constitucional, a primeira delas a ECR nº 1, de 01/03/1994, que, ao instituir o Fundo Social de Emergência, alterou o regime de diversas incidências fiscais, dentre os quais a contribuição ao PIS, afetando contribuintes especificados (artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas), em relação aos quais, para o exercício financeiro de 1994 e 1995, se previu a tributação à alíquota de 0,75% sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto de renda. A EC nº 10, de 04/03/1996, ampliou a vigência do Fundo Social de Emergência até 30/06/1997, financiado, entre outras fontes, pela contribuição ao PIS, dos contribuintes acima citados, calculada com a aplicação da alíquota de 0,75%, mas sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto de renda. A partir de 01/07/1997, cessada a eficácia da regra de vigência temporária, não mais poderia subsistir o regime de apuração da contribuição ao PIS, para tais contribuintes, com as alterações constitucionais promovidas a partir da ECR nº 1/94, restabelecendo-se, assim, a exigibilidade fiscal com base na legislação anterior, qual seja, a LC nº 7/70 e suas alterações infraconstitucionais. Todavia, a EC nº 17, de 22/11/1997, foi promulgada, buscando prorrogar, em continuidade aos períodos abrangidos pela ECR nº 1/94 e EC nº 10/96, a vigência do Fundo Social de Emergência e de suas fontes de financiamento, no período imediato de 01/07/1997 a 31/12/1999, com evidente efeito retroativo à promulgação e publicação, tanto assim que foi expresso o caput do artigo 4º de tal emenda constitucional em dispor que: 'Os efeitos do disposto nos arts. 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta emenda, são retroativos a 01/07/1997'. A própria FAZENDA NACIONAL reconheceu, nos autos, que houve retroação dos efeitos da EC nº 17/97, buscando, porém, desqualificar a tese de inconstitucionalidade, alegando, em suma, que não se aplica o princípio da irretroatividade nem o da anterioridade a emendas constitucionais, mas apenas a leis; não houve violação de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada; e mera prorrogação de texto normativo preexistente, sem qualquer inovação material, não representa violação a princípios constitucionais de proteção do contribuinte. Tais alegações são de evidente improcedência, pois o regime constitucional, que majorou a contribuição ao PIS para certos contribuintes, tinha vigência temporária, tanto que houve necessidade de prorrogação, pela EC nº 10/96 e, depois, pela EC nº 17/97. Se houve um determinado período entre a cessação da eficácia da emenda constitucional anterior e a promulgação de outra, evidente que o contribuinte adquiriu direito a ser tributado segundo a lei do tempo do fato gerador, e não por outra posterior mediante retroatividade, por cláusula que, prevista seja em lei seja em emenda constitucional, evidencia manifesta contrariedade ao princípio da segurança jurídica, que consubstancia direito individual fundamental (artigo 60, § 4º, IV, CF). O fato de ter sido reproduzido, literalmente, o teor da EC nº 10/96 não impede a aplicação do princípio da segurança jurídica, em favor do contribuinte, pois o determinante, para tal efeito, não é a reprodução literal de um texto revogado, mas a verificação objetiva de que a promulgação da EC nº 17/97 restabeleceu uma forma de apuração da contribuição ao PIS que não mais vigia, até então, inovando a tributação, considerando o regime fiscal que se estabeleceu a partir de 01/07/1997. Entre a publicação da EC nº 17/97 e a cessação da eficácia da EC nº 10/96, a vigência da LC nº 7/70, com suas alterações, na disciplina tributária da contribuição ao PIS torna líquido e certo o direito do contribuinte de recolher a exação conforme a lei do tempo do fato gerador, padecendo de inconstitucionalidade a retroação dos seus efeitos e, até mesmo, a aplicação sem observância da anterioridade mitigada, a qual somente seria dispensada se houvesse - como sempre decidiu o Supremo Tribunal Federal nas reedições de medidas provisórias, ao tempo da redação anterior do texto constitucional, que não fixava limitação neste aspecto -, uma cadeia sucessiva ininterrupta na vigência das emendas constitucionais, o que não ocorreu no caso concreto. Se a EC nº 10/96 produziu efeitos até 30/06/1997 e a EC nº 17, de 22/11/1997, somente foi publicada no DOU de 25/11/1997, correta a conclusão de que a contribuição ao PIS, na forma prevista em tal emenda constitucional, somente poderia ser restabelecida a partir de 23/02/1998, em observância ao princípio da anterioridade mitigada (artigo 195, § 6º, CF) e, evidentemente, sem efeito retroativo a 01/07/1997, dada a garantia de irretroatividade da lei fiscal que, na espécie, foi violada pelo caput do artigo 4º.

2. Não obstante a fundamentação adotada na Turma de origem, sucede que, acerca da questão constitucional, envolvendo a EC n° 17/97 e a contribuição ao PIS, decidiu a Suprema Corte no sentido da respectiva constitucionalidade, assim como veio a ocorrer com a EC n° 10/96, tornando, assim, inviável o acolhimento da presente arguição.

3. Arguição de inconstitucionalidade julgada improcedente, com o retorno dos autos à Turma para que prossiga no julgamento da causa."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, denegando a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002541-39.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.002541-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : MARCELO MIDEA BAULEO e outros

: FRANCISCO BRANDL HOFFMANN

: HELOISA JULIA MARINO SANTOS

: RUTH FEGYVERES

: JAIR ANTONIO APRIGIO

: RYOJI CHIBA

: FERNANDO EMILIO VERNER PINHEIRO

: YOSHIKI MORIYA

: UOLANDA BAROZZI ZWERNER MENEZES

: MARIO CHITUZZI

: MARIA CECILIA SPERL DE FARIA

: MARCELO TOSAKI

: MARLY COSTA TORLEZZI

: OSMIR SOLDAINI

: PAULO CESAR GIOMETI

: JOSE N DE SOUZA

: JOSE LUIS VIDOTTI

: LUIZ FERNANDES

: JOSE JERONIMO A FILHO

: MARIA HELENA C DE ALMEIDA AMORIM

ADVOGADO : FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, contra sentença que acolheu os embargos, fixando a execução em R\$ 11.823,18 (outubro/07: OTN, BTN, INPC, UFIR até extinção e SELIC, embargante - f. 7/35), fixada a verba honorária de 10% sobre o excesso executado.

Apelaram os embargados pela aplicação de expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07, acrescido de SELIC, nos termos da condenação transitada em julgado.

Com contra-razões, subiram os autos.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, a propósito, firme no sentido de que o débito judicial deve ser corrigido monetariamente com a aplicação de "expurgos inflacionários", nos seguintes termos, claro que adstrito ao pedido, devolução e coisa julgada:

- **AGRESP nº 1.00.7559, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 16/04/2009: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ entende que devem ser incluídos os expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido."**

- **AgRg nos EDcl no RESP nº 1.060.480, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24/03/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Os expurgos inflacionários devem ser incluídos na repetição de indébito, utilizando-se os seguintes índices: o IPC, de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA, de dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. A partir de 1º.1.1996, incide a Taxa SELIC, não cumulada com nenhum outro índice de juros ou correção monetária. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido."**

- **AgRg no RESP nº 982.789, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 05/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Admite-se a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologada a conta de liquidação (Precedentes da Corte Especial: EREsp's 163.681/RS; 189.615/DF e 98.528/DF). 2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, de março a novembro de 1991; o IPCA - série especial em dezembro de 1991; a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; a partir de 01.01.96, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência da Primeira Seção). 3. Agravo regimental não provido."**

- **AgRg no RESP nº 962.007, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/04/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 128 E 468 DO CPC. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Quando o acórdão recorrido citou os arts. 128 e 468 do CPC, estava tratando da correção monetária apresentada pela contadoria judicial, em contrapartida à atualização monetária adotada pelos embargados nos autos principais. Nesse sentido, não houve qualquer pronunciamento acerca da posterior juntada de documentos a alterar o quantum debeatur, conforme suscitam os agravantes. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356/STF, no ponto. II - No que se refere à correção monetária, resta consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a ser compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador: a) IPC, no período de janeiro/89 e fevereiro/89, e de março/90 a fevereiro/91; b) o INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 (março de 1991) até dezembro/91; c) UFIR, de janeiro de 1992 até 31/12/95 e d) SELIC, a partir de janeiro de 1996, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%. Precedentes: EREsp nº 548.711/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 28.05.2007 e EREsp nº 912.359/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.12.2007. III - Agravo regimental de STC TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA E OUTRO improvido e agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido."**

A propósito da correção monetária, a jurisprudência da Turma, na linha da orientação do Superior Tribunal de Justiça, admite a aplicação dos assim denominados "expurgos inflacionários", inclusive os previstos em atos seja da Corregedoria-Regional, seja do Conselho da Justiça Federal, em detrimento de outros critérios, como os ora pleiteados na apelação.

Na espécie, a coisa julgada não fixou índices específicos para a correção monetária do principal ("definição relegada à fase de execução" - apenso, f. 549), tendo a sentença, nos embargos, adotado a OTN, BTN, INPC e UFIR, ensejando apelo dos embargados pela inclusão do IPC de janeiro e fevereiro/89 (42,72% e 10,14%) e de março/90 a fevereiro/91.

A jurisprudência destacada respalda o pedido de aplicação do IPC em tal período, cuja incorporação ao cálculo da dívida é garantida para evitar o enriquecimento ilícito do devedor, sendo certo destacar, por outro lado, que o exequente incluiu em seus cálculos os índices respectivos, pelo que tampouco poder-se-ia cogitar de julgamento *ultra petita*.

No tocante aos juros moratórios, a embargante aplicou a SELIC a partir da extinção da UFIR, observando estritamente a condenação transitada em julgado, ao contrário dos embargados que a calcularam a partir de janeiro/96 em manifesta contrariedade à coisa julgada.

Deve, portanto, a execução prosseguir, a partir da conta da embargante (f. 7/35), porém com o acréscimo do IPC de janeiro e fevereiro/89 (42,72% e 10,14%) e de março/90 a fevereiro/91, em substituição aos aplicados no mesmo período, observado, para a mesma data, o limite fixado pelo pedido dos embargados, na respectiva memória de cálculo. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043854-34.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.008999-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.43854-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que não reconheceu a alegada conexão entre a execução fiscal, que deu origem a este recurso, e o mandado de segurança nº 89.0034507-9.

Alega a agravante que os valores executados se encontram depositados em sede de mandado de segurança, de modo que nomeou à penhora os próprios depósitos. Alega a prevenção do Juízo da 18ª Vara Federal de São Paulo, posto que o *mandamus* foi distribuído em 29/9/1989. Dessa forma, caracterizada a incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Americana.

Decido.

No que tange à questão de fundo deste agravo, inviável a remessa dos autos da execução fiscal para o juízo da 18ª Vara Federal de São Paulo para julgamento em conjunto das ações.

Isto porque aplicável à hipótese dos autos a Súmula nº 235 do C. STJ:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado ".

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E Ação Declaratória. CONEXÃO . REUNIÃO DOS PROCESSOS ausência de interesse processual. sumula 235 do stj. I. Em regra, quando houver conexão entre ações, na forma do art. 105, do CPC, será feita a reunião das ações, de ofício ou a requerimento, com o fito do julgamento em conjunto, evitando decisões discrepantes. II. Essa mesma ratio está implícita no art. 253, I, do CPC. III. Todavia, em alguns casos, não haverá interesse processual na reunião dos feitos, como na hipótese em comento, pois julgado o anterior processo, não mais será possível o julgamento simultaneo (STJ, Súmula 235). IV. Conflito de competência julgado improcedente

(TRF3, 2ª Seção, CC 4717, proc. nº 2003.03.00.037508-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJ 17/09/09)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, COM SENTENÇA PROLATADA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO - SÚMULA Nº 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO TFR.

1. Hipótese em que a Ação Anulatória de Débito fiscal, que se reputa conexa à execução fiscal que originou o presente Conflito, já foi sentenciada.

2. Incidência da Súmula nº 235, do Superior Tribunal de Justiça.

3. A competência do Juízo de Direito de Itapevi - revestido, in casu, de jurisdição federal -, é absoluta, nos termos da Súmula 40 do extinto TFR. Incabível, portanto, a declinação de competência.

4. Precedentes.

5. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado.(TRF3, 2ª Seção, CC 10093, proc. nº 2007.03.00.015131-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ 06/07/07)

cumpra ressaltar que o presente agravo de instrumento foi interposto em 21/7/1995, quando já havia sido prolatada sentença nos autos do MS nº 89.0034507-9 e publicada em 9/5/94.

Assim, não há como ocorrer reunião dos processos que se encontram em fases processuais distintas.

Ademais, em segundo lugar, descabe a alegação de conexão entre as demandas. Explico melhor.

É cediço que conexão ocorre quando, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir.

O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, houver também identidade de objeto ou causa de pedir.

Todavia, não há como se vislumbrar conexão entre a ação mandamental impetrada pelo agravante e execução fiscal proposta pela agravada, porquanto esta última não comporta sentença de mérito, inexistindo nela possibilidade de julgamento.

Cumpra ressaltar que, como fixa o art. 585, § 1º, do Estatuto Processual, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Diversamente seria se fossem opostos embargos à execução pelo executado, em razão de sua natureza de ação de conhecimento, quando será aberta a discussão acerca de questões modificativas do direito do exequente. Portanto, se não há oposição de embargos à execução, não há que se reconhecer conexão ou continência a impor a reunião dos processos, uma vez que não há risco de decisões judiciais contraditórias a respeito da mesma matéria.

É o que se depreende dos julgados de nossas Cortes:

EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO . NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO.

PRECEDENTES. I - A propositura de demanda paralela em que se discute a legitimidade da dívida não tem o condão de suspender o processo fiscal, se não estiver acompanhada do depósito do montante integral. (Precedentes: REsp. nº 450.443/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/02/2004, p. 101; AgRg no Ag nº 744.150/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006, p. 258; REsp nº 803.352/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 292; AgRg no Ag nº 725.194/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 307). II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 841163/SP, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/10/2006, Relator FRANCISCO FALCÃO).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO . INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO. INCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "não há conexão entre execução fiscal não embargada e a ação anulatória relativa ao débito fiscal, mesmo que tenham como objeto a mesma notificação de lançamento, uma vez que na execução fiscal não será prolatada sentença de mérito que possa conflitar com decisão a ser proferida na ação anulatória". 2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. 3. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 5. "A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum" (REsp nº 407299/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004) 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 745811, RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 27/06/2005, Relator JOSÉ DELGADO).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO . INEXISTÊNCIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRÓGAVEL. 1. Não há que se falar em conexão entre ação executiva e ação anulatória, eis que, na execução fiscal, o juiz deverá apreciar questões relacionadas ao título executivo já existente, enquanto que, na ação anulatória de débito fiscal, a apreciação abrange à cognição exauriente da legalidade do tributo e/ou de suas obrigações acessórias exigidas pela Fazenda. 2. Em razão de suas naturezas distintas, inexistente incompatibilidade no prosseguimento simultâneo de ambas as ações nos respectivos Juízos, sendo certo que o mero ajuizamento de ação anulatória não suspende a exigibilidade do crédito fiscal, nem desloca a competência da ação de execução fiscal, a qual tem seu rito próprio. 3. A competência do Juízo de execução fiscal é absoluta, sendo, por conseguinte, improrrogável, não havendo que se falar em modificação de competência, nos termos do art. 111, do CPC, mesmo quando constatada a conexão ou continência, máxime quando o Juízo ao qual foi declinada a competência seja absolutamente incompetente para o julgamento da ação de execução fiscal em face da existência de varas especializadas. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 180029/SP, QUARTA TURMA, DJU 30/11/2005, Relator MANOEL ALVARES).

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO . IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL. Competência das Varas de execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão . Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro

lugar. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posta no mesmo patamar das demais. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas. (TRF TERCEIRA REGIÃO, CC 4206/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 24/11/2005, Relator BAPTISTA PEREIRA).

Com efeito, no caso em apreço não se revela hipótese de conexão, devendo o feito permanecer a tramitar na Vara em que se encontra.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00077 CAUTELAR INOMINADA Nº 0031112-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031112-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : ANDREA PERRI MASSUIA VAZ e outros

: RENATA MASSUIA VAZ

: RAFAELLA MASSUIA VAZ

: ANDRE MASSUIA VAZ

: ANA LUISA MASSUIA VAZ

ADVOGADO : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2009.61.00.026182-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar originária, com pedido de liminar, por meio da qual visam os requerentes a obtenção de provimento jurisdicional que determine à instituição financeira o depósito judicial do valor relativo ao imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições relativas ao plano de previdência privada complementar, em decorrência do falecimento do titular.

Afirmam os requerentes que têm o direito subjetivo ao depósito, e pretendem exercê-lo com o escopo de suspender a exigibilidade do imposto discutido no *writ* originário e, assim, viabilizar o levantamento do valor incontroverso.

Aprecio.

Com espede no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a efetivação do depósito obstativo da exigibilidade do crédito realmente constitui direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente da espécie de demanda em curso.

Todavia, no caso em testilha, a efetivação do depósito judicial envolve terceiro estranho à relação processual que, na condição de instituição financeira responsável pelo recolhimento na fonte do imposto de renda incidente sobre o pretendido resgate das contribuições relativas ao plano de previdência privada complementar, necessariamente deverá ser intimado para tal mister.

Conquanto *in casu* não se tenha propriamente dita a "exigibilidade" do tributo discutido no *mandamus* originário, mas a impossibilidade de levantar quantia sem se sujeitar à tributação (posto que retida diretamente pela fonte pagadora, independentemente da ação do beneficiário), a realização do depósito judicial, do valor correspondente ao imposto de renda discutido, é o modo mais eficaz para salvaguardar os interesses das partes litigantes.

Nessa toada, passando ao largo da matéria vertida no *writ* originário, verifico a presença do *fumus boni iuris*, que está consubstanciado no direito de depositar a quantia relativa ao imposto controvertido, para que a discussão sobre o cabimento de sua incidência não constitua óbice ao pretendido resgate do plano de previdência privada.

Parece-me justificável o receio de dano, porquanto os requerentes estão impedidos de efetivar o resgate das contribuições em plano de previdência complementar privada, em decorrência do falecimento do titular, quantia a que fazem jus, independentemente da controvertida questão da incidência do imposto de renda.

Além disso, acresça-se que o depósito, dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária, é a que melhor assegura o interesse público, eis que, vinculado ao resultado do processo, converte-se em renda da pessoa pública tributante, caso sucumbente o contribuinte, proporcionando-lhe a imediata satisfação de seu crédito ou, na hipótese inversa, não submeterá o contribuinte ao moroso caminho do *solve et repete*.

Pelo exposto, **defiro** a medida liminar para o fim de determinar que a BANESPREV promova o depósito judicial do valor retido a título de imposto de renda incidente sobre o resgate das contribuições relativas ao plano de previdência complementar privada de titularidade de Renato de Toledo Guimarães Vaz, em conta judicial vinculada a estes autos, nos moldes estabelecidos pela Lei 9.703/98.

Cite-se a requerida para contestação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004427-54.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.004427-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MABAL MADEIREIRA COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ARO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, em 14 de fevereiro de 2000, com o escopo de ser declarado o direito à compensação dos valores recolhidos à título de FINSOCIAL, que excederem a alíquota de 0,5% (meio por cento), acrescidos de juros e correção monetária, com débitos vencidos e vincendos de outras contribuições sociais da mesma espécie, até o esgotamento do crédito. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.891,27 (cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até 4 de outubro de 2010.

Em petição de fls. 15/31, a autora acostou documentos aos autos.

Negado o pedido de tutela antecipada à fl. 32.

Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi acolhido parcialmente para, liminarmente, aplicar o efeito suspensivo ativo perseguido no sentido de consignar à agravante o direito de promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública para correção de seus créditos e com a incidência de juros na forma estabelecida pelo § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, com eventuais débitos próprios em decorrência da COFINS, respeitada a prescrição quinquenal.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

Após a réplica, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo o direito da autora a compensar os valores recolhidos acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), a título de FINSOCIAL, conforme comprovantes acostados aos autos, acrescidos de correção monetária pelos mesmos parâmetros que serviram à atualização dos créditos tributários, aplicando-se, com relação ao período de fevereiro de 1.991 até dezembro de 1.991, os critérios estipulados pelo artigo 2º, § 1º, letra "a", da Lei nº 8.383/91, para o cálculo da UFIR de janeiro de 1.992, além de juros de mora, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, com parcelas vincendas da COFINS, do PIS e da CSSL. Em face da sucumbência, arcará a União Federal com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, apelou a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença. Alegou a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito da autora, porquanto não acostadas aos autos as guias originais dos DARF's. Defendeu a prescrição das parcelas relativas a indébitos anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Asseverou que a compensação deve ocorrer no âmbito administrativo e, se necessário, sob o controle judicial estrito, assinalando que não se pode atribuir qualquer ilegalidade à Instrução Normativa nº 67/92, exarada pela Secretaria da Receita Federal. Ao final, insurgiu-se contra a incidência de índices expurgados no cálculo da correção monetária, contra a aplicação da taxa SELIC, e requereu a redução dos honorários advocatícios.

Apelação recebida em ambos os efeitos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Esta Corte, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para declarar a ação prescrita.

Oferecido recurso especial pela autora, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal para que prossiga no julgamento do mérito.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

DECIDO:

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, afastou a prescrição, reformando o acórdão proferido por esta Turma.

Os autos retornaram a esta Corte para continuação do julgamento de mérito.

Somente a título de esclarecimento, não assiste razão a alegação da União Federal quanto à necessidade da juntada dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) originais, porquanto indevida tal exigência, não encontrando respaldo legal, nem constando dentre os requisitos formais de validade da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, os documentos juntados pela autora presumem-se verdadeiros se não impugnados pela parte contra quem foram exibidos, nos termos do art. 225 do Código Civil.

Quanto ao mérito, observo que o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e cobrado com a alíquota majorada por força das Leis ns. 7.787/89, 7.894/89, e 8.147/90.

O artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou a primeira das modalidades do FINSOCIAL, que recaía sobre a receita bruta das empresas dedicadas à venda de mercadorias e de mercadorias e serviços (não exclusivamente prestadoras de serviços), bem como as instituições financeiras e sociedades seguradoras (artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82), vinculando parte substancial de sua receita ao financiamento da Seguridade Social, enquanto não concretizadas as leis previstas no artigo 195 da Constituição Federal.

A propósito de instituir as fontes de custeio, foi editada a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, criando a contribuição social sobre o lucro (artigos 1º e 8º) e, no artigo 9º, dispondo o seguinte:

"Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal."

Este passo do legislador, criando remissivamente a contribuição social sobre o faturamento (CF, artigo 195, inciso I, 2ª figura), a partir do aproveitamento de toda a estrutura do FINSOCIAL, provocou a discussão da matéria, pelos mais diversos fundamentos.

Hodiernamente, a matéria encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, que sedimentou o entendimento de que as majorações das alíquotas do FINSOCIAL são inconstitucionais quando o contribuinte é empresa que comercializa mercadorias, por conflitarem com o disposto nos artigos 195 da Constituição da República e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º, da Lei 7.787/89, do artigo 1º da Lei 7.894/89 e do artigo 1º da Lei 8.147/90, reconhecendo a vigência do Decreto-lei nº 1.940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), até o advento da Lei Complementar nº 70/91. (STF, RE 299.296-8/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/12/2001, v.u., DJ 08/03/2002; STF, RE-AgR 251.181-1/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, j. 20/02/2001, v.u., DJ 30/03/2001; STF, RE 226.554-7/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, j. 22/05/1998, v.u., DJ 17/03/2000)

Exsurge, assim, o direito do contribuinte a reaver do Estado os valores recolhidos à título de FINSOCIAL que excederam a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento).

Vejamos agora a questão do direito à compensação das quantias excedentes ao devido

Havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação devendo ser aplicada a Lei nº 9.430/96. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0,

AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420)

A correção monetária do montante a ser compensado, deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Precedentes desta Corte (Processo nº 2001.03.99.016837-4, APELREE 683827, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 15/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, p. 959; Processo nº 2000.03.99.070765-7, APELREE 648032, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 18/12/2008, v.u., DJF3 CJ2 Data: 09/02/2009, p. 725; Processo nº 94.03.042956-9, AR 261, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 02/06/2009, v.m., DJF3 CJ1 Data: 18/06/2009, p. 1).

Insta salientar que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 561/2007, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora.

A Instrução Normativa nº 67/92 da Secretaria da Receita Federal ao impor óbice à compensação do indébito, restringiu direito decorrente da lei que rege a matéria, violando os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Há, segundo entendimento pacífico desta Corte, ilegalidade das disposições contidas na referida instrução normativa, notadamente, em seus artigos 3º, 4º e 5º, que pretendem condicionar o procedimento da compensação à solicitação à autoridade administrativa, realizado em quantidade de UFIR e entre os mesmos códigos de receitas. Precedente desta Corte: Processo nº 95030345960, EIREO 249355, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 18/09/2007, v.m., DJU Data: 19/10/2007, p. 478.

A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida.

Custas *ex lege*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0549530-77.1997.4.03.6182/SP
2006.03.99.037258-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : FUNDACAO ITAUBANCO
ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.49530-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal, por pagamento, com fundamento no artigo 269, I, e 749, I, ambos do Código de Processo Civil, condenando a exequente em custas e verba honorária arbitrada em R\$ 5.000,00. (valor da CDA: R\$ 133.891,80 em 23/12/1996 - IRRF)

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de débito constituído pelo auto de infração n. 96.01009-8, que originou o processo administrativo n. 13805.006731/96-14.

Após esgotada a via administrativa para impugnação do débito, o contribuinte, ora executado, em 26/6/1996, ajuizou a ação anulatória do débito n. 96.0017526-8. Em 24/10/1996, propôs ação cautelar visando a suspensão da exigibilidade da dívida (n. 96.0034142-7), tendo sido deferida a medida liminar em 4/11/1996.

A inscrição em dívida ativa, por sua vez, se deu somente em 19/12/1996 e a ação executiva foi ajuizada em 24/3/1997 (fls. 2/3), quando ainda estava vigente a medida liminar de suspensão da exigibilidade do crédito, conforme certidão de objeto e pé acostada a fls. 103.

Ao que parece, a Fazenda Nacional, visando resguardar-se da ocorrência de possível decadência, teria efetuado a inscrição em dívida ativa dos débitos em comento antes de encerrado o processo judicial que discutia a exação. No entanto, deveria ter procedido à anotação, em seu sistema, da situação de suspensão da exigibilidade da dívida em razão da decisão judicial proferida nos autos da ação cautelar n. 96.0034142-7, o que não fez, culminando, após, em equívoco ainda maior, qual seja, o ajuizamento da presente execução fiscal na vigência da medida liminar.

Como se sabe, a medida liminar que suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, tem o condão de obstar o ajuizamento de ação executiva do crédito, de sorte que as provas dos autos, conforme relatado, são aptas a abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Contudo, não obstante a improcedência da execução fiscal, o MM. Juízo de primeiro grau extinguiu o feito por motivo diverso, qual seja, o pagamento da exação em cobro com o benefício concedido pelo art. 17, § 1º, III, da Lei n. 9.779/99, alterada pela MP 1.858-6/99.

É certo que a hipótese prevista no dispositivo legal citado é cabível apenas àqueles que preenchem dos requisitos estabelecidos no *caput* do mencionado artigo para a concessão do benefício de isenção postulado.

Vejamos o texto legal:

Lei n. 9.779/99:

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal

Note-se que a hipótese do artigo é de isenção de multa e juros sobre os débitos de tributos ou contribuições não pagos porque uma das instâncias ordinárias julgou-os indevidos, mas o STF veio a proclamar sua legitimidade.

A norma tem por finalidade aliviar a carga tributária de quem deixou de pagar a exação fiscal durante anos, por força de decisão judicial, que culminou a ser declarada devida.

A União apresentou manifestação nos autos a respeito do alegado pagamento, sustentando que remanesciam devidos a multa e os juros, pois a executada não teria direito à dita anistia, tendo em vista que o débito discutido judicialmente já teria sido inscrito em dívida ativa.

No entanto, após a publicação da MP n. 1.858-8/1999, o benefício passou a ser aplicável aos débitos que se apresentavam inscritos ou não em Dívida Ativa da União. Além disso, o art. 11, da MP n. 1.858-8, revela que a condição para o contribuinte fazer jus ao benefício da dispensa de acréscimos legais, é que tenha ajuizado qualquer processo abrangendo pedido de exoneração do débito até o dia 31 de dezembro de 1998, condição preenchida pela executada, como visto.

Nesse sentido há precedente nos tribunais pátrios, conforme ementa que segue, exemplificativamente:

TRIBUTÁRIO. ANISTIA DE MULTA E JUROS DE MORA EM CASO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA. LEI Nº 9.779/99 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-08/99. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A remissão de multa e de juros de mora no crédito tributário de que trata o art. 17 da Lei 9.779/99 é extensível aos débitos inscritos em Dívida Ativa ou com execuções fiscais ajuizadas, por força da Medida Provisória 1.858/99.

- O patamar normalmente adotado pela Turma para a fixação da verba honorária é de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, salvo se o valor for muito elevado ou resultar em quantia irrisória.

- Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas e provida em parte a apelação do embargante. (TRF4: AC 200072000045063, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/03/2005)

Assim, seja porque o título judicial não possuía certeza e liquidez no momento do ajuizamento do feito executivo, seja porque o pagamento feito pela executada está acobertado pela anistia prevista na Lei n. 9.779/99, alterada pela Medida Provisória 1.858/99, deve ser mantida a sentença de extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037439-79.1988.4.03.6100/SP
2002.03.99.011479-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : MAFALDA MARIA ROSA MARIANO
ADVOGADO : VALDOMIRO PAULINO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LUIZ FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outro
No. ORIG. : 88.00.37439-5 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Renumere-se a partir de fls. 166.

2. Considerando-se que:

- a) a fls. 167/168, os procuradores de Luiz Fernando de Souza informam que renunciam aos poderes outorgados, aduzindo que "*se encontram impossibilitados até mesmo de cumprir o último despacho de V. Exa., no sentido de indicar provas, já que, conforme se observa do telegrama em anexo, o Réu mudou-se de endereço sem comunicar seus patronos, impossibilitando-lhes o acesso a informações imprescindíveis no que concerne à produção de provas*";
- b) o juiz determinou, então, fosse oficiado ao Comandante da 11ª Brigada de Infantaria Blindada em Campinas, para que fornecesse o endereço de Luiz Fernando de Souza, a fim de que o denunciado constituísse novo patrono (fls. 169/170);
- c) fornecido novo endereço, foi intimado a regularizar sua representação processual, conforme aviso de recebimento de fls. 183, não tendo tomado qualquer providência;
- d) foi proferida sentença (fls. 281/296), julgando improcedente o pedido, vindo os autos a esta Corte por força da apelação da autora.

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação do apelado Luiz Fernando de Souza, devendo ser excluído da autuação o nome do Dr. João Antonio Faccioli.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015399-14.1999.4.03.6102/SP
1999.61.02.015399-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : IMPERIAL COM/ DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, em 15 de dezembro de 1999, com o escopo de ser declarado o direito da autora à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no período de dezembro de 1989 a novembro de 1991, atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 24/97 e, a partir de janeiro de 1996, pela taxa SELIC. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.418,59 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 6 de outubro de 2010. Com a inicial, acostou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

Após a réplica, sobreveio sentença de improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), de acordo com o artigo 20, § 4º, do mesmo diploma processual civil.

Irresignada, apelou a autora, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença, suscitando a reforma *in totum* do *decisum*.

Apelação recebida em ambos os efeitos.

A União Federal interpôs recurso adesivo, pugnando pela reforma parcial do julgado, para que a verba honorária seja majorada para percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Recurso adesivo recebido em ambos os efeitos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Esta Corte, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Oferecido recurso especial pela autora, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas na apelação.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

DECIDO:

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, afastou a prescrição, reformando o acórdão proferido por esta Turma.

Os autos retornaram a esta Corte para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas na apelação.

Observo que o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e cobrado com a alíquota majorada por força das Leis ns. 7.787/89, 7.894/89, e 8.147/90.

O artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou a primeira das modalidades do FINSOCIAL, que recaía sobre a receita bruta das empresas dedicadas à venda de mercadorias e de mercadorias e serviços (não exclusivamente prestadoras de serviços), bem como as instituições financeiras e sociedades seguradoras (artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82), vinculando parte substancial de sua receita ao financiamento da Seguridade Social, enquanto não concretizadas as leis previstas no artigo 195 da Constituição Federal.

A propósito de instituir as fontes de custeio, foi editada a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, criando a contribuição social sobre o lucro (artigos 1º e 8º) e, no artigo 9º, dispondo o seguinte:

"Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal."

Este passo do legislador, criando remissivamente a contribuição social sobre o faturamento (CF, artigo 195, inciso I, 2ª figura), a partir do aproveitamento de toda a estrutura do FINSOCIAL, provocou a discussão da matéria, pelos mais diversos fundamentos.

Hodiernamente, a matéria encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, que sedimentou o entendimento de que as majorações das alíquotas do FINSOCIAL são inconstitucionais quando o contribuinte é empresa que comercializa mercadorias, por conflitarem com o disposto nos artigos 195 da Constituição da República e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º, da Lei 7.787/89, do artigo 1º da Lei 7.894/89 e do artigo 1º da Lei 8.147/90, reconhecendo a vigência do Decreto-lei nº 1.940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), até o advento da Lei Complementar nº 70/91. (STF, RE 299.296-8/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/12/2001, v.u., DJ 08/03/2002; STF, RE-AgR 251.181-1/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, j. 20/02/2001, v.u., DJ 30/03/2001; STF, RE 226.554-7/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, j. 22/05/1998, v.u., DJ 17/03/2000)

Exsurge, assim, o direito do contribuinte a reaver do Estado os valores recolhidos à título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento).

Vejamos agora a questão do direito à compensação das quantias excedentes ao devido.

Havendo a opção pelo ingresso em juízo, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação devendo ser aplicada a Lei nº 9.430/96. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420)

Os créditos do contribuinte devem ser atualizados com base nos índices reais, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Precedentes desta Corte (Processo nº 2001.03.99.016837-4, APELREE 683827, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 15/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, p. 959; Processo nº 2000.03.99.070765-7, APELREE 648032, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 18/12/2008, v.u., DJF3 CJ2 Data: 09/02/2009, p. 725; Processo nº 94.03.042956-9, AR 261, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 02/06/2009, v.m., DJF3 CJ1 Data: 18/06/2009, p. 1).

Insta salientar que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 561/2007, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora.

Fixo os honorários advocatícios, em favor da autora, no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até o seu efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e julgo prejudicado o recurso adesivo da União Federal, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014128-10.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.022421-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FURUYA IND/ E COM/ DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.14128-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, em 7 de abril de 1998, com o escopo de ser declarado o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5% (meio por cento), corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 24/97 e, a partir de 1º de janeiro de 1996, pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.871,05 (dez mil, oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos), atualizado até 5 de outubro de 2010. Com a inicial, acostou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

Às fls. 121/126, a tutela antecipada foi concedida em parte, possibilitando a compensação do que foi pago indevidamente a título de FINSOCIAL, com parcelas vincendas de COFINS e do próprio FINSOCIAL.

Em face decisão supracitada, a União Federal interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ao qual foi negado seguimento.

Sobreveio sentença de procedência da ação, reconhecendo o direito da autora a compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% (meio por cento), atualizados pelos mesmos critérios que o Fisco adota para corrigir seus créditos, com valores vincendos da COFINS, observado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar do fato gerador até o ajuizamento da demanda. A ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Irresignada, apelou a autora, tempestivamente, pugnando pela reforma parcial da sentença, para que seja aplicada a taxa SELIC.

Apelou também, a União Federal, pugnando pela reforma da sentença. Alegou a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito da autora. Defendeu a prescrição das parcelas relativas a débitos anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, bem como a impossibilidade jurídica de compensação unilateral e genérica. Asseverou que eventual compensação só poderá ser efetivada com créditos tributários futuros da COFINS. Ao final, requereu a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Apelações recebidas em seus regulares efeitos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Assinalo não haver sido colhido parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, uma vez que a hipótese em tela não alberga interesse público, o qual devesse, assim, ser fiscalizado ou tutelado (Código de Processo Civil, artigo 82, I, II e III).

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

DECIDO:

A princípio, cumpre observar que os DARF's originais colacionados aos autos (fls. 61/86) são instrumentos hábeis e suficientes ao deslinde da questão, não prosperando a alegação de falta de prova dos fatos constitutivos do direito da autora.

Quanto ao mérito, observo que o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e cobrado com a alíquota majorada por força das Leis ns. 7.787/89, 7.894/89, e 8.147/90.

O artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou a primeira das modalidades do FINSOCIAL, que recaía sobre a receita bruta das empresas dedicadas à venda de mercadorias e de mercadorias e serviços (não exclusivamente prestadoras de serviços), bem como as instituições financeiras e sociedades seguradoras (artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82), vinculando parte substancial de sua receita ao financiamento da Seguridade Social, enquanto não concretizadas as leis previstas no artigo 195 da Constituição Federal.

A propósito de instituir as fontes de custeio, foi editada a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, criando a contribuição social sobre o lucro (artigos 1º e 8º) e, no artigo 9º, dispondo o seguinte:

"Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal."

Este passo do legislador, criando remissivamente a contribuição social sobre o faturamento (CF, artigo 195, inciso I, 2ª figura), a partir do aproveitamento de toda a estrutura do FINSOCIAL, provocou a discussão da matéria, pelos mais diversos fundamentos.

Hodiernamente, a matéria encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, que sedimentou o entendimento de que as majorações das alíquotas do FINSOCIAL são inconstitucionais quando o contribuinte é empresa que comercializa mercadorias, por conflitarem com o disposto nos artigos 195 da Constituição da República e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º, da Lei 7.787/89, do

artigo 1º da Lei 7.894/89 e do artigo 1º da Lei 8.147/90, reconhecendo a vigência do Decreto-lei nº 1.940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), até o advento da Lei Complementar nº 70/91. (STF, RE 299.296-8/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/12/2001, v.u., DJ 08/03/2002; STF, RE-AgR 251.181-1/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, j. 20/02/2001, v.u., DJ 30/03/2001; STF, RE 226.554-7/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, j. 22/05/1998, v.u., DJ 17/03/2000)

Exsurgeria, assim, o direito da impetrante de reaver do Estado as parcelas indevidamente cobradas com a majoração da alíquota do FINSOCIAL. Todavia, esta Turma, em que pese à avassaladora jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a propósito do tema, conjugando o termo final da homologação do pagamento antecipado com o prazo de ajuizamento da ação de devolução do indébito tributário, tem se posicionado pela aplicação isolada do disposto no inciso I do art. 168 do CTN, dispensando-se a respeito, maiores comentários, haja vista a discussão ser pacífica em nosso meio quanto a esse tópico. Assim, merecem ser declarados prescritos os recolhimentos indevidamente efetuados em data anterior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Precedente (TRF3, Processo nº 2006.61.09.003852-9, AC 1286950, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 14/08/2008, v.u., DJF3 Data: 26/08/2008)

Na mesma esteira, a jurisprudência dominante desta Corte (Processo nº 96.03.085721-1, EI 345200, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 03/11/2009, v.u., DJF3 CJ1 Data: 04/02/2010, p. 124).

Prejudicadas, pois, as demais questões.

Fixo os honorários advocatícios, em favor da União Federal, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até o seu efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial e julgo prejudicado o apelo da autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011494-80.1994.4.03.6100/SP
96.03.037512-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 94.00.11494-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, em 16 de maio de 1994, com o escopo de ser declarado o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, no período compreendido entre outubro de 1989 e setembro de 1991, em face de sua inconstitucionalidade neste período. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.187,96 (seis mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizado até 29 de setembro de 2010.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

Às fls. 124/133, a autora acostou aos autos as guias DARF comprobatórias do montante recolhido indevidamente.

Sobreveio sentença de procedência da ação, condenando a ré a restituir à autora as importâncias por ela recolhida a título de contribuição ao FINSOCIAL, conforme os comprovantes acostados aos autos, acrescidas de correção monetária pelos índices oficiais de atualização dos débitos tributários, inclusive com a aplicação do IPC referente ao período de março a dezembro de 1990, a partir do pagamento indevido, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas antecipadas pela autora, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatória.

Subiram os autos a esta Corte, por força do duplo grau de jurisdição.

Esta Turma deu parcial provimento à remessa oficial, sendo referido julgamento posteriormente anulado, em questão de ordem, por maioria, sob o argumento de que teria o mesmo se feito sem o exame do aditamento à inicial.

A União Federal apresentou embargos infringentes, os quais não foram admitidos.

Irresignada, a União Federal interpôs agravo, requerendo a admissão e o julgamento dos embargos infringentes, os quais foram admitidos, contudo tiveram o provimento negado.

De ofício, a Segunda Seção desta Corte decretou a nulidade absoluta da sentença, porquanto *extra petita*, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para que seja proferida nova decisão, dentro do pedido formulado pela autora.

Sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, declarando o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, entre outubro de 1989 e setembro de 1991, corrigidos monetariamente, de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, até janeiro de 1996, quando deverão ser acrescidos apenas da taxa SELIC, com exações vencidas e vincendas arrecadadas pela Receita Federal, observando-se que o indébito deverá ser anterior à parcela da exação compensada, bem como o disposto nos artigos 63 e 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações promovidas pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002, pela Lei nº 10.833/2003 e 11.051/2004, e demais aplicáveis, para fins de constituição do crédito tributário pelo lançamento, de modo que deverão ser enviadas, aos órgãos fiscais competentes para fiscalizar o tributo em questão, declarações que constem informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados. Consignou-se, ainda, ser inaplicável o disposto no artigo 170-A do CTN. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, distribuídos igualmente entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não submetida ao reexame necessário, à luz do que preceitua o artigo 18, III, da Lei nº 10.522/2002.

Irresignada, apelou a autora, tempestivamente, pugnando pela reforma parcial do *decisum*, para que os créditos a serem restituídos sejam atualizados monetariamente, incluindo-se os índices inflacionários expurgados.

Apelou, também, a União Federal, tempestivamente, pugnando pela reforma parcial da sentença, para que seja aplicado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Apelações recebidas em seus efeitos regulares efeitos.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Assinalo não haver sido colhido parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, uma vez que a hipótese em tela não alberga interesse público, o qual devesse, assim, ser fiscalizado ou tutelado (Código de Processo Civil, artigo 82, I, II e III).

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

DECIDO:

A correção monetária do montante a ser compensado, deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em seu artigo 4º, revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Precedentes desta Corte (Processo nº 2001.03.99.016837-4, APELREE 683827, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 15/04/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, p. 959; Processo nº 2000.03.99.070765-7, APELREE 648032, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 18/12/2008, v.u., DJF3 CJ2 Data :09/02/2009, p. 725; Processo nº 94.03.042956-9, AR 261, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 02/06/2009, v.m., DJF3 CJ1 Data:18/06/2009, p. 1).

Por fim, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, não se aplica ao caso em comento, porquanto resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º, da Lei 7.787/89, do artigo 1º da Lei 7.894/89 e do artigo 1º da Lei 8.147/90. Precedentes desta Corte (Processo nº 94.03.023867-4, AMS 146132, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 24/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data:19/07/2010, p. 741; Processo nº 1999.61.00.059157-6, AMS 227943, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 03/07/2008, v.u., DJF3 Data:16/09/2008).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da União Federal e dou provimento ao apelo da autora, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010844-21.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.010844-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LOJA CONFIANCA DE RANCHARIA LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente (SP), em 17 de dezembro de 1999, com o escopo de ser declarado o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL (excedentes a 0,5%), a partir de dezembro de 1989, com parcelas vencidas e vincendas, relativas a tributos de competência da Receita Federal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.848,18 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), atualizado até 4 de outubro de 2010. Com a inicial, acostou documentos.

Às fls. 67/70, o d. magistrado *a quo* indeferiu a inicial, com amparo no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apelou a impetrante, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença. Defendeu ser, a via eleita, remédio adequado para se pleitear e deferir compensação de tributos. Alegou que a questão da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL já está pacificada no Supremo Tribunal Federal. Sustentou, outrossim, que o procedimento escolhido para pleitear a compensação é o meio atualmente usado pelas empresas para a compensação dos tributos cuja inconstitucionalidade esteja pacificada nos tribunais. Ademais, invocou a Súmula STJ nº 213.

Apelação recebida no efeito meramente devolutivo.

Subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença e remessa dos autos à Vara de origem, para prolação de nova decisão.

Esta Turma, unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de que seja julgado o mérito do *mandamus*.

Indeferimento da liminar pretendida, às fls. 109/110.

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 117/126.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao *meritum causae*, sob o argumento de que não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, estando as partes bem representadas.

O feito foi extinto, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante.

Irresignada, apelou a impetrante, tempestivamente, pugnando pela reforma da sentença.

Apelação recebida apenas no efeito devolutivo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo, para que seja concedida a segurança.

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

DECIDO:

A aplicação da prescrição quinquenal decorre da natureza jurídico-tributária do FINSOCIAL, com base na qual foi a sua cobrança recepcionada pela Constituição Federal (artigo 56 do ADCT). (Processo nº 2006.03.00.116993-2, AI 287103, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 18/06/09, v.u., DJF3 CJ1 Data: 30/06/2009, p. 125)

Esta Turma, em que pese à avassaladora jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a propósito do tema, conjugando o termo final da homologação do pagamento antecipado com o prazo de ajuizamento da ação de devolução do indébito tributário, tem se posicionado pela aplicação isolada do disposto no inciso I do art. 168 do CTN, dispensando-se a respeito, maiores comentários, haja vista a discussão ser pacífica em nosso meio quanto a esse tópico. Assim, merecem ser declarados prescritos os recolhimentos indevidamente efetuados em data anterior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Precedente (TRF3, Processo nº 2006.61.09.003852-9, AC 1286950, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 14/08/2008, v.u., DJF3 Data: 26/08/2008)

Na mesma esteira, a jurisprudência dominante desta Corte (Processo nº 96.03.085721-1, EI 345200, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 03/11/2009, v.u., DJF3 CJ1 Data: 04/02/2010, p. 124).

Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas ns. 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença combatida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004875-07.1998.4.03.6000/MS

2000.03.99.071754-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MASEAL IND/ DE COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 98.00.04875-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que em 26 de setembro de 2001, a Sexta Turma desta Corte, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo* para apreciação do *meritum causae*, nos termos do voto da Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento.

O artigo 15 do Regimento Interno desta Corte assim dispõe:

Art. 15 - Ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator prevento para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões.

§ 1º - A prevenção de que trata este artigo também se refere às ações penais reunidas por conexão e aos feitos originários conexos.

§ 2º - Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a Turma haja submetido a causa, ou algum de seus incidentes, ao julgamento da Seção ou do Plenário.

§ 3º - A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal, até o início do julgamento por outra Turma.

§ 4º - Caso o Relator venha a integrar outra Turma, a prevenção remanescerá na pessoa do Desembargador Federal que vier a substituí-lo ou sucedê-lo na Turma julgadora da qual ele saiu.

- § 4º com alteração no título dos integrantes do Tribunal, de acordo com a Emenda Regimental nº 08, publicada no DJ de 30.06.1998, Seção 2, pág. 257.

§ 5º - Não firma prevenção do Relator a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido.

Dessarte, encaminhe-se o feito ao eminente Desembargador Lazarano Neto, sucessor do acervo da eminente Desembargadora Salette Nascimento, para verificação de eventual prevenção.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000213-05.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.000213-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : COMPU CAMP COM/ DE COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face da União Federal, em 11 de janeiro de 2000, com o escopo de ser declarada a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, artigo 7º, da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º, da Lei nº 8.147/90, bem como o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5% (meio por cento), com débitos vincendos que tiver junto ao réu, relativo a contribuições previdenciárias da mesma espécie. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.526,04 (seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e quatro centavos), atualizado até 6 de outubro de 2010. Com a inicial, acostou documentos.

Indeferido o pleito de tutela antecipada (fls. 43/44).

Citada, a União Federal apresentou contestação.

Após a réplica, sobreveio sentença de parcial procedência da ação, para declarar a inexigibilidade dos valores recolhidos a título de contribuição para o FINSOCIAL, nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º da Lei nº 7.787/89, do artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e do artigo 1º da Lei nº 8.147/90, porquanto inconstitucionais, bem como para declarar o direito da autora a compensação do crédito resultante de FINSOCIAL pago acima da alíquota de 0,5% (meio por cento), excluindo-se os pagamentos abarcados pelo prazo prescricional (anteriores a 11/01/1990), com parcelas vincendas de outras exações da mesma espécie, com a observância das regras traçadas no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e com a atualização do indébito de acordo com os índices adotados no item III do Anexo ao Provimento COGE nº 24/97, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado até 31 de dezembro de 1995, incidindo daí em diante a taxa SELIC, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a título de correção monetária e juros de mora. A ré foi condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em face do duplo grau de jurisdição obrigatório, apelou a autora pugnando pela manutenção da sentença.

Apelação recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Assinalo não haver sido colhido parecer do Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, uma vez que a hipótese em tela não alberga interesse público, o qual devesse, assim, ser fiscalizado ou tutelado (Código de Processo Civil, artigo 82, I, II e III).

Dispensada a revisão, conforme Regimento Interno, artigo 33, VIII.

DECIDO:

A princípio, não conheço da apelação da autora, por falta de interesse recursal.

Passo à análise da remessa oficial.

Observo que o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL foi instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e cobrado com a alíquota majorada por força das Leis ns. 7.787/89, 7.894/89, e 8.147/90.

O artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias recepcionou a primeira das modalidades do FINSOCIAL, que recaía sobre a receita bruta das empresas dedicadas à venda de mercadorias e de mercadorias e serviços (não exclusivamente prestadoras de serviços), bem como as instituições financeiras e sociedades seguradoras (artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82), vinculando parte substancial de sua receita ao financiamento da Seguridade Social, enquanto não concretizadas as leis previstas no artigo 195 da Constituição Federal.

A propósito de instituir as fontes de custeio, foi editada a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, criando a contribuição social sobre o lucro (artigos 1º e 8º) e, no artigo 9º, dispondo o seguinte:

"Art. 9º - Ficam mantidas as contribuições previstas na legislação em vigor, incidentes sobre a folha de salários e a de que trata o Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, e alterações posteriores, incidente sobre o faturamento das empresas, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição Federal."

Este passo do legislador, criando remissivamente a contribuição social sobre o faturamento (CF, artigo 195, inciso I, 2ª figura), a partir do aproveitamento de toda a estrutura do FINSOCIAL, provocou a discussão da matéria, pelos mais diversos fundamentos.

Hodiernamente, a matéria encontra-se pacificada no Supremo Tribunal Federal, que sedimentou o entendimento de que as majorações das alíquotas do FINSOCIAL são inconstitucionais quando o contribuinte é empresa que comercializa mercadorias, por conflitarem com o disposto nos artigos 195 da Constituição da República e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º, da Lei 7.787/89, do artigo 1º da Lei 7.894/89 e do artigo 1º da Lei 8.147/90, reconhecendo a vigência do Decreto-lei nº 1.940/1982, com as alterações ocorridas até a Constituição de 1988, com base na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta (faturamento), até o advento da Lei Complementar nº 70/91. (STF, RE 299.296-8/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/12/2001, v.u., DJ 08/03/2002; STF, RE-AgR 251.181-1/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, j. 20/02/2001, v.u., DJ 30/03/2001; STF, RE 226.554-7/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Néri da Silveira, j. 22/05/1998, v.u., DJ 17/03/2000)

Exsurgeria, assim, o direito da impetrante de reaver do Estado as parcelas indevidamente cobradas com a majoração da alíquota do FINSOCIAL. Todavia, esta Turma, em que pese à avassaladora jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a propósito do tema, conjugando o termo final da homologação do pagamento antecipado com o prazo de ajuizamento da ação de devolução do indébito tributário, tem se posicionado pela aplicação isolada do disposto no inciso I do art. 168 do CTN, dispensando-se a respeito, maiores comentários, haja vista a discussão ser pacífica em nosso meio quanto a esse tópico. Assim, merecem ser declarados prescritos os recolhimentos indevidamente efetuados em data anterior a cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Precedente (TRF3, Processo nº 2006.61.09.003852-9, AC 1286950, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 14/08/2008, v.u., DJF3 Data: 26/08/2008)

Na mesma esteira, a jurisprudência dominante desta Corte (Processo nº 96.03.085721-1, EI 345200, 2ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, j. 03/11/2009, v.u., DJF3 CJ1 Data: 04/02/2010, p. 124).

Prejudicadas, pois, as demais questões.

Fixo os honorários advocatícios, em favor da União Federal, no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente até o seu efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação da autora e dou provimento à remessa oficial, nos termos da fundamentação, reformando a sentença combatida.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030606-44.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030606-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : SILVIO OGINIBENE espolio
ADVOGADO : FABIO APARECIDO GASPAROTO e outro
REPRESENTANTE : SILVIO DE FREITAS OGNIBENE e outros
: ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO
: SILVIO FRIZZO OGNIBENE
: MARIA DE LOURDES CAETANO MONTEIRO
ADVOGADO : FABIO APARECIDO GASPAROTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
No. ORIG. : 00306064420084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em contas de poupança, com datas-base na primeira quinzena do mês, em decorrência da não aplicação do IPC por força do denominado Plano Verão. Foi requerido o percentual do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de correção monetária, juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, além de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação (valor atribuído à causa: R\$ 112.000,00 em 9/12/2008 - aditamento fls. 64).

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros contratuais e condenando a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa a janeiro de 1989, devendo o valor das parcelas atrasadas ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixou de fixar os honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Apela a parte autora, requerendo o afastamento da prescrição quanto aos juros contratuais, incluindo-os na condenação desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Pleiteia ainda a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Intimado, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/2003, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso. Decido.

Inicialmente observo que o julgamento do presente recurso não se encontra sobrestado em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos RREE nºs 591.797 e 626.307, tendo em vista que as decisões proferidas determinaram a suspensão dos recursos que versem sobre os critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram os Planos Bresser, Verão e Collor I (valores não bloqueados) e, na espécie, a apelação interposta pelos autores restringe-se apenas à incidência dos juros remuneratórios e dos honorários advocatícios.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso interposto contra decisão proferida em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que a prescrição, quanto aos juros remuneratórios, é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

Neste sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, aplica-se o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança.

2. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1045983/RS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 16/04/2009, DJ 27/04/2009, grifei)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN.DESPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária.

II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias.

III. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 14/04/2009, DJ 11/05/2009, grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. (...) Omissis

3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ

(AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 780.085/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17/11/2005, DJ 05/12/2005 p. 247, grifei)

Desse modo, incidem os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato firmado entre as partes, e sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PLANO VERÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS CONTRATUAIS E MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3. (...) Omissis"

(AC 1218867/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Carlos Muta, decisão 24/10/2007, DJU 07/11/2007, pág. 294, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - JUROS CONTRATUAIS REMUNERATÓRIOS - ACOLHIMENTO.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes.

II - Omitindo-se o v. acórdão sobre a incidência de juros remuneratórios na condenação referente ao "Plano Verão", de janeiro/89, legítima se apresenta a pretensão do embargante em vê-la suprida.

III - Por representarem remuneração do capital mutuado, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as perdas inflacionárias verificadas nas cadernetas de poupança, a contar da data do evento, que "in casu" é fevereiro de 1989, até o seu efetivo pagamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos."

(AC 1091335/SP, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Cecília Marcondes, decisão 01/08/2007, DJU 15/08/2007, pág. 189, grifei)

Em face da sucumbência integral da ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante entendimento reiterado desta Terceira Turma (AC 2005.61.08.007655-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08/08/07, DJ 29/08/2007; AC 2004.61.09.008735-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 15/05/2008, DJ 27/05/2008).

Ante o exposto, estando a sentença recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação da parte autora, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017574-17.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.017574-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00175741720084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou extinta a execução fiscal ajuizada para a cobrança de taxa de resíduos sólidos domiciliares (valor de R\$ 438,16 em mai/08 - fls. 02). Houve condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apelação da exequente, fls.47/52, pugnando pela exclusão da condenação em honorários de sucumbência, por não serem cabíveis contra a Fazenda Pública, em virtude do disposto no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Destaca que a apresentação dos embargos à execução pela executada e sua posterior desistência ocorreram antes da citação do exequente naquela ação incidental, o que impediria a condenação em honorários advocatícios. Alternativamente, requer a redução do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A r. sentença merece parcial reforma.

Quanto ao cabimento da verba honorária, importante observar que a execução fiscal foi extinta após manifestação da executada nos autos do executivo fiscal, em razão da ocorrência de pagamento do débito exequendo, conforme se pode verificar da petição acostada às fls. 21/22. Ao revés do que sugere a exequente, a verba honorária foi fixada nos autos da execução fiscal nº. 2008.61.82.017574-2 e não no âmbito dos embargos à execução, extintos em virtude do pedido de desistência da executada.

Com efeito, no presente caso, a executada, devidamente citada, manifestou-se nestes autos em 23/01/2009, requerendo a extinção da execução fiscal, por encontrar o débito exigido devidamente quitado, conforme documentos de fls 23.

A exequente somente veio requerer a extinção da execução fiscal, em 26/06/2009, reconhecendo, assim, ser indevida a cobrança, por meio da petição acostada às fls. 27.

Cumprido elucidar que o princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. Nesse sentido, cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida execução fiscal que rendeu ensejo a que a executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir a legitimidade do crédito cobrado.

Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. Na doutrina colhe-se a seguinte lição:

"Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte." (in Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Manoel Álvares e outros, Ed. Saraiva, 1998, p. 433)

Ainda nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Com as despesas do processo haverá de arcar quem, de modo objetivamente injurídico, houver-lhe dado causa, não podendo redundar em dano para quem tenha razão." (STJ-3ª Turma, j. 25.4.94, negaram provimento, v.u., DJU 23.5.94, p. 12.606)

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, implica sucumbência e condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, colaciono alguns precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA. Apreciação equitativa. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, após a citação do devedor, ainda que sem a oposição de embargos, implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos ônus sucumbenciais. 2. Alterar o arbitramento dos honorários advocatícios, em regra, não se compatibiliza com a via especial, porquanto sujeita a critérios de valoração, cuja análise é ato próprio do magistrado das instâncias ordinárias; e seu reexame envolve revolvimento de matéria fática, obstada nesta Instância Superior em face do teor da Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo regimental não-provido". (AGA 200801449446, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241).

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80. Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (REsp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98). Precedentes: REsp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e REsp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado. Recurso especial improvido". (RESP 200301868920, Segunda Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004, p.00241).

Importante destacar, por seu turno, que o entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

Com relação ao disposto no art. 1º-D da lei 9.494 /97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006).

Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.

Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios - R\$ 1.000,00 (um mil reais) -, tenho que o pedido de reforma da r. sentença merece acolhida, tendo em vista que a verba honorária fixada pelo Juízo "a quo" supera o valor da execução fiscal embargada (valor de R\$ 438,16 em mai/08 - fls. 02), não guardando sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Desta feita, sopesados no caso em

tela o zelo do patrono da executada, o moderado valor da causa e a natureza da demanda, reduzo o valor dos honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ante o exposto, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00089 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007377-08.2006.4.03.6106/SP
2006.61.06.007377-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO : SONIA MARIA SONEGO
APELADO : HELIO RODRIGO BRANQUINHO SILVEIRA e outro
: RODRIGO PARRA LOPES
ADVOGADO : ALISON MATEUS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 6/9/2006, objetivando garantir a aluno inadimplente a renovação de sua matrícula para o 2º semestre do curso de arquitetura (2º semestre de 2006), em instituição privada de ensino superior (valor atribuído à causa: R\$ 3.000,00 em 6/9/2006).

Alegam os impetrantes que em razão de dificuldades financeiras não pagaram as mensalidades de janeiro, fevereiro e abril a julho de 2006, possuindo débito no valor de R\$ 3.100,00 e que, por isso, foram impedidos de entrar na faculdade, após o período de recesso escolar, e de efetuar a matrícula para o 2º semestre.

O MM. Juízo *a quo* concedeu em parte a segurança, limitada à matrícula e suas consequências, sem impedir que a impetrada, ou quem de direito, pelas vias próprias e na seara adequada, defenda o direito que julgue ter em relação aos impetrantes.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

A autoridade impetrada opôs embargos de declaração, alegando contradição entre a fundamentação e a conclusão da sentença, pois na primeira consta que a matrícula dos impetrantes seria realizada se houvesse quitação do débito e na segunda, que a segurança foi concedida parcialmente, sem impedir que a impetrada defenda seus direitos pelas vias próprias e adequadas.

Os embargos foram julgados improcedentes, condenando a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, face ao caráter meramente procrastinatório, além de multa, por litigância de má-fé, de 20% sobre o valor da causa, e honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 20, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil, pois em razão da condenação por litigância de má-fé os honorários sucumbenciais não seriam alcançados pelas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. Por fim, o magistrado singular condenou a embargante ao pagamento de multa diária fixada em R\$ 5.000,00 por atraso no cumprimento da decisão judicial.

Apela a autoridade impetrada, alegando que os embargos de declaração opostos não têm caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que não restou caracterizada a litigância de má-fé, sendo abusiva a multa aplicada, o descabimento dos honorários advocatícios e a abusividade do valor arbitrado e, ainda, a inconstitucionalidade da multa diária aplicada. No mérito, sustenta a ilegalidade da segurança concedida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação.

Decido.

O Relator está autorizado a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, §1º-A, do CPC).

É o caso dos autos.

Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos por parte das instituições privadas de ensino. Ocorre que, após a edição de várias Medidas Provisórias a respeito da matéria, a Lei n. 9.870/1999, hoje em vigor, trata de forma clara da questão ora discutida, diferenciando duas situações, ou seja, por um lado, protegendo os alunos que, embora inadimplentes, efetuaram regularmente a matrícula no período em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino naquele período, todavia, por outro lado proibindo, expressamente, aos inadimplentes a rematrícula, desobrigando, então, o particular de prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira, conforme se infere do disposto nos artigos 5º e 6º, *in verbis*:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, com retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se a contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência permaneça por mais de noventa dias."

Conforme o exposto, não está a instituição privada de ensino superior obrigada a aceitar a rematrícula do aluno inadimplente.

E, no caso dos autos, não têm os impetrantes o direito de serem matriculados, ante a existência de débitos no momento da formulação da rematrícula.

É exatamente esse o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Egrégia Corte (AMS n. 2001.61.12.002109-7, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, DJU 29/1/2003; AMS n. 2001.61.00.023740-6, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU 25/9/2002; AMS n. 2001.61.00.001392-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU 25/11/2002).

Assim também tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da seguinte ementa:

"ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. MENSALIDADES. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO EM RENOVAR A MATRÍCULA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL.

1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99.

2. Recurso especial provido."

(Resp n. 553216/RN, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 4/5/2004, v.u., DJ 24/5/2004)

Outro precedente: Resp n. 9147/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 26/4/2005, v.u., DJ 30/5/2005.

Por fim, devem ser afastadas as multas aplicadas por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, tendo em vista que não restaram configurados o caráter protelatório, tampouco a litigância de má-fé da embargante. Ressalte-se que, ainda que fosse o caso de rejeição, tal fato, por si só, não seria suficiente para imposição das referidas multas. Incabíveis também honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados STJ, RESP 200300295936, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17/11/2003, p. 217 e TRF-3ª Região, AMS 20016106002702-7, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 5/6/2008, DJ 24/6/2008.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, nos termos da fundamentação *supra*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011233-08.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.011233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : DANIEL ERMETE UVO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROSELLI e outro

APELADO : Conselho Regional de Medicina CRM

ADVOGADO : OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI

DESPACHO

1. Inicialmente, retifique-se a autuação, fazendo constar como advogado do Conselho Regional de Medicina o Dr. Osvaldo Pires Simonelli (fls. 419).

2. Fls. 416/419: Requer o Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CRM/SP a devolução do prazo para interposição de recurso em face do acórdão de fls. 405/408 verso, uma vez que dele não fora intimado pessoalmente. Aduz que, enquanto autarquia federal, possui a prerrogativa de intimação pessoal, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.910/2004.

Decido.

Verifico que, no caso em exame, o CRM/SP não está representado por procurador autárquico, mas por advogados nomeados pela Presidente do Conselho, conforme procuração acostada a fls. 400.

De fato, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, que ostentam a natureza jurídica de autarquias federais, fazem jus à intimação pessoal, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.910/2004. Porém, tendo o apelado contratado advogado para representá-lo em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte: AC n. 2006.03.99.022851-4, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 6/12/2007, v.u., DJU 21/01/2008.

Assim, correta a intimação da advogada (Dra. Paula Véspoli Godoy) por publicação, consoante certificado a fls. 409, não havendo que se falar em devolução do prazo.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024690-97.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024690-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros
: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
: BANCO UNICO S/A
: UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO
: UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E
: CAMBIO S/A
: BANCO DIBENS S/A
: LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E
: INVESTIMENTO
: UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S/A
: UNICO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA S/A
: UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro
APELADO : AIG BRASIL CIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outros

Renúncia
Homologo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida a folha 852.
Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para providências de praxe.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015542-97.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.015542-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JAIR BORANGA
ADVOGADO : MARIO LUIS DA SILVA PIRES
No. ORIG. : 08.00.00002-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União em face de r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória proposta por Jair Boranga, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da causa, com as ressalvas da Lei de Assistência Judiciária.

Apelação da ré, pugnando pela reforma da r. sentença na parte em que, sem motivar, ressaltou os benefícios da Assistência Justiça Gratuita. Alega que o autor "*não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício requerido*". Sustenta que "*ao magistrado competia requisitar do autor informações relativas à existência de bens em nome deste, a fim de que se comprovasse o estado de miserabilidade*". Arremata, afirmando que "*a simples declaração de pobreza juntada aos autos pelo apelado deve ser reputada insuficiente a fundamentar o deferimento da assistência judiciária gratuita*".

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A pretensão da ré não merece guarida, porquanto não existem nos autos motivos para o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Justiça Gratuita, formulado pelo autor.

De acordo com o art. 4º da Lei n. 1.060/50, na redação dada pela Lei n. 7.510,86, para a obtenção do benefício da assistência judiciária, é suficiente a simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Como se pode observar do documento de fls. 40, o autor acostou aos autos a declaração de pobreza de que trata a Lei nº. 1.060/50.

Ademais, no presente caso, a ré não afastou a presunção de pobreza estipulada pela Lei nº 1.060/50, que cederia apenas mediante prova concreta em sentido contrário, inexistente nos autos. Cumpre destacar que à ré compete o ônus de comprovar ser inverídica a declaração quanto ao estado de miserabilidade do autor.

A propósito, cito os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

...

IV. Agravo improvido."

(STJ - 4ª Turma, AGA 714359, Proc. 200501701970/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 07-08-2006, p. 231)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
- "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY). (STJ - 3ª Turma, AGA 773951, Proc. 200601011293/SP, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 09-10-2006, p.294)

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA REVOGADOS EM SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETO A DESERÇÃO.

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.
- Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.
- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.
- A constituição de advogados pela autora não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários, porquanto estes poderão ser cobrados em caso de alteração da situação econômica da mandante.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar à agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade de preparo." (TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.038797-2/SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 14.08.2006, DJU 17.01.2007).

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União, nos termos da fundamentação *supra*.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027148-64.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.027148-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 01.00.00006-3 2 Vr OLIMPIA/SP

Renúncia

Evidente o equívoco cometido na decisão de folha 1635, vez que o apelante renunciou ao direito em que se funda a ação.

Posto isto, reconsidero aquela decisão, e homologo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida na folha 1595.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, para as providências cabíveis, inclusive para levantamento de valores eventualmente remanescentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047143-72.1995.4.03.6100/SP
96.03.067723-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : VIACAO PARATY LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.47143-4 2 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Homologo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folhas 175/176, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0508753-84.1996.4.03.6182/SP
1999.03.99.088276-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CHECK UP CAR PECAS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.08753-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a União Federal a fim de que forneça o endereço atual do apelado.

Posteriormente, intime-se o representante legal do apelado, **Check Up Car Peças e Equipamentos Esportivos Ltda.**, a fim de que se manifeste sobre a petição de folhas 215/220, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041563-22.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.041563-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LEO E JETEX IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Desistência

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a desistência parcial, com renúncia ao direito em que se funda a ação, manifestada a folhas 201/202, exclusivamente em relação à majoração da alíquota de 2% para 3% da COFINS, devendo prosseguir o feito na parte remanescente do pedido.

Após o trânsito em julgado, à conclusão.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00097 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0040948-37.1996.4.03.6100/SP
2002.03.99.041936-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : BMD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.40948-0 14 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Evidente o equívoco cometido na decisão de folha 147, vez que o caso é de pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação.

Posto isto, reconsidero aquela decisão, e homologo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida na folha 145.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, para as providências cabíveis, inclusive para levantamento de valores eventualmente remanescentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0516157-89.1996.4.03.6182/SP
2006.03.99.045789-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS e outro
No. ORIG. : 96.05.16157-5 6F Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Evidente o equívoco cometido na decisão de folha 628, vez que o apelado renunciou ao direito em que se funda a ação. Posto isto, recebo os embargos de declaração de folhas 628/629 como agravo, para reconsiderar aquela decisão, e homologar, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida na folhas 600/601.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027146-16.1989.4.03.6100/SP
97.03.020001-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 89.00.27146-6 10 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Evidente o equívoco cometido na decisão de folha 299, vez que o apelante renunciou ao direito em que se funda a ação. Posto isto, recebo os embargos de declaração de folhas 302/303 como agravo, para reconsiderar aquela decisão, e homologar, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito em que se funda a ação, requerida na folha 293.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem, para as providências cabíveis, inclusive para levantamento de valores eventualmente remanescentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003728-74.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.003728-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL CTV
ADVOGADO : CELSO MENEGUELO LOBO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00037287420074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se apelação e remessa oficial em ação declaratória que busca a inexigibilidade do PIS sobre ato cooperativo, sendo que a partir da MP 1858/99 e reedições (atual MP 2158-35/01), foram desconsideradas todas as regras destinadas às sociedades cooperativas pela Lei nº 5764/71, que trata de não incidência tributária e busca a eventual inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98 referente inexigibilidade dos valores recolhidos a maior a título de PIS, referente à alteração da base de cálculo, vez que teria ampliado a definição de direito privado de faturamento ao determinar que este corresponde à "totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas".

A ação foi ajuizada em 28/05/07. O valor da causa é de R\$ 100.000,00 em maio/07, sendo atualizada para outubro/10 em R\$ 111.753,67.

Interposto agravo de instrumento pela União Federal que foi convertido em agravo retido, com fundamento no art. 527, II do CPC, estando em apenso a estes autos.

A r. sentença julgou procedente para reconhecer a não incidência do PIS sobre atos cooperativos praticados pela autora nos moldes da definição contida no art. 79, da Lei nº 5764/71, o que não obsta, evidentemente, a verificação da ré dos atos praticados como sendo de índole cooperativa ou não.

Apelação da União Federal alega a incidência do PIS e requer a improcedência.

DECIDO.

Preliminarmente, anoto a impossibilidade de apreciação do agravo de instrumento convertido em agravo retido em apenso ante a ausência de requerimento expresso, na forma disposta no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Preliminarmente, observo que a omissão da sentença quanto ao pedido relativo a eventual inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98 referente inexigibilidade dos valores recolhidos a maior da base de cálculo a título de PIS, caracteriza julgamento "citra-petita".

No entanto, ante o silêncio da autora, que deixou de oferecer recurso, presume-se a desistência implícita do pedido não apreciado, dependendo a anulação da sentença de provocação da parte.

Quanto ao mérito, não assiste razão à autora, sendo exigível da sociedade cooperativa a contribuição do PIS. Nesse sentido, já decidiu esta E. 3ª Turma, cujo entendimento eu adiro integralmente consoante as razões de decidir expostas pelo Desembargador Federal CARLOS MUTA no julgamento do Proc. nº 2001.61.00.009444-9, DJU de 16/11/05) : *"COFINS, ISENÇÃO, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99 E REEDIÇÕES, ATUALMENTE MP Nº 2.158-35, DE 24.08.01, VIGENTE NA FORMA DO ARTIGO 2º DA EC Nº 32/01.*

Sobre o tema da isenção da COFINS para as sociedades cooperativas, cabe destacar, inicialmente, que o artigo 6º da LC nº 70/91, no que fixou tal benefício, não se reveste do caráter de legislação materialmente complementar, tal como prevista no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal. É que, embora formalmente complementar, não se criou no respectivo texto uma legislação de normas gerais em matéria tributária, mas apenas preceitos tópicos relativos à COFINS, daí porque ser possível admitir a alteração legislativa, seja por lei ordinária, seja por medida provisória com força de lei, cuja edição originária é o termo inicial, segundo a jurisprudência consolidada (v.g. - AgR no RE nº 412.567, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 26.08.05), para a contagem do prazo nonagesimal, não sendo possível fixar o seu cômputo somente a partir da lei de conversão ou da última medida provisória editada.

A respeito do princípio da legalidade estrita, o Supremo Tribunal Federal firmou, antes mesmo da EC nº 32/01, a orientação no sentido de que a medida provisória é veículo normativo apto a instituir tributos (ADIMC nº 1.417-0, DJU de 22.03.96, p. 8233) e passível de reedição com cláusula de convalidação (ADIMC nº 1.533 e despacho presidencial na ADIMC nº 1.558-3, DJU de 04.02.97), desde que não tenha ocorrido rejeição congressual expressa à conversão em lei do texto, caso em que cessa tal possibilidade (ADIMC nº 293, RTJ 146/707). Na espécie, a última medida provisória editada, a de nº 2.158-35, de 24.08.01, encontra-se vigente, embora ainda sem apreciação congressual, nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01, e sua eficácia, assim como de todas as anteriores, decorre de sua edição, de tal modo que assim se considera, igualmente, o princípio da anterioridade, e não somente a partir de sua conversão em lei.

Como a hipótese versa sobre a validade de revogação de isenção, instituída em lei complementar, por lei ordinária -- ou medida provisória com força de lei ordinária --, tema que tem suscitado enorme controvérsia na jurisprudência, cabe reiterar, na condução e para o devido encaminhamento deste julgamento, as considerações que, a propósito, constaram de votos, que proferi perante a Turma, quanto ao artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou o inciso II do artigo 6º da LC nº 70/91:

"Primeiramente, cumpre considerar que, embora tenha sido a COFINS instituída por lei complementar, assim como a contribuição ao PIS, na sua vetusta origem (LC nº 7/70), a natureza jurídica de tais contribuições não estaria a exigir o processo legislativo especial, nem a observância das prescrições materiais do artigo 154, inciso I, da CF, uma vez que nenhuma delas instituíra fonte de custeio residual, sendo expressa a sua previsão no texto constitucional.

A disciplina da matéria, própria de legislação ordinária, através de processo legislativo complementar não pode ser considerada como impedimento à fixação do enquadramento normativo - para evitar a expressão "hierárquico-normativo" - a partir de sua natureza jurídica própria e essencial, que é critério de substância a prevalecer sobre o meramente formal.

Não fora assim, com a devida vênia, estaria a maioria parlamentar qualificada, formada em um contexto específico, legitimada a alterar a própria vontade constitucional, que se expressa claramente no sentido de que, não estando previsto o processo legislativo especial, aplica-se o ordinário, na convicção - que não se deve olvidar - de que a matéria, assim não excepcionada, é daquelas que, por sua natureza, devem estar sujeitas a uma maior elasticidade revisional.

Se a Constituição não exige lei complementar para determinada disciplina material, não se justifica, com a máxima vênia, que possa o legislador utilizar-se da fórmula especial, mais solene e complexa, em prejuízo da ação do legislador futuro, dificultando-lhe a competência revisional, como que a pretender a perpetuação da vontade histórica firmada a despeito da dinâmica considerada como fator de influência no direcionamento dos vectores da política legislativa.

Caso tenha procedido o legislador com tal excesso, não se pode, certamente, cogitar de nulidade da iniciativa, por vício formal - como ocorreria na hipótese exatamente contrária (matéria sujeita a processo legislativo especial, porém editada como lei ordinária) -, embora seja correto, como necessária contrapartida, conferir eficácia jurídica mínima ao preceito constitucional de ordenação dos espaços normativos, no sentido de restringir a aplicação do rigor procedimental imprevisto, tornando possível, portanto, que a lei ordinária nova e superveniente revogue a lei anterior, formalmente complementar, mas material e constitucionalmente ordinária.

Ora, na espécie, uma vez que se renuncia à interpretação meramente formal, não se avista, na conferência substancial do problema, a possibilidade de enquadramento da matéria, tratada pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, no contexto da exigibilidade do processo legislativo especial.

A idéia matriz de que o benefício, previsto no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, teria a natureza jurídica, não de isenção, mas uma outra qualquer que, inserida nos limites do artigo 146 da Carta Federal, estaria submetida à disciplina da legislação complementar, a impedir a revogação preconizada, não pode vingar, isto porque parece claro que a definição legal que o próprio texto revogado conferiu ao benefício não se incompatibiliza com sua natureza jurídica e, portanto, assim enquadrado, a sucessão de normas legitima-se ao âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.

Não se trata, portanto, tampouco de instituição de tributo residual sem amparo em lei complementar, mas apenas de revogação de lei substancialmente ordinária por lei formalmente ordinária, o que é perfeitamente possível dentro do quadro constitucionalmente fixado.

Como se observa, embora a discussão possa ser situada no plano do direito infraconstitucional, é certo que, na essência, a questão é de índole constitucional, porquanto previsto na própria Constituição Federal o campo de reserva material da lei complementar, que se violado por lei ordinária, como assentado na jurisprudência da Suprema Corte e na doutrina nacional e estrangeira, acarreta a hipótese de inconstitucionalidade formal.

De fato, existem, em tese, duas fases distintas de apreciação da matéria: primeiramente, cabe a discussão constitucional da natureza da lei, em face dos preceitos que fixam o conteúdo da reserva material da lei complementar, como ocorre no caso concreto, em que o foco da causa, tal como deduzida e defendida pelo contribuinte, situa-se na configuração da isenção (artigo 6º, inciso II, da LC nº70/91) como preceito materialmente complementar e, portanto, insusceptível de revogação por lei ordinária.

Trata-se, pois, de julgar a espécie à luz da aplicabilidade, ou não, da cláusula constitucional que defende e assegura a validade da lei apenas quando resultado de uma decisão política da maioria parlamentar qualificada, nas diversas hipóteses especificadas pelo constituinte.

A análise tem, pois, fundo primeiramente constitucional, como indica a própria jurisprudência da Suprema Corte que, em controle tanto abstrato como concreto, enfrenta a questão da "hierarquia" ou do "conflito" entre lei complementar e lei ordinária, tratado internacional e outras espécies normativas, solucionando, caso a caso, o conteúdo normativo dominante à luz dos limites e conteúdos materiais fixados pela Constituição.

Pertence, pois, à jurisdição constitucional a definição da natureza da lei ou do preceito, sob o crivo dos apontamentos constitucionais específicos, de que resultam as diferentes hipóteses possíveis de configuração normativa (lei formal e materialmente ordinária; lei formal e materialmente complementar; lei formalmente complementar e materialmente ordinária; lei formalmente ordinária e materialmente complementar - esta última eivada de inconstitucionalidade).

Fixada a natureza da lei, por critérios constitucionais, cabe, numa outra etapa, o exame do seu conteúdo normativo, agora para efeito de aferir se ocorreu, ou não, a sua revogação por outra lei, de mesma natureza ou "hierarquia", discussão que se evidencia como integrada à jurisdição infraconstitucional.

Por isso mesmo a jurisprudência, conforme os precedentes abaixo indicados, revela a dimensão constitucional e legal da controvérsia, adequando a solução da revogação - questão de ordem legal -, à definição prévia da natureza da lei, do preceito e do benefício legalmente instituído, que se perfaz em juízo de ordem constitucional.

Nesta linha de compreensão, cumpre destacar os seguintes precedentes:

*- AGRESP nº 429.596, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 19.12.02, p. 00340: "AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. ADC N.º 01/DF. LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LICC. PRINCÍPIO DE QUE A LEI POSTERIOR REVOGA E LEI ANTERIOR NAQUILO EM QUE LHE FOR CONTRÁRIA. 1. As Primeira e Segunda Turmas, desta Corte Superior, em reiterados julgados, e com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, têm se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades prestadoras de serviços. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n.º 01/DF, decidiu que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal. 3. Revisão necessária do posicionamento das Turmas de direito público do STJ, em observância ao entendimento do STF, intérprete maior do texto constitucional. 4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei n.º 9.430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços. 5. A aplicação de norma supralegal, in casu, a Lei de Introdução ao Código Civil, torna desnecessária a análise de matéria de índole constitucional. 6. Agravo Regimental provido para negar provimento ao recurso especial." (g.n.)*

- AG nº 2002.03.00.006393-4, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 29.01.03: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 56, DA LEI N. 9.430/96. INEXIGÍVEL LEI COMPLEMENTAR. 1. Só se exige a instituição de tributo por lei complementar quando o comando constitucional a respeito assim obrigue. A Constituição Federal não cria tributo, somente limita as competências tributárias, cabendo à lei infraconstitucional tal objetivo. 2. A jurisprudência já tem firmado entendimento no sentido de que a criação do tributo, quando necessária, deva se dar por lei complementar, sendo permitidas alterações concretizadas por lei ordinária, equivalendo dizer que no referente à base de cálculo, alíquotas, deduções, isenções, entre outras formas de composição do tributo, tais são perfeitamente estabelecidas por lei ordinária. 3. Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, tem-se por prejudicado."

- AG nº 97.03.063110-0, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, sessão de 12.06.02: "CONSTITUCIONAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL. ARTIGO 6º, INCISO II, DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.430/96. COGNICÃO SUMÁRIA. 1. O benefício de isenção, em favor das sociedades civis, previsto no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96. 2. Embora tenha sido a COFINS instituída por lei complementar, a natureza jurídica de tal contribuição não exigia o processo legislativo especial, nem a observância das prescrições materiais do artigo 154, inciso I, aludido no artigo 195, § 4º, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de fonte de custeio residual da Seguridade Social, mas de fonte expressamente prevista no texto constitucional. 3. A disciplina da matéria, própria de legislação ordinária, através de processo legislativo complementar não pode ser considerada, sequer prima facie, como impedimento à fixação do enquadramento normativo - para evitar a expressão 'hierárquico-normativo' - a partir de sua natureza jurídica própria e essencial, que é critério de substância a prevalecer sobre o meramente formal. 4. A idéia matriz de que o benefício, previsto no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, teria a natureza jurídica, não de isenção, mas uma outra qualquer que, inserida nos limites do artigo 146 da Carta Federal, estaria submetida à disciplina da legislação complementar, a impedir a

revogação preconizada, não pode vingar, isto porque resta claro que a definição legal que o próprio texto revogado conferiu ao benefício não se incompatibiliza com sua natureza jurídica e, portanto, assim enquadrado, a sucessão de normas legitima-se ao âmbito de aplicação do princípio - *lex posterior revogat priori*. 5. Precedentes."

....."
São tais os fundamentos, adotados no caso presente, para sustentar, por igual, em face do inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, a tese da constitucionalidade da revogação do benefício de isenção, atualmente pela MP nº 2.158-35, de 24.08.01.

Não existe, tampouco, vício de legalidade, dada a natureza constitucional da questão e, sobretudo, diante da aplicabilidade específica da Súmula 276/STJ à controvérsia relativa à exigibilidade da COFINS, com base no Parecer Normativo nº 3/94, e segundo o regime tributário adotado, que não é objeto de discussão no presente feito.

Não se reconhece, outrossim, no artigo 246 do Texto Político causa para anular a eficácia da revogação, por tais medidas provisórias, da isenção concedida às sociedades cooperativas, pois a matéria não se relaciona à "regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995". A EC nº 20/98 não tem relação específica, nem motivou a revogação da isenção do inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, para efeito de impedir a edição de medidas provisórias sobre a temática, que não podem ser presumidas como veiculadas sem os pressupostos do artigo 62 da Carta Federal, nada existindo, nos autos, que revele a exorbitância da iniciativa do Chefe do Poder de Executivo no exercício da competência constitucional.

Tampouco cabe admitir que a Lei nº 5.764/71, ao instituir as bases para o cooperativismo, tenha sido recepcionada como lei complementar, nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 146, da Constituição Federal. Assim é porque o texto de tal legislação não condiz com a fixação de uma política fiscal de isenção ou de concessão de outra espécie de benefício fiscal - porque o de imunidade foi rejeitado pelo constituinte -, bastando, para tanto, constatar que as normas fiscais, nela inseridas, não têm caráter sistemático, nem definem clara e objetivamente qualquer benefício, mas, pelo contrário, apenas indicam a forma e a sujeição tributária para as operações mencionadas (artigos 87 e 111). Ora, o artigo 97 do CTN, na linha do princípio constitucional respectivo, enuncia a necessidade de *lex certa*, ou seja, qualquer benefício de caráter fiscal deve ser previsto em norma legal expressa, o que se coaduna com o próprio artigo 111 do CTN, no que exige seja a outorga de isenção interpretada literalmente, daí porque não ser possível, na espécie, o reconhecimento de que a Lei nº 5.764/71, assim como a LC nº 70/91 - esta pelos fundamentos anteriormente expostos -, tenham o efeito preconizado.

Neste contexto é que se confirma, em exame do mérito, a validade formal dos preceitos que modificaram o regime da COFINS para as sociedades cooperativas, sem que, agora sob o aspecto material, possa ser invocado o parâmetro do "adequado tratamento tributário", isto porque, em si, dele não se extrai inequivocamente o direito ao benefício da isenção, ou de qualquer outro, sem base legal ou além dos termos fixados pela legislação específica.

Cabe destacar, por outro lado, que a alínea "c" do inciso III do artigo 146 da Carta Federal e a Lei nº 5764/71 não autorizam a conclusão de que qualquer ato promovido pelas cooperativas esteja excluído da incidência fiscal, mas apenas que cabe à legislação a fixação do adequado tratamento tributário, existindo, por isso mesmo, o regime legal próprio, que distingue, para tal efeito, atos cooperativos próprios dos atos cooperativos impróprios.

Trata-se, portanto, de compreender que cabe exclusivamente ao legislador, por delegação do próprio constituinte, a definição do que seja o "adequado tratamento tributário" que, se expresso em termos de isenção, como ora pretendido, deve ter seus limites igualmente fixados, sem que se possa, perante o Poder Judiciário, pretender a supressão de eventual omissão legislativa pela forma suscitada.

A impugnação às medidas provisórias, editadas e reeditadas, no que fixaram a tributação das sociedades cooperativas, com base na ofensa ao princípio da isonomia, insere-se neste quadrante teórico de discussão. Com efeito, o tratamento privilegiado que teria sido atribuído às cooperativas de produção, em detrimento das demais, não pode ser solucionado de modo a ampliar os termos da legislação, em típica atuação de legislador positivo, porque incompatível com a função do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade das leis.

Se reconhecida a inconstitucionalidade por omissão, em virtude de pedido expresso, pela via própria e no juízo competente, o máximo possível seria o provimento de natureza declaratória, sem o efeito prático pretendido. Por outro lado, se reconhecida a ofensa ao princípio da isonomia pela ação do legislador, a solução possível estaria limitada à própria nulidade do preceito questionado, o que não atenderia o objetivo preconizado pelo contribuinte, considerando os termos da legislação precedente.

Não se vislumbra como, por isonomia, identificar como iguais cooperativas com objetos diversos, pois, ainda que sujeitos a regras gerais comuns, a distinção, assim firmada, opera-se a partir de fato essencial que, aliás, a lei fiscal, não raramente, adota, com respaldo jurisprudencial, para tributar, a mais ou a menos, ou simplesmente de forma diferente, uma ou outra categoria econômica: não é demais recordar, neste sentido, o regime diferenciado de prestadoras de serviço e de empresas comerciais ou mistas, no clássico exemplo do FINSOCIAL, precursor da COFINS.

Finalmente, é mister afastar a alegação de que as cooperativas não realizam lucro e, pois, estariam eximidas da COFINS, pois tal defesa é manifestamente inadequada frente ao arquétipo constitucional do tributo, que prescinde da idéia de lucro, e atua, pelo contrário e especificamente, no plano do faturamento ou receita, conceitos estes inerentes a qualquer atividade econômica, ainda que sem fins lucrativos, sendo apurado o fato gerador em relação a cada ente, individualmente, que atua e participa do processo produtivo. Por isso é que deve ser rejeitada a tese corrente de que a tributação deve ocorrer apenas na pessoa dos cooperados, que são os destinatários dos repasses de recursos: tal raciocínio é objetivamente contrário à idéia de que a cooperativa é - ela própria - uma individualidade jurídica e, pois,

tributária, que, como tal, integra a sujeição passiva, legalmente fixada, quando se trata de contribuição que incide, nos termos da Constituição Federal, sobre o faturamento ou a receita durante todo o ciclo econômico, sem qualquer discriminação, e não apenas na sua etapa final.

A exigibilidade da tributação não pode, portanto, ser afastada, como pretendido na ação, relativamente às sociedades cooperativas, quaisquer que sejam, sem respaldo em legislação específica, que lhes outorgue tratamento diferenciado, ou de maneira a ampliar os limites próprios do regime fiscal positivamente instituído.

Todavia, além dos aspectos gerais da controvérsia, como supracitados, cabe uma referência à circunstância específica do caso, relacionada à natureza das atividades desenvolvidas pela autora que, como cooperativa de trabalho e não de produção, pretende excluir a tributação social sobre a intermediação de serviços prestados por cooperados a terceiros, porém fora do que qualificado, propriamente, como atos cooperativos, pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/71, segundo o qual somente os são "os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais". Por isso mesmo, em via de consequência, os atos com terceiros ficam sujeitos à tributação, como revelam os artigos 86, 87 e 111 da Lei do Cooperativismo.

O artigo 79 da Lei nº 5.764/71 descreve como atos cooperativos próprios os diretamente firmados entre cooperados e cooperativa, ou entre cooperativas, para execução de seus objetivos sociais, sem inserção de qualquer terceiro, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados; e tal exegese não pode ser ampliativa, em detrimento do artigo 111 do CTN, porque importaria em reduzir a incidência fiscal, quando a lei somente dela excluiu os atos cooperativos próprios: e atos negociais com terceiros, de que derivam receita ou faturamento, não são conceituados, pela lei, como atos cooperativos próprios, e sujeitam-se à tributação social.

Além do mais, interpretação extensiva ou analógica de tal ordem não apenas feriria preceito legal, como igualmente constitucional, na medida em que confrontaria com os princípios da universalidade contributiva ou da solidariedade social, próprios da denominada tributação social. Se a Constituição Federal prevê o adequado tratamento tributário para os atos cooperativos, depende da lei, porém, definir atos cooperativos e qual o regime próprio a ser-lhes aplicado, até porque os benefícios podem ser de outra ordem, além da isenção; e tendo a lei adotado conceito estrito de atos cooperativos, com a denominação de "próprios" para efeitos fiscais, não cabe ao intérprete alterar o conteúdo da vontade legislativa.

A jurisprudência define e distingue, com precisão, os atos cooperativos dos não-cooperativos, para efeito dos mais diversos tributos, cabendo destacar, entre diversos precedentes, o firmado no RESP nº 254.549, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 18.09.00, em que concluiu o Superior Tribunal de Justiça que "os valores percebidos pelas cooperativas médicas de terceiros, não associados, que optam por adesão a seus planos de saúde" são atos não-cooperados e, portanto, passíveis de tributação que, no caso, envolvia o ISS.

O voto condutor assinalou, a propósito, que (com grifos nossos):

"Os serviços prestados, conforme é sabido, dividem-se em duas etapas: a) a primeira consiste na firmação de um negócio jurídico efetivado por terceiros, não sócios da Cooperativa, que pagam, mensalmente, uma taxa de administração, a fim de que possam receber serviços médicos postos à disposição pela Cooperativa; b) a segunda etapa é caracterizada pela prestação de serviços médicos propriamente ditos aos aderentes dos planos da Cooperativa, serviços médicos que são prestados pelos cooperados, isto é, pelos associados da entidade.

Em síntese: os médicos cooperados são os reais prestadores dos serviços a terceiros, formando uma relação autônoma para a qual são remunerados pela própria Cooperativa; os terceiros recebem serviços de administração praticados pela Cooperativa para que a assistência médica lhe seja entregue. Em outras palavras, a Cooperativa é uma aglutinadora dos serviços a serem prestados a terceiros pelos seus associados (cooperados).

Estabelecidas as distinções supra-registradas, busca-se a afirmação do conceito de ato cooperativo. Este encontra-se definido no art. 79, da Lei nº 5.764, de 16.12.71:

"Denomina-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução de objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

De acordo com o conceito de ato cooperativo expresso no dispositivo acima destacado, firma-se conscientização de que, na hipótese apreciada pelo recurso ora examinado, só é ato cooperativo o decorrente do vínculo que a UNIMED tem com os seus associados, isto é, com os médicos que lhe prestam serviços e assume a posição de cooperados.

A relação existente com terceiros, os adquirentes de seus planos de saúde, não é um ato cooperativo pura, na expressão do art. 79 destacado, constituindo-se simples prestação de serviços remunerados.

Em assim sendo, por força de lei, os serviços de administração prestados pelas cooperativas aos que firmam contratos de adesão aos seus planos de saúde não são 'atos cooperativos', pelo que estão sujeitos, para fins de tributação, às regras do art. 87, da Lei 5.264, de 16.12.71: 'Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos arts. 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos'.

Os serviços prestados pela UNIMED aos seus não-associados, aos terceiros adquirentes dos seus planos de saúde, são permitidos pelo art. 86, da lei última referida:

"Art. 86. As Cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei."

....."

A ementa do v. acórdão, no aludido RESP nº 254.549, foi assim lavrada (com grifos nossos):

"TRIBUTÁRIO. ISS. COOPERATIVAS MÉDICAS. INCIDÊNCIA. 1. As Cooperativas organizadas para fins de prestação de serviços médicos praticam, com características diferentes, dois tipos de atos: a) atos cooperados consistentes no exercício de suas atividades em benefício dos seus associados que prestam serviços médicos a terceiros; b) atos não cooperados de serviços de administração a terceiros que adquiram seus planos de saúde. 2. Os primeiros atos, por serem típicos atos cooperados, na expressão do art. 79, da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, estão isentos de tributação. Os segundos, por não serem atos cooperados, mas simplesmente serviços remunerados prestados a terceiros, sujeitam-se ao pagamento de tributos, conforme determinação do art. 87 da Lei 5764/71. 3. As cooperativas de prestação de serviços médicos praticam, na essência, no relacionamento com terceiros, atividades empresariais de prestação de serviços remunerados. 4. Incidência do ISS sobre os valores recebidos pelas cooperativas médicas de terceiros, não associados, que optam por adesão aos seus planos de saúde. Atos não cooperados. 5. Recurso provido."

Como se observa, o denominado serviço de "intermediação" que a cooperativa promove entre cooperados e terceiros - estes adquirentes de serviços diversos na área de infra-estrutura empresarial --, não poderia gozar de isenção de COFINS, à luz do inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, ainda que vigente estivesse, por hipótese, este preceito legal. Assim simplesmente porque o faturamento ou a receita, derivados de tais operações, decorrem de atos não-cooperativos e, como tais, sujeitos à tributação, na forma do artigo 87 da Lei nº 5.764/71.

Neste mesmo sentido, podem ser colacionados, ainda, os seguintes acórdãos (com grifos nossos):

- RESP nº 237348, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 17.05.04: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.

COOPERATIVA MÉDICA. ATOS NÃO-COOPERATIVOS. 1. A UNIMED presta serviços privados de saúde, ficando evidenciada, assim sua natureza mercantil na relação com seus associados, ou seja, vende, por meio da intermediação de terceiros, serviços de assistência médica aos seus associados. 2. O fornecimento de serviços a terceiros e de terceiros não-associados, caracteriza-se como atos não-cooperativos, sujeitando-se, portanto, à incidência do Imposto de Renda. 3. Recurso especial provido."

- AC nº 89.03.018042-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.01.00, p. 107: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - UNIMED. ANISTIA. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DE AUTOS DE MERCANCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. (...) II- A Lei nº 5764/71 definiu o ato cooperativo como aquele praticado entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquela, desde que não implique operação de mercado ou contrato de compra e venda de produtos ou mercadoria. III- Constatada pelo Fisco a prática de atos de mercancia pela embargante, procede a execução para recebimento de imposto de renda, uma vez verificada a obtenção de lucros. IV-Apeleação improvida."

- AMS nº 2001.61.02.010924-0, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 23.12.03, p. 356: "TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO CONSTITUCIONALIDADE.1- Durante a fluência da anterioridade nonagesimal adveio a Emenda Constitucional 20/98, a qual afastou qualquer dúvida sobre a constitucionalidade da novel legislação, não havendo contrariedade com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição Federal. 2- A Lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária, o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. 3- Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Lei nº 5.764/71. 4- Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5- Recurso improvido."

Sobre o aspecto enfocado supra e outros, anteriormente abordados, constam da jurisprudência diversos precedentes, verbis:

- AMS nº 2000.38.00020588-9, Rel. Des. Fed. PLAUTO RIBEIRO, DJU de 27.06.03, p. 77: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858/1999 E REEDIÇÕES. LEI Nº 5.764/1971. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. REEDIÇÃO DE NOVA MEDIDA PROVISÓRIA. LEI Nº 9.718/1998. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. CONSTITUCIONALIDADE. 01) O disposto no artigo 146, inciso III, alínea 'c', e no artigo 174, parágrafo 2º, ambos da Constituição Federal, não conduz a ilação de que se estaria conferindo isenção às cooperativas do recolhimento de quaisquer tributos. O Constituinte quis, tão-somente, conceder um tratamento privilegiado às cooperativas e não vedar a tributação de todas as atividades das cooperativas. Precedentes desta Corte. 02) Somente os atos cooperados não são passíveis de tributação, nos termos da Lei nº 5.764/1971, artigo 79. Os atos cooperados restringem-se às operações realizadas entre os associados e a cooperativa, e vice-versa, bem como entre as cooperativas entre si quando na figura de associados. Assim sendo, a prestação de serviços a não associados não se subsume na definição dada pela legislação. 03) "A isenção das sociedades cooperativas do recolhimento da COFINS, prevista no inciso I, art. 6º, da LC 70/91, revogada pela Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições, é constitucional. Inocorrência, na espécie, da prática de ato cooperativo" (AMS nº 1999.38.00.037418-7/MG, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ, DJ/II, de 6/3/2002, pág. 56). 04) Não há que se falar em violação do princípio da isonomia, ao se estabelecer tratamento fiscal diferenciado entre cooperativas de crédito e as demais cooperativas, eis que são por natureza desiguais. O col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 202.981-5/SP, entendeu pela constitucionalidade de tratamento fiscal diverso, em função de objetivos relevantes de natureza fiscal ou extrafiscal. 05) "Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de

seu prazo de validade de trinta dias" (RE 232.896/PA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ/II, de 01/10/1999, pág. 52). (...)"

AMS nº 2001.02.01042043-5, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU de 22.06.04, p. 307: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. LC Nº 70/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858/99. ISENÇÃO. NÃO APLICÁVEL.

1. O benefício fiscal da isenção previsto no artigo 6º, I da LC 70/91 só alcançava os negócios jurídicos diretamente vinculados ao fim a que a cooperativa se propõe, ou seja, aos atos cooperativos próprios nos termos do art. 79 da Lei 5.764/71. 2. Prática de atos de prestação de serviços a terceiro que não se enquadram como atos cooperativos, não encontrando amparo para a referida isenção. 3. A LC 70/91 tem natureza de lei ordinária, não sendo necessária a edição de lei complementar para alterá-la. 4. Tendo a Medida Provisória o mesmo status que a lei revogada, isto é, de lei ordinária, não há que se falar em afronta ao Princípio da Hierarquia das Leis, não havendo nenhum óbice quanto à revogação da isenção outrora concedida. 5. Apelação conhecida e desprovida."

- AMS nº 2002.70.01.015827-2, Rel. Des. Fed. WELLINGTON M. DE ALMEIDA, DJU de 04.08.04, p. 252: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. CSLL. IRPJ. ATOS COOPERATIVOS. OPERAÇÕES DA COOPERATIVA COM TERCEIROS. DISTINÇÃO. LEI 5.764/71. TRIBUTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DO ART. 6º DA LEI 70/91 PELA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA. HIERARQUIA. INEXISTÊNCIA. IN 23/2001. LEGALIDADE. CIDE. LEI 10.336/01. VINCULAÇÃO DA RECEITA. REFERIBILIDADE. ISONOMIA. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA POR ATO DO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. INVASÃO À RESERVA MATERIAL DE COMPETÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE DAS RECEITAS. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE DESTINAÇÃO DIVERSA. BENEFÍCIO LEGAL. 1. Inexiste inconstitucionalidade na revogação da isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, em relação às cooperativas, pela Medida Provisória nº 2.113-27/2001, que resulta da transformação da Medida Provisória nº 1.858-09/99, consoante a Argüição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.70.05.003502-0/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Fábio Rosa, DJU 23/01/2002, p. 177. 2. Inexistindo lei complementar oferecendo o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, preconizado pelo art. 146, III, 'c', da Constituição, a matéria pode ser regulada por lei ordinária ou medida provisória. 3. A Lei Complementar nº 70/91, ao instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição, é materialmente lei ordinária, não colhendo o argumento de que seu art. 6º, I, possui status de lei complementar, porquanto ainda pendente de regulamentação o art. 146, III, 'c', da CF/88. O tratamento que vier a ser dado ao ato cooperativo por lei ordinária não colide com os preceitos da Lei nº 5.674/71, recepcionada pela Constituição com o mesmo status normativo. 4. As alterações introduzidas na base de cálculo e alíquota da COFINS pela Lei nº 9.718/98 dispensam a edição de lei complementar, exigida apenas para a eventual instituição da contribuição prevista no art. 195, § 4º, da Constituição. 5. A Lei 5.764/71 diferencia entre ato cooperativo (artigo 79) e operações da cooperativa (artigo 86), considerando como renda tributável a receita obtida pela venda de mercadorias e serviços a terceiros. (...)"

- AC nº 2002.72.00.007163-0, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU de 28.07.04, p. 392: "TRIBUTÁRIO. PIS. SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO. CONSTITUCIONALIDADE. LC 07/70. ISENÇÃO. MP 1.858/99. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Constituição Federal de 1988, por meio dos arts. 146, III, c, e 174, pretendeu conferir tratamento privilegiado, inclusive em matéria tributária, às cooperativas. Ocorre que do texto constitucional a única conclusão invencível é que os atos cooperativos não tipificam certas hipóteses de tributos, como aqueles que incidem sobre o lucro; todavia, não estão protegidos por norma constitucional que impeça sua tributação, sob o benefício da imunidade ou isenção. 2. No tocante, especificamente, à COFINS e, por consequência, à contribuição ao PIS, não há falar em impossibilidade material de sua incidência à causa de que faturamento ou receita não seriam características dos atos cooperativos; auferindo receita a entidade, isso é suficiente à incidência da exação. 3. A Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999 (atualmente, MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), em realidade, simplesmente reduziu o favor legal dado às cooperativas, já que permitiu que efetuassem diversas exclusões da base de cálculo da COFINS e do PIS devidos, não contendo eiva de inconstitucionalidade. Precedente da Corte Especial deste Tribunal (Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.70.05.003502-0/PR, Rel. para o Acórdão Des. Federal Fábio Rosa, j. 28.11.2001). (...)"

Em suma, as sociedades cooperativas tiveram a isenção, antes prevista no inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91, validamente revogada pela MP nº 1.858, reedições até a MP nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01, não tendo direito a tratamento fiscal privilegiado, sem base legal, de modo que exigível a COFINS da receita ou faturamento decorrente da "intermediação" de serviços diversos na área de infra-estrutura empresarial de seus associados com terceiros, mesmo porque tal operação ou atividade não se conceitua, ainda que estivesse vigente a regra de isenção, como ato cooperativo.

CONTRIBUIÇÃO AO PIS: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99 E REEDIÇÕES, ATUALMENTE MP Nº 2.158-35, DE 24.08.01, VIGENTE NA FORMA DO ARTIGO 2º DA EC Nº 32/01.

Em relação à contribuição ao PIS, em face das sociedades cooperativas, não se adota outra solução, sendo convergentes, na essência, os fundamentos adotados quando do exame da controvérsia sobre a COFINS, ressalvada tão-somente a questão específica da isenção, que foi instituída pelo inciso I do artigo 6º da LC nº 70/91 e validamente revogada pelas medidas provisórias, como observado. No mais, devem ser reiterados os fundamentos da abordagem anterior, tanto sob o prisma legal, como constitucional, para a decretação, no que concerne igualmente à contribuição ao PIS, da improcedência do pleito formulado nesta ação.

Nem se alegue o direito ao cálculo da contribuição ao PIS, a partir da folha de salários, pois a legislação, assim especificamente editada (artigos 13 da MP nº 1.858-6, de 29.06.99, reedições, a última delas de nº 2.158-35, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01), não alcança as sociedades cooperativas, como a postulante, de modo que inviável a extensão do regramento, mormente com base no princípio da isonomia, que não confere, como assinalado, ao Poder Judiciário a função de legislador positivo.

Em acréscimo à jurisprudência, anteriormente citada, os seguintes acórdãos, que reconhecem a exigibilidade da contribuição ao PIS

das sociedades cooperativas:

- AMS nº 2001.61.00020018-3, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 03.09.04, p. 455: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COOPERATIVA DE TRABALHO. ATOS DE INTERMEDIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação. 2. Não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, como tal definidos no art. 79, da Lei n.º 5.764/71. Os atos praticados entre a cooperativa e terceiros (não associados) ou, ainda, que sejam estranhos à finalidade da mesma, são considerados atos não cooperativos e, como tal, deverão ser computados separadamente, em livros contábeis próprios, e sobre eles deverá ocorrer a tributação. 3. A Lei n.º 9.715/98 é expressa quanto à não incidência da exação sobre os atos cooperativos, reservando a incidência apenas aos atos não cooperativos, sobre os quais cabe a cobrança do PIS. 4. Os atos praticados pela cooperativa, no sentido de viabilizar a contratação de serviços de seus associados com terceiros, são considerados atos de intermediação, de natureza mercantil e, como tal, são considerados atos não cooperativos, passíveis, portanto, de tributação. 5. Apelação improvida."

- AMS nº 2000.38.00015558-4, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU de 19.03.04, p. 77: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. LEI 9.718/98. MP 1.858/99. COOPERATIVA MÉDICA. ATOS. EMPRESARIAIS. NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO. 1. Inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, rejeitada pela Corte Especial no julgamento da MAS 1999.01.00.096053-2/MG. 2. O art. 146, III, "c", da Constituição Federal, não isenta as cooperativas do recolhimento de tributos de todas as suas atividades, apenas concede tratamento diferenciado quanto aos atos cooperativos por elas praticados. 3. Os atos empresariais praticados pelas cooperativas médicas não são considerados como atos cooperativos definidos pelo art. 79 da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e, portanto, estão sujeitos à tributação. 4. "Denominam-se atos cooperativos os praticados entre cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79 da Lei 5.764/71). 5. Apelação não provida."

Por fim, tendo em vista a improcedência, a sucumbência deve ser arcada pela autora, e, portanto, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor atualizado dado à causa.

Todavia, verifico a impossibilidade de sua fixação de 10%, vez que excessivamente elevado o valor da causa (R\$ 111.753,67 para outubro/2010) e, portanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor atualizado dado à causa.

Ante o exposto, não conheço do agravo convertido retido da União Federal e com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para julgar improcedente e estabelecer a sucumbência na forma supramencionada.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015211-46.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.015211-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : DEBORA MARIA MUTTON PEDRO PICOLO e outro
: DANIEL MUTTON PEDRO
ADVOGADO : ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação cautelar movida contra o Banco Central do Brasil, onde a parte autora pleiteia que a autarquia informe em quais instituições financeiras seus genitores possuíam conta poupança, a fim de que possam ajuizar ação de cobrança de expurgos inflacionários.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 em 31 de maio de 2007.

Contestação a fls. 56/58.

A MM.^a Juíza *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC, por entender ser o Banco Central do Brasil parte ilegítima para figurar no polo passivo por não deter os dados solicitados. Condenou os autores no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixou em 5% do valor da causa (fls. 82/85).

Em apelação interposta a fls. 90/100 os autores alegam, em síntese, que são herdeiros de Leda Mutton Pedro e Valdemar Pedro, os quais, com certeza, possuíam conta poupança em alguma instituição financeira. Todavia, por não terem os dados necessários, e pretendendo ajuizar ação de cobrança de expurgos inflacionários, entendem caber ao Banco Central do Brasil informar em qual ou quais instituições financeiras seus genitores possuíam conta. Sustentam que a autarquia é possuidora desses dados e que se recusa, injustamente, a fornecê-los. Argumentam ser o Banco Central do Brasil detentor das informações muito antes da implantação do Sistema BacenJud, eis que, antigamente, quando não se conseguiam penhorar bens em processos de execução, bastava peticionar ao juízo da causa requerendo a expedição de ofício para a localização de contas. No mais, questionam a inexistência dos dados sob o argumento de que no período referente ao bloqueio instituído pelo Plano Collor somente o Banco Central do Brasil era responsável pelo numerário.

Contrarrazões de apelação a fls. 125/128.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

De acordo com o texto constitucional o Banco Central do Brasil não mantém qualquer relação jurídica com os correntistas das instituições financeiras, operando exclusivamente em relação a estas (artigo 164, § 1º). Idêntico regramento contém a Lei nº 4.595/64, cujo artigo 12 exprime com clareza:

"Art. 12. O Banco Central da República do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras públicas e privadas, vedadas operações bancárias de qualquer natureza com outras pessoas de direito público ou privado, salvo as expressamente autorizadas por lei."

Dessas normas já se vê que a autarquia, por não manter qualquer vínculo com os apelantes ou com seus genitores, não pode ser compelida a fornecer-lhes qualquer documento.

Outrossim, a guarda de dados de correntistas não é função do Banco Central do Brasil, a quem compete por lei (Lei nº 4.595/64):

"Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (Vetado).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo: (Incluído pela Lei nº 7.730, de 31.1.1989)

a) adotar percentagens diferentes em função:

- 1. das regiões geoeconômicas;*
- 2. das prioridades que atribuir às aplicações;*
- 3. da natureza das instituições financeiras;*

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas.

IV - Receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. (Renumerado com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

V - Realizar operações de redesconto e empréstimos a instituições financeiras bancárias e as referidas no Art. 4º, inciso XIV, letra " b ", e no § 4º do Art. 49 desta lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VI - Exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VII - Efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

VIII - Ser depositário das reservas oficiais de ouro e moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69) (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

XI - Estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

XIII - Determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de um ano. (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (Vetado) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (Vetado)

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil;

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - Atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque, e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (Redação dada pelo Del nº 581, de 14/05/69)

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do artigo 10 desta lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no artigo 44, § 8º, desta lei. (Incluído pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. (Renumerado pelo Del nº 2.321, de 25/02/87)"

Não se vê qualquer menção ao registro dos correntistas das instituições financeiras. Ora, é sabido que no âmbito do Direito Administrativo os órgãos públicos vinculam-se ao princípio da legalidade, ou seja, só podem fazer aquilo que consta em lei.

Quanto à afirmação de que antes mesmo da implantação do Sistema BacenJud a autarquia já informava, nos processos executivos, a existência de bens penhoráveis em nome dos executados, há de ser feita algumas ponderações.

A primeira é que o Banco Central do Brasil **não dispunha das informações**, mas, como órgão fiscalizador das instituições financeiras, oficiava às mesmas para que prestassem as informações requisitadas judicialmente. Portanto, sem qualquer acesso aos dados dos correntistas, mantidos unicamente pelos bancos.

Em segundo lugar, há de se reconhecer que o processo executivo goza de certa dose de interesse público, pois a satisfação de um crédito legitimamente reconhecido por lei (título executivo extrajudicial) ou por decisão do Poder Judiciário (título executivo judicial) transcende o interesse meramente econômico das partes envolvidas. Afinal, busca-se a pacificação social como forma de realização da Justiça por meio da coação imposta ao devedor para que cumpra a sua obrigação.

Nas palavras do Juiz de Direito Demócrito Reinaldo Filho, "Ao deixar de cumprir com sua obrigação, o devedor quebra a paz social e daí nasce o interesse público de que a prestação obrigacional (correspondente à dívida) não cumprida voluntariamente seja satisfeita através do processo forçado de execução. O interesse da Administração da Justiça, nesse sentido, é de que o processo de execução atinja seus fins." (fonte:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5423>). Portanto, é totalmente descabida a pretendida comparação realizada pelos apelantes, já que as características do processo executivo divergem em muito das que se encontram nos autos, pois aqui o interesse envolvido é meramente econômico, sem qualquer fragmento jurídico.

Da mesma forma, na época do bloqueio financeiro instituído pelo chamado Plano Collor, apesar da responsabilidade da autarquia no tocante à devolução e correção dos valores bloqueados, não havia qualquer escrituração por parte do órgão

federal, cujos dados bancários permaneciam com as instituições financeiras. Isso fica nítido no § 1º do artigo 9º da Lei nº 8.024/90, *in verbis*:

"Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido."

No mesmo sentido já se pronunciou esta E. Corte:

"HABES DATA - PLANO COLLOR - PRETENSÃO DE ACESSO A DADOS BANCÁRIOS DIRIGIDA EM FACE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ILEGITIMIDADE PROCESSUAL PASSIVA. 1. A impetração é dirigida contra o BACEN. A lei do bloqueio do numerário, todavia, jamais atribuiu à autarquia a posse e o controle dos dados bancários relacionados a cada uma das operações financeiras. 2. O artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 8.024/90, manteve a obrigação da manutenção dos cadastros dos ativos financeiros - "individualizados em nome do titular de cada operação" - na titularidade das instituições financeiras. 3. Extinto o processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF 3ª Região, AHD nº 97030363610, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 13.12.2006, DJU 11.04.2007, pág. 433)

A situação retratada no v. acórdão acima coaduna-se perfeitamente com o caso *sub judice*, motivo pelo qual a solução não pode ser diferente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 6348/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020153-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020153-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : H J COML/ LTDA
ADVOGADO : BRUNO FRANCHI BRITO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00117453920104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar.

Em síntese, a agravante insistiu na inserção do sigilo bancário entre os direitos e garantias constitucionalmente previstos. Sustentou, diante disso, que o ato do impetrado em busca de informações acerca de sua movimentação bancária sem qualquer respaldo ou ordem judicial constitui afronta a cláusula pétrea. Requeru antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi indeferido o provimento antecipatório formulado (fls. 237/238).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 241/246.

Todavia, de acordo com o que restou comunicado pelo MM. Juízo *a quo* às fls. *retro*, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Com o retorno dos autos, promova-se a remessa à origem, após as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029718-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029718-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : MARIO PAULELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00168526420104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar, determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes da Carta de Cobrança n. 140/2010, oriunda do processo administrativo n. 12157.001157/2009-02, até decisão definitiva.

Em síntese, a agravante alega que o presente caso não preenche os requisitos de deferimento de liminar constante da Lei n. 12.016/09. Aduz que não restou demonstrado pela impetrante a ocorrência de nenhuma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no CTN. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 não consagra a impossibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, com o que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no inciso II do artigo 527, CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido, de acordo com o já mencionado inciso II do artigo 527, CPC.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta

reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056999-07.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.056999-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO
AGRAVADO : RAQUEL SOFIA MAGALHAES MONTEIRO DE AZEVEDO CORREIA
ADVOGADO : MARCELO VALENTE OLIVEIRA
PARTE RE' : MAURICIO ALBERTO GONELLA SANTOS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.19.008248-6 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança preventivo, indeferiu o pedido de admissão da agravante como litisconsorte assistencial da autoridade impetrada. Pela decisão de fls. 164/165, o MM. Juiz Federal convocado indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão de fls. 167.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela extinção do recurso, uma vez que se encontra prejudicado.

É o necessário.

Decido.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifco que não remanesce interesse ou utilidade da agravante no julgamento desse recurso, porquanto o feito originário restou julgado extinto sem resolução do mérito, sem que tenha sido apresentada apelação para esta Egrégia Corte.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030711-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030711-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : KATIA CILENE LOPES MURAD

ADVOGADO : ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COM/ DE CARNES DARUM e outro
: CLAUDIO JOSE MURAD
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 02.00.00181-0 A Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Promova a agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030012-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030012-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PANIFICADORA VERDAO LTDA
ADVOGADO : DANIELLE COPPOLA VARGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143514020104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu a liminar para "para determinar à autoridade impetrada que não exclua a impetrante do Simples Nacional ou de outro programa de parcelamento, nem promova a inscrição em dívida ativa da União ou no Cadin dos débitos do período de outubro de 2007 a dezembro de 2008, enquanto não houver decisão dos pedidos de compensação apresentados administrativamente".

Alega a agravante, em síntese, que os pedidos de compensação da agravada foram devidamente apreciados pela Receita Federal do Brasil, sendo-lhe garantido os meios necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Afirma que os débitos foram compensados indevidamente pelo contribuinte e não houve pagamento nem apresentação de manifestação de inconformidade. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

No caso específico do mandado de segurança, deve ser salientado, ainda, que a redação trazida pelo § 1º do artigo 7º da Lei n. 12.016/09 não afasta a possibilidade de conversão em agravo retido. Entendo que referida previsão veio no sentido de superar antiga divergência jurisprudencial, consagrando a ampla recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, inclusive quando proferidas pelo relator no caso de processos de competência originária dos Tribunais. Ademais, o próprio dispositivo citado exige interpretação sistemática à luz do

Código de Processo Civil, bem como do princípio constitucional da razoável duração do processo, de forma que o recurso de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança também se sujeita ao disposto no artigo 527, II, do CPC.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que, *in casu*, não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido, de acordo com o mencionado artigo 527, II, do CPC.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para pensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030859-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030859-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS
MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00200146720104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GE HEALTHCARE DO BRASIL COM/ E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. em face de decisão que, em mandado de segurança objetivando suspender a exigibilidade dos débitos indicados no conta corrente da impetrante, decorrentes de aplicação de multa em caso de denúncia espontânea, indeferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, em síntese, que: a) no final do ano de 2009, identificou a existência de erros nas DCTF's do período de abril a setembro de 2008, mais especificamente no tocante a débitos de IRPJ e CSLL; b) antes de qualquer procedimento de fiscalização, retificou suas DCTF's e procedeu ao pagamento do tributo devido, acrescidos de juros, por estar caracterizada a denúncia espontânea; c) não se aplica ao caso a Súmula 360 do STJ, pois a contribuinte declarou e pagou o tributo na mesma ocasião; d) a ausência de certidão de regularidade fiscal afeta o regular desenvolvimento de sua atividade, de importância fundamental para a manutenção dos serviços de saúde prestados por diversas instituições médicas, no diagnóstico de enfermidades.

Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade dos débitos indicados no conta-corrente da impetrante, decorrentes da aplicação de multa em denúncia espontânea.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

A impetrante afirma que se encontra impedida de renovar a certidão de regularidade fiscal, em razão de apresentar débitos/pendências na Receita Federal, conforme informações fiscais do contribuinte (fls. 54/55), que seriam indevidos. Para tanto, e visando obter a certidão em referência, requer o reconhecimento de que não incide multa moratória nos casos de denúncia espontânea.

Quanto à denúncia espontânea, reconhecemos, no entanto, que a questão é controvertida e exige considerável trabalho exegético.

Mostra-se oportuna a transcrição do art. 138 do CTN:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

É corrente o entendimento, em parte da jurisprudência, de que o parágrafo único do artigo 138 exclui a possibilidade da denúncia espontânea no caso de tributos sujeitos a autolancamento, como na hipótese sob análise, porque a declaração do contribuinte estaria equiparada às expressões *procedimento administrativo* ou *medida de fiscalização*, como excludentes do benefício fiscal.

Contudo, entendo que este raciocínio não encontra apoio no texto legal, posto que ali o efeito excludente é previsto para iniciativas do Fisco visando apurar *infrações* cometidas pelo contribuinte.

Estou convencido de que a exclusão da denúncia espontânea somente deve ocorrer se o Fisco tomar iniciativa para rever, de ofício, o autolancamento, como permite o artigo 149 do CTN, antes que o próprio contribuinte o faça.

Importa não perder de vista que a *denúncia espontânea* é instrumento de política tributária, cujo objetivo principal é estimular o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, *motu proprio*, ou seja, sem qualquer provocação ou iniciativa da Administração Fiscal.

Homenageia-se, com este instituto, o princípio da boa fé, demonstrada por aquele que aponta e corrige o seu próprio erro.

Ao mesmo tempo, beneficia-se o Fisco, posto que arrecadará um tributo que talvez passasse ao largo da sua percepção, se o próprio contribuinte não tivesse tomado a iniciativa de apontá-lo e recolhê-lo.

A não-admissão da denúncia espontânea, nos casos de autolancamento, implicaria, inclusive, em tratar de forma mais benéfica o contribuinte que age de forma mais gravosa para com o Fisco, ou seja, aquele que sequer apresentou a declaração tributária, pois ele, não tendo tomado, até então, a iniciativa da declaração, poderia beneficiar-se da denúncia espontânea.

Evidentemente, isso seria um contrassenso e um desestímulo à correção do erro.

No caso dos autos, temos que a contribuinte, identificando erros nas DCTFs entregues, pagou os tributos devidos (fls. 83/84, 106/107, 119/120, 144/145, 165/166, 189/190) e apresentou DCTFs retificadoras para os meses de abril a setembro/2008 (fls. 73/82, 96/105, 114/118, 134/143, 155/164, 179/188, respectivamente).

Assim, *in casu*, não é aplicável a Súmula 360 do STJ, no sentido de que *"o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"*, eis que o pagamento não foi feito a destempo.

Ao contrário, a contribuinte, verificando o erro, pagou o tributo e entregou declarações retificadoras, sendo aplicável o instituto da denúncia espontânea, conforme precedente do STJ, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.

- 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.*
- 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. (grifei)*
- 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor.*
- 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes.*
- 5. Recurso especial não provido."*

(STJ, REsp n. 908086/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 16/6/2008)

Outros precedentes: STJ, REsp n. 889271, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 1/7/2010; STJ, TRF - 3ª Região, AC n. 2009.03.99.014861-1, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJ 3/5/2010; e TRF - 3ª Região, AC n. 2005.61.00.023328-5, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DJ 13/4/2010.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade dos débitos indicados no conta-corrente da impetrante, decorrentes da aplicação de multa em denúncia espontânea.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026224-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026224-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00323112919984036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de rito ordinário transitada em julgado, deferiu o levantamento, pela parte vencedora, dos depósitos judiciais realizados com a finalidade de suspender a exigibilidade do tributo questionado.

A agravante alega, em síntese, que não se pode realizar o levantamento do valor integral sem a efetiva comprovação, pela parte autora, de que os depósitos constantes dos autos são relativos somente ao objeto da lide, nos termos da decisão transitada em julgado. Afirma que o direito reconhecido na demanda restringe-se à aplicação de alíquota zero de IPI somente para embalagens plásticas com indicação específica (código TIPI/NCM/SH 3923.90.00 Ex-01), sendo crível supor que os depósitos efetuados referem-se ao IPI incidente sobre a totalidade das embalagens plásticas para alimentos. Aduz risco de dano irreparável e pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial dos autos, não se me afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Verifico que o pedido formulado na ação declaratória foi julgado parcialmente procedente para reconhecer o direito de a autora classificar as embalagens plásticas para alimentos que produz com o código TIPI/NCM/SH 3923.90.00 Ex-01, tributando-se as respectivas operações com alíquota zero de IPI, cuja decisão transitou em julgado. Dessa forma, parece-me certo que os depósitos realizados devem ser revertidos em favor da parte vencedora, no caso, a empresa agravada.

Com efeito, de acordo com o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a autora efetuou depósitos nos autos com o objetivo de suspender a exigibilidade do tributo questionado, obstando a Fazenda Pública de cobrar judicial ou administrativamente a exação. Nesse contexto, o depósito judicial representa uma garantia para as partes litigantes e está estreitamente vinculado ao resultado da demanda. Julgado procedente o pedido, não se pode retirar da vencedora o direito de levantar o valor.

Entendimento contrário estaria divorciado da razão, pois, se o depósito judicial presta-se a proteger as partes de eventuais prejuízos oriundos da lide, nada justifica impor óbice à vencedora para o levantamento. De fato, não me parece cabível a Fazenda Nacional questionar, somente nessa fase recursal, a legitimidade e o alcance dos depósitos efetuados pela autora durante o curso da demanda, ainda mais em razão de não ter alegado, no momento oportuno, qualquer irregularidade sobre a medida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

Após, retornem-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045237-57.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045237-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : IRMANDADE MISERICORDIA DE CAMPINAS
ADVOGADO : MARCELO HILKNER ALTIERI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.011257-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos, fls. 75 e ss.

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo patrono da recorrente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, remetam-se os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035757-55.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.035757-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MICROSOFT INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : UBIRATAN MATTOS e outro
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : INES VIRGINIA PRADO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.011520-6 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública, indeferiu pedido da União para que fosse incluída no polo ativo do feito, na condição de assistente do autor, sob o fundamento de ausência de interesse jurídico, nos termos do artigo 50, CPC.

Em síntese, a agravante sustentou que possui interesse em figurar como assistente, tendo em vista que o feito originário versa sobre violação a direitos do consumidor. Requereu antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi deferido o provimento antecipatório (fls. 472/473).

A agravada deixou de apresentar contraminuta, conforme certidão de fls. 478.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, conforme fls. 479/481.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tive a oportunidade de expressar entendimento no sentido de reformar a decisão agravada, nos seguintes termos:

"A ação civil pública originária envolve discussão acerca de direito do Consumidor. A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) prevê, em seu art. 82, a legitimação da União Federal para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, enquanto a Lei nº 7.347/85, na redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 11.448/07, ao disciplinar a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor, dentre outros, também legitima a União Federal a propor a ação principal e a cautelar.

Diante, portanto, da legitimação para a propositura de ação civil pública que verse sobre direitos do consumidor, não há como afastar, de plano, o interesse jurídico exigido pelo art. 50 do Código de Processo Civil para permitir a

intervenção da agravante como assistente do autor, mormente diante da concordância expressamente manifestada pelo Ministério Público Federal (fls. 205/208)."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para dar provimento ao recurso.

Salienta-se, ainda, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido ora apresentado, em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. MICROSSISTEMA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NOS PÓLOS PASSIVO E ATIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVER DE FISCALIZAR A ATUAÇÃO DOS DELEGATÁRIOS DO SUS. DIREITO À RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DECORRENTE DO REPASSE DE VERBA.

1. As ações de defesa dos interesses transindividuais e que encerram proteção ao patrimônio público, notadamente por força do objeto mediato do pedido, apresentam regras diversas acerca da legitimação para causa, que as distingue da polarização das ações *uti singuli*, onde é possível evitar a 'confusão jurídica' identificando-se autor e réu e dando-lhes a alteração das posições na relação processual, por força do artigo 264 do CPC.

2. A ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de defesa do patrimônio público na acepção mais ampla do termo, por isso que regulam a *legitimatío ad causam* de forma especialíssima.

3. Nesse seguimento, ao Poder Público, muito embora legitimado passivo para a ação civil pública, nos termos do § 2º, do art. 5º, da lei 7347/85, fica facultado habilitar-se como *litisconsorte* de qualquer das partes.

4. O art. 6º da lei da Ação Popular, por seu turno, dispõe que, muito embora a ação possa ser proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, bem como as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo, ressalva no parágrafo 3º do mesmo dispositivo que, *verbis*: § 3º - A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

5. Essas singularidades no âmbito da legitimação para agir, além de conjurar as soluções ortodoxas, implicam a decomposição dos pedidos formulados, por isso que o poder público pode assumir as posturas acima indicadas em relação a um dos pedidos cumulados e manter-se no pólo passivo em relação aos demais.

6. In casu, a União é demandada para cumprir obrigação de fazer consistente na exação do dever de fiscalizar a atuação dos delegatários do SUS e, ao mesmo tempo, beneficiária do pedido formulado de recomposição de seu patrimônio por força de repasse de verbas.

7. Revelam-se notórios, o interesse e a legitimidade da União, quanto a esse outro pedido de reparação pecuniária, mercê de no mérito aferir-se se realmente a entidade federativa maior deve ser compelida à fazer o que consta do pedido do *parquet*.

8. Recurso especial desprovido para manter a União em ambos os pólos em relação aos pedidos distintos em face da mesma formulados.

(STJ, Primeira Turma, REsp n. 791.042, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 19.10.2006, DJU 09.11.2006, p. 961).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O PÓLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal que deferiu o pedido de migração da União e do Estado do Paraná para o pólo ativo da ação.

2. O deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do pólo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível, quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa.

3. A suposta ilegalidade do ato administrativo que autorizou o aditamento de contrato de exploração de rodovia, sem licitação, configura tema de inegável utilidade ao interesse público.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, Ag no REsp n. 1.012.960, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 06.10.09, DJe 04.11.09).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030136-43.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.030136-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DEATAFOX COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : WENDEL APARECIDO INACIO
AGRAVADO : REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI e outro
ADVOGADO : AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES
AGRAVADO : CECILIA IZABEL BENITES PERALTA e outros
AGRAVADO : CLAUDIO ROSSI ZAMPINI
ADVOGADO : AFFONSO PAULO COMISSÁRIO LOPES
AGRAVADO : OSWALDO MIRANDA SOBRINHO
: GILBERTO ROQUE
: RONIVON CORREA GOMES
: PAULO SERGIO BEDNARCHUK
: JORGE APARECIDO CARLOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.094748-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento tirado de decisão que acolheu parcialmente as exceções de pré-executividade apresentadas para considerar REGINA CÉLIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI e CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI responsáveis pelos débitos incidentes até o momento de sua retirada da empresa (23/6/1997), em sede de execução fiscal proposta inicialmente em face de "Deatafox Comércio Exterior Ltda"..

Alega a embargante que o pedido de redirecionamento não se fundamentou no disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, mas no cometimento de fraude e simulação por parte dos agravados. Para tanto, alega ter instruído o recurso com inúmeros documentos: contrato social e adendos; procurações outorgadas pela empresa executada; termo de constatação fiscal que comprova que as contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica continuaram a ser movimentadas pelos agravados, mesmo após sua exclusão do quadro societário; relatórios dos valores ocultados do Erário; investigação da Receita Federal que aferiu ter ocorrido a simulação e a utilização fraudulenta da sociedade empresária. Alega omissão na decisão recorrida.

Decido.

Preliminarmente, conheço dos embargos, eis que tempestivos.

No entanto, a embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar.

Isto porque constou da decisão agravada: *Em que pesem as alegações da agravante, não há nos autos prova do quanto alegado a ponto de autorizar o redirecionamento da execução fiscal.*

Assim, retratado tão somente o inconformismo da recorrente quanto à decisão desfavorável.

Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A esse respeito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"A pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343).

Se o fizer, poderá ser cassado em recurso especial (RSTJ 21/289, 24/400, STJ - 2ª Turma, REsp 6.276-PB, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 12.12.90, deram provimento, v. u., DJU 4.2.91, p. 569, 2ª col., em) ou desconstituído através de rescisória (JTA 108/390)"

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ARTIGO 535 DO CPC. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem recurso de exceção, consoante disciplinado imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se para seu provimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento . Inocorrentes as hipóteses de omissão , dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo , cujo real intento é emprestar-lhe efeitos infringentes. embargos rejeitados, sem discrepância" (1ª Turma, relator Ministro Demócrito Reinaldo, VU, DJ. 09.05.94, pág. 10819).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029053-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029053-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO AFFONSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00099893820004036102 6 V_r RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação anulatória de débito fiscal transitada em julgado com resultado desfavorável à autora, e no curso da qual foi efetuado depósito integral do débito controvertido, indeferiu a conversão em renda da totalidade do valor depositado, destacando como remanescente a diferença entre o saldo atual do depósito e aquele inscrito sob nº 80.5.00004135-34.

Em síntese, a agravante sustenta que o depósito foi feito segundo valor integral do débito à época, de maneira que, diante da total improcedência da demanda, inafastável a conversão em renda da totalidade do montante encontrado na conta cujos dados encontram-se a fls. 33. Pleiteia a antecipação da tutela recursal .

É o relatório. Decido.

Com a realização do depósito judicial nos moldes previstos pela Lei 9.703/98, resolvida a lide, o destino do valor depositado continua a ser a devolução à parte autora ou a conversão em renda, acrescido, ademais, de juros e atualização monetária calculados de forma a contribuir para a isonomia de tratamento entre a União e o contribuinte e evitar, no caso de conversão em renda, que se apure eventual diferença a menor no saldo final, em evidente prejuízo ao segundo.

Entendo que os dispositivos legais invocados pela r. decisão agravada aplicam-se nos casos em que a sentença seja procedente apenas em parte ou quando seja reconhecida como exigível apenas parte do tributo ou contribuição objeto da demanda.

No caso concreto, porém, o depósito inicial efetivou-se com base em 100% do débito à época (R\$ 36.826,55), o que ensejou a incontroversa suspensão de sua exigibilidade. O resultado da demanda, porém, foi integralmente desfavorável à autora, de maneira que restou mantida a exigibilidade do total do valor inicialmente controvertido.

Assim, deveria ser automática a conversão em renda de todo o valor depositado, independentemente de eventuais diferenças entre o montante indicado pela instituição financeira e aquele inscrito em dívida ativa, oriundas, evidentemente, apenas da diversidade de índices de atualização e juros utilizados.

Todavia, o provimento antecipatório da forma requerida pela agravante implicaria o imediato esgotamento da pretensão ventilada no recurso, de forma que afigura-se cabível, por ora, apenas a manutenção do depósito do valor considerado como excedente, obstado eventual levantamento desse montante pela autora.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE** a antecipação de tutela pretendida para que, após a conversão em renda do montante incontroverso (R\$ 68.379,54), aquele considerado como excedente permaneça em depósito até o julgamento definitivo de mérito do presente recurso, a ser promovido pela Eg. Terceira Turma.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Desnecessária, contudo, a requisição de informações, ante a fundamentação da decisão agravada.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Voltem, em seguida, os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030512-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030512-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SANTECH CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00513822719924036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, determinou a expedição de ofício requisitório/ precatório, computando-se juros de mora entre a elaboração da conta e referida expedição.

Em síntese, a agravante argumenta que é indevida a incidência dos juros moratórios em continuação a partir da data da conta acolhida. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação ao interesse da União. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que está em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte.

Segundo a interpretação anunciada pela Corte Suprema, o pagamento do precatório no prazo constitucional afasta a incidência dos juros de mora em continuação, assim denominados aqueles contados no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito.

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF, RE 305.186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, p. 0049).

Entendo, porém, que a Fazenda Pública não se exime dos juros moratórios contabilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

Nesse sentido é o entendimento desta Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

3. Precedentes.

(TRF 3ª REGIÃO, Terceira Turma, AG 199.375/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU 38.03.2007, p. 619).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020843-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020843-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : VITAGRI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ARTHUR CARLOS PERALTA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00032785920104036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Visto: fls. 206/209.

A fls. 202/203, foi determinada a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei nº 11.187/05, motivo por que recebo a petição como pedido de reconsideração.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

A alegação de que parte da mercadoria estaria vencida deve ser submetida à apreciação do MM. Juízo *a quo*, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. Ademais, a r. decisão agravada não determinou a imediata e incondicional liberação dos produtos.

Assim sendo, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002884-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002884-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.027117-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, negou pedido liminar, sob o fundamento de estarem ausentes os respectivos pressupostos legais.

Foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 609/612). Em face dessa decisão, a recorrente interpôs Agravo Regimental (fls. 614/620).

Verifico, todavia, conforme se infere dos documentos de fls. 643/647, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, bem como ao regimental, manifestamente prejudicados, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044561-51.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.044561-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : JORGE M DATE
ADVOGADO : JULIO CESAR MORAES MANFREDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2000.61.12.006963-6 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o pedido de emissão na posse de imóvel pelos arrematantes do bem em leilão, de propriedade do executado, ora agravante, em sede de execução fiscal. Alega o recorrente que o imóvel foi arrematado por preço vil, pois, embora tenha o bem constricto sido originariamente avaliado em R\$ 170.000,00, o Juízo de origem admitiu lance de R\$ 120.000,00. Sustenta que a arrematação deveria ser cancelada de ofício, pois decorridos 19 meses entre a avaliação e a arrematação, sem atualização do valor. Afirma que, no prazo legal, teria manifestado sua intenção de remir o bem leilado, "em nome da filha menor", tendo o Juízo considerado o pedido desatempado. Alega que tal decisão é equivocada, pois, à altura do pedido, o auto de arrematação não havia sido juntado. Afirma que ajuizou ação anulatória de arrematação (nº 2003.61.12.011897-1), pendente de julgamento.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

A agravada apresentou contraminuta.

Posteriormente, o agravante peticionou, requerendo a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando a imediata retirada dos arrematantes-agravados do guerdado imóvel. Juntou cópia da sentença proferida em sede da ação anulatória mencionada.

Decido.

Em que pesem as alegações do agravante, verifica-se a manifesta perda do objeto do presente recurso. Isto porque suscitada a questão em sede de ação de conhecimento, no qual restaram esgotados a ampla defesa e o contraditório, não subsiste campo para repisar os argumentos na estreita via do agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024806-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024806-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SEBIL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA INDL E BANCARIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00084440320084036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de decadência do crédito tributário.

A agravante argumenta, em síntese, que os débitos objeto da presente execução foram atingidos pela decadência, visto ter transcorrido lapso temporal superior a cinco anos entre o vencimento do tributo e sua formal constituição. Argui, ainda, a ocorrência de graves prejuízos na hipótese de ser efetivada a penhora nos bens da pessoa jurídica. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 527, I, e artigo 557, *caput*, ambos do CPC, dado que manifestamente improcedente, porque em sentido contrário ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal.

Entendo que, consoante consolidada jurisprudência, em se tratando de tributo cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício, incide o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional ("*O direito de a Fazenda Pública constituir*

o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;").

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Verificando-se que o lançamento, na hipótese dos autos, decorreu da lavratura de auto de infração, por não ter a contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Como o Tribunal a quo não afirmou em momento algum a ocorrência do lançamento por homologação, como assevera a agravante, para se concluir em sentido contrário é indispensável o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 880802/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ: 17/12/2007).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DÉBITO RELATIVO À MÃO-DE-OBRA APLICADA NA CONSTRUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, "b" da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

2. Matéria que atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Súmula Vinculante nº 08.

3. Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.

4. A área correspondente ao crédito tributário exigido pelo INSS - 38,56m2 - certamente é contemporânea do restante da construção e, portanto, tem mais de 20 anos da data da constituição do crédito tributário.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF, Primeira Turma, APELREE n. 1149338/SP, Rel. Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJ: 21.09.2010, DJF3: 01.10.2010, p. 360).

No caso concreto, verifico que a data de notificação do auto de infração constante na CDA n. 80 8 07 000382-07 (04/11/2006) não coincide com a data de entrega da comunicação ao contribuinte, ocorrida em 04/11/2004, como comprova o aviso de recebimento correspondente (fl. 97). Dessa forma, a constituição efetiva do crédito realizou-se com a entrega da notificação ao contribuinte.

Analisando as CDAs que instruíram a execução fiscal, constato que os tributos apresentam período de apuração em **01/1999** e **01/2000** (fls. 16/29). Assim, o prazo para a constituição do crédito, nos termos do artigo 173, I, do CTN, iniciou-se em **01/01/2000** e **01/01/2001**, respectivamente. Logo, tendo a notificação ao contribuinte sido efetuada em **04/11/2004**, não se evidencia transcorrido o quinquênio decadencial.

Quanto à suspensão da constrição de bens, não vislumbro lesão grave e de difícil reparação caso seja cumprido o mandado de penhora, visto que, em sentido contrário à argumentação elaborada pela agravante, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do qual a simples eventualidade de constrição de bens não tem o condão de acarretar hipótese de *periculum in mora*, de acordo com o julgado a seguir:

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como pontuei na decisão monocrática: as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.

2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual. sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do *periculum in mora*.

4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente consequência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRMC n. 13.083/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 18.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 247). Além desse aspecto, não há nos autos causa suspensiva do curso do processo, de modo que o ato construtivo de bens é consectário imanente da execução.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029644-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029644-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : CDMA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA RIBEIRO
SUCEDIDO : PLAYCENTER S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00229236420094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a prescrição de parte do crédito executado (com vencimento em 03/2003).

O agravante alega, primeiramente, que o processo deve ser extinto, visto que a agravada não está regularmente representada nos autos. No mérito, sustenta que o crédito em evidência não teria sido atingido pela prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional foi suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. Aduz que a manutenção da decisão agravada acarreta-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de extinção de crédito é passível de ser apreciada em referida via incidental.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFENSA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.

2. Inexistente a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.

4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.

5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição. Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

O artigo 174 do CTN disciplina que a ação para cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Sendo norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da CF/1988. Assim, está a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, norma que, ademais, segundo jurisprudência do STJ, não se aplica a dívidas de natureza tributária. A título ilustrativo, destaco o seguinte precedente daquela Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

[...]

3. "A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN" (REsp 657.536/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.04.08).

4. Recurso especial não provido.
(STJ, Segunda Turma, RESP 1163124, Relator Ministro Castro Meira, DJE em 10/02/10).

Analisando a CDA inscrita sob o n. 038204, a qual instrui o feito originário, constato que o crédito objeto deste recurso apresenta vencimento em 03/2003, cujo prazo prescricional teve início no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte (01.01.2004), quando definitivamente constituído (art. 173, I, do CTN). Assim, tendo em vista que decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito e a interrupção do lapso prescricional, ocorrida com o despacho que determinou a citação (26.06.2009), verifico que o crédito executado foi extinto nos termos do art. 156, V, do CTN.

No mais, quanto à alegação de irregularidade na representação processual da agravada, deixo de apreciá-la, para que não seja configurada indevida supressão de instância jurisdicional, tendo em vista que não houve apreciação da matéria pelo MM. Juízo a quo.

Nesse sentido, colaciono decisão anterior desta Egrégia Terceira Turma:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SOBRESTAMENTO DA DECISÃO PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO DA EXEQÜENTE - MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL QUANTO À MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELA INSTÂNCIA A QUO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL SUSPensa - AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO.

I - A decisão de sobrestar a análise do pedido de extinção da execução para após a manifestação da exeqüente sobre o alegado na exceção de pré-executividade mostra prudência do magistrado, na medida em que entende insuficientes os elementos constantes dos autos.

II - Não tendo ainda o Juízo monocrático apreciado o mérito da exceção, resta a presente instância desautorizada de fazê-lo, sob pena de supressão de grau jurisdicional.

III- Inexistência de perigo de dano ao agravante, vez que o curso da execução foi suspensa pelo Juiz a quo até a apreciação definitiva da exceção oposta.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 178.106/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 04.02.2004, DJU 13.04.2005, p. 217).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028816-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028816-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA massa falida
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015768220004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, não reconheceu a prescrição do crédito tributário executado.

Em síntese, a agravante alega que o crédito tributário está prescrito, nos termos do art. 156, IV, do CTN. Afirma que somente a citação pessoal tem o efeito de interromper a prescrição, não o tendo a citação postal. Argumenta, ainda, que o rompimento do parcelamento a que aderiu deve retroagir à data de pagamento da última parcela, em 26/09/2001, quando se iniciou a contagem do prazo prescricional. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente precedente por estar em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Colendo STJ. Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu depois de completados cinco anos da constituição dos débitos tributários (fls. 27/29).

Todavia, conforme consta nos autos, o crédito executado foi objeto de parcelamento realizado em 1991, fato que ocasiona a interrupção da prescrição por reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Em outubro de 1996, houve expedição de ofício pelo Fisco requisitando a comprovação de pagamento de parcela vencida, com advertência de que o descumprimento implicaria exclusão do contribuinte do parcelamento (fl. 140). Dessa forma, verifico não haver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a data de exclusão da executada do programa e a data de interrupção do lapso prescricional, tendo em vista que a propositura da execução ocorreu em 07/02/1997 (fl. 25).

Nesse sentido, preclara é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado:

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADESÃO AO REFIS -INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Na hipótese dos autos, **houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional.**

2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp n. 964745/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 20.11.2008, DJe 15.12.2008).

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.
Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030385-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030385-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : DONATO ROBERTO MUCERINO e outros
: HELBRAS COML/ LTDA
: LUIZ ALEXANDRE MUCERINO
ADVOGADO : TACITO BARBOSA C MONTEIRO FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : GILMAR RAMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00465316720044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Promovam os agravantes, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas (código de receita n. 5775) na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao agravo.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030229-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030229-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JIN MIN KIM
ADVOGADO : YIN JOON KIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : DAE JIN TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00498859520074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de execução fiscal, deferiu parcialmente exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do sócio Samuel Yundo Han, bem como o prosseguimento do feito quanto ao coexecutado Jin Min Kim.

Em síntese, o agravante argumenta que houve dissolução regular da sociedade, de acordo com o que comprova cópias dos documentos de comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 152/158). Aduz que o caso concreto não encerra hipótese de inclusão de sócio no polo passivo do feito executório. Pleiteia atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente improcedente, bem como em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte.

Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos.

Em regra, a existência de distrato da sociedade afasta, em princípio, a irregularidade da dissolução, de acordo com o que já restou decidido por esta Egrégia Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

2. Agravo inominado provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI n. 2008.03.00.046458-0, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.08.2010, DJe 30.08.2010).

Todavia, o presente caso envolve questão singular, uma vez que consta expressamente do distrato que o ora agravante se responsabilizou pelo ativo e passivo supervenientes (fls. 152). Ademais, deve ser destacado que esta Egrégia Terceira Turma já decidiu caso semelhante, quando manifestou entendimento no sentido de que, ainda que haja distrato, o responsável legal pela sociedade deve ser incluído no polo passivo do feito, nos termos do julgado a seguir colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

No que tange à matéria concernente à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inciso III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.

Analizando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos, verifica-se que ocorreu o distrato social da empresa em 30/12/1999, registrado na Junta Comercial em 23/8/2006, a princípio sem regularizar a sua situação perante o Fisco. Tal fato serviria como indício suficiente para incluir-se o representante legal da executada no pólo passivo da ação, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Observa-se, no entanto, que ocorreu a prescrição - matéria reconhecível de ofício - da pretensão executiva da Fazenda Nacional em face dos representantes legais da empresa executada. A empresa executada foi citada em 3/8/1999 e a petição da União requerendo a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução foi protocolada apenas em 3/7/2007, ou seja, após o decurso do prazo prescricional.

O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a citação do sócio para fins de redirecionamento de execução fiscal deve ser efetuada nos cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174, do CTN. Precedentes.

Compulsando os autos, constata-se que a União constantemente requereu o sobrestamento do feito para realizar diligências internas com o fim de averiguar a alegação de erro de fato no preenchimento da Declaração do IRPJ.

Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.041395-9, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 13.08.2009, DJe 01.09.2009).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente, bem como em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027948-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027948-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : NEIDE MICHEL ABBUD e outro

: RICARDO MICHEL ABBUD

ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162446620104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento ofertado contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação de cobrança, declarou sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Intimada a regularizar o recolhimento das custas e do porte de retorno, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, a agravante apresentou a petição de fls. 66/68.

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, na hipótese do preparo não restar suficientemente comprovado na interposição do recurso, deverá ser reconhecida a deserção se o recorrente, devidamente intimado, não regularizar o feito. Nesses termos, preclaro é o artigo 511, CPC, com redação dada pela Lei n. 9.756/98, o qual, em caso de recurso de agravo de instrumento, deve ser aplicado em conjunto com o artigo 525, § 1º, do mesmo Estatuto Processual Civil, incluído pela Lei n. 9.139/95:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

[...]

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída [...]:

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Analisando os autos, verifico que houve intimação à agravante para que essa regularizasse o recolhimento das custas e do porte de retorno, sendo que restou apresentada a petição de fls. 66/68.

Todavia, constato que referida petição foi instruída com cópias de documentos que já tinham sido apresentados aos autos (fls. 05/06) - por terem os mesmos códigos de autenticação bancária - e que não foram aceitos por se tratarem de meras cópias que poderiam ser livremente reproduzidas em qualquer processo, fraudando-se a exigência de recolhimento de custas e porte de retorno para cada agravo de instrumento.

Dessa forma, entendo que a recorrente não procedeu com lealdade e boa-fé nos autos, com o que deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 01% (um por cento) sobre o valor da causa expresso no feito originário.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, em razão de sua manifesta inadmissibilidade.

Condeno a recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé no montante de 01% (um por cento) sobre o valor da causa expresso no feito originário.

Remeta-se cópia dos autos para o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do CPP, para que sejam tomadas as providências cabíveis, em razão de terem sido observados indícios de falsificação de documento e/ou fraude processual.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036968-29.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.036968-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ITAPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

: COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS CHARMOSA LTDA
: PANI S COM/ DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA
: BRIMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
: OLD FACTORY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
: AGAPITO AUTO PEÇAS LTDA
: JOSE CARLOS AGAPITO E CIA LTDA
: JOSE CARLOS AGAPITO E CIA LTDA filial
: COM/ DE CONFECÇÕES E CALÇADOS MARCELO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO CARON DE CAMPOS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.05060-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão de fls. 284 do MM. Juízo *supra* que determinou a conversão em renda da União de parcela de valor remanescente de depósito efetuado no bojo dos autos do feito originário e respectivo apenso, bem como a expedição de alvará de levantamento quanto à parcela restante, conforme já havia sido realizado pela decisão de fls. 158 quanto aos valores anteriores. Interposto recurso de embargos de declaração (fls. 289/291), o Juízo monocrático proferiu decisão no mesmo sentido da anterior (fls. 292).

Em síntese, a agravante sustentou que a decisão de fls. 158 somente se aplica aos litisconsortes ativos Agapito Auto Peças Ltda. e José Carlos Agapito e Cia. Ltda.. Quanto aos depósitos efetuados pelas demais autoras, haveria necessidade de apresentação de documentos para possibilitar a elaboração de planilha de valores a converter e a levantar. Aduziu ainda que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação à União. Pleiteou atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Foi deferido o provimento antecipatório às fls. 420/421.

Os agravados deixaram de apresentar contraminuta, conforme certidão de fls. 425.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A, CPC, dado que a r.decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante.

Ao deferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, tive a oportunidade de expressar entendimento no seguinte sentido:

"Analisando os autos, parece-me que a decisão de fls. 158 somente produz efeitos quanto às planilhas de valores referentes às autoras Agapito Auto Peças Ltda. (fls. 89/90) e José Carlos Agapito e Cia Ltda. (fls. 96/97 e 102/104). Assim, vislumbro que não haveria nos autos elementos suficientes para se determinar que quantia deveria ser levantada individualmente pelas autoras, dentre o valor remanescente constante da conta judicial 0265.005.00102161-6, com o que se justifica a fundamentação apresentada pela agravante. Ademais, o levantamento de mencionado numerário sem a identificação adequada do quantum devido a cada uma das autoras, bem como do montante que deve ser convertido em renda da União, pode acarretar lesão grave e de difícil reparação."

Em situação análoga, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sentido semelhante ao ora em evidência, conforme julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL (ART. 151, INC. II, DO CTN). SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO E RENDA. PROPORCIONALIDADE (ART. 1º, § 3º, INC. II, DA LEI N. 9.703/98). OBSERVÂNCIA DA SENTENÇA.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

2. O depósito judicial do montante devido, efetivado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inc. II, do CTN), fica vinculado ao resultado da demanda, conforme estabelece o art. 1º, § 3º, inc. II, da Lei n. 9.703/98.

3. Se cada parte for reciprocamente vencedora e vencida, o quantum deve ser distribuído na proporção do êxito de cada qual, nos termos definidos no título executivo judicial. [...] (STJ, Segunda Turma, REsp 828.561, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 06.05.2010, DJe 21.05.2010).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que a r.decisão agravada se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031707-83.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.031707-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE FREITAS MEDINA LEAL
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : INDUSA S/A IND/ METALURGICA e outros
: CARLOS GANDOLFO
: ANOR SCATIMBURGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.48879-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação de repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório segundo os cálculos apresentados, determinando que a respectiva atualização deveria ser efetuada pelo Setor de Precatórios desta Egrégia Corte.

Foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 105/106).

Contraminuta apresentada pela agravada às fls. 111/121.

Todavia, conforme comunicado de fls. 123/126, verifico que o MM. Juízo *a quo* reconsiderou a r.decisão agravada, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032839-44.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SILVANA BUSSAB ENDRES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001482-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade.

Contraminuta às fls. 168/170.

A agravante apresentou petição com a finalidade de desistir do agravo (fls. 174 e ss.).

É o necessário. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que manifestamente prejudicado.

Nos termos do artigo 501, CPC, "*o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso*".

Desse modo, entendo que a desistência do agravo pela recorrente opera efeitos desde logo, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que o recurso restou manifestamente prejudicado pelo pedido de desistência formulado.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060105-79.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.060105-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS

ADVOGADO : MARIA DA CONCEICAO DE ABREU

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.038575-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que recebeu a apelação, em sede de embargos à execução julgados improcedentes, apenas no efeito devolutivo, fundamentado no art. 520, V, do Código de Processo Civil, designando data para leilão do bem penhorado.

Inconformada, a executada, que ora recorre, interpôs o presente agravo, aduzindo lesão grave e de difícil reparação, com a constrição de seu bem imóvel e designação de leilão.

Indeferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

A agravada apresentou contraminuta, alegando que, na hipótese, a execução é definitiva, nos termos do art. 587, CPC. Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme determina o artigo 520 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação pode ser recebido em ambos os efeitos, ou seja, no devolutivo e, simultaneamente, no suspensivo. Todavia, o mesmo dispositivo autorizando, nas hipóteses de seus incisos, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. É no inciso V, do referido artigo que se encontra o caso *sub judice*.

Uma vez que a apelação interposta contra a sentença que os julga os embargos improcedentes ou os rejeita, liminarmente, tem efeito, tão-somente, devolutivo, podendo ocorrer a execução provisória do julgado. É o disposto no art.520, V, combinado com o art. 587, ambos do Código de Processo Civil. Neste último, a previsão é de que, fundada a execução em título extrajudicial, será definitiva a execução.

É esse o entendimento de nossos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS IMPROVIDOS. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 DO CPC. I - "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). " (REsp 840638/RS, Primeira Turma, DJ de 07.02.2008). II - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 200800632449, Relator Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE DATA:15/09/2008).

Ademais, o referido entendimento encontra-se tão sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que foi restou editada a Súmula 317:

É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050642-50.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.050642-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.020565-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar, em sede de ação cautelar.
À fl. 143, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A agravante interpôs agravo regimental.

Conforme pesquisa junto ao sistema processual informatizado, a ação cautelar originária foi julgada, tendo sido prolatada sentença, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.

Decido.

Não conheço do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.187/2005.

Prejudicado o julgamento do presente agravo, tendo em vista a prolação da sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos agravos de instrumento e regimental, eis que prejudicados, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029491-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029491-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ESTRE AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : DENIS CAMARGO PASSEROTTI e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADVOGADO : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108221320104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em síntese, a agravante alega ser indevida a imposição de filiação ao Conselho Regional de Química, tendo em vista a atividade básica por ela exercida. Aduz ainda que não há obrigação quanto a contratação de profissional especializado. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido, de acordo com o já mencionado inciso II do artigo 527, CPC.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030389-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030389-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SOLUTION MATERIAL HANDLING ASSESSORIA COML/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO FERNANDES BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033158320104036105 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de não ter constatado a verossimilhança das alegações.

Em síntese, a agravante sustenta que o procedimento especial de fiscalização instaurado pela Receita Federal para fins de verificação da importação dos produtos listados na Declaração de Importação n. 09/0788285-9 prolongou-se por prazo além do permitido pela legislação para a conclusão do respectivo processo administrativo. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Isso porque a antecipação da tutela recursal pretendida contra decisão que indeferiu liminar em sede de mandado de segurança exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamento, ineficácia da medida resultante do ato impugnado, conforme inciso III do artigo 527 do CPC c/c inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

A tutela liminarmente requerida tem ares de irreversibilidade, na medida em que, caso deferida monocraticamente, a consumação da liberação das mercadorias em evidência implicaria a ineficácia de eventual decisão em sentido contrário prolatada pelo órgão colegiado, com o que violaria a sistemática da antecipação dos efeitos da tutela recursal. E além disso, não há descrição de perigo de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, vez que não me parece que os bens em questão tenham natureza deteriorável.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027848-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027848-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ENTERNET INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : LAUDEVI ARANTES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00058851520104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos fls. 238/252.

Trata-se de pedido de reconsideração que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo legal manejado em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento manifestamente improcedente (fls. 235/236v).

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão hostilizada.

No momento oportuno, o recurso será submetido à apreciação da E. Terceira Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046257-83.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2000.03.99.005524-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora via BacenJud.

Em síntese, a agravante argumenta que o bloqueio de ativos financeiros tem caráter preferencial na ordem de penhora, conforme estabelecem os artigos 655, I, e 655-A do CPC, o artigo 11, I, da Lei n. 6.830/80, bem como a Resolução n. 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento nos termos dos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente improcedente.

Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro.

Todavia, no caso em análise, a execução já se encontra garantida em razão de penhora sobre bens do executado, não tendo sido apontado pela ora recorrente motivo que justifique a substituição da penhora pela constrição de ativos financeiros.

Assim, apesar da preferência desfrutada pela penhora de numerário constante de instituições financeiras, o presente caso concreto revela situação distinta - substituição de penhora -, a qual já recebeu o seguinte tratamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O inc. II do art. 15, da Lei 6830/80, que permite à Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, postular a substituição do bem penhorado, deve ser interpretado com temperamento, tendo em conta o princípio contido no artigo 620 do CPC, segundo o qual 'quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo menos gravoso', não convivendo com exigências caprichosas, nem com justificativas impertinentes (STJ-RT JE 137/164, maioria)."

THEOTÔNIO NEGRÃO; FERREIRA GOUVÊA, José Roberto. Código de processo civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 1462.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030274-73.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030274-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : INES VIRGINIA PRADO SOARES e outro
AGRAVADO : JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO
ADVOGADO : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO e outro
AGRAVADO : KLEBER REZENDE CASTILHO
ADVOGADO : ANTENOR MASCHIO JUNIOR e outro
AGRAVADO : SHUJI TAKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156952720084036100 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal com o fim de reparação de danos por suposta prática de improbidade administrativa, indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário dos réus, relativo aos últimos nove anos.

A d. magistrada *a quo*, no entanto, para garantir o resultado útil da ação originária, deferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos.

O agravante alega, em síntese, que a quebra de sigilo bancário revela-se indispensável para comprovação dos fatos evidenciados na ação de improbidade administrativa, bem como para resguardar eventuais desvios que os réus possam causar em prejuízo ao ressarcimento dos danos. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do artigo 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecurável.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque a agravante não demonstrou lesão específica a ensejar o recurso interposto, impondo-se a conversão do feito em retido.

Nesses termos, assim já se manifestou esta Egrégia Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. ARTIGO 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E EVIDÊNCIAS CONCRETAS DA EXIGÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA OU DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que, com base na legislação vigente, a decisão, ora agravada, à luz do caso concreto, identificou tanto os requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

2. O agravo de instrumento -- como agora, igualmente, o agravo inominado --, não deduziu fundamentação, e tampouco prova, específica de periculum in mora, para justificar a tramitação do recurso como interposto. O ônus da alegação e da prova quanto a requisitos de admissibilidade do recurso, assim como para o deferimento de antecipação de tutela, é da agravante, não sendo possível presumir o "perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação", porque este, na essência, tem vinculação, pela sua própria natureza jurídica, com dados e fatos da realidade da agravante.

3. A impugnação, objeto deste agravo inominado, no que concerne ao periculum in mora, vem fundada em danos abstratos e genéricos, e sem qualquer enfoque ou dado individual, concreto, material e específico, devidamente demonstrado, a impedir, pois, que sejam elididos os motivos determinantes da retenção: caso em que a manutenção da decisão proferida na origem, mesmo desde a interposição do agravo de instrumento, não foi capaz de gerar, à míngua de prova, risco e, menos ainda, lesão grave e de difícil ou incerta reparação. [...]

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 227.142/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.07.2008, DJF3 22.07.08).

No caso concreto, observo que a d. magistrada *a quo* deferiu a indisponibilidade de bens dos requeridos, até o limite de R\$ 67.792,50, para salvaguardar eventual e futuro ressarcimento dos danos apontados pelo Ministério Público Federal na ação originária e o pagamento da multa civil correspondente. Dessa forma, a providência cautelar deferida preserva a garantia do resultado útil da demanda, não se evidenciando imprescindível, no momento, a quebra de sigilo bancário dos réus, medida que somente deve ser adotada em caráter excepcionalíssimo.

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte agravante, cabendo a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022371-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022371-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro
AGRAVADO : RISOLENE MARIA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00085433620094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030175-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : QUALIDADE ENGENHARIA LTDA -EPP e outros
: ROBERTO MAZZONI
: FABIO TOLEDO BARBOSA
AGRAVADO : RENNE MAZZONI
ADVOGADO : ELAINE PEREIRA DE MOURA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00191813620064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, excluiu o sócio da pessoa jurídica executada (Renne Mazzoni) do polo passivo.

Em síntese, a agravante alega que os débitos em questão têm sistemática específica de responsabilização dos sócios, consoante previsão do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, independentemente dos requisitos arrolados no artigo 135 do CTN, motivo por que o sócio apontado deve permanecer no polo passivo. Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o necessário.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do CPC, dado que manifestamente improcedente porque em sentido contrário ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Entendo que os créditos ora executados têm natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante para requerer a inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

A Lei n. 8.620/1993 cuida de alterações específicas da Lei n. 8.212/91, diploma legal que dispõe sobre a organização e plano de custeio da seguridade social e é inaplicável ao caso concreto, em que se objetiva a cobrança de débitos tratados em legislação específica.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 de referida lei pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009.

Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais:

"(...) 2. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

3. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretendem alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

4. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II do CTN. (...)"

(Resp 779593/RS - Rel. Ministro José Delgado - v. u. - j. 15.12.2005).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.03.04, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Agravo inominado desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000115102, Relator Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, DJF3 em 18/08/09, p. 103)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada, a inclusão de sócio-gerente no pólo passivo da ação executiva, embora não exija a comprovação cabal de sua responsabilidade, requer a demonstração da existência de mínimos indícios, elementos de convicção, da dissolução irregular e da prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, que justifiquem a sua inserção.

2. No caso dos autos, a agravante requereu a inclusão do sócio-gerente apenas em função da devolução do AR negativo, sem o levantamento de outros elementos ou situação indicativas da dissolução irregular da sociedade. Sequer houve diligência através de oficial de justiça para a verificação e comprovação do alegado pela agravante.

3. Por outro lado, cabe destacar que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 contraria o que disposto especificamente no Código Tributário Nacional, que não institui a solidariedade dos sócios na responsabilidade tributária pelos débitos da pessoa jurídica, daí porque não ser possível erigir para os tributos, ora executados, um regime diferenciado de responsabilidade tributária em detrimento do que dispõe a lei complementar.

4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

Dessa forma, afigura-se incabível, no caso em análise, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio apontado pela exequente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que manifestamente improcedente.

Após as cautelas de praxe, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030569-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030569-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BRASSOLI
ADVOGADO : MARIA PORTERO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : ILIANA TERESA CAPUCCI BRASSOLI e outro
: HERNANI D AURIA
ADVOGADO : MARIA PORTERO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124852219954036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Promova o agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e também do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Além disso, tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023924-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023924-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : F C CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO TONISSI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021151720104036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de liminar, em mandado de segurança, que visa "*a liberação da circulação de todos os veículos constantes da ordem de arrolamento (doc.06), mediante a expedição de ofícios ao DETRAN e às CIRETRANS para que cancelem a ordem de bloqueio de circulação e permitam a impetrante a licenciar seus veículos deixando-os em perfeita regularidade junto aos órgãos de trânsito*".

DECIDO.

Intimada para regularizar o preparo relativo às custas e ao porte de remessa e retorno, a agravante deixou de cumprir a determinação judicial no prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029386-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029386-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : JORMA IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00613420719924036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu a compensação prevista no artigo 100, § 9º, da CF, na redação dada pela EC nº 62/09, por entender que somente poderia ser realizada antes da expedição do precatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a compensação, pleiteada pela agravante, tem respaldo na EC nº 62/09, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal, incluindo os §§ 9º e 10, com o seguinte teor:

"§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos."

Como literalmente descrito na norma a compensação deve ocorrer no ato da expedição do ofício, de modo que sejam incluídos no orçamento apenas os valores efetivamente devidos, descontados os débitos constituídos, inscritos ou não, em face do contribuinte, credor do precatório. A norma tem eficácia plena, independentemente de regulamentação, atingindo a situação dos precatórios ainda não emitidos na data da publicação da emenda constitucional.

Na espécie, o que houve foi ofício precatório, expedido em 17/03/2003 (f. 139) e pago em parcelas (f. 147, 194/6, 227 e 244), sendo que com relação à última parcela (f. 254) foi dada vista à União Federal (f. 255), que requereu a compensação (f. 256/7).

A decisão agravada indeferiu o pedido, forte no texto constitucional que estabelece o momento possível para a compensação.

Cabe ao Fisco promover o respectivo interesse de arrecadação com a observância do devido processo legal, e não se utilizar da aplicação retroativa da EC nº 62/09 em detrimento do credor, a quem assiste o direito ao pagamento da condenação judicial, nos termos da legislação vigente ao tempo em que restou expedido o ofício.

A expedição de normas por autoridades administrativas, ainda que no âmbito do próprio Poder Judiciário, não tem o condão de suspender, revogar ou contrariar o texto constitucional, que estabelece restrição ao direito do credor de receber dívidas judiciais, cuja interpretação deve ser, portanto, estrita para que não incorra em inconstitucionalidade. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028526-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028526-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143063620104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA - em recuperação judicial, em face de decisão que, em mandado de segurança visando o arquivamento e registro do instrumento particular de 26ª

alteração e consolidação de seu contrato social, sem a exigência de assinatura do administrador judicial, indeferiu o pedido de liminar.

Alega a agravante, em síntese, que: a) ingressou com pedido de recuperação judicial, tendo sido nomeado administrador judicial o Senhor Alfredo Luís Kugelmas, que não interfere na administração cotidiana da empresa; b) o artigo 22, II, "a", da Lei n. 11.101/2005, não menciona a necessidade de o contrato social da empresa recuperanda ser referendado por tal administrador; e c) todos os documentos da empresa arquivados na JUCESP são públicos e deles pode ter vista qualquer credor interessado.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinado o arquivamento e registro do "Instrumento Particular de 26ª Alteração e Consolidação do Contrato Social", sem a exigência de assinatura do administrador judicial.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, o pedido deduzido na ação mandamental diz respeito à concessão da segurança para que seja determinado o arquivamento e registro do "Instrumento Particular de 26ª Alteração e Consolidação do Contrato Social" da impetrante, sem a exigência de assinatura do administrador judicial.

Conforme artigo 22, I e II, da Lei n. 11.101/2005, compete ao administrador judicial:

"Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I - na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II - na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;"

Com efeito, na recuperação judicial a função do administrador judicial pode variar de acordo com o fato de ter sido decretado o afastamento dos administradores da empresa em recuperação ou não.

No caso em exame, depreende-se que aparentemente não houve afastamento dos administradores da requerente, o que exclui a prerrogativa de o administrador judicial tomar parte das decisões gerenciais da empresa.

Sobre o tema, diz Fábio Ulhoa Coelho que:

"... o administrador judicial é investido no poder de administrar a empresa e representar a sociedade empresária requerente da recuperação judicial quando o juiz determinar o afastamento dos seus diretores, enquanto não for eleito o gestor judicial pela Assembléia geral. Somente nesse caso particular, tem ele a prerrogativa de se imiscuir por completo na intimidade da empresa e tomar as decisões administrativas atinentes à exploração do negócio. Não tendo o juiz afastado os diretores e administradores da sociedade empresária requerente da recuperação judicial, o administrador judicial será mero fiscal dessa, o responsável pela verificação dos créditos e o presidente da Assembléia dos Credores.

Cabe, para encerrar, uma pequena crítica acerca da designação dada pela lei à função. Na verdade, na recuperação judicial, o auxiliar do juiz não é, na maioria das vezes, administrador de nada. Exceto nas raras vezes em que os administradores da sociedade em recuperação são destituídos pelo juiz, e mesmo assim enquanto os credores não elegem o gestor judicial, o assim chamado administrador judicial não exerce nenhuma função administrativa, não tem ingerência nenhuma na gestão da empresa explorada pelo requerente do benefício."

(in Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas, Fábio Ulhoa Coelho, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 64/65)

Assim, neste exame de cognição sumária, entendo possível o arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial, ficando ressalvado ao administrador judicial e aos credores da impetrante ampla oportunidade de discutir tal registro.

Dessa forma, **defiro** a antecipação da tutela recursal, para determinar o arquivamento e registro do "Instrumento Particular de 26ª Alteração e Consolidação do Contrato Social" da ora agravante, sem a exigência de assinatura do administrador judicial, até o julgamento do mandado de segurança ou o pronunciamento definitivo no agravo de instrumento pela Turma.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* o teor desta decisão para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0116748-86.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.116748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.02.01834-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu pedido de conversão em renda da União dos depósitos efetuados pela executada e determinou a expedição de carta precatória a uma das Varas Federais de Vitória/ES para reavaliação dos bens penhorados.

Pleiteou a agravante a suspensão da "ordem de levantamento do depósito judicial e de leilão dos imóveis penhorados, até o trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução oferecidos pela Agravante" (fls. 14)

Inicialmente, não conheço do pedido de suspensão de designação de leilão dos imóveis penhorados, eis que não foi objeto da decisão agravada.

Quanto à conversão em renda dos valores depositados, em consulta ao sistema de andamento processual, verifico que os embargos à execução fiscal (n. 2006.03.99.018632-5) foram julgados, tendo transitado em julgado em 3/3/2010, ficando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida **nego-lhe seguimento**, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022757-17.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022757-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : SUENY BAPTISTA GUEDES DE MEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00091544220034036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Regularize o recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010995-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010995-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : WALFELETRICA COML/ LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00606146319924036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WALFELETRICA COML/ LTDA. em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução do julgado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados sem a incidência de juros complementares.

Alega a agravante, em síntese, que: a) entre a data da elaboração da conta (setembro/1999) e a data da expedição do precatório (maio/2002) devem ser computados juros de mora; b) o crédito foi atingido pela moratória constitucional prevista no artigo 78 do ADCT, que autorizou o parcelamento dos débitos em até 10 pagamentos; e c) os débitos atingidos pela referida moratória devem ser acrescidos de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, após, de 1% ao mês, até o efetivo pagamento.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão parcial do efeito suspensivo.

No que se refere à incidência dos juros no período entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, deve ser observada a Súmula Vinculante n. 17, no sentido de que "*durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.*"

No entanto, o que está sendo pleiteado pela parte autora no presente agravo é o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data da expedição do precatório (data do protocolo no TRF), os quais entendo serem devidos, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo decorrido.

Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579431, reconheceu a existência de repercussão geral sobre o tema - incidência de juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório - sendo que não houve julgamento do recurso em questão até o presente momento nem determinação de suspensão dos processos em tramitação.

Quanto à alegada moratória prevista no artigo 78 do ADCT, no entanto, razão não assiste à recorrente. Isso porque, aparentemente, os juros legais previstos no citado dispositivo constitucional já foram pagos quando do depósito das parcelas do precatório.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** a antecipação da tutela recursal, para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (data do protocolo no TRF).

Oficie-se ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023643-16.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.023643-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : TOCMAX TRANSPORTE OBRAS E COM/ LTDA
ADVOGADO : ARMANDO SUAREZ GARCIA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CAROLINE ROCHA QUEIROZ
PARTE RE' : OSWALDO MOCHI JUNIOR e outro
: GETULIO NEVES DA COSTA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00090011720094036000 1 Vr COXIM/MS

DECISÃO

A fls. 473/480 consta agravo regimental contra a decisão de fls. 470/471vº, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo formulado em autos de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, deferiu pedido de liminar para o fim de determinar a indisponibilidade de bens dos requeridos, dentre os quais a ora agravante.

Insiste a recorrente na ocorrência da prescrição trienal e na ausência dos requisitos indispensáveis para a decretação da indisponibilidade de seus bens, em razão de não terem sido demonstradas condutas lesivas que possam ser a ela imputadas. Reforça o perigo de lesão de difícil reparação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A fls. 484 e seguintes torna a agravante aos autos informando que o E. Tribunal de Contas da União reformou em parte a decisão que embasa a ação civil pública originária para excluí-la do rol dos responsáveis pela deterioração da obra que é objeto da demanda (aterro sanitário de Coxim). Entende, diante disso, que a manutenção da indisponibilidade de seus bens não mais se justifica.

Em respeito ao princípio da fungibilidade, recebo o agravo regimental como pedido de reconsideração, na medida em que, pela nova sistemática processual, é incabível o seu manejo, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Não obstante as alegações deduzidas pela agravante, porém, não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão.

Embora relevante a argumentação expendida a fls. 484/488, o fato ali narrado nasceu após a prolação da decisão que é objeto do presente agravo de instrumento e, aparentemente, não foi submetido à apreciação do MM. Juízo *a quo*, o que impede sua apreciação pela via eleita pela parte, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Mantenho, portanto, a decisão contestada.

Intimem-se e, após, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012753-18.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012753-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VIACAO IZAURA LTDA
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GOES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 05.00.00097-8 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIACAO IZAURA LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, o que acarreta a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN; b) trouxe aos autos documentos que comprovam a relação dos débitos incluídos no parcelamento; e c) a consolidação será feita pela própria administração, não se podendo exigir da agravante o prazo apto para se realizar a demonstração nas diversas execuções. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender a execução, bem como que o MM. Juízo *a quo* se abstenha de realizar qualquer ato de constrição ou alienação de bens.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, o débito em referência encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010, nos seguintes termos:

"Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de

2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Outrossim, após a prolação da decisão agravada, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3, de 29 de abril de 2010, a qual dispõe sobre a inclusão de débitos na modalidade de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.

Assim, informe a agravante, no Juízo de Origem, se houve manifestação quanto ao débito ora discutido, apresentando o respectivo comprovante, se o caso, para que seja mantida a decisão ora proferida, como posta.

Cumpre observar que a cópia da consulta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresenta como situação dos débitos "ativa ajuizada aguard neg lei 11.941-s/parc ant-todos débitos atendem" (fls. 136/137), o que reforça o acima relatado, no sentido de que a contribuinte deve informar os débitos incluídos no parcelamento, nos termos da Portaria supra.

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão, até análise acerca do efetivo cumprimento pela contribuinte da Portaria Conjunta acima mencionada, no MM. Juízo de Primeiro Grau.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015660-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE CONFECÇOES BARBARELA LTDA e outro
: JOSE ANTONIO DE PAULA
AGRAVADO : EDUARDO TADEU TERLIZZI
ADVOGADO : GIULIANA VILELA DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00890665020004036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão de todos os sócios do polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a responsabilidade dos sócios, no caso de contribuições sociais, é solidária, nos termos do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, o qual deve reger o ato praticado sob sua vigência; e b) qualquer sócio da pessoa jurídica na época do fato gerador ou de momento posterior poderá ser responsabilizado por débitos junto à Seguridade Social.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que os sócios indicados sejam reincluídos no polo passivo da demanda.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Luiz Fux, nos autos do AgRg no REsp n. 536.098/MG: "*A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ.*" (STJ, Primeira Turma, v.u., j. 16/10/2003, DJ 3/11/2003, p. 276).

Além disso, a Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos da CSSL, tratada em legislação específica.

Com efeito, a CSSL é exigida nos moldes das Leis ns. 7.689/88 e 11.727/08, sendo arrecadada pela Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertencia ao INSS.

Cumpra, ainda, ressaltar, em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, que este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN (v.g. STJ, REsp n. 736.428/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/8/2006, v.u., DJ 21/8/2006, p. 243).

Outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se verifica do seguinte precedente: AC n. 2003.61.82.048966-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, vu, DJ 18/11/2008.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009.

No que tange à inclusão do sócio no polo passivo da execução, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Nesse tocante, observo que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inciso III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004, grifos meus)

No mesmo sentido, também tem decidido a Primeira Turma do STJ, conforme o seguinte precedente: REsp n. 824.914/RS, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, v.u., j. 13/11/2007, DJ 10/12/2007; AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

Assim, diante da falta de comprovação por parte do Fisco da ocorrência de infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, a decisão agravada deve ser mantida.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016077-16.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016077-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LATICINIOS MOISES MARX 906 LTDA
ADVOGADO : PEDRO RICCIARDI FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05013130319974036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, excluiu o sócio da empresa executada do polo passivo da ação, sob o fundamento de que a falência, salvo se fraudulenta, não é dissolução irregular da empresa.

Alega a agravante, em síntese, que: a) a responsabilidade dos sócios, no caso de contribuições sociais, é solidária, nos termos do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, o qual deve reger o ato praticado sob sua vigência; e b) qualquer sócio da pessoa jurídica na época do fato gerador ou de momento posterior poderá ser responsabilizado por débitos junto à Seguridade Social.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que o sócio indicado seja reincluído no polo passivo da demanda.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, do CPC, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Inicialmente observo que o artigo 13, da Lei n. 8.620/1993, ao legislar sobre a responsabilidade de sócios por débitos da sociedade, tratou de forma indevida matéria reservada à lei complementar, conforme estabelecido no artigo 146, inciso III, "b", da CF/1988.

No mesmo sentido decidiu o Ministro Luiz Fux, nos autos do AgRg no REsp n. 536.098/MG: "*A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Dessarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ.*" (STJ, Primeira Turma, v.u., j. 16/10/2003, DJ 3/11/2003, p. 276).

Além disso, a Lei n. 8.620/1993 foi editada com o fito de alterar a Lei n. 8.212/1991, legislação que instituiu o plano de custeio da seguridade social e que não se aplica ao caso da presente execução, que visa à cobrança de débitos da CSSL, tratada em legislação específica.

Com efeito, a CSSL é exigida nos moldes das Leis ns. 7.689/88 e 11.727/08, sendo arrecadada pela Fazenda Nacional, enquanto a Lei n. 8.620/1993 cuida de débitos previdenciários devidos nos termos das Leis ns. 8.212 e 8.213/1991, cuja competência arrecadatória pertencia ao INSS.

Cumpra, ainda, ressaltar, em se admitindo a aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/1993, que este não pode ser interpretado isoladamente, sem a observância do disposto no art. 135 do CTN (v.g. STJ, REsp n. 736.428/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 21/8/2006, v.u., DJ 21/8/2006, p. 243).

Outro não tem sido o entendimento desta Terceira Turma, conforme se verifica do seguinte precedente: AC n. 2003.61.82.048966-0, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 23/10/2008, vu, DJ 18/11/2008.

Ademais, encontra-se hoje superada a questão diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009.

No que tange à inclusão do sócio no polo passivo da execução, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Nesse tocante, observo que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inciso III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Nessa linha, também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.

1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade.

2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios.

3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp n. 652.858/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 28/9/2004, v.u., DJ 16/11/2004, grifos meus)

No mesmo sentido, também tem decidido a Primeira Turma do STJ, conforme o seguinte precedente: REsp n. 824.914/RS, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, v.u., j. 13/11/2007, DJ 10/12/2007; AgRg no agravo de instrumento n. 566.702/RS, Ministro Luiz Fux, j. 21/10/2004, v.u., DJ 22/11/2004.

Assim, diante da falta de comprovação por parte do Fisco da ocorrência de infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, a decisão agravada deve ser mantida.

Nesses termos, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011688-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011688-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A e outro
: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018999520104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em ação anulatória, determinou que a Secretaria da Receita Federal: a) suspenda a exigibilidade da multa imposta no processo administrativo n. 10652.000100/2007-08; e b) mantenha a apreensão efetivada, mas se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação do veículo VW, modelo Santana CL 2000, ano de fabricação 1991, placa BIT0243, até ulterior deliberação do juízo.

Entendeu o MM. Juízo *a quo* que aparentemente houve regular processo administrativo, no qual teria sido respeitado o contraditório, tendo havido impugnação do Banco Itaú S/A, mas diante do risco de irreversibilidade da medida administrativa, determinou as medidas acautelatórias acima expostas.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta*

iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a decisão agravada gera grave prejuízo à ordem e ao erário público, impedindo a recuperação de tributos devidos, não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021080-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00136049020104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes das inscrições em Dívida Ativa sob os ns. 80.6.09026845-80 e 80.6.10009505-43, devendo a autoridade impetrada abster-se de negar o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em razão desses débitos estiver sendo negada.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "*O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in Antecipação da tutela, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).*

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

Assim, a simples alegação de que a liminar concedida acarretará graves prejuízos ao interesse público inerente à necessidade de se buscar o resgate de todo tributo não pago não legitima a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, diante da ausência de lesão grave e de difícil reparação à agravante.

O reconhecimento para gozo imediato do direito invocado pela parte agravada não configura um dano irreparável, evidentemente qualificado, à recorrente, nos termos acima expostos, a qual pode aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para pensamento aos autos principais.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014939-48.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.014939-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : MILTON LAURO SCHMIDT
ADVOGADO : RONALDO PINHEIRO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2007.60.00.007751-8 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, tendo em vista a discordância da exequente, indeferiu a nomeação à penhora pelo executado de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, por não observar a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Alegou o agravante, em suma, que: (1) a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor; (2) os outros bens que possuía não lhe pertencem mais, sendo uns entregues para dação em pagamento, e, inclusive, o veículo utilitário Toyota, indicado pela exequente, foi objeto de roubo em assalto à mão armada; e (3) a nomeação das debêntures é plenamente válida e eficaz, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na execução fiscal proposta, a agravante nomeou à penhora "**1.000 debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce, que se encontram em custódia junto ao Banco Bradesco S/A [...] cujo valor é de R\$ 636.120,00, conforme Parecer Técnico [...] valor esse em setembro de 2007**" (f. 22/33).

Impugnou a agravante a r. decisão, alegando, em suma, que não existe óbice legal para que seja aceito o bem nomeado como garantia do Juízo.

Tal alegação não pode ser admitida com a extensão preconizada, porquanto afrontaria a regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do **interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional**.

A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.

É dotada, pois, de plausibilidade jurídica a impugnação, que foi deduzida pela FAZENDA NACIONAL, para efeito de permitir, pelo menos, que sejam promovidos os atos necessários à aferição da objetiva existência, ou não, de outros bens que melhor se ajustem à garantia da execução, sob o prisma do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, e do artigo 620 do Código de Processo Civil.

A propósito, os seguintes precedentes:

- **AG nº 98.03.089918-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 18.12.02, p. 488: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR**

ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da FAZENDA NACIONAL, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. 3. Caso em que foi impugnada a nomeação, porque, dentre outros motivos, não foi observada a ordem de preferência da legislação, e por estar o bem, além de superavaliado, situado em foro diverso do da execução, sem que se tenha comprovado que houve a excessiva e injustificada oneração do devedor com tal substituição."

- AG nº 2002.03.00.038152-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 592: "Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CPC - LEI 10.352/2001 - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA PELA EXEQUENTE DO BEM OFERTADO - DIFÍCIL ALIENAÇÃO - VALOR DE AVALIAÇÃO INDICADO PELA PRÓPRIA EXECUTADA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL -. 1. O recurso de agravo foi modificado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil. A partir da vigência desta lei, a inadmissibilidade do recurso fica condicionada à alegação e comprovação pelo agravado da inobservância da norma pela parte contrária, não mais se exigindo a demonstração da providência nos autos do agravo. 2. A exequente recusou o bem oferecido pela executada por não obedecer aos requisitos legais. O valor de avaliação foi indicado pela própria executada, sem demonstrar ser este o efetivo valor de mercado, sem embargo de não obedecer à ordem legalmente prevista, revelando-se bem de difícil alienação. 3. Não pode a exequente ser compelida a aceitar o bem ofertado, sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificar a existência de outros bens que melhor atendam à finalidade da penhora. Precedentes do STJ. 4. Agravo improvido."

- AG nº 2001.03.00.023452-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.11.02, p. 602: "Ementa - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. MÁQUINA COMPROVADAMENTE DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. 1. O julgador deve harmonizar o princípio de que a execução deva ser procedida de modo menos gravoso para o devedor, inserto no art. 620, do Código de Processo Civil, com o comando expresso no art. 612 do mesmo diploma, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, de modo a atingir a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor. 2. A indicação de máquina que já foi objeto de outras penhoras que resultaram em leilão negativo constitui sério entrave ao andamento da execução, tendo em vista as dificuldades inerentes à sua alienação. 3. Bens móveis figuram no penúltimo lugar no rol constante do art. 11 da Lei nº 6.830/80, cujo preceito fixa a ordem de preferência dos bens a serem penhorados ou arrestados, cabendo ao executado indicar outros, cujas características facilitem a realização da alienação judicial. 4. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento improvido. 6. Agravo Regimental prejudicado."

- AG nº 98.03.104228-9, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.02, p. 483: "Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENS OFERECIDOS À PENHORA QUE NÃO OBEDECEM A ORDEM LEGAL. I. A nomeação de bens à penhora, a princípio, deve obedecer à ordem legal prevista no Art. 11 da Lei n.º 6.830/80, cuja não observância só se justificaria com a anuência da exequente ou com a impossibilidade de nomeação de outro bem, seja pela inexistência do mesmo, seja pelo excessivo encargo que adviria à executada. II. Inexistente qualquer das hipóteses acima mencionadas. III. Agravo de instrumento improvido."

- AG nº 2001.03.00.009098-2, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 26.10.2001: - "Ementa - EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DESOBEDEIÊNCIA A ORDEM LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Verificando o Magistrado que a nomeação contraria as exigências legais, deve indeferi-la, em homenagem aos princípios da economia e lealdade processual, bem como da utilidade e eficiência do processo executório. II - Inidoneidade da nomeação, verificando-se possível desrespeito à ordem estabelecida no artigo 11 da LEF, visto recair sobre a penúltima classe de gradação, sendo possível a existência de outros bens, o que se constatará através de diligência do Oficial de Justiça. III - Havendo concordância do credor, o Juiz pode aceitar a nomeação dos bens, sem observância da ordem legal. IV - A discordância da agravada está fundamentada na desobediência à ordem legal de gradação e o Juiz a quo nela se baseou, não havendo se falar em descumprimento ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Na espécie, a r. decisão agravada não tratou de rejeitar de forma absoluta e definitiva a nomeação, de modo a impedir que o devedor possa embargar a execução, mas, pelo contrário, apenas foi preservado o direito da exequente de alcançar outra garantia mais adequada aos termos do artigo 11 da LEF, sem prejuízo de que, na ausência de outros bens, prevaleça afinal a nomeação, tal como efetivada, para os devidos fins.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029181-75.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029181-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : UNICA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA em liq.extrajud.e outro
: MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DINÁ SOLANGE ALVES e outro
AGRAVADO : ANA CRISTINA CUEBRA GARCIA
ADVOGADO : JOYCE SANTI e outro
AGRAVADO : CLAUDIONOR RODRIGUES DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00055962920034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu as exceções de pré-executividade opostas pelo sócio MARCELO JOSÉ DA SILVA e pela ex-sócia ANA CRISTINA CUEBRA GARCIA, determinando a sua exclusão do pólo passivo.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): *Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*"**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "*se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002*" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 40), existindo prova documental do vínculo do sócio MARCELO JOSÉ DA SILVA com tal fato (f. 80/3 e 85/91), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante, neste ponto.

No que concerne a ex-sócia ANA CRISTINA CUEBRA GARCIA, também deve ser mantida no pólo passivo da ação, vez que se retirou da sociedade, somente em 05.04.07 (f. 85/91), data **posterior** à dos indícios de infração (f. 40).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de determinar a manutenção de MARCELO JOSÉ DA SILVA e ANA CRISTINA CUEBRA GARCIA no pólo passivo da ação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057445-54.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.057445-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : CELSO JORGE DE CARVALHO

INTERESSADO : CERAMICA ZEOULA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 96.00.00048-9 A Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos et.

FEITO COM PRIORIDADE DE JULGAMENTO: META 2 - CNJ.

Em face da reforma pelo Superior Tribunal de Justiça do acórdão da Turma, retornaram os autos para julgamento, vindo-me conclusos em **01/10/2010** (f. 100).

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu o requerimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que, declarando-se a preferência do crédito da autarquia sobre o devido pela Fazenda Estadual, deferir o levantamento do produto da eventual arrematação do bem penhorado para o pagamento do crédito autárquico. A execução fiscal nº 489/96 foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Jaboaticabal pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à satisfação de crédito referente ao ICMS. Efetuada a penhora de bens do estoque rotativo da empresa executada, e publicado edital de leilões (f. 18), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requereu o reconhecimento da preferência do crédito autárquico, exigido em execuções fiscais que são processadas perante o mesmo Juízo, e, assim, o levantamento por parte do instituto do eventual valor decorrente da arrematação dos bens.

O Juízo *a quo* indeferiu o requerimento autárquico, nos seguintes termos:

"Indefiro, por ora, o pedido de fls. 102/103. Isso porque, embora o crédito fiscal de titularidade de autarquia federal goze de preferência em relação àquele de que seja titular a Fazenda Estadual [...] o direito de preferência não lhe concede a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda do Estado, o que é estranha, para reivindicar a satisfação preferencial do seu crédito, sem obedecer as formalidades processuais atinentes à espécie. Para a instauração do 'concurso' impõem-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo, portanto, a autarquia federal, provar haver proposto ação de execução, e que nela tenha restado penhorado bem anteriormente executado na ação movida pelo Fisco Estadual [...] Assim sendo, comprove o INSS que já houve penhora nas execuções que menciona e que aquela recaiu sobre bens já constritos no executivo fiscal estadual. Do contrário, não se reconhecerá a preferência".

Em face dessa decisão, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs o presente recurso, sob a alegação de que a autarquia não necessita ter penhorado, anteriormente, o mesmo bem para gozar da preferência sobre o produto da arrematação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de se exigir, para a abertura de concurso de credores fiscais, e, desta forma, verificar a preferência do produto da arrematação, a existência de penhora sobre o mesmo bem nas respectivas demandas executivas, tal qual decidido na decisão agravada. Neste sentido, os precedentes:

RESP nº 1175518, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 02.03.2010: "PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ - MULTA AFASTADA - CONCURSO DE CREDORES - UNIÃO E ESTADO - CRITÉRIO PARA ABERTURA DO CONCURSO - PENHORA SOBRE O MESMO BEM - NÃO-OCORRÊNCIA - PREFERÊNCIA FEDERAL AFASTADA. 1. Afasta-se a multa prevista no art. 538 do CPC quando presente o intuito de prequestionar a matéria objeto do litígio e ausente o caráter protelatório do recurso. Incidência da Súmula 98/STJ. 2. A abertura de concurso de credores fiscais somente é inaugurada quando demonstrada a realização de penhora sobre o mesmo bem nos respectivos executivos fiscais, o que não ocorre na presente hipótese. Recurso especial provido para afastar a multa do art. 538 do CPC e para garantir a preferência, in casu, do crédito estadual sobre o federal, em razão da inexistência de penhora no executivo federal".

RESP nº 654779, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.03.05, p. 213: "TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTADUAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM. ARREMATAÇÃO. CONCURSUS FISCALIS. 1. É cediço que a instauração do concurso de credores pressupõe pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem. Assim, discute-se a preferência quando há execução fiscal e recaia a penhora sobre o mesmo bem, executado em outra demanda executiva. 2. Isto porque é assente na Corte que "O direito de preferência não concede à entidade autárquica federal a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda do Estado, a que é estranha, para reivindicar a satisfação preferencial de seu crédito, sem obedecer às formalidades processuais atinentes à espécie. Para instauração do "concursum fiscalis" impõe-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo, portanto, a autarquia federal, provar haver proposto ação de execução, e que nela tenha restado penhorado o bem anteriormente executado na ação movida pelo Fisco Estadual. Inteligência dos artigos 612 e 711 do CPC." (REsp nº 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994). 3. Assentando o Tribunal a quo que a execução fiscal movida pela Fazenda do Estado está garantida com o mesmo bem que restou penhorado na execução movida pelo fisco municipal, não há como afastar o direito de preferência do Estado sobre o produto da arrematação, ex vi do art. 187 do CTN e 29 da LEF, ressalvados eventuais créditos trabalhistas, conforme preceituam os arts. 184 e 186 do CTN. 4. A regra do art. 187 do CTN é especial em relação à regra geral do art. 130 do mesmo diploma. Este último dispositivo assegura apenas a sub-rogação na praça, sem disciplinar a hipótese de pluralidade de sistemas e o concurso de credores preferenciais. 5. Em caso da venda ser efetuada em autos onde se cobra crédito público de outra entidade federativa, no caso, o Estado, ao efetuar-se a alienação, o arrematante fica liberado de quaisquer outros encargos e o valor depositado é distribuído na ordem legal pelo art. 187 do CTN. Nesse caso, liberado o imóvel ao adquirente, receberá o que detém título melhor de preferência. E sobre o valor depositado, aplicando-se a ordem disposta no art. 187 do CTN, bem como no art. 29 da Lei 6.830/80 segunda a qual recebe em

primeiro lugar a União, e, posteriormente Estados, após, Municípios. 6. Precedentes jurisprudenciais do STJ (EREsp 167.381/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.09.02; Resp 131.564, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/09/2004; REsp 74153, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07/10/96; REsp n° 36.862-6/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 19.12.1994) 7. Recurso especial provido".

RESP n° 131564, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 25.10.04, p. 268: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. INSS. DUPLICIDADE DE PENHORAS SOBRE O MESMO BEM. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N° 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte assentou o entendimento de que, em execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual, a União e as autarquias federais podem suscitar a preferência de seus créditos tributários, quando a penhora recair sobre o mesmo bem. 2. Recurso especial improvido".

RESP n° 36862, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU de 19.12.94: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR FAZENDA ESTADUAL. AUTARQUIA FEDERAL. EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. CONDIÇÕES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 612 E 711 DO CPC; ARTIGO 29, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 6830/80 E ARTIGO 187, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. O crédito fiscal de titularidade de Autarquia Federal goza de preferência em relação aquele de que seja titular a Fazenda Estadual a teor dos artigos 187, parágrafo único do CTN e 29, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. O direito de preferência não concede a entidade autárquica federal a prerrogativa de intervir em execução movida pela Fazenda do Estado, a que é estranha, para reivindicar a satisfação preferencial de seu crédito, sem obedecer as formalidades processuais atinentes a espécie para instauração do "concurso fiscalis" impor-se a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, devendo, portanto, a autarquia federal, provar haver proposto ação de execução, e que nela tenha restado penhorado o bem anteriormente executado na ação movida pelo fisco estadual. Inteligência dos artigos 612 e 711 do CPC".

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0030267-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00459236420074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na **Caixa Econômica Federal**, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0030174-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FAX COML/ E PARTICIPACOES LTDA e outros
: GENOVEVA WHITAKER DE SOUZA DIAS QUINTELLA

: CARLO PORRO
: HENRIQUE DE LIMA E SOUZA
AGRAVADO : FERNANDO AUGUSTO REHDER QUINTELLA
ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS BICUDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00219924220014036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

É juridicamente relevante, além de urgente, a antecipação de tutela recursal, nos autos, vez que firme a jurisprudência no sentido de que a penhora eletrônica de valores pelo sistema BACENJUD não exige o prévio esgotamento de diligências para a localização de outros bens, a partir da vigência da Lei 11.038, em 20/01/2007, dada a prevalência do dinheiro na preferência legal, em consonância com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Turma e Corte (AGA 1.168.198, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 02/06/2010; AI 2009.03.00009515-2, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 24/05/2010; e AI 2010.03.00009525-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 09/09/2010).

Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela recursal, reformando a decisão agravada para deferir o bloqueio eletrônico de valores (BACENJUD), nos termos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, e suspender o sobrestamento e arquivamento do feito até a solução de tal diligência.

Intime-se os agravados para contraminuta, após conclusos.

Publique-se e oficie-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027723-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027723-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : GALVANI IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00081147220104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar em mandado de segurança, objetivando o contribuinte "*efetuar o cálculo e o recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a dedução dos valores recolhidos a título da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ficando obstada essa exigência fiscal, até a concessão definitiva da segurança*".

DECIDO.

Proferida decisão negando seguimento ao agravo, foi interposto o recurso previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o "*agravo regimental*" e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030165-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030165-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
AGRAVADO : LEA MOURA MARTINS DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00381856420034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie o agravante, em cinco (05) dias, o recolhimento do preparo relativo ao porte de remessa e retorno, na Caixa Econômica Federal, código 8021, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 278/2007 desta Corte, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031740-73.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031740-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CELSO FERREIRA
ADVOGADO : VITOR TÊDDE DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE LIBONATI (Int.Pessoal)
PARTE RE' : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES e outros
: EMERSON YUKIO IDE
: EMERSON LUIS LOPES
: JOSE ABDUL MASSIH
: MARINO MORGATO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.11.000767-0 1 Vr MARILIA/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental, interposto em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

Contra decisão colegiada e não monocrática, não cabe, por evidente, o agravo regimental, tampouco o recurso do artigo 557, § 1º, do CPC, evidenciando, pois, a manifesta falta de interesse-adequação.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental de f. 153/66.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029912-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029912-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : BAYER S/A
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00183621520104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra deferimento parcial de liminar que, em mandado de segurança, determinou a "convolação do recurso voluntário, embora intempestivo, em petição" para que as "autoridades coatoras apreciem no prazo de 10 (dez) dias, a petição apresentada pela impetrante no dia 29 de junho de 2010 nos autos do Processo Administrativo nº 16349.000013/2010-68, notadamente no que diz respeito à alegação de pagamento".

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao fumus boni iuris, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância a quo.

De fato, não cumpre a demonstração exigida a alegação de que, se não garantido o acesso à instância recursal para suspensão da exigibilidade fiscal, sofrerá dano irreparável, vez que a inscrição em dívida ativa e mesmo a execução fiscal, com seus corolários legais, podem ter seus efeitos obstados nas formas previstas na legislação, sem que se tenha a necessidade do pagamento, que se quer considerar desde logo indevido, e que se pretende evitar, assim revelando que a hipótese não é de dano irreparável com o qualificativo legal, mas de conveniência em que a exigibilidade fiscal seja suspensa pela forma indicada ou preferida pela agravante, o que não se conforma com o exigido pela legislação para autorizar o processamento do recurso.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003872-86.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.003872-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.063068-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem efeito suspensivo.

Conforme ofício acostado às fls. 89/95, houve prolação da sentença, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, CPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028976-80.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028976-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : POA IND/ PLASTICA LTDA
ADVOGADO : ANDREIA MINUZZI FACCIN e outro
AGRAVADO : ERCIO MAURO KIVES e outro
: CLAUDIA MAIRA DOS PASSOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.047468-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a penhora *on line* de recursos dos co-executados, sócios incluídas no polo passivo, em sede de execução fiscal, não obstante tenha deferido a medida quanto à empresa executada.

Alega o agravante a possibilidade de penhora de ativos financeiros como instrumento preferencial, nos termos dos artigos 11, I, CPC; 655, CPC.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora . 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora , se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exeqüente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida

extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Cumprе ressaltar que cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (grifos)

Ocorre, todavia, que para o deferimento de tal constrição, exige-se os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. PENHORA VIA BACEN-JUD. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. REPOSICIONAMENTO. CO-EXECUTADO NÃO CITADO. NECESSÁRIA A FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL PARA QUE SEJA DEFERIDA A PENHORA ON LINE . AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557 § 1º - A DO CPC APENAS PARA DEFERIR A CONSTRIÇÃO VIA BACEN-JUD EM RELAÇÃO AO CO-EXECUTADO EFETIVAMENTE CITADO. AGRAVO INOMINADO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Acolho em parte o agravo inominado. II - Embora em julgamentos anteriores manifestei-me no sentido de conceder a constrição de ativos financeiros, por meio do sistema BACEN-JUD , somente após a realização de diligências a fim de localizar outros bens passíveis de garantir a execução, reposiciono-me de acordo com o entendimento firmado pelo C. STJ, adotado também por esta Terceira Turma, segundo o qual, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora , estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, I, do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06), torna-se prescindível a busca de outros meios de garantia antes de realizar a constrição sobre dinheiro. III - Precedentes STJ (2ª Turma, RESP 110028/MA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU: 17/03/2009) e TRF 3ª Região (1ª Turma, Des. Fed. Johonsom Di Salvo, AG n. 316730, DJF3: 29/05/2008). IV - No caso concreto, contudo, verifico que somente foi procedida a citação do co-executado Baltazar de Jesus Machado. Quanto ao co-executado Francisco Gregório Neto, observo que não foi citado, não podendo falar-se em constrição de seus ativos financeiros, enquanto ainda não formalizada a relação processual no caso, mediante sua citação . V - Cumprе ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185 -A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada. VI - Precedentes (STJ, 1ª Turma, RESP-1044823/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 15/09/2008 e TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 333150/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, v.u., DJ 04/11/2008) VII - Sendo assim, o agravo merece acolhida apenas para que seja deferida a penhora on line com relação à parte executada efetivamente citada . VIII - Dessa forma, acolho em parte o agravo inominado para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando-se a penhora on line de ativos encontrados tão-somente em nome de Baltazar de Jesus Machado. IX - Agravo inominado parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000343676, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 CJI DATA:09/03/2010).

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA POR MEIO DO BACENJUD . AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS CO-EXECUTADOS S. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 655-A, DO CPC C/C ART. 185 -A, DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - Com a Lei federal nº 11.382, de 2006, o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um iter próprio e facilitado de efetivação da penhora , quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006. III - Os dispositivos do Código de Processo Civil devem ser interpretados em conjunto com o 185 -A, do CTN, o qual impõe a regular citação do executado, entre outros requisitos, para que a penhora on- line possa ser autorizada. Por isso, diante da ausência de citação do executado, não procede o pedido de penhora on- line , formulado pelo agravante. IV - Agravo

legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200703000369061, Relator Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3 CJI DATA:04/03/2010).

Como na hipótese dos autos, os co-executados ÉRCIO MAURO KIVES e CLAUDIA MAIRA DOS PASSOS LIMA foram citados, conforme documentos acostados às fls. 104 e 121, respectivamente, o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros tem cabimento neste momento processual.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para determinar o bloqueio de ativos financeiros dos co-executados ÉRCIO MAURO KIVES e CLAUDIA MAIRA DOS PASSOS LIMA.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069797-68.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.069797-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : KENZI TAGOMORI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.013519-2 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada para que se manifeste acerca do "fato novo" alegado pela agravante, às fls. 152/154.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030030-47.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030030-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MAR SEGURO CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083455120094036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0050803-94.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.050803-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS TECNICAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PAULI ASSAD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.12876-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de execução fiscal, entendeu correto o *quantum debeatur* informado pela Fazenda Nacional, dando prosseguimento ao feito.

A decisão guerreada consignou não haver nenhuma dúvida de que a quantia informada pela exequente está correta, assentando que passados mais de sete anos da propositura da execução, o aumento foi insignificante. De outra parte, assentou que a executada e o depositário dos bens penhorados estão em local incerto e não sabido, determinando, assim, a intimação deste último para apresentação dos bens penhorados ou complementação do depósito.

Alega a agravante, em suas razões, que a decisão do MM. Magistrado de origem não considerou que a CDA havia sido retificada e que o valor inicial efetivo não era de R\$ 17.207,70, e sim de 2.707,59 UFIRs, conforme consta da atual CDA. Aduz que este valor em UFIRs, equivalente ao saldo devedor, foi totalmente quitado em agosto de 2000, sendo devidamente corrigido pela tabela do Provimento 24/97, que ainda vigia à época.

Concedeu-se parcialmente o efeito suspensivo, para fim de determinar a apuração por perícia contábil judicial de eventual saldo devedor a fundamentar a execução.

A agravada apresentou contraminuta, alegando que não há que se falar de incorreção do valor executado, sendo que a diferença entre o consolidado e o originário são os acréscimos legais. Quanto ao pagamento, afirma que os sistemas da Receita Federal e da Procuradoria são distintos, dificultando a notícia da quitação, caso seja antes da inscrição em Dívida Ativa. Alega, ainda, que o pagamento feito em 2000 diz respeito a depósito judicial, como forma de substituição de bens penhorados.

A agravada, ainda, apresentou agravo regimental, reiterando os termos da contraminuta.

Decido.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, após a elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial, houve, posteriormente adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00 (REFIS), havendo, portanto concordância pela executada, ora agravante, com o valor executado.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos agravos de instrumento e regimental, eis que prejudicados, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009500-37.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.009500-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
SUCEDIDO : CRUZ ALTA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
: BRAZAUTO EXPORT COML/ EXPORTADORA S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 89.00.14113-9 1 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo inominado interposto em face de provimento ao agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu levantamento das quantias depositadas, em sede de mandado de segurança, cuja ordem foi denegada.

Alega a União Federal que, ao receber o agravo de instrumento, este Relator teria esgotado a jurisdição monocrática, não podendo, monocraticamente, julgar o recurso. Aduz que se discute nos autos correção monetária e não tributo, de forma que inexiste a necessidade de lançamento. Argumenta que correção monetária não é penalidade, mas simples recomposição do valor devido, compondo, portanto, na hipótese, parte do próprio imposto de renda, que foi lançado

corretamente. Ressalta o disposto no art. 151, II, CTN e no art. 32, § 2º, Lei nº 6.830/80, reforçando a necessidade de reforma da decisão agravada, de forma a converter o depósito em renda para a parte vencedora. Requer a reconsideração da decisão recorrida, para a retomada do processamento do agravo de instrumento em todos os seus termos.

Decido.

Flameja com razão a União Federal, devendo a decisão de fls. 185/191 ser revista.

O mandado de segurança foi impetrado com o escopo de garantir à impetrante o direito de efetivar o pagamento do imposto de renda em cruzados novos, excluindo-se a atualização monetária das parcelas de abril a dezembro/1989, decorrente da Lei nº 7.738/89 e foi deferido o recolhimento do valor questionado (fl. 95), em sede de liminar.

Portanto, discute-se a correção monetária e não propriamente o tributo, mas dele acessório, aplicando-lhe a mesma disciplina.

Considera-se que o depósito equivale à declaração pelo contribuinte do *quantum* devido. O depósito judicial tem o efeito de comunicar à Fazenda Pública a ocorrência do fato gerador e do montante a ser cobrado.

Sobre a constituição do débito no momento em que o depósito judicial é efetuado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, conforme observamos dos seguintes precedentes: AeREsp 1037202, REsp 636626, AgRg no REsp 898992 e RESP 615303.

Esta Turma já afirmou o mesmo entendimento (Ag 183695, processo 200303000423165, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes e Ag 269066, processo 200603000473625, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta).

Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ART. 544 E 545, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA QUESTIONANDO A LEGALIDADE DO IRPJ. DEPÓSITOS EFETUADOS A FIM DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPERVENIENTE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA QUANTO AO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO QUE EQUIVALE AO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO . 1. O depósito efetuado por ocasião do questionamento judicial do tributo suspende a exigibilidade do mesmo, enquanto perdurar contenda, ex vi do art. 151, II, do CTN e, por força do seu desígnio, implica lançamento tácito no montante exato do quantum depositado, conjurando eventual alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário. 2. Julgado improcedente o pedido da empresa e em havendo depósito, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário no quinquênio legal, não restando consumada a prescrição ou a decadência . 3. A sucumbência no mandado de segurança acarreta, conseqüentemente, a conversão dos depósitos outrora efetivados, em renda da UNIÃO, extinguindo o crédito tributário consoante o dictamen do art. 156, VI, do CTN, restando desnecessário o lançamento por conta do próprio provimento judicial. (Precedentes: AgRg no Ag 1163962/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009; AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009; REsp 1037202/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 24/09/2008; REsp 757.311/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 18/06/2008.) 4. Nesse sentido, a doutrina clássica do tema, verbis: No lançamento por homologação, o contribuinte, ocorrido o fato gerador, deve calcular e recolher o montante devido, independente de provocação. Se, em vez de efetuar o recolhimento simplesmente, resolve questionar judicialmente a obrigação tributária, efetuando o depósito, este faz as vezes do recolhimento, sujeito, porém, à decisão final transitada em julgado. Não há que se dizer que o decurso do prazo decadencial, durante a demanda, extinga o crédito tributário, implicando a perda superveniente do objeto da demanda e o direito ao levantamento do depósito. Tal conclusão seria equivocada, pois o depósito, que é predestinado legalmente à conversão em caso de improcedência da demanda, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, equipara-se ao pagamento no que diz respeito ao cumprimento das obrigações do contribuinte, sendo que o decurso do tempo sem lançamento de ofício pela autoridade implica lançamento tácito no montante exato do depósito. (PAULSEN, Leandro, Direito Tributário, São Paulo, Livraria do Advogado, 7ª ed, p. 1227). 5. Inexiste ofensa do artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200901547677, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2010). (grifos)

Assim, não há que se falar em decadência tributária.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 185/191, mantendo o processamento do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

2004.03.00.015443-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : JEFFERSON SIDNEY JORDAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 97.00.00000-9 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, afastou a impugnação do laudo de avaliação do bem penhorado a ser levado à leilão.

Indeferiu-se a suspensividade postulada (fls. 238/240).

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, ocorreu o mencionado leilão, com a consequente arrematação do bem penhorado. Em seguida, foram opostos embargos à arrematação - trazendo, entre outros, os mesmos argumentos expendido neste agravo - pela ora agravante, julgados procedentes, cuja sentença foi reformada em sede de apelação da União Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018501-80.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.018501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANIZIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ADALBERTO TOMAZELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 93.00.00004-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que se manifeste se remanesce interesse no julgamento do presente agravo de instrumento.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018097-77.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : LIMASA S/A
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA e outro
AGRAVADO : JOAO TIAGO NEUWALD
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 15048258419974036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão de JOÃO THIAGO NEUWALD no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante que a empresa foi dissolvida irregularmente, ensejando a possibilidade de redirecionamento da execução, ainda que o requerido não tenha ocupado cargo de gerência à época dos fatos geradores. Ressalta a responsabilidade patrimonial prevista no art. 592, II, CPC.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirijo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Neste caso, a empresa não foi localizada (fl.17) no endereço cadastrado na Receita Federal.

Não obstante, conste do cadastro da Junta Comercial alteração de endereço da sede (fl.63), encontra-se pacificado na Superior Corte o entendimento segundo o qual basta a não localização da empresa no endereço cadastrado na Receita Federal para o deferimento do redirecionamento.

Como ilustração desse entendimento, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc.". 2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação). 3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 4. Embargos de Divergência providos. (STJ, ERESP 200500959829, Relator Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE DATA:22/09/2008). (Grifos)

Compulsando os autos, verifica-se que, segundo o cadastro da Junta Comercial acostado (fls. 55/65), que JOÃO THIAGO NEUWALD ocupava cargo de diretor da empresa executada, podendo ser responsabilizado pelo débito.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020655-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020655-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO e outro
AGRAVADO : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADVOGADO : DECIO LENCIONI MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00034913520104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou liminar, em sede de mandado de segurança. Conforme ofício acostados às fls. 96/98, o *mandamus* foi decidido, tendo sido prolatada sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que prejudicado.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023777-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023777-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00065888320094036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução fiscal, sem efeito suspensivo.

Conforme ofício acostado às fls. 198/200, houve reconsideração da decisão agravada pelo MM Juízo de origem.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028577-90.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.028577-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
AGRAVADO : Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE
ADVOGADO : JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.000134-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fls. 133.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Após, volvam os autos conclusos.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013578-98.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.013578-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ITALINA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.043649-0 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Reconsidero a decisão de fls. 92/93.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045822-22.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.045822-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS e outro
GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADO : MARCIO S POLLET
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.010479-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que a ação originária já foi julgada perante o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029399-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029399-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ADEMAR PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00108778119984036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que adotou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para expedição de ofício precatório, em sede de ação de repetição de indébito.

Alega a agravante que a decisão agravada está em desacordo com a Resolução DJF nº 242, de 3/7/2001, que determina a inclusão de juros somente em precatório complementar. Ressalta decisão do STF nesse sentido (RE nº 298.616).

Argumenta que enquanto não constatada a mora no pagamento, nos termos do art. 100, CF, não há como onerar a Fazenda como a incidência dos juros. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso determinando a exclusão dos juros moratórios incidentes no período entre 5/99 e 2/10.

Decido.

Discute-se no presente recurso a inclusão de juros de mora nos cálculos oriundos da Contadoria Judicial, uma vez que se trata de expedição do precatório principal.

Entendeu o MM Juízo recorrido que a conta em questão se trata de mera atualização do débito.

Compulsando os autos, depreende-se dos cálculos acolhidos (fls. 165/168), que foram imputados juros de mora (juros simples a partir da data do mês seguinte à conta apresentada pelo credor - maio/99) até o recálculo do débito para a inclusão dos índices determinados pelo acórdão em sede de embargos à execução.

Verifica-se, portanto, que não se trata de mera atualização.

Assim, neste sumário exame cognitivo, entendo cabível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, a agravada para contraminutar e a agravante para que junte aos autos cópia da decisão transitada em julgado (sentença e acórdão) proferida nos autos da ação de conhecimento.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030248-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030248-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA e outros
: BMC PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
: TECH AIR TAXI AEREO LTDA
: COTECE S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE AUTORA : COTECE S/A filial e outro(s)
: MINERACAO SARATUI LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00863317719924036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou as alegações apresentadas e determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais em favor da União.

Houve por bem o Juízo *a quo* assim proceder por entender preclusa a questão.

Asseveram as agravantes, em apertada síntese, que, em 20/9/2002, houve homologação de renúncia ao direito em que se fundava ação, não tendo este relator adentrado no mérito quanto à conversão total em renda dos depósitos judiciais efetuados. Segundo alegam, a decisão deste Tribunal teria sido no sentido de deixar para análise pelo primeiro grau de jurisdição a questão do levantamento parcial de valores, nos termos da Medida Provisória 38/2002.

Defendem haver direito ao levantamento parcial dos valores depositados. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Esbarra o propósito recursal no descuido das agravantes em não terem se insurgido oportunamente diante da determinação de conversão em renda, quando da homologação da renúncia ao direito.

Ora, determinou-se a conversão em renda em favor da União, sem qualquer ressalva com o intuito de ser parcial. Não houve determinação no sentido de haver conversão parcial em renda e levantamento de parte do depósito pelas agravantes. Houve, tão-somente, determinação de conversão em renda sem qualquer ressalva.

Com efeito, não tendo as agravantes se insurgido contra a decisão de conversão em renda, tal questão encontra-se preclusa.

Nesse sentido, decide o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. REFORMATIO IN PEJUS. EXCLUSÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste aos embargantes, pois os autos subiram ao Tribunal a quo, por força de agravo de instrumento interposto pelos autores, que buscavam a majoração dos honorários arbitrados. Logo, não é admissível que se determine a reforma do julgado proferido pelo Tribunal de origem, excluindo-se a verba honorária, já que não houve pedido dos ora embargantes neste sentido, sob pena de incidência do fenômeno da reformatio in pejus.

II - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

III - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há manifesto equívoco no julgamento a ser reparado.

IV - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 724.016/RS, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 26.09.2005)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/01. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO IMPUGNADA PELA AGRAVANTE. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ter sido manejado pela parte recorrida, o resultado do agravo de instrumento e do conseqüente recurso especial, daquele derivado, não poderia lhe causar prejuízo, em comparação com o fruto patrimonial obtido pela decisão de primeiro grau, em face da vedação da reformatio in pejus.

2. A não-interposição, por parte da agravante, do recurso cabível contra a decisão de primeiro grau, que concedeu os honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais), faz operar o instituto da preclusão, porquanto leva à presunção de concordância tácita sobre o conteúdo do julgado, não subsistindo interesse recursal para haver suprimida totalmente a verba honorária.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 653.029/PR, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19.09.2005)

Assim, não merece reforma a decisão agravada, na medida em que o Juízo *a quo* nada fez senão cumprir determinação deste Tribunal.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0073491-16.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.073491-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDIPEDRAS
ADVOGADO : PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.019179-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035408-52.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.035408-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ROTAGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.16100-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação declaratória ajuizada com o objetivo de obter o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-lei ns. 2.445 e 2.449/88, cujo acórdão transitou em julgado em 05 de fevereiro de 1996, determinou a expedição de alvará de levantamento da totalidade dos depósitos judiciais, mediante apresentação, pela autora, de planilha detalhada.

Em síntese, a agravante sustentou que o *decisum* implicará presunção de veracidade da alegação da autora em confronto com a planilha elaborada, em seu entender, por autoridade dotada de fé pública. Requereu atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Foi indeferido o provimento antecipatório (fls. 736/738).

A agravada apresentou contraminuta às fls. 749/752.

É o relatório.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 527, I, c/c artigo 557, todos do CPC, dado que está em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A princípio, consigno que os depósitos efetuados visam à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II).

Trata-se, portanto, de medida lançada com o intuito de resguardar os interesses do contribuinte, e não do Fisco, a quem cabe, por imperativo legal, proceder à verificação da justeza dos depósitos realizados, conferindo-se ao ente fiscalizador o poder-dever de promover o lançamento de ofício em caso de desajuste entre o montante consignado e o *quantum* devido.

Tenho para mim, por conseguinte, que o levantamento dos depósitos pela agravante, dar-se-á por sua conta e risco, nada obstando a que daí advenha ulteriormente a cobrança de eventual saldo em favor do erário, respeitando-se, em qualquer caso, a via processual eleita pela lei (Lei 6.830/80).

Nesse sentido, transcrevo ilustrativos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte em casos análogos:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - APURAÇÃO DO DEVIDO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 07/70, CONSIDERANDO A SISTEMÁTICA DA SEMESTRALIDADE - DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS.

1. Demanda julgada parcialmente procedente, garantindo ao contribuinte o direito de não pagar o PIS na forma dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88.

2. Os depósitos efetuados em juízo, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, presumem-se integrais, se não há oposição do Fisco, que tem o dever de averiguar o montante.

3. Hipótese em que, somente na fase de liquidação, é que houve impugnação pela Fazenda, não cabendo agora discutir-se a sistemática de apuração do devido a título de PIS, na sistemática da semestralidade, pois não foi a mesma objeto do processo de conhecimento.

4. Parte contrária dos depósitos que deveria ser levantada pelo contribuinte, ficando sujeito à cobrança por parte do Fisco dos valores devidos, se não houver quitação do tributo com a conversão em renda da União.

5. Manutenção do julgado para evitar-se "reformatio in pejus", no que se refere ao levantamento dos depósitos.

6. Dissídio jurisprudencial não configurado.

7. Recurso especial não conhecido".

(STJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Proc. 200100346103/SP, unânime, DJ 18.02.2002).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. LIMITES. EXECUÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO E LEVANTAMENTO. DIVERGÊNCIA DE VALORES. REGIME DE SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE VALORES EM FUNÇÃO DE DEPÓSITOS FORA DO PRAZO. DECISÃO QUE ADOTA O CÁLCULO DO CONTRIBUINTE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO: RESPEITO AOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPERTINÊNCIA DA CONTROVÉRSIA SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DIFERENÇA NO RECOLHIMENTO, A TÍTULO DE ENCARGOS DE MORA. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO À CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. RESSALVA DA APURAÇÃO DE DIFERENÇAS PELO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

[...]

No cerne do confronto encontra-se a questão da semestralidade da base de cálculo da contribuição ao PIS, na forma prevista no parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, interpretado pela r. decisão agravada favoravelmente ao contribuinte, no sentido de permitir a aplicação do valor simples do faturamento do sexto mês anterior, sem a correção monetária da base de cálculo.

Ocorre, observar, no entanto, que a coisa julgada não fixou qualquer solução a respeito da matéria, uma vez que sequer houve controvérsia entre as partes a respeito da correta interpretação do parágrafo único do artigo 6º da LC nº 7/70, que somente surgiu, agora, quando da destinação dos depósitos judiciais, que foram efetuados para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerando a discussão da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, em que foram vencedores os contribuintes.

Em casos que tais, resta evidente que a questão não pode ser decidida como mero incidente de execução da coisa julgada, mas como controvérsia nova, autônoma e que, assim, exige ação própria para a sua solução, na pendência da qual devem os valores, objeto de depósito judicial, ser levantados e convertidos em renda da UNIÃO - no ponto que se refira a tal divergência -, à conta e risco do depositante, sem prejuízo, pois, do direito do Fisco de promover o lançamento de ofício, necessário em face de eventual consideração de que a conversão em renda não liquidou integralmente o seu crédito tributário.

Nem se alegue, finalmente, a ocorrência de depósitos judiciais fora do prazo legal, como impedimento inequívoco à pretensão do contribuinte, pois a defesa fazendária, neste ponto, restou genericamente deduzida na inicial do recurso, sem qualquer elucidação analítica de fatos e ocorrências pertinentes e relevantes, o que, associado à ausência de impugnação do Fisco aos valores que foram, então, disponibilizados pelo contribuinte para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caracteriza a insuficiência de elementos para que, nesta sede processual, seja reconhecida a ilegalidade do pedido de levantamento, como proposto na planilha da agravada. É certo que, de qualquer sorte, cabe ao Fisco apurar e comprovar a eventual irregularidade do contribuinte quanto aos depósitos efetuados, para autuação, se assim for o caso, observado o devido processo legal.

A r. decisão agravada, no que decidiu sobre a questão da semestralidade, não pode, pois, ser confirmada porque a matéria extrapola os limites da mera execução da coisa julgada, porém o levantamento e conversão podem ocorrer na forma da planilha por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo das medidas de fiscalização, apuração, constituição, tutela e execução de eventuais saldos decorrentes de depósitos judiciais ou conversões em renda a menor, observado o devido processo legal.

Agravo de instrumento parcial provido, e agravo regimental julgado prejudicado.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo n. 2002.03.00.017402-1, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 30.06.2004, DJU 04.08.2004, p. 0087).

Saliento ainda que, nos termos expostos acima, mantive a r. decisão agravada quando do exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo, de acordo com a fundamentação colacionada a seguir:

"Observo que, após sucessivas manifestações de ambas as partes, apresentou a agravante a planilha reproduzida a fls. 09/50 (fls. 513/562 dos autos originários), por meio da qual demonstrava a inexistência de valores a levantar, devendo a totalidade dos depósitos ser convertida em renda.

Não obstante as alegações de que a ora agravada tenha se insurgido contra essa planilha por meio de alegações genéricas, observo que o demonstrativo foi apresentado em agosto de 2004, mas em julho de 2006 a autora requereu a expedição de alvará de levantamento integral dos depósitos em virtude do pagamento integral de todos os débitos referentes ao PIS, efetivado, segundo narra, em virtude da necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal. Diante disso, alegou que não existia mais a necessidade de detalhamento dos valores porque, em virtude do recolhimento integral do montante controvertido, tudo que foi objeto de depósito deveria ser levantado.

Intimada a manifestar-se acerca dessa alegação, no entanto, a Fazenda Nacional quedou-se inerte, pois embora exista, a fls. 100 (fls. 64 dos autos principais), cota informando que haveria protocolização de manifestação, jamais houve qualquer impugnação aos fatos alegados pela autora.

Observa-se, portanto, que, embora com vista dos autos que lhe possibilitava o exame dos documentos apresentados pela autora, deixou a Fazenda Nacional de se manifestar, vindo somente agora, nesta instância, lançar argumentos genéricos, sem apresentação de qualquer elemento concreto apto a desconstituir as alegações da agravada e insistindo na ausência de impugnação a sua própria planilha, o que a autora não fez em virtude de fato novo, consistente no alegado pagamento integral dos valores que já haviam sido objeto de depósito.

Tal proceder representa, antes de mais nada, falta de apreço ao contribuinte, cuja instabilidade permanece indefinidamente, e desrespeito para com o Judiciário, que não consegue alcançar a solução da lide.

Entendo que o levantamento dos valores depositados pela parte interessada na proporção em que saiu vencedora na ação transitada em julgado é direito incontestável, não se podendo condicionar o exercício desse direito a intermináveis impugnações formuladas pela Fazenda de forma inconsistente.

Transcrevo, oportunamente, a seguinte decisão, destacada da pacífica jurisprudência existente acerca da matéria: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal".

2. Esta Colenda Corte Superior já analisou feitos similares em diversas ocasiões, restando consignado o entendimento de que é lícito o levantamento dos depósitos pela parte vencedora após o trânsito em julgado da demanda e se, porventura, houver incorreções nos valores levantados, deve a Fazenda Pública lançá-los de ofício ou mesmo ajuizar o devido executivo fiscal no intuito de reavê-los.

3. Recurso especial não-provido.'

(Resp 780593/MG - Rel. Ministro José Delgado - DJ 05.12.2005 p.248)."

Conforme se infere do acima exposto, o pedido da agravante foi analisado naquele momento e nada foi acrescentado ao processo que tenha relevância para a modificação do entendimento esposado, razão pela qual reitera-se a aludida fundamentação para negar seguimento ao recurso.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, visto que se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026792-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026792-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : HUMBERTO GERONIMO ROCHA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO : LAIDE RIBEIRO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00030384520074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HUMBERTO GERONIMO ROCHA, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de sustação dos leilões designados, ao fundamento de que a simples intenção de aderir a parcelamento não suspende a execução.

Alega o agravante, em síntese, que: a) não foi intimado, por intermédio de seus patronos, da penhora e avaliação do veículo FIAT SIENA ELX, placa DFX 5888, em contrariedade ao artigo 12 da Lei n. 6.830/1980; b) os patronos estão regularmente constituídos a fls. 14 dos autos da execução fiscal, não tendo recebido intimação das decisões a fls. 22, 36, 40, 48, 50, 51, 53, 59, 65 e 70 dos autos da execução fiscal, o que evidencia o prejuízo para a defesa do executado; c) sequer houve apreciação do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita; e d) noticiou nos autos principais que as partes estão se compondo amigavelmente, para por fim à execução fiscal.

Requer a antecipação da tutela recursal, para o fim de excluir o veículo marca FIAT SIENA ELX, placa DFX 5888, dos leilões designados a fls. 96 dos autos da execução fiscal.

Aprecio.

É de se negar seguimento ao recurso.

Inicialmente, verifico que a alegada nulidade de todos os atos posteriores a penhora e avaliação do veículo FIAT SIENA ELX, placa DFX 5888, já foi analisada no agravo de instrumento n. 0021633-96.2010.4.03.0000, interposto em face de decisão proferida a fls. 93/94 da execução fiscal, tendo ocorrido preclusão consumativa quanto a esta parte. No caso, o agravante juntou petição a fls. 113/114 dos autos principais, novamente requerendo a sustação do leilão designado para o veículo acima mencionado, agora sob o fundamento de que pretenderia aderir a parcelamento (fls. 133/134), o que foi indeferido pela decisão ora agravada.

Ocorre que, como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*, o mero propósito de parcelar o débito não tem o condão de sustar o leilão designado, sendo certo que o executado não trouxe aos autos qualquer comprovação de que a exequente teria tomado conhecimento do dito parcelamento.

Observo, ainda, ser aplicável ao caso a multa por litigância de má-fé.

De fato, o agravante ajuizou a ação anulatória n. 0005054-64.2010.4.03.6114 0 em 14/7/2010 (originária do agravo de instrumento n. 0024619-23.2010.4.03.0000) visando sustar os leilões designados para o veículo em questão e, dias depois, interpôs o agravo de instrumento n. 0021633-96.2010.4.03.0000 em face da mesma decisão (protocolado em 20/7/2010).

Aparentemente impetrou, ainda, o mandado de segurança originário n. 0019121-43.2010.4.03.0000, de Relatoria do Desembargador Federal Lazarano Neto, distribuído em 29/6/2010, visando obstar a realização do mencionado leilão, ao qual foi indeferida a liminar (fls. 131/132).

Após, protocolou a petição de "intenção de parcelar o débito", o que foi rejeitado em Primeira Instância e é objeto do presente agravo.

Fato relevante é que os fundamentos apresentados na ação anulatória, no mandado de segurança originário e nos agravos (ns. 0021633-96.2010.4.03.0000, 0024619-23.2010.4.03.0000 e o ora apreciado) são os mesmos, ou seja, há um claro intuito de provocar tumulto processual mediante multiplicidade injustificável de recursos, de sorte que a litigância de má-fé restou caracterizada, consoante disposto no artigo 17, inciso VI, do CPC.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, bem como fixo multa de litigância de má-fé em 1% do valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078883-29.2006.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PEDRO IVADIR VANUCCI
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COM/ E REPRESENTACOES VANUCCI LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.10739-5 6F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, cujo escopo era obter provimento judicial no sentido da prescrição intercorrente, bem como excluir do pólo passivo o agravante.

Este relator, às fls. 289/290, negou, liminarmente, seguimento ao agravo de instrumento.

Irresignado, o agravante alega que houve prescrição intercorrente, sob o argumento de que, entre a citação da empresa executada e sua citação, decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Assevera, ainda, que não pode figurar no pólo passivo do executivo fiscal haja vista ter se retirado da sociedade em data anterior à sua suposta dissolução irregular.

Decido.

Prima facie, reconsidero a decisão de fls. 289/290.

Passo à análise da concessão de efeito suspensivo.

Destaco que, quanto ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios da sociedade, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quanto a que sócios serão incluídos no pólo passivo da execução, resta-nos saber quais os sócios que serão incluídos no feito, se os sócios-gerentes na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos sócios-gerentes, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no pólo passivo da execução fiscal são os sócios remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, sendo desnecessária a averiguação se exerceram a gerência na época dos vencimentos das obrigações tributárias inadimplidas.

Assim, neste caso em que o agravante já se retirou da sociedade em setembro de 1994, não pode figurar na execução fiscal originária.

Ante o exposto, forte na fundamentação supra, **concedo** o efeito suspensivo postulado.

Comunique-se o Juízo a *quo* sobre o teor da decisão proferida.

Intimem-se as partes, inclusive a agravada para apresentação de contraminuta.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
NERY JÚNIOR

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022532-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022532-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : J J B GUARARAPES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : JAIME LÓLIS CORRÊA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 07.00.00001-2 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a inclusão de JOSÉ APARECIDO BARBOSA e JOSÉ RICARDO BONFIETTI no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante a necessidade de redirecionamento, tendo em vista o disposto no art. 135, III, CTN e no art. 4º, V, Lei nº 6.830/80, e em razão da constatação da dissolução irregular da empresa executada. Requer o provimento do agravo de instrumento para cassar a decisão recorrida e deferir o redirecionamento da execução fiscal.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese dos autos, a empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça (fl. 68) no endereço cadastrado perante a Receita Federal e a Junta Comercial.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será

firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Consta dos autos, conforme cadastro da Junta Comercial (fls. 72/73) que ambos os requeridos JOSÉ APARECIDO BARBOSA e JOSÉ RICARDO BONFIETTI compunham o quadro societário da empresa, quando constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, ocupando cargo de sócio-gerente, podendo, portanto, serem responsabilizados pelo débito em cobro.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028356-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028356-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANTONIO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRICIO RODRIGUES CALIL
PARTE RE' : MAPEX COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 02.00.12956-9 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que excluiu ANTONIO LEMOS DE OLIVEIRA do polo passivo da execução fiscal, ao acolher exceção de pré-executividade, condenando a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, na forma do art. 20, § 4º, CPC.

Alega a agravante que o sócio remanescente (NATANAEL PASSOS DE CERQUEIRA) no quadro societário é pessoa humilde, de poucos recursos, assim, é certo que não teria condições de arcar com tamanha quantia de dinheiro para adquirir cotas de uma sociedade. Assevera que, em março/1999, foi assinado distrato da empresa executada (MAPEX), deixando dívidas fiscais. Argumenta que a manobra de constituir pessoa jurídica, para obtenção de lucro imediato, seguindo de abandono da mesma em nome de "laranjas" é costumeiramente realizada por "Ricardo Palmieri", co-fundador da MAPEX juntamente com ANTONIO LEMOS DE OLIVEIRA. Assim, requer a desconsideração do distrato formalizado em 1999. Afirma que a dissolução irregular da empresa executada se deu no mesmo ano que ANTONIO LEMOS DE OLIVEIRA retirou-se da sociedade (1998). Alega a responsabilidade do sócio à época do fato gerador do tributo em cobro.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Divirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada.

Todavia, consta dos autos distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial (fl. 38), que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal.

O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.

Nesses termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

1. A questão relativa à inclusão do sócio -gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio -gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5. No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade; a empresa foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 15); e, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 19/20, trata-se de empresa dissolvida, cujo distrato social foi devidamente registrado naquele órgão. A inexistência de bens da pessoa jurídica, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo para o sócio gerente.

6. No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI nº 2009.03.00.022228-9, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, D.E. 6/10/2009).

Cumprе ressaltar que as alegações ventiladas pela agravante não é aferível de plano, em sede deste agravo e com os documentos integrantes do recurso.

Outrossim, para o deferimento do redirecionamento da execução, cumprе eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Consta dos autos, segundo registros da Junta Comercial (fls. 36/37), que ANTONIO LEMOS DE OLIVEIRA (fl. 37) retirou-se do quadro societário da empresa em 16/9/1998, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade.

Destarte, inadequada a inclusão da requerida no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027085-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027085-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA e outros
: ANTONIO CURSINO DE ALCANTARA
: ANDRE BEER
ADVOGADO : EDMIR COELHO DA COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00026520420004036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que definiu o cálculo a ser aplicado, com o escopo de fixar o valor a ser convertido em renda e levantado pelos impetrantes, quanto ao depósito judicial, em sede de mandado de segurança, impetrado perante a 11ª Vara Federal com trânsito em julgado, na qual se discutiu a incidência do imposto de renda sobre as contribuições a previdência privada.

O MM Juízo de origem determinou que o cálculo será realizado conforme descrito no acórdão da AC nº 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelos participantes e utilização, como se fosse um crédito, na declaração de renda do ano do primeiro resgate. Determinou, ainda, que os impetrantes providenciassem uma lista com os valores mês a mês das contribuições feitas por eles no período discutido.

Alegam os agravantes a necessidade de aplicação da mesma sistemática de cálculo utilizada pelo MM Juízo da 19ª Vara Federal que julgou a ação declaratória nº 2001.61.00.020113-8 e cautelar nº 2001.61.00.017564-4, propostas com o intuito de continuar a efetivação dos depósitos, como forma de preservar o direito ameaçado, negados pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal.

Afirmam que a decisão ora recorrida é de difícil cumprimento, pois não dispõem dos holerites de janeiro/89 a dezembro/95, bem como a ex-empregadora não mantém em arquivo a referida informação salarial.

Aduzem que na ação declaratória nº 2001.61.00.020113-8 restou fixado, com a concordância do Fisco, os percentuais de êxito de 30,73% para WALTÍRIO, 14,79% para ANTONIO e 13,62% para ANDRÉ.

Argumentam que, nos efeitos da sentença declaratória não há limitações temporais que possam subtrair-lhe a eficácia ou restringir-lhe a correta aplicação, denotando que os efeitos da coisa julgada em demanda declaratória são muito mais amplos que os da ação mandamental.

Argumentam, ainda, que na ação declaratória já houve expedição de ofícios tanto à Receita Federal (fl. 375), quanto à fonte pagadora (Previ-GM) para que fossem observados os termos do julgado e os percentuais de êxito fixados.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou atribuição de efeito suspensivo ao agravo para suspender a decisão agravada até o julgamento do presente recurso e, ainda, quanto ao impetrante ANTONIO CURSINO DE ALCÂNTARA, face à concordância expressa da Receita Federal/Santos (fl. 375) quanto ao pedido de levantamento e conversão em renda, antecipar os efeitos da tutela recursal para determinar que sejam expedidos os competentes alvarás na proporção de 14,79% e 85,21%, respectivamente.

Requerem, ao final, provimento do agravo, fixando os percentuais determinados nos autos da ação declaratória nº 2001.61.00.020113-8.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, vislumbro a relevância dos argumentos trazidos pelos agravantes a ponto de fundamentar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos dos artigos 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil, isto porque, como aventado pelo MM Juízo de origem, cada unidade da Receita Federal aponta como método diferente de apuração das alíquotas de contribuição dos impetrantes, o que não se pode admitir, tendo em vista tratar-se da mesma situação.

Ademais, os documentos datam de mais de vinte anos, dificultando o fornecimento por parte dos impetrantes de seus holerites. Ainda, importante ressaltar, que tanto a empresa de previdência privada, quanto a ex-empregadora não mais possuem os mencionados documentos (fls. 260/261).

Assim, necessária a suspensão da decisão agravada até o julgamento deste agravo pela Terceira Turma.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminutar.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030170-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030170-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : RAFAEL MEDEIROS MARTINS e outro
AGRAVADO : JUCINEIA MARA GONCALVES PETROCINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00067185720094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a penhora *on line* através do convênio BACENJUD, em sede de execução fiscal.

Alega o agravante a possibilidade de penhora de ativos financeiros como instrumento preferencial, nos termos dos artigos 11, I, LEF, 655 e 655-A, CPC.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constituem medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio

Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

Cumpra ressaltar que cabe observar, na hipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (grifos)

Desta forma, cabível o deferimento da constrição como requerida.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, CPC.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029042-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PAES E DOCES NOVA CENTER PARAIZO LTDA e outros
: ARMANDO TAKAO SUEHIRO
: JOAO CLIMACO DOS SANTOS FILHO
: DANIEL ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : JORGE TOSHIMI SUEHIRO e outro
: MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA
ADVOGADO : WILSON CANESIN DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00034717320034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que excluiu JORGE TOSHIMI SUEHIRO e MARIA DE LOURDES BORGES SUEHIRO do polo passivo da execução fiscal, ao acolher a alegação de ilegitimidade passiva, estendendo os efeitos da decisão aos sócios ARMANDO (grafado também como AMANDA) TAKAO SUEHIRO, JOÃO CLIMACO DOS SANTOS FILHO e DANIEL ROBERTO DA SILVA, excluindo-os também da demanda.

Alega a agravante que restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa, ensejando o redirecionamento da execução, nos termos do art. 135, III, CTN. Argumenta que os sócios se retiraram após a ocorrência do fato gerador (1997) e dos vencimentos das respectivas obrigações, o que não afasta a responsabilidade pelo débito. Alega que a ilegitimidade passiva depende de dilação probatória. Requer a inclusão das senhoras MARIA DE LOURDES BORGES e AMANDA TAKAO SUEHIRO e dos senhores JORGE TOSHIMI SUEHIRO, JOÃO CLIMACO DOS SANTOS FILHO e DANIEL ROBERTO DA SILVA no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a grafia correta do sócio excluído do polo passivo é ARMANDO TAKAO SUEHIRO e não AMANDA, como constou em parte da decisão agravada e repetido nas razões recursais.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço constante no registro da Junta Comercial.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Da decisão monocrática proferida pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do RESP 866.082, extraio os seguintes dizeres que servem de fundamentação para esta ação:

"Dirirjo do entendimento da Corte Estadual por entender que uma empresa não pode funcionar sem que o endereço de sua sede ou do eventual estabelecimento se encontre atualizado na Junta Comercial e perante o órgão competente da Administração Tributária, sob pena de se macular o direito de eventuais credores, in casu, a Fazenda Pública, que se verá impedida de localizar a empresa devedora para cobrança de seus débitos tributários. Isso porque o art. 127 do CTN impõe ao contribuinte, como obrigação acessória, o dever de informar ao fisco o seu domicílio tributário, que, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, é, via de regra, o lugar da sua sede.

Assim, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio -gerente, que não se desincumbiu de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular. No direito comercial, há que se valorizar a aparência externa do estabelecimento comercial, não se podendo, por mera suposição de que a empresa poderia estar operando em outro endereço, sem que tivesse ainda comunicado à Junta Comercial, obstar o direito de crédito da Fazenda Pública. Ainda que a atividade comercial esteja sendo realizada em outro endereço, maculada está pela informalidade, pela clandestinidade."

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Compulsando os autos, verifica-se que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial e Receita Federal (fl. 30).

Resta-nos saber, entretanto, quais os sócios que serão incluídos no feito, se os sócios -gerentes na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos sócios -gerentes, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. Consta dos autos, do cadastro da JUCESP (fls. 37/40), que JORGE TOSHIMI SUEHIRO, MARIA DE LOURDES BORGES, ARMANDO TAKAO SUEHIRO, JOÃO CLIMACO DOS SANTOS FILHO e DANIEL ROBERTO DA SILVA retiraram-se da sociedade em 18/3/1998, portanto, antes da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica, não podendo ser responsabilizados pelo débito em cobro, tendo a empresa permanecido com outra direção. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090247-76.1998.4.03.0000/SP
98.03.090247-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SAO LUCAS RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E
SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.11665-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação declaratória.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado, foi proferida sentença, contra qual não foi interposta apelação, encontrando-se os autos arquivados, com baixa definitiva.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075423-39.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.075423-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
AGRAVADO : ADVANTA MANUTENCAO EM SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E
SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.00.022714-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos da ação mandamental, denegando a segurança. Interposta a apelação pela impetrante, a E. Terceira Turma manteve a decisão atacada (autos n. 2003.61.00.022714-8). Não tendo sido admitidos os recursos extraordinário e especial, o feito transitou em julgado no dia 28/1/2009.

Nesses termos, a pretensão aqui veiculada se mostra prejudicada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 248/253, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075201-66.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.075201-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : DIONISIO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2005.61.14.003245-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dionísio Leite dos Santos em face de decisão que, em ação de cobrança, deixou de receber a sua apelação, sob o argumento de que não foi atendido o requisito de regularidade formal previsto no art. 514, inciso II, do CPC ("fundamentos de fato e de direito").

Sustenta o agravante, em síntese, que o apelo detém todos os pressupostos legais, afirmando que postulou, naquele recurso, a reforma do julgado em sua totalidade.

Foi deferido o efeito suspensivo para que a apelação fosse processada (fls. 88/89).

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta.

Decido.

O autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária objetivando o recebimento dos expurgos decorrentes de planos econômicos, incidentes nas contas do PIS/PASEP. A ação foi extinta sem apreciação do mérito, tendo o MM. Juízo Singular acolhido a preliminar de prescrição.

O autor, então, interpôs recurso de apelação, que não foi recebido pelo Juízo de primeiro grau. Dessa decisão foi tirado o presente agravo de instrumento.

Cinge-se a discussão do presente recurso quanto ao cumprimento do requisito de regularidade formal previsto no inciso II, do art. 514, do CPC.

Deferida a concessão do efeito suspensivo, o apelo interposto pelo autor teve o seu regular processamento, tendo esta E. Turma, na sessão de 27/3/2008, negado o provimento ao recurso, conforme se verifica da respectiva ementa:

"PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP, tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ - RESP 333871/SP).

2. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/1932).

3. Apelação improvida."

Ora, como a competência para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação pertence, em última análise, ao tribunal competente para apreciá-lo, tendo sido julgado o seu mérito, inviável se mostra qualquer outra discussão referente aos pressupostos formais do art. 512, do CPC.

Com efeito, ensina José Carlos Barbosa Moreira que:

"A competência atribuída ao órgão perante o qual se interpõe o recurso, para aferir-lhe a admissibilidade, não exclui obviamente a competência do órgão ad quem no tocante a esse ponto. Daí resulta que, enquanto o mérito do recurso é, em regra, sujeito a uma única apreciação - a do órgão ad quem -, sua admissibilidade submete-se, em regra geral, a duplo controle, na instância inferior e na superior (...)".

(in **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 25ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007, p. 120, grifos nossos)

Não se desconhece, por certo, o posicionamento jurisprudencial de que os pressupostos de admissibilidade são matérias de ordem pública e, portanto, não estão sujeitas a preclusão (v.g. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 798.328/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Convocada Jane Silva, j. 19/6/2008, DJe de 4/8/2008).

Contudo, no caso em tela, houve a apreciação dos pedidos trazidos pelo agravante quando do julgamento da apelação, o que significa dizer que, implicitamente, tal recurso ostentava todos os requisitos previstos no art. 512, do CPC.

Por consequência, o presente agravo encontra-se prejudicado, uma vez que, com o julgamento definitivo do mérito da apelação, não existe mais interesse jurídico a ser buscado nessa via recursal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c art. 33, XII, do RITRF da 3ª Região, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a sentença *a quo* nos termos em que foi lançada.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021633-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021633-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : HUMBERTO GERONIMO ROCHA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
AGRAVADO : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM

ADVOGADO : LAIDE RIBEIRO ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00030384520074036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HUMBERTO GERONIMO ROCHA em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido do executado de decretação de nulidade de todos os atos posteriores a indicação do bem à penhora.

Alega o agravante, em síntese, que: a) não foi intimado, por intermédio de seus patronos, da penhora e avaliação do veículo FIAT SIENA ELX, placa DFX 5888, em contrariedade ao artigo 12 da Lei n. 6.830/1980; b) os patronos estão regularmente constituídos a fls. 14 dos autos principais, não tendo recebido intimação das decisões a fls. 22, 36, 40, 48, 50, 51, 53, 59, 65 e 70 dos autos principais, o que evidencia o prejuízo para a defesa do executado; c) sequer houve apreciação do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Requer a antecipação da tutela recursal, para o fim de excluir o veículo marca FIAT SIENA ELX, placa DFX 5888, dos leilões designados a fls. 96.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente, verifico que o pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado em Primeira Instância até o momento em razão de petição do próprio executado, requerendo prazo suplementar para juntada da declaração de imposto de renda (fls. 28).

Assim, embora entenda que tenha decorrido tal prazo suplementar requerido pelo executado, o atraso na apreciação decorre, em parte, de pedido deduzido pelo próprio agravante, eis que aparentemente este ainda não cumpriu a determinação do MM. Juízo *a quo* a fls. 25.

Em segundo lugar, correta a decisão agravada ao afastar a alegação de ausência de intimação do executado acerca da penhora realizada sobre o veículo FIAT SIENA ELX, placa DFX 5888.

Isso porque, o ora agravante foi intimado pessoalmente da penhora, tendo inclusive sido nomeado depositário, conforme certificou o oficial de justiça (fls. 88).

No que se refere à falta de intimação do despacho a fls. 22 dos autos principais, verifico que não assiste razão ao recorrente, eis que devidamente intimado, conforme certidão a fls. 29.

No que tange à ausência de intimação em relação aos despachos a fls. 36, 40, 48, 50, 51, 53, 59, 65 e 70 dos autos principais, como bem asseverou a decisão agravada, ou se tratava de despachos de mero expediente ou eram decisões, a princípio, destinadas ao exequente.

Verifico, portanto, que não há na espécie relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal postulada.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024619-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024619-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : HUMBERTO GERONIMO ROCHA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral 2 Distrito DNPM/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00050546420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HUMBERTO GERONIMO ROCHA, em face de decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada visando suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal n. 2007.61.14.003038-0, bem como a suspensão dos leilões designados do veículo FIAT SIENA ELX, placa DFX5888.

Alega o agravante, em síntese, que: a) não foi intimado, por intermédio de seus patronos, da penhora e avaliação do veículo FIAT SIENA ELX, placa DFX 5888, em contrariedade ao artigo 12 da Lei n. 6.830/1980; b) os patronos estão regularmente constituídos a fls. 14 dos autos da execução fiscal, não tendo recebido intimação das decisões a fls. 22, 36, 40, 48, 50, 51, 53, 59, 65 e 70 dos autos da execução fiscal, o que evidencia o prejuízo para a defesa do executado; c) sequer houve apreciação do seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Requer a antecipação da tutela recursal, para o fim de excluir o veículo marca FIAT SIENA ELX, placa DFX 5888, dos leilões designados a fls. 96 dos autos da execução fiscal.

Aprecio.

É de se negar seguimento ao recurso.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a ação anulatória impede a propositura da execução fiscal somente se acompanhada do depósito em dinheiro do montante envolvido, conforme previsto no art. 151, inc. II, do CTN c/c o art. 585, § 1º, do CPC e art. 38 da Lei n. 6.830/1980.

No presente caso, o agravante não comprovou ter efetuado qualquer depósito, o que inviabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito em sede de antecipação de tutela.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, à guisa de exemplo:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.

1.A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, nem se pode tolerar a sua propositura, se já houver execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição de embargos.

2.Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver depósito do valor integral da dívida em cobrança.

3.Recurso especial provido."

(STJ, Resp n. 451.014/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 3/8/2004, v.u., DJ 17/12/2004)

Outrossim, no caso em exame, a execução fiscal foi ajuizada em 16/5/2007 e a ação ordinária *sub judice*, em 14/7/2010, ou seja, posteriormente, de modo que, após a propositura da execução fiscal, as matérias de defesa devem ser deduzidas em embargos à execução fiscal.

Ademais, a alegada nulidade de todos os atos posteriores a penhora e avaliação do veículo em questão já foi analisada no agravo de instrumento n. 0021633-96.2010.4.03.0000, interposto em face de decisão proferida na execução fiscal n. 2007.61.14.003038-0, tendo ocorrido preclusão consumativa quanto a esta parte.

Ainda que assim não fosse, tais questões devem ser apreciadas na ação própria perante o juízo competente.

Observo, ainda, ser aplicável ao caso a multa por litigância de má-fé.

De fato, o agravante ajuizou a ação anulatória em 14/7/2010 (originário do presente recurso) visando sustar os leilões designados para o veículo em questão e, dias depois, interpôs o agravo de instrumento n. 0021633-96.2010.4.03.0000 em face da mesma decisão.

Fato relevante é que os fundamentos apresentados na ação anulatória, no presente agravo e no agravo n. 0021633-96.2010.4.03.0000 são os mesmos, ou seja, há um claro intuito de provocar tumulto processual mediante multiplicidade injustificável de recursos, de sorte que a litigância de má-fé restou caracterizada, consoante disposto no artigo 17, inciso VI, do CPC.

Ante o exposto, não conheço de parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, bem como fixo multa de litigância de má-fé em 1% do valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048946-13.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.048946-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.001115-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP que, em ação cautelar, julgou improcedente a exceção de incompetência por ela oposta.

Aduziu a agravante, em síntese, que o feito deveria ser distribuído à Subseção Judiciária de Santos/SP.

Em consulta ao andamento processual eletrônico, verifica-se que, no dia 24/4/2003, foi registrado o seguinte andamento (grifos nossos):

"Considerando a nova redação do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil: 'Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I-... II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo

que em litisconsórcio com outros autores', **encaminhem-se os presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Santos para que se manifeste sobre possível prevenção com o Mandado de Segurança n.º 2001.61.04.004767-7.**"

Tendo sido o feito encaminhado à Subseção de Santos, o Juízo da 1ª Vara assim decidiu:

"Ciência da redistribuição. Ratifico a decisão proferida às fls. 104/106. Aguarde-se para julgamento em conjunto com os autos principais."

Inclusive, há a informação de que a ação cautelar foi julgada improcedente, estando os autos, atualmente, arquivados em decorrência do trânsito em julgado.

Nesses termos, a pretensão aqui veiculada se mostra prejudicada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo inominado a fls. 109/114, o que faço com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070656-55.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.070656-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CEC LTDA
ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : REGINALDO FRACASSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.004901-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em mandado de segurança no efeito meramente devolutivo (AMS n. 2003.61.00.004901-5).

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação já foi julgada pela Terceira Turma desta Corte na sessão de 23/9/2010, de forma que a pretensão aqui ventilada se encontra prejudicada.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os auto

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039173-94.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039173-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : MURILO MARCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 09.00.00056-4 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu os pedidos de: a) recolhimento do mandado de penhora; b) exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes; e c) determinação para que os débitos em execução não sejam óbice para a

expedição de certidão de regularidade fiscal. Determinou, ainda, a abertura de vista à exequente para se manifestar sobre o alegado parcelamento do débito.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, em 13/10/2009, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN; b) o artigo 11 da Lei do Novo Refis revela que o parcelamento não depende de qualquer garantia ou arrolamento de bens, havendo como única exceção a hipótese de já existir penhora de bens nos autos de execução fiscal, o que não ocorre no caso; e c) em razão da inclusão no parcelamento, restou comprovado o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, para que seja declarada a "*suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, com base no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e que seja determinada a suspensão do curso da Execução Fiscal originária até que o parcelamento seja cumprido, determinando-se sejam obstados quaisquer atos tendentes à constrição do patrimônio da Agravante, inclusive determinando-se o recolhimento do mandado de penhora eventualmente distribuído a um dos oficiais de justiça do D. Juízo a quo*" (fls. 15).

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Com efeito, o débito em referência encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010, nos seguintes termos:

"Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Outrossim, após a prolação da decisão agravada, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 3, de 29 de abril de 2010, a qual dispõe sobre a inclusão de débitos na modalidade de parcelamento prevista na Lei n. 11.941/2009.

Assim, informe a agravante, no Juízo de Origem, se houve manifestação quanto ao débito ora discutido, apresentando o respectivo comprovante, se o caso, para que seja mantida a decisão ora proferida, como posta.

Ante o exposto, **defiro** a tutela antecipada recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, até análise acerca do efetivo cumprimento pela contribuinte da Portaria Conjunta acima mencionada, no MM. Juízo de Primeiro Grau.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007289-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00284039120074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fls. 303/311 - Manifeste-se a União Federal.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de desbloqueio de valores penhorados pelo sistema Bacenjud em razão da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009.

Sustenta a recorrente, em síntese, que: a) a execução realiza-se no interesse do credor, sendo que o princípio da menor onerosidade não pode subverter o procedimento previsto na lei; b) o pedido de parcelamento da dívida tributária não tem o condão de anular os atos processuais legitimamente praticados, devendo ser mantidas as garantias prestadas no executivo fiscal; c) o pedido de bloqueio eletrônico é anterior à adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, de modo que o bloqueio deve ser mantido; d) o pedido de parcelamento previsto no referido diploma legal não significa que os débitos cobrados na execução originária serão incluídos no parcelamento, já que a indicação dos débitos que

serão parcelados ocorrerá em momento posterior; e e) a Lei n. 11.941/2009 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2006 estabelecem que devem ser mantidas as garantias formalizadas antes da adesão ao parcelamento.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo-se bloqueados os valores penhorados pelo sistema Bacenjud.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Compulsando os autos verifica-se que a empresa executada foi citada em 7/3/2008 (fls. 106), tendo apresentado exceção de pré-executividade (fls. 108/122), que restou indeferida.

A União requereu o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud em 11/5/2009 (fls. 188/189), deferido pelo Juízo *a quo* em 9/2/2010 (fls. 206/210) e efetivado em 11/2/2010 (fls. 244/245).

Ocorre que a ora agravante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 em 25/11/2009 e teve seu pleito deferido em 12/12/2009, consoante documento de fls. 216/217, efetuando o pagamento das parcelas devidas, conforme fls. 219/224.

Assim, em exame preambular, na época da decretação e da efetivação da penhora *on line*, o débito em referência encontrava-se com a exigibilidade suspensa, conforme artigo 151, inciso VI, do CTN, sendo que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário incluído no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 foi reconhecida pela Lei n. 12.249/2010, nos seguintes termos:

"Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Por outro lado, dispõe o art. 11, inciso I, da Lei n. 11.941/2009 que os parcelamentos requeridos na forma desta Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.

Tal dispositivo, entretanto, não se aplica ao caso em análise, já que a penhora foi deferida e efetivada após a adesão e deferimento do parcelamento.

Dessa forma, em exame preambular, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014519-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014519-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BANHOS VIOLA
ADVOGADO : GILBERTO ZAFFALON
PARTE RE' : RETIFICA UNIDAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 07.00.15348-6 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clareira Engenharia Sociedade Simples Ltda. em face de decisão que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por MARIA APARECIDA BANHOS VIOLA, condenando a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência.

Verifica-se, contudo, da análise dos autos, que não juntou a agravante peça essencial à instrução do agravo, especificamente, cópia integral da decisão ora atacada (art. 525, I, do CPC).

Com efeito, a decisão agravada foi proferida a fls. 113/113v dos autos originais. Todavia, a cópia da fls. 113v trasladada ao presente recurso a fls. 122v não está legível, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DA DECISÃO AGRAVADA.

Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."

(AGA n. 562569, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 30/11/2004, v.u., DJ. 1/2/2005)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007771-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007771-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MARCOS DE SA MACEDO
ADVOGADO : DURVAL DE OLIVEIRA MOURA e outro
AGRAVADO : INFORHOUSE COMPUTADORES E SISTEMAS AVANCADOS LTDA e outros
: RICARDO CURY GALEBE
: MILTON APARECIDO FELIX
: BEATRIZ DE LOURDES BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00067428019994036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão que, em execução fiscal, revogou a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, tornando sem efeito o ato citatório.

Sustenta a agravante, em síntese, que a não localização da empresa executada nos endereços constantes dos cadastros oficiais autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, havendo, ainda, fortes indícios da dissolução irregular da empresa, conforme confissão de um de seus sócios a fls. 93 dos autos principais.

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da decisão, para que os sócios indicados sejam mantidos no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

No que tange à inclusão de sócio no polo passivo da execução, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.*"

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Nessa linha, analisando as cópias da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo anexadas aos autos (fls. 65/68), verifica-se que houve tentativa de citação no último endereço informado pela empresa executada, consoante Aviso de Recebimento negativo (fls. 51).

Tal fato, entretanto, não é suficiente para se fazer presumir a dissolução irregular da empresa. Isso porque a devolução do aviso de recebimento negativo pelo correio não possui fé pública, sendo necessária a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não funciona mais no endereço fornecido.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "(...) não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa." (REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.).

Ainda sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes: REsp 1072913/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJe 4/3/2009; REsp 1017588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 6/11/2008, DJe 28/11/2008.

Outro não é o entendimento desta Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA PARA O SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA COM BASE EM CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA PELOS CORREIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

III - No tocante às demais alegações, ressalto que tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

IV - No caso concreto, entretanto, não entendo estarem presentes elementos suficientes que indiquem caracterizada a situação acima referida, pois, ainda que o AR relativo à carta de citação enviada no endereço da empresa tenha sido negativo (fl. 27), inexistiram diligências adicionais no sentido de localizar a executada, como por exemplo, por meio de Oficial de Justiça.

V - Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça já há algum tempo vem se decidindo pela impossibilidade de se considerar a carta citatória devolvida pelos correios como indício cabal de dissolução irregular de sociedade, haja vista a ausência de fé pública do funcionário daquela empresa, diferentemente do que ocorre com uma certidão assinada por um oficial de justiça, por exemplo.

VI - Precedentes STJ (1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, RESP - 1072913, v.u., DJ: 04/03/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, AG n. 2007.03.00.104171-3, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 19.06.2008, DJF3 01.07.2008).

VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

VIII - Agravo inominado improvido."

(AI 2009.03.00.041245-5, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 25/2/2010, DJF3 de 9/3/2010, grifos meus)

No caso em análise, apesar de a agravante sustentar que a fls. 93 do processo originário um dos sócios reconheceu a dissolução irregular da empresa executada, observo que tal informação foi veiculada em petição apresentada em 18/4/2006 pelo Sr. Marcos de Sá Macedo (fls. 98 dos presente autos).

Ocorre que, de acordo com a já mencionada ficha cadastral da JUCESP, ele retirou-se da sociedade em 17/1/1994 (fls. 66), ou seja, 12 (doze) anos antes de protocolizar referida petição.

Assim, a informação por ele prestada, sem que tenha havido confirmação pelos sócios contemporâneos à última alteração contratual, não é suficiente para amparar o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios, formulado no presente recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017647-37.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.017647-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : FRIGORIFICO PERI LTDA

ADVOGADO : SERGIO PAULO GROTTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : ADEMIR LOPES e outro
: IVONE PIERI LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00008341620064036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.
Cumpre ressaltar que, em que pese a ausência de perigo de dano, o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em execução fiscal, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023570-78.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023570-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : SE SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ANTONIO LIMA DOS SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.000702-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em embargos à execução fiscal julgados extintos sem exame do mérito, recebeu a apelação interposta pela embargante somente em seu efeito devolutivo.
Em consulta ao sistema de andamento processual, verifica-se que a ora agravante desistiu do recurso de apelação (AC n. 2007.61.82.000702-6), restando prejudicado o presente recurso.
Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009176-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009176-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DIMAS SPANIER -EPP e outro
: DIMAS SPANIER
ADVOGADO : ALEXANDRE RAYMUNDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00131044520054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para que responda ao presente feito, nos termos do art. 527, V, do CPC, em observância ao decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.148.296, apreciado como recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024682-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024682-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro
AGRAVADO : MARCIA RODRIGUES PIMENTEL DE SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00272594820084036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo COREN/SP, em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de formalização de penhora *on-line* de ativos financeiros da executada, considerando que, via de regra, o bloqueio efetuado em casos semelhantes recai sobre vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, bens absolutamente impenhoráveis, conforme art. 649 do CPC.

Alega o agravante, em síntese, que: a) as anuidades e taxas cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza jurídica tributária; b) a penhora em dinheiro deve preceder qualquer outra, ainda que não tenha havido esgotamento das pesquisas para localização de outros bens do devedor; e c) o artigo 655-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei 11.382/2006, conferiu ao Juízo da execução a possibilidade de realizar preferencialmente a penhora em dinheiro pelo sistema eletrônico, em atenção ao princípio da efetividade e da economia processual.

Requer seja determinado o prosseguimento do feito, procedendo-se à penhora *on line* de eventuais numerários existentes em contas bancárias da executada.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, estando sedimentada a jurisprudência sobre a matéria em discussão.

Vejamos o que dispõe o artigo 185-A, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/2005:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite."

Compulsando os autos, tem-se que: a) quando da citação da executada pelo correio, o aviso de recebimento foi assinado por terceiro estranho aos autos (fls. 72); b) por ocasião do cumprimento do mandado de penhora, certificou o oficial de justiça que, dirigindo-se ao local indicado, foi *"atendido pelo morador que se identificou pelo nome de Valter Rocha da Silva, o qual declarou ter comprado o imóvel, nada sabendo sobre o paradeiro da executada Márcia Rodrigues Pimentel de Souza que teria morado no local anteriormente."* (fls. 75, sic); e c) o exequente requereu, então, a penhora pelo sistema Bacenjud (fls. 78).

Assim, não verifico o preenchimento dos requisitos exigidos pelo dispositivo legal mencionado, tendo em vista que não houve citação válida da executada, o que impede a efetivação da penhora por meio eletrônico.

Veja-se a respeito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.

I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo.

II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD.

III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que "a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal" (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.11.2007). Este Tribunal, ao exarar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exequente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo processado.

V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal a quo, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios.

VI - Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp n. 1044823, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 2/9/2008, vu, DJ 15/9/2008, grifos meus)

Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados desta Corte: TRF - 3ª Região, AI n. 2009.03.00.025714-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/10/2009, vu, DJ 3/11/2009; TRF - 3ª Região, AI n. 2009.03.00.020639-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 13/8/2009, vu, DJ 4/9/2009.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028421-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028421-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : TRANSCAN DE CAPIVARI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO MARIOSA MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 04.00.00007-2 2 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

Regularize a recorrente o presente agravo de instrumento, efetuando o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno na instituição financeira competente, ou seja, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 278, do Conselho da Administração desta Corte, publicada no Diário Oficial em 18 de maio de 2007.

Providencie, ainda, a agravante a regularização de sua representação processual, identificando o subscritor da procuração a fls. 44, juntando também os documentos probatórios de seus poderes

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030954-73.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.030954-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : DAVAR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCOS ZUQUIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.43608-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para que responda ao presente feito, nos termos do art. 527, V, do CPC, em observância ao decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.148.296, apreciado como recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024056-73.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.024056-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA e outros
: JOSE AUGUSTO LOURENCAO
: JOSE HENRIQUE ZECHEL
: JOSE RODRIGUES
: LUIZ ANTONIO ZECHEL
: MOTOR LIGHT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PECAS LTDA
: NARCISO CAVALHEIRO GARAVAZZO
: RAFAEL VALENTIM GENTIL
: SILVIO MAZETTO
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.36945-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para que responda ao presente feito, nos termos do art. 527, V, do CPC, em observância ao decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.148.296, apreciado como recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044394-73.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.044394-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUEROBI SP
ADVOGADO : MICHEL AARAO FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.00.11288-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para que responda ao presente feito, nos termos do art. 527, V, do CPC, em observância ao decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.148.296, apreciado como recurso representativo de controvérsia (art. 542-C, do CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005605-24.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.005605-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : ANOBRIIL EXTRUSAO ANODIZACAO E PINTURA DE ALUMINIO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO MIGUEL AITH NETO

: THAIS DE MELLO LACROUX

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.026794-2 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu apelação em mandado de segurança no efeito meramente devolutivo.

Em consulta procedida no Sistema de Controle Processual, verifica-se que a apelação (AMS n. 2007.61.00.026794-2) foi apreciada por este Relator, por decisão monocrática, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

RUBENS CALIXTO

Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024108-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : CESAR LOUZADA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : SANTOS BRASIL S/A

ADVOGADO : MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00049916920104036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

F. 27/30: Retifique-se a autuação para que passe a constar no pólo passivo a ora petionária "SANTOS-BRASIL S/A".

Defiro a devolução do prazo requerida.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

CARLOS MUTA

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009862-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009862-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : IMAGEM GEOSISTEMAS E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CORREA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00021011520104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IMAGEM GEOSISTEMAS E COM/ LTDA., em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar visando liberar as mercadorias cobertas pelo conhecimento aéreo AWB n. 001-36155630 para prosseguimento do despacho aduaneiro na forma do artigo 542 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n. EVIG000032/2010. Alega a agravante, em síntese, que: a) as mercadorias retidas na Alfândega foram devidamente documentadas nos conhecimentos de transporte, bem como lançadas no sistema SISCOMEX/MANTRA da Receita Federal, previamente ao embarque; b) a companhia aérea reconhece que deixou de manifestar a carga, embora coberta pelo conhecimento aéreo AWB n. 001-36155630; c) não se reputa razoável a agravante sofrer prejuízo em virtude de erro praticado por terceiro, no caso, o transportador aéreo.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Compulsando os autos, temos que, em procedimento de fiscalização, a autoridade aduaneira apreendeu as mercadorias etiquetadas pelo conhecimento aéreo AWB n. 001-36155630, sob o argumento de que estavam desacompanhadas de qualquer documentação e não manifestadas.

Tal apreensão teve por fundamento legal, dentro outros, o artigo 689, inciso IV, do Decreto n. 6.759/2009 -

Regulamento Aduaneiro (fls. 108), *verbis*:

"Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59)

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;"

E, conforme referido Regulamento Aduaneiro, são requisitos do manifesto:

"Art. 44. O manifesto de carga conterá:

I - a identificação do veículo e sua nacionalidade;

II - o local de embarque e o de destino das cargas;

III - o número de cada conhecimento;

IV - a quantidade, a espécie, as marcas, o número e o peso dos volumes;

V - a natureza das mercadorias;

VI - o consignatário de cada partida;

VII - a data do seu encerramento; e

VIII - o nome e a assinatura do responsável pelo veículo."

Do acima exposto, temos que as mercadorias importadas podem estar identificadas no manifesto de carga ou em documento equivalente.

No caso, afirma a impetrante que apresentou à autoridade aduaneira: conhecimento aéreo, faturas de compra, packing list e informações lançadas no Sistema Mantra da Receita Federal (fls. 8), que, segundo sustenta, demonstrariam a verossimilhança das alegações.

Ocorre que, em análise superficial da questão, mencionados documentos não são suficientes para suprir a ausência do registro em manifesto.

Com efeito, a princípio, não há como relacionar as mercadorias objeto do Air Waybill n. 36155630 (fls. 75/76) às cargas enumeradas no sistema SISCOMEX-MANTRA IMPORTAÇÃO, ao menos com os elementos constantes a fls. 79.

Por sua vez, as faturas de compra (fls. 56/74) e packing lists (fls. 88/98) não trazem todas as informações necessárias. Finalmente, o alegado prejuízo decorrente de erro exclusivo do transportador deve ser discutido em ação própria, perante o juízo competente.

Verifico, portanto, que não há na espécie relevância na fundamentação apta a modificar a decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal postulada.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.
Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028140-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028140-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA e filia(l)(is)
: IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA filial
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
AGRAVANTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA filial
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
AGRAVANTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA filial
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
AGRAVANTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA filial
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
AGRAVANTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA filial
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
AGRAVANTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA filial
ADVOGADO : FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Servico Social do Comercio SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro
AGRAVADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro
AGRAVADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : RENATO DE ALMEIDA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00118700720104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto: fls. 435/438.

Às fls. 429/430, foi determinada a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, decisão contra a qual não cabe recurso, conforme redação atual do inciso II do artigo 527 do CPC, dada pela Lei n. 11.187/05, motivo por que recebo a petição como pedido de reconsideração.

Todavia, não vejo fundamento para que seja modificado o primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão contestada.

Assim sendo, baixem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019922-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019922-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELLA MARIA CINTRA LEAL DE SOUZA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : TERRACAP CIA IMOBILIARIA DE BRASILIA
ADVOGADO : THAIS DE ANDRADE MOREIRA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083377420094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Visto.

Retifique-se a autuação do presente recurso, para que também conste como agravada a empresa Terracap - Companhia Imobiliária de Brasília.

Em seguida, intime-se-a para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-se conclusos os autos.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023190-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023190-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV e outro
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE : AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00127526620104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de liminar.

Em síntese, a agravante alega que está sujeita à apuração da COFINS e da contribuição ao PIS no regime não-cumulativo previsto nas Leis ns. 10.833/03 e 10.637/02, respectivamente, com o que faz jus à dedução de mencionadas bases de cálculo de todos os custos, encargos ou despesas que auxiliaram na aferição da receita bruta tributada, os quais teriam natureza de insumos e confeririam direito de crédito a ser deduzido do montante a pagar. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

A sistemática do agravo de instrumento vem sendo objeto de sucessivas alterações pelo legislador pátrio, todas elas impelidas pela necessidade premente de descongestionar as instâncias revisionais, permitindo-se, dessarte, o célere exame dos recursos dotados de devolutividade plena - notadamente apelações - de forma a cumprir-se a contento o dever do Estado-juiz de pacificação social.

Não por acaso, a partir da reforma introduzida no CPC pela Lei n. 10.352/2001, restou consagrada de maneira definitiva a excepcionalidade do agravo pela via de instrumento, o que somente há de se admitir, na letra do art. 527, inciso II, nos casos de provisão jurisdicional de urgência, de evidente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, ou ainda na hipótese de inadmissão de apelação ou de decisão relativa aos efeitos em que o apelo é recebido. Ausentes os pressupostos autorizadores do manejo do agravo na forma instrumental, impõe-se, *ex vi legis*, a conversão do recurso para a forma retida, de modo a ser apreciada a questão agravada quando do exame do recurso principal a ser submetido oportunamente ao crivo da Corte.

Convém ressaltar que tal orientação ganhou força com o advento da Lei n. 11.187/2005, que veio para subtrair a discricionariedade antes conferida ao relator no que tange à conversão do agravo de instrumento em retido. Doravante, ausentes os pressupostos de admissão do agravo de instrumento, a conversão do agravo em retido é medida que se impõe, em decisão monocrática, ademais, irrecorrível.

Assim, estabelecidas tais premissas, verifico que *in casu* não se me afiguram presentes as circunstâncias legais que autorizam o manejo do agravo na forma de instrumento, sendo caso, portanto, de conversão da medida intentada para a modalidade retida. Isso porque não constato lesão grave e de difícil reparação, dado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que a simples eventualidade de constrição por penhora não tem o condão de acarretar hipótese de *periculum in mora*, entendimento esse que pode ser estendido às hipóteses de inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, medidas cautelares fiscais e execução fiscal.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ANO-BASE 1989 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Como pontuei na decisão monocrática: as recorrentes já não obtiveram êxito na suspensão cautelar da exigibilidade do crédito na primeira instância, quando aviaram a cautelar preparatória, com liminar negada, tendo sido impetrado contra tal decisão mandado de segurança. Ao meu sentir, pretendem, agora, rever esta questão sem a indicação de qualquer substrato fático ou jurídico novo, em patente quebra da ordem processual.

2. Já é da jurisprudência iterativa do STJ que o fato de o particular estar sujeito à penhora não configura nenhuma abusividade ou teratologia processual sendo, ao revés, simples exercício normal da posição do credor na execução, cumprindo-se, ainda, a garantia do devido processo legal.

3. A simples alegação, sem comprovação específica da imediatidade dos procedimentos do fisco, tendentes à cobrança do crédito fiscal, não implica, de modo algum, a configuração do periculum in mora .

4. O fato de a agravante estar impedida de obter a certidão positiva com efeitos negativos é simplesmente consequência da auto-executoriedade do ato da Fazenda Nacional, realizado, inclusive, não só sob o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, mas também em virtude de decisão judicial, que deve ser respeitada.

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, Segunda Turma, AGRMC n. 13.083/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, j. 18.10.2007, DJU 05.11.2007, p. 247).

Não há, enfim, irreparabilidade ou urgência a justificar a via excepcional preferida pela parte, cabendo na espécie a postergação da análise da matéria agravada à ocasião do julgamento do recurso principal, se o caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do CPC, determino a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à origem, para apensamento aos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 6107/2010

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003183-15.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.003183-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

PARTE AUTORA : MASTER COM/ EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : HELIO QUEIJA VASQUES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal (Fazenda Nacional) contra o v. acórdão de fls.108 que, julgando outros Embargos de Declaração também opostos pela ora embargante, deu-lhes parcial provimento para que seja juntado aos autos, o teor do voto vencido prolatado pelo e. Desemb. Fed. Fábio Prieto, quando do julgamento do Reexame Necessário Cível em Mandado de Segurança e, via de consequência, republicado aquele aresto.

Alega a embargante que a Colenda Turma "(...) *houve por bem no presente caso, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento*". E adiante, aduz "...*que não consta dos autos o voto vencido do Des. Federal ROBERTO HADDAD...*"

DECIDO.

O presente recurso não tem condições de prosseguir.

A argumentação expendida nos embargos de declaração não guarda qualquer relação com o acórdão embargado, carecendo o recurso de regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade (art. 514, II, c/c art. 536 do CPC), por ausência de fundamentos de fato e de direito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento aos embargos de declaração de fls.110/113, nos termos da fundamentação supra.

Em cumprimento ao acórdão de fls.108, encaminhe-se os autos ao e. Desembargador Federal Fábio Prieto, para as providências que entender necessárias.

Em seguida, republique-se o acórdão de fls.95/95 vº.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026262-64.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.026262-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SANOFI AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
 : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Desistência

Vistos, etc.

Fls. 261/320 e 322/324:

1.À distribuição para registro e autuação, tendo em vista a atual denominação social da Apelada.

2.Chamo o feito à ordem.

É de ser reconsiderada a decisão de fls. 248, tendo em vista que a competência é a medida da jurisdição exaurida com o julgamento à fls. 202 e prolação dos V. Acórdãos de fls. 208 e 230 (dos Embargos de Declaração).

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO -
FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS:
DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA (Rel. Min. Eliana Calmon RE 555.139 CE (200/0099259-3), J.
12.05.2005, DJ 13.06.2005".*

Considerando-se, todavia, a adesão ao parcelamento previsto no art. 9º da MP 303/2006, e a circunstância de que tal ato importa em inequívoca confissão de débito tributário, aprecio o pedido como desistência de eventuais recursos cabíveis. Por pertinente, a Medida Provisória perdeu sua eficácia, ademais, restou incomprovada a aludida adesão, em que pese os depósitos, cópias de fls. 235/236, não consta o termo de adesão.

Despiciendo explicitar o afastamento da condenação, inexistente em sede de writ, ex-vi de Lei e Súmulas do STF e STJ.

Pelo exposto, certifique-se o trânsito em julgado dos V. Acórdãos, encaminhando-se após, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006533-03.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.006533-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELETROMETALURGICA REMON LTDA
ADVOGADO : JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO
APELADO : MARCOS ANTONIO TEBALDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração foram opostos unicamente para o conhecimento do teor do voto divergente.

Considerando a juntada aos autos do voto-vencido do e. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza às fls. 121/123, julgo prejudicado o presente recurso.

Dê-se ciência às partes, republicando-se o v. acórdão recorrido.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006836-17.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.006836-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : ELETROMETALURGICA REMON LTDA
ADVOGADO : JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO
PARTE RÉ : MARCOS ANTONIO TEBALDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração foram opostos unicamente para o conhecimento do teor do voto divergente.

Considerando a juntada aos autos do voto-vencido do e. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza às fls. 61/63, julgo prejudicado o presente recurso.

Dê-se ciência às partes, republicando-se o v. acórdão recorrido.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056273-82.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.056273-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Intimem-se as partes da juntada aos autos do voto vencido.
Republique-se o v. Acórdão.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036791-02.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.036791-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA DE LEITE ESTRELA DO LITORAL NORTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG. : 99.00.00020-8 A Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Intimem-se as partes da juntada aos autos do voto vencido.
Republique-se o v. Acórdão.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.
Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033738-76.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.033738-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO ROSSETTI e outro
: ANA AMELIA GORGATTI ROSSETTI
ADVOGADO : GILBERTO BARRETA
CODINOME : AMELIA GORGATTI ROSSETTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 06.00.00002-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Intimem-se as partes da juntada aos autos do voto vencido.
Republique-se o v. Acórdão.
Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.
Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017325-51.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017325-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO RUSSO
ADVOGADO : MARCIANO DE SOUZA LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : COOPERATIVA DE LATICINIOS DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.004705-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração foram opostos unicamente para o conhecimento do teor do voto divergente. Considerando a juntada aos autos do voto-vencido do e. Desembargador Federal Fábio Prieto às fls. 223/224, julgo prejudicado o presente recurso.

Dê-se ciência às partes, republicando-se o v. acórdão recorrido.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Boletim Nro 2386/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0751451-28.1986.4.03.6100/SP
92.03.067429-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO e outro
: SERGIO STEPHANO CHOHFI ENGENHARIA E COM/ S/A
ADVOGADO : ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE
APELADO : Uniao Federal
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00.07.51451-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 515, §3º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

Consolidado o entendimento na doutrina de que o consórcio de empresas, normalmente formado para a participação de licitações que envolvem valores vultosos e técnicos, não detém personalidade jurídica. No consórcio de empresas, há um acordo transitório de vontades das partes para consecução de fins comuns que cada qual, individualmente, não conseguiria atingir. Ilegitimidade ativa das autoras participantes do consócio que se afasta.

Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, conforme dispõe o § 3º, do artigo 515, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Limitando-se as apelantes em pleitear o reconhecimento da sua legitimidade ativa e a conseqüente nulidade da sentença, com a remessa dos autos ao MM. Juízo *a quo*, avançar no julgamento do mérito, seria ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Apelação provida para anular a r. sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402765-93.1991.4.03.6103/SP
93.03.013005-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : MANOEL JORGE FILHO
ADVOGADO : LUIS ALBERTO LEMES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.215
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 91.04.02765-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302724-19.1994.4.03.6102/SP
94.03.083951-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : USINA SANTA LYDIA S/A e outro
: ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.03.02724-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - CANA DE AÇÚCAR - LEI 8.393/91 - DECRETO 420/92 - MAJORAÇÃO ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE

1. O elemento discriminador utilizado pelo legislador na Lei 8.393/91, envolvendo diferentes áreas e Estados da Federação, guarda correlação lógica com o propósito buscado, qual seja, garantir o equilíbrio entre aqueles que se distinguem no desenvolvimento sócio-econômico.

2. Assim já se manifestou também o C. STJ ao afirmar que "*A isenção ou fixação de alíquotas diferenciadas para a promoção do equilíbrio sócio-econômico entre as regiões está prevista na própria Constituição Federal, a qual autoriza o tratamento desigual entre partes desiguais*" (in RESP - RECURSO ESPECIAL - 704917 Processo: 200401644800 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 Documento: STJ000620874).

3. Não se pode concluir que o mero aumento de alíquota do referido imposto, retire o caráter de essencialidade do produto ou, com isso, assuma a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0605209-70.1995.4.03.6105/SP
96.03.034856-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.06.05209-3 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.
6. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016716-29.1994.4.03.6100/SP
96.03.045073-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A e outros
: BFB FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
: BFB BANCO DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.16716-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. RESOLUÇÃO 1.748/90/BACEN. LEIS 8.541/92 E 8.981/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE REVESTE DA MESMA NATUREZA JURÍDICA DA LEI COMPLEMENTAR QUE O EMBASOU. NÃO ALTERAÇÃO DE CONCEITO DE DIREITO PRIVADO. DEDUTIBILIDADE QUE DEBE SER DE EXPRESSA PREVISÃO

1. A Resolução n.1.748/90, expedida pelo BACEN com fulcro na competência atribuída pelo art. 9º, da lei n. 4.595/64 (recepcionada como lei complementar), alterou e consolidou critérios para a inscrição de valores nas contas de crédito em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras, prescrevendo que a provisão para créditos de liquidação duvidosa não poderia ser inferior ao somatório decorrente da aplicação de percentuais nela mencionados.
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros precedentes já pacificou o entendimento de que, em se tratando de imposto de renda, os rendimentos estão sujeitos à tributação segundo a lei vigente no exercício financeiro a que ela se referir - jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 584.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0607407-85.1992.4.03.6105/SP
96.03.048752-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS
: SALVADOR FERNANDO SALVIA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.06.07407-5 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra provimento monocrático a recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil) deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0507821-96.1996.4.03.6182/SP
1996.61.82.507821-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JDMAR AUTO PECAS LTDA e outros
: SINVAL DA ROCHA FILHO
: ANTONIO RILDO AUGUSTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05078219619964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05).
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0655655-34.1991.4.03.6100/SP

97.03.012313-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DRASTOSA S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.55655-8 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002928-20.1995.4.03.6000/MS

97.03.036365-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Ministerio Publico Federal
ASSISTENTE : FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FAMASUL

ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
No. ORIG. : 95.00.02928-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO E LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. LEI 8.847/94. BASE DE CÁLCULO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/95. LEGALIDADE.

- Promoção de ação civil pública pelo Ministério Público Federal com o propósito de impedir a cobrança do Imposto Territorial Rural no Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao ano-base de 1994: adequação da via processual eleita e legitimidade *ad causam* do órgão ministerial, em se tratando de direitos individuais homogêneos em que existente interesse social relevante.

- Inteligência dos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, e 1º, inciso IV (redação originária), da Lei 7.347/85.

- Matéria preliminar rejeitada.

- O art. 1º da Instrução Normativa nº 16/95, ao veicular o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare para a base de cálculo do ITR, manteve-se adstrito ao comando contido no artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.847/94, daí porque impossível falar em ofensa a qualquer dispositivo legal, nem sequer ao mencionado § 2º - "*O Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município*" -, pois, para definição do aludido tributo, não obstante a consulta desejada - suprida, no caso dos autos, pela manifestação de Secretaria de Estado da Agricultura/MS em reunião sobre o assunto -, à Secretaria da Receita Federal cumpre decidir o valor, sem vincular-se à indicação porventura realizada pelos órgãos em questão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a matéria preliminar, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que acolhia as preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade do Ministério Público Federal, para o fim de extinguir o processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar provimento à remessa oficial, tida como ocorrida, nos termos do voto do Relator; e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento à apelação.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006293-73.1995.4.03.6100/SP
97.03.064550-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COPLATEX IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
No. ORIG. : 95.00.06293-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030911-82.1995.4.03.6100/SP
98.03.040437-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BANCO PONTUAL S/A
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.30911-4 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0509306-05.1994.4.03.6182/SP
98.03.076798-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO BOSSAM
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.05.09306-1 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0082515-44.1998.4.03.0000/SP
98.03.082515-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : METALURGICA MANCIN LTDA massa falida
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 96.00.00020-1 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. EXECUTADO OU RESPONSÁVEL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS INCIDENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A dívida ativa goza de presunção relativa à liquidez e à certeza.
2. Esta presunção de certeza e liquidez pode ser elidida pela produção de prova inequívoca a cargo do executado ou responsável pelo adimplemento da obrigação.
3. Não caberia ao juiz monocrático de ofício reduzir o débito exequendo.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0661538-06.1984.4.03.6100/SP
98.03.097267-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADO : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.06.61538-4 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062286-29.1999.4.03.0000/MS
1999.03.00.062286-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : RENATO FERREIRA MORETTINI
AGRAVADO : TUT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR FANAIA BELLO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 1999.60.00.007037-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1200559-02.1998.4.03.6112/SP
1999.03.99.003841-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
: SERGIO FARINA FILHO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.12.00559-5 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA DE CONSUMO - LEI FEDERAL Nº 9.532/97 - SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA.

1. Do artigo 146, III, "c", da Constituição Federal, não se infere a ausência de sujeição passiva tributária das cooperativas de consumo.
2. O artigo 69, da Lei Federal nº 9.532/97, não infringiu norma constitucional.
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104336-30.1997.4.03.6109/SP
1999.03.99.003851-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.11.04336-0 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - DISCUSSÃO EM MEDIDAS CAUTELARES - AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - INCLUSÃO DEVIDA NO CADIN.

1. Rescindidos os parcelamentos e inexistindo garantia do juízo ou decisão concessiva de liminar ou tutela antecipada, não há que se falar em causa suspensiva da exigibilidade do débito a ensejar a exclusão do CADIN.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0201729-50.1998.4.03.6104/SP
1999.03.99.006879-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : AJK COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.01729-9 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO - LICENÇA DE IMPORTAÇÃO AUTOMÁTICA - COMUNICADO SECEX Nº 37/97 - EMBARQUE ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO COMUNICADO DECEX Nº 3/98.

1. Embarcada a mercadoria, antes da publicação do Comunicado/Decex nº 3/98, a importação é beneficiada pelo licenciamento automático, ante a majoração da alíquota do imposto de importação de zero para cinco por cento.
2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0306063-49.1995.4.03.6102/SP

1999.03.99.012237-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : LEDA BENELLI RAPOSO DE MELLO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.03.06063-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062169-42.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.034436-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CIA CIMENTO PORTLAND ITAU e outro
: CIA CIMENTO PORTLAND ITAU
ADVOGADO : DANIELI JULIO
: SERGIO RICARDO GARCIA PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.62169-3 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - LEI FEDERAL Nº 9.532/97.

1. Não houve bitributação, porque retenção do imposto de renda, em 02 de janeiro de 1998, prevista pela Lei Federal nº 9.532/97, ocorreu apenas sobre as aplicações realizadas até dezembro de 1997, ainda não resgatadas, cedidas, repactuadas ou liquidadas.

2. Não há que se falar em infração ao princípio da anterioridade, pois, nos termos da Instrução Normativa nº 96/97, a nova sistemática respeitou os critérios relativos às alíquotas e bases de cálculo vigentes nos diferentes exercícios.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006441-37.1998.4.03.6114/SP
1999.03.99.042089-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TB SERVICOS EM VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ROMEU MONTRESOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.06441-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva.
2. É vedada ao magistrado a correção, de ofício, do pólo passivo da demanda.
3. Precedentes STF e STJ.
4. Remessa oficial provida, para reconhecer a ilegitimidade passiva. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, para reconhecer a ilegitimidade passiva, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062428-97.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.062428-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS
: HÉLIO BARTHEM NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.00.26177-2 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062178-04.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.093316-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA
ADVOGADO : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS e outro
: JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.62178-2 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - LEI FEDERAL Nº 9.532/97.

1. Não houve bitributação, porque retenção do imposto de renda, em 02 de janeiro de 1998, prevista pela Lei Federal nº 9.532/97, ocorreu apenas sobre as aplicações realizadas até dezembro de 1997, ainda não resgatadas, cedidas, repactuadas ou liquidadas.
2. Não há que se falar em infração ao princípio da anterioridade, pois, nos termos da Instrução Normativa nº 96/97, a nova sistemática respeitou os critérios relativos às alíquotas e bases de cálculo vigentes nos diferentes exercícios.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0203034-69.1998.4.03.6104/SP
1999.03.99.094065-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : DI MONACO CHOCOLATES LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS DE TORRE e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.03034-1 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE BEM USADO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA GUIA - ERRO NA CLASSIFICAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE LICENÇA - PENA DE PERDIMENTO.

1. É dever do importador prestar informação correta, através da Guia de Importação, sobre mercadoria estrangeira internada no país.
2. A importação de maquinário usado submete-se à prévia licença da autoridade alfandegária.
3. No caso concreto, a indevida classificação da mercadoria resultou em redução do recolhimento do imposto de importação.
4. Dano ao erário constatado.
5. Remessa oficial provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118076-71.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.118076-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : MILTON COLLAVINI
ADVOGADO : DANILO COLLAVINI COELHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
: VILELA EXPORT IMPORT S/A IND/ E COM/
No. ORIG. : 78.00.00006-5 1 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020396-46.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.020396-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : JOAO FACURY (= ou > de 65 anos) e outros
: SALLES MARCOS
: MARIA HELENA CAMPOS ALCANTARA TONI
: DAISY MARIA CARLOS
: IRENE MUHI
: MARIA EUGENIA DE CAMARGO BARROS AFFONSO
: REGIS GUERRA AFFONSO
: REGINA MARIA ARCORACI VILAR
: JOSE MARIA DA COSTA
: MARIA HELENA DE MOLA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE TOLEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. IPC. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA.

1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC.
2. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.
3. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado.
4. Na correção monetária dos créditos decorrentes de sentença condenatória deve ser observado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que consolida o entendimento jurisprudencial dos tribunais no que se refere à atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral.
5. No caso dos autos, correta a sentença que acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria, posto que elaborada de acordo com o Provimento nº 24/1997, que determina que nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.
6. Juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do trânsito em julgado, na forma do artigo 161, §1º, c/c art. 167, parágrafo único, ambos do CTN, como já dispunha o Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, atualmente, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024488-67.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.024488-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
EMBARGANTE : ATI ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA e outro
: RESULT SYSTEMS LTDA
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO
: JOSE MARIA DE CAMPOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUCEDIDO : SOUTH AMERICAN ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA S/C LTDA
: CORPORATE PARTICIPACOES S/C LTDA
: AGORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
: PRICE WATERHOUSE INFORMATICA LTDA
: PRICE WATERHOUSE ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL E COM/
: DE LIVROS LTDA
: PRICE WATERHOUSE CONSULTORIA EM VAREJO S/C LTDA
: CORPORATE ASSESSORIA CORPORATIVA S/C LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028799-04.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.028799-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO DIAFERIA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, §4º DO CPC. PRECEDENTES (TRF 3ª Região, AC nº 839320, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DU 03.12.2003; AC nº 782830, Rel. Manoel Álvares, DU 18.11.2002).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.04.003183-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
PARTE AUTORA : MASTER COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : HELIO QUEIJA VASQUES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - MERCADORIA APREENDIDA - NÃO DEFLAGRADO O DESEMBARAÇO ADUANEIRO, PRESUMIDO O ABANDONO - TODAVIA, AUSENTE VENDA, RELEVADA SE PÔE A SANÇÃO, AUSENTE EVIDÊNCIA DE DOLO, REVELADOS BOA-FÉ E INTERESSE NO DESEMBARAÇO (ART. 65, DL 37/66), MEDIANTE INDENIZAÇÃO CORRELATA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Positivando o sistema conduza a inércia do titular das mercadorias apreendidas a uma presunção de abandono, deixadas que restem em recinto alfandegado, alínea "a" do inciso II do art. 23, DL nº 1.455/76, instaurado procedimento fiscal, sua conclusão pode ensejar perdimento dos bens, único parágrafo daquele preceito, c.c. seus arts. 23, 24 e 26.
2. Decidido referido procedimento fiscal, consoante seu art. 28, em tese se pondo autorizada seja a alienação como a destinação dos bens, tal somente ocorrerá, contudo, se alienados ou incorporados ao patrimônio público, art. 29 daquele DL e art. 552 do Decreto 91.030/85, Regulamento Aduaneiro - RA.

3. Sem substância a destinação dos bens sem a rigorosa observância a todos aqueles momentos, logo aqui sem sucesso a amiúde invocada IN 18/80, para a qual a só revelia do autuado conduziria à alienação como à destinação.
4. Neste âmbito então, de historiamto legislativo, ganha significativo espaço o estabelecido pelo art. 65, do DL 37/66, lapidarmente a afirmar poderá a mercadoria implicada, enquanto não efetuada a venda, ser despachada ou desembaraçada, tal se situando condicionado à prévia indenização das realizadas despesas, o que foi detalhado pelo único parágrafo do art. 559, do mencionado RA.
5. Até o retratado momento, em lei estatuído, admissível a relevação daquele cenário detrimtoso aos interesses do titular das coisas apreendidas, tudo corroborado pelo § 5º do art. 461, do mesmo RA, o qual a autorizar a autoridade aduaneira até a interromper o prazo configurador de abandono.
6. Desponta com toda força em tal cenário o art. 30, do mesmo DL 1.455/76, a explicitamente referir-se à final intervenção judicial como instância a preceder eventual alienação, ditame este objetivamente compatível com o também expressivo art. 65, DL 37.
7. Embora o abandono de bens importados por decurso de prazo para a deflagração do desembaraço aduaneiro, não evidenciado dolo a tanto, bem assim presentes boa-fé e demonstração de interesse no referido desembaraço da mercadoria alienígena, revela-se de rigor a relevação da sanção imposta, com a conseguinte liberação do acervo implicado, mediante paga dos tributos e despesas relativos à armazenagem respectiva, nos termos dos autos e da r. sentença.
8. Improvimento à remessa oficial. Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à remessa oficial.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003183-15.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.003183-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MASTER COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : HELIO QUEIJA VASQUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO - ACOLHIMENTO PARA JUNTADA AOS AUTOS DO VOTO VENCIDO

1. Faz-se necessária à juntada da declaração do voto dissonante, a fim de que seja fixado o ponto de divergência ocorrido por ocasião do julgamento do recurso interposto.
2. Embargos de declaração acolhidos, parcialmente, para que venham aos autos o inteiro teor do voto vencido e para que seja republicado o acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005042-66.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.005042-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : GRADUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA

ADVOGADO : WOLNEY DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM NO RÓTULO ESCRITO EM PORTUGUÊS - PENA DE PERDIMENTO.

1. A ausência de indicação do país de origem no rótulo ou embalagem de bem importado, redigido na língua portuguesa, não gera a pena de perdimento, salvo se houver prova de dolo, fraude ou dano ao erário.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0011167-50.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.011167-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - INDICAÇÃO ERRÔNEA DO PAÍS DE ORIGEM NO RÓTULO- PENA DE PERDIMENTO.

1. Aplica-se a pena de perdimento a bem importado, cuja identificação é apta a induzir a erro, quanto à procedência. (artigo 45, III da Lei Federal nº 4.502/64).
2. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014946-55.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.014946-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA
ADVOGADO : ELIANA DE ANDRADE OLIVIERI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00174-7 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. NULIDADE DE DECISÕES AFASTADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - Afasto a alegação de nulidade das decisões proferidas pelo MM. juiz "a quo", pois houve pronunciamento sobre os pontos alegados pela executada em sede de exceção de pré-executividade.

III - Alegação de compensação dos valores cobrados com Apólices da Dívida Pública não configura vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade, porquanto não é passível de ser conhecida de ofício e de plano pelo magistrado.

IV - As Apólices da Dívida Pública emitidas no início do século passado não possuem expressão econômica, haja vista a impossibilidade de aferir, com exatidão, seu valor monetário, não sendo hábeis para extinguir o crédito tributário através da compensação.

V - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021650-88.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.006209-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : FUNDACAO CERQUEIRA LEITE

ADVOGADO : EDITH APARECIDA BENTO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.00.21650-2 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES.

1. No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008769-51.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.008769-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A

ADVOGADO : MARCIO MATURANO

No. ORIG. : 92.00.00048-1 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO.

I - Segundo entendimento da jurisprudência do STJ deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Precedentes.

II. Na hipótese dos autos, em que ajuizada ação visando anulação de autos de infração, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, e, incorrendo o depósito dos valores indicados, não estava o Fisco inibido de ajuizar a demanda.

III. Portanto, existindo idênticos os fundamentos e a causa de pedir nos embargos à execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal por possuírem natureza idêntica, de rigor que seja reconhecido a ocorrência de litispendência, razão pela qual deve se prosseguir a execução fiscal.

IV. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0508323-69.1995.4.03.6182/SP

2000.03.99.036988-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : FEM FABRICA ELETRO METALURGICA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.05.08323-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. SÚMULA 128, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação em consonância com a Súmula 128, do STJ.

II. O ônus da sucumbência deverá ser suportado por aquele que tenha dado causa à ação. Mantida a sucumbência como fixado pela r. sentença.

III. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006946-

11.2000.4.03.6000/MS

2000.60.00.006946-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JORGE LUIZ DA ROSA SALOMAO
ADVOGADO : EDSON MACHADO ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERESSADO : REI DROGAS PERFUMES PRESENTES E IMP/ LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027610-54.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.027610-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : NACCACHE TECIDOS LTDA e outro
ADVOGADO : PAULA SATIE YANO e outro
INTERESSADO : IVETE NACCACHE
ADVOGADO : PAULA SATIE YANO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033743-15.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.033743-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - FATOS ANTERIORES À LEI FEDERAL Nº 9.779/99 - APLICABILIDADE.

1. Inaplicável o artigo 166, do Código Tributário Nacional. O contribuinte de direito tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação destinada ao creditamento de IPI.
2. O benefício previsto no artigo 11, da Lei Federal nº 9.779/99, pode ser aplicado mesmo antes de sua vigência, por se tratar de norma interpretativa, de caráter meramente explicitor.
3. O pedido de creditamento do IPI está sujeito à prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação.
4. É devida a correção monetária, no aproveitamento de crédito escritural de IPI, quando houver resistência oposta pelo Fisco.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, em menor extensão.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

MONICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040566-05.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.040566-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : CABOMAR S/A
ADVOGADO : ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGOS 42 E 58, DA LEI N. 8981/95. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, DO CPC.

I. Do cotejo do julgado precedente desta Quarta Turma dando parcial provimento ao apelo da autora com a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso com repercussão geral, o Pleno deste Sodalício, em 25 de março de 2009, no julgamento do RE 344994/PR, Rel reconheceu a constitucionalidade dos artigos 42 e 58, da Lei n. 8981/95, legitimando a limitação de 30% para o abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores para a apuração do lucro real e base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

II. Com a manutenção da limitação nos exatos termos da lei, evidencia-se a hipótese de retratação, nada havendo que se reformar da decisão agravada.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050090-26.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.050090-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO e outro
: GILBERTO DA SILVA COELHO
: MARCOS RODRIGUES FARIAS
SUCEDIDO : MANGELS RODAS ESPORTIVAS S/A
: MANGELS SAO BERNARDO S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.
INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

I. A Taxa de Licenciamento de Importação foi declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (Re nº167.992-1).

II. A restituição ou compensação de indébito fiscal deve ser pleiteada dentro do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir de cada recolhimento indevido.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050834-21.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.050834-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NIRO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MORONI MARTINS VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003236-59.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.003236-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO INDEVIDA QUANTO À NATUREZA DA MERCADORIA IMPORTADA - SIMPLES EQUÍVOCO NO EMBARQUE - PENA DE PERDIMENTO AFASTADA.

1. A declaração incorreta, quanto à natureza da mercadoria, é punível com multa.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001631-38.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.001631-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - COMPOSIÇÃO GRÁFICA PERSONALIZADA DE EMBALAGENS - ATIVIDADE SECUNDÁRIA - SÚMULA Nº 156, DO STJ: INAPLICABILIDADE.

1. Ausência de interesse recursal, vez que a perícia foi realizada.
2. Incide o IPI quando a composição gráfica personalizada de embalagens é um elemento secundário da operação comercial (REsp. 725.246/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma).
3. Inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula nº 156, do STJ.
4. Apelação não conhecida em parte e, na conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer em parte da apelação e, na conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081880-73.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.081880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MISA COM/ E CONSULTORIA LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC.EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00046 AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR Nº 0017703-85.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.017703-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
REQUERENTE : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : CLEUSA GONZALEZ HERCOLI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.06.05962-9 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA.. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA O CUMPRIMENTO DO JULGADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CÁLCULOS PELO CREDOR. DESNECESSIDADE.

"A contagem do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença independe de requerimento do credor, ou de nova intimação do devedor. É consequência do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais" (AGA 200902165182, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 24/03/2010).

Pagamento de quantia certa e valor líquido, podendo ser efetuado pelo devedor mediante simples operação aritmética para atualização de valores.

Agravo regimental provido, para incidência de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na Imprensa Oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028372-03.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.028372-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : NICOLUSTRES COML/ LTDA
ADVOGADO : CELIA ROSANA BEZERRA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 94.03.08648-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DECISÃO *ULTRA PETITA*.

I. O valor acolhido pelo Juiz *a quo* encontra-se superior ao pleiteado pela credora.

II. A fim de afastar julgamento *ultra petita*, impõe-se a restrição do *quantum debeatur* aos limites do pedido pela credora.

III. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014909-27.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.014909-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PERIM COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO VERSOLATO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LC 118/05. Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010597-90.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.010597-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RUEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PIS. COFINS. DEL 288/67. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. ISENÇÃO QUE SE RECONHECE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003185-84.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.003185-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TOMAS CADAMURO
: ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ
: HERONDI MONREAL ROSADO CRUS
: ELZA MARIA MONREAL ROSADO
: JOSELIAS DEPRA
: EVERALDO DE PRA
: MADEREIRA FRANCANIA LTDA e outros
ADVOGADO : SERGIO AQUIRA WATANABE e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026473-33.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.026473-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE e outro
: MOSHE BORUCH SENDACZ
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FILTROBRAS ROMA FILTROS AUTOMOTIVOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 95.00.00790-7 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS. 134 E 135, CTN. EXEGESE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033529-84.2002.4.03.0399/SP
2002.03.99.033529-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : JECEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO
: MARCIA REGINA MACHADO MELARE
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.06367-6 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELO DA EMBARGADA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELO DA UNIÃO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargada e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012885-31.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.035522-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : DANIEL JOHN KELLER
ADVOGADO : JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.12885-9 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. IPC. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC.
2. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.
3. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado.
4. Na correção monetária dos créditos decorrentes de sentença condenatória deve ser observado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que consolida o entendimento jurisprudencial dos tribunais no que se refere à atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral.
5. No caso dos autos, correta a sentença que acolheu o cálculo apresentado pela Contadoria, posto que elaborada de acordo com o Provimento nº 24/1997, que determina que nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses, bem como a aplicação da UFIR.
6. Juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do trânsito em julgado, na forma do artigo 161, §1º, c/c art. 167, parágrafo único, ambos do CTN, como já dispunha o Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, atualmente, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007.
7. Havendo sucumbência recíproca, devem as partes arcar com os respectivos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0039701-51.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.039701-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COSTAMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : PUBLIUS RANIERI
: ANDREZIA HATSU MENDES MURATA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA SP

No. ORIG. : 01.00.00000-7 1 Vr UBATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL

1. Consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento obscuridade ou contradição, para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha.
2. Os representantes judiciais da Fazenda Pública têm prerrogativa de intimação pessoal, a teor do disposto no art. 38 da LC nº 73/93 c.c art. 6º da Lei nº 9.028/95.
3. Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para a declaração de nulidade do acórdão embargado, bem como dos atos processuais praticados após a sentença proferida. Retorno dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis.
4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006555-76.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.006555-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : AVON COSMETICOS LTDA e outro

: AVON INDL/ LTDA

ADVOGADO : RAFAEL GIGLIOLI SANDI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029098-73.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : SAO PAULO ALPARGATAS S/A

ADVOGADO : EDUARDO BOCCUZZI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IPI. CREDITAMENTO. PRODUTOS FINAIS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. SITUAÇÕES PRETÉRITAS NÃO ALCANÇADAS.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - Impossibilidade de creditamento do IPI oriundo de aquisições de insumos, matérias-primas e bens pelas empresas não-contribuintes do IPI sobre seus produtos finais, seja em virtude de isenção ou incidência de alíquota zero antes do advento da L. 9.779/99, pois o édito não alcançou situações pretéritas.

III - Questão apreciada pelo Plenário da Excelsa Corte no julgamento do RE nº 562.980, submetido à sistemática dos artigos 543-A e 543-B do CPC, acrescidos pela Lei nº 11.418/06.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008732-98.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.008732-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL
ADVOGADO : JOSE ROBERTO COVAC
: ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - ENTIDADE DE NATUREZA RELIGIOSA, FILANTRÓPICA E ASSISTENCIAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, "C" DA CF - CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO.

1- As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 150, VI, "c", da CF, conferem a toda a população seus benefícios sem qualquer contraprestação ou vínculo, dado o seu caráter de universalidade. Todos os serviços prestados pela entidade devem estar disponíveis a quaisquer interessados, não se destinando exclusivamente aos associados.

2- As entidades de natureza religiosa não são alcançadas pela imunidade tributária prevista na Constituição Federal, por não estarem presentes os requisitos da generalidade e universalidade da prestação de seus serviços.

3- A declaração de utilidade pública e o certificado de entidade filantrópica não comprovam de forma suficiente a natureza assistencial da entidade, a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, a existência de casas de assistência a carentes ou orfanatos, a realização de despesas na consecução dessas atividades, de modo que se pode concluir não possuir a impetrante finalidade precipuamente assistencial.

4- Precedentes da Sexta Turma (AMS nº 267828, proc. nº 2004.61.04.003500-7, relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 06/05/2010, DJ 17/05/2010, p. 173; AMS nº 183667, proc. nº 98.03.007749-0, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 04/12/2008, DJ 26/01/2009, p. 716).

5- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001481-26.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.001481-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001132-
20.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.001132-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1975
INTERESSADO : NONATO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. IPI. INSUMOS Á ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS. CREDITAMENTO INDEVIDO.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Suprema alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para reconhecer ser devido o IPI sobre a aquisição de insumos, matéria-prima ou produtos sob alíquota zero, isentos ou não-tributados, excluindo-se qualquer direito ao creditamento.

III. Embargos de declaração da União acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004781-81.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.004781-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : S F G SILVA firma individual
ADVOGADO : MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO
REPRESENTANTE : SILVIO FERRAZ GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação
: FEPASA Ferrovia Paulista S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Para traduzir a realidade do pedido, é necessário que o valor da causa corresponda à importância pleiteada, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação.

II. Se inexistente o conteúdo econômico ou não sendo possível, desde logo, a verificação do *quantum*, é lícito ao autor estimar o valor da causa. A estimativa, contudo, não deve ser dissociada do proveito reclamado, mesmo se aferível somente em momento futuro.

III. A designação do valor da causa é obrigatória para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.

IV. Não aditada a inicial para adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, mantém-se a extinção do feito sem julgamento do mérito.

V. Condenação em honorários advocatícios mantida, porém, de forma mitigada.

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Des. Fed. FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013316-45.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.013316-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : UNIVERSAL CAPOTAS LTDA
ADVOGADO : JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. SELIC. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

IV. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias.

V. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VI. A indicação no título executivo do critério utilizado para a atualização monetária reflete tanto a legislação vigente à época do fato gerador como aquela em vigor quando da elaboração da CDA. Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91.

VII. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

VIII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69 por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.

IX. Apelação da embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015542-34.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.015542-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CIA AGRICOLA CAIUA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.62163-4 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL (ART. 151, II, CTN). CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que negou provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015786-60.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.015786-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CIA AGRICOLA CAIUA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.32177-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL (ART. 151, II, CTN). CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que negou provimento ao agravo de instrumento..

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015787-45.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.015787-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CIA AGRICOLA CAIUA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.22367-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL (ART. 151, II, CTN). CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que negou provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015789-15.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.015789-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CIA AGRICOLA CAIUA
ADVOGADO : SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.41571-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL (ART. 151, II, CTN). CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que negou provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013012-24.2003.4.03.0399/SP
2003.03.99.013012-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ROBERTO LUIZ PEREIRA PONTES
ADVOGADO : MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.53988-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação e não conheço da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018198-37.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.018198-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AUTO POSTO COELHO LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI
No. ORIG. : 02.00.00003-0 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO - POSSIBILIDADE - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. O tema do pagamento é passível de julgamento no âmbito de exceção de pré-executividade.
2. O pedido de extinção da execução relacionado à CDA nº 80 7 00 010625-78 (P.A 10835.000491/98-06) não guarda relação com a execução proposta.
3. A CDA nº 80 701 00503-08 (P.A n. 10835 004661/98-051), objeto da presente execução, foi retificada por decisão administrativa.
4. O processo deve ter o regular prosseguimento.
5. Sentença anulada.
6. Apelação provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033334-78.1996.4.03.6100/SP

2003.03.99.018803-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ALBINO PRADAL e outros
: COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOLAMAR LTDA
: GUIOMAR ESTEVES DA SILVA
: NEUZA DONIZETTE MACEDO CADAM
: ARSENIO FRANCESHELLI
: ELETROTECNICA COLUMBIA COML/ E SERVICOS LTDA
: MARIA PETRUCIA DOS SANTOS
: OTIS CARVALHO
: RUBENS CARLOS ARRUDA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
No. ORIG. : 96.00.33334-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. IPC. PRECEDENTES DO COLENDO STJ.

1. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.
2. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado.
3. Assim, na correção monetária dos valores indevidamente recolhidos devem ser observados os seguintes índices: até 02/86, pela ORTN; de 03/86 a 12/88, pela OTN; de 01/89 a 02/91, pelo IPC/IBGE; de 03/91 a 12/91, pelo INPC/IBGE (Lei nº 8.177/91) e a partir de janeiro de 1992, aplica-se a UFIR.
4. No mês de março de 1990 deve ser adotado o índice de 84,32%.
5. Quanto ao mês de janeiro de 1989, deve ser aplicado o percentual de 42,72%, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011883-50.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.011883-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : RM RESONANCIA MAGNETICA S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
INTERESSADO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000516-17.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.000516-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LITORAL MED EMPRESA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS S/C LTDA
ADVOGADO : HELIANE DE QUEIROZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009236-70.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.009236-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : JAMES PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DANIELLA VITELBO APARICIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. IR. VERBAS RESCISÓRIAS. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I - Os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral possuem natureza indenizatória, não se constituindo renda ou provento mas, mero ressarcimento, uma espécie de recomposição patrimonial ao empregado pelo despedimento imotivado.

II - A verba recebida em razão da adesão a Programa de Desligamento Voluntário, possui natureza indenizatória, razão pela qual sobre ela não deve incidir o imposto de renda. Aplicação da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

III - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade.

IV - Apelação da embargante e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018933-18.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.018933-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SEBASTIAO IGNESIO DE PAIVA JUNIOR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009225-38.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.009225-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A
ADVOGADO : THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. RETIFICAÇÃO.

- I. A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.
- II. Havendo contradição entre a certidão de julgamento (fl. 5.070) e o acórdão embargado (fl. 5.101), mister sejam retificados para deles constar o desprovinimento da apelação interposta.
- III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **acolher** os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
ALDA BASTO
Relatora para o acórdão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009375-16.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.009375-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CASA DAS PISCINAS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TONIN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO
ADVOGADO : CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL.

1. Não é vil o valor de arrematação, na execução, se mantida a proporcionalidade com a estimativa da avaliação.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005068-04.2003.4.03.6111/SP
2003.61.11.005068-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : NEUCY SCHUTZE
ADVOGADO : RUY MACHADO TAPIAS
INTERESSADO : RIALF COML/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004948-34.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.004948-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS IBAR LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E ENERGIA ELÉTRICA UTILIZADA NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - Em razão da ausência de recolhimento do IPI não é admitido conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero (RE 396371, apreciado pelo Plenário do STF)
III- A energia elétrica não representa insumo ou matéria-prima propriamente dita - que se revela no elemento que compõe o processo de industrialização e integra o produto final-, pois não se aglutina no processo de transformação do qual resultará a mercadoria industrializada, não restando configurada hipótese de creditamento do artigo 46 do CTN.
IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006361-61.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.006361-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRACO STUDIO S/C LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARA JUNTADA AOS AUTOS DO VOTO VENCIDO

1. Faz-se necessária a juntada da declaração do voto dissonante, a fim de que seja fixado o ponto de divergência ocorrido por ocasião do julgamento do recurso interposto.
2. Embargos de declaração acolhidos, parcialmente, para que venham aos autos o inteiro teor do voto vencido e para que seja republicado o acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2010.

Miguel Di Pierro

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.006533-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELETROMETALURGICA REMON LTDA
ADVOGADO : JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO
APELADO : MARCOS ANTONIO TEBALDI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO APÓS PROPOSITURA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/05. ART. 219, § 5º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA.

1. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.

2. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
3. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 20.01.1999 a 30.06.1999, ajuizamento da execução fiscal em 24.09.2003 e manifestação do executado em 14.09.2009, estando fulminado pela prescrição por ausência de citação no prazo prescricional estabelecido pelo art. 174, do CTN.
4. Honorários advocatícios excluídos, porquanto a prescrição foi reconhecida de ofício.
5. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.26.006836-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RÉ : ELETROMETALURGICA REMON LTDA

ADVOGADO : JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO

PARTE RÉ : MARCOS ANTONIO TEBALDI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO APÓS PROPOSITURA. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/05. ART. 219, § 5º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA.

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária, sendo-lhes aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN.
2. Não havendo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, passando a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração.
3. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal da executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN, ou, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive.
4. Verifica-se que o débito cobrado possui vencimento entre 10.02.1999 a 10.06.1999, ajuizamento da execução fiscal em 24.09.2003 e manifestação do executado em 14.09.2009, estando fulminado pela prescrição por ausência de citação no prazo prescricional estabelecido pelo art. 174, do CTN.
5. Honorários advocatícios excluídos, porquanto a prescrição foi reconhecida de ofício.
6. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à Remessa Oficial e à Apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009161-88.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.009161-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANDRE PAULO TSCHIPTSCHIN
ADVOGADO : ALENA KATERINA BRUML GARON e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062435-64.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.062435-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ e outro
: ABEL SIMAO AMARO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E ERRO MATERIAL - ACOLHIMENTO

1. Faz-se necessária a retificação do *decisum* e a juntada da declaração de voto dissonante, a fim de que seja fixado o ponto de divergência ocorrido por ocasião do julgamento do recurso interposto.

2. Embargos de declaração acolhidos para retificação do v. acórdão recorrido e para que venham aos autos inteiro teor de voto vencido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018508-97.2004.4.03.0399/SP
2004.03.99.018508-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.30064-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). EFEITO REPRISTINATÓRIO DA LC 7/70. PRECEDENTES. REPETIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037312-25.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.037312-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANTONIO PAULO DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : MARCELO GALVAO
INTERESSADO : ABS DESPACHOS MARITIMOS S/C LTDA
No. ORIG. : 96.00.00014-8 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

II. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.
ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004110-17.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.004110-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES (STJ: RESP 29.078-8, CORTE ESPECIAL, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, D.J.U., I, de 06.03.95; RESP 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17/12/1999; RESP 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29/11/1999; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13/12/1999; ADI 2214 MC/MS, REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 19/04/2002; ERESP 2003/0151343-1, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09/12/2003; AGA 536871/MG, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 08/03/2004; TRF3: AC 2002.03.99.034285-8, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31/01/2003; AMS 215814, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 09/05/2003; AC 522502/SP, REL. DES. FED. MAIRAN MAIA, DJU 03/12/2003; AC 2002.03.99.008699-4, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJU 31.10.2007). APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e dar provimento à apelação da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005831-04.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.005831-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : VIVO S/A
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
SUCEDIDO : TELESP CELULAR S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006668-59.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006668-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : REDECARD S/A
ADVOGADO : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : Acórdão de fl. 329v

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007310-32.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.007310-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Os débitos inscritos em dívida ativa da União deixaram de constar na base de dados da autoridade fazendária, não havendo qualquer óbice à emissão da certidão pleiteada.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022367-90.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.022367-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ
 : ABEL SIMAO AMARO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - RECONHECIMENTO - SÚMULA Nº 360 DO STJ - INAPLICABILIDADE.

1. Nos termos do artigo 138 do CTN, para que se verifique a denúncia espontânea visando elidir penalidades, deve o contribuinte, de forma imprescindível, declarar a infração cometida antes do início de qualquer procedimento administrativo, bem como efetuar o pagamento do tributo com seus acréscimos, sendo indevida a cobrança de multa.

2. A aplicação a Súmula 360 do STJ ("O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.") não é absoluta, pois, na hipótese de não haver prévia declaração do tributo, mesmo sendo sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração da denúncia espontânea, desde que concorram os demais requisitos do art. 138 do CTN.

3. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte, porquanto nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. Por outro lado, não tendo havido prévia declaração do tributo, mesmo o sujeito a lançamento por homologação, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Caberia à Fazenda Nacional alegar o fato desconstitutivo do direito da impetrante, ou seja, demonstrar que houve a constituição prévia do crédito, ônus do qual não se desincumbiu.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023710-24.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023710-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º DO CPC. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. PRAZO DE VIGÊNCIA. ARTIGO 41 §1º DO ADCT.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - O benefício fiscal denominado crédito-prêmio do IPI vigorou até 04.10.90, em razão do disposto no artigo 41, §1º do ADCT (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial 396.836-RS e Recurso Especial 652.379/RS).

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025687-51.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.025687-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CONFECOES ABRAHAO LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026906-02.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.026906-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE : LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A e filia(l)(is)

ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

A contribuição ao INCRA, desde sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais quanto pelas urbanas.

Ressalte-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 977058/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 10/11/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, deu provimento aos recursos especiais do INCRA e do INSS, reafirmando o entendimento, que já adotara em outros precedentes sobre o mesmo tema, segundo o qual a Contribuição ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/1989, e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível das empresas urbanas e rurais até os dias de hoje, com natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

Em relação à majoração dos honorários fixados na decisão recorrida, não assiste razão à União Federal. Considerando que na demanda em tela não houve condenação e que, não foi necessária a elaboração de tese jurídica de maior complexidade, dada natureza da causa e simplicidade do conteúdo fático-jurídico da ação proposta, tampouco foi preciso realizar maiores diligências, é perfeitamente aplicável o disposto no art. 20, §4º, do CPC, cuja redação prevê que, em hipóteses como a dos autos, os honorários devem ser fixados de forma equitativa, não ficando o juiz adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC. Desse modo, diante das considerações expendidas, equânime e razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos moldes estabelecidos na decisão agravada.

Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028502-21.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028502-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ADMINISTRADORA P M V S/A e outros
: CAMARGO CORREA S/A
: CCSC SERVICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
INTERESSADO : CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
INTERESSADO : CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007090-13.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.007090-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SUPERMERCADO BRITO LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A pendência de recursos ou impugnações administrativas e judiciais é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, suficiente para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 151 e 206, ambos do CTN.

IV - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, é indevida a inclusão do nome do nome do contribuinte nos registros do CADIN.

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003836-17.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.003836-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCIO BRITO ESTEVAM
ADVOGADO : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).

II. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade da partes, não são devidos honorários advocatícios.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado MIGUEL DI PIERRO, que negou provimento à apelação. nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003837-02.2004.4.03.6112/SP

2004.61.12.003837-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCIO BRITO ESTEVAM
ADVOGADO : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).

II. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade da partes, não são devidos honorários advocatícios.

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado MIGUEL DI PIERRO, que negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008417-54.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.008417-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - INCRA - CONSTITUCIONALIDADE

1. A contribuição ao INCRA, desde sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais quanto pelas urbanas.
2. A jurisprudência, a que se refere a agravante, reflete interpretação legal superada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, na atualidade, reconheceu válida a cobrança da contribuição ao INCRA, convergindo com o que, a propósito decidiu, no plano constitucional, o Superior Tribunal Federal.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027916-29.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.027916-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SETC PERFIL IND/ E COM/ LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXAURIMENTO DO ATIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Transitada em julgado a sentença que encerra a falência, sem restar provada a responsabilidade tributária do sócio-gerente, não se lhe atribui o dever de saldar débitos da antiga sociedade, porque inconfundíveis os patrimônios.
2. Ausentes os motivos do redirecionamento, a exequente não pode pretender cobrar a dívida dos ex-sócios da pessoa jurídica falida, seja porque o mero inadimplemento não caracteriza ato ilícito, seja porque não foi apurada fraude falimentar.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043948-12.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.043948-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MADEIRAS PINHEIRO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

II. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050800-52.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.050800-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : XIS COM/ E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALESTERO e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. DARF - ERRO NO PREENCHIMENTO. CULPA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Nos termos do artigo 26 da LEF se, ao ser citado, o executado embargar e execução fiscal e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a mesma, cabível a fixação de verba honorária.

III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer o cancelamento antes da citação.

IV. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.

V. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exequente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

VI. Apelação provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051943-76.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.051943-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CENPEC CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS EM EDUCACAO, CULTURA E
: ACAO COMUNITARIA
ADVOGADO : RENATA SOUZA ROCHA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0053406-
53.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.053406-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUCEDIDO : SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088003-33.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.088003-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : J MOMMENSOHN E CIA LTDA
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA
No. ORIG. : 92.00.87834-2 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. SEMESTRALIDADE.

I - A teor do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com jurisprudência dominante ou súmula de tribunal superior.

II - Consolidou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o advento da MP nº 1212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar 07/70.

III - A divergência de cálculos das partes quanto aos depósitos na ação cautelar baseia-se na aplicação ou não da semestralidade na base de cálculo, matéria já pacificada nos tribunais pátrios.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089180-32.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.089180-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CELSO YASUO HANDA
ADVOGADO : MELCHISEDECH AFFONSO K C AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.01.85207-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053467-60.2005.4.03.0399/SP

2005.03.99.053467-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO

ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO

SUCEDIDO : BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS S/C LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE AUTORA : GECEL SZTERLING

No. ORIG. : 96.05.34555-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL. PRECEDENTES. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006559-11.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006559-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : ABILIO MARCELINO e outros

: APARECIDO BAZZETTO STUANI

: OSWALDO IASSUMITSA SUGUIYAMA

: REGINA MARA SABINO STUANI

ADVOGADO : DILVANIA DE ASSIS MELLO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. APLICABILIDADE.

I.No acórdão proferido no processo de conhecimento não constou o resultado do julgamento do recurso adesivo interposto pelos autores. Não foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e o acórdão transitou em julgado. Por conseguinte, a sentença que reconheceu a prescrição em relação a um dos autores foi mantida *in totum*, razão pela qual incluir, na fase de execução, o autor expressamente afastado por ela, representaria afronta à coisa julgada.

II.É reiterada a jurisprudência do Colendo STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária para apuração do quantum debeatur. Cabível a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

III.Acolhidos parcialmente os cálculos da embargante para inclusão do IPC nos meses acima especificados.

IV.Honorários advocatícios fixados reciprocamente, nos termos do Artigo 21, caput, do CPC.

V.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008458-44.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.008458-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : YORK INTERNATIONAL LTDA e outro.
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - O pedido de revisão é previsto no artigo 65, da lei nº 9.784/99 e é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, subsumindo-se à hipótese do inciso III, do artigo 151, do CTN.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, e por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, vencido o Des. Fed. FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015579-26.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.015579-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55, § 6º, DA LEI 8.212/91 - NÃO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE PIS E COFINS.

1. Comprovado o direito líquido e certo da impetrante, uma vez que os autos foram instruídos suficientemente, prescindindo de demais elementos, sendo cabível, portanto, a ação mandamental. Por conseguinte, julga-se o mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC.
2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.
3. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal com relação ao IPI e ao imposto de importação incidente sobre a mercadoria importada diretamente relacionada às atividades por ela desempenhadas e destinada ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de suas finalidades estatutárias. Imunidade extensiva ao imposto de importação e IPI incidentes na operação de desembaraço aduaneiro.
4. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, § 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender "até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n.º 9732, de 11/12/98" (STF, Tribunal Pleno, ADIn n.º 2.028-5, Relator Min. Moreira Alves, unânime, j. 11/11/1999, DJU de 16/06/2000, p. 30).
5. Diante da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, § 6º, da Lei n.º 8.212/91, não se reconhece a imunidade de PIS e COFINS incidentes por ocasião do desembaraço aduaneiro.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que negou provimento à apelação.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025209-09.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.025209-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ANGHINAH E COSTA ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S/S LTDA
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002702-48.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.002702-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: AUGUSTO HIDEKI WATANABE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
: AUGUSTO HIDEKI WATANABE
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - INCRA - CONSTITUCIONALIDADE

1. A contribuição ao INCRA, desde sua instituição até os dias atuais, não padece de vícios de inconstitucionalidade, tendo sido expressamente recepcionada pelos artigos 194, I, II, V, e 195 da Constituição Federal, razão pela qual é devida tanto pelas empresas rurais quanto pelas urbanas.
2. A jurisprudência, a que se refere a agravante, reflete interpretação legal superada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça que, na atualidade, reconheceu válida a cobrança da contribuição ao INCRA, convergindo com o que, a propósito decidiu, no plano constitucional, o Superior Tribunal Federal.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011188-07.2005.4.03.6107/SP
2005.61.07.011188-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : HOSPIOMETAL IND/ METALURGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PIS. COFINS. DEL 288/67. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. ISENÇÃO QUE SE RECONHECE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004116-60.2005.4.03.6109/SP
2005.61.09.004116-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MONTEBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro
: PIC DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900057-86.2005.4.03.6114/SP
2005.61.14.900057-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELADO : PAPELARIA BAMBINO LTDA massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil.

II - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se incluindo no crédito habilitado em falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45).

III - O Superior Tribunal Federal já consolidou o entendimento através da Súmula 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

IV - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra, se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

V - É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, a teor do disposto no artigo 208, §2º, da Lei de Falência.

VI - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002606-79.2005.4.03.6119/SP
2005.61.19.002606-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : HOGANAS BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIANA MACHADO NANO MESQUITA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ZONA FRANCA DE MANAUS. PIS. COFINS. DEL 288/67. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. ISENÇÃO QUE SE RECONHECE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000326-43.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.000326-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FELIPE KHEIRALLAH FILHO
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU e outro
PARTE RE' : S R S IND/ DE BICICLETAS E PECAS LTDA e outros
: CLAUDIO ROSA JUNIOR
: FELIPE KHEIRALLAH FILHO
: ALESSANDRA PEDRESCHI MAGGIORE
: CLAUDIO ROSA
: MARCO RACY KHEIRALLAH
No. ORIG. : 00003264320054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026271-32.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.026271-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CLEBER MAREGA PERRONE e outro
No. ORIG. : 00262713220054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com **afrenta** ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, **sem** a observância do **princípio de reserva de plenário**, consubstancia **negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal**.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033504-80.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.033504-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : BANDEIRANTE PRODUTOS PARA FUNDICAO E ACIARIA LTDA
ADVOGADO : RENATA DO CARMO FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Configura o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade evidente inovação em sede recursal. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

V. A teor do artigo 16, do Decreto-lei nº 2.323/87, o termo inicial dos juros de mora é o mês seguinte ao do vencimento do tributo e incidem sobre o valor monetariamente atualizado.

VI. No tocante à correção monetária, esta visa tão-somente a defesa do poder aquisitivo da moeda, não se consubstanciando um "plus", mas apenas a manutenção do valor real da dívida, mediante atualização de sua expressão nominal. Assim, perfeitamente cabível sua incidência a partir do vencimento.

VII. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056273-82.2005.403.6182/SP
2005.61.82.056273-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional.

II. Em execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata, respeitadas as situações que se consumaram sob a égide da legislação pretérita.

III. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios.

IV. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076542-30.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.076542-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOAO MARCOS BACHEGA
ADVOGADO : MARIA DANIELA BACHEGA FEIJO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 99.00.00006-2 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. No processo executivo não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia.
2. Eventual litígio sobre o montante do crédito deve ser averiguado na via dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.
3. Assegurada a possibilidade de o contribuinte rediscutir a questão da prescrição em sede de embargos à execução.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026043-18.2006.4.03.9999/MS
2006.03.99.026043-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : COML/ TUPY LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR FARIA
REPRESENTANTE : ANTONIO BAENA FERNANDES
ADVOGADO : JULIO CESAR FARIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 05.00.00034-0 1 Vr CAARAPO/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050700-67.1995.4.03.6100/SP
2006.03.99.026338-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VISA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro
: TRANSPORTADORA TRANSGAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS LINEK VIDIGAL
No. ORIG. : 95.00.50700-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. OBJETO DA COISA JULGADA. DEFESO REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO.

1. O Manual de cálculos da Justiça Federal, que consolida o entendimento jurisprudencial dos tribunais no que se refere à atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral, determina a utilização da OTN no período de 03/86 a 01/89.
2. No que toca aos expurgos inflacionários verificados a partir de jan/89, consagrado o entendimento na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, de que os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, por ser o índice que melhor repõe o valor da moeda, corroído pela inflação no período constante dos autos.
3. Assim, na correção monetária dos valores indevidamente recolhidos devem ser observados os seguintes índices: até 02/86, através da ORTN; de 03/86 a 12/88, pela OTN; de 01/89 a 02/91, pelo IPC/IBGE; de 03/91 a 12/91, pelo INPC/IBGE (Lei nº 8.177/91) e a partir de janeiro de 1992, aplica-se a UFIR.
4. Defeso em sede de execução rediscutir matéria objeto da coisa julgada.
5. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016521-
24.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.016521-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CASA FLORA LTDA
ADVOGADO : FAISSAL YUNES JUNIOR e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021977-52.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021977-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : ROBERTO VARKULJA e outro.

ADVOGADO : IAN BUGMANN RAMOS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.176/177

INTERESSADO : União Federal (Fazenda Nacional)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024388-68.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.024388-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HEMEL CEL S/A MONTAGENS E CONSTRUCOES massa falida
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro
SINDICO : MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00124 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025690-35.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.025690-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009576-09.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.009576-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS SP
ADVOGADO : TATIANA DE SOUSA LIMA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : Acórdão de fls. 317/318

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007840-05.2006.4.03.6120/SP
2006.61.20.007840-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LUIZ FABIANO CORREA
ADVOGADO : DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO - DESPESAS COM SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE

1 - O mandado de segurança é um remédio constitucional que visa assegurar qualquer ato de autoridade que por ação ou omissão, atual ou potencialmente, mas sempre de forma concreta, possa ameaçar ou violar direito líquido e certo das pessoas.

2 - Na apuração dos fatos alegados pelo impetrante/contribuinte se exige outras provas além das juntadas nos autos, havendo, pois, necessidade de dilação probatória o que é incabível na via eleita, pois a comprovação da origem dos pagamentos médicos requer comprovação plena.

3 - Ausentes os requisitos de liquidez e certeza exigidas pelo artigo 1º da Lei nº 1533/51.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ROBERTO HADDAD

Presidente

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004727-25.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004727-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : DJANGO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA -ME
ADVOGADO : MARCELO AMARAL BOTURAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. ANATOCISMO.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

IV. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias.

V. Lídima a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VI. Plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

VII. A aplicação de juros sobre juros, além de não comprovada, não encontra vedação legal, uma vez que os créditos tributários são regidos por legislação específica, não se aplicando a vedação imposta pela lei de usura.

VIII. A Súmula Vinculante de n.º 7 do STF consolidou o entendimento de que a aplicação da taxa de juros de 12% ao ano tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.

IX. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69 por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.

X. Apelação da embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001678-70.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.001678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO ZANETTI e outro

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042618-09.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.042618-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : ARISTEU JOSE MARCIANO
: DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

- I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.
- II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).
- III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação, para reconhecer a prescrição e fixar a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005469-61.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.005469-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA
ADVOGADO : MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO

No. ORIG. : 92.00.07285-2 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CÁLCULO DOS VALORES.

I - O depósito de natureza caucionatória assegura ao sujeito passivo o direito de discutir o crédito tributário, sem sofrer os atos executórios, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e a lhe garantir que, logrando sucesso na sua demanda, obtenha a restituição do valor depositado, sem se sujeitar à morosa via do "solve et repete".

II - À falta de elementos a demonstrar a divergência nos cálculos apresentados dos valores a levantar e a converter em renda da União, de rigor a remessa dos autos à Contadoria Judicial para explicitá-la.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00131 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040360-11.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.040360-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : LEO CHUERI

ADVOGADO : SERGIO MASSARU TAKOI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.005667-0 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069764-10.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.069764-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : DINIS DE ALMEIDA

ADVOGADO : LOURIVAL ARTUR MORI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2005.61.17.000001-0 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EFEITOS DA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ARTIGO 520, DO CPC.

- I - A teor do artigo 520, do CPC, a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será processada no efeito meramente devolutivo.
- II - Indispensável a relevância da fundamentação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação.
- III - A não atribuição de efeito suspensivo à apelação não dá ensejo à execução provisória do valor da condenação, pois é requisito à expedição do precatório o trânsito em julgado da decisão judicial, nos exatos termos do §5º do artigo 100, da Constituição da República.
- IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083595-28.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.083595-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DROGARIA PARAISO DE BAURU LTDA -ME e outro
: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.08.003803-5 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO.

1. A responsabilidade tributária de sócio de empresa é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
2. É imprescindível a localização da empresa e seus bens, antes de se proceder à eventual inclusão do administrador, o qual é integrado na condição de terceiro e não de contribuinte principal.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602882-50.1998.4.03.6105/SP
2007.03.99.039403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : STAR E ARTY INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.06.02882-1 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

I. A Taxa de Licenciamento de Importação foi declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (Re nº167.992-1).

II. A restituição ou compensação de indébito fiscal deve ser pleiteada dentro do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir de cada recolhimento indevido.

III. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047370-82.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.047370-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : SIDERLEY GODOY JUNIOR

INTERESSADO : LIMPOSO IND/ E COM/ LTDA e outros

: ARMANDO DE PAULA VIEIRA

: LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA

: JAIR BAZZO

: ARISTIDES DA SILVA THEREZO JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00002-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do CPC.

II. A posse de bem imóvel adquirido por compromisso de compra e venda legítima a interposição de embargos de terceiro, a teor da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Provada a posse do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, descaracterizada a fraude à execução.

IV. Não havendo registro no Cartório de Registro de Imóveis da nova titularidade do bem, o embargante deu causa à constrição indevida, não podendo o credor ser responsabilizado pela sucumbência.

V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050714-71.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.050714-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LIVON E LIVON LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 03.00.00019-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. LEI 9.718/98. AMPLIAÇÃO BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II. Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da Lei 9.718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e lei 10.637/02).

III. Retorno dos autos à vara de origem, para substituição da Certidão de Dívida Ativa e regular prosseguimento da ação executiva.

IV. Restam os honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21, caput, do CPC, visto que nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões.

V. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0612252-53.1998.4.03.6105/SP
2007.03.99.051541-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 98.06.12252-6 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008235-23.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.008235-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º, DO CPC - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 55, § 6º, DA LEI 8.212/91 - NÃO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE PIS E COFINS.

1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.
2. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal com relação ao IPI e ao imposto de importação incidente sobre a mercadoria importada diretamente relacionada às atividades por ela desempenhadas e destinada ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de suas finalidades estatutárias. Imunidade extensiva ao imposto de importação e IPI incidentes na operação de desembaraço aduaneiro.
3. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, § 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender "até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei n.º 9732, de 11/12/98" (STF, Tribunal Pleno, ADIn n.º 2.028-5, Relator Min. Moreira Alves, unânime, j. 11/11/1999, DJU de 16/06/2000, p. 30).
4. Diante da ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, § 6º, da Lei n.º 8.212/91, não se reconhece a imunidade de PIS e COFINS incidentes por ocasião do desembaraço aduaneiro.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que negou provimento à apelação.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00139 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034550-88.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.034550-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RWA ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MODIFICAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO

PRETÓRIO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 566032 / RS - REPERCUSSÃO GERAL, Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009, EMENT VOL-02379-09 PP-01753).
AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008176-20.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.008176-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PARTICIPACAO E COM/ ANHUMAS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00081762020074036105 5 Vr CAMPINAS/SP
EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em embargos à execução fiscal extintos **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com **afrenta** ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, **sem** a observância do **princípio de reserva de plenário**, consubstancia **negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal**.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013728-63.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.013728-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : PASTIFICIO SELMI S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005553-43.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.005553-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : COMMIT COMUNICACAO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de questionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000881-74.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.000881-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LIANE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2006.61.12.004286-4 4 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00144 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005914-45.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.005914-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00118-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

I. A teor do disposto no inciso II do Art. 525, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e as facultativas indispensáveis à comprovação do direito em discussão, donde sua ausência obsta o processamento do recurso.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00145 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008285-79.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.008285-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.01348-2 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013979-29.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.013979-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : FREITAS PRODUcoes FOTOGRAFICAS S/C LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE
INTERESSADO : ANTONIO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : CLAUDIA YU WATANABE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.004217-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021059-44.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021059-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : AGERCO ARMAZENS GERAIS COLINA LTDA
ADVOGADO : BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.02.006418-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024310-70.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.024310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.013610-3 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027708-25.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.027708-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : CAIO TRANSPORTES CATANDUVA LTDA e outro. e outros
ADVOGADO : MARUY VIEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 05.00.00457-7 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA.

- I - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e transcorrido *in albis* o prazo para o recolhimento das custas de preparo do recurso, deixo de conhecer do recurso em relação à sociedade agravante.
- II - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade.

III - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz *a quo*, oportunizando-se previamente a manifestação da exequente, bem como não tendo o agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento. Fica ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

IV - Agravo de instrumento em parte não conhecido e, na parte conhecida, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028728-51.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.028728-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RAUL JOSE ANDRADE VIANA
ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.06.65066-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte aquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033738-76.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.033738-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOSE ANTONIO ROSSETTI e outro
: ANA AMELIA GORGATTI ROSSETTI
ADVOGADO : GILBERTO BARRETA

CODINOME : AMELIA GORGATTI ROSSETTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 06.00.00002-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

I - A Lei nº 1.060/50 trata especificamente da assistência judiciária gratuita, objetivando a facilitação ao acesso à justiça daqueles que, necessitando acionar o poder judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família.

II - Não é necessário ser miserável para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, presumindo-se pobre aquele que afirmar sê-lo, na forma do § 1º, do art. 4º, da Lei nº 1060/50, que, aliás, não foi revogado pelo inc. 74 do art. 5º da CF/88.

III - Despropositada a juntada de declarações do Imposto de Renda da pessoa física, com quebra de sigilo fiscal, para fins de verificar direito à assistência judiciária, criando-se requisito inexistente na lei de regência.

IV - Consignada nos autos a assertiva do próprio declarante no sentido da insuficiência de recursos, tal afirmação, por si só, é capaz de ensejar conseqüências jurídicas, se comprovada a falsidade da declaração, prescindindo-se da alusão à fórmula "sob as penas da lei".

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Sistema SITA

Desembargadora Federal Relatora

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041771-55.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.041771-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FUNILARIA E PINTURA DE AUTOS LTDA e outro. e outro
No. ORIG. : 2002.61.82.031332-2 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043635-31.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043635-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAOUL SIMONINI
No. ORIG. : 2006.61.82.026931-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047248-59.2008.403.0000/SP
2008.03.00.047248-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CANDIDA RANGEL DO NASCIMENTO
PARTE RE' : CANDIDA RANGEL DO NASCIMENTO -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.013665-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0529203-77.1998.4.03.6182/SP

2008.03.99.012471-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JUAN MOLNAR
: MARGARITA IRENE SANCHEZ
: DAVNAR DO BRASIL LTDA e outros
No. ORIG. : 98.05.29203-7 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0558471-79.1998.4.03.6182/SP

2008.03.99.037168-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON GONCALVES e outro
No. ORIG. : 98.05.58471-2 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038051-56.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.038051-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
No. ORIG. : 00.00.00853-1 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043071-28.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.043071-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : M E B INFORMACAO E ANALISE DE DADOS S/C LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES
No. ORIG. : 04.00.00349-2 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Quando da juntada de declaração do voto vencido restam prejudicados os Embargos opostos com esta finalidade.

II. Os Embargos Declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

III. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

IV. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

V. Prejudicados os Embargos de Declaração da executada e **rejeitados** os Embargos de Declaração opostos pela União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e julgar prejudicados os embargos de declaração da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00159 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049109-56.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.049109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FLORIANO CONRADO DO AMARAL GURGEL
ADVOGADO : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
INTERESSADO : FIORISA IND/ DE PRODUTOS DO LAR LTDA
No. ORIG. : 95.00.00898-7 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052271-
59.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052271-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMERICO MENEGON
: CASA DE CARNES PEDRO PINHO LTDA e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 03.00.00939-4 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056502-32.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.056502-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARIA DA GLORIA MORAES CARANDINA
ADVOGADO : JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA
INTERESSADO : FRANCISCO APARECIDO CARANDINA
No. ORIG. : 92.00.00042-8 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. DESCABIMENTO DE NOVOS EMBARGOS.

I.A citação para oposição de embargos de que trata o Artigo 730 do CPC se refere ao início da execução. Não cabe oposição de novos embargos para discutir a mesma matéria no curso de uma execução.

II.Já fixado o montante em embargos anteriormente opostos, basta apenas atualizá-lo e intimar a devedora. Caso houver discordância acerca da atualização, o recurso cabível será o de agravo de instrumento.

III.Nulidade decretada, de ofício, a partir da oposição dos novos embargos.

IV.Embargos à execução extintos sem julgamento do mérito e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o feito sem julgamento de mérito, prejudicado o apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013175-94.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.013175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : SUCOBEL SUMARE COML/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13/09/2000. AFERIÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR ANTE A* SUBSTITUIÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SUBMISSO AO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE DA SENTENÇA PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.

I. Consoante o disposto no Artigo 66 da Lei nº 8.383/91, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, não há óbice na substituição do pedido pela da na forma do §4º, sem redundar em ofensa à coisa julgada.

II. O pedido de repetição exige a apuração do *quantum debeatur* sem a qual não é possível se aferir a liquidez do título, via execução provisória, quando pender recurso com efeito suspensivo à Corte Superior.

III. Todavia, de acordo com o Artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 30/2000, o trânsito em julgado da sentença é *conditio sine qua non* para a expedição do precatório, mas não impede a discussão acerca do *quantum debeatur*.

IV. Nulidade da sentença declarada. Retorno dos autos à primeira instância, para aferição do *quantum debeatur*. A expedição do devido ofício precatório deverá aguardar o trânsito em julgado do processo de conhecimento.

V. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00163 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014063-57.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.014063-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MODIFICAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 566032 / RS - REPERCUSSÃO GERAL, Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009, EMENT VOL-02379-09 PP-01753). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002394-98.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.002394-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : JULIANA ARISSETO FERNANDES e outro
: LUIS EDUARDO SCHOUEI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 150, VI, "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN - CARÁTER ASSISTENCIAL COMPROVADO.

1. A importação realizada para desenvolvimento e aperfeiçoamento das finalidades estatutárias de entidade assistencial sem fins lucrativos encontra-se subsumida à regra imunizante prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal com

relação ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre a mercadoria importada.

2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às associações beneficentes sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.

3. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os bens a serem utilizados pela entidade beneficente de assistência social na prestação de seus serviços específicos (Relator Ministro Ilmar Galvão, 15/02/2000, Primeira Turma, j. 15/02/2000, DJ 28-04-2000; AI 378454 AgR/SP, relator Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 15/10/2002, DJ 29/11/2002; RE 243807/SP).

4. A declaração de utilidade pública e o certificado fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social não são requisitos necessários para reconhecimento da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF, porquanto a exigência se faz somente para reconhecimento da isenção prevista art. 195, § 7º, da CF, conforme previa o art. 55 da Lei nº 8.212/91. Precedente do TRF 3ªR (AMS 310700, proc. nº 2007.61.19.000006-1, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, 18/03/2010 DJ, j. 30/03/2010.)

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, que negou provimento à apelação.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013718-82.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.013718-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : TAKATA PETRI S/A
ADVOGADO : RODRIGO AGNEW RONZELLA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MODIFICAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 566032 / RS - REPERCUSSÃO GERAL, Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009, EMENT VOL-02379-09 PP-01753). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007780-54.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HELCIO HONDA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.342

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.01931-7 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008484-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008484-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO
ADVOGADO : MARCIA MALDI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 96.00.00094-1 A Vr EMBU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00168 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008651-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008651-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.82.009640-4 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA. RECUSA.

I - É lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é realizada no seu interesse, e não no do devedor.

II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008677-82.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008677-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIO CYRNE BEZERRA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.010990-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00170 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010078-19.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010078-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MARIO ASSOCIADOS COMUNICACOES LTDA e outros
: MARIO MARCOS NULLE
: ROSANA FERRARI NULLE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.82.048232-3 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS E O ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe comprovação, pelo exequente, de ter sido infrutífera a busca para localização dos bens do devedor.

III - Ausência de comprovação na hipótese.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu parcial provimento ao agravo, para determinar que o bloqueio seja dirigido apenas às contas de titularidade da empresa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010230-67.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010230-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MAURICIO AKIO MORITA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.033805-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011228-35.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011228-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 99.00.00227-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00173 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013029-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013029-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS PALHARINI JUNIOR
: GRAFICA MARIA OLIMPIA LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.012668-7 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015427-03.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015427-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO AIRES
ADVOGADO : LUCIA REGINA TUCCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 03.00.00499-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO DIRETOR EMPREGADO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O art. 135 do CTN estabelece que os sócios, em caso de liquidação de sociedade de pessoas, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Por diretor empregado considera-se aquele contratado ou promovido ao cargo de direção da S/A, mantidas as características inerentes à relação de emprego, dentre as quais a subordinação, razão pela qual não pode ser responsabilizado por débitos da sociedade, pois não administrava os rumos do empreendimento.

III - Condição de subordinação do administrador da empresa demonstrada nos autos.

IV - É devida a verba honorária pela Fazenda em exceção de pré-executividade acolhida com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva *ad causam* do recorrente.

V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Des. Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, o fez em menor extensão, sem condenação em honorários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00175 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016119-02.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016119-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REU : NEW COLOR PRODUCOES GRAFICAS LTDA -ME e outros

: ALDA GOMES GALEAZZO

: LUPERCIO GOMES GALEAZZO

REU : TANIA GOMES GALEAZZO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.051091-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00176 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016856-05.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016856-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.00.010126-2 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA APELAÇÃO.

I - Em executivo fiscal, na hipótese de sentença de improcedência dos embargos, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, conforme o disposto no Art. 520, inciso V, do CPC.

II - Mesmo diante da pendência de recurso de apelação, a execução fiscal tem prosseguimento, inclusive com possibilidade de realização do leilão.

III - Nos termos do artigo 557, do CPC, em se tratando de recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior, o relator obstará seu seguimento.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00177 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017843-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017843-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SP BORRACHAS E PLASTICOS LTDA e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
No. ORIG. : 2005.61.82.021016-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00178 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023113-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023113-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : FILIP ASZALOS
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.006033-5 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024621-27.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024621-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANDRE TRIGO e outro
: MARIA ANGELA DE ANDRADE TRIGO
PARTE RE' : POSTO PAPAÍ NOEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.09841-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028060-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028060-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00774-8 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00181 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032122-32.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032122-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA e outro
: MARIA JOSE DE CARVALHO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : INES DE MACEDO
SUCEDIDO : LEONARDO RODRIGUES TEIXEIRA falecido
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 91.06.95386-7 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a cópia integral da decisão agravada é documento de instrução obrigatória do recurso. Precedentes do STJ.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00182 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032809-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032809-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : FABRIMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PECAS INJETADAS LTDA

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO ALBERTO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.004319-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00183 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033485-54.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033485-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA e outros

: JOSEPH CLAUDE DAOU

: PAULO ROBERTO SUKADOLNIK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.020561-5 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 13, DA LEI Nº 8.620/93.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-quotista, sem poderes de gerência e a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, sem a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei ou estatutos, relativamente ao período de permanência na empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - O artigo 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em conjunto com os artigos 135, inciso III e 124, inciso II, ambos do CTN.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00184 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038472-36.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038472-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SALMARE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.055950-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência de tribunal superior.

II - Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255).

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00185 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040652-25.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.040652-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PEDRO ROBERTO BARROS MACENO DA SILVA falecido
ADVOGADO : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA
PARTE AUTORA : EURIDICE GANDRA BARROS MACENO SILVA e outros
: ANDRE GANDRA MACENO
: LEONARDO GANDRA MACENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.22586-3 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.

I. O entendimento dominante do Tribunal Superior é no sentido de ser indevida a incidência de juros moratórios, por falta de expressa previsão constitucional, no período entre a data da expedição do precatório e seu respectivo pagamento.

II. Cabível, portanto, o cômputo de juros moratórios no período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data do precatório (data do protocolo do ofício requisitório por esta E. Corte) e na hipótese do pagamento do precatório posteriormente a 31 de dezembro do exercício seguinte aquele em que fora expedido.

III. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043433-20.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043433-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PADRON PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 99.00.00042-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTS. 655 INC. I E 655-A DO CPC C/C ART 11 DA LEI 6830/80 E ART. 185-A DO CTN. ARREMATACÃO.

I. Diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto.

II. Na execução fiscal, citado o devedor e por ele não indicado bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens, consoante Arts. 655 inc. I e 655-A do CPC, c/c Art. 11 da Lei 6.830/80 e Art. 185 do CTN.

III. Como houve arrematação de bem da executada, de forma a quitar parcela da dívida, deve-se bloquear os ativos financeiros até o valor do saldo remanescente, abatendo-se o valor da arrematação.

IV. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do

agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043905-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043905-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SPCC SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA
: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
SUCEDIDO : CKAPT MARKETING DIRETO COM/ LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.00511-8 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044332-18.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.044332-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : JEAN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.013889-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00189 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044877-88.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044877-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GARMS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
: WANDERLEY GARMS
: OSWALDO SIPRIANO DA SILVA
: ARLINDO DA SILVA
AGRAVADO : ALVARO GARMS NETO
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00007-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.

I - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1509010-68.1997.4.03.6114/SP
2009.03.99.002125-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CURSOS DINAMICOS BANDEIRANTE LTDA
No. ORIG. : 97.15.09010-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00191 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1512320-82.1997.4.03.6114/SP
2009.03.99.002888-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : RDS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

No. ORIG. : 97.15.12320-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527271-54.1998.4.03.6182/SP
2009.03.99.008438-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : JOAO BATISTA PAULINO GUEDES
: SAO MATEUS COM/ DE CIMENTO LTDA e outro
No. ORIG. : 98.05.27271-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00193 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021015-64.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021015-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIANA ALVES RODRIGUES DA ROCHA e outro
: JOSE EDUARDO PORTO RODRIGUES
ADVOGADO : RENATO JACOB DA ROCHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
PARTE RE' : TRIPONTO ARANDU IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
No. ORIG. : 99.00.00073-3 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

II. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025862-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025862-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
SUCEDIDO : VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA
No. ORIG. : 04.00.01601-8 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00195 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-02.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000155-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CPM BRAXIS S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00196 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007027-33.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.007027-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : EDWARDS LIFESCENCES COM/ DE PRODUTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO : JUSIANA ISSA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade das pendências que obstavam a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00197 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002100-18.2009.4.03.6102/SP
2009.61.02.002100-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00198 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007216-93.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.007216-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MODIFICAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 566032 / RS - REPERCUSSÃO GERAL, Pleno, rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009, EMENT VOL-02379-09 PP-01753). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000197-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000197-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : HDSP COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : IZZO MOTORS COM/ E REPRESENTACAO DE VEICULOS e outro
: PAULO IZZO NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.072595-1 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000285-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000285-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CENTRO AUTOMOTIVO BRILHANTE LTDA
No. ORIG. : 2006.61.82.029654-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos ou o exima desta responsabilidade.

III - Para a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, entretanto, é necessária a comprovação de que todos os meios para encontrar a empresa foram esgotados. Não configurado tal pressuposto, incabível a inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado MIGUEL DI PIERRO, que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000379-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000379-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LIMA E LAUDICEIA LTDA e outros. e outros
No. ORIG. : 2000.61.03.005662-8 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Compete à exequente comprovar ter promovido a citação da empresa pelo Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação editalícia da empresa e, somente após esgotados todos os esforços e não localizada a sociedade e seus bens, requerer, se assim entender, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.
IV - Não havendo comprovação sequer a citação da sociedade, indispensável à formação da relação jurídica processual.
V - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00202 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000390-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000390-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : AUTOPARKING ESTACIONAMENTO E COM/ DE VEICULOS LTDA e outros
: EDUARDO MARQUES RAMALHO
: ZACARIAS GONDIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.03.007577-5 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 13, DA LEI Nº 8.620/93.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - Sedimentou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, sem a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei ou estatutos, relativamente ao período de permanência na empresa.

III - O artigo 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em conjunto com os artigos 135, inciso III e 124, inciso II, ambos do CTN.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000455-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.000455-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO
ADVOGADO : JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2007.61.82.022088-3 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CADIN. EXCLUSÃO.

I - Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

II - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela adesão do contribuinte ao parcelamento, não se pode manter seu nome inscrito em nenhum cadastro de inadimplentes.

III - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00204 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003149-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003149-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOSE ANTONIO MARTINS LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.021684-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS E O ART. 185-A DO CTN. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe comprovação, pelo exequente, de ter sido infrutífera a busca para localização dos bens do devedor.

III - Ausência de comprovação na hipótese.

IV - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003231-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003231-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2003.61.82.067746-4 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA PELO EXEQÜENTE.

I - É lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora pelo devedor, quando se revelarem de difícil alienação.

II - A execução fiscal deve ser efetuada no interesse do credor, de modo que não está a exeqüente obrigada a aceitar a nomeação de bens.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009575-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 00051879620074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. RECUSA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACEN-JUD. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTS. 655 INC. I E 655-A DO CPC C/C ART 11 DA LEI 6830/80 E ART. 185-A DO CTN.

I. A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo, inclusive, rejeitar os bens ofertados pela executada.

II. Penhorado bem de maior valor ou melhor estado de conservação, afigura-se legítima a recusa da União dos bens oferecidos à penhora pela agravante.

III. Com as alterações introduzidas aos arts. 655 inc. I e 655-A do CPC pela Lei nº 11.038/2006, a concretização da penhora on line não mais exige, como condição antecedente o exaurimento de diligências para localização de bens do devedor pelo exeqüente.

IV. Cabe ao executado comprovar que a penhora em dinheiro pode lhe causar grave e irreparável dano e indicar outro bem para satisfazer o débito.

V. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00207 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014174-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014174-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 96.00.00584-4 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010269-06.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010269-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : COML/ DE BEBIDAS GUARU LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 03.00.00034-6 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado interpusse Exceção de Pré-Executividade e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.
- II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.
- III. Tampouco haverá condenação da Fazenda Pública em verba honorária se o executado contribuiu de algum modo para a erronia da inscrição na dívida ativa.
- IV. No caso dos autos, em face da culpa sucessiva advinda do erro da executada que ensejou o erro da exequente, é de se manter o afastamento da condenação da União ao pagamento dos ônus da sucumbência.
- V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011525-81.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011525-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MAJU IND/ DE EMBUTIDOS E COM/ DE CARNES LTDA e outros
: MILTON GRISKA
: MARCOS ANTONIO SABINO DA SILVA
No. ORIG. : 99.00.04854-0 1 Vr ITANHAEM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).

III. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00210 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011526-66.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011526-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VITASERV RESTAURANTE E SERVICOS LTDA e outros
: JOAO CARLOS DE SOUZA
: SEBASTIAO MARTINS FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 95.00.00809-6 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).

III. Apelação da União e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002409-18.1991.4.03.9999/SP
91.03.002409-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : CURY E CIA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

No. ORIG. : 85.00.00000-5 1 Vr ITU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. CUMULAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, correto o julgamento antecipado da lide, afastando-se, assim, a arguição de ocorrência de cerceamento de defesa. A existência material da notificação do auto de infração é atestada pela CDA, donde exsurge ter-se oportunizado à executada os meios de defesa na esfera administrativa.

II. A ausência do processo administrativo não eiva de nulidade a ação executiva, pois sua existência material é atestada pela CDA, em cujo conteúdo estão todos os elementos necessários à instrução da execução fiscal do débito.

III. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 contendo disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, *ex vi* do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional.

V. A embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

VI. Plausível a cumulação de juros e correção monetária, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias.

VII. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0515014-94.1998.4.03.6182/SP
1998.61.82.515014-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SCORPI IND/ E COM/ LTDA

No. ORIG. : 05150149419984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

I. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.

II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).

III. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039835-10.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.039835-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI
AGRAVADO : INDUSTRIAS C FABRINI S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 89.00.39312-0 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS. ESTORNO POSTERIOR.

I - Nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - Os depósitos judiciais efetivados em ações de competência da Justiça Federal, devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal, por expressa previsão legal sobre os quais, a teor do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, não há incidência de juros.

III - Embora não recomendável a conduta da CEF em, unilateralmente e sem autorização do juízo, estornar valores em detrimento do seu encargo de depositário, o reestorno dos juros afigura-se inócuo, pois indevida a capitalização dos juros em depósitos judiciais, por contrária à lei.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001021-93.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.001482-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS CBPO
ADVOGADO : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.01021-1 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PROVIMENTO JURISDICIONAL PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO QUE REVELE A REAL SITUAÇÃO PERANTE O FISCO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. Inexistindo provimento jurisdicional desfavorável à União Federal, resta ausente o interesse recursal e a hipótese de cabimento da remessa oficial, prevista no artigo 475, inciso I, do Código de processo Civil.
2. Apelação e remessa oficial não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208544-68.1995.4.03.6104/SP
1999.03.99.003956-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ZERO COML/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.02.08544-2 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO - RETENÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O ato de retenção da mercadoria objeto de litígio fiscal, a despeito da existência de recurso administrativo, é legítimo, pois é legalmente prevista a exigência de garantia para a liberação, conforme dispõe o artigo 39, do Decreto-Lei nº 1.455/76.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0200666-87.1998.4.03.6104/SP
1999.03.99.004447-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : PREMIER CRUISES
: NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO
ADVOGADO : RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.00666-1 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - DECLARAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO INCOMPLETA - FALHA DO SERVIDOR DA ALFÂNDEGA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA E DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. A documentação de importação da mercadoria restou incompleta por falha exclusiva do servidor da alfândega, que deixou de mencionar, na segunda via da declaração de trânsito aduaneiro, o número de registro da repartição de origem.
2. Falha não atribuída ao importador, tornando de rigor a liberação da mercadoria e a desconstituição do auto de infração.
3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050135-06.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.007307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : ARCÊNIO RODRIGUES DA SILVA
: LUCIA HELENA SILVÉRIO TRINDADE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.50135-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR - ENTIDADE PRIVADA DE UTILIDADE PÚBLICA.

1. Se o contribuinte, por definição normativa, goza de regime particular de imunidade, não pode sofrer a tributação.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0310419-19.1997.4.03.6102/SP
1999.03.99.085836-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SISTEMA CLUBE DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR
: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.03.10419-3 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030442-02.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.110601-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Andrade Martins

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Newton De Lucca

APELANTE : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE

: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.30442-4 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A ação cautelar tem por finalidade assegurar e viabilizar o resultado pretendido no processo principal, o qual busca a satisfação do direito material alegado.

II- Incabível o pedido de compensação de tributos em processo cautelar, ante o caráter satisfativo da pretensão.

III- Havendo conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida - mesmo em se tratando de ação cautelar - o sucumbente deverá responder pela verba honorária.

IV- De ofício, processo extinto sem o exame do mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, de ofício, julgar extinto o feito sem o exame do mérito, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator, que julgava prejudicada a apelação.

São Paulo, 13 de dezembro de 2000.

Newton De Lucca

Relator para o acórdão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0506928-76.1994.4.03.6182/SP

1999.03.99.111639-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : TRANSPORTES TOMEIO BRASIL ARGENTINA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 94.05.06928-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - VALOR EXCEDENTE AO FRETE REMETIDO AO EXTERIOR - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Verificada a divergência entre os valores dos fretes, o valor excedente remetido ao exterior está sujeito à incidência do Imposto de Renda.
2. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da embargante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0517400-73.1993.4.03.6182/SP
1999.03.99.111640-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TRANSPORTES TOMEIO BRASIL ARGENTINA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.17400-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - VALOR EXCEDENTE AO FRETE REMETIDO AO EXTERIOR - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. Verificada a divergência entre os valores dos fretes, o valor excedente remetido ao exterior está sujeito à incidência do Imposto de Renda.
2. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da embargante prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013884-47.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.013884-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS JURÍDICAS EQUIPARADAS- COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2. Ainda no Supremo Tribunal Federal, instituição financeira foi reconhecida como beneficiária da declaração de inconstitucionalidade acima registrada (RE 485.125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Reclamação nº 8543, Rel. Min. Marco Aurélio).

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.057296-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : DYNAMIC CENTRO ESPORTIVO S/C LTDA

ADVOGADO : LESLIE APARECIDO MAGRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS - CURSO DE IDIOMAS E GINÁSTICA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES (STF - ADIMC Nº 1643/UF; REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA; J. 30/10/1997; P. 19/12/1997; STJ - RESP 818247 - 1ª T. - REL. MIN. DENISE ARRUDA - DJ 07/02/2008) . REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000018-57.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.000018-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

PARTE AUTORA : TERRA NOVA IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : HELIO QUEIJA VASQUES

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO INDEVIDA QUANTO À NATUREZA DA MERCADORIA IMPORTADA - PENA DE PERDIMENTO AFASTADA.

1. A declaração incorreta, quanto à natureza da mercadoria, é punível com multa.

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000773-81.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.000773-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : VO MANH HUNG
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO INCOMPLETA - PENA DE PERDIMENTO.

1. O pagamento parcial dos tributos incidentes sobre a importação, mediante artifício doloso, enseja a aplicação da pena de perdimento sobre toda a mercadoria.
2. A Declaração de Importação incompleta serve, arditosamente, para o pagamento a menor dos tributos devidos.
3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.010124-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CENTRAL PARK DE IDIOMAS E MATERIAIS DIDATICO LTDA
ADVOGADO : LESLIE APARECIDO MAGRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS - CURSO DE IDIOMAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES (STF - ADIMC Nº 1643/UF; REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA; J. 30/10/1997; P. 19/12/1997; TRF - 3ª REGIÃO, AMS 2000.60.00.003000-3 - 6ª T. - REL. DES. LAZARANO NETO - DJF3 12/01/2009, AMS 1999.61.02.001574-1- 4ª T. - REL. DES. ROBERTO HADDAD - DJU 11/10/2007). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.
Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007094-32.1999.4.03.6105/SP
1999.61.05.007094-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : KLABIN S/A
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RECLASSIFICAÇÃO FISCAL - PROVA TÉCNICA:
EQUIPAMENTO NÃO ENQUADRADO NO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO.

1. No caso concreto, a prova pericial não demonstrou a importação de equipamento enquadrado no regime de alíquota zero.
2. Manutenção da multa aplicada por infração ao controle de importações, prevista no Regulamento aduaneiro.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006661-98.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.006661-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE MOVEIS SAO MATIAS LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO
INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041622-55.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.041622-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JOAO MANOEL PEIXOTO
: FABIO BRUNO
: ELIANA LEOZZI BRUNO
INTERESSADO : EDUARDO DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO : MARCO VINICIUS DE CAMPOS e outro
INTERESSADO : NEW SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

II. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014242-42.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.014242-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANDREA S/A IMP/ EXP E IND/
ADVOGADO : ROBERTO VIEGAS CALVO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.09.36414-5 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS A DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512873-44.1994.4.03.6182/SP
2000.03.99.002331-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
INTERESSADO : ORLANDO RODANTE FILHO espolio
ADVOGADO : AGUINALDO DE CASTRO e outro
REPRESENTANTE : HELOISA VIEIRA MACHADO RODANTE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : MEDICARE MEDICINA INTENSIVA S/C LTDA
EMBARGADO : Acórdão de fls. 94/94v
No. ORIG. : 94.05.12873-6 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037074-73.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.021628-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : INSTITUTO DAS IRMAS OBLATAS DO SANTISSIMO REDENTOR
ADVOGADO : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.37074-9 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. IMUNIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 12, § 1º DA LEI 9.532/97 RECONHECIDA PELO S.T.F.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - O artigo 150 inc. IV "c" da Constituição Federal veda à União instituir impostos sobre instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos que atendem aos requisitos legais.

III - Constituindo a correção monetária obtida nas aplicações financeiras mero acessório do principal, possuem a mesma natureza deste, razão pela qual o art. 12, § 1º da Lei 9.532/97 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1802-3.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030496-36.1994.4.03.6100/SP
2000.03.99.030222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal Andrade Martins
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Newton De Lucca
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DAIWA SANGIO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROMEU GIORA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.30496-0 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I- A ação cautelar tem por finalidade assegurar e viabilizar o resultado pretendido no processo principal, o qual busca a satisfação do direito material alegado.

II- Incabível o pedido de compensação de tributos em processo cautelar, ante o caráter satisfativo da pretensão.

III- Remessa Oficial provida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Therezinha Cazerta, vencido o Relator, que lhe dava parcial provimento e, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 06 de agosto de 2001.

Newton De Lucca

Relator para o acórdão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036665-69.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.036665-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ANGELO BRUGIN
ADVOGADO : FERNANDA COLICCHIO FERNANDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.00.00028-7 2 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL- COMPENSAÇÃO: ARTIGO 16, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 6.830/80.

1. A documentação aponta, em tese, apenas a existência de saldo "compensável."

2. A liquidez e certeza do título não pode ser infirmada mediante simples alegação do direito.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0093007-41.1992.4.03.6100/SP
2000.03.99.036887-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : WEDDEL COM/ INTERNACIONAL DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 92.00.93007-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073920-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ACADEMIA ESPORTIVA ACLIMACAO COML/ LTDA e outros
: ACQUA VILLE ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA S/C LTDA
: DENTRO D AGUA CENTRO AQUATICO COML/ LTDA
: ESCOLA DE NATACAO OLIMPIADAS S/C LTDA
: EXERCICIO GINASTICA DANCE S/C LTDA
: HAPPY SPORT CENTER E COM/ LTDA
: INSTITUTO DE CULTURA FISICA ADRIANO DELAUNAY
: POSTURA A ACADEMIA S/C LTDA
: THE SWIMMER CONVIVENCIA ESPORTE ARTE LTDA
: VLC STUDIO DE GINASTICA S/C LTDA
ADVOGADO : RODOLFO VIETRI ALVES DE GODOI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.34129-3 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS - CURSO DE IDIOMAS E GINÁSTICA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES (STF - ADIMC Nº 1643/UF; REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA; J. 30/10/1997; P. 19/12/1997; STJ - RESP 818247 - 1ª T. - REL. MIN. DENISE ARRUDA - DJ 07/02/2008). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001458-69.2000.4.03.6002/MS
2000.60.02.001458-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : LEVY DIAS MARQUES
ADVOGADO : LEVY DIAS MARQUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : RUBENS PEREIRA LEITE
ADVOGADO : LEVY DIAS MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS: IMPOSSIBILIDADE.

1. É indevida a condenação do advogado, que não foi parte do processo, ao pagamento de honorários advocatícios.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.010686-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : STR COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, PLENO, REL. MIN. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. APELO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e, à remessa oficial e, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000365-62.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.000365-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : CALCADOS GUARALDO LTDA
ADVOGADO : SETIMIO SALERNO MIGUEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - OBEDIÊNCIA À COISA JULGADA.

1. A execução deve se restringir à coisa julgada.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018739-29.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.018739-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FANTASIA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.424/96. PRECEDENTES DO STF. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. APLICABILIDADE.

I - O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 15, § 1º, incisos I e II e § 3º da Lei 9.424/96, a produzir eficácia "erga omnes" e efeitos "ex tunc".

II - Com fundamento no art. 557, do CPC, tem o relator o poder de apreciar a pretensão recursal monocraticamente, no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, bem assim quando contrário a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunais Superiores.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006625-49.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.006625-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
SUCEDIDO : COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. IPI. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRÉDITOS PRESUMIDOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I- Nos termos do artigo 557, "caput" do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado, hipótese dos autos.

II- Pautando-se a correção monetária pelo princípio da legalidade estrita, inexistindo lei prevendo a atualização dos créditos escriturais do IPI esta se mostra incabível não podendo o Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo.

III- Excepcionalmente, demonstrada a resistência injustificada do Fisco no aproveitamento dos créditos do IPI, é cabível a aplicação de correção monetária, porquanto a demora resultou de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo da administração.

IV- Agravos improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017277-
28.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.017277-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : União Federal (Fazenda Nacional)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.250/251
INTERESSADO : MSO IND/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA e outro.
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008650-17.2000.4.03.6111/SP
2000.61.11.008650-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro
: ALEXANDRE ALVES VIEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. CREDITAMENTO. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS À FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTOS ISENTOS E OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99, ART. 11. EXEGESE E ALCANCE. STF, RE 562980, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 06/05/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

I. O Imposto sobre Produtos Industrializados previsto no art. 46 do CTN é informado pelos princípios constitucionais da seletividade, em função da essencialidade do produto, e da não-cumulatividade, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (art. 153, §3º, inc. I e II da CF).

II. Devido, na espécie, o creditamento do IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.779/99, com vigência a partir de 01/01/99.

III. Quanto ao creditamento pertinente às operações anteriores à Lei n. 9.779/99 já se pronunciou o Excelso Pretório no sentido de que "A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu" (RE nº 562980/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/05/2009).

IV. Tratando-se de crédito escritural inviável a incidência de correção monetária. Precedentes (STF: RE 589031 AgR / MG, 2ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe-216, DIVULG 13-11-2008, PUBLIC 14-11-2008, EMENT VOL-02341-15 PP-02994, RT v. 98, n. 880, 2009, p. 129-132; STA 62 AgR / PE, Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 04-08-2006 PP-00024 EMENT VOL-02240-01 PP-00001, LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 349-352; TRF-3: AC nº 95.03.072909-2, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, j. 13/03/2008, p. DJU 17/04/2008).

V. Apelação e remessa oficial providas. Apelo da Impetrante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento ao apelo da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007673-22.2000.4.03.6112/SP
2000.61.12.007673-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
INTERESSADO : CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081482-29.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.081482-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COML/ BUZIO LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ART. 557, §1º CPC.EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081824-40.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.081824-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CLOMAR COML/ ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80 E ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II. O §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, bem como o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.184/06 autorizaram o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública na primeira hipótese.

III. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

IV. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082254-89.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.082254-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MV ARTES CENOGRAFIA E PUBLICIDADE LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.004310-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CONSELHO DE FRANQUEADOS WIZARD
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.28968-2 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS - POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0667481-67.1985.4.03.6100/SP
2001.03.99.014610-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ITAU TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
SUCEDIDO : ITAU OPERADORA DE TURISMO S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.06.67481-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS-REPIQUE. CONVERSÃO EM ORTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES (**STJ**: RESP - RECURSO ESPECIAL - 787037, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ DATA: 18/10/2007 PG: 00275; **TRF-3**: REOAC 93030164660, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, DJU DATA: 10/05/2007 PÁGINA: 604; AC 90030009449, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Juiz Fed. Conv. SOUZA RIBEIRO, DJU DATA: 18/09/2007 PÁGINA: 398). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0207871-07.1997.4.03.6104/SP
2001.03.99.022254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LILIAM CRISTINE DE CARVALHO
: ANA LUCIA MONTEIRO SEBA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.07871-7 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039710-47.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.039710-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ DE MAQUINAS HYPPOLITO LTDA
ADVOGADO : MARILUCI PORFIRIO DA SILVA LOREDO DOS SANTOS
No. ORIG. : 00.00.00001-1 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0501156-40.1991.4.03.6182/SP

2001.03.99.044876-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCO ANTONIO COUTINHO PAIXAO
ADVOGADO : PAULO MACEDONIA PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 91.05.01156-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017196-60.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.017196-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : GOODYEAR PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
: MARCELO SALLES ANNUNZIATA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS JURÍDICAS EQUIPARADAS- COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2. Ainda no Supremo Tribunal Federal, instituição financeira foi reconhecida como beneficiária da declaração de inconstitucionalidade acima registrada (RE 485.125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Reclamação nº 8543, Rel. Min. Marco Aurélio).

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018721-77.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018721-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DILZA PENTEADO VIEIRA e outro
: IVANI ALVES DE LIMA
ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99; TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e prejudicar o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019615-53.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.019615-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SPECTROPLASTRI COM/ IND/ EXP/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE VENTURINI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 3º E §4º DO CPC. PRECEDENTES (TRF3: AC 839320, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DU 03/12/2003; AC 782830, REL. MANOEL ÁLVARES, DU 18/11/2002; AC 765754, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DU 18/10/2002). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019710-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : TRANSMARITIMO INTERNATIONAL FREIGHT FORWARDERS LTDA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. AGENTE MARÍTIMO - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES (STF - ADIMC Nº 1643/UF; REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA; J. 30/10/1997; P. 19/12/1997; TRF - 3ª REGIÃO, AMS 2000.60.00.003000-3 - 6ª T. - REL. DES. LAZARANO NETO - DJF3 12/01/2009). APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031313-56.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031313-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GINJO AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004110-04.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.004110-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.86
INTERESSADO : SILVA ESTACAS E POCOS LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES SANTO DO CARMO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007008-87.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.007008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AIRTON CAVENAGHI
ADVOGADO : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE EMPREGADOS - ARTIGO 41, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

1. É devida a aplicação de multa com fundamento no artigo 41, da Consolidação das Leis do Trabalho, contra empresa que deixa de comprovar a regularidade da contratação de cooperativa.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004766-49.2001.4.03.6109/SP

2001.61.09.004766-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator Fábio Prieto de Souza
REL. ACÓRDÃO : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MAITTRA IND/ E COM/ DE ARTEFATO DE PAPEL S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro
: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - CREDITAMENTO - INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO E EMBALAGEM DE PRODUTO SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO - FATOS ANTERIORES À LEI FEDERAL Nº 9.779/99 - APLICABILIDADE.

1. O benefício previsto no artigo 11, da Lei Federal nº 9.779/99, pode ser aplicado mesmo antes de sua vigência, por se tratar de norma interpretativa, de caráter meramente explicitador.
2. O pedido de creditamento do IPI está sujeito à prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, contada retroativamente da data do ajuizamento da ação.
3. É devida a correção monetária, no aproveitamento de crédito escritural de IPI, quando houver resistência oposta pelo Fisco.
4. Inaplicável, ao caso, o artigo 166, do Código Tributário Nacional.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, em menor extensão.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

MONICA NOBRE

Relatora para o acórdão

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002232-96.2001.4.03.6121/SP

2001.61.21.002232-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EXPRESSO S TRINDADE LTDA
PARTE RE' : ALTAIR RODRIGUES DA SILVA
: CLAUDIA REGINA PROCOPIO DE OLIVEIRA
: WILTON SAVIO FREIRE
: ANDRE LUIZ PRESOTTO
: NILSON DE CAMARGO BARBOSA
ADVOGADO : LAERCIO FERNANDO DO N TAVARES e outro
No. ORIG. : 00022329620014036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011016-48.1989.4.03.6100/SP
2002.03.99.000659-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : VALDIR CRUZ e outro
: RENATO RAIMUNDO PUTTI
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO e outro
No. ORIG. : 89.00.11016-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ATO NULO.

I. A execução contra a Fazenda Pública deve ser efetivada com base nos Artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

II. Quando o valor a ser executado depender apenas de cálculos aritméticos, deve o credor apresentar memória discriminada de cálculos, com a posterior citação da União para, em caso de discordância com o valor pleiteado, opor embargos.

III. Impõe-se a decretação de nulidade da sentença homologatória para a observância do atual regime adotado pela lei processual.

IV. Sentença anulada de ofício e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença homologatória e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011700-56.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.011700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : IZAURA SIZUE ARAKAKI
ADVOGADO : DANIELE PEREIRA OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : JIMBA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA e outro
: GENSHIN ARAKAKI
No. ORIG. : 00.00.00650-2 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. "O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição." (artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei Federal nº 11.280/06)

2. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.

3. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
4. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
5. Prescrição reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer de ofício a prescrição em relação aos sócios e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.039296-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT e filial
ADVOGADO : FABIANO CARDOSO ZAKHOUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.12655-4 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, "C" DA CF/88. ART. 14 DO CTN. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR MEIO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E REVERTIDOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA IMPETRANTE. IMUNIDADE QUE SE RECONHECE. PRECEDENTES.

I - A Constituição Federal confere, em seu art. 150, VI, "c", imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

II - Rendimentos auferidos por meio de aplicações financeiras e revertidos à consecução das finalidades essenciais da Impetrante, nos termos de seu estatuto social.

III - Precedentes do STF (RE-Agr. 354988/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 21/03/2006, 20/04/2006), STJ(RESp nº 200300149734, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 14/06/05, p. DJ 08/08/05) e Cortes Regionais (TRF - 1ª Reg, REOMS nº 1999.01.00.074979-6, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 06/06/2006, p. DJ 23/06/2006; TRF - 3ª Reg., REOMS nº 89.03.00.8997-9, Rel. Des. Fed. Eliana Marcelo, j. 29/03/07, p. DJU 10/04/07)

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0402537-45.1996.4.03.6103/SP
2002.03.99.042883-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OPTPLASER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e outros
: CLARISSA MARIA CAMPOS DE SABOYA CAMILLO
: CHARLES ARTUR SANTOS DE OLIVEIRA

: HELY ADILSON DE OLIVEIRA
: JOAO VERDI CARVALHO LEITE
: JOSE LUIZ CORREA E CASTRO
: PAULO ITSUMU NAKAMURA
: ANTONIO FERNANDO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA
: MARGARETH FERREIRA GOMES COELHO DE OLIVEIRA
: RONALDO CAMILLO

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
No. ORIG. : 96.04.02537-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO - INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO: NECESSIDADE DA ADOÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA: "PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO" (ARTIGO 173, I, DO CTN) - PRAZO DE DECADÊNCIA: 5 ANOS - SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA: CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA.

1. O Finsocial é tributo sujeito a lançamento por homologação - "que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (artigo 150, "caput", do Código Tributário Nacional).
2. Vencidos os prazos, não foram realizados os pagamentos.
3. Cumpria, então, ao sujeito ativo, formalizar a constituição do crédito tributário, com o lançamento de ofício (artigo 149, inciso I, do CTN), pois a exigência do tributo é dever indisponível.
4. A constituição do crédito está delimitada por prazo decadencial.
5. A propósito do prazo para a realização do lançamento, a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, consignou que "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
6. A notificação do contribuinte não foi executada dentro do prazo quinquenal.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043572-89.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.043572-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CLEIDE MARIA YURIE YAGINUMA AQUINO
ADVOGADO : ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA
INTERESSADO : CONFECOES KAIZEN LTDA -ME
No. ORIG. : 01.00.00001-8 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA UNIÃO - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. É indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios se o credor não apresenta resistência contra o pedido da embargante e postula a liberação do bem penhorado.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.006123-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : STARSHINE IDIOMAS S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE DO CARMO LEONEL NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS - CURSO DE IDIOMAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES (STF - ADIMC Nº 1643/UF; REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA; J. 30/10/1997; P. 19/12/1997; TRF - 3ª REGIÃO, AMS 2000.60.00.003000-3 - 6ª T. - REL. DES. LAZARANO NETO - DJF3 12/01/2009, AMS 1999.61.02.001574-1- 4ª T. - REL. DES. ROBERTO HADDAD - DJU 11/10/2007). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, dar provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007411-40.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.007411-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : HUTCHINSON DO BRASIL S/A

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA

: ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. I. Os embargos de devedor, quando cabíveis, estruturam-se como processo de conhecimento, constituindo uma ação incidental autônoma contra o credor.

II. Segundo estabelece o Artigo 20 do Código de Processo Civil, é cabível a condenação do vencido ao pagamento da verba honorária em todas as causas em que, havendo litígio, uma parte seja sucumbente.

III. Conforme entendimento desta Egrégia Quarta Turma, deve a verba honorária ser fixada em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores pleiteados pelas partes.

IV. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015124-66.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.015124-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CARLOS ANTONIO BONATO
ADVOGADO : RAYMUNDO RIBEIRO FERNANDES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. INCLUSÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E MARÇO/90.

I. É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices de IPC no cálculo da correção monetária para apuração do *quantum debeatur*.

II. A inclusão dos IPCs expurgados na fase de execução não caracteriza afronta à coisa julgada quando a decisão definitiva do processo de conhecimento não tratou da questão.

III. Não ofende os princípios da isonomia e da legalidade a aplicação dos índices expurgados, conforme iterativa jurisprudência do STJ.

IV. Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, vigente à época da elaboração dos cálculos.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018051-05.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018051-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : YKK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO KIY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024831-58.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.024831-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JULIO CARLOS ALINERI
ADVOGADO : ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99; TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO IMPROVIDA. PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e prejudicar o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.03.001461-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FUNDACAO JOAO PAULO II
ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI
: EDUARDO GUERSONI BEHAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, "c" DA CF/88. ART. 14 DO CTN. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO DESTINADO À OPERAÇÃO DE EMISSORA DE TV VOLTADA ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA IMPETRANTE. IMUNIDADE QUE SE RECONHECE.

I - A Constituição Federal confere, em seu art. 150, VI, "c", imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

II - Importação de equipamento para operação de emissora de tv voltada às finalidades essenciais da Impetrante, nos termos de seu estatuto social.

III - Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15/02/00, p. DJ 28/04/00). No mesmo sentido, precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.19.003204-4, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 07/02/07, p. 14/03/07; TRF - 4ª Região, AMS nº 2004.71.08.005126-0, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 10/08/05, p. DJU 31/08/05)

IV - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003728-50.2002.4.03.6114/SP
2002.61.14.003728-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
: GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. VENDAS DESTINADAS A ZONA FRANCA MANAUS. NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES (STF: ADI 2348 MC / DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 07-11-2003 PP-00081, EMENT VOL-02131-02 PP-00266; STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 802474, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 13/11/2009; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084380, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA: 26/03/2009; TRF-3: AMS 199961000538689, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 147; APELREE 200661000214970, 6ª Turma, rel. Des. Fed. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA: 07/08/2009 PÁGINA: 723; APELREE 200561000112500, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 DATA: 16/12/2008 PÁGINA: 234; AC 200261000025973, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU DATA: 17/09/2007 PÁGINA: 642). Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.001848-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : USIMIL IND/ METLURGICA LTDA -ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003808-75.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.003808-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CENTRAL DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros
: FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI
: OSNI GUAZZELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

- I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.
- III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).
- IV. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade das partes, não são devidos honorários advocatícios.
- V. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042877-43.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.042877-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0065882-79.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.065882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DROGAFARMA DE FRANCA LTDA e outro
: DOURADO E GOSS LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 91.03.16691-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012705-88.1993.4.03.6100/SP
2003.03.99.018765-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : FRIGORIFICO MARTINI LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.12705-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. ART. 2º DA LEI 7.181/83 VETADO. PREVALÊNCIA DAS ALÍQUOTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

I. O Tribunal Pleno da Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615/PE, firmou entendimento acerca da plena validade, até o exercício financeiro de 1993, da exigência do empréstimo compulsório instituído em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156/62, observadas as alterações posteriores, inclusive aquelas decorrentes da Lei nº 7.181/83.

II. O veto ao Artigo 2º da Lei nº 7.181/83, a qual prorrogou o prazo de vigência do empréstimo, não teve o condão de afastar a cobrança. Desse modo, diante da legitimação da cobrança do empréstimo compulsório em tela, prevalecem as alíquotas previstas na legislação anterior.
Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041458-79.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.019368-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SANTO SERRA e outros
: ANGELICA SOUZA DE AGUIAR
: IRAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : IRENE ALVES DOS SANTOS
No. ORIG. : 98.00.41458-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES (STJ; EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99; TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e prejudicar o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022086-14.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.022086-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MASSARO IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA e outro
: GENESIO JOSE MASSARO
ADVOGADO : IVO RODRIGUES
No. ORIG. : 94.00.00082-9 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0605917-86.1996.4.03.6105/SP
2003.03.99.028386-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : ANGIOSCAN CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS DA CIRCULACAO S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS e outro
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 96.06.05917-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005283-13.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.005283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELVIRA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.006396-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : MANUEL FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, negar provimento à apelação da União Federal e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009663-79.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.009663-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.206/207
INTERESSADO : OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

II. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015089-72.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.015089-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : MACHADO E POGGI ENGENHARIA S/C LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMBARGADO : acórdão de fls. 380/381

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.030529-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ZACK TRADUCOES E DESIGN S/C LTDA

ADVOGADO : LUCIANA WAGNER SANTAELLA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS - TRADUÇÃO NÃO JURAMENTADA E DESIGNER GRÁFICO DIGITAL - POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007516-50.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.007516-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007569-31.2003.4.03.6110/SP
2003.61.10.007569-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : IND/ DE EMBALAGENS SOROCABA LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000506-43.2003.4.03.6113/SP
2003.61.13.000506-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUIZ CLAUDIO MARTINEZ FRANCA -ME e outro
: LUIZ CLAUDIO MARTINEZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004921-69.2003.4.03.6113/SP
2003.61.13.004921-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.689
INTERESSADO : DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO DIAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO. RETIFICAÇÃO.

- I. A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.
- II. Havendo contradição entre a certidão de julgamento (fl. 659) e o acórdão embargado (fl. 689), mister sejam retificados para deles constar o desprovemento da apelação interposta.
- III. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006073-16.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.006073-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ASSOCIACAO COML/ INDL/ E AGRICOLA DE RIBEIRAO PIRES
ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS - ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA.

1. Semelhança entre feitos distribuídos consecutivamente, com as mesmas partes, mas com pedidos de creditamento de IPI distintos: incidente sobre matéria-prima, produtos intermediários ou materiais de embalagem tributados empregados na industrialização de produto isento, não tributado ou tributado à alíquota zero, ou sobre os mesmos insumos isentos, não tributados, ou tributados à alíquota zero, utilizados na fabricação de produto final tributado.
2. Comprovada a distinção entre os feitos, não há que se falar em litispendência.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008734-91.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.008734-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ITALA INDL/ LTDA
ADVOGADO : ADAUTO NAZARO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA: INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.178/98: NÃO DEMONSTRADA.

- 1 - Não há decadência se entre o vencimento do tributo e a notificação do contribuinte decorreu prazo inferior a cinco anos.

2 - Não ficou demonstrada incidência da Lei Federal nº 9.718/98, pois os débitos são anteriores a tal legislação e a certidão de dívida ativa não trata destas normas.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074680-10.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.074680-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : WILSON MESQUITA LEAO
No. ORIG. : 00746801020034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (STJ: AGRG NO RESP 856530/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 18/03/2010, DJe 30/03/2010; RESP 999255/MG, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJ 20/11/2008, DJe 17/12/2008; RESP 1021514/SP, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26/08/2008, DJe 04/09/2008). APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006882-50.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.006882-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MONREALE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : MAURO CORREA DA LUZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DO INCIDENTE.

1. A reforma da sentença de extinção do feito, sem a resolução de mérito, por litispendência, implica a produção de prova da homologação do pedido de desistência da primeira ação.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022968-96.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022968-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO INDL/ DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS JURÍDICAS EQUIPARADAS- COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
2. Ainda no Supremo Tribunal Federal, instituição financeira foi reconhecida como beneficiária da declaração de inconstitucionalidade acima registrada (RE 485.125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Reclamação nº 8543, Rel. Min. Marco Aurélio).
3. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, em maior extensão, adotando o posicionamento do STF consolidado na ementa do RE 346084 do Pleno, bem como o ponto de vista do Ministro CEZAR PELUSO quanto às instituições financeiras a elas equiparadas no sentido de incluir todas as operações vinculadas ao objetivo social ao conceito de faturamento.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00086 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0031450-33.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.031450-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 205, DO CTN.

- I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.
- II - Extintos na base de dados da autoridade fazendária os débitos que obstavam a emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão que reflita sua real situação perante o Fisco.
- III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.
- IV - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034141-20.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034141-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PNEUASTOR COML/ LTDA
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CADIN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - A pendência de recurso administrativo objetivando comprovar a existência dos créditos recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação dos débitos que obstam a expedição da CND é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do CTN.

IV - Suspensa a exigibilidade dos débitos, é indevida a inclusão do nome da impetrante no CADIN, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02 .

V - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

VI - Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034496-30.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.034496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ASSOCIACAO JOAO MEINBERG DE ENSINO DE SAO PAULO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Os débitos inscritos em dívida ativa da União deixaram de constar na base de dados da autoridade fazendária, não havendo qualquer óbice à emissão da certidão pleiteada.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000152-08.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.000152-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CIRO CECCATTO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004482-39.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.004482-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ITEM SOMEFOR IND/ E COM/ DE TINTAS LTDA
ADVOGADO : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. IPI. INSUMOS Á ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS. CREDITAMENTO INDEVIDO.

I. Excepcionalmente é possível se emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, em prol da celeridade e economia processual, "ex vi" da Súmula 10 do STF, quando novo posicionamento do Plenário do Supremo reverte situação jurídica anterior.

II. Em tendo a Corte Suprema alterado posicionamento jurisprudencial, de se receber os Embargos de Declaração com efeitos infringentes de julgado, para reconhecer ser devido o IPI sobre a aquisição de insumos, matéria-prima ou produtos sob alíquota zero, isentos ou não-tributados, excluindo-se qualquer direito ao creditamento.

III. Embargos de declaração da União acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

ALDA BASTO

Relatora para Acórdão

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004877-25.2004.4.03.6110/SP
2004.61.10.004877-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CSSL. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, § 2º, INC. I, CF. E.C. Nº 33/2001. STF. IMUNIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal inclinou-se, de início, pela inconstitucionalidade do tributo, diante da imunidade do art. 149, §2º, I, da CF.

II. Reveste-se de razoabilidade jurídica a decisão de assegurar a inexigibilidade da contribuição social para receitas decorrentes de exportação, a partir do advento da EC 33/01.

III. Nego provimento ao Agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003929-53.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.003929-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : LINO MARIANO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015460-47.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.015460-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : M DESIGN PROMOCOES LTDA.
ADVOGADO : ENDERSON MARINHO RIBEIRO e outro

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

II. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052391-49.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.052391-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : FRASCOLEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SANTOS BAZARIN e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

I. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

II. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

III. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. Honorários advocatícios mantidos em 1% sobre o valor da execução.

IV. Apelação da embargante, da União e remessa oficial, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da embargante e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003660-80.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.003660-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

APELANTE : ZILDA PERRELLA ROCHA e outro
: SEGUNDO JOAO MODOLIN

ADVOGADO : MAURIMAR BOSCO CHIASSO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : GUAYPORE QUIMICA LTDA

No. ORIG. : 99.00.01150-4 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE:
IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0608479-97.1998.4.03.6105/SP
2005.03.99.005397-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A

ADVOGADO : MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.06.08479-9 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADUANEIRO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PORTARIA MF Nº 150/82 - SUSBTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTO DEFEITUOSO COBERTO POR GARANTIA.

1. No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.000171-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS - REEXAME MONOCRÁTICO DA DECISÃO COLEGIADA DIVERGENTE - POSSIBILIDADE.

1. Não há vínculo entre a modalidade de julgamento da apelação e o seu posterior reexame.
2. Proibir o reexame monocrático seria contrastar a teleologia dos recursos repetitivos.
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.004089-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LUIZ TADEU REGIS
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR POR OCASIÃO DA RESILIÇÃO DO PACTO LABORAL. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES.

LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007808-94.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.007808-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ORTOMEGE ORTOPIEDIA E CLINICA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : EDSON JITIAKU TOMIGAWA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO VIA LEI ORDINÁRIA (STF, RE 377457-PR, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008). ILEGALIDADE DO PARECER COSIT 3/94. PRECEDENTES DESTA E. CORTE (AMS 20046100009393, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 CJ2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 560; AMS 200161000206604, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 148). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010680-82.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010680-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BIB CASH MANAGEMENT LTDA e outros
: BNL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
: UNIBANCO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
: UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
: CARTAO UNIBANCO LTDA
: REGULA PARTICIPACOES S/A
: BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E
: ASSESSORIA S/A
: UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA
: MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS JURÍDICAS EQUIPARADAS- COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
2. Ainda no Supremo Tribunal Federal, instituição financeira foi reconhecida como beneficiária da declaração de inconstitucionalidade acima registrada (RE 485.125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Reclamação nº 8543, Rel. Min. Marco Aurélio).
3. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011146-76.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011146-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. TAXA SELIC. Apelação da Autora parcialmente provida. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011190-95.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.011190-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADES BENEFICENTES - LEI FEDERAL Nº 9732/98 - EXIGIBILIDADE DO PIS E DA COFINS.

1. O artigo 195, § 7º, da CF, não dispõe sobre imunidade, mas, sim, sobre isenção, tanto que sujeitou a regulamentação da matéria ao estatuto ordinário da "lei".

2. A Constituição Federal - além de imputar à lei a disciplina da isenção, para as "entidades beneficentes de assistência social" (art 195, § 7º) - foi expressa ao tornar intangível à tributação - verbis: "independentemente de contribuição à seguridade social" (art. 203, "caput") - o sujeito passivo da benemerência, ou seja: "quem dela necessitar" (idem).
3. O Texto Maior não veta a possibilidade do legislador ordinário conferir a gratuidade também ao prestador da assistência social. Trata-se de potencial medida de política pública. A proteção da política constitucional é garantia, tão-só, de "quem dela necessitar".
4. A contestação quanto aos requisitos legais da gratuidade exclusiva, em certas circunstâncias, e da proporcionalidade da isenção em relação à contrapartida, em outras, não vai além das alegações genéricas, isoladas de prova bastante e suficiente a demonstrar a impossibilidade da manutenção da prestação de serviço de assistência social.
5. Se não há prova do quanto seja objeto de alegação, a falta de razoabilidade da lei não se presume. A definição de políticas públicas pelos Poderes Legislativo e Executivo não pode ser atalhada pelo Poder Judiciário.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do contribuinte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023240-56.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.023240-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARMAZENS GERAIS COLUMBIA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA BERTONI BOLANHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ARTIGO 205, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - Informada pela DRF a suspensão da exigibilidade dos débitos e o reconhecimento expresso de causa suspensiva relativamente aos débitos junto à PFN por adesão ao parcelamento, faz jus o contribuinte à certidão negativa de débitos.

III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028981-77.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.028981-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : MONARK PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MONICA SERGIO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS JURÍDICAS EQUIPARADAS- COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
2. Ainda no Supremo Tribunal Federal, instituição financeira foi reconhecida como beneficiária da declaração de inconstitucionalidade acima registrada (RE 485.125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Reclamação nº 8543, Rel. Min. Marco Aurélio).
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005991-77.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.005991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE CAPIVARI CREDICAP
ADVOGADO : MÁRCIA BATAGIN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS JURÍDICAS EQUIPARADAS- COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
2. Ainda no Supremo Tribunal Federal, instituição financeira foi reconhecida como beneficiária da declaração de inconstitucionalidade acima registrada (RE 485.125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Reclamação nº 8543, Rel. Min. Marco Aurélio).
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, em maior extensão, adotando o posicionamento do STF consolidado na ementa do RE 346084 do Pleno, bem como o ponto de vista do Ministro CEZAR PELUSO quanto às instituições financeiras a elas equiparadas no sentido de incluir todas as operações vinculadas ao objetivo social ao conceito de faturamento.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007416-42.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.007416-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CODISMON METALURGICA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008384-27.2005.4.03.6120/SP
2005.61.20.008384-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ALZEMIR CEZAR DA SILVA e outros
: BRUNO JOSE BRASIL VASCONCELLOS
: CESAR FREIRE CAVALCANTE
: ELDO CORDELIER DOS SANTOS
: MARCOS RODRIGO BERGAMIN
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MELHEN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO "PRÉ-ESCOLA". PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001501-43.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.001501-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARCLA URBANO SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO KEMPE DE MACEDO e outro
No. ORIG. : 00015014320054036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

IV. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo.

V. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.000,00.

VI. Apelação provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008032-77.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008032-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGANTE : PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124
SUCEDIDO : PHILIPS DA AMAZONIA IND/ ELETRONICA LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ACOLHIMENTO.

I. Cabem Embargos de Declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento da jurisprudência, erro material.

II. Integração do v. acórdão, por meio dos Aclaratórios, a fim de se fixar a verba honorária, a cargo da União Federal, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Embargos de Declaração das partes acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da União e de Philips da Amazônia Ltda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018387-49.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.018387-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HIPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093401-24.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.093401-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FRIGORIFICO KAIOWA S/A massa falida
SINDICO : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ
AGRAVADO : RICARDO BELTRAO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANDRE BONAT CORDEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.050381-4 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. VERBA HONORÁRIA.

1. A falência da sociedade não caracteriza dissolução irregular.
2. É injustificável pedido de redirecionamento da execução sem a indicação de haver ocorrido a prática de excesso ou infração à lei pelo sócio na condução da sociedade, devidamente apurada no juízo universal da falência.
3. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002000-74.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.002000-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro.
ADVOGADO : HELENILSON CUNHA PONTES e outro

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS JURÍDICAS EQUIPARADAS- COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2. Ainda no Supremo Tribunal Federal, instituição financeira foi reconhecida como beneficiária da declaração de inconstitucionalidade acima registrada (RE 485.125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Reclamação nº 8543, Rel. Min. Marco Aurélio).

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002159-17.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.002159-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS
LTDA
ADVOGADO : LEILA MEJDALANI PEREIRA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, LEI 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. ART. 170-A CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I - A Lei Complementar 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do §1º do Art. 150 CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

IV - Inexistência de relação jurídica que obrigue a autoria a recolher o PIS de acordo com a base de cálculo da L. 9718/98 até 30.11.02 (MP 66/02 e L. 10637/02) e a COFINS até 31.01.04 (MP 135/03 e L. 10833/03).

V - Compensação com tributos vincendos administrados pela SRF, conforme pleiteado pela autoria, observando-se o que dispõe o art. 74 da L. 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002.

VI - Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII - Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VIII - Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004285-40.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : UNIMED SEGURADORA S/A e outro
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO
: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO
APELANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS JURÍDICAS EQUIPARADAS- COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
2. Ainda no Supremo Tribunal Federal, instituição financeira foi reconhecida como beneficiária da declaração de inconstitucionalidade acima registrada (RE 485.125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Reclamação nº 8543, Rel. Min. Marco Aurélio).
3. Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, dá parcial provimento à apelação das impetrantes, tão somente para determinar o recolhimento do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e dá parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, em menor extensão, adotando o posicionamento do STF consolidado na ementa do RE 346084 do Pleno, bem como o ponto de vista do Ministro CEZAR PELUSO quanto às instituições financeiras a elas equiparadas no sentido de incluir todas as operações vinculadas ao objetivo social ao conceito de faturamento.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006152-68.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.006152-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DA QUALIDADE
ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE. COFINS. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1858-6 (ATUAL MP 2.158-35), REGULAMENTADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 247/2002. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR.

I - A ação meramente declaratória a ação não se sujeita ao prazo prescricional.

II - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei 9.718/98, no tocante à COFINS e ao PIS, uma vez que o STF, no julgamento do RE346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

III - A Instrução Normativa 247/2002 manteve a isenção da COFINS sobre receitas derivadas de atividades próprias, explicitando a necessidade de estarem desprovidas de caráter contraprestacional direto. Atuou, assim, nos estritos limites do poder regulamentar, apenas estabelecendo o alcance da norma isentiva dos artigos 13 e 14 da MP 2.158-35.

IV - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006567-51.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.006567-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LAND PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CAROLINA SVIZZERO ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS JURÍDICAS EQUIPARADAS- COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2. Ainda no Supremo Tribunal Federal, instituição financeira foi reconhecida como beneficiária da declaração de inconstitucionalidade acima registrada (RE 485.125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Reclamação nº 8543, Rel. Min. Marco Aurélio).

3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, em maior extensão, adotando o posicionamento do STF consolidado na ementa do RE 346084 do Pleno, bem como o ponto de vista do Ministro CEZAR PELUSO quanto às instituições financeiras a elas equiparadas no sentido de incluir todas as operações vinculadas ao objetivo social ao conceito de faturamento.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006964-13.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.006964-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PINHEIRO NETO ADVOGADOS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CSLL. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, §2º, INC. I, CF. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. MATÉRIA ASSENTADA PELO EXCELSO PRETÓRIO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO JULGAMENTO DO RE 474.132 E RE 564.413. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010158-21.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010158-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : FLINT INK DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURIVAN BOTTA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. REPETIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apelação da União Federal improvida. Apelo da Autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010854-57.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.010854-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BANCO AMERICAN EXPRESS S/A
ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS JURÍDICAS EQUIPARADAS- COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
2. Ainda no Supremo Tribunal Federal, instituição financeira foi reconhecida como beneficiária da declaração de inconstitucionalidade acima registrada (RE 485.125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Reclamação nº 8543, Rel. Min. Marco Aurélio).
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, em maior extensão, adotando o posicionamento do STF consolidado na ementa do RE 346084 do Pleno, bem como o ponto de vista do Ministro CEZAR PELUSO quanto às instituições financeiras a elas equiparadas no sentido de incluir todas as operações vinculadas ao objetivo social ao conceito de faturamento.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012064-46.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.012064-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : BANCO ITAU BBA S/A

ADVOGADO : MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00121 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013361-88.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.013361-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

PARTE AUTORA : DYNATEST ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Informada pela impetrada a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, faz jus a impetrante à emissão de certidão de regularidade fiscal e à exclusão de seu nome dos cadastros de devedores.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021277-76.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021277-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SOLOTEC TECNICA DE SOLOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ALÍQUOTA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 E 346084. LEI 10833/03. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. Apelação da Impetrante improvida. Apelo da União Federal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Impetrante e dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026093-04.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026093-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMAURI DUTRA

ADVOGADO : DANTON ILYUSHIN BASTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027974-61.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.027974-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : TENNIS CLASSIC SERVICOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : YASUHIRO TAKAMUNE e outro
No. ORIG. : 00279746120064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com **afrenta** ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, **sem** a observância do **princípio de reserva de plenário**, consubstancia **negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal**.

2. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029730-08.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.029730-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ZAG WORK CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIO LOPES CARTEIRO e outro

No. ORIG. : 00297300820064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 se, ao ser citado, o executado apresentar defesa e, por isto o magistrado declarar cancelada e extinta a execução, cabível a fixação de verba honorária.

III. O cancelamento da execução fiscal sem ônus à Fazenda Pública ocorre apenas quando a própria exequente requer por si o cancelamento antes da citação.

IV. Se o executado não deu causa ao ajuizamento da ação executiva e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.500,00.

V. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033212-61.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.033212-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : SANIDRO TRATAMENTO DE AGUA LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2. A responsabilidade patrimonial pessoal do sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040877-31.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.040877-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JOSE ROBERTO MANULI
ADVOGADO : MARCELO MANULI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00408773120064036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034745-40.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.034745-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TV MANCHETE LTDA massa falida
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.031444-3 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036791-02.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.036791-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA DE LEITE ESTRELA DO LITORAL NORTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP
No. ORIG. : 99.00.00020-8 A Vr CARAGUATATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO às INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.

I - O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

II - A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

III - Em se tratando de execução fiscal em que não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exequente, tais como: a diligência realizada junto ao Cartório de Imóveis, bem como pesquisa no RENAVAM, afigura-se injusto o deferimento de referida constrição.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2009.
Sistema SITA
Desembargadora Federal Relatora

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040250-12.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.040250-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ALEXANDRE PIRES MEYER e outro
: ANTONIO CARLOS JULIO
PARTE RE' : MARIMASSAS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.10.00485-7 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer dentro do prazo de cinco anos da efetiva citação da pessoa jurídica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040320-29.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040320-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : UNIMICRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
: NILTON CARLOS CHIEPPE
ADVOGADO : ELDER DAMASCENO MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.82.038958-6 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL. APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I. O início da contagem do prazo para a Fazenda Pública se manifestar ocorre com a juntada aos autos do mandado de intimação, devidamente cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 241, II, do Código de Processo Civil.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092832-86.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092832-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ENGECON TECNOLOGIA LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCOS PINTO NIETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.61.14.009076-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL: NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

O agravo de instrumento deve ser instruído com os documentos necessários à apreciação do pedido, isto é, deve conter as peças obrigatórias e as necessárias (artigo 525, incisos I e II do CPC).

A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar-lhe seguimento (art. 557, do CPC): existência de jurisprudência pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00133 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095695-15.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.095695-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : ROBERTO DE PAULA NEVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.00.26057-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTES (TRF3: AG 272320/SP, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, j. 28/02/2007, p. DJ 25/07/07; AG 20040300015543-6, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, j. 02/02/2005, p. DJU 09/03/2005; AG 212555, PROCESSO Nº 2004.03.00.042209-8/SP, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, j. 22/06/2005, p. 06/07/2005). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102591-74.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.102591-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESTORIL LTDA
ADVOGADO : RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDUVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00471-2 A Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

III - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz "a quo", oportunizando-se previamente a manifestação da exequente, bem como não tendo o agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.008547-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JUDITH MARIA CARDINALI DO NASCIMENTO e outros
: KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO
: KATIA PASINI GIOSO
: KEIKO MONAKA UEKI
: LAIS CECI CADENAZZI PASCHOAL
: LAURA MITIKO MANO
: LEDA MAZZO DA SILVA
: LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO
: LEILA NEIA SILVA DE JESUS
: LENICE TIEKO OKAWA TABUSE
ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.27653-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.032640-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MARIA CELIA DA FONSECA GIRLANDA e outros
: MARIA CRISTINA MANINI
: MARIA DA CONCEICAO BRITES
: MARIA DA GRACA MORAES
: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VILLELA
: MARIA DE FATIMA MACHADO REIS
: MARIA DE LOURDES DESTRO
: MARIA ELIANA PERSOLO
: MARIA EMILIA LORTEGOSO
: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.27689-0 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004202-87.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004202-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : EDSON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
3. A interposição dos declaratórios para fins de pré-questionamento, deve observar os requisitos alinhados no art. 535 do Estatuto Processual Civil (STJ: RESP nº 11.465-0, Rel. Min. Demócrito Reinaldo; EDcl nos EREsp 269353, Rel. Min. CASTRO FILHO; AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025574-92.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.025574-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : M K M ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA e outro
: M K M INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : GERALDO MARIM VIDEIRA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.011744-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR e outro
: WANDERLEY VASQUES FILHO
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE AUTORA : JORGE MIRA MARQUES e outro
: MARCELO DOS SANTOS BASSI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR. NATUREZA JURÍDICA. EXEGESE. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003810-35.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.003810-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : AGUAS PRATA LTDA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00038103520074036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ. PRECEDENTES (STJ: RESP 1026615,

REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, DJU 16/04/2008; RESP 640992, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJU 19/12/2007). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA, que negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002977-72.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.002977-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PLACO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REXS NºS 357950, 390840, 358273 e 346084. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. TAXA SELIC. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001505-27.2007.4.03.6122/SP
2007.61.22.001505-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA e outro
APELADO : OSVALDO TRINDADE TUPA
ADVOGADO : NELSON TEIXEIRA LACERDA e outro

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPROCEDÊNCIA - VERBA HONORÁRIA.

1. É indevida a fixação de verba honorária, se rejeitada a exceção de pré-executividade.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006152-79.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.006152-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT e outro
No. ORIG. : 00061527920074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. A decisão judicial que impõe, à Fazenda Nacional, a condenação em honorários advocatícios, em execução fiscal extinta **antes** da decisão de 1º grau de jurisdição, pelo cancelamento da inscrição na dívida ativa, com **afrenta** ao artigo 26, da Lei de Execução Fiscal, **sem** a observância do **princípio de reserva de plenário**, consubstancia **negativa de vigência ao artigo 97, da Constituição Federal**.

2. Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009924-35.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.009924-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ORLANDO CESAR LEONE
ADVOGADO : CHARLENE CAMPOS DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ITALPECAS EMPRESA BRASILEIRA DE MOTOPECAS LTDA
ADVOGADO : CARLA VANCINI
PARTE RE' : MANUEL RIOS MARTINEZ e outros
: IVO VANCINI
: MARLY MENEZES
CODINOME : MARLI MENEZES VANCINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2000.61.82.021658-7 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. FALTA DE DOCUMENTO DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. A teor do disposto no inciso I do Art. 525, a certidão de intimação da decisão agravada é documento obrigatório à instrução do Agravo de Instrumento e sua ausência obsta o processamento do recurso.

II. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013570-53.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.013570-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO
ADVOGADO : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO e outro
PARTE RE' : MIRAFIORI S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.035564-8 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024986-18.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.024986-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : WINGROUP DO BRASIL COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
No. ORIG. : 05.00.00003-1 1 Vr JARINU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.

4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025932-87.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.025932-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
ADVOGADO : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.039057-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA.

- I - É lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é realizada no seu interesse, e não no do devedor.
- II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.
- III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027607-85.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.027607-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COMPLEXO MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 06.00.00142-8 A Vr SUZANO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO-LOCALIZADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO.

1. A responsabilidade tributária de sócio de empresa é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que alcança apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

2. É imprescindível a localização da empresa e seus bens, antes de se proceder à eventual inclusão do administrador, o qual é integrado na condição de terceiro e não de contribuinte principal.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038544-57.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.038544-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SONIA MARIA SOBRAL LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE RENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : MONTREAL CENTER CAR LTDA e outro
: ADEMIR LUCAS DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.00072-2 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00150 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038790-53.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.038790-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
: JEEAN PASPALTZIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.82.007657-0 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

III - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz "a quo", oportunizando-se previamente a manifestação da exequente, bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00151 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045641-11.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.045641-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COLUMBIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.024007-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.

I - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047161-06.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047161-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LAJA WAISMAN
No. ORIG. : 2006.61.82.013248-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. ART. 655-A, DO CPC.

I - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe ter a Fazenda credora esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e tenham sido as diligências infrutíferas.

II - O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente, todavia não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, pois a interpretação da norma deve ser conjunta com as demais dispositivos aplicáveis.

III- Inexistindo comprovação de esgotamento de diligências pelo exequente, não se afigura plausível o deferimento de referida constrição no caso em concreto.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030708-09.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.030708-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : A SABOROSA LTDA e outros
: JOSE LUIS ALTOE
: NEUSA APARECIDA ZANATA ALTOE
ADVOGADO : KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 01.00.00004-7 2 Vr DESCALVADO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. TAXA SELIC.

I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida.

II. A concessão do beneplácito depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III. Comprovada a penhora sobre imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade.

IV. O critério utilizado à atualização monetária obedece a legislação vigente à época do fato gerador e da inscrição na dívida ativa, donde legítima a aplicação da UFIR, consoante a Lei nº 8.383/91 e, da Taxa SELIC, Lei nº 9.065/95 e Lei nº 9.430/96.

V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043073-95.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.043073-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : FRUTAS ARLEQUIN LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
No. ORIG. : 99.00.00173-7 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046269-73.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.046269-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : WORKFIX RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO : SERGIO LUIS TUCCI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 07.00.00839-2 A Vr POA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC.

I - Apresentando-se as razões de recurso desconexas com o conteúdo da sentença proferida, não há de ser conhecido o apelo. Inteligência do artigo 514, inciso II, do CPC.

II - Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902225-20.1998.4.03.6110/SP
2008.03.99.060781-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : MILO SOM LTDA
No. ORIG. : 98.09.02225-5 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801412-33.1994.4.03.6107/SP
2008.03.99.064156-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CYRO LOPES
No. ORIG. : 94.08.01412-0 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019453-14.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.019453-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : ALCIDES BELLUZZO e outros. e outros
ADVOGADO : MARIO LUIZ ZAPATA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.72
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009490-67.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.009490-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
REPRESENTANTE : CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A
ADVOGADO : HENRIQUE OSWALDO MOTTA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO FISCAL. RETENÇÃO DE CONTÊINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO. DESCABIMENTO.

- I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.
II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002)
III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.
IV - Apelação provida e agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e prejudicar o agravo, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008440-91.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.008440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ORLANDO TURTELLI JUNIOR
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.
2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00161 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008966-58.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.008966-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NILSON FARIA MORAES e outros
: ARLINDO FERREIRA NUNES
: MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES e outro
EXCLUIDO : JOSE AUGUSTO ROQUE e outros
: JOSE CRES
: LUIZ ANGELO PINELI
: PAULO BUENO LANZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00089665820084036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.
2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença e julgar prejudicar a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001578-50.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.001578-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGENCIA DE DESPACHOS VISAO S/C LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00163 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004778-76.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.004778-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENJAMIN AURELIO DA SILVA
No. ORIG. : 2004.61.82.019346-5 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

- I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
- II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006240-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006240-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : acórdão de fl. 86
INTERESSADO : RAYOS CONFECÇÕES LTDA -ME e outro
AGRAVADO : NIVALDO SOARES DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.007893-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Relatora para o acórdão

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006681-49.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.006681-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
No. ORIG. : 04.00.01113-2 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00166 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008241-26.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008241-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA

ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO

No. ORIG. : 99.00.00817-9 A Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011732-41.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011732-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CENTRAL PARK TAPES PRODUcoes EDICOES MUSICAIS LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.023076-8 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013968-63.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.013968-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ANTONIA ALVES CAMARGO (= ou > de 65 anos) e outros

: LUCELI DE FATIMA CAMARGO

: IVO ALVES CAMARGO

: ISRAEL ALVES CAMARGO

: IVANI ALVES CAMARGO SENA

: IVETE ALVES CAMARGO DA COSTA

: ISAAC ALVES CAMARGO

ADVOGADO : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006663-1 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: AgRg no REsp 984761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014134-95.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.014134-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PRONTA RIO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : MARCOS COUTO SIQUEIRA e outro
: IZILDA COUTO SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.062337-2 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017325-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO RUSSO
ADVOGADO : MARCIANO DE SOUZA LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIAO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.004705-7 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6830/80. GARANTIA DO JUÍZO EVIDENCIADA EMBARGOS. ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.

1. A execução fiscal é regida pelas regras positivadas na Lei no 6.830/80, a qual expressamente prevê, no seu art. 1º, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, devendo-se, contudo, compatibilizar ambos os ordenamentos.
2. Restando evidenciado nos autos que o juízo se encontra garantido, entendo que a Lei de Execuções Fiscais prevê, ainda que implicitamente, o sobrestamento do feito após o recebimento dos embargos à execução, a teor do disposto em seus arts. 18 e 19, não havendo que se falar, portanto, na aplicação do Código de Processo Civil, porquanto lei geral posterior não tem o condão de revogar lei especial anterior, razão pela qual se impõe a reforma do "decisum".

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que negou provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

00171 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020616-59.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.020616-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RAMAK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros. e outros
No. ORIG. : 2007.61.82.029049-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00172 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022527-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.022527-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : IND/ MECANICA PANEGOSSI LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
: LEONARDO MILANEZ VILLELA
No. ORIG. : 09.00.00000-3 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

- II - Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
- III - O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022847-59.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.022847-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : BAUKO MAQUINAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.07732-7 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023344-73.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.023344-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : T E H DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2004.61.23.000751-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026396-77.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026396-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS CENTENO BALDINI e outro
No. ORIG. : 2004.61.27.000535-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. ART. 655-A, DO CPC.

I - A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe ter a Fazenda credora esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e tenham sido as diligências infrutíferas.

II - O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80, dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente, todavia não dispensa a comprovação do esgotamento das diligências em busca de bens do executado, pois a interpretação da norma deve ser conjunta com as demais dispositivos aplicáveis.

III- Inexistindo comprovação de esgotamento de diligências pelo exequente, não se afigura plausível o deferimento de referida constrição no caso em concreto.

IV - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027248-04.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027248-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : RADIO STEREO PEROLA DE BIRIGUI FM LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00126-9 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - NOEMAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - INDICAÇÃO PELO EXEQÜENTE:
IMPOSSIBILIDADE.

1. O depositário é auxiliar do Juízo (artigo 139, do Código de Processo Civil)
2. A nomeação, a fiscalização e a remuneração do depositário constituem encargos administrativos do Poder Judiciário.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027362-40.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027362-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.82.034058-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA. RECUSA.

I - É lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é realizada no seu interesse, e não no do devedor.

II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exeqüente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00178 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027778-08.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027778-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : TMD FRICTION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.01645-2 A Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA. RECUSA.

I - É lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é realizada no seu interesse, e não no do devedor.

II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029442-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029442-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RAYA MOTORS IMP/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO
AGRAVADO : YANG KUO HSIEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.003176-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033292-39.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033292-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : HENRY SKITNEVSKY e outro
: KATIA SKITNEVSKY
PARTE RE' : COM/ DE MODAS DINA DINAH LTDA -ME e outro
: OLIVIA SKITNEVSKY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2006.61.82.005335-4 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 13, DA LEI Nº 8.620/93.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a a sócio-quotista, sem poderes de gerência e a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, sem a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei ou estatutos, relativamente ao período de permanência na empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - O artigo 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em conjunto com os artigos 135, inciso III e 124, inciso II, ambos do CTN.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00181 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033369-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033369-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANBAR COM/ DE PINTURAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.027136-5 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 13, DA LEI Nº 8.620/93.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.

II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, sem a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei ou estatutos, relativamente ao período de permanência na empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - O artigo 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em conjunto com os artigos 135, inciso III e 124, inciso II, ambos do CTN.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00182 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035429-91.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035429-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CIA NACIONAL DE IMAGEM S/C LTDA -ME e outro
: FABIO GONCALVES MAIA CABRAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.008500-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES (TRF3: AI 342847, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 04/12/2008, DJF3 19/01/2009; AI 300218, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 11/12/2008, DJF3 13/01/2009; AG 332912, REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES, j. 09/10/2008, DJF3 28/10/2008; AG 259514, REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, j. 30/01/2007, DJU 02/03/2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037259-92.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037259-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : NV TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.059504-0 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037974-37.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037974-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CARLOS DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOMBRADY
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : PENTA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro
: JOSE FERNANDES DA CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.001680-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição.
2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05)
3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado).
4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038105-12.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038105-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COBRADIS CIA BRASILEIRA DE PETROLEO e outro
: ANTONIO JESUINO DE MAMBRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.05.03373-3 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência de tribunal superior.
- II - Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255).
- III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00186 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041923-69.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.041923-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : G LUZ IND/ DE REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO : PEDRO COGO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERNANDOPOLIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00257-4 A Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência de tribunal superior.

II - Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravo regimental no agravo de instrumento n. 541.255).

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00187 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042390-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042390-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MARCIO PEREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO : LUCIANO GUIMARAES DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : DISAUP DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros
: JOSE DE SOUZA E SILVA JUNIOR
: MARCIA REGINA ADDOR E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.011421-1 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 13, DA LEI Nº 8.620/93.

- I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior.
- II - Impossibilidade de redirecionamento do executivo fiscal a sócio-gerente que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, sem a comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou em infração à lei ou estatutos, relativamente ao período de permanência na empresa. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- III - O artigo 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser interpretado em conjunto com os artigos 135, inciso III e 124, inciso II, ambos do CTN.
- IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044166-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044166-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : MARIA FRANCISCA SANDOVAL FURTADO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : AUGUSTO CESAR FURTADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.13.000448-5 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - VALOR DA ARREMATACÃO - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - ALEGAÇÃO DE VENDA POR PREÇO VIL: IMPERTINÊNCIA.

1. Não é vil o valor de arrematação, na execução, se mantida a proporcionalidade com a estimativa da avaliação.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044199-73.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044199-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
ADVOGADO : PAULO VICENTE SERPENTINO
No. ORIG. : 2009.61.82.019577-0 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, *in fine*, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito.
II - A lei processual civil, lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16, §º1 da Lei 6.830/80, lei especial.
III - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF, decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução.
IV - A *contrario sensu*, não sendo integral a garantia, não é cabível atribuição de efeito suspensivo aos embargos.
V - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00190 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1513521-12.1997.4.03.6114/SP
2009.03.99.002126-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCAN IMOVEIS S/C LTDA
No. ORIG. : 97.15.13521-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

- I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.
II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.
III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.
IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0527733-11.1998.4.03.6182/SP
2009.03.99.012869-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SAGRES AGRICULTURA E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.27733-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXAURIMENTO DO ATIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Transitada em julgado a sentença que encerra a falência, sem restar provada a responsabilidade tributária do sócio-gerente, não se lhe atribui o dever de saldar débitos da antiga sociedade, porque inconfundíveis os patrimônios.
2. Ausentes os motivos do redirecionamento, a exequente não pode pretender cobrar a dívida dos ex-sócios da pessoa jurídica falida, seja porque o mero inadimplemento não caracteriza ato ilícito, seja porque não foi apurada fraude falimentar.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501614-47.1997.4.03.6182/SP
2009.03.99.014272-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FILCRIL COM/ DE ELETRONICA IMP/ E EXP/ LTDA
No. ORIG. : 97.05.01614-3 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXAURIMENTO DO ATIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Transitada em julgado a sentença que encerra a falência, sem restar provada a responsabilidade tributária do sócio-gerente, não se lhe atribui o dever de saldar débitos da antiga sociedade, porque inconfundíveis os patrimônios.
2. Ausentes os motivos do redirecionamento, a exequente não pode pretender cobrar a dívida dos ex-sócios da pessoa jurídica falida, seja porque o mero inadimplemento não caracteriza ato ilícito, seja porque não foi apurada fraude falimentar.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016081-63.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.016081-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO RODRIGUES e outro
: ANTONIO RODRIGUES E CIA LTDA -ME
ADVOGADO : LEONARDO ANTONIO TAMASO
No. ORIG. : 03.00.00063-1 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. VERBA HONORÁRIA.

- I - Indevidamente penhorados bens móveis que guarnecem a residência, configurando bem de família protegido nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei 8.009/90, de se manter a procedência dos embargos à execução.
II - A embargada deu ensejo à constrição indevida ao requerer penhora sobre bens móveis notadamente de uso doméstico.
III - Condenação em honorários mantida em 10% do valor da causa. Precedentes desta Turma.
IV - Apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00194 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022568-49.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.022568-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : METALDENTE LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 99.00.00430-3 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

II. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

III. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0533029-14.1998.4.03.6182/SP
2009.03.99.025106-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JATUZI TUBOS VALVULAS E CONEXOES LTDA e outros
: JOSE ANGELO JARDIM
: WILLIAN COUTO FIGUEIREDO
: ANTONIO DOMINGUES PUERTA HERNANDES

: EDMILSON CELSO MOSCATELLI
: OSMAR FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO : MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA
No. ORIG. : 98.05.33029-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00196 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.040166-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ : JOSE FRUTUOSO FAVERAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 93.00.01726-8 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 314 DO STJ. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00197 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008495-32.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.008495-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FRANCISCO DAS CHAGAS D AVILA COSTA
ADVOGADO : EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011247-59.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.011247-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : BRA FOMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00112475920094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS -LEIS FEDERAIS N.ºS 10.637/02 E 10.833/02 - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

1. Não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado em relação às alíquotas e bases de cálculo, em razão das atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação.
2. Constitucionalidade das Lei Federais n.ºs 10.637/02 e 10.833/02, as quais tornaram o PIS e a COFINS tributos não-cumulativos.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001123-48.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.001123-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00011234820094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

ADUANEIRO - COMÉRCIO EXTERIOR- CAMEX - COBRANÇA DE DIREITO ANTIDUMPING - ALHO DA CHINA.

1. A Resolução nº 52 da CAMEX é compatível com a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001259-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001259-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CASA DO SORVETEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA e outros
: CARLOS ALBERTO KUSUMOTO PINTO
: ALEXANDRE KUSUMOTO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2000.61.03.005783-9 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE SÓCIO-GERENTE - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
2. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhou o Relator, por fundamento diverso.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001825-08.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001825-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : L M L FONSECA E CIA LTDA e outros. e outros
No. ORIG. : 94.04.00134-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Compete à exequente comprovar ter promovido a citação da empresa pelo Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação editalícia da empresa e, somente após esgotados todos os esforços e não localizada a sociedade e seus bens, requerer, se assim entender, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

IV - Não havendo comprovação sequer a citação da sociedade, indispensável à formação da relação jurídica processual.

V - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00202 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001972-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001972-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ROGLAMAR COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida e outros
SINDICO : MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS
AGRAVADO : MARIO LEITE DA COSTA FILHO
: JOAO ROCHA NETO
: GLADSTONE LEITE ROCHA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00152-5 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. JUÍZO UNIVERSAL.

I - Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa somente há de ser apurada no juízo universal da falência.

II. Nos termos do artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

III - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002416-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002416-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FRUTICOLA CAMARAGIBE LTDA e outro
: JOSE MARCOLINO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.088993-4 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS REQUERIDA PELA UNIÃO: IMPOSSIBILIDADE.

1. A penhora só é viável após a citação do executado.
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007204-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007204-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RUBENS RAPHAEL CARROZZO SCARDUA
ADVOGADO : GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 07.00.00090-0 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSIÇÃO DO REGISTRO DA PENHORA DE IMÓVEL AO EXEQÜENTE: IMPOSSIBILIDADE.

- 1.O registro da penhora de imóvel, nas execuções fiscais, constitui ônus do Poder Judiciário, a ser satisfeito por Oficial de Justiça, perante o Cartório de Registro de Imóveis, nos termos da Lei Federal nº 6830/80.
- 2.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008380-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008380-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MOTAN COMERCIO E SERVICOS LTDA e outro. e outros
No. ORIG. : 00252502120054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. INDEFERIDA. CITAÇÃO DA EMPRESA NÃO COMPROVADA.

I - Obstar, desde logo, o ingresso do sócio no pólo passivo da execução, de caráter meramente processual, dificulta sobremaneira a satisfação do crédito, especialmente nas hipóteses em que a pessoa jurídica não subsiste de fato e não dispõe de bens livres e desembaraçados aptos a garantir o débito exequendo.

II - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos, permitindo ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização daquele pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

III - Entretanto, compete à exequente comprovar ter promovido a citação da empresa pelo Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação editalícia da empresa e, somente após esgotados todos os esforços e não localizada a sociedade e seus bens, requerer, se assim entender, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

IV - Não comprovada sequer a citação da sociedade, indispensável à formação da relação jurídica processual.

V - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado MIGUEL DI PIERRO, que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016548-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016548-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : IACEG COML/ IMP/ E EXP/ LTDA/
ADVOGADO : JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00046288220104036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PENA DE PERDIMENTO. SUSPENSÃO DO LEILÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. (TRF3: AC 200861040005501, REL. JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJ1 06/04/2010; MAS 200061040063071, REL. DES. FED. ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ2 16/06/2009; MAS 200261040082669, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJF3 CJ2 15/12/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PREJUDICADO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010352-22.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.010352-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : ILDEFONSO MENDES NETO
ADVOGADO : FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 09.00.00037-6 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTIMAÇÃO DA PENHORA.

I. A contagem do prazo para a interposição de embargos à execução fiscal inicia-se no dia da intimação pessoal da penhora, de acordo com o artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de julho de 2010.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017745-95.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017745-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CONSTRUTORA PEDRA AZUL LTDA

ADVOGADO : MAURO SUMAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 03.00.00005-4 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR EXEQÜENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7.799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO.

I. Não se trata de hipótese de cabimento do reexame necessário, pois o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, §2º do Código de Processo Civil.

II. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

III. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação conferida pela Lei nº 11.033/04, dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, tendo possibilitado a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019148-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.019148-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : IVO GERSON COSLOVSKY

ADVOGADO : RENATA CASSIA DE SANTANA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : CERAMICA LUANA LTDA
No. ORIG. : 08.00.00006-5 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as conseqüências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Em se tratando de ato ilícito cabe à União a prova da prática de infração à lei/contrato, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos da voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado MIGUEL DI PIERRO, que negou provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 2430/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0530755-57.1983.4.03.6100/SP
98.03.087315-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outro
NOME ANTERIOR : TOYOBO DO BRASIL S/A INDUSTRIA TEXTIL
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00.05.30755-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000128-71.1998.4.03.6002/MS
1999.03.99.007025-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SEBASTIAO SOUTO
ADVOGADO : ELIZABET MARQUES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.20.00128-5 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

ADUANEIRO - VEÍCULO UTILIZADO EM SUPOSTA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONDUÇÃO POR TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO - AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013045-62.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.013045-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA
ADVOGADO : CLARISVALDO DE FAVRE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.00184-2 A Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - PAGAMENTO DOS EMPREGADOS: ATÉ O QUINTO DIA ÚTIL

1. O pagamento dos empregados deve ser realizado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.
2. É indevida a alegação de confisco em relação à multa.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304674-23.1997.4.03.6108/SP
1999.03.99.040043-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ETECON ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 97.13.04674-9 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES (STF - ADIMC Nº 1643/UF; REL. MIN. MAURÍCIO CORRÊA; J. 30/10/1997; P. 19/12/1997; STJ - RESP 818247 - 1ª T. - REL. MIN. DENISE ARRUDA - DJ 07/02/2008) . APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203188-87.1998.4.03.6104/SP
1999.03.99.057988-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : CONFECOES YONGMERICA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SAYEG e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.02.03188-7 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO -MANDADO DE SEGURANÇA- IMPORTAÇÃO DE BEM - FALSA DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE- PENA DE PERDIMENTO.

1. O mandado de segurança é adequado para o tema proposto. A prova juntada com a petição inicial é suficiente para o exame do mérito da pretensão.
2. É dever do importador prestar informação correta, através da Guia de Importação, sobre mercadoria estrangeira internada no País.
3. "A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."(artigo 136, do Código Tributário Nacional).
4. Apelação parcialmente provida. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, julgando, no mérito, improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014346-09.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.080973-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : MARCIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MARIA PAZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.14346-3 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO-LEI Nº 2.472/91 E DECRETO Nº 642/92.

1. Satisfeitas as exigências do Decreto-Lei nº 2.472/91 e do Decreto nº 642/92, o impetrante tem direito ao registro profissional de despachante aduaneiro.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021334-12.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.082374-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : VERA REGINA CASARI BOCCATO e outros
: OLGA MONTEIRO CASARI
: VILMA TEREZINHA CASARI
: NEREU MESQUITA GARCIA
: BERTHOLD BERNARDO VERHALEN
: TOMI YAMASHITA
: SERGIO FRENKIEL
: JOSE MIGUEL GREINER
: AYRTON SYDNEY GUARALDO
: ILIANA RITA CERON GUARALDO
: JAYME ROCCO
: PEDRO PISTORI FILHO
: GELSON ARANTES LIMA
: BENEDITO DE PAULA COSTA
: MURILLO SILVA TUPY JUNIOR
: CLAUDIO EDMAR SEIBEL
: ROLAND ULRICH VON RAUTENFELD
: GETULIO SABURO NAKANISHI
: HILDA NICOLINA ALARIO
: WANDERLEY SEGARRA AQUILA
ADVOGADO : ANDREA LAZZARINI SALAZAR
: MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.21334-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO.

1. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
2. O cálculo, para a apuração do débito, deve levar em conta os períodos em que houve a efetiva comprovação de propriedade de veículo automotor.
3. Apelação dos credores parcialmente provida. Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação dos credores e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705641-54.1991.4.03.6100/SP
1999.03.99.092248-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : EDITEXTO EDITORA E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BUCH e outro
No. ORIG. : 91.07.05641-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO JUDICIAL - DESISTÊNCIA HOMOLOGADA - LEVANTAMENTO DO VALOR EXCEDENTE.

1. As alíquotas, a base de cálculo, o prazo de recolhimento e as eventuais penalidades aplicáveis ao caso, no decorrer do período em que os valores ficaram sob depósito judicial, devem ser considerados quando da extinção do processo.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0114704-17.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.114704-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ODONIRO MIRANDOLA
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO LANGONI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP
No. ORIG. : 96.00.00130-9 A Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA POR ERRO NO PREENCHIMENTO NO DOCUMENTO DE DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I. A substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários.

II. Ocorrendo erro no preenchimento do documento de discriminação do débito, e havendo a necessidade de substituição da CDA, não resta dúvida que foi a executada quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, devendo arcar com ônus da sucumbência.

III. Apelação da exequente e remessa oficial providas e apelação do executado improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação do executado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018779-51.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.018779-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MADEXPORT COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor dado à causa, conforme precedentes da 4ª Turma desta Corte.
2. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019855-13.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.019855-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELANTE : NETO E CIA LTDA
ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DAS DARF'S ORIGINAIS - PIS - LC Nº 7/70, ART. 6º: DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

1. Impossibilidade de inclusão, na liquidação, das darf's autenticadas, em razão da preclusão da r. decisão que determinou a apresentação de documentos originais.
2. O artigo 6º, da LC nº 7/70, define base de cálculo, não prazo de recolhimento.
3. Apelação da credora parcialmente provida. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da credora e julgar prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008897-53.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.008897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : DANRE IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : HAROLDO GUEIROS BERNARDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE BEM - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA GUIA - ERRO NA CLASSIFICAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE LICENÇA - PENA DE PERDIMENTO

1. É dever do importador prestar informação correta, através da Guia de Importação, sobre mercadoria estrangeira internada no País.
2. No caso concreto, a importação submete-se à prévia licença da autoridade alfandegária, sendo ilegal a sua liberação automática pelo "Canal Verde de Conferência", criado pelo SISCOMEX.
3. O erro na classificação resultou na abstração do controle administrativo de produtos importados, exercido pelo DECEX.
4. Dano ao erário constatado.
5. Pena de perdimento mantida.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002326-57.1999.4.03.6107/SP
1999.61.07.002326-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : PAMA CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006077-31.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.006077-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEI 2445 E 2449. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO EXCELSO PRETÓRIO (RE 148754 / RJ, Pleno, Rel. Min. FRANCISCO REZEK, DJ 04-03-1994 PP-03290, EMENT VOL-01735-02 PP-00175, RTJ VOL-00150-03 PP-00888). COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TAXA SELIC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003575-16.1999.4.03.6116/SP
1999.61.16.003575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS
ADVOGADO : MARCOS JOSE DE MORAES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - ACORDO - LIMITES.

1. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho (artigo 59, "caput" da CLT).
2. Caso seja excedido o limite legal ou convencional de horas extras, o sindicato da categoria deve ser comunicado.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040640-26.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.040640-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : METALURGICA NOVA ODESSA LTDA e outro
: CMC VALVULAS E CONEXOES LTDA
ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN
: MAURICIO BELLUCCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 92.00.54208-5 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0051588-31.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.004625-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOSIF BLATT e outro
: VICTORIA BLATT
ADVOGADO : MAURICIO PESSOA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.51588-7 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ALEGAÇÕES SUSCITADAS EM CONTRARRAZÕES. NÃO APRECIADOS.

- O Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que consolida o entendimento jurisprudencial dos tribunais no que se refere à atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral, determina a utilização dos seguintes índices: até 02/86, através da ORTN; de 03/86 a 12/88, pela OTN; de 01/89 a 02/89, pelo IPC/IBGE; de 03/89 a 02/90, pelo BTN; de 03/90 a 02/91, pelo IPC/IBGE; de 03/91 a 11/91, pelo INPC/IBGE (Lei nº 8.177/91); em 12/91, pelo IPCA - série especial; de 01/92 a 12/95, pela UFIR; e a partir de 1º.01.96, aplica-se a Taxa Selic, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
2. Dessa forma, correta a utilização da OTN em junho de 1987, e do IPC nos período de jan/89 a fev/89 e de mar/90 a fev/91 na atualização do indébito. Todavia, no período de março/89 a fevereiro/90 o índice a ser aplicado deve ser o BTN.
 3. Mantida a verba honorária, dada a sucumbência mínima por parte dos autores-embargados.

4. Alegações suscitadas em sede de contrarrazões não apreciadas, por inadequação da via processual.
5. Reexame necessário não conhecido e Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045912-83.1990.4.03.6100/SP
2000.03.99.008727-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AVELINO CESAR DE ASSUNCAO e outros
: VERINEZ DE SAMPAIO BARROS ASSUNCAO
: ADRIANO CESAR DE ASSUNCAO incapaz
: MARIO APARECIDO DIAS DE FREITAS
: JORGINA ERCILIA CHEQUE DE FREITAS
: ANDRE CHEQUE DE FREITAS
: LUCIANA CHEQUE DE FREITAS
: MARIZA GIRALDELLI CORORATO DE CARVALHO
: MIRIAN FATIMA SHENK CHINELATTO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.45912-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - ENCARGO FINANCEIRO INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA E PASSAGEM AÉREA INTERNACIONAL - RESOLUÇÃO Nº 1.154/86, DO BACEN: PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE DO BACEN - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. "O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução 1.154/86" (Súmula 23/STJ).
2. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0550364-46.1998.4.03.6182/SP
2000.03.99.012086-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 98.05.50364-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - RECLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO: REVISÃO DE LANÇAMENTO - MULTA DE MORA E DE OFÍCIO: DIFERENCIAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça diferencia a situação dos erros de fato e de direito, nas revisões de lançamento. No caso concreto, a base da revisão é o erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados.
2. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária no prazo legal.
3. No caso concreto, não há que se confundir a multa moratória com a de ofício, decorrente de legislação específica (IPI e I.I) e excluída por decisão administrativa.
4. É aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000750-26.1994.4.03.6100/SP
2000.03.99.033908-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : PRIMOLAR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.00.00750-7 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, §1º CPC. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ARTIGO 170-A DO CTN.

- I. Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.
- II. A Lei Complementar nº 118/2005 definiu a prescrição quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.
- III. Assegurada a compensação dos valores recolhidos a maior após o trânsito em julgado, conforme preceitua o artigo 170-A do CTN.
- IV. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024513-85.1996.4.03.6100/SP
2000.03.99.077022-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A IBT e outro
: ITAU BANKERS TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
: MOBILIARIOS S/A IBT
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.24513-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. CSSL. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEGITIMIDADE. DIVERSIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. RESTRIÇÃO À MAJORAÇÃO.

I - Nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado.

II - Constitucionalidade da previsão de alíquotas diferenciadas para as Instituições Financeiras ou equiparadas, face à diversidade de atividade econômica, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

III - Não há violação ao princípio da capacidade contributiva, previsto no parágrafo primeiro do art. 145, da Constituição Federal, pois pacificada na jurisprudência a possibilidade de extensão da aplicação deste princípio a outros tributos (RE 504209-8).

III - Conquanto reconhecida a possibilidade de alíquotas diferenciadas, em função da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, mister afastar a alíquota majorada pela Emenda Constitucional n. 10/96 no interregno compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 05 de junho de 1996, em respeito ao princípio da anterioridade.

IV - Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos da parte e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013005-06.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.013005-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : RODOLFO GALLINA e outro
: RENATO GALLINA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - IPC - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.

2. Regra geral, na correção monetária dos créditos decorrentes de sentença condenatória deve ser observado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que consolida o entendimento jurisprudencial dos tribunais no que se refere à atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral.
3. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado.
4. Desta forma, cabível a utilização do IPC nos meses de maio, julho, agosto e outubro/90 e em fevereiro/91.
5. Em virtude do acolhimento parcial do presente apelo, cada litigante foi parcialmente vencedor e vencido, sendo recíproca a sucumbência, pelo que deve cada uma das partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento ao recurso adesivo dos embargados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001473-26.2000.4.03.6103/SP
2000.61.03.001473-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
: TAUBATE E REGIAO
ADVOGADO : BENEDITO RIBEIRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO SOBRE DESPESAS COM EDUCAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE.

1. A fixação do regime de deduções, na sistemática do tributo em exame, é matéria privativa dos Poderes Legislativo e Executivo.
2. Não se vislumbra inconstitucionalidade no tratamento da matéria, pois a tanto não equivale o eventual prejuízo que certo contribuinte possa sofrer da eleição isolada de uma das hipóteses legais de dedução.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte Regional e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000020-90.2000.4.03.6104/SP
2000.61.04.000020-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
PARTE AUTORA : PARK LAND COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ERRÔNEA - PENA DE PERDIMENTO.

1. O pagamento parcial dos tributos incidentes sobre a importação, mediante artifício doloso, enseja a aplicação da pena de perdimento sobre toda a mercadoria.
2. A Declaração de Importação errônea serve, arditosamente, para o pagamento a menor dos tributos devidos.
3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001291-37.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.001291-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : GUARUJA TERMINAIS DE CARGA S/A
ADVOGADO : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE AGENTE MARÍTIMO - REDAÇÃO DO ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, DADA PELO DECRETO-LEI Nº 2.472/88 - OCORRÊNCIA.

1. Com a redação do artigo 32, do Decreto-lei nº 97/66, nos termos do Decreto-lei nº 2.472/88, o agente marítimo assumiu, na condição de representante nacional do transportador estrangeiro, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto de importação, nos casos de extravio ou avaria de mercadoria.
2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024903-56.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.024903-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CENTRO DE ENDOSCOPIA E MOTILIDADE DIGESTIVA S/C LTDA
ADVOGADO : GUILHERME SILVA VILAÇA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - FAZENDA DO ESTADO - LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide em que se discute a exigibilidade do ICMS, por ocasião do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois o ato acoimado de ilegal e abusivo é praticado por autoridade federal.

2. Discutindo-se a legalidade da exigência do ICMS quando na importação de bens, seja por pessoa física ou jurídica, tem a Fazenda Estadual interesse em figurar na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pois compete-lhe a fiscalização, bem como o recolhimento da referida exação e, ainda, é ela quem vai suportar o ônus do não recebimento da referida exigência, caso seja o impetrado vencido na demanda. Precedentes do C. STJ e do E. TRF 3ª Região.
3. A Fazenda Estadual não foi integrada à lide como litisconsorte passivo necessário, sendo imperiosa a providência.
4. Sentença que se anula, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem.
5. Remessa oficial provida e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja promovida a integração da Fazenda Estadual no processo como litisconsorte passivo necessário, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00027 MEDIDA CAUTELAR Nº 0026803-64.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.026803-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REQUERENTE : IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA
ADVOGADO : ACHER ELIAHU TARSIS
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2001.61.04.002706-0 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO - JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1. A improcedência do pedido formulado na ação principal, nº 2001.61.04.002706-0, julgada nesta sessão, pelo nexa da dependência, constitui causa prejudicial ao exame da ação cautelar.
2. Medida cautelar prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a medida cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0519510-11.1994.4.03.6182/SP

2001.03.99.005756-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : BERNARDO MILTON GUTH
ADVOGADO : CELSO JOSE DE LIMA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO : MECANICA JAGUARIBE LTDA
No. ORIG. : 94.05.19510-7 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO IMPROVIDO.

Na hipótese dos autos, o terceiro-embargante não logrou êxito em demonstrar que o bem de sua propriedade é idêntico ao que fora penhorado, eis que ambos possuíam especificações diferentes quanto à capacidade do motor.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014070-42.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.014070-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : LOURDES ALVARES TAQUIL
ADVOGADO : JOSE OSORIO DE FREITAS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MICHEL ELIA EL TAQUIL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 00.00.00001-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM COMUM DO CASAL. EXCLUSÃO DA MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CREDOR. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE.

I. Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça em execução fiscal, na cobrança de dívidas fiscais contra empresa em que o marido seja sócio, se excluiu a meação da mulher sobre o bem de propriedade do casal, objeto de penhora, especialmente nos casos em que o credor não comprovou a existência de benefício do cônjuge com o produto da infração cometida pela empresa.

II. Os bens indivisíveis, de propriedade comum decorrente do regime de comunhão no casamento, podem ser levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge a metade do preço alcançado. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084649-87.1992.4.03.6100/SP
2001.03.99.015414-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : JOSE EDUARDO DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 92.00.84649-1 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IOF. LEI Nº 8.033/90, ART. 1º, V. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INDISPENSABILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA.

I - Não obstante seja desnecessária a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, para a apreciação do mérito no processo de conhecimento, é imprescindível seja acostado pelo menos um comprovante do recolhimento indevido. Precedentes do STJ.

II - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002321-02.1998.4.03.6000/MS

2001.03.99.026148-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : AGRO INDL/ PASSA TEMPO S/A
ADVOGADO : SERGIO SANTANA DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.00.02321-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS: INOCORRÊNCIA.

1. A apuração do débito referente aos valores pagos a título de FINSOCIAL depende apenas de cálculo aritmético.
2. O credor atendeu ao requisito da apresentação da "memória discriminada e atualizada do cálculo" (artigo 604, do Código de Processo Civil).
3. Da petição que deu início à execução, consta o valor originário do débito, o indexador utilizado para sua atualização, o percentual de juros aplicado e, por fim, o valor atualizado.
4. Remessa oficial não conhecida. Preliminar da União rejeitada. Apelação da credora provida. Apelação da União, quanto ao mérito, prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer a remessa oficial, rejeitar a preliminar da União, julgar prejudicado o seu recurso de apelação quanto ao mérito e dar provimento à apelação da credora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045953-07.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.045953-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : OWL CONSULTORIA E COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00080-8 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, § 5º, LEF. CSSL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, CTN. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI 9430/96, ART. 61, § 2º. PRECEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026121-45.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.026121-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - IPC - PRECEDENTES DO COLENDO STJ.

1. Ainda que não requerida na inicial do processo de conhecimento, não configura julgamento "ultra petita", a aplicação de índices expurgados no que tange à correção monetária dos débitos em atraso, pois mantém no tempo o valor real da dívida.
2. Na correção monetária dos créditos decorrentes de sentença condenatória deve ser observado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que consolida o entendimento jurisprudencial dos tribunais no que se refere à atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral.
3. Os débitos resultantes de decisões judiciais devem ser corrigidos de acordo com a variação do IPC, relativos ao período apurado.
4. Assim, nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, devem ser adotados os índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente.
5. Quanto ao mês de janeiro de 1989, deve ser aplicado o percentual de 42,72%, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001519-75.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.001519-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : TDB TEXTIL DAVID BOBROW S/A
ADVOGADO : CARLOS ALVES GOMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ERRÔNEA OU INCOMPLETA - PENA DE PERDIMENTO.

1. O pagamento parcial dos tributos incidentes sobre a importação, mediante artifício doloso, enseja a aplicação da pena de perdimento sobre toda a mercadoria.
2. A Declaração de Importação errônea ou incompleta serve, arditosamente, para o pagamento a menor dos tributos devidos.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002706-21.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.002706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA
ADVOGADO : ACHER ELIAHU TARSIS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - EXPORTAÇÃO DE COURO - RETIFICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO OBJETO DE OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA APÓS INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO INICIADA - IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso concreto, a autoridade fiscal foi informada sobre a retificação da classificação de produto objeto de operação de exportação, em data posterior ao início dos procedimentos de fiscalização.
2. Inexistindo dúvidas quanto à capitulação legal da infração e quanto às circunstâncias fáticas, é inaplicável ao caso o artigo 112, do Código Tributário Nacional.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004254-81.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.004254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FLAVIO VENTURELLI HELU e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO ERRÔNEA OU INCOMPLETA - PENA DE PERDIMENTO.

1. O pagamento parcial dos tributos incidentes sobre a importação, mediante artifício doloso, enseja a aplicação da pena de perdimento sobre toda a mercadoria.

2. A Declaração de Importação errônea ou incompleta serve, arditosamente, para o pagamento a menor dos tributos devidos.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007942-48.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.007942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : VIACAO CAPRIOLI LTDA e outros

: VIACAO LIRA LTDA

: VIACAO BOA VISTA LTDA

: VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA

ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA: OCORRÊNCIA.

1. Com a repetição de ação em curso, verifica-se a ocorrência da litispendência, nos termos do artigo 301, do Código de Processo Civil.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000562-53.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.000562-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

APELANTE : ALEVE COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DEVAL TRINCA FILHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA TRABALHISTA - HORAS SUPLEMENTARES: EM NÚMERO NÃO EXCEDENTE DE DUAS.

1. "É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo" (artigo 413, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho).

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001340-17.2001.4.03.6113/SP
2001.61.13.001340-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : NIVALDO JUSTINO NEVES e outro
: VALDIRENE DA SILVA NEVES
ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro
INTERESSADO : DU PASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA e outro
: AIRTON SNTOS DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. BOA-FÉ COMPROVADA. SÚMULA 84 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO.

I. Verificada a boa-fé do embargante ao comprovar sua legítima aquisição do imóvel, uma vez que a penhora ocorreu muitos anos depois da arrematação do imóvel pelo embargante.

II. Remessa oficial não conhecida e recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001351-43.2001.4.03.6114/SP
2001.61.14.001351-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ARNALDO ANTONIO DE SENA SILVA
ADVOGADO : SERGIO RUBERTONE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A simples controvérsia entre as interpretações emprestadas pela parte e pelo Poder Judiciário acerca da matéria, não configura litigância de má-fé, cuja caracterização exige prova incontestável de dolo, capaz de ensejar a imposição das penalidades previstas no art. 18 do CPC. A ação de embargos à execução constitui meio adequado para a União Federal exercer o seu direito de defesa.

2. Interpretando o artigo 20, § 4º, do CPC, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que são cabíveis honorários advocatícios em liquidação de sentença nos casos em que são opostos Embargos à Execução, por força do princípio da causalidade.

3. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor dado à causa, conforme precedentes da 4ª Turma desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008072-90.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.008072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : YOSHIMASA WATANABE E CIA LTDA
ADVOGADO : JAIME SETSUO KOBAYASHI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA TRABALHISTA -- HORAS SUPLEMENTARES: EM NÚMERO NÃO EXCEDENTE DE DUAS.

1. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, faculta a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.
2. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado ou contrato coletivo de trabalho (artigo 59, da Consolidação das Leis do Trabalho).
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015453-60.2001.4.03.6182/SP
2001.61.82.015453-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : JOAO BATISTA XAVIER DE ANDRADE
ADVOGADO : WILLIAM GREGÓRIO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO: DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. Execução fiscal extinta anteriormente ao julgamento dos embargos, com fundamento no artigo 26, da Lei Federal nº 6.830/80.
2. A norma geral (art. 574, do CPC) de responsabilização, no caso de execução mal aparelhada, sofre mitigação no processo de execução fiscal (art. 26, da LEF).
3. Perda de objeto dos embargos (inteligência do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil).
4. Embargos à execução extintos de ofício, sem julgamento de mérito.
5. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos, sem julgamento de mérito, julgando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, o fez, em maior extensão, condenando a embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514482-28.1995.4.03.6182/SP
2002.03.99.036412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : PERFUMARIA RASTRO LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.05.14482-2 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA - INEPICIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO DÉBITO - QUESTÃO ESTRANHA À RESTAURAÇÃO.

Nada obstante não tenham sido observados, rigorosamente, os requisitos previstos nos artigos 282 e 1064 do CPC, no que tange à atribuição de valor à causa, tal irregularidade não têm o condão de provocar o indeferimento da inicial, porque, além de não ter comprometido o processamento regular do processo, não houve qualquer prejuízo. Nesses casos, atenta-se para o caráter da instrumentalidade do processo, visando à agilização da prestação jurisdicional.

O objeto do processo de Restauração de Autos restringe-se à idoneidade das peças e aos requisitos inerentes à própria restauração. Impossibilidade de discussão de questões de fato e de direito concernentes à causa principal.

A documentação existente nos autos é hábil à comprovação da existência do processo extraviado, data de distribuição, partes, estágio processual, bem como a dívida decorrente do inadimplemento de obrigação tributária.

Sentença mantida.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019032-73.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.038345-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : RENATA SOUZA ROCHA
: HELCIO HONDA
SUCEDIDO : DYNACAST DO BRASIL LTDA
No. ORIG. : 98.00.19032-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007682-49.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.007682-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO e outro
: RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO SOBRE DESPESAS COM EDUCAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE.

1. A fixação do regime de deduções, na sistemática do tributo em exame, é matéria privativa dos Poderes Legislativo e Executivo.
2. Não se vislumbra inconstitucionalidade no tratamento da matéria, pois a tanto não equivale o eventual prejuízo que certo contribuinte possa sofrer da eleição isolada de uma das hipóteses legais de dedução.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte Regional e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023621-69.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.023621-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : HERBERT GEHRMANN
ADVOGADO : MARINO MORGATO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: RESP nº 587503, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 27.11.2006; TRF3: AC nº 2005.61.00.029433-0, REL. DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJU 09.04.2008; AC 200161020016365-SP, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU DATA:11/03/2005 PÁGINA: 326; AC

200461000206101-SP, REL. DES. FEDERAL LAZARANO NETO, DJU DATA:07/04/2008 PÁGINA: 430).
APELAÇÃO PROVIDA. PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e prejudicar o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000894-25.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.000894-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TOSHIO AGA
ADVOGADO : SELMA DE ARAUJO MARTINS
INTERESSADO : SUPERMERCADO CAPIVARI LTDA
No. ORIG. : 01.00.00171-0 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003806-92.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.003806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : LAERCIO GONCALVES LOREDO SALTO -ME
ADVOGADO : CLAUDIA SILVA DOS SANTOS
No. ORIG. : 97.00.00020-7 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO PARCIAL -EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO.
PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. No caso concreto, a manifestação do credor - por ocasião do pagamento de apenas uma das CDAS exigidas - não importa em renúncia ao direito, prescrição da execução ou qualquer outra modalidade de extinção da obrigação.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0553987-55.1997.4.03.6182/SP

2003.03.99.004545-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AUTOR : SERRANA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REU : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.53987-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0536833-87.1998.4.03.6182/SP

2003.03.99.007289-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SOCIEDADE CONSTRUTORA GBE LTDA
ADVOGADO : GEORGES BACHIR ELIAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.05.36833-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.

3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705952-80.1998.4.03.6106/SP

2003.03.99.009721-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BISELLI e outro
APELADO : INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : NAMI PEDRO NETO e outro
No. ORIG. : 98.07.05952-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

I. Inexistência de correlação lógica entre pedido e sentença.

II. É "*extra-petita*" a sentença que decide de forma diversa do pedido formulado, impondo-se a decretação de sua nulidade.

III. Recurso de apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011284-14.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.011284-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO LIMA DE LOUREIRO
ADVOGADO : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000462-09.2003.4.03.6118/SP
2003.61.18.000462-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SOCIEDADE RADIO LIBERDADE LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DIAS MACHADO NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. "VOZ DO BRASIL". ART. 38, "E" DA LEI N. 4117/62. OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO. PRECEDENTE DO E. STF (ADI-MC n. 561/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 23.08.95, DJ 23.03.01, p. 84). POSSIBILIDADE DE RETRANSMISSÃO EM HORÁRIO ALTERNATIVO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE (AC 616740, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 01/10/2009, DJU 26/10/2009, p. 494; AC nº 1999.03.99.034523-8, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 07/02/2008, DJU 25/02/2008, p. 1166; AC nº 2005.03.99.009510-8, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/11/2006, DJU 27/11/2006, p. 300). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002022-85.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.002022-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : AMERICA BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : JOAO INACIO CORREIA
: ANA PAULA ZATZ CORREIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INEXISTÊNCIA DO PAGAMENTO - INDISPONIBILIDADE DO CRÉDITO PÚBLICO: NECESSIDADE DA ADOÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - TERMO INICIAL DO PRAZO DE DECADÊNCIA: "PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO" (ARTIGO 173, I, DO CTN) - PRAZO DE DECADÊNCIA: 5 ANOS - SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF - INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA: CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA.

1. O PIS é tributo sujeito a lançamento por homologação - "que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (artigo 150, "caput", do Código Tributário Nacional).

2. Vencidos os prazos, não foram realizados os pagamentos.

3. Cumpria, então, ao sujeito ativo, formalizar a constituição do crédito tributário, com o lançamento de ofício (artigo 149, inciso I, do CTN), pois a exigência do tributo é dever indisponível.
4. A constituição do crédito está delimitada por prazo decadencial.
5. A propósito do prazo para a realização do lançamento, a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, consignou que "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
6. A notificação do contribuinte não foi executada dentro do prazo quinquenal.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016459-34.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.016459-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : DROGA STATUS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS INDEVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC). PRECEDENTES DO E. STJ (RESP 667.382/RS, 2ª TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON, J 17/02/2005, DJ 18/04/2005, PÁG. 268; RESP 875065, 2ª TURMA, REL. MIN. (CONV.) CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE DATA: 12/05/2008; RESP 696635, 1ª TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 22/11/2007 PG: 00187; RESP 800398, 2ª TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00203). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047534-76.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.047534-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COML/ COMAPI DE TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.016135-0 26 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064350-36.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.064350-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LUMEN QUIMICA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
: RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00000-9 1 Vr ROSEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) -
DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009742-64.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.009742-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : ARNALDO INFANGER
ADVOGADO : TALLIS TISONE MACCAGNAN
No. ORIG. : 00.00.00063-3 1 Vr VINHEDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO: COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017636-91.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.017636-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
APELANTE : METALURGICA GALLI LTDA massa falida
ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 98.00.00184-3 A Vr MIRASSOL/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS 192 E 565, STF. NULIDADE NÃO DECLARADA. ART. 249, §2º, CPC. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DE OBJETO.

- I - É entendimento pacífico que, no crédito habilitado em falência, não se inclui a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).
- II - Nulidade da sentença, por desconsiderar o estado de falência da executada. Todavia, não se declara a nulidade quando se puder decidir a favor de quem a invoca (art. 249, §2º, do CPC).
- III - O ato judicial de encerramento da falência reflete efeitos na solução da ação de Embargos.
- III - Extinção dos Embargos à execução, por perda superveniente do objeto, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso pela perda superveniente de objeto e extinguir os embargos à execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
BATISTA GONCALVES
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024588-86.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.024588-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ELENICE MARIA KITADANI SOARES

ADVOGADO : PAULO ROGERIO KITADANI SOARES
INTERESSADO : AUREMA MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
: JOSE BENEDITO APARECIDO SOARES
: WILSON DE MORAES ROSA FILHO

No. ORIG. : 99.00.00051-5 1 Vr IBIUNA/SP

EMENTA

BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA.

1. O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se o embargante foi intimado da penhora no próprio imóvel.
2. A Fazenda Pública não produziu prova sobre a propriedade de outros imóveis.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004058-21.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.004058-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : CEDIG CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO EM GASTROENTEROLOGIA
ADVOGADO : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : CENTRO DE GASTROENTEROLOGIA LTDA (desistente)
ADVOGADO : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ISENÇÃO DAS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO VIA LEI ORDINÁRIA (STF, RE 377457-PR, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008). ILEGALIDADE DO PARECER COSIT 3/94. PRECEDENTES DESTA E. CORTE (AMS 20046100009393, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 CJ2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 560; AMS 200161000206604, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 148). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelo da Impetrante prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, prejudicado o apelo da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001478-91.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.001478-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SILVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE ZAIDEN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.

1. A receita proveniente da arrecadação do imposto de renda pertence ao Estado de São Paulo. No entanto, a legitimidade para a cobrança judicial pertence à União.
2. Não há prova nos autos sobre a existência de ordem judicial válida, para a suspensão da exigibilidade do crédito.
3. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022762-30.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.022762-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MERKEL COML/ LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS INDEVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV DO CPC). PRECEDENTES DO E. STJ (RESP 667.382/RS, 2ª TURMA, REL. MIN. ELIANA CALMON, J 17/02/2005, DJ 18/04/2005, PÁG. 268; RESP 875065, 2ª TURMA, REL. MIN. (CONV.) CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJE DATA: 12/05/2008; RESP 696635, 1ª TURMA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 22/11/2007 PG: 00187; RESP 800398, 2ª TURMA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 12/11/2007 PG: 00203). AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026717-30.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.026717-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : CAIO LUIZ JUNQUEIRA FRANCO e outros
: THEREZA CHRISTINA JUNQUEIRA FRANCO DE ALMEIDA
: JOSE ROBERTO FRANZEN
: GUIOMAR CAVALHEIRO
: MARIA JUNQUEIRA AZEVEDO MARQUES
: EDITE JUNQUEIRA DE AZEVEDO MARQUES
: EDUARDO KUHLMANN JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO : MELEK ZAIDEN GERAIGE
No. ORIG. : 90.00.00010-5 A Vr BARRETOS/SP
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 38, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - NULIDADE.

1. O artigo 38, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, exige a intimação pessoal do representante legal da Fazenda Pública, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados na seqüência.
2. No caso concreto, o Procurador da Fazenda Nacional não foi intimado pessoalmente da r. decisão judicial que homologou os valores apresentados pelo contador (fls. 303, verso).
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0900688-72.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.900688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MERK S/A
ADVOGADO : ANGELA SARTORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM NO RÓTULO ESCRITO EM PORTUGUÊS - PENA DE PERDIMENTO.

1. A falsa indicação do país de origem no rótulo ou embalagem de bem importado, redigido na língua portuguesa, gera a pena de perdimento, em razão da possibilidade de indução a erro quanto à origem e da utilização de artifício doloso para burlar a fiscalização.
2. Apelação e Remess oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902422-58.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.902422-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : RICARDO MAIA AMOEDO
ADVOGADO : RICARDO MAIA AMOEDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO SOBRE DESPESAS COM EDUCAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE.

1. A fixação do regime de deduções, na sistemática do tributo em exame, é matéria privativa dos Poderes Legislativo e Executivo.
2. Não se vislumbra inconstitucionalidade no tratamento da matéria, pois a tanto não equivale o eventual prejuízo que certo contribuinte possa sofrer da eleição isolada de uma das hipóteses legais de dedução.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte Regional e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021797-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021797-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CESAR JURKOVICH
: CESAR DE SOUZA LIMA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EMPRESAS JURÍDICAS EQUIPARADAS- COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.
2. Ainda no Supremo Tribunal Federal, instituição financeira foi reconhecida como beneficiária da declaração de inconstitucionalidade acima registrada (RE 485.125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Reclamação nº 8543, Rel. Min. Marco Aurélio).
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022478-06.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022478-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : ESA ELETROTECNICA SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007535-66.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.007535-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : AP PRODUTOS METALURGICOS S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056356-64.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.056356-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO e outro
No. ORIG. : 00563566420064036182 11F Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES (STJ: AGA nº 431770/GO, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJU 20/05/2002; TRF1: AC nº 1999.38.00.014914-2, REL. DES. FED. HILTON QUEIROZ, DJU 11/09/2003; TRF3: AC nº 847508/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 12/11/2003; AC nº 2000.61.82.061497-0, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, DJU 29/10/2007). APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00071 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0098726-43.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.098726-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MITOSHI HASHIMOTO
ADVOGADO : MARCOS HASHIMOTO e outro
PARTE RE' : PREMASA PRESIDENTE MOTORES AGRICOLAS LTDA e outro
: MARCELO HASHIMOTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.05.47677-4 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES (TRF3: AG 307902/SP, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 14/04/2008; AG 288076/SP, REL. DES. FED. CARLOS MUTA, DJU 23/09/2008). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011649-60.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.011649-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDER NUNES RAMOS
: DISMELL COM/ DE ALIMENTOS LTDA e outro
No. ORIG. : 95.10.04673-6 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. ART. 535, I do CPC. PRECEDENTES (STF: REAED-183216/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 02/06/2000; AGAED-244491/MG, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 09/06/2000; REED-168895/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ 08/09/1995). EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de julho de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038850-27.2007.4.03.0399/SP
2007.03.99.038850-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALBERT PETER DAVY
: SEREX IND/ E COM/ LTDA e outro
No. ORIG. : 97.15.05474-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. JUNTADA DE VOTO DIVERGENTE QUE SE IMPÕE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de março de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013995-50.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.013995-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0008524-17.2007.4.03.6112/SP
2007.61.12.008524-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ART VEL TERCEIRIZACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00085241720074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LEI 9.317/96. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029239-49.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.029239-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUPER LOJAS VIEIRA LTDA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.69355-5 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

Juiz Federal Convocado

00077 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040864-80.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040864-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado BATISTA GONCALVES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.000651-8 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III. O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

BATISTA GONCALVES

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000962-86.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.000962-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : LEONARDO COUVRE
ADVOGADO : JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 08.00.00070-6 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008832-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.008832-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PASCHOAL DOURADO
ADVOGADO : ADILSON AFFONSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.33800-3 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010894-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.010894-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DESENTUPIDORA HIDRAULICA E ELETRICA PLANALTO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026417-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ARTS 134 E 135, CTN. EXEGESE. PRECEDENTES (STJ: RESP 258565, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 20/08/2002, DJ 14/10/2002; TRF3: AG 307902, REL. DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, j. 14/11/2007, DJU 14/04/2008; AG 283646, REL. DES. FED. NERY JUNIOR, j. 07/03/2007, DJU 28/03/2007) . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015576-96.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LAZARINI E CORREA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.030461-5 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016529-60.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016529-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SERGIO SIMOES DAS NEVES e outros
: CELIA CRISTINA MARQUES MORAES
: JOSE GERALDO DOS SANTOS
: JOSMAR D ASSUMPCAO BALLESTA
PARTE RE' : LORICOLOR TINTAS ESPECIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.020825-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017142-80.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017142-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : R B PLASTICOS E BORRACHAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.000973-0 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018819-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018819-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: PLINIO JOSE MARAFON
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.070228-8 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao questionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029991-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029991-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TIEKO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A massa falida e outros
: SEISHICHI YADOYA
: YOOKO YADOYA CETRA
: NAIR CHRISTOFANE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.020866-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ENCERRAMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS INDEVIDO. PRECEDENTES (STJ: RESP 667.382/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, j. 17/02/2005, DJ 18/04/2005; TRF3: AG 277579, REL. DES. FED. LAZARANO NETO, j. 20/06/2007, DJU 20/08/2007; AG 294666, REL. DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, j. 15/08/2007, DJU 05/09/2007). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034237-26.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034237-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : J R STIVANIN CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 00.00.00142-0 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035853-36.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035853-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.054322-9 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036081-84.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.036081-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : APARECIDA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00789-9 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de maio de 2010.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 6190/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1104311-17.1997.4.03.6109/SP
2009.03.99.015118-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ROSS WALTER HULLET
ADVOGADO : ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
PARTE AUTORA : CLAUDIO LUIS VERONESE e outros
: LEILA MARIA NEGRI VERONESE
: MARCOS ANTONIO NEGRI
: MARCIA ZANELLA NEGRI
: NATANAEL ALVES FERREIRA
: SONIA MARIA DE LIMA FERREIRA
: ROBERTO NOBRE FERRAZ FILHO
: ANGLESEY ENEIDA TULLIO NOBRE FERRAZ
No. ORIG. : 97.11.04311-4 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Fls. 696 e seguintes: defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores incontroversos depositados pelo autor/mutuário Ross Walter Hullet (fls. 724).
Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028526-15.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.028526-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : PATRICIA DA COSTA MORAES
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto da r. decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557 do CPC.
A Caixa Econômica Federal peticiona (fls. 341/343) juntando documento onde a autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requer a extinção do processo.
Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação.
O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.
Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de agravo regimental.
Honorários advocatícios respectivos a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré.
Expeça-se o necessário.
Publique-se.
Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019320-02.1990.4.03.6100/SP
98.03.033354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES e outros
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO
: VALERIA ZOTELLI
APELANTE : INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA
: CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A
: SHELLSAND INDL/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO e outros
: VALERIA ZOTELLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 90.00.19320-6 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de direito à restituição de valores indevidamente recolhidos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (REsp 189.052-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

Em matéria de prescrição o entendimento da Corte Superior é de aplicação do prazo prescricional de cinco anos "contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador" (Resp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006), não se verificando parcelas prescritas no caso.

No que concerne à correção monetária o STJ assentou orientação de aplicação do IPC de março/1990 a janeiro/1991; INPC de fevereiro a dezembro de 1991; UFIR, a partir de janeiro/1992 e a taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (REsp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006).

Não cabem juros compensatórios (REsp 60.8556-PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ªT., j. 19.10.2006, un., DJ 06.02.2007).

Também não incidem juros moratórios por composta a taxa SELIC de taxa de juros e correção monetária (AgRg no AG 630258-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 21.09.2006, un., DJ 10.10.2006).

A verba honorária deve ser fixada em consonância com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil (STJ, REsp 843.500/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ªT., j. 08.08.2006, DJ 28.08.2006) e fica arbitrada em 10% do valor da causa.

A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa (STJ, AgRg no REsp 103.8274/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ªT., j. 29.05.2008, un., DJ 04.08.2008).

Isto posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar procedente a ação, nos termos supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009203-59.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.009203-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : MARCO ANTONIO DA CONCEICAO CAETANO

ADVOGADO : KERLA MARENOV SANTOS e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092035920084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista que o sistema processual possibilita o juízo de retratação das decisões tomadas monocraticamente pelo relator (CPC, art. 557, § 1º) e considerando-se o atual entendimento jurisprudencial dominante sobre a questão discutida, reconsidero a decisão de fls. 86/87 e profiro novo julgamento.

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 72/78, que concedeu a segurança pleiteada, "autorizando o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome do impetrante (PIS/PASEP n. 1078362697-2)". Alega o impetrante que é empregado do Município de Guarulhos, exercendo a atividade de auxiliar geral no Serviço de Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, tendo como regime de trabalho o previsto Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Entretanto, em razão de sua nomeação ao cargo em comissão, teve o seu contrato de trabalho suspenso desde 01.06.00, motivo pelo qual pleiteia a liberação dos valores existentes na sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 2/7).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do reexame necessário (fl. 84/84v.).

Decido.

FGTS. Movimentação. Trabalhador fora do regime do FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 20, VIII, com a redação da Lei n. 8.678/93. Exigibilidade. O inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 dispunha que a conta vinculada do FGTS poderia ser movimentada "quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos". Ainda que o trabalhador permanecesse no regime do FGTS, bastava que não houvesse depósitos no período indicado. A Lei n. 8.678/93, porém, instituiu novo requisito para a movimentação, consistente em deixar o trabalhador o regime do FGTS: "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta". O Superior Tribunal de Justiça acolhe a pretensão da Caixa Econômica Federal de que se comprove a referida circunstância como requisito para a movimentação do FGTS:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. CESSÃO DE EMPREGADO CELETISTA PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA SEM ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. LEVANTAMENTO DO SALDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20, III, da Lei 8.036/90, ao exigir que o empregado permaneça "fora do regime do FGTS", por três anos ininterruptos, como condição para o levantamento do saldo do FGTS, referiu-se à ruptura do vínculo celetista, e não às hipóteses de mera suspensão do contrato, que não maculam o vínculo laboral, nem retiram o trabalhador do regime próprio do FGTS.

2. A recorrente não deixou de ser empregada celetista, nem teve seu vínculo rompido com o FGTS, apenas teve suspenso o seu contrato de trabalho por força de cessão, sem ônus para a empresa cedente, a órgão da administração direta.

3. recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1160695, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.08.10)

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMISSIONADO. ART. 20, VIII DA LEI Nº 8.036/90. IMPOSSIBILIDADE.

1. A suspensão do contrato de trabalho durante o período em que o empregado ocupa cargo em comissão não implica a extinção da relação contratual anterior, como tampouco implica que ele tenha permanecido fora do sistema do FGTS.

2. O simples fato de não haver depósitos na conta fundiária por três anos não autoriza, por si só, o levantamento do saldo.

3. Negado provimento ao agravo.

(TRF 3ª Região, REOMS 2008.61.190083323-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 09.03.10)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMISSIONADO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. A suspensão do contrato de trabalho por conta da assunção de cargo de provimento em comissão não dá ensejo ao levantamento do saldo existente em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. A mera ausência de depósitos por três anos não autoriza o saque de saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça, por três anos, fora do sistema do Fundo.

3. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, REOMS N. 2008.61.19007049-3, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 21.05.09)

Do caso dos autos. A sentença merece reparo. Há nos autos cópia da carteira de trabalho, na qual consta a suspensão do contrato de trabalho do impetrante, a partir de 15.05.00 (fl. 14). O "Termo de Suspensão do Contrato de Trabalho" (fls. 19/20) é claro ao dizer que não há ruptura do vínculo trabalhista celetista, mas sim a sua suspensão. Existe, inclusive, a

previsão de retorno do trabalhador à função anteriormente ocupada, quando cessado o comissionamento (item 3 da fl. 19). Assim, não há qualquer dúvida quanto à suspensão do contrato.

Ocorre que o inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não abrange casos de mera suspensão do contrato de trabalho, mas sim as situações em que o trabalhador permanece "fora" do regime do FGTS por 3 anos ininterruptos. No caso da suspensão do contrato de trabalho o empregado não fica "fora" do regime do FGTS, pois não se dá a ruptura do vínculo laboral. O contrato de trabalho continua válido e integra o regime do FGTS, ainda que não ocorram depósitos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário para reformar a sentença e denegar a ordem, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários (STF, Súmula n. 512).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019423-81.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.019423-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FERNANDO LUZ NETO

ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Fernando Luz Neto contra a sentença de fls. 270/276, que julgou improcedentes os embargos à monitoria, condenando a embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) "a Apelada não juntou qualquer documento hábil a provar suas alegações";
- b) "o Apelado desconhece as compras efetuadas nos exorbitantes valores apresentados";
- c) "a própria Recorrida alegou em sua exordial que concedeu aumento de limite de crédito à Recorrente arbitrariamente, sem que o último solicitasse ou, ao menos autorizasse";
- d) o contrato fere os princípios estatuídos pelo Plano de Estabilização Econômica";
- e) os juros são exorbitantes;
- f) "visível a caracterização do crime de Enriquecimento Ilícito" (fls. 281/287).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 213/216).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução, tendo em vista que a embargante limitou-se a apresentar "alegações genéricas", "desprovidas de qualquer comprovação nos autos" e o demonstrativo de cálculo de fls. 67/68 esclarece que a instituição financeira aplicou somente a comissão de permanência.

O recurso não merece provimento. A mera alegação de que desconhece as compras efetuadas com o cartão não é suficiente para eximir a responsabilidade pelo pagamento. O ato de concessão de aumento de limite de crédito sem autorização não é objeto de discussão desta demanda e isso não afasta a necessidade da regular utilização do novo limite concedido. As alegações de violação aos princípios estatuídos pelo Plano de Estabilização Econômica e caracterização de crime devem ser tratados em outras vias.

Cabe acrescentar que o ônus da prova dos fatos constitutivos dos direitos afirmados nos embargos à monitoria é do próprio autor dos embargos (CPC, art. 333, I).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014540-51.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.014540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LOCAMAR VEICULOS LTDA -ME e outros

: MARCELO RODRIGUES

: ADALGISA STEIN

ADVOGADO : ELIZALDO APARECIDO PENATI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Locamar Veículos Limitada Me contra a sentença de fls. 73/76 e de fls. 90/91, que julgou improcedentes os embargos à monitoria, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a embargante ao pagamento da quantia de R\$ 24.605,92 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos) e condenou ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) há falta de interesse de agir, tendo em vista que o contrato bancário firmado possui força executiva autônoma;
- b) "cita-se nesta oportunidade a decisão proferida na Apelação Cível n. 1070743-2, pela Colenda 13ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo";
- c) o apelado deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês (fls. 84/89).
Foram apresentadas contrarrazões (fls. 95/100).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. O recurso não merece seguimento, uma vez que a sua pretensão é manifestamente improcedente.. A apelante não impugnou o mérito da sentença, somente devolveu a questão sobre a falta de interesse processual e citou um precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo (SP).

Os documentos juntados pela autora (contrato bancário, demonstrativo de débito e planilha da evolução da dívida) são suficientes para a propositura desta demanda (STJ, Súmula n. 247).

Não há prospera a alegação de falta de interesse de agir, sob a alegação de que o contrato bancário tem força executiva autônoma. O credor deduz a sua pretensão por meio da via que melhor atenda ao seu direito. Além disso, o débito objeto desta monitoria não é dotado de liquidez, tendo em vista que há necessidade de se agregar ao valor principal os consectários do inadimplemento.

Embora a apelante tenha apenas citado os dados do precedente, sem explicitar as suas razões, cabe destacar que os julgados de tribunais estaduais não têm força vinculante sobre os demais órgãos do Judiciário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003797-70.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.003797-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MAURICIO DA MATTA FURNIEL

ADVOGADO : MARCEL NOGUEIRA MANTILHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maurício da Matta Furniel contra a decisão de fls. 139/139v., que negou provimento à apelação da parte autora para excluir a taxa de rentabilidade e a multa no cálculo da dívida, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora embarga com os seguintes argumentos:

- a) há omissão quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato;
- b) não foram analisados os pressupostos para propositura e conhecimento da ação monitoria (fls. 143/144).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

O fato de se tratar de uma relação de consumo não implica em automática inversão do ônus da prova, tendo em vista que se deve observar os requisitos legais para tal mister. Os documentos apresentados pela autora são idôneos para viabilizar a demanda monitoria (STJ, Súmula n. 247).

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011658-59.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ELETELE IND/ DE REOSTATOS E RESISTENCIAS LTDA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA TUDISCO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00116585920054036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELETELE IND/ DE REOSTATOS E RESISTÊNCIAS LTDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a exigência da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a contribuição em referência é legal e constitucional, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Sustenta a apelante, em suas razões, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do recolhimento da contribuição ao SAT. Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No que concerne ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, encontra-se inserido no capítulo II, "Dos Direitos Sociais", da Carta Magna, estando previsto no inciso XXVIII do artigo 7º, que reza:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com inciso I do artigo 195 da Constituição que assegura a exigência da contribuição do empregador para o financiamento da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, que fica a cargo do empregador.

A propósito, ao tratar sobre o tema, o Professor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, in *Curso de Direito Previdenciário* (tomo II, LTR, 1998, pág. 572), nos ensina:

Embora não mais se justifique, podendo ser englobada pela "taxa patronal", a contribuição destinada ao custeio das prestações acidentárias continua separada das demais, gerando confusão e desinformação quanto a sua natureza. Não há qualquer motivo para isso: contabilmente o INSS agrupa as duas fontes. Apenas historicamente se explica a distinção.

Desse modo, estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8, cujo trecho da ementa transcrevo:

As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar. Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, § 4º; CF, art. 154, I.). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, "a").
(RE nº 138284-8 / CE, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 28/08/92)

Também não há que se falar em violação ao princípio da igualdade. Na verdade, o que motiva o tratamento diferenciado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. Às empresas é que tem que ser dispensado tratamento isonômico pela legislação, e tal ocorre, como já se argumentou.

Ressalte-se, ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446, em 20/02/2003, firmou entendimento de que a instituição da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 7787/89 e pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98, não viola os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso II (legalidade genérica), no artigo 150, incisos I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no artigo 154, inciso I (competência residual da União Federal), todos da atual Constituição Federal. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

(Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

Por outro lado, insta indagar se os decretos regulamentadores extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, em afronta ao princípio da legalidade, posto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

O Ilustre HUGO DE BRITO MACHADO traça os contornos da forma como deve ser instituída a imposição fiscal, "in verbis":

A lei instituidora do tributo há que conter:

a) a descrição do fato tributável;

b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo;

c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;

d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade.

(in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 32)

Ora, o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8212/91), ao dispor sobre a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho em seu artigo 22 disciplinou, em sua redação original:

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Como se vê, referido dispositivo, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação.

A Lei nº 9528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, passando a vigorar nos seguintes termos:

... para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (grifei)

Após, sobreveio nova alteração do referido inciso I do artigo 22 da Lei nº 8213/91, que passou a ostentar a seguinte redação, por força da Lei nº 9732/98:

... para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, o Decreto nº 3048/99, de 06 de maio de 1999, que revogou o Decreto nº 2173/97, ao regulamentar referido dispositivo, trouxe, em seu bojo, a classificação das atividades preponderantes e os respectivos graus de risco para enquadramento das empresas, como segue:

Art. 202 - A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

Percebe-se, claramente, que ao regulamento restou especificar, tão somente, a classificação das atividades econômicas segundo o seu grau de risco, na seguinte gradação: leve, médio e grave.

Na verdade considerando a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Nessa esteira, entendo que o fato de o decreto indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco não se traduz em inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria e estabelece a contribuição e determina que as regras, para o enquadramento das empresas, seriam fixadas por regulamento.

E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in *Curso de Direito Constitucional Tributário* (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):

... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.

Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: "A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita".

Assim, o decreto nada mais fez do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(*EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196*)

Destarte, a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005769-46.2005.4.03.6126/SP

2005.61.26.005769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : ISSHIKI IND/ DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO : EDSON ASARIAS SILVA

: THIAGO NOVELI CANTARIN

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

APELADO : TAKASHI ISSHIKI e outro
: MAKOTO ISSHIKI
ADVOGADO : EDSON ASARIAS SILVA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, **julgou-os parcialmente procedentes**, para determinar a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal de nº 2005.61.26.003053-2, sem afastar, contudo, suas responsabilidades pelo crédito tributário cobrado naquele feito e extinguir o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte apelante requereu, por meio de petição com protocolo nº 000873, acostada às fls. 133/135, a desistência dos embargos e do recurso de apelação interposto, bem como a **renúncia** de quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação, haja vista a adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.491/09, tendo cumprido a determinação de juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 6º do referido diploma legal, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação como condição para valer-se das prerrogativas da Lei nº 11.941/09.

Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de **renúncia** ao direito em que se funda a ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, vez que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004651-84.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.004651-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : HILARIO BOATTO e outro
: CLAUDIA YUNIS BOATTO
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 00046518420034036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da r. sentença (fls. 663672) proferida em ação de revisão contratual proposta em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A.

A parte autora peticionou (fls. 717/718) manifestando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do processo. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, manifestou-se de acordo com a pretensão.

Determinada a oitiva da Caixa Seguradora S/A acerca do requerido, a mesma condicionou sua concordância à quitação ao objeto da presente ação e ao arbitramento de honorários advocatícios (fls. 722).

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação, especialmente levando-se em conta que a renúncia independe de aceitação da parte contrária ou de qualquer condição imposta.

O artigo 557 *caput*, do CPC, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recursos prejudicados, como aqui ocorre.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, III e V c.c. o artigo 329, do CPC e, com fulcro no artigo 557 do mesmo **codex**, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação.

Honorários advocatícios a cargo da parte renunciante pagos diretamente à ré Caixa Econômica Federal na via administrativa (fls. 717). Quanto à Caixa Seguradora S/A fixo-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, suportados pelos autores.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029751-12.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.029751-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PEGASUS TELECOM S/A
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Compulsados os autos, observo que o pedido de desistência parcial formulado às fls. 207/208 foi protocolizado em 04/10/2004, data em que o recurso já havia sido julgado por esta Turma (fls. 180/193), ficando, destarte, inviabilizada a apreciação do pleito por este Relator na presente fase processual, com o registro de nada obstar a análise da questão quando da execução do julgado.

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a apelante a se manifestar acerca do interesse no julgamento dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022703-94.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022703-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WORKSOLUTION COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em mandado de segurança objetivando proteção contra a cobrança da contribuição social, a cargo da empresa, relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, inciso IV, na redação da Lei nº 9.876/99.

A matéria é objeto de jurisprudência no E. STJ e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

A Lei Complementar nº 84/96 instituiu a contribuição social incidente sobre o total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas pelas cooperativas de trabalho a seus associados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços por intermédio delas prestados.

O sujeito passivo da excogitada contribuição social era a sociedade cooperativa.

A Lei Complementar nº 84/96, porém, foi revogada pela Lei nº 9.876/99 que, dando nova redação ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituiu a contribuição devida pela empresa à alíquota de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

Insurge-se a cooperativa impetrante contra a exação instituída no art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, a qual versa obrigação tributária em que figura como sujeito passivo a empresa.

À impetrante falta a condição de sujeito passivo da relação jurídica de custeio da Seguridade Social, conseqüentemente não estando sujeita aos gravames do encargo tributário.

Não se lobra a legitimação à propositura da demanda em vista de efeitos de oneração dos preços da contratação de serviços cooperativos com correlatos prejuízos a semelhantes entidades que, nessas condições, receberiam tratamento desigual, na medida em que o contratante dos serviços daria preferência às sociedades não-cooperativas.

Os elementos em destaque não convolvam a impetrante em parte legitimada para a demanda.

Repercussões no mercado acarretando modificações na posição dos agentes econômicos são conseqüências naturais do fenômeno da tributação.

As fontes de custeio da Seguridade Social incluem, também, a contribuição do empregador sobre a folha de salários, que do mesmo modo enseja estratégias empresariais de redução do número de empregados com correlatos prejuízos aos trabalhadores que nessas condições oferecem seus serviços no mercado de trabalho.

A adoção de semelhantes meios de subtração à incidência de tributos acarreta conseqüências exclusivamente econômicas, os eventuais prejudicados não se apresentando juridicamente legitimados para demandarem em juízo contra as normas que possibilitam os excogitados procedimentos.

O princípio da igualdade destinado ao legislador aplica-se ao comando (comportamento exigido) ou proibição (abstenção de conduta) que compõem o conteúdo da norma e não alcança efeitos indiretos e eventuais no âmbito dos que não se apresentam como destinatários da norma, ou seja, daqueles que não estão obrigados à prática da conduta exigida ou abstenção da conduta proibida.

Cabe consignar, também, que a previsão constitucional de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo configura particular aplicação do princípio geral da isonomia, não tendo o significado de subtração absoluta aos efeitos diretos ou indiretos da tributação mas precisamente o de observância das características singulares do ato cooperativo que o distinguem das operações do mercado em geral, de modo nenhum podendo ser inteligida com relação à tributação das empresas que contratam os serviços prestados por trabalhadores cooperados, o que já não traduziria a aplicação do princípio isonômico mas a instituição de verdadeiro privilégio e ilegítimo tratamento desigual em relação aos demais concorrentes do mercado.

Isonomia é princípio que visa a obtenção de resultado final de tratamento igualitário pela técnica de adoção de regimes jurídicos igual para os iguais e desigual para os desiguais.

A igualdade de tratamento jurídico pode ser vulnerada pela sujeição a uma mesma regra de caso que rigorosamente não se enquadra na categoria de pessoas ou coisas abstratamente prevista mas também pela subtração aos efeitos da norma geral de pessoa cuja situação se apresenta em correspondência ao modelo normativo de caráter geral.

Bem compreendido, o princípio do tratamento adequado ao ato cooperativo significa a isenção de obrigações gerais quando justificada pelas peculiaridades que este último apresenta e como meio de evitar o desnivelamento por baixo que lhe sucederia com a submissão por completo ao mesmo regime jurídico dos contribuintes em geral, guardando relação com o primeiro explicitado modo de inobservância da isonomia.

Se, porém, aplicado o princípio de modo a eximir-se o ato cooperativo de obrigações de caráter geral que não se relacionam àquilo que possui de próprio e particular mas ao que apresenta de comum com os demais destinatários das prescrições do ordenamento jurídico, verifica-se a instituição de privilégio, figura versada na segunda descrita modalidade de desatenção à isonomia.

Depreende-se, em conseqüência, que os efeitos de suposta diminuição de contratações não afrontam a proteção constitucional ao ato cooperativo, nada mais expressando do que a recondução dos trabalhadores cooperados à situação de igualdade de condições com os demais trabalhadores e prestadores de serviços em geral.

Proteger o ato cooperativo é alçá-lo à condição de igualdade com os demais agentes que oferecem seus serviços no mercado e não investi-lo de condições privilegiadas.

Eximir as empresas da obrigação de pagamento da contribuição social incidente sobre a remuneração dos serviços prestados equivale atribuir aos trabalhadores cooperados posição vantajosa no mercado, ficando eles em situação de superioridade, quando devem concorrer em igualdade de condições, com os mesmos meios econômicos da qualidade e preço dos serviços de que dispõem os trabalhadores em geral.

Este o caso da impetrante, que não está obrigada ao recolhimento da contribuição social e que possui interesses apenas de fato na matéria, de conseguinte não se investindo da condição de parte legítima para a impugnação da cobrança da exação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 15 % INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL. ART. 22, IV, DA LEI N.º 8.212/91, ALTERADA PELA LEI N.º 9.786/99. COOPERATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. TOMADOR DO SERVIÇO DOS COOPERADOS.

1. A propositura da ação exige o preenchimento das denominadas "condições da ação", dentre as quais sobressai o interesse jurídico.
2. O mero interesse econômico somente autoriza entidades públicas a intervir na relação processual por força de *lex specialis* cujos destinatários não são as cooperativas
3. Deveras, a contrário senso do art. 6º, do CPC, mister a titularidade ativa ou passiva da relação material para propor ou contestar a ação.
4. In casu, a controvérsia gravita em torno da legitimidade ativa ad causam da cooperativa em mandado de segurança impetrado com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade do pagamento da contribuição previdenciária de 15%, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.786/99, incidente sobre a fatura de prestação de serviços prestados por seus cooperados.
5. O art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91 revela uma sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária em que as empresas tomadoras de serviço dos cooperados são as responsáveis tributárias pela forma de substituição tributária, nos termos do art. 121, II c/c art. 128, do CTN.
6. "Com efeito, denomina-se responsável o sujeito passivo da obrigação tributária que, sem revestir a condição de contribuinte, vale dizer, sem ter relação pessoal e direta com o fato gerador respectivo, tem seu vínculo com a obrigação decorrente de dispositivo expresso da lei. Essa responsabilidade há de ser atribuída a quem tenha relação com o fato gerador, isto é, a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 128). Não uma vinculação pessoal e direta, pois em assim sendo configurada está a condição de contribuinte. Mas é indispensável uma relação, uma vinculação, como fato gerador para que alguém seja considerado responsável, vale dizer, sujeito passivo indireto. (Hugo de Brito Machado, in "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 21ªed., 2002, p. 132-133)
7. O responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária de 15% incidente sobre a nota fiscal dos serviços prestados pelos cooperados é o tomador de serviço e não a cooperativa, que não tem qualquer vinculação com o fato gerador do tributo, falecendo, pois, legitimidade a ela para impetrar mandado de segurança com o objetivo de ver reconhecida a ilegalidade da exação em tela, o que afasta, por conseguinte, a alegada afronta aos arts. 128, do CTN e 2º, do CPC.
8. É cediço na Corte que : "1. A cooperativa de trabalho não integra a relação jurídico-tributária concernente à exação, seja na condição de contribuinte, seja na de responsável. 2. Não figurando a recorrente no pólo passivo da contribuição previdenciária discutida, falta-lhe a legitimidade ordinária para a causa. (RESP n.º 849.368/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 28.09.2006)
9. Recurso especial desprovido".
(STJ, REsp nº 200501824750, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, v.un., DJ 30.08.2007, p. 00217);
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 8.212/91, ART. 22, INC. IV. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.
1. A validade do processo de mandado de segurança não depende da expressa manifestação do Ministério Público, bastando que se lhe oportunize a emissão de parecer.
2. Nos termos do art. 22, inc. IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, é devida pela tomadora e não mais pela cooperativa, como estabelecia a Lei Complementar n.º 84/96.
3. A legitimidade ad causam é aferida à luz da relação jurídica de direito substancial; daí se dizer que, salvo nos casos de legitimação extraordinária, os sujeitos do contraditório devem corresponder aos da relação substancial posta em debate.
4. No caso da contribuição previdenciária em questão, a sujeição passiva tributária não recai sobre a cooperativa, que, por isso, não possui legitimidade para questionar a licitude da cobrança.
5. Para configurar-se a legitimidade ad causam e mesmo o interesse de agir, não basta a invocação de ofensa ao princípio da isonomia; é preciso demonstrar que a nova lei atingiu a impetrante de modo desfavorável e direto, o que não ocorreu no caso dos autos.
6. Sentença de carência de ação confirmada".
(TRF3, AMS nº 200561260034343, 2ª T, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 21.10.2006, v.un., DJU 24.11.2006, p. 418).

Isto posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013822-41.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.039385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : JOSE MANOEL POLACHINI
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO INACARATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.13822-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca do noticiado à fl. 112, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017402-89.1997.4.03.6108/SP

2002.03.99.040513-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro
APELADO : PRACUCHO E ORSATTI S/C LTDA
ADVOGADO : CÍNTIA GOULART DA ROCHA
No. ORIG. : 97.00.17402-6 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Intime-se a subscritora da petição de fls. 75 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000916-34.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.000916-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : REGINALDO DOS SANTOS SILVA e outros
: OCTAVIO SONA
: JOSE SEVERINO DA SILVA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 540/541, que homologou a renúncia ao direito e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e julgou prejudicada a apelação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a decisão embargada é omissa quanto a incidência de honorários advocatícios;

b) não se aplica o art. 6, § 1º, da Lei n. 11.941/09 ao caso, uma vez que os honorários advocatícios são dispensáveis em ações que se discute restabelecimento ou reinclusão em parcelamentos;

c) é devida a verba honorária nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil e do princípio da causalidade (fls. 562/564).

Decido.

Assiste razão à embargante. A sentença prolatada pelo Juízo *a quo* (fls. 385/402) julgou improcedentes os embargos à monitória e condenou a autora (Sercom Indústria e Comércio de Válvulas de Controle Ltda.) ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito atualizado.

Após a apresentação da apelação (fls. 408/490), a autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, alegando que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, sendo esse pedido homologado à fl. 540/541, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

A previsão de dispensa de pagamento de honorários advocatícios (Lei 11.941/09, art. 6º, § 1º) só é cabível quando a ação, da qual se desiste, versar sobre "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (Lei 11.941/09, art. 6º, *caput*), o que não ocorre no caso em questão.

Assim, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, deve a autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar a referida omissão e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032072-60.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.032072-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : AMALIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO : ANDERSON NATAL PIO
INTERESSADO : CLEUSA APARECIDA JACOB ROSALEN e outro
: JOSE RICARDO ROSALEN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00004-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração oposto pela União contra a decisão fls. 136/136v., que deu provimento aos embargos de declaração para esclarecer o objeto da execução, que se refere às competências de 04.88 a 12.88, 03.89, 04.89, 09.89 a 01.90, 09.90 a 08.92, 06.93 e 07.93 (fls. 5/8) e o lançamento ocorreu em 22.10.93.

Alega-se, em síntese, que a decisão é omissa quanto aos encargos sucumbência, requerendo a condenação da autora.

Decido.

Não assiste razão à União. A sentença *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos e declarou a decadência somente das contribuições do período de 04.88 a 12.88 e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, tendo em vista que a exequente decaiu apenas de parte mínima do pedido.

A União interpôs apelação, sendo-lhe negado provimento (fls. 124/125). Inconformada, opôs embargos de declaração (fl. 136/136v.), que foram providos para afastar a mencionada decadência. Novamente, a União opõe embargos de declaração, objetivando a pronuncia sobre a verba de sucumbência.

Embora a sentença tenha sido reformada, em sede de recurso, o resultado da decisão embargada não ensejou a inversão do ônus de sucumbência, sendo por essa razão mantida a condenação de Amália Têxtil Ltda. ao pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000115-74.2006.4.03.6116/SP

2006.61.16.000115-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JAIR TEODORO NOGUEIRA e outro
: JAIR TEODORO NOGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ALDAISA E B CARLOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : BRUTUS AUTO POSTO LTDA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 229/230v., que deu provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos e negou provimento à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão embargada é omissa quanto a condenação dos honorários advocatícios, já que os embargos foram julgados improcedentes em sede de recurso, sendo necessária fixação da verba honorária, em observância ao princípio da causalidade (fls. 233/234).

Decido.

Não assiste razão à embargante. A sentença prolatada pelo Juízo *a quo* (fls. 156/169) condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Embora a sentença tenha sido reformada, em sede de recurso, o resultado da decisão embargada não ensejou a inversão do ônus de sucumbência, sendo por essa razão mantida a condenação Jair Teodoro Nogueira e outro ao pagamento dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pela União.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000571-71.2004.4.03.6123/SP

2004.61.23.000571-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GEORGE SALVADOR TEMPLE
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por George Salvador Temple contra a decisão de fls. 150/152v., que deu parcial provimento à apelação da parte autora para excluir a taxa de rentabilidade e a multa no cálculo da dívida, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) há omissão quanto à negativa de produção de prova pericial e cerceamento de defesa, relativa à aplicação "dos artigos 420, § único e artigo 5º, LV da Constituição Federal";
- b) há omissão quanto à correta aplicação dos juros, que não podem ser superiores a 12 % (doze por cento), relativa ao "artigo 48, XIII da Constituição Federal; artigo 25, I do ADCT; artigo 4º, IX da Lei nº 4.595/64";
- c) há omissão quanto à nulidade de cláusula contratual relativa à comissão de permanência ("artigo 122 do Código Civil; artigos 46, X e 51, IV, ambos da Lei nº 8.078/90");

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à

oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para discutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado:

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que se julgue procedentes os embargos opostos, a fim de se afastar a cobrança da comissão de permanência e também a prática de anatocismo. Alega também a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

O indeferimento da prova pericial, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa. A necessidade de produção da prova requerida pode ser avaliada pelo juiz, que, se entender haver elementos suficientes para efetuar o julgamento, poderá indeferi-la. No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros compostos e também da cobrança da comissão de permanência. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica. Caso se considere ilegal a cobrança, eventuais excessos de valores serão revistos na fase de execução.

Conforme entendimento acima, a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Crédito Direto - Pessoa Física (fls.

16/19), de cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) (cláusula décima-terceira), além de multa (cláusula décima-quarta).
Quanto à capitalização dos juros, não há qualquer vedação, uma vez que se trata de contrato posterior à Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 6191/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003923-20.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.003923-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BASTON
: RICARDO FERREIRA PINTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00004-7 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DESPACHO
1. Fls. 1573/1596: diga a União acerca da mudança da razão social.
2. Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016752-96.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.016752-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, **julga-os improcedente**, extinguiu o processo com julgamento do mérito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

A apelante requereu, por meio de petição com protocolo nº 2010.092262, acostada às fls. 182/187, a desistência dos embargos e do recurso de apelação interposto, bem como a **renúncia** de quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação, haja vista a adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.491/09, tendo cumprido a determinação de juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 6º do referido diploma legal, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação como condição para valer-se das prerrogativas da Lei nº 11.941/09.

Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de **renúncia** ao direito em que se funda a ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, vez que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004857-96.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.004857-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARGOT PHILOMENA LIEMERT e outros
: WERNER LIEMERT
: URSULA MARTHA LIEMERT
ADVOGADO : JOSE WAGNER BARRUECO SENRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Fls. 214/222. Cuida-se de pedido, nos autos dos embargos à execução fiscal, de suspensão dos leilões designados para o dia 05.10.2010 e 19.10.2010, ambos às 11:00 horas.

Noticiam os embargantes que o processo onde foram designados os leilões tem o número 1203735-57.1996.4.03.6112, em trâmite na 4a. Vara Federal da Comarca de Presidente Prudente/SP.

Afirmam que o pretense crédito em execução, que se refere ao período de 01/1995, época em que o requerente **WERNER LIEMERT**, que nasceu em 28/07/1975, tinha 19 (dezenove) anos de idade, e a requerente **URSULA MARTHA LIEMERT**, que nasceu em 21/07/1979, contava com apenas 15 (quinze) anos de idade, sendo ambos, portanto, menores de idade.

Assevera que o redirecionamento da execução aos requerentes WERNER e URSULA é manifestamente ilegal, porque não encontra apoio no ordenamento jurídico.

È o relatório. Decido.

Através de consulta ao sistema processual da Primeira Instância, verifica-se que a decisão que designou a realização dos leilões foi proferida aos 18/01/2010, nos autos da execução fiscal, tendo sido publicada aos 02/08/2010. Trata-se, portanto, de decisão interlocutória.

O artigo 162 do mesmo diploma legal, ao cuidar dos atos do juiz, dispõe, em seu parágrafo 2º, que decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

A teor do artigo 522 do Código de Processo Civil "*Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento*".

O exame da questão se dá para esclarecer que há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada. Desta forma, considerando que a decisão foi proferida na execução fiscal e que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, não podem os embargantes pretender a análise do pedido, nos embargos à execução fiscal, em razão da preclusão temporal e da violação ao princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais. Ademais, a análise nesta oportunidade configura supressão de instância.

Pondero, por fim, que na hipótese não há falar-se em aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos vez que sua incidência fica adstrita à inexistência de preclusão por esgotamento do prazo do recurso certo, bem como a não verificação de erro grosseiro cometido na escolha da via recursal inadequada, o que não se afigura no caso em debate. Assim, são essas razões para demonstrar que o recurso cabível seria o de agravo de instrumento, nos autos da execução fiscal.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de fls. 214/222.

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008412-79.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.008412-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSE LUIZ GALERA e outro

: MARIA DE LOURDES DA SILVA GALERA

ADVOGADO : LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DESPACHO

A liminar concedida às fls. 41/43 foi revogada, conforme noticiado na sentença de fls. 133/137, tendo em vista a ausência nos autos de comprovantes dos pagamentos ali determinados.

Fls. 133/137. A Juíza de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de fls. 206/213, vez que inexistente óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial.

Digam as partes se existe a possibilidade de conciliação para colocar fim à discussão trazida à juízo, hipótese em que os autos serão remetidos ao setor competente para viabilizar a transação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, no silêncio das partes, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00005 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0066239-06.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.066239-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : CIA ULTRAGAZ S/A

ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES FLEURY

: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de **reexame necessário** em face da r. sentença que, em sede de embargos à execução fiscal, **julgou-os procedentes** para declarar nula a Certidão da Dívida Ativa e extinguir o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A embargante requereu, por meio de petição com protocolo nº 2010.093404, acostada às fls. 328/330, a desistência dos embargos interpostos, bem como a **renúncia** de quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda a ação, haja

vista a adesão ao programa instituído pela Lei nº 11.491/09, tendo cumprido a determinação de juntada de procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação.

É o relatório. DECIDO.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 6º do referido diploma legal, o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação como condição para valer-se das prerrogativas da Lei nº 11.941/09.

Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de **renúncia** ao direito em que se funda a ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, vez que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004160-62.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.004160-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JULIO WARNER TELLES DE MENEZES e outro
: ZARRYK PANOSSIAN DE MENEZES

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes JÚLIO WARNER TELLES DE MENEZES e ZARRYK PANOSSIAN DE MENEZES sobre a petição de fls. 290/292, da Caixa Econômica Federal, e documentos de fls. 293/357.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo interno de fls. 256/268.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004553-84.2004.4.03.6126/SP
2004.61.26.004553-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JULIO WARNER TELLES DE MENEZES e outro
: ZARRYK PANOSSIAN DE MENEZES

ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes JÚLIO WARNER TELLES DE MENEZES e ZARRYK PANOSSIAN DE MENEZES sobre a petição de fls. 237/239, da Caixa Econômica Federal, e documentos de fls. 240/304.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o julgamento do agravo interno de fls. 178/189.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030152-40.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.030152-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
APELADO : PAULO SOUZA SILVA e outro
: MAGALI REGINA MOLIGA
ADVOGADO : ALTINO PEREIRA DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Fls. 125/126: Manifestem-se as partes sobre o requerimento de ingresso da União Federal no feito, na qualidade de assistente, nos termos dos artigos 50 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo não comum: 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007877-55.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.007877-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : INCARI S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO KADI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00078775520034036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Fl. 454: desaparese-se a Execução Fiscal n. 2002.61.14.003992-0, substituindo-a por cópia. Após, encaminhe-se à origem.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015171-55.1993.4.03.6100/SP
2000.03.99.016024-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS S/A GRUPO CINDUMEL e
filia(l)(is)
: CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS S/A GRUPO CINDUMEL
filial
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

: HERMES ARRAYS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizaco e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAYS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.15171-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISO

Trata-se de recurso de sentena que denegou a segurana impetrada com o fim de impedir autuao por compensao de valores da contribuio para o Funrural/IncrA objeto de suposto recolhimento indevido.

Possibilita-se no caso o julgamento em deciso monocrtica.

Com efeito, a matria  objeto de jurisprudncia dominante declarando a exigibilidade da exao, da qual  exemplo julgado do E.STJ:

TRIBUTRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAO AO ART.535. OMISSO.CONTRIBUIO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NO EXTINO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EXIGIBILIDADE.

1. O acrdo do Tribunal de origem no incorreu na alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Isso porque inexistiu no referido julgado omisso, contradio ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa. Assim, afigura-se desnecessria a refutao da totalidade das teses trazidas pela parte, com a citao explcita de todos os dispositivos infraconstitucionais.  necessrio, porm, que o aresto impugnado observe o princpio da motivao obrigatria das decises judiciais ocorrido na espcie. O que houve, na verdade, foi mera tentativa de rejuizamento da causa, sob o enfoque desejado pela parte, no tendo lugar entre as hipteses de cabimento dos embargos declaratrios.
2. No que diz respeito  exigibilidade da exao. A deciso agravada aplicou de forma esborreita o direito adotado por esta Corte. A Primeira Seo do Superior Tribunal de Justia, por ocasio do julgamento do Recurso Especial no 977.058/RS, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 10/11/2008, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Cdigo de Processo Civil, includo pela Lei no 11.672/2008), firmou o entendimento de que a contribuio destinada ao INCRA  plenamente exigvel, tendo inequvoca natureza de contribuio especial de interveno no domnio econmico, sendo certo que no foi extinta pelas Leis nos 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.
3. Agravo regimental no provido.

(STJ, AgRg no Ag 1179333/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2T., j.20.05.2010, DJ 02.06.2010).

A sentena no confronta a orientao jurisprudencial firmada e deve ser mantida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Cdigo de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se.

So Paulo, 05 de julho de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 APELAO CVEL No 0015713-53.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.015713-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : THELMA MARIA MENDONCA COSTA e outro
: ORIOSTON BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : AMAURI GREGRIO BENEDITO BELLINI e outro

DESPACHO

Fls. 671/672: Manifestao dos autores acerca do cumprimento da sentena.

Diga a Caixa Econmica Federal a respeito, prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

So Paulo, 24 de setembro de 2010.
RAQUEL PERRINI
Juza Federal Convocada

Expediente Nro 6088/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000995-20.2007.4.03.6120/SP
2007.61.20.000995-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO e outro
APELADO : RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS -EPP e outro
: RONALDO HERCILIO DE AZEVEDO MATTOS
ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA e outro
DESPACHO
Fl. 135: Esclareça a apelante se desiste do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0614256-63.1998.4.03.6105/SP
1999.03.99.113755-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JOSE SOGLIA E CIA LTDA
ADVOGADO : REINALDO HASSEN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.06.14256-0 3 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO
Manifeste-se a União acerca do noticiado à fl. 169, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001084-08.2000.4.03.6114/SP
2000.61.14.001084-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : IRMAOS GONZALEZ LTDA e outros
ADVOGADO : JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA
: IVAR JOSÉ DE SOUZA
PARTE RÉ : JULIAN GONZALEZ FABRA
PARTE RÉ : MANUEL GONZALEZ RUBIO
ADVOGADO : JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 103/105 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007260-48.2001.4.03.6120/SP
2001.61.20.007260-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : AGROPECUARIA AQUIDABAN LTDA e outros
: REYNALDO ROCHA LEITE
: ROBERTO MALZONI FILHO
: MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca do noticiado às fls. 226/227, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090997-24.1992.4.03.6100/SP
96.03.000889-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : GUAONES EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO NEDER
: LUIZ AUGUSTO FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 92.00.90997-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de fls. 79 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001330-50.2008.4.03.6105/SP
2008.61.05.001330-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : RIGOR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER
: MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela apelante à fl. 156, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007160-79.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.007160-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JAIME ROTTA GOMIDE
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação nos autos da ação principal (2004.61.02.007074-9), com remessa à DPAS para baixa definitiva em 17/09/2010, conforme se verifica dos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, **julgo extinto** a presente cautelar sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 808, III e 267, VI, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010802-56.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.010802-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE WILSON MOURA NERES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00108025620094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e José Wilson Moura contra a decisão de fls. 195/200, que conheceu em parte e deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para excluir os índices de 06.87, 05.90 e 02.91, fixar juros de mora nos termos explicitados, julgar a autora carecedora da ação e extinguir o processo neste ponto, negou provimento à apelação da parte autora, e determinou a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal - CEF alega, em síntese, que há omissão quanto a aplicação do artigo 29 - C da Lei n. 8.036/90, que incide a isenção legal sendo indevida a fixação de honorários advocatícios, além de ser forma especial, afastando a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil (fls. 202/206).

A parte autora, embarga com os seguintes argumentos:

- a) a decisão é omissa e contraditória, afrontando diretamente a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) tem direitos aos juros progressivos nos termos da Lei n. 5.107/66 pela retroatividade conferida pela Lei. n. 5.958/73;
- c) a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva para integrar a relação processual;
- d) renova-se mensalmente a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros e correção monetária aos saldos das contas vinculadas do FGTS, com prescrição trintenária;
- e) prequestiona a matéria argüida para que se possibilite a instrução de futuros recursos especiais (fls. 207/222).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado:

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Pretende a parte apelante a reforma parcial da sentença, a fim de que se reconheçam os índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/91 - TR), pois de acordo com a alegação da parte, trata-se de matéria já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 252 do STJ). Porém, há um equívoco nessas alegações, uma vez que a decisão do STF (RE 226.855-7-RS) não acolheu a correção dos meses em questão pelo IPC.

Quanto aos expurgos inflacionários, a sentença está de acordo com o entendimento supracitado.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nesta, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados na forma acima explicitada e determino a sucumbência recíproca, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024185-38.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024185-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EDUARDO DANIEL

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00241853820084036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Eduardo Daniel contra a decisão de fls. 210/214v., que negou provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, para reformar a sentença no que tange aos juros progressivos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a decisão é omissa e contraditória, afrontando diretamente a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) tem direitos aos juros progressivos nos termos da Lei n. 5.107/66 pela retroatividade conferida pela Lei. n. 5.958/73;
- c) a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva para integrar a relação processual;
- d) renova-se mensalmente a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros e correção monetária aos saldos das contas vinculadas do FGTS, com prescrição trintenária;
- e) prequestiona a matéria argüida para que se possibilite a instrução de futuros recursos especiais (fls. 217/231).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031270-75.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.031270-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FRANCISCO MARIA NETO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00312707520084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Francisco Maria Neto contra a decisão de fls. 183/187, que deu parcial provimento à apelação da autora, para que a correção monetária fosse calculada de acordo com o explicitado e negou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a decisão é omissa e contraditória, afrontando diretamente a Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) tem direitos aos juros progressivos nos termos da Lei n. 5.107/66 pela retroatividade conferida pela Lei. n. 5.958/73;
- c) a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva para integrar a relação processual;
- d) renova-se mensalmente a obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros e correção monetária aos saldos das contas vinculadas do FGTS, com prescrição trintenária;
- e) prequestiona a matéria argüida para que se possibilite a instrução de futuros recursos especiais (fls. 189/203).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021299-57.1994.4.03.6100/SP

97.03.006118-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : PASCAL TECNOLOGIA S/C LTDA

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.21299-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de sentença declarada em embargos pela qual foi julgada parcialmente procedente a ação cautelar versando pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Incabível a compensação de tributos mediante ação cautelar, conforme disposto na Súmula nº 212, do STJ, verbis:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (com a redação alterada, DJU 23.05.2005).

Neste sentido, ainda:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO POR MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal

de Justiça no sentido de que "[a] compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória" (Súmula n. 212). Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido". (STJ, AGREsp 1032054, Rel. Ministro Campbell Marques, 2ªT., j. 18.12.2008, un., DJE 16.02.2009); "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 212 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Não há interesse em recorrer, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia atinente à impossibilidade da compensação tributária via ação cautelar, restando prejudicado o exame das demais questões. 2. A jurisprudência do STJ veda a possibilidade de compensar tributos por meio de liminar - leia-se também "medidas cautelares e antecipação de tutela" (Súmula n. 212/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido". (STJ, REsp 128700, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 2ªT., j. 02.12.2004, un., DJ 28.02.2005); "TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Na falta de determinação do órgão jurisdicional de primeiro grau, reputa-se interposto o reexame necessário, nos termos em que determina a Lei n. 9.469, de 10.07.97, c. c. o art. 475, I, do Código de Processo Civil, que estende esse expediente para as autarquias. 2. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas. 3. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212). 5. Reexame necessário provido para reconhecer a carência da ação. Apelação do INSS prejudicada". (AC n.º 2000.03.99.043016-7; 5ª T; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; j. 17.03.2008, v. un., DJU 09.04.2008); "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. 2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes. 3. Tratando-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Turma. 4. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação. (AC n.º 1999.03.99.054640-2; 6ª T; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; j. 13.08.2009, v. un., DE 06.10.2009).

Isto posto, nos termos dos artigos 557, §1º-A e 267, VI do Código de Processo Civil, de ofício julgo extinto o processo sem exame do mérito, prejudicados os recursos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025663-72.1994.4.03.6100/SP
97.03.006119-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PASCAL TECNOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.25663-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recursos de sentença declarada em embargos pela qual foi julgado parcialmente procedente pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no inciso I, artigo 3º da Lei 7.787/89 e inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 e de direito à compensação de valores indevidamente recolhidos.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

O recolhimento indevido caracteriza-se com a declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal (RE 177.296-4/RS, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, j. 15.09.1994, DJ 09.12.1994; ADI 1102/DF, Rel. Mauricio Corrêa, Pleno, j. 05.10.1995, DJ 01.12.1995).

Conforme orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (REsp 189.052-SP, Rel. Ministro Paulo Medina, 1ª Seção, j. 12.03.2003, un., DJ 03.11.2003).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito à compensação nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91 independentemente do recolhimento em data anterior à edição do referido diploma legal (REsp 685.702/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 16.03.2006, un., DJ 03.04.2006).

No que concerne à correção monetária o STJ assentou orientação de aplicação do IPC de março/1990 a janeiro/1991; INPC de fevereiro a dezembro de 1991; UFIR, a partir de janeiro/1992 e a taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996 (REsp 840.759-SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 08.08.2006, un., DJ 28.08.2006), neste ponto sendo reformada a sentença declarada em embargos e tornando-se insubsistente a decretação da sucumbência recíproca, ficando o réu condenado nas verbas correspondentes como fora estabelecido na sentença.

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS e na forma do §1º-A do mesmo diploma legal dou provimento ao recurso da parte autora para reforma da sentença quanto à correção monetária e às verbas da sucumbência, nos termos supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027987-83.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.027987-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : CRISTIAN VINICIUS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 93/97, que "com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para a concessão da segurança, autorizando o levantamento, em favor do impetrante, das importâncias depositadas em sua conta vinculada ao FGTS, na forma prevista na sentença arbitral proferida no Procedimento Arbitral n. 01.040702.002".

Não houve interposição de recurso (cfr. fl. 107).

O Ministério Público Federal alegou a preliminar de competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, opinou pelo provimento do recurso (fls. 109/110v.).

Decido.

Mandado de segurança. Saque do FGTS. Competência da Justiça Federal. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é de competência da Justiça Federal o julgamento do mandado de segurança em que se busca afastar o ato coator do representante da Caixa Econômica Federal que impede o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, determinado por sentença, ainda que arbitral:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE OBSTA A MOVIMENTAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS VINCULADAS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de

acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da CF/88, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça do Trabalho. No entanto, o direito de saque do FGTS é condicionado às hipóteses previstas na lei. Assim, a relação jurídica existente entre o ex-empregado - que pretende movimentar os valores depositados na conta vinculada - e o fundo em comento decorre da lei, e não da relação de trabalho. Conseqüentemente, demandas dessa natureza não têm natureza trabalhista.

3. Na hipótese, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor Regional da Caixa Econômica Federal que supostamente violou direito líquido e certo ao entender que a sentença arbitral não constitui documento hábil para a liberação dos valores retidos no fundo.

4. Constatou-se, portanto, que é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a causa, mesmo após as inovações advindas no texto constitucional, por meio da EC 45/2004. Ressalte-se que a orientação desta Corte é pacífica no sentido de que "compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS" (Súmula 82/STJ).

5. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado.* (STJ, CC n. 69458, Rel. Min. Denise Arruda, j. 11.06.08)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E TRABALHISTA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MANDADO DE SEGURANÇA. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA ENTRE EMPREGADOR E O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. *O art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/2004, atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I) e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inciso IX).*

2. *Não se enquadra nas hipóteses mencionadas a ação que pretende questionar a legalidade de contribuições para o FGTS, porquanto a relação jurídica que se estabelece entre o mencionado fundo e o empregador, e da qual decorre a obrigação de recolhimento das contribuições, tem natureza estatutária, e não contratual. Trata-se de relação jurídica integralmente disciplinada por estatuto legal (CF, art. 7º, III; Lei 8.036/90; LC 110/2001) e não por contrato. Entre os sujeitos dessa relação jurídica não há vínculo trabalhista, nem qualquer espécie de relação de trabalho. Por isso, a competência é da Justiça Comum.*

3. *Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.* (STJ, CC n. 75571, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.05.07)

FGTS. Movimentação. Sentença arbitral. Admissibilidade. Não cabe à Caixa Econômica Federal perquirir a legalidade da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de se postular a movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, a qual é título plenamente válido para essa finalidade:

FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

(...)

2. *Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp n. 867.961-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.12.06)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 706.913-BA, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.08.05)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. *A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.*

2. *Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.*

3. *Validade da sentença arbitral como sentença judicial.*

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, REsp n. 860.549-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.11.06)

ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. *Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente.*

2. *Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(STJ, AGREsp n. 695.143-BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.10.05)

Do caso dos autos. Trata-se de reexame necessário da sentença que concedeu ao impetrante o direito de efetuar o saque dos valores existentes na sua conta do FGTS, tendo em vista a "despedida sem justa causa", conforme ficou reconhecida em sentença arbitral trabalhista. Conforme acima exposto, é de competência da Justiça Federal o julgamento desta demanda, motivo pelo qual se rejeita a preliminar do Ministério Público Federal.

A sentença arbitral, na qual foi homologado o acordo de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, confere ao trabalhador o direito de saque do montante existente no FGTS. No caso em questão, o impetrante juntou cópias dos

"Compromisso Arbitral" e do "Termo de Audiência", no qual foi homologado o acordo de demissão sem justa causa (fls. 18/21). Assim sendo, não merece reparo a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0910493-16.1986.4.03.6100/SP

2006.03.99.029372-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS
PARTE AUTORA : GEALDO DELIBERAI e outro
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELANTE : MARIA ALICE DE OLIVEIRA NARTINS
ADVOGADO : VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO
No. ORIG. : 00.09.10493-3 5 V_r SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anote-se na capa dos autos, como **advogada exclusiva** de Maria Alice de Oliveira Martins, Dra. VILMA GOMES DE FREITAS BRANDÃO (OAB/SP nº 84.338), conforme petição de fl. 1482 e procuração (fl. 1483).

Restou comprovado, por documento, o óbito de ANNA DE MATOS OLIVEIRA (fl. 1489) e a qualidade de herdeiro necessário de MARIA ALICE DE OLIVEIRA MARTINS (fl. 1498), nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil.

A habilitante MARIA ALICE DE OLIVEIRA MARTINS juntou aos autos instrumento de procuração (fl. 1843), regularizando, desse modo, sua representação processual.

Diante do exposto, defiro a habilitação do espólio de ANNA DE MATOS OLIVEIRA, nestes autos, representada pela **herdeira e apelante** MARIA ALICE DE OLIVEIRA MARTINS, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, e determino que sejam realizadas as anotações necessárias, junto ao setor de distribuição, mantendo, inclusive, o nome da "de cujus" como sucedida.

Por fim, manifeste-se a apelante Maria Alice de Oliveira Martins, sobre a petição de fls. 1474/1476 e 1537 da apelada Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a extinção da ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, assumindo as despesas, custas processuais e honorários advocatícios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003067-42.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.003067-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOAO MARTINS PERES e outros
: MARIA FIRMINA PEREIRA MARTINS
: ODAIR JOSE PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO VICENTE RAMALHO e outro
: RENATO VIDAL DE LIMA
: DANIEL MICHELAN MEDEIROS

DESPACHO

Fl. 249. Compulsando os autos, verifico que não consta procuração outorgada aos advogados Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460) e Daniel Michelan Medeiros (OAB/SP 172.328).

Desse modo, não há o que ser anotado.

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026346-21.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.026346-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

ADVOGADO : HELIO ANNECHINI FILHO

: ADONIRAN PAULO TONIN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Luiz Francisco Toledo Leite contra a sentença de fls. 63/68, que julgou improcedente o pedido do autor em sede de mandado de segurança para autorizar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Em suas razões, a apelante alega que o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90 não enumera taxativamente as hipóteses de levantamento dos valores depositados nas contas do FGTS, sendo possível a liberação dos valores em caso de doenças graves, como o Mal de Parkinson (fls. 94/103).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do apelo do impetrante, uma vez que a doença que o acomete é grave e incurável.

Decido.

FGTS. Lei n. 8.036/90, art. 20. Rol exemplificativo. Levantamento do saldo em decorrência de moléstia grave.

Casos especiais. Admissibilidade. O artigo 20 da Lei n. 8.036/90 fixa as hipóteses em que o trabalhador pode levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, especialmente em casos graves de problemas de saúde:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

(...).

Não é plausível concluir-se que esse rol seja taxativo e não admitir o levantamento em casos excepcionais, sob pena de se condenar os trabalhadores ou seus dependentes acometidos de graves doenças, não previstas na lei, a uma existência desprovida de saúde e dignidade, malbarateando o próprio direito à vida. E esses infortúnios poderiam ser atenuados ou até resolvidos com as quantias depositadas em suas contas vinculadas:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente.
4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 848.637-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.10.06)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo.
 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.
 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).
 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado.
 5. Recurso especial improvido."
- (STJ, 1ª Turma, REsp n. 671.795-RS, Rel. Min. Luiz Fuxj. 15.02.05)

Do caso dos autos. Assiste razão ao apelante. O documento trazido à fl. 10 comprova que o apelante possui Doença de Parkinson (CID G20), submetendo-se a tratamento regular. Ainda que o atestado informe que estão "os sinais e sintomas bem controlados", é sabida a gravidade da doença degenerativa, que é crônica e progressiva. Já o documento de fl. 9 demonstra que o impetrante possui saldo em sua conta vinculada ao FGTS, que pode auxiliar na obtenção de maior qualidade de vida durante a evolução da doença.

Sabe-se dos altos custos de medicamentos e tratamentos médicos, que tornam premente a necessidade do autor de movimentar os valores de sua conta vinculada. Comprovada, portanto, a hipótese de urgência e excepcionalidade, frente à gravidade da situação do autor, impõe-se a procedência do pedido inicial, em respeito aos direitos fundamentais da vida, da saúde e da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação do autor para conceder a segurança e determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que libere os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0612133-29.1997.4.03.6105/SP
2000.03.99.023010-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro
APELADO : EDNIR JORDAO DEOLINDO
ADVOGADO : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO e outro
No. ORIG. : 97.06.12133-1 2 Vr CAMPINAS/SP

Renúncia

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 124/133, por meio da qual foi julgado precedente o pedido inicial, propiciando ao requerente o direito de pagar as prestações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, pelo valor que entende correto, sobrevindo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas proporcionais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fl. 174).

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é conseqüência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO** e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018155-26.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.018155-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE EUGENIO MORAES LATORRE e outro

APELADO : SERGIO DA ROCHA PARDO

ADVOGADO : MAURICIO RIBEIRO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença de fls. 73/84, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios, afastando do débito os encargos contratados e determinando a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e multa de 2% sobre o débito.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a nulidade da sentença que não observou o princípio do contraditório quando adotou fundamentos que não foram questionados pelas partes, contrariando aos artigos 2º, 128, 458, II e III, e 459, do Código de Processo Civil;

b) não há cobrança cumulada de comissão de permanência e atualização monetária;

c) não é ilegal a cobrança da comissão de permanência composta pela somatória da CDI com a taxa de rentabilidade;

d) a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano amparada na Lei de Usura afronta a Súmula n. 596 do STF;

- e) as operações realizadas pelas instituições financeiras estão submetidas a Lei 4.595/64, que revogou qualquer restrição ao limite máximo dos juros contratados;
- f) a Resolução n. 1.064 do Banco Central autoriza a contratação da taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano (fls. 87/93).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Ação monitória. Atualização da dívida. Para o cálculo do valor devido, inicialmente, incidem as regras previstas no contrato até a data da propositura da demanda. Após, a dívida, como todo débito judicial, deve ser atualizado pelos índices oficiais:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA -

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

(TRF 3ª Região, AC n. 200261000020033, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que se permita a incidência dos encargos contratuais até o adimplemento da dívida.

A fundamentação da sentença não foi genérica, visto que possibilitou a impugnação especificada por meio de apelação e não houve necessidade de embargos de declaração.

A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no "Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física" (fls. 09/12), de cobrança de comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (cláusula décima terceira).

Os documentos de fls. 11/12 indicam que foi cobrada comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Deve a sentença, portanto, ser reformada para que se exclua dos valores cobrados na execução apenas a taxa de rentabilidade.

Os juros moratórios incidem a partir da citação, tendo em vista que o acolhimento parcial dos embargos demonstra a iliquidez do valor exigido na data do inadimplemento.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reformar a sentença na parte que afastou a aplicação da comissão de permanência e limitou os juros remuneratórios em 12% (doze por cento), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015674-22.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TATIANA GILIOLI DE CARVALHO e outros

: SERGIO PINTO DE CARVALHO

: MARIA SUELI GILIOLI PINTO DE CARVALHO

ADVOGADO : THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Tatiana Gilioli de Carvalho e Outros contra a sentença de fls. 151/153v., que acolheu o pedido monitorio, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 17.938,49 (dezesete mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor principal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) há incidência de encargos excessivos e de capitalização mensal de juros;

b) a capitalização mensal de juros encontra-se expressamente previsto no contrato, cobrando a taxa mensal de 0,720732%, embora seja vedada pela Súmula n. 121 do STF;

- c) o uso da Tabela Price acarreta aumento substancial do saldo devedor porquanto enseja a cobrança de juros sobre juros;
 - d) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo;
 - e) impõe-se a revisão do contrato, tendo em vista que este contrato de adesão tem cláusulas abusivas, com cobrança de juros compostos e abusivos;
 - f) é nula a cláusula 10ª (décima) do contrato, que prevê a capitalização de juros (fls. 156/167).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 170/179).

Decido.

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Tabela Price. Capitalização de juros. Comprovação. A simples utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não implica em capitalização de juros, isto é, não há incorporação de juros sobre o saldo devedor. Trata-se de um sistema de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas de duas parcelas: uma parcela de amortização do capital e outra de juros, prevista na alínea *c* do artigo 6º da Lei nº 4380/64:

Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Os juros cobrados pelo sistema da Tabela Price incidem sobre o capital e são pagos por meio de prestações mensais, não se confundem com a cobrança de juros sobre juros. Assim sendo, a alegação de capitalização de juros ou de anatocismo deve ser demonstrada:

ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE- ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

(...)

2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.

(...)

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(STJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, REsp n.1031694, j. 02.06.09)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.

2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.

(...)

5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3ª REGIÃO, AI n. 336620, Rel. Juíza Vesna Kolmar. J. 16.06.09)

Do caso dos autos. Embora o contrato bancário tenha sido firmado antes da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, não há que se falar em nulidade da cláusula décima, visto que estipula uma taxa anual de juros, limitada em 9% (nove por cento).

O uso da Tabela Price para amortizar o saldo devedor, por si só, não enseja em cobrança de juros capitalizados, razão pela qual não há óbice para a sua aplicação à míngua de comprovação do anatocismo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009232-54.2003.4.03.6000/MS
2003.60.00.009232-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVAN CORREIA LEITE
: GLAUCIA SILVA LEITE
APELADO : DAVID REZENDE PEREZ
ADVOGADO : KATIA SILENE SARTARI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 58/70, que julgou "parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial e nos embargos à presente ação monitória", para limitar os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI (Certificados de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, acrescido de taxa de rentabilidade de 12% (doze por cento) ano; limitar a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa média de mercado, para as operações de mútuo, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, vedada sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios e multa de mora; afastar a capitalização mensal de juros, tornando-a anual, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e determinou que cada parte arque com as custas e os honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) deve ser aplicada a taxa de remuneração nos termos constantes no contrato, tendo em vista que foi observada a taxa média do Banco Central;
- b) deve ser aplicada a multa moratória pactuada;
- c) o Decreto 22.626/33 não se aplica as instituições financeiras;
- d) não há anatocismo, uma vez que a capitalização mensal de juros é permitida;
- e) incide correção monetária e juros remuneratórios antes do inadimplemento da dívida;
- f) a apelada deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, posto que decaiu de parte mínima dos pedidos (fls. 73/85).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 92/97).

Decido.

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO

DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Contrato de abertura de crédito. Limitação de juros. Inexistência. Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o art. 1º do Decreto n. 22.626/33:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (STF, Súmula Vinculante n. 7).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. O contrato foi firmado em 10.01.00, antes da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. Portanto, não abrange a situação tratada nesta demanda. Nesse ponto, a sentença não merece ser reformada.

Há previsão, no Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul (fls. 8/13), de cobrança de juros remuneratórios, comissão de permanência, taxa de rentabilidade e de juros de mora. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência na apuração da dívida, não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo de multa contratual e taxa de rentabilidade.

As regras contratuais incidirão até o inadimplemento do contrato e, após, a comissão de permanência nos termos fixados pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente o pedido deduzido para limitar a taxa de juros remuneratórios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008110-77.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.008110-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Marco Antônio Nicoletti Cavalheiro contra a sentença de fls. 116/127, que rejeitou os embargos interpostos pelo réu e julgou procedente a monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, consistente no contrato de abertura de crédito no valor de R\$ 27.365,60, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

A apelante alega, em síntese, que a cobrança de juros no percentual de 150,46% ao ano é abusiva, sendo que a Súmula 596 do STF não afastou o Decreto n. 22.626/33 na limitação dos juros em relação as pessoas físicas e que o art. 192 da Constituição Federal não limita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 132/137).

Decido.

Contrato de abertura de crédito. Limitação de juros. Inexistência. Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o Decreto n. 22.626/33:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (STF, Súmula Vinculante n. 7)

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual:

Art.4º: 1. Súmula 121 do STF (Capitalização de juros): "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Esta Súmula deve ser harmonizada com as notas seguintes.

Art. 4º: 1a. Súmula 93 do STJ (Crédito rural): "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (v. jurisprudência s/ esta Súmula em RSTJ 61/167 a 199).

Art. 4º: 1b. O CC 591 permite a capitalização anual de juros no mútuo para fins econômicos (v. notas a esse artigo). Med. Prov. 2.170-36, de 23.8.01 (...).

(NEGRÃO, Theotonio, Código Civil e legislação civil em vigor, 28ªed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 1.262, nota n. 1 ao art. 4º do Decreto n. 22.266, de 07.04.33)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01:

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

- É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

(REsp n. 781.291, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.12.05)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros é exigível, se ajustada. Embargos de declaração acolhidos.

(EAREsp n. 711.740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.04.06)

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.

A capitalização mensal dos juros remuneratórios só é exigível se tiver sido contratada após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000.

Agravo regimental não provido.

(AGREsp n. 711740, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 06.12.05)

Do caso dos autos. Busca a apelante a reforma da decisão para que se afaste a incidência de juros, com a revisão judicial do débito ou a devolução do que tiver sido pago a maior.

O "Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial" (fls. 10/13) foi firmado em 14.02.02, logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. Portanto, a sentença não merece ser reformada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001214-74.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.001214-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FABIANO GAMA RICCI e outro

APELADO : PAULO JOAO DE CAMPOS

ADVOGADO : SERGIO GAZZA JUNIOR e outro

No. ORIG. : 00012147420044036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 115/139, que julgou parcialmente procedentes os embargos à monitória, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para que incida a taxa de juros no percentual de 8,70% ao mês, e após esse período, vigore somente a comissão de permanência. Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a sentença violou a Resolução n. 1.129 do BACEN, a Lei n. 4.595/64, a Súmula n. 294 do STJ e as cláusulas do contrato;
- b) as operações bancárias não estão amparadas pelo Código de Defesa do Consumidor, pois não há como admitir que o recorrido seja classificado como o destinatário final do crédito concedido;
- c) as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e devem ser adimplidas pelos contraentes;
- d) "a cobrança da comissão de permanência possui autorização legal" (fls. 143/151).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato

(Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade:

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Do caso dos autos. Busca o apelante a reforma da decisão para que os embargos à monitória sejam julgados totalmente improcedentes.

O laudo pericial comprova a incidência da taxa de juros em percentual diverso do previsto no contrato. (fl. 95).

A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no "Contrato de Crédito Rotativo" (fls. 09/12), de cobrança de comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade (cláusula décima terceira).

Deve a sentença, portanto, ser mantida para que incida a taxa de juros pactuada e se exclua dos valores cobrados na execução apenas a taxa de rentabilidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009235-98.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.009235-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JANE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : MARCELO DUBOVISKI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Jane da Silva Souza contra a sentença de fls. 95/99 e 108/109, que julgou "procedente o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal", condenando a ré ao pagamento de R\$ 1.520,00 (mil, quinhentos e vinte reais) e ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) é indevida a cobrança cumulada de juros de mora e correção monetária;
 - b) é potestativa a cobrança da comissão de permanência, computando taxas variáveis a cada dia;
 - c) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de relação de consumo;
 - d) deve ser afastada a cobrança dos juros capitalizados, conforme determina a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal;
 - e) há a cobrança de juros sobre juros, o que é ilegal e abusivo, já que está em desacordo com o ordenamento jurídico;
 - f) a apelada deve ser condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 115/120).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 125/132).

Decido.

Comissão de Permanência. Aplicação não cumulativa. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios:

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula n. 30)

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n. 294)

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n. 296)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

(...)

3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp 623.832-MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, unânime, j. 04.03.10)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.

8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento.

9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.05.09, DJU 25.08.09, p. 347)

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Assiste razão, em parte, à apelante. Trata-se a causa de relação de consumo. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias estão abrangidas pelo conceito de fornecedor previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90 (ADIn n. 2591).

A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (fls. 50/56), de cobrança de juros remuneratórios, comissão de permanência, taxa de rentabilidade e de juros de mora. Assim, tendo sido aplicada a comissão de permanência na apuração da dívida, não pode haver incidência de qualquer outro encargo moratório, nem mesmo de multa contratual.

Assim sendo, a partir do inadimplemento da dívida, incidirá a comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade. Ademais, o contrato bancário foi firmado em 06.01.05, logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. Nesse ponto, a sentença não merece ser reformada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, acolhendo parcialmente os embargos à monitória, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade e estabelecer que cada parte arque com os honorários de seu advogado, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005639-51.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.005639-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO TORINO NETO

ADVOGADO : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antônio Torino Neto contra a sentença de fls. 44/55, que rejeitou o pedido formulado pela embargante, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o valor cobrado pela autora é abusivo, porquanto o montante correspondente aos encargos moratórios é exorbitante, sendo por essa razão necessário que o débito seja calculado de acordo com os parâmetros citados no art. 406 do Código Civil;
- b) deve ser abatido o montante já pago pela apelante (três parcelas quitadas) do saldo devedor;
- c) o §3º do art. 192 da Constituição da República é norma auto-aplicável no que tange ao limite de juros cobrados pelas instituições financeiras;
- d) é vedada a cobrança de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano pelo ordenamento jurídico pátrio;

e) é nula a cláusula contratual que permite a capitalização de juros, consoantes se infere na Portaria da Secretaria de Direito Econômico e no art. 56 do Decreto n.2.181/97;

f) a multa pactuada deve ser reduzida e os juros e a forma de cálculo deve incidir de acordo com os parâmetros legais (fls. 59/62).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 80/83).

Decido.

Contrato de abertura de crédito. Limitação de juros. Inexistência. Está consolidado o entendimento de que, antes de ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40/03, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava em 12% (doze por cento) a taxa de juros anual, era de eficácia limitada, necessitando de lei regulamentadora para produzir efeitos, não se aplicando o Decreto n. 22.626/33:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (STF, Súmula Vinculante n. 7).

Anatocismo. Capitalização de juros. Instituições financeiras. Admissibilidade. 30.03.00. A partir da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, por força do seu art. 5º, *caput*, tornou-se admissível nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Essa disposição foi reproduzida no art. 5º, *caput*, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. Theotonio Negrão anota que a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, nos termos do estabelecido pelo art. 4º do Decreto n. 22.626, de 07.04.33 (Lei da Usura), é aplicável também às instituições financeiras, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que esse preceito deve ser harmonizado com a vigência da Medida Provisória n. 2.170-36/01, lembrando que o art. 591 do Novo Código Civil permite a capitalização anual (NEGRÃO, Theotonio, *Código Civil e legislação civil em vigor*, 26ªed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 1.121, nota n. 1 o art. 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).

Do caso dos autos. Assiste razão, em parte, à apelante. Trata-se a causa de relação de consumo. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que as instituições bancárias estão abrangidas pelo conceito de fornecedor previsto no art. 3º da Lei n. 8.078/90 (ADIn n. 2591).

Conforme entendimento pacífico na jurisprudência, não persiste a limitação de cobrança juros superior a 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual essa alegação da apelante é infundada.

O contrato bancário foi firmado em 16.08.04, logo, sob a égide da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36, que autorizou a capitalização mensal de juros. Nesse ponto, a sentença não merece ser reformada.

No caso, há previsão, no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob medida e outros Pactos (fls. 7/11), de juros remuneratórios, da Taxa Referencial, capitalização mensal (cláusula 16ª), juros moratórios de 0,033% por dia de atraso e multa moratória de 2% (cláusula 19ª). Assim sendo, como não foi acordada a incidência da comissão de permanência, não é proibida a cobrança cumulada de juros de mora, remuneratórios e multa.

Por último, instar esclarecer que as prestações quitadas e comprovadas serão necessariamente amortizadas do saldo devedor. Assim, o dispositivo da sentença será alterado para fazer constar a amortização das prestações quitadas e comprovadas do saldo devedor.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, acolhendo em parte os embargos à monitória, para determinar a amortização do montante quitado do saldo devedor, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000605-90.2006.4.03.6118/SP

2006.61.18.000605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI e outro

APELADO : LAERCIO CURSINO DOS SANTOS

ADVOGADO : BENEDITO ADJAR FARIA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 128/129, que negou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, de que a decisão foi contraditória por entender cabível a correção da comissão de permanência pela taxa média do mercado, mantendo a correção pelo índice do CDI - Certificado de Depósito Bancário, fixado pela sentença (fls. 136/137).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de questionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.

DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004827-28.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.004827-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : KENNYTI DAIJÓ e outro
APELADO : PULA CORDA BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA e outros
: ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR
: ANA PAULA MASSARO BALBAO
ADVOGADO : ANDRÉ WADHY REBEHY e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 154/155, que deu parcial provimento à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, de que a decisão foi contraditória por entender cabível a correção da comissão de permanência pela taxa média do mercado, mantendo a correção pelo índice do CDI - Certificado de Depósito Bancário, fixado pela sentença (fls. 146/147v.).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o in conformismo da embargante com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001228-68.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.001228-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CORNELIO PEREIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada por CORNÉLIO PEREIRA DE LIMA, objetivando afastar a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho, prevista no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9032/95, **julgou parcialmente procedente o pedido**, condenando a parte ré ao pagamento de pecúlio relativo às contribuições vertidas à Previdência Social entre a data de sua aposentadoria e a data de 28/04/95,

cujo "quantum" será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante a ser restituído.

Suscita a apelante preliminar de nulidade da sentença, ante a ocorrência de julgamento "extra petita". No mérito, sustenta que a contribuição previdenciária não está vinculada a qualquer contraprestação, em face do princípio constitucional da solidariedade e universalidade. Alternativamente, alega que as contribuições recolhidas entre 23/10/93 e 15/04/94 foram atingidas pela prescrição.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, em que a União alega a ocorrência de julgamento "extra petita".

Ocorre que a r. sentença recorrida apreciou a questão relativa à contribuição previdenciária do aposentado que retorna ao trabalho, suscitada pela parte autora na inicial, não restando caracterizado, assim, o alegado julgamento "extra petita".

Todavia, ao condenar a União ao pagamento de pecúlio, a sentença de fls. 29/35, incorreu em julgamento "ultra petita", defeso por lei (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), visto que tal questão não constou do pedido inicial.

Não é o caso, contudo, de nulidade, mas de redução da sentença aos limites do pedido.

Assim sendo, acolho parcialmente a preliminar, para reduzir a sentença aos termos do pedido, excluindo a condenação da parte ré ao pagamento de pecúlio.

Passo ao exame do mérito do pedido.

Com efeito, o parágrafo 2º da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, obrigando o aposentado que volta ao trabalho a contribuir para a Previdência Social, não ofende o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, e no artigo 154, inciso I, ambos da atual Constituição Federal, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

Por outro lado, a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

Vale ressaltar que a exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

Além disso, a Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

O Ilustre Procurador Regional da República, Carlos Eduardo Vasconcelos, no parecer emitido na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.01.035488-0 / MG, demonstra com clareza a legitimidade da contribuição exigida do aposentado que permanece trabalhando ou retorna ao trabalho, dizendo:

A Previdência Social constitui forma consagrada de se assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços, quando seja atingido por contingências sociais. Da natureza universal e obrigatória do sistema flui que aposentado por tempo de serviço, voltando à atividade produtiva incluída no regime previdenciário, seja como empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório. Nesta condição sujeita-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, consoante a Lei nº 8212/91. Ademais, o princípio da solidariedade social ganha contornos de pressuposto genérico na Carta Magna, pois a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (artigo 3º, I). Neste contexto, não é apenas o poder público que vai participar do sistema da seguridade social, mas toda a sociedade por intermédio de um conjunto integrado de ações exigidas dos agentes econômicos. É claro que eventuais insuficiências financeiras serão suportadas pela União, mas isto não desnatura o caráter universal do seguro.

Logo, a contribuição social para a Seguridade Social, fundada na Lei nº 9032/95, que alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8212/91, impõe, legitimamente, que "o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que volte a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE.

1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade.

2. *Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 22/05/2009)

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8212/91, art. 12: aplicação à espécie, "mutatis mutandis", da decisão plenária da ADIn 3105, rel. p/ acórdão Peluso, DJ 18/02/05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"

(RE nº 437640, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 02/03/2007, pág. 00038)

Confiram-se, também, os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO - POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. *O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.*

2. *O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.*

3. *A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.*

4. *A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.*

5. *A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.*

6. *Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.*

7. *Recurso improvido. Sentença mantida.*

(AC nº 2005.61.19.006629-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06/06/2007, pág. 402)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

1. *Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor.*

2. *A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional.*

3. *Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho.*

4. *Recurso de apelação improvido.*

(AC nº 2003.61.00.020432-0 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 01/12/2006, pág. 420)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - LEI 8212/91, ART. 12, §4º - CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. *O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.*

2. *Quem contribui para a seguridade financeira todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.*

3. *O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9032/95 e 9219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8213/91.*

4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8870/94, foi revogada pela Lei 9032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.

5. Inexiste possibilidade de restituição.

6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

(AC nº 2003.61.21.000789-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 31/08/2006, pág. 258)

Ante o exposto, **ACOLHO a preliminar suscitada**, para reduzir a sentença aos termos do pedido, afastando a condenação da parte ré ao pagamento de pecúlio, e, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003062-09.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.003062-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : MASAMI KAMIMURA
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00030620920074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MASAMI KAMIMURA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando afastar a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho, prevista no parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, com redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9032/95, **julgou improcedente o pedido**.

Sustenta a parte apelante, em suas razões, que a contribuição previdenciária deve estar vinculada a alguma contraprestação.

Com as contra-razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais firmou entendimento de que o parágrafo 2º da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 12 da Lei nº 8212/91, obrigando o aposentado que volta ao trabalho a contribuir para a Previdência Social, não ofende o disposto no artigo 195, parágrafo 4º, e no artigo 154, inciso I, ambos da atual Constituição Federal, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

Por outro lado, a contribuição exigida do aposentado que retorna ao trabalho não afronta o princípio da igualdade tributária, pois o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Também não há ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, porquanto a atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu artigo 195, parágrafo 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

Vale ressaltar que a exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

Além disso, a Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

Por fim, não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

O Ilustre Procurador Regional da República, Carlos Eduardo Vasconcelos, no parecer emitido na Apelação em Mandado de Segurança nº 97.01.035488-0 / MG, demonstra com clareza a legitimidade da contribuição exigida do aposentado que permanece trabalhando ou retorna ao trabalho, dizendo:

A Previdência Social constitui forma consagrada de se assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços, quando seja atingido por contingências sociais. Da natureza universal e obrigatória do sistema flui que aposentado por tempo de serviço, voltando à atividade produtiva incluída no regime previdenciário, seja como empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório. Nesta condição sujeita-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, consoante a Lei nº 8212/91. Ademais, o princípio da solidariedade social ganha contornos de pressuposto genérico na Carta Magna, pois a República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (artigo 3º, I). Neste contexto, não é apenas o poder público que vai participar do sistema da seguridade social, mas toda a sociedade por intermédio de um conjunto integrado de ações exigidas dos agentes econômicos. É claro que eventuais insuficiências financeiras serão suportadas pela União, mas isto não desnatura o caráter universal do seguro.

Logo, a contribuição social para a Seguridade Social, fundada na Lei nº 9032/95, que alterou o artigo 12, § 4º, da Lei nº 8212/91, impõe, legitimamente, que "o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que volte a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal:

DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADO - RETORNO À ATIVIDADE.

1. É exigível a contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade.

2. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE nº 364083, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 22/05/2009)

Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8212/91, art. 12: aplicação à espécie, "mutatis mutandis", da decisão plenária da ADIn 3105, rel. p/ acórdão Peluso, DJ 18/02/05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios"

(RE nº 437640, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 02/03/2007, pág. 00038)

Confirmam-se, também, os seguintes julgados desta Egrégia Corte Regional:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO - POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.

2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.

4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.

5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2005.61.19.006629-4 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06/06/2007, pág. 402)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INATIVIDADE REINGRESSO - RGPS - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na contribuição do trabalhador inativo que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social e reingressou ao mercado de trabalho, na condição de segurado obrigatório pela legislação previdência em vigor.

2. A contribuição social destinada para Seguridade Social rege-se pelo princípio constitucional da solidariedade, não tendo, portanto, natureza contraprestacional.

3. Determinando a Constituição Federal que a manutenção do órgão responsável pela prestação de assistência social é de responsabilidade de toda a sociedade, não há direito adquirido de isenção ao aposentado que retorna ao mercado forma de trabalho.

4. Recurso de apelação improvido.

(AC nº 2003.61.00.020432-0 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 01/12/2006, pág. 420)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO - RESTITUIÇÃO INDEVIDA - LEI 8212/91, ART. 12, §4º - CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.

2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, §2º da Lei 8212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.

3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9032/95 e 9219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8213/91.

4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8870/94, foi revogada pela Lei 9032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.

5. Inexiste possibilidade de restituição.

6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

(AC nº 2003.61.21.000789-0 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 31/08/2006, pág. 258)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 6188/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048038-57.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.048038-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARTONA CARTAO PHOTO NACIONAL S/A
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Renúncia

1. Tendo a autora renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 169/170), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADA** a apelação (fls. 123/139), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

2. No tocante aos honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Destaco que a previsão de dispensa de pagamento de honorários advocatícios (Lei n. 11.941/09, art. 6º, § 1º) só é cabível quando a ação, da qual se desiste, versar sobre "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (Lei n. 11.941/09, art. 6º, caput), o que não ocorre no caso em questão. Assim sendo, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009383-17.2004.4.03.6119/SP

2004.61.19.009383-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PEDRO GAMBINI

ADVOGADO : NOEMI OLIVEIRA ROSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

Renúncia

Trata-se de apelação interposta por Pedro Gambini contra a sentença de fls. 139/143, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido inicial, sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com as custas proporcionais e os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fls. 180/181). Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO** e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002008-04.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.002008-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE PALMA
: THIAGO CERAVOLO LAGUNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00109-1 AI Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO
1. Fls. 118/120: diga a União.
2. Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002643-27.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CIA DE BEBIDAS IPIRANGA e outro
: PORCELANA SCHMIDT S/A
ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00026432720094036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
1. Fls. 189/199: diga a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a decisão da ADI n. 2736.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017503-33.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.017503-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO : MARIA EMILIA FARIA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00175033320094036100 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 382/385v., que conheceu em parte o seu recurso e, nesta e à apelação da embargada, negou-lhes provimento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que há omissão quanto a aplicação do artigo 29-A da Lei n. 8.036/90, requerendo que os valores devidos sejam depositados na própria conta vinculada ao FGTS ou, alternativamente, os fundamentos que motivaram a não aplicação do referido dispositivo (fls. 399/402).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029497-98.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029497-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE CAMPINAS CLC
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
INTERESSADO : ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN e outros
: ESTANISLAU MARTINS
: HENRICUS ANTONIUS WOPEREIS
: LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO
: WILLEM ALEXANDER DTILH

No. ORIG. : 02.00.00117-9 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

1. Fls. 437: defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021036-97.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021036-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDSON SAIJI HUZUYAMA e outro
: ADRIANA DA SILVA ANDRADE HUZUYAMA
ADVOGADO : ALESSANDRO ALVES CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00210369720094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 154/156: vista ao apelante.

2. Após, tendo em vista a interposição de recurso de fls. 145/153, retornem-se os autos conclusos.

3. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012993-74.2009.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : JOSE ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 135/138v., que deu parcial provimento à apelação da embargada quanto a correção monetária e os juros de mora, determinando a reciprocidade da sucumbência, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que há omissão quanto a aplicação do artigo 29 - C da Lei n. 8.036/90, pois não são devidos os honorários advocatícios na presente demanda (fls. 140/144).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005980-24.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005980-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA STELA DE FARIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : OMAR SAHD SABEH e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALICE MONTEIRO MELO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 56/57v., que deu provimento à apelação, fixando juros moratórios e moratórios em 0.5% (meio por cento) ao mês, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a decisão não explicitou os índices dos juros remuneratórios a que condenou a embargante e que não são aplicáveis os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, devendo incidir juros anuais de 3% a 6%, conforme o art. 13 da Lei n. 8.036/60 (fls. 64/66).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001141-93.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.001141-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE DANTAS PEREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

No. ORIG. : 00011419320094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 132/135, que negou provimento à apelação da embargada, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que há omissão quanto a aplicação do artigo 29 - C da Lei n. 8.036/90, pois não são devidos os honorários advocatícios na presente demanda (fls. 142/146).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinam o inciso III do artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.
Publique-se.
São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013714-41.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.013714-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
APELADO : MAZICON COM/ DE COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA e outros
: EDMILSON REZENDE DE MENEZES
: MARIA DA GLORIA LEAL REZENDE
ADVOGADO : PLAUTO SAMPAIO RINO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 186/188, que negou provimento à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Alega-se, em síntese, que a decisão foi contraditória por não constar no dispositivo o acréscimo dos juros remuneratórios (fls. 195/197).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: (...). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL (...). REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

EMENTA; AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo da embargante com o resultado do julgado. A decisão manteve o inteiro teor da sentença, que manteve o valor dos juros e multa contratual, excluindo-se somente a comissão de permanência.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027176-31.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027176-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA KOSZURA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 132/134: Intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0536831-20.1998.4.03.6182/SP

2002.03.99.040432-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : H E L PARTICIPACOES S/C LTDA

ADVOGADO : LUIS CARLOS JUSTE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : MACOTEC IND/ MECANICA E COM/ LTDA massa falida

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.05.36831-9 3F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 235/312: diga a União.
Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035014-21.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.035014-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GEOMIX IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros
: WHELMER SILVEIRA
: LUIZ CESAR SALLES PERNA
ADVOGADO : DALLY SALLES PERNA MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00004-7 1 Vr GUARAREMA/SP

Renúncia

1. Tendo os autores renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 1.099), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADAS** as apelações (fls. 1.034/1.041 e fls. 1.052/1.071), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009154-22.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.009154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : LEONILDO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
: LEONORA MARIA VASSALO
: LEVI SILVA CARVALHO
: LUCIRENE GOMES ARANHA
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro
PARTE AUTORA : LUCY DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Leonildo Oliveira dos Santos contra a decisão de fls. 327/330v., que negou provimento à apelação, uma vez que não são devidos os honorários advocatícios nos casos de acordos realizados nos termos da Lei complementar n. 110/01, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) com o silêncio da Lei Complementar n. 110/10 em relação aos honorários advocatícios, deve-se aplicar a Lei 8.906/94;

b) o advogado tem o direito autônomo de executar a sentença, tendo em vista que os honorários incluídos na condenação lhe pertencem (fls. 332/339).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000871-14.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VICENTE DE MELLO LATTERZA

ADVOGADO : DILZA HELENA GUEDES SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

No. ORIG. : 00008711420054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Vicente de Mello Laterza contra a decisão de fls. 127/128v., que negou provimento aos embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, que persiste a omissão na decisão de embargos, tendo em vista o inegável caráter acessório dos honorários de sucumbência, os quais vêm sendo implicitamente requisitados desde a interposição do recurso de apelação e prequestiona as violações ao art. 29-C da Lei 8.036/90 (fls. 130/133 e 134/136).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decísium.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0574770-59.1983.4.03.6182/SP

2002.03.99.000720-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : CURSO DE MADUREZA SAO PAULO SC LTDA

No. ORIG. : 00.05.74770-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão de fls. 30/31, que não conheceu a apelação, por meio de decisão monocrática.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) contradição na sentença, uma vez que reconheceu a prescrição intercorrente, mas extinguiu a execução por falta de regular andamento processual;

b) há cerceamento de defesa ante a ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que não houve a oitiva da Fazenda Pública, para que fosse dada a oportunidade a ela para aduzir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional;

c) a matéria deve ser prequestionada mediante a oposição de embargos;

d) a natureza das contribuições devidas ao FGTS não é tributária, tendo em vista que são diversos os regimes jurídicos;

e) não houve prescrição intercorrente, porquanto a natureza da contribuição é diversa do tributo;

f) independentemente de os fatos geradores terem ocorrido antes ou após da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional é trintenário;

g) a citação do apelado interrompeu o fluxo do prazo prescricional, assim a prescrição intercorrente só pode ser decretada pela desídia do exequente, o que não ocorreu (fls. 34/47).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE (...).

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie (...).

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR (...).

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Caso dos autos. Não assiste razão à embargante. A sentença extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 267, IV, 598, 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. A União apresentou apelação, sendo-lhe negado seguimento. Inconformada, opõe embargos de declaração.

A sentença impugnada não pronunciou a prescrição, apenas extinguiu a execução fiscal em razão de falta de pressuposto processual. Embora lance considerações sobre a prescrição, tratou essa matéria de forma paralela, visto que

não fundamentou a solução da demanda. Portanto, não era necessária a intimação da exequente para se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Cabe registrar que eventual contradição da sentença não pode ser saneada nesta fase processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044151-65.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.044151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : DOURIVAL CARNEIRO DE LIMA e outro

: CORNELIO MANOEL VIEIRA

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

PARTE AUTORA : CONCEICAO DE SOUZA e outros

: CORALIA MARIA DO CARMO

: COSME FREITAS

ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Conceição de Souza e outros contra a decisão de fls. 247/247v., que negou seguimento à apelação, devido a inadmissibilidade manifesta do recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese que a apelada deixou de corrigir a conta em relação ao índice de Janeiro de 1989, contrariando ordem judicial e requer o saneamento da contradição da decisão que negou seguimento à apelação, por entender que não existe a satisfação da obrigação pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 252/255).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053713-69.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.007378-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CARLOS JUVENAL HOLZER e outro

: LAIS HOLZER

ADVOGADO : RONALDO RODRIGUES DE MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.53713-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 389 e 398: Intimem-se pessoalmente os apelantes, Carlos Juvenal Holzer e outro, a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010373-84.2003.4.03.6105/SP
2003.61.05.010373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : WINGATE DO BRASIL LTDA e outros
: TERCIO RICARDO DOMINGO DE CAMARGO
: LUCIANA GAVA DE CAMARGO
ADVOGADO : NILSON THEODORO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fl. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Proceda a subsecretaria às anotações necessárias para futuras publicações.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008167-98.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.008167-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : FERNANDO CARNEIRO PINTO
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00081679820064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo apelante à fl. 76, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043242-29.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.043242-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : OSVALDO BENEDITO GONCALVES
ADVOGADO : FERNANDO EMANUEL DA FONSECA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00005-6 2 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os patronos da embargante não possuem instrumento de procuração nos autos de embargos à execução, bem como os autos da execução fiscal foram desapensados e baixados ao Juízo de origem, conforme decisão de fls. 134/135.

Assim, regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Por oportuno, determino a juntada da Certidão da Dívida Ativa (CDA) nº 32.394.201-6.

Após, voltem os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 6258/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005630-40.1999.4.03.6115/SP

1999.61.15.005630-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
APELADO : MIGUEL DELGADO FIGUEIREDO e outro
: LUCAS CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES JUNIOR
APELADO : NELSON DE DEUS DUARTE e outros
: MARLY TEREZINHA DE ABREU
: LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual dos apelados, Miguel Delgado Figueiredo e Lucas César de Oliveira, não obstante regularmente intimados (fl. 205.), bem como a decisão proferida em 01/07/2003 (fls. 132/137), certifique-se o trânsito em julgado da decisão.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002889-51.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.002889-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EUNICE DE OLIVEIRA e outros
: JOSE BERTI
: RUBENS FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : PEDRO BERTI NETO e outro
CODINOME : RUBENS FERREIRA DE SOUZA

APELADO : SANTIM SORATTO
ADVOGADO : PEDRO BERTI NETO e outro
DESPACHO

Nada mais a decidir, certifique-se o trânsito em julgado decisão de fls. 221/224.
Após, baixem os autos à vara de origem.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004906-39.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.004906-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro
APELADO : JEOVA SILVESTRE PESSOA
ADVOGADO : MILTON CARLOS VOGT e outro
DESPACHO

Tendo em vista as tentativas frustradas de intimação do apelado a fim de regularizar a sua representação processual (fls. 104v. e 127), bem como a decisão proferida em 13/08/2003 (fls. 87/92), certifique-se o trânsito em julgado da decisão.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005407-90.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.005407-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro
APELADO : ALAIDE MORAIS GOIS
ADVOGADO : MILTON CARLOS VOGT e outro
DESPACHO

Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual da apelada, não obstante regularmente intimada (fl. 111v.), bem como a decisão proferida em 13/08/2003 (fls. 94/99), certifique-se o trânsito em julgado da decisão.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034600-17.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.034600-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SERGIO MARTINS GOMES e outro
: VALERIA APARECIDA DE GODOY
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

Renúncia

Fls. 253/254. Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela parte autora diretamente à ré na via administrativa, julgo **extinto o processo com apreciação do mérito**, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014958-96.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.014958-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES

: ALEXANDRE REGO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão de fl. 87/87v., que homologou o pedido da autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e julgou prejudicada a apelação.

A União alega nos embargos que houve omissão da referida decisão no tocante à condenação em honorários advocatícios, devidos em função do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que esta demanda não se amolda à isenção prevista no art. 6º da Lei n. 11.941/09 (fls. 91/94).

Decido.

Os embargos de declaração não merecem provimento.

O impetrante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito (fls. 83/84). Tal pedido foi homologado às fl. 87/87v., ocasionando a extinção da ação, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Alega a União que, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, deveria a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, verifica-se que a demanda em questão discute sobre a inclusão do impetrante em programa de parcelamento de dívida. Nesse caso, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/91, está a parte autora dispensada do pagamento de honorários advocatícios. Ademais, não cabe condenação de honorários advocatícios em mandado de segurança (STF, Súmula n. 512).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014871-34.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.014871-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SILVIA FAUSTINO DURANTE e outros

: CLAUDIR DIOGENES DURANTE

: CELIA FAUSTINO DURANTE

ADVOGADO : MARCELO VARESTELO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
No. ORIG. : 00148713420094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Silvia Faustino Durante e outros contra a decisão de fls. 270/271v., que negou provimento aos embargos de declaração.

Alega-se, em síntese, que há omissão em relação ao descumprimento de pressuposto de aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, em razão da "ausência de juntada de sentença paradigma" (fls. 275/277).

Decido.

Os embargos de declaração merecem parcial provimento. Não foi apreciada a questão aludida pela parte embargante na decisão de fls. 261/264 e na decisão de embargos de declaração de fls. 270/271v.

Foi proferida sentença com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil. O Juízo de 1º grau considerou "que a matéria tratada nestes autos é estritamente de direito e que (...) já tem entendimento formado sobre o tema discutido, tendo proferido decisões de improcedência em feitos idênticos" (fl. 132).

A embargante, em sua apelação, alega que não estão presentes os pressupostos para a aplicação do art. 285-A, uma vez que há necessidade de prova pericial contábil e a sentença adotada como paradigma precisa ter sido proferida pelo mesmo juízo (fls. 143/144).

No julgamento da apelação, ficou decidido que é prescindível a realização da prova pericial nos contratos sujeitos ao Sistema Sacre (fls. 261/262).

Em relação as sentenças paradigmas, embora o Juízo sentenciante não tenha especificado os casos idênticos, não há necessidade da "juntada da sentença paradigma". Conforme esclareceu o Juízo, a sentença foi fundamentada de acordo com o entendimento adotado em outros casos idênticos. Dessa forma, cumpre-se, também, o pressuposto da reprodução do teor da sentença anteriormente prolatada. Além disso, a decisão apelada está de acordo com a jurisprudência desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a legalidade do Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração apenas para suprir a omissão nos termos acima explicitados.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024714-49.1998.4.03.9999/SP
98.03.024714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outros
: LUIZ QUAGLIATO
: JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO
: FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO
: ROQUE QUAGLIATO
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OURINHOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00029-5 A Vr OURINHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão de fl. 350/350v., que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. A União alega, em síntese, que a decisão é omissa no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, devidos em função do disposto nos arts. 20 e 26 do Código de Processo Civil (fls. 356/359).

Decido.

Os embargos de declaração merecem provimento.

A parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito (fl. 347). Tal pedido foi homologado às fls. 350/350v., ocasionando a extinção da ação, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Destaco que a previsão de dispensa de pagamento de honorários advocatícios (Lei n.

11.941/09, art. 6º, § 1º) só é cabível quando a ação, da qual se desiste, versar sobre "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (Lei n. 11.941/09, art. 6º, *caput*), o que não ocorre no caso em questão. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar a referida omissão e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008477-03.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.008477-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
INTERESSADO : FRANCISCO SYLVIO MALZONI e outro
: MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00000-2 2 Vr MATAO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão de fls. 240/241, que homologou a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. A União alega, em síntese, que a decisão é omissa no tocante à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, devidos em função do disposto nos arts. 20 e 26 do Código de Processo Civil (fls. 244/245).

Decido.

Os embargos de declaração merecem provimento.

A parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito (fls. 235/237). Tal pedido foi homologado às fls. 240/241, ocasionando a extinção da ação, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, deve a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Destaco que a previsão de dispensa de pagamento de honorários advocatícios (Lei n. 11.941/09, art. 6º, § 1º) só é cabível quando a ação, da qual se desiste, versar sobre "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos" (Lei n. 11.941/09, art. 6º, *caput*), o que não ocorre no caso em questão.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração para sanar a referida omissão e condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059427-44.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.036425-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.59427-0 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença que denegou a ordem objetivando a anulação de auto de infração lavrado.

Possibilita-se no caso o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, cuida-se no caso de apurar da conformidade ou não da compensação com a determinação judicial expedida na ação cautelar e o que se observa é que a sentença dispôs sobre a correção monetária "pelos mesmos índices que serviram para correção dos créditos tributários", quanto aos limites percentuais à compensação não foram objeto de pedido na cautelar e portanto não foram afastados pela sentença, acerca dos embargos de declaração sendo rejeitados e se o juiz falou em compensação acolhida integralmente isto remanesce apenas como motivação errônea, porque o correto seria rejeitar os embargos à falta de pedido na inicial.

Ausente pedido na inicial e corretamente nada a respeito determinando a sentença, e quanto à motivação do julgamento dos embargos de declaração sendo isto o que diz o nome, mera motivação, a questão das limitações à compensação ficou a salvo de qualquer determinação judicial e portanto sujeita a autuação fiscal.

Observo ainda que a sentença foi muito clara ao aduzir: "*Esclareço, porém, que a sentença acolhe, apenas, o pedido de compensação, sem agasalhar, no entanto, os critérios e elementos adotados para tal finalidade. Além do mais o reconhecimento do direito à compensação, não impede a ré de fiscalizar os procedimentos adotados e autuar, inclusive, caso não estejam consoante a legislação que trata da matéria.*"

Avulta, destarte, a falta de comprovação de direito líquido e certo, portanto não demonstrado o exercício da compensação em tudo segundo a determinação judicial no que desta foi objeto e em conformidade com a lei na questão das limitações percentuais não trazida a juízo e não alcançada pela determinação judicial, desvelando-se manifestamente improcedente a pretensão recursal.

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100532-20.1998.4.03.6109/SP

2004.03.99.016494-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : MIRIAM CARO BIGNOTTO e outro

: ALONSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSUE DO PRADO FILHO e outro

REPRESENTANTE : ITAMAR MIRANDA DE SOUZA

No. ORIG. : 98.11.00532-0 2 Vr PIRACICABA/SP

Renúncia

Fls. 265/266. Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela parte autora diretamente à ré na via administrativa, julgo **extinto o processo com apreciação do mérito**, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1105963-35.1998.4.03.6109/SP

2004.03.99.016495-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO

: ITALO SERGIO PINTO

APELADO : MIRIAM CARO BIGNOTTO e outro
: ALONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSUE DO PRADO FILHO e outro
REPRESENTANTE : ITAMAR MIRANDA DE SOUZA
No. ORIG. : 98.11.05963-2 2 Vr PIRACICABA/SP

Renúncia

Fls. 131/132. Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela parte autora diretamente à ré na via administrativa, julgo **extinto o processo com apreciação do mérito**, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028115-69.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.028115-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARCIO LUIZ ANDRETTA e outro
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELANTE : MARIA AUDIZIA BARBOSA ANDRETTA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DESPACHO

Fl. 535. Diante da homologação do feito, o pedido de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados deverá ser apreciado pelo MM. Juiz "*a quo*".

Publique-se. Intime-se.

Após, retornem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020692-53.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.020692-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : ROSELI FATIMA AUGUSTO CLEMENTI e outro
: CIRO FERNANDO CLEMENTI
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
No. ORIG. : 00206925320084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a petição de fl. 730 e documentos de fls. 731/737 juntados pelos apelados Ciro Fernando Clementi e Roseli Fátima Augusto Clementi, alegando que não houve o cumprimento da tutela específica.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021091-53.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021091-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : NORIO MURAKAMI e outro
: MITSUI MURAKAMI

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DECISÃO

Primeiramente, esclareço que o benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido, conforme despacho de fl. 76. Fls. 209/213: Considerando que os autores NORIO MURAKAMI e MITSUI MURAKAMI renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o agravo legal interposto (fls. 195/208).

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040375-62.1997.4.03.6100/SP
98.03.082713-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

APELADO : ALICJA DAISA BELIAN

ADVOGADO : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES

No. ORIG. : 97.00.40375-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 253/260: vista a Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009236-33.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.009236-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROBERTO ALVES DE SOUZA e outro

: VALENTINA DONIZETE MATOS ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : PALMERON MENDES FILHO e outro

PARTE RE' : PATRICIA ALESSANDRA NASCIMENTO e outro
: KAREN ALEXANDRA DOS SANTOS
APELADO : BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida
ADVOGADO : ZIZA DE PAULA OLMEDILA (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GERALDO GALLI
No. ORIG. : 00092363320044036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 769/770. Anote-se o nome da Síndica para fins de intimação.

Primeiramente, esclareço que o despacho de fl. 758, que recebeu o recurso de apelação interposto pelo autor, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em **05 de fevereiro de 2010** - sexta feira (fl. 758), iniciando-se o decurso do prazo para oposição das contra razões em **09 de fevereiro de 2010**.

O prazo para interposição das contra razões decorreria em 23 de fevereiro de 2010.

A apelada BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA requer a remessa dos autos à Vara de origem para devolução do prazo para interposição das contra razões.

Conforme certidão de fl. 765 os autos foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em **11 de fevereiro de 2010**.

Assim, determino a remessa dos autos à Vara de origem para que seja realizada a intimação pessoal da síndica nomeada, Dra. Ziza de Paula Olmedila do despacho de fl. 758, devolvendo-se-lhe o prazo, quedando nulos todos os atos processuais posteriores.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031157-97.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.031157-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JULIANA FERNANDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Juliana Fernandes contra a decisão de fls. 250/256, que negou provimento à apelação das partes autoras, com fundamento no art. 269, I, c. c. o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que há omissão quanto a aplicação da Res. 1446/88 do Banco Central do Brasil sobre a fixação da taxa de juros (fls. 258/259).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140)

PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC). Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Fls. 261/263: anote-se a renúncia dos advogados e intime-se a parte autora desta decisão e para constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do processo sem sua intimação.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009607-12.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.009607-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JULIANA FERNANDES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Juliana Fernandes contra a decisão de fls. 151/153, que deu parcial provimento, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, e julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condenar a parte autora a pagar as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando, porém, suspensa a execução de tais verbas, por serem beneficiários da assistência judiciárias, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

A parte autora embarga com argumento de a decisão foi omissa em relação à ausência de publicidade da execução extrajudicial, ante a publicação dos editais de leilão em jornal de pequena circulação (fls. 155/156).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Os embargos de declaração não merecem provimento, uma vez que não há vícios a serem sanados, somente o inconformismo dos embargantes com o resultado do julgado.

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Os advogados da agravante renunciaram ao mandato e cumpriram o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil (fls. 158/160). Assim, excluam-se os nomes dos patronos dos autos e intime-se a parte autora a constituir novo procurador no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do processo sem sua manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 2471/2010

00001 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0010500-53.1974.4.03.6100/SP
93.03.066305-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TERESA DESTRO

RECORRIDO : MARIA ISAURA BERTUCCI

ADVOGADO : SUELY SOLFERINI E SOUZA e outros
: UELITON GONCALVES PORTO

No. ORIG. : 00.00.10500-7 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO PREVISTO AO TEMPO DA SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI N. 6.825/80. REVOGAÇÃO. LEI N. 8.197/91. INAPLICABILIDADE.

1. A aplicabilidade imediata das leis processuais aos processos em curso não enseja que a lei nova prejudique o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Aos processos pendentes, aplica-se a regra *tempus regit actum*, segundo a qual fatos ocorridos e situações consumadas não se regem pela lei nova.

2. Recurso ordinário não conhecido. Determinada a remessa dos autos ao MM. Juízo *a quo* para apreciação como embargos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso e determinar a remessa dos autos ao MM. Juízo *a quo* para apreciação como embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0038264-57.1987.4.03.6100/SP
94.03.074489-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
RECORRIDO : PAULO NUNES PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA ALBERTINA MAIA e outros
No. ORIG. : 87.00.38264-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INAMPS. MÉDICO CREDENCIADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INADMISSIBILIDADE.

1. O médico contratado para prestar serviços na condição de credenciado não é considerado empregado na forma prevista pelo art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes.
2. Entende-se incabível a condenação em honorários advocatícios em reclamação trabalhista julgada improcedente.
3. Reexame necessário e recurso ordinário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e ao recurso ordinário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0758662-52.1985.4.03.6100/SP
95.03.040870-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TECHINT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO
: CARLA DE LOURDES GONCALVES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI
No. ORIG. : 00.07.58662-0 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BNH. CEF. INEXISTÊNCIA.

1. Ao tempo em que vigia o art. 20 da Lei n. 5.107/66, competia à Previdência Social a verificação do recolhimento das contribuições previdenciárias, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos existentes. Não obstante o dispositivo empregar a expressão "em nome" do Banco Nacional da Habitação, é intuitivo que este não pode figurar no polo passivo da relação jurídica subjacente à exigibilidade da contribuição. Tanto assim, que para a atribuição dessa tarefa aos fiscais da Previdência Social, prescrevia-se um "acordo entre o BNH e o Ministério do Trabalho e a Previdência Social", conforme o § 1º do dispositivo legal, sugerindo-se com isso que a empresa pública não seria, com efeito, a parte da relação jurídica de direito material. Entende-se, quanto a esse ponto, que a CEF não deve figurar no polo passivo das ações anulatórias na condição de sucessora do BNH, pois àquele tempo seria o IAPAS a parte legítima para tais demandas, o qual foi depois sucedido pelo INSS (TRF da 3ª Região, AC n. 90030217173, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, j. 17.12.08; APELREE n. 200003990718412, Rel. Des. Fed. Henrique Hekenhoff, j. 02.03.10). A conclusão de não ser o BNH parte legítima é reforçada pela jurisprudência mais recente que também recusa legitimidade à própria CEF, no contexto da sistemática atual de cobrança das contribuições ao FGTS. Embora possa a empresa pública, mediante convênio, cobrar em Juízo essas contribuições, não é ela titular da relação jurídica de direito material, no que se refere à exigibilidade mesma dessas contribuições (TRF da 3ª Região, AC n. 98030616528, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.05.07; AC n. 199903990548162, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.08.07; AC n. 200503990007785, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 24.03.09). Entende-se, na atual sistemática, que é a União (Fazenda Nacional) quem deve figurar no polo passivo das ações anulatórias concernentes ao FGTS (STJ, REsp n. 948535, Rel. Min. José Delgado, j. 19.02.08).
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087553-18.1995.4.03.9999/SP
95.03.087553-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SALVADOR PERUCHETTI e outros. e outros
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 92.00.00005-2 3 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIOS FORMAIS. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DEVEDOR. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO.

1. A certidão de dívida ativa somente será nula no caso em que os vícios formais dificultarem o exercício do direito de ampla defesa.
2. No caso em questão, não houve comprovação das alegadas nulidades, não havendo nem mesmo cópia da CDA nos autos. Ademais, os executados interpuseram os embargos à execução, não tendo havido, portanto, qualquer prejuízo.
3. Os embargos de devedor são demanda autônoma em relação à execução fiscal, formando autos distintos que, eventualmente, são desapensados na fase recursal. Assim, os elementos de prova convenientes ao julgamento dos embargos devem fazer parte dos respectivos autos, tendo o embargante o ônus de instruí-lo adequadamente. Consideram-se documentos indispensáveis à propositura dos embargos a cópia da petição inicial da execução ou respectiva certidão da dívida ativa, comprovação da regularidade da representação processual, auto de penhora e correspondente intimação.
4. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta alegar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80.
5. Os documentos apresentados pelos embargantes eram insuficientes para a averiguação dos valores pagos a título de mão-de-obra. Assim, o agente fiscalizador procedeu ao arbitramento do montante, utilizando-se, para tanto, de prerrogativa prevista na legislação (art. 116, V e VI, do Decreto n. 83.081/79). A mera alegação de inadequação da tabela é incapaz de infirmar a liquidez e certeza do crédito tributário.
6. A utilização da área construída é um meio indireto de se chegar aos valores pagos a título de mão-de-obra, que constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Vale dizer, a incidência não é sobre o valor da área construída, mas sim sobre os valores pagos pelo serviço realizado.
7. Não havendo condenação e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados equitativamente, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.
8. Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043639-64.1996.4.03.9999/SP
96.03.043639-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
COMDERP
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO POSSEBON
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00002-2 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CDA. TR/TRD. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

- Ausência de comprovação nos autos da cobrança incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, não se podendo aceitar a mera alegação da parte executada de que o débito procede destas contribuições, até porque o exequente contrapôs-se a isto.
- Questionamentos remetendo aos elementos da constituição do débito que são redutíveis aos atributos de liquidez e certeza da CDA, não elididos pela parte.
- Certidão de Dívida Ativa que observa as exigências da lei, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente irregularidades na CDA sendo inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo. Inteligência dos artigos 2º, § 5º e 3º da LEF.
- É legítima a incidência da TR/TRD como taxa de juros moratórios, no período de fevereiro a dezembro de 1991 sobre débitos não pagos na data de seu vencimento.
- Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, § 4º do CPC.
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000030-97.1996.4.03.6000/MS
96.03.081703-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : ANALIA DUVIRGES ANDRADE e outros
: CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES
: JOEL DE SOUZA FAGUNDES
: NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH
: NEUSA MARIA GRISE
: ADALBERTO DOS SANTOS
: ALZENIR LEITE REINOSO
: MIRIAN PAULINO DOS SANTOS
: MARIA ROSA TERRA DE ARRUDA
ADVOGADO : MARCIO TULLER ESPOSITO e outros
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00030-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.195/95. PROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Feita a opção, devidamente homologada antes da vigência da Medida Provisória n. 1.195/95 (observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei n. 8.112/90), o servidor faz jus ao abono pecuniário relativo às férias do exercício de 1995, pois a nova norma não pode modificar o ato jurídico perfeito. Precedentes do STJ (STJ, AgRg no REsp n. 735612, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 26.06.08; AgRg no REsp n. 768895, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21.08.07; AgRg no REsp n. 707180, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.06; REsp n. 647797, Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.05.05).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602665-80.1993.4.03.6105/SP

98.03.002225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ e outros
: ALICE MATSUKURA HOFFMAN
: ESTER SILVA SANTANA
: IAKAKO KOCHI
: JOSE EDUARDO FILIOLIA
: JOSE FERNANDO MATALLO PAVANI
: MARIANGELA MARTINS DA CUNHA
: JOSE CARLOS CAPOVILLA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI e outros
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.06.02665-0 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. REFORMA DE DECISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01 NAS DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 27.08.01

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º do Decreto-lei n. 2.322/87. Note-se que a ação foi proposta em 11.07.96. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202414-57.1998.4.03.6104/SP

2000.03.99.049930-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ANTONIO ALCINDO DE CARVALHO

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

No. ORIG. : 98.02.02414-7 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 . ABRIL/90 . CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.

II - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.

III - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.

IV - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.

V - Confirmado na execução o levantamento das cotas, os juros de mora devem incidir em 0,5% ao mês a partir da citação, ou da data do saque posterior até o advento do novo Código Civil e após seu advento devem incidir em 1% ao mês, conforme preceitua o artigo 406 do Código Civil c.c artigo 461 do Código Tributário Nacional.

VI - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes.

VII - Extinção do processo, de ofício, sem exame de mérito no tocante ao pedido de aplicação do IPC dos meses de maio e junho de 1990 e de março de 1991, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado nesta parte.

VIII - Recurso da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício julgar o processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação do IPC dos meses de maio e junho de 1990 e de março de 1991 sobre os depósitos em conta do FGTS, prejudicada nesta parte a apelação da parte autora, e dar parcial provimento à apelação para determinar a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e de abril de 1990 no percentual de 44,80%, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056105-16.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.029956-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : GILSON MARTINS DA COSTA

ADVOGADO : JOSE JORGE DE OLIVEIRA BRAGA e outro

No. ORIG. : 97.00.56105-4 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS FURTADOS OU ROUBADOS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

1. Entende-se desnecessária a prova do dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

Precedentes do STJ (AGA n. 979.810, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.03.08; REsp n. 943.653, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 13.05.08 e REsp n. 674.796, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.10.05).

2. Tem-se entendido que a instituição bancária é civilmente responsável pela inscrição indevida de nome em cadastro de proteção ao crédito ainda que decorra de uso de cheque de conta corrente aberta mediante documentos furtados ou roubados (STJ, Resp n. 856.085, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 17.09.09 e REsp n. 432.177, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 23.09.03).

3. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031230-50.1995.4.03.6100/SP
2001.03.99.033642-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : BENEDITO ALVES DE BRITO FILHO e outros

: BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA

: CAETANO MOYSES FARAONE

: CARLOS ALBERTO BERNARDES DE ARAUJO

: CARLOS ALBERTO MOREIRA

: CARLOS ROBERTO SULAI

: CELSO VICENTE FIORINI

: CELESTINO BUZO

: CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE

: CLAUDIO PEDRINHA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro

No. ORIG. : 95.00.31230-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-80.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.000388-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAZARO JOSE GOMES JUNIOR
APELADO : LUIZ ANTONIO LINDOLFO
ADVOGADO : TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ e outro
APELADO : LS COML/ DE PNEUS LTDA e outro
: PRISCILA ROSA LINDOLFO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025383-57.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.025383-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JULIA GONCALVES BAUMGARTNER
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI Nº 6.903/81. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 9.528/1997.

I- A Lei nº 6.903/81 foi revogada por disposição inserida na Medida Provisória nº 1.523/96, reproduzida nas sucessivas reedições e convertida na Lei nº 9.528/97.

II - Alegação de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 9.528/97 que não procede, tendo em vista a decisão proferida pelo STF na Adin ° 1878-0.

III - Não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria, configurando-se como mera expectativa de direito a pretensão do autor.

IV- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025633-90.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.025633-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : AMERICO SIMOES NUNES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI Nº 6.903/81. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI 9.528/1997.

I- A Lei nº 6.903/81 foi revogada por disposição inserida na Medida Provisória nº 1.523/96, reproduzida nas sucessivas reedições e convertida na Lei nº 9.528/97.

II - Alegação de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 9.528/97 que não procede, tendo em vista a decisão proferida pelo STF na Adin ° 1878-0.

III - Não preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria, configurando-se como mera expectativa de direito a pretensão do autor.

IV- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036847-11.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.036847-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVADO : DOUGLAS WAGNER GARBOSA

ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : ELEMAG COM/ DE COMPONENTES ELETRO ELETRONICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2002.61.82.003885-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CAUSAS DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: *a*) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); *b*) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); *c*) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); *d*) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).
2. Não obstante a prescrição e, obviamente, suas causas de suspensão e interrupção possam ser apreciadas de ofício pelo juiz (CPC, art. 219, § 5º), devem ser respeitados os princípios processuais concernentes à preclusão consumativa quanto ao agravo de instrumento. Interposto o recurso, não se admite a introdução de novas questões que nele não foram deduzidas (STJ, EEDAGA n. 939746, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 18.06.09; AGA n. 1108416, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 02.04.09; TRF da 4ª Região, AG n. 200704000368459, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 22.01.08).
3. As causas de interrupção e suspensão da prescrição não foram deduzidas pela União ao apresentar sua contraminuta, razão pela qual restaram preclusas, não podendo ser conhecidas pelo Tribunal em sede de agravo legal.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003184-07.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.003184-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CLEIDE FATIMA AFONSO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. RECEBIMENTO DE PENSÃO ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O tratamento jurídico conferido ao juiz togado é diverso daquele instituído para o juiz temporário, de maneira que vantagens concedidas aos juízes togados não são estendidas aos juízes classistas. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001577-41.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.001577-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PEDRO GONCALVES e outro
: MAGALI NELI GONCALVES espolio
ADVOGADO : MARLI FERREIRA DA COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ERNESTO ZALOGHI NETO e outro

PARTE RE' : OTICA FERNO LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029137-17.1995.4.03.6100/SP
2003.03.99.001618-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : LINEU ASBAHR e outros
: LOTHAR KORBMACHER
: LOURENCO DAL PORTO NETTO
: LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA
: LUIZ AUGUSTO RAMALHO PEIXOTO
: LUIZ CARLOS GUIMARAES
: LUIZ EDUARDO MODELLI CASADEI
: LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL
: LUIZ MARCELO DE CARVALHO POLIMENO
: LUIZ MARIO TORTORELLO
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA S GOMES CALDAS e outro
No. ORIG. : 95.00.29137-1 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023461-50.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.023461-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
APELADO : BAR E RESTAURANTE LEAO DA DUTRA LTDA
No. ORIG. : 01.00.00033-6 1 Vr SANTA ISABEL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INDEVIDA EXTINÇÃO DO FEITO.

-Em se tratando de execução fiscal, deve ser observada a especialidade procedimental da Lei nº 6.830/80 em detrimento do CPC e, como naquela não há previsão de extinção do processo em caso de inércia do exequente, impõe-se o regular prosseguimento da execução, sobremaneira atentando-se ao princípio da indisponibilidade dos direitos da Fazenda Pública.

-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024755-97.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.024755-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ZECIL SALAORNI LANGUIDI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO JUIZ TOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O tratamento jurídico conferido ao juiz togado é diverso daquele instituído para o juiz temporário, de maneira que vantagens concedidas aos juízes togados não são estendidas aos juízes classistas. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017647-23.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.017647-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IND/ E COM/ DE CALCADOS IBELCA LTDA e outro
: MAURO ANSELMO NOALE
ADVOGADO : WALDEMIR RECHE JUARES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00073-9 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

II.Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

III.Recurso e remessa oficial, tida por interposta, providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007225-40.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.007225-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANGELO BERNADINI
APELANTE : ANTONIO CARLOS TOLEDO
ADVOGADO : JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Não é obrigatória a previsão da comissão de permanência como único encargo, não havendo prejuízo pela sua exclusão no cálculo do saldo devedor, dada a manutenção dos juros remuneratórios pela sentença.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002929-54.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.002929-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
APELANTE : MIRIAN BATALHA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : NORBERTO BARBOSA NETO e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no "Contrato de Crédito Rotativo" (fls. 08/12), de cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade (cláusula décima-terceira), juros de mora (cláusula décima-terceira, parágrafo primeiro) e multa contratual (cláusula décima-sexta).
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006315-92.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.006315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA e outro
APELADO : PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR
ADVOGADO : EMERSOM GUSTAVO MAININI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063159220044036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Não há prejuízo, pois, ao contrário do alegado pela embargante, além da comissão de permanência, foram mantidos os juros remuneratórios pela sentença.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001281-15.2004.4.03.6116/SP
2004.61.16.001281-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDSON CRISPE
ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Não é obrigatória a previsão da comissão de permanência como único encargo, não havendo prejuízo pela sua exclusão no cálculo do saldo devedor, dada a manutenção da multa contratual.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006297-70.2005.4.03.6000/MS
2005.60.00.006297-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
APELADO : LUIZ CARLOS SANTINI e outro
: MARILENE ESTEVES SANTINI
ADVOGADO : MARCO TULLIO MURANO GARCIA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PROCESSAMENTO. SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MATÉRIAS SUFICIENTES E CAPAZES DE INFLUIR NO JULGAMENTO DO MÉRITO QUE NÃO FORAM APRECIADAS NEM ESTÃO INCLUÍDAS NO TEOR DA SÚMULA USADA PARA JULGAR A CAUSA. ART. 518, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO DO *JUS SPERNIANDI*. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO

DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00.

1. O Superior Tribunal de Justiça entendeu inaplicável o § 1º do art. 518 do Código de Processo Civil quando existem outras matérias suficientes e capazes de influir no julgamento do mérito que não foram apreciadas e que não estão incluídas no teor da súmula utilizada para julgar a causa.
2. A litigância de má-fé exige clara configuração das condutas descritas no art. 17 do Código de Processo Civil, para que não se diminuam as garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5.º, LIV e LV). A especiosa urgência na distribuição de justiça não deve elidir o natural *jus sperniandi*. Precedentes do STJ.
3. Não se conhece do recurso que trata de matéria estranha à decidida em primeiro grau de jurisdição. Precedentes.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser permitida a capitalização mensal de juros para contratos de crédito bancário celebrados a partir de 31.03.00, em razão da permissão contida no art. 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, posteriormente Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01 (REsp n. 781.291-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 13.12.05, DJ 06.02.06, p. 283; EAREsp n. 711.740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.04.06, DJ 29.05.06, p. 236; AGREsp n. 711740-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, j. 06.12.05, DJ 20.02.06, p. 337).
5. Preliminar suscitada em contrarrazões acolhida em parte para conhecer apenas parcialmente do apelo e na parte conhecida negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte a preliminar suscitada em contrarrazões para conhecer parcialmente do apelo e na parte conhecida negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007423-58.2005.4.03.6000/MS
2005.60.00.007423-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro
APELADO : DULCINEA DAMASCENO WERLY
ADVOGADO : JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Não é obrigatória a previsão da comissão de permanência como único encargo, não havendo prejuízo pela sua exclusão no cálculo do saldo devedor, dada a manutenção da multa contratual e dos juros determinados pela sentença.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001022-28.2005.4.03.6005/MS

2005.60.05.001022-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBSON FLORES PERALTA
ADVOGADO : CRISTIANO KURITA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Omissão configurada e nos embargos suprida.

II - Embargos de declaração acolhidos sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os Embargos de Declaração sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002576-04.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.002576-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JULIO GONCALVES PINHEIRO (= ou > de 60 anos) e outros
: ELIZ MIZIARA ARUTIM
: AUREA DE TOLEDO ANDREOTTI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUIZ CLASSISTA. VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTOS DO JUIZ TOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O tratamento jurídico conferido ao juiz togado é diverso daquele instituído para o juiz temporário, de maneira que vantagens concedidas aos juízes togados não são estendidas aos juízes classistas. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011542-04.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.011542-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELADO : TERESINHA DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00115420420054036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. OMISSÃO DE RECEITA. ORIGEM ILÍCITA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA.

1. A origem ilícita das receitas omitidas não impede a subsunção da conduta ao tipo do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90.
2. Autoria e materialidade demonstradas.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal para condenar Teresinha do Carmo Araújo pela prática do delito do art. 1º, I, da Lei 8.137/90., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035453-27.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.035453-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
: NATANAEL MARTINS
: WAGNER SERPA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.00.030101-3 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003217-55.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.003217-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
INTERESSADO : AUGUSTO CARDOSO GONZALEZ GUATURA RAMON
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00032175520064036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 5.292/67.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ (AGREsp n. 827615, Rel. Min. Paulo Medina, j. 08.03.07; REsp n. 978723, Rel. Min. Jane Silva, j. 09.10.07; REsp n. 396466, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.09.06; REsp n. 617725, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26.05.04; REsp 437424, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 06.03.03).
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023248-96.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.023248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO e outros
: EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
: FABIO MAURO DE MEDEIROS
: MARILIA MACHADO GATTEI
ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS ANUAIS REDUZIDAS DE 60 (SESSENTA) PARA 30 (TRINTA) DIAS. POSSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em

confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).

2. Não é exato dizer que as férias dos Procuradores da Fazenda Nacional seriam necessariamente disciplinados por lei complementar, pois a Lei Complementar n. 73/93 que trata da Advocacia-Geral da União, compreendida a Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu art. 26, assegura aos seus membros os direitos instituídos pela Lei n. 8.112/90, lei ordinária que já se encontrava em vigor.

3. As férias dos Procuradores da Fazenda Nacional não estão incluídas entre as matérias disciplinadas por lei complementar, de modo que, a partir de 1997, somente fazem jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, nos termos do art. 4º da Medida Provisória n. 1.522/96, convertida na Lei n. 9.527/97.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010122-64.2006.4.03.6104/SP
2006.61.04.010122-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLAUDIO MATHEUS BENEDITO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001769-02.2006.4.03.6115/SP
2006.61.15.001769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ALCI DE SOUZA e outros
: CLEIDE VIEIRA RIBEIRO ZANON
: MARIO SERGIO ZANON
: MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA
: PEDRO WILSON CONTRI
: TARCILA ROTTA DE CARVALHO FRANCO
: VERA LUCIA AGOSTINHO
ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061987-71.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.061987-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MAHASSEN EL KHOURI e outro
: HANNA EDMOND MADI
INTERESSADO : IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LONDON LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.07.04397-7 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064922-84.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064922-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVANTE : PEDRO ADELSON ALVES
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA
INTERESSADO : IMPRESSU IND/ GRAFICA LTDA e outros
: ROSA AFFONSO BERTO
: AVELINO BERTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.04.79948-8 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO..

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. As alegações do recorrente não subsistem diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça citada na decisão recorrida, no sentido de que nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional, prevalecendo a regra específica do art. 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais (STJ, AgRg no Ag 1239210, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.03.10; EREsp 981480, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.08.09).

3. No caso dos autos, conforme fundamentado na decisão recorrida, a interrupção se deu com o despacho que ordenou a citação da empresa executada, em 26.07.82, não tendo transcorrido o prazo prescricional intercorrente de 30 (trinta) anos até o despacho que ordenou a citação do sócio, em 25.07.05.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083922-70.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.083922-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2002.61.12.001941-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. REQUERIMENTO DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. É sempre possível à Fazenda Pública requerer a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem legal (Lei n. 6.830/80, art. 15, II). Referido dispositivo vai ao encontro da regra segundo a qual a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612) e não é obliterado pelo princípio da menor onerosidade à execução (CPC, art. 620), na medida em que a aplicação deste dispositivo legal pressupõe que haja alternativas igualmente úteis à satisfação do crédito (TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.004640-2, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 03.12.09; AI n. 2008.03.00.038076-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21.05.09; AG n. 2007.03.00.015758-6, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 12.06.07).
3. A substituição de imóvel pelo valor objeto de restituição administrativa de contribuições sociais não afronta o art. 620 do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de penhora de bem que ainda sequer havia sido disponibilizado ao recorrente, ou melhor, integrado o seu universo jurídico, agredindo seu patrimônio em menor intensidade do que a própria constrição sobre o imóvel.
4. Não subsiste a alegação de que se estaria penhorando indiretamente o faturamento, na medida em que os valores penhorados são objeto de restituição de contribuição previdenciária.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102268-69.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.102268-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00578-3 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. AFORAMENTO. FORO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZOS.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal.

3. Tendo em vista que o nome da recorrente consta na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, bem como que a obrigação consubstanciada em referido documento goza da presunção de certeza e liquidez, constata-se a inviabilidade do conhecimento da matéria relativa à ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade.
4. Os prazos de prescrição do foro e laudêmio devem obedecer as seguintes regras: a) até 15.05.98, incide somente o prazo de 20 (vinte) anos do Código Civil de 1916; b) a partir de 16.05.98, incide o prazo 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.636, de 15.05.98, art. 47. Decadência: a) até 23.08.99: não há prazo decadencial; b) a partir de 14.08.99, incide o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, instituído pela Lei n. 9.821, de 23.08.99; c) a partir de 30.03.04, incide o prazo decadencial de 10 (dez) anos, estabelecido pela Lei n. 10.852, de 29.03.04 (STJ, 1ª Turma, REsp n. 841.689-AL, Rel. Min. Theori Albino Zavascki, unânime, j. 06.03.07, DJ 29.03.07, p. 228).
6. Conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa, há créditos referentes aos anos de 1.989 a 1.992 e 1.995 a 1.998, os quais se sujeitam ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Além desses, há créditos relativos aos anos de 1.999 a 2.002, que por sua vez submetem-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Dado que a ação foi proposta em 24.09.03, conclui-se que ainda não havia transcorrido o prazo prescricional.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008658-68.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.008658-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIO JUDICE espolio
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
REPRESENTANTE : MARIA HELENA ALVAREZ JUDICE
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003688-67.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.003688-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA
ADVOGADO : PIERRE SILIPRANDI BOZZO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ANGELO PRANDO e outro
: ARMANDO PRANDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.05.39464-4 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 25 DO STF.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Não se verifica no caso a ocorrência de preclusão, na medida em que a matéria relativa à prisão do depositário infiel é de ordem pública e encontra-se pacificada com a edição da Súmula Vinculante n. 25 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito".

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009435-19.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.009435-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LEONIDAS DA ROCHA MOURAO
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023884-24.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023884-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TRUSNOVEC IND E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 93.05.06428-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Os argumentos da recorrente não subsistem diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça citada na decisão recorrida, no sentido de que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024416-95.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.024416-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CLAUDIO EVARISTO FERREIRA
ADVOGADO : SINVALDO JOSE FIRMO
INTERESSADO : CLAEVOL COMISSARIA DE VENDAS S/C LTDA
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.02.39707-2 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034231-92.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.034231-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
APELADO : MARIA PASTOURA COSTA PRIETO e outro
: MARIA PASTOURA COSTA PRIETO
No. ORIG. : 98.00.00002-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO.

1. Inaplicável ao caso o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, de conseguinte sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário.
2. Apelação provida para afastar a decretação da prescrição intercorrente, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003531-93.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003531-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : IGOR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : MURILLO RODRIGUES ONESTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035319320094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. MFDV. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 5.292/67.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).
2. Não há como se aplicar o art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação a médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), aos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes do STJ (AGREsp n. 827615, Rel. Min. Paulo Medina, j. 08.03.07; REsp n. 978723, Rel. Min. Jane Silva, j. 09.10.07; REsp n. 396466, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21.09.06; REsp n. 617725, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26.05.04; REsp 437424, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 06.03.03).
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004592-74.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.004592-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ABEL DA SILVA e outros
: ACREMILDO SANTOS COSTA
: ADACAR SANTOS
: ADAO APARECIDO ALVES
: ADAR MARIA DA SILVA PAULINO
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES e outro
No. ORIG. : 00045927420094036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000892-35.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.000892-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL
: FAMASUL
ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.60.00.014478-4 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE.

1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce, decisão, 12.07.10; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10).

2. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003721-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : ISABELA POGGI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : CELSO DE MEDEIROS CAPUCHO e outros
: MARCIA MAYUMI YOSHIHIRO
: MARIA DO CARMO SARMENTO GONCALVES
: RITA DE CASSIA TOME GONCALVES
: AREMITA MARIA DE OLIVEIRA
: CLARICE FERREIRA DA SILVA
: DIRCE DIAS SOBRAL RIBEIRO
: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : AGOSTINHO TOFOLI e outro

CODINOME : MARIA JOSE NASCIMENTO
AGRAVADO : ROMILDO ALVES PORTUGAL
: SALVADOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : AGOSTINHO TOFOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2001.03.99.025076-5 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. SERVIDOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PSS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Os cálculos elaborados pela exequente já contemplam o desconto do percentual de 11% (onze por cento) devido a título de PSS. A sentença de procedência dos embargos à execução, que transitou em julgado antes da vigência da Medida Provisória n. 449, de 03.12.08, homologou referidos cálculos, fazendo constar expressamente a exclusão dos valores relativos ao PSS.
3. Tendo em vista que do valor constante do título judicial já se encontra deduzido o percentual devido a título de PSS, não há como acolher a pretensão de expedição de precatório complementar.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008382-11.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008382-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LIRA IND/ COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 06691259019854036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014818-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014818-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICENTE SAGRADO CORACAO DE JESUS
ADVOGADO : JOSE JORGE TANNUS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09.00.00002-1 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. As entidades filantrópicas fazem jus aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado (STJ, EREsp. n. 1.055.037-MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.04.09).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015050-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015050-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RAMO IND/ E COM/ LTDA e outros
: JURANDIR ALUIZIO DOS SANTOS
: JALUSA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : JOSE GERALDO DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00018387119994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Os argumentos da recorrente não subsistem diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça citada na decisão recorrida, no sentido de que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015731-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE PAULA e outros
: FAZENDA BOA ESPERANCA
: RENATO MAURICIO DE PAULA
ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011264520094036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA COM RAZÕES RECURSAIS. RECOLHIMENTO NA CEF. EXIGIBILIDADE. DESERÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O art. 511 do Código de Processo Civil instituiu o ônus de comprovação do recolhimento das custas, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção. No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento anexando as respectivas guias com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal. Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente. Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a consequente inadmissibilidade do agravo de instrumento. No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal). A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e

retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira.

3. No caso dos autos, os agravantes recolheram as custas e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil S/A, em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017048-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017048-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REFRATERM REFRATARIOS E ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA CRUDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05015752119954036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Os argumentos da recorrente não subsistem diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça citada na decisão recorrida, no sentido de que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019113-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019113-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO LTDA e outros
: OSVALDO ALONSO
: CASEMIRO GOMES DA SILVA
: LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI
: CARLOS HENRIQUE CORREA
: ANTONIO CARLOS ANDERSON
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00022675720074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. CTN, ART. 173, I.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09).
3. No caso dos autos, deve ser mantida a decisão que reconheceu a decadência do crédito tributário relativo aos anos de 1998 e 1999 e constituído em 01.12.05.
4. A matéria relativa à restituição dos créditos prescritos que já foram pagos não deve ser conhecida, na medida em que não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo *a quo* e, conseqüentemente, devolvida a este Tribunal.
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019708-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE
ADVOGADO : EDVAR FERES JUNIOR e outro
AGRAVADO : ROSA BRESSAN ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076155020084036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA COM RAZÕES RECURSAIS. RECOLHIMENTO NA CEF. EXIGIBILIDADE. DESERÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento das custas, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção. No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento anexando as respectivas guias com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedimental é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal, como também não é possível o pagamento no dia subsequente ao término desse prazo, sob o fundamento de que a parte poderia protocolar o recurso depois do encerramento do expediente bancário: dado ser circunstância objetiva, o expediente bancário não constitui justo impedimento para a prorrogação do prazo recursal. Essa hipótese é diversa do recolhimento insuficiente. O § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil permite a regularização do preparo insuficiente. Ao permitir a regularização, a norma não mitiga a exigibilidade do preparo enquanto pressuposto objetivo da admissibilidade do recurso. O recorrente tem o ônus de comprovar a regularidade procedimental sob pena de preclusão. O que sucede é que o valor pode ser complementado no prazo de 5 (cinco) dias. Escusado dizer que, não tendo o agravante complementado o recolhimento, incidirá a regra geral e a consequente inadmissibilidade do agravo de instrumento. No que se refere ao próprio recolhimento, deve ser realizado mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal - DARF na Caixa Econômica Federal - CEF, por expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 (Regulamento de Custas da Justiça Federal). A Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é a única instituição autorizada a receber preparo e porte de remessa e retorno relativamente a feitos da Justiça Federal. A ressalva constante do final do dispositivo, que permitiria esse recolhimento em "outro banco oficial", inclusive e especialmente o Banco do Brasil S/A, tem caráter nitidamente subsidiário: para que o recolhimento possa ser procedido em instituição diversa da CEF, é exigível que não haja agência dessa instituição financeira.

3. No caso dos autos, a agravante recolheu as custas e o porte de remessa e retorno no Banco do Brasil S/A, em desconformidade com expressa determinação do art. 2º da Lei n. 9.289/96 e da Resolução n. 278/07, do Conselho de Administração deste Tribunal.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023494-20.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.023494-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARIA NEUZA DE SOUZA
ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
: RAMON LUIZ ALMIRON VASQUEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00033818720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DISCUTIDA EM OUTROS AUTOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Verifica-se que, conforme constatado pelo MM. Juiz *a quo*, o provimento jurisdicional requerido nos autos originários já foi objeto de pedido nos autos da Ação Ordinária n. 0005724-08.2000.4.03.6000 e do Agravo de

Instrumento n. 0035810-70.2007.4.03.0000. As alegações da recorrente, inclusive, eram semelhantes às deste recurso, conforme se infere da transcrição da decisão proferida nos autos daquele agravo.

3. Constatada a manifesta improcedência do agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão que lhe negou seguimento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023684-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023684-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
AGRAVADO : HECTOR LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00049109220024036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Eventual equívoco cometido por antigo banco depositário no crédito dos juros em conta vinculada ao FGTS não pode ser compensado em sede de cumprimento da sentença da ação originária, que visa tão somente ao pagamento dos expurgos nas contas vinculadas do agravante. A CEF depositou o quantum que considerou devido e a sentença que extinguiu a execução transitou em julgado, razão pela qual os valores devem ser liberados em sua integralidade, ressalvando-se à CEF a cobrança, em sede própria, dos valores que considera terem sido indevidamente creditados (TRF da 3ª Região, AI n. 2002.03.00.026572-5, Rel. Des. Fed. André Nektachalow, j. 19.04.10).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026228-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026228-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ELETRO AMERICA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00099287120094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes do TRF da 3ª Região.

3. No caso dos autos, não há elementos que permitem afirmar que as duplicatas refiram-se ao mesmo contrato de compra e venda mercantil que não foi inadimplido pela agravada. Anote-se que o aditamento à petição inicial, para inclusão das referidas duplicatas, foi realizado após a apresentação de contestação pelas rés, as quais sobre ele não se manifestaram.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027172-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027172-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CIA/ BRASILEIRA DE DORMENTES LTDA-DORBRAS
ADVOGADO : MOACIL GARCIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00455494720004036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo necessário que haja o esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis do devedor. Precedentes do STJ.

3. No caso, após ter sido certificado o trânsito em julgado, a agravante foi intimada para o cumprimento da sentença na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil, deixando transcorrer *in albis* o prazo legal.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026454-22.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : M CAMARGO NETO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

No. ORIG. : 08.00.02534-4 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.

I. Inaplicável ao caso o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário.

II. Apelação provida para afastar a decretação da prescrição, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026457-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026457-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

APELADO : OSMAR CHICORIA

No. ORIG. : 08.00.00201-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO.

I. Inaplicável ao caso o prazo prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário.

II. Apelação provida para afastar a decretação da prescrição, devendo os autos ser enviados à Vara de origem para prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 6363/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006740-47.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.006740-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : THEMBA DANI reu preso
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 356/363: trata-se de embargos infringentes opostos pela Defensoria Pública da União em favor de Thema Dani, para fazer prevalecer o voto vencido do Desembargador Federal Relator Peixoto Junior (cfr. fl. 330 e fls. 350/351), prevalecendo, então, o entendimento de que a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal.

A Defensoria Pública da União teve ciência do acórdão em 15.09.10 (fl. 355), sendo os embargos infringentes protocolizados, tempestivamente, em 17.09.10 (fl. 356).

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos (RI, art. 266, § 2º).

À UFOR para redistribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000101-57.2005.4.03.6106/SP
2005.61.06.000101-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : JOAO BENEDITO CAMPOS
ADVOGADO : PAULO CESAR CAETANO CASTRO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00001015720054036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que há documentos (fls. 492/513) de acesso restrito às partes e seus respectivos procuradores, haja vista a natureza deles.

Decreto, portanto, **o sigilo destes autos**, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 207 do Regimento Interno desta Corte.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para a fiel observância desta decisão.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008507-21.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.008507-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA

ADVOGADO : LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 424/428 : Indefiro o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, eis que o apelante não comprovou a concessão do parcelamento a que alude a Lei 11.941/2009. Conforme observado na manifestação ministerial de fl. 432, a documentação juntada não demonstrou que o apelante está efetuando o pagamento das parcelas enquanto o parcelamento não é deferido pelas autoridades fazendárias, nos termos norma interna da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Nota PGFN/CDA n. 760/2009).

Verifica-se aliás, que a documentação juntada não faz referência aos débitos discutidos nestes autos.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006383-12.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.006383-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : RENATO NUNES VILAS BOAS

ADVOGADO : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)

APELANTE : WILLIAN FARIA reu preso

ADVOGADO : RITA DE CASSIA LEVI MACHADO

APELADO : EDIVALDO JOSE DE ARAUJO LIMA reu preso

ADVOGADO : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)

APELADO : WELDER LOPES COUTO

ADVOGADO : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)

APELADO : EVANDRO TORQUATRO DOS SANTOS

ADVOGADO : NARCISO FUSER e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 1096. Defiro o requerido.

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0031591-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031591-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : IZAIAS VAMPRE DA SILVA

PACIENTE : MARCELO RIZZI reu preso

ADVOGADO : IZAIAS VAMPRE DA SILVA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

CO-REU : AIDE PAULO DE ANDRADE

: GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA

: FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA

: ROGERIO FREIRE RAMOS DA SILVA
: JULIANO DE MORAES LIMA
: RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS
: ROGER FERNANDES
: MARCELO DOS SANTOS
: JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
: EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA
: MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA
: GASPAR RIBEIRO DUARTE
: ARNOBIO ARUS
: MARCOS ANTONIO DE CAMARGO
: PAULO RODOLFO ZUCARELLI MORAIS

No. ORIG. : 00031802320104036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Izaías Vampre da Silva visando a extensão da liberdade provisória concedida a outros indiciados no mesmo processo criminal a Marcelo Rizzi (fl. 8).

Alega-se, em síntese, que o paciente é tecnicamente primário, tem residência fixa e ocupação lícita, devendo ser desconsiderados seus antecedentes criminais, porquanto não se relacionam com o crime descrito na denúncia. Assim, faria jus a tratamento processual isonômico em relação aos demais indiciados, garantindo-lhe o direito à liberdade provisória ora pleiteada.

Decido.

Liberdade provisória. Tráfico. Inadmissibilidade. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, *caput*, e § 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: "Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente" (STF, HC n. 92.495, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08).

Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal:

AÇÃO PENAL. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante. Manutenção. Art. 44 da Lei nº 11.343/06. Insuficiência. Incidência do art. 310 do CPP. Superveniência de sentença condenatória. Negativa de apelação em liberdade fundada na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime. Inadmissibilidade. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. Ordem concedida de ofício. A mera referência ao art. 44 da Lei nº 11.343/06, ou a suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, não são suficientes a manter a prisão em flagrante, que deve observar os requisitos de cautelaridade dispostos no art. 312 do CPP.
(STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 03.11.09)

Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n. 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Foi decretada a prisão preventiva do paciente e de diversos outros investigados em virtude de participação em extensa prática delitativa que contava, entre outros, com tráfico de entorpecentes. Em reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória, assim manifestou-se o Juízo *a quo*:

O réu Marcelo Rizzi novamente postulou a revogação de sua prisão preventiva. Sustenta que é plenamente possível a concessão de liberdade provisória nos processos em que se apuram vínculos associativos ao tráfico de entorpecentes, bem como requer a aplicação do princípio de isonomia com os demais réus libertados por este juízo. Outrossim,

questiona o entendimento do MPF no sentido de que o réu teria gesticulado durante seu interrogatório, dando indício de sua periculosidade, pois a verdade é que o réu é pessoa simples e acostumada a trabalhos no campo. No mais, afirma que o réu tem trabalho lícito e residência fixa, Quanto aos bons antecedentes, argumenta que são fatos isolados e pendentes de julgamento e sua única condenação foi decorrente da aplicação da Lei nº 9.099. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido do réu (fl. 18), mantendo-se a custódia cautelar, por entender que não há fato novo a justificar a revisão da decisão que impôs a segregação compulsória. É a síntese do necessário. Decido. É hipótese de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Conforme é cediço, o STF tem orientação no sentido de que no caso de organizações criminosas voltadas à prática de crimes de tráfico espúrio de substâncias entorpecentes, com clara divisão de tarefa, é viável a decretação e manutenção da prisão processual desde que devidamente fundamentada pelo juiz da causa. No caso em comento, além dos fundamentos já existentes em outras decisões que negaram o pedido de liberação do réu, ora ratificados, após detida análise dos autos, em especial do material obtido durante a investigação policial e o interrogatório do réu, verifico a existência de fortes indícios de que MARCELO RIZZI era integrante da associação criminosa e participava intensamente de negociações com drogas ilícitas. Nesses termos, são muitos diálogos gravados que dizem respeito ao réu, mas apenas exemplificando as gravações de índices 16838785 (fl. 2298), 16842977 (fl. 2299), 16854454 (fl. 2301), 16854518 (fl. 2301), 16897606 (fl. 2305), 16902073 (fl. 2307), 16904455 (fl. 2307), indicam o envolvimento do acusado no comércio ilegal de drogas, negociando, comprando e vendendo mercadorias. As transcrições realizadas pela Polícia Federal estão nas folhas acima mencionadas e o CD com as gravações à fl. 2315 dos autos 2009.61.21.002078-0. Quanto à postulação de igualdade com os réus libertos depois do interrogatório, observo que este juízo procedeu à individual e criteriosa avaliação das condições pessoais de cada acusado e concluiu, ao final, que somente alguns deles não oferecem, pelo menos nessa fase do processo, risco à preservação da ordem pública e à correta aplicação da lei penal. Além disso, a renovação do seu pedido não trouxe fato novo capaz de garantir a revogação de sua prisão, como bem salientou o MPF. Assim, para a preservação da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido do réu e, portanto, mantenho a custódia cautelar, vez que presentes os requisitos do art. 312 e 316 do Código de Processo Penal (fl. 55).

Colocadas as premissas acima, conclui-se que a prisão cautelar do paciente é medida que se impõe no presente momento, considerando que ao longo de toda a investigação o agente demonstrou grande periculosidade, fazendo da prática de crimes um meio de vida.

Com efeito, as diligências realizadas pela Polícia Federal, com destaque para as interceptações telefônicas mencionadas pelo Juízo *a quo*, levam à conclusão de que o paciente participa de um grupo criminoso formado com a finalidade de se associarem para o tráfico de entorpecentes, havendo fortes indícios de lavagem de dinheiro, roubo e receptação.

Nesse sentido, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando que são grandes as chances de prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei, principalmente porque os documentos de fls. 52/53 não são suficientes à demonstração de que o réu tem ocupação lícita, vivendo no meio criminoso, e havendo fortes e suficientes indícios de autoria e materialidade, ressaltando-se que os crimes praticados pelo bando, além de serem punidos com reclusão, são muito graves, notadamente quando geram grande repercussão na comunidade, como é o caso do tráfico de drogas. É, pois, de rigor a manutenção da prisão preventiva. No que toca à alegada isonomia processual, não se aplica tal princípio à concessão de liberdade provisória, porquanto os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal são subjetivos e, portanto, devem ser analisados em face da condição de cada um dos acusados.

Nessa mesma linha, verifica-se que o próprio impetrante reconhece que o paciente tem condenação com base na Lei n. 9.099/95, o que é reafirmado pelo Juízo *a quo* na fundamentação de sua decisão de manutenção da prisão cautelar, mais uma razão para aferir-se que o paciente não atende aos requisitos do já mencionado art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme se verifica, não se trata de prisão preventiva com fundamento genérico ou meramente abstrato de periculosidade do agente ou para garantia da ordem pública. Há referências concretas à atividade delitiva do próprio paciente, a indicar a necessidade de sua custódia cautelar. Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em liberdade provisória, que resta inadmissível na espécie.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS Nº 0027343-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027343-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
PACIENTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
ADVOGADO : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.06.011980-5 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Roosevelt de Souza Bormann em causa própria objetivando trancar a Ação Penal n. 2007.61.06.011980-5 em curso perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto (SP) (fls. 2/17).

O impetrante alega, em síntese, que, na condição de advogado, é inviolável por seus atos e manifestações no exercício de sua profissão e que não constitui crime de injúria punível a ofensa irrogada em juízo na discussão da causa, razão pela qual pugna pelo trancamento da ação penal.

Tendo em vista a impetração do HC n. 2010.03.00.017479-0, cujo objeto é o trancamento da mesma ação supramencionada, foi dada oportunidade ao impetrante de esclarecer acerca da necessidade desta impetração (fl. 18). Manifestou-se o impetrante às fls. 20/32.

Parecer ministerial exarado pela Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Isabel Cristina Groba Vieira pelo indeferimento liminar deste writ (fls. 34/35).

É o relatório.

Decido.

O impetrante, instado a se manifestar acerca do objeto desta impetração, limitou-se a consignar que neste writ estariam inseridas nova doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso concreto.

Não se pode admitir dois processos com o mesmo objeto, devendo este feito ser extinto sem apreciação do mérito, considerando que a impetração do *Habeas corpus* n. 2010.03.00.017479-0 também visa o trancamento da mesma ação penal que tramita contra o paciente.

Nesse sentido, o parecer da Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Isabel Cristina Groba Vieira:

O writ é de ser liminarmente indeferido.

As questões ora aduzidas consubstanciam mera reiteração da matéria já apresentada a esse E. Tribunal Regional federal da 3ª. Região no bojo do habeas corpus nº 2010.03.00.017479-0, que aguarda julgamento.

ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN limita-se a sustentar que este writ veicula "novos argumentos doutrinários" e "competente jurisprudência", sendo certo que o cotejo entre as impetrações em questão indica tratar-se de pedido para trancar a ação penal nº 2007.61.06.011980-5, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, pelos mesmos fundamentos, quais sejam, de que os fatos narrados na exordial acusatória se deram em juízo, no bojo de sua atuação enquanto advogado na ação penal nº. 2004.61.06.005615-6, de modo que incidiria no caso a imunidade prevista nos artigos 133 da Constituição Federal e 7º, § 2º, do estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº. 8.906/94).

Portanto, é de ser liminarmente indeferido o presente habeas corpus, nos termos do artigo 188 do regimento Interno desse Tribunal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a impetração, sem julgamento do mérito.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 0031785-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
PACIENTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018405420084036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Luiz Fernando Comegno para o trancamento da ação penal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente é advogado, tendo protocolizado petição em processo-crime, na qual fez constar que "ao que parece" a Juíza da Vara Federal Criminal de Bauru (Dra. Elidia) teria "abandonado" a sala de audiências (temporariamente) e, conseqüentemente, deixado de assinar o auto de interrogatório do corréu Francisco Moura;
- b) diante dessa afirmação, o MPF requereu extração de cópias e o seu encaminhamento à Juíza Federal, para que esta determinasse o procedimento adequado;
- c) a "ofendida", fez expedir um ofício, em papel timbrado do Poder Judiciário, com numeração etc., ao MPF, *determinando* que fossem tomadas toas as medidas cabíveis;
- d) o MPF é carecedor da ação, por defeito de representação, quer pela inexistência de representação em relação ao crime de difamação, quer por inexistir dolo na conduta do paciente (atipicidade)
- e) o ofício enviado pela ofendida não pode ser considerado como representação, pois cumpria a ela representar "através da **cidada**, Dra. Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, que ocupa o cargo de Juíza Federal, e não determinando (oficiando) ao MPF como Magistrada" (fl. 18, n. 32);
- f) ao formular sua representação, manifestou intenção de ser instaurada ação penal pelo delito de injúria;
- g) no entanto, o *Parquet* ofereceu denuncia pelo delito de difamação, procedendo a uma ampliação indevida;
- h) falta dolo à conduta do paciente, o qual interveio na causa na condição de advogado, no estrito cumprimento do seu dever legal, não houve intenção de difamar a magistrada, o MPF agiu *ultra vires* (excedeu os limites materiais da representação)

Decido.

Sem prejuízo de uma análise mais detida, não verifico a presença dos requisitos para a concessão do *writ* nesta sede.

A denúncia oferecida contra o paciente encontra-se vazada nos seguintes termos:

Aos 05 de dezembro de 2006, nos autos da Ação criminal de nº 2001.61.08.001588-2, em trâmite na 2ª Vara Federal de Bauru/SP, o acusado imputou fato ofensivo à honra da Juíza Federal Dra. Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, pois em petição (cópia às fls. 16/19), juntada àqueles autos, afirmou que a referida magistrada abandonou a sala de audiência durante o interrogatório do co-réu Francisco Alberto de Moura Silva, deixando sua estagiária Karla Valverde Castilho a presidir o ato processual, confirmando tal fato a ausência de sua assinatura no termo de interrogatório do réu. Conforme se verifica no terceiro parágrafo do documento de fl. 17, afirmou o denunciado textualmente, que:

"Já em relação ao co-réu Francisco, parece-nos, data máxima vênia, que este foi "interrogado" pela Estagiária de Direito "Karla", eis que a Magistrada - Dra. Elidia Aparecida Corrêa - houvera deixado a sala de audiência (mesmo que temporariamente), tanto que deixou de assinar o termo de interrogatório."

Ante tal afirmação o Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vita (que sucedeu a Dra. Elidia na condução do citado processo), determinou, em decisão datada de 04 de junho de 2007 (cópia às fls. 22/26), que fosse a vítima cientificada da imputação ofensiva a sua honra.

Outrossim, a Juíza Federal, Dra. Elidia, tomando ciência do fato, representou, mediante o Ofício nº 84/2007 - GAB01, de 14 de agosto de 2007 (fl. 06), ao Ministério Público Federal, para adoção das providências pertinentes, tendo em vista as imputações a ela feitas de fatos inverídicos e desonrosos à sua conduta profissional.

Instaurado o competente inquérito policial, foi ouvida a estagiária Karla Valverde Castilho, que à época dos fatos assessorava a Juíza Federal Elidia Aparecida Andrade Correa, nas audiências, tendo declarado à fl. 113, em síntese, que nunca realizou interrogatório de Francisco Alberto sem a presença da Exma. Juíza, sendo esta muito dedicada em seu labor. Por fim, concluiu que não tinha condições de conduzir a um interrogatório sozinha por ser estagiária e estar em formação.

O denunciado ao prestar declarações à fl. 128 afirmou que agiu de acordo com sua profissão como defensor do réu Ézio Rahal e que não presenciou o fato imputado vez que foi o co-réu Francisco Alberto que narrou-lhe o ocorrido. Ademais, asseverou que não teve a intenção de ofender a Juíza e que se retrata caso a magistrada tenha se sentido ofendida.

Ocorre que Francisco Alberto de Moura e Silva, ouvido às fls. 132/133, não confirmou a versão do denunciado, mas ao contrário, relatou, em síntese, que em momento algum a Juíza Federal Elidia se retirou da sala em que ocorria seu interrogatório e deixou outra pessoa conduzindo o ato. Afirmou também que Luiz Fernando nunca foi seu advogado e que nunca conversaram sobre o fato em tela. No mais, asseverou que a ausência de assinatura da Exma. Juíza no termo de seu interrogatório ocorreu devido a quantidade de interrogatórios que ocorreram no mesmo dia.

De maneira que o denunciado fez tal afirmação calcado tão somente na mera irregularidade da ausência de assinatura da Magistrada no termo de interrogatório. Depois ainda tentou eximir-se de responsabilidade afirmando que o interrogado é que teria lhe informado sobre a ausência da Juíza, versão que não foi confirmada.

Como é cediço, cumpre aos magistrados presidir e exercer a polícia das audiências, inclusive determinando o que for conveniente à manutenção da ordem e se necessário requisitando-se a força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição - artigos 791 a 797 do Código de Processo Penal.

*Assim, a afirmação levada a efeito pelo denunciado atinge a honra subjéctiva da Juíza Federal pois, imputa-lhe fato que, por desidioso, ofende-lhe a reputação. Deveras, pois se verdadeiro fosse o fato imputado pelo denunciado, poderia inclusive gerar a nulidade do ato processual e dos subseqüentes. Não é por outro motivo que incumbe ao juiz, na forma como disciplina o artigo 251 do Código de Processo Penal **prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos.***

*Portanto, a postura do denunciado amolda-se ao tipo penal da difamação, definido no artigo 139 do Código Penal: **Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.***

Vale pontuar, outrossim, que no caso não se aplica a excludente de ilicitude expressa no art. 141, I do Código Penal, vez que a ofensa irrogada contra a Juíza da causa e, em tal hipótese, o advogado não se encontra amparado pela imunidade judiciária e, nem tampouco pela imunidade profissional disciplinada no art. 7º, §2º da Lei 8.906/94 (Estatuto da AOB).

Cumpra também ressaltar que a pseudo-retratação feita pelo denunciado, em suas declarações à autoridade policial (fl. 128), não tem o condão de extinguir a punibilidade de delito, nos termos do art. 107, VI, c/c art. 143 do Código Penal.

Deveras, pois tratando-se na difamação, como é o caso, é a honra subjetiva que é atingida, de maneira que somente a retratação cabal, com a reconsideração do que foi afirmado, gera tal efeito. Ocorre que, no caso, o denunciado, em seu interrogatório, não retificou a afirmação anterior para deixar claro e expresso que o fato, por ele imputado à Magistrada Federal, não ocorreu, limitando-se a dizer que se retratava caso a magistrada se sentisse ofendida, como se o fato, por ele imputado à ela, tivesse atingido somente a honra subjetiva.

Posto isso, presentes indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade delitiva, é oferecida a presente DENÚNCIA (art. 145, par. Único, Código Penal), requerendo-se que seja instaurada a necessária ação penal, com citação e intimação para apresentação de defesa escrita e acompanhamento dos demais atos processuais, até o final julgamento, sob pena de revelia, sendo ao final, impostas ao denunciado as sanções legais cominadas pelo artigo 139, c/c art. 141, II, ambos do Código Penal, ouvindo-se no momento processual oportuno seguintes testemunhas. (destaques originais) (fls. 196/199)

Por sua vez, é do seguinte teor a representação:

Em vista dos fatos narrados nas peças judiciais anexas, extraídas dos autos da Ação Criminal n. 2001.61.08.001588-2, que acompanharam o ofício n.º 64/2007 GA02, proveniente do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, venho, pela presente REPRESENTAÇÃO, solicitar que Vossa Excelência tome as medidas criminais cabíveis, posto que nelas foram imputadas a esta Magistrada - na prestação da tutela jurisdicional - fatos inverídicos e desonrosos à sua conduta profissional. (fl. 38)

Não parece que a magistrada tenha "determinado" ao Ministério Público Federal que procedesse de um ou outro modo, o que de toda maneira vai de encontro à independência funcional do *Parquet*. Trata-se, como se percebe, de efetiva representação, pouco relevando a circunstância de haver timbre do Poder Judiciário, numeração etc., ou não. É nítida a manifestação de vontade da magistrada no sentido de que seja instaurada a ação penal correspondente aos fatos noticiados ao órgão de acusação, satisfazendo os requisitos para a consequente propositura de processo-crime. Não há controvérsia quanto aos fatos, isto é, a respeito do conteúdo da petição protocolizada pelo paciente. Objeta-se que não tipificaríamos o delito à míngua de dolo. Mas a falta de dolo dependeria de exame mais aprofundado que, de certo modo, não se acomoda à via estreita do *habeas corpus*. Usualmente, excludentes dependem de prova passível de produção na própria ação penal.

A impetração soma a seus argumentos a prerrogativa profissional assegurada ao exercício da advocacia, circunstância que excluiria, por outro fundamento, a tipificação do fato. No entanto, a questão de ter-se o paciente limitado ao regular cumprimento de seus deveres profissionais, sem excessos que escapam à imunidade, encontra algum empecilho na imputação de fato concreto à magistrada, o qual caracteriza, como se sabe, violação aos seus deveres funcionais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS N° 0031592-91.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : IZAIAS VAMPRE DA SILVA
PACIENTE : GASPAR RIBEIRO DUARTE reu preso
ADVOGADO : IZAIAS VAMPRE DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
CO-REU : AIDE PAULO DE ANDRADE
: GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA
: ROGERIO FREIRE RAMOS DA SILVA

: JULIANO DE MORAES LIMA
: RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS
: ROGER FERNANDES
: MARCELO DOS SANTOS
: JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA
: EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA
: MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA
: MARCELO RIZZI
: ARNOBIO ARUS
: MARCOS ANTONIO DE CAMARGO
: PAULO ROBERTO ZUCARELLI MORAIS

No. ORIG. : 00031810820104036121 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Izaías Vampre da Silva visando a extensão da liberdade provisória concedida a outros indiciados no mesmo processo criminal a Gaspar Ribeiro Duarte (fl. 7/8).

Alega-se, em síntese, que o paciente é tecnicamente primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Assim, faria jus a tratamento processual isonômico em relação aos demais indiciados, garantindo-lhe o direito à liberdade provisória ora pleiteada.

Decido.

Liberdade provisória. Tráfico. Inadmissibilidade. Embora a Lei n. 8.072/90, art. 2º, II, com a redação dada pela Lei n. 11.464/07, não exclua a possibilidade de ser concedida liberdade provisória (impede somente a fiança), a Lei n. 11.343/06, art. 44, veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de praticarem os crimes dos arts. 33, caput, e § 1º, e 34 a 37 da mesma lei, vedando-se a conversão das penas em restritivas de direito. O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/06, art. 44), o que é fundamento para o respectivo indeferimento: "Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei nº 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão da liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente" (STF, HC n. 92.495, Rel. Min. Ellen Gracie). A proibição legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (STF, HC n. 93.653, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08; HC n. 92.723, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão de 11.10.07; HC n. 92.243, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 20.08.07; HC n. 91.550, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão de 31.05.07; STJ, HC n. 66.662, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.08).

Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal:

AÇÃO PENAL. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante. Manutenção. Art. 44 da Lei nº 11.343/06. Insuficiência. Incidência do art. 310 do CPP. Superveniência de sentença condenatória. Negativa de apelação em liberdade fundada na necessidade de restabelecimento da ordem pública, abalada pela gravidade do crime. Inadmissibilidade. Razões que não autorizam a prisão cautelar. Ofensa ao art. 5º, LVII, da CF. Precedentes. Ordem concedida de ofício. A mera referência ao art. 44 da Lei nº 11.343/06, ou a suposta exigência do clamor público e da credibilidade da Justiça, para restabelecimento da ordem social abalada pela gravidade do fato, não são suficientes a manter a prisão em flagrante, que deve observar os requisitos de cautelaridade dispostos no art. 312 do CPP.
(STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 03.11.09)

Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória.

Liberdade provisória. Requisitos subjetivos. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; RHC n 11.504, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

Do caso dos autos. Foi decretada a prisão preventiva do paciente e de diversos outros investigados em virtude de participação em extensa prática delitativa que contava, entre outros, com tráfico de entorpecentes. Em reiteração de pedido de concessão de liberdade provisória, assim manifestou-se o Juízo *a quo*:

O réu Gaspar Ribeiro Duarte novamente postulou a revogação de sua prisão preventiva. Sustenta que na fase atual do processo em nada poderá atrapalhar ou influenciar o processo, bem como requer a aplicação do princípio de isonomia com os demais réus libertados por este juízo. No mais, afirma que o réu tem trabalho lícito e residência fixa. Quanto

aos históricos de antecedentes, argumenta que o réu responde por dois processos de crimes ambientais, sendo portanto tecnicamente primário. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido do réu (fl. 21), mantendo-se a custódia cautelar, por entender que não há fato novo a justificar a revisão da decisão que impôs a segregação compulsória. É a síntese do necessário. Decido. É hipótese de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Conforme é cediço, o STF tem orientação no sentido de que no caso de organizações criminosas voltadas à prática de crimes de tráfico espúrio de substâncias entorpecentes, com clara divisão de tarefa, é viável a decretação e manutenção da prisão processual desde que devidamente fundamentada pelo juiz da causa. No caso em comento, além dos fundamentos já existentes em outras decisões que negaram o pedido de liberação do réu, ora ratificados, após detida análise dos autos, em especial do material obtido durante a investigação policial e o interrogatório do réu, verifico a existência de fortes indícios de que GASPARI RIBEIRO DUARTE era integrante da associação criminosa e participava intensamente de negociações com drogas ilícitas. Nesses termos, são muitos diálogos gravados que dizem respeito ao réu, mas apenas exemplificando as gravações de índices 16895490 (fl. 2293), 16025744 (fl. 1164), 16028060 (fl. 1164). Outrossim, a seguinte sequência de gravações indica um encontro para pagamento de determinada quantia de entorpecentes: (...) Assim, as provas colhidas até o momento sinalizam pela existência de indicam o envolvimento do acusado no comércio ilegal de drogas, negociando, comprando e vendendo mercadorias. As transcrições realizadas pela Polícia Federal estão nas folhas acima mencionadas e o CD com as gravações à fl. 2315 dos autos 2009.61.21.002078-0. Quanto à postulação de igualdade com os réus libertos depois do interrogatório, observo que este juízo procedeu à individual e criteriosa avaliação das condições pessoais de cada acusado e concluiu, ao final, que somente alguns deles não oferecem, pelo menos nessa fase do processo, risco à preservação da ordem pública e à correta aplicação da lei penal. Além disso, a renovação do seu pedido não trouxe fato novo capaz de garantir a revogação de sua prisão, como bem salientou o MPF. Assim, para a preservação da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido do réu e, portanto, mantenho a custódia cautelar, vez que presentes os requisitos do art. 312 e 316 do Código de Processo Penal (fl. 59).

Colocadas as premissas acima, conclui-se que a prisão cautelar do paciente é medida que se impõe no presente momento, considerando que ao longo de toda a investigação o agente demonstrou grande periculosidade, fazendo da prática de crimes um meio de vida.

Com efeito, as diligências realizadas pela Polícia Federal, com destaque para as interceptações telefônicas mencionadas pelo Juízo *a quo*, levam à conclusão de que o paciente participa de um grupo criminoso formado com a finalidade de se associarem para o tráfico de entorpecentes, havendo fortes indícios de lavagem de dinheiro, roubo e receptação.

Nesse sentido, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando que são grandes as chances de prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei, principalmente porque os documentos de fls. 51/53 não são suficientes à demonstração de que o réu tem ocupação lícita, vivendo no meio criminoso, e havendo fortes e suficientes indícios de autoria e materialidade, ressaltando-se que os crimes praticados pelo bando, além de serem punidos com reclusão, são muito graves, notadamente quando geram grande repercussão na comunidade, como é o caso do tráfico de drogas. É, pois, de rigor a manutenção da prisão preventiva. No que toca à alegada isonomia processual, não se aplica tal princípio à concessão de liberdade provisória, porquanto os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal são subjetivos e, portanto, devem ser analisados em face da condição de cada um dos acusados.

Conforme se verifica, não se trata de prisão preventiva com fundamento genérico ou meramente abstrato de periculosidade do agente ou para garantia da ordem pública. Há referências concretas à atividade delitiva do próprio paciente, a indicar a necessidade de sua custódia cautelar. Satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em liberdade provisória, que resta inadmissível na espécie.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 6256/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011731-93.2003.4.03.6102/SP

2003.61.02.011731-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FARIA

ADVOGADO : ANTONIO LEONARDO COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado às fls. 151/152, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705836-45.1996.4.03.6106/SP
98.03.047368-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ORIDES OLIANE e outros

: JOSE EVANGELISTA

: BENEDITO FERNANDES

: BENEDITO BRAZ

: MILTON BURJATO

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES e outro

: ANDRESA VERONESE ALVES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

No. ORIG. : 96.07.05836-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Comprove a Sra. Vergínia de Fátima Correia Evangelista, viúva do coautor José Evangelista, a condição de dependente previdenciário do "de cujus", mediante apresentação de documentação relativa à concessão do respectivo benefício, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005435-95.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.005435-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROGERIO BOQUINO e outro

: LURDES APARECIDA RAMOS BOQUINO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes ROGÉRIO BOQUINO e LURDES APARECIDA RAMOS BOQUINO, sobre a petição de fl. 756, requerendo a expedição de alvará para transferência dos valores depositados nos autos à conta da Caixa Econômica Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2010.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003548-57.1999.4.03.6108/SP
1999.61.08.003548-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WALDO MAIA MUNERATO e outro

ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. Marcelo Verdiani Campana e inclua-se o nome da advogada dos apelantes, Dra. MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO (OAB/SP nº 91.820), conforme petição (fl. 374) e procuração de fls. 375/376.

Por outro lado, indefiro o pedido de fls. 345/347, considerando que foi revogada a antecipação da tutela nesta ação ordinária e na ação cautelar em apenso, e ambas as ações foram julgadas improcedentes (fls. 498/534 da cautelar em apenso e fls. 131/163 destes autos).

Assim inexistente óbice ao prosseguimento da execução extrajudicial.

Digam as partes se existe a possibilidade de conciliação para colocar fim à discussão trazida à juízo, hipótese em que os autos serão remetidos ao setor competente para viabilizar a transação.

Prazo : 10 (dez) dias.

Desse modo, publique-se, **com a nova autuação**.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001249-10.1999.4.03.6108/SP
1999.61.08.001249-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : WALDO MAIA MUNERATO e outro

ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DESPACHO

Fls. 598/603 e 605/606. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Int.

Após, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056525-89.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.052313-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA e outro
APELADO : PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.56525-0 5 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Fls. 362/363, 385/387 e 397. Em face das disposições contidas na legislação que norteia o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, condicionando a inclusão no referido programa à desistência expressa e irrevogável de ações judiciais correlatas aos débitos, **julgo extinto** o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando prejudicado o recurso.

No tocante à verba honorária, não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, *caput*, do CPC, e não pelo disposto no §1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009, ficando, no caso, a parte autora condenada na verba de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado da Corte Especial do STJ:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à mungua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp nº 1.009.559/SP, Relator Min. Ari Pargendler, v. un., j. 25.02.2010, DJ 08.03.2010).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062096-41.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.052314-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
APELANTE : PIRELLI PNEUS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.62096-0 5 Vr SAO PAULO/SP

Renúncia

Fls. 374/375, 396/398 e 407. Em face das disposições contidas na legislação que norteia o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, condicionando a inclusão no referido programa à desistência expressa e irrevogável de ações judiciais correlatas aos débitos, **julgo extinto o processo com exame do mérito**, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando prejudicados os recursos.

No tocante à verba honorária, não se tratando na espécie de ação judicial em que se requeira o restabelecimento de opção ou reinclusão em outros parcelamentos, rege-se a hipótese pela regra do artigo 26, *caput*, do CPC, e não pelo

disposto no §1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009, ficando, no caso, a parte autora condenada na verba de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nesse sentido, encontramos o seguinte julgado da Corte Especial do STJ:

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp nº 1.009.559/SP, Relator Min. Ari Pargendler, v. un., j. 25.02.2010, DJ 08.03.2010).

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011263-67.1991.4.03.6000/MS

2000.03.99.068362-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : JOAO DIAS DE BARROS e outros. e outros

ADVOGADO : ABRAO RAZUK

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 91.00.11263-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso de sentença que denegou a segurança objetivando pagamento aos servidores impetrantes de valores de diárias referentes a outubro de 1991, com o desconto dos valores já pagos a título da verba denominada indenização, bem como a efetuar o pagamento de diárias, sempre que eles forem convocados para prestar serviços fora da sede de trabalho.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante na Corte e possibilita-se o julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, não há direito ao recebimento de diárias em situação onde os serviços prestados fora do município sede da repartição não são eventuais ou transitórios mas constituem exigência permanente do cargo.

Nesse sentido a orientação firmemente estabelecida na jurisprudência do Tribunal (TRF3, AC 2001.03.99.048575-6, Rel. Juiz convocado Alexandre Sormani, 2ªT., j. 08.09.2009, un., DJ 17.09.2009; TRF3, AC 2000.60.00.004964-4, Rel. Des. Fed. Cecila Mello, 2ªT., j. 26.11.2009, DJ 23.02.2010).

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206692-38.1997.4.03.6104/SP

1999.03.99.080146-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : LUIGI DI GREGORIO e outro

: NORMA DI GREGORIO

ADVOGADO : MONICA DI GREGORIO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE AUTORA : IRMAOS DI GREGORIO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.02.06692-1 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Ante o teor da certidão de fl. 219, atestando a negativa de intimação de LUIGI DI GREGÓRIO, determino a repetição da diligência, mas no endereço constante nos autos, qual seja, Rua Dr. Egidio Martins, 26, apto. 41, Santos/SP (cf. fls. 02).

Publique-se. Intime-se.

Após, voltem os autos à conclusão.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009045-94.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.009045-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : EDSON DE OLIVEIRA e outro

: DAURIA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA LEMOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro

APELADO : BANCO INDL/ E COML/ S/A

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado às fls. 251/252, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005874-32.2004.4.03.6102/SP
2004.61.02.005874-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : EDSON DE OLIVEIRA e outro

: DAURA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO : PAULA OLIVEIRA LEMOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado às fls. 240/241, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043413-14.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.043413-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : PUBLINET COMUNICACAO INTERATIVA LTDA

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada em autos da ação de cobrança pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Distribuídos os autos a esta Relatoria, determinou-se à fl. 136 a intimação do representante legal da apelante para que constituísse novo advogado, haja vista a renúncia ao mandato notificada às fls. 128/133.

Todavia, verifica-se que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido (certidão de fl. 140).

Destarte, decorrido o prazo fixado na intimação editalícia da apelante, sem regularização da representação processual (fls. 147), forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do recurso, motivo pelo qual, **nego seguimento** ao presente recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003539-95.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.003539-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN PARK

ADVOGADO : ALCIONE PRIANTI RAMOS e outro

REPRESENTANTE : DANIELA TEIXEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : ALCIONE PRIANTI RAMOS

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA AO RECURSO**, manifestada às fls. 136-137.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-25.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.000264-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

APELANTE : CAIXA SEGUROS S/A

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

APELADO : REGINALDO DE SOUZA

ADVOGADO : ROMEU GONCALVES BICALHO e outro

Renúncia

Fl. 352. Diante da renúncia anunciada e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com registro de assunção das custas judiciais e honorários advocatícios a serem pagos pela parte autora diretamente à ré na via administrativa, julgo **extinto o processo com apreciação do mérito**, nos termos do art. 269, V, do CPC, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014942-80.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.014942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão de fls. 508/509, que homologou o pedido da autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e julgou prejudicadas as apelações.

A União alega nos embargos que houve omissão da referida decisão no tocante à condenação em honorários advocatícios, devidos em função do disposto nos arts. 20 e 26 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que esta demanda não se amolda à isenção prevista no art. 6º da Lei n. 11.941/09 (fls. 517/520).

A autora, por sua vez, alega que o caso em questão refere-se a sua reinclusão em programa de parcelamento, estando, portanto, isenta do pagamento de honorários, conforme previsto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 (fls. 522/523).

Decido.

Os embargos de declaração não merecem provimento.

A parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito (fl. 499/500). Tal pedido foi homologado às fls. 508/509, ocasionando a extinção da ação, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Alega a União que, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, deveria a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, verifica-se que a demanda em questão versa sobre a inclusão da autora ao programa de parcelamento instituído pela Medida Provisória n. 38/02. Nesse caso, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/91, está a parte autora dispensada do pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0654022-77.1984.4.03.6182/SP
2007.03.99.001092-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ARI FRANCISCO FIADI
ADVOGADO : ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA
PARTE RE' : ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.06.54022-8 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Ari Francisco Fiadi contra a decisão de fls. 159/160, que deu provimento à apelação para afastar a prescrição do crédito tributário e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Alega-se, em síntese, os seguintes argumentos:

a) a decisão é omissa em relação à inércia da Fazenda Nacional durante o período de maio de 1985 a novembro de 1995, o que teria ocasionado, segundo o embargante, a prescrição intercorrente, não tendo importância a época do fato gerador;

- b) incide a prescrição intercorrente, uma vez que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado a partir do decurso do prazo de um ano da suspensão do processo;
- c) a decisão é obscura, tendo em vista que, embora tenha mencionado a ausência dos requisitos para decretar a prescrição intercorrente, ela faz referência ao fato gerador, restando esclarecer a questão como de caráter processual (fls. 163/165).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE (...).

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...)

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie (...).

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA.

PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR (...).

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Casos dos autos. Não assiste razão à embargante. A sentença de fls. 135/140, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente que se deu pela paralisação do processo por culpa da exequente, no período de 06.05.85 à 25.09.95, e

julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. O INSS apresentou apelação, sendo-lhe dado provimento. O Executado opõe embargos de declaração. A decisão embargada afastou a prescrição intercorrente por não haver transcorrido o prazo prescricional regente à época do fato gerador, que no presente caso é de 30 (trinta) anos. Não há, assim, nenhum vício a ser sanado. Pretende o recorrente rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Entretanto, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil, o que não constou da decisão embargada. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração e, de ofício, retifico a decisão de fls. 159/160 para que conste o seguinte dispositivo: *Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação, com fundamento no art. 475 do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação de execução fiscal.*

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017910-54.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.017910-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão de fls. 363/364, que homologou o pedido da autora de renúncia ao direito em que se funda a ação e julgou prejudicadas as apelações.

A União alega nos embargos que houve omissão da referida decisão no tocante à condenação em honorários advocatícios, devidos em função do disposto nos arts. 20 e 26 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que esta demanda não se amolda à isenção prevista no art. 6º da Lei n. 11.941/09 (fls. 367/370).

A autora, por sua vez, alega que o caso em questão refere-se a sua reinclusão em programa de parcelamento, estando, portanto, isenta do pagamento de honorários, conforme previsto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09 (fls. 372/373).

Decido.

Os embargos de declaração não merecem provimento.

A parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito (fls. 354/355). Tal pedido foi homologado às fls. 363/363v., ocasionando a extinção da ação, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Alega a União que, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, deveria a parte autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, verifica-se que a demanda em questão discute sobre o parcelamento da dívida da autora. Nesse caso, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/91, está a parte autora dispensada do pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 6329/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1205096-12.1996.4.03.6112/SP
97.03.085828-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.05096-1 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, objetivando tão somente a juntada do voto vencedor que, por maioria, negou provimento ao agravo legal (fls. 431/433).
Os autos foram encaminhados ao Desembargador Federal Mairan Maia, que apresentou a declaração de voto às fls. 437/439-v°.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** os Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Republique-se o acórdão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026383-68.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.041142-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EDUARDO AUGUSTO CERQUEIRA BURCKAUSER
ADVOGADO : HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.26383-3 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 344/348 - Trata-se de pedido de devolução de prazo, para apresentação de recurso contra a decisão monocrática de fls. 300/302, apresentado pelo Impetrante.

Sustenta, em síntese, que era o Dr. José Roberto Cerqueira Burekauser quem atuava no presente feito, porém, a publicação foi feita no nome do Dr. Hermelino de Oliveira Graça.

Aduz, ainda, que o causídico estava afastado da atividade profissional no período de 15.10.09 a 30.11.09, por motivo de doença, sendo estas razões justificáveis para a devolução de prazo.

Feito o breve relato, decido.

Não assiste razão ao requerente.

Da análise dos autos, depreende-se que o Impetrante, por meio do Dr. José Roberto Cerqueira Burckausser, apresentou um instrumento de substabelecimento, sem reservas de poderes, pelo qual foram constituídos, além do referido, outros dois advogados, para a representação em juízo (fl. 297).

Importante mencionar que, a partir do momento em que os Drs. Hermelino de Oliveira Graça, Dr. Marcelo Vieira Ferreira e José Roberto Cerqueira Burckausser, passaram a atuar nos autos, em nenhum momento foi requerido que as intimações fossem feitas em nome de um advogado específico.

Dessa forma, qualquer um dos três procuradores estaria habilitado a tomar ciência das decisões proferidas neste feito. Tendo um dos patronos sido regularmente intimado da decisão de fls. 300/302, não há que se falar em nulidade ou em devolução do prazo, pois irrelevante a divisão de atribuições feita internamente no escritório de advocacia, sendo todos eles igualmente constituídos, e possuindo os mesmos poderes.

Ademais, impende notar que, havendo vários advogados regularmente constituídos para a mesma parte, é desnecessário constar da publicação de intimação o nome de todos, bastando apenas o de um deles. É esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 6ª Turma desta Corte (v.g. STJ, 4ª T., REsp 1999.60.021613-4, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 17.03.98, DJ 24.08.98; TRF3, 6ª T. AMS n. 260542, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 04.10.06, DJU 17.11.06, j. 523 e TRF3, 6ª T. AMS n. 180014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 15.02.06, DJU 24.03.06, p. 625). Por fim, quanto à alegada doença do causídico, vale ressaltar que a petição de fls. 344/348 não se mostra clara acerca de qual dos patronos encontrava-se acometido de doença e, portanto, afastado da atividade profissional no período de 15.10.09 a 30.11.09; entretanto, tal alegação não restou comprovada, e mais, a referida causa seria irrelevante para a devolução de prazo, na medida em que, como anteriormente mencionado, o Impetrante é representado neste feito por três advogados.

Isto posto, **INDEFIRO** o requerido.

Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004205-78.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.004205-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SANDRO EMILIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TADEU MONTEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de reparação de danos ajuizada por Sandro Emiliano de Oliveira em face da União Federal, objetivando o recebimento de indenização por danos decorrentes de ato ilícito supostamente perpetrado pela ré durante a sua incorporação como soldado de primeira classe no Ministério da Aeronáutica.

O r. Juízo *a quo* reconheceu a ocorrência da prescrição. Afirmou que, ainda que assim não fosse, não haveria prova nos autos do nexos causal entre a conduta da ré e o dano suportado. Condenou o autor ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a respectiva execução enquanto perdurar o estado de miserabilidade.

Em sua apelação, o autor apenas reafirma a suficiência das provas produzidas, não fazendo qualquer alusão à prescrição.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

O recurso se afigura manifestamente inadmissível.

O apelante não enfrentou a prescrição reconhecida na r. sentença, fundamento suficiente para ensejar o desacolhimento da sua pretensão.

Nesse contexto, constata-se que o requisito do interesse recursal não restou atendido, impondo-se a inadmissibilidade do apelo, já que o recurso, nos moldes em que foi interposto, não pode ensejar qualquer vantagem prática ao apelante.

Isso porque, ainda que a apelação fosse provida, o fundamento não impugnado seria suficiente para manter a decisão recorrida.

Essa é a interpretação, *mutatis mutandis*, da súmula 283 do C. STF: *É inadmissível o recuso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*

Em face de todo o exposto, **nego seguimento à apelação (CPC, art. 557, caput).**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023954-89.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.023954-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PENTAGONO COM/ DE ARMAS MUNICOES E ARTIGOS DE SEGURANCA
LTDA - EPP -EPP
ADVOGADO : OCLAIR ODELFINO A BACCAGLINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 2.045-1 de 29.6.00, que impediam o exercício da atividade de comércio de armas de fogo, bem como restabelecimento da autorização SINARM e a emissão do respectivo registro pela Autoridade Policial Estadual competente.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança. Sem condenação em honorários. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal requerendo a reforma do julgado.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso em tela, o presente *mandamus* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, uma vez que a aludida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.201/2001, que revogou tacitamente as determinações pertinentes à suspensão do registro de armas de fogo.

Deixo anotado que a Lei nº 10.286/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, normatizou a questão das empresas que comercializam armas de fogo.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, razão pela qual, nego-lhes seguimento (art. 557, caput, do CPC e Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010235-25.2000.4.03.6105/SP
2000.61.05.010235-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GEVISA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 06.05.03, por **GEVISA S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores computados como receita, que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98, e, por conseguinte, compensar as quantias pagas, no período de fev/99 a set/00, com parcelas vincendas das mesmas exações, com correção monetária pela variação da SELIC.

Sustenta, em síntese, que a revogação expressa do art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98, pela Medida Provisória n. 1.991-18/00, confirmou sua auto-aplicabilidade, pois, do contrário, teria acarretado ofensa aos princípios da isonomia, não-cumulatividade, legalidade, hierarquia das normas e segurança jurídica (fls. 02/ 20).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 21/80.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 100).

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 124/136.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da incidência do PIS e da COFINS pela inclusão, na base de cálculo, do montante transferido a outra pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98, afastando a revogação do dispositivo trazida pela Medida Provisória n. 1991/00 e sucessivas reedições. Por conseguinte, autorizou a compensação do montante pago, referentes a fatos geradores ocorridos a partir da vigência e eficácia da Lei n. 9.718/98, com a aplicação de correção monetária prevista no Provimento n. 26/01 e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (fls. 206/204).

Sentença submetida a reexame necessário.

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, para que seja afastada a aplicação do art. 170-A, do CTN e reformada da sentença (fls. 231/238).

A União também apelou, alegando que o art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98 dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, para requerer a reforma da sentença (fls. 241/248).

Com contrarrazões (fls. 261/267), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa oficial e da apelação da União Federal, restando prejudicada a apelação da Impetrante (fls. 302/304).

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, objetiva a Impetrante ver reconhecido seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores transferidos para outras pessoas jurídicas.

Nos termos do art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98, em sua redação original, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, excluem-se da receita bruta os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, *observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo*.

De acordo com esse artigo, portanto, os valores transferidos para outra pessoa jurídica não compõem a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, devendo, no entanto, serem observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

Entretanto, tal regulamentação não foi efetivada, até que o inciso III em destaque foi revogado pela Medida Provisória 1991-15/00.

A questão posta em debate refere-se, assim, à aplicabilidade da norma no período em que esteve em vigor, ou seja, de fevereiro de 1999 a junho de 2000, independentemente da regulamentação do dispositivo.

Tratando-se de legislação federal, impende observar que, de acordo com o art. 84, IV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução de leis.

Revela-se, portanto, em faculdade atribuída ao Chefe do Executivo, a qual não pode ser usurpada pelo intérprete, na tentativa de conceder aplicabilidade à norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação.

Desse modo, não tendo sido regulamentada até sua retirada do ordenamento jurídico pela M.P n. 1.991-15/00, e não podendo o Poder Judiciário autorizar as deduções em comento sob pena de imiscuir-se em atividade administrativa, verifico não haver respaldo jurídico a embasar a pretensão da Impetrante.

É esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI N. 9.718/98. DISPOSITIVO NÃO AUTO-APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. O art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98, - que excluía da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica-, nunca teve eficácia, em virtude da ausência de norma regulamentadora exigida em tal dispositivo, posteriormente revogado com a edição da MP 1.991-18/2000.

Precedentes: REsp 525.526/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 1.10.2008; AgRg no REsp 969.967/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 26.11.2007; AgRg no Ag 913463/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18/10/2007; AgRg no Ag 812115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 07/02/2008; AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006; EDAEAG 706.635/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 09.11.2006).

2. *Agravo regimental não provido*".

(2ª T., AGRESP 200500992706, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.11.09, DJE 13.11.2009).

Na mesma linha, registro o entendimento da Sexta Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - EXCLUSÃO DE VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA E TRANSFERIDOS PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA - REGULAMENTAÇÃO - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO - LEGALIDADE.

1. *Necessidade de edição de decreto regulamentador para fruição da dedução prevista no art. 3º, §2º, III, da Lei n.º 9.718/98, durante o período em que vigeu.*

2. *A exclusão dos valores computados como receita e transferidos para outra pessoa jurídica, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, carece de amparo legal a partir da edição da MP n.º 1.991-18, de 09 de junho de 2000, cujo art. 47, IV, "b" revogou o inciso III, do §2º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98.*

3. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça*".

(Ape/REO n. 2001.61.00.022732-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.12.2009, 08.02.2010, p. 464).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253/STJ, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**, para reformar a sentença e denegar a segurança, julgando **PREJUDICADA A APELAÇÃO DA IMPETRANTE**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015042-88.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.015042-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 03.10.00, por **GE HYDRO INEPAR DO BRASIL S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores computados como receita, que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98, e, por conseguinte, compensar as quantias pagas, no período de fev/99 a set/00, com parcelas vincendas das mesmas exações, com correção monetária pela variação da SELIC.

Sustenta, em síntese, que a revogação expressa do art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98, pela Medida Provisória n. 1.991-18/00, confirmou sua auto-aplicabilidade, pois, do contrário, teria acarretado ofensa aos princípios da isonomia, não-cumulatividade, legalidade, hierarquia das normas e segurança jurídica (fls. 02/ 20).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 21/25.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 40/41).

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 48/59.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 78/83).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança (fls. 139/143).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, para requerer a reforma da sentença (fls. 168/179).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 198/203).

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, objetiva a Impetrante ver reconhecido seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores transferidos para outras pessoas jurídicas.

Nos termos do art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98, em sua redação original, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, excluem-se da receita bruta os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, *observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo*.

De acordo com esse artigo, portanto, os valores transferidos para outra pessoa jurídica não compõem a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, devendo, no entanto, serem observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

Entretanto, tal regulamentação não foi efetivada, até que o inciso III em destaque foi revogado pela Medida Provisória 1991-15/00.

A questão posta em debate refere-se, assim, à aplicabilidade da norma no período em que esteve em vigor, ou seja, de fevereiro de 1999 a junho de 2000, independentemente da regulamentação do dispositivo.

Tratando-se de legislação federal, impende observar que, de acordo com o art. 84, IV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução de leis.

Revela-se, portanto, em faculdade atribuída ao Chefe do Executivo, a qual não pode ser usurpada pelo intérprete, na tentativa de conceder aplicabilidade à norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação.

Desse modo, não tendo sido regulamentada até sua retirada do ordenamento jurídico pela M.P n. 1.991-15/00, e não podendo o Poder Judiciário autorizar as deduções em comento sob pena de imiscuir-se em atividade administrativa, verifico não haver respaldo jurídico a embasar a pretensão da Impetrante.

É esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI N. 9.718/98. DISPOSITIVO NÃO AUTO-APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. O art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98, - que excluía da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica-, nunca teve eficácia, em virtude da ausência de norma regulamentadora exigida em tal dispositivo, posteriormente revogado com a edição da MP 1.991-18/2000.

Precedentes: REsp 525.526/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 1.10.2008; AgRg no REsp 969.967/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 26.11.2007; AgRg no Ag 913463/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18/10/2007; AgRg no Ag 812115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 07/02/2008; AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006; EDAEAG 706.635/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 09.11.2006).

2. Agravo regimental não provido".

(2ª T., AGRESP 200500992706, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.11.09, DJE 13.11.2009).

Na mesma linha, registro o entendimento da Sexta Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - EXCLUSÃO DE VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA E TRANSFERIDOS PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA - REGULAMENTAÇÃO - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO - LEGALIDADE.

1. Necessidade de edição de decreto regulamentador para fruição da dedução prevista no art. 3º, §2º, III, da Lei n.º 9.718/98, durante o período em que vigeu.

2. A exclusão dos valores computados como receita e transferidos para outra pessoa jurídica, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, carece de amparo legal a partir da edição da MP n.º 1.991-18, de 09 de junho de 2000, cujo art. 47, IV, "b" revogou o inciso III, do §2º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça".

(Ape/REO n. 2001.61.00.022732-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.12.2009, 08.02.2010, p. 464).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 MEDIDA CAUTELAR Nº 0026480-59.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.026480-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

REQUERENTE : TAKATA PETRI S/A

ADVOGADO : CARLOS EDSON MARTINS

: JOSE APARECIDO DE SALLES

NOME ANTERIOR : PETRI S/A
ADVOGADO : EDUARDO RICCA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.44998-6 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária objetivando atribuir efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do processo n.º 1999.03.99.062338-0 (processo originário n.º 95.0044998-6).

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento do recurso de apelação interposto no processo principal, inclusive com o trânsito em julgado, resta configurada a perda superveniente do interesse processual na presente demanda.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicado o agravo regimental, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).**

Deixo fixar honorários tendo em vista o caráter instrumental da presente medida.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.001264-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA e
outro
: PRICE WATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : ROGERIO BORGES DE CASTRO e outro
APELADO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELADO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.09507-8 20 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 1.073/ 1.078: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de renúncia e **julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.**

Sem condenação em verba honorária (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019790-47.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.019790-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CIA CESTOL IND/ DE OLEOS VEGETAIS
ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação do contribuinte e da União Federal, face a sentença proferida em ação ordinária objetivando ver assegurado seu direito de não pagar os valores incluídos, em contrato de parcelamento de débito de IRRF, a título de multa de mora e juros SELIC.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a União Federal, observado o disposto no art. 170-A do CTN a proceder o recálculo dos valores constantes no contrato de parcelamento, não aplicando a taxa SELIC mas juros à taxa de 1% ao mês, suportando a compensação dos valores pagos a maior, devidamente atualizados de acordo com os índices constantes no Provimento 26/01 da CGJF, incluídos dos índices de correção monetária de janeiro de 89 e março de 90, com parcelas vincendas do mesmo contrato de parcelamento. Fixou a sucumbência recíproca.

Apela a autora, visando a reforma parcial da r. sentença, decretando-se a inexigibilidade da multa moratória nos pagamentos em atraso, uma vez que houve uma denúncia espontânea.

A União Federal apela requerendo a reforma parcial da sentença, para que seja reconhecida a legalidade da taxa SELIC no parcelamento.

De início, entendo ser incabível a exclusão da multa moratória em sede de parcelamento, isso porque, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional, para que seja considerada espontânea a denúncia, ao denunciante caberia recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o dispositivo citado o mero pedido de parcelamento do débito.

Esse entendimento sempre foi sufragado em nossas Cortes, haja vista a Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de 13/05/1.986, publicada no DJ em 22/05/1.986, onde se lê que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea", e acabou sendo incluído no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n. 104/2001, conforme se pode depreender da leitura do artigo 155-A e seu §1º, in verbis:

"§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas."

A respeito:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA "A" - PRETENSÃO VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C".

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex.

Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Recurso especial não conhecido pela alínea "a" e conhecido, mas, não provido pela alínea "c".

(REsp 284189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17.06.2002, DJ 26.05.2003 p. 254)

Pondo fim à celeuma de forma definitiva, o STJ, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assim decidiu, conforme se observa do aresto que segue:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)

É legítima a incidência da taxa SELIC, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - APLICABILIDADE.

1. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários.

2. É possível a utilização da Taxa Selic na atualização monetária de créditos tributários federais, e, havendo lei do ente federativo, em relação também aos estaduais e municipais. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1099363/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

Por decorrência lógica, fica prejudicada a compensação, bem como todas as questões dela decorrentes.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação do contribuinte, nos termos art. 557, caput, do CPC e dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025820-98.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.025820-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RENATO DE FREITAS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação do contribuinte, face a sentença proferida em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, com o espoco de obter provimento judicial que lhe assegure o não recolhimento de multa moratória decorrente do pagamento em atraso dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido, sob o fundamento de que ocorreu a denúncia espontânea da dívida na forma do art. 138 do CTN. Requer ainda a compensação dos valores que entende ter pago indevidamente a título de multa moratória.

A sentença julgou o pedido improcedente, condenando o autor ao pagamento de honorários, arbitrados em 10% do valor da causa corrigido.

Apela a autora, visando a reforma da r. sentença, decretando-se a inexigibilidade da multa moratória nos pagamentos em atraso.

Ressalte-se, logo de início, que a questão da inaplicabilidade da denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação já não é mais objeto de dissonância, tanto no STJ como na E. Sexta Turma desta Corte. Senão vejamos:

Com efeito, a denúncia espontânea constitui um favor legal, ou seja, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Desse modo, o artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, frise-se, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da confissão, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária. É o que dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, *verbis*:

" Art.138.(...)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Da exegese do cânone em apreço, pode-se verificar que sua *ratio essendi* busca impulsionar o cumprimento da obrigação tributária mediante um beneplácito fiscal, tendo como premissa maior o desconhecimento do Fisco acerca da irregularidade da situação fiscal, além da espontaneidade do contribuinte antes de qualquer atividade do Fisco tendente à cobrança do débito.

Pois bem, diante do quadro legislativo mediante o qual a questão se apresenta, cabe-nos indagar sua aplicação nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesta sistemática de arrecadação, o contribuinte informa o fisco de seus débitos por meio de declaração, suprimindo a necessidade de constituição formal do crédito tributário, de maneira que a autoridade administrativa pode tomar medidas tendentes ao seu cumprimento, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação com o fim de aquilatar o *quantum debeatur* devido pelo contribuinte.

Como corolário deste entendimento, devida a multa moratória aplicada sobre tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido em atraso, consoante súmula 360 do STJ onde se lê: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Reafirmando seu entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia, a 1ª Seção do STJ assim se pronunciou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação do contribuinte, nos termos art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002732-16.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.002732-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : GE DAKO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 28.03.01, por **GE DAKO S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS os valores computados como receita, que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98, e, por conseguinte, compensar as quantias

pagas, no período de fev/99 a set/00, com parcelas vincendas da mesma exação, com correção monetária pela variação da SELIC.

Sustenta, em síntese, que a revogação expressa do art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98, pela Medida Provisória n. 1.991-18/00, confirmou sua auto-aplicabilidade, pois, do contrário, teria acarretado ofensa aos princípios da isonomia, não-cumulatividade, legalidade, hierarquia das normas e segurança jurídica (fls. 02/14).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 15/18.

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 147/159.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 160/162).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 202/204).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo" e reconhecer, por conseguinte, o indébito no pagamento de tributo incidente sobre a receita que foi transferida a outra pessoa jurídica, de fevereiro de 1999 a setembro de 2000, período em que o art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98 teve eficácia. Ademais, autorizou a compensação com tributos futuros, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN, com correção monetária pelos mesmos índices que a Fazenda utiliza para a atualização de seus créditos (fls. 286/295).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo seja afastada a aplicação do art. 170-A, do CTN, de modo a permitir a compensação imediata dos valores recolhidos indevidamente (fls. 310/317).

A União também apelou, alegando que o art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98 dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, sendo carente de eficácia jurídica, para requerer a reforma da sentença (fls. 333/338).

Com contrarrazões (fls. 328/332 e 346/351), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença (fls. 354/358).

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, objetiva a Impetrante ver reconhecido seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores transferidos para outras pessoas jurídicas.

Nos termos do art. 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98, em sua redação original, para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, excluem-se da receita bruta os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, *observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo*.

De acordo com esse artigo, portanto, os valores transferidos para outra pessoa jurídica não compõem a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, devendo, no entanto, serem observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

Entretanto, tal regulamentação não foi efetivada, até que o inciso III em destaque foi revogado pela Medida Provisória 1991-15/00.

A questão posta em debate refere-se, assim, à aplicabilidade da norma no período em que esteve em vigor, ou seja, de fevereiro de 1999 a junho de 2000, independentemente da regulamentação do dispositivo.

Tratando-se de legislação federal, impende observar que, de acordo com o art. 84, IV, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução de leis.

Revela-se, portanto, em faculdade atribuída ao Chefe do Executivo, a qual não pode ser usurpada pelo intérprete, na tentativa de conceder aplicabilidade à norma de eficácia limitada, dependente de regulamentação.

Desse modo, não tendo sido regulamentada até sua retirada do ordenamento jurídico pela M.P. n. 1.991-15/00, e não podendo o Poder Judiciário autorizar as deduções em comento sob pena de imiscuir-se em atividade administrativa, verifico não haver respaldo jurídico a embasar a pretensão da Impetrante.

É esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI N. 9.718/98. DISPOSITIVO NÃO AUTO-APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. O art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98, - que excluía da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica-, nunca teve eficácia, em virtude da ausência de norma regulamentadora exigida em tal dispositivo, posteriormente revogado com a edição da MP 1.991-18/2000.

Precedentes: REsp 525.526/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 1.10.2008; AgRg no REsp 969.967/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 26.11.2007; AgRg no Ag 913463/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18/10/2007; AgRg no Ag 812115/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 07/02/2008; AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006; EDAEAG 706.635/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 09.11.2006).

2. Agravo regimental não provido".

(2ª T., AGRESP 200500992706, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.11.09, DJE 13.11.2009).

Na mesma linha, registro o entendimento da Sexta Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - EXCLUSÃO DE VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA E TRANSFERIDOS PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA - REGULAMENTAÇÃO - NECESSIDADE - REVOGAÇÃO - LEGALIDADE.

1. Necessidade de edição de decreto regulamentador para fruição da dedução prevista no art. 3º, §2º, III, da Lei n.º 9.718/98, durante o período em que vigeu.

2. A exclusão dos valores computados como receita e transferidos para outra pessoa jurídica, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, carece de amparo legal a partir da edição da MP n.º 1.991-18, de 09 de junho de 2000, cujo art. 47, IV, "b" revogou o inciso III, do §2º, do art. 3º, da Lei n.º 9.718/98.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça".

(Ape/REO n. 2001.61.00.022732-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 17.12.2009, 08.02.2010, p. 464).

Isto posto, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e Súmula 253/STJ, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL**, para reformar a sentença e denegar a segurança, julgando **PREJUDICADA A APELAÇÃO DA IMPETRANTE**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005478-51.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.005478-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CONSTRUCOES ELETRICAS BELIMA LTDA

ADVOGADO : VICENTE DE PAULO MONTEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária interposta objetivando afastar a exigência da multa prevista no artigo 11, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.968/82, na entrega das declarações do Imposto de Renda Pessoa Física e Jurídica, fora do prazo assinalado pela Secretaria da Receita Federal, por entenderem configurada a denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do Código Tributário Nacional.

O Juízo de primeiro julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a autora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em suas razões, ser ilegal a imposição de penalidade ao contribuinte pela não apresentação da DCTF no prazo assinalado.

A questão discutida nestes autos cinge-se à configuração da denúncia espontânea, que enseja a exclusão da multa moratória, quando o contribuinte entrega a declaração de rendimentos fora do prazo previsto pela Secretaria da Receita Federal.

Referida multa está prevista no artigo 11, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.968/82, *in verbis*:

Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de Renda que tenha retido. § 1º - A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º - Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

Da análise do referido dispositivo legal, depreende-se que a multa exigida não decorre do atraso no pagamento do tributo, mas da atividade fiscalizadora, isto é, do poder de punir do Estado para os contribuintes que entregam a declaração fora do prazo.

Trata-se, portanto, de infração de natureza formal, que não está alcançada pela exclusão de responsabilidade prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

A questão já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça, servindo de exemplo os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional.

Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 363451/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 15.12.2003 p. 253) **TRIBUTÁRIO - IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - EXIGIBILIDADE - CTN, ART. 138 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.**

- Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, o artigo 138 do CTN não alcança as obrigações acessórias autônomas, por isso que trata da responsabilidade de natureza puramente tributária.

- O contribuinte que apresenta a sua declaração de rendimentos após a data limite estabelecida pela Receita Federal fica sujeito às multas decorrentes do seu atraso, ainda que tenha se antecipado a procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 637.753/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.11.2004, DJ 01.02.2005 p. 513)

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011076-83.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.011076-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CEREALISTA GASPARINI LTDA
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições ao INCRA, FUNRURAL e ao SEBRAE, em razão de terem as duas primeiras sido extintas pelas Leis n.ºs 7.787/89 e 8.212/91, além de não ser a autora micro ou pequena empresa e, assim, não se beneficiar dos recursos aplicados pelo SEBRAE e não deveria ser obrigada a recolher o tributo. bem como obter o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Acolho a preliminar argüida pelo INSS em contra-razões.

Com efeito, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47, do CPC, e a presença do SEBRAE e do INCRA na lide, juntamente com o INSS, é obrigatória.

Isso porque cabe a este proceder ao recebimento e gerenciamento das contribuições parafiscais a ele destinadas, mas parte dos valores arrecadados é repassada ao INCRA e ao SEBRAE (art. 94 da Lei nº 8.212/91).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC/SENAC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL DO INSS.

Nas ações em que se discute o recolhimento da contribuição para o SESC/SENAC, o INSS é parte legítima para a causa, porque é órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição (art. 94, da Lei nº 8.212/91), devendo atuar na demanda, como litisconsortes necessários, o SESC e o SENAC, porque a eles é destinada a aludida contribuição. Recursos especiais improvidos.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp nº 413382/RS, DJ 30.09.2002) [grifei]

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, acolho a preliminar argüida em contra-razões pelo INSS, restando prejudicada a apelação da autora. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003639-79.2001.4.03.6108/SP
2001.61.08.003639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GREGOL COM/ DE COURO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação da União Federal e de Gregol Com/ de Couro LTDA, submetida a esta E. Corte, em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para declarar o direito do autor a efetuar a compensação das contribuições recolhidas ao PIS com fundamento nos decretos 2445/88 e 2449/88, bem como Medida Provisória nº 1.212/95 nas seguintes condições: serão compensáveis com contribuições do próprio PIS no período de 10.04.1992 até a data de 25.10.98, devendo ser descontados os valores corrigidos monetariamente devidos ao PIS, nos termos da LC nº 07/70; correção monetária calculada de 10.04.92 até 31.12.95, nos termos do Provimento nº 26/01 - COGE; acréscimos de juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados anualmente e a partir 01.01.96 correção pela taxa Selic. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignados, o autor e a União Federal pugnam pela reforma da r. sentença de primeiro grau.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, cabe afastar a alegação consubstanciada na aplicação da prescrição quinquenal nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ.

A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova disceptação a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento.

No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

A inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 não demanda maiores disceptações, já que declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70:

"CONSTITUCIONAL ART. 55 - II DA CART ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos- leis 2445 e 2449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº2445, de 29.06.88, e 2449, de 21.07.88.

Brasília, 24 de junho de 1993

OCTÁVIO GALLOTTI - Presidente

FRANCISCO REZEK - RELATOR P/ ACÓRDÃO.

Com relação à observância à anterioridade nonagesimal, de fato a Medida Provisória nº 1.212 de 28 de novembro de 1995 dispõe sobre as contribuições para o PIS e o PASEP, e, após inúmeras reedições, foi convertida na Lei 9.715 de 25 de novembro de 1998, estabelecendo no seu artigo 18:

"Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995."

Observa-se que a lei repetiu o disposto no artigo 15 da Medida Provisória 1.212 de 28 de novembro de 1995, disposição esta prevista nas diversas reedições do citado diploma legal.

A respeito desta norma, o STF já pacificou a questão, no julgamento da ADIN 1417/DF, Relator Ministro Octavio Galloti, publicado em 23 de março de 2001:

"Programa de Integração e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9715-98."

Destaque-se, ainda, que prazo a que se refere a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º CF) tem como seu termo inicial a data da publicação da primeira medida provisória, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme os arestos a seguir transcritos:.

"Contribuição social PIS-PASEP. Princípio da anterioridade em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232 .896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov., de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S.T.F: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221 .856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V - R.E. conhecido e provido, em parte". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 15/10/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-22-11-2002 PP-00069 EMENT VOL-02029-07 PP-01303 RE 354211 / MG - MINAS GERAIS).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida.(ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315).

Nesse diapasão, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

- a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);
- b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;
- c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;
- d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
- e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;
- f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

REsp 1018533 / SP

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 9.430/96 e que não há comprovação de qualquer pedido administrativo, a compensação do PIS efetuar-se-á apenas com parcelas vincendas da mesma exação.

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a jurisprudência acolheu de forma amplamente majoritária a inclusão de expurgos inflacionários, notadamente aqueles previstos no Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual devem ser computados para efeito de correção monetária, a qual, a partir de janeiro de 1996, passa a ser apenas pela Taxa SELIC, já incluídos os juros moratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Os honorários advocatícios ficam mantidos conforme decisão monocrática, por seus próprios fundamentos. Isto posto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora e **nego seguimento** ao recurso da união Federal e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002895-81.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.002895-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CASA AGRICOLA DE AMERICANA LTDA
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal, em face de sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para o fim de declarar a inexigibilidade da multa moratória cobrada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em decorrência de parcelas do SIMPLES pagas em atraso.

Ressalte-se, logo de início, que a questão da inaplicabilidade da denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação já não é mais objeto de dissonância, tanto no STJ como na E. Sexta Turma desta Corte. Senão vejamos:

Com efeito, a denúncia espontânea constitui um favor legal, ou seja, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Desse modo, o artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, frise-se, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da confissão, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária. É o que dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, *verbis*:

" Art.138.(...)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Da exegese do cânone em apreço, pode-se verificar que sua *ratio essendi* busca impulsionar o cumprimento da obrigação tributária mediante um beneplácito fiscal, tendo como premissa maior o desconhecimento do Fisco acerca da irregularidade da situação fiscal, além da espontaneidade do contribuinte antes de qualquer atividade do Fisco tendente à cobrança do débito.

Pois bem, diante do quadro legislativo mediante o qual a questão se apresenta, cabe-nos indagar sua aplicação nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesta sistemática de arrecadação, o contribuinte informa o fisco de seus débitos por meio de declaração, suprimindo a necessidade de constituição formal do crédito tributário, de maneira que a autoridade administrativa pode tomar medidas tendentes ao seu cumprimento, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação com o fim de aquilatar o *quantum debeatur* devido pelo contribuinte.

Como corolário deste entendimento, devida a multa moratória aplicada sobre tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido em atraso, consoante súmula 360 do STJ onde se lê: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Reafirmando seu entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia, a 1ª Seção do STJ assim se pronunciou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048945-28.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.048945-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JORGE MERA MARTINEZ
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.019969-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Ré, por entender que o ato/fato que deu origem à demanda ocorreu na Subseção Judiciária de São Paulo, a qual é competente para o julgamento da ação.

Sustenta, em síntese, a competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processamento e julgamento da ação de repetição de indébito, porquanto o Autor é residente e domiciliado na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a qual é competente para seu julgamento.

Argumenta que o tributo em discussão será recolhido no domicílio do Autor.

Afirma que, como no presente caso, o Autor insurge-se contra a exigibilidade do tributo, a competência para o julgamento da ação deverá ser estabelecida com relação ao seu domicílio, tal qual dispõe o art. 127, do Código Tributário Nacional.

Aduz não haver nos autos a comprovação de que o ex-empregador do Autor, Banco do Estado de São Paulo S.A., teria retido na Fonte os valores correspondentes ao Imposto sobre a Renda.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para determinar a remessa dos autos da Ação Ordinária n. 2002.61.00.006277-5 á Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

Intimada, a (o) Agravada (o) apresentou contraminuta (fls. 56/58).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento as cópias que instruíram a petição inicial da ação ordinária, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, a alegação de que não teria sido apresentada prova do local da ocorrência do ato ou fato discutido na mencionada ação (fl. 05).

Observo, ainda, terem sido juntados aos autos do presente recurso somente cópias dos autos da exceção de incompetência, os quais não são suficientes para elucidação da questão ora debatida.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08)

(destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019084-70.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.019084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : HELIO CASTELLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00230-4 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de apelações interpostas por FRANKLIN RIBBON CARBON DO BRASIL LTDA e pela UNIÃO FEDERAL, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos, condenando a embargante em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Alega a embargante que a utilização da taxa referencial como índice de atualização tornou o título da dívida ilíquido e incerto.

Apela a Fazenda Nacional alegando que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% de acordo com o Decreto-Lei 1.025/69.

Com contrarrazões da UNIÃO, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O ordenamento adotado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende, assim, aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

De início, importante salientar que na espécie, verifica-se da CDA que a atualização monetária foi feita pela UFIR e os juros pela TR, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 1996, ambos foram calculados exclusivamente pela taxa SELIC. Não há, contudo, qualquer irregularidade na utilização da taxa referencial como índice de juros, aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe a legislação (Lei n.º 8.177/91, art. 9º, com a redação dada pela Lei n. 8.218/91) e jurisprudência do STJ. Nesse sentido: REsp nº 245252, Proc. nº 200000035050, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17.09.2002, DJ de 25.11.2002, p. 215.

Quanto à apelação da UNIÃO, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes ou mesmo parcialmente procedentes. Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL REFERENTE A OMISSÃO. ART. 460 DO CPC ESTRANHO AO PLEITO. LAUDO PERICIAL NÃO ACOLHIDO. FACULDADE DO JUIZ. LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ENCARGO LEGAL. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável apreciar, em Recurso Especial, suposta iliquidez da CDA, considerando que o Tribunal de origem fundamentou adequadamente o entendimento pela higidez do título (Súmula 7/STJ). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 460 do CPC não dá suporte ao argumento recursal, pois os contribuintes referem-se a suposta omissão do Tribunal de origem (e não a julgamento extra petita). De qualquer forma, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente a respeito da questão suscitada pelos recorrentes.

3. O julgador não fica adstrito ao laudo pericial e pode apreciar livremente a prova, desde que fundamente, de forma adequada, seu entendimento. Precedentes do STJ.

4. O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título (Súmula 168/TRF).

5. Impossível a análise do argumento recursal no sentido de que a TR não pode ser adotada como índice de correção monetária, pois o TRF consignou expressamente sua aplicação como juros moratórios (Súmula 284/STF), o que, ademais, é aceito pela jurisprudência do STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(STJ, REsp 1113952/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 27/08/2009)

Em face de todo o exposto, nos termos do CPC, art. 557, caput, nego seguimento à apelação da empresa e, com base no art. 557, § 1o-A, dou provimento à apelação da UNIÃO, para afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios, em razão do encargo do Decreto-Lei 1.025/69.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009501-21.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, em mandado de segurança objetivando a exclusão do nome da impetrante do Cadastro Informativo dos créditos não

quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), em razão da suspensão da exigibilidade do débito que originou o registro no referido cadastro.

Em suas razões recursais, pugna a impetrante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Cadastro Informativo dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados (CADIN) foi criado pelo Decreto nº 1.006/93, tendo por finalidade tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

Prevalece, nesse sentido, o entendimento de que a simples consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, não implicando em impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais e concessão de empréstimos junto a instituições financeiras.

Nos termos da atual legislação que regulamenta o CADIN (Lei nº 10.522, de 19/07/2002), a inscrição será evitada nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Do mesmo modo, comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa, nos precisos termos do § 5º do inciso II do artigo 2º da citada Lei nº 10.522/02.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento a respeito do tema, submetendo-o ao regime do art. 543-C do CPC, restando consolidado o posicionamento de que a suspensão do registro do devedor no CADIN está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º da Lei 10.522/02, a saber: ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Confira-se a ementa do julgado do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

No caso dos autos, restou comprovada a suspensão da exigibilidade do débito objeto do registro, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, considerando a interposição de recurso na via administrativa (fls. 20/29), de modo que é de rigor a concessão da segurança, para a exclusão do nome da impetrante do CADIN.

Ante o exposto, com base no precedente acima transcrito, **dou provimento** à apelação, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013265-15.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.013265-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : METALURGICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação do contribuinte e da União Federal, face a sentença proferida em ação ordinária objetivando ver assegurado seu direito de não pagar os valores cobrados a título de multa de mora, taxa SELIC e Taxa Referencial nos parcelamentos de débitos, bem como a compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, a fim de que os débitos objeto dos parcelamentos mencionados na petição inicial sejam reformulados, para excluir a correção monetária pela TR, que tenha incidido sobre os débitos vincendos, bem como para excluir os valores referentes à diferença entre a taxa SELIC e a taxa de 1% ao mês, reconhecendo o direito do autor de compensar os valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária, com parcelas vincendas do mesmo parcelamento.

Apela a autora, visando a reforma parcial da r. sentença, requerendo o reconhecimento da denúncia espontânea, excluindo-se do débito a multa.

A União Federal apela requerendo a reforma parcial da sentença, para que seja reconhecida a legalidade da taxa SELIC no parcelamento.

De início, entendo ser incabível a exclusão da multa moratória em sede de parcelamento, isso porque, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional, para que seja considerada espontânea a denúncia, ao denunciante caberia recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o dispositivo citado o mero pedido de parcelamento do débito.

Esse entendimento sempre foi sufragado em nossas Cortes, haja vista a Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de 13/05/1.986, publicada no DJ em 22/05/1.986, onde se lê que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea", e acabou sendo incluído no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n. 104/2001, conforme se pode depreender da leitura do artigo 155-A e seu §1º, in verbis:

"§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas."

A respeito:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA "A" - PRETENSÃO VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C".

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex.

Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Recurso especial não conhecido pela alínea "a" e conhecido, mas, não provido pela alínea "c".

(REsp 284189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17.06.2002, DJ 26.05.2003 p. 254)

Pondo fim à celeuma de forma definitiva, o STJ, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assim decidiu, conforme se observa do aresto que segue:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.
2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)

É legítima a incidência da taxa SELIC, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - APLICABILIDADE.

1. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários.

2. É possível a utilização da Taxa Selic na atualização monetária de créditos tributários federais, e, havendo lei do ente federativo, em relação também aos estaduais e municipais. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1099363/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação do contribuinte, nos termos art. 557, caput, do CPC, e dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do § 1º - A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016141-40.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.016141-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança objetivando sejam suspensos os efeitos do indeferimento do pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a manutenção dos débitos fiscais da impetrante no parcelamento, independente da apresentação da garantia exigida no art. 3º, §4º, da Lei nº 9.964/00, uma vez que seus débitos consolidados são inferiores a R\$500.000,00.

A liminar foi deferida até deliberação ulterior.

O r. Juízo *a quo* concedeu parcialmente a segurança, apenas para manter a impetrante no REFIS, até a apreciação do pedido de revisão dos valores consolidados, oportunidade em que será aferida a necessidade ou não da prestação da garantia de que trata o art. 3º, §4º, da Lei 9964/00. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença, em virtude da consolidação da situação de fato. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O deferimento da liminar, em 31/7/2002, confirmado pela concessão parcial da segurança pelo r. Juízo *a quo* (03/05/2005), em sede de mandado de segurança, determinando apenas a apreciação do pedido de revisão dos valores consolidados gerou situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

Em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo que, em face do decurso do tempo, não se deve alterar a decisão proferida em primeiro grau. Com isso, garante-se segurança à situação

gerada pelo r. *decisum*, promovendo-se os valores supremos da sociedade, sendo certo que o ato determinado pelo Juízo, irrecorrido pela impetrante, já se concretizou, sem prejuízos para a ré, que não ficou impedida de proceder à exclusão, caso entendesse ser o caso, após a revisão dos valores consolidados.

Assim, diante de situação já consolidada pelo transcurso do tempo e em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, entendo deva ser mantido o r. *decisum* de primeiro grau. Precedentes do C. STJ: RESP 474979, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 05/09/06, DJU 25/09/06, p. 298; EDRESP 641341, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/03/06, DJU 27/03/06, p. 166; AGRESP 584886, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 06/05/04, DJU 31/05/04, p. 218.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, e na Súmula nº 253 do STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta**, mantendo-se o *decisum* de primeira instância.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029003-43.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029003-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SEIKAN REFRIGERACAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Foi impetrado mandado de segurança, no qual a impetrante insurge-se contra o recolhimento do PIS nos moldes instituídos pela Lei 9.718/98, requerendo a compensação dos valores das contribuições indevidamente pagas a título de contribuições do PIS, mediante a aplicação da base de cálculo.

A r. sentença julgou concedeu a segurança requerida para determinar que a impetrante recolha o PIS de acordo com a base de cálculo da LC 07/70, bem como impedir que a autoridade coatora autue a impetrante pela realização das exclusões de receitas transferidas a terceiros até janeiro de 2001, e ainda, para autorizar a compensação dos valores recolhidos a maior e devidamente comprovados, com quaisquer tributos ou contribuições arrecadadas pela União Federal, ressalvando-se que tal compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão que a determina, a teor do art. 170-A do CTN.

Sobre o valor a ser compensado deve incidir correção monetária a partir de cada pagamento indevido, com a incidência do IPC, no período de março de 1990 a janeiro de 1991, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, aplicando-se o INPC (até dezembro de 1991) e a partir de janeiro de 1992, aplicação da UFIR nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91 e aplicando-se a partir de 01 de janeiro de 1996, a Taxa SELIC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a impetrante, requerendo reforma da r. sentença, para que seja declarado o direito da apelante de compensar os valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições, bem como o imediato direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A União Federal interpôs recurso de apelação, requerendo reforma da r. sentença, com a conseqüente denegação da segurança.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso da impetrante, para que a ação seja julgada improcedente.

Relatado o necessário, decido.

O PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, e recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal, tem como objetivo financiar o programa do seguro - desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º do mencionado mandamento constitucional.

A Lei Complementar nº 07/70, dispõe que o programa de integração social teria como uma das fontes de financiamento recursos próprios das empresas, calculados com base em seus faturamentos.

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, reportando-se a base de cálculo do PIS e da COFINS, trouxe, em seus artigos 2º, 3º e §1º, a seguinte definição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Apreciando a compatibilidade do dispositivo acima com a Constituição da República, o STF considerou inconstitucional a noção de faturamento (art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98), ao fundamento que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

Desse modo, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 3º, da Lei nº 9.715/98.

Nesse diapasão, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 9.430/96 e que não há comprovação de qualquer pedido administrativo, a compensação do PIS efetuar-se-á apenas com parcelas vincendas da mesma exação.

Correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, incluindo-se taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Por fim, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN, consignando, desde já, sua inaplicabilidade ao caso em apreço, na esteira do entendimento firmando neste E. Turma.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já fora amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

Assim, considerando que o artigo 170-A ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

Quanto à exclusão de receitas transferidas a terceiro, o STJ pacificou entendimento no sentido de que, embora o art. 3º, § 2º, da Lei 9.718/98 tenha veiculado norma válida, a norma em comento padece de eficácia, seja porque não restou regulamentada pelo Poder Executivo, seja por conta de sua revogação pela MP 1.991-18/2000.

À guisa de ilustração, a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS.

BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. DISPOSITIVO NÃO AUTOAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PERDA DA EFICÁCIA. IMPROVIMENTO.

- 1. O artigo 3º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, que excluía da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica, por não ser norma autoaplicável necessitava de regulamentação do Poder Executivo.*
- 2. Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, contudo, o referido dispositivo legal perdeu a eficácia, antes mesmo de produzir seus efeitos.*
- 3. Agravo regimental improvido.*
(AgRg no REsp 1074304/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010)

Isto posto, diante da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dou parcial provimento às apelações da União Federal, do impetrante, e à Remessa Oficial, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008961-64.2002.4.03.6102/SP
2002.61.02.008961-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MATTARAIA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANGELO BERNADINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o contribuinte postula o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 47, IV, alínea "b", da MP 1991-18/2000 para assegurar o direito líquido e certo de proceder a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores transferidos a terceiros, outorgado pelo inciso III do § 2º do art. 3º da Lei 9.718/98, independentemente de qualquer regulamentação do Poder Executivo.

Também requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de tributos de mesma espécie e destinação constitucional.

O MM. Juízo "a quo" denegou a segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, atesto que o preparo realizado na inicial tem o condão de dispensar igual procedimento na apelação, pois recolhido 1% sobre o valor causa, nos termos da jurisprudência a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL QUANDO DO AJUIZAMENTO DA INICIAL. ART. 14, II, DA LEI 9.289/1996. DESERÇÃO AFASTADA.

- 1. O recolhimento das custas a maior, por ocasião do ajuizamento da ação, com vistas a satisfazer eventual necessidade de preparo da Apelação, não caracteriza descumprimento da regra prevista no art 14 da Lei 9.289/1996, nem acarreta prejuízo à parte contrária, razão pela qual não há falar em deserção. Precedentes do STJ.*
- 2. A negativa de aproveitamento da parte excedente para satisfação do preparo implica enriquecimento sem causa pela Administração da Justiça.*
- 3. Agravo Regimental não provido.*
(AgRg no REsp 892.871/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009)

Quanto ao mérito, cabe consignar que o STJ, embora tenha consignado a validade do art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98, seu comando padece de eficácia para produzir seus regulares efeitos, seja por ausência de regulamentação por parte do Poder Executivo, seja em razão de sua revogação pela MP 1.991-18/2000. Nesse sentido, aresto que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1991-18/2000.

1. Se o comando legal inserto no art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que, não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1.991-18/2000.

2. A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 812.115/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 07/02/2008 p. 1)

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000398-78.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.000398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : REY DO SOM COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO K ITO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando o conhecimento de recurso administrativo, sem o depósito recursal prévio, uma vez que os bens arrolados foram considerados insuficientes pela autoridade administrativa, bem como o cancelamento da inscrição de débito fiscal e também do cadastramento no CADIN.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem condenação em honorários.

Apelou a impetrante requerendo a reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Inicialmente, não conheço de parte da apelação, quanto aos pedidos de cancelamento da inscrição do débito fiscal e do cadastro no CADIN, quer pela ausência dos fundamentos de fato e direito a amparar as alegações da recorrente, quer porque, na estreita via do *mandamus*, escolhido pelo impetrante, o direito deve ser líquido e certo, comprovado de plano, fato que ino correu nos presentes autos.

Sem a comprovação do direito líquido e certo, torna-se inviável acolher essa parte da pretensão da impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO JUSTO RECEIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. ...

2. Para viabilizar o mandado de segurança preventivo não basta o simples risco de lesão a direito líquido e certo, com base apenas no julgamento subjetivo do impetrante. É necessário que a ameaça a esse direito se caracterize por atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade impetrada, ou ao menos indícios razoáveis de que a ação ou omissão virá a atingir direito líquido e certo do impetrante.

3. Nesse contexto, para a demonstração do justo receio, capaz de autorizar a impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante comprove, de plano, a existência de direito líquido e certo que esteja sendo ameaçado de ser violado por ato ilegal ou abusivo.
4. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Para que o impetrante obtenha êxito em sede de mandado de segurança é essencial que traga aos autos as provas pré-constituídas necessárias para demonstrar a existência de seu direito líquido e certo.
5. Na hipótese dos autos, não há prova pré-constituída nos autos que demonstre a existência de ameaça iminente a direito da empresa impetrante, na medida em que não há nenhum documento que comprove o justo receio de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS sobre os insumos adquiridos pela empresa em outros Estados ou a ameaça de apreensão de mercadorias adquiridas pela impetrante em outros Estados.
6. Recurso ordinário desprovido.

(ROMS 24282, 1ª Turma, relatora Ministra Denise Arruda, j. 26/05/2009, DJ 18/06/2009)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - ALEGAÇÕES DE ERROS E DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS NA DIVULGAÇÃO DE DADOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. ...

2. Descabe a impetração do mandamus se, para a configuração do direito alegado, impõe-se a verificação de circunstâncias não-apuráveis na via estreita do mandado de segurança.
3. In casu, a pretensão deduzida na ação mandamental esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo.
4. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito.

(MS 13934, 1ª Seção, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 10/06/2009, DJU 18/06/2009)

No que pertine à exigência do depósito prévio e do arrolamento dos bens, para o conhecimento de recurso administrativo, passo à análise do mérito da questão trazida em Juízo, possível com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, uma vez se tratar de causa que versa sobre matéria exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento.

Embora os autos versem também sobre a suficiência dos bens efetivamente arrolados, cumpre observar que tal questão encontra-se superada, uma vez que a imposição de arrolamento de bens ou depósito prévio (integral ou parcial) do valor discutido, como condição de admissibilidade de recursos administrativos é inconstitucional, por ferir princípios e garantias fundamentais relativos ao processo, consagrados na Carta Federal vigente, que tutela de forma bem abrangente os direitos dos litigantes a um processo e julgamento adequados, tanto na esfera judicial como na administrativa. O princípio mor, do qual decorrem todos os demais princípios que garantem a ampla gama de direitos dos litigantes é o princípio do devido processo legal, estampado no inciso LIV, do art. 5º, da mesma Carta.

A exigência do depósito prévio para fins recursais na esfera administrativa afronta, notadamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa, que, por sua vez, estão intimamente ligados ao princípio do duplo grau de jurisdição. E entendo ser ilegal o depósito exigido, pois o art. 151, III, do CTN, menciona a interposição de recursos para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não condicionando cumulativamente o depósito do valor integral ou parcial do débito tributário.

Ao se exigir o depósito prévio para o contribuinte recorrer administrativamente criou-se nova hipótese de suspensão do crédito tributário, contrariando o citado dispositivo, que elenca hipóteses taxativas.

A respeito da questão, já se pronunciou o E. Superior Tribunal Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos

pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1976/DF, Min. Rel. Joaquim Barbosa, j. 28.03.2007, DJ 18.05.2007, p. 64)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser reformada, para que o recurso administrativo da impetrante seja conhecido e devidamente processado, independentemente do depósito prévio ou do arrolamento de bens.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, dou-lhe provimento.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004671-94.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.004671-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : VAGNER YOSHIHIRO KITA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação pelo rito ordinário, objetivando o processamento de recurso administrativo, sem a exigência do depósito de 30% da exigência fiscal.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, em face da ausência do interesse de agir. Honorários pela autora, no importe de R\$1.000,00.

Apelou a autora requerendo a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. No caso em tela, correto o r. Juízo *a quo*, ao reconhecer a perda de objeto da ação, tendo em vista a inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Note-se ainda que, conforme apontado na contestação, o mandado de segurança 96.00.12745-0, que tramitou perante a 20ª Vara Federal de São Paulo, argumento basilar do recurso administrativo, foi impetrado por pessoa jurídica diversa da autora. Além disso, referido processo teve decisão desfavorável à impetrante, na apelação em mandado de segurança nº 2001.03.99.020302-7, com acórdão transitado em julgado em 19/09/2005.

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: "*Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Verba honorária mantida, à míngua de impugnação.

Em face do exposto, **nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002666-96.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.002666-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação do contribuinte, face a sentença proferida em ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, a fim de decretar a inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue ao recolhimento das multas por atraso no pagamento da COFINS, em razão de caracterização de denúncia espontânea, bem como efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Caso não afastada a aplicação da multa, requer a redução da mesma ao percentual de 2%

A sentença julgou o pedido improcedente, condenando a autora ao pagamento de honorários, arbitrados em 10% do valor da causa corrigido.

Apela a autora, visando a reforma da r. sentença, decretando-se a inexigibilidade da multa moratória nos pagamentos em atraso ou a redução da mesma ao percentual de 2% em respeito ao princípio da finalidade, proporcionalidade e vedação de confisco. Requer ainda a não aplicação da taxa SELIC e a redução da verba honorária.

De início, entendo ser incabível a exclusão da multa moratória em sede de parcelamento, isso porque, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional, para que seja considerada espontânea a denúncia, ao denunciante caberia recolher concomitantemente o tributo devido, e na sua integralidade, obstando a exclusão da responsabilidade de que trata o dispositivo citado o mero pedido de parcelamento do débito.

Esse entendimento sempre foi sufragado em nossas Cortes, haja vista a Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos, de 13/05/1.986, publicada no DJ em 22/05/1.986, onde se lê que "a simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea", e acabou sendo incluído no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n. 104/2001, conforme se pode depreender da leitura do artigo 155-A e seu §1º, in verbis:

"§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas."

A respeito:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA "A" - PRETENSÃO VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C".

O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex.

Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".

A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Recurso especial não conhecido pela alínea "a" e conhecido, mas, não provido pela alínea "c".

(REsp 284189/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 17.06.2002, DJ 26.05.2003 p. 254)

Pondo fim à celeuma de forma definitiva, o STJ, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assim decidiu, conforme se observa do aresto que segue:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. *Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)*

É legítima a incidência da taxa SELIC, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - APLICABILIDADE.

1. *A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários.*

2. *É possível a utilização da Taxa Selic na atualização monetária de créditos tributários federais, e, havendo lei do ente federativo, em relação também aos estaduais e municipais. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido."*

(STJ, REsp 1099363/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

Mantida a verba honorária, pois fixada segundo entendimento unânime da Turma.

Por decorrência lógica, fica prejudicada a compensação, bem como todas as questões dela decorrentes.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação do contribuinte, nos termos art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007090-75.2002.4.03.6109/SP
2002.61.09.007090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, no período de 1º de outubro de 1995 a 23 de fevereiro de 1999, com lastro no artigo 18 da Lei nº 9.715/98, cuja declaração de inconstitucionalidade o contribuinte requereu como causa de pedir.

A sentença prolatada às fls. 197/206 decretou a prescrição, extinguindo o processo cm fundamento no artigo 269, inc. IV do Código de Processo Civil.

Interpostos embargos de declaração pelo impetrante às fls. 216/218, foram os mesmos acolhidos para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 9.718/98 e reconhecer a o direito da impetrante à compensação. Ademais, corrigiu o erro material relativo à numeração do processo.

Diante de tal decisão, a União Federal opôs os embargos de declaração de fls. 236/237, no qual apontou a existência de contradição, consistente no fato da sentença ter decretado a prescrição e acolhido o pedido de compensação. Outrossim, aduziu tratar-se de julgamento *ultra petita*, vez que não há pedido relativo à Lei 9.718/98.

Foram acolhidos os embargos, consignando a ilustre magistrada a existência de vício formal insanável a macular as Leis nºs 9.715 e 9718, reconhecendo, outrossim, o direito da impetrante efetuar a compensação pleiteada.

Inconformada, apelou a União Federal às fls. 259/272 requerendo a anulação da sentença e, subsidiariamente, a improcedência do pedido formulado nos autos.

O acórdão de fls. 316/327 anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para novo julgamento.

Às fls. 335/342 foi prolatada sentença, concedendo em parte a segurança, para reconhecer o direito da impetrante em compensar, após o transito em julgado, os valores recolhidos a título de PIS, em face dos fatos geradores apurados entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, com valores devidos a título de PIS, nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União federal às FLS. 352/358, arguindo prescrição. No que tange à questão referente à constitucionalidade do artigo 18 da Lei 9.715/98, deixou de recorrer, face a pacificação da matéria.

É o relatório. Decido.

Com efeito, aplica-se ao presente caso a prescrição decenal, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ. A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova disceptação a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinzenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento. No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas relativas aos recolhimentos anteriores ao decêndio que antecede a propositura da demanda. Considerando que se discute nos autos tributo relativo ao período de 01/10/1995 a 23/02/1999, tendo a ação sido proposta em 05/12/2002, não há que se falar em prescrição.

No mérito, com relação à observância à anterioridade nonagesimal, de fato a Medida Provisória nº 1.212 de 28 de novembro de 1995 dispõe sobre as contribuições para o PIS e o PASEP, e, após inúmeras reedições, foi convertida na Lei 9.715 de 25 de novembro de 1998, estabelecendo no seu artigo 18: "Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995."

Observa-se que a lei repetiu o disposto no artigo 15 da Medida Provisória 1.212 de 28 de novembro de 1995, disposição esta prevista nas diversas reedições do citado diploma legal.

A respeito desta norma, o STF já pacificou a questão, no julgamento da ADIN 1417/DF, Relator Ministro Octavio Galloti, publicado em 23 de março de 2001:

"Programa de Integração e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes

dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9715-98."

Destaque-se, ainda, que prazo a que se refere a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º CF) tem como seu termo inicial a data da publicação da primeira medida provisória, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme os arestos a seguir transcritos:.

"Contribuição social PIS-PASEP. Princípio da anterioridade em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232 .896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov., de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S.T.F: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221 .856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V - R.E. conhecido e provido, em parte". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 15/10/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-22-11-2002 PP-00069 EMENT VOL-02029-07 PP-01303 RE 354211 /MG - MINAS GERAIS)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida.(ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a jurisprudência acolheu o Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual deve ser utilizado para efeito de correção monetária, a qual, a partir de janeiro de 1996, passa a ser apenas pela Taxa SELIC, que incluiu os juros moratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Isto posto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e Súmula 253 do STJ, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009966-97.2002.4.03.6110/SP
2002.61.10.009966-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi impetrado mandado de segurança preventivo, no qual a impetrante objetiva assegurar o direito de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos termos da legislação anterior, afastando-se as alterações introduzidas pelo art. 3º, §1º e pelo art. 8º, ambos da Lei. 9.718/98, observando-se o mencionado diploma, no tocante as deduções previstas no inciso III, do §2º, do seu art. 3º, bem como a compensação dos referidos valores.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e concedeu parcialmente a segurança definitiva pleiteada para o fim de garantir o direito da imperante de efetuar a compensação, nos termos da Lei nº 8.383/91 e do Decreto nº 2.138/97, dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, representados pelo excedente resultante da aplicação do art. 3º da Lei nº 9.718/88 em relação à base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, com parcelas vincendas dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sobre os valores recolhidos indevidamente, deverá incidir a atualização monetária desde a data do efetivo pagamento (Súmula 162/STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do art. 39, parágrafo 4º, a Lei 9.250/95, alterado pelo art. 73, da Lei nº 9.352/97.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apela a União Federal, requerendo a reforma da r. sentença de primeiro grau de jurisdição, julgando improcedente o pedido e conseqüentemente denegando a ordem de segurança.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento parcial da apelação.

Relatado o necessário, decido.

Embora o veículo utilizado (lei ordinária) para regulamentar a COFINS seja compatível com a Carta Constitucional, o STF acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por vício material, uma vez que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

Eis o teor do julgamento que ora se adota como paradigma:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Desse modo, é de se considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o 2º, "caput", da Lei Complementar nº 70/91.

Por outro lado, quanto à majoração da alíquota da COFINS, não há ofensa ao princípio da isonomia, pois nos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98 poderão as empresas compensar o que recolherem além de 2% com os valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro - CSSL.

Assim, quem auferir lucro poderá compensar, diminuindo a sua carga tributária, eis que seriam maiores os valores devidos a título de CSSL. Por outro lado, os contribuintes que apresentarem prejuízo ou que não tiverem lucro, estando facticamente em situação de desvantagem, não recolhem a CSSL com o contraponto de não poderem compensar o valor recolhido como COFINS acima de 2%. Vê-se que não há, portanto, tratamento diferenciado, mas norma objetiva, genérica e abstrata.

A respeito do assunto já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme o aresto que segue:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não conhecimento do recurso. (RE nº 336134-1 - RS; Relator: Ministro Ilmar Galvão).

Além do mais, na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS.

Nesse diapasão, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

- a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);*
- b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;*

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontestável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 9.430/96 e que não há comprovação de qualquer pedido administrativo, a compensação da COFINS efetuar-se-á apenas com parcelas vincendas da mesma exação.

Correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, incluindo-se taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à Remessa Oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000286-70.2002.4.03.6116/SP

2002.61.16.000286-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : USINA NOVA AMERICA S/A
ADVOGADO : DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em face da regularidade de sua situação fiscal.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender suspensos os débitos, enquanto pendente a análise do processo de compensação, pela autoridade fiscal.

Incontroverso nos autos (fl.153) que o pedido administrativo nº 13826.000273/97-06, de compensação de débitos, encontrava-se pendente de análise, estando os débitos suspensos, nos termos do art. 151, inc. III do CTN, consoante reiterados julgados proferidos pelo C. STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CTN, ART. 151, III.

I - Os princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no texto constitucional, aplicam-se não apenas aos acusados em processo judicial criminal, mas a todos os litigantes em processo judicial e também em processo administrativo.

II - Ainda que se discuta, na esfera administrativa, o direito ou não à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, pois, inexistindo inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à sua expedição, pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação de compensação, por configurada estar uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante disposição do art. 206 do CTN. Precedentes: REsp nº 831.828/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/2007; REsp. n.º 641.075/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/3/2006; REsp. n.º 552.999/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 3/10/2005 e; REsp. n.º 491.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/10/2003.

III - Recurso especial improvido.

(STJ. RESP 1.086.844/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 04/12/08, DJ 15/12/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM TRAMITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. VIABILIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/8/2008, pacificou entendimento segundo o qual, enquanto pendente processo administrativo em que se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN.

2. Interpretação do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade da exação quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja.

3. Recurso especial não provido.

(STJ. RESP nº 1.100.367/PR, Primeira Turma, rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 19/05/2009, DJ 28/05/2009)

Dessa forma, a r. sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004879-36.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.004879-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VIGEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO : JEAN HENRIQUE FERNANDES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o contribuinte pleiteia que se considere como base de cálculo do PIS e da COFINS o efetivo serviço prestado e destacado nas notas de serviços, traduzido como taxa de serviço prestado (administração e intermediação da locação de mão-de-obra temporária).

O MM. Juízo "a quo" concedeu a segurança pleiteada para o fim de excluir os valores a ela reembolsáveis, consistentes no salário e encargos sociais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Em apelação, a União Federal pugna pela reversão do julgado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo provimento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, visa à manutenção da seguridade social, a qual, por força de princípios constitucionais, tem por pressuposto a universalidade

de cobertura e em contrapartida, a solidariedade de custeio sendo financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos dos artigos 194, incisos I, II e V e 195 da Constituição Federal.

Como base de cálculo, a Legislação complementar elegeu, ao amparo da Carta Magna, o faturamento mensal, assim entendida "a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza". O PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, e recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal, tem como objetivo financiar o programa do seguro - desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º do mencionado mandamento constitucional.

A Lei Complementar nº 07/70, dispõe que o programa de integração social teria como uma das fontes de financiamento recursos próprios das empresas, calculados com base em seus faturamentos.

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98 trouxe a seguinte definição, em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Antes da declaração de inconstitucionalidade pelo Pretório Excelso do ato normativo supra transcrito, surgiram as Leis 10.833/03 e 10.637/02, que assim dispõem acerca da base de cálculo do COFINS e o PIS, respectivamente, *in verbis*:

Lei 10.833/03

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Lei 10.637/02

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Desse modo, conforme a amplitude do conceito adotado pelas legislações que cuidam da COFINS e do PIS, a controvérsia cinge-se em saber se os valores relativos aos salários e encargos previdenciários referentes à mão-de-obra fornecida e seus consectários compõem a base de cálculo do referido tributo.

Destarte, a base de cálculo para a apuração dos tributos em tela deve ser o faturamento, consistente no valor total de sua receita, e não a diferença entre o valor total recebido pelas tomadoras de serviços e aqueles relativos aos salários e encargos previdenciários referentes à mão-de-obra fornecida.

Para tanto, cumpre analisar, em primeiro lugar a natureza do serviço prestado pela Autora. Nesse sentido, há um contrato de fornecimento de mão-de-obra a terceiros, nascendo duas relações jurídicas daí decorrentes, porém, distintas, a saber: uma com a tomadora de serviços na qual esta se obriga a repassar à fornecedora de mão-de-obra os valores referentes ao pagamento dos salários dos trabalhadores temporários ou fixos, previamente ajustados, e dos encargos sociais correspondentes, além de pagar uma quantia determinada pela prestação de serviço da empresa de trabalho temporário (o recrutamento e disponibilização da mão-de-obra), denominada taxa de administração ou comissão; e outra entre o empregado e o concedente do serviço prestado, existindo, por força dessa relação, um contrato de trabalho por tempo determinado, avençado entre a empresa de trabalho temporário e o trabalhador, no qual este se obriga a prestar o serviço a uma determinada empresa tomadora tendo seus salários e encargos pagos pela empresa de trabalho com os recursos repassados pela empresa tomadora.

Demonstrando a multiplicidade de relações jurídicas daí provenientes, assim dispôs a lei 6.019/74, em seu art 4º, conforme transcrição a seguir:

Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Cabe ressaltar, destarte, que inexistente vinculação entre o trabalhador temporário e empresa de trabalho temporário, existindo apenas vínculo entre trabalhador com a empresa de trabalho temporário.

Desse modo, a atividade das empresas fornecedoras de trabalho consiste em oferecer a outras empresas serviços de seus empregados, sendo que estas não possuem relação jurídica com os trabalhadores, salvo em caso de responsabilidade nas obrigações trabalhistas e previdenciárias, hipótese em que subsistirá a responsabilidade solidária quando ocorrer a falência da empresa de trabalho temporário.

Fixada a distinção entre as relações subjacentes à controvérsia, percebe-se que os valores atinentes à relação entre o cedente e o tomador de serviços fazem parte de sua receita porquanto integram o patrimônio jurídico da impetrante, sendo apenas decorrência da prestação de seus serviços, constituindo valores sujeitos à incidência da COFINS e do PIS. Do resultado desejado pela Impetrante, qual seja, a dedução das despesas sobre os salários e encargos previdenciários referentes à mão-de-obra fornecida da receita proveniente das suas receitas, chega-se a indelével ilação de que esta requer o recolhimento da COFINS e do PIS com base em seu lucro.

Portanto, não há que se confundir o conceito de receita bruta com o lucro. Aquela é auferida no momento da realização de suas atividades (venda de mercadorias ou prestação de serviços) enquanto esta é o resultado das receitas líquidas, deduzindo-se o custo dos produtos vendidos ou dos serviços, fato contábil que não constitui base de cálculo de ambas exações.

Assim, como o artigo 110 do CTN prevê que a Lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, aos contribuintes também não é dado conceituar uma operação diferentemente da efetivamente ocorrida, para efeito de não oferecê-la à tributação.

Pretende a recorrida que a base de cálculo da COFINS e do PIS seja o lucro bruto, o que não corresponde a exigência legal.

Na prática, ocorre uma verdadeira prestação de serviços, e, portanto, a fornecedora de tais serviços é titular da receita bruta auferida com tais atividades.

Ademais, considerando-se que não houve alterações posteriores na base de cálculo da contribuição supra referida, mas apenas uma ampliação em seu conceito, ressalte-se a exigência da COFINS e do PIS sobre o faturamento, consistente no valor total receitas auferidas, desde a instituição de seu recolhimento com o advento da Lei complementar 70/91, assim como em suas alterações posteriores.

Finalizando qualquer dúvida a respeito do tema, o STJ assim se pronunciou, dotando o precedente dos efeitos inerentes à sistemática do recurso repetitivo, consoante se observa a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA 1.141.065/SC. MATÉRIA DOS AUTOS. PIS/COFINS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS SOCIAIS RECEBIDOS EM VIRTUDE DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários" (REsp 1.141.065/SC, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 929.765/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010)

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012053-32.1997.4.03.6100/SP
2003.03.99.014862-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MOAI IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO COUTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.12053-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação da União Federal, face a sentença proferida em ação declaratória, a fim de decretar a inexistência de relação jurídica entre as partes que a obrigue ao recolhimento das multas por atraso no pagamento do IPI, em razão de caracterização de denúncia espontânea, bem como a exclusão dos juros de mora ou que estes sejam calculados exclusivamente à taxa de 1% ao mês. Requer ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito em caução de títulos da dívida agrária- TDA.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, declarando indevida a cobrança de multa moratória incidente sobre o montante do débito relativo ao IPI em atraso e juros de mora diversos da taxa de 1%.

Apela a União Federal, visando a reforma da r. sentença, decretando-se a exigibilidade da multa moratória nos pagamentos em atraso com a aplicação da taxa SELIC para determinação do percentual dos juros de mora. Ressalte-se, logo de início, que a questão da inaplicabilidade da denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação já não é mais objeto de dissonância, tanto no STJ como na E. Sexta Turma desta Corte. Senão vejamos:

Com efeito, a denúncia espontânea constitui um favor legal, ou seja, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Desse modo, o artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, frise-se, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da confissão, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária. É o que dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, *verbis*:

" Art.138.(...)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Da exegese do cânone em apreço, pode-se verificar que sua *ratio essendi* busca impulsionar o cumprimento da obrigação tributária mediante um beneplácito fiscal, tendo como premissa maior o desconhecimento do Fisco acerca da irregularidade da situação fiscal, além da espontaneidade do contribuinte antes de qualquer atividade do Fisco tendente à cobrança do débito.

Pois bem, diante do quadro legislativo mediante o qual a questão se apresenta, cabe-nos indagar sua aplicação nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesta sistemática de arrecadação, o contribuinte informa o fisco de seus débitos por meio de declaração, suprimindo a necessidade de constituição formal do crédito tributário, de maneira que a autoridade administrativa pode tomar medidas tendentes ao seu cumprimento, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação com o fim de aquilatar o *quantum debeatur* devido pelo contribuinte.

Como corolário deste entendimento, devida a multa moratória aplicada sobre tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido em atraso, consoante súmula 360 do STJ onde se lê: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Reafirmando seu entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia, a 1ª Seção do STJ assim se pronunciou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

É legítima a incidência da taxa SELIC, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de *bis in idem*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - APLICABILIDADE.

1. A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC sobre débitos e créditos tributários.

2. É possível a utilização da Taxa Selic na atualização monetária de créditos tributários federais, e, havendo lei do ente federativo, em relação também aos estaduais e municipais. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1099363/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003037-44.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.003037-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO : RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a sistemática de recolhimento do PIS instituída pela Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à alegada inconstitucionalidade da MP 66/02 e da Lei nº 10.637/02, não há se alegar violação ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal.

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ser possível a instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, pois de acordo com os §§ 1º e 2º, do artigo 62 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 32/2001, não se veda a edição de medida provisória regulamentando questões relativas ao Direito Tributário. Além do mais, a MP nº 66/02 foi convertida na Lei nº 10.637/02, restando inócua qualquer discussão sobre o tema.

Por outro lado, na hipótese de medida provisória instituir exação com fundamento em determinado dispositivo constitucional, jamais se poderá afirmar que esteja *regulamentando* o mesmo dispositivo.

Como é notório, o regulamento importa em edição de regras de "execução" e não de legislação.

As regras de execução, explicitam o conteúdo da lei. No caso em tela, a lei teria instituído base de cálculo, alíquota, etc, não procedimentos, meios e providências típicas de regulamento.

Ressalto, ainda que o período de noventa que trata o artigo 195, § 6º da Constituição Federal também foi respeitado, pois de acordo com o artigo 62 da Constituição Federal, Medidas Provisórias possuem força de Lei.

Considerando que a Medida Provisória nº 66/02 foi publicada em 30 de agosto de 2002 determinando a aplicação de seus dispositivos - artigos 1º ao 11 - somente a partir de 01 de dezembro de 2002 (artigo 63, inciso II de citada MP), resta claro o cumprimento da regra contida no § 6º, do artigo 195 da Constituição Federal.

Saliento, outrossim, a legitimidade do regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS, previsto nos §§ 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

Nada impede a adoção desta técnica de arrecadação para as contribuições sociais, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, a qual deve ser aferida e concretizada pelo legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026501-97.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.026501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COML/ ELETRICA ARICANDUVA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, em mandado de segurança objetivando a exclusão do nome da impetrante do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), em razão do ajuizamento de ação questionando a legalidade da exigência da contribuição objeto do registro.

Em suas razões recursais, pugna a impetrante pela reversão total do julgado.

É o sucinto relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

O Cadastro Informativo dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados (CADIN) foi criado pelo Decreto nº 1.006/93, tendo por finalidade tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

Prevalece, nesse sentido, o entendimento de que a simples consulta ao referido cadastro é ato meramente informativo, de estrita responsabilidade dos órgãos que requisitam as informações do contribuinte, não implicando em impedimento à prática de atos administrativos ou comerciais e concessão de empréstimos junto a instituições financeiras.

Nos termos da atual legislação que regulamenta o CADIN (Lei nº 10.522, de 19/07/2002), a inscrição será evitada nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Do mesmo modo, comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa, nos precisos termos do § 5º do inciso II do artigo 2º da citada Lei nº 10.522/02.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento a respeito do tema, submetendo-o ao regime do art. 543-C do CPC, restando consolidado o posicionamento de que a suspensão do registro do devedor no CADIN está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º da Lei 10.522/02, a saber: ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Confira-se a ementa do julgado do STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: "S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada."

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1137497/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

No caso dos autos, não restou comprovada a suspensão da exigibilidade do débito objeto do registro, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, de modo que é de rigor a manutenção da sentença.

Ante o exposto, com base no precedente acima transcrito, **nego seguimento** à apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029267-26.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.029267-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Renúncia

Vistos.

Fls. 442/443, 502 e 506 - Tratando-se de direito disponível e possuindo o procurador do Autor poderes específicos para tanto (fls. 445 e 507/509), **HOMOLOGO A RENÚNCIA** do direito sobre o qual se funda a presente ação, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do referido *codex* e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto prejudicada.

Passo à análise da questão relativa à fixação ou não de verba honorária em desfavor do Autor.

Dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, in verbis (destaques meus):

"Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§ 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo."

Deste modo, entendo que a dispensa dos honorários advocatícios, cinge-se às hipóteses em que o contribuinte, para fazer jus ao parcelamento regulamentado pela Lei n. 11.941/09, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo (v.g. AgRg nos Edcl no Resp n. 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 07.10.03, v.u., DJ 28.10.03, p. 192).

Sendo assim, tratando-se de demanda em que o Autor objetiva a anulação do débito discal consubstanciado no Processo Administrativo n. 16327.001777/2003-08, referente à CSLL, **CONDENO-O** ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal, consoante o entendimento da 6ª Turma desta Corte, para as ações declaratórias em geral. Por fim, quanto aos depósitos, nos termos do disposto no art. 10 e Parágrafo único, da Lei n. 11.941/09, deverão ser convertidos em renda da União e eventual saldo remanescente levantado pelo contribuinte, após o trânsito em julgado, perante o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009929-57.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.009929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : GRUPO POLIEDRO S/C LTDA
ADVOGADO : ISABELLA TIANO GESUALDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário e de apelações de ambas as partes de sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS, senão nos termos da LC 7/70 e alterações posteriores, devendo observar o disposto na Lei nº 9.715/98 após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de 29 de novembro de 1995, data da publicação da MP 1.212/95, afastando-se também a alteração da base de cálculo implementada pela Lei 9.718/98. Ademais, autorizou a compensação dos valores reconhecidos como indevidamente recolhidos, com débitos da própria

É o breve relatório. Decido.

No que tange à MP 1.212/95 e suas sucessivas reedições, necessário destacar a jurisprudência firmada no âmbito do C. STF, dotada de eficácia "erga omnes", no sentido de que o PIS, malgrado tenha sido criado por lei de status complementar, pode ser alterado por veículo normativo ordinário, inclusive medida provisória, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, conforme excerto a seguir transcrito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida. (ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

1. Medida Provisória. Impropriedade, na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em última análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição. 2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal. 3. Identidade de fato gerador. Arguição que perde relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS. 4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.

(ADI 1417 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/03/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00060)

Com relação à observância à anterioridade nonagesimal, de fato a Medida Provisória nº 1.212 de 28 de novembro de 1995 dispõe sobre as contribuições para o PIS e o PASEP, e, após inúmeras reedições, foi convertida na Lei 9.715 de 25 de novembro de 1998, estabelecendo no seu artigo 18: "Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995."

Observa-se que a lei repetiu o disposto no artigo 15 da Medida Provisória 1.212 de 28 de novembro de 1995, disposição esta prevista nas diversas reedições do citado diploma legal.

A respeito desta norma, o STF já pacificou a questão, no julgamento da ADIN 1417/DF, Relator Ministro Octavio Galloti, publicado em 23 de março de 2001:

"Programa de Integração e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9715-98."

Destaque-se, ainda, que o prazo a que se refere a anterioridade nonagesimal (art. 195, §6º CF) tem como seu termo inicial a data da publicação da primeira medida provisória, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme os arestos a seguir transcritos:.

"Contribuição social PIS-PASEP. Princípio da anterioridade em se tratando de Medida Provisória. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 232 .896, que versa caso análogo ao presente, assim decidiu: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov., de 28.11.95 - "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro

de seu prazo de validade de trinta dias. IV - Precedentes do S.T.F: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V - R.E. conhecido e provido, em parte". - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 15/10/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-22-11-2002 PP-00069 EMENT VOL-02029-07 PP-01303 RE 354211 / MG - MINAS GERAIS)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida.(ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

Passo, agora, a analisar a questão referente à alteração da base de cálculo do PIS, levada a efeito pela Lei 9.718/98. O PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, e recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal, tem como objetivo financiar o programa do seguro - desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º do mencionado mandamento constitucional.

A Lei Complementar nº 07/70, dispõe que o programa de integração social teria como uma das fontes de financiamento recursos próprios das empresas, calculados com base em seus faturamentos.

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, reportando-se a base de cálculo do PIS e da COFINS, trouxe, em seus artigos 2º, 3º e § 1º, a seguinte definição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Apreciando a compatibilidade do dispositivo acima com a Constituição da República, o STF considerou inconstitucional a noção de faturamento (art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98), ao fundamento que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

Desse modo, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 3º, da Lei nº 9.715/98.

Por fim, no que tange à compensação, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permiti-la consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 10.637/02, faz jus o contribuinte à compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a jurisprudência acolheu o Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual deve ser utilizado para efeito de correção monetária, a qual, a partir de janeiro de 1996, passa a ser apenas pela Taxa SELIC, que incluiu os juros moratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça

Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do artigo 557, §1-A, do CPC e nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e Súmula 253 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004542-49.2003.4.03.6107/SP

2003.61.07.004542-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : J DIONISIO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi impetrado mandado de segurança preventivo, no qual a impetrante visa afastar as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98 na base de cálculo do PIS e da COFINS e alíquota desta, assegurando-lhe o direito de continuar a pagar tais exações adotando a base de cálculo e a alíquota estabelecidas pela Lei Complementar nº 70/91, bem como o direito de compensar os referidos valores.

A r. sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, reconhecendo em favor da impetrante a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social - COFINS, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.718/98, assegurando-lhe o direito de continuar a pagar tais exações adotando a base de cálculo e a alíquota estabelecidas pela LC nº 70/91. Reconheceu, também, em favor da impetrante o direito de compensar os valores excedentes à alíquota de 2%, indevidamente pagos a título de COFINS nos períodos indicados nos documentos de arrecadação juntados à petição inicial, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 2.138/97, até a exaustão de seus créditos.

Para efeito de atualização monetária, serão seguidos os critérios estabelecidos nos Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª da 3ª Região, excluída, todavia, a variação da SELIC (Lei 9.250/95), por força do que decidiu o STJ no julgamento do REsp 215.881/PR, relator o Min. Franciulli Netto. Os juros serão de 6% ao ano, da citação até dezembro de 2001; de janeiro de 2002 em diante, serão de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, §1º do CTN.

Compensação só será realizada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a União Federal, requerendo reforma da r.sentença.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento da apelação da impetrada, para que a ação seja julgada improcedente.

Relatado o necessário, decido.

O PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, e recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal, tem como objetivo financiar o programa do seguro - desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º do mencionado mandamento constitucional.

A Lei Complementar nº 07/70, dispõe que o programa de integração social teria como uma das fontes de financiamento recursos próprios das empresas, calculados com base em seus faturamentos.

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, reportando-se a base de cálculo do PIS e da COFINS, trouxe, em seus artigos 2º, 3º e §1º, a seguinte definição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Apreciando a compatibilidade do dispositivo acima com a Constituição da República, o STF considerou inconstitucional a noção de faturamento (art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98), ao fundamento que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

Desse modo, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 3º, da Lei nº 9.715/98.

Da mesma forma, embora o veículo utilizado (lei ordinária) para regulamentar a COFINS seja compatível com a Carta Constitucional, o STF acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por vício material, uma vez que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

Eis o teor do julgamento que ora se adota como paradigma:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Desse modo, é de se considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o 2º, "caput", da Lei Complementar nº 70/91.

Por outro lado, quanto à majoração da alíquota da COFINS, não há ofensa ao princípio da isonomia, pois nos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98 poderão as empresas compensar o que recolherem além de 2% com os valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro - CSSL.

Assim, quem auferir lucro poderá compensar, diminuindo a sua carga tributária, eis que seriam maiores os valores devidos a título de CSSL. Por outro lado, os contribuintes que apresentarem prejuízo ou que não tiverem lucro, estando facticamente em situação de desvantagem, não recolhem a CSSL com o contraponto de não poderem compensar o valor recolhido como COFINS acima de 2%. Vê-se que não há, portanto, tratamento diferenciado, mas norma objetiva, genérica e abstrata.

A respeito do assunto já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme o aresto que segue:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não conhecimento do recurso. (RE nº 336134-1 - RS; Relator: Ministro Ilmar Galvão).

Além do mais, na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS.

Nesse diapasão, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 10.637/03, a compensação do PIS e da COFINS efetuar-se-á com parcelas de todos os tributos administrados pela SRF.

Correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, incluindo-se taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, e excluindo -se os juros de 1% arbitrados na sentença de modo que em seu lugar a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação da União Federal e à Remessa Oficial, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003748-95.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.003748-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : R R EMPREENDIMENTOS MEDICOS S/C LTDA

ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e da Lei nº 10.637/02, que alteraram a base de cálculo da contribuição ao PIS, aumentando a abrangência do conceito de faturamento.

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela reversão total do julgado, para que se reconheça o direito de calcular e recolher o PIS, na forma prevista pela LC 07/70.

É o relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC.

Quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS, instituída pela Lei nº 9.718/98, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte, para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 3º, da Lei nº 9.715/98.

De fato, o PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, e recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal, tem como objetivo financiar o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º do mencionado mandamento constitucional.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 07/70, dispõe que o programa de integração social teria como uma das fontes de financiamento recursos próprios das empresas, calculados com base em seus faturamentos.

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, reportando-se a base de cálculo do PIS e da COFINS, trouxe, em seus artigos 2º, 3º e §1º, a seguinte definição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Apreciando a compatibilidade do dispositivo acima com a Constituição da República, o STF considerou inconstitucional a noção de faturamento (art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98), ao fundamento que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

Desse modo, as contribuições ao PIS devem ser recolhidas com fundamento na LC 07/70 e legislação posterior, afastando-se a base de cálculo instituída pela Lei nº 9.718/98.

No tocante ao conceito de receita bruta, a Corte Suprema considerou que esta não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da MP 66/02 e da Lei nº 10.637/02, não há se cogitar da violação ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal.

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ser possível a instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, pois de acordo com os § 1º e 2º, do artigo 62 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 32/2001, não se veda a edição de medida provisória regulamentando questões relativas ao Direito Tributário. Além do mais, a MP nº 66/02 foi convertida na Lei nº 10.637/02, restando inócua qualquer discussão sobre o tema.

Por outro lado, na hipótese de medida provisória instituir exação com fundamento em determinado dispositivo constitucional, jamais se poderá afirmar que esteja *regulamentando* o mesmo dispositivo.

Como é notório, o regulamento importa em edição de regras de "execução" e não de legislação.

As regras de execução, explicitam o conteúdo da lei. No caso em tela, a lei teria instituído base de cálculo, alíquota, etc, não procedimentos, meios e providências típicas de regulamento.

Ressalto, ainda que o período de noventa e nove que trata o artigo 195, § 6º da Constituição Federal também foi respeitado, pois de acordo com o artigo 62 da Constituição Federal, Medidas Provisórias possuem força de Lei.

Considerando que a Medida Provisória nº 66/02 foi publicada em 30 de agosto de 2002 determinando a aplicação de seus dispositivos - artigos 1º ao 11 - somente a partir de 01 de dezembro de 2002 (artigo 63, inciso II de citada MP), resta claro o cumprimento da regra contida no § 6º, do artigo 195 da Constituição Federal.

Saliento, outrossim, a legitimidade do regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS, previsto nos §§ 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

Nada impede a adoção desta técnica de arrecadação para as contribuições sociais, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, a qual deve ser aferida e concretizada pelo legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador.

Ante o exposto, com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do §1º-A do artigo 557 do CPC.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041427-93.1997.4.03.6100/SP

2004.03.99.007360-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.41427-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação d Prodec Proteção de Decoração de Metais LTDA, submetida a esta E. Corte, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar indevida a exigência da contribuição ao PIS determinada pelos Decretos nºs 2445/88 e 2449/88, mantendo a exigência da forma estipulada pela sistemática trazida na LC nº 07/70. condenou a ré na repetição das diferenças das contribuições recolhidas neste título a partir de 1988, corrigidos nos termos dos Provimentos 24/97 e 26/01, do COGE, e com a incidência da taxa Selic a partir do trânsito em julgado desta decisão a título de juros e correção monetária. A repetição deverá ser feita sob a forma de compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8383/91. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivo procurador.

Irresignada, a parte autora pugna pela reforma da r. sentença de primeiro grau, requerendo a compensação dos valores recolhidos a maior, bem como que a atualização monetária seja feita com índices que efetivamente reflitam a inflação. Requer, ainda, a condenação da união em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, cabe afastar a alegação consubstanciada na aplicação da prescrição quinquenal nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ.

A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova disceptação a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento

antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento.

No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

A inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 não demanda maiores disceptações, já que declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70:

"CONSTITUCIONAL ART. 55 - II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos- leis 2445 e 2449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº2445, de 29.06.88, e 2449, de 21.07.88.

Brasília, 24 de junho de 1993

OCTÁVIO GALLOTTI - Presidente

FRANCISCO REZEK - RELATOR P/ ACÓRDÃO.

Nesse diapasão, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 9.430/96 e que não há comprovação de qualquer pedido administrativo, a compensação do PIS efetuar-se-á apenas com parcelas vincendas da mesma exação.

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a jurisprudência acolheu de forma amplamente majoritária a inclusão de expurgos inflacionários, notadamente aqueles previstos no Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual devem ser computados para efeito de correção monetária, a qual, a partir de janeiro de 1996, passa a ser apenas pela Taxa SELIC, já incluídos os juros moratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido". (EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal,

a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009).

Arcará a União Federal com honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Isto posto, **dou parcial provimento** ao recurso da parte autora e **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050022-47.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.016184-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON
: WALDIR LUIZ BRAGA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.50022-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal e remessa oficial submetida em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições.

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela nulidade da sentença, por ser *extra* e *ultra petita*, bem como pela reversão total do julgado.

É o relatório. **Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do julgado por ser *extra* ou *ultra petita*, porquanto a lide foi decidida dentro dos limites do pedido formulado na inicial.

Em relação à MP 1.212/95 e suas sucessivas reedições, necessário destacar a jurisprudência firmada no âmbito do C. STF, dotada de eficácia "erga omnes", no sentido de que o PIS, malgrado tenha sido criado por lei de status complementar, pode ser alterado por veículo normativo ordinário, inclusive medida provisória, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, conforme excerto a seguir transcrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida. (ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

1. Medida Provisória. Impropriedade, na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em última análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição. 2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal. 3. Identidade de fato gerador. Arguição que perde

relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS. 4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.
(ADI 1417 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/03/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00060)

No que se refere à anterioridade nonagesimal, embora a Corte Maior tenha declarado a inconstitucionalidade do dispositivo da MP 1.212/95 que lhe deu eficácia retroativa (ADI 1417, Relator: Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1999, DJ 23-03-2001), é de se observar a previsão de norma especial destinada às pessoas jurídicas que auferem receita bruta exclusivamente da prestação de serviços (art. 13), concedendo-lhes observância ao princípio da noventena (art. 195, § 6º da CF/88), de sorte a afastar a inconstitucionalidade da regra geral já pacificada no seio do C. STF.

Ante o exposto, com base nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, **dou provimento** ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do §1º-A do artigo 557 do CPC e Súmula nº 253 do STF.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001464-34.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.001464-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : S/A AGRO INDL/ ELDORADO
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.637/2002, autorizando-se a compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É o relatório. **Decido.**

Efetivamente, no que concerne à MP 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, não há se alegar violação ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal.

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ser possível a instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, pois de acordo com os § 1º e 2º, do artigo 62 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 32/2001, não se veda a edição de medida provisória regulamentando questões relativas ao Direito Tributário. Além do mais, a MP nº 66/02 foi convertida na Lei nº 10.637/02, restando inócua qualquer discussão sobre o tema.

Por outro lado, na hipótese de medida provisória instituir exação com fundamento em determinado dispositivo constitucional, jamais se poderá afirmar que esteja *regulamentando* o mesmo dispositivo.

Como é notório, o regulamento importa em edição de regras de "execução" e não de legislação.

As regras de execução, explicitam o conteúdo da lei. No caso em tela, a lei teria instituído base de cálculo, alíquota, etc, não procedimentos, meios e providências típicas de regulamento.

Ressalto, ainda que o período de noventena que trata o artigo 195, § 6º da Constituição Federal também foi respeitado, pois de acordo com o artigo 62 da Constituição Federal, Medidas Provisórias possuem força de Lei.

Considerando que a Medida Provisória nº 66/02 foi publicada em 30 de agosto de 2002 determinando a aplicação de seus dispositivos - artigos 1º ao 11 - somente a partir de 01 de dezembro de 2002 (artigo 63, inciso II de citada MP), resta claro o cumprimento da regra contida no § 6º, do artigo 195 da Constituição Federal.

Saliento, outrossim, a legitimidade do regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS, previsto nos §§ 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

Nada impede a adoção desta técnica de arrecadação para as contribuições sociais, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, a qual deve ser aferida e concretizada pelo legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025355-84.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.025355-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A e outro
: DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação da União Federal, face a sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de verem garantido o direito que entendem líquido e certo, de não se sujeitarem ao recolhimento da multa de mora incidente sobre débitos pagos espontaneamente, alegando, em síntese, que efetuaram a denúncia espontânea dos débitos decorrentes das contribuições ao PIS, COFINS, CSL, IRPJ e IOF, compensando-os por meio de Declarações de Compensação com créditos de Imposto de Renda retido na Fonte e por meio de pagamento. Sustentam que a denúncia espontânea acompanhada do pagamento dos débitos, afasta a aplicação da multa de mora.

A sentença julgou o pedido procedente, concedendo a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de não se sujeitarem ao pagamento da multa moratória.

Apela a União Federal, visando a reforma da r. sentença, decretando-se a exigibilidade da multa moratória nos pagamentos em atraso.

Ressalte-se, logo de início, que a questão da inaplicabilidade da denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação já não é mais objeto de dissonância, tanto no STJ como na E. Sexta Turma desta Corte. Senão vejamos:

Com efeito, a denúncia espontânea constitui um favor legal, ou seja, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Desse modo, o artigo 138 do Código Tributário Nacional permite que o sujeito passivo da obrigação tributária, frise-se, antes do início de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização relacionada com o objeto da confissão, procure o Fisco e confesse o cometimento de uma infração tributária. É o que dispõe o parágrafo único do referido dispositivo, *verbis*:

" Art.138.(...)

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração".

Da exegese do cânone em apreço, pode-se verificar que sua *ratio essendi* busca impulsionar o cumprimento da obrigação tributária mediante um beneplácito fiscal, tendo como premissa maior o desconhecimento do Fisco acerca da irregularidade da situação fiscal, além da espontaneidade do contribuinte antes de qualquer atividade do Fisco tendente à cobrança do débito.

Pois bem, diante do quadro legislativo mediante o qual a questão se apresenta, cabe-nos indagar sua aplicação nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesta sistemática de arrecadação, o contribuinte informa o fisco de seus débitos por meio de declaração, suprindo a necessidade de constituição formal do crédito tributário, de maneira que a autoridade administrativa pode tomar medidas tendentes ao seu cumprimento, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação com o fim de aquilatar o *quantum debeatur* devido pelo contribuinte.

Como corolário deste entendimento, devida a multa moratória aplicada sobre tributo sujeito a lançamento por homologação recolhido em atraso, consoante súmula 360 do STJ onde se lê: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Reafirmando seu entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia, a 1ª Seção do STJ assim se pronunciou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000207-62.2004.4.03.6103/SP

2004.61.03.000207-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IMAGEM SENSORIAMENTO REMOTO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia que as contribuições ao PIS, CSSL e COFINS não sejam retidas pela pessoa jurídica tomadora de seus serviços, consoante art. 30 da Lei 10.833/03.

O MM. Juízo de origem denegou a segurança.

Em grau de apelação, o Impetrante pugna pela reversão do julgado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo improvimento da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, a revogação da isenção pelo art. 56 da Lei 9.430/96 é matéria que repousa sobre total segurança jurídica na medida em STJ e STF comungam do mesmo posicionamento, conforme arestos a seguir colacionados:

ROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários 377.457 e 381.964, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. II - A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma ocasião. III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AI 564083 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01054) PROCESSUAL CIVIL - SOCIEDADES CIVIS - HIERARQUIA DAS LEIS - REVOGAÇÃO DA LC N. 70/91 PELA LEI N. 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF - TEMA SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a questão relativa à revogação da isenção da COFINS para as

sociedades civis sob o enfoque do princípio da hierarquia das leis não poderia ser apreciada no âmbito infraconstitucional, por se tratar de matéria constitucional. (AR 3761/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 1º.12.2008.) 2. Com efeito, o acórdão recorrido está com consonância com a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da revogação do art. 6º, II, da LC n. 70/91 pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

3. Por sua vez, a Primeira Seção, em julgamento de recurso especial submetido como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que "impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da

norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine." (REsp 826.428/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010, acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1139549/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Em relação à retenção, cabe ressaltar que o artigo 30 da Lei 10.833/03 dispõe tão-somente de mera técnica fiscal concernente ao recolhimento da CSSL, da COFINS e da contribuição devida ao PIS/PASEP, vez que permitida pelo art. 128 do CTN.

Também não há se falar em violação da Medida Provisória nº 135/2003, que resultou na edição da Lei nº 10.833/03, em face do artigo 246 da Constituição Federal.

Levando-se em conta, no caso específico da COFINS, que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, reportando-se aquele acerca da base de cálculo da exação em comento - "RECEITA OU FATURAMENTO" - e tendo em vista que o artigo 30, da Lei nº 10.833/03 trata, tão-somente, da forma de recolhimento da contribuição mencionada, matéria estranha a base de cálculo de citada exação, não há como se afirmar que a medida provisória nº 135/03, que deu origem a Lei nº 10.833/03, esteja eivada de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Destarte, sequer vislumbro a inconstitucionalidade da retenção imposta pelo referido ato normativo em face do art. 246 da CF, tendo em vista que o instituto acima mencionado não encontra previsão no texto constitucional, razão pela qual a norma legal não regulamenta o texto constitucional de modo a ensejar a vedação imposta.

Nesse sentido, o magistério jurisprudencial desta Corte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. PIS. COFINS. LEI N.º 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIOS DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Legitimidade da retenção das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro, por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 121, parágrafo único, II, do CTN.*
- 2. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade.*
- 3. No caso, relativamente aos pagamentos que efetuar à impetrante, o tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, fica obrigado por lei ao desconto das contribuições e respectivo recolhimento aos cofres públicos. Após, cabe ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos ajustes necessários, considerando-se que o montante retido caracteriza-se como antecipação do Imposto de Renda e das respectivas contribuições, a teor do art. 36 da Lei nº 10.833/2003.*
- 4. A Lei nº 10.833/2003, originária da Medida Provisória nº 135/2003, com a sistemática prevista em seu art. 30, não criou novo tributo nem regulamentou aqueles já existentes, apenas dispôs sobre o regime legal de recolhimento das contribuições, mediante substituição tributária, portanto, inaplicável à hipótese o art. 246 da CF.*
- 5. Apelação improvida.*

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 294039

Processo: 2004.61.00.002980-0

UF: SP

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 17/09/2009

Fonte: DJF3 CJI DATA:26/10/2009 PÁGINA: 550

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Isto posto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001465-10.2004.4.03.6103/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
 APELANTE : PLANI E RESSONANCIA S/C LTDA
 ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas pelas partes e remessa oficial submetida em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS, senão nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, devendo observar o disposto na Lei nº 9.715/98 após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de 29 de novembro de 1995, data da publicação da Medida Provisória nº 1.212/95, afastando-se, também, a base de cálculo implementada pela Lei nº 9.718/98 e pela Lei nº 10.637/02. Declarou, ainda, o direito de compensar os créditos reconhecidos como indevidamente pagos com débitos da própria contribuição, sobre os quais deve incidir a taxa SELIC, observando-se, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

É o relatório. **Decido.**

De início, esclareço que o prazo para pleitear a compensação é de dez anos, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ. A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova disceptação a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento. No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco"

(cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Assim, encontram-se prescritas as parcelas relativas aos recolhimentos anteriores ao decêndio que antecede a propositura da demanda. As demais são passíveis de compensação.

No mérito, quanto à MP 1.212/95 e suas sucessivas reedições, necessário destacar a jurisprudência firmada no âmbito do C. STF, dotada de eficácia "erga omnes", no sentido de que o PIS, malgrado tenha sido criado por lei de status complementar, pode ser alterado por veículo normativo ordinário, inclusive medida provisória, utilizando-se como base de cálculo o faturamento, conforme excerto a seguir transcrito:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOVA REDAÇÃO DADA AO PARÁGRAFO 2º DO ART. 21 DA LEI Nº 8.692/93, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.520/93. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62; 150, I, III, B E § 6º; E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Contrariamente ao sustentado na inicial, não cabe ao Poder Judiciário aquilatar a presença, ou não, dos critérios de relevância e urgência exigidos pela Constituição para a edição de medida provisória (cf. ADIs 162, 526, 1.397 e 1.417). De outra parte, já se acha assentado no STF o entendimento de ser legítima a disciplina de matéria de natureza tributária por meio de medida provisória, instrumento a que a Constituição confere força de lei (cf. ADIMC nº 1.417). Ausência de plausibilidade na tese de inconstitucionalidade da norma sob enfoque. Medida cautelar indeferida. (ADI 1667 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 25/09/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-21-11-97 PP-60586 EMENT VOL-01892-02 PP-00315)

1. Medida Provisória. Impropriedade, na fase de julgamento cautelar da aferição do pressuposto de urgência que envolve, em última análise, a afirmação de abuso de poder discricionário, na sua edição. 2. Legitimidade, ao primeiro exame, da instituição de tributos por medida provisória com força de lei, e, ainda, do cometimento da fiscalização de contribuições previdenciárias a Secretaria da Receita Federal. 3. Identidade de fato gerador. Arguição que perde relevo perante o art. 154, I, referente a exações não previstas na Constituição, ao passo que cuida ela do chamado PIS/PASEP no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie da conhecida como pela sigla COFINS. 4. Liminar concedida, em parte, para suspender o efeito retroativo imprimido, a cobrança, pelas expressões contidas no art. 17 da M.P. no 1.325-96.

(ADI 1417 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07/03/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412 EMENT VOL-01829-01 PP-00060)

No que se refere à anterioridade nonagesimal, embora a Corte Maior tenha declarado a inconstitucionalidade do dispositivo da MP 1212/95 que lhe deu eficácia retroativa (ADI 1417, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1999, DJ 23-03-2001), é de se observar a previsão de norma especial destinada às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços (art. 13), concedendo-lhes observância ao princípio da noventena (art. 195, § 6º da CF/88), de sorte a afastar a inconstitucionalidade da regra geral já pacificada no seio do C. STF.

Assim, não há que se falar em compensação de créditos de PIS, recolhidos com base na Medida Provisória nº 1.212/95. Quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS, instituída pela Lei nº 9.718/98, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte, para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 3º, da Lei nº 9.715/98.

De fato, o PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, e recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal, tem como objetivo financiar o programa do seguro - desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º do mencionado mandamento constitucional.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 07/70, dispõe que o programa de integração social teria como uma das fontes de financiamento recursos próprios das empresas, calculados com base em seus faturamentos.

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, reportando-se a base de cálculo do PIS e da COFINS, trouxe, em seus artigos 2º, 3º e §1º, a seguinte definição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Apreciando a compatibilidade do dispositivo acima com a Constituição da República, o STF considerou inconstitucional a noção de faturamento (art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98), ao fundamento que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

Desse modo, são passíveis de compensação as contribuições ao PIS recolhidas nos moldes da Lei nº 9.718/98, exclusivamente em relação à base de cálculo.

No tocante ao conceito de receita bruta, a Corte Suprema considerou que esta não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da MP 66/02 e da Lei nº 10.637/02, não há se alegar violação ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal.

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ser possível a instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, pois de acordo com os §§ 1º e 2º, do artigo 62 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 32/2001, não se veda a edição de medida provisória regulamentando questões relativas ao Direito Tributário. Além do mais, a MP nº 66/02 foi convertida na Lei nº 10.637/02, restando inócua qualquer discussão sobre o tema.

Por outro lado, na hipótese de medida provisória instituir exação com fundamento em determinado dispositivo constitucional, jamais se poderá afirmar que esteja *regulamentando* o mesmo dispositivo.

Como é notório, o regulamento importa em edição de regras de "execução" e não de legislação.

As regras de execução, explicitam o conteúdo da lei. No caso em tela, a lei teria instituído base de cálculo, alíquota, etc, não procedimentos, meios e providências típicas de regulamento.

Ressalto, ainda que o período de noventa que trata o artigo 195, § 6º da Constituição Federal também foi respeitado, pois de acordo com o artigo 62 da Constituição Federal, Medidas Provisórias possuem força de Lei.

Considerando que a Medida Provisória nº 66/02 foi publicada em 30 de agosto de 2002 determinando a aplicação de seus dispositivos - artigos 1º ao 11 - somente a partir de 01 de dezembro de 2002 (artigo 63, inciso II de citada MP), resta claro o cumprimento da regra contida no § 6º, do artigo 195 da Constituição Federal.

Saliento, outrossim, a legitimidade do regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS, previsto nos §§ 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

Nada impede a adoção desta técnica de arrecadação para as contribuições sociais, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, a qual deve ser aferida e concretizada pelo legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador.

No que tange aos critérios de compensação, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permiti-la consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

- a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);*
- b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;*
- c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;*
- d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;*
- e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;*
- f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.*

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EResp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 10.637/03, a compensação do PIS efetuar-se-á com parcelas de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a jurisprudência acolheu os critérios previstos no Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual deve ser utilizado para efeito de correção monetária, a qual, a partir de janeiro de 1996, passa a ser apenas pela Taxa SELIC, que incluiu os juros moratórios.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento.

Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90;

(d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 858.538/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009)

Finalmente, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN, consignando, desde já, sua inaplicabilidade ao caso em apreço, na esteira do entendimento firmado na E. Sexta Turma desta Corte.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já fora amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

Assim, considerando que o artigo 170-A do CTN, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **dou parcial provimento** a ambos os recursos e à remessa oficial, nos termos do §1º-A do artigo 557 do CPC e Súmula nº 253 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008745-29.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008745-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : FRANCISCO CAZUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICHARDSON DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos, etc.

Foi impetrado mandado de segurança, no qual o impetrante visa a atualização monetária da Tabela Progressiva de Imposto de Renda na fonte pela variação da UFIR até 26 de outubro de 2000 e, a partir dessa data, pelo índice de variação do IPCA, estendendo essas atualizações à tabela de desconto na fonte e aos limites de deduções previstos na legislação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para denegar a segurança.

Apela a impetrante, requerendo a reforma da r. sentença, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.250/95, concedendo-se a segurança.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil.

Em que pesem as considerações do impetrante, tenho que a utilização de tabela expressa em Reais, sem a previsão de atualização monetária, não implica em afronta ao conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 3º da Lei nº 9.250/95). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em modificação da tributação incidente sobre o patrimônio do contribuinte.

Por outro lado, a correção da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física é matéria reservada à lei, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes.

As conclusões aqui tiradas encontram-se embasadas no entendimento da jurisprudência, servindo de exemplo os seguintes arestos da Corte Suprema e do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I- O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes.

II- Recurso protelatório. Aplicação de multa.

III- Agravo regimental improvido.

(STF, AgR no RE 572664/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 08/09/2009, DJ 25/09/2009)

RECURSO. Recurso extraordinário. Inadmissibilidade. Imposto de renda de pessoa física. Correção da tabela progressiva anual. Lei nº 9.250/95. Ausência de previsão legal. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.

Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(STF, AGREG no RE 424.629-5/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ 28/04/2006)

Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes.

(STF, AGREG no RE 415.322-0/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26/04/2005, DJ 26/04/2005)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES.

1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções.

2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(STJ, RESP 616.334/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.11.2004, DJ 13.12.2004 p. 316)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO DA TABELA E LIMITES DE DEDUÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Judiciário não pode legislar. A sua missão é interpretar a lei e aplicá-la de acordo com a vontade do legislador.

2. Indexador legal adotado para atualização monetária das tabelas de imposto de renda na fonte e dos limites de dedução.

3. Hipótese de incidência do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.250, de 1995.

4. Precedentes da 1ª Turma.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP 510.831/GO, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 244)

Assim também temos, ilustrativamente, julgados proferidos por esta E. Sexta Turma, a exemplo do acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TABELA PROGRESSIVA DE INCIDÊNCIA - LIMITES DE DEDUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

A correção das tabelas do imposto de renda e as respectivas deduções é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer regras a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais.

(AC 2000.61.00.021140-1, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 07/02/2007)

Pelo exposto, nego seguimento à apelação do impetrante, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012061-50.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.012061-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MILTON ESPOSITO
ADVOGADO : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação e remessa oficial em Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, impetrado com o objetivo de afastar a exigência do imposto de renda sobre o resgate das contribuições ao fundo de pensão próprio (Fundação PETROS), sob o argumento de que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho.

O MM. Juízo "a quo" reconheceu a prescrição das parcelas anteriores à 03/11/94 e julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a repetir o montante do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada (Fundação PETROS), correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições, efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88. O montante deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observando-se os mesmos critérios de atualização do critério. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 (SELIC). Sucumbência recíproca.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da r. sentença, a fim de julgar improcedente o pedido contido na inicial, declarando-se a exigibilidade do IRPF sobre a complementação de aposentadoria recebida pela parte autora, nos termos da legislação vigente; caso se entenda pela inexigibilidade de IRRF sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições vertidas na vigência da Lei nº 7.713/88, observando-se em qualquer caso, a ocorrência da prescrição de valores na forma.

Inicialmente quanto à alegação de prescrição, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova discepção a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO".

1. Até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o entendimento do STJ era no sentido de que se extinguiria o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação somente após decorridos cinco anos, a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.3.04).

2. Esta Casa, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, por ofender os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

3. De acordo com a regra de transição adotada pela Corte Especial no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, aplicar-se-á a tese dos "cinco mais cinco" aos créditos recolhidos indevidamente antes da LC 118/2005, limitado, porém, ao prazo máximo de 5 anos, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal.

4. É possível simplificar a aplicação da citada regra de direito intertemporal da seguinte forma: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005) aplica-se a regra dos "cinco mais cinco";

II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005 a prescrição ocorrerá em 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.

Conclui-se, ainda, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 8/6/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita.

5. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 12/1/2006 com o objetivo de restituir recolhimentos indevidos entre as competências de 2/1999 a 11/2002, ou seja, proposta dentro do quinquênio inicial de vigência da LC 118/2005, deve-se afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos do ajuizamento da ação.

6. Recurso especial provido, para afastar a prescrição dos recolhimentos indevidos efetuados em até dez anos pretéritos do ajuizamento da ação.

(REsp 1086871/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 02/04/2009)

Portanto, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) há de ser aplicada aos recolhimentos efetuados até 08/06/2005, observado, quanto aos períodos subseqüentes, o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05. In casu, considerando que a ação teve seu ajuizamento em 03/11/04, visando à restituição de recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 1996, a aplicação da prescrição decenal é de rigor.

Passo a análise do mérito, propriamente dito:

Com efeito, desde a criação das instituições de previdência privada pela Lei 6.435/77, as contribuições eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, cujo tributo incidia quando o contribuinte percebia o benefício suplementar, conforme o disposto no Decreto nº 58.400/66 e Decretos-leis nºs 1.642/78 e 2.396/87.

Posteriormente, os Fundos de previdência privada fechada foram regulados pela Lei 7.713/88, que determinava o recolhimento da contribuição em parcelas deduzidas sobre o salário líquido dos beneficiários, que já haviam sofrido a tributação de imposto de renda na fonte.

Com o advento da Lei nº 9.250/95, a situação se inverteu, passando a incidir o imposto de renda apenas no momento do resgate das contribuições, não mais incidindo quando do pagamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que não deve haver incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas pagas a entidade de previdência privada, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995,

e também no momento do resgate do fundo de previdência. Posição pacífica na Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Resp 1012903 - julgamento 08/10/2008 - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki.
Nesse sentido, também:

"TRIBUTÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. *Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário, que sofria tributação do Imposto de Renda antes do desconto.*
 2. *Após a Lei 9.250/95, foi permitido ao contribuinte abater as quantias pagas a título de contribuição à previdência complementar não mais do salário, e sim do Imposto de Renda.*
 3. *Na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88.*
 4. *O imposto só incide em relação às contribuições ocorridas a partir de janeiro de 1996.*
 5. *Recurso especial improvido."*
- (STJ, 2ª Turma, RESP 175.784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/10/2001)

O artigo 8º, da MP nº 1.459/96 (reeditada sob o nº 2.159/01, art.7º) também dispõe nesse sentido, *verbis*:

"Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995".

No tocante ao montante custeado pela empresa empregadora, convertido em benefício, porque assume o caráter de rendimento, é passível de tributação, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Inclusive, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não há falar-se em imunidade tributária, na espécie, do imposto de renda, relativa aos fundos de previdência complementar querendo-os comparar a entidades de assistência social, não se aplicando aos mesmos os ditames do artigo 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal(RE nº140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

Assim, não incide imposto de renda sobre a aposentadoria complementar somente das contribuições advindas do empregador, sob a égide da Lei nº 7.713/88, de 01/01/89 até 31/12/95 (término da vigência desta Lei). Correção em consonância com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, excluindo-se a aplicação de qualquer outro índice, seja a título de juros de mora ou de correção monetária, em relação ao período relativo a taxa SELIC.

Sucumbência recíproca mantida(Art. 21, do CPC).

Mantida a r. sentença na sua integralidade.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (Súmula 253, do STJ), nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006880-65.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.006880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : CARRANTOS COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o contribuinte objetiva declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher a COFINS, nos moldes da Lei 9.718/98, diante de sua inconstitucionalidade. Também requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos com parcelas vincendas de todos os tributos administrados pela SRF.

O MM. Juízo "a quo" houve por bem denegar a segurança pleiteada.

Em grau de apelação, o Impetrante pugna pela reversão do julgado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cabe afastar a alegação consubstanciada na aplicação da prescrição quinquenal nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ.

A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova disceptação a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento.

No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

Ultrapassada tal prejudicial, cabe ressaltar que, conquanto o veículo utilizado (lei ordinária) para regulamentar a COFINS seja compatível com a Carta Constitucional, o STF acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por vício material, uma vez que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Eis o teor do julgamento que ora se adota como paradigma:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar

as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Por outro lado, quanto à majoração da alíquota da COFINS, não há ofensa ao princípio da isonomia, pois nos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98 poderão as empresas compensar o que recolherem além de 2% com os valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro - CSSL.

Assim, quem auferir lucro poderá compensar, diminuindo a sua carga tributária, eis que seriam maiores os valores devidos a título de CSSL. Por outro lado, os contribuintes que apresentarem prejuízo ou que não tiverem lucro, estando facticamente em situação de desvantagem, não recolhem a CSSL com o contraponto de não poderem compensar o valor recolhido como COFINS acima de 2%. Vê-se que não há, portanto, tratamento diferenciado, mas norma objetiva, genérica e abstrata.

A respeito do assunto já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme o aresto que segue:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%.

COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não conhecimento do recurso.(RE nº 336134-1 - RS; Relator: Ministro Ilmar Galvão).

Além do mais, na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS.

Desse modo, é de se considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o 2º, "caput", da Lei Complementar nº 70/91.

Nesse diapasão, de molde a prestigiar a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 10.637/03, a compensação da COFINS efetuar-se-á com parcelas de todos os tributos administrados pela SRF.

Quanto aos consectários legais, vale mencionar que a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 foi acolhida jurisprudência e utilizada como critérios de correção monetária e juros pelo Provimento 561/07 do CJF, motivo pelo qual deve ser computada no montante a ser compensado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECOLHIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSSIBILIDADE - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - ART. 263 DO CPC - PROTOCOLO OU DESPACHO DO JUIZ - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - IPI - JUROS DE MORA - SELIC - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, por ausência de previsão no art. 511 do Código Processo Civil, bem como no art. 2º da Lei n. 9.289/91, resolução de tribunal não pode restringir a possibilidade de se pagar o porte de remessa e retorno dos autos em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

2. "A interpretação do art. 263 do Código de Processo Civil que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (REsp 598798/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.11.2005).

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 2.5.2005, entendeu que, "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

(REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Para fins de correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito.

Recurso especial provido.

(REsp 772.202/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009)

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, dou parcial provimento à apelação, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de COFINS, naquilo em que ultrapassar a base de cálculo disciplinada pela LC 07/70, com todos os tributos administrados pela SRF, acrescidos de taxa SELIC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010148-30.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.010148-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGENS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia que não seja autuada pela impetrada enquanto recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSSL com a alíquota de 12%, tendo em vista que seus serviços são equiparados a serviços hospitalares.

Também pugna pela não sujeição à retenção do PIS, COFINS, CSSL e IRPJ preconizada pelo art. 30 da Lei 10.833/03. O MM. Juízo "a quo" denegou a segurança pleiteada.

Em apelação, o Impetrante pugna pela reversão do julgado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo provimento parcial da apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, a revogação da isenção pelo art. 56 da Lei 9.430/96 é matéria que repousa sobre total segurança jurídica na medida em que STJ e STF comungam do mesmo posicionamento, conforme arestos a seguir colacionados:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários 377.457 e 381.964, reconheceu a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS concedida pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços. II - A possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão foi afastada na mesma ocasião. III - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (AI 564083 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-05 PP-01054) PROCESSUAL CIVIL - SOCIEDADES CIVIS - HIERARQUIA DAS LEIS - REVOGAÇÃO DA LC N. 70/91 PELA LEI N. 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STF - TEMA SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a questão relativa à revogação da isenção da COFINS para as sociedades civis sob o enfoque do princípio da hierarquia das leis não poderia ser apreciada no âmbito infraconstitucional, por se tratar de matéria constitucional. (AR 3761/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 1º.12.2008.) 2. Com efeito, o acórdão recorrido está com consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da revogação do art. 6º, II, da LC n. 70/91 pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96.

3. Por sua vez, a Primeira Seção, em julgamento de recurso especial submetido como "recurso representativo da controvérsia", sujeito ao procedimento do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que "impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56, da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine." (REsp 826.428/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.6.2010, acórdão pendente de publicação). Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1139549/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Em relação à retenção, cabe ressaltar que o artigo 30 da Lei 10.833/03 dispõe tão-somente de mera técnica fiscal concernente ao recolhimento da IRPJ, CSLL, COFINS e da contribuição devida ao PIS/PASEP, vez que permitida pelo art. 128 do CTN.

Também não há se falar em violação da Medida Provisória nº 135/2003, que resultou na edição da Lei nº 10.833/03, em face do artigo 246 da Constituição Federal.

Levando-se em conta, no caso específico da COFINS, que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, reportando-se aquele acerca da base de cálculo da exação em comento - "RECEITA OU FATURAMENTO" - e tendo em vista que o artigo 30, da Lei nº 10.833/03 trata, tão-somente, da forma de recolhimento da contribuição mencionada, matéria estranha a base de cálculo de citada exação, não há como se afirmar que a medida provisória nº 135/03, que deu origem a Lei nº 10.833/03, esteja eivada de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Destarte, sequer vislumbro a inconstitucionalidade da retenção imposta pelo referido ato normativo em face do art. 246 da CF, tendo em vista que o instituto acima mencionado não encontra previsão no texto constitucional, razão pela qual a norma legal não regulamenta o texto constitucional de modo a ensejar a vedação imposta.

Nesse sentido, o magistério jurisprudencial desta Corte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. PIS. COFINS. LEI N.º 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIOS DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

- 1. Legitimidade da retenção das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro, por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 121, parágrafo único, II, do CTN.*
- 2. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade.*
- 3. No caso, relativamente aos pagamentos que efetuar à impetrante, o tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, fica obrigado por lei ao desconto das contribuições e respectivo recolhimento aos cofres públicos. Após, cabe ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos*

ajustes necessários, considerando-se que o montante retido caracteriza-se como antecipação do Imposto de Renda e das respectivas contribuições, a teor do art. 36 da Lei nº 10.833/2003.

4. A Lei nº 10.833/2003, originária da Medida Provisória nº 135/2003, com a sistemática prevista em seu art. 30, não criou novo tributo nem regulamentou aqueles já existentes, apenas dispôs sobre o regime legal de recolhimento das contribuições, mediante substituição tributária, portanto, inaplicável à hipótese o art. 246 da CF.

5. Apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 294039

Processo: 2004.61.00.002980-0

UF: SP

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 17/09/2009

Fonte: DJF3 CJI DATA:26/10/2009 PÁGINA: 550

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Também não merece melhor sorte a pretensão do recorrente no sentido recolher a CSSL e o IRPJ através de alíquota menor em razão de suas atividade.

De fato, o STJ, ao interpretar o art. 15 da Lei 9.249/95, dispôs que a norma que dela resulta não comporta interpretação extensiva de modo que abranja outras atividades cuja estrutura não tenha condições de internação hospitalar.

Eis o teor do julgado que bem elucida a controvérsia suscitada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. A parte embargante aduz que há no acórdão embargado, basicamente, três questões a serem esclarecidas, quais sejam: (i) a atividade de consulta médica realizada no interior dos hospitais por profissionais com vínculo com a instituição deve ser conceituada como serviços hospitalares para efeito de beneficiar-se da redução da base de cálculo?; (ii) estão (ou não) abrangidas pelo benefício fiscal as consultas médicas prestadas em consultório médico não localizado no interior do hospital, mas com prestação de serviços que não a simples consulta médica?; e (iii) as consultas médicas prestadas em consultório médico de forma exclusiva se incluem no benefício? 3. No caso dos autos, o Colegiado foi claro e preciso ao afirmar que são excluídas dos benefícios tendentes à redução das alíquotas ora pleiteadas as atividades destinadas unicamente à realização de consultas médicas, de sorte que a conclusão ora buscada pela embargante decorre da simples leitura do acórdão embargado.

4. Não obstante, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre o que foi efetivamente decidido pelo colegiado, prevenir interpretações errôneas do julgado, bem como o manejo de novos aclaratórios, deve-se esclarecer que a redução da base de cálculo de IRPJ na hipótese de prestação de serviços hospitalares prevista no artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, efetivamente, não abrange as simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por conseguinte, também é certo que o benefício em questão não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas.

5. Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido no REsp 951.251-PR, o eminente Ministro Relator afirmou que: "Não há que se estender o benefício aos consultórios médicos somente pelo fato de estarem localizados dentro de um hospital, onde apenas sejam realizadas consultas médicas que não envolvam qualquer outro procedimento médico." 6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 29/09/2010)

Isto posto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007279-85.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.007279-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 141/151. Foi impetrado mandado de segurança, no qual a impetrante visa a aplicação da alíquota de 0,75% incidente sobre seu faturamento, nos termos da Lei Complementar 7/70 e em detrimento às regras estabelecidas na lei ordinária 9.718/98. Requereu ao final, a compensação dos valores excessivos recolhidos indevidamente com base na legislação infraconstitucional.

A r. sentença julgou improcedente o pedido formulado por INSTITUIÇÃO PERSPECTIVA DE ENSINO S/A LTDA, e extinguiu, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, denegando a segurança.

A impetrante interpôs recurso de apelação, requerendo reforma da r. sentença monocrática, reiterando o pedido da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento da apelação.

Relatado o necessário, decido.

O PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, e recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal, tem como objetivo financiar o programa do seguro - desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º do mencionado mandamento constitucional.

A Lei Complementar nº 07/70, dispõe que o programa de integração social teria como uma das fontes de financiamento recursos próprios das empresas, calculados com base em seus faturamentos.

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, reportando-se a base de cálculo do PIS e da COFINS, trouxe, em seus artigos 2º, 3º e §1º, a seguinte definição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Apreciando a compatibilidade do dispositivo acima com a Constituição da República, o STF considerou inconstitucional a noção de faturamento (art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98), ao fundamento que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

Desse modo, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 3º, da Lei nº 9.715/98.

Nesse diapasão, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 10.637/03, a compensação do PIS efetuar-se-á com parcelas de todos os tributos administrados pela SRF.

Correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, incluindo-se taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007570-82.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.007570-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : LABORATORIO DE ANALISES BIO CLINICO S/C LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia que não seja autuada pela impetrada enquanto recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSSL com a alíquota de 12%, tendo em vista que seus serviços são equiparados a serviços hospitalares.

Também pugna pela não sujeição à retenção do PIS, COFINS, CSSL e IRPJ preconizada pelo art. 30 da Lei 10.833/03. O MM. Juízo "a quo" denegou a segurança pleiteada, apreciando apenas o pedido relação à retenção a que se refere o art. 30 da Lei 10.833/03.

Em apelação, o Impetrante pugna pela reversão do julgado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo prosseguimento do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Cotejando os pedidos formulados e a tutela jurisdicional prestada, noto que os autos devem ser baixados à Vara de origem, sob pena de supressão de instância.

Consoante se depreende da r. sentença, o ilustre magistrado ao proferir a sentença apreciou a questão apenas referente ao art. 30 da Lei 10.833/03, omitindo-se a respeito do pleito consistente no recolhimento da CSSL e do IRPJ efetuados com a alíquota aplicável às sociedades empresárias que se dedicam aos serviços hospitalares.

Observa-se, claramente, no presente caso, tratar-se de sentença *citra petita*, uma vez que não foi analisado um dos pedidos realizados pela impetrante.

A doutrina é clara ao prever a nulidade da sentença em tais casos, como bem observado *in* Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, editora Atlas, 2004, São Pulo, p. 1399:

"2. (...) Quando a sentença deixa de apreciar algum pedido formulado pelo autor, inclusive um dos pedidos cumulados (CPC, arts. 288, 289 e 292) ou parcela de pedido é ela *infra* ou *citra petita*."

Todos esses casos são de nulidade absoluta da sentença que, se não corrigidos no processo em curso, dão ensejo a propositura de ação rescisória, com esteio no art. 485, V do CPC."

Não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Existindo pedidos cumulados, como se verifica no presente caso, deverão ser todos apreciados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo *citra petita*, decisão esta inadmissível.

Evidente, pois, a violação aos arts. 460 e 128 do Código de Processo Civil. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC, art. 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte.

Em suma, a sentença, no caso vertente, é nula por ser *citra petita*, uma vez que deixou de analisar um dos pedidos formulados pelo autor. Assim, deve ser declarada sua nulidade, devolvendo-se os autos ao juízo de origem para novo julgamento.

A jurisprudência tem reiteradamente entendido ser nula a sentença *citra petita*, nulidade esta que pode ser declarada de ofício, consoante excertos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. CASSAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A nulidade da sentença *citra petita* pode ser decretada de ofício pelo Tribunal de origem, sendo desnecessária a prévia oposição dos Embargos de Declaração.

2. Ainda que a violação da legislação federal ocorra no julgamento da Apelação, é necessário protocolar os Embargos de Declaração para fins de prequestionamento.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA E EXTRA PETITA. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CPC. OBSERVÂNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. É nula a sentença que, por um lado, é *extra PETITA*, por decidir pedido diverso daquele deduzido em juízo, e que por outro lado, é *CITRA PETITA*, deixando de apreciar pedido expressamente consignado na petição inicial, como no caso vertente. 2. É vedado ao Tribunal conhecer diretamente do pedido não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Acolhidas as preliminares de *CITRA* e *extra PETITA* para anular a *SENTENÇA* e determinar o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento. Prejudicadas as demais alegações. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 218642 Processo: 94.03.096590-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 10/12/2003 Documento: TRF300079865 DJU DATA:16/01/2004 PÁGINA: 133 JUIZA CONSUELO YOSHIDA)

Isto posto e com esteio no art. 557, caput, do CPC, julgo prejudicada a apelação, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem a fim de que outra sentença seja proferida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00049 CAUTELAR INOMINADA Nº 0002084-76.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.002084-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : GTA GRUPO TECNICO ADMINISTRADOR S/C LTDA
ADVOGADO : ANDREA GIUGLIANI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2003.61.00.036880-7 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar originária ajuizada com o objetivo de obstar a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos do processo principal, bem como de continuar realizando os depósitos, até o julgamento da apelação interposta nos autos do processo n.º 2003.61.00.036880-7.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento do recurso de apelação interposto no processo principal, inclusive com o trânsito em julgado, resta configurada a perda superveniente do interesse processual na presente demanda.

Em face de todo o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).**

Deixo fixar honorários tendo em vista o caráter instrumental da presente medida.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045177-89.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.045177-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COML/ DE RACOES APUCARANA LTDA e outro
: FERNANDO LUIS RODRIGUES MAIOLA
ADVOGADO : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 02.00.00097-1 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMERCIAL DE RAÇÕES APUCARANA LTDA E FERNANDO LUIS RODRIGUES MAIOLA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que em sede de execução fiscal rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustentam, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de a execução fiscal ter sido ajuizada após decorrido o prazo quinquenal de que dispunha a Fazenda Nacional para distribuir a ação, conforme disposto no art. 174, do Código Tributário Nacional, contado da data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja reconhecida a nulidade da CDA que fundamenta a execução fiscal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Às fl. 51, o MM. Juízo *a quo* prestou as informações solicitadas.

Regularmente intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 71/91).

Às fls. 99/100 e 111/112, o Juízo da execução oficiou, informando a atual fase do processo executivo e à fl. 110 os Agravantes manifestaram seu interesse no julgamento do presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal documento, a partir desse momento, é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

"*In casu*", **não houve o pagamento do valor declarado**, razão pela qual **não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional**, que tem por finalidade a ratificação dos atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando, também, o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

Da mesma forma, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

No caso em debate, não integra o instrumento cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, documento cuja essencialidade os próprios Agravantes reconhecem como constitutivo do crédito tributário, consistindo a data da entrega o marco inicial para efeito de cômputo do prazo prescricional.

Desse modo, indispensável para a análise da controvérsia a juntada do referido documento quando do oferecimento da exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, no momento da interposição do recurso.

Ressalto que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, do Código Tributário Nacional), e as questões, ora levantadas, exigem a confrontação de documentos, cuja apreciação somente é possível na via dos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavascki, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

(...)

6. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

7. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

8. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3ª região, 6ª Turma, AG 266184/SP, Rel. Juiz. Fed. Convocado Marcelo Aguiar, j. em 25.07.07, DJ de 03.09.07, p. 724).

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para reconhecer a impossibilidade de apreciação da questão referente à prescrição dos débitos em cobro, em sede de exceção de pré-executividade, em razão da insuficiência dos documentos apresentados, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064584-81.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.064584-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GRANI TORRE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.052711-2 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 47, dos autos originários (fls. 55 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o processamento do agravo retido interposto pela ora agravante.

Alega, em síntese, que interpôs agravo retido nos autos da execução fiscal, diante da negativa de devolução do prazo de citação, uma vez que esta não veio acompanhada de cópia da CDA nº 80204033544-29, acarretando prejuízos à sua defesa.

O agravo foi regularmente processado.

Em consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, observo que a ora agravante exerceu sua defesa através dos Embargos à Execução nº 2005.61.82.032909-4, julgados parcialmente procedentes; o recurso de Apelação foi julgado prejudicado, em vista da homologação de renúncia, encontrando-se os autos arquivados na Vara de origem; observo, ainda, que a execução fiscal originária também está arquivada, tendo em vista a adesão da empresa agravante a parcelamento.

Dessa forma, mostra-se esvaziada a pretensão ora deduzida, qual seja, o conhecimento do agravo retido interposto em face de decisão que indeferiu a devolução do prazo de citação.

Em face de todo o exposto, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069813-22.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.069813-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCO ANTONIO CAMPANARIO
ADVOGADO : MARIO DE SOUZA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.055165-7 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, impetrado para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas rescisórias percebidas quando da rescisão imotivada do contrato de trabalho, indeferiu pedido no sentido de intimar o agravado a fim de apresentar diversos documentos, para, só então, a União manifestar-se acerca da expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados em citado *mandamus*.

Alega, em síntese, que para a liberação do depósito é necessária prévia verificação administrativa da exatidão dos cálculos efetuados pela fonte pagadora para apuração do imposto de renda retido na fonte, objeto do depósito judicial.

O agravo foi regularmente processado, com o indeferimento do efeito suspensivo às fls. 179/181.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do agravo.

Em consulta ao sistema processual desta Corte, verifico que já houve levantamento dos depósitos judiciais, encontrando-se o feito originário com baixa definitiva, desde 13/01/2006.

A agravante, por seu turno, constatando eventual existência de diferenças quanto aos valores depositados, deve cobrá-los pelas vias próprias.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033050-36.1997.4.03.6100/SP

2005.03.99.000652-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR e outro
No. ORIG. : 97.00.33050-8 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação da União Federal, submetida a esta E. Corte, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da autora de compensar as parcelas pagas indevidamente, nos termos dos Decreto Leis nºs 2445/88 e 2449/88, com parcelas do próprio PIS, atualizados monetariamente nos termos dos Provimentos nºs 24/97 e 26/01 - COGE, incidindo a Selic a partir de janeiro de 1996 e juros de mora até esta data. Deixou de aplicar o disposto no artigo 170-A do CTN.; honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser compensado.

Irresignada, a União Federal pugna pela reforma da r. sentença de primeiro grau, alegando prescrição, bem como insurge-se quanto a compensação, aplicação do artigo 170-A do CPC e atualização monetária pela taxa Selic.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, cabe afastar a alegação consubstanciada na aplicação da prescrição quinquenal nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em homenagem à uniformização da matéria no âmbito do STJ.

A razão pela qual passo a comungar deste entendimento tem assento nas seguintes premissas:

Em primeiro lugar, deve-se acentuar que a EC 45/04, sem embargo das anteriores alterações legislativas a respeito, teve como apanágio alterar de modo contundente a função dos Tribunais Superiores acerca das funções que lhes competiam de molde a prestigiar a uniformização da interpretação da Constituição e da legislação federal.

Ao legislador ordinário, por sua vez, coube a tarefa de regular estes preceitos constitucionais dando-lhes efetividade.

Como exemplos, citam-se a regulamentação da súmula vinculante, repercussão geral e recursos repetitivos.

Com isso, os Tribunais de Superposição foram dotados de mecanismos processuais aptos a dar segurança a seus precedentes, firmando diretrizes seguras para os demais órgãos o Poder Judiciário em prol da celeridade na prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da igualdade nas relações jurídicas quando submetidas ao crivo deste Poder.

Em segundo lugar, há que se destacar que, sobre esse tema, a jurisprudência, em especial a do STJ, oscilou ao longo do tempo, sem que se pudesse atestar, de maneira segura, a tese prevalecente acerca da prescrição na restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Todavia, com o advento da LC 118/05, após nova disceptação a respeito do alcance dessa norma, o STJ, enfim, estabeleceu orientação uníssona sobre a matéria em de recurso representativo da controvérsia, a qual passo a adotar em respeito às alterações constitucionais alhures citada que privilegiam os precedentes jurisprudenciais. Eis o *leading case* citado no informativo 417/STJ:

RECURSO REPETITIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC N. 118/2005.

No recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), a Seção reiterou que, pelo princípio da irretroatividade, impõe-se a aplicação da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, visto ser norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, tratando-se de pagamentos indevidos antes da

entrada em vigor da LC n. 118/2005 (9/6/2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a tese dos "cinco mais cinco", desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal, regra que se coaduna com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. No caso, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27/11/2002, razão pela qual se conclui que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC n. 118/2005. Daí a tese aplicável ser a que considera os cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação. Outrossim, destaque-se que, conquanto as instâncias ordinárias não mencionem expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que foram efetuados sob a égide da LC n. 70/1991, uma vez que a Lei n. 9.430/1996, vigente a partir de 31/3/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da Cofins. Precedente citado: AgRg nos ERESP 644.736-PE, DJ 27/8/2007. REsp 1.002.932-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/11/2009.

Portanto, aplicar-se-á o prazo quinquenal a contar o pagamento indevido, nos moldes da LC 118/05, aos recolhimentos efetuados após o seu advento.

No que tange às parcelas anteriores, a conhecida tese denominada "cinco mais cinco" (cinco anos a partir do fato gerador, acrescidos de mais 5 anos, contados da homologação tácita) continua a reger tais relações na forma da jurisprudência consolidada pelo STJ.

A inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 não demanda maiores disceptações, já que declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, subsistindo, todavia, a cobrança na forma da Lei Complementar nº 07/70:

"CONSTITUCIONAL ART. 55 - II DA CART ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas.

Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969).

Inconstitucionalidade dos Decretos- leis 2445 e 2449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº2445, de 29.06.88, e 2449, de 21.07.88.

Brasília, 24 de junho de 1993

OCTÁVIO GALLOTTI - Presidente

FRANCISCO REZEK - RELATOR P/ ACÓRDÃO.

Nesse diapasão, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 9.430/96 e que não há comprovação de qualquer pedido administrativo, a compensação do PIS efetuar-se-á apenas com parcelas vincendas da mesma exação.

Por fim, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN, consignando, desde já, sua inaplicabilidade ao caso em apreço, na esteira do entendimento firmando neste E. Turma.

Cumprе ressaltar que, tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já fora amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

Assim, verificando que o artigo 170-A ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

A taxa Selic deve incidir a contar de janeiro de 1996, segundo o disposto na Resolução 561/07 - CJF.

Os honorários advocatícios ficam mantidos conforme decisão monocrática, por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **nego seguimento** ao recurso da União Federal, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

LAZARANO NETO
Desembargador Federal
Relator

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003390-16.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.003390-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A
ADVOGADO : MIGUEL RAMON J SAMPIETRO PARDELL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de que seja procedido o cancelamento, ou mesmo a suspensão do registro no CADIN, conforme liminar concedida nos autos do mandado de segurança impetrado anteriormente sob nº 2004.61.00.030938-8.

A liminar foi deferida. Desta feita, foi interposto agravo de instrumento, o qual, em 21.02.2006, restou convertido em retido, com fulcro no art. 527, II do CPC.

O r. Juízo a quo **concedeu a segurança**, de sorte a determinar à autoridade impetrada que cancele o nome da impetrante do CADIN desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, a União Federal peticiona informando que deixa de apresentar recurso de apelação, pois as inscrições em Dívida Ativa foram canceladas, concluindo-se que o débito foi quitado, conforme documentos acostados aos autos.

Após, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Primeiramente, não deve ser conhecido o agravo retido, em face da ausência de recurso de apelação interposto pelas partes.

Segundo consta da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.00.030938-8, a própria autoridade impetrada reconheceu que os pagamentos efetuados pela impetrante quitavam integralmente os débitos, o que resultou no cancelamento das inscrições em Dívida Ativa.

Nesse sentido também se manifestou a União Federal quando cientificada da sentença prolatada nos presentes autos. Dessa forma, inexistindo outros óbices, deve ser procedido o cancelamento do nome da impetrante no CADIN.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE DO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - BAIXA NO REGISTRO - AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1- Remessa oficial tida por interposta, de vez que a sentença concessiva da segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos da Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único. 2- Tendo a autoridade prestado as informações, rebatendo os fundamentos da impetração quanto ao seu mérito e cumprido o comando contido na decisão liminar, não se há falar em ilegitimidade passiva. O Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo a "teoria da encampação" nos casos em que a autoridade apontada erroneamente como coatora defendeu o ato em seu mérito. Precedente: RESP 725.626/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005. 3- Não pode a Procuradoria da Fazenda Nacional invocar subdivisão de competência interna para justificar ilegitimidade de parte. Não está o contribuinte obrigado a conhecer toda a divisão interna dos órgãos públicos, assim como as atribuições de cada setor. 4- Não se há falar em perda de objeto do mandamus, eis que a inscrição se deu de forma ilegal, o que motivou a impetração e, conseqüentemente, a exclusão do nome da impetrante do CADIN se deu em razão da concessão de liminar. 5- O Cadastro Informativo dos créditos de órgãos e entidades federais não quitados (CADIN) foi criado pelo Decreto nº 1.006/93, tendo por finalidade tornar disponíveis à Administração Pública Federal e entidades por ela controladas as informações sobre créditos em atraso para com o setor público, conforme definido em seu artigo 1º, parágrafo 1º. 6- Nos termos da atual legislação que regulamenta o CADIN (Lei nº 10.522, de 19/07/2002), a inscrição será evitada nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro. Do mesmo modo, comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa (art. 2º, II, § 5º). 7- Comprovada a inexistência dos débitos objeto do registro, é de rigor o cancelamento da inscrição do nome da impetrante no CADIN. 8- Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial tida por interposta às quais se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1999.03.99.079490-2, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14/11/2007, DJU 14/01/2008, p. 1.633)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025444-73.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025444-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 297/302 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,** contra a decisão proferida por esta Relatora, na qual homologuei a desistência do recurso interposto, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil (fl. 295).

Sustenta a Embargante, em síntese, que a decisão se omitiu quanto à dispensa de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o art. 6º, da Lei n. 11.941/09, pois, uma vez homologada a desistência do recurso, a Embargante estaria sujeita a condenação fixada na sentença.

Requer, ao final, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, emprestando-lhes, inclusive, efeitos modificativos, para excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Feito breve relato, decidido.

Por primeiro, observo que a decisão embargada não se encontra eivada de vício algum, que pudesse ensejar a interposição dos declaratórios. O que a Embargante pretende, na verdade, é a alteração do conteúdo decisório, hipótese que não se afina com art. 535, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a conduta adotada pela Embargante no processo conduziu ao resultado obtido.

Cumprindo observar que a Autora-Apelante primeiro apresentou pedido desistência da ação (fl. 273) e instado a se manifestar (fl. 275), apresentou pedido de desistência do prazo recursal (fl. 277), pelo quê deixei de homologá-los (fl. 280); em seguida, manifestou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 282/283), mas pelo fato de não possuir poderes para tal finalidade, determinei fosse regularizada sua representação processual (fl. 285), tendo, posteriormente, desistido do seu recurso, tendente a possibilitar sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09 (fl. 291) e apresentado o instrumento de mandato de fls. 292/293.

Assim, possuindo o procurador da Autora-Apelante poderes específicos para tanto, o pedido foi homologado, fazendo com que a sentença, na qual foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, seja acobertada pelo manto da coisa julgada.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001829-45.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.001829-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : MIQUELINI E ANDRELLO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia que não seja autuada pela impetrada enquanto recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSSL com a alíquota de 12%, tendo em vista que seus serviços são equiparados a serviços hospitalares.

Também pugna pela não sujeição à retenção do PIS, CSSL e IRPJ preconizada pelo art. 30 da Lei 10.833/03.

O Juízo de origem houve por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reconhecimento do direito à tributação menos gravosa do IRPJ e CSSL.

No restante, denegou a segurança pleiteada.

Em grau de apelação, o Impetrante pugna pela reversão do julgado.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Preambularmente, cumpre salientar, que se depreende dos autos, que as razões de apelação não condizem, em parte, com o r. decisum monocrático.

Com efeito, a petição recursal, não ataca os fundamentos do decisum no capítulo a respeito da extinção do processo sem resolução do mérito, insurgindo-se sobre razões não analisadas na decisão recorrida, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

De fato, o juiz de 1º grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC em relação ao pedido de recolhimento da CSSL e IPRJ com alíquotas menores.

Nessa toada, cabe ressaltar que, embora o Juízo de origem tenha utilizado várias laudas, que, a priori, indicam apreciação do mérito, concluiu que a via para tal pretensão é inadequada, por exigir dilação probatória, conforme fls.

176 dos autos, de modo que as razões de apelação haveriam de guardar correspondência com a solução dada pelo Juízo de origem.

Desse modo, não há, pois, de se conhecer de razões de apelação inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

"A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I.....

II. *os fundamentos de fato e de direito.*"

Assim, verifica-se no presente caso, a ausência de regularidade formal no recurso, o que, por via de consequência, prejudica sua admissibilidade, não devendo ser conhecido por este órgão julgador.

Desse modo, passo ao exame do mérito, em relação a não sujeição da recorrente ao regime de retenção estabelecido pelo art. 30 da Lei 10.833/03 para ressaltar que o aludido cânone dispõe tão-somente de mera técnica fiscal concernente ao recolhimento da CSSL, do IRPJ e da contribuição devida ao PIS/PASEP, vez que permitida pelo art. 128 do CTN. Também não há se falar em violação da Medida Provisória nº 135/2003, que resultou na edição da Lei nº 10.833/03, em face do artigo 246 da Constituição Federal, tendo em vista que o instituto acima mencionado não encontra previsão no texto constitucional, razão pela qual a norma legal não regulamentava o texto constitucional de modo a ensejar a vedação imposta.

Nesse sentido, o magistério jurisprudencial desta Corte:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. PIS. COFINS. LEI N.º 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÍCIOS DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Legitimidade da retenção das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento e o lucro, por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 121, parágrafo único, II, do CTN.

2. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade.

3. No caso, relativamente aos pagamentos que efetuar à impetrante, o tomador do serviço, na qualidade de responsável tributário, fica obrigado por lei ao desconto das contribuições e respectivo recolhimento aos cofres públicos. Após, cabe ao contribuinte que sofreu a retenção proceder aos

ajustes necessários, considerando-se que o montante retido caracteriza-se como antecipação do Imposto de Renda e das respectivas contribuições, a teor do art. 36 da Lei nº 10.833/2003.

4. A Lei nº 10.833/2003, originária da Medida Provisória nº 135/2003, com a sistemática prevista em seu art. 30, não criou novo tributo nem regulamentou aqueles já existentes, apenas dispôs sobre o regime legal de recolhimento das contribuições, mediante substituição tributária, portanto, inaplicável à hipótese o art. 246 da CF.

5. Apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 294039

Processo: 2004.61.00.002980-0

UF: SP

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data do Julgamento: 17/09/2009

Fonte: DJF3 CJI DATA:26/10/2009 PÁGINA: 550

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA

Isto posto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, seja em razão de sua contrariedade com a jurisprudência, seja por conta de manifesta inadmissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014689-72.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.014689-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO SAUERBRONN

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls. 603/604: homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de renúncia e julgo extinto o processo (CPC, art. 269, V), restando prejudicada a apelação.

Condeno a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005743-11.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.005743-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : JIMA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DEL RIO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 353/386. Foi impetrado mandado de segurança, no qual a impetrante visa obter a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, na qual majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3% (art. 8º caput) e o aumento da base de cálculo, bem como a compensação dos valores das contribuições indevidamente pagas a título de contribuições do PIS e da COFINS, desde janeiro de 1999, com os valores vincendos de outros tributos administrados pela SRF, corrigidos e atualizados da mesma forma com que são corrigidos os créditos da Fazenda Nacional.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, denegando, com julgamento de mérito, a segurança pleiteada.

Apela a impetrante, requerendo reforma da r. sentença, para acolhimento e provimento da presente apelação, no sentido de eximir a apelante do recolhimento da COFINS, reconhecendo a isenção legal concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91; declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 (arts. 8 e 3º), autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente pagos a título de COFINS e PIS, a partir de janeiro de 1999, com valores vincendos de outros tributos administrativos pela SRF, bem como determine que os valores recolhidos indevidamente sejam corrigidos pela taxa SELIC. Requer ainda, que seja ratificado o pensamento do Nobre julgador de 1ª instância, no que tange o prazo prescricional (período assegurado à compensação é de dez anos).

Com contrarrazões, subiram os autos.

O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento do recurso da impetrante, com a ressalva do seu direito de compensar apenas os indébitos posteriores a junho de 2000.

Relatado o necessário, decido.

Inicialmente não conheço de parte da apelação no que se refere a isenção do art. 6º, II, da LC 70/91, por inovar o pedido da inicial.

O PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, e recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal, tem como objetivo financiar o programa do seguro - desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º do mencionado mandamento constitucional.

A Lei Complementar nº 07/70, dispõe que o programa de integração social teria como uma das fontes de financiamento recursos próprios das empresas, calculados com base em seus faturamentos.

Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, reportando-se a base de cálculo do PIS e da COFINS, trouxe, em seus artigos 2º, 3º e §1º, a seguinte definição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Apreciando a compatibilidade do dispositivo acima com a Constituição da República, o STF considerou inconstitucional a noção de faturamento (art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98), ao fundamento que a Emenda Constitucional nº

20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

Desse modo, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte para o fim de considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento do PIS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 3º, da Lei nº 9.715/98.

Da mesma forma, embora o veículo utilizado (lei ordinária) para regulamentar a COFINS seja compatível com a Carta Constitucional, o STF acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por vício material, uma vez que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

Eis o teor do julgamento que ora se adota como paradigma:

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170)

Desse modo, é de se considerar inconstitucional o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o recolhimento da COFINS deveria ser feito considerando o conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o 2º, "caput", da Lei Complementar nº 70/91.

Por outro lado, quanto à majoração da alíquota da COFINS, não há ofensa ao princípio da isonomia, pois nos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98 poderão as empresas compensar o que recolherem além de 2% com os valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro - CSSL.

Assim, quem auferir lucro poderá compensar, diminuindo a sua carga tributária, eis que seriam maiores os valores devidos a título de CSSL. Por outro lado, os contribuintes que apresentarem prejuízo ou que não tiverem lucro, estando facticamente em situação de desvantagem, não recolhem a CSSL com o contraponto de não poderem compensar o valor recolhido como COFINS acima de 2%. Vê-se que não há, portanto, tratamento diferenciado, mas norma objetiva, genérica e abstrata.

A respeito do assunto já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, conforme o aresto que segue:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%.

COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. Não conhecimento do recurso. (RE nº 336134-1 - RS; Relator: Ministro Ilmar Galvão).

Além do mais, na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS.

Nesse diapasão, de molde a prestigiar, mais uma vez, a função uniformizadora da interpretação da legislação federal por meio do STJ, necessário alinhar as decisões desta E. Turma no sentido de permitir a compensação, disciplinando-a consoante lei vigente no momento da propositura da ação.

À guisa de ilustração, segue recente precedente da 1ª Seção da referida Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);
b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;
c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;
d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;
e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;
f) ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Demanda ajuizada na vigência da Lei 9.430/96. Não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem, que o recorrente requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos da mesma exação.

3. Embargos de divergência não providos.

EREsp 1018533 / SP

EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2008/0193450-3

Relator(a): Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Fonte: DJe 09/02/2009

Nesse sentido, considerando que o ajuizamento da demanda deu-se na vigência da Lei 10.637/03, a compensação do PIS e da COFINS efetuar-se-á com parcelas de todos os tributos administrados pela SRF.

Correção monetária e juros de mora, nos termos da Resolução 561/07 do CJF, incluindo-se taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

Pelo exposto, nego seguimento em parte da apelação do impetrante, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e no restante dou parcial provimento, com fundamento, §1º-A, do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002938-70.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.002938-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o mandado de segurança impetrado pelo contribuinte objetivando a desconstituição da inscrição em dívida ativa de crédito fiscal que fora objeto de compensação efetuada na via administrativa e declarada por meio de DCTF.

É o sucinto relatório. Decido.

Analisando os autos, percebe-se que pretende o contribuinte a desconstituição de crédito tributário, que teria sido objeto de compensação na via administrativa. Assim, em última análise, visa o impetrante o reconhecimento judicial da compensação noticiada na inicial.

Nesse tema, imperioso destacar que o STJ, conforme julgado a seguir transcrito, coaduna do entendimento segundo o qual ao Poder Judiciário não cabe homologar compensação com o fim de extinguir o crédito tributário.

Ademais, o prazo a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN possibilita ao FISCO proceder à análise e verificação do quantum compensado, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nesta tarefa.

Nesse sentido, utilizo-me dos ensinamentos vazados pelo eminente Ministro Luiz Fux no REsp 1040245/SP, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009:

Entretanto, verifica-se dos autos que a compensação já foi efetuada pela contribuinte sponte propria, ressoando inconcebível que o Judiciário venha a obstaculizar o Fisco de fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação, não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

Ainda que o pedido do autor importe na declaração da realização da compensação na forma da lei e que tal direito é pacífico, não subsiste interesse de agir em tal pretensão, já que a homologação do respectivo procedimento para fins de extinção do crédito tributário certificará sua regularidade, incluindo-se a conformidade de seu exercício com a lei. Ademais, o STJ, em outra oportunidade, já assentou entendimento no sentido de que o rito célere do mandado de segurança não guarda compatibilidade com o pedido de convalidação da compensação, ante a impossibilidade, nesta sede, de aferição do encontro de contas realizado pelo contribuinte, obrigando-se, invariavelmente, produção probatória, incabível na espécie.

Cristalizando o posicionamento ora mencionado, a súmula 460 do STJ, *in verbis*: *É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte.*

Isto posto, diante da posição pacífica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006087-29.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.006087-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ARO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 10.637/02, afastando-se a exigibilidade do PIS.

Em suas razões recursais, pugna a apelante pela reversão total do julgado, para que se reconheça o direito de calcular e recolher o PIS, na forma prevista pela LC 07/70.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, o agravo retido apensado a estes autos (2006.03.00.006379-4), interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar, não deve ser conhecido, em obediência ao disposto no § 1º do art. 523 do CPC.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do CPC.

O PIS, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, e recepcionado pelo artigo 239 da Constituição Federal, tem como objetivo financiar o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o parágrafo 3º do mencionado mandamento constitucional.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 07/70, dispõe que o programa de integração social teria como uma das fontes de financiamento recursos próprios das empresas, calculados com base em seus faturamentos.

Apreciando a compatibilidade da Lei nº 9.718, de 27/11/98, com a Constituição da República, o STF considerou inconstitucional a noção de faturamento (art. 3º, § 1º), ao fundamento que a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava.

A decisão do Plenário do STF ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.

No tocante ao conceito de receita bruta, a Corte Suprema considerou que esta não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, o que implicou na

concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. Quanto à alegada inconstitucionalidade da MP 66/02 e da Lei nº 10.637/02, não há se cogitar da violação ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal.

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ser possível a instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória, pois de acordo com os §§ 1º e 2º, do artigo 62 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 32/2001, não se veda a edição de medida provisória regulamentando questões relativas ao Direito Tributário. Além do mais, a MP nº 66/02 foi convertida na Lei nº 10.637/02, restando inócua qualquer discussão sobre o tema.

Por outro lado, na hipótese de medida provisória instituir exação com fundamento em determinado dispositivo constitucional, jamais se poderá afirmar que esteja *regulamentando* o mesmo dispositivo.

Como é notório, o regulamento importa em edição de regras de "execução" e não de legislação.

As regras de execução, explicitam o conteúdo da lei. No caso em tela, a lei teria instituído base de cálculo, alíquota, etc, não procedimentos, meios e providências típicas de regulamento.

Ressalto, ainda que o período de noventa que trata o artigo 195, § 6º da Constituição Federal também foi respeitado, pois de acordo com o artigo 62 da Constituição Federal, Medidas Provisórias possuem força de Lei.

Considerando que a Medida Provisória nº 66/02 foi publicada em 30 de agosto de 2002 determinando a aplicação de seus dispositivos - artigos 1º ao 11 - somente a partir de 01 de dezembro de 2002 (artigo 63, inciso II de citada MP), resta claro o cumprimento da regra contida no § 6º, do artigo 195 da Constituição Federal.

Saliento, outrossim, a legitimidade do regime de não-cumulatividade das contribuições ao PIS, previsto nos §§ 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002.

Nada impede a adoção desta técnica de arrecadação para as contribuições sociais, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, a qual deve ser aferida e concretizada pelo legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador.

Sobre a questão ora tratada, trago à colação os seguintes precedentes desta E. Corte:

"TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 10.637/02. EXIGIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896). A Lei 10.637/02 é constitucional. Ela não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido. Embora a Lei 9.718/98 tenha sido tida por inconstitucional, pelo STF, em função do alargamento que promoveu na base de cálculo do PIS antes da edição da Emenda Constitucional 20, a Lei 10.637/02 é posterior a tal Emenda, que previu o faturamento ou a receita como base de cálculo das contribuições sociais, motivo pelo qual não há inconstitucionalidade na parte dessa norma que disciplina a base de cálculo do tributo como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. Apelação da autora desprovida".

(TRF 3ª Região, AC 200361000025229, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 CJI DATA: 01/09/2009 PÁGINA: 282).

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PIS E COFINS. ART. 3º, DA LEI 9.718/1998 E EC 20/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. A constitucionalidade da Lei 9.718/1998 já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS. Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tenho acompanhado os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, que definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil, para permitir o recolhimento das contribuições sociais em tela de acordo com a previsão da legislação anterior a respeito da base de cálculo (Lei Complementar 70/1991 e Lei 9.715/1998). Se, antes da Emenda 20/1998, a Lei 9.718/1998 não poderia tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, depois, com a alteração trazida ao art. 195, I, abriu-se o ensejo para que leis ordinárias pudessem adotar como base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Daí a constitucionalidade das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 nesse particular. Em razão da previsão constitucional anterior, a disposição em lei ordinária dessa nova base de cálculo afigura-se viável. Desde a recepção da Lei Complementar 7/1970 pela Constituição Federal (art. 239), a sistemática da contribuição ao PIS pode sofrer alterações por meio de lei ordinária. Quanto à COFINS, o STF já afirmou que a Lei Complementar 70/91, instituidora do tributo, é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar (ADC 1/DF). Logo, não se há falar sequer em inconstitucionalidade formal das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Aludidas leis não violaram o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas, na

verdade, promoveram modificações na base de cálculo e na alíquota das contribuições sociais PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. Os débitos sub judice referem-se a COFINS e PIS com vencimentos após 15/4/2003. Não há que se falar em ilegalidade de sua cobrança. Agravo de instrumento desprovido". (TRF 3ª Região, AI 200803000364729, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, DJF3 CJI DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 108).

Ante o exposto, com base nos precedentes acima transcritos, **nego seguimento** ao recurso de apelação da impetrante, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC, e **não conheço** do agravo retido (2006.03.00.006379-4).
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058749-93.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.058749-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : DIMETIC IND/METALURGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fls. 121/126: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501). Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003975-98.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.003975-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 00.00.00048-3 2 Vr MOCOCA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 61 dos autos originários (fls. 76 destes autos), que indeferiu o pedido de extinção dos embargos à execução, em razão da adesão da embargante a parcelamento, bem como deferiu pleito da agravada determinando a realização de prova pericial.

Alega, em síntese, que deve ser extinto os embargos, tendo em vista que a agravada aderiu ao REFIS; que, além disso, por se tratar de matéria de direito, comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a realização de prova pericial.

O agravo foi regularmente processado e não houve análise do pedido de efeito suspensivo.

Em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que os embargos à execução originários foram julgados extintos, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011202-42.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.011202-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA
ADVOGADO : JOSE ADEMIR CRIVELARI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2004.61.09.007761-7 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 82/82vº destes autos, que rejeitou os embargos de declaração interpostos, indeferindo o pedido de extinção da execução fiscal, em razão da quitação do débito exequendo.

Alega, em síntese, que é cabível a oposição de exceção de pré-executividade para a alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo extrajudicial, uma vez que a dívida foi integralmente quitada, o que foi comprovado documentalmente; que o débito em questão originou-se de equívoco no preenchimento dos códigos de recolhimento nas DCTFs, porém, corretamente pago nas guias DARF's.

Processado o agravo sem a análise da liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal.

Em consulta ao sistema processual desta Corte, observo que, em virtude do cancelamento do débito, o d. magistrado de origem julgou extinta a execução fiscal sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 e sem ônus para as partes.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024995-48.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.024995-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO
ADVOGADO : MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.15.002104-6 1 Vr SAO CARLOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 38/40 dos autos originários (fls. 148/150 destes autos), que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de sobrestamento do feito por cento e vinte dias, bem como o de suspensão de leilão, sob o argumento de que os débitos executados são abrangidos por pedido de reinclusão da agravante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Alega, em síntese, que em outubro de 2003, foi publicada a Portaria nº 26 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, determinando a exclusão da agravante, com fulcro no art. 5º, inciso III, da Lei nº 9.964/2000; que embora a referida Portaria tenha sido publicada, não houve qualquer notificação para que apresentasse defesa; que entrou com pedido de reintegração ao referido Programa de Recuperação Fiscal, perante o Comitê Gestor, o qual foi recebido e se encontra sob análise; que caso seja arrematado o bem dado em garantia poderá haver uma série de prejuízos à agravante.

O agravo foi regularmente processado, com o indeferimento do efeito suspensivo às fls. 43/44.

Em consulta ao sistema processual de Primeira Instância, verifico que foram realizados os leilões, tendo havido arrematação de bens; de outra parte, face ao tempo decorrido, o Comitê Gestor já deve ter se pronunciado sobre a inclusão do débito no REFIS, restando, assim, esvaziada a pretensão da agravante.

Trata-se, pois, de perda superveniente do objeto, acarretando falta de interesse processual, pelo que, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029888-82.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.029888-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AQUARELA TINTAS ARARAQUARA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAIANO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2001.61.20.003140-0 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AQUARELA TINTAS ARARAQUARA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu pedido de sobrestamento do feito, formulado pela Executada, prosseguindo-se a execução, bem como determinou a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Sustenta, em síntese, tratar-se de execução fiscal objetivando a cobrança de alegado crédito relacionado a Contribuição Social Sobre Lucro Real, ano base 1995, exercício 1996.

Argumenta, preliminarmente, a superficialidade da decisão agravada.

Afirma não ter obtido informações a respeito de sua situação na Receita Federal, pelo que ajuizou a Medida Cautelar de Execução Fiscal n. 2002.61.20.001757-1, a qual foi julgada procedente.

Aduz a existência de erro na Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, tendo em vista, entre outras alegações, o pagamento dos respectivos débitos, o que comprova, por meio da juntada de documentos, bem como a computação de débito quando deveria constar crédito para com a Receita Federal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para obstar o leilão mencionado na decisão agravada ou, subsidiariamente, a suspensão de eventual carta de arrematação ou de adjudicação, até decisão final da Apelação n. 2001.61.20.001901-0 e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado.

Intimada, a (o) Agravada (o) apresentou contraminuta (fls. 107/109).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, entendo que a pretensão recursal da Agravante é manifestamente inadmissível, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

No presente caso, observo ter sido efetuada a penhora de bens da Executada, em 18.09.01 (fls. 36/37), momento no qual foi intimada do prazo para oposição de embargos à execução.

O MM. Juízo *a quo* certificou o transcurso do prazo para o ajuizamento da ação (fl. 39).

Na sequência, foi designada data para leilão do bem penhorado, o qual foi suspenso, a pedido da Exequerente, em razão de requerimento administrativo feito pela Executada, que fazia crer que o crédito exigido decorria de erro na DCTF (fls. 53/55).

A Exequerente verificou, então, a improcedência das alegações da Executada, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, o que foi acolhido pelo MM. Juízo *a quo* (fl. 64).

Ressalte-se não constar a interposição de recurso em face da mencionada decisão, de modo que a discussão a respeito da legitimidade dos débitos em cobro encontra-se preclusa.

Cabe, ainda mencionar, não se poder proceder à análise dos argumentos trazidos na petição de fls. 73/74 - e que deu ensejo à prolação da decisão agravada - sem as cópias dos processos administrativos mencionados pela Executada (PA n. 13851.205298/99-69 e n. 13851.205297/99-04).

Nesse contexto, a pretensão recursal, ora colocada em discussão, foi objeto de preclusão consumativa, não podendo mais ser discutida nessa fase recursal, o que demonstra a manifesta inadmissibilidade do presente recurso.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044953-20.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.044953-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CIA DE EDUCACAO S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.065897-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COMPANHIA DE EDUCAÇÃO S/C LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que em sede de execução fiscal rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de a citação válida, único fato que poderia interromper a prescrição (art. 174, § único, I, do Código Tributário Nacional), ter ocorrido somente após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente, contado da constituição do crédito mediante a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que seja reconhecida a nulidade da CDA's que fundamentam as execuções fiscais, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Em decisão inicial, a Eminente Relatora, Juíza Federal Convocada em substituição regimental, Luciana de Souza Sanchez, negou o efeito suspensivo e determinou a intimação da Agravada (fls. 85/89).

Intimada a Agravada apresentou contraminuta (fls. 99/11).

A Agravante formulou pedido de reconsideração (fls. 94/96). Contudo, com o advento da Lei n. 11.187/05, a decisão monocrática proferida pelo Relator, ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, adquiriu caráter irrecorrível, tornando, assim, sem efeito o mencionado processamento (fl. 113).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, na hipótese de manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário, para efeitos da aplicação do art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir do momento da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco. Tal

documento, a partir desse momento, é instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, conforme estabelece o art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 2.124/84.

"In casu", não houve o pagamento do valor declarado, razão pela qual não se configura a hipótese do art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional, que tem por finalidade a ratificação dos atos realizados pelo devedor com relação à correta apuração dos valores devidos e sua quitação, não se lhe aplicando, também, o prazo decadencial estabelecido no § 4º, do aludido estatuto normativo.

Da mesma forma, fica dispensada a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, porquanto aquele já confessou o valor do débito decorrente da obrigação tributária.

No caso em debate, não integra o instrumento cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, documento cuja essencialidade a própria Agravante reconhece como constitutivo do crédito tributário, consistindo a data da entrega o marco inicial para efeito de cômputo do prazo prescricional.

Desse modo, indispensável para a análise da controvérsia a juntada do referido documento quando do oferecimento da exceção de pré-executividade e, conseqüentemente, no momento da interposição do recurso.

Ressalto que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, do Código Tributário Nacional), e as questões, ora levantadas, exigem a confrontação de documentos, cuja apreciação somente é possível na via dos embargos à execução, por depender de ampla dilação probatória.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavascki, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

(...)

6. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

7. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

8. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3ª região, 6ª Turma, AG 266184/SP, Rel. Juiz. Fed. Convocado Marcelo Aguiar, j. em 25.07.07, DJ de 03.09.07, p. 724).

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para reconhecer a impossibilidade de apreciação da questão referente à prescrição dos débitos em cobro, em sede de exceção de pré-executividade, em razão da insuficiência dos documentos apresentados, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00067 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0003721-55.2006.4.03.6102/SP
2006.61.02.003721-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : MATHIAS GONCALVES LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança objetivando que os débitos mencionados nos autos não constituam óbice para a cadastramento e opção do impetrante pelo regime do SIMPLES Federal.

O pedido de liminar foi deferido.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança. Sem condenação em honorários. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso em tela, o presente *mandamus* perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, uma vez que os débitos questionados nos presentes autos, que poderiam constituir óbices à inclusão da impetrante no SIMPLES, encontravam-se com a exigibilidade suspensa, nos termos da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 55/56).

A presença do interesse processual, como condição da ação, deve ser analisada não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o procedimento, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste sentido, anotou Nelson Nery Junior: *Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação... Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6.ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 593).

Em face do exposto, **julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), restando prejudicada a remessa oficial, razão pela qual, nego-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC e Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça).**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010273-87.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.010273-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **CONFACON CONSTRUÇÕES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA.**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/15)

A Embargada apresentou impugnação (fls. 81/94).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 95/119). A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 129/135). Com contrarrazões (fls. 234/251), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 259/260, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 262 sua intimação pessoal para regularizar a representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 266. Todavia, ela quedou-se inerte (fl. 267).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regras, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Sendo assim, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, revela-se inadmissível o apelo. Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, porquanto manifestamente inadmissível.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025406-57.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.025406-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALCARO FRACCAROLI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.19.001774-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064031-63.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.064031-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA
ADVOGADO : TOSHIO ASHIKAWA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.014272-0 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069408-15.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.069408-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ASPER EQUIPAMENTOS E IRRIGACAO LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE LUIS DA COSTA
AGRAVADO : WAGNER MOHALLEM
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE FREITAS
AGRAVADO : YOETI ARAKAWA
: JULIO CESAR DE GASPERI DAMIAO
: GUILHERME DA COSTA LIMA CENTOLA
ADVOGADO : JOSE LUIS DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.06.002923-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007629-50.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.007629-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : WHETON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00076295020074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 30.10.07, por **WHETON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, com pedido de liminar, objetivando ver reconhecido seu direito de deduzir o valor referente à CSLL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real e do Imposto de Renda, porquanto reputa inconstitucional o art. 1º, da Lei n. 9.316/96 e, por conseguinte, compensar os valores recolhidos a maior a esse título, nos últimos 10 anos (fls. 02/24).

A liminar foi indeferida às fls. 573/575.

O pedido foi julgado improcedente e a segurança denegada, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 652/662).

O MM. Juiz *a quo* negou provimento aos embargos de declaração opostos às fls. 678/681 (fl. 684).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença (fls. 687/712).

Suscita, ainda, o prequestionamento legal para a interposição dos recursos cabíveis à espécie.

Com contrarrazões (fls. 717/722), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 725/729).

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A questão debatida na presente ação refere-se à possibilidade de dedução do valor referente à CSLL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real e do Imposto de Renda, sob a alegação de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei n. 9.316/96.

Com efeito, dispõem os arts. 43 e 44, ambos do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis".

Da leitura dos artigos supramencionados, depreende-se que o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade, jurídica e econômica, de renda ou proventos de qualquer natureza.

De outra feita, a base de cálculo do IRPJ compreende o lucro real, arbitrado e presumido, correspondente ao período de apuração, sendo o primeiro definido pelo Decreto-lei n. 1.598/77 como o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Ainda, nos termos da Lei n. 8.541/92, na apuração por lucro real, os valores das provisões referentes a obrigações tributárias efetivamente pagas eram registradas como despesas dedutíveis, ou seja, subtraídas no cálculo do lucro líquido.

Contudo, a Lei n. 9.316/96 trouxe modificações na apuração do IRPJ devido, na medida em que vedou a dedução do valor pago a título de CSLL, para efeito de determinação do lucro real, e para sua própria base de cálculo. Dispôs, ainda, que tais valores fossem registrados como custo ou despesa, devendo ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo".

Destarte, embora tenha deixado de considerar parcela dedutível o valor da contribuição social sobre o lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real do Imposto de Renda, nem por isso a Lei n. 9.316/96 veio tributar o que não é acréscimo patrimonial, já que a aludida contribuição paga é, na verdade, uma parcela do lucro que o gerou, não configurando custo ou despesa operacional.

É esse o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96.

1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido".

(2ª Turma, REsp 665833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 180).

No mesmo sentido, cumpre registrar precedentes da Sexta Turma desta Corte:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - INCIDÊNCIA - LEI Nº 9.316/96 - CONSTITUCIONALIDADE

1. Anteriormente, a Lei 7.689/88 que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabelecia em seu artigo 2º que a base de cálculo da contribuição seria o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto sobre a renda.

2. Com a Lei 9.316/96, vedou-se a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para a apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição.

3. De um modo geral, os tributos incidentes sobre acréscimo patrimonial podem ser contabilmente tratados como parte do próprio acréscimo.

4. A matéria atinente às deduções está reservada à lei. É verdade que nada impediria ao legislador a inclusão da verba destinada à contribuição social sobre o lucro como parcela a deduzir na base de cálculo do tributo.

Porém esta não foi a opção legislativa, que vedou referida dedução expressamente. Na prática, enquanto a verba relativa à contribuição social sobre o lucro não for efetivamente recolhida, ela não se encontra à disposição do Fisco, mas sim como parte integrante do patrimônio do contribuinte.

5. O critério legislativo adotado para a dedução questionada não atinge qualquer princípio constitucional tributário.

6. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional". (AMS n.189316, Rel. Juiz Conv. Miguel Di Pierro, j. 08.08.07, DJU 24.09.07, p; 298).

Acolhendo tal orientação, impende assinalar que, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o RE 1.113.159/AM, representativo de controvérsia, entendeu não existir qualquer inconstitucionalidade na determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.

1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).

3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis :

"Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo."

4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).

5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.

6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa,

mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha,

Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; em REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).

7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.

8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". (1ª Seção, RE 1.113.159/AM, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.11.09, DJ 25.11.09).

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008948-28.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.008948-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : LUIZ JUSTINO MERLIN e outro
ADVOGADO : REGIS SANTIAGO DE CARVALHO e outro
CODINOME : LUIS JUSTINO MERLIN
AGRAVANTE : BELMIRO ANTONIO MERLIN
ADVOGADO : REGIS SANTIAGO DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2006.60.00.004794-7 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LUIZ JUSTINO MERLIN e BELMIRO ANTÔNIO MERLIN**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que nos autos de execução fiscal rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por entender que a cobrança se encontra amparada em título executivo fiscal.

Sustentam, em síntese, a ausência de título executivo fiscal, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa foi expedida para a cobrança de crédito, cuja origem é a suposta falta de pagamento de Cédula Rural Hipotecária - CRHP, pactuada inicialmente com o Banco do Brasil e posteriormente cedida à Fazenda Nacional, nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3/2001 (STN, operações cedidas à União).

Alegam que crédito rural, regido pelo Decreto Lei n. 167/67, não pode ser cobrado como Dívida Ativa da União, nos termos da Lei n. 6.830/80, inclusive com a cobrança do oneroso encargo de 20%, previsto no Decreto Lei n. 1.025/69, como pretende a Agravada, justamente porque não decorre de uma atividade típica da Administração.

Afirmam, outrossim, que seu nome deve ser excluído dos cadastros de proteção ao crédito, haja vista a nulidade do título executivo, bem como pelo questionamento em juízo de sua cobrança.

Requerem a concessão de efeito suspensivo a fim de determinar a exclusão ou não inclusão de seus nomes nos cadastros restritivos das centrais de proteção ao crédito e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se a extinção da execução fiscal originária, haja vista a ausência de título executivo fiscal.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 197/199).

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta (fls. 191/195).

A Agravante apresentou pedido de reconsideração ou, alternativamente, requereu o seu recebimento e processamento como agravo regimental (fls. 205/219). Contudo, com o advento da Lei n. 11.187/05, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (fl. 221).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, é do interesse do devedor levar ao conhecimento do magistrado, o quanto antes, as circunstâncias que possam obstar, de imediato, o andamento da cobrança forçada, visando evitar a constrição desnecessária de seu patrimônio, por meio de impugnação via embargos à execução.

Dessarte, consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade, desde que a documentação colacionada permita conhecer, de plano, as peculiaridades da questão sob análise.

No presente caso, pretende o Agravante, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da nulidade da certidão da dívida ativa, sob o argumento de ilegitimidade da Fazenda Pública para efetuar a cobrança de dívida rural, originária de relação de direito privado.

A meu ver, os débitos ora executados, de natureza não-tributária, uma vez que se referem a créditos cedidos à União Federal com fundamento na Medida Provisória n. 2.196-3/2001, são passíveis de inscrição em dívida ativa e, conseqüente ajuizamento de executivo fiscal, bem como não se vislumbra irregularidade na cobrança de encargos legais insertos na CDA, porquanto em consonância com o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, importante mencionar recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.123.539/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90, verbis: "Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do

Distrito Federal. §1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda."

2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.

3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ - S1, REsp 1123539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.12.09, DJe 01.02.10, destaques meus).

Nesse sentido, ainda, entendimento jurisprudencial desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DOS ENCARGOS INSERTOS NA CDA. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL. AGRAVANTE/UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/01.

(...)

3. A dívida executada refere-se a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural hipotecária) firmado dentre o agravado e o Banco do Brasil, adquiridos, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras.

4. A dívida de origem contratual, proveniente de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil, tem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos precisos termos do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79).

5. Inexistência de ilegalidade na cobrança dos acréscimos legais previstos para a cobrança de dívida ativa não tributária, devendo prevalecer os encargos incidentes sobre o principal da execução, isto porque com a transferência dos créditos para a agravante e a inscrição em dívida ativa, rege a matéria as normas legais a que se refere a CDA, que se aplicam aos créditos da União tenham ou não natureza tributária (artigo 2º da Lei nº 6.830/80)

6. Preliminar não conhecida. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 303023, Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 21.11.07, DJ de 21.01.08, p. 507).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-31.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019385-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANA ROSA PINHEIRO LISTA espolio
ADVOGADO : APARECIDO JOSE DAL BEN e outro
REPRESENTANTE : IRENE LISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.17.001372-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ESPÓLIO DE ANA ROSA PINHEIRO LISTA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que nos autos de execução fiscal rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por entender que a cobrança se encontra amparada em título executivo fiscal, remetendo a discussão quanto ao valor executado para a via dos Embargos à Execução.

Sustenta, em síntese, a ausência de título executivo fiscal, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa foi expedida de forma aleatória, sem a instauração do processo administrativo competente, tendo o crédito em cobro origem na suposta falta de pagamento de Cédula Rural Hipotecária - CRHP, pactuada inicialmente pela empresa Lista Transporte e Serviços Agrícolas com o Banco do Brasil, cujo montante atualizado é de R\$ 207.676,15 (duzentos e sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e quinze centavos), cedida à Fazenda Nacional, nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3/2001 (STN, operações cedidas à União).

Alega que crédito rural, regido pelo Decreto Lei n. 167/67, não pode ser cobrado como Dívida Ativa da União, nos termos da Lei n. 6.830/80, como pretende a Agravada, justamente porque não constitui título executivo fiscal.

Assevera que a matéria em questão pode ser perfeitamente decidida em sede de exceção de pré-executividade, porquanto comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de suspender a execução originária e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, determinando-se a extinção da execução fiscal originária, haja vista a ausência de título executivo fiscal.

Em decisão inicial, esta Relatora negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 178/180).

Intimada, a Agravada ofereceu contraminuta (fls. 186/189).

O MM. Juízo *a quo* forneceu informações a respeito do andamento da execução fiscal (fls. 193/196).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, é do interesse do devedor levar ao conhecimento do magistrado, o quanto antes, as circunstâncias que possam obstar, de imediato, o andamento da cobrança forçada, visando evitar a constrição desnecessária de seu patrimônio, por meio de impugnação via embargos à execução.

Dessarte, consoante a sistemática da Lei n. 6.830/80, a matéria de defesa deve ser apresentada por meio dos embargos à execução, após seguro o juízo, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, que a defesa se dê por meio de exceção de pré-executividade, desde que a documentação colacionada permita conhecer, de plano, as peculiaridades da questão sob análise.

No presente caso, pretende o Agravante, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, o reconhecimento da nulidade da certidão da dívida ativa, sob o argumento de ilegitimidade da Fazenda Pública para efetuar a cobrança de dívida rural, originária de relação de direito privado.

A meu ver, os débitos ora executados, de natureza não-tributária, uma vez que se referem a créditos cedidos à União Federal com fundamento na Medida Provisória n. 2.196-3/2001, são passíveis de inscrição em dívida ativa e, conseqüente ajuizamento de executivo fiscal, bem como não se vislumbra irregularidade na cobrança de encargos legais insertos na CDA, porquanto em consonância com o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, importante mencionar recente decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.123.539/RS, de Relatoria do Ministro Luiz Fux:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e § 1º da Lei 6.830/90, verbis: "Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do

Distrito Federal. §1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda."

2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008.

3. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. In casu, o art. 739-A do CPC não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foi cogitado nas razões dos embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionamento, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ - S1, REsp 1123539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 09.12.09, DJe 01.02.10, destaques meus).

Nesse sentido, ainda, entendimento jurisprudencial desta Turma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARCIALMENTE. REDUÇÃO DOS ENCARGOS INSERTOS NA CDA. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL DO BANCO DO BRASIL. AGRAVANTE/UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/01.

(...)

3. A dívida executada refere-se a crédito oriundo de alongamento do contrato de crédito rural (cédula rural hipotecária) firmado dentre o agravado e o Banco do Brasil, adquiridos, posteriormente, pela União, com fulcro na Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001, que tratou do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras.

4. A dívida de origem contratual, proveniente de fundos públicos anteriormente administrados pelo Banco do Brasil, tem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, nos precisos termos do § 2º do artigo 39 da Lei nº 4.320/64 (redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/79).

5. *Inexistência de ilegalidade na cobrança dos acréscimos legais previstos para a cobrança de dívida ativa não tributária, devendo prevalecer os encargos incidentes sobre o principal da execução, isto porque com a transferência dos créditos para a agravante e a inscrição em dívida ativa, rege a matéria as normas legais a que se refere a CDA, que se aplicam aos créditos da União tenham ou não natureza tributária (artigo 2º da Lei nº 6.830/80)*

6. *Preliminar não conhecida. Agravo de instrumento provido."*

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 303023, Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 21.11.07, DJ de 21.01.08, p. 507).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043819-84.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043819-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ECLESIA ASSESSORIA EDITORIAL LTDA
ADVOGADO : JULIO FLAVIO PIPOLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
No. ORIG. : 03.00.34197-9 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 219/227 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **ECLÉSIA ASSESSORIA EDITORIAL LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou o pedido de efeito suspensivo formulado pela ora Embargante, bem como contra decisão que a manteve por entender tratar-se de decisão irrecurável (fls. 198/199 e 216).

Sustenta, em síntese, a existência de comprovação da concordância da Exequente, nos autos da execução fiscal originária, em relação à penhora sobre o faturamento, à fl. 76.

Aduz a não correlação entre os fatos provados e a decisão embargada.

Alega omissão do relator na análise da decisão de fls. 198/199, o que implica violação ao princípio do devido processo legal.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para "modificar a decisão embargada como consequente conhecimento e provimento do agravo para os efeitos dos artigos 527, II e 558, ambos do CPC, nos termos pleiteados, eis que a natureza do recurso de fls. é de agravo regimental, caracterizada ainda a nulidade absoluta decisão impugnada por violação do artigo 458 do CPC não sujeita a preclusão, podendo ser alegada mediante simples petição a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, sob pena de violação do princípio constitucional do devido processo legal" (fls. 224/225).

Feito breve relato, decidido.

Observo que a Embargante impugna tanto a decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo formulado (fls. 197/199), como a decisão que a manteve por se tratar de decisão irrecurável (fl. 216).

Com relação à decisão que apreciou o efeito suspensivo, os embargos de declaração foram opostos intempestivamente, tendo em vista a intimação ocorrida em 25.02.09 (fl. 201), nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil.

Por tal razão, passo à apreciação do recurso em relação à parte em que impugna a decisão constante à fl. 216.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição, omissão ou obscuridade a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Desentranhe-se a contraminuta apresentada pela Agravada às fls. 212/214, tendo em vista que tal ato já havia sido realizado às fls. 195/196.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009241-31.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.009241-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : CONSUPPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO LAPINHA
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Fl. 203: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501). Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005654-92.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.005654-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TOTAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Fls. 282/450- Pleiteia, a Apelante, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, objetivando sua manutenção ou reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em razão nulidade da Portaria n. 1699/2007 e demais atos proferidos no processo administrativo n. 19651.000031/2008-90, ou, ao menos, a suspensão da cobrança administrativa ou judicial dos valores objeto do referido parcelamento, impedindo sua inscrição no CADIN, bem como afastando os óbices para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Sustenta, em síntese, que sua sumária exclusão do REFIS, sem prévia intimação pessoal, ofende os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, além dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que teria recolhido os valores nos termos previstos no art. 2º, da Lei n. 9.964/2000, e pago, integralmente, no prazo para impugnação administrativa, as supostas diferenças de prestações que motivaram sua exclusão do programa de parcelamento.

Em primeiro grau, foi deferida a tutela antecipada (fls. 79/80), sobrevindo sentença de improcedência, com expressa revogação da medida de urgência concedida (fls. 121/126).

Inconformada, a Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação (fls. 130/272), o qual foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 274).

Com contrarrazões (fls. 278/280), subiram os autos a esta Corte, requerendo, a Apelante, antecipação dos efeitos da tutela recursal, sustentando a urgência da medida, em face das execuções fiscais ajuizadas, da inscrição no CADIN e do impedimento de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Feito breve relato, decido.

Entendo cabível a postulação de antecipação dos efeitos da tutela recursal, desde que não pleiteada em primeira instância ou quando requerida à vista de fatos supervenientes à prolação da sentença, que ensejem sua reapreciação em segundo grau.

No presente caso, foi proferida sentença de improcedência, com expressa revogação da tutela antecipada concedida, prevalecendo, portanto, o provimento de cognição exauriente.

Cumpra assinalar que o recebimento do apelo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, não tem o condão de revigorar a tutela antecipadamente concedida, dada a incompatibilidade lógica entre o provimento de cognição sumária e a sentença de improcedência, implicando, pois, no restabelecimento da situação jurídica existente anteriormente à propositura da ação.

Nesse sentido, o noticiado ajuizamento de execuções fiscais em face dos valores tidos por devidos e as restrições apontadas, não configuram fatos novos a amparar o pleito de antecipação da tutela recursal, porquanto constituem decorrência natural da sentença de improcedência.

Isto posto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004525-19.1998.4.03.6000/MS

2009.03.99.040007-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RÉ : OLDENIR MANOEL GARCIA -ME
ADVOGADO : LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.00.04525-2 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** contra **OLDENIR MANOEL GARCIA - ME**, objetivando a cobrança de débito no valor de R\$ 39.205,77 (trinta e nove mil, duzentos e cinco reais e setenta e sete centavos) (fls. 29).

Na sentença, submetida tão somente ao reexame necessário, o MM. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil (fls. 71/73).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, assinalo que a subsunção da sentença ao reexame obrigatório restringe-se às hipóteses previstas no art. 475, I e II, do Código de Processo Civil.

No caso, trata-se de execução fiscal não embargada, julgada improcedente e extinta com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, hipótese que, à toda evidência, não se subsume à norma do supracitado artigo.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0006099-82.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006099-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : JBS S/A
ADVOGADO : FELIPE RICETTI MARQUES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00060998220094036100 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 09.03.2009, por **JBS S/A**, com pedido de medida liminar, contra ato omissivo do Sr. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento - São Paulo I, objetivando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a análise e decisão dos pedidos de ressarcimento de créditos da COFINS não-cumulativa exportação, referentes aos processos administrativos de ns. 20485.02723.160306.1.1.09-8095 e 28736.48830.061006.1.5.09-9650 (fls. 02/18).

Sustenta a Impetrante, em síntese, violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade competente não procedeu à manifestação conclusiva no tocante aos mencionados processos administrativos.

Alega que formulou os pedidos em questão, há mais de oito meses, sem que tenham sido exaradas as respostas necessárias.

A medida liminar pleiteada foi indeferida (fls. 153/158).

Dessa decisão, a Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 181/212). Por seu turno, o MM. Juízo monocrático reconsiderou a decisão agravada e deferiu a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que promovesse a imediata resposta motivada e fundamentada dos pedidos de ressarcimentos formulados, nos termos dos incisos I, II, VI e VII, do art. 50, da Lei n. 9.784/99, no prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 214/217).

Sendo assim, o referido agravo foi julgado prejudicado, nos termos do art. 529, da Lei Processual Civil e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte (fls. 287/288).

Prestadas informações às fls. 233/240 e 251/259.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 261/265).

A autoridade coatora comunica que os referidos pedidos de ressarcimento foram analisados, resultando nos despachos decisórios, cujas cópias foram acostadas aos autos (fls. 295/330).

Sem preliminares a serem consideradas, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança para confirmar a decisão de fls. 214/217 (fls. 335/345).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários (fls. 355/356), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pela manutenção da sentença (fls. 359/362).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal não regra a matéria relativa ao prazo para julgamento de pedido apresentado pelo administrado, razão pela qual entendia ser aplicável à espécie, em caráter subsidiário, a Lei n. 9.784/99 (art. 69).

Com efeito, a mencionada lei estatui em seus arts. 48 e 49, a incumbência da Administração Pública decidir as solicitações e reclamações dos administrados, no prazo de 30 (trinta) dias, e sendo necessária prorrogação, autoriza-a, por igual período, desde que devidamente motivada.

Todavia, foi editada a Lei n. 11.457/07 que, ao dispor sobre a Administração Tributária Federal, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para ser proferida decisão administrativa.

Nesse contexto, diante da ausência de previsão legal no apontado decreto, revendo meu posicionamento, entendo ser aplicável, no caso em tela, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo do pedido administrativo, independentemente se o mesmo foi efetuado anteriormente ou posteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07, conforme previsto em seu art. 24.

Tal entendimento foi o adotado no julgamento do Recurso Especial n. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, por decisão que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**
8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.138.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.2010, DJe 01.09.2010)(destaques meus).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença, mas por fundamento diverso.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000702-30.2009.4.03.6104/SP
2009.61.04.000702-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VINICIO ORLANDO TOMEI
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007023020094036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 19.01.09, por **VINICIO ORLANDO TOMEI**, contra ato a ser praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, com pedido liminar, objetivando ver reconhecido seu direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de veículo importado para uso próprio, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, porquanto entende não ser contribuinte do tributo (fls. 02/22).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 23/42.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 46/48).

A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 59/82.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 108).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para afastar a exigência de recolhimento do IPI no momento do registro do despacho de importação referente à fatura n. 0917082, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária (fls. 110/112).

Sentença submetida a reexame necessário.

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, para requerer a reforma da sentença (fls. 123/133).

Com contrarrazões (fls. 138/147), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 150/152).

A União Federal peticionou às fls. 154/167, informando que o Impetrante transferiu o veículo para a pessoa jurídica **SÓ BLINDADOS VEÍCULOS LTDA.**, circunstância que entende descaracterizar a alegação de importação para uso próprio.

Às fls. 171/173 manifestou-se o Impetrante.

Feito breve relatório, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Com efeito, pretende o Impetrante assegurar o desembaraço aduaneiro de veículo automotor importado dos Estados Unidos da América, para uso próprio, sem o recolhimento do IPI.

Adoto a orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO.

Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento".

(2ª T., RE 501773 AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 24.06.08, DJe 15.08.08, p. 1113).

"TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada.*

2. *O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação.*

3. *Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007.*

4. *Recurso especial provido".*

(REsp 848.339/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.11.08, DJe 01.12.08).

Sendo assim, firmou-se o entendimento no sentido de que a materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio.

Ademais, entendimento diverso importaria em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, típica de impostos multifásicos, uma vez que o particular não é contribuinte da exação.

Insta observar, outrossim, que, conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada.

De fato, a alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo.

Dessarte, a eventual comprovação da má-fé deverá ocorrer em ação própria, haja vista a impossibilidade de dilação probatória na via mandamental.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019523-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019523-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : KINSBERG COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00013921920094036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido cancelada a inscrição da dívida ativa, conforme informação da União Federal às fls.482/483, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023039-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023039-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00122079320104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **HEWLETT- PACKARD BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de Contribuição Social Sobre Lucro Líquido - CSLL, em razão da exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da contribuição, ante a aplicação direta da imunidade prevista no disposto no inciso I, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional de nº 33/2001 (fls. 2218/2227).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual denegou a segurança, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 2252/2256).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024015-62.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GARANTIA REAL SERVICOS LTDA e outro
: GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00173709320064036100 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA. e GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, deferiu, em parte, o pedido de levantamento formulado pelas Autoras, para determinar a expedição do alvará, nos moldes da planilha apresentada pela União Federal.

Mencionam concordar com a planilha apresentada à fl. 1305/1305-v pela União Federal no tocante aos depósitos relativos às competências de janeiro de 2003 a maio de 2006, uma vez que equivalem exatamente ao benefício trazido pela Lei n. 11.491/09.

Sustentam, em síntese, entretanto, não concordar com a manifestação da Agravante, acolhida pelo Juízo *a quo*, no sentido de que todo o montante depositado, relativo ao período compreendido entre outubro de 2006 e novembro de 2008, deve ser convertido em renda da União.

Argumentam a ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 10, porquanto pois extrapola o disposto na Lei n. 11.941/09 que, em seu art. 1º, § 3º, possibilita, em caso de pagamento à vista, "a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal", não trazendo qualquer limitação.

Afirmam fazerem jus ao levantamento de saldo remanescente em relação a esse último período (outubro de 2006 a novembro de 2008), referente à redução de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora, devendo ser reformada a decisão agravada em relação a esse aspecto.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma parcial da decisão agravada para determinar o levantamento do valor excedente dos depósitos judiciais efetuados no período compreendido entre outubro de 2006 e novembro de 2008 nos autos originários, conforme planilhas elaboradas pelas Agravantes e, a conversão em renda em favor da União de parte dos depósitos judiciais em relação a tal período, a fim de que seja extinta a obrigação tributária, nos moldes do art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Intimada, a Agravada apresentou a contraminuta, na qual defende a manutenção da decisão ora impugnada (fls. 246/248).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia de parte da planilha apresentada pela Agravada nos autos originários (fl. 135-v, dos autos originários), a qual corresponde justamente à parte da manifestação acolhida pelo Juízo *a quo*, contra a qual se insurge a ora Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desse documento não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, levando-se em consideração que a controvérsia levantada pela Agravante encontra-se justamente em relação a manifestação da Agravada contida na aludida página, referente aos depósitos referentes ao período compreendido entre outubro de 2006 e novembro de 2008.

Vale mencionar que a Agravante concordou expressamente com as planilhas apresentadas no anverso da fl. 135, referente aos depósitos relativos às competências de janeiro de 2003 a maio de 2006, cuja cópia integra o instrumento. Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.
 2. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.**
 3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
 4. Agravo regimental não-provido."
- (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08) (destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024033-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024033-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CYCIAN S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00396228219994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CYCIAN S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu pedido de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa.

Sustenta, em síntese, o não esgotamento de diligências para determinação da penhora sobre seu faturamento, bem como a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.

Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao recurso para afastar a penhora sobre o faturamento da empresa.

Conforme informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* verifico que foi proferida decisão reconsiderando a decisão agravada (fls. 245/247).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024710-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ALVINLANDIA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA MENDONCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028920820104036111 2 Vr MARILIA/SP
DESPACHO
Fls. 71/73 - Mantenho a decisão de fls. 63, por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se a parte final da referida decisão.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030178-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030178-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AG RECURSOS HUMANOS LTDA e outro
: ELITA IVONE MULLER DEOBALD
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA e outro
AGRAVADO : GLORIA MARIA MULLER e outro
: IRAIDES GUILHERME DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00492341020004036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a alegação do executado no tocante à ocorrência da prescrição dos créditos objeto do feito de origem.

Sustenta terem sido os créditos em questão apurados por meio de declarações de rendimentos efetuadas pela empresa executada.

Alega que "a constituição definitiva do crédito tributário, em se tratando de lançamento por homologação, dá-se quando da entrega da declaração pelo contribuinte, contando o prazo prescricional desta data ou a partir da data do vencimento da exação, o que for posterior" (fl. 05).

Aduz observar-se no presente caso "que as declarações que deram origem aos débitos em cobrança foram entregues em 11/07/1996 (Declaração de nº final 8965318) e em 30/04/1997 (Declaração de nº final 8102171)" (fl. 07)

Assevera verificar-se das "petições iniciais dos feitos atingidos pela decisão interlocutória" que "a execução que foi ajuizada por último foi protocolizada em 18/10/2000, portanto dentro do prazo legalmente previsto" (fl. 08).

Inconformada, requer a reforma da decisão e a concessão da medida pleiteada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da

exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (vigência da Lei Complementar nº 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica o a redação antiga do art. 174, § único, I, CTN sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o marco final consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo.

A propósito do tema, merece destaque a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A constituição do crédito a que se refere o art. 174 do CTN ocorre com o transcurso do prazo para pagamento espontâneo da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento (modalidade de ofício) ou depois de efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito (modalidade por homologação).

2. Como no caso dos autos se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado, e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional tem início a partir da data em que tenha sido realizada a entrega da declaração do tributo e escoado o prazo para pagamento espontâneo. Para identificar-se o marco inicial da prescrição, conjugam-se a constituição do crédito pela entrega da declaração e o surgimento da pretensão com o não pagamento da dívida no prazo estipulado administrativamente.

3. O entendimento do acórdão recorrido - de que o prazo prescricional de cinco anos para a ação de cobrança do crédito tributário (artigo 174, do CTN) inicia a partir da data de entrega da declaração pelo contribuinte - encontra-se em consonância com o do Superior Tribunal de Justiça - STJ. A propósito, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Agresp nº 1117030, rel. Min. CASTRO MEIRA, Dj 20/11/2009)

Com efeito, as execuções fiscais foram ajuizadas em 22/09/00, 05/10/00 e 18/10/00 com o objetivo de cobrar créditos tributários constituídos com a entrega das DCTFs em 11/07/96 e 30/04/97 (fl. 246).

De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores concessão da medida postulada.

Ante o exposto, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030278-13.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00179733020104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMÃO em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara Cível desta Capital, que, em embargos de declaração de decisão que rejeitou a liminar requerida em mandado de segurança, voltado à suspensão da exigibilidade da COFINS com base na Lei n. 9.718/98, manteve o indeferimento inicial.

Sustenta o Banco agravante, em síntese, que o débito inscrito em dívida ativa sob n. 80 6 10 009503-81 encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança n. 2005.61.00.010635-4, a saber:

- liminar assegurando-lhe o recolhimento da COFINS com base no faturamento, nos termos da Lei Complementar 70/91, sem as alterações perpetradas pela Lei n. 9718/98, e a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário, até posterior deliberação do Juízo;

- sentença concessiva da ordem pleiteada, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, mantendo a incidência da COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, e o reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e na Instrução Normativa n. 210/02;

- acórdão proferido pela Quarta Turma desta Egrégia Corte, que reformou a sentença apenas para reconhecer a prescrição dos valores recolhidos pelo agravante antes de 07/06/2000, que pende de reapreciação pela citada Turma por força de embargos de declaração opostos por ambas as partes.

Pleiteia, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para sustar os atos de cobrança relativos à inscrição n. 80 6 10 009503-81, objeto da Execução Fiscal n. 0025255-67.2010.4.03.6182.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

E, em exame provisório, diviso os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, considerando que a liminar proferida no Mandado de Segurança n. 2005.61.00.010635-4 (fls. 72/74) assegurou ao Banco agravante a suspensão da exigibilidade da COFINS eventualmente apurada pela União Federal sobre a base de cálculo estatuída pela Lei n. 9.718/98, cuja decisão foi confirmada pela sentença de fls. 76/86 e pelo acórdão de fls. 88/93, cuja decisão colegiada encontra-se ainda pendente de análise (fls. 99/101), e que, segundo as informações prestadas às fls. 169/200, a União Federal inscreveu em dívida ativa sob n. 80 6 10 009503-81 débitos da COFINS sobre base de cálculo excluindo da tributação apenas as receitas não-operacionais do Banco, é evidente que há descumprimento de decisão judicial.

Não pode a agravada proceder à cobrança de crédito tributário que julga devido, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal teria decidido a matéria, em processos outros, e em menor extensão do que restou concedido na sentença de fls. 76/86, fazendo, assim, tábua rasa do Poder Judiciário e do que fora decidido a favor do contribuinte, em processo judicial regular e ainda pendente de análise.

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reconhecer a suspensão da exigibilidade da COFINS apurada em desconformidade com a sentença de fls. 76/86 e acórdão de fls. 88/93, proferidos nos autos do Mandado de Segurança n. 2005.61.00.010635-4, e, em razão disso, suspender a Execução Fiscal n. 0025255-67.2010.4.03.6182, até que sobrevenha decisão judicial modificando tais decisões.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Oportunamente, ao MPF.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030364-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030364-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00180677520104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN em face da decisão do Juízo Federal da 23ª Vara Cível desta Capital/SP, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança, objetivando assegurar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da COFINS e da contribuição ao PIS supostamente incidentes sobre bens importados pela ora agravante.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, mormente porque não se está pleiteando, em caráter liminar, o desembaraço aduaneiro de mercadorias já importadas, mas a suspensão da exigibilidade de tributos supostamente incidentes nessa operação, que demanda cognição plena sobre imunidade tributária.

Ademais, não diviso nenhum prejuízo irreparável ou de difícil reparação à agravante, com o recolhimento dos tributos impugnados, a justificar o recebimento do agravo na forma de instrumento, até porque, uma vez recolhidos, e, em sendo *a posteriori* concedida a ordem, com trânsito em julgado, poderá valer-se da compensação ou repetição de eventual indébito.

Desse modo, converto o presente recurso em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030471-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030471-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : USINA SANTA ISABEL S/A
ADVOGADO : EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00066588420104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usina Santa Isabel Ltda em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto/SP que, em ação declaratória, indeferiu a antecipação de tutela visando a classificação do açúcar cristal produzido e a ser produzido na safra de 2010/2011, na emissão de suas notas fiscais, na subposição 1701.99.00 Ex 01 da TIPI (sacarose quimicamente pura), e, conseqüentemente, obstar a prática de qualquer ato tendente à sua autuação, inscrição em Dívida Ativa, inclusão no CADIN, lavratura de multa ou notitia criminis.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. Na espécie, a exemplo da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.019706-6, interposto em face do indeferimento de liminar no mandado de segurança n. 0004085-73.2010.4.03.6106, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, uma vez que a matéria controvertida - classificação fiscal de produto - tabela TIPI - demanda cognição plena, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.
Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030514-62.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030514-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HILARIO MILLAN DE AZEVEDO
ADVOGADO : PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00186133320104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 13ª Vara Cível desta Capital/SP, que, em ação anulatória de débito fiscal, antecipou os efeitos da tutela requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas Notificações de Lançamento ns. 2005/608451571724193 e 2006/608451187434098.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissibilidade de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, uma vez que o juízo singular apenas suspendeu a exigibilidade do imposto de renda que seria, em tese, devido pelo agravado, nos exercícios de 2.005 e 2.006, objeto das NLD's citadas, até que seja dirimida, em cognição plena, a regularidade das deduções tributárias realizadas pelo contribuinte nas respectivas declarações de rendimento, o que, a princípio, não induz a prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao Erário, pelo que converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 6352/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031740-18.1989.4.03.6183/SP
92.03.002727-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : ANTONIO NINNO e outros
ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 89.00.31740-7 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados e considerando que não há dependente previdenciário para pensão por morte com relação ao Luiz Arlindo Adami, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros *Arthur Adami Neto, Karina Adami das Neves Todino, Beatriz Adami dos Santos, Luiz Filipe Adami Lucatto e Nathalia Adami Lucatto*, nos termos do art. 1.055 e 1060, do Código de Processo Civil, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901766-57.1994.4.03.6110/SP
96.03.001577-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : DIONIZIA PEREIRA DE LIMA falecido
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.09.01766-1 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fls. 352/359 - Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018839-35.1997.4.03.9999/SP
97.03.018839-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO GRACIANO

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR e outro

No. ORIG. : 94.00.00134-8 3 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para que cumpram integralmente o despacho de fls. 296, esclarecendo a divergência em relação ao nome de um dos filhos do autor falecido, uma vez que na certidão de óbito de fls. 248, consta Vanda, e os documentos juntados ao pedido de habilitação de herdeiros (fls. 247/290), referem-se à Vanderléia Graciano Ferreira.
Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047084-51.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.047084-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : LUIZA FERNANDES CRISPIM
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00091-1 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 254/256 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000129-10.2001.4.03.6124/SP
2001.61.24.000129-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : IVETE ANDRADE ROCHA COSTA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 210/211: defiro, considerando-se que é direito do segurado optar pelo benefício que lhe é mais vantajoso.

Oficie-se, com urgência, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que suspenda a aposentadoria por tempo de contribuição de NB 150.853.290-4 e mantenha a de NB 131.356.585-4.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023998-80.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.023998-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : IRACEMA DA SILVA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 91.00.00051-2 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Com a informação de falecimento do Autor Ovídio Alexandre Moreira, **Iracema da Silva**, pretende a sua habilitação como herdeira neste feito, acrescenta que é dependente habilitada à pensão por morte NB nº 21/146.554.301-2, juntando documentos (fls. 69/75).

A fls. 79/82, o INSS concorda com o pedido de habilitação.

Decido:

A respeito do pedido de habilitação para sucessão do autor, falecido em 08/04/2009, adoto o entendimento da doutrina que segue transcrita, nos termos das judiciosas considerações de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

"O dispositivo em comento busca facilitar o recebimento das diferenças que não foram pagas ao segurado em vida, as quais são alcançadas diretamente aos dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte. Exemplifica-se com os valores decorrentes de pecúlio, ou relativos à aposentadoria do segurado, correspondentes aos dias do mês em que ocorrer o falecimento, até esta data, uma vez que os valores posteriores dizem respeito à pensão.

Com argumentos ponderáveis, Luiz Fernando Crespo Cavalheiro manifesta-se pela inaplicabilidade deste dispositivo nas ações previdenciárias: "O que se pretendeu com a regra antes mencionada foi simplificar o pagamento de eventuais prestações previdenciárias devidas ao ex-segurado. Ou seja, como a data de falecimento não coincide, em regra, com o último dia do mês, as parcelas compreendidas entre o início do mês e a data de início da pensão previdenciária, são devidas ao de cujus e, por isso, integram a sua herança. Entretanto, conhecendo as dificuldades econômicas da maioria dos segurados da Previdência Social, bem assim o valor ínfimo de tais parcelas, o legislador autorizou o pagamento desses saldos diretamente àquelas pessoas que sucederam o segurado para efeito de recebimento do benefício. Todavia, isso não pode ter aplicação relativamente aos demais créditos do de cujus, ainda

que oriundos de benefícios previdenciários: esses créditos integram o patrimônio do morto e, por isso, devem ser partilhados segundo a regra geral de sucessões".

Entretanto, a jurisprudência majoritária do TRF da 4ª Região tem respaldado posição contrária. O STJ já decidiu nesta trilha, nos seguintes termos: "Em se tratando de ação ajuizada por sucessores de segurados, titulares dos benefícios assegurados pela legislação previdenciária, pleiteando valores não recebidos em vida, não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário ou arrolamento, mas o comando contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91".

Assim, em nossa opinião, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. Assim, não há necessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual". (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado Editora, ed. 2006, pgs. 373,374).

Por oportuno, nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados desta Corte, processos nº 2006.03.00.087797-9 - AG 278256 (8ª Turma, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta), nº 96.03.028205-7(9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos) e nº 2002.61.24.000973-1(7ª Turma, Relatora Desembargadora Eva Regina). Consequentemente, determino o prosseguimento normal da habilitação, em relação à Iracema da Silva, única dependente do segurado nos termos da lei previdenciária, consoante pretendido a fls. 69/75.

Cumpridas as formalidades próprias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001524-36.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.001524-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARILLO

ADVOGADO : SORAYA LUIZA CARILLO

DESPACHO

Fls. 212/219 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002015-90.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002015-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : BENEDITO LUIZ

ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 181/188: A habilitação dos sucessores deve ser procedida em sede de liquidação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022753-29.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.022753-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ALCIDES PERUCCI
ADVOGADO : MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
: LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00077-8 4 Vr ARARAS/SP
DESPACHO
Fls. 450.
Manifeste-se o INSS.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030035-21.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.030035-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRANI NOGUEIRA DE MENDONCA
ADVOGADO : LILIAN CRISTINA BONATO
No. ORIG. : 03.00.00257-7 1 Vr ORLANDIA/SP
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre as informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da DATAPREV (fls. 95/97), tendo em vista o benefício nº 126.998.108-8 percebido pela parte apelada, foi concedido judicialmente.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009424-68.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.009424-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LAIDE DE JESUS incapaz
ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro
REPRESENTANTE : DOMINGAS BOTELHO DE MELO

No. ORIG. : 00094246820054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 164/167, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 159/163).
Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024361-28.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.024361-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANA ROSA MARCONDES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00036-8 1 Vr CONCHAS/SP
DESPACHO

Às fls. 138, após a prolação da sentença, em petição datada de 18.03.2009, a autora peticionou informando que não tinha interesse no prosseguimento da ação e requereu a extinção do processo.

Contudo, às fls. 142/148, em petição datada de 22.04.2009, interpôs recurso de apelação, praticando ato incompatível com a manifestação anteriormente protocolada.

Assim, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se tem interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-69.2006.4.03.6118/SP
2006.61.18.000102-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : ALICE CORREA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00001026920064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 173/175, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 172).
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008668-67.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.008668-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : SEBASTIAO PONCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00076-9 1 Vr CUBATAO/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a requerente à habilitação Geni Dias de Paula dos Santos, conforme consta no documento de fls. 98 é deficiente visual, e que neste feito está sendo representada por seu filho Vagner Paulo dos Santos, conforme procuração juntada às fls. 94, determino que se regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público.
Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050780-51.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.050780-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GALVA DE SOUZA GARCIA e outro
ADVOGADO : MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00179-0 3 Vr BOTUCATU/SP
DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de **HERONDINA OLIVEIRA DE SOUZA** (fls. 116 e 126), falecida em 10-12-2007 (fl. 117).

Os herdeiros Galva de Souza Garcia e seu marido Pedro Bardelini Garcia, casados sob o regime de comunhão universal de bens, juntaram aos autos as procurações para se habilitarem (fls. 127 e 135) e regularizaram a representação processual, nos termos do art. 43, combinado com o art. 265, I, ambos do CPC.

O art. 16 da Lei 8213/91 dispõe:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes".

O art. 112 da Lei 8213/91 estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento:

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (destaquei).

O dispositivo legal não deixa margens a dúvidas, ou seja, os demais sucessores só ingressam nos autos em caso de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

A regra tem sua razão de ser, pois são os dependentes habilitados à pensão por morte os que viviam sob a esfera econômica do falecido segurado.

O legislador, entendendo longo e moroso o trâmite de um eventual processo de inventário só para o recebimento de verbas de nítido caráter alimentar, atribuiu aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito aos créditos não recebidos em vida pelo segurado.

Neste sentido, vem se manifestando o STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. RECEBIMENTO. LEI 8.213/91.

"Conforme o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, os benefícios não recebidos em vida pelos segurados, são devidos a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores."

"O art. 81, II, da referida Lei, assegura ao aposentado, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade profissional, o pagamento do pecúlio, quando dela se afastar. (Precedentes)"

Recurso conhecido e provido.

(5ª Turma, REsp 248588, Proc. 200000141151-PB, DJU 04/02/2002, p. 459, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR VERBAS QUE SERIAM DEVIDAS AO SEGURADO FALECIDO. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91.

Cabe à dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Recurso não conhecido.

(5ª Turma, REsp 238997, Proc. 199901049997-SC, DJU 10/04/2000, P. 121, Rel. Min. FELIX FISCHER)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO.

- Constituindo o pecúlio direito patrimonial, não havendo o segurado recebido em vida, conseqüentemente é devido o seu recebimento pelos habilitados a pensão por morte ou, na sua falta, pelos sucessores na forma da lei civil.

(STJ, 6ª Turma, REsp 177400, Proc 199800416323-SP, DJU 19/10/1998, p. 169, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO).

Logo, diante da inexistência de herdeiros habilitados nos moldes do art. 16 da Lei n. 8213/91, **julgo habilitados** Galva de Souza Garcia e Pedro Bardelini Garcia, herdeiros habilitados na forma da legislação civil e art. 112, segunda parte, da Lei 8213/91.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008330-29.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.008330-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : ALBERTO DAVID DALEVEDOVE
ADVOGADO : KATIA NAILU GOES RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 188 - Manifeste-se o INSS sobre a complementação do pedido de habilitação de herdeiros.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009247-15.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.009247-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EVANI MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

DESPACHO

Fls. 180/181 - Tendo em vista as informações prestadas pela autarquia, dê-se ciência à parte apelada.
Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000279-72.2007.4.03.6126/SP
2007.61.26.000279-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : AGENOR HERREIRA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Fls. 318/319.

Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014668-49.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.014668-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE GARCIA VAQUEIRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES
No. ORIG. : 06.00.00172-1 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022215-43.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.022215-6/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FELICIA REGIS

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

No. ORIG. : 07.00.00113-2 1 Vr IGUATEMI/MS

DESPACHO

Fls. 77/78: Manifeste-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023630-61.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.023630-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GONCALO BREXO

ADVOGADO : PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO

No. ORIG. : 07.00.00046-2 1 Vr ANAURILANDIA/MS

DESPACHO

Diante do silêncio dos sucessores do autor falecido, conforme certidão de fl. 114, baixem os autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer arquivados, no aguardo da provocação.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050817-44.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.050817-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVANILSON FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

No. ORIG. : 06.00.00204-5 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 132/133 - Dê-se vista ao INSS para manifestação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002092-39.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.002092-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILDA CERCHIARI DIONISIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00020923920084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte Autora sobre a implantação de seu benefício.
Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001214-04.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.001214-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : TAKAHARU ONO
ADVOGADO : ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Fls. 111/113 - Tendo em vista que a advogada Dra. Ana Teresa Rodrigues Correa da Silva, juntou às fls. 113, documento hábil a demonstrar causa impeditiva da prática profissional, acolho o pedido de restituição do prazo recursal, nos termos dos artigos 183, § 1º e 507, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044457-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044457-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REGINA CELIA MENGALI DA SILVA
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00202-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por REGINA CELIA MENGALI DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004158-40.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004158-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIRA THOME PAVIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00013-0 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição de fls. 61/63, uma vez que a mesma se encontra apócrifa.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020806-95.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020806-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : JULIA ROSALINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00066-9 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Fls. 144/145 - Manifeste-se o INSS.
Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010838-74.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.010838-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : WILLIAN BARBOSA BARRETO - prioridade
ADVOGADO : FERNANDO GUADAGNUCCI FONTANARI e outro
REPRESENTANTE : IOLANDA DA SILVA BARBOSA BARRETO
ADVOGADO : FERNANDO GUADAGNUCCI FONTANARI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00108387420094036108 3 Vr BAURU/SP
DESPACHO
Fls. 280/283.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal e documentos do CNIS, digam as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008150-09.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.008150-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : CLAUDIONOR BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : SOLANGE ALMEIDA DE LIMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081500920094036119 1 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Fls. 117/120 - Manifeste-se a parte apelante.
Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003291-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CELSO RICARDO TRINDADE
ADVOGADO : BENEDITO GERALDO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.002091-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CELSO RICARDO TRINDADE, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível,

de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003329-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003329-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANDREA APARECIDA MELZANI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO BALDON VARGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 09.00.07576-6 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANDREA APARECIDA MELZANI FERREIRA DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo,

reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003497-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003497-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ZITA MARIA ENDRICE
ADVOGADO : VALERIA NAVARRO NEVES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00160-4 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZITA MARIA ENDRICE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006644-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.006644-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAURO OLIVEIRA

ADVOGADO : MIRIAM ROBERTA DE OLIVEIRA TOURO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 10.00.00021-5 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MAURO OLIVEIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010112-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010112-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : CARLOS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 10.00.00015-9 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS FERREIRA DE SOUZA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015572-25.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015572-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BENEDITO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 10.00.00040-0 1 Vr IBIUNA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por BENEDITO FRANCISCO PEREIRA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016205-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016205-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SUE ELLEN MATHENHAUER DE FAVERI
ADVOGADO : SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00172243220094036105 6 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SUE ELLEN MATHENHAUER DE FAVERI, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016229-64.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.016229-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO TEIXEIRA
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA NERVIS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS
No. ORIG. : 10.00.00652-6 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIS ANTONIO TEIXEIRA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017725-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017725-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00043707620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por FRANCISCO BARRETO FINCO ARANEDA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Com relação a multa, observo que o INSS cumpriu em tempo a decisão proferida pelo juízo "*a quo*", tendo sido intimado pessoalmente o procurador da decisão proferida em 21 de maio de 2010 (fls. 68) com data de implantação do benefício no dia 26 do mesmo mês (fls. 74), assim sendo não resta razão para agravar tal decisão.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018269-19.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RAMILDA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : TÁRSIO DE LIMA GALINDO
CODINOME : ROMILDA LIMA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 10.00.00082-7 1 Vr RANCHARIA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por RAMILDA LIMA DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARLENE DE MORAIS LEMES
ADVOGADO : GABRIELA CAMARGO MARINCOLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 10.00.00075-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARLENE DE MORAES LEMES, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JACIRA DOMINGUES DE ASSIS
ADVOGADO : SANDRO LUIS CLEMENTE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 10.00.00077-5 2 Vr CACAPAVA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JACIRA DOMINGUES DE ASSIS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018652-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018652-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERGIO PAULO DAMAS DE BARROS
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10.00.00106-7 1 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por SERGIO PAULO DAMAS DE BARROS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019051-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019051-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JAIME NERI DOS SANTOS
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00042-2 1 Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIME NERI DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019302-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019302-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ANDRE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10.00.00122-1 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS ANDRE contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019936-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019936-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009926520104036183 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pelo *ex adverso*. A parte agravante, na hipótese dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

No caso concreto, a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora inviabiliza a tutela antecipada, uma vez que a manutenção regular de seu benefício, embora aquém do valor pretendido com a revisão de sua RMI, assegura-lhe o pagamento de renda mensal suficiente ao próprio sustento, resguardando-o de possíveis gravames enquanto não sobrevém a prestação jurisdicional definitiva.

Por conseguinte, a decisão ora impugnada não é suscetível de causar lesão grave ao recorrente, e, tampouco, confere caráter de irreparabilidade à medida indeferida, mesmo porque o provimento antecipado poderá ser concedido a qualquer tempo pelo Juízo de origem, inclusive na própria sentença de mérito, o que seria defeso se subsistisse nos autos principais julgado deste Tribunal contrário à pretensão deduzida, acaso o presente feito se processasse sob a forma de instrumento, já que aquele primeiro não poderia reapreciar a matéria, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

A respeito disso, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.028014-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO.

1. Não se exige a realização prova pericial se a matéria controversa for meramente de direito, restando prejudicado o pedido de dispensa do adiantamento dos honorários periciais.

2. Em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a antecipação da tutela, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido"

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.029549-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 336).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM FEV/94. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em ação revisional de benefício previdenciário, versando a alteração da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição, apesar da verossimilhança do pedido formulado, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício previdenciário da agravante se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2002.03.00.048634-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 535).

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020242-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020242-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARLENE APARECIDA MOURA
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MALAMAN
CODINOME : MARLENE APARECIDA MOURA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 10.00.00111-0 2 Vr BARRETOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARLENE APARECIDA MOURA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020243-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020243-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALTANIR DOS SANTOS MARIAS
ADVOGADO : CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 10.00.01057-0 2 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ALTANIR DOS SANTOS MATIAS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.
São Paulo, 05 de outubro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020397-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020397-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : IZAURA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053056720104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZAURA FRANCISCA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020831-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020831-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME FRACAROLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 10.00.00073-8 1 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSÉ LUIS DOS SANTOS, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021447-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021447-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : GILBERTO LUIZ NOGUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00073167120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Insurge-se o embargante GILBERTO LUIZ NOGUEIRA contra a decisão monocrática terminativa que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo para julgar os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e de pagamento de indenização por dano moral, formulados na inicial da ação subjacente.

Alega o embargante que o *decisum* padece de omissão, por não ter se manifestado sobre o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e devidamente reiterado nas razões do agravo de instrumento. Pede, em consequência, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para ver sanado o defeito apontado, inclusive para fins de prequestionamento.

Feito o breve relatório, decido.

Observe-se, inicialmente, que os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do art. 535 do CPC, também podendo ser, excepcionalmente, admitidos para correção de erro material manifesto.

No caso, o julgado incorreu em omissão porque deixou de se pronunciar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Entretanto, tenho que o pedido de tutela antecipada não comporta, por ora, exame nesta instância recursal, sob pena de supressão de instância, visto que não houve manifestação sobre esta questão em primeiro grau.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, mantendo, no mais, a decisão proferida às fls. 97/99.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para julgamento do agravo legal interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021716-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021716-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ARLINDO CUNHA CAMPELLO
ADVOGADO : MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE MIRANDA AMORIM SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2010.61.03.001137-7 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARLINDO CUNHA CAPELLO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022183-91.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.022183-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : GERALDA DOS SANTOS MONCAO
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
No. ORIG. : 10.00.01714-2 1 Vr FATIMA DO SUL/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDA DOS SANTOS MONÇÃO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022271-32.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022271-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : JOSE MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00059128020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ MARCOLINO DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023667-44.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023667-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE LUIS VAROLA
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00024473920104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSÉ LUIZ VAROLA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023899-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023899-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSUE ALBERTINO DA SILVA

ADVOGADO : MARCELINO PEREIRA MACIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 10.00.00161-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por JOSUÉ ALBERTINO DA SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00056 CAUTELAR INOMINADA Nº 0023945-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023945-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

REQUERENTE : JOSE REINALDO JANOTTI

ADVOGADO : MURILO BUSO CORREA

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00067-0 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

O Autor, devidamente qualificado na inicial, ajuizou esta ação cautelar inominada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Afirma que promoveu ação visando a concessão de auxílio doença, feito nº 670/08, julgado improcedente, atualmente, em trâmite na Vara Única de Santa Cruz das Palmeiras. Em razão da prolação da sentença, seu benefício foi cassado.

Considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.019075-2, que teve trâmite neste Gabinete, requer o restabelecimento da antecipação da tutela, então concedida, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde a sua suspensão, até o trânsito em julgado da ação principal.

Sustenta, em suas razões, o cabimento da medida liminar, bem como, presentes os requisitos autorizadores da concessão da referida medida.

Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Procuração e documentos pertinentes instruem a inicial.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício de justiça gratuita requerido pelo Autor.

Cabe primeiramente, ressaltar a propriedade da via eleita para os fins colimados; com efeito, o artigo 800, parágrafo único do CPC faculta à parte a interposição de medida cautelar incidental em 2º grau de jurisdição, mesmo anteriormente à distribuição do recurso de apelação, a fim de restabelecer a medida liminar concedida e cassada por sentença de improcedência do pedido.

Passo ao exame do pedido liminar.

Compulsando os autos da ação previdenciária, da qual esta cautelar foi distribuída, verifico haver laudo pericial (fls. 130/139) indicando que o autor tem diagnóstico de Transtorno Depressivo e, no momento da perícia, não estava incapacitado para o trabalho, com seu quadro depressivo sob controle.

A sentença de mérito (fls. 159/161), após instrução processual, julgou improcedente o pedido do autor, entendendo o Juízo "**a quo**", que se há incapacidade esta seria apenas parcial, pois a perícia revela que o autor pode ser reabilitado para outras atividades.

Em exame superficial e preliminar, e diante do que consta na inicial, entendo presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Verifico, conforme consta no laudo pericial, que o autor é portador de transtorno depressivo, desde 1992, com agravamento em 2004 quando foi internado em Hospital Psiquiátrico. O laudo, ainda, observa que o quadro é de predisposição genética necessitando de acompanhamento médico para controle da doença, resultando daí em diminuição da capacidade funcional, não podendo mais, exercer as atividades de motorista e Encarregado de Turma. Na hipótese, embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade naquele momento, atesta que o autor é portador transtorno de personalidade instável. Nesse passo, extrai-se do conjunto probatório dos autos, que o Autor, quando ajuizou a ação principal, estava se submetendo a tratamento médico objetivando o controle da patologia, e encontrava-se incapacitado para o trabalho, necessitando de auxílio-doença.

Em decorrência, defiro, em parte, o pedido de liminar apenas para o fim de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da presente decisão e até julgamento final da ação principal.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ REINALDO JANOTTI

Benefício: Auxílio-doença

DIB: data da presente decisão

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Cite-se o réu para oferecer contestação.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024100-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024100-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : ALEXANDRE ANTONI PATRICIO

ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00011615620104036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXENDRE ANTONIO PATRICIO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024344-74.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024344-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : DANIEL MAESTRELO
ADVOGADO : MARLI ALVES MIQUELETE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 10.00.00101-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DANIEL MAESTRELO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os

respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024645-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024645-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ALICE CARAFA DOS ANJOS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00029162720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALICE CARAFA DOS ANJOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pelo *ex adverso*. A parte agravante, na hipótese dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

No caso concreto, a inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora inviabiliza a tutela antecipada, uma vez que a manutenção regular de seu benefício, embora aquém do valor pretendido com a revisão de sua RMI, assegura-lhe o pagamento de renda mensal suficiente ao próprio sustento, resguardando-o de possíveis gravames enquanto não sobrevém a prestação jurisdicional definitiva.

Por conseguinte, a decisão ora impugnada não é suscetível de causar lesão grave ao recorrente, e, tampouco, confere caráter de irreparabilidade à medida indeferida, mesmo porque o provimento antecipado poderá ser concedido a qualquer tempo pelo Juízo de origem, inclusive na própria sentença de mérito, o que seria defeso se subsistisse nos autos principais julgado deste Tribunal contrário à pretensão deduzida, acaso o presente feito se processasse sob a forma de instrumento, já que aquele primeiro não poderia reapreciar a matéria, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

A respeito disso, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.028014-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 535).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO À CONCESSÃO.

1. Não se exige a realização prova pericial se a matéria controversa for meramente de direito, restando prejudicado o pedido de dispensa do adiantamento dos honorários periciais.

2. Em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a antecipação da tutela, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido"

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.029549-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 336).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM FEV/94. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em ação revisional de benefício previdenciário, versando a alteração da renda mensal inicial do benefício, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição, apesar da verossimilhança do pedido formulado, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício previdenciário da agravante se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2002.03.00.048634-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 535).

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024771-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024771-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : WALDEMIR DA COSTA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00036020420104036119 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALDEMIR DA COSTA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025825-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025825-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DERCI REGINA JORGE LIMA
ADVOGADO : IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 10.00.00096-6 1 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por DERCI REGINA JORGE LIMÃO, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepitibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026021-42.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026021-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA JUSTINO
ADVOGADO : FERNANDA GADIANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 10.00.00116-6 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA JUSTINO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026190-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDMUNDO MENDES AGUIAR
ADVOGADO : ROBERTO BALDON VARGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 10.00.00076-9 2 Vr AMPARO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por EDMUNDO MENDES AGUIAR, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027186-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027186-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SERGIO ARNALDO NEVES
ADVOGADO : ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 10.00.12003-0 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO ARNALDO NEVES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as consequências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converta o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027197-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027197-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : NAIR MOISES DE LIMA
ADVOGADO : ROBERTO BALDON VARGA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 10.00.02817-1 1 Vr AMPARO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por NAIR MOISÉS DE LIMA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027291-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027291-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LAIRTON JANA

ADVOGADO : LUCIANA LILIAN CALCAVARA

CODINOME : LAIRTON JONA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 10.00.00113-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por LAIRTON JANA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele que experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*".

Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027665-20.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027665-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : FRANCISCA DA COSTA GUIMARAES
ADVOGADO : HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVEVAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 10.00.02228-1 1 Vr BATAGUASSU/MS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA DA COSTA GUIMARÃES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa. A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030257-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030257-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : CLAUDIO DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 10.00.00046-0 2 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Regularize o agravante, em 48 (quarenta e oito) horas, sua representação processual, por não constar dos autos substabelecimento para o advogado subscritor do recurso.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023079-13.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.023079-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : NEUSA MAGNANI

No. ORIG. : 09.00.00099-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Fls. 80/92 e 99/134: Manifeste-se a parte autora acerca da eventual existência de coisa julgada.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025939-84.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.025939-3/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TAIsla PRISCILA FERREIRA ROCHA incapaz

ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO

REPRESENTANTE : ROSELENE JOSE DA ROCHA

No. ORIG. : 09.00.00011-0 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Promova a parte apelada, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da petição de fls. 193, tendo em vista que a mesma não foi assinada.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035348-84.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.035348-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FILIPE BERNARDO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIANA ALVES NETO incapaz

ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO ALVES

ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
No. ORIG. : 03.00.00272-9 3 Vr SUMARE/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 199/200, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 195/198).

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 6328/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013186-25.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.013186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ANTONIO CLARET PINTO
ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, impetrado por Antonio Claret Pinto contra o Subdelegado do Trabalho em Ribeirão Preto/SP objetivando assegurar o direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego e a conseqüente liberação das parcelas não pagas.

Alega o impetrante fazer jus ao benefício, uma vez que foi dispensado sem justa causa, a despeito de seu desligamento da empresa ter ocorrido por adesão a plano de demissão voluntária - PDV.

Foi indeferido pedido de liminar.

Em suas informações, argüiu a autoridade impetrada preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a extemporaneidade da impetração, aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.

A r. sentença afastou a alegação de ilegitimidade passiva e, no mérito, concedeu a ordem, ao fundamento de se revestir a adesão do impetrante ao PDV (plano de demissão voluntária) do caráter de dispensa involuntária, a justificar o recebimento do seguro-desemprego, posto constituir essa espécie de rompimento do vínculo trabalhista uma forma velada de demissão sem justa causa. Sem condenação em honorários advocatícios. Decisão submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, sustentando, em síntese, não caracterizar a adesão ao PDV demissão involuntária, requisito indispensável à concessão do seguro-desemprego, e protestando pela reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela nulidade da sentença e remessa dos autos à Justiça do Trabalho, em razão de sua competência exclusiva para a matéria, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 45/04.

O recurso foi distribuído inicialmente na Primeira Turma, à relatoria do e. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, que determinou a redistribuição por entender não se tratar de matéria de competência da 1ª Seção. Em seqüência, foram os autos redistribuídos na Sexta Turma, onde o Relator sorteado, e. Desembargador Federal Mairan Maia, consignando ser o feito de competência da 3ª Seção, determinou nova redistribuição.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, é de ser deslindada a questão da competência para o processamento e julgamento da causa.

Tratando-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade federal visando ao pagamento do benefício de seguro-desemprego, prevalece a competência da Justiça Comum Federal, eis que inexistente litígio decorrente de

relação trabalhista entre as partes, apta a atrair a competência da Justiça Laboral, na forma prevista no art. 114 e seus incisos da Constituição Federal.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A ação mandamental com vistas ao recebimento de quantia referente a seguro-desemprego é de competência da Justiça Comum, porquanto ausente qualquer litígio entre trabalhador e empregado, afasta a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes: CC 77865/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 177; CC 77866/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 317; CC 57520/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 01/10/2007 p. 200; CC 57721/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 253.

2. O inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, inseriu na competência da Justiça Obreira o julgamento dos mandados de segurança que envolvem matéria sujeita à sua jurisdição; vale dizer, relação trabalhista.

3. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo."

(CC nº 82324/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 12.11.2008, v.u., DJe 15.12.2008.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PERTENCENTE À DELEGACIA DO TRABALHO. SUB-DELEGADA DA SUB-DELEGACIA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO POR INTERMÉDIO DO FAT. CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS.

1. Cuida a espécie de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas -SP (suscitante) e como o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP (suscitado).

2. Consiste o litígio em se definir a competência para o julgamento de mandado de segurança no qual se aponta, como autoridade coatora, a Sub-Delegada da Sub-Delegacia do Trabalho do Município de Campinas - SP, que condicionou à concessão do seguro-desemprego ao prévio pagamento, pela impetrante, de débito com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

3. A matéria posta a exame não está incluída na previsão do artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 45, não se inserindo na competência da Justiça do Trabalho. A gerência e a origem dos recursos financeiros, sobre os quais versa a lide, emanam da União Federal, e a autoridade coatora, indubitavelmente, detém a categoria federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, o suscitado."

(CC nº 54509/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 22.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.)

Essa, aliás, a orientação adotada nesta Corte Regional, conforme precedente a seguir:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO-DESEMPREGO ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 não modificou a competência para processar e julgar litígio em que o trabalhador busca o recebimento do seguro-desemprego.

(...)

4. Apelação desprovida."

(AMS nº 2005.61.02.012225-0/SP, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, 2ª Turma, j. 12.12.2006, v.u., DJU 31.01.2008.)

Também preliminarmente, reconheço ser da competência da 3ª Seção deste Tribunal a matéria versada nestes autos, em consonância com o entendimento firmado pelo E. Órgão Especial no julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2 (Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, Rel. p/ acórdão Des. Federal Peixoto Junior, DJU 18.02.2008), de acordo com o qual o benefício de seguro-desemprego tem natureza previdenciária.

Ainda em análise preliminar, é de ser afastada a decadência do direito à impetração.

Com efeito, em caso análogo ao do presente recurso, já se pronunciou esta Corte pela ausência da decadência, nos seguintes termos, *in verbis*:

"A contagem do prazo decadencial do mandado de segurança inicia-se com a ciência do ato impugnado ou a percepção dos seus efeitos pelo interessado. Na hipótese dos autos, o prazo decadencial de 120 dias iniciou-se com a comunicação da decisão (13/09/2005 -fl...), momento em que o ato coator passou a produzir os seus efeitos. In casu, a ação mandamental foi protocolada em 19/09/2005, dentro do interregno legal do artigo 18 da Lei nº 1.533/51. No caso, embora o apelante alegue que o sindicato da categoria profissional tenha tomado ciência da suspensão do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego em setembro de 2002, não restou comprovado nos autos que o impetrante tenha sido cientificado pelo sindicato de sua categoria da decisão no referido período. Dessa forma, fica afastada a argüição de decadência, porquanto o documento de indeferimento, por meio do qual o impetrante teve ciência do ato impugnado está datado de 13/09/2005, ao passo que o ajuizamento do mandamus ocorreu em

19/09/2005, portanto, há (sic) menos de cento e vinte dias do conhecimento da decisão hostilizada" (in: AMS nº 2005.61.02.012894-0, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, 10ª Turma, j. 26.06.2007, v.u., DJU 11.07.2007).

Situação semelhante se verifica na hipótese em tela, na qual a comunicação da decisão de indeferimento do benefício à impetrante somente se deu em 02.09.2005 (fls. 23), mediante resposta à provocação intentada com o pedido de fls. 22, sendo aquela data, portanto, a de início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, visto não haver nos autos nenhuma evidência de que tenha o impetrante recebido anteriormente qualquer comunicado sobre o resultado de sua demanda original pelo seguro-desemprego.

Desse modo, ajuizado o mandado de segurança em 26.10.2005, não há que se falar em decadência do direito à impetração, ocorrida dentro do prazo de 120 dias contado a partir da efetiva ciência do ato atacado.

No mesmo sentido: AMS nº 2006.61.02.005028-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJF3 27.08.2008; AMS nº 2005.61.02.012224-9, Rel. Juíza Federal Conv. Giselle França, 10ª Turma, j. 29.07.2008, v.u., DJF3 06.08.2008.

No mérito, a concessão do benefício de seguro-desemprego, a teor do disposto nos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, tem como pressuposto uma situação de desemprego do trabalhador postulante para a qual não haja concorrido a sua vontade, traduzida na expressão "desemprego involuntário".

Com efeito, a Lei nº 7.998/1990, que veio regulamentar o programa de seguro-desemprego, restringiu a proteção do benefício "ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta" (art. 2º, I), ou seja, aos casos de demissão decorrente de ato despido de manifestação de vontade do trabalhador.

No presente caso, a rescisão do contrato de trabalho do impetrante deu-se após a sua adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV proposto pela empresa empregadora, a CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A. Assim, não estando ausente da extinção do vínculo empregatício a manifestação de vontade do trabalhador, consubstanciada, na hipótese, na anuência do impetrante ao programa de demissão voluntária, como contrapartida ao incentivo oferecido pelo empregador, inexistente o direito líquido e certo à concessão do benefício pleiteado, devendo portanto ser denegada a ordem.

Nesse sentido, a jurisprudência uniforme do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos assim ementados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA.

1. Os recursos especiais apresentados irresignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial.

2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF.

3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado.

4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que "o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária" (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006).

5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005.

6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp nº 940076/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 23.10.2007, v.u., DJ 08.11.2007.)

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - SEGURO-DESEMPREGO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O que se depreende da dicção do art. 3º da Lei n. 7.998/90 é que se garante a percepção do seguro desemprego sempre que estiver presente o indispensável ato involuntário, que ocorre, tão-somente, nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta; ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

2. Não equânime ao que ocorre quando da adesão dos funcionários do programa de demissão voluntária, uma vez que pressupõe manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.

(...)

Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 740403/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 03.05.2007, v.u., DJ 21.05.2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO GENÉRICO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

(...)

3. O direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 856780/RJ, Rel. Min^a. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 24.10.2006, v.u., DJ 16.11.2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. INCOMPATIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador.

Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador.

(...)

Recurso especial improvido."

(REsp nº 590684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 09.11.2004, v.u., DJ 11.04.2005.)

No mesmo sentido, ainda, a orientação dominante nesta Corte Regional, expressa nos precedentes a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. ART. 7º, II, DA CF/88. LEI Nº 7.998/90.

I - O trabalhador que adere ao Plano de Demissão Voluntária ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos legais indispensáveis à concessão do benefício, qual seja, a dispensa sem justa causa (artigo 2º, inciso I, da Lei nº 7.998/90).

II - Apelação da impetrante improvida."

(AMS nº 2006.61.02.005028-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJF3 27.08.2008.)

"CONSTITUCIONAL E MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO - DESEMPREGO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E ART. 2º, I, DA LEI 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA Lei 8.900/94).

O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta.

Diversa a situação do impetrante que aderiu ao programa de demissão voluntária, como resposta, inclusive, à indenização ofertada pelo empregador.

O que caracteriza o seguro-desemprego e enseja a sua concessão é o fato de a rescisão do contrato de trabalho ocorrer de modo involuntário, ou seja, sem que haja qualquer manifestação de vontade do trabalhador no sentido de concordar com sua dispensa.

Remessa oficial e apelação providas."

(AMS nº 2005.61.02.012224-9/SP, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, 10ª Turma, j. 29.07.2008, v.u., DJF3 06.08.2008.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

(...)

3. O seguro-desemprego é benefício previdenciário que tem por finalidade prover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa involuntária. A adesão a plano de demissão voluntária não constitui hipótese de dispensa involuntária, uma vez que o desligamento do emprego decorre da manifestação de vontade do empregado.

4. Agravo retido (fls. 51/52 do autos em apenso) não conhecido.

Apelação provida."

(AMS nº 2005.61.02.012894-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, 10ª Turma, j. 26.06.2007, v.u., DJU 11.07.2007.)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 7º, II, da Constituição Federal, o seguro-desemprego é devido nas hipóteses de desemprego involuntário.

2. A dispensa do trabalhador em virtude de adesão a plano de demissão voluntária não dá direito ao recebimento de seguro-desemprego, tendo em vista que, neste caso, a extinção do contrato de trabalho decorre de manifestação de vontade do trabalhador. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

3. Apelação desprovida."

(AMS nº 2006.61.02.005055-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Nelson dos Santos, 2ª Turma, j. 09.10.2007, v.u., DJU 14.11.2007.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: CEF. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. SEGURO - DESEMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA NÃO

CARACTERIZADA. ARTIGO 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 2º, I DA LEI Nº 7.998/90 (REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 8.900/94).

I - O benefício do seguro-desemprego é assegurado pela Constituição Federal e ampara tão-somente os trabalhadores que foram demitidos involuntariamente, conforme se depreende do artigo 7º, inciso II, da Magna Carta.

II - A concessão do seguro-desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, que em seu artigo 2º, inciso I, define expressamente a finalidade do aludido programa como meio de "prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta."

III - O seguro-desemprego é devido apenas ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a ocorrida de forma indireta.

IV - Diversa é a situação de empregado que aderiu ao plano de demissão voluntária ou incentivada pois, nesse caso, o desligamento decorreu de manifestação de vontade.

V - Apelação improvida."

(AMS nº 2006.61.02.005035-8/SP, Rel. Desemb. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, j. 09.10.2007, v.u., DJU 26.10.2007.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ARTIGO 7º, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 2º, I, DA LEI Nº 7.998/90.

1. Prescreve o artigo 7º, II, da Constituição Federal que é direito do trabalhador urbano ou rural o "seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário", dispositivo que foi disciplinado pela Lei nº 7.998/90 A adesão a Plano de Demissão Voluntária constitui modalidade de extinção do contrato de trabalho por manifestação bilateral de vontade, que não se enquadra no conceito de desemprego involuntário a que se refere o texto constitucional.

2. Em que pese o anúncio de um Plano de Demissão Voluntária prenunciar um quadro futuro de incertezas e de muito provável redução do número de funcionários, não se pode dizer que exista um constrangimento intrínseco na adesão ao plano, a ponto de extrair o caráter de voluntariedade do desligamento.

3. O escopo do seguro-desemprego, em última análise, é proteger o trabalhador que, de uma hora para outra, vê cessada sua fonte de sustento. No caso da demissão incentivada, como a iniciativa de desligamento parte do empregado, a situação de surpresa não se faz presente, tendo o trabalhador, de certa forma, a oportunidade de planejar com maior antecedência o futuro de sua atividade laboral.

4. Apelação e remessa oficial providas."

(AMS nº 2005.61.02.000547-6/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Luciano de Souza Godoy, 1ª Turma, j. 25.07.2006, v.u., DJU 30.08.2006.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença, denegando a segurança.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000695-05.2009.4.03.6115/SP
2009.61.15.000695-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE EDUARDO DA COSTA

ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 00006950520094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se apelação em mandado de segurança, impetrado em 07.04.2009 por José Eduardo da Costa contra o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos/SP objetivando assegurar o direito ao recebimento do benefício de seguro-desemprego, indeferido pela autoridade impetrada em razão da ausência do requisito da condição de desempregado.

Narra o impetrante que o indeferimento do benefício decorreu de equívoco na verificação da sua habilitação, uma vez que lhe foi atribuído vínculo empregatício de outra pessoa, detectado por possuir ela número de cadastramento no PIS igual ao seu.

Aduz ter demonstrado à autoridade impetrada a existência do erro, causado pela duplicidade de números de inscrição no PIS, sem que lhe fosse deferido de imediato o benefício, razão pela qual interpôs recurso administrativo.

Alega que, em vista da demora na apreciação do recurso e premido por sua precária situação financeira, bem como pela urgência em atender a compromissos inadiáveis e à própria manutenção da família, se viu forçado a demandar o seu direito na esfera judicial, por meio da presente impetração.

Após informações da autoridade impetrada, foi indeferido pedido de liminar.

A r. sentença denegou a ordem, ao fundamento da ausência de comprovação do direito líquido e certo, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelou o impetrante, sustentando seu direito ao benefício pleiteado, por ter preenchido os requisitos previstos na Resolução nº 467/2005 do CODEFAT, e protestando pela reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Visou o impetrante com o presente *writ* a concessão do seguro-desemprego e a conseqüente liberação do pagamento das parcelas do benefício que lhe fossem devidas.

Consoante se constata em consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego na rede mundial de computadores (informação impressa, em anexo), a pretensão do impetrante restou integralmente satisfeita pelo referido Órgão da União, eis que efetivamente disponibilizadas e pagas, a partir de 29.06.2009, as parcelas do seguro-desemprego a ele devidas, do que se conclui ter-lhe sido reconhecido o direito ao benefício em sede de recurso administrativo.

Por outro lado, não se observa, *in casu*, a possibilidade de reversão do quadro fático e jurídico consolidado nos autos, razão pela qual resulta inevitavelmente prejudicada a presente apelação.

Nesse sentido, em hipóteses análogas, precedentes desta Corte, v.g., entre outros, REOMS 2005.61.09.007538-8, Rel. Des. Federal Castro Guerra, DJ 29.02.2008; REOMS 2006.61.83.003484-8, Rel. Des. Federal Jediael Galvão, DJ 12.02.2008; REOMS 2007.61.02.002916-7, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ 12.02.2008; REOMS 2006.61.26.003002-0, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJ 14.03.2008.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** à apelação, nos termos acima preconizados.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 6308/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100856-36.1994.4.03.9999/SP

94.03.100856-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : DORACI APARECIDA TICIANELLI LUPPI

ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL

: MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO

SUCEDIDO : LUIZA AMELIA TONIN TICIANELLI falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00035-3 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar e extinguiu o feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC.

Inconformada, a parte apelante alega, em síntese, que foi depositado valor inferior ao devido, uma vez que não foram computados os juros de mora até a data da expedição do precatório.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

*"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)
(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)*

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043754-51.1997.4.03.9999/SP
97.03.043754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JOSE LUIZ FRATA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00056-4 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar e extinguiu o feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC.

Inconformada, a parte apelante alega, em síntese, que foi depositado valor inferior ao devido, uma vez que não foram computados os juros de mora até a data da expedição do precatório.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso) (STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043731-66.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.043731-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : DEICI DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00081-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar e extinguiu o feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC.

Inconformada, a parte apelante alega, em síntese, que foi depositado valor inferior ao devido, uma vez que não foram computados os juros de mora até a data da expedição do precatório.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso) (STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005740-22.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.005740-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA APARECIDA DE MORAES MAGON

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00031-0 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC.

Inconformada, a parte apelante argüi, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que não pôde se manifestar quanto ao pagamento efetuado, pois a cópia do ofício requisitório não fora juntada aos autos. No mérito, alega que foi depositado valor inferior ao devido, uma vez que não foram computados os juros de mora até a data da expedição do precatório.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a preliminar arguida confunde-se com o mérito da causa e, por isso, com ele será apreciada.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

*"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)
(STF, AI-Agr 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)*

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Deve ser considerada, ainda, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Por fim, afastado a alegação da apelante de que, para embasar manifestação quanto aos valores depositados, necessária a juntada de cópia do ofício requisitório, tendo em vista que, conforme informação obtida em consulta ao sistema de pagamento de precatórios deste Tribunal, a RPV foi atualizada com base nos valores da conta homologada pelo MM. Juiz *a quo* nos autos em apenso. Outrossim, visto que após a homologação da conta deixam de incidir juros de mora, mostra-se descabida tal discussão.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037808-37.1996.4.03.6183/SP

2002.03.99.034264-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MITINORO WATANABE (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outros
APELANTE : KIYOSHI HIDEHIRA (= ou > de 60 anos)
: CANDIDO PEREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
: ARQUIMEDES FELIX DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.37808-8 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS visando a correção dos salários-de-contribuição de modo que seu cálculo seja equivalente ao teto do salário-de-benefício, o pagamento das diferenças apuradas não prescritas, acrescidas de correção monetária pelos índices que indica, juros de mora, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DE C I D O.

Equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício:

No tocante à vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, a Lei nº 8.213/91, ao alterar o teto contributivo não permitiu sua equivalência ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona, afirmando que "*a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior*", de forma que, não é por ter contribuído sobre 10 salários mínimos, por exemplo, que o segurado deverá perceber um benefício equivalente (RESP 383736/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, DJU 08/04/2002, pág. 278).

Destarte, com a delegação constitucional ao legislador ordinário no que concerne ao valor das contribuições previdenciárias, não procede a insurgência dos segurados na busca da perene vinculação dos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, haja vista a inexistência da garantia de tal equivalência na Lei nº 8.213/91 e nas normas que a sucederam.

Da preservação e irredutibilidade do valor dos benefícios:

No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto no artigo 201, § 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual § 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998, que prevê:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar "conforme critérios definidos em lei", tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam.

Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

Destarte, aplicável, no presente caso o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, **nego seguimento à apelação da parte autora**, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000227-91.2006.4.03.6003/MS

2006.60.03.000227-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : AGENOR CLETO DA SILVA e outros

: LUIZ EMIDIO DE ARAUJO

: MANOEL XAVIER

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Cuida-se de apelação nos autos de ação proposta por ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal S/A, objetivando a revisão da complementação da aposentadoria com base nas leis previdenciárias

Consta da exordial que: a) os autores recebem além do valor básico, calculado conforme as normas previdenciárias do Regime Geral, uma complementação nos moldes do Decreto-lei 956/69 e das Leis 8.186/91 e 10.478/02, gerenciada pelo INSS, porém contabilmente suportada pela União Federal; b) objetiva a revisão da complementação da aposentadoria pelas leis previdenciárias.

O MM. Juízo "a quo" julgou improcedente o pedido.

Apelaram os autores, pleiteando a reforma da r. sentença.

Com contrarrazões da União Federal e do INSS, subiram os autos a esta Corte.

Trata-se de pedido formulado por aposentados e ex-funcionários da RFFSA no sentido de revisar a parcela da complementação prevista no Decreto-lei 956/69, nas mesmas datas e com os mesmos índices adotados pela Previdência Social, afastando-se a regra da paridade prevista na Lei 8.186/91.

Dispõem os Arts. 1º e 2º, da Lei 8.186/91:

"Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias."

"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço."

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.". Grifei

Da legislação supramencionada se infere que o reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade (Art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.186/91).

Nesse sentido, trago à colação excertos de julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. BENEFICIÁRIOS DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. PENSÃO POR MORTE.

COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI N.º 8.186/91 C.C O ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI N.º 8.186/91.

INEXISTÊNCIA. LEI COM OBJETO E DESTINATÁRIOS CERTOS. NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO EM SENTIDO MATERIAL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Relativamente aos juros de mora, inexistente interesse recursal, na medida em que não houve sucumbência. Ora, em sede de embargos de declaração, o Tribunal expressamente determinou a incidência dos juros de mora no percentual de 6% ao ano.

2. Possuindo a Lei n.º 8.186/91 objeto determinado e destinatário certo - complementação da aposentadoria a ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A - sem generalidade abstrata e impessoalidade, configura-se a natureza de ato administrativo em sentido material, consistente na concessão de aumento dos benefícios previdenciários para um grupo específico.

3. Tal como ocorre com a aposentadoria, a complementação da pensão por morte, prevista na Lei n.º 8.186/91, independe do fato de o benefício já ter sido concedido anteriormente. Acrescente-se que o aumento concedido aos proventos, por imposição constitucional à época vigente, deveria ser estendido às pensões por morte, conforme se extrai da interpretação do art. 5º da Lei n.º 8.186/91 c.c o art.

40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, vigente à época da edição da mencionada lei, o qual expressamente determinava a paridade entre os vencimentos ou proventos e a pensão por morte.

4. Independentemente do valor de pensão pago pelo INSS, que deverá, este sim, observar "as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei", a União terá que complementá-lo de modo a dar cumprimento ao comando legal que preconiza que "O reajustamento do valor da

aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles." 5. Agravo regimental desprovido. Grifei

(STJ, AgRg no REsp 983283/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2008, DJe 04/08/2008)

"(...)

9. De outro lado, esta Corte firmou o entendimento de que a Lei 8.186/91 assegura aos pensionistas de ex-ferroviários o direito à complementação de seu benefício de maneira a equipará-lo com os valores percebidos pelos ferroviários da ativa, cabendo à União complementar o valor pago pelo INSS, este fixado de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da instituição do benefício."

(STJ, REsp 1116200, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJ 03/9/2010);

E, como bem fundamentou o MM. Juiz "a quo", à fl. 118: "O que a norma visa a garantir é a isonomia entre os ferroviários aposentados e os da ativa, o que tem sido feito, não obstante a possibilidade de maiores ou menores ganhos conforme a aplicação de um ou de outro reajuste. Não se mostra razoável a pretensão da parte autora de renunciar à regra da paridade estabelecida pela Lei 8.186/91, uma vez que não é dado a ninguém a opção pelo enquadramento ou respeito à essa ou àquela Lei, ante o princípio da legalidade, em consonância com os demais preceitos constitucionais e legais."

Posto isto, com base no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002215-23.2006.4.03.6109/SP

2006.61.09.002215-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : LUZIA FERREIRA SILVEIRA

ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : REINANDO LUIS MARTINS e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00022152320064036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LUZIA FERREIRA SILVEIRA em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, nos termos do art.20, § 4º, do CPC, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em custas, em decorrência da isenção de que gozam as partes.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento da apelação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial e a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contrarrazões, sustentando a inexistência de incapacidade laborativa, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 177/180, opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "*Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento*". E, ainda, o Enunciado nº 30 da Advocacia Geral da União, editado em 30 de julho de 2008, de seguinte teor: "*A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial,

resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

Cabe acrescentar, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão.

Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial.

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdãos assim ementados:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo).

(RE 561.936/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., j. 15.04.2008, DJe-083, divulg. 08.05.2008, public. 09.05.2008)

Nesse sentido, recentes decisões daquela Excelsa Corte, *in verbis*:

"DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 561.936/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO):

"Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inobservância de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232." (AI 590.169-AgR/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere."

(AI 800.194/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, d. 31.05.2010, DJe-107, divulg. 14.06.2010, public. 15.06.2010)

"DECISÃO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, bem como, na Lei 8.742/93. O julgado restou assim ementado:

"ASSITÊNCIA SOCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO.

1. O valor da aposentadoria recebido pelo pai da recorrida não deve ser computado para efeito de cálculo da renda familiar per capita. Aplica-se, por analogia, o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso)

2. A situação da recorrente se assemelha àquela prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim o benefício assistencial de prestação continuada concedido a membro da família com pelo menos 65 anos de idade, a aposentadoria com renda mínima recebida por membro da família com essa idade também não deve ser computada para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

(...)" (fl. 109).

No RE, fundado no art. 102, III, a e b, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que é cabível a dedução de renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar. Nesse sentido, cito por oportuno o RE 561.936/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo).

Isso posto, nego seguimento ao recurso."

(AI 802.020/ES, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, d. 01.06.2010, DJe-107, divulg. 14.06.2010, public. 15.06.2010)

No mesmo sentido, v.g., AI 784.952/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, d. 25.08.2010, DJe-166, divulg. 06.09.2010, public. 08.09.2010; AI 798.746/ES, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 02.08.2010, DJe-154, divulg. 19.08.2010, public. 20.08.2010; AI 805.435/PR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 30.06.2010, DJe-144, divulg. 04.08.2010, public. 05.08.2010; AI 800.115/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 02.06.2010, DJe-110, divulg. 17.06.2010, public. 18.06.2010; AI 582.304/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, d. 20.04.2010, DJe-082, divulg. 07.05.2010, public. 10.05.2010; AI 793.700/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 04.05.2010, DJe-085, divulg. 12.05.2010, public. 13.05.2010; RE 601.677 AgR-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau, d. 23.04.2010, DJe-082, divulg. 07.05.2010, public. 10.05.2010; AI 693.146/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, d. 23.02.2010, DJe-046, divulg. 12.03.2010, public. 15.03.2010.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 39 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 17), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da hipossuficiência econômica demonstrada no estudo social de fls. 103/106, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 66/70, não resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante asseverado na r. sentença às fls. 130: "Entretanto, não restou demonstrada a deficiência, pois o laudo médico pericial concluiu que conquanto a autora apresente quadro de hipoparatiroidismo e hipotireoidismo, decorrentes de seqüela de tratamento cirúrgico, '(...) não apresenta incapacidade física ao exercício laboral usual e referido: faxineira' e tampouco '(...) apresenta incapacidade física para o desempenho das atividades da vida diária e independente' (fls. 66/70)."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Não há condenação da parte autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004718-02.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.004718-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : TEREZINHA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : PATRICIA HARA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047180220064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Com as contrarrazões do réu, os autos vieram a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 16.09.1949, pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 que dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo pericial, elaborado por médico especialista em traumato-ortopedia em 11.02.2008 (fl. 107/111), refere que a autora é portadora de epicondilite de cotovelo, não apresentando incapacidade laborativa, ressaltando que apenas nos momentos de crise de dor, poderá haver redução, de modo parcial e temporário, em sua capacidade de varrer, atividade esta que não exerce mais desde 2001.

Assim, não ficou caracterizada, no momento da perícia, a presença da incapacidade laborativa da autora, a qual foi realizada por profissional especialista em ortopedia, de confiança do Juízo e equidistante das partes.

Nada obsta, entretanto, que venha a pleitear os benefícios em comento novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001097-93.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.001097-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIA ALCALDE PEREIRA incapaz
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro
REPRESENTANTE : MARIA EUGENIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010979320074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que objetiva a parte autora a concessão do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por velhice de que é titular. Não houve condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei.

Em apelação, a parte autora alega que foram comprovados os requisitos para o deferimento do acréscimo, uma vez que depende da assistência de terceiros em sua vida diária.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 15.02.1925, pleiteia a concessão do acréscimo de 25% em seus vencimentos de aposentadoria por velhice, concedida em 14.06.1985 (fl. 23).

O adicional pretendido está disciplinado pelo artigo 45, *caput*, da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Como se vê, o acréscimo de 25% devido ao segurado que necessite do auxílio permanente de terceiros é exclusivo da aposentadoria por invalidez, não se aplicando a qualquer outro benefício previdenciário.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIARIO. RENDA MENSAL. VITALICIA. ART. 203, V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE DO INSS. REQUISITOS, INAPLICABILIDADE DO ACRESCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DO BENEFICIO EM FACE DA INVALIDEZ.

(...)

IV - O acréscimo de 25% sobre o valor do benefício devido aqueles que necessitam permanentemente de acompanhantes só incide sobre a aposentadoria por invalidez.

V - Apelação e recurso adesivo improvidos.

(AC nº 95.03.028323-0/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, DJ de 22.02.1996, p. 8710)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação da autora.**

Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008941-76.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.008941-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA GANHOR
ADVOGADO : LUCIANA RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00089417620074036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual objetiva a parte autora elevar o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91. A demandante foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja execução foi condicionada à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

A autora, em suas razões de inconformismo, defende a possibilidade da aplicação imediata do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 aos benefícios já concedidos, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 05.01.1990, aos 32 anos, 11 meses e 09 dias de serviço, razão pela qual foi regida pelas disposições previstas no artigo 33, I, *b*, da CLPS de 1984, *in verbis*:

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

(...)

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

(...)

Sendo assim, a demandante não haverá de ter a renda mensal inicial de sua jubilação recalculada para a aplicação do coeficiente de cálculo previsto na Lei nº 8.213/91, uma vez sua concessão se deu antes da edição deste diploma legal, observando-se, aqui, o princípio da irretroatividade da lei.

Observe-se que é pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários devem ser calculados de acordo com a lei vigente à época de sua concessão.

Por essa razão, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao § 5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001508-76.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.001508-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ADAO FRANCISCO MOREIRA NETO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00015087620074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por ADÃO FRANCISCO MOREIRA NETO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente, condenando a parte autora aos honorários advocatícios fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), a serem executados sob os ditames dos arts. 11, §2º e 12 da Lei no 1.060/50.

O apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, que os indícios de materialidade corroboram o labor rural, sendo segurado especial de acordo com os arts. 15, II e 30, I, *a* da Lei nº 8.213/91. Sustenta estar com 50 (cinquenta) anos, baixo nível intelectual, sempre tendo exercido atividade rural e que na própria perícia se atestou sua incapacidade permanente.

É o relatório. Decido.

O laudo judicial elaborado no dia 19.8.08 diagnostica perda dos movimentos da Articulação do Tornozelo direito e Fratura da Perna esquerda tratada com Haste Intramedular, males que lhe suprimem a capacitação laborativa parcial e definitivamente (fls. 59/61).

Esclarece o perito que o primeiro incidente, causador da lesão permanente, ocorreu há 40 (quarenta) anos, quando o recorrente ainda era criança, e o segundo há 7 (sete) anos, época em que usufruía amparo social ao portador de deficiência física (de 7.4.98 a 7.5.03), segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Não constam informações nos autos do motivo pelo qual se interrompeu o benefício assistencial.

Impende anotar que, além da inaptidão laboral, também são pressupostos ao beneplácito pleiteado a filiação ao regime de Previdência e o cumprimento de carência.

Nas datas de ambos os acidentes sofridos pelo recorrente, este não possuía a qualidade de segurado. Recolheu individualmente, como empresário, apenas no lapso temporal entre outubro/89 e abril/90.

Irretocável o r. *decisum* ao discorrer:

"Não foi demonstrado qualquer agravamento que justificasse qualquer limitação para a atividade por ele desenvolvida. Convenço-me, pois, de que o autor laborou normalmente após o acidente ofídico, inclusive como empresário, conforme CNIS juntado aos autos às fls. 23, no qual encontra-se cadastrado desde 01/10/1989, e que, ainda que assim não fosse, a incapacidade, caso existisse, seria pré-existente".

Em suma, ante ao não preenchimento de todos os requisitos legais, não há que se falar em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, incabível ônus de sucumbência pelo requerente, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, ausentes os pressupostos exigidos por Lei para concessão de benefício previdenciário, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001775-45.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.001775-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LAERCIO MARQUES PENHA
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LAERCIO MARQUES PENHA, em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Deixou de condenar o autor aos ônus de sucumbência, tendo em vista que lhe foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, consoante prescrito no art. 142 do mesmo diploma legal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 15.03.2007 (fls.18), devendo, assim, comprovar 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que o autor não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Com efeito, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, emitida em 30.05.1968, onde consta a profissão de industrial, sem nenhum registro de contrato de trabalho (fls.19); certidão de casamento, contraído em 28.09.1968, onde consta a profissão de lavrador do autor (fls.20); certidão de nascimento da filha do autor, em 23.11.1977, onde consta a profissão de lavrador do pai (fls.21); título eleitoral do autor, emitido em 29.09.1965, onde consta a profissão de lavrador (fls.22); declaração de rendimentos - Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal, exercício de 1973, em nome do autor, com endereço em bairro rural no Córrego do Coqueiro, em Jales - SP, onde consta a profissão de lavrador (fls.23); declaração de informações - CPF - Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal, em nome do autor, com data de 18.07.1973, onde consta a profissão de agricultor (fls.24); recibos de entrega de declaração de rendimentos - Ministério da Fazenda, exercícios de 1974, 1975, em nome do autor, com endereço em bairro rural no Córrego do Coqueiro, em Jales - SP (fls.25/26); autorização para impressão da nota fiscal de produtor e da nota fiscal avulsa - Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em nome do autor, com data de 10.11.1975 (fls.28/29); notas fiscais em nome do autor, emitidas em 29.12.1975, 18.06.1976 e 26.09.1977, onde consta a comercialização de vaca e suínos para abate (fls.30, 33 e 36); nota fiscal em nome do autor, sem data de emissão, onde consta a comercialização de arroz (fls.31); guias de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em nome do autor, onde consta a profissão de agricultor, referentes aos exercícios de 1970 e 1974 (fls.32 e 34) .

Por outro lado, o INSS juntou aos autos consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do autor, onde consta que o mesmo cadastrou-se junto à Previdência Social, em 01.08.1977, como autônomo/pedreiro, tendo recolhido contribuições individuais relativas às competências de 01/1985, 02/1985 e 05/1985 a 08/1987 (fls.44/46).

Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas não foram suficientes para estender o alegado trabalho rural do autor pelo período de carência exigido *in casu* para a concessão do benefício.

Como bem assinalou a r. sentença (fls.65/68v.), *in verbis*:

"Cumpra observar que os únicos documentos trazidos pelo demandante para comprovar o seu labor rural foram produzidos há mais de trinta anos, ou seja, nos anos de 1965 a 1977, e embora sirvam como início de prova material, deveriam ter sido corroborados pela prova oral produzida em audiência, formando um conjunto probatório harmônico, seguro e coerente, o que não ocorreu.

Além disso, a prova oral produzida é frágil e genérica, não corroborando todo o período alegado na inicial.

A testemunha Antônio Catelan (fl.63) afirmou peremptoriamente que o autor trabalha atualmente na condição de diarista rural para diversos proprietários, enquanto o próprio autor declarou que nos últimos vinte anos trabalha sozinho cultivando hortaliças em lotes urbanos (fl.60).

As testemunhas Antônio Alves Feitosa (fl.61) e Maximino Natalino Mansueli (fl.62) também não foram capazes de prestar qualquer informação segura acerca do trabalho rural que o demandante teria exercido, conforme se infere de seus depoimentos:

Antônio Alves Feitosa (fl.61) - "Conhece o autor há 40 anos, informando que o mesmo sempre foi lavrador. Informa que o autor planta hortaliças em lotes localizados na cidade, não sabendo declinar desde quando o autor trabalha nessa condição. Informa que o autor nunca trabalhou como pedreiro. Informa que o autor trabalhou com o seu pai até "se formar moço", tendo posteriormente saído deste local, não sabendo informar os locais onde o autor trabalhou desde então. Informa que após o casamento o autor trabalhou por um ano na propriedade de "Genesim". Informa que após esse período o depoente não sabe informar a atividade do autor".

*Maximino Natalino Mansueli (fl.62) - "Conhece o autor desde 1964, informando que o autor é lavrador. Informa que o autor trabalhava no córrego do Coqueiro, na propriedade de seu pai, não sabendo declinar o nome deste imóvel rural. Não sabe informar o período em que o autor trabalhou neste local. Informa que o autor arrendou uma chácara, próximo ao local onde será construído o Hospital do Câncer, não se recordando o nome do proprietário, o nome da propriedade ou o período em que teria trabalhado". **Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), nada perguntou. Dada a palavra à procuradora federal, respondeu que "Após o seu casamento, o autor continuou trabalhando na propriedade de seu pai, não sabendo o depoente informar por quanto tempo".***

Assim sendo, verifico a insuficiência tanto da prova material, quanto da prova oral, para afirmar o direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão."

Consoante entendimento desta E. Corte, não comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Neste sentido, os julgados abaixo:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg em AC 2006.03.99.024073-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 26.04.2010, DJ 05.05.2010)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Início de prova material não corroborado e ampliado por prova testemunhal idônea e coesa.

-Não-comprovação do efetivo exercício de atividade rural durante o lapso de tempo legalmente exigido (carência).

-Impossibilidade de reconhecimento do direito ao benefício postulado.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido."

(AC 2008.03.99.056583-7, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 25.08.2009, DJ 09.09.2009)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O início de prova material produzido pela autora não foi roborado por testemunhas, haja vista que os depoimentos não deram conta de atestar o exercício de atividade rural por período suficiente ao cumprimento da carência.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida."

(AC 2008.03.99.044664-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24.03.2009, DJ 07.04.2009)

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, pelo que merece ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006655-97.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006655-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ADAO ANTONIO ARTHUR

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00066559720074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial, considerando-se o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto, não só no primeiro reajuste, mas também naqueles subsequentes. O demandante foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou sobrestada, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que o § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, que mandou incorporar, no reajustamento, a diferença percentual verificada entre o valor da média e o valor máximo do benefício quando do seu início, respeitado, no valor do benefício reajustado, o limite máximo do salário-de-contribuição, deve ser interpretado à luz das regras constitucionais que estabelecem a irredutibilidade do valor dos benefícios e asseguram reajustamentos para preservação do valor real, insculpidas no artigo 194, IV, e no § 4º do artigo 201, ambos da Carta Magna, significando que a incorporação da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo do benefício não deve ocorrer apenas no primeiro reajustamento, porque se assim fosse restariam feridas ambas as regras constitucionais.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O autor, titular do benefício de aposentadoria especial concedida em 08.06.1994 (fl. 09), pugna pela revisão da respectiva renda mensal, considerando-se o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto, não só no primeiro reajuste, mas também naqueles subseqüentes.

A postulação do autor, no sentido de que o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto, sirva como base para a aplicação do primeiro reajuste da aposentadoria, encontra previsão no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, *in verbis*:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Entretanto, o benefício do autor sofreu o reajuste previsto no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94 (dados do sistema DATAPREV em anexo), não havendo nenhuma diferença a ser paga a esse título.

De outro turno inexistente previsão legal para a aplicação do artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 nos reajustes posteriores ao primeiro.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013308-79.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.013308-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA METZKER ROSSI

ADVOGADO : CÁSSIO APARECIDO MAIOCHI

No. ORIG. : 06.00.00138-0 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17-10-2006 em face do INSS, citado em 11-01-2007, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença, proferida em 08-08-2007, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, desde o ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros

de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 04-04-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, com Décio Rossi, realizado em 29-09-1962 (fl. 10) e certidão de óbito de seu cônjuge, ocorrido em 06-04-2002 (fl. 12), ambas em que seu marido é qualificado como lavrador, além de notas fiscais de produtor, em nome de seu cônjuge, referentes aos anos de 2000 a 2005 (fls. 13/20).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se imprecisa e em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, **não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, uma vez que a parte autora afirma em seu depoimento pessoal, que durante aproximadamente 10 anos trabalhou no sítio da Dona Odete Pelissari, sendo que esta, por sua vez, afirma em seu depoimento testemunhal que acredita que a autora não trabalhou em sua propriedade (fls. 69/72).

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025221-58.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.025221-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANIR COSTA VEIGA DE ANDRADE

ADVOGADO : MARTA CRISTINA BARBEIRO

CODINOME : IVANIR COSTA VEIGA ANDRADE

No. ORIG. : 06.00.00070-2 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 21-06-2006 em face do INSS, citado em 31-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no § 7º, inciso II, do artigo 201 da Constituição Federal, e na Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 08-10-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria **rural** por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 24 do E. TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença, sustentando que a douta decisão concedeu à requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, sendo que, consoante a exordial, o pedido se restringia apenas à concessão da aposentadoria por idade do artigo 48 do mesmo diploma legal, o que caracteriza o julgamento *extra petita*. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios mencionados. Caso mantido o *decisum*, requer a redução do valor da multa cominatória e a contagem do prazo para implantação do benefício a partir do momento em que o INSS dispor das informações e documentos necessários.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria por idade rural.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença, sustentando que a douta decisão concedeu à requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, sendo que, consoante a exordial, o pedido se restringia apenas à concessão da aposentadoria por idade do artigo 48 do mesmo diploma legal, o que caracteriza o julgamento *extra petita*. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de qualquer dos benefícios mencionados. Caso mantido o *decisum*, requer a redução do valor da multa cominatória e a contagem do prazo para implantação do benefício a partir do momento em que o INSS dispor das informações e documentos necessários.

Rejeito a preliminar arguida pela autarquia, pois a parte autora trabalhou tanto nas lides rurais como em atividades urbanas e fez o pedido de aposentadoria por idade com base no artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.213/91, sem indicar o dispositivo legal, razão pela não configura julgamento *extra petita*, tendo o MM. Juízo *a quo* fundamentado sua decisão de conceder à parte a aposentadoria rural por idade, com previsão legal no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 15-12-1945, que foi trabalhadora rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista, tendo, também, trabalhado em atividades urbanas.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos CTPS própria com anotações como rurícola nos períodos de 28-02-1972 a 12-12-1972; 03-09-1982 a 15-12-1982; 10-03-1983 a 06-04-1983; 10-05-1983 a 15-06-1983; 30-06-1983 a 25-07-1983; 03-11-1983 a 29-06-1984; 04-02-1985 a 12-07-1985; 03-03-1986 a 13-05-1986; 22-07-1986 a 11-09-1986; 18-05-1987 a 28-07-1987 e 31-08-1987 a 14-12-1987 (fls. 13/20).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividades rurais, visto que a parte autora não permaneceu nas lides rurais até o momento em que completou a idade mínima legalmente exigida (55 anos), como comprova o documento de fl. 20 e depoimentos de fls. 75/78 e 86/88, uma vez que parou de desenvolver tais atividades em 1987, época em que contava com 42 (quarenta e dois) anos, passando a exercer, em 1988, a função de Ajudante Geral na Cia. Industrial de Conservas Alimentícias - CICA, de cunho eminentemente urbano.

Sob outro aspecto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida aos trabalhadores urbanos é necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a parte autora, nascida em 15-12-1945, completou o requisito etário (60 anos) em 15-12-2005.

A legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que, conforme o documento das fls. 13/22, a autora estaria coberta pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei.

Com efeito, demonstrou a requerente que **trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses**, nos períodos de 27-06-1988 a 07-10-1988, 25-05-1989 a 03-04-1992, 28-10-1993 a 21-03-1994, 01-12-1998 a 01-08-1999 e 02-01-2003 a 30-05-2003, além dos períodos já mencionados, conforme se verifica no documento juntado nas fls. 13/22.

Não logrou êxito, no entanto, a requerente quanto à comprovação do último requisito, pois não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias por 144 (cento e quarenta e quatro) meses, levando-se em consideração o ano do implemento do requisito etário (2005).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade devida aos rurícolas, tendo em vista que a parte autora não permaneceu nas lides rurais até o momento em que completou a idade mínima legalmente exigida e inexistentes os pressupostos para a concessão de aposentadoria por idade a que fazem jus os trabalhadores urbanos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido, revogando-se a antecipação dos efeitos da tutela, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029582-21.2008.4.03.9999/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANANI BONFIM DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 05.00.00131-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17-08-2005 em face do INSS, citado em 08-05-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 27-08-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-11-1934, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento com Arlindo Ilhéus da Silva, celebrado em 12-03-1951, na qual consta a qualificação de seu marido como lavrador (fl. 14).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como 'início de prova'. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada, em nome do marido, não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, e não configura sequer um início razoável de prova material, uma vez que seu marido tornou-se empregado urbano, com registro em CTPS, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - fls. 33 e 104/105, com registros urbanos de 25-02-1981 a 15-08-1981, 09-04-1982 a 14-04-1986, 09-08-1990 a 25-06-1991, 01-08-1991 a 30-09-1991, 16-06-1992 a março de 1994, 02-07-1996 a 25-06-1997, 26-06-1997 a 15-04-1999 e 13-04-1999 a 31-05-2000.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(...)

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002, PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada." (TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006, PÁGINA: 803).

Ainda que fosse possível considerar a prova testemunhal colhida nos autos, esta mostra-se imprecisa e contraditória, não servindo, assim, à comprovação do efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 57/58 e 65.

Com efeito, a testemunha José Domingos dos Santos afirmou **conhecer** a requerente **desde 1986**; que ela **sempre trabalhou na roça**; e que **desde 1991**, quando se mudou para a cidade de Mogi Mirim, **apenas cuida da casa**.

Por sua vez, a testemunha Nelson Bernardino da Silva afirmou **conhecer** a parte autora **desde 1987**; que ela **sempre trabalhou na roça**; que **quando passou a morar em Mogi Mirim continuou a trabalhar na roça**; e que **seu marido sempre trabalhou na roça**.

Por fim, a testemunha José Villa Filho afirmou conhecer a autora e ter trabalhado com ela na roça, no Estado do Paraná, entre 1974 e 1983; que a requerente mudou-se para Mogi Mirim em 1990; **que entre 1990 e 1994 trabalharam juntos em serviços rurais** para Biazotto e Ricardo do "sobradinho"; e que não se lembrava do nome dos proprietários para os quais haveriam trabalhado no Estado do Paraná.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material e a prova testemunhal insuficientes para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033688-26.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033688-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : DIVINA CANDIDA DOS SANTOS GUILHERME (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00024-2 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 06-02-2004 em face do INSS, citado em 13-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 21-02-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-11-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS própria sem registros de trabalho (fls. 14/15), certidão de seu casamento, celebrado em 14-11-1957, com Teodoro Lino Guilherme (fl. 16) e certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 16-05-1993 (fl. 17), em ambas, qualificado como lavrador, além de declarações particulares indicando que a requerente trabalhou como meeira, no período de 1980 a 1996, em propriedade de Maria Izabel Machado de Araújo (fl. 18), e que exerceu atividade rural (fl. 19).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênica para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"... prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Ressalte-se que as declarações das fls. 18/19 equiparam-se à prova testemunhal, colhida sem o crivo do contraditório. Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil, **não servindo à comprovação, assim, do efetivo labor durante o lapso temporal exigido** nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 83/84 e 101/104.

Neste sentido, ressalte-se que a testemunha Celina Cabral Gonies (fl. 83), na ocasião de seu depoimento, ocorrido em 06-02-2007, afirmou que, há cerca de vinte e quatro anos, a parte autora deixou de trabalhar na roça. Outrossim, a testemunha Clementina dos Santos Cabral (fl. 84) asseverou que perdeu o contato com a requerente há aproximadamente trinta e três anos. Por sua vez, a testemunha Teresa Lopes dos Santos Emiliano (fl. 101/102) inicialmente admitiu que a parte autora trabalhou desde os 36 (trinta e seis) anos até ficar viúva, o que, segundo certidão de óbito da fl. 17, ocorreu em 16-05-1993, quando a parte autora possuía 53 (cinquenta e dois) anos. Porém, esta mesma testemunha alegou que a requerente trabalhou "até uns quarenta e poucos [anos]" e que, no período em que moraram juntas na fazenda, a requerente já era viúva, tendo afirmado, logo em seguida, que a parte autora, após o falecimento de seu marido, teria se mudado para a cidade de Campinas. Ademais, quando indagada a respeito do proprietário da Fazenda Vila Isabel, em que supostamente trabalharam juntas, tal testemunha referiu-se ao nome Antonio Carlos, que diverge daquele apostado na declaração de fl. 18.

Acrescente-se que todas as testemunhas afirmaram que a parte autora parou de exercer a atividade rural antes de completar a idade mínima legalmente exigida para fazer jus ao benefício pleiteado, conforme determina o artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre os documentos apresentados como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a requerente sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044554-93.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.044554-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : VALDECI MARTINS MOREIRA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00003-2 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, e extinguiu o processo nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Em seu recurso, a parte autora, alegando que as provas materiais apresentadas são consistentes para comprovar o exercício da atividade rural, corroboradas pelas testemunhas ouvidas, requereu a reforma da decisão recorrida e pleiteia a concessão do benefício previdenciário.

A autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à recorrente.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no Art. 143 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do Art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (Art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Os documentos indispensáveis dão suporte à regular constituição do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do §3º do art. 55 e do art. 143 da Lei 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço da segurada.

Embora a apelante mencione a existência de prova documental, ao compulsar dos autos a parte autora não apresenta documento que a qualifique inequivocamente como trabalhadora rural, ou ao seu marido; notando-se a inexistência de documentação, nos autos, em relação a esse.

Verifico às fls. 12 que a autora anexou cópia de sua certidão, onde consta a profissão de seu marido como sendo pintor; apresentou às fls. 13/14 declarações de exercício laboral, nas quais constam que a autora exerceu atividade rural; entretanto, os referidos indícios documentais não caracterizam a autora ou o seu marido, na condição de "trabalhador rural".

A documentação apresentada, não poderá ser aproveitada em favor da autora, foram produzidas com base em declarações unilaterais, não sendo possível no caso em exame, ainda que se tivesse feito, a comprovação do exercício da atividade rural por prova exclusivamente testemunhal, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Ocorre que à parte autora foi oportunizada a produzir dita prova documental, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, conforme despacho às fls. 77 e manifestação da parte autora às fls. 84.

A parte autora, às fls. 86/87, reiterou apresentando declarações unilaterais de exercício de atividade laboral e nesse sentido colaciono entendimento jurisprudencial desta E. Turma:

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado (...)" (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, j. 05.10.2009).*

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.
(...)

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, é o caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Posto isto, em conformidade com o art. 267, IV, do CPC, extingo o feito sem apreciação do mérito, prejudicando-se a apelação.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046014-18.2008.4.03.9999/MS
2008.03.99.046014-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ALMINDA GONCALVES DE FARIA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.02757-3 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 29-09-2006 em face do INSS, citado em 07-11-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 14-04-2008 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-04-1950, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: sua certidão de casamento, celebrado em 15-09-1967 (fl. 14), certidão de nascimento de seu filho, em 12-05-1970, lavrada em 25-05-1988 (fl. 15) e certidão de óbito de seu marido, em 25-08-1979 (fl. 17), constando em todos a qualificação de lavrador em relação ao cônjuge da requerente, e, por fim, o extrato do benefício de pensão por morte de trabalhador rural (NB 096.949.680-0) em benefício da requerente (fl. 16).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como 'início de prova'. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in *Repertório IOB de Jurisprudência*, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95 pág. 241).

In *casu*, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que a atividade rural de seu cônjuge cessou em 1979, em razão de seu falecimento, conforme demonstra o documento da fl. 17.

Verifica-se, outrossim, que embora as testemunhas e a parte autora afirmem o exercício de atividade laboral nas lides rurais, não foi apresentado nenhum documento posterior ao ano de 1979 (óbito de seu cônjuge), em nome da requerente, que configure início de prova material da atividade campesina.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(...)

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002, PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006, PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003308-80.2008.4.03.6002/MS
2008.60.02.003308-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : IRACEMA DAGOSTINHO CAMBURY
ADVOGADO : ADALTO VERONESI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00033088020084036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e deixou de condenar em custas e fixou os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto na Lei nº 1060/50.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria rural por idade, pois demonstrou através de prova documental corroborado com as provas testemunhais a sua condição de trabalhadora rural.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado (...)" (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, j. 05.10.2009).*

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls.13, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 126 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- cópia de certidão de casamento, com Juarez Cambuhy, ocorrido em 04.07.64, no município de Dracena - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.14);

- cópia de instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel rural, datada de 31.08.2006, sendo o compromitente vendedor Valdinei Barbosa da Silva e o compromitente comprador Ezenilda de Fátima Esses Santos (fls.56/58);

- outros documentos (15/16).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido*" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

Pretendeu a autora, ao acostar sua certidão de casamento, emprestar de seu cônjuge que traz a profissão de lavrador no referido documento, a condição de rurícola para si e, de fato no ano 1964 (época de celebração de seu casamento) é possível a autora ser agasalhada como trabalhadora rural, devendo a partir de então produzir prova testemunhal que corrobore de forma robusta, o respectivo início de prova material colacionado.

Verifico pelos depoimentos esparsos e imprecisos das testemunhas, que depuseram conhecer a autora, (fls.51/52) não haver indícios, nos depoimentos testemunhais, de que a autora após o seu casamento tenha acompanhado seu cônjuge na lida rural por período extensivo.

O início de prova material produzida não é suficiente para que, analisado conjuntamente com a prova testemunhal quanto ao efetivo desempenho da atividade rural da autora, possa agasalhar a autora na condição de "trabalhador rural" de seu marido, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000809-14.2008.4.03.6006/MS
2008.60.06.000809-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIELA RAMOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e deixou de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando-se a concessão da gratuidade da justiça.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria rural por idade, pois demonstrou através de prova documental a sua condição de trabalhadora rural.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado (...)" (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, j. 05.10.2009).*

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls.15, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 138 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- cópia de certidão de casamento, com Jovaldino Ribeiro de Oliveira, ocorrido em 10.10.1967, no município de Teodoro Sampaio - SP, na qual consta como sendo lavrador a profissão do marido da autora (fls.16);

- cópia de certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 23.01.2002, no município de São Paulo - SP, na qual consta como sendo lavrador a sua profissão (fls.17);

- cópia de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí - MS, datada de 30.05.2007, onde consta que a autora laborou em atividade rural no período de 1988 a 1996 (fls.18/19);

- outros documentos (20/26).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido*" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

Pretendeu a autora, ao acostar sua certidão de casamento, emprestar a qualificação de seu marido contida no referido documento, presumindo que este ostentava a condição de "trabalhador rural" no ano de 1967 (época da celebração de seu casamento), sendo igualmente emprestado à autora a qualificação de seu marido, que deverá ser corroborada, após esse período, através das provas testemunhais.

Quanto as provas testemunhais, verifico pelos depoimentos esparsos, genéricos e imprecisos das testemunhas, as quais depuseram conhecer a autora desempenhando atividade rural (fls.79/81), não haver indícios de que a autora tenha acompanhado seu marido nas lides campestres, ainda que por períodos descontínuos pelo tempo necessário da carência.

O início de prova material produzida não é suficiente para que, analisado conjuntamente com a prova testemunhal quanto ao efetivo desempenho da atividade rural da autora, possa agasalhar a autora na condição de "trabalhador rural" de seu marido, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012610-15.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.012610-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIO BALBINO PEREIRA
ADVOGADO : GEORGINA MARIA THOME e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126101520084036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, atualizando monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77. O demandante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A parte autora, em suas razões de apelação, argumenta que o enunciado da Súmula 09 das Turmas Recursais do Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região viola o princípio constitucional da igualdade e que a Constituição da República, em seu artigo 201, V, § 1º, proíbe a utilização de critérios diferenciados para a concessão de benefícios, o que inclui, por analogia, os métodos de reajuste.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Primeiramente, pertine esclarecer que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em 01.09.1985, conforme documento de fl. 09.

É pacífico o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, nos termos do enunciado da Súmula nº 07, *verbis*:

Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.

Entretanto, considerando que o benefício em tela se trata de Aposentadoria por Invalidez, não há previsão legal para a atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo, uma vez que, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 83.080/79, os benefícios dessa espécie eram calculados com base nos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem qualquer atualização.

A propósito do tema, transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Inocorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ; 5ª T.; RESP nº 313296; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ de 25/03/2002, pág. 305)

Dessa feita, não assiste direito à parte autora em ter sua renda mensal inicial recalculada de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, uma vez que a apuração do salário-de-benefício nessa hipótese não comporta atualização dos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012300-97.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.012300-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ARLETE MENDES ROCHA

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA GOMES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00123009720084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por ARLETE MENDES ROCHA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente.

A apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, ter tido sua defesa tolhida, eis que não se procedeu à audiência de instrução e julgamento, bem como à oitiva de testemunhas, indispensáveis para corroborar as alegações exordiaias. Meritoriamente, sustenta que o perito atestou ser portadora de Fibromialgia (CID M79.0), fazendo uso de medicamentos, além de ser empregada doméstica, ofício que lhe afeta a saúde, motivo pelo qual se encontra incapacitada total e definitivamente.

Contrarrazões fls. 89/90vº.

É o relatório. Decido.

Em sede de preliminar, não há que se falar em cerceamento de defesa no curso do processo, tendo sido perfeitamente resguardados os basilares do art. 5º da Constituição Federal. No que concerne à audiência de instrução e julgamento e à prova oral, são desnecessárias, em vista de a apuração de eventual inaptidão e seu termo inicial dependerem de juízo técnico, ou seja, é própria de perícia.

Ademais preceitua o art. 330 do Código de Processo Civil - CPC:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência".

Afasto as preliminares levantadas. Passo ao mérito.

Primeiramente, cumpre anotar que o auxílio-doença está expresso dos artigos 59 ao 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de reabilitação do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez, nos ditames dos artigos 42 ao 47.

O laudo judicial realizado no dia 10.6.09 não detectou qualquer enfermidade, conforme resposta ao item I dos quesitos da autarquia, *A pericianda é portadora de alguma doença ou lesão?*, "Não apresentada. Não há exames que comprovem qualquer patologia reclamada. Há um laudo médico assistente informando ser portadora de Fibromialgia" (fls. 45/48).

Ressalte-se que o experto não apontou qualquer mal e, mesmo que o tivesse, não se pode confundir o fato de reconhecer enfermidades sofridas pela recorrente, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer. Cingiu-se a apelante em anexar um único atestado médico, emitido por médico eleito pela parte interessada (fl. 21) e que portanto não possui o condão de desconstituir prova técnica produzida.

No mais, está na faixa etária dos 46 (quarenta e seis) anos, do que se depreende a possibilidade de reabilitação.

Neste sentido, traz-se a lume:

*Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA
Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535*

Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria.

II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.).
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Ante ao exposto, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se a r. sentença por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005273-48.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.005273-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SOLANGE APARECIDA TAVARES
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052734820084036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por SOLANGE APARECIDA TAVARES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente.

A apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, que o perito consignou ser portadora de Seqüelas MSE grave e Cardiopatia, bem como dificuldades para se locomover. Sustenta que os documentos anexados comprovam se submeter a cuidados médicos específicos por anos, sem melhora, motivo pelo qual não consegue aprovação nos exames admissionais. Salienta também a sua idade, seu grau de escolaridade, mão de obra ociosa do país e ausência de procedimento reabilitatório.
Contrarrazões às fls. 110/115.

É o relatório. Decido.

Anote-se, por primeiro, que o auxílio-doença está previsto dos artigos 59 ao 64 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de convalescença do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez (Arts. 42 ao 47 da *legis*).

O laudo judicial realizado no dia 27.10.09 atesta Seqüela por Fratura de Úmero esquerdo, que não lhe suprime a capacitação laborativa. Em resposta aos quesitos da autora, deixa claro que tem condições de suportar tarefas físicas por longos períodos, sem risco para sua higidez, bem como permanecer em pé, movimentando-se ou caminhando por muito tempo (itens 5 e 8), ao contrário do ventilado nas razões do apelo. Aliás, não se detectou qualquer mal cardíaco (fls. 70/74).

Aponta o corpo do parecer, ainda, "(...) braço esquerdo com limitação dos movimentos moderada e força de pega presente, sem fístula", ser destra e grau de escolaridade 1o grau completo (g.n.).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo.

A recorrente cingiu-se em colacionar atestados médicos emitidos nos anos de 2006 e 2008, não contemporâneos, que remontam à época em que usufruiu auxílio-doença, de 8.12.04 a 25.1.05 e de 8.1.07 a 28.4.08. Inexiste comprovação de que a inaptidão tenha se perpetuado.

No mais, sempre desempenhou a função de vendedora em comércio, ofício não braçal, e possui vínculos empregatícios de 1o.12.09 a 1o.4.10 e, atualmente, a partir de 11.5.10, segundo dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Turma:

Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535

Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria.

II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.).
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Ante ao exposto, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000147-87.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.000147-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : THEREZINHA DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00001478720084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Therezinha de Oliveira Martins em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, por entender que, apesar de comprovada a miserabilidade, a autora deixou de comparecer à perícia médica por não ter sido localizada por seu patrono, o que evidencia o desinteresse em obter o benefício. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 465,00, cuja cobrança observará o disposto nos arts. 11, § 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, fazer jus à concessão do benefício assistencial, por ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover à própria subsistência, pelo que deve ser reformada a r. sentença. Regularmente intimada, a autarquia federal deixou de oferecer contrarrazões, subindo os autos a esta Egrégia Corte. O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 93/96, opina pela anulação da r. sentença, a fim de se determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que seja intimada pessoalmente a autora, designando-se nova data para exame pericial, possibilitando-se ainda a devida intervenção do órgão ministerial de primeira instância.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da deficiência de quem requer o benefício assistencial, bem como da existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Observa-se *in casu* que, embora tenha sido determinada a realização de perícia médica, com o fito verificar a existência de incapacidade laborativa, referida prova deixou de ser realizada tendo em vista a não localização da autora por seu patrono, a quem o Juízo *a quo* expressamente incumbiu de cientificá-la quanto à data, hora e local de sua realização.

O Juízo *a quo* concedeu o prazo de 5 dias para que a autora justificasse seu interesse na lide, sob pena de extinção do feito. Decorrido tal prazo, sem a manifestação da autora, a ação foi julgada improcedente.

No entanto, consoante assinalou o *Parquet* Federal, "o fato de tratar-se a requerente de pessoa extremamente humilde, trabalhadora rural e residir em área de difícil acesso, conforme se verifica do teor dos autos, bem como do estudo social de fls. 63, justificaria sua intimação pessoal para que tomasse ciência da realização da perícia médica necessária à solução da lide."

Com efeito, a teor do que dispõe o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é defeso ao magistrado extinguir o processo, com fulcro no inciso III do referido artigo, sem antes proceder à intimação pessoal da parte autora.

Dessa forma, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da situação de deficiência da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL E LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1- A não realização do estudo social e de perícia médica caracteriza cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, quando as provas em questão são indispensáveis à demonstração dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial.

2- Neste caso, em havendo cerceamento de defesa e dúvidas quanto à real situação da autora, cabível a anulação da sentença para a fim de ser realizada a prova.

3- Sentença anulada de ofício, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para a regular instrução do feito e nova decisão. Recurso a que se julga prejudicado".

(AC 2000.03.99.046521-2, Rel. Juíza Conv. Ana Lúcia Iucker, Nona Turma, j. 23/10/2006, DJ 09/11/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A comprovação dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado confunde-se com o mérito, não havendo falar em inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a Autora não é pessoa portadora de deficiência ou não demonstrou sua hipossuficiência econômica.

2. Não tendo sido determinada a produção de perícia judicial, de estudo social, ou prova testemunhal com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que as provas em questão destinam-se à configuração da incapacidade e da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da questão.

3. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a citação do INSS e realização da perícia judicial, do estudo social e da prova testemunhal.

4. Apelação da Autora provida para anular a sentença."

(AC2003.61.17.002794-8/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ESTUDO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR. SENTENÇA ANULADA.

I - (...)

II - (...)

III - Cerceamento de defesa caracterizado, ante o indeferimento injustificado de perícia complementar a ser elaborada por médico neurologista, cuja especialidade está relacionada à patologia alegada, que se revela essencial ao deslinde da demanda.

IV - Necessária a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família e de perícia acerca das condições de sua saúde, para elucidação do fato controvertido.

V - Acolhida preliminar argüida pelo autor.

VI - Sentença anulada."

(AC 2002.03.99.022331-6/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 18/10/2004, DJ 02/12/2004)

No mesmo sentido: AC 2004.03.99., Rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen, 9ª T., d. 08.04.2008, DJU 09.05.2008; AC 2004.61.23.000678-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., d. 12.02.2008, DJU 05.03.2008; AC 2007.03.99.022920-1, Rel. Juíza Conv. Tatiana Ruas, 10ª T., d. 11.02.2008, DJU 07.03.2008; AC 2003.60.02.002231-1, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., d. 07.01.2008, DJ 23.01.2008; AC 2001.03.99.001182-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., d. 31.08.2007, DJU 16.10.2007; AC 2007.03.99.025502-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 26.09.2007, DJ 26.10.2007.

De outra parte, o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 82, I, do Código de Processo Civil determina a intervenção obrigatória do Ministério Público nas causas em que há interesses de incapazes.

Já o art. 31 da Lei nº 8.742/93, que disciplina o benefício de prestação continuada, prevê que cabe ao *Parquet* zelar pelo efetivo respeito aos direitos nela estabelecidos.

Por fim, os artigos 75 e 77 da Lei nº 10.741/03 determinam a atuação obrigatória do Ministério Público, como *custos legis*, nos processos e procedimentos que cuidem dos direitos e interesses dos idosos, quando não atue como parte, sob pena de nulidade do feito.

Em conseqüência, a atuação do Ministério Público é indispensável nos processos que cuidam do benefício de prestação continuada, tendo em vista tratar-se de interesse de idosos e incapazes.

Não tendo sido determinada a intimação do Ministério Público para intervir no feito, resta caracterizada nulidade absoluta dos atos processuais a partir do momento em que aquele deveria ter sido intimado, nos termos dos artigos 84 e 246, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

1. O Ministério Público Federal atua, como *custos legis*, nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A função conferida por referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

2. A ausência de manifestação do Ministério Público em primeira instância, quando sua intervenção era obrigatória, e havendo manifesto prejuízo à parte, enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes ao momento em que este deveria ter sido intimado, nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil. A manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória e não tenha sido cumprida.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença. Apelação da Autora prejudicada." (TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.013695-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29.06.2004, v. u., DJU 30.07.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INVALIDEZ - NÃO INTERVENÇÃO DO MP - PREJUÍZO À PARTE - ANULAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- *Necessária intervenção do Ministério Público em processo que verse sobre benefício assistencial.*

- *No caso, ausente a manifestação do representante do parquet e caracterizado o prejuízo à parte.*

- *Anulação dos atos processuais desde o momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público.*

- *Acolhido parecer do MPF.*

- *Recurso da parte autora prejudicado."*

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.03.99.024509-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, j. 09.02.2004, v. u., DJU 07.10.2004)

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, **anulo** a r. sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou por prejudicada** a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de perícia médica, para a qual deverá ser intimada pessoalmente a parte autora, e a devida intervenção do Ministério Público em primeiro grau, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000424-97.2008.4.03.6125/SP

2008.61.25.000424-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : IVANILDE NOVELI DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004249720084036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19-02-2008 em face do INSS, citado em 06-11-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença, proferida em 04-02-2010, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal em desconformidade com o depoimento pessoal da parte autora, afastando a credibilidade dos depoimentos prestados, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório. D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que estaria a prova testemunhal em desconformidade com o depoimento pessoal da parte autora, afastando a credibilidade dos depoimentos prestados, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 17-12-1952, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 27-06-1970, com Francisco Galdino da Silva (fl. 10), e certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 04-06-1974 (fl. 11), sendo que em ambos os documentos seu cônjuge é qualificado como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 57/58), corroborado pelo depoimento das testemunhas (fls. 87/88), que seu cônjuge trabalha como ceramista desde os idos de 1987, demonstrando, portanto, que o mesmo não exercia trabalho nas lides rurais. Ademais, na fl. 60, há informação de que o marido da requerente é aposentado por tempo de contribuição, na qualidade de comerciário-empregado, desde 15-12-2004, antes portanto, do implemento do requisito etário pela parte autora.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora, em seu depoimento pessoal (fl. 86), afirma que seu marido nunca trabalhou com cerâmica, infirmando os outros depoimentos. Ademais, a requerente não apresentou nenhum documento posterior em seu nome que configure início de prova material da atividade campesina.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(...)

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002, PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006, PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000937-62.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.000937-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA EMIDIO DE NORONHA

ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA e outro

No. ORIG. : 00009376220084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.524,02, atualizado até julho de 2006. Em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.

Objetiva o INSS a reforma da sentença alegando, em resumo, a inexistência de diferenças em favor da parte embargada, em virtude da impossibilidade de aplicação do critério de reajuste previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, em razão do benefício da autora possuir data de início em 29.03.93.

Com contra-razões (fl.86/89), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O título judicial em execução revela que o INSS foi condenado a efetuar a revisão do benefício da autora por meio da correção dos 36 salários-de-contribuição, de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN, além da aplicação do critério de reajuste previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR e artigo 58 do ADCT.

Todavia, da leitura mais acurada do voto proferido no acórdão da ação de conhecimento, cujas cópias encontram-se às fls. 22/36 destes autos, verifica-se que a condenação do INSS ao reajuste da Súmula nº 260 do extinto TFR deve ter aplicação combinada com o art. 58 do ADCT, ou seja, com termo final na vigência da Lei n. 8.213/91, conforme pode ser constatado pelo trecho que a seguir transcrevo:

"Devidos os critérios de reajuste nos termos da Súmula nº 260 e artigo 58 ADCT/88 (reajuste integral ou manutenção da equivalência do valor do benefício em número de salários mínimos que tinha quando de sua concessão), dessa forma, até o advento da Lei 8.213/91 quando, a partir de então, serão os benefícios reajustados na forma ali estabelecida.

No caso dos autos, é aplicável somente o último índice supra citado (Lei nº 8213/91) e alterações posteriores, eis que a DIB data de 03/93".

Ademais, já encontra-se pacificado entendimento no sentido de que somente os benefícios iniciados antes de Constituição da República de 1998 podem ser reajustados pelos critérios da Súmula n. 260 do TFR, aplicando em seguida o artigo 58 do ADCT, até dezembro de 1991, e a Lei n. 8.213/91 a partir de então.

Nessa linha, segue jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58 DO ADCT - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - PERÍODO DE APLICAÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81.

(...).

- A Súmula 260, do extinto TFR, aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, e em vigor até março/89, não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índice de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.

(...).

(RESP 200200414180, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 02/09/2002)

Portanto, de acordo com as determinações da decisão exequenda, resta à autora a revisão de seu benefício por meio da correção dos 36 salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN.

No entanto, conforme noticiado pela contadoria judicial à fl. 77 destes autos, a revisão da RMI na forma fixada no título judicial resulta em um valor inferior ao da renda concedida administrativamente.

Constata-se, ainda, que o auxiliar do Juízo observou que na hipótese de não aplicação do critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do extinto TFR, não haveria diferenças a apurar.

Assim, forçoso concluir que no caso em comento as determinações do título judicial em execução não geraram diferenças em favor da embargada, uma vez que o critério de reajuste da Súmula n. 260 não pode ser aplicado ao benefício concedido em março de 1993, bem como o valor da renda mensal inicial revisada é inferior ao da renda concedida administrativamente.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. (...).

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para declarar a inexistência de diferenças em favor da embargada. Não há condenação da parte embargada aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "in albis" o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005657-95.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005657-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : APARECIDA IMACULADA DE BRITO
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00056579520084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por APARECIDA IMACULADA DE BRITO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que julgou a lide improcedente, condenando a parte autora aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da causa, cuja execução fica suspensa em virtude da justiça gratuita.

A apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, que o profissional nomeado, em todos os processos em que atua, sempre apresenta parecer contraditório e inferindo pela aptidão à labuta, mesmo em hipóteses em que a sua ausência é notória. Argui, ainda, não estar obrigada a aceitar perito que não seja de sua confiança e que foi efetuada inspeção médica no âmbito do Juizado Especial Federal - JEF, na qual se constatou a incapacidade total e permanente desde agosto/2005, motivo pelo qual era desnecessária nova designação. Sustenta então, a falta de condições para o trabalho no período de agosto/2004 até a perícia de 27.7.09.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, esclareça-se não se afigurar necessária nova inspeção médica, quando a matéria se apresenta suficientemente clara a formar a convicção do r. Magistrado, nos termos do art. 437 do CPC.

Não se evidencia do ato atacado qualquer elemento que indique inabilidade técnica do profissional investido ou vício.

Cingiu-se a demandante em anexar atestados e receiptários datados de 2004 a 2006 e 2009 (17 e 85/89), bem como os exames exibidos ao experto não eram contemporâneos. Portanto, não possuem o condão de desconstituir prova técnica produzida.

No mais, havendo divergência entre laudos, emitidos por particulares e o oficial, prevalece este último.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. LAUDOS DIVERGENTES. TERMO INICIAL.

I - COMPROVADA, POR PERICIA OFICIAL, A INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA DO SEGURADO, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

II - E LICITO AO JUIZ FUNDAR SUA DECISÃO NO LAUDO OFICIAL POR TER SIDO ELABORADO POR PROFISSIONAL QUE GOZA DA CONFIANÇA DO JUIZO E POR SUA POSIÇÃO DE EQUIDISTANCIA EM RELAÇÃO AO INTERESSE DAS PARTES.

III - O TERMO INICIAL DO BENEFICIO DEVE COINCIDIR COM A DATA DO INDEVIDO CANCELAMENTO DO AUXILIO-DOENÇA.

IV - RECURSO IMPROVIDO".

(AC 91.03.035762-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 23.11.93, DOE 15.12.93, p. 127).

Impende elucidar que não se pode confundir o fato do perito reconhecer as doenças sofridas pela pericianda, mas não a inaptidão. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Afasto a preliminar levantada. Passo ao mérito.

O laudo judicial realizado no dia 27.7.09 diagnostica Osteoartrose incipiente (inicial) da Coluna Lombo-Sacra, Joelhos e Tornozelos, que não lhe suprimem a capacitação laborativa e compatíveis com sua faixa etária (57 anos) (fls. 76/84).

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa do feito nenhum fator que indique o contrário do afirmado no parecer. Apesar daquele apresentado ao JEF (fls. 18/24 e 28/29) afirmar o impedimento total e permanente ao trabalho em 5.8.05 e ter a recorrente desempenhado o ofício de faxineira, inexistente comprovação inequívoca da incapacidade aventada.

Neste sentido, traz-se a lume:

Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535

Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria.

II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Entretanto, não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, pois o Excelso STF já decidiu que a aplicação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício o r. *decisum* para excluir a condenação aos encargos sucumbenciais e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se o julgamento por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012061-65.2008.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CLODIS PORTELA BARBOSA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00120616520084036183 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a não aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, considerando-se, para o cálculo do fator previdenciário, a tábua de mortalidade elaborada pelo IBGE no ano de 2002 ou, alternativamente, a tábua de mortalidade do ano de 2003, desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. O demandante foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade restou sobrestada ante o deferimento do benefício da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo argüi, preliminarmente, a nulidade da sentença, por falta de fundamentação. No mérito, defende a inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, por afronta ao princípio da isonomia. Aduz, outrossim, que a utilização da tábua de mortalidade do ano de 2007 no cálculo de sua aposentadoria causou-lhe prejuízo, por se verificar uma variação percentual de 20,51% na faixa etária de 44 a 80 anos, em relação à tábua de mortalidade divulgada no ano anterior (2001).

Sem contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Rejeito a preliminar de nulidade do julgado, haja vista que a r. sentença atendeu plenamente aos requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil.

Do mérito

É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

A Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos, conforme acórdão que a seguir transcrevo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação

dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 05.12.2003, pág. 017)

Nessa esteira, não se vislumbra, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deu cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão de sua aposentadoria.

Observem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

-Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 107428/SP; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJ de 24.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99.

1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício.

2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI.

3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.

(TRF 4ª Região; AC 200572150009323/SC; Turma Suplementar; Relator Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle; DJ de 09.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(TRF 4ª Região; MAS 200670010023049/PR; 6ª Turma; Relator Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; DE de 24.07.2007)

De outro turno, reza o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99:

O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fato previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

(...)

§ 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo a esta Lei.

§ 8º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua de completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Portanto, resta evidente que a tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente, ou seja, do mês de dezembro imediatamente anterior à data da concessão da benesse, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da implementação dos requisitos necessários para seu deferimento.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99.

1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício.

2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI.

3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.

(TRF 4ª Região; AC 200572150009323/SC; Turma Suplementar; Relator Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle; DJ de 09.09.2008)

Ademais, com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º da Lei nº 9.213/91, *verbis*:

Art. 1º. Para efeito do disposto no § 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.

Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998.

Ressalto que, tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes.

Nesse sentido, transcrevo o entendimento a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO.

- O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF)

- Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004.

- Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo.

Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1359624/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Castro Guerra; DJF3 de 03.12.2008, pág. 2345)

Diante do exposto, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento à apelação da parte autora.**

Não há condenação do demandante aos ônus de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010310-07.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MESSIAS COSTA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00080-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17-07-2007 em face do INSS, citado em 10-03-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela na fl. 34.

A r. sentença, proferida em 08-04-2008, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação (10-03-2008), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, de modo que a r. sentença deve ser reformada para que o pedido seja julgado improcedente, com a suspensão da tutela concedida (fls. 34 e 55/58).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-01-1930, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu nascimento, em 10-01-1930, lavrada em 16-09-1977, em que seu pai é qualificado como lavrador (fl. 12), e certidões de nascimento dos filhos de seu suposto companheiro com outra mulher, nascidos em 12-04-1968 e 25-12-1970, em que é qualificado como lavrador (fls. 13/14).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênias para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

*"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como 'início de prova'. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, **início de prova não é comprovação plena. É um começo.** Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."*

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, n.º 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que, primeiramente, não há nos autos qualquer documento comprovando a união da autora com Aristides da Silva, conforme alega na inicial, fato que impede a extensão, em favor da requerente, da condição profissional de trabalhador rural constante nos documentos acostados em nome deste.

Com relação a sua certidão de nascimento, lavrada em 16-09-1977 (fl. 12), tal documento não pode ser considerado como início de prova material para comprovar a atividade rural realizada pela parte autora, uma vez que se reporta à época do nascimento da autora. Ademais, a requerente não alega, tampouco demonstra que morava juntamente com seu genitor quando da lavratura do referido documento.

Dessa forma, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: *"A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(...)

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos.

4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002, PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada." (TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006, PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, por ser o início de prova material insuficiente para a comprovação do labor rural alegado pela parte autora na exordial, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido, cassando-se a tutela anteriormente concedida. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016342-28.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016342-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA PRATES FONTANA

ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00146-6 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Prates Fontana, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 14.01.1999.

O juízo *a quo* julgou improcedente a presente ação, devendo a parte autora arcar com custas processuais atualizadas e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa corrigidos desde o ajuizamento da ação. Tais sucumbências ficam suspensas, respeitado o prazo legal, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (art. 12 da Lei 1.060/50).

Em razões recursais, a autora sustenta, em síntese, que restaram comprovada as condições exigidas pela lei previdenciária para obtenção do benefício. Aduz que foi demonstrada a sua qualidade de dependente pela certidão de casamento, nos termos do artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Afirma, ainda, que o *de cujus* manteve a sua qualidade de segurado, uma vez que conforme prova documental e testemunhal presente nos autos, não trabalhou mais após o seu último trabalho noticiado devido a problemas de saúde. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 15), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, os acórdãos desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. CÔNJUGE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - (...).

II - Devidamente comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - (...).

VIII - Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC nº 2004.61.04.013339-0, Rel Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 12.02.2008, DJU 27.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91.

(...).

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(AC nº 2001.61.83.005496-5, Rel Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 18.12.2007, DJU 23.01.2008)

No tocante à qualidade de segurado, aplica-se o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, bem como aquele que se encontrava incapacitado para o trabalho.

No presente caso, não restou comprovado que o *de cujus* ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 14.01.1999, já que o seu último recolhimento à Previdência Social deu-se em 05/1990 (carnê de recolhimentos - fls. 23 e CNIS - fls. 49) tendo passado mais de oito anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Apesar de não perder a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude de sua incapacidade para o trabalho, observa-se que não restou comprovado nos autos essa incapacidade dentro do período de graça. Observa-se pelo receituário de fls. 24 que o falecido estava em acompanhamento clínico de hipertensão arterial desde a data de 20.02.1992. A declaração médica de fls. 25 informa acompanhamento desde abril/1997 e a declaração de internação de fls. 27 refere-se ao período de 29.01.1995 a 04.02.1995. Ademais, nos receituários de fls. 28/30 e no cartão de identificação e agendamento da Secretaria de Estado da Saúde em nome do falecido constam datas a partir de 1997. Da mesma forma, o laudo do exame de tomografia computadorizada do crânio, que constatou áreas de infarto, está datado em 19.07.1994 (fls. 32), assim como a conclusão da perícia médica realizada em 1998 remeteu o início da incapacidade ao ano de 1994. Embora conste internações do falecido a partir de 1989, quando o *de cujus* ainda detinha a qualidade de segurado, conforme Declaração de Internações (fls. 26), isso não é o suficiente para considerar o falecido incapacitado para o trabalho desde aquela época, levando-se em conta o fato de que após a sua primeira internação (26.12.1989 a 30.12.1989) o falecido continuou a trabalhar. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, *caput*, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do *de cujus* é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a *de cujus*, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes.

Recurso especial provido.

(Resp 1110565/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção; j. 27.05.2009; v.u., DJ 03/08/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.
3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.
4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.
5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.
6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.
7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.
8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.
9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.
10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
11. Recurso especial a que se nega provimento".
(Resp 690500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007)

Também já decidiu esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - INCAPACIDADE LABORATIVA INICIADA DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA - FALTA DE COMPROVAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.

I - Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contrarrazões.

II - Aplicável a Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado.

III - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em razão de estar incapacitado para o trabalho, porque a incapacidade é contingência com cobertura previdenciária. Se tinha direito a cobertura previdenciária no período, não pode perder a qualidade de segurado enquanto estiver incapacitado para o trabalho.

IV - A incapacidade do de cujus teve início em momento posterior à perda da qualidade de segurado.

V - Na data do óbito, o falecido tinha 39 anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para se aposentar por idade ou tempo de serviço/contribuição.

VI - Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm.

VII - Agravo retido não conhecido e apelação improvida.

(AC 2005.03.99.052343-0; Rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen; 9ª T.; j. 23.11.2009, v.u.; DJF3 10.12.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado do de cujus e b) dependência econômica dos beneficiários.

III - Tendo o falecimento ocorrido mais de quatro anos após a última contribuição, é forçoso concluir que ocorreu a perda da qualidade de segurado, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei 8.213/91, posto que não cumpridos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

IV - Não há condenação aos ônus da sucumbência (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.

(AC 2006.03.99.036424-0; Rel. Juiz Conv. David Diniz; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 17.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. INDEMONSTRADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

- O cônjuge e o filho menor de 21 anos ou inválido são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Ocorrida a perda da qualidade de segurado e não tendo sido preenchidos os requisitos à alguma espécie de aposentadoria, não se aplica o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

-No que pertine à condenação nos consecutórios, a apelação dos autores não abordou tal questão, restando obstada a reforma da sentença, nesse particular, sob pena de malferimento ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum (arts. 512 e 515 do CPC).

-Recurso improvido.

(AC 2000.61.15.000104-7; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel; 10ª T.; j. 12.02.2008, v.u.; DJU 20.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PRECEDENTE DO E. STJ. IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, consoante prevêm os artigos 26 e 74 da Lei 8.213/91, é necessário o preenchimento dos requisitos: ser dependente; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, nos termos dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.666/03.

2. Precedente do STJ.

3. Incabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, consoante orientação do C. STF.

4. Sentença mantida.

5. Apelação das partes autoras improvida.

(AC 2002.61.83.000184-9; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão; 10ª T.; j. 15.01.2008, v.u.; DJU 13.02.2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO REJEITADA. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- No tocante à preliminar de não conhecimento da apelação da parte autora, por não atender aos requisitos legais, veiculada nas contra-razões da autarquia federal, rejeito-a. De fato, a parte autora apresentou o argumento, ainda que de forma sucinta, quanto ao seu entendimento de desnecessidade da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da pensão por morte. Assim, verifico que a apelação interposta atende aos requisitos da legislação processual civil, não se havendo falar em não conhecimento do recurso.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Entre a data do último vínculo empregatício e a data do falecimento decorreu mais de três anos.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, além do desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

(AC 2000.03.99.056241-2; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; 8ª T.; j. 23.06.2008, v.u.; DJF3 12.08.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)

III - Tendo em vista que restou comprovado o exercício de atividade remunerada do "de cujus" até 01.12.1989, e considerando que o tempo transcorrido entre aquela data e a data de seu falecimento (04.03.1997) excede o período de "graça" previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecida a perda de qualidade de segurado.

IV - Em que pese a vasta documentação trazida aos autos, no sentido de demonstrar que o falecido era portador de enfermidade incapacitante, não foi realizada perícia médica oficial na ocasião, inexistindo laudo que atestasse a incapacidade total e permanente do "de cujus" para o trabalho.

V - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrera o óbito (1997), mister se fazia a comprovação de 96 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a três anos, cinco meses e dez dias, ou seja, pouco mais de 41 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

VI - Apelação da autora desprovida.

(AC 2002.61.13.000997-9; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª T.; v.u.; j. 18.05.2004; DJU 30.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.

I. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso)

(AC 2002.03.99.043457-1; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; j. 15.12.2003; DJU 18.02.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3. A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4. Apelação improvida." (grifo nosso)

(AC 2000.61.13.000314-2; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; 9ª T.; j. 22.09.2003, v.u.; DJU 23.10.2003)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO. 1-Havendo pretensão à

PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte. 2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários. 4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento".

(AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, 1ª T., j. 10.09.2002, v.u., DJ 10/12/2002)

Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017652-69.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017652-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DELLAMARTA SILVA

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00196-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, ou tempo de serviço e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); observando-se o disposto nos arts. 11, §2º e 12 da Lei 1060/50.

Em seu recurso, a parte autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar a autarquia previdenciária à concessão da aposentadoria rural por idade ou por tempo de contribuição.

Subiram os autos, com contrarrazões.

Os autos foram encaminhados ao gabinete de conciliação para possível acordo, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural, nos termos da legislação previdenciária, faz jus aos benefícios ali estabelecidos, observando o disposto no art. 39, incisos I e II, da Lei 8.213/91.

Para o trabalhador celetista regido pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, que comprovar o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

A referida EC 20/98, estabelece que o segurado que contar, na data de sua publicação, com cinquenta e três (53) anos de idade, se homem, e quarenta e oito (48) anos de idade, se mulher, poderá aposentar-se com valores proporcionais, desde que contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a trinta (30) anos, se homem, e vinte e cinco (25) anos, se mulher (art. 9º, § 1º).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º, da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55, da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

Por força do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência."

No caso em exame, com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de nascimento da autora, ocorrido em 24.09.1946, no distrito de Ibitiúva/Pitangueiras - SP, na qual consta como sendo lavrador a profissão de seu genitor (fls.18);
- b) cópia da CTPS da autora, emitida em 26.07.89 no DRT de Monte Alto - SP, na qual constam registros de vínculos laborais urbanos no período de 1990 a 1997 (fls.20/21);
- c) cópia da certidão de casamento da autora com Waldomiro da Silva, ocorrido em 16.01.74 na cidade de Monte Alto - SP, na qual consta como sendo industrial a profissão do seu cônjuge (fls.22);
- d) certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, emitido em 05.05.67, pela 5ª CSM/2ªRM/ME, na qual consta como sendo lavrador a sua profissão (fls.19).

Verifico que, ao compulsar dos autos, a autora laborou com registro em CTPS, conforme os seguintes vínculos laborais:

- empregador Cia CICA, de 05/02/1990 a 05/04/1990;
- empregador Cia CICA, de 1º/06/1990 a 1º/12/1997;

Ao totalizar os referidos períodos, somam 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias, não vertendo assim, a necessária contribuição ao sistema previdenciário para fins de aposentação, sendo de rigor a improcedência da aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE.

1. Conforme preconiza a Lei n.º 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural é necessário, ao contrário do que ocorre com a aposentadoria rural por idade, o cumprimento da carência, que é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o requerente faça jus ao benefício.

Precedentes.

2. Recurso especial desprovido." (REsp 806106/SP, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 02.05.2006, DJ 05.06.2006 pág. 316)

Por outro lado, a própria Lei 8.213/91, excepcionando a regra que torna compulsória a contribuição previdenciária dos trabalhadores urbanos e rurais, em seu art. 48, § 1º, mostra benevolência aos trabalhadores rurais permitindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, aos 60 (sessenta) anos se homem e aos 55 (cinquenta e cinco) se mulher, no valor de um salário mínimo, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade campestre pelo tempo mínimo idêntico a carência estabelecida no art. 142.

Nesse contexto passo a análise dos fatos constantes dos autos.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls. 17, comprova inequivocamente a idade do demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 120 meses de labor rural.

No que se refere à documentação apresentada, a certidão de nascimento da autora na qual consta o local de nascimento na zona rural (Fazenda Santa América) e a profissão de seu genitor como lavrador, singularmente traz a conhecimento o fato da autora ter nascido em berço rural e o certificado de dispensa de incorporação militar de seu cônjuge, que traz a qualificação de lavrador, verifico que esse é extemporâneo, anterior à data de celebração de seu casamento.

A certidão de casamento que traz a profissão de industriário do marido da autora, não possibilita a autora emprestar a qualificação de seu cônjuge, em conformidade com o entendimento jurisprudencial, a seguir:

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: *"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido"* (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

Apesar das provas testemunhais, às fls. 29/30, aduzirem à autora a sua condição de trabalhadora rural, a documentação apresentada, não poderá ser aproveitada em favor dela, pelas omissões apontadas, não sendo possível a comprovação do exercício da atividade rural por prova exclusivamente testemunhal, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

O conjunto das provas apresentadas não permitiu aquilatar o desenvolvimento da alegada atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo tempo da carência necessária da tabela do art. 142 da Lei 8213/91, *in casu*, de 10 (dez) anos, restando igualmente improcedente o pedido.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO . VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contempo rãneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Não há condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada e com base no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040313-42.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040313-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA PUREZA DE SA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00110-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Pureza de Sa, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cujus*, com óbito ocorrido em 01.04.1996.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido com fundamento no artigo 269, I do CPC, para negar o pedido de pensão por morte face ao requerido. Sem custas e honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a presença de provas documentais nos autos que comprovam a sua dependência econômica, bem como a qualidade de segurado do *de cujus*. Aduz, ainda, que as testemunhas deixaram claro que o falecido trabalhou na roça até o seu óbito. Ressalta, ainda, que a sua dependência econômica é presumida. Requer a reforma da r. sentença para que seja julgada totalmente procedente a ação, condenando o apelado a lhe conceder o benefício desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal, no valor de 1 (um) salário mínimo e 13º salário.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, conforme certidão de casamento (fls. 54), que a autora era cônjuge do falecido, portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, os acórdãos desta Turma:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. CÔNJUGE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - (...).

II - Devidamente comprovada a condição de cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - (...).

VIII - Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC nº 2004.61.04.013339-0, Rel Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 12.02.2008, DJU 27.02.2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

A dependência econômica do cônjuge é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91.

(...).

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(AC nº 2001.61.83.005496-5, Rel Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 18.12.2007, DJU 23.01.2008)

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o exercício de atividade rural do falecido em regime de economia familiar no momento do seu óbito.

Com efeito, a autora carrou aos autos a certidão de nascimento da sua filha com o falecido, ocorrido em 10.01.1981, onde consta a profissão lavrador do pai (fls. 12); registros na CTPS do falecido como trabalhador rural (fls. 13/15); e certidão de casamento, contraído em 15.06.1959, onde consta a profissão lavrador do marido falecido (fls. 54).

Contudo, verifica-se da análise da prova oral (fls. 35/38), que não restou comprovado o trabalho rural do falecido no momento do seu óbito. A testemunha Enoque Francisco de Oliveira (fls. 35/36), embora tenha afirmado que o *de cujus* sempre trabalhou na roça, quando inquirida se o falecido estava trabalhando quando faleceu, respondeu: "*Depois que adoeceu que ele saiu. E trabalhou bastante sempre de diarista*", concluindo-se, então, que após adoecer ele deixou de trabalhar, ou seja, não trabalhava no momento do óbito. Já a testemunha Arlindo França da Silva (fls. 37) quando inquirida se na época do óbito o falecido trabalhava na roça também, respondeu: "*Ele passou uns 8 anos sem, depois que faleceu. Ele trabalhou 8 anos na usina. Depois quando ele saiu e começou a trabalhar como diarista*", concluindo-se, então, que o falecido não trabalhava há muito tempo antes do seu óbito, de modo que já havia perdido a sua condição de segurado.

Com isso, apesar dos documentos juntados constituírem início de prova material da condição de trabalhador rural do *de cujus*, inexistente nos autos prova testemunhal que a corrobore, de modo que não há como reconhecer o trabalho rural do *de cujus* e, por conseguinte, a sua qualidade de segurado no momento do óbito. Nestes termos, seguem os julgados desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- Havendo início de prova material não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, não há de ser concedida a pensão por morte. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação improvida.

(AC 2007.03.99.015652-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 8ª Turma, j. 30.03.2009, DJF3 12.05.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I. A condição de dependência econômica da esposa e dos filhos é presumida, nos termos do § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

2. Início razoável de prova material não corroborada pelas testemunhas ouvidas. Não comprovada a qualidade de segurado para fins previdenciários.

3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida.

(AC 96.03.015644-2, Rel. Juiz Conv. Nino Toldo, Turma Suplementar da Terceira Seção, j. 26.08.2008, DJF3 24.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária à apresentação de um início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável o reconhecimento da condição de rurícola do de cujus em razão da contradição existente na prova oral colhida.

III. Apelação da parte autora improvida.

(AC 2004.03.99.025773-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª Turma, j. 28.04.2008, DJF3 28.05.2008)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurador que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

2. Na forma do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível o reconhecimento de exercício atividade rural com base em início de prova material, desde que esta seja complementada por prova testemunhal.

3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o exercício de atividade rural pelo "de cujus" no período imediatamente anterior ao óbito, não restando comprovada a qualidade de segurador, sendo, portanto, indevido o benefício.

4. Agravo interno desprovido.

(AC 2007.03.99.000964-0, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª Turma, j. 08.05.2007, DJU 06.06.2007)

Ausente, portanto, um dos requisitos necessários à concessão do benefício, é de ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040771-59.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.040771-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ZERLOTE

ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 09.00.00046-8 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a cobrança de créditos atrasados do benefício de pensão por morte que recebe desde agosto de 2007.

O juízo *a quo* acolheu o pedido de cobrança para condenar o réu a pagar o valor de R\$8.045,99 (oito mil e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor vencido até a sentença.

Em razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta que no momento do óbito da *de cujus* já estava em vigor a Lei nº 9.528/97 e, conforme confessado pela parte autora, o benefício somente foi requerido em 14.08.2007, ou seja, mais de trinta dias após o óbito ocorrido em 16.10.2005, razão pela qual deve o termo inicial do benefício ser fixado na data

do requerimento administrativo. Aduz que a alegação do autor de que estava impossibilitado de pleitear o benefício não prospera, uma vez que a norma que trata dos benefícios previdenciários não elenca causa de suspensão dos prazos para requerimento, além do que a existência de processo judicial sobre a qualidade de segurado da *de cujus* não constitui impedimento ao requerimento. Caso seja mantida a procedência da ação, requer o afastamento dos juros remuneratórios, devendo ser aplicado somente os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos refere-se ao termo inicial do benefício de pensão por morte.

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, vigente à época do óbito da *de cujus*. No presente caso, portanto, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (14.08.2007 - fls. 18), uma vez que o óbito da *de cujus* ocorreu somente em 16.10.2005 (fls. 16), de modo que não há valores em atraso a serem recebidos pelo autor, que já recebe o benefício desde esta data (fls. 37).

A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Decidiu também esta Corte:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

- (...)

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, visto que realizado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91).

- (...).

- Remessa oficial parcialmente provida.

(REO 2007.03.99.046083-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, j. 06.07.2009, DJF3 18.08.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- (...).

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Correta a r. sentença quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo superior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91.

- (...)

- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

(AC 2007.61.19.002894-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, j. 01.06.2009, DJF3 01.07.2009)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - (...).

IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar de tal requerimento (29.06.2007).

V - (...).

X - Preliminar rejeitada. Apelação da autora provida.

(AC 2008.03.99.035888-1, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j. 26.05.2009, DJF3 10.06.2009)

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (v.g. TRF 3ª Região, AC 96.03.096933-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 31/05/2005, DJ 22/06/2005).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da autarquia previdenciária para julgar improcedente a ação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000257-24.2009.4.03.6003/MS
2009.60.03.000257-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRO ZANARDO
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002572420094036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária em que o autor objetiva a revisão do valor do benefício previdenciário de que é titular, mediante a não aplicação do fator previdenciário. O demandante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 1.000,00(um mil reais), observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões de inconformismo, pugna a parte autora pela reforma do *decisum*, defendendo, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, por afronta ao princípio da isonomia.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

A Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos, conforme acórdão que a seguir transcrevo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria,

propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 05.12.2003, pág. 017)

Nessa esteira, não se vislumbra, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deu cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão de sua aposentadoria.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

-Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 107428/SP; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJ de 24.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99.

1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício.

2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI.

3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.

(TRF 4ª Região; AC 200572150009323/SC; Turma Suplementar; Relator Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle; DJ de 09.09.2008)

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO .
CONSTITUCIONALIDADE.**

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(TRF 4ª Região; MAS 200670010023049/PR; 6ª Turma; Relator Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; DE de 24.07.2007)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002920-98.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002920-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA TERESA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00029209820094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação ordinária, promovida por MARIA TERESA RAMOS DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o MM. A *quo* julgou a lide improcedente, negando o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, e condenou a parte autora aos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da causa, suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1060/50.

A apelante pretende a reforma do julgado, aduzindo em suas razões, em síntese, que os documentos carreados na exordial e durante a instrução corroboram estar sob cuidados médicos específicos há anos, sem sucesso, motivo pelo qual está incapacitada total e definitivamente, porém não foi submetida a procedimento de reabilitação. Acrescenta ainda sua idade, grau de escolaridade e mão de obra ociosa no país.

Contrarrazões fls. 124/127.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre anotar que o auxílio-doença está expresso dos artigos 59 ao 64 da Lei no 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao filiado à Previdência Social incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Na hipótese de inequívoca impossibilidade de convalescença do trabalhador, o mesmo deverá ser aposentado por invalidez, nos ditames dos artigos 42 ao 47.

O laudo judicial realizado no dia 13.10.09 atesta Tendinopatia nos Ombros e Artrose da Coluna Cervical e Lombar, desde 2008, porém atualmente sem limitação funcional (fls. 68/71).

Impende salientar que na data mencionada pelo profissional nomeado (2008), gozou a recorrente de auxílio-doença (de 25.6.07 a 27.4.08 e 11.6.08 a 29.12.08), inexistindo nos autos evidência de que a ausência de aptidão tenha se perpetuado. Os documentos juntados cingem-se a atestados médicos emitidos por profissionais particulares, escolhidos pela interessada, portanto não possuem o condão de desconstituir prova técnica produzida (fls. 11/13 e 91/92).

Esclareça-se que não se pode confundir o fato do experto reconhecer a existência de enfermidades sofridas pela pericianda com a incapacidade total e temporária, ou permanente, para o desempenho da atividade habitual. Nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa do feito nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no parecer.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Turma:

Processo:2008.61.27.002672-1 UF:SP Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA

Data do Julgamento:16/06/2009 Fonte:DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535

Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria.

II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora.

IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida" (g.n.).
(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1407959).

Na linha de raciocínio do julgado acima, não há que se falar em ônus de sucumbência pela requerente, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, torna o *decisum* um título judicial condicional (RE nº 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante ao exposto, corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação aos encargos sucumbenciais e, com base no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo-se o julgamento por estar em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007193-23.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.007193-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00071932320094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva o recálculo de sua renda mensal inicial, para que as gratificações natalinas integrem o cálculo do salário-de-benefício. O requerente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução restou suspensa em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

O demandante, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz, em síntese, que a alteração do artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 ocorrida em 1994 não goza de legitimidade, razão pela qual as gratificações natalinas devem compor os salários-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício. Requer, assim, a imediata devolução dos autos ao Juízo de Origem.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que a parte autora é titular de aposentadoria especial desde 30.03.1995 (fl. 18).

O artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, assim previa:

Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

.....
§ 4º Serão considerados para cálculo do Salário-de-Benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

.....
§ 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do Salário-de-Benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade.

Do mesmo modo, o artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (em sua redação original), prescrevia que seriam considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, sendo que o §º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 era expresso quanto à inclusão da gratificação natalina no cálculo do benefício, *verbis*:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

Portanto, não havia qualquer determinação no sentido de se excluir a gratificação natalina da base de cálculo do benefício.

Entretanto, tais dispositivos tiveram suas redações alteradas através da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, *verbis*:

Art. 29.(Lei 8.213/91)

§ 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina).

Art.28. (Lei 8.212/91)

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

Assim, tendo a aposentadoria sido concedida em 30.03.95, resta evidente que na composição do período-básico-de-cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas, conforme artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, em suas novas redações, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse.

A propósito do tema, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS Nº 8.542/92 E 8.700/93.URV. LEI Nº 8.880/94.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Mediante a aplicação dos índices legais os benefícios previdenciários ficam preservados, segundo o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios.

III - A L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, ao assegurar, em seu art. 20, § 3º, que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994, tratou de resguardar o valor real dos benefícios, em obediência aos ditames constitucionais.

IV - Remessa oficial e apelação da autarquia providas e apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 697632/SP; 10ª Turma; Relator Dês. Fed. Castro Guerra; DJ de 23.11.2005, pág. 727)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001197-35.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.001197-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA ZENAIDE RUIZ CERDAS
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA ZENAIDE RUIZ CERDAS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 1060/50). Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento do requisito da miserabilidade, previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Prequestiona a matéria para fins recursais e requer o provimento da apelação, a fim de ser julgada procedente a ação, concedendo-se o benefício a partir da data do requerimento na via administrativa (14/01/2009), com as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros a partir da citação, além dos honorários de sucumbência.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 121/123, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "*Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento*". E, ainda, o Enunciado nº 30 da Advocacia Geral da União, editado em 30 de julho de 2008, de seguinte teor: "*A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não

sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).
2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.
3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

Cabe acrescentar, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão.

Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial.

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a)

cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdãos assim ementados:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo).

(RE 561.936/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., j. 15.04.2008, DJe-083, divulg. 08.05.2008, public. 09.05.2008)

Nesse sentido, recentes decisões daquela Excelsa Corte, *in verbis*:

"DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 561.936/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO):

"Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino ocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou ino observância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de ino constitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232." (AI 590.169-AgR/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela ino viável o recurso extraordinário a que ele se refere."

(AI 800.194/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, d. 31.05.2010, DJe-107, divulg. 14.06.2010, public. 15.06.2010)

"DECISÃO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, bem como, na Lei 8.742/93. O julgado restou assim ementado:

"ASSITÊNCIA SOCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO.

1. O valor da aposentadoria recebido pelo pai da recorrida não deve ser computado para efeito de cálculo da renda familiar per capita. Aplica-se, por analogia, o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso)

2. A situação da recorrente se assemelha àquela prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim o benefício assistencial de prestação continuada concedido a membro da família com pelo menos 65 anos de idade, a aposentadoria com renda mínima recebida por membro da família com essa idade também não deve ser computada para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

(...)" (fl. 109).

No RE, fundado no art. 102, III, a e b, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que é cabível a dedução de renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar. Nesse sentido, cito por oportuno o RE 561.936/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para

fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo).

Isso posto, nego seguimento ao recurso."

(AI 802.020/ES, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, d. 01.06.2010, DJe-107, divulg. 14.06.2010, public. 15.06.2010)

No mesmo sentido, v.g., AI 784.952/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, d. 25.08.2010, DJe-166, divulg. 06.09.2010, public. 08.09.2010; AI 798.746/ES, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 02.08.2010, DJe-154, divulg. 19.08.2010, public. 20.08.2010; AI 805.435/PR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 30.06.2010, DJe-144, divulg. 04.08.2010, public. 05.08.2010; AI 800.115/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 02.06.2010, DJe-110, divulg. 17.06.2010, public. 18.06.2010; AI 582.304/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, d. 20.04.2010, DJe-082, divulg. 07.05.2010, public. 10.05.2010; AI 793.700/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 04.05.2010, DJe-085, divulg. 12.05.2010, public. 13.05.2010; RE 601.677 AgR-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau, d. 23.04.2010, DJe-082, divulg. 07.05.2010, public. 10.05.2010; AI 693.146/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, d. 23.02.2010, DJe-046, divulg. 12.03.2010, public. 15.03.2010.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 17), requereu o benefício assistencial por ser idosa.

No entanto, do estudo social de fls. 83/86, não resta configurada a condição de miserabilidade da parte autora, conforme assinalado no parecer do Ministério Público Federal: "Ao que se depreende dos autos, especificamente o relatório social (fls. 84/86), a autora vive com seu cônjuge, Sr. Antonio Cerdas Martines. Quanto à renda familiar, esta é exclusivamente auferida pelo cônjuge da requerente, que percebe rendimentos a título de aposentadoria de um salário-mínimo. Ambos residem em moradia própria e conforme apontado no laudo de constatação social, *'a declarante informou que quando necessita, a filha Márcia Regina Ruiz Cerdas, colabora na compra de medicamentos, mas os outros filhos não possuem condição financeira para auxiliá-la'*". Ressalte-se, ainda, o asseverado na r. sentença às fls. 93: "No caso, presente a situação de pobreza, mas não a de miserabilidade exigida pela lei. Nota-se, pelo estudo social de f. 83/86, que a autora reside em casa própria, com razoável conforto, boa infra-estrutura e utensílios básicos como televisão e telefone. (...) Ademais, o estudo social revelou itens que não são comumente encontrados nas residências de pessoas miseráveis, a exemplo da churrasqueira e do forno a lenha (além do fogão) - fl. 85."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Não há condenação da parte autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002202-65.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.002202-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA

ADVOGADO : ANTONIO TADEU GHIOTTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00022026520094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária em que o autor objetiva a revisão do valor do benefício previdenciário de que é titular, mediante a não aplicação do fator previdenciário. O demandante foi condenado em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando dispensado do seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de inconformismo, a parte defende, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, por afronta ao princípio da isonomia.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

A Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos, conforme acórdão que a seguir transcrevo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO . AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, praticamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 05.12.2003, pág. 017)

Nessa esteira, não se vislumbra, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deu cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão de sua aposentadoria.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

-Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 107428/SP; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJ de 24.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO . LEI 9.876/99.

1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício.

2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI.

3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.

(TRF 4ª Região; AC 200572150009323/SC; Turma Suplementar; Relator Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle; DJ de 09.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO . CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(TRF 4ª Região; MAS 200670010023049/PR; 6ª Turma; Relator Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; DE de 24.07.2007)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007074-49.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007074-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE PAULINO SOBRINHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00070744920094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que objetiva a parte autora a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, mediante a adoção de índices de correção monetária que melhor reflitam a inflação. O demandante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade foi sobrestada em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Não houve condenação em custas.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, assevera que os índices de correção monetária utilizados pela autarquia não refletiram a inflação apurada no período, não atendendo, assim, à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício.

Sobreveio, então a Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Dessa forma, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Quando do advento da Lei nº 9.711/98, restou estabelecido que os benefícios previdenciários seriam reajustados, em junho de 1997, pelo índice de 7,76% (artigo 12) e 4,81% em junho de 1998 (artigo 15), descabendo, portanto, falar-se na aplicação do IGP-DI apurado pela Fundação Getúlio Vargas, seguindo-se, outrossim, com os demais índices prefixados pelas Medidas Provisórias nºs 1572-1/97, 1824/99, 2002/00 e Decreto 3826/01, para as competências de 06/99, 06/2000 e 06/2001 e 06/2002, os quais não causaram afronta à garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios, prevista no artigo 201, § 4º, da Lei Maior.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região; AC 957265; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marianina Galante; DJ de 14.10.2004, pág. 352)

Outrossim, referida matéria já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE : 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste . Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.

(STF; RE 376846/SC; Relator: Min. Carlos Veloso; julg: 24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013)

Dessa feita, não guarda direito ao segurado em pleitear percentuais não previstos na lei, não cabendo, ainda, ao judiciário dispor acerca dos índices a serem utilizados nos reajustes dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007566-41.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007566-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALAIR JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00075664120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que visa a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular, considerando-se, como salário-de-contribuição, o salários-de-benefício do auxílio-doença anteriormente percebido. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo

legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que, nos casos de recebimento de benefícios por incapacidade, a lei manda considerar, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, devidamente reajustado nas mesmas bases dos benefícios em geral. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se verifica dos dados constantes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em anexo, bem como da carta de concessão de fl. 21, a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 15.03.2005, o qual foi cessado em 19.03.2008 em virtude da aposentadoria por invalidez que o sucedeu, a partir de 20.03.2008.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez (20.03.2008), a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 15.03.2005, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, *in casu*, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Confira-se o entendimento emanado da Corte Superior, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.

- Recurso extraordinário não conhecido.

(STF; RE 278718/SP; Relator Ministro Moreira Alves; DJ de 14.12.2002, pág. 146)

Saliento que a aplicação do § 5º do artigo 29 do diploma suso mencionado deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg 1017520/SC; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE 29/09/2008)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento ao apelo da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007660-86.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007660-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA ACCURCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00076608620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação previdenciária em que a parte autora objetiva a revisão do valor do benefício previdenciário de que é titular, mediante a não aplicação do fator previdenciário. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

Em suas razões de inconformismo, pugna a parte autora pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que não foram obedecidos os ditames de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, haja vista que não foram informadas quais as sentenças prolatadas em processos idênticos. No mérito, defende, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.876/99, por afronta aos princípios da reciprocidade das contribuições previdenciárias e da isonomia. Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

A Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos, conforme acórdão que a seguir transcrevo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF; ADI-MC 2111/DF; publicado em 05.12.2003, pág. 017)

Nessa esteira, não se vislumbra, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deu cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão de sua aposentadoria.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea "a" da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal.

- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.

- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.

- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos.

- Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88.

-Ademais, não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 107428/SP; 7ª Turma; Relatora Des. Fed. Eva Regina; DJ de 24.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO . LEI 9.876/99.

1. Com o surgimento da Lei 9876/99 foi estabelecido o Fator Previdenciário, que tem como móvel a estimulação da permanência dos segurados na atividade formal, retardando sua aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício.

2. Pela fórmula se verifica que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI.

3. Assim, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002 ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível porquanto, é previsível e legal a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida.

(TRF 4ª Região; AC 200572150009323/SC; Turma Suplementar; Relator Des. Fed. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle; DJ de 09.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO . CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(TRF 4ª Região; MAS 200670010023049/PR; 6ª Turma; Relator Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; DE de 24.07.2007)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008521-72.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008521-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ELENIR MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00085217220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva seja o réu compelido a reajustar seu benefício com a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. O demandante foi condenado em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, cujo pagamento deixou de ser exigido, por ser beneficiário da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação do artigo 285-A do CPC, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. Argumenta, por fim, que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, a reconsideração ou anulação da sentença. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é, de fato, exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC nº 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Observo que os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em comento, uma vez que o benefício titularizado pela parte autora não foi limitado ao teto do salário-de-contribuição (fl. 20).

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009129-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.009129-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : AFONSO MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00014864020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que a declaração de pobreza goza de presunção de legitimidade, e que somente a parte contrária poderia requerer sua impugnação. Subsidiariamente, requer lhe seja dada oportunidade para recolhimento do preparo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Pleiteia o recorrente a revogação da decisão agravada, concedendo-se os benefícios da gratuidade de justiça, mas não carrou aos autos elementos a embasar sua argüição ou que pudessem modificar o *decisum*.

É sabido que, para a concessão do beneplácito previsto pela Lei 1.060/50 às pessoas físicas, basta a simples declaração de pobreza. Entretanto, admite-se prova em contrário, a ser levantada pela parte adversa ou *ex officio*, na hipótese em que o magistrado vislumbrar elementos contrários à argüição de hipossuficiência.

No caso vertente, a renda do agravante é superior à média nacional (R\$ 1.712,50 - fl. 32) e sua condição de necessitado não pode ser presumida, até mesmo porque seus rendimentos estão acima do limite de isenção de pagamento do imposto de renda. Nesta hipótese, seria necessário comprovar o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do

pagamento das custas processuais, o que não ocorreu *in casu*. Assim, indeferiu o MM. Juiz *a quo* tal pleito, ato que é amparado pela jurisprudência, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. *No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III).* 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu deferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (g.n.)

(AG no 2008.03.00.00529-8/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Miguel di Pierro, j. 12.6.2008, DJF3 28.7.2008)

RHC. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUBJETIVO E OBJETIVO DO TIPO. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. 1. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. Hipótese na qual o recorrente, em sede de embargos à execução, considerando a divergência no que tange à importância devida, entendeu ser necessária a realização de perícia e postulou a concessão do benefício da gratuidade, pois o custo de tal diligência, somado ao valor dos honorários advocatícios, poderia suplantar os valores a serem recebidos. 3. A Justiça Gratuita somente pode ser concedida ao hipossuficiente que, nos termos da Lei nº 1.060/50, demonstra ostentar situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

(g.n.)

(omissis).

(RHC no 21.147/SC, 5ª Turma, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 4.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 00313)

Por fim, o pagamento do preparo *a posteriori* não encontra respaldo legal. Uma vez afastado o alegado direito à assistência judiciária gratuita, as custas são devidas e devem ser recolhidas no prazo estipulado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025901-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025901-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : RAULINDO PAIVA JUNIOR

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 00042707220104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, relativo à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de manutenção do valor real do benefício, nos termos do Art. 201, § 4º da Constituição Federal. Além disso, alega que o benefício deve ser equiparado ao atual valor do teto máximo da Previdência Social.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

É condição para se obter a antecipação dos efeitos da tutela a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, consoante dispõe o art. 273 do CPC.

No caso concreto, o agravante informa ser beneficiário do INSS desde 16/12/1997, e que contribuiu para a Previdência Social pelo teto máximo. Seu benefício teve o valor limitado ao teto da época da aposentadoria, mas não houve equiparação com as majorações subseqüentes, a qual sustenta fazer jus.

Ocorre que não há previsão legal de paridade entre as aposentadorias já concedidas e os novos limites, estabelecidos posteriormente. Assim, para preservar o valor real do benefício, devem ser seguidos os critérios de correção previstos no Art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Na mesma esteira, colaciono aresto do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DE COEFICIENTE EXCEDENTE NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRETENSÃO FORA DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REPASSE AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 limita-se aos benefícios cuja data de início esteja entre 5.4.1991 e 31.12.1993.

2. Com relação ao teto, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a compreensão de que o salário-de-benefício está sujeito ao limite máximo na data de início do benefício, nos moldes do determinado pelos arts. 29, § 2º, e 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, e que o artigo 26 da Lei n. 8.870/1994 não revogou os critérios estabelecidos de limites máximos para os salários-de-benefício.

3. Inexiste previsão legal, ou no título judicial exequendo, de que os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, com repercussão nos benefícios em manutenção.

4. O processo executivo há de ater-se ao título judicial protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada, ex vi do artigo 467 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP nº 1114466, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 20/10/2009, v.u., DJE 07/12/2009)

Destarte, em face do precedente esposado e das razões acima expostas, **NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026369-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026369-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00017510720084036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Erasmo Aparecido de Souza Barros em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de aposentadoria especial, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Alega o agravante, em síntese, o total descabimento da decisão exarada, tendo em vista a necessidade da produção da perícia técnica para a comprovação de seu direito .

Instado a trazer a este Juízo cópias dos documentos de fl. 51/53, 130/132 e 135 (fl. 76), o agravante ficou-se inerte, consoante certidão acostada à fl. 78.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

O Agravo de Instrumento, conforme dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil, deve ser instruído com cópias de documentos indispensáveis ao conhecimento do recurso e, portanto, obrigatórios e essenciais para o seu regular processamento, bem como, facultativamente, com cópias de outros documentos, os quais o agravante entende serem úteis e necessários para a formação do instrumento, eis que imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer as cópias dos documentos de fl. 51/53, 130/132 e 135, necessárias para a formação do instrumento, uma vez que foram citados na decisão agravada, de modo que sua ausência dificulta a análise do presente recurso.

Ressalto que foi dada ao agravante a oportunidade de suprir a irregularidade (fl. 76), no entanto este ficou-se inerte.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO A RECURSO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO-CONHECIMENTO. LEI 9.139/95. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento.

2. Hipótese em que o agravante, ao formar o agravo, deixou de anexar peça considerada pelo Tribunal de origem como essencial ao conhecimento do pedido.

3. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRESP 641141/RS - 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima; j. em 5.12.2006; DJU de 5.2.2007; p. 330).

Diante do exposto e acolhendo o precedente acima invocado, **nego seguimento ao agravo de instrumento do autor**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026515-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026515-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : IDALINA ANTUNES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SAMARA DIAS GUZZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.14276-6 2 Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão denegatória de antecipação da tutela, em ação movida para a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em suma, estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, e que estão presentes a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro as condições necessárias à concessão da medida antecipatória.

A agravante é portadora de bronquite crônica, artrite reumatóide, hipertensão e espondiloartrose lombar, conforme atestado e exame médico colacionados (fls. 20/21). Entretanto, verifico que os documentos são antigos, emitidos em novembro/2009 não havendo nos autos qualquer referência ao seu atual estado de saúde.

Quanto ao laudo de fl. 34, além de ter sido elaborado em data ainda mais remota (20/05/1999), serviu de base para sentença judicial de concessão de auxílio-doença, isto é, reconheceu-se apenas a incapacidade temporária da segurada (fls. 42/50). Assim, em razão do decurso do tempo, é possível que suas condições físicas tenham se alterado.

Ausente nos autos a prova inequívoca da incapacidade laborativa, não constato, ao menos neste juízo de cognição breve, a verossimilhança do direito invocado. Ressalvada, no entanto, a possibilidade de concessão do benefício mediante juntada de documentos médicos recentes, ou ainda, após a apresentação do laudo pericial comprovando o alegado.

Nesse sentido, trago à colação julgado desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª R., 10ª T., AG 2007.03.00.087975-0, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 712)

Destarte, em face do precedente esposado e dos fundamentos supra, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026554-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026554-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOSE DAS CHAGAS SANTANA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 06.00.00215-2 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão em que se deu por preclusa a realização da prova técnica, vez que o segurado não compareceu ao exame pericial.

Sustenta a parte agravante que não possui condições de se deslocar até o local da perícia, distante 160 quilômetros de sua residência, motivo pelo qual teria se ausentado, requerendo nova data para a realização da prova.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a plausibilidade das alegações.

Com efeito, consta dos autos originários que o agravante deixou de se submeter ao exame pericial porque teria se equivocado quanto à data da perícia, e não em razão do local em que esta seria realizada (fl. 123). Trata-se de inovação em sede recursal que, à toda evidência, não pode ser conhecida.

Ademais, sua ausência somente se justificaria por motivo de força maior, o que não restou comprovado nos autos. É de ser mantida, portanto, a decisão ora atacada, proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA A PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE DA ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.

1. Tendo a parte autora deixado de comparecer por duas vezes a perícia designada, sendo que na segunda, sem nenhuma justificção, sequer em razões de apelação, não há falar em irregularidade na declaração de preclusão da prova. 2. Ausência de nulidade por não realização de prova testemunhal quando ela somente teria relevância uma vez realizado laudo pericial. 3. Laudo de estudo social indicando que as condições da família da autora, se não são ideais, são dignas e não se inserem no conceito de miserabilidade que corporificaria hipótese de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 4. Ausente os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, indevida a sua concessão nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91 e artigo 203, V, da Constituição Federal. 5. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da autora improvida. (grifei)
(TRF3, 10ª Turma, AC /SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira, j. 09/11/2004, DJ 29/11/2004)

Destarte, em razão do precedente esposado e dos fundamentos supra, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028424-81.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028424-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARCIA REGINA ROCHA FRANCO
ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS
CODINOME : MARCIA REGINA ROCHA FRANCO PEREIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.12194-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Regina Rocha Franco face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, em que o d. Juiz *a quo* recebeu o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, de modo que com o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, deixará de receber o benefício que vem percebendo por força da tutela antecipada anteriormente concedida.

Inconformada, requer a antecipação da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão à autora.

Uma vez proferida a sentença, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, cessa automaticamente a eficácia da tutela antecipada anteriormente concedida.

Com efeito, o julgamento efetuado na sentença, com cognição plena, prevalece sobre a decisão provisória, de forma que o benefício anteriormente concedido deve ser imediatamente suspenso.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028589-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028589-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : EPITACIO FREIRE DE LIMA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00052356520104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eptácio Freire de Lima, em face de decisão proferida nos autos de ação previdenciária objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou sua manutenção, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o sucinto relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória, a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

No caso, os documentos acostados aos autos, não obstante a idoneidade de que se revestem, mostram-se insuficientes para o deferimento do pedido, vez que não atestam, de forma categórica, a alegada incapacidade laborativa do autor.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento, sendo indispensável a realização de perícia médica.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Por fim, não logrou êxito o recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028606-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028606-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LUCIANA DIAS CALIXTO

ADVOGADO : JOAO ROBERTO ALVES BERTTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP

No. ORIG. : 10.00.00074-4 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANA DIAS CALIXTO, em face de decisão que, em ação ordinária onde se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, concedeu prazo de dez dias para que comprove o prévio requerimento administrativo.

Decido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 524, *caput*, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal. A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo na Justiça Estadual e equivocadamente dirigido ao Tribunal de Justiça, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

In casu, verifica-se que o recorrente protocolou a petição do agravo na Justiça Estadual e endereçou-a erroneamente, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 02 e 25/26), que posteriormente a remeteu a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão atacada em 11.08.2009 (fls. 27) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 13.09.2010 (fls. 02), manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028641-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028641-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ARIIVALDO VASQUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00015928620104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que restou indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS requisitando cópias do procedimento administrativo do autor, vez que não foi comprovada a recusa da autarquia em fornecer os documentos.

Sustenta a parte agravante que não é necessário esgotar a via administrativa para pleitear o benefício em juízo. Alega, ainda, que os documentos são dispensáveis, ou se assim não se entender, solicita que as cópias sejam providenciadas pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que as razões do presente agravo não guardam pertinência com a decisão agravada.

Com efeito, o magistrado *a quo* indeferiu a expedição de ofício ao INSS para requisitar cópias do procedimento administrativo *enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal* (fl. 46). Entretanto, as razões do recorrente cuidam da suposta desnecessidade do prévio ingresso na via administrativa como condição para o recebimento da inicial, defendendo ainda que o segurado não está obrigado a fornecer tais documentos.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO INATACADOS.

1. Razões de recurso que se encontram completamente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, que não tratou do mérito da causa por ausência de pressupostos recursais específicos. 2. Agravo regimental não conhecido. (REsp 402722, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 24.11.2003, pág. 212)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Não se conhece de agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. 2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 361615/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 24/02/2003 p. 317)

Destarte, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028754-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028754-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : EDNA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : MARIA CELINA DO COUTO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
No. ORIG. : 00033628820104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que a declaração de pobreza goza de presunção de legitimidade, e que somente a parte contrária poderia requerer sua impugnação. Subsidiariamente, requer lhe seja dada oportunidade para recolhimento do preparo no final do processo.

É o relatório. Decido.

Pleiteia o recorrente a revogação da decisão agravada, concedendo-se os benefícios da gratuidade de justiça, mas não carrou aos autos elementos a embasar sua arguição ou que pudessem modificar o *decisum*.

É sabido que, para a concessão do beneplácito previsto pela Lei 1.060/50 às pessoas físicas, basta a simples declaração de pobreza. Entretanto, admite-se prova em contrário, a ser levantada pela parte adversa ou *ex officio*, na hipótese em que o magistrado vislumbrar elementos contrários à arguição de hipossuficiência.

No caso vertente, a renda da agravante é superior à média nacional (R\$ 2.446,43 - fl. 33) e sua condição de necessitada não pode ser presumida, até mesmo porque seus rendimentos estão acima do limite de isenção de pagamento do imposto de renda. Nesta hipótese, seria necessário comprovar o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais, o que não ocorreu *in casu*. Assim, indeferiu o MM. Juiz *a quo* tal pleito, ato que é amparado pela jurisprudência, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu deferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, 'mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado,

sem prejuízo próprio ou de sua família'. 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura 'in casu'. (g.n.)

(AG no 2008.03.00.00529-8/SP, 6a Turma, Rel. Juiz Fed. Miguel di Pierro, j. 12.6.2008, DJF3 28.7.2008)

RHC. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUBJETIVO E OBJETIVO DO TIPO. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. 1. A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. 2. Hipótese na qual o recorrente, em sede de embargos à execução, considerando a divergência no que tange à importância devida, entendeu ser necessária a realização de perícia e postulou a concessão do benefício da gratuidade, pois o custo de tal diligência, somado ao valor dos honorários advocatícios, poderia suplantar os valores a serem recebidos. 3. A Justiça Gratuita somente pode ser concedida ao hipossuficiente que, nos termos da Lei nº 1.060/50, demonstra ostentar situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (g.n.)

(omissis).

(RHC no 21.147/SC, 5a Turma, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 4.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 00313)

Por fim, o pagamento do preparo *a posteriori* não encontra respaldo legal. Uma vez afastado o alegado direito à assistência judiciária gratuita, as custas são devidas e devem ser recolhidas no prazo estipulado.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029320-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029320-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO PACCE

ADVOGADO : TANIESCA CESTARI FAGUNDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00322-6 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ANTONIO PACCE em face da decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por invalidez, em fase de execução, deferiu o pedido do INSS de cancelamento da RPV de honorários para que sejam requisitados por precatório tanto o crédito principal quanto os honorários advocatícios, e determinou que a Serventia proceda a devolução do pagamento efetuado às fls. 367, oficiando-se à Caixa Econômica Federal e ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a parte autora, em síntese, que os honorários advocatícios não devem obrigatoriamente acompanhar o principal. Aduz que a vedação contida no art. 100, § 4º da CF impedindo o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, somente se aplica quando o crédito diz respeito a apenas um beneficiário. Alega ser o valor referente à verba honorária inferior ao limite de 60 salários mínimos.

Requer a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do presente agravo a fim de determinar o imediato pagamento da verba honorária por meio de RPV ou, caso esse não seja o melhor entendimento, que o precatório referente aos honorários advocatícios seja incluído em ordem especial de pagamentos de precatórios.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão agravada encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de não admitir o fracionamento dos valores a serem executados com o objetivo de dispensar a expedição de precatório para o pagamento dos honorários advocatícios, *in verbis*:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na execução de sentença condenatória contra a Fazenda Pública, é vedado destacar do montante principal o valor dos honorários advocatícios para fins de dispensa da expedição de precatório.

Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1018965/MS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 14/05/2009, DJe 15/06/2009)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - EXECUÇÃO - FRACIONAMENTO - PRECEDENTES.

1. É indevido o fracionamento da execução para possibilitar o pagamento de parte do crédito por precatório e outra parte por requisição de pequeno valor.

2. Recurso provido."

(REsp 1096794/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 05/03/2009, DJe 02/04/2009)

"RECURSO ESPECIAL. IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO. CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL. VEDAÇÃO.

I - O recurso especial não tem desmembramento entre interposição e razões. É uma petição só. Estando assinado o apelo raro a distinção carece de relevância jurídica.

II - Na execução de sentença condenatória contra a Fazenda Pública é vedado destacar do montante principal o valor dos honorários advocatícios para fins de dispensa da expedição de precatório. Precedentes.

Recurso especial provido."

(REsp 1025657/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 18/03/2008, DJe 12/05/2008)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DE PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório.

2. Em se tratando de execução de condenação do pagamento de diferenças devidas a título de revisão de pensão, cumulada com honorários advocatícios, não é cabível a cisão do montante da condenação principal para fins de pagamento da verba advocatícia por RPV.

3. A dispensa do precatório, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, só tem lugar em execuções que não ultrapassem, na sua totalidade, o limite estipulado pelo artigo 87 do ADCT, ou em execuções autônomas da verba advocatícia.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 905193/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 21/08/2007, DJ 10/09/2007)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 17, PARÁGRAFO 1º, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os créditos em demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios previdenciários, cujos valores de execução não excederem a 60 salários mínimos por autor, poderão, por opção de cada um dos exeqüentes, ser pagos no prazo de até 60 dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.

2. O limite de 60 salários mínimos tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. A dispensa do precatório só será possível quando os valores da execução, incluídos os honorários advocatícios, não excederem o limite de 60 salários mínimos, sendo vedado o seu fracionamento.

4. Recurso provido.

(RESP 736444/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 18.08.2005, DJ 19.12.2005)

No mesmo sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. VALOR DO PRINCIPAL SOMADO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUPERIOR A R\$ 5.180,25. IMPOSSIBILIDADE.

- Pretendida aplicação da Lei nº 10.259/2001 que se afasta, porquanto posterior à decisão agravada e dependente, o pedido, de exame pelo juízo de primeiro grau, até mesmo com a apresentação de cálculos atualizados.

- Parágrafo 1º do artigo 128 da Lei nº 8.213/91: "É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante a expedição do precatório".

- O valor da execução, estabelecido em R\$ 5.180,25 pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, compreende todas as verbas devidas, inclusive honorários advocatícios.

- Excedido o teto estabelecido o pagamento se dá mediante a expedição de precatório.

- Precedentes.

- Agravo de instrumento provido."

(AG 2002.03.00.003536-7, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 08/03/2010, DJ 13/04/2010)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS SEPARADOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os valores devidos a título de honorários advocatícios apenas podem ser destacados em relação ao valor da execução devido ao autor, devendo ser requisitados no mesmo ofício, sob pena de afronta ao art. 100, § 4º, da Constituição da República, que veda o fracionamento da execução.

II - Agravo da autora improvido."

(AG 2009.03.00.011986-7 Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009)

"PROCESSIONAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VALOR PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, por RPV e, em parte, mediante expedição do precatório, inteligência do § 4º do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 128, § 1º, da Lei 8.213/91.

2. Os honorários advocatícios e periciais, conquanto destinados ao pagamento destes profissionais, não constituem parcela autônoma, mas estão atrelados à condenação. É acessório do principal. Assim, o seu pagamento em separado implicaria em violar norma que veda o "fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução".

3. Agravo provido."

(AG 2005.03.00.011652-6, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, 7ª Turma, j. 12.09.2005, DJ 17/11/2005)

In casu, considerando que o valor da execução supera 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 187.516,65 - fls. 347/348 e 351 dos autos principais), a requisição deve se dar através de precatório.

Frise-se que com relação aos honorários advocatícios, ainda que os valores devidos possam, em tese, ser pagos através de RPV, em razão do valor do débito, há norma no âmbito da Justiça Federal que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, no caso a atual Resolução nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:

"Art. 3º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução.

Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029763-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029763-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA CORREA DA SILVA

ADVOGADO : OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP

No. ORIG. : 10.00.00029-1 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Batista Correa da Silva face à decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença acidentário, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portador de doenças que o incapacitam para o labor.

Inconformado, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se constata dos autos (fl. 70), a matéria versada refere-se a restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão do benefício:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Insta ressaltar que, em razão da Emenda Constitucional n. 45/2004, publicada em 31.12.2004, estes autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça, vez que o artigo 4º da referida emenda extinguiu os Tribunais de Alçada.

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do agravo de instrumento interposto pelo autor, dando-se baixa na Distribuição.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029917-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.029917-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : HELENA MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00053455120104036183 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helena Maria Oliveira em face de decisão proferida nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alega a agravante, em síntese, que restaram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do provimento antecipado, haja vista que os documentos apresentados demonstram a verossimilhança do direito pleiteado, sendo certa a natureza alimentar da prestação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Aliado à verossimilhança da alegação, em face de uma prova inequívoca e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, também conhecida na expressão latina "periculum in mora".

In casu, verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC), nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a parte autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

Ademais, não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo imprescindível a realização de dilação probatória.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

- A atual percepção de benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.

- Agravo de instrumento provido.

- Agravo regimental prejudicado."

(AI 2005030008900967; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; Julg. 25.05.2009; DJF3 22.06.2009 - p. 1473).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - O art. 558 do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II - *In casu*, o benefício está sendo pago (fls. 28), sendo que os valores eventualmente devidos no período posterior à data da sua concessão não têm caráter de provisão necessária à manutenção de sua subsistência. Considerando-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-lo poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo.

III - Recurso improvido."

(AI 200603000294433; 8ª Turma; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; Julg. 13.08.2007; DJU 26.09.2007 - p. 705).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento da parte autora.**

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030256-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : JULIO FRANCISCO DA SILVA NETO

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 10.00.00087-7 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de antecipação da tutela, em ação movida para a implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, após a renúncia ao antigo benefício.

Sustenta a parte agravante, em suma, a possibilidade da desaposentação para o aproveitamento do tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício mais vantajoso.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro, ao menos neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

É condição para se obter a antecipação dos efeitos da tutela a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, consoante dispõe o Art. 273 do CPC.

No caso concreto, o agravante informa ser beneficiário do INSS, mas retornou ao mercado de trabalho, recolhendo as devidas contribuições previdenciárias. Pretende aproveitá-las para obter nova aposentadoria, cujo valor do benefício seria superior ao atual, segundo sustenta.

Ocorre que, para ser apreciado, o pedido demanda dilação probatória, já que o cálculo do novo benefício deve ser realizado por contador do Juízo. Assim, não restou preenchido o requisito da verossimilhança, vez que ausente nos autos a prova inequívoca do quanto pleiteado. Além disso, segundo informado na inicial, atualmente o segurado está em gozo da aposentadoria, motivo pelo qual não se vislumbra a urgência da medida antecipatória.

Na mesma esteira, colaciono aresto desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, nos autos em que se discute a questão da desaposentação, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não restou comprovada a existência de real risco de lesão grave e de difícil reparação ou garantia do Juízo, não se configurando hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente. 3. Recurso improvido.

(TRF3, 10ª Turma, AI 200903000404963, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 16/03/2010, DJ 26/03/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido.

(TRF3, 10ª Turma, AI 200903000184860, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06/10/2009, DJ 14/10/2009)

Destarte, em face dos precedentes esposados e das razões acima expostas, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002374-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.002374-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : CECILIA CASARIN POLTRONIERI

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00081-3 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e condenar a parte autora nas custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais reais), observando-se o disposto na Lei nº 1060/50.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria rural por idade, pois demonstrou através de prova documental corroborado com as provas testemunhais a sua condição de trabalhadora rural.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, com contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se antevêja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado (...)"* (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, j. 05.10.2009).

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls.12, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 132 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- cópia de certidão de casamento, com Aldivino Poltroniere, ocorrido em 1º.10.66, no município de Tanabi - SP, na qual consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.13);

- cópia do certificado de reservista do marido da autora, emitida em 23.09.1960, pela 2ª RM/6ª CR/MG, na qual consta sua profissão como sendo lavrador (fls.14);

- cópia de certidão de nascimento do filho da autora, Paulo Celso Poltroniere, ocorrido em 28.10.1967, na cidade de Tanabi - SP, onde consta o local do nascimento como sendo Fazenda Cachoeira dos Felícios (fls.15).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: *"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido"* (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

Pretendeu a autora, ao acostar sua certidão de casamento, emprestar de seu cônjuge que traz a profissão de lavrador no referido documento, a condição de rurícola para si e, de fato no ano 1966 (época de celebração de seu casamento) é possível a autora ser agasalhada como trabalhadora rural, devendo a partir de então produzir prova testemunhal que corrobore de forma robusta, o respectivo início de prova material colacionado.

Verifico pelos depoimentos esparsos e imprecisos das testemunhas, que depuseram conhecer a autora, (fls.22 e 86) não haver indícios, nos depoimentos testemunhais, de que a autora após o seu casamento tenha acompanhado seu cônjuge na lida rural por período extensivo de no mínimo 11 (onze) anos, ainda que descontínuo, conforme carência necessária.

O início de prova material produzida não é suficiente para que, analisado conjuntamente com a prova testemunhal quanto ao efetivo desempenho da atividade rural da autora, possa agasalhar a autora na condição de "trabalhador rural" de seu marido, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, subsistindo a sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008947-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : TEREZA DE FATIMA CANDIDO DIOLINO

ADVOGADO : RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00040-3 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que objetiva a parte autora a majoração da renda mensal do benefício de pensão por morte de que é titular, com a elevação do percentual para 100%, mediante a aplicação retroativa das disposições constantes do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. A demandante foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, observado o fato de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que a jurisprudência dominante entende pela incidência imediata da nova legislação pertinente ao caso em tela.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre elucidar que as pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

Desse modo, as pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seu valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

Assim, a tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio *tempus regit actum*, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao § 5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...a Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às novas concessões do benefício de pensão por morte. Isto é, ela deve ser aplicada, tão-somente, aos novos beneficiários que, por uma questão de imposição constitucional da necessidade de previsão de fonte de custeio (CF, art. 195, §5º), fazem jus a critérios diferenciados na concessão dos benefícios" (RE nº 416.827-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 08 de fevereiro de 2007).

A propósito, transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 1995. Aplicação da citada lei.

Impossibilidade. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. Violação configurada do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal. Recurso extraordinário provido. (RE 461092/RS; STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; j. 09.02.2007; DJ de 23.03.2007, pág. 40)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO.

Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

(RE 467605/PR;STF; Tribunal Pleno; Relator Ministro Cezar Peluzo; j. 09.02.2007; DJ de 13.04.2007, pág. 27)

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que carece de amparo legal a pretensão dos beneficiários de pensão por morte em ter seus benefícios recalculados mediante a aplicação de lei posterior, ainda que mais benéfica.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009184-82.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.009184-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANESIO DE CAMPOS e outros

ADVOGADO : MARCELO RICARDO MARIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00014-4 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, através da qual os autores objetivam seja o réu compelido a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas referentes ao reajuste de 147,06%, relativo ao mês de setembro/91. Os demandantes foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade restou suspensa, ante a gratuidade judiciária deferida.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma da sentença, argumentando ser devido o pagamento da correção monetária incidente sobre as parcelas relativas ao período de setembro/91 a novembro/92, referente ao índice de 147,06%. Pugna, outrossim, pela fixação dos juros de mora em 1% ao mês.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Razão não assiste aos autores quanto ao pleito ora em discussão, uma vez que a Autarquia, quando do pagamento das 12 (doze) parcelas referentes ao reajuste de 147,06%, devido no mês setembro/91, o fez com a devida correção monetária, não restando qualquer crédito em favor dos segurados.

O INSS efetuou o pagamento relativo às diferenças do reajuste de 147,06% a partir da competência de novembro de 1992, considerando o período de setembro de 1991 a julho de 1992, conforme estabelecido no art. 1º, da Portaria n. 485, do Ministério da Previdência Social, *in verbis*.

Art. 1º - As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS DOS 147,06% - PAGAMENTO COMPROVADO.

1. No caso em tela, o INSS comprovou o pagamento do índice de 147,06%, referente a setembro de 1991, com as parcelas devidamente corrigidas.

2. Ao autor incumbia demonstrar a existência de diferenças a seu favor, o que não restou comprovado nos autos.

3. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região; AC 364673; 2ª Turma; Relatora Des. Fed. Sylvia Steiner; DJ 07.11.2002, pág. 425)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; RESP 202477; 5ª Turma; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ de 18.04.2000, pág. 180)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011586-39.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.011586-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROSELI RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00040-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A matéria versada refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/042003,pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, por meio do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da apelação interposta pela autora.**

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012305-21.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.012305-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ISABEL SCALCO

ADVOGADO : REGINALDO JOSÉ DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00308-8 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.

Entendo que a matéria versada refere-se à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(grifei)

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.

(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte, por meio do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032)

Assim sendo, ante a manifesta incompetência deste Tribunal para apreciação do recurso, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da apelação interposta pela parte autora**, dando-se baixa na Distribuição.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012883-81.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.012883-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROZILDA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00120-3 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A parte

autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, condicionada sua cobrança aos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais.

A parte autora apela argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 14.12.1970, pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, os quais estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico, elaborado em 01.08.2007 (fl. 55/60), atesta que a autora refere sofrer de dor nos membros superiores, de início no ombro direito, não tendo sido constatado, entretanto, ao exame físico realizado, o quadro relatado, não estando incapacitada para o trabalho.

Não ficou, portanto, configurada, no momento da perícia, a incapacidade laboral da autora para o desempenho de sua atividade, a qual foi realizada por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes.

Saliento, nesse aspecto, que a autora, após gozar do benefício de auxílio-doença até 05.10.2005, obteve novo vínculo empregatício a partir de 03.11.2009, o qual encontra-se ativo atualmente, demonstrando que houve sua recuperação (dados do CNIS anexos).

Nada obsta, entretanto, que a autora venha a pleitear quaisquer dos benefícios em questão novamente, caso haja alteração de seu estado de saúde.

Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, "caput" do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013781-94.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MILTON BAPTISTA DA COSTA

ADVOGADO : JAMIL JESUS DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00120-4 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que visa a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular, considerando-se, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente percebido, bem como utilizando-se, na

atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. O demandante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado desde a propositura da demanda, cuja cobrança foi condicionada à perda da qualidade de necessitado, nos termos do artigo 12 Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o Decreto nº 3.048/99 ultrapassou a esfera regulamentar quando criou forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez diversa daquela esculpida no § 5º do artigo 29 e do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Requer, outrossim, seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 08.07.1993, o qual foi cessado em 20.03.1995 em virtude da aposentadoria por invalidez que o sucedeu a partir de 21.03.1995 (fl. 59/60).

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez (21.03.1995), a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 08.07.1993, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, *in casu*, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Confira-se o entendimento emanado da Corte Superior, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.

- Recurso extraordinário não conhecido.

(STF; RE 278718/SP; Relator Ministro Moreira Alves; DJ de 14.12.2002, pág. 146)

Saliento que a aplicação do § 5º do artigo 29 do diploma suso mencionado deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg 1017520/SC; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE 29/09/2008)

De outro turno, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - irsm DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do irsm de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Porém, conforme já mencionado, o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida em 21.03.1995, derivada de benefício de auxílio-doença, com data de início em 08.07.1993 e cessado em 20.03.1995.

Assim, não há que se falar em atualização de salários-de-contribuição mediante a aplicação do IRSM de 39,67% referente a fevereiro/94, considerando que o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez do autor é anterior à competência de fevereiro de 1994.

Nesse mesmo sentido é o entendimento pacificado pelo C.Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. NÃO-APLICAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. O IRSM de fevereiro de 1994 é aplicável ao salários-de-contribuição que efetivamente integraram o período básico de cálculo.

2. Tendo o benefício de aposentadoria por invalidez do recorrente se originado do auxílio-doença, concedido em 1º/6/92, a competência de fevereiro de 1994 não foi incluída no período de apuração do seu salário-de-benefício, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão.

3. Agravo regimental provido.

(STJ; AGRESP 909274; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; DJE 30.03.2009)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.** Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020223-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020223-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANDREZZA MENDES MONTELATTO incapaz
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR
REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO MENDES
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00114-1 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Andrezza Mendes Montelatto em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da causa, observando-se quanto à execução o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, preliminarmente, a nulidade da sentença, por lhe haver cerceado o direito de defesa ao julgar a causa sem a produção do estudo social. Quanto ao mérito, aduz fazer jus à concessão do benefício assistencial, por ser portadora de deficiência e não possuir meios de prover à própria subsistência. Requer a reformada da r. sentença, a fim de se possibilitar a realização do estudo social, indispensável à comprovação do requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 125/129, opina pela conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam realizados estudo social e perícia médica, abrindo-se após nova vista para parecer.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

São requisitos necessários para a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93: a prova da idade ou da deficiência e da miserabilidade.

Em consequência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como da miserabilidade de quem requer o benefício assistencial, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Não tendo sido determinada a produção de perícia médica e de estudo social, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de provas indispensáveis à constatação da situação de deficiência e de miserabilidade da parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL E LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1- A não realização do estudo social e de perícia médica caracteriza cerceamento do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, quando as provas em questão são indispensáveis à demonstração dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício assistencial.

2- Neste caso, em havendo cerceamento de defesa e dúvidas quanto à real situação da autora, cabível a anulação da sentença para a fim de ser realizada a prova.

3- Sentença anulada de ofício, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para a regular instrução do feito e nova decisão. Recurso a que se julga prejudicado".

(AC 2000.03.99.046521-2, Rel. Juíza Conv. Ana Lúcia Iucker, Nona Turma, j. 23/10/2006, DJ 09/11/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. A comprovação dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado confunde-se com o mérito, não havendo falar em inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a Autora não é pessoa portadora de deficiência ou não demonstrou sua hipossuficiência econômica.

2. Não tendo sido determinada a produção de perícia judicial, de estudo social, ou prova testemunhal com vista à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional adequada, uma vez que a instrução probatória mostrou-se deficitária, na medida em que as provas em questão destinam-se à configuração da incapacidade e da miserabilidade econômica do requerente do benefício, sendo indispensável ao deslinde da questão.

3. A sentença deve ser anulada e os autos retornarem à Vara de origem para que outra seja proferida, cabendo ao magistrado de primeira instância, antes de proferir novo julgamento, prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a citação do INSS e realização da perícia judicial, do estudo social e da prova testemunhal.

4. Apelação da Autora provida para anular a sentença."

(AC2003.61.17.002794-8/SP, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, v.u., DJ 08/11/2004).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ESTUDO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR. SENTENÇA ANULADA.

I - (...)

II - (...)

III - Cerceamento de defesa caracterizado, ante o indeferimento injustificado de perícia complementar a ser elaborada por médico neurologista, cuja especialidade está relacionada à patologia alegada, que se revela essencial ao deslinde da demanda.

IV - Necessária a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família e de perícia acerca das condições de sua saúde, para elucidação do fato controvertido.

V - Acolhida preliminar argüida pelo autor.

VI - Sentença anulada."

(AC 2002.03.99.022331-6/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Nona Turma, j. 18/10/2004, DJ 02/12/2004)

No mesmo sentido: AC 2004.03.99., Rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen, 9ª T., d. 08.04.2008, DJU 09.05.2008; AC 2004.61.23.000678-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., d. 12.02.2008, DJU 05.03.2008; AC 2007.03.99.022920-1, Rel. Juíza Conv. Tatiana Ruas, 10ª T., d. 11.02.2008, DJU 07.03.2008; AC 2003.60.02.002231-1, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., d. 07.01.2008, DJ 23.01.2008; AC 2001.03.99.001182-5, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 7ª T., d. 31.08.2007, DJU 16.10.2007; AC 2007.03.99.025502-9, Rel. Juiz Conv. Marcus Orione, 9ª T., d. 26.09.2007, DJ 26.10.2007.

De outra parte, o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 82, I, do Código de Processo Civil determina a intervenção obrigatória do Ministério Público nas causas em que há interesses de incapazes.

Já o art. 31 da Lei nº 8.742/93, que disciplina o benefício de prestação continuada, prevê que cabe ao *Parquet* zelar pelo efetivo respeito aos direitos nela estabelecidos.

Por fim, os artigos 75 e 77 da Lei nº 10.741/03 determinam a atuação obrigatória do Ministério Público, como *custos legis*, nos processos e procedimentos que cuidem dos direitos e interesses dos idosos, quando não atue como parte, sob pena de nulidade do feito.

Em conseqüência, a atuação do Ministério Público é indispensável nos processos que cuidam do benefício de prestação continuada, tendo em vista tratar-se de interesse de idosos e incapazes.

Não tendo sido determinada a intimação do Ministério Público para intervir no feito, resta caracterizada nulidade absoluta dos atos processuais a partir do momento em que aquele deveria ter sido intimado, nos termos dos artigos 84 e 246, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

1. O Ministério Público Federal atua, como *custos legis*, nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A função conferida por referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

2. A ausência de manifestação do Ministério Público em primeira instância, quando sua intervenção era obrigatória, e havendo manifesto prejuízo à parte, enseja a nulidade dos atos processuais subseqüentes ao momento em que este deveria ter sido intimado, nos termos do artigo 246 do Código de Processo Civil. A manifestação do Ministério Público Federal nesta Corte não supre a ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância. Esta corte tem decidido pela anulação da sentença nos feitos em que a intimação do Ministério Público para se manifestar em primeira instância seja obrigatória e não tenha sido cumprida.

3. Alegação do Ministério Público Federal acolhida para anular a sentença. Apelação da Autora prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2004.03.99.013695-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29.06.2004, v. u., DJU 30.07.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INVALIDEZ - NÃO INTERVENÇÃO DO MP - PREJUÍZO À PARTE - ANULAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

- Necessária intervenção do Ministério Público em processo que verse sobre benefício assistencial.

- No caso, ausente a manifestação do representante do *parquet* e caracterizado o prejuízo à parte.

- Anulação dos atos processuais desde o momento em que se faria necessária a intervenção do Ministério Público.

- Acolhido parecer do MPF .

- Recurso da parte autora prejudicado."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.03.99.024509-2/SP, Rel. Desemb. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, j. 09.02.2004, v. u., DJU 07.10.2004)

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, **anulo** a r. sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou por prejudicada** a apelação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de perícia médica, estudo social e a devida intervenção do Ministério Público em primeiro grau, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026097-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.026097-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IVANIR SEVERINO GONCALVES

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00146-5 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Ivanir Severino Gonçalves, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 02.02.2007.

O juízo *a quo* julgou improcedente a demanda, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arbitrou os honorários do patrono do requerido em 10% do valor atribuído à causa, dos quais fica isenta a autora por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Do mesmo modo, quanto as custas e despesas processuais.

Em razões recursais, a autora sustenta preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foram ouvidas as testemunhas previamente arroladas. No mérito, aduz ser a oitiva das testemunhas indispensável para a comprovação do que alega. Afirma, ainda, que faz jus ao benefício de seu falecido companheiro, tendo em vista a sua dependência econômica em relação a ele.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Da análise dos autos, constata-se que a autora, na condição de companheira do falecido, pretende a concessão do benefício que já vem sendo recebido por seus filhos (NB 142.195.470-0 - fls. 07).

Posto isso, é indispensável que os filhos do falecido integrem a lide como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez que têm interesse no deslinde da ação, já que em sendo a autora vencedora da ação, estes terão suas cotas diminuídas, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Não tendo sido determinada a citação dos filhos do falecido, com vistas a integrarem o pólo passivo da demanda, resta caracterizada a infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a todos assegurado como direito fundamental (CF, art. 5º, LV), verificando-se *in casu* a presença de nulidade processual insanável.

Por conseguinte, é de ser decretada a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo *a quo*, devendo os autos ser-lhe remetidos a fim de que proceda à devida citação dos litisconsortes passivos e tenha o feito regular prosseguimento, nos termos acima consignados.

Nesse sentido, o entendimento firmado por esta Corte, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE. MENOR. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL.

1. Sendo o filho da Autora titular da pensão por morte pleiteada, tem interesse no desfecho da ação, devendo integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, o que não ocorreu.

2. A ausência de citação do menor, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Necessária a participação do Ministério Público em Primeira Instância, conforme previsto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nomeação de Curador Especial, uma vez que a mãe do menor é a Autora desta demanda, com interesses conflitantes.

4. *Atos posteriores à contestação anulados de ofício. Prejudicada à apelação do INSS, bem como à remessa oficial.*" (TRF 3ª Região, AC nº 2006.03.99.010253-1, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 16.04.2007, DJU 17.05.2007)

No mesmo sentido: AC nº 1999.03.99.010461-2, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 30.10.2006, DJU 14.12.2006; AC 2000.03.99.023699-5, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 01/12/2003, DJU 30/01/2004; AC 2001.03.99.060758-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 14/12/2004, DJ 31/01/2005; AC 2007.03.99.024198-5, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 12/11/2007, DJU 09/01/2008; AC 97.03.041744-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Nino Toldo, 2ª T., j. 02/09/2002, DJU 06/12/2002.

Ante o exposto, anulo, de ofício, os atos posteriores à contestação e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para citação dos litisconsortes necessários, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027242-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.027242-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IVANA ALONSO SANCHEZ BONINI

ADVOGADO : FABIANO DE MELLO BELENTANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00093-8 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença ou o benefício de aposentadoria por invalidez. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), custas e despesas processuais, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 1.060/50. Revogada a tutela anteriormente concedida.

À fl. 46, foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se a imediata a implantação do benefício de auxílio-doença.

À fl. 56/59, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS por esta Relatoria, estabelecendo o prazo de noventa dias para concessão do auxílio-doença, quando deverá ser apresentado atestado médico emitido pela rede pública de saúde, prorrogando-se, assim, o benefício por mais noventa dias.

A parte autora apresentou novo atestado médico à fl. 121/123, tendo sido prorrogado o benefício pelo d. Juízo "a quo" por mais noventa dias (fl. 124).

A parte autora apela arguindo, em preliminar, a necessidade de realização de nova perícia, por médico na área de oftalmologia. No mérito, argumenta restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 174/178.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

A autora, nascida em 21.10.1967, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos nos art. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico pericial, elaborado em 31.08.2009 (fl. 141/144), atesta que a autora apresenta patologia visual, com 50% de acuidade no olho esquerdo e 20% no olho direito, a qual permite-lhe, ainda, o exercício de trabalho administrativo, não estando incapacitada para o trabalho.

Entendo, entretanto, que "in casu" há necessidade realização de perícia por médico especialista na área de oftalmologia, tendo em vista a gravidade da moléstia ocular da qual a autora é portadora.

Compulsando os autos, verifica-se dos atestados médicos juntados aos autos que a autora foi submetida à cirurgia de "ceratotomia radial", apresentando complicações, com perda progressiva da visão, acarretando-lhe baixa acuidade visual, ainda que com correção, tendo sido sugerido o afastamento do trabalho por tempo indeterminado (fl. 94). O laudo pericial, por seu turno, mostra-se genérico, sem sequer apontar efetivamente a moléstia apresentada pela autora, a qual desempenha a atividade de "auxiliar de escrita" junto à Prefeitura Municipal de Novo Horizonte (fl. 17).

Nesse sentido, verifico que o próprio INSS oficiou ao DETRAN informando a deficiência apresentada pela autora para a condução de veículos automotores (fl. 154).

Há que ser anulada, portanto, a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser apurada a efetiva incapacidade da autora com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.

Posto isso, **acolho a preliminar argüida pela parte autora** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução com realização de nova prova pericial e julgamento, restando **prejudicado o mérito da sua apelação**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027836-50.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027836-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MERCEDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00088-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MERCEDES RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, lembrando que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento dos requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer o provimento da apelação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial.

Transcorrido "in albis" o prazo para contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 131/131vº, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "*Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento*". E, ainda, o Enunciado nº 30 da Advocacia Geral da União, editado em 30 de julho de 2008, de seguinte teor: "*A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente (...) De se registrar que o atendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática,

DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.
1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
 7. Recurso Especial provido.
- (REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

Cabe acrescentar, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão.

Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial.

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdãos assim ementados:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): ino corrência de

violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232." (STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo).

(RE 561.936/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., j. 15.04.2008, DJe-083, divulg. 08.05.2008, public. 09.05.2008)

Nesse sentido, recentes decisões daquela Excelsa Corte, *in verbis*:

"DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 561.936/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO):

"Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inoportunidade de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232." (AI 590.169-AgR/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere."

(AI 800.194/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, d. 31.05.2010, DJe-107, divulg. 14.06.2010, public. 15.06.2010)

"DECISÃO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, bem como, na Lei 8.742/93. O julgado restou assim ementado:

"ASSITÊNCIA SOCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO.

1. O valor da aposentadoria recebido pelo pai da recorrida não deve ser computado para efeito de cálculo da renda familiar per capita. Aplica-se, por analogia, o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso)

2. A situação da recorrente se assemelha àquela prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim o benefício assistencial de prestação continuada concedido a membro da família com pelo menos 65 anos de idade, a aposentadoria com renda mínima recebida por membro da família com essa idade também não deve ser computada para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

(...)" (fl. 109).

No RE, fundado no art. 102, III, a e b, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que é cabível a dedução de renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar. Nesse sentido, cito por oportuno o RE 561.936/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo).

Isso posto, nego seguimento ao recurso."

(AI 802.020/ES, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, d. 01.06.2010, DJe-107, divulg. 14.06.2010, public. 15.06.2010)

No mesmo sentido, v.g., AI 784.952/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, d. 25.08.2010, DJe-166, divulg. 06.09.2010, public. 08.09.2010; AI 798.746/ES, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 02.08.2010, DJe-154, divulg. 19.08.2010, public. 20.08.2010; AI 805.435/PR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 30.06.2010, DJe-144, divulg. 04.08.2010, public. 05.08.2010; AI 800.115/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 02.06.2010, DJe-110, divulg. 17.06.2010, public. 18.06.2010; AI 582.304/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, d. 20.04.2010, DJe-082, divulg. 07.05.2010, public. 10.05.2010; AI 793.700/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 04.05.2010, DJe-085, divulg. 12.05.2010, public. 13.05.2010; RE 601.677 AgR-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau, d. 23.04.2010, DJe-082, divulg. 07.05.2010, public. 10.05.2010; AI 693.146/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, d. 23.02.2010, DJe-046, divulg. 12.03.2010, public. 15.03.2010.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 63 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 09), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 79/80, verifica-se que a autora é portadora de "osteoporose, sinais clínicos de cifose escoliose coluna toraco-lombar e histórico de bronquite asmática" que, pela somatória de patologias, a incapacita total e definitivamente para as atividades laborativas.

No entanto, a par da incapacidade demonstrada, da análise do estudo social de fls. 85/92 não resta configurada a condição de miserabilidade da parte autora, consoante assinalado no parecer do Ministério Público Federal às fls. 131: "O requisito da miserabilidade não restou comprovado, isso porque, conforme bem ressaltado na sentença ora guerreada, a renda da família, composta da apelante, seu cônjuge e mais duas filhas, soma mais de R\$ 2.000,00 mensais, sendo certo que até automóvel possui, tudo conforme laudo social de fls. 84-92, reforçado pelas fotografias juntadas às fls. 91-92 e que demonstram ser a residência da família de boa qualidade."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Não há condenação da parte autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028300-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028300-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA HELENA GAZINDA COSTA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00040-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, devendo constar o nome da parte autora (apelante): MARIA HELENA GAZINDA DA COSTA, conforme Cédula de Identidade e título eleitoral (fls.12).

2. Trata-se de apelação interposta por MARIA HELENA GAZINDA DA COSTA, em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a propositura da ação, observado, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, consoante prescrito no art. 142 do mesmo diploma legal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.02.2006 (fls.12), devendo, assim, comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rurícola.

Com efeito, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 30.09.1967, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.15); certidão de matrícula de imóvel rural, situado no município de Junqueirópolis - SP, onde consta o nome do pai da autora como adquirente em 12.10.1954 e como transmitente em 12.11.1984 (fls.16/18); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de trabalho urbano nos períodos de 01.04.1985 a 10.07.1985, 19.08.1986 a 20.07.1987, 01.11.1989 a 02.10.1990, 18.02.1991 a 27.07.1992 (fls.19/22); certidão de matrícula de imóvel rural, situado no município de Junqueirópolis, onde constam os nomes da autora e do marido como adquirentes em 08.05.2001 e como vendedores em 28.05.2005 (fls.23/24); contrato particular de compra e venda de imóvel rural, assinado em 23.08.2004, onde consta o nome da autora como promitente vendedora de imóvel rural situado em Junqueirópolis - SP (fls.25/26); requerimento de certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais e de certidão de regularidade fiscal do imóvel rural, em nome da autora, referente a imóvel situado em Junqueirópolis - SP, com data de 09.03.2001 (fls.27); declaração para cadastro de imóvel rural - INCRA, e respectivo comprovante de entrega, em nome da autora, referente a imóvel situado em Junqueirópolis - SP, com data de 14.12.2000 (fls.28/30v.); documento de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, em nome da autora, com data de inscrição em 02.06.1998 (fls.34).

Por outro lado, o INSS juntou aos autos consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do marido da autora, onde constam diversos registros de trabalho urbano entre os anos de 1969 e 1996 (fls.62).

Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas não foram suficientes para estender o alegado trabalho rural da autora pelo período de carência exigido *in casu* para a concessão do benefício.

A testemunha Jair Rea Bardela afirmou conhecer a autora desde criança, quando ela trabalhava com a família, em lavoura de café. Disse que, aproximadamente em 1967/1968, a autora casou-se e mudou-se para a cidade de São Paulo, voltando a residir em Junqueirópolis há treze anos, quando adquiriu uma propriedade rural, onde cultivava produtos para a subsistência. Informou que, há cerca de dois anos, a requerente vendeu a referida propriedade e novamente mudou-se para a cidade. Não soube indicar a atividade desenvolvida pelo marido da autora, acrescentando que o mesmo já estava aposentado quando retornaram de São Paulo. Questionado pelo patrono do requerido, não soube dizer qual a fonte de renda da família da autora, declarando saber das informações acima porque era vizinho da autora e tinha contato com parentes dela (fls.83).

A testemunha Mario Amador Martinez afirmou conhecer a autora desde a década de 60, quando a autora trabalhava com a família, em lavoura de café e branca. Relatou que a requerente mudou-se para a cidade de São Paulo em 1968, tendo voltado à Junqueirópolis há treze anos, quando adquiriu uma propriedade rural, onde cultivava hortaliças. Disse que, há dois anos, a autora vendeu a referida propriedade e mudou-se para a cidade. Afirmou que o marido da autora é metalúrgico (fls.84).

Como bem assinalou a r. sentença (fls.80/82), *in verbis*:

"Consoante se constata de tais depoimentos, houve lapso temporal considerável em que a autora residiu na cidade de São Paulo. Deve-se ressaltar, também, que não possui, já há cinco anos, imóvel rural (fls.25/26), o que seria indicativo do exercício de tal atividade. Assim, entendo que tais provas, isoladas de outros elementos de convencimento, não podem levar à conclusão de que a autora tenha exercido, pelo tempo necessário, a função de rurícola. Não se descarta que, na maioria dos casos, a atividade rural é exercida de modo precatório e sem documentação, como costumava acontecer com grande frequência. A mais não bastasse, os depoimentos prestados pelas testemunhas não indicaram, de forma coesa e concatenada, o exercício de atividade rural no tempo necessário à implementação do benefício."

Consoante entendimento desta E. Corte, não comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Neste sentido, os julgados abaixo:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg em AC 2006.03.99.024073-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 26.04.2010, DJ 05.05.2010)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Início de prova material não corroborado e ampliado por prova testemunhal idônea e coesa.

-Não-comprovação do efetivo exercício de atividade rural durante o lapso de tempo legalmente exigido (carência).
-Impossibilidade de reconhecimento do direito ao benefício postulado.
-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.
-Agravado legal improvido."

(AC 2008.03.99.056583-7, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 25.08.2009, DJ 09.09.2009)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O início de prova material produzido pela autora não foi roborado por testemunhas, haja vista que os depoimentos não deram conta de atestar o exercício de atividade rural por período suficiente ao cumprimento da carência.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida."

(AC 2008.03.99.044664-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24.03.2009, DJ 07.04.2009)

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, pelo que merece ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029799-93.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.029799-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EURIDES MARIA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00227-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido da autora em ação que objetiva o deferimento do benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição da República, sob o fundamento de que não restou comprovada a sua miserabilidade. Pela sucumbência, a demandante foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em dez por cento do valor da causa, ressalvada a gratuidade processual de que é beneficiária.

A demandante busca a reforma da sentença sustentando que preenche os requisitos ensejadores à concessão do benefício assistencial, a saber: é portadora de deficiência incapacitante e não possui meios de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Sem apresentação de contrarrazões pelo réu (fl. 142).

Em parecer de fl. 146/148, o i. representante do *Parquet* Federal, Dr. José Leônidas Bellem de Lima, requereu a conversão do feito em diligência para complementação do estudo social.

Após breve relatório, passo a decidir.

Busca a autora, com a presente ação, o deferimento do benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

A Lei 8.742/1993 - Estatuto da Assistência Social - que veio disciplinar o supracitado dispositivo constitucional, dispõe em seu artigo 31:

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Compulsando os autos, porém, verifica-se que o Ministério Público não foi intimado para acompanhar o feito na instância inferior. Há, então, que se observar o disposto no artigo 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246. É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem conhecimento do Ministério Público, o juiz anulará a partir do momento em que o órgão devia ser intimado.

Assim, tenho que a manifestação do Ministério Público Federal em sede recursal não supre a ausência de sua intervenção em primeira instância, uma vez evidente, *in casu*, que a defesa da parte autora não foi plenamente exercida no Juízo *a quo*, mormente por ter sido julgado improcedente o pedido, restando evidenciado o prejuízo. Confira-se nesse sentido os seguintes precedentes emanados desta Colenda Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO- ART. 246 DO CPC - PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MPF - RECURSO PREJUDICADO - SENTENÇA ANULADA.

1. Nos termos da Lei 8742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e sobre o benefício de prestação continuada, "cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei" (art. 31).

2. A ausência de manifestação do Ministério Público nos casos em que é obrigatória a sua intervenção enseja a nulidade do processo a partir do momento em que devia ser intimado (art. 246 do CPC).

3. Acolhida preliminar argüida pelo MPF, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a intimação do Ministério Público para acompanhar o processo.

4. Recurso prejudicado.

(TRF 3º REGIÃO, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce AC 763191 DJ 28/05/2002, DJU 25/02/2003, p. 505).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR NO FEITO. ARTIGO 31, DA LEI N.º 8.742/93. NULIDADE.

I- É essencial a intimação do Ministério Público para manifestar-se nas ações visando a concessão do benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Inteligência do art. 31, da Lei n.º 8.742/93.

II- A não intimação do Representante do Parquet, em desatenção ao comando legal expresso, implica a nulidade de todos os atos processuais, desde o momento em que se fizesse necessária a sua intervenção.

III- Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.

(TRF 3º REGIÃO, Relator Desembargador Newton de Lucca AC 868997 DJ 18/08/2003, DJU 03/09/2003, p. 326).

Por fim, em atenção ao requerido pelo i. representante do Ministério Público Federal à fl. 148, o Juízo de origem deverá proceder à complementação do estudo social de fl. 39/40, com detalhamento das despesas essenciais suportadas pela família da requerente, acompanhado dos respectivos comprovantes.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **determino, de ofício, o retorno dos autos à Vara de origem** para que se dê prosseguimento ao feito, com a devida intimação do Ministério Público, complementação do estudo social e novo julgamento, **restando prejudicada a apelação da autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030773-33.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030773-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROMULO BENEDITO DIAS

ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00164-6 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ROMULO BENEDITO DIAS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o montante atualizado da causa, com as ressalvas do artigo 11, § 2º, e artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos da deficiência e da miserabilidade, previstos no art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer a reforma integral da r. sentença, com a inversão do ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 20% do valor total da condenação até a liquidação.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, manifesta-se às fls. 223/225, pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "*Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento*". E, ainda, o Enunciado nº 30 da Advocacia Geral da União, editado em 30 de julho de 2008, de seguinte teor: "*A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar

que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).
4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.
5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.
7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.
 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.
 3. Agravo Regimental improvido."
- (STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

Cabe acrescentar, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão.

Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial.

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdãos assim ementados:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo).

(RE 561.936/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., j. 15.04.2008, DJe-083, divulg. 08.05.2008, public. 09.05.2008)

Nesse sentido, recentes decisões daquela Excelsa Corte, in verbis:

"DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 561.936/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO):

"Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): inocorrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232." (AI 590.169-Agr/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere."

(AI 800.194/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, d. 31.05.2010, DJe-107, divulg. 14.06.2010, public. 15.06.2010)

"DECISÃO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, bem como, na Lei 8.742/93. O julgado restou assim ementado:

"ASSITÊNCIA SOCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO.

1. O valor da aposentadoria recebido pelo pai da recorrida não deve ser computado para efeito de cálculo da renda familiar per capita. Aplica-se, por analogia, o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso)

2. A situação da recorrente se assemelha àquela prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim o benefício assistencial de prestação continuada concedido a membro da família com pelo menos 65 anos de idade, a aposentadoria com renda mínima recebida por membro da família com essa idade também não deve ser computada para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

(...)" (fl. 109).

No RE, fundado no art. 102, III, a e b, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que é cabível a dedução de renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar. Nesse sentido, cito por oportuno o RE 561.936/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo).

Isso posto, nego seguimento ao recurso."

(AI 802.020/ES, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, d. 01.06.2010, DJe-107, divulg. 14.06.2010, public. 15.06.2010)

No mesmo sentido, v.g., AI 784.952/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, d. 25.08.2010, DJe-166, divulg. 06.09.2010, public. 08.09.2010; AI 798.746/ES, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 02.08.2010, DJe-154, divulg. 19.08.2010, public. 20.08.2010; AI 805.435/PR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 30.06.2010, DJe-144, divulg. 04.08.2010, public.

05.08.2010; AI 800.115/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 02.06.2010, DJe-110, divulg. 17.06.2010, public. 18.06.2010; AI 582.304/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, d. 20.04.2010, DJe-082, divulg. 07.05.2010, public. 10.05.2010; AI 793.700/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 04.05.2010, DJe-085, divulg. 12.05.2010, public. 13.05.2010; RE 601.677 AgR-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau, d. 23.04.2010, DJe-082, divulg. 07.05.2010, public. 10.05.2010; AI 693.146/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, d. 23.02.2010, DJe-046, divulg. 12.03.2010, public. 15.03.2010.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 51 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 20), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da hipossuficiência demonstrada no estudo social de fls. 107/108, do laudo médico elaborado pelo perito judicial, de fls. 115/125, não resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante asseverado na r. sentença às fls. 168: "Para fazer jus ao benefício o autor deveria estar impossibilitado de realizar o trabalho. No entanto, não foi nesse sentido a conclusão do laudo pericial (fls. 114/123): '*o Examinado se apresenta com cicatriz cirúrgica na região abdominal em decorrência de retirada do estômago proveniente de Neoplasia Maligna, cujo quadro mórbido o impede de trabalhar, no presente momento, necessitando de afastamento do trabalho e tratamento especializado. Portanto, o Obreiro de 52/53 anos de idade e na plenitude da fase laborativa se encontra suscetível de readaptação e/ou reabilitação profissional (...) apresenta-se incapacitado de Forma Total e Temporária para o Trabalho a partir da data da perícia médica*' (destaquei - fls. 119)." Ressalte-se ainda que a capacidade laborativa do autor foi corroborada pelo estudo social (fls. 108), ao relatar que "*Em entrevista com D. Aparecida, esta informou-nos que o seu esposo [o autor] continua fazendo alguns serviços de parte elétrica, para sustentar a família.*"

Nesse aspecto, assinala-se ainda o contido no parecer do Ministério Público Federal às fls. 224: "*No caso dos autos, o apelante não satisfaz o critério da incapacidade laborativa, na medida em que o laudo médico produzido às fls. 115/124 concluiu pela existência de deficiência de caráter total e temporário, uma vez que o examinado encontra-se suscetível de readaptação e/ou reabilitação profissional. Além do mais, não há enquadramento no critério etário previsto no artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (fls. 20), motivo pelo qual a inexistência de incapacidade de caráter permanente torna inviável a concessão do benefício.*"

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Não há condenação da parte autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consinados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030940-50.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.030940-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ROSA DA SILVA

ADVOGADO : ADALBERTO TIVERON MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO COELHO REBOUCAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00075-3 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, extinguiu o processo com julgamento de mérito e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora requereu a reforma da r. sentença, com provimento do recurso, vez que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar o pedido inicial.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da Lei 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º). Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 144 meses de labor rural. Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

À vista disso, a teor do §3º do art. 55 e do art. 143 da Lei 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço da segurada.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de nascimento da autora, ocorrido em 12.10.50, na cidade de Adamantina - SP, na qual não constam as qualificações de seus genitores (fls. 14);
- b) cópia de cadastro de filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, com data de admissão em 17.05.73 (fls 15);
- c) cópia da CTPS da autora, emitida em 21.05.73 no DRT de Adamantina, na qual não constam registros laborais (fls.16/18);
- d) cópia de cartão de pagamento de benefício FUNRURAL em nome de seu genitor Pedro Francisco das Silva (fls.19);
- e) cópia de certidão de óbito de seu genitor Pedro Francisco da Silva, ocorrido em 10.08.90, na cidade de Adamantina - SP, constando a qualificação de lavrador aposentado (fls.20).

No que se refere à documentação apresentada, ao compulsar dos autos a parte autora não apresenta documento que a qualifique de forma robusta como trabalhadora rural ou qualifique seu estado civil provando vínculo de casamento ou de união estável.

Apesar de em seu depoimento pessoal, aduzir a autora a sua condição de trabalhadora rural, a documentação apresentada, não poderá ser aproveitada em favor da Autora, pelas omissões apontadas, não sendo possível a comprovação do exercício da atividade rural por prova exclusivamente testemunhal, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Conclui-se, portanto, estar ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que leva à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta 10ª Turma que a falta de início de prova material de atividade rural impede o julgamento de mérito, como exemplifica o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural desempenhado pela autora correspondente ao período necessário, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida. II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.). III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora improvido." (TRF 3 - Proc. 2009.03.99.024897-6, Rel. Desemb. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJI 14/10/2009, pág. 1308).

Diante do exposto, declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação interposta pela parte autora.

Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031362-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031362-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : DIONIS CLAUDINO

ADVOGADO : ALACIEL GONCALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00110-0 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por DIONIS CLAUDINO em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, condenando a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, assinalando sua condição de beneficiária da Assistência Judiciária.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, haver comprovado o preenchimento do requisito da deficiência, previsto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, bem como ostentar a condição de miserabilidade. Requer o provimento da apelação, condenando-se a autarquia à concessão do benefício assistencial, a partir de 21 de dezembro de 2001.

Tendo decorrido "*in albis*" o prazo para contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 146/147, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "*Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento*". E, ainda, o Enunciado nº 30 da Advocacia Geral da União, editado em 30 de julho de 2008, de seguinte teor: "*A incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expendido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004.

Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a 1/4 do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Agravo Regimental improvido.*"

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. *Recurso especial a que se dá provimento.*"

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. *Recurso a que se nega seguimento.*"

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. *Recurso Especial provido.*

(REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg

no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

Cabe acrescentar, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão.

Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial.

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em conseqüência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incoerir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdãos assim ementados:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo).

(RE 561.936/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., j. 15.04.2008, DJe-083, divulg. 08.05.2008, public. 09.05.2008)

Nesse sentido, recentes decisões daquela Excelsa Corte, *in verbis*:

"DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 561.936/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO):

"Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incoerência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232." (AI 590.169-AgR/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

O acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere."

(AI 800.194/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, d. 31.05.2010, DJe-107, divulg. 14.06.2010, public. 15.06.2010)

"DECISÃO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, bem como, na Lei 8.742/93. O julgado restou assim ementado:

"ASSITÊNCIA SOCIAL. LOAS. RENDA PER CAPITA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO.

1. O valor da aposentadoria recebido pelo pai da recorrida não deve ser computado para efeito de cálculo da renda familiar per capita. Aplica-se, por analogia, o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (estatuto do idoso)

2. A situação da recorrente se assemelha àquela prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Assim o benefício assistencial de prestação continuada concedido a membro da família com pelo menos 65 anos de idade, a aposentadoria com renda mínima recebida por membro da família com essa idade também não deve ser computada para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

(...)" (fl. 109).

No RE, fundado no art. 102, III, a e b, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que é cabível a dedução de renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar. Nesse sentido, cito por oportuno o RE 561.936/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO. Extraordinário. Benefício de prestação continuada. Art. 203, V, da CF/88. Critério objetivo para concessão de benefício. Art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 c.c. art. 34, § único, da Lei nº 10.741/2003. Violação ao entendimento adotado no julgamento da ADI nº 1.232/DF. Inexistência. Recurso extraordinário não provido. Não contraria o entendimento adotado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.232/DF, a dedução da renda proveniente de benefício assistencial recebido por outro membro da entidade familiar (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso), para fins de aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 (renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo).

Isso posto, nego seguimento ao recurso."

(AI 802.020/ES, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, d. 01.06.2010, DJe-107, divulg. 14.06.2010, public. 15.06.2010)

No mesmo sentido, v.g., AI 784.952/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, d. 25.08.2010, DJe-166, divulg. 06.09.2010, public. 08.09.2010; AI 798.746/ES, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 02.08.2010, DJe-154, divulg. 19.08.2010, public. 20.08.2010; AI 805.435/PR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 30.06.2010, DJe-144, divulg. 04.08.2010, public. 05.08.2010; AI 800.115/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, d. 02.06.2010, DJe-110, divulg. 17.06.2010, public. 18.06.2010; AI 582.304/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, d. 20.04.2010, DJe-082, divulg. 07.05.2010, public. 10.05.2010; AI 793.700/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 04.05.2010, DJe-085, divulg. 12.05.2010, public. 13.05.2010; RE 601.677 AgR-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau, d. 23.04.2010, DJe-082, divulg. 07.05.2010, public. 10.05.2010; AI 693.146/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, d. 23.02.2010, DJe-046, divulg. 12.03.2010, public. 15.03.2010.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 26 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 06), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Apesar da alegada hipossuficiência econômica, do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 117/121, não resta constatada a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, consoante assinalado no parecer do Ministério Público Federal às fls. 146: "Constatou-se que o requerente é portador de '*alta hipermetropia bilateral com atrofia do nervo óptico esquerdo e possível ambliopia de olho direito*'. Esclarece o expert que '*o examinado não consegue executar atividades habituais ou laborativas que exigem a função visual considerada legalmente como normal para o ser humano no Brasil, podendo executar outras que não exijam este predicado, portanto não é incapacitado para o trabalho*.' Diante disso, e aliado a que o apelante não possui idade avançada, irrelevante perquirir sobre o segundo requisito, qual seja, a condição de miserabilidade alegada pelo autor."

Assim, não preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Não há condenação da parte autora aos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032346-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032346-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA AUGUSTA VIEIRA ZANCHITTA
ADVOGADO : VIRGILIO MARTINS DE SOUZA FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00075-5 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA AUGUSTA VIEIRA ZANCHITTA, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00, observando que se trata de beneficiária da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas e despesas processuais.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício. Alega, ainda, cerceamento de defesa por não ter sido produzida a prova testemunhal requerida. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento do benefício ou, caso não seja esse o entendimento, seja determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para instrução processual.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, consoante prescrito no art. 142 do mesmo diploma legal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rurícola.

Inicialmente, cumpre destacar que a requerente não juntou aos autos documento que comprove ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, não havendo, portanto, prova quanto ao cumprimento do requisito etário.

Ademais, embora tenha carreado aos autos documentos que demonstram a propriedade de imóvel rural, a própria autora afirma, em sua petição inicial, que se casou em 29.06.1968 "e viveu no Município de São Vicente - SP, por 23 anos, em virtude do trabalho de seu marido, Sr. Nelson Zanchitta, como ferroviário, até a aposentadoria deste em 1991".

Acrescenta que se mudaram para a zona rural somente após a aposentadoria do marido (fls.03).

Tais fatos foram corroborados pelos documentos anexados aos autos pelo INSS, em nome do marido da autora, onde consta registro de trabalho na Fepasa Ferrovia Paulista S.A., no período de 12.12.1964 a 03.09.1991, bem como o recebimento de aposentadoria especial, na atividade ferroviário, a partir de 03.09.1991, no valor de R\$1.880,16 (mil, oitocentos e oitenta reais e dezesseis centavos - fls.46/47).

Como bem assinalou a r. sentença (fls. 54/55), *in verbis*:

"Isto porque como a própria autora afirmou, seu marido é ferroviário aposentado, descaracterizando, por si só, a sua condição de trabalhadora em regime de economia familiar, uma vez que "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (art. 11, VII, 1º, da Lei nº 8.213/91). No mais, há que se considerar que a atividade rural exercida pela autora é dispensável a subsistência da família, já que por mais de vinte anos, se sustentou tão somente com o salário recebido pelo marido como ferroviário. Na verdade, a família sobrevive deste salário, que hoje é recebido a título de aposentadoria.

O trabalho da autora vem apenas complementar a renda familiar, não podendo, desta forma, ser considerado indispensável à subsistência da família.

Assim, ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe."

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que restou descaracterizado pelo conjunto probatório o alegado trabalho em regime de economia familiar, não havendo como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.

Neste sentido, o entendimento desta E. Corte, consoante julgados abaixo:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Demonstrado o exercício de atividade urbana, pelo cônjuge da vindicante, como atividade principal à subsistência da família, resta descaracterizado o alegado regime de economia familiar em que ocorreu o trabalho rural desenvolvido.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido.

(AC 2007.03.99.011060-0, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 25.08.2009, DJ 09.09.2009)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Recebo o presente recurso como agravo legal.

II - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

III - Autor(a) completou 55 anos em 2009, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (168 meses).

IV - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que consulta ao sistema DATAPREV indica que o esposo exerceu atividade urbana, como policial militar, por mais de 20 anos, o que é confirmado pela autora e pelos depoentes, recebendo aposentadoria por tal função exercida.

V - As provas produzidas fazem referência a produção agrícola da propriedade do casal, não há provas em nome da autora indicando que tenha se dedicado a lides campesinas, bem como não resta claro o regime de economia familiar, considerando que amplamente demonstrada a atividade urbana desenvolvida pelo cônjuge.

VI - Impossível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev e a prova oral demonstram que exerceu atividade urbana e laborou como funcionário público por um longo período, restando aposentado, inclusive, nesta qualidade, como bem salientou o juiz "a quo".

VII - Não comprovado o regime de economia familiar, considerando que não restou demonstrado que os membros da família trabalharam no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência.

VIII - Agravo não provido."

(AC 2010.03.99.000518-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 31.05.2010, DJ 27.07.2010)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA. AUSÊNCIA.

I- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II- As provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo como pequena produtora rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

III- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de ruralidade da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

IV- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Recurso da autora prejudicado. Remessa oficial não conhecida.

(APELREE 2007.03.99.041420-0, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, Oitava Turma, j. 24.08.2009, DJ 15.09.2009)

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, pelo que merece ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032847-60.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.032847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ALICE SARDELLI GONCALVES
ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00070-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação previdenciária, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade e condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a concessão da gratuidade da justiça.

Em seu recurso, a autora requereu a reforma da decisão recorrida, julgando procedente o pedido a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria rural por idade, pois demonstrou através de prova documental corroborada por depoimentos testemunhais, sua condição de trabalhadora rural.

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da Lei 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Vale ressaltar o entendimento firmado por esta Colenda Décima Turma no julgamento de casos análogos ao presente: *"De acordo com a jurisprudência, suficiente, a tal demonstração, início de prova material, corroborado por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que: em regra, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores; o afastamento do ofício campestre, pelo solicitante, após satisfação dos requisitos ao benefício, não obsta a outorga deste; o abandono da ocupação rural, por parte de quem se empresta a qualificação profissional, em nada interfere no deferimento da prestação, desde que se anteveja a persistência do mister campesino, pelo requerente da aposentação; mantém a qualidade de segurado (...)" (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.028771-3/MS, j. 05.10.2009).*

Despicienda discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado às fls.21, comprova inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho deve estar satisfatoriamente comprovado, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), que no caso em exame corresponde a 108 meses de labor rural.

Impõe-se verificar, se demonstrado, ou não, o trabalho rural alegado na peça vestibular, de modo a preencher, sem qualquer sombra de dúvida, a carência exigida e com respeito ao exercício da atividade rural, objetivando a produção de início de prova material, a parte autora acostou a seguinte documentação:

- cópia de certidão de casamento, com Dirço Gonçalves, ocorrido em 18.05.1963, no município de Novo Horizonte - SP, na qual consta como sendo lavrador a profissão do marido da autora (fls.22; 25);

- cópia da CTPS da autora, emitido em 27.09.2001, no DRT de Vargem Grande Paulista - SP, onde consta registro de vínculo laboral urbano no período de 1º.10.2001 a 02.07.2004 (fls.23/24).

O E. Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, ao pacificar o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: "**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL** . - Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora da sua mulher. Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256); objetivou aproveitar, tão somente à esposa, a condição de rurícola do cônjuge varão, havendo o entendimento de que a esposa acompanha o marido nas lides campestres.

Pretendeu a autora, ao acostar sua certidão de casamento, emprestar a qualificação de seu marido contida no referido documento, presumindo que este ostentava a condição de "trabalhador rural" no ano de 1963 (época da celebração de seu casamento), sendo igualmente emprestado à autora a condição de trabalhador rural de seu marido, que deverá ser corroborada, após esse período, através das provas testemunhais.

Quanto as provas testemunhais, verifico pelos depoimentos esparsos, genéricos e imprecisos das testemunhas, as quais depuseram conhecer a autora desempenhando atividade rural (fls.62/64), não haver indícios de que a autora tenha acompanhado seu marido nas lides campestres, ainda que descontínua, pelo necessário período da carência.

O início de prova material produzida não é suficiente para que, analisado conjuntamente com a prova testemunhal quanto ao efetivo desempenho da atividade rural da autora, possa agasalhar a autora na condição de "trabalhador rural" de seu marido, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). - grifei
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u.)

Posto isto, em conformidade com a jurisprudência colacionada, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e mantenho a sentença.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033255-51.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033255-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOANA DIAS MACHADO
ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00133-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou improcedente a ação, ante o não preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em razões recursais, a parte autora sustenta a suficiente comprovação da atividade rural, desenvolvida pelo prazo de carência necessário à concessão do benefício e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à comprovação do tempo de atividade rural, para o fim de propiciar a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, consoante prescrito no art. 142 do mesmo diploma legal.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03.10.2006 (fls.11), devendo, assim, comprovar 150 (cento e cinquenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

Entretanto, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não logrou demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade rurícola.

Com efeito, a parte autora carrou aos autos a seguinte documentação: certidão de casamento, onde consta a profissão de doméstica da autora e de motorista do marido (fls.12); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do marido da autora, onde consta registro de trabalho como tratorista na Fazenda Ibiporã, no período de 01.03.1969 a 13.04.1976 (fls.13/15); certidão de nascimento de filha da autora, em 27.06.1968, onde consta a profissão de lavrador do pai (fls.16); certidões de batismo de filhas da autora, em 05.10.1969 e 07.04.1974, onde consta como residência da autora e do marido a Fazenda Ibiporã (fls.17/18); declaração assinada por Walter Henrique Zacaner, em 15.12.1979, onde consta que o marido da autora trabalhou por alguns anos na Fazenda Ibiporã, primeiramente como diarista de diversos serviços e, posteriormente, como tratorista (fls.19); Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, onde consta registro de trabalho como faxineira no período de 02.07.1990 a 04.12.1991 (fls.20).

Por outro lado, o INSS juntou aos autos consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em nome do marido da autora, onde consta registro de trabalho urbano nos períodos de 02.01.1978 a 31.03.1979 e de 15.05.1981 a 10.04.1982 (fls.57).

Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas foram vagos e imprecisos, não sendo suficientes para estender o alegado trabalho rural da autora pelo período de carência exigido *in casu* para a concessão do benefício.

A testemunha Julieta de Souza Melani afirmou conhecer a autora há trinta anos, pois trabalhavam na roça. Não soube, porém, indicar os locais ou os períodos em que isso teria ocorrido, citando apenas os nomes dos gatos Juninho e Pedro Guerra. Informou que acha que a autora trabalhou como doméstica por cerca de dois meses e depois voltou para a roça. Por fim, relatou que a autora trabalhava na fazenda Ibiporã "desde menina" (fls.63/65).

A testemunha Neuza da Silva Berti afirmou conhecer a requerente há cerca de trinta anos. Embora tenha dito que trabalharam juntas, não soube declinar em que períodos ou propriedades, apontando somente os nomes de Juninho e Pedro Henrique, que as levavam para catar tomate e carpir (fls.66/67).

Como bem assinalou a r. sentença (fls.72/77), *in verbis*:

*"Ocorre que a requerente deveria apresentar documentos referentes ao período de carência, que aliados à prova oral, demonstrassem sua atividade rural, o que não aconteceu. Apresentou somente certidão de casamento, onde consta a profissão de **motorista** do marido, cópia da CTPS do marido, certidão de nascimento do filho e cópia de sua CTPS*

onde consta sua profissão de **faxineira**. Não há qualquer documento em nome da autora que comprove ter sido trabalhadora rural.

Não se quer dizer que a parte autora deveria ter apresentado documentos de todos os meses ou até mesmo dos anos do período de carência. Porém, observando casos como esse em que a autora alega a atividade rural em períodos passados, deve-se exigir provas documentais de sua atividade rural, as quais não foram apresentadas.

Assim, para a procedência do pedido inicial era necessário o início de prova material, o que não aconteceu nos autos, já que as provas documental e oral não formaram um todo harmônico no sentido da firme convicção do julgador para o deferimento do pedido inicial, de acordo com o princípio da persuasão racional na apreciação das provas."

Consoante entendimento desta E. Corte, não comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido em lei, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado. Neste sentido, os julgados abaixo:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal.

II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade do conjunto probatório apresentado a demonstrar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola.

III. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg em AC 2006.03.99.024073-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 26.04.2010, DJ 05.05.2010)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELO. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Início de prova material não corroborado e ampliado por prova testemunhal idônea e coesa.

-Não-comprovação do efetivo exercício de atividade rural durante o lapso de tempo legalmente exigido (carência).

-Impossibilidade de reconhecimento do direito ao benefício postulado.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravo legal improvido."

(AC 2008.03.99.056583-7, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Décima Turma, j. 25.08.2009, DJ 09.09.2009)

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O início de prova material produzido pela autora não foi roborado por testemunhas, haja vista que os depoimentos não deram conta de atestar o exercício de atividade rural por período suficiente ao cumprimento da carência.

II - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida."

(AC 2008.03.99.044664-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24.03.2009, DJ 07.04.2009)

Assim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, em especial o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, pelo que merece ser mantida a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033487-63.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.033487-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALICE DE JESUS RAMOS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00064-0 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora às custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o fato de se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Apelou a autora pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Tratando-se de trabalhadora rural, a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência exigida, devem ser feitos comprovando-se o exercício da atividade pelo tempo exigido para obtenção do benefício pleiteado, no caso 12 meses, em período imediatamente anterior ao requerimento, através da apresentação do início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal.

Em conseqüência, é indispensável para o deslinde da questão vertida nestes autos a prova da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência, bem como da existência de incapacidade para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/93.

Não tendo sido determinada a produção de prova oral, com vistas à comprovação dos pressupostos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, resta caracterizada a negativa da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (CF, art. 5º, XXXV), e cerceamento de defesa, em virtude da ausência de produção de prova indispensável à constatação da qualidade de segurada de parte autora, inclusive por força do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelas Turmas especializadas deste Tribunal, *in verbis*:

"Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observado o disposto no art. 12, da Lei de Assistência Judiciária.

O d. Juiz "a quo" fundamentou sua improcedência no fato de não restar comprovada a condição de trabalhadora rural da autora.

Apela a parte autora aduzindo restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Pleiteia a reforma da sentença, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento.

Transcorrido "in albis" o prazo para contra-razões (fl. 120).

Após breve relatório, passo a decidir.

Os benefícios pleiteados pela autora estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem, respectivamente:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

O laudo médico pericial, elaborado em 18.08.2005 (fl. 61/67), atesta que a autora é portadora de diabetes, osteoartrose de coluna e síndrome epiléptica, a esclarecer, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, ou seja, não devendo ser submetida à realização de atividades laborais e físicas de qualquer natureza e intensidade.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos cópia de carteira de beneficiária de trabalhador rural do INAMPS, datada de 11.03.1986 (fl. 10).

Por outro lado, à fl. 98/100, há cópia de sentença, juntada pela autarquia, a qual foi proferida no processo nº 210/00, pelo Juízo de Direito do Foro Distrital de Pinhalzinho, Comarca de Bragança Paulista, onde restou afirmado pela autora, em depoimento pessoal, que ela exerceu a atividade rurícola até os vinte anos de idade passando, posteriormente, a trabalhar como operária em uma olaria.]

Entretanto, a realização da prova testemunhal, na forma requerida pela autora, mostra-se indispensável para o deslinde da questão, vez que caso ela tenha retornado à atividade rural pelo período de um ano, faz jus, em tese, à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, sob pena de cerceamento de defesa, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da parte autora, para declarar a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a fase instrutória do feito, para oitiva de testemunhas e novo julgamento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.23.000100-4/SP, Rel. Desemb. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 24.06.2008, v. u., DJU 04.07.2008)

"Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a parte Autora sempre exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

Na hipótese, o juiz a quo entendeu, ao verificar no curso do processo que, independentemente da produção da prova oral requerida, a autora não teria direito ao benefício postulado, em dispensar a respectiva elaboração.

Todavia, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Somente seria aceitável a dispensa da referida prova caso não se mostrasse relevante para a formação da convicção e ao deslinde da causa. Nesse sentido, preceitua o artigo 130 do Código de Processo Civil, que: "Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (grifei)

Assim sendo, havendo julgamento com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova

necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA . NULIDADE.
I- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).

II- Apelação provida. Sentença anulada."

(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso reconhecer, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade da sentença.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, de ofício, anulo a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado, bem como dou por prejudicada a apelação interposta pela parte Autora."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.033550-1/SP, Rel. Desemb. Fed. Santos Neves, Nona Turma, j. 31.07.2008, v. u., DJU 26.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a trabalhador rural, havendo início de prova material da atividade exercida, imprescindível a oitiva de testemunhas e a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.

- Caracterizado o cerceamento de defesa .

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com dilação probatória."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.029614-3/SP, Rel. Desemb. Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 27.08.2007, v. u., DJU 07.11.2007)

No mesmo sentido: AC 2005.03.99.021494-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, d. 05.12.2005, DJU 11.01.2006; AC 2005.03.99.029583-3, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª Turma, d. 23.08.2005, DJU 14.09.2005).
Ante o exposto, anulo de ofício a r. sentença e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou por prejudicada a apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova testemunhal, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036097-04.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.036097-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALVORINDA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00051-9 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença proferida em ação onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, ante a ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora à verba honorária fixada em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), observada a Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme consulta a recolhimentos - CNIS (fls. 100/101), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 140/149) que a autora, hoje com 57 anos de idade, é portadora de lombalgia e varizes em membros inferiores. Afirma o perito médico que as patologias da autora não apresentam repercussão funcional. Conclui que a autora não está incapacitada para o trabalho. Assim, ausentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, conforme o disposto nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002482-25.2010.4.03.6183/SP
2010.61.83.002482-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROMILDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00024822520104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, em que visa a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular, considerando-se, como salário-de-contribuição, o salários-de-benefício do auxílio-doença anteriormente percebido. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios.

O autor, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando, preliminarmente, que o julgamento da lide nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil incorreu em cerceamento de defesa, por não possibilitar a ela a produção de prova, assim como não foram obedecidos os ditames de aplicação de tal dispositivo legal, haja vista que não informou qual o processo análogo e, tampouco, transcreveu a sentença prolatada em processo idêntico. No mérito, aduz que, nos caso de recebimento de benefícios por incapacidade, a lei manda considerar, como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, devidamente reajustado nas mesmas bases dos benefícios em geral. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Reza o artigo 285-A do Código de Processo Civil:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

Verifica-se, assim, que o juiz não está obrigado a indicar o processo idêntico ou transcrever a sentença nele proferida, devendo somente reproduzir o teor da decisão em todos os casos que entenda ser análogos.

Ademais, a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, já que desnecessária a produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.

Do mérito

Consoante se verifica dos dados constantes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fl. 80/83), a parte autora obteve a concessão do benefício de auxílio-doença em 05.08.2005, o qual foi cessado em 21.08.2006 em virtude da aposentadoria por invalidez que o sucedeu, a partir de 22.08.2006.

Quando da concessão da aposentadoria por invalidez (22.08.2006), a parte autora encontrava-se em gozo de auxílio-doença desde 05.08.2005, descabendo falar-se na aplicação dos critérios previstos no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação incidente deve ser aquela vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, *in casu*, incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213/91) e, portanto, em obediência ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo da renda mensal inicial foi corretamente efetuado de acordo com o artigo 36, § 7º do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Confira-se o entendimento emanado da Corte Superior, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.

- Recurso extraordinário não conhecido.

(STF; RE 278718/SP; Relator Ministro Moreira Alves; DJ de 14.12.2002, pág. 146)

Saliento que a aplicação do § 5º do artigo 29 do diploma suso mencionado deve ocorrer nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição.

2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5º, da aludida lei.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg 1017520/SC; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Mussi; DJE 29/09/2008)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Dessa forma, não prospera a pretensão da parte autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento ao apelo da parte autora.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002491-84.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002491-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CARLOS AUGUSTO ESTEVES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00024918420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que indeferiu a inicial, julgando extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do CPC, sob o fundamento de que, intimado a trazer aos autos cópias da exordial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados no termo de prevenção acostado à fl. 43, o autor deixou de atender à determinação judicial. Não houve condenação em honorários advocatícios, ante o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões recursais, sustenta o demandante, em síntese, que o julgado *a quo* incorreu em *error in procedendo*, pois o artigo 124 do Provimento COGE nº 64/2005, determina sejam solicitadas informações à Vara de origem, sempre que se estiver diante de uma possível prevenção. Assevera, também, que o Juízo singular não poderia ter indeferido a petição inicial sem prévia intimação pessoal para suprir a falta em 48 horas, em conformidade com o que dispõe o § 1º do artigo 267 do CPC. Defende a necessidade de inversão do ônus da prova, ante a condição de hipossuficiente do segurado. Pugna pelo retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito e apreciação do mérito da causa.

Sem contra-razões do INSS, tendo em vista que não foi citado para integrar a lide.

Após o breve relatório, passo a decidir.

O art. 284 do CPC prevê que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Em seu parágrafo único, reza que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verificando a possibilidade da existência de prevenção entre o presente feito e outros processos anteriormente ajuizados, determinou o magistrado singular fossem apresentadas cópias da exordial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida nos processos indicados no termo de prevenção acostado à fl. 43 (fl. 44).

Tendo em vista o descumprimento da determinação judicial, restou o feito extinto sem resolução do mérito pelo Juízo *a quo*, na forma do art. 267, I, do CPC.

Como se vê, o que ocorreu, na hipótese em tela, foi que a parte autora não atendeu a ordem que visava à juntada de dados para a análise de eventual prevenção, acarretando o indeferimento da petição inicial. Não merece, assim, guarida a alegação de necessidade de intimação pessoal do demandante, já que esta determinação circunscreve-se à hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, nos casos descritos pelo art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil, conforme disposição do § 1º do mesmo artigo, o que não se verificou *in casu*.

Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 284, § 1º DO CPC. HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA.

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A falta da correção da capacidade processual (art. 37, § único do CPC), pressuposto de existência da relação jurídica, bem como de juntada de planilha de cálculos atualizada na fase executória pela parte devidamente intimada (fls. 104), importa na extinção do feito sem julgamento do mérito, independentemente de citação pessoal da autora, por não se tratar de hipótese de abandono da causa (art. 267, III do CPC), que a reclama.

3. In casu, consta dos autos que a parte autora restou devidamente intimada nos termos da decisão acostada às fls. 104 dos autos, in verbis: "Traga a parte autora, em dez dias, planilha de cálculos atualizada, para comprovar que o valor atribuído à causa corresponde ao efetivamente pleiteado. Regularize a parte autora a representação, considerando que a procuração de fls. 17 não indica quem está assinando pela empresa autora. Não havendo manifestação neste sentido, voltem-me os autos conclusos para sentença."

4. Sobressai da doutrina de Nelson Nery, ao comentar o art. 267, inciso IV do CPC, acerca da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que se segue: "IV: 32. Casuística: Capacidade postulatória. Direito de Petição: 'O direito de petição, previsto na CF 5º, XXXIV, 'a', não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência dos pressupostos de constituição válido (CPC 267 IV) - (STF 1ª Turma - Pet 825-1 - BA, rel. Ministro Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)." (In, Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 9ª Edição, pág. 438)"

5. Destarte, em não sendo hipótese de incidência dos incisos II e III, do supracitado dispositivo legal, resta dispensada a intimação pessoal da parte, porquanto suficiente a intimação do advogado para a apresentação da procuração judicial.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AADRES 723432, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 05.05.2008)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 6355/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032900-27.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.032900-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : GENESIO MARIANO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00210-0 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC.

Inconformada, a parte apelante argúí, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não lhe ter sido facultada oportunidade para manifestar-se sobre o pagamento realizado. No mérito, aduz ter sido depositado valor inferior ao devido, uma vez que não foram computados os juros de mora até a data da homologação definitiva do cálculo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a preliminar de cerceamento de defesa confunde-se com o próprio mérito da causa e, por isso, com ele será apreciada.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

*"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso)
(STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)*

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045312-87.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.045312-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARGARIDA NAIDE RODER

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00073-3 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar e extinguiu o feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC.

Inconformada, a parte apelante alega, preliminarmente, a necessidade de submeter os cálculos ao contador judicial e, no mérito, que foi depositado valor inferior ao devido, uma vez que não foram computados os juros de mora até a data da expedição do precatório e não foram computados os corretos índices de correção monetária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a preliminar arguida se confunde com o mérito, e, por isso, com ele será apreciada.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Assim, no que se refere a atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, a matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 22/04/2009 que adentrando no mérito do Recurso Especial 1102484/SP houve por bem firmar o entendimento que segue transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08.RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso) (STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, **rejeito a questão preliminar**, e, no mérito, presentes os requisitos legais, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025893-13.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.025893-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDGAR DE OLIVEIRA e outro
: SORAYA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
SUCEDIDO : FLORA DE OLIVEIRA falecido
No. ORIG. : 99.00.00068-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que reconheceu a existência de saldo remanescente em favor do autor.

Inconformada, a parte apelante alega, em síntese, serem inconstitucionais tanto a expedição de RPV complementar quanto a incidência de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e o adimplemento do débito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que, de fato, o art. 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual as execuções contra o Poder Público estão sujeitas a essa condição imposta pelo texto constitucional, qual seja, a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.

No entanto, o § 8º do Art. 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional acima, veda o fracionamento ou a quebra do valor da execução.

Todavia, no caso dos autos, a expedição de precatório ou RPV complementares decorrentes de correção de erro material na aplicação da atualização monetária, não se trata de hipótese de fracionamento descrita nos parágrafos 3º e 8º do art. 100 da Carta Magna, na qual fica, corretamente, vedada a repartição do valor principal a ser pago, seja para antecipar honorários profissionais, seja para obter o pagamento do valor devido mais rapidamente por meio da RPV.

Assim, no que tange à origem da diferença apurada, compulsando atentamente os autos, verifico que os valores depositados, conforme os comprovantes juntados nas fls. 225/227, foram calculados em obediência às diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, apenas no que se refere à atualização monetária.

Não obstante, observo que, ao contrário do alegado pelo autor em suas contrarrazões, o cálculo apresentado na petição de fls. 238/240, além da atualização monetária, contempla juros em continuação entre 08/2006 (data da conta de liquidação) e 05/2007 (data do trânsito em julgado da decisão que homologou a conta).

Nesse contexto, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

O § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, estabelece que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 5º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso) (STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convençados.

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **dou provimento à apelação do INSS**, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para declarar quitado o débito e extinguir o feito nos termos do inciso I do artigo 794 do referido diploma legal.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037433-58.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.037433-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIA DIAS DA CRUZ INACIO
ADVOGADO : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00074-9 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar e extinguiu o feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC.

Inconformada, a parte apelante alega, em síntese, que foi depositado valor inferior ao devido, uma vez que não foram computados os juros de mora até a data da expedição do precatório e não foram computados os corretos índices de correção monetária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Assim, no que se refere a atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, a matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 22/04/2009 que adentrando no mérito do Recurso Especial 1102484/SP houve por bem firmar o entendimento que segue transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaque nosso) (STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003987-32.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003987-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ANTONIO ROQUE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar e extinguiu o feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC.

Inconformada, a parte apelante alega, em síntese, que foi depositado valor inferior ao devido, uma vez que não foram computados os juros de mora até a data da expedição do precatório e não foram computados os corretos índices de correção monetária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores **atualizados monetariamente**.

Assim, no que se refere a atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, a matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 22/04/2009 que adentrando no mérito do Recurso Especial 1102484/SP houve por bem firmar o entendimento que segue transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o

comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso) (STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041549-97.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.041549-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CELINA MODESTO DE NOVAES
ADVOGADO : RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que extinguiu o feito, nos termos do inciso I do artigo 794 do CPC.

Inconformada, a parte apelante alega, em síntese, que foi depositado valor inferior ao devido, uma vez que este não foi corrigido até a data do efetivo pagamento.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

**É o breve relato.
DECIDO.**

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, no que se refere a atualização monetária do crédito prevista no citado texto constitucional, a matéria foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 22/04/2009 que adentrando no mérito do Recurso Especial 1102484/SP houve por bem firmar o entendimento que segue transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08.RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo **puramente monetária**, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV, posicionamento que adoto e que transcrevo a seguir:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto de decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(destaque nosso) (STF, AI-AgR 492779/DF, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 13/12/2005, v.u., DJ 03/03/2006, p. 00076)

Portanto, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado, não incidirão juros de mora, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Por fim, deve ser considerada, como sendo a data do efetivo pagamento pelo INSS, o dia em que foi efetuado o depósito junto a este E. Tribunal, e não a data em que o crédito foi disponibilizado pelo Tribunal ao credor.

Isto posto, presentes os requisitos legais, **nego seguimento ao recurso de apelação**, nos termos do *caput* do artigo 557 do CPC.

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001226-98.2008.4.03.6124/SP

2008.61.24.001226-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : LUZIA CAMPO CONTRO

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00012269820084036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 14-08-2008 em face do INSS, citado em 24-09-2008, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença, proferida em 15-06-2009, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 4.980,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não restou caracterizado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 09-10-1952, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, com Otávio Contro, celebrado em 06-06-1973 (fl. 17), certidão de nascimento de seu filho "Marcos Junior Contro", ocorrido em 09-02-1978 (fl. 18), certificado de reservista, de 06-06-1963 (fl. 19), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Jales (fl. 20), escritura pública de compra do imóvel rural "Flor das Paineiras", datada de 20-06-1983 (fls. 21/23), sendo que em todos os documentos seu marido é qualificado como lavrador, e certificado de cadastro de imóvel rural, referentes aos exercícios de 1996/1997 e 2000/2002 (fls. 24/26).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, visto que a parte autora não comprovou a existência de produção na propriedade na qual afirma ter trabalhado.

Ressalte-se que a requerente afirmou em seu depoimento pessoal que o exercício da atividade rural se deu em regime de economia familiar, fato este atestado pelos depoimentos das suas testemunhas (fls. 57/59).

Sendo assim, seria imprescindível que a requerente apresentasse documentos, tais como notas fiscais de produtor rural, para fins de comprovar, não só a existência de produção, mas também se a atividade se enquadra nos moldes do conceito de regime de economia familiar, pois, se assim não o fosse, tratando-se de produtor rural, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

Nesse sentido, bem fundamentou-se o *decisum* :

"A autora, nada obstante tenha afirmado, de forma categórica, no depoimento pessoal, que o marido, de maneira regular, estivesse inscrito como produtor rural, não juntou aos autos notas fiscais que pudessem servir de prova mínima da existência da venda dos produtos (v. g., gado e roças v. folha 57) obtidos a partir da exploração econômica da terra. Embora há muitos anos seja proprietária em Santa Albertina, não foi capaz de demonstrar, minimamente, que realmente sobreviva da exploração da terra, fato que a impede de ser caracterizada como segurada especial. Ela deveria ter sido capaz de demonstrar, por meio de pelo menos urna nota por ano compreendido no interregno da carência, contribuição efetiva ao Regime Geral de Previdência Social.

Diante desse quadro, em que pese a autora tenha produzido prova oral do exercício de atividade rural, podendo se valer, por empréstimo, da condição de lavrador do marido, o que interessa é que não existe demonstração efetiva de contribuição, por período mínimo, a partir da comercialização da produção." (fl. 73-v)

Ademais, o compulsar dos autos nos revela que a requerente possui ao menos **duas** propriedades rurais, conforme o depoimento da testemunha Nilce Prieto Feboli (fl. 59), ressaltando tratar-se de áreas, de aproximadamente 20 (vinte) alqueires para cada propriedade, sendo que a parte autora, em seu depoimento pessoal (fl. 57), somente se refere a uma propriedade de 24 (vinte e quatro) alqueires, omitindo-se a respeito da outra propriedade, sem sequer trazer documentos, o que impossibilita a análise quanto à possibilidade de seu enquadramento no conceito de regime de economia familiar.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027669-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : DURVALINA PETENAVO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00049090820104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de antecipação de tutela, em ação movida para obtenção de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Sustenta a parte agravante que a carência foi cumprida, uma vez que o número de contribuições à Previdência é suficiente para a obtenção do benefício.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à agravante.

Consta dos autos que a segurada ingressou no RGPS antes de 1991, e completou a idade mínima para a concessão do benefício em 1996.

Assim, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para a aposentadoria nestas condições, ou seja, para seguradas que completaram a idade mínima em 1996, é de 90 (noventa) contribuições, a qual não foi cumprida no caso concreto, vez que os recolhimentos comprovados nos autos (fls. 22/35) somam 87 (oitenta e sete) contribuições.

No mesmo sentido, colaciono arestos do E. STJ e desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Para a concessão da aposentadoria por idade, além do requisito etário, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência prevista, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o Segurado que está coberto pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei. II. A parte autora não faz jus a concessão de aposentadoria por idade, posto que ausente um dos requisitos, qual seja, a comprovação do período de carência, razão pela qual deve a demanda ser julgada improcedente III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, 7ª Turma, APELREE 200303990017083, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 06/04/2009, DJ 29/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO PERÍODO DE CARÊNCIA.

I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91. II - Perfez o autor 83 contribuições mensais, insuficiente para o cumprimento da carência de 126 contribuições exigíveis para 2002, ano em que completou 65 anos de idade. III - Destarte, não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade V - Apelação do autor improvida.

(TRF3, 10ª Seção, AC 200461040091280, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15/05/2007, DJ 06/06/2007)
Destarte, em razão dos precedentes esposados e dos fundamentos supra, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028135-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028135-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : JOAQUIM NUNES SIRQUEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00060003620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que restou indeferido o pedido de tutela antecipada, em ação movida para a concessão de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante que preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.

É condição para se obter a antecipação dos efeitos da tutela a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o *periculum in mora*, consoante dispõe o Art. 273 do CPC.

No caso concreto, o segurado pleiteia a concessão do auxílio-doença, mas já é beneficiário do auxílio-acidente, conforme consulta ao CNIS da Previdência Social. Nesse sentido, necessária a dilação probatória, a fim de se verificar a ocorrência de incapacidade total ou de redução da capacidade laborativa, e ainda, se os benefícios têm origem na mesma doença, uma vez que nesta hipótese não podem ser acumulados, consoante jurisprudência do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTES DA MESMA DOENÇA. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal a quo, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Nos termos do art. 6, § 1o. da Lei 6.367/76, vigente no momento da concessão do benefício, o auxílio-acidente será pago independentemente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente. Dessa forma, sendo o auxílio-doença concedido em razão da mesma doença que deu origem ao auxílio-acidente, como no caso, deverá ser suspenso o pagamento do benefício acidentário até a cessação do auxílio-doença. 4. Não há que se falar em ofensa ao instituo da coisa julgada, uma vez que o tema acerca da possibilidade de suspensão do pagamento do benefício acidentário na hipótese de eventual futura concessão de auxílio-doença não foi debatido na decisão transitada em julgado. 5. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGA 200801921169, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18/05/2010, DJ 21/06/2010)
AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTES DA MESMA MOLÉSTIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Segundo o entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, não é possível a cumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, à medida em que o início de um benefício ocorre com a cessação do outro, conforme preconiza o art. 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGA 200901040387, Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues, j. 23/02/2010, DJ 14/06/2010)

Ademais, não se vislumbra a urgência da medida antecipatória, pois como já declinado, o agravante está amparado pelo auxílio-acidente.

Destarte, em razão dos precedentes esposados e dos fundamentos supra, **NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030238-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030238-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : LUZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO e outro
: CLEISY FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ATHAIDES ALVES GARCIA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00041972020014036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* que negou provimento aos embargos de declaração.

Irresignada com a decisão, a parte autora interpõe o presente agravo de instrumento visando a reforma da r. sentença extintiva.

Passo ao exame.

O recurso de agravo é o instrumento hábil para a parte recorrente buscar a reforma das decisões **interlocutórias** que lhe venham causar prejuízos (artigo 522 do CPC).

Contudo, no presente caso, fica evidente que a decisão motivadora da irresignação da parte recorrente não se trata de decisão interlocutória.

Cabível, pois, o recurso de apelação, impossível o recebimento deste Agravo de Instrumento, por se tratar de recurso com procedimento completamente diverso daquele, o que afasta eventual aplicação do princípio da fungibilidade.

Deste modo, entendendo ser manifestamente inadmissível a interposição do presente recurso.

Isto posto, com base no disposto no *caput* do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao presente recurso**.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031168-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.031168-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : MARIA EULALIA SANTANA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : CAMILA BENIGNO FLORES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.011953-3 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a interposição do agravo de instrumento, mas, no entanto, deixou de transmitir as cópias dos documentos obrigatórios à interposição do presente recurso.

Pelo referido sistema de transmissão, a interposição do recurso se dá no momento exato do envio via fac-símile, devendo o agravante proceder à transmissão de todos os documentos obrigatórios, sob pena de preclusão, uma vez que o recebimento da via original dos documentos somente se presta a corroborar os já recebidos.

Sendo assim, com base no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 6376/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025706-67.1998.4.03.6100/SP
2010.03.99.004609-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : IVONE MORAES PESTANA e outros
: RICARDO MORAES OLIVEIRA
: RENATA MORAES PESTANA OLIVEIRA
: RAQUEL PESTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
SUCEDIDO : PLINIO JOSE GOMES OLIVEIRA espolio
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO e outro
No. ORIG. : 98.00.25706-3 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400292-61.1996.4.03.6103/SP
2004.03.99.014699-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ILTON SERAFIM DOS SANTOS e outro
: MARIA LINDINEUZA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA
: MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
No. ORIG. : 96.04.00292-9 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028040-35.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.028040-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : NELSON LOPES DA SILVA NETO e outro
: MARIA ANGELA GARBI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE NAVES SOARES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020745-15.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.020745-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCOS FERREIRA e outro
: MARGARETE PISPICO FERREIRA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027476-22.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.027476-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA e outro
: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006795-79.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.006795-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MARCELO SIMABUKURO e outro
: JACILENE FEITOSA SIMABUKURO
ADVOGADO : GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA
CODINOME : JACILENE DAS NEVES FEITOSA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023852-38.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.026646-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro
APELADO : SERGIO SOARES FERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro
No. ORIG. : 98.00.23852-2 22 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008428-93.2007.4.03.6114/SP
2007.61.14.008428-5/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : ROBERTO RUIZ RODRIGUES e outro
: CELIA MARIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro
No. ORIG. : 00084289320074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901012-62.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.901012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARIA LUCIA DE ANGELO SALES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
CODINOME : MARIA LUCIA DE ANGELO
APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA SALES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
No. ORIG. : 09010126220054036100 14 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018660-17.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.018660-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : GILDO MARQUES DE SOUZA e outro
: IRACY VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043964-57.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.043964-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
APELADO : OLAVO DE AZEVEDO GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS e outro

DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004862-05.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.004862-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

APELADO : VALDECIR CARLOS TADEI e outro. e outro

ADVOGADO : FABIANO RODRIGUES BUSANO e outro

DESPACHO

À vista do certificado à folha anterior, torno sem efeito o despacho de fls. 704.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2010.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 6365/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022825-45.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.022825-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 03.00.00046-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em se tratando de direito social e em face do princípio constitucional da celeridade processual, da inocência ou da boa-fé, até prova em contrário, inclusive no que tange ao patrono do processo em apenso, afetado pela litispendência, afastado o rigor processual e considero válidos os atos processuais cometidos no processo supramencionado após a remessa dos autos a este Gabinete de Conciliação até a concordância da proposta de acordo remetida no processo supramencionado e firmada pela respectiva patrona.

Em face da manifestação do(a) autor(a), concordando com a proposta de conciliação (fls. 138 a 139), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 12/9/2006, bem como pague as parcelas vencidas e honorários, no valor de R\$ 7.687,98, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS, incumbido de atuar no programa de conciliação, para que promova a implementação imediata do benefício.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 04 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 6368/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027178-94.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.027178-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA

ADVOGADO : EDUARDO MIRANDA GOMIDE

No. ORIG. : 06.00.00098-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

A litispendência é matéria de ordem pública, devendo o magistrado conhecer de ofício (artigo 301, § 4º, do CPC). Verifico que neste processo (autos nº 0027178-94.2008.4.03.9999/SP) operou litispendência, por ser reprodução do processo (autos nº 2007.03.99.022825-7), anteriormente proposto, que se encontra prevento, conforme o disposto no artigo 106, do CPC.

Julgo este processo extinto, sem julgamento do mérito, em decorrência da litispendência, com fundamento no artigo 267, V, do CPC.

Chamo feito a ordem.`

Passo a sanear.

Desentranhe-se as folhas destes autos, a partir do termo de recebimento por este Gabinete até o termo de homologação e encarte-as aos autos nº 2007.03.99.022825-7, que se encontra em apenso.

Torno sem efeito o termo de homologação, tão somente para que seja retificado o cabeçalho consoante os dados da autuação do processo prevento.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 6369/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016561-41.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.016561-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO GERONIMO DA SILVA

ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO

No. ORIG. : 05.00.00086-1 1 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Não há interesse no acordo. O próprio autor assinou uma petição, juntamente com seu advogado, dizendo que não concorda com os termos propostos pelo réu (fls. 175).

Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador